



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3535

IMISSAO NA POSSE

0003874-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA RODRIGUES

Fl. 41: o feito foi extinto conforme sentença de fls. 37/38. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

0002535-50.2004.403.6107 (2004.61.07.002535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRO HENRIQUE GONCALVES

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Guararapes - SP Finalidade: Intimação para pagamento Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: ALESSANDRO HENRIQUE GONÇALVES Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Intime-se o executado ALESSANDRO HENRIQUE GONÇALVES, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 115/136, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 115/136 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150

e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0008656-60.2005.403.6107 (2005.61.07.008656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA INES CORREIA FERNANDES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 79/81, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM

Fls. 96/123: dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

1- Fls. 99/126: intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 100/101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 61/62, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004958-70.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUVENTINO GOUVEIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls.41/43, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800730-39.1998.403.6107 (98.0800730-9) - APARECIDA VALENTINA BRAGADINI DE SOUZA X ANTONIO BENEDICTO BRAGADINI - ESPOLIO (CELIA AGUADO BRAGADINI)(SP119384 - FATIMA

APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 148. _

0802419-21.1998.403.6107 (98.0802419-0) - PAULO DESSOTTI BLAYA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0063172-92.1999.403.0399 (1999.03.99.063172-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA. em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito e honorários advocatícios (fls. 472/477). Citada (fl. 481/v), a União/Fazenda Nacional concordou com o valor excutido, no total de R\$ 26.555,40 e requereu a compensação com o crédito objeto da Execução Fiscal nº 710/98, que tramita no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP (fls. 485). Os cálculos de fls. 472/477 foram homologados à fl. 486. Petição de renúncia da advogada da parte autora às fls. 491/496. À fl. 501 foi indeferido o pedido de compensação, requerido pela União/Fazenda Nacional. Requisitado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 502), houve depósito (fl. 514) e levantamento (fl. 549). Requisitado o pagamento do valor referente ao crédito do autor (fl. 502), houve depósito, conforme fls. 523/525 e 552/553. À fl. 528 foi juntado Auto de Penhora no Rosto dos Autos, expedido nos autos de Execução Fiscal nº 710/98. À fl. 550 determinou-se a anotação da penhora na capa dos autos. Considerando as várias tentativas frustradas de intimação da parte autora para constituição de novo patrono, foi determinada à fl. 588, a nomeação de advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Às fls. 592/593 foi indicado, pela OAB, o Dr. Odirlei Vieira Bontempo, para a defesa dos interesses da parte autora. A nomeação foi deferida à fl. 601. Petição da parte autora, às fls. 603/606, requerendo a desconstituição da penhora no rosto dos autos e, alternativamente, que sobre o valor depositado incida juros e correção monetária para o abatimento nos autos nº 710/98. É o relatório. DECIDO. 2.- Para fundamentar seu pedido de desconstituição da penhora de fl. 528, alega a parte autora (exequente) que não foi citada nos autos de execução fiscal; que há impedimento legal à compensação e que a penhora viola o disposto no artigo 100 da CF, artigo 170 do CTN e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Afasto as alegações da parte autora. Não há comprovação de irregularidade da penhora por ausência de citação. Ademais, tal alegação deve ser debatida nos autos executivos. A compensação foi indeferida à fl. 501, tratando-se, no caso, de penhora de crédito. Não há que se falar em ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, já que os autos se encontravam arquivados por não ter a Fazenda Nacional localizado bens do devedor, ou seja, não houve nomeação de bens, nem a exequente os localizou. Quanto à correção do valor depositado, observo que já é assegurada pelo depósito efetivado em juízo. 3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores de fls. 525 e 553 ao Banco do Brasil de Birigui/SP, em conta judicial vinculada ao feito nº 077.01.1998.010719-7 (nº de ordem/controlado 710/1998), que tramita pelo Anexo Fiscal de Birigui. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____, para comunicação nos autos de Execução Fiscal nº 077.01.1998.010719-7 (nº de ordem/controlado 710/1998). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003559-55.2000.403.6107 (2000.61.07.003559-4) - MINHOLI & YAMAMOTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004600-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004600-2) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X CARLOS NEIFE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ AUTOR : ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS RÉU :

UNIÃO FEDERAL Fl. 318: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 295 e 316 utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0006082-40.2000.403.6107 (2000.61.07.006082-5) - PEDRO FERREIRA MENDONCA X MANOEL JOSE DE ANDRADE X ELIEDEL JOSE BRANDAO X CLEUNICE DELLA CROCE PIRES X ADEMAR PIRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s) efetuados. Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se.

0031596-13.2001.403.0399 (2001.03.99.031596-6) - ANANIAS LOPES FRANCO X MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0028250-49.2004.403.0399 (2004.03.99.028250-0) - MARIA JOAQUINA FORTIN - INCAPAZ X MATILDE FORTIN(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002598-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002598-7) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____ AUTOR : PAULO PENTEADO LUNARDELLIRÉU : UNIÃO FEDERAL Fl. 306: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em pagamento definitivo do depósito de fl. 151, bem como, a conversão em renda da União do depósito de fl. 301, utilizando-se o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o pagamento do montante de condenação pela parte autora. Certifico também que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 149.

0003333-35.2009.403.6107 (2009.61.07.003333-3) - AB MARCUSSI - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIDE MARCUSSI MOREIRA(SP237461 - BRUNO LAVELI DE SOUZA)

Defiro a inclusão no polo passivo da ação de Lucas Marcussi Moreira e Victor Marcussi Moreira, que são também proprietários do imóvel em questão, conforme documento de fl. 103. Regularize-se a autuação no SEDI. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela União às fls. 125/135. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0003051-60.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: esclareça o autor o pedido de sobrestamento, tendo em vista que autos não estão na fase de arquivamento. Publique-se.

0003301-93.2010.403.6107 - DJALMA NUNES DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 75: defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da sentença de fls. 67/69 e ofício de fl. 74, em dez dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias. No silêncio da parte autora, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do trabalho apresentado. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO

TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o polo ativo não foi alterado conforme requerido às fls. 275/294. Ao SEDI para substituição do autor por Banco Santander S.A. e anotação no sistema processual de seu advogado. Após, republicue-se o despacho de fl. 325. Publique-se. Despacho de fl. 325: Vistas às partes da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal em seu polo passivo. Após, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, bem como a citação da correção acima, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 105/108) movida por DORCÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 44,80%, relativo ao IPC de abril/1990, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança da parte autora. A CEF apresentou a petição de fls. 169/170, apresentou cálculos e efetuou depósitos a título de crédito da parte autora e honorários advocatícios (fls. 171/179). Instada a se manifestar, a parte autora discordou do cálculo da CEF, requerendo o depósito do valor da diferença, no importe de R\$ 1.861,43 (fls. 181/183). Parecer contábil às fls. 186/188. Manifestação das partes às fls. 190/206. É o relatório. DECIDO. 2. A celeuma gira em torno de três tópicos: não aplicação, pela CEF, dos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 2010; termo final dos juros remuneratórios e termo inicial dos juros de mora. Dispôs a sentença exequenda: ...Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado... Em relação à afirmação do contador (fl. 186) de que a CEF não aplicou os indexadores de correção monetária em janeiro e fevereiro de 2010, observo que a mesma reconhece o fato e procede ao recálculo (fl. 193). Observo que a sentença não determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até o pagamento. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ PAGAMENTO - APELO PROVIDO. 1. Nenhum termo final para a fluência dos juros contratuais foi fixado no texto da decisão de mérito, coisa que por si só já induz à interpretação de que são eles devidos até efetivo pagamento. 2. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. 3. Apelação provida. (AC 200661000084030 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202550 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 964). Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, com razão a CEF, já que deve se iniciar em fevereiro/2008 (data da contestação da CEF - fl. 71) e não janeiro/2006, como fez o contador (fl. 187). 4.- Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, nos termos do acima decidido, ou seja, calculando os juros de mora a partir de fevereiro de 2008, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 178/179 - 24/02/2010) e a diferença em favor dos autores até a data atual. Após, deverá a CEF, em cinco dias, efetuar o depósito do valor calculado pelo contador. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 178/179). 5.- Após, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento do débito. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 208.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despacho - Ofício nº ____/2012. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos, renumerando-se a partir de fls. 249 (inclusive), nos termos do Prov. CORE nº 64/2005. Fls. 303/304: nada a deliberar, tendo em vista que o feito permanecerá com o andamento sobrestado, em Secretaria, nos termos do já determinado às fls. 302. Oficie-se ao r.

Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informando-lhe da penhora no rosto dos autos e de que o feito encontra-se sobrestado, aguardando julgamento dos embargos de terceiros nº 0001105-05.2000.4.03.6107, visando a instrução do processo de execução nº 170-87/2011, em que são partes Armelindo Teixeira (exte) x Faganello Empreendimentos Ltda, em trâmite perante àquele Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução do referido ofício. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Fls. 162/169: o depósito de fls. 87 diz respeito a conta judicial do tipo 005, que deve ser remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, tal qual ocorre com a caderneta de poupança (art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/96), assim, oficie-se ao Gerente da agência do PAB desta Subseção, para que junte aos autos as planilhas dos cálculos utilizados na correção do referido depósito à época de seu levantamento, com prazo de dez dias para cumprimento. Após, com a juntada das planilhas, remetam-se os autos ao contador para aferição dos cálculos da correção aplicada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº ____/2012, ao Gerente da ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Fls. 173/175: oficie-se corretamente, ou seja, ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Fls. 176/189: defiro, desentranhe-se nso termos do Prov. nº 64/2005. Fls. 190/192: manifeste-se o requerente acerca de sua satisfação com o depósito da verba honorária realizado às fls. 178. Com a expressa concordância, expeça-se alvará de levantamento, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

0801623-98.1996.403.6107 (96.0801623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP165774 - JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ E SP128678 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X PAULO TRIVELLATO X JOSE BENTO SUART(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)
Fls. 295/297: Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 300/304: ciência às partes. Publique-se.

0803661-83.1996.403.6107 (96.0803661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 253.

0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 33/35, item 2.

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 83/92, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 50/57, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 36/49, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002939-57.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO REIS FERREIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 33/35, item 2.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 33/35, item 2.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000417-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 54: defiro o prazo para manifestação da exequente, por 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0026384-11.2001.403.0399 (2001.03.99.026384-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS GUARU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004020-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-77.2002.403.6107 (2002.61.07.002195-6)) MARIO DESSANTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009476-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009476-9) - ALCINO MORANDI X ANITA PEREIRA DAMASCENO X IZAURA FERNANDES PROIETTI X JOANA MARIA PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001343-82.2004.403.6107 (2004.61.07.001343-9) - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - INCAPAZ X ROSA MARIA BRAZ FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0006878-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006878-7) - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0007690-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007690-2) - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0008210-23.2006.403.6107 (2006.61.07.008210-0) - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0) - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0010509-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010509-1) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE - ESPOLIO X MIEKO

KOBAYASHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA

Fl. 106: defiro.Expeça-se edital, com o prazo de trinta (30) dias, para citação de Genival Ferreira Lima, nos termos do despacho de fl. 53 e dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil.O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial. Deverá, também, uma cópia do edital ser retirada em Secretaria pela Caixa Econômica Federal para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes.Em caso de necessitar cópia em mídia digital, deverá a Caixa Econômica Federal fornecer CD ou pen drive para essa finalidade.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (agendado para disponibilização na edição do dia 14/09/2012) e afixei uma via em local público de costume deste fórum, em cumprimento ao r. despacho de fl. 107. Ainda, certifico que uma cópia (impressa) do referido edital encontra-se em secretaria aguardando a retirada pela parte autora para que providencie a publicação na imprensa local, nos termos do referido despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDAO Certifico e dou fé que os documentos desentranhados (de fls. 111/125) encontram-se em Secretaria aguardando a retirada pelos embargantes, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio Alves - OAB/SP n. 137.359, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 126.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802431-74.1994.403.6107 (94.0802431-1) - KIUTI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 47/50) movida por KIUTI IND E COM DE CALÇADOS LTDA em

face da UNIÃO FEDERAL, a qual julgou procedente a demanda, condenando a ré a verbas advocatícias, fixados em 5% sobre o montante dos depósitos efetuados pela parte autora. Foram interpostos embargos à Execução, sob nº. 0002058-80.2011.403.6107, julgados procedentes (fls. 100/100-v). Solicitado o pagamento (fl. 106), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.622,23 (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X SONIA NICOLAU DOS SANTOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 147/150) movida por SÔNIA NICOLAU DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, a qual julgou procedente a demanda, condenando o ora executado a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 570.226.879-9), desde a data da concessão. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fls. 236/237), o INSS apresentou cálculos (fls. 238/245). A exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 247). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feitos em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.607,11 (fl. 255). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3787

CARTA PRECATORIA

0002939-23.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 16h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803298-67.1994.403.6107 (94.0803298-5) - ALCOMIRA S/A (SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP045241 - ADEMAR DE BARROS E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0804425-35.1997.403.6107 (97.0804425-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X RENIVAL PEREIRA CASTRO (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Ação Ordinária nº 0804425-35.1997.403.6107Parte autora: UNIÃO FEDERALParte ré: RENIVAL PEREIRA CASTROSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RENIVAL PEREIRA CASTRO, objetivando a condenação do réu a reembolsar a autora das importâncias recebidas indevidamente a título de Seguro-Desemprego.Para tanto, afirma que o réu era beneficiário do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Assevera que o réu recebia regularmente as parcelas do benefício, tendo em vista ter sido demitido em 24/01/1995, porém, admitido novamente em 01/02/1995, continuou a receber o seguro-desemprego nos meses de maio e junho de 1995, em infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Juntou documentos.Sobreveio a prolação de sentença de extinção do feito, que foi anulada em virtude de provimento dado à apelação interposta pela União Federal.Recebidos os autos em devolução do TRF da 3ª Região, o réu foi citado e apresentou contestação. Houve réplica.Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.Pretende a parte autora provimento para que a parte ré reembolsar a autora das importâncias recebidas indevidamente a título de Seguro-Desemprego.Preliminar - PrescriçãoA parte autora alega a ocorrência de prescrição do débito, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional foi iniciada em 13/06/1995, data que o réu recebeu a última parcela do seguro-desemprego, sendo interrompido em 01/09/1997, com o ajuizamento da ação. Posteriormente, o réu foi citado em 13/04/2011, quando decorrido o prazo prescricional.Na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser aplicado à Administração Pública, para cobrança dos créditos relativos ao Seguro-Desemprego, o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32.O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. No entanto, a demora na citação decorreu por motivos inerentes a máquina judiciária, tendo em vista que o processo permaneceu aguardando julgamento no TRF da 3ª Região, no período de junho de 1999 a meados de fevereiro de 2010, ensejando a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.Portanto, afasto a preliminar arguida pela parte ré.No mérito, o pedido é procedente.Com efeito, o art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 arrola uma série de requisitos que devem ser comprovados para autorizar a percepção do Seguro-Desemprego, in verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso dos autos, conforme sustenta a União Federal, restou constatado que a parte Ré efetuou, indevidamente, saque de parcelas do Seguro-Desemprego. A questão tornou-se incontroversa, na medida em que não refutada pela parte ré que acenou inclusive com a possibilidade de acordo, com pagamento do débito em parcelas, porém, sem atribuição de juros.Porquanto, tendo sido comprovada a percepção de parcelas de Seguro-Desemprego, em desconformidade com o disposto no referido art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, impõe-se a procedência do pedido, para que sejam restituídos os valores indevidamente percebidos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a reembolsar a autora as importâncias recebidas indevidamente a título de Seguro-Desemprego, no período de maio e junho de 1995, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, todavia, a execução fica suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006846-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006846-7) - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Processo nº 0006846-76.2002.403.6100Exequente: INSS-FAZENDA NACIONAL e OUTROExecutado: CHADE & CIA LTDA
Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial movida pelo INSS-FAZENDA NACIONAL e SEBRAE/SP em face de CHADE & CIA LTDA, na qual se busca a

satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006381-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006381-0) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº 0006381-70.2007.403.6107 Exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL Executado: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial movida pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face da REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011098-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011098-0) - APARECIDA MERCADO PARRILHA X JOAO PARRILHA BENABENTE X ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA X HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO X FAUSTINO MERCADO X PEDRO PARRILHA X CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA X MANOEL PARRILHA BENABENTE X IRENE FERREIRA X NELSON PARRILHA BENABENTE X NILSON PARRILHA X ANESIA BARZAGHI PARRILHA X VERA LUCIA CELONI MANARELLI X LUIZ CARLOS MANARELLI X MARIA DE LOURDES CELONI RIGON X CLAUDINEI OTAVIO RIGON X WALQUIR CELONI FILHO X SEBASTIAO CELONI X MARIA ESTELA RUI CELLONI X JOSE NATAL CELONI X JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI X GILBERTO APARECIDO PARILHA X CELSO MESSIAS PARRILHA X MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA X DARCY PARRILHA GUERREIRO X JOSE GUERREIRO X DIRCE PARRILHO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO X ENCARNACION BONILHA PARRILHA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002635-92.2010.403.6107 - MARCUS NASCIMENTO GONCALVES DE OLIVEIRA X VIVIANE CORREA GARCIA DE FREITAS OLIVEIRA X CASSIANO GARCIA CORREA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA STORTI CORREA X VIVIANE TELES MENDES GARCIA X DANIELA CORREA GARCIA DE FREITAS X GABRIELA GARCIA GONCALVES (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3613

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES (SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, por equívoco, constou na informação de fls. 587, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 11/09/12, o nome do imóvel FAZENDA PENDENGO, sendo o correto FAZENDA TIMBORÉ.

Expediente Nº 3614

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Ante a alegação de dúvida quanto à integridade mental do acusado, defiro a realização do exame médico-legal, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, e determino a suspensão da ação penal nº 0003863-05.2010.403.6107, até a conclusão do presente feito, trasladando-se cópia deste despacho para os autos supra.Proceda-se o requerente sua regularização processual, juntando procuração, bem como apresentando seus quesitos ao perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, fone (14) 3496-3828, a ser realizada em 19 de Abril de 2012, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim P. de Toledo, 1534, nesta Cidade.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para conclusão do laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se os extratos do Sistema AJG.Intime-se o requerente para comparecimento na data supra, munido de atestados, radiografias e exames que possuir.Com a juntada do laudo, vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Fls. 24/26: laudo pericial.

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002531-08.2007.403.6107 (2007.61.07.002531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006276-3)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0002531-08.2007.403.6107Parte Embargante: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA e OUTROSParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal propostos por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA e OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL.Decorridos os trâmites processuais, sobreveio a prolação de sentença de extinção do feito executivo, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta em razão do pagamento da dívida. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006276-74.1999.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls.1230/1234: Manifeste-se a embargante.Após, conclusos para sentença.

0003698-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Informe a embargante se houve a desistência administrativa junto ao embargado/exeqüente quando da formalização do parcelamento DO DÉBITO no feito executivo, bem como OBSERVE a decisão de fls.06.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.14/15.Certifique a secretaria quanto à existência de garantia no feito principal.Após, voltem conclusos para decisão.Intime-se e

conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013398-60.2007.403.6107 (2007.61.07.013398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALICIA MARIA LUNDSTEDT(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

Fls. 126: Intime-se a Exequente para que informe se subsistem os termos da proposta apresentada. Em caso afirmativo, informe o prazo para sua efetivação, que deverá ser razoável, tendo em conta a necessidade de realização de intimação do executado. Após, intime-se o executado.

0001368-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME DA SILVA

DECISÃO.Fls.02/03: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nossoPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls.26, CPF. às fls.02, relativamente ao débito de fls.03.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 32/34. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$8,95 REF/AO EXECUTADO JAIME DA SILVA.

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS: SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF. 957.276.208-72.Endereço: Rua Antonio Cerizza, 20 - C Picoloto - Araçatuba-SP. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.02/03.CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da

AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.INDEFIRO a efetivação de pesquisa BACEN antes da efetivação da citação.Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/03).Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009 e da, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 31/32 Mandado de Citação, Penhora avaliação e Intimação não cumprido, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)
DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE PENHORA, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INVENTARIANTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO(inventariante - LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO, CPF.135.123.128-61)). ENDEREÇO: Rua Maestro Vila Lobos, 970, Nova Iorque - Araçatuba-SP. Valor do débito: R\$2.067.143,43Ao SEDI para substituição processual do executado, retificando-se o polo passivo, devendo constar Espólio do executado, nos termos do artigo 43, do CPC.), o qual será representado nos autos pela inventariante.Fls. 203/204: Defiro o pedido de constatação e reavaliação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 46/47) cópia(s) anexa(s)) e intimação INVENTARIANTE, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), DEVENDO OBSERVAR AS ALIENAÇÕES INFORMADAS pela exequente às fls.203/215 (cópias anexas), PROCEDENDO À RETIFICAÇÃO DA PENHORA E INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE quanto à reavaliação.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.TRAGA o senhor oficial de justiça AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO(S) IMÓVEL(EIS).CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE PENHORA, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Quanto ao pedido de fls.180/192, deixo de conhecê-lo por falta de interesse jurídico do peticionário neste feito, devendo requer o que direito nos autos onde ocorreu a arrematação.Após, vista à Exequente para que informe se houve a arrecadação dos bens penhorados nos autos do inventario e proceda à ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.8

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa em 25/04/97 (fl. 03). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão

Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096 e desconsideração da petição de fls.113/114. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social.Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional.Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela exequente. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Cumprida a providência pela exequente, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. DESPACHO DE FLS. 237/240:URGENTE1- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - MACEIO-AL.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, CPF. 434.879.807-97, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, CPF. 208.258.204-30, JUBSON UCHOA LOPES, CPF. 210.692.044-04, com endereço na Av Antônio Gomes de Barros, nº 35, apto 40, Jatiuca; Av Silvio Carlos Viana, nº 1675, apto 501, Edf Rodim, Ponta Verde; Rua São Pedro, nº 204, Garça Torta; respectivamente, na cidade de MACEIO/AL).VALOR DO DÉBITO: 238.650,23 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES.Fls.234/235: Cite(m)-se e intimem-se os responsáveis tributários nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIMEM-SE-OS da decisão de fls.228.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIO-AL.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.228.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - RECIFE-PE.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, CPF. 223.886.644-20, com endereço na Av. Boa Viagem, 3000, 30º andar - apto 301, Boa Viagem- RECIFE-PE.VALOR DO DÉBITO: 238.650,23 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO.Fls.234/235: Cite-se e intime-se o responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.228.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE EXECUÇÃO FISCAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.228.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.3- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - IPOJUCA-PE.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ.09.011.370/0001-07, com endereço na Rua da Floresta, nº 13, Vila Usina Ipojuca, Bairro Eng. Conceição Velha, na cidade de IPOJUCA/PE.VALOR DO DÉBITO: 238.650,23 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEIL TRIBUTÁRIO - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Fls.234/235: Cite-se e intime-se o responsável tributário, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.228.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE IPOJUCA-PE.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.228.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados,

de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.4- DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA - BIRIGUI-SP.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADOS: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS: JOAQUIM PACCA JUNIOR, CPF.669.941.878-53, com endereço na Travessa Padre Feijó, nº 63, na VALOR DO DÉBITO: 238.650,23 em junho/2012.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - JOAQUIM PACCA JUNIOR.Fls.234/235: Cite-se e intime-se os responsável tributário nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 124, do Código Tributário Nacional, para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, BEM COMO INTIME-SE-O da decisão de fls.357.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 382/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ e cópia de fls.228.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.5- DECISÃO/OFÍCIO Nº 984 /2012 -SERRANÓPOLIS-GO.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CNPJ. 45.075.454/0001-60 E OUTROS.FINALIDADE: AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçüente. DESTINATÁRIO: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS.ENDEREÇO: Avenida Coronel José Inocêncio de Lima, nº 65, Qd 111. Lt. 05, Setor Rodoviário - SERRANÓPOLIS - GOIÁS - CEP 75.820-000Em face da decisão de fls.228, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA Nº 1.096 DA DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL perante a Exeçüente em face da decretação de fraude à execução.CUMPRASE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO Nº 984/2012, ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SERRANÓPOLIS - GOIÁS para as providências necessárias, encaminhando-se a este Juízo cópia da matrícula constando a averbação requerida.Instrua-se o presente com cópia de fls.153/156, 217 e 228.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0006276-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Processo nº 0006276-74.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0002531-08.2007.403.6107, em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.CERTIDÃO DE FL. 160: Ante certidão de fl. 160, referente às custas devida nos autos, no valor de R\$75,12 e AR no valor de R\$53,60, proceda o executado o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa, observando-se que o código de recolhimento é 18710-0 nas Agências da Caixa Econômica Federal-CEF..Tudo em conformidade com as determinações do r. despacho de fls. 159 e requerimento do executado fl. 169 petição com protocolo nº201261000188193.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6673

MONITORIA

0001032-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO(SP255163 - JOSE FRANCISCO SALOMÉ FIGUEIRA) X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Primeiramente, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que os requeridos se manifestem acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 133/134. Havendo interesse deverão comparecer diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à formalização, bem como informar nos autos a sua efetivação, no mesmo prazo supra assinalado. Todavia, transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de transação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001536-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENE CORTEZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES DE LIMA X LEILA FERREIRA DE LIMA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Primeiramente, em face da edição da lei nº 12.202/2010 que dispõe sobre novas regras atinentes aos contratos do FIES, em especial a redução dos juros pactuados, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que os requeridos se manifestem acerca de eventual pretensão na realização de acordo. Havendo interesse deverão comparecer diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à formalização, bem como informar nos autos a sua efetivação, no mesmo prazo supra assinalado. Todavia, transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de transação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-07.2003.403.6116 (2003.61.16.000372-8) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão retro. Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7) - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, verifico do CNIS que segue anexado a esta que a parte autora já se encontra em gozo de Aposentadoria por Idade (NB 155.721.197-0), benefício este inacumulável com o pleiteado na presente ação (Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional). Assim sendo, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Após, sobrevindo resposta negativa, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, havendo interesse no prosseguimento da demanda, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, todas as folhas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empresa Distribuidora de Automóveis Palmital LTDA, haja vista constar nos autos apenas a primeira (fl. 45). Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta.Int. Cumpra-se.

0002122-68.2008.403.6116 (2008.61.16.002122-4) - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação

de sentença. Int.

0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1) - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico da cópia da CTPS do autor (fl. 41) que a data de saída (01/07/1976) da empresa Madeireira Santa Cruz Ltda, bem como a data onde consta informação de alteração de salário referente a tal período (fl. 43), parecem ter sido rasuradas. Ademais, tal vínculo de emprego sequer encontra-se registrado no CNIS, conforme se verifica no extrato em anexo. Assim sendo, para maior segurança do Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da CTPS onde consta tal informação, bem como cópia do livro de Registro de Empregados da empresa Madeireira Santa Cruz Ltda no período de 01/03/1972 a 01/07/1976, sob pena de restar prejudicada a análise de tal período. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min. Intimem-se os autores e a ré, na pessoa de seu representante legal, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista à parte autora da Contestação e documentos de f. 95/134. Int. e cumpra-se.

0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração ofertados pelo INSS. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001172-54.2011.403.6116 - SARA RIBEIRO DA MOTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinação de f. 244 verso. II - Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeito a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista dos autos a parte autora e, após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 64 como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de

conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001110-77.2012.403.6116 - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como cópia INTEGRAL e AUTENTICADA do Processo Administrativo n.º 156.985.668-8. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001414-76.2012.403.6116 - BENEDITO MADEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. À vista da prevenção acusada à fl. 19, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0271001-78.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Especial Cível de SP, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6674

MONITORIA

0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da planilha de evolução contratual, datada de 25/03/2011, juntada pela Caixa Econômica Federal (fls. 94/98) informações de que, até a data de 10/03/2011, os requerentes haviam pago todas as parcelas referentes ao contrato objeto de cobrança nestes autos. Assim sendo, fica a CEF intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu interesse de agir, e persistindo a pretensão no prosseguimento da demanda, juntar aos autos a planilha atualizada de débito e evolução contratual em nome dos requeridos referente ao contrato de FIES nº 24.0284.185.0004186-03. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-71.2003.403.6116 (2003.61.16.001674-7) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão retro. Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000984-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000984-0) - MANOEL ALVES BEZERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão retro. Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE

o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3) - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão retro. Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por idade concedida administrativamente em 02.03.2010 e, em decorrência, o termo final das parcelas vencidas do auxílio-doença deferido nestes autos operar-se em 01.03.2010, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto: I - Optando a parte autora pelo benefício de aposentadoria por idade concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação do auxílio-doença e, se o caso, dos honorários advocatícios de sucumbência, ambos do período de 08.06.2007 a 01.03.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. II - Todavia, sobrevindo opção pelo auxílio-doença objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA e prossiga-se conforme as disposições supra. Int. e Cumpra-se.

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a demandante Mara Luisa Manfio Campos pleiteia o recálculo das contas-poupança de nºs 0235.013.0237023-9, 0238.013.0230639-1, 1968.013.00000827-1 e 1968.013.0001279-1. Entretanto, não juntou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a sua titularidade. Assim sendo, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a requerente supracitada providencie a juntada dos respectivos extratos ou quaisquer documentos que comprovem a sua titularidade. Por outro lado, denoto que a postulante Márcia Lucia Manfio demonstrou que, de fato, possuía as contas de poupança de nºs: 1679.013.00057393-8 e 1679.013.00089002-0, conforme se verifica dos apontamentos de fl. 16. Outrossim, apesar de diversas intimações às agências da requerida para o fornecimento dos extratos necessários à análise do pedido autoral, estes ainda não constam dos autos na sua integralidade. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos atinentes as contas de poupança (1679.013.00057393-8 e 1679.013.00089002-0) referentes aos meses de junho/1987 e janeiro/1989, bem como, preste informações acerca da data de abertura e encerramento das aludidas contas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. No mesmo prazo, deverá a ré prestar informações acerca da data-base da conta-poupança nº 0261.013.00055868-2, haja vista não contar tal apontamento nos extratos de fls. 188 e 195. Sem prejuízo, tendo em vista a prolação de sentença, nesta data, nos autos em apenso (0000359-61.2010.403.6116), proceda a Serventia ao desapensamento daqueles autos destes. Int. e Cumpra-se.

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, em atendimento à determinação judicial de fl. 138, trouxe aos autos os documentos originais alusivos às contas-poupança de nºs: 0284.013.00001128-0 e 0284.013.00060427-2 (fls. 145/155), todavia, por se tratarem de documentos antigos, os dados neles inseridos restaram prejudicados, pois foram parcialmente apagados pela ação do tempo. Assim sendo, entendo que o direito da parte autora está sendo prejudicado em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a CEF tem a obrigação de guardar e apresentar em juízo, motivo pelo qual, inverte o ônus da prova, e determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba as cópias legíveis dos extratos das Contas de Poupança nº 0284.013.00001128-0, em nome da extinta Conceição Andrade Oliveira, referentes ao período de março/abril de 1990 e conta de nº 0284.013.00060427-2, em nome de Otávio Floriano de Oliveira, alusivos ao período de janeiro de 1989, inclusive com a informação das datas de aniversário de cada conta, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 138, remetendo-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, incluindo-se o Sr. Benedito Aparecido de Oliveira. Int. e Cumpra-se.

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os requerentes comprovaram a existência da conta-poupança nº 0901.013.00000449-9 em nome do extinto Genésio Tranquilino de Souza através dos extratos acostados às fls. 61/66. Entretanto, informam que não possuem os documentos atinentes ao período de abril/1990 e assim, requer a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal - CEF os apresente. Entendo que o direito da parte autora está sendo prejudicado em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a CEF tem a obrigação de guardar e apresentar em juízo, motivo pelo qual, inverte o ônus da prova, e determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba as cópias legíveis dos extratos das Contas de Poupança nº 0901.013.00000449-9, em nome do extinto Genésio Tranquilino de Souza, referentes ao período de março/abril de 1990, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. Int. e Cumpra-se.

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o demandante Nelson Abdala comprovou que, de fato, possui a conta-poupança de nº 1599.013.00030751-6 conforme se verifica dos apontamentos de fl. 14 e extrato juntado pela própria Caixa Econômica Federal à fl. 49. Outrossim, apesar de a requerida ter sido intimada para apresentar os extratos referentes aos períodos em que a autora pleiteia o recebimento dos expurgos, documentos estes necessários ao deslinde da causa, denoto que tais informações ainda não constam dos autos na sua integralidade. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos atinentes a conta de poupança nº 1599.013.00030751-6 referente aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, bem como, preste informações acerca da data de abertura e encerramento da aludidas conta, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a demandante Victória Cervera Barba comprovou que, de fato, possui a conta-poupança de nº 0252.013.00018010-9 conforme se verifica dos apontamentos de fl. 27. Outrossim, apesar de intimada para apresentar os extratos referentes aos períodos em que a autora pleiteia o recebimento dos expurgos, documentos estes necessários ao deslinde da causa, a requerida se limitou a afirmar que a referida conta fora aberta no ano de 2002 e que em 28 de março de tal ano possuía saldo zero. Entretanto, não juntou qualquer documento capaz de comprovar a real data de abertura. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos atinentes a conta de poupança (0252.013.00018010-9) referentes aos meses de janeiro/1989, abril e maio de 1990, ou então junte o comprovante de abertura da conta supracitada, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES)

FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o demandante juntou documento à fl. 21 comprovando que mantinha uma conta de nº 01000840-6, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1992 - Quatá/SP. Entretanto, verifico que a CEF, após regularmente intimada para apresentar os extratos da conta-poupança em nome do autor, juntou documentos às fls. 69/70 informando ter localizado somente uma conta-poupança em nome de Rute Fante (nº 1992.013.00001984-3) e que esta não se trata de conta conjunta. Considerando a necessidade, para o deslinde da causa, de análise dos extratos da conta cuja titularidade foi comprovada pelo requerente à fl. 21, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a conta de nº 01000840-6 (fl. 21) trata-se de conta poupança, bem como providencie a juntada aos autos dos extratos atinentes à aludida conta, no período de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 ou informação acerca da abertura e encerramento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o requerente comprovou a existência das contas-poupança nºs 0901.013.00001572-5 e 0901.013.00002225-0 em nome do extinto Antônio Olivieri através dos extratos acostados às fls. 27/30 e 70/80. Entretanto, informa que não obteve êxito na solicitação perante a requerida com relação aos extratos atinentes ao período de março/abril/1990 e assim, requer a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal - CEF os apresente. Entendo que o direito da parte autora está sendo prejudicado em virtude da necessidade de apresentação de documentos que a CEF tem a obrigação de guardar e apresentar em juízo, motivo pelo qual, inverte o ônus da prova, e determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba as cópias legíveis dos extratos das Contas de Poupança nº 0901.013.00001572-5 e 0901.013.00002225-0 em nome do extinto Antônio Olivieri referentes ao período de março/abril de 1990, bem como, preste informações acerca da data de abertura e encerramento da aludidas contas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. Int. e Cumpra-se.

0002268-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002268-3) - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001619-76.2010.403.6116 - EDINEUZA BORGES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de outras provas uma vez que a controvérsia reside apenas em elementos fáticos já trazidos documentalmentemente aos autos, cabendo apenas a sua observação à luz da legislação e da jurisprudência. No mais, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade civil é objetiva, dispensando prova da culpa, e na qual a mensuração dos efeitos patrimoniais do dano moral, se existente, são balizados conforme justa prudência. Isso posto, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, CPC), venham os conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos que instruíram a inicial e a contestação, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em Saneador. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, pois o contrato de financiamento em discussão não prevê cobertura pelo Fundo de Compensação dos Valores Salariais - FCVS. De outra feita, ao contrário do alegado pela CEF, não se apresenta, nos autos, a necessidade de integração à lide da União Federal, para compor o pólo passivo, pois nenhum vínculo jurídico a prende às partes do contrato. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, que, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a União (art. 7º do Decreto-lei n. 2.291/86). O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança, as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte ou sob qualquer forma de intervenção nestes autos. Logo, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro e, ainda, gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte autora. As demais preliminares alegadas por ambas as rés, tal como suscitadas, confundem-se com o mérito e será oportunamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De se observar, ainda, que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação; condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser

beneficiário da gratuidade, determinar seja observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das alegações formuladas pela parte, é de rigor afastar o cogitado cerceamento de defesa fundado na não-realização dessa prova. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 12. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 13. A inadimplência é que ocasiona a inscrição dos nomes dos mutuários devedores no cadastro de proteção ao crédito. 14. Apelação desprovida. (Data da Decisão, 05/05/2009, Data da Publicação 21/05/2009, AC 200761000018711, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292825, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 497) (grifei)Isso posto, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000053-58.2011.403.6116 - CARLOS IZAIAS SARTORAO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000616-52.2011.403.6116 - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração ofertados pelo INSS. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO

ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 122/128-verso - Acolho a manifestação da parte autora. Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de outras provas uma vez que a controvérsia reside apenas em elementos fáticos já trazidos documentalmete aos autos, cabendo apenas a sua observação à luz da legislação e da jurisprudência. No mais, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade civil é objetiva, dispensando prova da culpa, e na qual a mensuração dos efeitos patrimoniais do dano moral, se existente, são balizados conforme justa prudência. Isso posto, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, CPC), venham os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante os documentos de f. 52/60, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados pela ré às f. 40/60, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, notadamente a prova oral, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000884-72.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Carlos Henrique Doretto, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 000008301200013867 - parcela com vencimento em 28/01/2012, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-10.2012.403.6116 - CONDOMINIO COMERCIAL ASSISCENTER(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a ré desta decisão. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-61.2012.403.6116 - LUANA DO NASCIMENTO LOPES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 10 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-80.2012.403.6116 - ROBERTO DE OLIVEIRA HOMEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se também as testemunhas arroladas à fl. 06, deprecando-se a oitiva das de fora, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Considerando que esta ação foi proposta pelo Dr. ROBILAN MANFIO DOS REIS, OAB/SP 124.377 (subscritor da petição inicial, procuração f. 06), substituído, na fase de execução do julgado, pelo Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP 159.250 (fl. 239), intimem-se os ilustres causídicos para, através de petição conjunta, indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constar, exclusivamente, o nome do advogado Dr. Robilan Manfio dos Reis. Após, prossiga-se nos moldes da decisão de f. 279/281. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000141-6) - ATACILIO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos

honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito

previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000291-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000291-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000227-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000227-7) - GIZELIA CUPERTINO DUARTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b)

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

000206-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000206-0) - ILDA BARBOSA DE SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001366-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001366-5) - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001749-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001749-0) - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício

concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001403-18.2010.403.6116 - APARECIDA FURLAN(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com

fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001814-61.2010.403.6116 - GIOVANA VITORIA BORGES ALVES PEREIRA - MENOR X ALINE BORGES PEREIRA - MENOR X GISELE BORGES PEIXOTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0001818-98.2010.403.6116 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

USUCAPIAO

0001289-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001289-4) - ANA FRANCISCA LUIZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE GENESIO MANZATO - ESPOLIO X JOANA LOPES MANZATO

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos ANA FRANCISCA LUIZA ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e o ESPÓLIO DE JOSÉ GENÉSIO MANZATO, visando assegurar o reconhecimento da aquisição por usucapião especial do domínio do imóvel situado na Rua Nempuko Sato, 03-79, Bauru/SP, correspondente ao lote 12, da quadra 15, ao argumento de que por volta de 1981 adquiriu onerosamente o bem de José Manzato assumindo o pagamento das prestações mensais junto à COHAB, mantendo, desde então, posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, do citado imóvel. A ação foi originariamente ajuizada perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Prestada informação pelo oficial de registros (fls. 78/79), a autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fl. 85/86), o que foi deferido (fl. 91). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 96/111 - COHAB; fls. 116/122) aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Por força da deliberação de fl. 135, os autos foram redistribuídos a este juízo federal. Nomeada nova defensora à autora (fl. 142), a requerente pugnou pela modificação do pedido formulado (fls. 150/162), pleito com ao qual não anuíram as rés (fls. 167 - COHAB; fls. 169/170 - CEF). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 172/176 pugnando pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Ante o disposto no art. 264, e a discordância manifestada pelas rés (fls. 167 - COHAB; fls. 169/170 - CEF), indefiro o requerido às fls. 150/162, sem prejuízo de que seja ajuizada a competente ação de rito ordinário para dedução do pleito ali formulado. No mais, o caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares de incompetência do juízo restaram prejudicadas em face da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Bauru. No mérito, reputo que o pedido formulado não reúne condições de ser acolhido. Com efeito, consoante se verifica dos documentos de fls. 78/83, o imóvel descrito na inicial foi hipotecado em favor do Banco Nacional da Habitação - BNH para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Logo o bem em questão não se sujeita a usucapião, visto que vinculado a financiamento revestido de função social, constituindo garantia de recursos públicos de grande relevância social, posto que voltados à implementação da política habitacional e garantia do direito de moradia, circunstância obstativa do próprio início do prazo para usucapião. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapiada, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para

juízo de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001717-04.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)EMENTA: SFH. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a aquisição da propriedade, via usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, pois revestido de função social estabelecida em lei.(TRF4, AC 5007769-25.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/06/2012)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a aquisição da propriedade, via usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, pois revestido de função social estabelecida em lei. Deve ser atribuída a ele, exatamente por conta disso, a sistemática protetiva dispensada aos bens públicos. 2. Apelação improvida.(TRF4, AC 5022618-65.2011.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 30/03/2012) Dessa forma, resta inviabilizado o acolhimento do vindicado na petição inicial, sem prejuízo de que a pretensão exteriorizada na manifestação de fls. 150/162 seja deduzida pela via própria. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por ANA FRANCISCA LUIZA. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 77).P.R.I.

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e, outrossim, para requererem o que de direito no prazo legal. Manifestem-se os autores acerca do quanto requerido pela União à fl. 215 e 215, verso. Int.

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 156/165 (R\$ 8.695,56) atualizado até julho de 2011. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 154. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Penhora e Avaliação - SM01/2012. Cumpra-se. Seguem cópia deste provimento, de fls. 87/88, 154 e 156.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-74.1999.403.6108 (1999.61.08.002066-2) - ANTONIO MALDONADO X ANA LUCIA DE GOES X HUDSON FIORE DAL COLLETO X LAUTIER EGHYA MECHESEREGIAN X OLIVIO RUBIO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Visto em inspeção. À Contadoria Judicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, para elaborar os cálculos segundo os termos do julgado. Após, abra-se vista as partes.

0000531-95.2008.403.6108 (2008.61.08.000531-7) - CLAUDINEI ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO(SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, a União Federal - AGU, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

MANDADO/SD01 para fins de intimação da UF (AGU) e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009625-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009625-0) - EMÍDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002765-96.2008.403.6319 - RODRIGO UYHEARA(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154. Ciência à parte autora.Após, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo.

0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7) - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003256-86.2010.403.6108 - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004238-03.2010.403.6108 - ALESSANDRO VASCONCELOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALESSANDRO VASCONCELOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como a revisão da RMI, referente ao benefício de auxílio-doença recebido entre 02/07/2007 a 28/08/2008. Para tanto, alegou possuir seqüela devido a amputação do seu membro esquerdo inferior, decorrente de acidente de qualquer natureza, o qual afirma ter reduzido sua capacidade de trabalho.Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuidade à fl. 72, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 78/83) na qual reconheceu a procedência do pedido de revisão da RMI e defendeu a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente. Determinada a realização de perícia médica (fl. 93), o laudo pericial foi juntado às fls. 96/100. O INSS manifestou-se à fl. 101 e o relatório. De início, observo que, embora as respostas apresentadas no laudo pericial aos quesitos 12 e 13 do juízo efetivamente sejam contraditórias, a situação que tais quesitos visam esclarecer foi aclarada no histórico elaborado no laudo, o qual deixa claro que o acidente sofrido pelo autor ocorreu após encontro entre este e amigos, indicando a inexistência de acidente do trabalho. Ademais, o próprio INSS, na seara administrativa concedeu auxílio-doença previdenciário ao autor, o que parece confirmar ter-se tratado de acidente não relacionado ao trabalho. Por fim, o conhecimento do período a respeito da questão decorre exclusivamente da narrativa apresentada pelo autor e dos fatos descritos nos autos, não se relacionando a conhecimento técnico. Assim, por reputar desnecessário ao deslinde da causa o esclarecimento pugnado à fl. 101, indefiro o requerido pelo INSS. Outrossim, o pedido de revisão da RMI formulado pelo autor foi expressamente reconhecido pela autarquia à fl. 79, tendo sido promovido o pagamento das diferenças apuradas (fl. 87). Resta, assim, apreciar o pedido relacionado à concessão de auxílio-acidente. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 96/100, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade parcial definitiva para o trabalho. Pode ser reabilitado em várias atividades laborativas (fl. 98). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde a data do benefício de auxílio-doença concedido (fl. 98, resposta ao quesito nº 5 do Juízo). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-acidente. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-acidente em favor do autor a partir da data em que ocorreu a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (29/08/2008 - fl. 14). Dispositivo. Ante o exposto: a) com base no do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, relativamente ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor no período entre 02/07/2007 a 28/08/2008; b) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ALESSANDRO VASCONCELOS, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (29/08/2008 - fl. 14). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado ALESSANDRO VASCONCELOS Benefício concedido Auxílio-acidente Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de início do benefício 29/08/2008 - fl. 14 Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0007944-91.2010.403.6108 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação da CEF. Naqueles mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia de sua CTPS, de forma a demonstrar sua categoria profissional ao longo do contrato, bem como comprovar que promoveu a comunicação às rés dos índices de aumento salarial e de eventual modificação de sua categoria profissional.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005751-69.2011.403.6108 - CIRSO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007742-80.2011.403.6108 - NILZA IZALTINA DE ASSIS ROLIM(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. NILZA IZALTINA DE ASSIS ROLIM propôs a presente ação em face de CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF, visando assegurar o cancelamento de débito, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais, em virtude de não ter sido encerrada conta-corrente de sua titularidade, ocasionando o surgimento de saldo devedor. Noticiou que manteve conta-corrente para débito das parcelas de financiamento Construcard no período entre 2003 e 2005, e, encerrado o empréstimo, não querendo mais os serviços, solicitou à ré o encerramento da conta-corrente. Narrou que, a partir de então, não promoveu mais movimentação da citada conta, acreditando que ela estivesse encerrada, mas foi surpreendida em abril/2008 com comunicação da ré de que havia saldo devedor a ser liquidado. Afirmou ter comparecido em agência da ré no dia 08.04.2008 e efetuado o pagamento de R\$ 909,48 (novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), referente a tal débito. Asseverou que posteriormente, ao tentar realizar o parcelamento de compras, foi surpreendida com a notícia de que estava negativada no SPC e SERASA em razão do débito perante a ré. Assim, requereu o cancelamento do débito e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. O feito foi originariamente distribuído à 2.ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista. Deferida a antecipação da tutela (fl. 71), a ré, citada ofertou resposta às fls. 79/100, arguindo preliminares e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência do postulado. Também juntou documentos às fls. 123/157. Por força da decisão de fl. 165 o feito foi redistribuído a este juízo federal. Cientificadas da redistribuição e instadas a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e a especificar provas (fl. 169), a CEF manifestou-se à fl. 170 e a autora ficou-se inerte. É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas procedo ao julgamento do feito. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré não encerra questionamento relacionado a pressupostos processuais ou condições da ação, dizendo com o próprio mérito da demanda. Assim, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Afirmo a autora ter formulado pedido de encerramento da conta-corrente mantida perante a ré, o qual não foi atendido, ensejando o surgimento de saldo devedor e a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A postulante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha requerido o encerramento da sua conta-corrente. Também não demonstrou o alegado pagamento do débito. Por força da cláusula sétima do contrato entabulado entre as partes, o encerramento da conta devia ser requerido por escrito. Confira-se: Cláusula Sétima - O encerramento da conta poderá ocorrer tanto por iniciativa do cliente quanto da Caixa, havendo em ambos os casos, a obrigatoriedade de: a) comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (...) - grifei. Mesmo que o contrato não veiculasse tal previsão, seria de rigor o encerramento do contrato (distrato) por notificação escrita, haja vista que o instrumento foi celebrado desta mesma forma, diante do que dispõe o art. 472 do NCC: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Impende concluir, portanto, que a autora não comprovou ter observado regra expressa, não havendo qualquer elemento que comprove que a conta-corrente foi mantida aberta indevidamente pela ré. Tendo

permanecido ativa a conta-corrente da autora, dela foram debitados os encargos contratuais e tributos. Houve ainda débito referente a contrato de seguro (fl. 50), a demonstrar que a conta permanecia vinculada a outros contratos entabulados entre as partes. Na incidência de tais encargos, que redundaram na constituição do débito, não se vislumbra irregularidade. De fato, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras inseridas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. A autora não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não manteve saldo credor em sua conta nem requereu o seu regular encerramento, fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Observo que a cobrança de Taxa de Manutenção de Conta está expressamente prevista no parágrafo terceiro da cláusula segunda do contrato de abertura de crédito de fls. 103/108. De sua vez, a Tarifa de Excesso está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula décima daquele mesmo instrumento. Além disso, a Resolução n.º 2303/1996 do Banco Central autorizou os bancos a cobrarem tarifas pelos serviços prestados, não havendo nos autos prova de que a ré não tenha observado as condições fixadas no mencionado ato normativo. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ACAT/DEVOL E TAR EXCESS. . O julgamento conjunto de ações conexas é possível, mas não acarreta reunião das matérias tratadas em cada uma para fins de resultado de julgamento e sucumbência. . Não acolhido o único pedido formulado em revisional, é corrigido erro material para que conste do dispositivo a improcedência da ação. . Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas acat/devol (tarifa de acatamento e devolução de cheques) e tar excess (tarifa de contraprestação por excesso ou de adiantamento na conta), uma vez que os bancos estão autorizados a cobrar contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços, que, no caso, referem-se à devolução ou pagamento de valores sem provisão de fundos em conta-corrente. Ademais, tais encargos estão previstos em cláusula contratual. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200570090045671, 3ª Turma, Rel. Juíza Fed. Convocada Marina Vasques Duarte De Barros Falcão, j. 09/02/2010, D.E. 10/03/2010) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 200961050176588, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. em 20/09/2011, DJF3 30/09/2011, p. 137) Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. De outro lado, consoante decidido pelo c. STJ, como os juros cobrados nos contratos bancários não estão vinculados pela disciplina do Decreto 22.626/1933, também não sofrem influência do disposto no art. 4.º, alínea b da Lei n.º 1.521/1951. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3, 2.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n 1.521/51, diante dos termos da Lei n 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrangida na Súmula n 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na

jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 292893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002, p. 210)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (AC 200072070002648, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 479.) No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (financiamento e cheque especial) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela autora no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Verifica a regularidade do débito, observo que a requerente não comprovou o pagamento que afirma haver realizado. O registro descrito no extrato de fl. 70, no dia 07/04/2008 é lançamento contábil de lançamento do saldo devedor como crédito em liquidação (CA/CL) e não efetivação de pagamento. Corresponde à transferência do saldo devedor para a rubrica contas em liquidação a fim de que seja promovida a sua cobrança. Em consequência, também o pedido indenizatório formulado não reúne condições de acolhimento. O dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Isso não obstante, não há qualquer prova nos autos de que realmente a autora foi impedida de efetuar a compra que almejava ou experimentou danos morais. Tampouco restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, uma vez que a existência do débito autorizava a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ressai dos autos que, embora a postulante tenha enfrentado percalços em razão do ocorrido, tais percalços não podem ser imputados à ré, já que cabia à requerente a notificação escrita da CEF para manifestar sua vontade de encerrar a conta-corrente de sua titularidade ou a manutenção de saldo suficiente em sua conta para pagamento dos encargos contratuais e tributos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA DE ALMEIDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a)

perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 24/09/2012, às 14h00min.Int.

0001953-66.2012.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002042-89.2012.403.6108 - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002352-95.2012.403.6108 - CREUSA MARIA ARCANJO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 9h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002475-93.2012.403.6108 - VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002576-33.2012.403.6108 - ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002692-39.2012.403.6108 - ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 10h15min,

a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002866-48.2012.403.6108 - JOAO LEME DA SILVA X RUTH QUEILA MOREIRA LEME DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003699-66.2012.403.6108 - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004070-30.2012.403.6108 - LUCIA HELENA CALDAS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getúlio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006000-83.2012.403.6108 - CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP320723 - PAULO ROBERTO POSSATO LEÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Consiste Condomínios e Serviços Ltda. em face da União, por meio da qual busca a anulação de auto de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. É a síntese do necessário. Decido. A Emenda Constitucional n 45, de 8 de dezembro de 2004, alterou a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; No caso presente, trata-se de ação com o objetivo de desconstituir penalidade por infração ao disposto no art. 23, 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990 que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compete, assim, àquela Justiça Especializada o julgamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da E. Justiça do Trabalho de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-06.2004.403.6108 (2004.61.08.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X KRILSON JERONIMO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Pedido de fl. 67:- Defiro o desentranhamento nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento 64/GOGE, que abaixo descrevo: (...) fica Autorizado o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Portanto, à Secretaria para as providências cabíveis. Após, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0008727-83.2010.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO GOMES SOARES(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 224/230. Razão assiste à embargante. Verifico que no comando sentencial foram acolhidos parcialmente os pedidos deduzidos pelo embargante em sua contestação, ficando-lhe assegurado a reintegração da posse sobre a área em litígio e determinando-se sua desocupação pelos autores. Conforme bem alinhavado pelo Procurador do INCRA nos presentes Embargos, entendo presente o requisito do perigo na demora autorizador da concessão da medida liminar, pois ocorrendo eventual interposição de recurso, o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel será procrastinado até apreciação da matéria pelo egrégio TRF 3ª Região, fato que prejudicará em muito os aprovados e beneficiados no processo de seleção de famílias pelo Programa de Reforma Agrária. Dessa forma, constato que a sentença proferida às fls. 224/230 realmente padece da omissão suscitada, merecendo provimento os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o item 2

de fl. 229-verso da sentença proferida nestes autos passe a vigorar com a seguinte redação: Considerando o caráter dúplice da ação possessória, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face dos autores CORINA BORGES RAMOS, DINO DANIEL e ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL, na contestação ofertada nos autos n.º 0008727-83.2010.403.6108, extinguindo o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar e assegurar, liminarmente, a reintegração da posse do INCRA sobre a área em litígio (lotes ocupados pelos autores no imóvel rural denominado Assentamento Vitória, em Pirajuí/ SP), autorizando-lhe o desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas pelos autores sobre os lotes ocupados e estabelecendo:a) que os demandantes CORINA, DINO e ISABEL desocupem o imóvel, voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de subsequente cumprimento mediante expedição de mandado judicial para desocupação coercitiva, depois de findo referido prazo, situação em razão da qual, desde logo, já determino o uso de arrombamento e de força policial, se necessário for, e a intimação da autarquia a respeito de eventual data para que forneça os meios materiais necessários ao cumprimento da ordem;b) a cominação de pena pecuniária diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em desfavor dos referidos autores, em caso de novos turbação ou esbulho praticados após a desocupação dos lotes, ora determinada, enquanto tais atos perdurarem;Fica mantida, no mais,a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005370-27.2012.403.6108 - ROGER AUGUSTO RAMOS X MARIA MADALENA NUNES RAMOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Vistos.O extrato trazido por cópia à fl. 49 não faz a prova pretendida a qual reclama a apresentação da competente certidão de permanência carcerária.De qualquer forma, pedido de reconsideração formulado a juiz diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, constitui verdadeiro recurso em sentido horizontal e não se presta a substituir o remédio processual adequado à modificação das decisões judiciais, não manejado pelo impetrante na hipótese vertente.Desse modo, e considerando ainda mais que não houve qualquer inovação no estado de fato que conduziu à prolação da decisão atacada, indefiro o pedido formulado.Prossiga-se na forma deliberada à fl. 42.Int.

0006033-73.2012.403.6108 - TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transportadora Marquesim Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 (um terço).Juntou documentos às fls. 41/217.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho).Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 -

Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional), doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2 - Do salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal, [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias . Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobraimento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Com a vênua devida à Jurisprudência dominante, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

2.3 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da

natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e a impetrante. Após, ao MPF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001360-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Intime-se a requerida para que junte aos autos o alegado laudo da CETESB, conforme requerido pelo INCRA à fl. 138, verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando-se que a Autarquia Federal manifestou possuir interesse no feito (fls. 90/91), determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão do DNIT no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. Após, ciência à parte autora e ao assistente, para manifestação em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a decisão contida no Agravo de Instrumento (fls. 103/104) que indeferiu o efeito suspensivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7969

ACAO PENAL

1307227-43.1997.403.6108 (97.1307227-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELICIO MELHEM (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X PAULO SERGIO SILVA GARCIA (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 511/518 e 526/529, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 1502. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h:00min., para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Antonio Mizukami. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes fora da terra. Intime-se a defesa do acusado Paulo Sérgio Silva Garcia para oferecer o rol de testemunhas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia do Presente despacho servirá de : CARTA PRECATÓRIA nº 203/2012-SC02/CES, destinada à oitiva da testemunha de acusação ALBERTO JOSÉ CUNHA, engenheiro civil, residente na Rua Paulo Ribeiro da Luz, 107, apartamento 11, Butantã, em São Paulo/SP, e ODILON EDISON ALEXANDRE, residente na Rua Visconde de Nacar, 150, apartamento 51, Real Parque, CEP 05685-01, São Paulo/SP, devendo ser distribuída a Uma das Varas Criminais da Subseção de São

Paulo, instruindo-a com cópias do presente despacho e das fls. 496/499, 502, 73/74, 75/76. Solicito a remessa em caráter itinerante à Comarca de Lençóis Paulista, acaso resulte infrutífera a inquirição de ODILON EDISON ALEXANDRE, residente no seguinte endereço: Avenida 25 de janeiro, 48, Lençóis Paulista/SP. Aguarde-se por novas deliberações. Intimem-se.

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
,PA 1,10 Fls. 269 e 270: Diante da manifestação das defesas, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 186/187), para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h:00min., intimando-as nos endereços de fls. 204, com exceção de Amauri Antonio de Araújo, não localizada, devendo a defesa do acusado Jayme Moreira Júnior indiciar seu endereço ou substituição no prazo legal, cujo silêncio implicará na desistência na sua oitiva. Intimem-se.

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 268/292, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 256. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2012, às 16h45min., para inquirição da testemunha arrolada pela acusação na denúncia de fl. 255, item 3, e as testemunhas da terra arroladas na defesa preliminar (fls. 289/290). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 255, itens 1 e 2, bem como as arroladas na defesa preliminar (fls. 289/290), residentes em outras comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Fl. 292: Indefiro, por ora, a realização de perícia, acolhendo a manifestação do Parquet como razão de decidir. Oportunamente, na fase própria o pedido será objeto de nova análise. Intimem-se.

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
Fl. 963: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sidney de Paula. Fl. 1015: Assiste razão ao Parquet, pois o acusado ainda não foi interrogado. Assim, resta prejudicada a intimação das partes para requerimento de diligências. Designo interrogatório do acusado ..., com endereço na ... podendo também ser encontrado na ... para o dia 03 de outubro de 2012, às 16h15min. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de Intimação Nº 203/2012-SCO2/CES. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 7970

ACAO POPULAR

0007911-72.2008.403.6108 (2008.61.08.007911-8) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X MAURICI MARIANO X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência. Após, tonem os autos à conclusão.

Expediente Nº 7971

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-61.2011.403.6108 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo Vista ao(a) impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

0004928-95.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP X FACCI & SANCHES LTDA X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME X DEZ POSTAGENS LTDA - ME X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 343/360: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Fls. 361/363: defiro a restituição do prazo ao impetrante, pelo prazo faltante, 07 dias referente à publicação de fl. 306 e 07 dias referente à publicação de fl. 339.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 287: deferido o pedido de desarquivamento e vista de autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: tendo-se em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPVs, no importe de R\$ 2.306,47 e R\$ 2.965,83, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/06/2012 - fl. 195.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 768/769: os exequentes já foram intimados, fls. 763/770, sendo que a União desistiu da alienação judicial do imóvel, fl. 771. Assim, manifeste-se o SEBRAE, em até cinco dias, sobre se pretende dar continuidade à alienação judicial.Int.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 451: providencie o Banco Itaú Unibanco S/A o termo de quitação total do financiamento.Cumprido acima exposto, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa da hipoteca.Fl. 452: determino o cancelamento do alvará de levantamento de nº 48/2012, tendo em vista estar com a validade expirada.Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva. Arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a concordância da União (fl. 187) com os cálculos apresentados às fls. 166/181, expeça-se RPV, a favor da parte autora (R\$ 12.460,90) e de seu advogado (R\$ 1.246,09), conforme fl. 166, valores esses atualizados até maio de 2012.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento.Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada .a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249: defiro o pedido da União. Oficie-se à CEF, solicitando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo para a União, após decorrido o prazo para eventual recurso. A seguir, nova ciência à União.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 564/574: tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, oficie-se à CEF requisitando a devolução dos valores depositados à própria empresa pública depositante - fl. 530. Sem prejuízo, intime-se a União sobre o despacho de fls. 477. No silêncio, a Secretaria deverá aguardar o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

0007001-84.2004.403.6108 (2004.61.08.007001-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007656-56.2004.403.6108 (2004.61.08.007656-2) - GILMAR JOSE SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 177: ciência às partes da informação do pagamento do RPV (principal), bem como que o depósito foi efetuado na CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 230: expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme solicitado.

0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA

Fls. 275 - Autos desarquivados. Manifeste-se a EBCT, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fls. 249/252: ciência à ECT para manifestação.

0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3) - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos, recebido em ambos os efeitos. Int.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Ao MPF. Após, conclusos.

0006499-77.2006.403.6108 (2006.61.08.006499-4) - DANIEL BENTO VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 16.481,65 e R\$ 940,25, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados

até 30/06/2012.

0007869-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007869-5) - TEREZA FERNANDES DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 12.471,49 e R\$ 1.807,72, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2012.

0008403-35.2006.403.6108 (2006.61.08.008403-8) - NILSON APARECIDO DE LIMA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008412-94.2006.403.6108 (2006.61.08.008412-9) - PEDRO DONIZETTI CARNEIRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 730, a fim de comprovar que os advogados ali mencionados possuem poderes para representar a COHAB em juízo. 734/741: manifestem-se as rés acerca do pedido de habilitação formulado.Não havendo discordância, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir Aparecida dos Santos Augusto e Maria de Lourdes Augusto Cunha, no polo ativo dos autos, como sucessoras de Manoel Augusto.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativo a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as

contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. À Contadoria. Após, digam as partes. Intimem-se.

0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2) - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X SELI DE FATIMA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Processo n.º 0003594-31.2008.403.6108 Autores: Alessandro Silveira, Cláudio Roberto Arantes, Elisângela Faria Chiconelli, Gedson de Moraes, Jocelino Evangelista, Joel Lopes, Maria Helena Inácio Pereira, Maria Magdalena Prezoto de Souza, Sandra Maria de Oliveira e Seli de Fátima Silva Rés: Companhia de Habitação Popular em Bauru e Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a revisão de contratos celebrados com as rés. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual e, após o reconhecimento de sua incompetência, foi remetida à Justiça Federal, na qual foi determinado o seu desmembramento (fl. 364), sendo a presente distribuída perante esta 3ª Vara. Não houve, até o momento, a citação da Caixa Econômica Federal. Às fls. 560/563 foi homologada a renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Alessandro Silveira; Seli de Fátima Silva; Jocelino Evangelista; Gedson de Moraes; Elisângela Faria Chiconelli; Maria Magdalena Prezoto de Souza, bem como foi extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação a Cláudio Roberto Arantes. Intimados a manifestarem se possuem interesse em prosseguir com a demanda, fls. 564 e 594, os coautores Maria Helena Inácio Pereira, Joel Lopes e Sandra Maria de Oliveira quedaram-se inertes. Instadas a manifestarem-se acerca dos depósitos judiciais ainda não levantados, fl. 596, a COHAB, fl. 597, requereu a transferência dos mesmos a seu favor. É a síntese do necessário. Decido. Devidamente intimados a manifestarem se possuem interesse no prosseguimento da presente demanda, os co-autores Maria Helena Inácio Pereira, Joel Lopes e Sandra Maria de Oliveira permaneceram silentes. Desta feita, julgo extinto o processo em relação a Maria Helena Inácio Pereira, Joel Lopes e Sandra Maria de Oliveira, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro aos autores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB dos depósitos judiciais (fl. 566), com exceção do montante referente a Alessandro da Silveira o qual já foi levantado, conforme alvará de fl. 581 e ofício de fl. 582. Com a notícia do cumprimento dos alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) Fls. 127/128: ciência a ré para, querendo, manifestar-se em até cinco dias.

0009061-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009061-8) - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS (SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV,

no importe de R\$ 17.552,32 e R\$ 2.632,84, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2012.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)
desp. de fl. 1887- ...Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Havendo concordância, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Int. (laudo complementar do perito às fls. 1892/1901).

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
FLS. 276 (LAUDO COMPLEMENTAR): ciência às partes para manifestação.

0005497-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005497-7) - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 11.163,24 e R\$ 1.116,32, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/08/2012.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Marcos Antônio Francelin em face da União, objetivando a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte referentes às férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente.Juntou documentos, às fls. 16/85.A União apresentou contestação, às fls. 93/104, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição, relativamente aos fatos anteriores a 14/07/2004 e, em mérito, postulando a devolução apenas de quantia do imposto de renda que, realmente, incidiu sobre as férias convertidas em pecúnia. Réplica, às fls. 107/112.Pedido das partes de julgamento antecipado da lide, fls. 144 e 116.Ofício do Banco do Brasil, fls. 145/146.É a síntese do necessário. Decido.PreliminarmenteO interesse de agir do autor resta demonstrado em relação ao lapso prescricional, uma vez que a União pugna pelo reconhecimento da prescrição, em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 14/07/2004. Presentes, nestes termos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O art. 168 do Código Tributário Nacional estipula o prazo de 05 (cinco anos) para a repetição de indébitos, contados da extinção do crédito tributário, a qual, tratando-se de imposto de renda, se dá com o decurso do prazo quinquenal estipulado para a homologação do lançamento (rectius, do pagamento antecipado).Assim, de se reconhecer a prescrição do direito de repetição de indébitos, cujo pagamento tenha se dado até 31/12/1999, pois realizado em prazo superior a um lustro, contados da extinção do crédito tributário que, in casu, se deu com a homologação tácita dos pagamentos, após o decurso de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base (REsp 717.537/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 199).Inconstitucional o disposto pelo artigo 4º, da Lei Complementar n.º 118/05, nos termos da Jurisprudência da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre as férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, o pedido deve prosperar.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do digesto processual civil, para condenar a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, recolhidas em data posterior a 31/12/1999.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da COHAB, de fl. 489, expeça-se alvará a favor do requerente Paulo Afonso Silveira (fl. 487).Int.

0007380-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007380-7) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Cite-se.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a esclarecer acerca do teor da petição de fl. 161.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n.º 0010888-03.2009.403.6108 Autor: Jair Ivan Cassaro Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Dos pedidos enunciados pelo autor à fl. 744, merece acolhida, apenas, o constante da letra a. Inicialmente, registre-se o acerto, com o costumeiro brilho, da decisão de fls. 745/747, por meio da qual o juízo de Marília reconheceu a conexão da demanda expropriatória com o presente feito. Nesta senda, mostra-se conveniente que o julgamento da presente demanda aguarde a chegada, a este juízo, da ação de desapropriação. Todavia, os pedidos dos itens b e c, de fl. 744, não comportam acolhimento. A uma, porque, como se constata de fls. 29/30, o objeto desta lide resume-se à declaração da produtividade do imóvel e, em assim sendo, não há como se suspender os efeitos do decreto expropriatório, diante do constatado pela perícia judicial (fls. 495 e 498). A duas, em virtude de não ser possível analisar a decisão de imissão na posse, em relação jurídica diversa. Dessarte, suspendo o processamento deste feito, até a chegada da ação de desapropriação noticiada nos autos. Indefiro os pleitos dos itens b e c de fl. 744. Intimem-se.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, dê-se vista ao MPF, para manifestação (Estatuto do Idoso) e, na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS
Fls. 136: intime-se a ECT acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30min, bem assim das demais determinações ali proferidas.

0003063-71.2010.403.6108 - ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003063-71.2010.403.6108 Autor: André de Freitas Guareschi Ré: União Federal Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por André de Freitas Guareschi, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais. O

autor renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, fl. 87, não se opondo a União, fl. 100. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia do autor, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-50.2010.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jacira de Souza Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de serviço trabalhado como rural, para que após sejam somados aos registros anotados em sua CTPS, e aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, para ver reconhecido o direito de aposentar-se por idade ou tempo de contribuição, desde a citação do réu. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 184/185 e apresentou os cálculos às fls. 214/216. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 219/220. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 184/185 e cálculos apresentados às 219/220, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo do NB 152.705.563-6, ou seja, 05/04/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/12, com renda mensal a ser apurada, conforme avençado, fl. 184, item 1, comprovando nos autos oportunamente. Requisite-se o pagamento, fl. 215, no montante de R\$ 12.472,73 (doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 06/2012. Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 10, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006457-86.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007348-10.2010.403.6108 Autora: Alessandra Regina da Silva Ré: União Federal Sentença Tipo M Vistos. Em declaratórios opostos em face da sentença de fls. 648/653, a autora levanta o vício de contradição, arguindo que o médico mais adequado para dizer qual o melhor tratamento para Alessandra é o Dr. Álvaro Bertucci que a trata há mais de 17 anos (sic, fl. 657). Afirma, ainda, que a droga tetrabenazina, por não possuir registro na Anvisa, não poderia ser importada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos são manifestamente infringentes, pois têm por escopo rediscutir o conteúdo da sentença. Esclareça-se, apenas, ser totalmente possível a importação de medicamentos não registrados pela Anvisa, cabendo aos hospitais, por exemplo, seguir o disposto pelo item 3, capítulo, IX, da Resolução n.º 81/2008, da agência. Assim sendo, conheço mas nego provimento aos embargos de fls. 656/657. PRI

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se o INSS a apresentar seus cálculos. Com a vinda dos cálculos intime-se a parte autora. Havendo discordância apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0008292-12.2010.403.6108 - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Face ao trânsito em julgado intime-se o INSS a apresentar seus cálculos. Com a vinda dos cálculos intime-se a parte autora. Havendo discordância presente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0001751-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a apelação do autor, fls. 219, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, ainda, ambas as rés para apresentarem contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: pedido já atendido as fls. 116 verso. Arquite-se o feito.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal

deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Perita Social deverá responder aos seguintes quesitos:1)) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intime-se.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 74/81 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 10.372,79 devidos a título de principal, atualizados até 31/08/2012.

0003568-28.2011.403.6108 - DEUSA ELIANA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições. Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes no prazo comum de cinco (05) dias

0004304-46.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. Fl. 123: expeça-se a certidão solicitada. Fls. 125: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, em até quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0004696-83.2011.403.6108 - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 109) LAUDO COMPLEMENTAR); dê-se vista as partes, pelo prazo comum de cinco dias.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso). Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Wilson Gomes Jeronimo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 30/05/2011 (NB 544.204.466-7). A parte autora juntou documentos, às fls. 06/40. Às fls. 43/45, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 48/63, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 66/72. Manifestação da parte autora, às fls. 75/76. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 77/85. Manifestação da parte autora, às fls. 88/89, recusando a proposta. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: O autor encontra-se incapacitado de maneira parcial e temporária para o trabalho. Pode ser reabilitado em outra atividade que não exija esforço físico e nem postura viciosa. (fl. 67, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) O autor anteriormente exercia a função de operador de produção. Atualmente desempregado. (fl. 68, quesito 1); b) A doença do autor o incapacita para suas atividades anteriores pois é necessário, naquela atividade, esforço físico e carregamento de carga, atos para os quais o autor encontra-se incapacitado. (fl. 68, quesito 4); c) A incapacidade é definitiva. A doença impede

o esforço físico excessivo e poderá se agravar se ocorrer o citado. (fl. 68, quesito 6);d) A data de início da incapacidade - 2010. Vide os autos (fl. 69, quesito 10);Desta forma, restou comprovado nos autos, que o autor não pode mais exercer sua atividade profissional habitual, pois é necessário esforço físico e carregamento de carga, atos para os quais o autor encontra-se incapacitado. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho (incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de operador de produção/carga e descarga). O autor pode exercer atividade laboral que exija menos esforço, ou seja, com restrições, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação de seu benefício anterior em 30/05/2011 (NB 544.204.466-7), fl. 38, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparado para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. 4 - Da futura cessação do Benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a idade do demandante (38 anos) e a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é parcial.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício nº 544.204.466-7 (30/05/2011), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Gomes Jeronimo;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 30/05/2011, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/05/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005440-78.2011.403.6108 - MARCIA MARINA BIRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 5.042,07, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 308,04, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0005627-86.2011.403.6108 - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: Ciência a parte autora.Após, archive-se

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.477,09 devidos a título de principal, atualizados até 31/08/2012.

0005736-03.2011.403.6108 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: ciência às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias, a iniciar pela

autora. Decorrido o prazo, sem apresentação de novos quesitos/esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, que deverá ser intimado para sua retirada.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a), fls. 205, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006019-26.2011.403.6108 - NIVALDO DE MELLO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.935,61 devidos a título de principal, atualizados até 31/08/2012.

0006286-95.2011.403.6108 - AUREA BALDO DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Áurea Baldo de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 84/85. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 88. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 84/85, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 541.525.643-8, ou seja, em 01/07/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, conforme o avençado, fl. 84, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 84. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 84, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 13.302,32, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 207: Ciência as partes e ao MPF, pelo prazo de cinco (05) dias. Após, a pronta conclusão.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006788-34.2011.403.6108 - LAURA MARQUES BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0007210-09.2011.403.6108 - BRU COMPRESSORES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Recebo a apelação da União, fls. 169, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 161. Int.

0007363-42.2011.403.6108 - HELIO JOSE DA ROCHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 1.221,38, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação de tutela deferida às fls. 18, no que ratificada à fl. 104, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).

Vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007760-04.2011.403.6108 - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Takizawa Ronchi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 18/49. Às fls. 52/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 64/76, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 77/81. Alegações finais, réplica e manifestação sobre o laudo, pela parte autora às fls. 83/97. Manifestação do INSS, fls. 98/99. É o Relatório.

Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:(...) Ao exame, apresenta bom estado geral, sem alterações cognitivas ou de orientação global. Não há evidências de sintomas produtivos do tipo alucinatório ou delirante. Também não evidenciamos sequelas neurológicas decorrentes das crises convulsivas. - fl. 78, parte final. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve a evolução da incapacidade temporária para permanente? Não. (fl. 80, quesito 7 do Juízo); b) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? Sim. (fl. 80, quesito 8 do Juízo); c) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? Não. (fl. 80, quesito 9 do Juízo); d) Pode exercer atividade que exija menor esforço (fl. 80, quesito 10 do Juízo); Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial que a autora apresenta epilepsia focal decorrente de neurocisticercose desde a infância, controlada por

medicamentos, ou seja, estabilizada, podendo exercer normalmente a sua atividade de empresária (proprietária de loja de roupas). Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação na via administrativa, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 81/82. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 85. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 81/82, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.559.028-0) a partir da cessação ocorrida em 04/05/2011 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/04/2012 (laudo médico judicial), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, conforme o avençado, fl. 81, item 1, comprovando nos autos oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 81. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 81, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008305-74.2011.403.6108 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alice Pinheiro de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 72/73. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 79. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 72/73, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 30/09/2011 (NB 548.004.755-4), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente através do NB 548.643.309-0 no período concomitante. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 72, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 72, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 19.729,65, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 6.706,82 devidos a título de principal, atualizados até 31/08/2012.

0008504-96.2011.403.6108 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Lourdes Cardador Leite ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 23/04/1992, através da atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com aplicação do IRSM integral de 39,67%. Juntou documentos (fls. 14/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, à fl. 18. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, à fl.

19. Informação da Contadoria, às fls. 21/22. Em sua contestação de fls. 23/31, o INSS aduziu, preliminarmente, ausência do interesse de agir, já que o mês de fevereiro de 1994 não compôs o período básico do cálculo. No mérito, aduziu a decadência, prescrição e a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, à fl. 40, reiterando a preliminar arquivada em contestação. Parecer do MPF, à fl. 42. É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. De fato, o benefício iniciou-se em 23/04/1992, conforme informação de fl. 21/22, fazendo parte do período básico de cálculo, os salários de contribuição do período de 04/88 a 03/92, vale dizer, o mês de fevereiro de 1994 não compôs o período básico de cálculo. Eventual sentença procedente seria inexecutível, restando indubitosa que a parte autora não possui interesse de agir na revisão postulada. Estando ausente uma das condições da ação, é caso de extinguir-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos (fl. 18). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 4.362,88, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e em alegações finais. Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 94/97, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMANDA CAPUTO MAURICIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 116: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Int.

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.056,63, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117 - Diga o INSS, no prazo de cinco dias. Apresentada nova proposta, ciência à parte autora, para manifestação. Int.

0000198-07.2012.403.6108 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a), fls. 119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000253-55.2012.403.6108 - JOSE ANIBAL DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/92- Tragam os habilitantes, no prazo de cinco dias, cópia do atestado de óbito do autor, bem como informem acerca da existência de outros herdeiros. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, para manifestação, pelo mesmo prazo. Int.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Juraci Batista de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 88/89. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 94. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 88/89, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 03/10/2011 (NB 547.551.757-2), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, sendo que nos períodos de 01/11/2011 a 31/12/2011 e de 01/04/2012 a 31/05/2012 não serão apurados valores em atraso, uma vez que a autora possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, atividade empregada doméstica, conforme o avençado, fl. 88, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 88, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 88, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-12.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. José Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida em junho de 1993 (fls. 31), com a inclusão dos valores referentes à gratificação natalina, no cálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Juntou documentos às fls. 06/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, às fls. 16. Em sua contestação e documentos de fls. 17/36, o INSS aduziu decadência, prescrição e sustentou a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, à fl. 38. Réplica, à fl. 40/45. Parecer do MPF à fl. 47. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito. Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza

Federal Liliane Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004) Há que se reconhecer, apenas, a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. O pedido merece acolhida. Quando da concessão do benefício da parte autora, determinava o artigo 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91 que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O décimo-terceiro salário é ganho habitual do empregado - pois seu pagamento não está condicionado a qualquer eventualidade, sendo certa a obrigação de adimplemento, pelo empregador - e é recebido em moeda corrente. A incidência de contribuição previdenciária, todavia, só ocorreu a partir da vigência do Decreto n.º 612/92, aos 22 de julho de 1992, que regulamentou o disposto pelo artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, na redação então vigente. Com a vigência da Lei n.º 8.870/94, restou proibida a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, a partir de outubro de 1994, norma cuja validade decorre do disposto pelo artigo 201, 4º, atual artigo 201, 11, da CF/88 (pós EC 20/98). Assim sendo, é de direito a inclusão dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993, para o cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. [...] (REOAC 200403990252260, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/04/2006) Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993 e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidas monetariamente, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivo Soares da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento na via administrativa do NB 547.556.017-6. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 57/58. O autor manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS (fl. 70). É o Relatório. Decido. Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 57/58, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.556.017-6) a partir do indeferimento na via administrativa ocorrido em 18/08/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, conforme o avençado, fl. 57, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 57 e 57, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 57, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 85:** Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 6.277,80, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV,

no importe de R\$ 4.375,80, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2012.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Teresa Alves da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação ocorrida em 03/06/2008 (NB 560.051.226-7). A parte autora juntou documentos, às fls. 07/36. Às fls. 39/44 consta decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e documentos às fls. 48/62, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico, às fls. 63/66. Manifestação da parte autora, às fls. 69/70. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 71/74. Manifestação da parte autora, à fl. 77, recusando a proposta. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 - Da qualidade de segurado e do período de carência

Não existem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.

3.2 Da incapacidade

A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu: Considero a paciente incapacitada parcialmente, em definitivo para atividades laborativas que exijam esforços físicos intensos e moderados. (fl. 66, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Existe incapacidade parcial de membros superiores originadas por doenças degenerativas, passíveis de tratamento clínico e/ou cirúrgico. Baseado no exame clínico e resultados dos exames complementares constata-se a existência da incapacidade parcial, ou seja, incapacidade para os trabalhos que exijam esforços físicos intensos e moderados. (fl. 65, quesito 2); b) Ficam comprometidas parcialmente as funções dos membros superiores, mais acentuadas nos ombros. (fl. 65, quesito 3); c) Incapacidade parcial permanente passível de tratamento clínico e/ou cirúrgico. (fl. 65, quesito 4); d) Sim. Atividades que não exijam esforços físicos e/ou movimentos repetitivos; esta afirmação é baseada no exame físico da paciente e nas suas limitações parciais dos movimentos dos membros superiores. (fl. 65, quesito 6); e) Data de início da incapacidade - o ano de 2001. (fl. 65, quesito 8); f) Sim. As patologias são degenerativas e sua evolução para incapacidade permanente é inexorável se não houver tratamento médico, clínico e/ou cirúrgico adequados. (fl. 65, quesito 9). Desta forma, restou comprovado nos autos, que a autora não pode mais exercer sua atividade profissional habitual (serviços gerais), pois é necessário esforço físico intenso e moderado, atos para os quais a autora encontra-se incapacitada. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho (incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de serviços gerais). A autora pode exercer atividade laboral que exija menos esforço, ou seja, com restrições, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação de seu benefício anterior em 03/06/2008 (NB 560.051.226-7), fl. 57, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional, para que esteja preparado para desempenhar uma nova atividade e proteger-se dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde.

4 - Da futura cessação do Benefício

O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação descrita no laudo pericial, até que se promova sua reabilitação profissional ou ainda, até que se dê a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Negando-se a parte autora a se submeter a tratamento médico, ou, a reabilitação profissional estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Improcede o pedido de conversão do auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, considerando-se a constatação, pelo perito médico, de que sua incapacidade é parcial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do

benefício nº 560.051.226-7 (03/06/2008), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condene ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Teresa Alves da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 03/06/2008, até sua reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/06/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-10.2012.403.6108 - ANTONIO REGINALDO ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
desp. de fl. 82- ... ciência às partes para manifestação (laudo complementar juntado às fls. 84/86).

0000752-39.2012.403.6108 - LINDBERG TAVARES DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/155: manifeste-se a parte autora. Quanto aos honorários sucumbenciais, deverá a parte autora proceder na forma do artigo 730 do CPC (promover a citação). Int.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se a Empresa Gocil, por mandado, para que em até quinze (15) dias apresente em Secretaria o LTCAT do autor.

0000856-31.2012.403.6108 - MARIA DOS SANTOS AMARAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Maria dos Santos Amaral propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 15. Às fls. 18/26 foi deferido em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário-mínimo da renda familiar da requerente, deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 35/55, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 56/61. Manifestação do INSS, às fls. 64/65. Parecer do MPF, às fls. 66/72. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 04 de julho de 1940, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando

esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 47), vive na companhia de seu marido, sr. Alberto do Amaral, que é titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 3.547,12 (fl. 52) e do filho Sr. Eduardo Amaral, divorciado, que possui renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (fl. 58). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 4.547,12, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita ainda muito superior (R\$ 1.308,37) a um quarto do salário mínimo (R\$ 155,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. A residência é própria, há 43 anos, (fl. 59, quesito 10 e 11) em ótimo estado de conservação, com 06 cômodos, sendo 03 quartos, sala, copa, cozinha e 02 banheiros, possui fácil localização, ótimas condições estruturais, higiene, segurança, localização e acessibilidade, tudo a demonstrar não estar necessitando do benefício. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
.pa 1,15 Fls. 199/200- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0002096-55.2012.403.6108 - ROBERSON GODOY PANTALIAO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roberson Godoy Pantalão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com pagamentos de parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 536.707.274-3), ou seja, em 30/04/2010. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 58/59. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 61. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 58/59, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença na via administrativa, ou seja, em 01/05/2010 (NB 536.707.274-3), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, conforme o avençado, fl. 58, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 58, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório nos termos da petição de fls. 63/64. Honorários na forma avençada (fl. 58, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002333-89.2012.403.6108 - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Janete de Arruda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 63/64. A parte

autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 69/70.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 63/64, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa do NB 550.031.128-6, ou seja, em 22/03/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, sendo que não serão apurados valores em atraso nos meses concomitantes em que houve saário-de-contribuição, diante do vínculo empregatício com a Empresa Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização, conforme o avençado, fl. 63, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 63, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 63, verso, item 3).Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-41.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico o transitou em julgado da sentença de fls. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições.Certifico, ainda, que em cumprimento ao ordenado na sentença supracitada, o presente feito será remetido ao arquivo.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Requise-se a 3ª Vara Trabalhista de Bauru a reclamação trabalhista referida as fls. 102.Int.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.943.134-6 - cessado em 06/10/2011). Fls. 38: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a autora se insurge contra indeferimento administrativo de prorrogação de benefício concedido posteriormente, sustentando a A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13179, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim

de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003494-37.2012.403.6108 - MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154: intime-se a parte autora para réplica, bem como ciência às partes da manifestação da contadoria.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de extinção do feito por falta de interesse processual, ante a própria natureza da demanda (benefício rural), e a resistência apresentada na contestação. Designo o depoimento pessoal da parte autora para o dia 09 de outubro de 2012, às 15h10min. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Terra Boa/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 06 e 07. Intimem-se as partes e o MPF.

0003583-60.2012.403.6108 - MASSAHARU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/126- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Int.

0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nilza Messias da Silva Ferrari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 122.431.822-3), ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/63. Termo de prevenção, às fls. 64. Cópia da inicial e da sentença referente aos autos 0003414-34.2007.403.6307, às fls. 65/73. Cópia da inicial e do laudo médico referente aos autos 0004664-63.2011.403.6307, às fls. 74/89. Determinada a manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada, fl. 90. Manifestação da parte autora, às fls. 91/96. Tornada sem efeito a publicação de 14/06/2012, à fl. 97. Cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referente aos autos nº 0004664-63.2011.403.6307, às fls. 99/102. É o Relatório. Decido. Denota-se que a pretensão da autora formulada neste feito, ou seja, restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente NB 122.431.822-3 é a mesma contida na deduzida anteriormente (autos nº 0003414-34.2007.403.6307 - cópias às fls. 65/73). Às fls. 91/96, a autora intimada a esclarecer acerca da prevenção apontada, se insurgiu contra laudo produzido em outro processo, sem demonstrar alteração da situação verificada quando do julgamento da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-11.2012.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Vicente Carneiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O autor requereu a desistência da ação, fl. 26. Manifestação do INSS, à fl. 28, não se opondo ao pedido de desistência formulado pelo autor. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003931-78.2012.403.6108 - CLAUDETE PETELINKAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003974-15.2012.403.6108 - IZABEL ALVES DA SILVA CARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0003993-21.2012.403.6108 - VALTER ALVES VILELA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004445-31.2012.403.6108 - THIAGO LUCIANO SEGURA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, e como assistente social a Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

0004762-29.2012.403.6108 - EVA TIBAIA DIONISIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0004768-36.2012.403.6108 - JOSE RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004823-84.2012.403.6108 - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr.

Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/12, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005200-55.2012.403.6108 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 44, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo....Cite-se a ré para resposta, nos termos do par. 2º, do art. 285-A, do CPC: Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005394-55.2012.403.6108 - REJANE PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO X ROBERTO PARREIRA PINTO JUNIOR X ROSANA PARREIRA PINTO FRANCISCON X ROSEMARY FRANCO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação por meio da qual Rejane Parreira Pinto e outros buscam a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento de numerário existente em nome da beneficiária falecida, Hilda Motta Franco Parreira Pinto, na qualidade de filhos e marido.Juntou documentos às fls. 06/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, à fl. 22.Contestação do INSS, fls. 23/30, oportunidade em que aduz a incompetência da Justiça Federal.É a síntese do necessário. Decido.A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de autarquia federal verifica-se quando esta for interessada na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República de 1.988. Desta norma depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito, bem como deliberar sobre direito sucessório, declarar a condição de sucessores ou herdeiros da falecida e decidir sobre a partilha de eventuais valores depositados.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida Benedito e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntados documentos às fls. 15/42. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O segurado foi encarcerado aos 06.01.1990. O requerimento do benefício se deu somente aos 12.10.2011 (fl. 40), o que afasta presunção de as autoras necessitarem da tutela em antecipação. Observe-se, ainda, que as autoras somente passaram a depender do segurado após a prisão - Thais nasceu um ano e dez meses após a prisão do pai, e Maria Aparecida era casada com José Gonçalves dos Santos, quando do encarceramento. Assim, torna-se duvidoso o direito ao benefício, pois o evento danoso - a reclusão - já tinha ocorrido, quando passaram a depender de José Domingos da Silva. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico as decisões de fls. 458/459 e 479. Assim, intime-se o advogado da parte autora a fim de comparecer em Secretaria e retirar às fls. 63-173, pois se tratam de documentos pertencentes aos réus excluídos da demanda. A Secretaria deverá providenciar o necessário. Sem prejuízo, providencie a parte autora o necessário para citação da CEF, conforme a decisão de fls. 645/649. Cumprido o acima exposto, cite-se a CEF. Int.

0005637-96.2012.403.6108 - DIONISIA NATALINA BARBOSA DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dionísia Natalina Barbosa de Souza ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 15/44. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios,

ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: providencie a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico a decisão de fls. 312, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária. Antes de apreciar o pedido de desmembramento formulado pela CEF - fl. 525, será necessário verificar o tipo de apólice da Sra. Guiomar, pois não indicado às fls. 521/525 (todas as outras apólices, segundo a CEF, pertencem ao ramo público 66). Assim, intime-se a Sul América a apresentar a última Ficha de Informação de Financiamento Averbada - FIF3, fl. 549, a fim de possibilitar a verificação do tipo de apólice da co-autora Guiomar Alcirene da Silva Barbosa. Int.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 12/18. Afirma ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, sob fundamentação de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes é superior a do salário mínimo. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS nº 39.482, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da

atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente

social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0005869-11.2012.403.6108 - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Fls. 51/52: Inocorrida a apontada prevenção. Nos presentes autos a parte autora formula pedido baseado em indeferimento administrativo posterior (NB 31/551.855.893-3 - DER 14/06/2012), instruindo a inicial com A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005931-51.2012.403.6108 - OSCAR GONCALVES FILHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Oscar Gonçalves Filho ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a

condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 10/17.É o relatório. Decido.A demandante sequer requereu o benefício administrativamente.Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região , tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a: quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-21.2012.403.6108 - JOSE CYRILO FILHO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por José Cyrilo Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente

pelo INSS, ou, sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 10/15. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 37.400,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 25/07/2012 e que, caso concedido, seria no valor aproximado de um salário mínimo. Considerando-se 01 (um) mês, como de parcela vencida (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 8.086,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de

1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0005968-78.2012.403.6108 - CLAUDEMIR ALVES BARRETO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Claudemir Alves Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 546.820.747-4, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/50. É a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 11/06/2011, conforme CAT de fl. 16, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de conversão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005988-69.2012.403.6108 - TEREZINHA SANTAROSA ZANLOCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Terezinha Santarosa Zanlochi ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 21/47. É o relatório. Decido. Fls. 48: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-81.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Fls. 27 e 83: providencie a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a ANTT, para que esclareça se possui interesse em ingressar na lide. Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada,

desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0006035-43.2012.403.6108 - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifestem-se as rés, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial. (AC 200170100014738, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/04/2003 PÁGINA: 841.) Todavia, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da

miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem

qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa),

indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006067-48.2012.403.6108 - LUIZ ANTONIO SIMEAO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Luiz Antonio Simeão ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 17/23. É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as

ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006069-18.2012.403.6108 - GERALDO ADAO CURIEL(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Geraldo Adão Curriel ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas.Juntou documentos às fls. 17/24.É o relatório. Fundamento e Decido.Fl. 25: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006073-55.2012.403.6108 - LUIS CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Soares de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 145,70 (cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), fl. 16. Juntou documentos, fls. 17/24. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006076-10.2012.403.6108 - JOSE JAIR PONTIN(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Jair Pontin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.388,80 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), fl. 16. Juntou documentos, fls. 17/22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do

mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial. (AC 200170100014738, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/04/2003 PÁGINA: 841.) Todavia, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não

aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de

resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0006082-17.2012.403.6108 - BENEDITO RIVERA DA LUZ(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Benedito Rivera da Luz ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas.Juntou documentos às fls. 17/22.É o relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Ausentes custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se. desp. de fl. 48- Fls. 45/47- Recebo como emenda à inicial. Int.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Ines Gonçalves Brandão propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Alegou a autora ser idosa e não ter condições de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por membros de seu núcleo familiar. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 18). Juntou documentos às fls. 09/29. É a síntese do necessário. Decido. O documento trazido com a inicial é suficiente para comprovar o requisito da idade da autora (fl. 10). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que esta viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no

parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 552.738.625-2, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como Perita judicial, a assistente social Sra. ROBERTA CAMARGO DE LIMA FERREIRA, CRESS nº 41.000, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

0006122-96.2012.403.6108 - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso

em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009852-86.2010.403.6108 - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X ELISA MARIA SARAIVA AVELINO X LUIZ EDUARDO SARAIVA AVELINO X JOSE ANDRE AVELINO NETO X SILVIA HELENA SARAIVA AVELINO X ISABEL CRISTINA SARAIVA RUI X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUCEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ao SEDI, a fim de incluir os sucessores do Sr. Sylvio no pólo ativo dos autos, conforme o teor de fls. 318 e 337. Sem prejuízo, fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003647-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-62.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0003934-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int.

0004056-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-07.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado nos autos da ação n.º 0008788-07.2011.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a autora possui domicílio em Jaú, município não abrangido pela jurisdição desta subseção da Justiça Federal e que possui Vara Federal. É o relatório. Decido. Da Constituição Federal, colhe-se a regra de competência contida em seu artigo 109, 3º, segundo a qual serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. No caso dos autos, a demandante declara residir na cidade de Jaú/SP (fl. 2 - autos principais), município não abrangido pela jurisdição desta subseção da Justiça Federal e que possui Vara do Juízo Federal, sendo este o competente para o julgamento da ação principal. Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula n.º 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Ante o exposto, acolho a exceção e declaro a incompetência deste juízo para o conhecimento da ação principal. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006895-15.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)
Tratando-se de incidente processual e diante da sentença proferida nesta data, homologatória da renúncia manifestada pelo ora impugnado, dou por prejudicada a presente impugnação em razão da perda do objeto. Comunique-se à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região o teor desta, bem como da aludida sentença, conforme extrato de consulta processual que ora determino a juntada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONCALVES DUARTE X UNIAO FEDERAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Fls. 180/185: ciência à parte autora. Fls. 178: decorrido o prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, manifestando-se a União, então, sobre o destino dos depósitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000343-15.2002.403.6108 (2002.61.08.000343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)) ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Por primeiro, desapense-se este feito da ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. Após, cumpra-se a determinação de fls. 299. desp. de fl. 299: Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6) - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA
Ciência ao exequente / SESC da devolução da Carta precatória e da certidão de fls. 852 verso (penhora negativa / executado não reside no endereço informado).Aguarde-se em Secretaria por até trinta dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Fl. 355- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias.Com o decurso do prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
alvará expedido a favor da parte autora e/ou advogado - aguarda retirada.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA
Fls. 288 - Gilson José Boso não está incluído no pólo passivo da execução, pelo que fica indeferido o pedido de penhora em bens de sua propriedade.Anote a Secretaria Segredo de Justiça, ante os documentos juntados às fls. 283/286.Int.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMERSON ASCENCIO MARIN X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da União, expeça-se RPV a favor da parte autora, no valor apontado à fl. 214 (art. 730, I, CPC).Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
Fls. 181/182: Aguarde-se por trinta (30) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE

SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ)

Fls. 213/215: aplico a multa de 10% ao montante da dívida.Fls. 221, verso: remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

Expediente Nº 7077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP257578 - ANA CAROLINA PAMPANI VIANNA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236742 - CAROL SPADOTO DIAS E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Intimem-se os réus a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.Após, volvam os autos conclusos para o saneamento.Int.

MONITORIA

0002296-09.2005.403.6108 (2005.61.08.002296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L Z N INFORMATICA E EDITORA LTDA(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

A falta de regular liquidação da sociedade empresária decorre, normalmente, da existência de dívidas, que a pessoa jurídica não tem meios de pagar.Autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Registre-se, ao final, que ao sistema de economia de mercado não é estranho o insucesso comercial, o qual não pode, em si, ser tomado como grave descumprimento da ordem jurídica.Assim, indefiro o pedido de fls.170/180.

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Autorizo a pesquisa de endereço da sócia Andréia, pelo Sistema WebService (Receita Federal).À Secretaria, para providências.Após, à ECT, para que requeira o que entender de direito.ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA REALIZADA - FL.126.

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

Fl. 163, segundo parágrafo: ciência à parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Vistos.Considerando que a avaliação pericial resume-se a verificar a capacidade da autora para os atos da vida civil, fixo os honorários em R\$ 500,00.Intime-se.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0001550-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0001801-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS
Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0008842-07.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIX EDITORES ASSOCIADOS LTDA
Fls. 153/156: Fixo multa de 10 por cento sobre o montante do débito, a teor do artigo 475, J, CPC. Os honorários da exequente já foram estabelecidos (fl. 124).Converto o valor bloqueado pertencente à executada (fls. 146/147) em penhora, da qual deve ser intimada, concomitantemente à penhora a ser realizada sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fl.149), atos estes a serem praticados no endereço informado à fl.137.

0007049-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISEU GOMES DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação capaz de impulsionar o feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009174-37.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAZ RODRIGO SPIRANDELI

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF. Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida. Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0009261-90.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO DE OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação capaz de impulsionar o feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8)) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 310: ante o noticiado pagamento dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, em definitivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-83.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da demonstração do interesse privado, fls. 119, último parágrafo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Intimem-se.

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por motivo de foro íntimo, reconheço minha suspeição para atuar neste feito. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado. Anote-se na capa do processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Em face do teor da petição de fl. 195, segundo parágrafo, e da Certidão de fl. 270, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, no importe de R\$ 69,72 (Sessenta e nove Reais e setenta e dois Centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na CEF, devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 241/242, arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte executada, Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB / SP 221.131, nomeado à fl. 143, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o cumprimento das determinações acima, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 242.Int.

0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO

Fls. 70/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010107-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Em face do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, através de sua petição de fls. 104/115, determino o imediato cancelamento da praça do imóvel penhorado nestes autos, melhor descrito na matrícula número 2.722, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru (fls. 80/81). Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Mandados, para ciência e imediato cumprimento. Defiro, também, o pedido formulado de suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.). Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTANDO-SE, até nova e efetiva provocação ou o término do prazo do parcelamento, cabendo a exequente noticiar acerca do cumprimento do acordo entabulado. Int.

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Nada sendo requerido, acolho o pedido de fl. 112 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fl. 183: Documento de fl. 169 informa que não consta Declaração de Bens da executada, pessoa física, Nadir Aparecida Siqueira Ceolin, relativo ao exercício de 2011, restando, portanto, atendido o quanto solicitado. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

0002538-26.2009.403.6108 (2009.61.08.002538-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERV-LINK COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

À Secretaria, para liberação do veículo indicado à fl. 148, por meio do Sistema RenaJud. Após, ao arquivo, como solicitado pela ECT, à fl. 131. Int.

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Por motivo de foro íntimo, declaro a minha suspeição, para atuar no presente feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para designar outro Magistrado que conduza estes autos. Int.-se.

0007478-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OPCAO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA ME

Indefiro o pedido de fl. 82, eis que a Empresa executada já foi citada, na pessoa do Sr. Vanderlei Bonvecchio, conforme Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça do E. Juízo deprecado (fl. 88, verso). Considerando o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 84/90 e da guia de fl. 93, substituindo-se esta última por cópia simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Após, instrua-se a Carta precatória com a guia de diligência original e com cópias da petição de fl. 91/92 e deste despacho, devolvendo-a ao E. 1º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara Doeste / SP para integral cumprimento. Caberá à exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo deprecado. Int.

0007357-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA

Face ao tempo transcorrido desde o pedido retro manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0002149-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDA URIAS SILVA

Em face do teor da petição de fl. 29 e da Certidão de fl. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 165,63 (Cento e sessenta e cinco Reais e sessenta e três Centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na CEF, devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada.Sem prejuízo da determinação acima, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, substituindo-os pelas cópias simples idênticas fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte exequente intimada para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-62.2004.403.6108 (2004.61.08.001952-9) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 235/241, servindo reprodução deste despacho como officio.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001361-27.2009.403.6108 (2009.61.08.001361-6) - AGRISERV LENCOIS USINAGEM E SOLDAS LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 141/148, servindo reprodução deste despacho como officio.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000870-15.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da presente demanda (fl. 209), conforme determinado na r. Sentença de fls. 345/365.Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 385/444) e pela União (fls. 445/454), no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002344-21.2012.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 127: ao SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da presente demanda.Recebo a apelação interposta pela União, fls. 177/184, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intime-se a parte impetrante para:a) Apresentar contra-razões;b) Proceder ao

recolhimento das custas processuais complementares, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), Código 18.710-0, e do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito Reais), Código 18.730-5, a serem pagas através de Guias de Recolhimento da União - GRU, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena do não recebimento de seu recurso apresentado (fls. 162/173), por deserção. Se cumpridas as determinações contidas no item b, acima, fica recebida a apelação interposta pela parte impetrante, também no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005234-30.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (ilegitimidade passiva), fls. 73/76. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005414-46.2012.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/386: Mantenho a decisão agravada (fls. 340/341) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0005947-05.2012.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ao contrário do que afirma a impetrante, o ato administrativo de fl. 30 não negou o pedido de parcelamento, apenas informou o procedimento necessário para sua efetivação, e com a expressa garantia de caber à demandante comparecer, por seus representantes, diante da Delegacia da Receita Federal, para tratar da questão. Não houve, desse modo, recusa ao pedido autoral, pelo que indefiro a liminar. Forneça a impetrante contrafé, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005997-31.2012.403.6108 - PAMELA CRISTINI BENICA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO

S E N T E N Ç A Processo nº 0005997-31.2012.403.6108 Impetrante: Pamela Cristini Benica Impetrado: Pró-Reitor da Universidade do Sagrado Coração Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pamela Cristini Benica em face do Reitor da Universidade do Sagrado Coração, pelo qual a impetrante requereu fosse ordenado ao impetrado que promovesse a efetivação da matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de odontologia, a despeito de seu reconhecido atraso no pagamento das mensalidades. Juntou documentos às fls. 08/23. É a síntese do necessário. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico (feito nº 2009.61.08.001629-0), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Não há como se conceder a segurança. Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não

renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da impetrada a negação da matrícula, caso a impetrante esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) No caso dos autos, segundo informações da própria impetrante, existem mensalidades em atraso referentes ao 1º semestre (fl. 03), bem como os débitos somam, segundo informações da própria impetrante, R\$ 13.043,79 (fl. 21). O quadro de fl. 17 aponta atrasos superiores a noventa dias. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita, fl. 08. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Ao Sedi para que retifique o polo passivo, passando a constar Pró-Reitor da Universidade do Sagrado Coração (fl. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face ao teor da certidão de fl. 204-verso e nos termos pedido de fls. 207/208, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, conforme petição / planilha de fls. 208. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000204-14.2012.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: conforme certificado à fl. 108, verifica-se que os autos n.º 0004165-97.2007.403.6120 já foram desarquivados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente dê integral cumprimento à Decisão de fl. 49. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Verso de fl. 269, primeiro parágrafo : designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h30min, sendo suficiente para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Ante o decurso do prazo requerido à fl. 261, manifeste-se a exeqüente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO

DESPACHO DE FLS. 302/303 (PRIMEIRO AO SEXTO PARÁGRAFOS):Vistos.Arbitro os honorários dos Drs. William Ricardo Marciolli e João Bráulio Salles da Cruz, nomeados como advogados dativos de Benedito Garcia Cápua Filho e de Maria Jandira Carnieto às fls. 134 e 185, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios.Ressalte-se que, nos termos do artigo 10, caput (Art. 10. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo.) c/c artigo 12 (Art. 12. Aos advogados dativos, curadores e peritos aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos anteriores que compõem este Título, em especial as previstas no art. 8º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, fine, e no artigo 10.), ambos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a advogada dativa deverá acompanhar o processo até o cumprimento da sentença ou o arquivamento dos autos.AO SEDI, para que reinsira o nome de Maria Jandira Carnieto e Vera Lúcia Gonzaga no pólo passivo, ora executado, uma vez que a decisão da Impugnação ao Valor da Causa (cópia a fls. 290) não abrangeu este feito.Após, à CEF para que promova a execução do julgado, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

0007050-81.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA DELFINA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DELFINA INACIO

Este feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação (entre 13 e 17 de agosto de 2012), por indicação da CEF.Ante a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, o endereço atualizado da parte ré e o valor atualizado da dívida.Na inércia, ou manifestando-se a CEF, por dilação de prazo, sobreste-se o feito, até efetiva manifestação da parte autora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS

ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Inocorrentes as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h25min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se o requerido, na pessoa de quem se identificar como seu representante. Int.

0005676-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA GIOVANETTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 (catorze) horas, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Cite-se e intime-se a requerida.

ALVARA JUDICIAL

0005478-95.2008.403.6108 (2008.61.08.005478-0) - WAIL ELY GARCIA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 71, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0003085-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003085-7) - DANIEL IZIDORO DE CARVALHO LEITE(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005281-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6)) MARIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Fl. 38: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 e 19/21, sem custas, já que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, segundo os procedimentos determinados no CORE 64/2005 TRF 3ª Região. Os documentos a serem desentranhados deverão ser substituídos por cópias, a serem fornecidas pela parte interessada no desentranhamento. Indefiro o desentranhamento de fls. 11, 12, 14 e 16, pois são cópias. Intime-se, pelo Diário Eletrônico, o requerente, a vir apresentar as cópias e retirar os documentos, no prazo de dez dias. Decorrido mencionado prazo, sem que o requerente tenha comparecido, arquivem-se os autos (fl.35).

0007817-22.2011.403.6108 - WELLINGTON OLIVEIRA DE NOVAIS(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face à ocorrência do trânsito em julgado, certificada à fl. 44, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

0007818-07.2011.403.6108 - ROSIMARY CRISTINA BRANDAO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte requerente e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 36/37), para o dia 11/12/2012, às 15h00 horas, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru / SP. Será suficiente para o comparecimento das partes, a intimação do(a)s Advogado(a)s, por publicação. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal das testemunhas, consignando-se a advertência prevista no artigo 412, caput, última figura, do Código de Processo Civil (Art. 412. (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.). Int.

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL

0002418-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002418-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EMERSON EDUARDO MIRANDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Autos n.º 0002418-17.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Emerson Eduardo Miranda Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Emerson Eduardo Miranda, por meio da qual se imputa ao acusado o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser o réu responsável pela exploração de 02 (duas) máquinas caça-níqueis e que, em verificação física, a Receita Federal constatou a existência de peças de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (fl. 113). Com a denúncia foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/92, e foi recebida aos 19/10/2009 (fl. 115). O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e pugnou pela absolvição sumária do réu, fl. 127, o que restou indeferido às fls. 129/134. O réu foi citado (fl. 204) e ofereceu resposta à acusação por meio de advogada dativa que lhe fora nomeada. À fl. 214, foi afastada a absolvição sumária do denunciado, e determinado o início da instrução. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com a vênua devida, o caso é de se reconsiderar a decisão de fl. 214, pois os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária do réu. A acusação é a de que o acusado seria o responsável pela exploração de 02 (duas) máquinas caça-níqueis, nas quais, em verificação física, a Receita Federal constatou a existência de peças de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (fl. 113). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. O exame feito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas nas máquinas apreendidas constatou que foram encontrados componentes eletrônicos de origem estrangeira e não foi encontrada nota fiscal ou qualquer outro documento, no local, que comprove o ingresso legal desses componentes no país (fl. 20). O auto de infração e guarda fiscal (fls. 63/66), elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicou como motivação ser mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação e/ou atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, fundando-se no Boletim de Ocorrência nº 1053/2007 (fl. 04), em razão do qual foi realizado o mencionado laudo (fl. 20), que identificou componentes eletrônicos de origem estrangeira. Já o laudo merceológico de fls. 75/76 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente o réu Emerson Eduardo Miranda, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Solicite-se a devolução de eventuais precatórias, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL

0010265-75.2005.403.6108 (2005.61.08.010265-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE REINALDO FERNANDES X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

SENTENÇAProcesso n.º 0010265-75.2005.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: José Reinaldo Fernandes e João Batista Coelhas de Menezes Sentença Tipo EVistos, etc. Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º e 2º, c/c artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. A defesa do corréu José Reinaldo juntou certidão conjunta (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil) negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 376). Instado a se manifestar, o MPF requereu, fl. 397, a extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório. Decido. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se aos tipos penais dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Reinaldo Fernandes e João Batista Coelhas de Menezes. Intimem-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região a prolação desta (fls.378/381).Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Expediente Nº 7107

ACAO PENAL

0001128-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001096-2)) JUSTICA PUBLICA X CLEVERTON RODAVELLI(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR(observando-se o endereço de fl.226).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL

0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fl.410, primeiro parágrafo: desnecessária a cópia impressa do processo administrativo, tendo em vista que a defesa pode acessá-lo na íntegra no CD de fl.380.Fl.410, segundo parágrafo: ante os argumentos apresentados pelo MPF à fl.275, os quais ora acolho como razões de decidir, indefiro, pois desnecessária a realização da perícia antropológica, tendo em vista já comprovado nos autos que o réu é silvícola urbanizado, com plena capacidade civil e penal.Publique-se para a intimação do advogado de defesa.

Expediente Nº 7109

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Intimem-se os advogados de defesa do réu para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL

0006248-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006248-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls.702/703: traga a defesa dos réus aos autos em até cinco dias os comprovantes do pagamento dos dias-multa e da primeira parcela, bem como das demais caso vencidas e pagas. Publique-se.

Expediente Nº 7112

ACAO PENAL

0000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Fl.1082, item 3: já nos autos os memoriais finais dos réus Ronaldo e Aparecido, apresentem os advogados do réu José Aparecido os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fls.357/358: recebo a apelação da defesa do réu. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E.TRF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8063

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1. Fls. 118/134: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.2. Intimem-se.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 193).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11024-12, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME e ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. John Boyd Dunlop, nº 350, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 18.432,07, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. F. 164/165: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA

1. Fls. 117/119: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1- Tendo em vista que ainda pende a citação do correquerido JOAQUIM RABELO MARIANO, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa de fls. 85/86, nos termos do determinado à fl. 84, providenciando, se for o caso, o recolhimento das guias de recolhimento das custas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se.

0017586-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 42).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11009-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. Marginal Sul/Rodovia Santos Dumont, nº 802, Km 69, Zona rural, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 27.066,71, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Restando infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória no endereço localizado em Indaiatuba-SP, devendo a Caixa ser intimada a recolher as custas de distribuição e diligência devidos ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE LIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 32).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11033-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO PAES DE LIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Lamartine Babo, nº 285, Jardim São Bento, Hortolândia, SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 13.122,20, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 33).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado,

ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11029-12 nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Bernardo Kaplan, n° 584, Bl. 2, ap. 31, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.814,30, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0)) APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012795-37.2000.403.6105 (2000.61.05.012795-1) - FORBRASA S/A COM/ E IMP/ X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005720-05.2004.403.6105 (2004.61.05.005720-6) - HUMBERTO CRIVELARO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 80: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002881-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002881-5) - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 182:Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que as hipóteses legais de saque dos valores depositados na conta vinculada do autor estão previstas na Lei nº 8.036/90.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE

CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 282/283:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar memória de cálculos com os valores que entende devidos. 2- Intime-se.

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 399/401-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a manutenção do benefício de pensão por morte e a reversão da cota de Emília M.C. Fernandes em favor de João Santana Fernandes. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 404/410) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a implantação do benefício de pensão por morte e a reversão da cota de Emília M.C. Fernandes em favor de João Santana Fernandes.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Dê-se vista à parte autora e ao correu Roque Faria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pelo autor, quanto à manifestação apresentada pelo INPI (fls. 200/221).Assim, ante o reconhecimento do pedido pelo INPI (fls. 174/177), manifeste-se a parte autora, dentro do prazo mesmo prazo, se ainda pretende a produção probatória requerida às fls. 174/177.2- Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0016488-43.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 582: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes embargos à execução, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2- Manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade ao deslinde do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0000510-89.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

1- Fls. 2071/2072:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0007402-14.2012.403.6105 - ANTONIO ROMAO DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 67:Defiro o requerido. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluído o INSS e incluída a União Federal.2- Após, cite-se a União a que apresente defesa no prazo legal.3- Intime-se e cumpra-se.

0011132-33.2012.403.6105 - LILIAN CRISTIANE MAZZO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO(SC030124 - ALINE FALCAO FERREIRA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU) a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em integrar o polo passivo do presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11050-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. Fls. 146/147: preliminarmente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado à fl. 119. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intime-se.

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI

1. F. 117: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas pela parte exequente.2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1- Fls. 62/63:Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas pela Caixa.2- Intime-se.

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1- Fl. 67: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 26/26, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 36, item 3.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 38).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11028-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JULIO FRANCISCO BRUNO NETO, a ser cumprido na Rua Aracari Castanha, DA 19, Jardim Boa Esperança, Hortolândia/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$16.719,59 (dezesesseis mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$16.219,59 (dezesesseis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0005855-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 39).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11032-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, a ser cumprido na Rodovia dos Bandeirantes, Km 72, Outlet Premium São Paulo, Loja 41, para CITAÇÃO DO EXECUTADO dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$41.998,57 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013896-46.1999.403.6105 (1999.61.05.013896-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 201: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0) - APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA X VERONA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Fls. 86/87 e 89:Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários sucumbenciais, apresentado pelo exequente.2- Intime-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1- Fl. 237:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fl. 176), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

1. No escopo de dar cumprimento ao determinado à fl. 123, item 4, em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.2. Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 123, item 4.3. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à penhora de fl. 136.4. Intime-se e cumpra-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

1- Fls. 49/53:Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente.2- Assim, oportunizo à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem e, em caso positivo, apresente cópia de sua matrícula atualizada.3- Não havendo interesse, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX APARECIDO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO NORBERTO

1- Fls. 29/32: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

ALVARA JUDICIAL

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder dentro do prazo de 10(dez) dias (CPC, artigo 1.106). Oportunizo que produza as provas de seu interesse (CPC, artigo 1107). Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 427/433-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 475/495) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 8065

DESAPROPRIACAO

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO DE ALMEIDA X MARIA ALCEBIADES LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDINEI LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CLAUDIA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X CRISTINA LEAL DE ALMEIDA(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO DE ALMEIDA JUNIOR(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X LUZIA MAURO SALVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3) - DARIO FOZZATTI X MARIA CANDIDA FAULA X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARIO FOZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO KREITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MINORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA PIRES ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2) - TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de anteci-pação da tutela, aforado por Josefa Helena Batista, CPF n.º 386.311.938-01, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende obter indenizações a título reparatório de dano material e a título compensatório de dano moral.Alega que em 09 de novembro de

2011, ao tentar efetuar o pagamento de suas contas pessoais no caixa eletrônico da instituição financeira ré, constatou a ocorrência de um saque e duas com-pras efetuados por terceiros em sua conta poupança nº 01300021151-0, Agência 4004 da CEF, ambos na data de 07 de novembro de 2011, totalizando R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). A auto-ra relata, ainda, ser pensionista do INSS, e utilizar referida conta para receber seu benefício. Afirma que naquela ocasião foi informada pela gerente da CEF de que seu cartão de débito havia sido clonado, sendo orientada a aguardar a chegada de novo cartão bancário e a devolução do valor debitado fraudulentamente em sua conta. Tais providências, contudo, não tinham ocorrido até a data da propositura da petição inicial. Por essa razão, requereu em sede de antecipação de tutela a devolução imediata dos valores debitados indevidamente de sua conta bancária. Requer, a título de indenização por danos materiais, o pagamento das multas e dos encargos moratórios de suas dívidas pessoais, no valor de R\$ 207,87 (duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos), uma vez que não pôde pagá-las antes das datas de vencimento, em decorrência da insuficiência de fundos ocasionada pelos débitos indevidos. Ainda, em razão do constrangimento que a-llega haver experimentado, por razão da espera de providências para a solução do caso, pretende receber indenização compensatória do dano moral em 100 (cem) vezes o valor debitado indevidamente de sua conta, totalizando R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 15-63. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 71-84. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve ato ilícito de sua parte a ensejar a indenização pretendida, bem como não há qualquer prova de constrangimento que a-tinja a esfera íntima da autora ou de seu patrimônio, aptos a configurar indenização por danos morais. Requer modulação do quantum indenizatório pretendido, por julgá-lo excessivo. Juntou documentos (ff. 87-92). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (f. 93 e verso). Seguiu-se réplica (ff. 106-109). As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas. A autora requereu julgamento antecipado da lide (f. 105). A ré requereu (f. 111) que o Juízo determinasse a realização das provas necessárias, pedido que restou indeferido à f. 112. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. A discussão levantada pela ré acerca da ausência de interesse processual se confunde com a existência de dano, elemento que será apreciado meritoriamente. Passo ao mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tal o dos autos, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para o caso particular dos autos, destaco que a ocorrência de compras e saque fraudulentos na espécie não é controvertida pela CEF. Em contestação, assim se manifestou: (...) a requerente teve o seu cartão clonado, motivo pelo qual foram realizados alguns débitos em sua conta. Os valores debitados na conta da autora, referentes ao saque indevido (no valor de R\$ 1.000,00) e às compras (nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 20,00), totalizando R\$ 1.620,00, até mesmo já foram restituídos à autora (ff. 98-102), em cumprimento à r. decisão de deferimento da tutela antecipada requerida, proferida à f. 93 e verso. Da análise dos autos, concluo que estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos morais experimentados pela requerente: (I) a omissão da CEF na fiscalização da conta bancária da autora permitiu a realização de saque indevido de seu saldo e compras realizadas por terceiros; (II) a culpa, ainda que sua presença seja desnecessária, decorre da negligência da requerida no controle dos saques indevidos, violando padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; (III) o dano decorre da privação da autora ao numerário debitado indevidamente, até sua reposição pela instituição financeira, e também pela redução de seu saldo e pela incerteza da resolução adequada da questão; (IV) há nexo de causalidade entre a omissão de fiscalização e a situação de que diretamente decorreram os danos morais. A relação entre a não fiscalização da conta e as compras e saque fraudulentos de valores nela efetuados é relação lógico-causal, pois somente tal incúria permitiu a redução do saldo da conta da autora, entrando tal omissão da CEF na linha de causalidade do dano moral sofridos; (V) não há causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF. Por tais razões, concluo pelo dever de a CEF reparar os danos morais experimentados pela autora. Por outro lado, não há dano material comprovado nos autos. Não merece prosperar, pois, o pedido de ressarcimento das multas e de encargos moratórios sobre as dívidas pessoais pagas em atraso, no valor de R\$ 207,87 (duzentos e sete reais e oitenta e sete

cen-tavos). O efetivo pagamento em atraso das dívidas pessoais (ff. 55-63), com a incidência das multas e dos encargos moratórios reclama-dos a título de danos materiais, não restou comprovado nos autos. Destaque-se que a exclusiva juntada de cópias dos documen-tos ainda não pagos, desacompanhadas dos respectivos comprovantes dos pagamentos em atraso - os quais comprovariam o efetivo desem-bolso a maior por razão da incidência dos consectários - não é su-ficiente a caracterizar o dano material cuja indenização se preten-de. Tornando ao dano moral alegado, como já dito, verifico que este se pespegou à autora. Contudo, é manifesto o excesso no valor indenizatório pre-tendido na petição inicial. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pela au-tora decorre da privação de seu patrimônio e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão, bem como da insuficiência decorrentes de recursos. Com efeito, se se considerar o lapso transcorrido entre a data de abertura da contestação administrativa (09/11/2011) e a da-ta de restituição dos valores indevidamente debitados da conta da autora (14/12/2011), verifica-se que por mais de um mês a autora esteve na prática privada de livremente dispor do valor depositado em sua conta vinculada ao INSS. Esse lapso de tempo não é desprezível, sobretudo porque a autora depende do valor de sua aposentado-ria, depositada nessa conta, para sua subsistência e para o paga-mento de despesas correntes. Assim, tudo considerado, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pela reque-rente. Tal montante se justifica por razão de se tratar o valor inde-vidamente debitado em sua conta, onde é depositada sua módica aposen-tadoria, com a qual a autora conta mensalmente para se desonerar de despesas correntes. Sobre o valor da indenização incidirão juros de mora a par-tir da data dos eventos danosos (07/11/2011 - f. 19), conforme Sú-mula n.º 54/STJ, e correção monetária desde a presente data de ar-bitramento, conforme Súmula n.º 362/STJ. No sentido de todo o ora decidido, veja-se: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MO-RAL. VERBA HONORÁRIA. I - Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC. II - Redução do valor da in-denização por danos morais. III - Tópico da senten-ça referente à condenação em verba honorária refor-mado para arbitramento em 10% sobre o valor da con-denação, nos termos do art. 20, 3º do CDC. V - Re-curso da CEF parcialmente provido. VI - Recurso da autora desprovido. (TRF3; AC 1.727.426, 0008348-85.2009.403.6106; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; e-DJF3 Jud1 09/08/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos por Josefa Helena Batista, CPF n.º 386.311.938-01, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Có-digo de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao paga-mento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando improcedente o pedido autoral pertinente à indenização por dano material. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir da data dos eventos danosos (07/11/2011), conforme Súmu-la n.º 362/STJ. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento Core/TRF3 n.º 64/2005, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1%, conforme aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Ci-vil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do va-lor da condenação. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a CEF com 60% (80% - 20%) desse valor fixado, já compensada a parcela devida pela autora, tudo nos termos do artigo 21, caput, do CPC e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção condicionada reconhecida à autora (f. 66, item 1). Após o cumprimento e o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL X VALTER JORGE BOTTCHER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0010843-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010843-4) - SONIA DE CAMPOS(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SONIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6) - MARIA GRUSZEWSKA WALESIU(K(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRUSZEWSKA WALESIU(K(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

F.156. Defiro. Expeça-se, novo alvará nos termos da decisão de fl.149.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4519

DESAPROPRIACAO

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes e a possibilidade de acordo constatado no Termo de Audiência às fls.75-verso, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 11 de Outubro de 2012, às 15:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo

Audiência de Instrução para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, com relação às testemunhas indicadas às fls. 190/191, expeça-se mandado de intimação para comparecimento, a ser cumprido pela Central deste Juízo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0008779-20.2012.403.6105 - QUALIDICUT INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA EPP X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de setembro de 2012, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

EXECUCAO FISCAL

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Vistos em apreciação das petições de fls. 227/228, 257/342 e 350.342. Fls. 227/228 e 257/342: Expedido em 13/10/2011 o mandado de imissão na posse (fl. 220), o oficial de justiça certificou, em 24/02/2012 (fl. 222), que o representante do arrematante do bem lhe informara que firmara contrato de aluguel com a empresa PVTEC, ocupante do imóvel. Esclareceu, ainda, que foi informado pelos representantes do arrematante de que, no imóvel, existem algumas casas encravadas nos fundos da referida gleba, onde residiriam algumas pessoas. Em nova diligência no local, em 21/01/2012, constatou o oficial que ali residem oito famílias, com várias crianças, e intimou os moradores a desocuparem o imóvel em 30 dias. Em 29/06/2012, o arrematante requereu (fl. 227/228) a desocupação forçada da área arrematada, com o uso de força policial, para retirada das famílias que ocupam o imóvel. Na mesma data o pedido foi deferido, determinando-se a expedição de novo mandado de imissão na posse (fl. 232). Às fls. 257/342, os moradores das casas encravadas nos fundos da gleba requerem seja julgado improcedente o pedido de desocupação do imóvel. Esclarecem que no local construíram suas casinhas e ali constituíram famílias há mais de 40 anos, compostas por idosos e muitas crianças, e adultos com mais de 30 anos de idade que nasceram nas referidas casas. As crianças estudam nas escolas da região, frequentam postos de saúde, igrejas e utilizam tudo que é disponível no bairro em que vivem. Dizem que simplesmente não têm para onde ir, e tudo o que acumularam ao longo de suas vidas se concentra naquele local. DECIDO. A volumosa documentação de fls. 274/342 demonstra que os requerentes residem há vários anos nas casinhas encravadas no fundo da gleba arrematada, cujo endereço é identificado ora como R Sebastião Silva, S/N, Indarco, Campinas, ora como Via Anhanguera, km, 95,3, Indarco, Campinas. Registre-se que Indarco é a empresa executada, cujo imóvel foi arrematado. As várias fotografias antigas do local, que retratam os moradores quando ainda crianças, corroboram essa ilação. Desta forma, fica evidente que o arrematante já conhecia, ou devia conhecer, que a parte da gleba ocupada pelas casinhas não pertencia à empresa executada, porque já adquirida pela usucapião, na forma dos arts. 9º e 10 da Lei n. 10.257, de 10/07/2001: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. 1º O possuidor pode, para o

fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.() Deveras, a posse dos requerentes, na área ocupada pelas casinhas, se deu por vários anos, de forma mansa e pacífica, não clandestina, sem oposição, e assim se encontrava quando da hasta pública do imóvel. Dessarte, com a imissão do arrematante na posse do imóvel, conforme certificada pelo oficial de justiça, dou por cumprido o mandado de fl. 220, reconsidero a decisão de fl. 232, declaro sem efeito o mandado de fl. 343. O arrematante arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00. Fls. 350: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, cf. consta às fls. 347/349, foi suspensa a decisão recorrida (fls. 225). Desta forma, aguarde-se o pronunciamento definitivo no AI 0020084-80.2012.4.03.0000. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3616

ACAO CIVIL PUBLICA

0010598-41.2002.403.6105 (2002.61.05.010598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Informo ao beneficiário da presente execução que a isenção do imposto de renda se da no momento do saque do valor exequendo e não no momento da expedição do officio precatório/requisitório de pequeno valor, devendo ser apresentado ao banco depositário as informações contidas à fl. 114.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 113.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TANIA MARIA REATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 157, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora informar o endereço atualizado da exequente.Int.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Defiro o pedido de fls. 488/489 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 262 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014735-61.2005.403.6105 (2005.61.05.014735-2) - JOSE FRANCISCO DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 262/263 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ARANTES MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 179/180, conforme petição de fl. 189. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DIEGO MARIO ZITI SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 237/238 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 424-v: considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 424.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 128/130, conforme petição de fls. 135/138. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Manifeste-se o executado acerca do informado às fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao saldo remanescente do depósito de fl. 170 observando os dados apresentados à fl. 182. Int.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias a respeito da petição de fls. 1167/1170 do executado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
Dê-se ciência a União Federal acerca do informado no ofício de fls. 903/904. No silêncio venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 891. Int.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ARMELIN LTDA ME
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA E DOCERIA CASTALIA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3617

DESAPROPRIACAO

0005459-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005459-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X ROSA MARIA GOMES BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 208/209, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 209/210 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta corrente n.º 5.088-1, agência 7006-8, Banco do Brasil, em nome de PATRICIA DOS SANTOS, CPF 258.611.488-48, consoante determinado à fl. 210.Int.

0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO GONCALVES ESTEVES X ADAO GONCALVES ESTEVES FILHO

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 151/152, em que o réu afirma que não terá tempo hábil para concentrar todos os documentos para a audiência designada para o dia 03/09/2012, fica esta cancelada, e redesigno nova audiência para o dia 01/10/2012, às 13:30horas.Int.

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Fls. 331/411: Pela petição de fl. 331, a expropriada requer a juntada das certidões negativas de débitos, bem como das certidões emitidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida.Observe, todavia, que em relação às certidões negativas de débito, notadamente

aquelas de fls. 371/372, 373/374, 375/376, 377/378, 382/383, 385/386, 387/388, 395/396, 397/398, 401/402, 406/407 e 410/411, supostamente relativas aos lotes 9, 10, 13, 15, 25, 28 e 29, da quadra 9, e 3, 9, 20, 42 e 56, da quadra 10, respectivamente, descrevem os lotes como sendo Lt: XXX - A ou Lt: XXX - SUB. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu esclareça a divergência das descrições dos lotes constantes das certidões negativas acima relacionadas, porquanto, ao que parece se referem a lotes distintos do conjunto de lotes desapropriados nestes autos. Int.

0018117-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 146/147 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria o alvará de levantamento, na forma determinada às fls. 146/147. Int.

0018130-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 180/181 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0017135-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLA ROBERTA MARTINS

Vistos. Fl. 91: Defiro. Tendo em vista o novo endereço cite-se a ré, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que o Juízo Deprecado está localizado em outra unidade da Federação, submetendo-se às normas de Organização Judiciária inerentes àquela unidade; considerando os princípios da economia processual e celeridade; e, considerando, ainda, que em casos análogos a CEF requereu a retirada da deprecata para distribuição no Juízo Deprecado por intermédio de sua unidade jurídica no estado de destino, excepcionalmente, também neste feito, deverá a CEF retirar a carta precatória e comprovar nos autos a sua distribuição. Intime-se.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos. Fl. 92 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu José Carlos Silva de Souza através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por José Luís Vieira Muller, qualificado nos autos, em

face da r. sentença de fls. 87/90, que indeferiu a petição inicial da presente ação popular ambiental. Aduz, em síntese, que: a) a sentença não se manifestou sobre a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campinas, SANASA e INFRAERO pelos danos mencionados na inicial; b) a sentença não se manifestou sobre o entendimento de que basta o dano ambiental e a pretensão de reparação para viabilizar a ação popular; c) afirma que a doutrina se contenta com o apontamento da lesividade, pois esta engloba a ilegalidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. Consoante se infere da r. sentença de fls. 87/90, a inicial foi indeferida ao fundamento de que não houve o apontamento, pelo embargante, de ato específico perpetrado pelos Réus que pretenda seja anulado e com relação de causa e efeito com os danos ambientais indicados. Com efeito, a questão referente à apuração da responsabilidade das Rés somente seria enfrentada acaso a inicial se demonstrasse apta a ensejar a análise do mérito da demanda, o que não foi reconhecido pelo MM. Juiz Federal sentenciante. Acresça-se que a sentença é clara em determinar o motivo pelo qual a inicial foi indeferida, não havendo que se cogitar da suficiência quanto ao apontamento da lesividade em detrimento da ilegalidade, porquanto não foi este o motivo do indeferimento. Assim sendo, a r. sentença não padece dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Ademais, verifica-se do pleito recursal o nítido caráter infringente e de desinteligência com o julgado proferido, o qual deve ser veiculado por intermédio do recurso adequado. Nesse sentido, confira-se: Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1215222/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido à fl. 819, pela Seção de Cálculos Judiciais.Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do que determinado na decisão de fls. 742/743.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
Vistos.Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do 7º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Comarca de Cuiabá de fl. 863, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009644-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Fls. 31/34 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 31.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004451-23.2007.403.6105 (2007.61.05.004451-1) - LUIZ ANTONIO FORATO(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de

nova intimação.Int.

0012744-40.2011.403.6105 - DAVID SANTOS DE GODOI(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000857-25.2012.403.6105 - PROGRESS IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Vista à impetrante do ofício encaminhado pela Receita Federal às fls. 491/529.Recebo a apelação da União Federal tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009243-44.2012.403.6105 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Cumpra o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fl. 59.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009384-63.2012.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da União Federal (fls. 239/244 e 245/246), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse.Após, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0010527-87.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP211470 - DÉBORA CAROLINA PUIG) X AGENTE SECRET NACIONAL VIGIL SANITARIA POSTO AEROPORVIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da decisão de fls. 211/212, proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Int.DESPACHO DE FLS. 208: Vistos.Fls. 182/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 168/172, remetendo-se os autos ao MPF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA AMATE VENTURA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA e NEUSA AMATE VENTURA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 16.418,75 (dezesesseis mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 30/03/2006, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos, de nº 2209.160.0000035-32, firmado em 22/04/2004.Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 75/78.À fl. 94, foram recebidos os embargos.Impugnação aos embargos pela autora (fls. 100/104).Em sentença proferida às fls. 114/116 foi constituído de pleno direito o título executivo judicial.Realizada audiência de conciliação (fls. 184/184v.), foi suspensa a execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Pela petição e documentos de fls. 187/189, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência, conforme comprovantes anexos.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 187, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO X MANOEL APARECIDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 344/349 - Tendo em vista a data da citação do executado (22/11/2006), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, FABIO ALAN DE SOUZA BENTO, inscrito no CPF sob nº 291.386.038-96.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 06 (seis) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DIAS
Vistos.Fls. 103/113 - Tendo em vista a data da citação do executado (12/08/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, LUIZ ALEXANDRE DIAS, inscrito no CPF sob nº 234.025.041-20.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROMERA MAZZILLI
Vistos.Fl. 180 - Tendo em vista a data da citação do executado (31/05/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, ROBSON ROMERA MAZZILLI, inscrito no CPF sob nº 319.518.838-45.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livros de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS
Vistos.Pelo despacho de fl. 164 foi deferida a realização de penhora on line por intermédio do Sistema Bacen-Jud. Verifica-se do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 183/185, que foram bloqueados, na conta de titularidade de Rodrigo Machado Domingos a quantia de R\$ 816,36 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), e nas contas de titularidade de Alexandre Sousa Nascimento, o montante de R\$ 17,89 (dezessete reais e oitenta e nove centavos).Considerando o valor ínfimo bloqueado nas contas do réu Alexandre Sousa Nascimento, que totaliza a quantia de R\$ 17,89, determino seja referido valor desbloqueado.Já no que se refere ao valor bloqueado na conta de Rodrigo Machado Domingos, requer a Defensoria Pública da União, às fls. 186/190, a liberação do referido montante ao argumento de que o corréu recebia salário por crédito em conta, e que o valor bloqueado é relativo ao seguro desemprego ao qual fazia jus. Observo, todavia, que a documentação apresentada não é suficiente a demonstrar a impenhorabilidade alegada, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, não foram trazidos aos autos, extrato da conta corrente demonstrando que o crédito se refere ao pagamento de salário ou de parcela de seguro desemprego, demonstrativo de folha de pagamento ou qualquer outro documento hábil para tal comprovação. Considerando, entretanto, o caráter alimentar alegado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação suficiente a demonstrar a impenhorabilidade do valor para posterior liberação, se o caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 164. Publique-se-o.Int.DESPACHO DE FL. 164:
Vistos.Fls. 157/163 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o

valor atualizado do débito de fl. 157. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGERIO DA SILVA Vistos. Fls. 44/46 - Tendo em vista a data da citação do executado (17/10/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, CARLOS ROGÉRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 280.884.588-03. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011251-91.2012.403.6105 - MIRNA IRLEI GRILO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. MIRNA IRLEI GRILO ajuizou pedido dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para autorizar o levantamento da importância depositada na instituição, em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Alega a requerente que é servidora pública do Município de Jaguariúna e que com a vigência da Lei Complementar Municipal 26/06/2012, que dispõe sobre a alteração do regime celetista para o estatutário, a Prefeitura deixou de depositar o FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 1.000,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3618

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GILVICHY TAKESAKI

Vistos.O pedido de fls. 97/99 será apreciado em momento oportuno.Tendo em vista o novo endereço fornecido às fls. 93 e 100, cite-se o réu e sua mulher se casado for, expedindo-se Carta Precatória.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 190, cite-se o réu, José Carlos dos Santos, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 23.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Ré e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.A - Seguem os quesitos do Juízo:1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato?2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001):2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável;2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 90. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 148, cite-se a ré, Rafaela Batista, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 86. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 139/148 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu, Alex Sandro Milan Rolin, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 103, cite-se a ré, Solange de Almeida Silvestre, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 78. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 70, cite-se os réus, Valter César Benedetti (no primeiro endereço indicado) e Ilda Keiko Benedetti (no segundo endereço indicado), expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 30. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das cartas de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 72, cite-se o réu, Carlos Mituru Takaishi, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 37. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o que requerido à fl. 29, cite-se o réu, Eduardo Nogueira dos Santos, expedindo-se nova carta de citação, nos termos do despacho de fl. 21. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURICELIO DIAS MOURA

Vistos. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou negativa ante a ausência de citação do réu. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, porquanto muito embora tenha sido determinada anteriormente a expedição de carta de citação para o endereço constante dos cadastros do

Sistema Webservice e Siel à fl. 24, verifica-se do AR negativo de fls. 33/34 que o réu estava ausente. De se ressaltar que a determinação, de ofício, visava dar efetividade à realização da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos.Fls. 114/116 - Considerando-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 76, citem-se os executados, Senna e Muniz Drogaria LTDA ME, Edivaldo Lopes e Cleusa Lopes, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação (devendo constar todos os endereços informados), nos termos do despacho de fl. 22.Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Fls. 92/98 e 99/110 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas Precatórias N.º 087/2012 e 086/2012, devolvidas sem cumprimento, conforme certidões de fls. 98 e 106.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 75/76 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 76.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014572-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014572-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução hipotecária, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, em face de WAGNER HILÁRIO e KATIA APARECIDA FONSECA, objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$ 118.189,50 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até 30/11/2007, decorrente de inadimplemento no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e outras avenças sob nº 8.0316.5803.202-3.A fl. 156, as partes compuseram-se em audiência (processo 0000846-30.2011.403.6105) na qual A EMGEA noticia que o valor da dívida referente ao contrato n. 803165803202-3, é de R\$ 201.207,25, atualizado para o dia 10/01/2012. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 68.620,21 neste valor, já incluídos principal, encargos, honorários (R\$ 2.000,00) e despesas judiciais (R\$ 920,21). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 2.920,21, de uma só vez em 12/03/2012, e o saldo remanescente no valor de R\$ 65.700,00 em 20/04/2012.Pela petição de fl. 194, a CEF requereu a extinção do processo, vez que houve cumprimento do acordo pelo executado.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento de fl. 194, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 117, na qual requer a liberação dos bloqueios de fls. 65/70, por tratarem-se de valores irrisórios, determino a expedição de alvarás de levantamento em nome das executadas, sendo os valores transferidos para as contas indicadas às fls. 111/112 em nome da executada Priscila Barbosa e do valor transferido para a conta indicada à fl. 113 em nome da executada

América de Souza Monteiro do Nascimento, devendo as mesmas, após a expedição, serem intimadas por mandado para retirada dos respectivos alvarás. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fl. 64. Int. DESPACHO DE FL. 64: Vistos. Fl. 63: Nos termos do art. 230 do CPC, defiro o pedido formulado pela CEF. Cite-se nos termos do despacho de fl. 25, no endereço constante da inicial, expedindo-se mandado monitório. Int.

0010851-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MONTERO X MAURA T DA SILVA MONTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MONTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA T DA SILVA MONTERO

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de MARCO ANTONIO MONTERO e MAURA T. DA SILVA MONTERO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 18.026,02 (dezoito mil e vinte e seis reais e dois centavos), atualizada até 29/07/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob nº 0363.001.00014559-1, celebrado entre as partes em 24/02/2010 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob o nº 0363.400.0001964-15, celebrado em 21/05/2010. Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 56). Pela petição de fl. 58, a parte autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o requerimento de fl. 58, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fábio Adilson Gomes em face da União Federal, objetivando o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego e condenação da ré na indenização por danos morais ou materiais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas junta parecer relatando que, em relação aos dados constantes do cadastro de Seguro-Desemprego, tudo leva a crer que as informações foram inseridas no momento da recepção do pedido do Seguro-Desemprego, ou seja, junto ao Posto que recepcionou o referido documento (fl. 254). Ora, se os agentes do Poupatempo podem inserir dados no sistema do Seguro-Desemprego, fazem-no com permissivo do Ministério do Trabalho, funcionando como agentes deste, de forma que o órgão passa a responder também pelos atos por eles praticados, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, tem legitimidade a União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. Considerando que foi cancelada a audiência anteriormente agendada até que se resolvesse a questão preliminar, designo a data de 21 de novembro de 2012 às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como colheita de seu depoimento pessoal. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer em audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6) - VALDIR BERTOLINO(SP122397 - TEREZA CRISTINA

MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 337: Aguarde-se a realização de audiência anteriormente designada, ocasião em que será deliberado quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo.Int.

0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X SUELI BUENO ZUPARDO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 316/326: Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, expedindo-se mandado para diligência nos endereços indicados à fl. 316, bem assim, intime-se a corré, Sueli Bueno Zupardo, no endereço indicado à fl. 150, para comparecer em audiência a se realizar no dia 10/10/2012, às 14:45 horas, para prestar depoimento pessoal.Expedido mandado para intimação da parte autora, a diligência restou negativa, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 330. Considerando, contudo, que à parte cabe informar nos autos eventual alteração de endereço, não há que se falar em ausência de intimação da autora para comparecimento em audiência.Por fim, aguarde-se o prazo concedido à parte ré para apresentação de rol de testemunhas. Em sendo apresentado rol, peça a Secretaria as intimações para comparecimento à audiência designada.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

MONITORIA

0003161-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA DE ALMEIDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 84.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fls. 1160/1161, informando a redistribuição da carta precatória 0005894-65.2012.4.02.5101. Nada mais.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 578: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS

ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em InspeçãoRetornem os autos ao setor da contadoria para análise da alegação de fls.505/506.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.INF. SEC. FLS. 511:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de documento fls. 510, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015937-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
INF. SEC. FL. 464:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado ciente da manifestação de fls. 462/463.

0000106-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) fls. 111: Defiro. Intime-se a executada a esclarecer se os bens oferecidos à penhora às fls. 72, e avaliados às fls. 83 são os mesmos oferecidos em garantia de alienação fiduciária no contrato objeto da ação. Outrossim, desentranhe a secretaria os documentos juntados às fls. 60 a 66, posto que estranhos aos autos, devolvendo-os ao peticionário. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Comprove a executada o levantamento referente ao Alvará de fl. 915, retirado em Secretaria em 30/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Tendo em vista a condenação do executado nos termos do art. 475-J do CPC, e em face de seu silêncio, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 714/715. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, pessoalmente, nos endereços de fls. 643 ou 691, através de carta precatória, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Sem prejuízo do acima determinado, requeira o Ministério Público Federal o que de direito em relação ao valor bloqueado às fls. 685. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Reconsidero o despacho de fl. 137. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, intime-se-o, também por edital a ser expedido por esta secretaria, a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Com a expedição do referido edital, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. No silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

0006643-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2836

DESAPROPRIACAO

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO
Despachado em 06/09/2012: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0008925-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BARAUNA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 283/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela concedida às fls. 135/136, mantida na sentença, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Em face da decisão proferida no agravo de instrumento 2012.03.00.020412-2, fls. 545/548, intime-se a autora a dar cumprimento à decisão de fls. 502/502v, providenciando no prazo de cinco dias o depósito judicial dos honorários periciais, bem como a fornecer os documentos necessários para perícia no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão.

0012247-26.2011.403.6105 - AMINA BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 120
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a parte autora ciente de documentos juntados de fls. 117/119.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a antecipação da tutela, deferida às fls. 187 e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000882-38.2012.403.6105 - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido nos autos do conflito de competência 2012.03.00.003240-2, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Int.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 157/167, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa nas provas que a autora pretende produzir, bem como a maneira genérica como foram requeridas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se à perita o novo endereço do autor, informando-lhe que deverá entrar em contato com a advogada do mesmo, pelo telefone informado às fls. 159, (19) 3909-0740, para agendamento da perícia. Deverá o autor estar acompanhado, durante a perícia, por pessoa que possibilite sua comunicação com a perita. Int.

0005820-76.2012.403.6105 - PONTAL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intimem-se as partes a informarem sobre eventual acordo no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou na impossibilidade de acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

0009669-56.2012.403.6105 - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias, para que possa ser bem analisada a questão relativa à competência deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Despachado em 05/09/2012: J. Defiro, se em termos.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 69:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

Fls. 80: indefiro o requerido, posto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora. Ademais, do que consta da certidão de imóvel juntada às fls. 21, o executado não é proprietário do bem. Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010359-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010359-0) - ADEMAR LUIZ JUNIOR(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010703-66.2012.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 314.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 308, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8) - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o exequente, bem como seu patrono, a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório e À Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente e considerando que já foi informado, às fls. 124/125, que não existem débitos em relação à Fazenda Pública, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9) - RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE HENRI FICKINGER X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente, bem como seu patrono, a dizerem sobre o levantamento dos valores referentes às Requisições de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.1,10 Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/268, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, nos termos da Instrução

Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório, no valor de R\$ 76.013,07 em nome da autora e Requisição de Pequeno Valor para os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.241,95, devendo ser informado nos autos em nome de qual advogado deverá ser expedido, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

A Lei nº 8009/90 excepciona o bem de família, da constrição judicial por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, assim compreendido como residência, o único imóvel utilizado pelo próprio casal ou entidade familiar, para moradia permanente; e na hipótese de a entidade familiar possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis. A pesquisa realizada no sistema ARISP, restou positiva somente perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas. O executado comprovou moradia no endereço do imóvel recebendo intimações por Oficial de Justiça. Posto isto, indefiro o prosseguimento da penhora, avaliação e registro do bem imóvel constante na matrícula nº 19781 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas. P 1,10 Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN

1. Apresente a executada os extratos dos últimos três meses da conta corrente nº 28830-7, Agência 5653, Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em relação ao valor bloqueado da conta poupança, aguarde-se a comprovação da transferência e, após, tornem os autos conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 124. 4. Intimem-se. Despacho de fl. 124: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI com o objetivo de receber o importe de R\$ 24.990,18 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e dezoito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1883.160.0000548-65, firmado em 16/12/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 05/16. Custas, fl. 17. As tentativas de citação restaram infrutíferas, fls. 29, 45, 62, 67, 68 e 83, verso. Expedido edital de citação, à fl. 91/92. Foi decretada a revelia da ré e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, à fl. 163. Embargos monitorios apresentados, às fls. 165/170. Impugnação aos embargos monitorios, às fls. 174/183. A CEF requereu a desistência da ação, às fls. 190/199, informando que tomou conhecimento em outro processo movido contra si mesmo, pela ré desta ação, perante a Justiça Federal do Paraná, que os documentos utilizados para concessão do crédito foram falsificados, o que acabou resultando na declaração de inexistência do contrato objeto da presente ação por sentença, transitada em julgado em junho de 2012. Ante o exposto recebo a petição de fl. 190 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lindenberg Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 549.428.917-2. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a vinda do laudo pericial e da contestação (fls. 61/62). Citada, fl. 70, a parte ré ofereceu contestação, às fls. 76/94. Às fls. 95/113, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 516.625.255-8 e nº 549.428.917-2. A parte autora apresentou réplica, às fls. 117/125. O laudo pericial foi juntado às fls. 127/147. É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 127/147, que ele apresenta sequelas resultantes das fraturas dos calcâneos, com deformidade dos calcâneos, rarefação óssea, edema, inflamação, diminuição da mobilidade dos pés em dorsoflexão e extensão e dificuldade de deambulação. De acordo com a Perita, o autor encontra-se incapacitado para o exercício das atividades de operador de maromba e de pintor, tendo a incapacidade para o trabalho se iniciado no período de agosto de 2011, quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve início em 01/07/2007 e se encerrou em 17/01/2011, fl. 30, restando também preenchido o requisito da carência. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 127/147, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Intimem-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0009393-25.2012.403.6105 - MARCIA VALERIA SICILIANO PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (itens 7 e 8 - fl. 157), intime-se o INSS a reclassificar o benefício da autora n. 541.560.689-7 para auxílio-doença, restando prejudicada a preliminar arguida à fl. 96.2. Em face do laudo pericial de fls. 125/162 e documentos (fls. 163/182), mantenho a decisão de fls. 34/35.3. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 6. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 7. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 07 de novembro de 2012, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 8. Int.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido subsidiário, trazendo contrafé, tendo em vista que na forma como pretendido (concessão do benefício no decorrer do processo, quando implementados os requisitos), depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser submetido ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do almejado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória e revisional sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edinéia Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações no valor que entende correto (R\$ 360,13) e que seja determinado à CEF que se abstenha de qualquer ato de turbação da posse do imóvel, enquanto houver o deslinde da demanda. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados e determinado o recálculo da dívida. A autora alega que os termos contratuais não lhe foram explicados integralmente e que há várias irregularidades no contrato

firmado (pagamento de seguros juntamente com as prestações, capitalização de juros compostos, sistema de amortização que privilegia o pagamento de juros em detrimento do valor principal, pagamento pelo mutuário de saldo residual de financiamento, pagamento pelo consumidor de correções indevidas no caso de amortização extraordinária do financiamento, vencimento antecipado e exigibilidade da integralidade da dívida, cobrança de comissão de permanência, dentre outras). Procuração e documentos às fls. 18/57. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido da parte autora será apreciado, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Considerando as determinações do art. 50, da Lei n. 10.931/04, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que a demandante deposite em juízo o valor total das prestações vencidas, prossiga no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 360,13 (trezentos e sessenta reais e treze centavos) e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias (para as vencidas), com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbação da posse do imóvel. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:30, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se as partes, com urgência.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por JMG Soluções em Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. ME, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Solarflex Indústria e Comércio Ltda ME (litisconsorte passiva), para que seja determinada a inabilitação da empresa Solarflex no certame n. 0003036/2011 e reabertura do prazo previsto no item 6.1.6 do edital ou, alternativamente, seja suspenso o certame até decisão final da lide. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória. A urgência decorre da publicação no diário oficial da adjudicação e homologação da concorrência pública em questão, de modo que a empresa Solarflex (vencedora da licitação) irá assinar o contrato com a ECT e de imediato iniciará as reformas no imóvel que indicou no certame. Alega a autora ter participado da concorrência pública n. 0003036/2011 cuja licitação ocorreu em Campinas e visava a melhor proposta técnica para agência postal em Votorantim. Notícia que a empresa Solarflex foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame, sendo publicada a adjudicação e homologação da licitação no diário oficial em 31/08/2012. Assevera que durante a entrega de envelopes da concorrência a Solarflex apresentou certidão com indícios de falsificação/certidão inverídica, tendo apresentado similar em outras licitações da ECT. Porém, em uma destas licitações o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Pedro Sérgio de Mello, levantou suspeitas sobre a inidoneidade da empresa Solarflex, ante a natureza fraudulenta e criminoso (especialmente crime de falsidade ideológica) suspeitada pelo ato praticado, tendo sido a empresa declarada inabilitada naquele certame (fls. 50/54). Argumenta que a certidão apresentada pela Solarflex no certame em questão (fl. 48) foi a mesma certidão negativa municipal apresentada nos autos do processo licitatório n. 0004038/2011, a qual fora tida como falsa. Aduz ter sido constatado/comprovado que referida empresa possui débitos em aberto perante a Fazenda Municipal de Tatuí/SP, conforme documento de fl. 56. Sustenta tratar-se de fato novo aos autos do procedimento licitatório que não pode ser ignorado. Contudo, a Comissão de Licitação abriu vistas à requerida, que se manifestou informando que não sabia da existência dos débitos em questão e que os mesmos foram supostamente lançados apenas posteriormente à data das certidões apresentadas (30/01/2012). Ocorre que os débitos são do ano de 2010, ou seja, dois anos atrás. Assim, a empresa Solarflex teria apresentado documentação em dissonância com a legislação e com o edital, de forma que não poderia participar da licitação, sendo cabível a desclassificação, nos termos do art. 43, 5º da lei n. 8.666/93. Aponta também a autora que em data recente e posteriormente ao ocorrido na concorrência 0004038/2011 - item 01- CEL/DR/SPM-01, a empresa Solarflex se dirigiu à municipalidade de Tatuí e promoveu o parcelamento do débito atrasado, apresentando em outro certame (003029/2011) certidão positiva com efeitos de negativa (fl.58). Mesmo após as manifestações exaradas, a Comissão de Licitação da ECT entendeu que a licitante Solarflex supostamente não detinha conhecimento de suas próprias dívidas e acolheu suas argumentações. É o relatório. Decido. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão de medida antecipatória. Pelo que se verifica dos documentos extraídos da mídia de fl. 44, no extrato emitido pelo Departamento de Finanças (Seção de Tributação) do Município de Tatuí, datado de 30/01/2012 (fl. 65), constou em aberto apenas o débito inscrito em dívida ativa n. 253513, no valor de R\$ 328,40, que, fora cancelado em 18/01/2012, conforme consta do ofício expedido pela Secretaria de Finanças de Tatuí, em 27/07/2012 (fl.67). Assim, em 30/01/2012, foi expedida certidão de regularidade fiscal (fl. 48) utilizada no certame em questão. Com relação aos outros débitos apontados nos extratos de fls. 56 e 66,v (R\$ 1.227,60, R\$ 646,45 e R\$ 1.004,53), há informação da fiscal tributária do Município de Tatuí de que os arquivos de DA Simples foram recebidos em 24/02/2012 (fl. 51), tendo como órgão emissor a Receita Federal. Dessa forma, a certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela licitante Solarflex na época correspondia, em princípio, à realidade, portanto,

válida. Os débitos apontados à fl. 66 foram objetos de parcelamento, sendo emitida, em 15/05/2012, certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 58). Eventual falsidade ideológica, neste momento, merece o aprofundamento da cognição, sendo as alegações da autora insuficientes, no momento, para declarar a inabilitação da empresa Solarflex ou suspender o certame. Não obstante, tendo sido concedida à Solarflex a adjudicação e homologação da concorrência n. 3036/2011, é de se presumir que o procedimento licitatório tenha sido precedido do devido processo e seguido as disposições legais, reconhecendo-se, portanto sua validade até prova em contrário. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Citem-se. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares. Deverá a secretaria extrair cópia das mídias (fls. 42 e 44) e acondicionar as vias originais em local próprio.

0011871-06.2012.403.6105 - ROSA MARIA DE SOUZA BARBARINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico desejado não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.422,37 (treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos nº 2861.160.0000299-10, pactuado em 26/08/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. A ré foi citada, à fl. 32. A CEF requereu a penhora online, às fls. 45/46, a qual foi deferida (fl. 49) e restou infrutífera (fls. 50/51). Às fls. 56/57 a CEF indicou um veículo e requereu seu bloqueio. O veículo indicado foi bloqueado, conforme certificado às fls. 59. Expedido mandado de constatação e avaliação (fl. 65), este restou devidamente cumprido, conforme laudo juntado às fls. 68. À fl. 74 foi juntada petição da CEF informando que não tem interesse em indicar o bem à penhora e requereu a suspensão do processo. Ante o teor da petição apresentada pela CEF foi retirada a restrição que recaía sobre o veículo de fls. 60. Em audiência (fls. 86) as partes se conciliaram. Às fls. 89 foi juntada petição da CEF na qual requer a extinção do processo, ante o cumprimento do acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Intime-se a executada para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire o original da nota promissória de fls. 15/16, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a juntada da referida nota promissória aos autos, anotando-se nela o seu pagamento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011810-48.2012.403.6105 - INES FERREIRA DE SOUZA (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Inês Ferreira de Souza, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança referente aos valores recebidos por força de antecipação de tutela nos autos n. 296.01.2008.005371-7, n. de ordem 2184/2008. Alega a impetrante que teve o benefício de auxílio-doença restabelecido por força de medida antecipatória nos autos n. 296.01.2008.005371-7, n. de ordem 2184/2008; que em sentença a decisão fora revogada e que o Chefe do Setor de benefícios do INSS encaminhou a ela carta de cobrança com informação de que o não pagamento no vencimento acarretará o desconto no benefício em manutenção, se houver e inscrição em dívida ativa. Argumenta caráter alimentar do benefício; recebimento por determinação judicial e de boa-fé. Procuração e documentos, fls. 06/20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória, tendo em vista que no documento de fl. 13 consta que o valor cobrado se refere a benefício recebido em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada. Assim, em se tratando de verba de natureza alimentar cujo recebimento foi de boa-fé, não há que se exigir, em princípio, o pagamento. Neste sentido: Processo APELREE 201003990149873 APELREE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1506825 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 391 PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I-Não ficou caracterizada, por meio dos elementos contidos nos autos, a presença da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão de quaisquer dos benefícios em comento, não existindo elementos nos autos, contemporâneos à data da realização do laudo, que pudessem desconstituir as conclusões periciais. II-Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, por força de determinação judicial, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante. III- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência. IV- Remessa Oficial e Apelação do réu providas. Ante o DEFIRO EM PARTE pedido liminar para o pedido liminar tão somente para suspender a cobrança do débito constante da guia da Previdência Social - GPS no valor de R\$ 29.414,17 (fl. 20). Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011209-42.2012.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X PRESIDENTE SINDICATO NACIONAL SERVIDORES AGENCIAS NACIONAIS REGULACAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP e do Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, para garantir o direito, líquido e certo das associadas e filiais, enquanto perdurar a paralisação ou estado de greve dos funcionários da Anvisa, à verificação das mercadorias em procedimento de importação, atualmente paralisadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, com a consequente anuência, se o caso, no licenciamento de importação do Siscomex, sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis em tempos de normalidade, além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados, no que concerne às mercadorias futuras. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que suas associadas dependem do uso da infraestrutura e dos serviços públicos de importação e exportação, inclusive no aeroporto de Viracopos e que os funcionários da Anvisa iniciaram movimento grevista em 16/07/2012 com a paralisação das atividades aduaneiras. Assevera que os substituídos necessitam da anuência da Anvisa nos licenciamentos de importação feitos no sistema integrado de comércio exterior - Siscomex e que a paralisação está ensejando substanciais prejuízos aos associados. Argumenta que a greve dos funcionários da Anvisa viola o direito líquido e certo dos substituídos em afronta aos princípios da eficiência, legalidade e devido processo legal assim como à livre iniciativa. Procuração e documentos, fls. 28/121. Custas à fl. 122. O feito foi distribuído à 4ª Vara desta Subseção e, por força da decisão de fl. 128, redistribuído a esta Vara. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Conforme já asseverado nos autos do processo n. 0010627-42.2012.403.6105 em que a impetrante formulou pedido idêntico ao presente feito, não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial, qual seja, o Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP. O movimento grevista não é promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria. A paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Quanto ao Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Presidente de sindicato de quaisquer categorias não pratica ato de autoridade nem função pública delegada não cabendo mandado de segurança contra ele, restando caracterizada, portanto, a inadequação da via eleita em relação a este. Todavia, apesar de ser parte ilegítima para mandado de segurança, não significa dizer que o seria para outras ações, perante o juízo competente. Ademais, é fato notório o término da greve dos servidores da Anvisa. Assim, ante a ilegitimidade passiva da primeira autoridade e inadequação da via eleita em relação ao segundo impetrado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação

ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSUCATO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO MASSUCATO, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.897,49 (dezesesse mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº. 25.0741.160.0000092-95, firmado em 14/04/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. O réu foi citado (fl. 23) e não apresentou embargos monitórios (fl. 25). À fl. 26 foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 41/42, a CEF requereu a penhora online, que foi deferida (fl. 44) e restou infrutífera (fls. 45/46). A CEF requereu a expedição de Ofício à Receita Federal, para que esta fornecesse as declarações de imposto de renda do executado dos últimos três anos (fl. 51), o que foi deferido (fl. 63). Às fls. 72 foi juntada petição da exequente informando que não localizou bens do executado passíveis de penhora e requerendo a suspensão do processo, o que foi deferida (fl. 73). À fl. 76 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera às fl. 85. A CEF informou através da petição juntada às fls. 85 que o executado cumpriu o acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008898-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DE AVILA AFONSO(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE AVILA AFONSO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DE ÁVILA AFONSO com o objetivo de receber o importe de R\$ 32.735,98 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 2968.160.0000261-30, firmado em 31/08/2008. Procuração e documentos juntados às fls. 04/13. Custas, fl. 14. As tentativas de citação restaram infrutíferas, às fls. 25, 40, 56, 67, 68 e 69. O réu foi citado à fl. 70 e não apresentou embargos monitórios (fl. 71). À fl. 72, foi constituído o título executivo judicial. O executado se manifestou às fls. 82/83. Em audiência de conciliação, designada às fls. 86, as partes firmaram acordo, conforme consta do termo juntado à fl. 98. Às fls. 101 foi juntada petição da CEF requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o executado cumpriu o acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 883

ACAO PENAL

0013878-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013878-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR NUNES DOS SANTOS(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 507/508. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 884

ACAO PENAL

0003580-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003580-2) - JUSTICA PUBLICA X DARCI PANSANI(SP052283 -

GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X ANA CRISTINA PERUCI(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X PAULO ROBERTO PANSANI(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)
Cumpra-se a r. decisão constante das fls. 566. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 885

ACAO PENAL

0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP(MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS)

Expediente Nº 886

ACAO PENAL

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VERONEZE(SP010253 - ROBERTO TELLES SAMPAIO)
Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 783/783 verso. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 887

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO JESIEL VIEIRA DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.(DOCUMENTOS JUNTADOS A PARTIR DE FLS.2913).

Expediente Nº 888

ACAO PENAL

0010522-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIR TOMAS DA SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003475-84.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução fiscal (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Fazenda nacional) para intimação da sentença proferida, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003552-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-81.2011.403.6113) CALCADOS SAMONTELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR DOS SANTOS(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos da execução fiscal (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003706-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1)) MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc.1. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que o apelante (Conselho Regional de Química - IV Região) comprove nos autos o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, conforme Resolução CA 411/2010. Assevero que o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80) deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais.3. Ato contínuo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001983-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-18.2010.403.6113) IONEL DE OLIVEIRA X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP298062 - LIVIA NASCIMENTO BENEDETI E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por IONEL DE OLIVEIRA E REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam (fl. 03) (...) A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE para desconsiderar a penhora efetivada nos imóveis dos embargantes. Ou ainda, que seja realizada uma avaliação para se verificar o valor dos imóveis penhorados. Isso sem contar que uma parte dos imóveis foram adjudicados, ante algumas dívidas dos embargado (sic). (...) Requer, ainda, a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados. (...) Alegam, em suma, que há excesso de penhora e que a embargante não quer dispor de sua meação. Com a inicial apresentou documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituição

de penhora. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. O excesso de penhora é matéria que deve ser apreciada no próprio feito executivo, consoante previsão do artigo 685 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Desta forma, verifico que os embargantes são carecedores de ação, por não possuírem interesse de agir nas modalidades necessidade e adequação desta demanda para obterem o bem da vida postulado. Deve ser ressaltado que o excesso de penhora objeto destes embargos, não se confunde com o excesso de execução, passível de ser discutido nesta espécie de ação de impugnação, conforme previsão inserta no artigo 745, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que este instituto está delineado no artigo 743 do mesmo codex processual e contempla matérias diversas da presente. Passo à transcrever os dispositivos mencionados: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (omissis) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo. 4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200300708594, RESP - RECURSO ESPECIAL - 531307, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 07/02/2007 PG: 00277 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, QUARTA TURMA, AC 00014045020084036123, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619279, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2011, fonte_republicacao - grifei). Outrossim, verifico que os embargos opostos pela esposa do executado também não podem ser recebidos pela mesma razão, e também porque na inicial a petionária se limita a afirmar que (...) não quer dispor de sua meação de forma alguma (...) (fl. 2 - verso), formulando, ao final, junto com o devedor embargante, tão somente o pedido de reconhecimento de excesso de penhora, e não de exclusão de sua meação. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 739, inciso II, c.c. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da inicial e desta decisão para os autos da execução fiscal n 0001983-86.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5)) LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 32. 2.(...)Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 33/41 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403233-68.1995.403.6113 (95.1403233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403232-83.1995.403.6113 (95.1403232-2)) A O FERRO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(Proc. DECIO ANTONIO PIOLA - 57907) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos originalmente no Juízo Estadual, opostos por A. O. FERRO & CIA LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende, em suma, a decretação de incompetência do juízo, nulidade da penhora e suspensão da execução.Com a inicial acostou documentos.Os embargos foram recebidos (fl. 02).Instada, a embargada manifestou-se por meio de quota à fl. 05, contestando por negativa geral.À fl. 09 consta decisão determinando a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Os autos foram remetidos ao Juízo Federal, que à fl. 11 determinou a remessa ao arquivo. Ofício n.º 03/2012 emitido pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental inserto à fl. 12, dando conta de que os autos não podem ser eliminados pela falta de sentença de extinção. É o relatório do necessário. A seguir, decido.Com a ocorrência da extinção da execução fiscal (autos n.º 1403232-83.1995.403.6113), nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos.O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, incluído na execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, incluído na execução.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1403232-83.1995.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, comprovando o registro da penhora de fl. 678. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Vistos, etc. 1. Verifico que o imóvel arrematado (matrícula n.º 20.692 do 2.º CRI de Franca) foi adquirido na constância do casamento pelo coexecutado Arnaldo Tadeu Alves Martins e sua esposa, os quais eram casados no regime da comunhão parcial de bens e depois vieram a separar-se judicialmente (fl. 286). Assim, como a esposa do coexecutado Arnaldo Tadeu Alves Martins não é parte nestes autos, tendo em vista o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil, para o adequado julgamento do concurso de credores, faz-se necessária a juntada pela exequente (CEF), no prazo de trinta dias, de certidão de objeto e pé da ação de separação n.º

196.01.2008.001294-8, que tramitou na Egrégia Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, ou cópia integral do formal de partilha. Em caso de juntada de certidão de objeto e pé, ela deverá conter informação específica de como ficou a partilha em relação ao imóvel arrematado. 2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento do concurso particular de credores formado sobre o produto da arrematação. Cumpra-se.

0002028-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIA HELENA SAD(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LÚCIA HELENA SAD objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 95/96), bem como o desentranhamento dos documentos

originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Intimada sobre o pedido de desistência (fl. 98) a parte executada se manifestou à fl. 99 não se opondo ao pedido de desistência, desde que qualquer despesa seja de responsabilidade da credora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência do feito executivo está previsto no artigo 569, do Código de Processo Civil, e excetuada a hipótese de oposição de embargos à execução em que se discute aspectos materiais do título executivo, prescinde para o seu deferimento da aquiescência do executado. Por outro lado, verifico que devidamente intimado o executado não se opôs de forma expressa à renúncia de eventual verba sucumbencial, de forma que esta não se mostra devida. Desta forma, aplica-se à espécie o disposto no artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 95/96 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Vistos, etc. Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000855-31.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 52: indefiro o pedido de citação. Com efeito, referido ato processual já ocorreu neste feito, conforme certidão de fl. 44. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001084-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002253-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 25. 4. (...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 193/198, no prazo de dez dias. Int.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

2º PARÁGRAFO DO DESPACHO FL. 100. (...) dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1406138-75.1997.403.6113 (97.1406138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAXESALTO PROD PARA CALCADOS LTDA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 76. 2.(...)requiera a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1400092-36.1998.403.6113 (98.1400092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUPER ATACADO TA COM TUDO LTDA
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 40. 4.(...)intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 63/64. Int.

0000626-28.1999.403.6113 (1999.61.13.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIO ALVES PIMENTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
Vista à parte interessada do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001432-63.1999.403.6113 (1999.61.13.001432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001431-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 174. 2.(...)concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar nos autos o recolhimento do valor apurado na quantia de R\$ 3.830,76 (atualizado até setembro de 2012) a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

0007396-03.2000.403.6113 (2000.61.13.007396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 28. 4.(...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito(b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre parcelamento. Int.

0002472-12.2001.403.6113 (2001.61.13.002472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)
Informe a exequente, no prazo de trinta dias, se houve cumprimento pela executada do despacho de fl. 113. Int.

0000785-29.2003.403.6113 (2003.61.13.000785-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL/INSS move em face de CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002798-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO JOSE CORREA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 16h, a

ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.2. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.3. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, o apensamento dos autos n. 2007.61.13.000513-3 a estes autos.6. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

0002801-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002801-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO ROBERTO R PERES(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 16h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.2. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.3. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, o apensamento dos autos n.ºs. 2007.61.13.000510-8 e 0001352-79.2011.403.6113 a estes autos.6. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

0002803-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002803-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ONOFRE ASTOLFO PIMENTA(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 15h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.2. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.3. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, o apensamento dos autos n. 2007.61.13.000520-0 a estes autos.6. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

0002815-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 16h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.2. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.3. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, o apensamento dos autos n.º. 0003671-

20.2011.403.6113 a estes autos.6. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

0000569-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000569-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE MAGNO DA SILVA(SP301673 - KEREN KRISTINA DA SILVA)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/10/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.2. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.3. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.5. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

0001758-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vista à parte interessada do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, 22 e seguintes da Lei 6.830/80, e 98 da Lei 8.212/91, defiro o pedido de fls. 99 e, por conseguinte, DEPRECO ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) que sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos e transposto na matrícula n.º 6.789 do CRI de São Félix do Araguaia - MT. No edital de hasta pública não deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 1.º, da Lei 8.212/91), eis que o parcelamento não foi requerido pela Fazenda Nacional.DEPRECO, ainda, ao Egrégio Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) que comunique a este Juízo - para os fins das intimações previstas nos artigos 687, 5.º, e 698, ambos do Código de Processo Civil - as datas agendadas para hasta pública, momento em que a secretaria deste Juízo deverá proceder às intimações necessárias. A Fazenda Pública deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas pelo Juízo Deprecado, mediante remessa dos autos ao procurador competente (art. 22, 2.º, e 25 da LEF).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho (instruída com as cópias necessárias) servirá de carta precatória, por meio da qual rogo ao Juízo Deprecado que a faça cumprir, no prazo de 6 meses. 2. No mais, observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º e 9º da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria deste juízo datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel localizado em Franca (1/7 matrícula 68.310).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. No edital de hasta pública não deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 1.º, da Lei 8.212/91), eis que o parcelamento não foi requerido pela Fazenda Nacional.A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder às intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000112-55.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME X CACIO NUNES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0003015-63.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI ELIZA MAZOLA MORETI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos à execução fiscal n.º 00000187320124036113, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado à fl. 12. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e int.

0003355-07.2011.403.6113 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA PAULA POLO BELOTI X CAIRO BLANDAO SILVA

Vistos, etc. 1. Fls. 120/136: deixo de receber a apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de Franca uma vez que, no caso concreto, está ausente o requisito do interesse recursal do ente fazendário, porquanto a decisão guerreada na apelação (fls. 105/106) lhe foi inteiramente favorável. 2. Para prosseguimento do feito, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.022483-2 (fls. 137/139). Intimem-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), no que atine à Fazenda Pública do Município de Franca, deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa de cópia deste despacho e da decisão de fls. 137/139. Cumpra-se.

0000167-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela executada. Com efeito, como a penhora ocorreu antes do parcelamento e a Fazenda Nacional dela não desistiu (fls. 53/55), ela subsiste até a liquidação do acordo, franqueando-se à executada, entretanto, a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei 6.830/80) ou por outros bens, desde que aceitos pela Fazenda Nacional (art. 15, II, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002285-18.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição de fls.

14/16, no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 2146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003589-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Da análise dos autos, verifico que os pedidos formulados pelo exequente à fl. 48 não comportam acolhimentos. Com efeito, não vislumbro que o fato do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não ter sido localizado configure a prática dos crimes mencionados na referida petição. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da esposa do devedor no polo passivo, tendo em vista que não se denota do instrumento contratual que ela tenha assumido a referida responsabilidade pelo pagamento do crédito, sendo certo que em nenhum momento ela é qualificada desta forma nesse instrumento. Indefiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, tendo em vista que se mostra necessária a sua prévia conversão em ação de depósito. Anoto que a jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que optando o credor pela medida de busca e apreensão, resta-lhe vedado se socorrer da via executiva, devendo requerer a ação de depósito, conforme se verifica dos seguintes julgados. A propositura de execução, de bem objeto da ação de busca e apreensão, é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208). Todavia: Quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). No mesmo sentido: RF 388/339. Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução (STJ-3ª T, Resp 450.990-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 26.6.03, deram provimento, v.u, DJU 1.9.03, p. 280).

DEPOSITO

1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Tendo em vista que na alteração do contrato social de fl. 159 não é mencionado o nome de Elio Torraca Filho como sócio da empresa executada, informe a parte autora se o mesmo era sócio da empresa no período da referida alteração social, bem como apresentar a alteração do contrato social que incluiu a sócia Tânia Regina Torraca de Carvalho nessa sociedade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente endereço atualizado do sócio Gleico Garcia Ferreira de Carvalho.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Recebo a petição de fl. 42 como aditamento aos embargos monitorios. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pelo réu, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO

INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO PARA REQUERER A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS
INTIMI-SE A AUTORA A APRESENTAR A MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO, NOS TEMOS DO ARTIGO 604 DOO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO PARA REQUERER A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
DÊ-SE VISTAS AS PARTES, VINDO APÓS OS AUTOS CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.
CÁLCULOS FOLHAS 164/168.

1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9) - ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

I - Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANOR FERREIRA, falecido em 9 de março de 2005. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, seguido da porcentagem que cada um herdará do montante devido: 1) JOÃO FERREIRA DE FREITAS, filho - 12,5%; 2) MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO, filha - 12,5%; 3) EURÍPIDA APARECIDA DE FREITAS, filha - 12,5%; 4. DEJAIR FERREIRA DE FREITAS, filho - 12,5%; 5) DEJANIRA ANTONIA DE FREITAS, filha - 12,5%; 6) ELIZABETH DOS REIS FREITAS, filha - 12,5%; 7) JULIO EURIPEDES DE FREITAS, filho - 12,5%; 8) JOSÉ DONIZETE DE FREITAS, filho, falecido em 13 de outubro de 2009, deixando os seguintes sucessores que desde já ficam admitidos como herdeiros do falecido autor: 8.1) JANE SANDRA OURIQUE DE FREITAS, cônjuge - 3,12%; 8.2) KARINA OURIQUE DE FREITAS, filha - 1,34%; 8.3) TATIANA CARLA OURIQUE DE FREITAS, filha - 1,34%; 8.4) ELTON CARLOS OURIQUE DE FREITAS, filho - 1,34%; 8.5) ANGÉLICA OURIQUE DE FREITAS, filha - 1,34%; 8.6) PAULO SERGIO OURIQUE DE FREITAS, filho - 1,34%; 8.7) JÚNIOR CÉSAR OURIQUE DE FREITAS, filho - 1,34%; 8.8) WILLIAM OURIQUE DE FREITAS, filho - 1,34%. II - Providencie o advogado a regularização do CPF das herdeiras Elizabeth dos Reis Freitas e Maria de Fátima Conceição junto a secretaria da Receita Federal, bem como apresentar cópia do CPF do herdeiro William Ourique de Freitas, no prazo de 10 dias. III - Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. IV - Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores entre os habilitados. Int.

0098529-36.1999.403.0399 (1999.03.99.098529-0) - BENEDITO CRUZ E SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o advogado a certidão de casamento do autor, no prazo de 10 dias, diante da divergência em seu nome apresentada nos documentos de fls. 10/11 e 22.

0001826-70.1999.403.6113 (1999.61.13.001826-8) - FABIANO MANHANI(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003442-46.2000.403.6113 (2000.61.13.003442-4) - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6) - LEDA PACHECO FERRARO(SP200513 - SILVIA

FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a advogada instrumento de procuração e certidões de casamento/nascimento dos habilitantes, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior provocação.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
ULTIMO ITEM DO DESPACHO DE FOLHA 208 DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 162ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)
Diante da informação do falecimento do autor, comunicada às fls. 404/408 do presente feito e considerando que a audiência marcada para o dia 18 de setembro do corrente ano tinha como objetivo o depoimento pessoal deste, determino o cancelamento da referida audiência e concedo o prazo de 30 dias para que o advogado promova a habilitação de todos os herdeiros do autor, conforme o Código Civil. Após, venham os autos conclusos.

0003775-46.2010.403.6113 - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 390/392 do presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.481

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver

reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 481

0002371-23.2011.403.6113 - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 203, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às

disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o exercício da atividade de motorista na empresa Rizatti & Cia Ltda foi até outubro de 1992, esclareça a parte autora as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado à f. 102, em que consta a extensão deste vínculo até dezembro de 1997. 2. Sem prejuízo, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 101/102, foram apresentados de forma incompleta, sem constar a assinatura do representante legal da empresa, oficie-se à Rizatti & Cia Ltda para que envie cópia integral destes documentos, bem como para esclarecer a divergência apontada no parágrafo acima, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com as informações, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização dos PPPs emitidos pela empresa Indústria de Calçados Galvani Ltda, fazendo constar carimbo com identificação, CNPJ e endereço da empresa, bem como a juntada dos PPPs dos outros períodos trabalhados nessa empresa, cujo endereço de funcionamento poderá ser obtido no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

0002673-52.2011.403.6113 - NIVALDO MATEUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 183 do presente feito.

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 119, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 150, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que

trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que

o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal.

0003173-21.2011.403.6113 - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 215, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003353-37.2011.403.6113 - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 211, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra

insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003372-43.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora

consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0000771-30.2012.403.6113 - ADOLFO RIBEIRO DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331,

do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito

conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Oficiem-se aos Diretores das empresas Calçados Sândalo S/A e Viação Santa Cruz S/A para que encaminhem a este Juízo cópia de formulários de atividade exercido pelo autor sob condições especiais de trabalho, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias. Int.

0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais e tempo rural, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.

0001849-59.2012.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 95, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0002444-58.2012.403.6113 - JARBAS ADRIANO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e atos decisórios proferidos nos autos do processo n.º 98.1404663-9, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002458-42.2012.403.6113 - SONIA MARIA JUNQUEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002459-27.2012.403.6113 - VALTER CELIO MESSIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002466-19.2012.403.6113 - JOAO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002471-41.2012.403.6113 - LAZARO DONISETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos

do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002511-23.2012.403.6113 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende obter decisão que determine a realização de perícia médica em caráter de urgência e posterior concessão da tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Roga, ainda, que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora ser portadora de diversos males que a impedem de trabalhar (problemas psiquiátricos, depressão, tendinite, problemas de coluna), e que efetuou pedido de auxílio doença no Juizado Especial Federal de Franca (autos n.º 0002452-36.2011.403.6318). Informa que a autarquia formulou proposta de acordo para concessão de auxílio doença naqueles autos, devidamente aceito pela parte autora e homologado por aquele Juízo, sendo fixada como data de cessação 30/10/2012. Entretanto, alega que o INSS não cumpriu o acordo e cessou indevidamente o benefício da autora em 04/07/2012 (NB 530.344.960-9). É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico, in casu, a ausência da verossimilhança da alegação da parte autora, tendo em vista que conforme as informações contidas na documentação inserta às fls. 107/108 a DCB - Data de Cessação do Benefício cadastrada no sistema PLENUS é 30/10/2012, bem como que houve o pagamento referente à parcela do mês de julho em 07/08/2012, não havendo a demonstração que haveria a cessação indevida do pagamento do benefício pela Autarquia Previdenciária. Neste passo, anoto que se mostra censurável a conduta da causídica da parte autora, que ajuizou a presente demanda sem antes promover tão singela verificação, sendo certo que sequer fez colacionar aos autos o extrato da consulta respectiva e a cópia da sentença que embasa a sua pretensão. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora, mormente quando comprovado que houve o normal pagamento do benefício em 07/08/2012. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o total descompasso das informações contidas na inicial com aquelas supramencionadas, antes de promover a citação da autarquia ré, dê-se vista a autora para que informe se pretende prosseguir na presente demanda. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002462-79.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ANGELICA LOPES(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Antecipo a audiência para oitiva das testemunhas deprecadas, anteriormente designada para o dia 14/05/2013, às 14h, para o dia 18/09/2012, às 14h. Intimem-se com urgência, bem como comunique-se o Juízo deprecante através de correio eletrônico acerca do presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001962-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003026-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA PAULA DOS REIS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos indevidamente valores relativos a parcelas de auxílio doença já percebidos na seara administrativa no interregno de 14/11/2007 a 14/01/2008, referente ao benefício n.º 570.863.054-6. Aduz ser devido o montante de R\$ 13.348,59 (treze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 17), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fls. 19/20). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 13.348,59 (treze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 13.348,59 (treze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-77.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCEU PINTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002325-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002355-35.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-

05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LEONICE DE ABREU CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002374-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000977-8) - IMOBILIARIA PARATI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001738-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001738-6) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X MGB CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal em Franca - SP, questionando a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao PIS com base na Lei n.º 9.718/98. Após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito à compensação das contribuições vergastadas, a impetrante apresentou às fls. 576/577 pedido de homologação da renúncia ao direito de executar o referido julgado. Não obstante a efetivação da sentença proferida em mandado de segurança seja realizada através de medidas administrativas, é certo que se admite excepcionalmente a sua execução, no que tange às prestações exigidas após o ajuizamento da demanda. Desta forma, considerando o disposto no artigo 71, parágrafo 1º, inciso III da IN/RFB n.º 900/08, e a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 578, homologo o pedido de renúncia para que produza seus legais e regulares efeitos. Intimem-se.

0001237-58.2011.403.6113 - JOSE SIDNEY SILVA(MG094031 - VANIZA AGUIAR NOVAIS) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a peticionária de fl. 146, procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulteiro provocação.

1403516-23.1997.403.6113 (97.1403516-3) - MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X MARCILIO BELLOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA DO CARMO XAVIER BELLOTI, falecido em 15 de fevereiro de 2008. Somente o cônjuge da falecida comprovou com documentos a qualidade de herdeiro da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito somente a habilitação de MARCÍLIO BELLOTI como herdeiro do falecido: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Traslade-se cópia deste para os autos dos embargos à execução n.º 1403516-23.19974036113. Em seguida, aguardem-se os autos o trânsito em julgado nos referidos embargos.

0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Após, peça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8) - GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, peça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000399-67.2001.403.6113 (2001.61.13.000399-7) - MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002378-64.2001.403.6113 (2001.61.13.002378-9) - ESMERALDA MARIA RITA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESMERALDA MARIA RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ESMERALDA MARIA RITA, falecida em 25 de abril de 2012. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de

vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) LUIS JOSÉ GOMES, cônjuge da falecida filha Maria Lúcia Balduino; 2) ALEXANDRE BALDUINO GOMES, filho da falecida filha Maria Lúcia Balduino. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, bem como da sociedade CARLOS ALBERTO & SCARPIM - ADVOGADOS no procuradores dos exequentes. Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores entre os herdeiros na proporção de 50% do montante devido a cada um, levando-se em conta ainda o destacamento deferido no item anterior. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0) - GERALDA DA SILVA MENDES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003875-45.2003.403.6113 (2003.61.13.003875-3) - WILLIAN LOPES FERNADES DE JESUS (REP. SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILLIAN LOPES FERNADES DE JESUS (REP. SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004099-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004099-5) - SHIRLEY MATEUS DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEY MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9) - ROSA HELENA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO

RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7) - FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 dias. 1,10 Após, comprovado o levantamento dos montantes, venham os autos conclusos.

0003111-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao advogado do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 15 dias. Após, comprovado o levantamento do montante, venham os autos conclusos.

0004433-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004433-0) - APARECIDA SILVA TOLEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7) - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO no endereço declinado nos autos ou em outro que poderá ser encontrado nos sistemas INFOSEG e SIEL, sobre o montante depositado à fl. 413 em seu favor, disponível para saque, diretamente na agência bancária mencionada no extrato de pagamento, munida de CPF. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002348-77.2011.403.6113 - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401315-24.1998.403.6113 (98.1401315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 43.271 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, tendo sido determinado o levantamento do ato construtivo respectivo. Considerando, contudo, que o crédito não foi satisfeito e ante a intimação do falecimento do executado, foi determinada a penhora no rosto dos autos do arrolamento dos bens do falecido. Tal medida, amplamente utilizada na praxe forense, é decretada com fundamento no artigo 1997, do Código Civil, que dispõe: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Tal medida não se reveste, em verdade, de natureza jurídica de penhora, mas de requerimento de pagamento de crédito ou habilitação de crédito, disciplinado nos parágrafos 1º e 2º, do código supratranscrito Isso porque a penhora sobre direitos e créditos possui disciplina específica nos artigos 671 a 676 do Código de Processo Civil. Cabe salientar, contudo, que, quando tais créditos ou direitos passíveis de penhora forem litigiosos, a constrição sobre eles se dará no rosto dos autos em que são demandados, conforme expressa disposição do artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quando o direito

estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifo meu). Pode-se, assim, verbi gratia, ocorrer que os bens do executado estejam sujeitos à sucessão hereditária. Seu credor poderá, então, requerer que a penhora recaia no rosto dos autos do inventário aberto, de modo que a quota-parte cabente ao herdeiro a ele não seja atribuída sem que antes seja satisfeito o crédito daquele credor que requereu a penhora no rosto dos autos. Não se olvida, evidentemente, que, numa situação mais rara, pode acontecer que, ao final do rateio entre os credores do espólio, todos os créditos sejam satisfeitos e ainda assim haja saldo remanescente. Neste caso, o montante a sobejar será entregue aos herdeiros, conforme estabelece o artigo 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que a impenhorabilidade do bem de família já foi reconhecido por este Juízo Federal, verifico que a possibilidade de sua transmissão aos herdeiros do falecido - em favor de quem, frise-se, também se opera a proteção do bem de família - caberá ao Juízo do inventário respectivo, consoante dispõe as normas civilistas citadas alhures. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado às fls. 337/345 do presente feito. Defiro o requerimento do exequente à fl. 346 susto a tramitação processual nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002422-97.2012.403.6113 - LEANDRO INOCENCIO DA CRUZ (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO INOCENCIO DA CRUZ

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 3. Apresente a Fazenda Nacional novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. 4. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-50.2008.403.6318 - DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto este em relação ao tópico que determinou a imediata implantação do benefício. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 92/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do decidido abaixo, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora diligenciar a obtenção dos documentos relativos às empresas Fundação Educandário Pestalozzi e N. Martiniano. Após uma análise detida da

causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Camazze Manufaturas de Calçados Ltda. Atlantis Artefatos de Couro Ltda. - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002172-35.2010.403.6113 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem

produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Marcantonio Ltda. Calçados Walk Ltda-ME. Montagem Martins Ltda. ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 177/190, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 257/269, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Terra Ltda. O. F. Lima - ME Branquinho Ind. Calçados Pespointo Ltda. J. Moacir da Silva - ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 182/201, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 199/211, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 175/186, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 248/260, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 248/261, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço,

é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Peixe S/A Fundação Educandário Pestalozzi Ind. De Formas Plásticas Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 241/251, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem

admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: A. O. Ferro & Cia. Ltda. Calçados Hípicos Ltda. H. A. Ferro - ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 175/183, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a alegação de carência da ação, porquanto o fato de ter juntado outros documentos no processo judicial tem como consequência apenas a fixação da DIB. De qualquer modo a parte autora necessita do provimento jurisdicional, uma vez que o INSS, administrativa ou judicialmente, resiste à pretensão veiculada pelo segurado. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que

já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados La Plata Ltda. Calçados Hípicos Ltda. Mazutti Artefatos de Couro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 201/214, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de

merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Jacometi Ltda. J. Jacometi & Filhos Ltda. - Me Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003676-76.2010.403.6113 - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 222/263, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas

alegações finais.

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X JONHY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros tendo em vista o falecimento do autor originário da demanda, Sr. Evair Bisco Florentino, ocorrido em 12/07/2012, conforme certidão de óbito acostada à fl. 231. Os filhos são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil. Já a ex-esposa Rosania Maria Mendes, separada judicialmente do Sr. Evair desde 27/10/2000, não possui direito sucessório, a não ser que seja contemplada por testamento, do qual não se tem notícia nos autos. Com efeito, a separação judicial é uma das causas de dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 1.571, III) e, por consequência, dá ensejo à partilha do patrimônio do casal segundo o regime de bens adotado para o casamento. Após a partilha de bens do casal, não há mais, em regra, relação jurídica patrimonial que os vincule. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 230/248, para indeferir a pretensão de Rosania Maria Mendes, ex-esposa do falecido, admitindo apenas a habilitação nestes autos dos filhos do falecido: - Jonhy Mendes Florentino, CPF n. 436.512.788-83; - Daniele Mendes Florentino, CPF n. 420.353.618-93; - Danilo Costa Florentino, CPF n. 303.422.548-20. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para conceder à autora nova oportunidade de trazer aos autos o PPP relativo ao Hospital Regional de Franca S/A. Como já observado pela decisão de fl. 189, trata-se de uma empresa em pleno funcionamento e, acredita-se, tenha a documentação em ordem. Não custa ressaltar que se trata de um vínculo de mais de 13 (treze) anos, o que se mostra extremamente relevante na contagem do tempo de contribuição, seja para a concessão de aposentadoria especial, seja para o aumento da renda mensal de sua aposentadoria atual. Pelo que se vê dos autos, a autora nem tentou obter tal documento junto ao referido empregador. Assim, seria lastimável que a autora eventualmente não obtivesse êxito em sua demanda apenas pela teimosia em não tentar obter um documento que aparentemente não apresenta maiores dificuldades em seu alcance. Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora, inclusive pessoalmente. Juntado algum documento, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias e tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Aceito a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Junte-se a petição protocolada sob o n. 2012.61000141176-1. 4. Sem prejuízo, verifico que se discute nos autos a necessidade de responsável técnico na empresa autora, em razão de seu ramo de atividade. Para se chegar a uma conclusão justa, tendo em vista as alegações das partes, necessário se faz a realização de perícia técnica, uma vez que a controvérsia não reside apenas em questões jurídicas. 5. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. 7. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários. 8. Apresentado o valor pela vistora, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da petição de fls. 215/232 e confrontando com os documentos apresentados às fls. 122 e 143, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se cumpriu a determinação judicial (fls. 80/82), comprovando documentalmente. Após dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões

processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Cervi & Cia. Calçados Sândalo S/A Ney Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME Torneiro mecânico autônomo. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de

merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Jorge Borges Cintra Calçados Nely Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda

gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Santuci Ltda. Makerli S/A Ind. Com. De Calçados Supermercado São Paulo. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, a requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501).

Afastada a questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Weitez, médica psiquiatra, CRM n. 138.532, designando o exame pericial para o dia 28 de setembro de 2012, às 9h00, no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. Defiro os quesitos formulados pelo réu, devendo a perita avaliar, à vista dos formulados pelo Juízo (acima), se há quesitos repetitivos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 78), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002293-29.2011.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 68/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo médico para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 164/176, especialmente sobre as alegações atinentes a impossibilidade da cirurgia, esclarecendo ainda se há alteração na conclusão pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 200.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/207: Defiro. Remetam-se os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 167/177 para os esclarecimentos solicitados. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o parágrafo supra, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência e eventual complementação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de

merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Rucolli Ind. Com. Calçados Ltda. Limonti % Teodoro Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0002614-64.2011.403.6113 - THEREZINHA ROSA DO CARMO CARRIAO X FRANCISCO GERMANO CARRIAO X EURIPEDES MARCIAL CARRIAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o falecimento da autora originária da demanda, Sra. Therezinha Rosa do Carmo Carrião, ocorrido em 13/03/2012, conforme certidão de óbito acostada à fl. 83, defiro a habilitação dos herdeiros: - Francisco Germano Carrião, CPF n. 074.545.438-04, filho da Sra. Therezinha; - Eurípedes Marcial Carrião, CPF n. 112.452.058-97, filho da Sra. Therezinha. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0003188-87.2011.403.6113 - LUIZ RICARTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada aos autos das petições protocoladas sob os nºs 2012.61130005376-1 e 2012.61130011222-1, em 03/04/12 e 28/06/12 respectivamente. Manifeste-se à parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0003244-23.2011.403.6113 - EURIPEDES LUIZ PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar em que se sustenta a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividade especial), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Urkizza Calçados Ltda. Vimar Artefatos de Couro Ltda. Franmar Calçados Ltda. ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2)

for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que a conciliação pode ser tentada na audiência instrutória. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h40. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora (fls. 03 e 92).O réu, querendo, poderá apresentar o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 407).

0003547-37.2011.403.6113 - CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003619-24.2011.403.6113 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade

caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Lemos Ayres Ltda. Conservadora Machete Ltda. Calçados Paragon Ltda. Brasmontec Controles Industriais Ltda. ETI Escritório Técnico de Instalações Ltda. EPP Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0003730-08.2011.403.6113 - ELUIDI ELPIDIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não foi argüida nenhuma pelo INSS. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma

experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Fransóá Bertoni & Filhos Ltda. Armando Antonio Rizatti (Transportadora) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito público interno, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Da preliminar de ilegitimidade passiva: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora atribui à Receita Federal do Brasil as condutas que teriam ensejado o dano moral pleiteado nesta demanda. Outrossim, a Receita Federal do Brasil é um órgão da União, razão pela qual deve responder por eventuais danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, conforme o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Da denunciação da lide: Indefiro a denunciação da lide, requerida pela União, aos credores da autora cujos créditos constam dos órgãos de proteção ao crédito privado e público, bem como à pessoa homônima da autora, porque não faz parte da tutela jurisdicional de mérito pleiteada pela autora providências relativas à apontada duplicidade de CPF (cancelamento do número do CPF, por exemplo), nem tampouco sobre possíveis efeitos dessa duplicidade (inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito etc...). Com efeito, o pedido da autora restringe-se à responsabilização civil e objetiva da União pelo suposto dano moral causado. Já o pedido de natureza cautelar (indeferido por este Juízo à fl. 81 e que não se confunde com o mérito) consistente na emissão de novo e distinto CPF para a requerente, a fim de que possa gozar dos atos da vida civil sem constrangimento, resta prejudicado diante da solução administrativa noticiada pela União às fls. 51/52. Assim, os efeitos da sentença atingirão apenas as partes que já integram esta relação processual, não havendo que se vislumbrar prejuízo a terceiros. Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17h20. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 114 e 121). Na audiência apreciarei o requerimento formulado pela autora de apresentação das filmagens do sistema interno de segurança da Receita Federal do Brasil, para comprovar os fatos ocorridos no dia 09/11/2011, notadamente porque, em princípio, a União não nega que a autora lá compareceu no referido dia, tornando questionável a utilidade da prova. Pelo mesmo motivo, fica prejudicado, por ora, o requerimento de inversão do ônus da prova.

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 245/255 como aditamento à inicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

1. Manifeste-se à parte autora sobre as contestações, de fls. 121/145 e 146/163, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 158. Int. Cumpra-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 29/32, bem como sobre os documentos juntados às fls. 34/38, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo médico pericial. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro.

0001269-29.2012.403.6113 - NILDA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os

períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0001363-74.2012.403.6113 - SERGIO GRISI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0001416-55.2012.403.6113 - IRLENE LOPES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0002426-37.2012.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 45/57 e 68/88), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se. PRAZO DE 10 DIAS P/ MANIFESTAÇÃO DO AUTOR - CEMIG

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 41/48 e 59/79), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intimem-se os réus para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.PRAZO DE 10 DIAS P/ MANIFESTAÇÃO DO AUTOR - CEMIG

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001444-4) - ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls.

176/196: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 199. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 176/196 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA DE FL. 201:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5) - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X FELIPE NERY NETO X FATIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY X RACHEL NERY DOS SANTOS X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X CELI REGINA NUNES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA APARECIDA GALVAO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X OSVALDO PALANDI X JOAO MARCONDES PEREIRA X LUCY LEMES PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JULIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X JORGE AMAURI DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM

MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001184-82.1999.403.6118 (1999.61.18.001184-1) - VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DECISÃO1. Fls. 846/855, 858 e 861/876: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 846/855, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a manifesta concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 878:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002237-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002237-1) - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X ISOLETE APARECIDA DA SILVA
DECISÃO.1. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 210/211, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque não impugnados pelas partes, e HOMOLOGO-OS, determinando, quanto aos valores devidos pelo INSS, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Sem prejuízo, intime-se a executada ISOLETE APARECIDA DA SILVA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 376,44 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 27/01/2012, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado às fls. 202/204.3. Int.PORTARIA DE FL. 226:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000696-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000696-5) - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, através do extrato do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, que JOSE ALVES DINIZ recebe pensão por morte cuja instituidora é a segurada falecida Cezarina Alves Diniz. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação, passando a constar no polo ativo tão somente JOSE ALVES DINIZ.2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 502.3. Int.PORTARIA DE FL. 511:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JURANDY CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Fls. 182/192, 195 e 197/260: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 182/192, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância da parte executada e a ausência de manifestação da parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 264:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.1. Fls. 205 e 207: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 201/202, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância de ambas as partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 209:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000820-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000820-0) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 -

AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Fls. 127/136, 137 e 139/143: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 127/136, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância da parte executada e a ausência da manifestação da parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 145:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA MACIEL DE MELLO

. PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES MENDES DA FONSECA

DECISÃO01. Fls. 226/238, 244 e 246/258: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 226/238, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 260:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8) - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA

. PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000852-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000852-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/183, 184 e 185: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 181/183, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a concordância do INSS e a ausência de manifestação da parte exequente, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que

contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 187:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000149-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000149-8) - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0) - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000849-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000849-3) - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CISLAINE DA SILVA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002443-7) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação do autor, de fls. 68/69, e o depósito dos honorários periciais às fls. 80/82, redesigno a perícia médica para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 53/54 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000294-89.2012.403.6118 - EUCLIDES LINO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 115/115 verso e nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta

decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... DECIDO. Conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de cegueira no olho direito e visão reduzida no olho esquerdo, o que lhe impossibilita de realizar a maioria das atividades normais da profissão anterior (...) Com estas restrições e as implicações futuras previstas como possíveis para a evolução deste quadro clínico, aliada à impossibilidade, pelas razões já explicadas, de readaptação ou reabilitação profissional da periciada, esta deve ser considerada como incapaz total, multiprofissional e de forma definitiva (fls. 103). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada de acordo com o documento de fls. 68, datado de 18/10/2011, exame oftalmológico que definiu a condição de incapaz. De acordo com informações obtidas por meio do extrato do sistema PLENUS, cuja juntada determino, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 24/06/2009 a 15/03/2011. Dessa forma, uma vez que o médico perito afirma que o documento que atesta a incapacidade é datado de outubro de 2011, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e a carência. 1. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 115/115 verso e nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade

de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001247-53.2012.403.6118 - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 60/67: Ciência às partes do laudo médico socioeconômico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - ISABEL TAVARES PEREIRA X ISABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS

MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X XX X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Alvará de Levantamento: Fls. 313, 318, 371. 398, 401, 404, 453/454 e 465: Oficie-se a CEF, informando o número do CPF da exequente, conforme requerido.3. Requisições de Pagamento Com o intuito de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamentos, apresentem os sucessores de JOSE EUGENIO DA SILVA (fls. 244/253) os valores de suas respectivas cotas partes. Sem prejuízo, manifestem-se os demandantes ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA e ANDRE LUIZ RANNA sobre a divergência apontada entre os seus nomes na autuação do presente feito e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, providenciando, se o caso, a devida retificação cadastral perante esta última.4. Cumpra-se e intimem-se.

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X ARI POLI X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001310-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001310-0) - JAIME JOSE ARCANJO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001947-44.2003.403.6118 (2003.61.18.001947-0) - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X NILTON CESAR DA SILVA X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X RODRIGO PEREIRA CHAVES X VICENTE NUNES TEIXEIRA X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X WASHINGTON LUIS MENDS DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILTON CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS MENDS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Considerando os documentos de fls. 399/413, resta prejudicada a alegação da União Federal quanto a não ocorrência do trânsito em julgado.2. Fls. 335/356 e 359/398: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumpra-se e intimem-se.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Inicialmente, remtam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Apresente a advogada petionária instrumento de mandato para representação da autora/exequente no presente feito.3. Considerando que a demandante encontra-se representada por advogada dativa, determino, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e/ou parecer técnico.4. Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

Expediente Nº 3625

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
SENTENÇA... Conforme se verifica da petição de fls. 107/108, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS, ANDRE LOURENÇO REGINALDO, CLAYTON BATISTA CARLOS, EDUARDO JOSE ALVES, ERASMO DOS SANTOS ROCHA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GLAUCIO INACIO SILVA, LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE e WALDNEY BATISTA DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001000-09.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X WILIAN PEREIRA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS

SANTOS X DAVI BEZERRA DA SILVA X RICARDO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 173/217: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 243/244), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 167/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JONADABE GOMES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001576-5) - FABIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 184/185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO HENRIQUE em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 182/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO SILVA DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 180/181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a

satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 189/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001584-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 186/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8) - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 167/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FERNANDO GONÇALVES CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO MAGALHÃES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja

vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO MAGALHÃES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000690-2) - MUNICIPIO DE QUELUZ(SP070759 - NILCELIO MOREIRA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X MOISES SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X ANA DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO THOMAZ DE PAULA MONTEIRO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE QUELUZ

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE QUELUZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDMAN SOARES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 763/766), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, WILSON PAULO DOS SANTOS E DIRCEU LUIZ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Aguarde-se o pagamento dos precatórios da Exequente FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de sua advogada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 181/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 72/73), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OTAVIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA II(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO VIEIRA II X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA...Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 80/81), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-74.2001.403.6118 (2001.61.18.000598-9) - CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE X ADILSON DO NASCIMENTO X ADILSON DO NASCIMENTO X PEDRO MARCONDES X PEDRO MARCONDES X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPZ X DEBORA BARROS BARRETO - INCAPAZ X ANNA MARIA CARDOSO DA COSTA X DARWIN LUCIO GONCALVES X DARWIN LUCIO GONCALVES(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇA... Diante do depósito judicial realizado pelos executados (fls. 143) e da informação da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica quanto ao desconto efetuado no contracheque da Executada DEBORA BARROS BARRETO FERNANDES (fls. 164/165), bem como da concordância da Exequente (fl. 169), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE, ADILSON DO NASCIMENTO, PEDRO MARCONDES, MARIA ISABEL CARDOSO DA COSTA BARRETO, DEBORA BARROS BARRETO e DARWIN LUCIO GONÇALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000165-5) - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(RJ140823 - CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA E RJ148893 - MARCELO LEANDRO MARTINS GIL)
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002422-24.2008.403.6118 (2008.61.18.002422-0) - POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA
SENTENÇA... Tendo em vista a petição e documentos de fls. 126/127, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 180), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do POSTO RESTAURANTE CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo

Executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-38.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

SENTENÇA... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, e fixo o valor da execução em R\$ 15.989,79 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 2.391,55 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), tudo atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 34/37). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 34/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-67.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARI LUIZ DA SILVA, e fixo o valor da execução em R\$ 28.429,74 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 2.775,11 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), atualizados para maio de 2010 (fls. 83/84). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 83/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por BENEDITO ELIS DA SILVA, BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS, LUZIA DARRIGO CAVALCA, BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA, MARIO SERGIO PRADO, PATRICIA PRADO FERNANDES, GILSON PINTO FERNANDES, JOSE TADEU FERREIRA, SILVIA MARIA FERREIRA GALVÃO, OSWALDO FARIA GALVÃO, SIMONE FERREIRA, SILVANA FERREIRA SOARES, ATILA DAVILA SOARES, CORINA MONDINI DE FREITAS, e SEBASTIÃO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000623-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000623-0) - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO e MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000819-7) - ANA MARIA DOS SANTOS (SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA APARECIDA FERNANDES (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 337/339, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por AUGUSTO GALVÃO, EDMILSON FONSECA, NEY LEITE DE CARVALHO, RENATO MARCELINO, ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA, RUY DOMINGOS DA SILVA, SANTINO ANTUNES VASCONCELOS, TEREZINHA VALENTIM, TERESA DE MOURA E SILVA e VICENTE PAULO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 459/461), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RUTH DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE

CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório em relação ao Exequente FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS (fls. 197/199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em relação aos demais Exequentes JOSE CLARO GUIMARÃES, JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO, RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, BENEDICTO FELISARDO, BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004628-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004628-6) - JOSE MOISES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 206/207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MOISES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP14837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000693-4) - JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 430/432), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000802-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1)) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000212-3) - BRANDINA MOREIRA ALVARENGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BRANDINA MOREIRA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4) - GERALDO ALVES FEITOSA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 97/98), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ZELI ELZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0) - BENEDITO MAURILIO MARCIANO (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MAURILIO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 164/166, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000269-13.2011.403.6118 - ANTONIO IVO MANOEL X MARIA HELENA DE JESUS EGYDIO (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO IVO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE JESUS EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 88/89, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000585-26.2011.403.6118 - MAURO MACHADO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 151/152, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000680-56.2011.403.6118 - RICARDO ALEXANDRE MINEIRO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ALEXANDRE MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Diante pagamento de fls. 108/109 JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO ALEXANDRE MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000707-39.2011.403.6118 - REGINA CELI AMARAL SACIOTTI (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA CELI AMARAL SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 106/107, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001524-06.2011.403.6118 - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação consoante fls. 130/132, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000029-87.2012.403.6118 - AUGUSTA MOREIRA DOS SANTOS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X AUGUSTA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Dessa forma, como não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000063-62.2012.403.6118 - MAURA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MAURA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Dessa forma, como não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS (SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 236/242) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 250/252), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALICE DO NASCIMENTO BARBOSA, HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA, HILDEBRANDO SANTOS, LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO e LUIZ SEVERINO GARCIAS (sucessores de Antonio Carlos Barbosa) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3627

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-15.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOANA CALEFE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOANA CALEFE, e fixo o valor da execução em R\$ 18.069,02 (dezoito mil, sessenta e nove reais e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos),

atualizados para fevereiro de 2011 (fls. 32/34).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-42.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)
SENTENÇA... Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 54 verso e 56), JULGO EXTINTA a execução da sentença (fls. 52/53) em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Exequente) e JOÃO FONSECA PENA (Executado), com fundamento nos arts. 269, III, c.c. 569 c.c. 598 c.c. 794, II, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000421-27.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a inexistência de valor a ser pago à Embargada, consoante parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 17/19 que ora homologo. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Traslade-se para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença e da informação da Contadoria Judicial de fl. 17/19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000636-4)) JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 166/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARIANO TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000079-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000079-4) - GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 578/581) e a concordância da Exequente (fl. 583), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de GALVÃO & BARBOSA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Fl. 583: Defiro. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 579) em favor do Exequente, com seus acréscimos legais, através da guia DARF, conforme requerido (fl. 583). Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000165-1) - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL X

JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO

SENTENÇA... Tendo em vista a petição e documentos de fls. 351/352, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 354), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000004-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000004-3) - ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X MINERAIS ROMA LTDA(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 409/410) e a concordância do Exequente (fl. 413), JULGO EXTINTA a execução movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM, CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA E EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU-LTDA em face de ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO E MINERAIS ROMA -LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL

0001354-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001354-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Considerando a expedição das guias de execução penal em nome dos condenados (fls. 554, 555, 574 e 575), promova a Secretaria a extração de cópias necessárias a fim de que as diligências para o recolhimento das custas processuais sejam efetuadas no bojo dos respectivos autos de execuções penais.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

Diante do requerimento da defesa (fl. 371), preliminarmente manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao laudo apresentado às fls. 377/382.

0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Diante do silêncio da defesa dos corréus BENEDITO e SAULO quanto ao despacho de fl. 906/906v, recebo a peça defensiva de fls. 887/890 como manifestação prevista no art. 396 e 396-A do CPP. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 892/893 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 07/11/2012 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO, residente na rua Oswaldo Ortiz Monteiro, 191 - Pq. Das Rodovias, Lorena/SP; GERALDO MARIANO DA SILVA, com endereço na Praça da Bandeira, 166 - Vila Alves - Guaratinguetá-SP e/ou avenida Targino Vilela Nunes, 789 - Vila Nunes - Lorena; DANIEL PORTO DE NOGUEIRA - servidor público - matrícula 1366135 - com lotação na Floresta Nacional de Lorena-SP (Instituto Chico Mendes), com endereço na rua Major Hermenegildo A. de Aquino, s/nº - Coatinga - Lorena/SP; MANUEL LUCIANO NUNES, domiciliado na rua Major Hermenegildo A. de Aquino, casa 20 - Coatinga - Lorena/SP e ROSEMAR APARECIDO DE FARIAS,

Técnico Ambiental - com lotação na Floresta Nacional de Lorena-SP (Instituto Chico Mendes), com endereço na rua Major Hermenegildo A. de Aquino, s/nº - Coatinga - Lorena-SP, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na rua João Moreira de Almeida, 365 - Pq. das Rodovias - Lorena-SP; MARCIO BREZOLIM, domiciliado na rua Jairo Montina, s/n - Olaria do Simão - Lorena-SP; DONIZETTI MARTINS DO AMARAL, residente na rua Piauí, 328B - bairro Industrial - Lorena-SP; JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES, com endereço na rua Major Hermenegildo A. de Aquino, s/nº - Coatinga - Lorena-SP; ALDECIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, residente na rua Emídio Nascimento, 110 - Pq. das Rodovias - Lorena-SP e OLÉCIO PERES DA SILVA, domiciliado na rua Santa Rita de Cássia, 341 - bairro da Cruz - Lorena-SP. Intimem-se as testemunhas supramencionadas, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Oficie-se ao Diretor do Instituto de Conservação Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1017/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo, na data supra, os servidores DANIEL PORTO DE NOGUEIRA e ROSEMAR APARECIDO DE FARIAS.4. Considerando que as testemunhas JOÃO MARCELINO DA SILVA e VINÍCIOS GARCIA MATTEI, arroladas pelo correu EVANDRO GONSALVES CHAVES, possuem residência em localidade não abrangida pela jurisdição deste Subseção Judiciária; considerando ainda o princípio constitucional da celeridade processual, comprove a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, que as aludidas testemunhas possuem relação direta com os fatos narrados da exordial acusatória, ficando desde já consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).5 Int. Cumpra-se.

0002022-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002022-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIZE LUIZ VIEIRA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 179 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) DENIZE LUIZ VIEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001219-56.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)
1. Fls. 146/149: Anote-se.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO TADEU DA SILVA, JOSÉ CLUADIO ROQUE e CELSO VALENTE SILVA - todos agente do ICMBio/PNSB - São José do Barreiro-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 292/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.

0001106-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X GILBERTO JOSE DO AMARAL X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO
1. Fls. 18//53: Ciência à defesa.2. Fls. 66/77 e 78/80: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas do correu JOÃO ROBERTO de negativa de autoria, de ocorrência de hipótese de exclusão de culpabilidade e de que constava na procuração somente para recebimento de publicações oficiais, essas, para sua cognição, necessitam de dilação probatório, não sendo este momento perfunctório para deliberação. 3. Demonstre a defesa dos corréus JOÃO ROBERTO G. NUNES e MÁRIO AUGUSTO R. NUNES, no prazo de

05(cinco) dias, a relevância, bem como as relações que as testemunhas arroladas tem com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).4. Aguarde-se o retorno da deprecata/mandado expedidos para citação e intimação de GILBERTO JOSÉ DO AMARAL e EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8927

MONITORIA

0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA

: Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005983-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GUTEMBERG BARBALHO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-170/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JOSÉ GUTEMBERG BARBALHO, com endereço à Rua Arealva, 290, Vila Arizona, CEP: 08575-370, Itaquaquetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.587,64 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-170/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquetuba, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o contido no acórdão de fl. 174, resta deferida a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2013 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10.358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA, nascido em 1988, atingiu a maioridade legal, providencie o mesmo sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a expedição dos ofícios consignados no referido acórdão.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NILDASIO BANDEIRA MARTINS(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Na certidão de óbito juntada à fl.184, consta que o de cujus deixou, além de sua esposa, filhos maiores e menores.Promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito, exceto se a Sra Neusa da Silva Bandeira for inventariante que representa o espólio, conforme artigo 12, V, do CPC, devendo neste caso comprovar nos autos.Int.

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de apreciar, por ora, o constante às fls. 62/64, a fim de que a exequente se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 71/73.

0038458-98.2008.403.6301 - MAURO APARECIDO MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que já houve partilha de bens, conforme documentos juntados às fls.236/242, se faz necessário a inclusão de todos os herdeiros na habilitação. Providencie a parte autora aditamento ao pedido de habilitação de fl.209, instruindo com documentos que comprovem a condição de herdeiros.Int.

0000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimo os devedores HILÁRIO DA MOTA GASPAR e ALEXANDRE GOMES GASPAR, através desta decisão, uma vez estarem regularmente representados nos autos, para pagar a dívida de R\$ 325,11 (trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso os executados não efetuem o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se os mesmos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003572-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003572-2) - ELIOMAR BOTO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA BOTO DA FONSECA SILVA

Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 38/47, juntando-o aos autos correspondentes.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005778-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005778-0) - AILTON DO ESPIRITO SANTO X HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO X SERAPHIM DA COSTA ALMEIDA X TERESINHA BARBOSA DEL CHIARO X TEREZA MARIA DE AMORIM OLIVIERA X THEREZA DA SILVA GREJO X DONATO RICARDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.165/168: Manifeste-se à parte autora em 05 (cinco) dias.Int.

0007127-51.2010.403.6100 - SERGIO LOUIS VASCONCELOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos, dando ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 34/48. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Intimem-se.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 341/342: Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência. Tendo em vista que a presente ação foi

distribuída em 05/04/2010, data anterior a criação da Vara de Mogi das Cruzes, indefiro o declínio de competência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste do cálculo de fls. 330/335.

0003352-68.2010.403.6119 - IZAULINA FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06 de 02 de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se o INSS requisitando cópia do procedimento administrativo do Benefício n.151.177.667-3.Int.

0005753-40.2010.403.6119 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos herdeiros MARIA DE LIRA LEITE TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS LEITE TEIXEIRA, GRAZIELA EVELINE LEITE TEIXEIRA. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo, conforme requerido pelo autor à fl.35. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação.

0000172-10.2011.403.6119 - JOSINEIDE VICENTE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prova testemunhal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 09 de 01 de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Int.

0000765-39.2011.403.6119 - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova documental. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 31/109.691.669-7. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o alegado pela parte autora à fl. 23, no que tange à isenção no Imposto de Renda, providencie a mesma a juntada aos autos do comprovante de entrega da Declaração de Isento de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

0008563-51.2011.403.6119 - ADEMIR DO CARMO(SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0009712-82.2011.403.6119 - NORA NEI DE ALMEIDA DE JESUS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-37-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0011060-38.2011.403.6119 - ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-38-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-40-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0002333-56.2012.403.6119 - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-39-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0002990-95.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
CITE-SE a requerida com endereço à Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montouro, Cumbica, CEP: 07143-970, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-439-2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

0008026-21.2012.403.6119 - ANTONIO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl.57, uma vez que o objeto do presente feito e distinto do Proc. 0263631-48.2005.4036301.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-376/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0008084-24.2012.403.6119 - MARCELO MARTINS DOS REIS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-36-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se

o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. No mais, visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-41-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. No mais, visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-44-2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008918-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005778-0)) UNIAO FEDERAL X AILTON DO ESPIRITO SANTO X HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO X SERAPHIM DA COSTA ALMEIDA X TERESINHA BARBOSA DEL CHIARO X TEREZA MARIA DE AMORIM OLIVIERA X THEREZA DA SILVA GREJO X DONATO RICARDO FILHO

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003228-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-58.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X AILTON CENDRETTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008323-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELO PEREIRA DOS SANTOS X KARINA RAMOS LEITE

NOTIFIQUEM-SE os requeridos, com endereço à Avenida Morada Nova, 190, casa 03, Bloco D, Jardim Otawa, CEP 07230-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-440-2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008324-13.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA BRITO MARTINS BARROSO X RONALDO BARBOSO JUNIOR
NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-

171/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Manoel Garcia Ruiz, 70, Vila Monteiro, CEP: 08557-430, Poá, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-171/2012 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6) - DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculo de fl. 118. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca dos honorários deferidos nos Embargos à Execução. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PONTES

Considerando a decisão proferida às fls. 79 - convertendo o mandado inicial em executivo e determinando o prosseguimento da presente ação na forma de execução, nos termos do artigo 1.102 do CPC - encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença. Outrossim, da análise dos autos, depreende-se que as inúmeras tentativas de citação de Douglas Silva Pontes restaram infrutíferas. Todavia, tal fato não constitui óbice ao prosseguimento da execução, tendo em vista que Maria Silva Pontes e o fiador José Antonio Pontes foram devidamente intimados para pagamento. Tendo em vista a inércia dos executados quanto ao pagamento espontâneo do débito, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, intimando-se a credora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003388-42.2012.403.6119 - MARIA AMELIA LOPES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-46/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

0004422-52.2012.403.6119 - ATILIO FRANCISCO PORTO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-45/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 256/258. Sustenta a embargante que a sentença, ao reconhecer a prescrição, não observou a interpelação administrativa que acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil, desconsiderando, ainda, as inúmeras tentativas de citação da ré, inclusive o pedido de que fosse realizada por edital. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante. O artigo 202, VI, do Código Civil dispõe que a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor. As interpelações mencionadas pela embargante não possuem o condão de interromper a prescrição, porquanto se cuidam de correspondências enviadas à ré visando a cobrança do débito, não importando, portanto, em reconhecimento do direito pelo devedor, razão pela qual não se aplica o dispositivo legal invocado. O reconhecimento do direito pelo devedor configurar-se-ia na hipótese de pagamento parcial dos valores objeto da interpelação, pagamento de juros ou multa a eles relacionados, envio de correspondência pelo devedor reconhecendo a dívida, o que não ocorre no caso vertente. No que tange à citação, o artigo 219 do CPC é claro ao dispor que, não se efetuando a citação nos prazos ali mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-89.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico a existência de coisa julgada no que tange ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade até 06/2010 (fls. 79/86). Assim, a presente ação será admitida para questionar apenas a nova cessação do benefício ocorrida na via administrativa a partir de 10/2010 (fl. 97). Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEDROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2010 (fl. 98), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 11:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente

(insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à

contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009006-65.2012.403.6119 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 28 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 33/59. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 067.541.889-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o

encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009012-72.2012.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 62 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 66/86. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 104.420.998-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o

segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009033-48.2012.403.6119 - ADILSON DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 51 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 55/71. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 103.735.325-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte,**

que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já

consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com

artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0009053-39.2012.403.6119 - DONISETE FELIX MARIANO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DONISETE FELIX MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 16/10/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para

o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LAERCIO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais

1) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia dos processos administrativos ns 570.208.117-6 e 526.023.702-8, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0009116-64.2012.403.6119 - JAIRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 102.352.348-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial

disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito

social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade

integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009134-85.2012.403.6119 - MARIA NILZA SANTOS FLORIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 33 tendo em vista que na presente ação a autora questiona o novo indeferimento, ocorrido após o trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 37/45). Trata-se de ação proposta por MARIA NILZA SANTOS FLORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 30/05/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia

médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012 (fl. 51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007355-95.2012.403.6119 - LUIZ AKIRA MURAKAMI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AKIRA MURAKAMI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento que determine o processamento do pedido de revisão apresentado no benefício n 31/122.735.435-2.Sustenta seu pedido na omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de revisão apresentado em 26/09/2003.Com a petição inicial vieram documentos.A autoridade impetrada prestou informações à fl. 47 esclarecendo que a revisão foi concluída em 22/01/2004, no entanto, possivelmente o impetrante não recebeu a comunicação de decisão tendo em vista que reside em local que não possui serviço dos correios.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifica-se de fl. 50 que o pedido de revisão já foi analisado em 22/01/2004, não existindo, portanto a omissão apontada pelo impetrante.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a impetrante de interesse de agir.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.[...]IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu.VII -

Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008099-90.2012.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008752-92.2012.403.6119 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inspeção, autorização para embarque e protocolização de pedidos de licenças de importação. Afirma a impetrante dedicar-se à importação de equipamentos e peças médico-hospitalares, os quais dependem de autorização da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se paralisadas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/152, aduzindo que já procedeu à análise das LIs que aguardavam autorização para embarque e, no tocante àquelas que aguardavam inspeção, já se procedeu ao embarque autorizado, aguardando-se o requerimento administrativo para fiscalização sanitária. No que tange aos 18 licenciamentos que estavam aguardando protocolo, dois encontram-se em exigência e, quanto aos demais, a impetrante não apresentou requerimento administrativo. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. No caso específico, a autoridade impetrada já procedeu à análise da maioria dos licenciamentos descritos na inicial, fato que acarretou a perda superveniente do interesse processual. Todavia, no tocante àqueles listados com o status aguardando protocolo, deve ser garantido à impetrante o direito de ter recebidos os pedidos pela autoridade impetrada. É certo que, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). Porém, a impetrante sequer conseguiu protocolizar os pedidos, fato que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato recebimento e protocolização dos pedidos relativos às licenças de importação na situação aguardando protocolo listadas na inicial, a fim de viabilizar o prosseguimento da importação dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial. Deve se levar em conta, ainda, que se trata de equipamentos destinados à área da saúde. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que receba as LIs listadas na inicial, que se encontram na situação aguardando protocolo, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Cumpra-se o despacho de fl. 147, in fine. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009066-38.2012.403.6119 - DINAHIR DE OLIVEIRA TOMKEWITZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia

oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Requistem-se informações ao Delegado Regional de Trabalho em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 08. Int.

0009227-48.2012.403.6119 - ALTHAIA S/A IND/ FARMACEUTICA (SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ALTHAIA S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata fiscalização e liberação das mercadorias constantes da LI nº 12/2390628-5. Afirmo a impetrante ter importado medicamento anticoncepcional, o qual depende de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC nº 19, de 4/6/98). Assim, a greve não se apresenta como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). A impetrante demonstra, das telas extraídas do SISCOMEX acostadas à inicial que a importação encontra-se pendente de manifestação da ANVISA desde 23/07/2012 (fls. 52/53), portanto, o prazo máximo para o licenciamento da importação acima referida já escoou, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito à imediata fiscalização e desembaraço aduaneiro dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Deve se levar em conta, ainda, que se trata de produtos destinados à área da saúde, normalmente perecíveis. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda que à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 12/2390628-5, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à autoridade coatora para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 8940

ACAO PENAL

0000688-93.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMIRA BARBOSA LIMA ARAUJO
Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, constou da sentença proferida às fls. 151/159, nome diverso da ré, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré SAMIRA BARBOSA LIMA ARAÚJO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33,

caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8941

MANDADO DE SEGURANCA

0014258-09.2012.403.6100 - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-459/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA

Designo o dia 05 de dezembro de 2012 às 15h45 para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 07/11/2012 às 16 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 10) para o comparecimento.

Expediente Nº 8408

ACAO PENAL

0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 500/503: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela defesa do acusado Ederval Franco e Dirceu Franco em face da sentença proferida às fls. 477/492, sob a alegação de omissão acerca das guias de compensação anexadas aos autos às fls. 257/266, bem como sobre a posterior falência da empresa objeto da presente ação penal e ainda sob a alegação de haver sido mencionado na sentença prolatada nos autos que não houve a juntada aos autos de cópia do feito nº 96.0017261-7. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As alegações perpetradas pela defesa são infundadas uma vez que conforme se depreende na sentença proferida às fls. 477/492 foram analisadas as teses da defesa em arguições preliminares, reportando-se inclusive acerca da juntada aos autos de cópia de documentos apresentados pela defesa, que friso: Ora, as provas pretendidas pela Defesa dos acusados, na fase do artigo 402 do CPP, poderiam ser alcançadas pela própria defesa, sem intervenção do Juízo, por exemplo, como o fez ao juntar cópias dos autos nº 96.0017261-7 da 2ª Vara Cível de São Paulo em suas alegações finais (fl. 481). Verifico, que não há falar-se em omissão e obscuridade, mas sim em irresignação da impetrante com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Contrariamente ao que alega a defesa do réu, a sentença condenatória, ora atacada, abordou e refutou acerca da ausência de antecedentes criminais, e não fez menção a eventual falência da empresa SIELD - Sociedade Industrial de Eletrodomésticos LTDA, por não ter sido colacionado aos autos o resultado final do processo nº 2469/03, cujo ônus da prova caberia a defesa. Ante o exposto, permanece inalterada a sentença atacada. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8409

ACAO PENAL

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

KHALIL GHANDOUR, libanês, solteiro, motorista, nascido em 10/11/1985, filho de Daoud Salin Ghandour e Fátima Dib Hijazi, residente e domiciliado em Maarake, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal. Segundo consta na inicial no dia 13 de novembro de 2009 o denunciado KHALIL GHANDOUR fez uso de passaporte brasileiro adulterado perante funcionários da imigração, ao tentar embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos para Foz do Iguaçu/PR (fls. 57/59). Consta na peça acusatória que o acusado ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos provindo da Bélgica, se identificou, a funcionária da imigração, com o passaporte brasileiro n CL 021005 a ele nominado, porem ao realizar consulta ao sistema o passaporte constava em nome de Maria Rita de Jesus sendo acionada a Polícia Federal. Questionado sobre o passaporte o réu teria admitido que obteve tal documento pagando a quantia de R\$ 20.000,00 a um amigo de nome Redá Rarib. Com efeito, além do passaporte, encontrava-se em poder do acusado um RG n 343.025.45-X/SP, uma cédula de identidade do Paraguai, um passaporte do Líbano e uma permissão de condutor da Bélgica. Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 21 dos autos. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial, tendo sido oferecida em 23 de novembro de 2009 (fls. 57/59) e recebida em 30 de novembro de 2009, cuja ratificação do recebimento encontra-se às fls. 215/216. Laudo de exame documentoscópico às fls. 158/170. Passaporte apreendido com o acusado, acostado à fl. 173. Defesa preliminar acostada às fls. 200/210. Em audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado às fls. 254/262 (mídia 264). Nesta oportunidade o Ministério Público Federal aditou a inicial, no que concerne a participação do acusado na falsificação da cédula de identidade brasileira n 34032548-X (art. 297 c/c 29 do Código Penal). Recebido o aditamento a denuncia, o acusado foi citado e reinterrogado acerca destes fatos fls. 255/256. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 256/257 e da Defesa às fls. 276/278. Ofício de fl. 307 do Consulado da Bélgica confirmando que a permissão para dirigir é autêntica. Às fls. 344/347 foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, e à fl. 405 foi deferido o pedido de devolução do passaporte libanês acostado à fl. 170. À fl. 412 foi determinado que o Ministério Público Federal apresentasse alegações finais ou ratificasse as já apresentadas, sendo que este através de manifestação de fl. 414 ratificou as já apresentadas. Determinada a defesa que apresentasse novas alegações finais ou ratificasse as já apresentadas, manifestou-se pela ratificação (fl. 417). Registros de antecedentes criminais do réu às fls. 266, 293, 303, 306, 318, 321, 325, 329, 349, 385. Vieram os autos conclusos em 09/05/2012. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo pericial de fls. 158/170, o qual foi categórico em concluir, tratar-se de documento inautêntico o passaporte e a carteira de identidade da Republica Federativa do Brasil apreendido em poder do acusado. De fato, o laudo de exame documentoscópico, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil assim concluiu : os Peritos consideram o Passaporte da Republica Federativa do Brasil questionado de numeração CL021005 como

documento falsificado, apresentando sua folha constituinte das páginas 1 e 2 adulterada, substituída por suporte de outro passaporte e impressa de forma inautêntica. A fotografia da página 3 foi substituída conforme descrito em III - Exames. Os Peritos consideram a Carteira de Identidade da República Federativa do Brasil, Registro Geral de número 3.430.2548-X, como documento falso, apresentando impressão inautêntica, conforme descrito em III - Exames (fls. 169/170).

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, foi o acusado detido ao desembarcar de voo proveniente da Bélgica em posse do passaporte brasileiro n.º CL 021005 adulterado, bem como carteira de identidade RG n.º 3.430.2548-X, também segundo o laudo inautêntico. Em sede policial o réu afirmou que pagou para uma pessoa de nome Redá Rarib cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para providenciar o passaporte com um amigo que seria Policial Federal, porém não sabia que este era falso. Em fase judicial admitiu que realmente pagou a uma pessoa para conseguir o passaporte, a quantia de R\$ 20.000,00, porém afirma que não tinha conhecimento da falsificação do documento, alegando total desconhecimento sobre a adulteração destes, pois acreditava que o procedimento correto para conseguir o passaporte era pagando esta quantia. Apesar de alegar o desconhecimento sobre a falsificação, esta afirmativa se faz inverossímil diante das provas constantes nos autos, aduz o réu que vivia no Brasil desde 2007, alegou não possuir conhecimento sobre o procedimento correto de retirada de documentos não achando nada de anormal pagar a quantia de R\$ 20.000,00 para uma pessoa no Brasil conseguir através de um Policial Federal o referido documento. Aduz ainda, que a obtenção dos documentos brasileiros teria o condão de facilitar o seu trabalho como comerciante, optando pelo pagamento dos documentos tendo em vista o prazo de entrega dos documentos. Ainda assim, restou indubitável, ante as provas coligidas aos autos, a materialidade do delito. Desta forma, restou claro que o réu, de vontade livre e consciente, adquiriu o objeto material do crime, qual seja, o passaporte falso e a carteira de identidade, cujo suporte material, ajusta-se ao conceito de documento público exigido pelo tipo legal. De todo arcabouço probatório que constam nos autos, restou comprovado que o acusado tinha conhecimento da falsidade do passaporte de que fez uso, bem como sua ação livre e consciente no intento de usá-lo para entrar e permanecer no Brasil de maneira legal. Outrossim, o laudo documentoscópico realizado no referido passaporte confirma e atesta a sua falsidade e ainda afirma o seu potencial para iludir quaisquer pessoas a quem fosse apresentado como verdadeiro.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado, sendo de relevo mencionar que o réu KHALIL GHANDOUR afirmou, em interrogatório na fase de investigação, que adquiriu o passaporte e a carteira de identidade falsos de terceira pessoa, pagando a quantia de R\$ 20.000,00, além de admitir que não possuía cidadania brasileira, motivo pelo qual não teria direito a tais documentos. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 304, não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolus naturalis ou avalorado). Enfeixado, pois, o fato de o réu KHALIL GHANDOUR ter usado passaporte sabendo ser falso para entrar e permanecer em solo brasileiro. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo documentoscópico) e o dolo do réu. Não é demais lembrar que o crime de uso de documento falso não exige que, para sua configuração, a comprovação de vantagem econômica pelo agente, sendo crime formal, enquadrando-se o réu KHALIL GHANDOUR, no presente feito, no núcleo do tipo fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 presentes no caput do artigo 304 do CP. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

2. Análise da Ilicitude do Fato Inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude, passo à análise da culpabilidade.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Da Imputabilidade É caracterizada pela capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Neste passo, a par de constatar que o acusado é maior de 18 anos (nascido em 10/11/1985, interrogatório de fl. 254/262), verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o iter procedimental, quanto à sua integridade mental.

3.2) Da Potencial Consciência da Ilicitude Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o acusado, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não

tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. In casu, o acusado, em seu interrogatório na fase investigativa de fl. 05/06, confessou o crime em sua integralidade, afirmando ter pago pelo passaporte e carteira de identidade obtidos através de meios não oficiais. Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime. Inexistente, portanto, o erro de proibição em qualquer de suas espécies (escusável ou inescusável), causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

3.3) Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do acusado conduta diversa. Outrossim, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, sendo que a sociedade, indubitavelmente, esperava dela um comportamento diferente e conforme o direito. Censurável, portanto, sua conduta. Como conseqüência, inexistentes as causas excludentes da exigibilidade da conduta diversa, ou seja, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Considero, portanto, o acusado imputável e culpado.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade

Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta da agente pelo cometimento de crime de uso de documento falso, que afronta a fé pública;

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu (266, 293, 303, 306, 318, 321, 325, 329, 349, 385), verifico que o mesmo não possui maus antecedentes criminais.

C) Conduta Social: Nada de desabonador apurou-se.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, proveniente de cobiça em busca de dinheiro burlando as vias legais para a entrada em país estrangeiro, objetivou lograr êxito através de um modelo legal de conduta proibida.

F) Circunstâncias Objetivas: a infração cometida pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico fé pública;

G) Conseqüências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as conseqüências não foram danosas, pois o documento falso foi apreendido logo após ter sido usado pelo réu.

H) Comportamento Da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não tendo, no presente caso, vítimas secundárias. Assim sendo, fixo a pena base do réu, nesta fase, no mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime de uso de documento falso praticado pelo réu.

4.2. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, resultando no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime de uso de documento falso (artigo 304 e 297 do Código Penal) em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela

qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal indicar a entidade onde se dará o cumprimento da pena restritiva de direitos acima e, na eventualidade de descumprimento injustificado de qualquer das duas, a sentenciada se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 33 do Código Penal. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu KHALIL GHANDOUR, libanês, solteiro, motorista, nascido em 10/11/1985, filho de Daoud Salin Ghandour e Fátima Dib Hijazi, residente e domiciliado em Maarake, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal. Condeno o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 8410

INQUERITO POLICIAL

0001892-75.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8411

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-67.2003.403.6119 (2003.61.19.005295-0) - JOSE VERONI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 389: Intime-se o impetrante para que promova a devolução do valor levantado a maior - R\$ 1.630,15 -, devidamente corrigido pela SELIC, à conta judicial da Caixa Econômica Federal, mediante depósito judicial sob o código de receita nº 7431, através da guia DJE, nos termos preconizados pela Lei nº 9,703/98 e IN SRF nº 421/04. Int.

0004800-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004800-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 501/502: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência PAB da Justiça Federal em Guarulhos/SP, para que promova a transformação de 80,09782% do saldo atualizado sob a conta nº 4042/635/2660-4 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 3928 (IPI vinculado - Conversão Depósito Judicial). Deverá a CEF encaminhar a este Juízo, posteriormente, os comprovantes de concretização do pagamento em tela. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Fl. 505: Conforme requerido, desentranhe-se a petição de protocolo nr. 201261000072266 (instrumento de substabelecimento e pedido de publicação exclusiva em nome dos patronos indicados), acostada às fls. 486/499. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual do impetrante no

sistema processual, conforme o último tópico da petição de fls. 393/412 dos autos.Int.

0009176-37.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que autorize a inscrição do profissional biomédico com registro no Conselho Regional de Biomedicina para concorrer à vaga de Biólogo, relativamente ao Edital do Concurso Público nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Os autos foram distribuídos no Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba que, diante do reconhecimento de incompetência para processamento do feito, procedeu à remessa para esta Justiça Federal. Assim, considerando o lapso verificado, bem como que as inscrições para o referido certame se encerraram aos 28/04/2012, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda.Int..

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2585

HABEAS CORPUS

0008457-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-15.2012.403.6119) RAUL ANTONIO COIMBRA X RUI JORGE FRANCISCO NETO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de RAUL ANTONIO COIMBRA e RUI JORGE FRANCISCO NETO. Sustenta, de início, a competência deste juízo, fixada provisoriamente para apreciação das medidas urgentes, em sede de conflito de competência. Aduz, em suma, que paira ameaça de prisão em desfavor dos pacientes, que receiam serem presos pela Polícia Federal sediada no Aeroporto de Guarulhos, em razão de reportagem intitulada Tráfico de mulheres - Brasil quer Interpol no rasto de dois executivos angolanos, na qual teria sido alardeada a necessidade de prisão de ambos. Afirmo que os pacientes são pessoas idôneas e, na qualidade de executivos da empresa Sonangol e Sonair, necessitam empreender viagens de Angola para o Brasil, além de outros países da América. Saliencia a necessidade de salvo conduto aos pacientes, asseverando que a ameaça de prisão não tem fundamento e amparo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/37, pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, pela intimação do impetrante para emendar o pedido inicial. Em caso de recebimento do pedido, pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar. À fl. 38 foi determinada a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, em razão da deficiente instrução do pedido. Os pacientes manifestaram-se às fls. 121/124, apresentando documentos (fls. 125/194). As informações vieram aos autos às fls. 197/199. Às fls. 201/203 opinou o Ministério Público pela denegação da ordem. Breve relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Com efeito, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem que os pacientes se encontram na iminência de sofrer ameaça em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Da reportagem em cópia à fl. 11 extrai-se a suposta participação de Maria Ferreira de Souza e Vilberto Ataíde Frazão na prática do crime de tráfico internacional de mulheres. E a própria reportagem, em seus últimos parágrafos, destaca a não participação dos ora pacientes, afirmando que a suspeita que sobre eles recaiu não corresponde à realidade, salientando que Raul Antonio Coimbra e Rui Jorge Francisco Neto vivem em Luanda e são executivos da empresa Sonangol. Quanto aos documentos apresentados às fls. 125/194, dão conta de que os pacientes tiveram seus nomes relacionados à prática das condutas criminosas tipificada nos artigos 231 e 288 do Código Penal. Contudo, não obstante as investigações encetadas nos autos do inquérito policial 21-0053/2012-4, não há qualquer ordem judicial em desfavor dos pacientes, tampouco representação pela sua prisão preventiva, tal como informado pelo Delegado de Polícia apontado como coator e pelo Ministério Público Federal. O que se vislumbra, por ora, é simples temor por parte dos pacientes, insuficiente para a impetração de habeas corpus, ainda que preventivo. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - SUPOSTA AMEAÇA DE PRISÃO - TEMOR ADVINDO DE NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA LOCAL - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO, NO SISTEMA

INFORMATIZADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA, DE PEDIDO DE PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO IMINENTE - ORDEM DENEGADA. I - A presunção de ameaça à liberdade de locomoção - desprovida de situação concreta que a legitime, apenas cogitada, no plano das probabilidades, em razão de matéria veiculada na imprensa, sem confirmação da autoridade apontada coatora -, não enseja a concessão de salvo-conduto, em habeas corpus preventivo. II - A ameaça de prisão injusta, para justificar a expedição de salvo-conduto, deve ser concreta e atual, não tendo esse perfil o temor cujo suporte fático seja constituído apenas de notícias de jornal, sem confirmação da autoridade apontada coatora (HC 1999.01.00.042019-4/RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 20/08/99, p. 299) III - Inexistindo, pois, na espécie, fato concreto, apto a justificar o receio de cerceamento da liberdade ambulatorial do paciente, impõe-se a denegação da ordem, postulada em caráter preventivo. IV - Ordem denegada. (HC 200801000707185 - HABEAS CORPUS - 200801000707185 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES - TRF1 - Terceira Turma - DJF1 13/02/2009 - página 428) Assim, não havendo qualquer ameaça concreta ao direito de locomoção dos pacientes, a ordem não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0007783-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007783-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO e DONALDSON DE TOLEDO FILHO denunciados em 25 de agosto de 2011, como incurso nas sanções do artigo dos artigos 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, por quatro vezes, e do artigo 337-A, inciso I, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fl. 224 e verso). Deprecada a citação, o acusado JORGE foi citado e constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 268/274. Por seu turno, o acusado DONALDSON apresentou defesa preliminar às fls. 275/281. Alegaram, em síntese, inépcia da denúncia, visto que não teriam sido instados a responder processo administrativo. Não arrolaram testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 288/289 verso. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus JORGE SALOMÃO CHAMMA NETO e DONALDSON DE TOLEDO FILHO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para interrogatório dos acusados, para o dia 25 de setembro de 2012, às 16 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCHETTO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMIR ARAÚJO TOCHETTO, denunciado em 29 de março de 2011 como incurso nas sanções do artigo 171, 2º, inciso VI c/c 3º e artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (fl. 251 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 356), tendo constituído advogado, o qual apresentou a peça defensiva às fls. 309/352. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição virtual, tendo em vista que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, o que ensejaria a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Pleiteou a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para que se proceda à remessa de comprovantes hábeis a demonstrar a data exata dos débitos relativos aos dois últimos cheques descritos na denúncia e seus respectivos valores. Arrolou duas testemunhas. Manifestação ministerial à fl. 358 e verso. Relatei. Decido. Quanto aos cheques, a denúncia indicou corretamente os valores e os números, conforme fls. 250 e verso e 271/274. No que toca à data da emissão, constato a existência de erro material quanto aos cheques de nº 000058 (fl. 271) e 000060 (fl. 274), visto que emitidos, respectivamente, em 26/03/2007 e 27/03/2007 (e não 27/03/2007 e 28/03/2007). Assim, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal para correção do erro material. Após, conclusos. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0008045-27.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UCHE ALOYSIUS ONUCHUKWU

Fls. 52/85 - Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Considerando que o investigado fora encontrado em companhia de pessoa investigada e presa na deflagração da denominada Operação Conexão Remota, em curso perante o D. Juízo da 6ª Vara Federal em Guarulhos/SP, podendo as provas da infração nela investigada ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir nestes autos, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do delito apurado neste feito está afeta à 6ª Vara Federal em Guarulhos/SP, conforme preceitua o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Isto posto, em face da incompetência deste Juízo, determino a redistribuição dos presentes autos ao D. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento nº

ACAO PENAL

0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MAURO HAGA, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de representante legal e administrador da empresa INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de 03/1997 a 01/1999. Consta que o débito foi consolidado nas Notificações Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de números 35.594.276-3, 35.594.277-1, 35.594.278-0 e, atualizado até 16 de dezembro de 2009, alcança o montante de R\$ 1.140.701,34, já descontados eventuais pagamentos realizados no regime de parcelamento instituído pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (rescindido). Requer a condenação do réu nos termos da denúncia. A denúncia (fls. 134/136) foi recebida em 08 de janeiro de 2010 (fls. 143), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Tentada a citação do acusado, sobreveio a certidão de fl. 171, dando conta da impossibilidade de realização do ato processual em razão de problemas de saúde, acompanhado do laudo médico de fl. 172. O Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 176), providência esta que foi indeferida às fls. 177/178, determinando-se a citação do acusado na pessoa de seu curador, com aplicação analógica do artigo 218 do CPC. O acusado constituiu advogado (fls. 181/182). Resposta à acusação veio aos autos às fls. 186/193. Sustentou a defesa a inexistência de dolo, aduzindo que a empresa enfrentava graves dificuldades financeiras, que culminaram em seu fechamento e penhora de todos os bens, inclusive de seus sócios. Requeru a absolvição ante a inexigibilidade de conduta diversa. Pugnou, por fim, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP e sua não aplicação ao caso. Arrolou uma testemunha. A respeito, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 195. À fl. 196 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. A testemunha Eloiza Haga Barbosa foi inquirida (fls. 222 e 224). O réu foi interrogado, conforme fls. 265/267. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé, apresentando desde logo suas alegações finais (fls. 270/275). Aduziu, de início, a correta tipificação da conduta no artigo 168-A do CP. No mais, sustentou estarem comprovadas a materialidade e autoria e delitiva; afirmou a inexistência de comprovação a respeito da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa; defendeu a constitucionalidade do crime do art. 168-A do CP e pugnou, ao final, pela procedência da ação penal, com a majoração da pena-base em razão da expressividade do dano ao erário. Em alegações finais (fls. 278/282) a defesa requereu a absolvição, sustentando a ausência de dolo e a presença de excludente de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa em razão do estado de necessidade. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP. À fl. 290 o Ministério Público Federal desistiu da juntada de certidão de objeto e pé aos autos. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 154, 160/163 e 165. É o relatório. Decido. Passo ao exame da materialidade. De início, afastado a alegação da defesa no sentido da inconstitucionalidade do artigo 168-A, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade da norma em comento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC - 91704 - Relator Joaquim Barbosa - STF - 2ª Turma - 06.05.2008). Passo ao exame da materialidade. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificações Fiscal de Lançamento de Débito juntadas às fls. 45/47 do Apenso I, sob números 35.594.276-3 (no valor de R\$ 51.258,63), 35.594.277-1 (no valor de R\$ 67.380,73) e 35.594.278-0 (no valor de R\$ 560.430,60). As cópias dos procedimentos que resultaram nas referidas notificações encontram-se nos Apensos II e III. Vieram ainda aos autos informações da Fazenda Nacional, dando conta que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pelo Programa de Recuperação Fiscal em 13/12/2000, tendo sido indeferida a adesão em 01/11/2011, com efeitos a partir de 11/10/2003, restabelecendo-se a exigibilidade dos débitos (fls. 124/125). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. Conforme cópia da ficha cadastral apresentada às fls. 32/41 dos autos principais e fls. 08/15 do Apenso I, o acusado figurou como diretor administrativo e financeiro da empresa Indústria de Uniformes Haga Ltda desde a sua constituição. Ele era responsável, portanto, pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados, relativas às competências 03/1997 a 01/1999. Logo, em consonância

com a prova produzida nos autos, especialmente contrato social, alterações contratuais e ficha cadastral da JUCESP, além das próprias declarações do acusado, tanto em sede investigativa quanto judicial, respondia ele pela administração da sociedade. A defesa sustenta que o não repasse das contribuições decorreu de dificuldades financeiras. Não há prova nos autos acerca da ocorrência de dificuldades. Inicialmente, anoto que os documentos apresentados (anexo III) pelo acusado não revelam ausência de pagamentos de fornecedores, dívidas trabalhistas ou bancárias. A par disso, as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, de fls. 390/518, não apontam para existência de quadro financeiro deficitário, haja vista que nelas há apontamentos sobre receitas líquidas em valores significativos. Ainda, em audiência, o réu sustentou que não procedeu à alienação de bens com o propósito de recuperar a empresa. A prova sobre as dificuldades financeiras deve ser robusta, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (*animus rem sibi habendi*). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor. IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva. XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). In casu, o réu não se desincumbiu de provar o alegado, inexistindo dúvida de que a ausência de repasse das contribuições derivou da responsabilidade exclusiva do acusado, e não da ocorrência de dificuldades. De outra parte, não se sustenta a tese de que não há prova do elemento subjetivo do tipo. Deveras, a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do CP, prescinde da comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas. Também não se exige a comprovação da vontade do réu de se apropriar indevidamente (intenção de fraudar ou prejudicar o fisco) do numerário que descontou de seus empregados e deixou de repassar ao INSS (*animus hem sibi habendi*), haja vista que se trata de crime formal, omissivo próprio. No sentido exposto, a seguinte ementa: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se configure. Não se exige que haja apropriação dos valores não repassados. 2. Há prova nos autos de que houve o efetivo desconto das contribuições sociais nos salários dos empregados e não houve o seu repasse ao Fisco, conforme demonstrado no relatório fiscal. Portanto, comprovada está a materialidade. 3. O réu informou que tinha conhecimento da legislação e, mesmo assim, efetuou o desconto e não o recolheu aos cofres públicos. Demonstrado está o dolo de sua conduta. 4. Para a configuração do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa é imprescindível a demonstração de dificuldades financeiras que levam ao inadimplemento absoluto da empresa. No caso dos autos, não houve demonstração sequer dessas dificuldades, mas tão-somente, meras alegações. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, ACR 12308, Processo: 200103990603583). Em outro plano, saliente que o risco do negócio deve ser suportado pelo empresário, lembrando que a ausência de repasse

não restou justificada nestes autos. Por fim, reconheço a existência de crime continuado. Com efeito, o acusado, mediante mais de uma omissão, praticou crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, a teor do que dispõe o art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. A respeito, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008) Com base na prova produzida, é inconteste a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário, não podendo ser considerado a título de maus antecedentes o inquérito policial noticiado à fl. 160. Não há notícia acerca da conduta social do réu. Inexiste nos autos comprovação de personalidade voltada para a prática de crimes. Quanto às circunstâncias, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No entanto, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista o montante milionário que deixou de ser repassado para a previdência. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Logo, nesta segunda fase, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), visto que a ausência de repasse perdurou por quase dois anos, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausente causa de diminuição, e majorada a pena em 1/5 (um quinto) em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que a empresa do réu está inativa, inexistindo, nos autos, outros elementos acerca de sua situação financeira. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU MAURO HAGA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos correspondem a duas prestações pecuniárias (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, em favor do INSS, considerando o alto valor não repassado aos cofres da Previdência. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0) - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

Intimado da sentença, o defensor constituído do réu Ivair Estradiote interpôs tempestivamente recurso de apelação (fl. 179) requerendo sua intimação para oferecer razões recursais no prazo legal. Apesar do réu não ter sido intimado pessoalmente da sentença, em caso de eventual conflito entre o acusado e seu defensor, quanto à apelação ou renúncia a este direito, deverá prevalecer o recurso interposto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. É o caso, portanto, de remessa dos autos à Superior Instância para julgamento da

apelação interposta.No sentido exposto, colaciono ementa do c. Superior Tribunal de Justiça:Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência).1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades.3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer.4. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 47.680-MS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.04.2006).O entendimento supra esposado foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo a apelação interposta, no efeito devolutivo. Ademais, desnecessária no presente caso a intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida, uma vez que seu defensor constituído interpôs tempestivamente recurso de apelação.No sentido exposto, a seguinte ementa in verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes.II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância.IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, Habeas Corpus nº 216.993-PI), Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17.11.2011).Intime-se a defesa para oferecer razões de apelação no prazo legal, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.Apresentada as razões de apelação, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se.

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo/SP para o próximo dia 20/09/2012, às 15 horas e 30 minutos.

0009088-67.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ118053 - FERNANDO CHRISTIAN BRANDAO SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

0000095-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000095-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE OLIVEIRA BUENO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO) X HELIA JOVITA DRESCH(SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

Fl. 948: Remeta-se com urgência ao Juízo de Execuções Penais de Foz do Iguaçu-PR, por fac-símile ou e-mail, cópia do ofício nº 2201/2011 (fl. 939), do v. acórdão de fls. 809/825, da certidão de trânsito em julgado de fl. 855, da Guia de Recolhimento Provisória nº 42/2006 (fl. 735/736) e desta decisão que servirá de ofício.Face ao teor do ofício nº 1921/2011 da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) requisite-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a destruição do balança de precisão marca Plenna, adotando-se as cautelas necessárias para evitar implicações ambientais, devendo ser lavrado auto nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005.Após, remeta-se cópia do auto de destruição à SENAD.Cumprida as determinações arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

0000898-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BIBICHA MONKA BIBIANA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BIBICHA MONKA BIBIANA,

denunciada em 21 de março de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl. 122), a ré deixou transcorrer o prazo para constituir advogado e apresentar defesa prévia (fl. 123). Por tal razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva às fls. 141/145. Em suas alegações preliminares a defesa requereu a realização da instrução processual na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça de acusação. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 147, aduzindo que não se opõe à realização da instrução probatória na forma requerida pela defesa. Às fls. 148/149, sobreveio juntada de procuração de patrono constituído pela acusada. Relatei. Decido. I - Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/55, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fl. 94 e verso, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da denunciada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 59/60 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BIBICHA MONKA BIBIANA. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu BIBICHA MONKA BIBIANA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14 horas. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remeta-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao SEDI, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se e intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União tendo em vista a constituição de patrono por parte da acusada.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4389

ACAO PENAL

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

DEPACHO EXARADO AOS 23/07/2012:1) Em cumprimento à respeitável decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus impetrado em favor de Haroldo Lourenço da Silva, nomeio como tradutora deste Juízo a Ilustríssima Senhora Sigrid Maria Hannes, sob o compromisso legal, a fim de traduzir para o idioma inglês a denúncia de fls. 336/340, o despacho que a recebeu (fls. 342/343), da defesa-prévia de fls. 544/559, da petição de fls. 591/593 e de fls. 597/598 e da Solicitação de Assistência em Matria Penal. Intime-se-a para o compromisso legal e estimativa de seus honorários, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, cujo valor a ser arbitrado deverá ser depositado pelo réu.2) Encaminhem-se, outrossim, as informações que ora presto à Eminente Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI, Relatora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7903

CARTA PRECATORIA

0001595-74.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL MESSIAS PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 27/11/2012, às 15h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado MANOEL MESSIAS PEREIRA, brasileiro, RG nº 40.185.481/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 305.234.598-23, residente na Rua Waldemar Galante, nº 165, Jd. Planalto, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 226/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Tendo em vista o réu ter defensor dativo no juízo deprecante, nomeio para sua defesa neste juízo federal, a Dra. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, intimando-a, por imprensa oficial, para o ato deprecado. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0001676-23.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE VANDERLEI AVILA X MARCOS PAULO KIL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 04/12/2012, às 15h00mins para realização de INTERROGATÓRIO dos réus, INTIMANDO-SE para comparecerem neste juízo federal: 1) MARCOS PAULO KIL, brasileiro, RG nº 28.878.552/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 283.960.918-54, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, nº 379, Vila Industrial, Jaú/SP; e, 2) JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, brasileiro, RG nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 249/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0001820-94.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 06/12/2012, às 14h30mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia proposta em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DE MELLO, qual seja, MARCELO CASTELANI, brasileiro, RG nº 21.888.591, residente na Rua Ricardo Pavanelo, nº 54, Centro, Jaú/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 459/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001817-42.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

DESIGNO o dia 06/12/2012, às 15h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

nº 460/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

DESIGNO o dia 06/12/2012, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado REGINALDO HOLANISCZ, brasileiro, RG nº 36.198.506-x, inscrito no CPF sob nº 571.546.359-91, residente na Rua Maestro Heitor Azzi, nº 137, Vila Hilst, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 458/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INQUERITO POLICIAL

0000802-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO X SAMUEL ROBERTO MADALENO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de SAMUEL ROBERTO MADALENO, qualificados nos autos, visando a apurar conduta tipificada no artigo 183, caput, da Lei 9472/97. Em relação ao acusado, foi formulada proposta de transação penal, em audiência, que foi aceita (f. 130). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado em virtude do cumprimento da transação penal e o arquivamento dos autos (f. 147). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. P. R. I.C.

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

SENTENÇA (TIPO M) Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às f. 1082/1083, ao ter constado que a absolvição dos réus se deu com fundamento no artigo 387, inciso VII, do CPP. Determino, assim, que passe a constar de seu dispositivo que a absolvição dos réus dos fatos imputados se deu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER FRANCISCO ANTONIO BOLLA e MARIA CELIA VICCARI DE MORAES, qualificados nos autos, dos fatos a eles imputados nesse processo, com base no inc. VII do art. 387 do Código de Processo Penal. Após, ao SUDP, para as anotações necessárias. Comuniquem-se os órgãos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

O pedido formulado pelo advogado dativo é dirigido ao órgão equivocado e pelo meio inadequado. Finda a causa por ela patrocinada, com comprovação nos autos da expedição da ordem de pagamento correlata, não é de incumbência deste juízo aferir questão de interesse exclusivo do peticionário, que pode e deve ser feita perante a administração da justiça federal de São Paulo, em seu órgão próprio, a saber o Núcleo Financeiro (NUFI). Isto posto, após intimado o requerente, tornem ao arquivo, ressaltando-se os ditames do artigo 14, do CPC.

0000988-13.2002.403.6117 (2002.61.17.000988-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRESSA DULCETTI(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X VANIA BRANDAO ANDRADE(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X JACIRA DO NASCIMENTO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI E SP067309 - WELINGTON MAUAD)

O pedido formulado pelo advogado dativo é dirigido ao órgão equivocado e pelo meio inadequado. Finda a causa por ela patrocinada, com comprovação nos autos da expedição da ordem de pagamento correlata, não é de incumbência deste juízo aferir questão de interesse exclusivo do peticionário, que pode e deve ser feita perante a

administração da justiça federal de São Paulo, em seu órgão próprio, a saber o Núcleo Financeiro (NUFI). Isto posto, após intimado o requerente, tornem ao arquivo, ressaltando-se os ditames do artigo 14, do CPC.

0000927-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000927-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA. A sentença, transitada em julgado, condenou MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA, por violação à norma do artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, às penas de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, de natureza não pecuniária, e outra pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (f. 234/240 e 284/291). As condições de cumprimento da pena foram fixadas à f. 401. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta à MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (f. 460). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade - RG n.º 12.911.975 SSP/SP, e do CPF n.º 015.426.158-01, filha de Edison Carvalho de Oliveira e Yolanda Argueles de Oliveira, nascida aos 09/11/1959 na cidade de Jaú/SP, com endereço na Rua Guilherme Grizo, n. 246, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, archive-se os autos. P. R. I. C.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante a complexidade do caso e diante do requerimento de fls. 663/664, DEFIRO às defesas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais escritas, na ordem da denúncia, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. O prazo inicial começará a contar da publicação deste despacho. Int.

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Sentença: Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ CARLOS ALVES, já qualificado nos autos, nascido em 09/03/1954, como incurso nas penas dos arts. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, de forma continuada, 304, também de forma continuada, e 299 (por cinco vezes), estes últimos do Código Penal, todos em concurso material (f. 159/164). Narra o Ministério Público Federal que o réu teria suprimido e reduzido um total de R\$ 9.568.104,63, em valores da época da lavratura de cada infração, devidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mediante a omissão de informações, prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2001 a 2004. Afirma o Ministério Público Federal que foi apurada a abertura e movimentação da conta bancária n.º 056.157-6, agência 0060-4, no Banco Bradesco, em nome do empregado falecido da Comercial Importadora Jauense de Solda Ltda., ANTONIO IGNÁCIO, o qual laborou na referida empresa no período de 01/11/1993 até o seu óbito ocorrido em 16/12/1996 (f. 440/444, apenso I, vol. 3). Segundo o parquet verificou-se a existência, igualmente, de outra conta, em nome do mesmo senhor, no Banco Banespa (agência 0030, c/c 01-016611-1). Tais contas teriam movimentado, após o falecimento de seu suposto titular, o montante de R\$ 648.000,00, no ano de 2001, R\$ 3.000.000,00, no ano de 2002, R\$ 1.400.000,00, em 2003, e R\$ 500.000,00, em 2004 (f. 455/466, apenso I, vol. 3). Diante das conclusões da Receita Federal do Brasil, o MPF entende que o denunciado agiu com o intuito de criar um caixa paralelo (caixa dois) e, assim, lesar o fisco. A denúncia foi recebida, 02 de abril de 2009 (f. 211). O réu, citado e intimado pessoalmente (f. 195), apresentou defesa prévia (f. 199/203). Alega que não cometeu nenhum dos delitos que lhe estão sendo imputados. Arrola testemunhas. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: JOSÉ CARLOS ZANATTO (f. 261), ANTONIO ERALDO DA COSTA (f. 245/246), MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO (f. 248/249), EDSON NORBERTO APARECIDO GIFFU (f. 261/262), MIRIAN PEREIRA CAMARGO (f. 261/262) e SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR (f. 261/262). Por meio da

decisão de fls. 303/308, tomada nos autos do processo n.º 2009.61.17.001907-3, foi declarado nulo o presente feito. Em 27/11/2009, a defesa junta aos autos pedido de parcelamento dos débitos tributários referentes a estes autos (f. 334). Em 13 de outubro de 2010, este juízo entendeu por receber o pedido de reconsideração, de lavra do Ministério Público Federal, como aditamento à denúncia e reiniciou o processo desde seu início, citando e intimando o réu para responder, apenas, aos crimes do art. 299 e 304 do Código Penal. Em 08 de novembro de 2010, o ofício DRF/BAU/SACAT n.º 1180/2010, esclarece que a empresa COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA., CNPJ n.º 67.857.193/0001-72 fez a opção pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/09 dos débitos controlados pela Secretaria da Receita Federal. Quanto aos débitos controlados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não há solicitação de parcelamento. Entrementes, nova citação (f. 400 vº) do acusado é realizada e nova resposta à acusação é apresentada (f. 401/407). Pleiteia o arquivamento dos autos, ante a inépcia da denúncia, porquanto não se especificaram os fatos criminosos. Afastadas as alegações (f. 409), seguiu-se à instrução. Audiência de instrução às fls. 460/461. Foram ouvidos EDSON NORBERTO APARECIDO GIFFU, SANDRA APARECIDA A. S. TECEDOR, ANDRÉA PRADO LYRA DAL BEM GRIZZO e PLÍNIO DEL BIANCO JÚNIOR. MIRIAN PEREIRA CAMARGO foi ouvida por carta precatória (f. 481/482). ANTONIO ERALDO COSTA e MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO foram ouvidos novamente (f. 539/542), em Bauru, também por precatória. Na última audiência, em 16/05/2012, as testemunhas arroladas pela acusação, que compareceram nesta audiência, foram dispensadas, uma vez que já ouvidas em audiência anterior. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: JOSÉ EDUARDO MARCONI e MARCELO ALEXANDRE DA SILVA. A defesa requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas, o que foi deferido pelo MM. Juiz, com a concordância do MPF. Realizado o interrogatório do réu, a defesa também requereu, na fase do art. 402 do CPP, a juntada de novos documentos, o que foi deferido. Não foram requeridas outras diligências. Em suas alegações finais, o MPF entende que se deve condenar o réu (f. 602/612). A defesa pugna pela absolvição (f. 615/629). O HC n.º 0030074-32.2011.403.0000 anteriormente impetrado, restou indeferido (f. 484/495 e 630). É o relatório. Decido. DEVIDO PROCESSO LEGAL Em 16/07/2011 (f. 456vº), o defensor de JOSÉ CARLOS ALVES foi intimado da expedição de carta precatória para a oitiva de MIRIAM PEREIRA CARMARGO. Em audiência, o defensor de JOSÉ CARLOS ALVES foi intimado da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru (f. 460/461). Não houve, inversão da prova. Rejeito, portanto, as alegações de f. 562/563. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, à míngua de qualquer alegação tempestiva (inc. II do art. 571 do CPP). TIPICIDADE Entendo que há falsidade ideológica (em documento público) no ato de se preparar e entregar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as DIRPFS de alguém já falecido, pois fica claro que se insere ou faz-se inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em relação ao preenchimento de Ficha de Abertura de Conta (f. 85), entendo que também existe a falsidade ideológica, pelos mesmos motivos, porém, agora, o documento é particular. No caso concreto, como se verá, até mesmo o endereço de correspondência era falso, pois correspondia ao endereço do réu. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE, OBJETO DE DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA - ART. 4º DA LEI 7.492/86 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NO INQUÉRITO POLICIAL, QUANTO AOS CRIMES DOS ARTS. 299, 304 E 307 DO CP (PRESCRIÇÃO) E DO ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 (PAGAMENTO) - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - CONCURSO DE CRIMES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 119 DO CP - DIVERSIDADE DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELOS DELITOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA PELO STJ, QUANTO A UM DOS EMBARGANTES - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS, QUANTO A ELE. I - Tendo sido decretada, pelo egrégio STJ, em face da prescrição da pretensão punitiva, a extinção da punibilidade do réu-embargante Thales Nunes Sarmento, resta prejudicado o exame dos Embargos Infringentes, quanto ao aludido acusado. II - De uma determinada situação fática pode resultar o cometimento de mais de um crime, iguais ou não, consoante estabelece a regra do concurso de delitos. III - Inexiste bis in idem, na espécie, considerando que o crime de falso, consistente na abertura de conta corrente bancária, com o uso de nomes e dados de pessoas fictícias, de modo a camuflar transferência financeira a outrem, consumou-se com o ato de emissão de declarações falsas, em documentos bancários, enquanto que, na gestão fraudulenta, o substrato factual que configura o referido delito não se restringe à fraude no ato de abertura da conta fantasma, mas alcança também, e principalmente, a sucessão de atos referentes à movimentação artilosa da aludida conta, que inclui volumosos depósitos, com vistas ao repasse ilícito de verba. Trata-se, portanto, de consumação delitiva protraída no tempo (habitual), cuja cessação revelou-se dependente de uma atitude positiva dos gestores do banco em interromper a atividade financeira fraudulenta, o que, de fato, não ocorreu. IV - Ademais, os delitos do art. 299 do Código Penal e do art. 4º da Lei 7.492/86 são diversos, tutelando bens jurídicos distintos, ou seja, respectivamente, a fé pública ou a confiança depositada nos documentos públicos ou particulares, e a imagem e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. V - Hipótese em que, na mesma data em que ofereceu denúncia contra os réus, apenas pelo delito do art. 4º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta), o Ministério Público requereu, no Inquérito Policial, fosse declarada extinta a punibilidade pelos eventuais crimes dos arts. 299, 304 e 307 do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, e do delito do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, pelo pagamento do

tributo, o que foi deferido, pelo Juiz a quo. VI - Na forma do art. 119 do Código Penal, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. VII - Assim, a decretação da extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição, quanto ao crime de falso, não acarreta a extinção da punibilidade do crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), decorrente da mesma situação fática, mesmo porque o reconhecimento da prescrição, no Inquérito Policial, não implicou a inexistência do fato ou a negativa de autoria do delito. Precedente do STJ (HC 61.870/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 29/06/2007, p. 671). (...) (EINACR 199833000214810, JUÍZA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:15/03/2010 PAGINA:138.)

Todavia, quanto à movimentação bancária cotidiana, entendo que a tipificação correta é a do art. 308 do Código Penal. Isso, porque ao movimentar a conta a pessoa passa-se pelo falecido, numa exata correspondência ao mencionado artigo. Ao se movimentar a conta, não se apõe em documento informações falsas (ou pelo menos isso não ficou provado), de maneira que existe uma falsidade apenas quanto àquele que emite a ordem, normalmente. Desta maneira, quanto à movimentação cotidiana da conta, aplico o art. 383 do Código de Processo Penal, dando-lhe outra capitulação típica.

MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade dos crimes vem cabalmente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: i) declarações de imposto de renda de pessoa física dos exercícios 2001-2004 juntadas às f. 467-476 do vol III do Apenso I; e ii) na documentação apresentada pelo Banco Bradesco, referente à abertura da conta n.º 56.157-6, Ag. 60-4, em 15/03/2002 (f. 85/88).

ANTONIO IGNÁCIO, ex-empregado da empresa Comercial Importadora Jauense de Solda, de propriedade do réu, faleceu em 16/12/1996, segundo consta da cópia de certidão de óbito de f. 440 do vol. III do Apenso I. Não podia ter elaborado, ou feito elaborar, e ainda apresentado as sobreditas declarações de imposto de renda, referentes aos exercícios financeiros de 2001-2004, nem tampouco ter aberto a conta bancária acima especificada em março de 2002. A materialidade ainda fica incontestável pelos documentos apreendidos no cumprimento de medida judicial (Mandados de Busca e Apreensão n.ºs 79/2004 e 80/2004), nos endereços - tanto residenciais como comerciais do réu. No auto de busca e apreensão n.º 03 (f. 11 do vol. I do apenso I), na Av. Inácio Curi n.º 3.340, encontrou-se: i) 09 (nove) comprovantes de pagamento referentes à conta n.º 01-016611-1; ii) 15 (quinze) extratos de diversas contas, dentre elas as de n.º 01-016611-1 e 0056157-6; iii) um comprovante de transferência de fundos referente a **ANTONIO IGNACIO** e **JULIANA PAULA DE OLIVEIRA**; iv) dois CDs com cópias de arquivos magnéticos, inclusive, o arquivo magnético da declaração do imposto de renda de **ANTONIO IGNÁCIO** - Exercício 2004; e v) uma declaração do imposto de renda em nome de **ANTONIO IGNÁCIO** - Exercício 2004.

No auto de busca e apreensão n.º 01 (f. 16 do vol. I do apenso I), no Condomínio Jardim Primavera, 85, encontraram-se: i) certidão de óbito de **ANTONIO IGNÁCIO**, datada de 20/12/1996 e CTPS da mesma pessoa, n.º 71714, série 00168-SP, localizadas na bolsa pessoal da Sra. **ERMINDA**; ii) US\$ 2.500,00; e iii) vinte e seis caixas com documentação (f. 18 do vol. I do apenso I). Nessas vinte e seis caixas, abertas pelo Termo Fiscal de Rompime do apenso I), encontraram-se: iv) dois pacotes menores identificados com os números das contas 01-016611-1 da ag. 0030 do Banespa e 0056157-6 da ag. 60 do Bradesco, bem como papéis ensacados contendo as senha dessas contas (Caixa 12); v) conjunto (amarrado com elástico/papeleta inscrita Casa Erminda) de extratos bancários em nome de **ANTONIO IGNÁCIO** dos bancos Bradesco (c/c 56.157-6, ag. 0060-4, Jaú 2003, com vários docs. bancários anexos) e Banespa (c/c 0030-01-016611-1, mai 2003, com diversos docs bancários anexos); vi) Caixa-arquivo contendo pacote intitulado PC - S. Paulo n.º 502260 à n.º... meses 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12/03, 01, 02, 03/2004 com pedidos de vendas de n.º 502260-A de 30/05/2003 a 503008-A de 05/05/2004, acompanhados de diversos comprovantes de depósitos efetuados na conta Banespa n.º 0030-01-016611-1 de **ANTONIO IGNÁCIO** (f. 45 do vol. I do apenso I).

Em relação à autoria, o fato desses documentos comprobatórios da materialidade terem sido apreendidos em locais de responsabilidade do réu já são prova suficiente da autoria. Mas ainda que assim não fosse, a prova coletada em audiência também expurgou qualquer dúvida. Passo a analisá-la. O Auditor da Receita Federal, **ANTONIO ERALDO DA COSTA**, testemunha ouvida por meio de precatória, em Bauru, relatou que por meio de dossiê da receita Federal constatou que, **ANTONIO INÁCIO**, vigia de uma das empresas do acusado, **COMERCIAL IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA.**, apesar de falecido, possuía movimentação financeira do ano 2001 a 2004, superior a cinco milhões de reais; que, com base nos documentos apreendidos, foram constatadas as seguintes fraudes: i) o que era apurado nas declarações de IRPJ, de 2001 a 2004, apesar de declarado, não era recolhido e também não era declarado em DCTF, no mesmo sentido as contribuições (PIS/COFINS/CSLL); ii) omissão de receitas, no exercício de 2002, ano-calendário 2001, mais precisamente de janeiro a abril; iii) omissão de receita nos meses de agosto a dezembro de 2002, inclusive todas as irregularidades estão minuciosamente discriminadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal; que o acusado excluía noventa por cento do faturamento sem escusa legal, na hora de apurar o PIS e a COFINS; que apesar de a empresa do acusado dedicar-se ao comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, cuja alíquota é 9,06%, para o cálculo do lucro arbitrado, o acusado aplicava o coeficiente de 1,92%, correspondente à atividade de comércio dos derivados de petróleo; que na apreensão realizada, foram encontrados documentos de **ANTONIO INÁCIO**, na residência do acusado, dentre os quais carteira de trabalho e extratos bancários, cujas datas eram posteriores à morte de **ANTONIO INÁCIO**. A testemunha **MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO** (f. 248/249), auditor fiscal, ouvido, da mesma forma, por carta precatória, em Bauru, relatou que

participou das buscas e apreensões e que, junto com ANTONIO ERALDO DA COSTA, elaborou o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal. Aduziu que encontrou a certidão de óbito de ANTONIO INÁCIO na empresa de JOSÉ CARLOS ALVES e que encontrou US\$ 20.000,00 em sua residência. JOSÉ CARLOS ZANATTO (f. 261/262), contraditado, negou qualquer impedimento, pelo que foi ouvido como testemunha. Disse desconhecer os fatos. EDSON NORBERTO APARECIDO GIFFU (f. 261/262) afirmou que acredita que todos os tributos das empresas do acusado são recolhidos devidamente. Não soube precisar outras empresas em nome do réu. Acredita que a empresa BRINDIZI TRANSPORTES LTDA. é de titularidade dos filhos de JOSÉ CARLOS ALVES e que a J. ALVES ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é de propriedade do réu. Disse que fazia o fechamento da empresa e preparava as guias de recolhimento, mas não soube especificar maiores detalhes. Apresentou muitas respostas evasivas. MIRIAM PEREIRA CAMARGO (f. 261/262) confirmou que participou da abertura de conta (f. 81 e ss.), que lhe fora passada por SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR; que não acompanha a movimentação bancária, porque sua função é de apenas abrir as contas. SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR (f. 261/262), gerente de pessoa jurídica do Banco Bradesco, afirmou que pegou a documentação e repassou para a abertura da conta; que foi um funcionário do Sr. JOSÉ CARLOS quem veio trazer a documentação assinada para a abertura da conta; que pelo relacionamento que tinha com o Sr. JOSÉ CARLOS, a esposa dele pediu para fazer a abertura da conta de um funcionário que era de fora; que lhe respondeu que não teria problema; que então repassou para a abertura de conta; que os documentos normalmente exigidos são CIC/RG e comprovante de endereço; que já pelo relacionamento que tinha com JOSÉ CARLOS, NÃO FORAM REQUERIDOS TAIS DOCUMENTOS; que não administrava a conta em questão, pois a depoente era gerente de pessoa jurídica; que no caso da BRINDIZI era a esposa dele que passava para a depoente a movimentação da conta. Fácil perceber que o réu, em conjunto com sua esposa, utilizaram-se do relacionamento que tinham com o banco, para, apresentando os documentos do falecido, abrirem e movimentarem uma conta em nome dele. Não por outra razão uma gerente de pessoa jurídica, SANDRA APARECIDA ALVES SIQUEIRA TECEDOR, foi quem repassou a abertura de conta de uma pessoa física ao setor responsável. Ressalte-se que a conta no Bradesco foi aberta em 15/03/2002, anos após a morte de seu titular (f. 85 v). Também não há outra razão para que o endereço de correspondência do falecido junto ao banco seja justamente a Av. Inácio Cury n.º 3.340. Ou seja, toda a correspondência do banco já iria direto para o réu manusear. Percebe-se igualmente, pelos comprovantes de depósitos apreendidos, que os clientes eram orientados a depositarem nesta conta, visto que junto com os comprovantes estavam os pedidos de venda. Mas outras funções eram dadas à conta, senão simplesmente a de caixa 2 das empresas do réu. Isso fica claro pela apreensão de um conjunto de extratos bancários em nome de ANTONIO IGNÁCIO dos bancos Bradesco (c/c 56.157-6, ag. 0060-4, Jaú 2003, com vários docs. bancários anexos) e Banespa (c/c 0030-01-016611-1, mai 2003, com diversos docs bancários anexos), amarrados com elástico sobre o qual havia uma papeleta inscrita Casa Erminda. As mencionadas contas devem ter sido utilizadas para outra operação financeira, relacionadas ao tema (Casa Erminda). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade dos delitos. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é relevante, no caso. A intensidade e o grau do dolo são altos. Planejou-se o crime meticulosamente, com antecedência. Tomou-se o cuidado de escolher a gerente com a qual já se tinha relacionamento, para abrir a conta em nome do falecido. Assim, não haveria tantos questionamentos. Tomou-se a precaução, também, de direcionar a correspondência bancária do falecido para o endereço do réu, Av. Inácio Cury n.º 3.340. Isso facilitaria o controle da movimentação bancária. Sabia-se claramente da ilicitude da conduta, tanto assim que a Sra. ERMINDA tentou retirar do local da busca e apreensão, levando em sua bolsa, a documentação de ANTONIO IGNÁCIO. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensão, afinal, não se apurou sua atuação nos seus vários papéis sociais. A personalidade do réu é, igualmente, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e vantagem de outros crimes, principalmente, porém não unicamente, crimes tributários. Isso constitui uma agravante, então não deverá exasperar a pena neste momento. As circunstâncias do crime são de especial relevância. Em primeiro lugar, denota-se desrespeito com a memória do falecido. Utiliza-se seu nome, componente indissociável e inalienável de sua personalidade, protegido mesmo depois da morte, para cometer o crime. Escolheu-se, covardemente, alguém que não poderia defender-se caso seu nome se sujasse. As conseqüências foram gravíssimas, pois além de enganar ao Fisco, enganou os bancos, clientes e credores. O tributo que se deixou de recolher é uma mera estimativa. Talvez jamais se saiba o real tamanho do prejuízo gerado com a fraude. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos no patamar médio (soma-se à pena mínima a metade entre o mínimo e o máximo), isto é, em 3 anos de reclusão para o delito de

falsidade ideológica de documentos públicos, 2 anos de reclusão para delito de falsidade ideológica de documento particular e em 1 ano e dois meses para os delitos de falsa identidade (art. 308 do CP). Não há atenuantes. Reconheço a agravante descrita na alínea b do inc. II do art. 61 do CP, para todos os crimes, e aumento a pena em 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Assim, para todos os crimes fixo definitivamente as penas de: 3 anos e 6 meses (falsidade ideológica de documento público); 2 anos e 4 meses (falsidade ideológica de documento particular); e 1 ano, 4 meses e 10 dias (falsa identidade). O concurso entre os crimes acima mencionados é material, porém, entendendo estar configurada a continuidade delitiva em relação às quatro repetições do delito de falsidade ideológica de documento público (quatro DIRPF). Embora o intervalo entre cada atividade delituosa tenha sido de um ano - praticamente -, a verdade é que este era o intervalo mínimo para que se desse uma nova repetição do delito. Por serem quatro repetições, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena em 4 anos e 1 mês. Aplico também a continuidade delitiva entre os inúmeros delitos de falsa identidade pelas movimentações bancárias em nome do falecido. Por serem incontáveis repetições ao longo de dois anos, aumento a pena no máximo, em 2/3 (dois terços), ficando a pena em 2 anos, 3 meses e 6 dias de detenção. Portanto, o total da pena corporal para todos os delitos apurados neste processo resta em 8 anos, 8 meses e 6 dias, sendo 2 anos, 3 meses e 6 dias de detenção e o restante de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (alínea a do 2º do art. 33 do Código Penal). As penas de multa são fixadas com os mesmos critérios da pena corporal e restam em 215 (falsidade ideológica de documento particular), 250 (falsidade ideológica de documento público) e 358 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, visto que o réu boas condições econômicas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 299 e 307 do Código Penal, devendo cumprir as penas anteriormente especificadas. Ausente a necessidade da prisão processual. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença para a acusação, prescreveram os crimes de falsa identidade. A prescrição só não foi reconhecida, ainda, por conta da súmula n.º 438 do STJ. Em relação aos demais crimes, após o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 01/08/2012 Antes de apreciar os Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público Federal, publique-se a sentença para a defesa.

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ederval Alves, arrolada na denúncia, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 420. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Itirapina/SP o INTERROGATÓRIO do réu EDER LUIZ MIRANDA, brasileiro, RG nº 34.638.675-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 333.439.388-74, residente na Rua Portira, nº 106, Jardim Nova Itirapina, Itirapina/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cancele-se a audiência antes designada para ocorrer neste juízo federal, na data de 10/10/2012, às 16h00mins. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 473/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se que o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Manifestem-se as defesas dos réus LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, MARCOS CLODOALDO MANCINI e EDIVALDO ABÍLIO TUSCHI em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou HELIETTE LANDIM RUIZ e NIVALDO DIAS RUIZ, já qualificados nos autos, a primeira como incurso, por cinco vezes, nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal; e o segundo nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 17 de novembro de 2009 (fl. 140). Após regular instrução, foi proferida sentença às f. 437/446, condenando a ré Heliette Landim Ruiz a 1 (um) ano, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa no valor de meio salário mínimo cada. O acusado Nivaldo Dias Ruiz foi absolvido. As partes sustentaram a prescrição da

pretensão punitiva, uma vez que pela pena in concreto, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos. Alega o MPF, que a alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência e que, no caso de concurso de crimes, aplica-se a prescrição para cada conduta isoladamente. É o relatório. De fato, há prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena definitiva aplicada no caso em exame, à acusada Heliette Landim Ruiz, é de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, transitada em julgado a sentença, para a acusação, em 22/06/2012 (f. 457 verso). O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. A consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu entre maio e outubro de 2002, 19/05/2004, 04/11/2004, 04/08/2004 e 20/01/2005 (f. 134/139). A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2009 (fl. 140), de modo que a prescrição ocorreu em outubro de 2006, 18/05/2008, 03/11/2008, 03/08/2008 e 19/01/2009, respectivamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HELIETTE LANDIM RUIZ, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processada. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003464-19.2005.403.6117 (2005.61.17.003464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUI SPINELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)
(Sentença Tipo D) Trata de ação penal em que se investiga a conduta de RUI SPINELLI, por haver, supostamente, transgredido o art. 334, caput, do Código Penal, na modalidade descaminho, em virtude de ter, no dia 09 de outubro de 2005, sido surpreendido com diversas mercadorias, entre cigarros e outros produtos, oriundos do Paraguai, desprovidos de notas fiscais. A denúncia acostada às f. 02/04, foi recebida em 21 de maio de 2007 (f. 58). O réu foi citado por hora certa (f. 194/197), e, em razão de não ter apresentado defesa preliminar, fora-lhe nomeado defensor dativo (f. 203), que apresentou defesa às f. 206/207. Por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito, com a inquirição da testemunha arrolada pelas partes, Luiz Henrique Marinello (f. 222). O réu não compareceu para ser interrogado, tendo sido decretada sua revelia à f. 241. Finda a colheita da prova oral e consignado o desinteresse na realização de diligências complementares (artigo 402 do CPP), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais. É o relatório. Decido. **ATIPICIDADE** As mercadorias importadas sem o recolhimento tributário totalizam a importância de US\$ 57,59 (cinquenta e sete dólares americanos e cinquenta e nove centavos), equivalente, à época, a R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais). A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, afirmada por julgado sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, e seguindo orientação das turmas do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o fato aqui tratado é atípico. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) Consoante remansosa jurisprudência, no caso do delito de descaminho, se os tributos suprimidos não forem superiores ao necessário para o ajuizamento da execução fiscal, isto é, R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02), não se justifica a atuação do Direito Penal, que é fragmentário. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. No caso sub examine, o valor comprovado dos tributos elididos não foi superior ao mínimo necessário para o processamento penal. Sendo assim, à míngua de maiores informações, considero o fato atípico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, absolvo o réu da imputação deste processo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações devidas. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0000536-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Primeiramente, observo que a presente ação penal fora proposta em relação ao réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Anote-se que, após diversas tentativas de citação e intimação dos corréus, somente restou frutífera a citação da ré MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, conforme certidão do sr. oficial de justiça do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP, restando não citado e não intimado o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI. Não obstante, o peticionário de fls. 287, ingressou nos autos, apresentando as procurações ad juditia em nome de ambos os réus. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 290, INTIME-SE a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo federal o endereço atualizado a fim de possibilitar a regular CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, de forma a dar início ao processo criminal, com a consequente instrução processual, em consonância com o princípio da lealdade processual. Em relação ao pensamento destes autos criminais aos de nºs 0000974-87.2006.403.6117 e 0001206-02.2006.403.6117, aguardem-se as citações do réu Jefferson nas 03 (três) processos em andamento em relação a ele. No mais, no que tange à comunicação eletrônica juntada às fls. 298, a pretensão do requerente é a produção de provas em processo criminal diverso, com discussão de questões de mérito alheias à matéria nesta ação debatida e, além de não ser parte dos autos - que tramita em segredo de justiça - deverá fazê-lo por vias próprias. Int. Int.

0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI X JEFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI

Primeiramente, observo que a presente ação penal fora proposta em relação ao réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Anote-se que, após diversas tentativas de citação e intimação dos corréus, somente restou frutífera a citação da ré MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, conforme certidão do sr. oficial de justiça do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP, restando não citado e não intimado o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI. Não obstante, o peticionário de fls. 426, ingressou nos autos - como nos outros 02 (dois) processos em andamento em relação aos réus - apresentando as procurações ad juditia em nome de ambos os réus. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 423/425, INTIME-SE a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo federal o endereço atualizado a fim de possibilitar a regular CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, de forma a dar início ao processo criminal, com a consequente instrução processual, em consonância com o princípio da lealdade processual. Em relação ao pensamento destes autos criminais aos de nºs 0001206-02.2006.403.6117 e 0000536-61.2006.403.6117, aguardem-se as citações do réu Jefferson nas 03 (três) processos em andamento em relação a ele.Int.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, observo que a presente ação penal fora proposta em relação ao réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Observo que a ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE já fora citada e intimada, tendo apresentado sua defesa preliminar às fls. 320/323, não havendo o causídico juntado sua procuração ad juditia. Nestes termos, INTIME-SE a defesa da ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial nos presentes autos. Por outro lado, após diversas tentativas de citação e intimação dos corréus, somente restou frutífera a citação da ré MARICELLI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, conforme certidão do sr. oficial de justiça do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP, restando não citado e não intimado o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI. Não obstante, o peticionário de fls. 329, ingressou nos autos - como nos outros 02 (dois) processos em andamento em relação aos réus - apresentando as procurações ad juditia em nome de ambos os réus. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 332/334, INTIME-SE a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo federal o endereço atualizado a fim de possibilitar a regular CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, de forma a dar início ao processo criminal, com a consequente instrução processual, em consonância com o princípio da lealdade processual. Em relação ao pensamento destes autos criminais aos de nºs 0000974-87.2006.403.6117 e 0000536-61.2006.403.6117, aguardem-se as citações do réu Jefferson nas 03 (três) processos em andamento em relação a ele.Int.

0011313-98.2007.403.6108 (2007.61.08.011313-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON HENRIQUE DATILO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a EMERSON HENRIQUE DATILO, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que no período de 10/11/1999 a 22/02/2000, o acusado Emerson Henrique Datilo, por cinco vezes, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 254,45 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) cada, em prejuízo da coletividade, ao induzir o Ministério do Trabalho em erro, mediante meio fraudulento, consistente em receber parcelas do seguro-desemprego enquanto figurava como empregado da empresa B&B Assessoria e Consultoria em Fund Raising LTDA. Baseada no Processo Trabalhista n.º 01249-2004-024-15-00-2, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por decisão à f. 205, em 17/06/2010. O réu foi citado à f. 290 e apresentou defesa preliminar às f. 293/295. Na instrução, foi coletado o interrogatório do réu, tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Alegações finais às f. 325/330. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos delitos imputados está patenteada na sentença proferida na Justiça do Trabalho, autos n.º 01249-2004-024-15-00-2, onde restou comprovado o trabalho desempenhado pelo acusado no período de 01/09/1999 a 01/05/2000 (f. 57/74 do IP 7-0636/2007), e pelas telas do sistema do seguro desemprego de f. 100/103 do IP apenso, que comprovam o pagamento de seguro-desemprego no mesmo período, em cinco parcelas de R\$ 254,45 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) cada. Quanto à autoria, o réu alegou em seu interrogatório que na data em que esteve recebendo seguro-desemprego apenas captava clientes para a empresa B&B Assessoria e Consultoria em Fund Raising Ltda, não se tratando de empregado. Porém, não se mostra razoável tal alegação. Conforme relatou o MM. Juiz do Trabalho em sua sentença, o próprio empregador afirmou durante a instrução trabalhista que deixou de proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do acusado porque ele não trouxe o documento, descobrindo, posteriormente, que ele assim agiu por estar recebendo parcelas do seguro-desemprego (f. 61 do IP apenso). Na audiência realizada em 18/08/2004, na Justiça do Trabalho, o acusado declarou perante aquele juízo que fazia cerca de 10 (dez) viagens por mês, em regra, acompanhado da representante e gerentes da empresa, dizendo que era obrigado a fazer relatório das viagens executadas. Sustentou que recebia salário fixo enquanto os gerentes recebiam salários fixos mais comissões. Relatou que precisava solicitar autorização para sair da empresa e viajava sozinho esporadicamente (f. 30/32 do IP apenso). Logo, restou comprovada a autoria, especialmente pelo depoimento do acusado na Justiça do Trabalho, onde declarou que mantinha vínculo empregatício com a empregadora B&B Assessoria e Consultoria em Fund Raising LTDA. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Não há que se falar em crime de bagatela ou princípio da insignificância, como quer a defesa, uma vez as consequências deste crime são graves e vão além do mero prejuízo monetário. Neste sentido, trago à colação a decisão proferida no E. STJ: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos valores a título de seguro-desemprego; dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. (HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ: HC 187.310, DJe 07/06/2011). Também não se sustenta a alegação de falta de oportunidade para o acusado ressarcir os prejuízos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. O acusado foi ouvido acerca desses fatos na Delegacia de Polícia do Município de Jaú, em 01/09/2008, e até a data de seu interrogatório sequer se prontificou a ressarcir o prejuízo causado. Todavia, não é o caso de se aplicar a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Trata-se de conduta única de crime permanente, muito embora tenha o acusado obtido a vantagem econômica em

5 (cinco) momentos diferentes. Sobre a matéria a decisão proferida no E. STJ: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (STJ: REsp 858542/SE, DJ: 29/06/2007) Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário e sua conduta social foi pouco apurada. Os motivos do crime são econômicos. As consequências da conduta tiveram a gravidade comum, consistentes na lesão aos cofres públicos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. A reprovabilidade da conduta do réu indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e multa, no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada um. Não há agravantes e nem atenuantes. Aplico a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, no montante de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo da data do fato, cada um, corrigido. O regime é o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e outra de MULTA, no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo da data do fato, cada um, corrigido, devendo todas as penas serem recolhidas aos cofres do FAT. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR EMERSON HENRIQUE DATILO a cumprir as penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a pagar 23 (vinte e três) dias-multa, à base de 1/15 do salário mínimo cada um, consoante discriminado acima, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, em favor do FAT. Deverá o sentenciado também pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Considerando o valor levantado indevidamente, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 1.272,25 (um mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO e CLÁUDIO RAMON, já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 347 e 336, do Código Penal, e artigo 67, da Lei 8.078/90, em concurso material; e JOÃO ROSISCA, como incurso nas penas dos artigos 347 e 336, do Código Penal, em concurso material. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 15 de janeiro de 2010 (f. 402/403). Após regular instrução, foi proferida sentença às f. 849/851, condenando os réus às penas de multa (art. 336 do CP), 3 meses de detenção e multa (art. 347 do CP) e 3 meses de detenção e multa (art. 67 do CDC), à exceção do acusado João Rosisca, a quem foi proferida sentença de extinção da punibilidade. É o relatório. A extinção da punibilidade em relação aos demais réus é medida que se impõe. A alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência e que, no caso de concurso de crimes, aplica-se a prescrição para cada conduta isoladamente. As penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados são todas inferiores a um ano, cumuladas com multa. O art. 109, VI, do Código Penal, com a redação anterior, estabelece a prescrição em 02 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior um ano. O art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. A consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu nos dias 08, 09 e 10/12/2006. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro

de 2010 (f. 402/403), de modo que a prescrição ocorreu em 07, 08 e 09/12/2008, respectivamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ HENRIQUE LOURENCINI, JULIANO BOLSONI, VALMOR ALVES JUNIOR, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO e CLÁUDIO RAMON, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Primeiramente, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI às fls. 344. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à partes contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Expeçam-se as solicitações de pagamento aos defensores dativos, arbitrados às fls. 314 dos autos. Int.

0003444-57.2007.403.6117 (2007.61.17.003444-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAIAS DA SILVA(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)

Tendo em vista que as custas processuais devem ser pagas no processo criminal em curso perante o juízo da ação penal e ainda, não tendo sido o sentenciado intimado para pagá-la, DEPREQUE-SE à Comarca de Caratinga/MG a fim de INTIMAR o sentenciado ISAÍAS DA SILVA, brasileiro, RG nº 7.583.070/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 003.541.086-89, residente na Rua Professor Olinto, nº 469, Aparecida, Caratinga/MG para que, no prazo de 10 (dez) efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, comprovando-se após, nos autos, seu recolhimento. Deprecada a intimação para seu pagamento, officie-se à Receita Federal na forma do despacho de fls. 382. Quanto à dúvida sobre a quitação da multa imposta ao sentenciado na sentença, verifico que fora expedida carta precatória para a realização de audiência admonitória, tendo ficado retida a Guia de Recolhimento. Destarte, formada a Execução Penal em relação ao sentenciado, aguarde-se o cumprimento da sentença penal condenatória, ficando este juízo adristo apenas quanto às questões contraditórias que o juízo da execução necessitar dirimir. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2012, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003887-08.2007.403.6117 (2007.61.17.003887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON MAGRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EVERTON MAGRI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 52. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 132). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 203/204). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON MAGRI, brasileiro, solteiro, sorveteiro, portador da cédula de identidade n.º 7.337.074-4 SSP/SP, e do CPF nº 065.389.639-51, filho de Clari Terezinha Magri, nascida aos 18/12/1980, Campinas/SP, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 237, Centro, Foz do Iguaçu/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Renumerem-se estes autos, a partir da f. 209. P. R. I.C.

0003979-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003979-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ ANTONIO VAZ, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 78. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 170). O MPF pugnou pela decretação da extinção

do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 194). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO VAZ, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 12.911.335 SSP/SP, filho de João Diniz Vaz e de Aparecida Maria Luiza, nascido aos 21/07/1958, natural de São Manuel/SP, residente na rua Laurindo Bataiola, 136, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000349-82.2008.403.6117 (2008.61.17.000349-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA(PE024916 - JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA) X MARIA DE LOURDES INEZ DA SILVA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 401 dos autos, OFICIEM-SE requisitando-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do réu, bem como solicitando-se as respectivas CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ em caso de apontamentos positivos em nome do réu IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA, brasileiro, RG nº 5788448/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 091.108.077-56, filho de Ailton Cesar da Silva e Marcia Magalhães de Andrade Silva, nascido aos 12/01/1981, natural do Rio de Janeiro/RJ a fim de instruir processo criminal em trâmite por este juízo federal. Manifeste-se a defesa do réu IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Diante da comprovação da impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena de prestação pecuniária, a conversão em privativa de liberdade é medida que se impõe, para cumprir a sentença penal condenatória. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 214, DESIGNO o dia 17/09/2012, às 15h00mins para realização de audiência de justificação, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ ALEIXO, brasileiro, RG nº 10.873.422/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.253.658-18, residente na Rua JOSé D'Amico, nº 220, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, a fim de se estabelecer eventual cumprimento e condições do regime aberto da pena privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 233/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001036-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas dos réus, quais sejam: 1) Paulo Ariovaldo Dréfice, policial federal, matrícula nº 3177, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; 2) Edson Hirata, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula nº 18288, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 429/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a justificativa apresentada às f. 232/234, redesigno o interrogatório do

réu para o dia 18/09/2012, às 16h15min.Intimem-se.

0002189-30.2008.403.6117 (2008.61.17.002189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Oscar de Oliveira Bueno Filho, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 63. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 134). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 166/167). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Como bem esclarecido pelo MPF, o acusado não foi processado por crime ou contravenção cometido durante o período de prova. O feito n.º 063.01.2010.003171 (ordem n.º 82/2010), da 2ª Vara Judicial do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barra Bonita, foram arquivado e, em relação aos autos n.º 0001102-34.2011.403.6117, em curso perante essa Justiça Federal, há de se destacar que o acusado é processado por crime praticado antes da audiência de fls. 134, não justificando eventual revogação do benefício. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO, brasileira, portador da cédula de identidade n.º 6.904.773 SSP/SP, filho de Oscar de Oliveira Bueno de Olinda Rodrigues Athaide, nascido aos 31/03/1954, Igarauçu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003514-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MATEUS DE JESUS LEANDRO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MATEUS DE JESUS LEANDRO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 55. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 100). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 136). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATEUS DE JESUS LEANDRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 26.797.133-3 SSP/SP, e do CPF n.º 170.289.678-16, filho de Raimundo Tomaz Leandro e Romualda Fernandes Leandro, nascido aos 30/12/1976, Campinas/SP, com endereço na Rua Atílio Maganha, n.º 191, Igarauçu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003605-33.2008.403.6117 (2008.61.17.003605-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa à ré ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA, já qualificada, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c 71 do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão de, em tese, ter induzido o INSS em erro, fazendo uso de meio fraudulento, consistente na apresentação de declarações falsas, para viabilizar o recebimento indevido do benefício de amparo assistencial por Aparecida Vialli Roda, no período de 21.08.2007 a 28.02.2009. A denúncia de f. 284/286 foi recebida aos 02 de agosto de 2011 (f. 287). A ré foi citada pessoalmente (f. 316) e apresentou defesa às f. 301/308, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas, tendo a ré sido interrogada. Após a coleta da prova oral e ultimada a fase de diligências complementares (artigo 402 do CPP), as partes apresentaram alegações finais às f. 423/427 e 430/435). É o relatório. Adoto como razão de decidir as alegações finais apresentadas pelo doutor Procurador da República, contidas às f. 423/427. A materialidade do fato está comprovada pelas cópias do procedimento administrativo de amparo social ao idoso n.º 88/560.833.994-7 (fls. 41/58, Apenso I), em nome de Aparecida Vialli Roda, instruído com as declarações falsas (fls. 42 e 43, Apenso I) no sentido de que a requerente vivia sozinha e morava de favor, que viabilizaram o recebimento indevido o benefício assistencial em 21.08.2007 (f. 44), o qual, em 28.02.2009,

fora suspenso em razão da constatação de indícios de irregularidade administrativa na concessão (f. 137). Porém, não há provas suficientes da autoria, como passo a expor: a) a própria Aparecida afirmou não se recordar se contratou advogado(a) para auxiliá-la a receber benefício; b) a testemunha Rodolfo, servidor do INSS, disse não se recordar de Aparecida e nem se a acusada foi quem lhe apresentou a declaração; c) não consta qualquer referência em nome da acusada no processo administrativo, tampouco procuração; d) as testemunhas ouvidas não souberam informar se Andrea acompanhou Aparecida até a agência do INSS, nem se preencheu as declarações em questão e e) a perícia realizada na fase policial (laudo acostado às f. 229/234) atestou a insuficiência de elementos gráficos que permitissem atribuir o preenchimento dos referidos documentos à acusada. Diante do exposto, ausentes provas suficientes à condenação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comunique-se.

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES X RUBENS DIAS DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIO BRACHI

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus NELSON JOSÉ GONÇALVES, RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. Os réus Severino Francisco de Azevedo e Nelson José Gonçalves foram citados e intimados, conforme certidão de fls. 346/347. No entanto, apenas o réu Severino Francisco de Azevedo apresentou sua defesa preliminar às fls. 340/342 dos autos. Para o réu Nelson José Gonçalves que, apesar de citado e intimado (fls. 346), deixou transcorrer o prazo in albis, nomeio como defensor dativo o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No tocante aos réus RUBENS DIAS DA SILVA e MÁRIO BRACHI, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP a CITAÇÃO deles sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE para que constituam advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, juntando documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Aguardem-se as apresentações de todas as defesas preliminares para manifestação do Ministério Público Federal. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 295, OFICIE-SE à Comarca de Jaú/SP, solicitando-se as CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ dos autos sob nºs 302.012007.012471 (ordem nº 1322/2007), nº 302.01.2007.014327 (ordem nº 1357/2007), nº 302.01.2005.017555 (ordem nº 621/2008), nº 302.01.1999.015275 (ordem n 155/1999), 351156/200, nº 02/2003, nº 12/2003 e 342/2005, em relação ao réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 799.271.228-53, filho de Maria Aparecida Grifo Gimenez e Rafael Gimenez, nascido aos 02/02/1957, natural de Bocaina/SP a fim de instruir processo criminal em trâmite por este juízo federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1691/2012, encaminhando-se via correio eletrônico. No mais, manifeste-se a defesa do réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ em se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus VICTOR FERNANDO BARIOTO, ARMANDO DESUO NETO e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus VICTOR

FERNANDO BARIOTO, ARMANDO DESUO NETO e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos (CP 458/2012) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa dos réus Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto, qual seja, Sr. José Carlos Pereti, policial civil aposentado, residente na Rua Domingos Garro, nº 543, Dois Córregos/SP; DEPREQUE-SE ainda à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 459/2012) a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, também comuns à defesa dos réus Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto, quais sejam: 1) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; e, 2) Alberto Bertoni, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 458/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000548-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000548-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA MARIA SERDEIRINHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Ana Maria Serdeirinha, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 66. Em relação à ré foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 103). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 149). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA SERDEIRINHA, brasileira, portador da cédula de identidade n.º 16.827.816 SSP/SP, filha de Bruno Serdeirinha e Dalzira Ribeiro da Silva Serdeirinha, nascida aos 14/04/1965, Bocaina/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0000700-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000700-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO CORAZZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JOEL CHIARATO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

SENTENÇA: TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARCOS ROBERTO CORAZZA e JOEL CHIARATO, já qualificados nos autos, nascidos em 04/08/1968 e 22/04/1946, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 99/101), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patenteada da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial, situado na Av. Dr. Dionísio Dutra e Silva, n.º 304, Cohab, na cidade de Barra Bonita, onde havia 5 (cinco) máquinas de caça-níqueis, das quais pelo menos 01 (uma) continha peças e componentes eletrônicos importados. Os fatos se deram em 31/10/2007. A denúncia, baseada nas inclusas peças informativas, foi recebida em 16 de março de 2009 (f. 102). Nas fls. 105/106, 116/119, 124/125, 128/129 estão as certidões de praxe. Os réus foram citados e intimados pessoalmente (f. 156 v. e 157 v) a apresentar resposta à acusação. Defesas escritas apresentadas (f. 162/165 e 167/171). MARCOS ROBERTO CORAZZA alega que existem apenas indícios em seu desfavor e que será comprovada sua inocência ao longo da instrução. JOEL CHIARATO alegou que não seria responsável pelas máquinas, porquanto apenas alugava o imóvel ao codenunciado. Aduz que se deve aplicar o princípio da insignificância. À f. 172, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência (f. 214/217), realizada por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas presentes (ORLANDO PARRA OLLER e RENATO DE CAMARGO) e foi interrogado o réu presente (MARCOS ROBERTO CORAZZA). Em nova oportunidade foi interrogado o réu JOEL CHIARATO (f. 244). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 248, 250 e 251). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 254/259). As defesas contra-argumentam: que não houve dolo direto; que a conduta é materialmente atípica; que há prescrição; e que o réu JOEL apenas locou o imóvel para o réu MARCO. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. PRESCRIÇÃO Não há prescrição, porquanto o recebimento da denúncia interrompeu a contagem do prazo. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar,

mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de

contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência à f. 04/05, no auto de exibição e apreensão (f. 06/07) que retrata o fato ocorrido no estabelecimento comercial dos réus, no laudo acostado às f. 32/39, em que se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, e no auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias f. 198/200. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ORLANDO PARRA OLLER (f. 217) relatou que foram lá (até o estabelecimento comercial dos acusados) e fizeram a apreensão de 05 máquinas caça níqueis; que os dois estavam no local no momento; que as máquinas estavam desligadas; que foi apreendido dinheiro; que já houve outras apreensões no local. A testemunha RENATO DE CAMARGO afirmou que foram apreendidas 05 (cinco) máquinas caça-níqueis; que o bar era do JOEL; e que MARCOS trabalha para ele. Em seu interrogatório o réu MARCOS ROBERTO CORAZZA afirmou que não sabia que as máquinas tinham componentes estrangeiros; que as máquinas foram deixadas por um tal de PAULO; que dava uma ajuda no bar, porque estava desempregado; que ele que cuidava das máquinas; que o dinheiro apreendido estava nas máquinas; que falou com o JOEL sobre a colocação das máquinas, o qual lhe disse que se quiser ficar pode ficar. Em seu interrogatório o réu JOEL CHIARATO aduziu que seus filhos alugaram o imóvel vizinho da lanchonete para o corréu MARCOS ROBERTO CORAZZA, acreditando que ele usaria o espaço para disponibilizar a prática de snooker e baralho. Não sabia que ele colocaria máquinas caça-níquel. Depois que alugou o imóvel e não ingressou mais lá. Disse que entregou o contrato de locação à autoridade policial e que não estava no local no momento da apreensão. Segundo os depoimentos policiais, ambos os réus estavam no local no momento da apreensão. Sendo o imóvel onde foram apreendidas as máquinas caça níqueis ao lado do bar do acusado JOEL CHIARATO, fica difícil acreditar que ele não sabia, nem tinha participação no crime. De fato, ao que parece, o corréu MARCOS tentou, por certa dependência econômica do réu JOEL CHIARATO, absorver toda a culpa pelo delito. O réu MARCOS se disse desempregado na época. Disse que foi dar uma ajuda ao réu JOEL CHIARATO, para ter alguma renda para sobreviver. Ou seja, não tinha renda para pagar o suposto aluguel do imóvel. As máquinas caça-níqueis teriam rendimentos incertos, seria difícil contar só com isso. Entendo, que, na verdade, foram os dois réus, em conjunto que perpetraram o fato delituoso, um anuindo com as ações do outro. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Não existem diferenças juridicamente relevantes, por isso faço a análise conjunta para os dois réus. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurados por aliciadores, resolveram incrementar a renda do estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, os réus são primários, mas já responderam por outras perseguições penais. Contudo, não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As condutas sociais dos acusados também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido às vidas sociais dos acusados. As personalidades dos réus são também indiferentes para a individualização das penas, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou

aumento de pena. Razão pela qual, torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 2 salários mínimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARCOS ROBERTO CORAZZA e JOEL CHIARATO, qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 2 salários mínimos, cada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor de metade das custas processuais, cada um. Transitando em julgado esta sentença, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO CÉSAR PASCHOAL sobre o ofício juntado às f. 186/190.

0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Diante da citação e intimação (fls.158) da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e diante da ausência de defesa às fls. 161, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001996-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001996-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON ISRAEL PACHECO SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de NELSON ISRAEL PACHECO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 36. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 74). O MPF pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, 4, da Lei n 9.099/95, com o prosseguimento normal do processo, com a intimação do denunciado para apresentação da defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal (f. 135/136). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto. O processamento da ação penal n 063.01.2010.006608-9, noticiada às f. 135/136, teve por base contravenção penal ocorrida em 30/07/2009 (f. 133), muito tempo antes do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo de f. 91, aceita pelo réu e cumprida em sua totalidade. Desta forma, tal procedimento não poderá prejudicar o réu, que após a aceitação da referida proposta, não mais incorreu em qualquer infração penal. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON ISRAEL PACHECO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 31.748.526 SSP/SP, filho de Antonio Bartollo Pacheco e de Nair Alexandre Pacheco, nascido aos 18/09/1959, natural de Cambará/PR, residente na rua Santo Gatto, 569, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus RAFAEL LOPES, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e BENEDITA APARECIDA RODRIGUES em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu RAFAEL LOPES, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 04/12/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento: I) REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Rafael, para que compareçam para prestar seus depoimentos: a) Edivanil Henrique de Almeida, policial militar; e, b) Daniel Pereira Mascetra, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SPII) INTIMANDO-SE para que compareçam na audiência supra, para prestarem seus depoimentos: 1) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Sebastião Aparecido Lopes, quais sejam: a) Roberto Rogério Lopes da Silva, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 81, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; b) Carlos Alberto Cruz, residente na Rua Zeca Contador, nº 90, fundos, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Rafael Lopes, quais sejam: a) Renata Luciana Lopes, residente na Rua Valentin Zanutto, nº 237, Jd. Orlando Ometto, Jaú/SP; b) Gláucia Daniela C. Barbetta, residente na Rua Décio Piráquine, nº 122, Jd. Maria Luiza III, Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa da ré Benedita Aparecida Rodrigues Lopes. Continuamente, INTIMEM-SE os réus, para que compareçam na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de serem interrogados: 1) Rafael Lopes, inscrito no CPF sob nº 304.899.078-06, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 71, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; 2) Sebastião Aparecido Lopes, inscrito no CPF sob nº 799.257.158-49, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 101, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; e, 3) Benedita Aparecida Rodrigues Lopes, inscrita no CPF sob nº 191.414.588-77, residente na Rua Inocêncio Marchesan, nº 101, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 240/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

De acordo com o ofício juntado às fls. 533 dos autos, vê-se que há atrasos nos pagamentos das parcelas ajustadas, nos termos da Lei 11.941/2009. Com efeito, os atrasos no pagamento do parcelamento ajustado nos termos da Lei, dá causa à rescisão do parcelamento, conforme art. 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/2009. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO. Nestes termos, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Auditora Fiscal da Previdência Social, Maria Denise Mender Carneiro, matrícula 1.334.01, acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 445/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_se@jfsp.jus.br

0002455-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002455-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS ALBERTO PULTRINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)

Primeiramente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIS ALBERTO PULTRINI, nos termos do requerido às fls. 165, no juízo deprecado. No mais, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002476-56.2009.403.6117 (2009.61.17.002476-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMALIA CRISTINA COSTA CRUZ(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ. A sentença, transitada em julgado, condenou AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, por violação à norma do artigo 334, 1, c, do CP à pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva

de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (f. 126/128). À ré Amália, foram fixadas as condições na audiência admonitória realizada à f. 149. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré. (f. 184). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AMÁLIA CRISTINA COSTA CRUZ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade - RG n.º 20.304.863 SSP/SP, filha Plácido Costa Cruz e de Maria A. Borges Costa Cruz, nascida aos 23/11/1967, com endereço no Sítio do Levorato, Zona Rural, Mineiros do Tietê/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Primeiramente, ante a não apresentação de recurso de apelação no tocante ao réu JOSÉ RAYMUNDO, nos termos da sentença de fls. 1162/1167, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação a ele. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JOSÉ RAYMUNDO, absolvido nos termos da sentença de fls. 1162/1167. Na sequência, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se a absolvição do réu JOSÉ RAYMUNDO. PA 1,15 Por outro lado, RECEBO o Recurso de apelação interposto às fls. 1173 dos autos pela defesa do réu GUILHERME CASONE DA SILVA. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, tendo sido apresentada denúncia e após o aditamento da denúncia, com os respectivos recebimentos às fls. 133 e 204 dos autos. Ambos os corréus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares, inclusive quanto ao aditamento da denúncia, tendo o réu feito FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI feito por defensor constituído (fls. 186/198 e 218) e o réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR por defensor dativo (fls. 231). No entanto, quanto do início da instrução, os réus apresentaram documentação comprobatória de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, tendo sido oficiado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido os autos sobrestados até a consolidação. Ocorre que, a despeito de haver a empresa aderido ao parcelamento, as prestações correspondentes ficaram em atraso e, desta forma, a empresa fora excluída do benefício, encontram-se os créditos tributários ativos e sem parcelamento (fls. 351). Assim, outra alternativa não resta a este juízo senão DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos corréus FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, dando seguimento à instrução processual. Desta forma, verifico que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia fora realizada no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cujo termo de audiência junto nesta oportunidade. A fim de dar continuidade do feito, MANIFESTE-SE A DEFESA do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sua respectiva defesa preliminar, apresentando seus endereços atualizados em caso positivo. Com a manifestação, ou no silêncio, certifique-se, e voltem conclusos. Int.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

O sentenciado fora intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais na data de 25 de janeiro de 2012, não o tendo efetuado no prazo estipulado no respectivo mandado. Assim, diante do não pagamento, o demonstrativo de débito já fora encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se vê de fls. 216/217, para inscrição na dívida ativa da União, não cabendo deferimento quanto ao pedido de fls. 219/225 da defesa do réu de isenção. Assim, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003269-92.2009.403.6117 (2009.61.17.003269-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ALEXANDRE PEDROSO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Marcos Alexandre Pedroso, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 52. Em relação ao réu foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 80). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 165). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ALEXANDRE PEDROSO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 32.101.758-4 SSP/SP, CPF n.º 24735171851, filho de Aparecido Pedroso e de Aparecida Gomes Pedroso, nascido aos 03/06/1977, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 196/197, primeiramente, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do sentenciado JUNIOR APARECIDO FOLIANE, brasileiro, RG n.º 23.882.031-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 191.527.508-33, residente na Rua Orestes Gerin, n.º 183, Cohab, Barra Bonita/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento integral da prestação pecuniária, na forma como estabelecida em audiência realizada no dia 27 de abril de 2011, neste juízo federal. Continuamente, OFICIE-SE à entidade beneficiada Pró Meninas - entidade de Amparo, a fim de que preste contas em relação à prestação pecuniária já percebida e paga pelo sentenciado JUNIOR APARECIDO FOLIANE, conforme recibo juntado às fls. 184/185. No mais, relativamente às custas processuais, não cabe, a esta altura do processo criminal, requerimento de isenção quanto ao seu respectivo pagamento, da forma como requerida às fls. 186, com os documentos que apresentou. Atente-se que o sentenciado fora intimado na data de 02/12/2011 para efetuar o respectivo pagamento, não o tendo efetuado até o presente. Assim, INDEFIRO o pedido de isenção do pagamento das custas processuais. OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, encaminhando-se o demonstrativo de débito relativo às custas processuais, para a respectiva inscrição na dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 446/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000519-83.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 213, OFICIE-SE à 2ª Vara da Comarca do Juizado Especial da Barra Bonita/SP solicitando-se a expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos sob n.º 063.01.2009.008496-0 (ordem n.º 224/2009) e 063.01.2010.002423-1 (ordem 73/2010), em trâmite naquele juízo em relação à ré HILDA CAMARGO ALVES, brasileira, RG n.º 20.505.372/SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 170.319.248-63, filha de Horácio Camargo e Maria Pereira Camargo, nascida aos 23/02/1945, natural de São Manuel/SP a fim de instruir processo criminal em curso neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 1616/2012, sendo encaminhado por correio eletrônico. No mais, manifeste-se a defesa da ré HILDA CAMARGO ALVES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Tendo em vista que a testemunha ora intimada deverá ser ouvida no juízo deprecado da Comarca de Jundiá/SP, os requerimentos deverão ser peticionados junto àquele juízo, a fim de realizar integralmente o ato deprecado. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Int.

0000715-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
SENTENÇA (tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que MARIA

DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, já qualificada, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 29/10/2009, por volta das 8 horas, a acusada foi surpreendida mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício da atividade comercial clandestina, 2 (duas) máquinas tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida à f. 46, em 14/05/2010. Folha de antecedentes à f. 65/66. A ré, por meio de defensor dativo, apresentou defesa preliminar às f. 91/93, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das máquinas apreendidas geraria um tributo de valor ínfimo. A ré constituiu defensor às f. 155/156. Audiência de instrução e julgamento às f. 131/133 e 163/164, tendo sido realizados os debates finais. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo n 4494/09, acostado às f. 21 e seguintes do Termo Circunstanciado apenso, realizado ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira dos componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha policial civil, Antonio Carlos Finez, confirmou que

na residência da acusada foram encontradas 2 máquinas caça-níqueis, em funcionamento em uma varanda da casa. A testemunha Luciana Lopes da Silva, vizinha da autora, informou que apenas viu os policiais saindo da residência da acusada com uma máquina apreendida. Em seu interrogatório, a acusada alegou que apenas guardava as máquinas a pedido de terceiro, dizendo não saber o nome de tal pessoa. Em um primeiro momento, disse que não sabia da proibição da posse de tais máquinas, mas depois informou que já foi processada, pelo mesmo crime, em outra ação penal, por fato ocorrido anteriormente, tendo consciência da ilicitude de sua conduta. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A acusada é primária. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena, tornando a pena de 1 (um) ano de reclusão definitiva. O regime inicial de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, que deverá ser exercida pelo tempo da condenação, junto à escola municipal próxima à residência da acusada, desempenhando atividades gerais de interesse da instituição e de acordo com a capacidade profissional da acusada; e outra de MULTA, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo da data do fato, a ser revertida a instituição localizada no município de residência da acusada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 1(um) ano, nos termos do art. 46 do CP (uma hora por dia de condenação), e de MULTA, esta última no valor de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo da época dos fatos, em favor de instituição de assistência social localizada no município de residência da acusada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das máquinas, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas do processo, conforme relatou e demonstrou em seu interrogatório. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao TER para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

A ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.859.428-28, residente na Rua Tibiriçá, nº 15, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP fora citada e compareceu à audiência designada para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, cujas condições aceitou a fim de ser beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 118). Em razão de residir na cidade de Barra Bonita/SP, o cumprimento das condições e sua respectiva fiscalização fora deprecada àquela Comarca (fls. 121), tendo sido intimada no juízo deprecado a comparecer para dar início ao cumprimento (fls. 147). No entanto, após sua intimação, não compareceu ao juízo de Barra Bonita/SP tampouco justificou os motivos de sua ausência (fls. 163), dando causa, desta forma, à REVOGAÇÃO do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos. O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 170 merece acolhimento, dando-se continuidade ao processo na fase de instrução processual. Assim, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Sonia Campos Munhoz, cabelereira, RG nº 23.107.190, residente na Rua Santo Petri, nº 650, Barra Bonita/SP; b) Gentil Antonio Zanforlin, motorista, RG nº 6.306.439, residente na Rua Santa Catarina, nº 145, Barra Bonita/SP; c) Laury Aparecido Rosado, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; d) Alberto Bertoni, policial civil na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; e) João Roberto Bressanim, policial civil na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Continuamente, efetue-se o

INTERROGATÓRIO da ré ARIVALDA DE JESUS, brasileira, RG nº 17.186.508/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.859.428-28, residente na Rua Tibiriçá, nº 15, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 457/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nascido em 18/03/1979, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 39/37), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do acusado, situado à rua Mário Moreto, nº 277, na cidade de Barra Bonita-SP, onde havia 1 (uma) máquina de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 14/04/2010. A denúncia, baseada nas inclusas peças informativas, foi recebida em 24 de setembro de 2010 (f. 38). Nas fls. 43, 57, 59 e 62/63, estão as certidões de praxe. O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 66), para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita apresentada (f. 75-76). Alega que não se configurou o dolo direto. Afirma que alugou o estabelecimento comercial com a máquina caça-níquel já instalada. Sustenta que o fato é de pouca periculosidade. À f. 78, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência (f. 132/134), realizada por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas presentes (VANDERLEI e UBIRACI CLEMENTE SILVA, VALDENILDO MENEZES DE LIMA), tendo a defesa desistido da oitiva de GIOVANO OLIVEIRA SANTOS e foi interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que não foi analisada a possibilidade de suspensão condicional do processo, requereu a juntada de certidões de objeto e pé dos feitos n.º 063.01.2008.002095 e 063.01.2010.005186 (f. 57). No mérito, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 142/146). A defesa contra-argumenta que não houve dolo, previsto no artigo 334, 1º alínea c, do Código Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Tem razão o Ministério Público Federal (f. 143), há de se oportunizar, em sendo o caso, a suspensão condicional do processo. Portanto, converto o julgamento em diligência, para que se atenda a moção ministerial, dando-lhe vista após.

0001659-55.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALIETE PEREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001800-74.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

S E N T E N Ç A: TIPO D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PEDRO ERINALDO FERREIRA, já qualificado nos autos, nascido em 29/06/1970, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 77/78), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do acusado, situado à rua Leonor Tavares Conti, 245, na cidade de Igarapu do Tietê-SP, onde havia 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 02/03/2010. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 18 de novembro de 2010 (f. 79). Nas fls. 93, 95, 98 e 101 estão as certidões de praxe. O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 108/109) apresentar resposta à acusação. Defesa escrita apresentada (f. 111/112). Alega que não se utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira clandestina ou de importação fraudulenta. À f. 117, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência (f. 134/136), realizada por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas presentes (ANTONIO MARCOS BERNARDO RIBERITO e JOSÉ HEITOR SÁ TELLES FILHO) e foi interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 140/142). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 145/150). A defesa contra-argumenta que não houve dolo, previsto no artigo 334, 1º alínea c, do Código

Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu

aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência à f. 10, no auto de exibição e apreensão (f. 11) que retrata o fato ocorrido no estabelecimento comercial do réu, no laudo acostado às f. 17/21, em que se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, e no auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias f. 62. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ANTONIO MARCOS BERNARDO RIBEIRO (f. 136) relatou que recebeu denúncia anônima atestando a exploração de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do acusado e que, ao comparecer ao local, confirmou a existência de duas máquinas caça-níqueis, desligadas e sem valores em seu interior. Descreveu que estavam dispostas em lugar de fácil acesso pelo público, mas de difícil visualização do lado externo do bar. A testemunha JOSÉ HEITOR DE SÁ TELLES FILHO confirmou as informações prestadas por ANTONIO MARCOS BERNARDO RIBEIRO e acrescentou que já conhecia o réu de diligências anteriores. Em seu interrogatório o réu admitiu que, na data dos fatos, mantinha em depósito duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. Disse que 30% da receita arrecadada era sua remuneração. Por fim, aduziu ter ciência da ilicitude da conduta. Convém lembrar que já houve, efetivamente, apreensão no estabelecimento comercial do réu em 16 de janeiro do mesmo ano (0000860-12.2010.403.6117). Ora, se assim é, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e dos componentes estrangeiros que compunham a máquina. O réu não era nenhum neófito neste tipo de infração penal. Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu, visto que colho a materialidade e a autoria dos delitos. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já responde(u) por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrante. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Razão pela qual, torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à

comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PEDRO ERINALDO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 162, EXPEÇAM-SE as certidões de objeto e pé dos autos em relação ao réu JOSÉ MAURO MARCONDES em trâmite por este juízo federal, bem como OFICIE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP solicitando-se a expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos relacionados às fls. 69, oriunda daquele juízo e Comarca. No mais, manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, já qualificado nos autos, nascido em 16/09/1972, como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal (fls. 56-57). Segundo a denúncia, no dia 19/08/2009, durante audiência que se realizava no Juízo dessa 1ª Vara Federal de Jaú, referente ao processo crime nº 2008.6117.002639-5, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, fez declarações falsas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fito de produzir prova em processo judicial criminal. A divergência teria consistido no fato de que Peterson, na ocasião em que foi ouvido perante a Procuradoria da República, na data de 13/12/2007, teria declarado que foi procurado por uma pessoa de nome Hermínio, que não conhecia, para prestar assistência às máquinas que estavam no barracão; [...] que, salvo engano, o Hermínio estava com um veículo Parati, modelo mais [...]; [...] que Hermínio nunca viu com uma Ford Courier ou com uma Saveiro. Todavia, em Juízo, no processo referido, o réu teria alterado a sua versão, ocasião em que declarou que foi procurado por uma pessoa de nome PAULO, não sabendo dar maiores detalhes sobre ele, para prestar manutenção em máquinas de caça-níqueis. Além disso, disse que Paulo veio de Courier. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (f. 58). O réu foi citado e intimado pessoalmente (f. 71), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa preliminar (fls. 74 e ss.), por meio de seu advogado, sustentou que confundiu o nome das pessoas envolvidas, devido ao grande lapso entre um depoimento e outro e, além disso, que apenas uma vez viu a pessoa sobre quem prestou depoimento. Por meio de Carta Precatória foi ouvida a testemunha comum GILMAR ANTONIO DOS SANTOS (f. 118). Em audiência, realizada em 09/11/2011, foi interrogado o réu (f. 126). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 163). Em alegações finais, o Ministério Público manteve sua posição de que estão comprovadas a autoria e a materialidade, mas pugnou pelo aguardo do julgamento do processo em que o testemunho foi prestado. Alegações finais do acusado às f. 136/140. À f. 142, foi proferida decisão, suspendendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano ou até a prolação de sentença nos autos 2008.61.17.002639-5, acostada aos autos às f. 146/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteadada no depoimento prestado no dia 19 de agosto de 2009, nos autos n.º 0002639-70.2008.403.6117, em que o acusado, testemunha compromissada, afirmou que não conhecia o réu Hermínio Massaro Júnior e que foi contratado, na época, por um técnico de nome Paulo, estando este em um veículo Ford Currier, em total descompasso com o depoimento levado a efeito na Procuradoria da República em Jaú, onde afirmara que havia sido procurado por uma pessoa de nome Hermínio, que salvo engano, estava em um veículo Parati. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunha Gilmar Antonio dos Santos, advogado de Hermínio Massaro Junior, relatou que o acusado, em depoimento prestado na Procuradoria da República, chegou a dizer que tinha sido procurado por Hermínio, mas em juízo, afirmou que havia sido procurado por outra pessoa para que prestasse assistência técnica

às máquinas caça-níqueis. Disse não saber o motivo de ter o acusado mudado o depoimento em juízo. Em seu interrogatório, o acusado disse que mudou os nomes em razão do tempo decorrido entre a data dos fatos e a data dos depoimentos já não se lembrava das pessoas que o contrataram. Disse que o envolvimento com a pessoa citada foi muito rápido e que não atuava na parte de configurações de máquinas. Ao ser indagado se foi procurado por Hermínio ou por outra pessoa em seu nome para mudar o depoimento, relutou em dizer que não. Conforme já afirmado por este magistrado no processo n.º 2008.61.17.002639-5, restou suficientemente comprovado que fora HERMÍNIO o responsável pela contratação do réu, bem como por manter o barracão com as máquinas caça-níqueis. Eis as razões apresentadas naquele processo: A testemunha ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO informou (fls. 234): que participou da ação fiscal, na Rua Iara, onde foram encontradas 150 máquinas, com o Sr. PETERSON; que ele foi autuado por ser a única pessoa no local; que as máquinas foram apreendidas por terem elementos importados; que havia componentes estrangeiros no interior das máquinas; que isso foi relatado no documento de fiscalização. A testemunha PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO afirmou: que não conhece os réus; que trabalhava na rua Iara quando houve a fiscalização da Polícia Federal, que foi contratado por um técnico de nome PAULO; que foi contratado para dar suporte técnico às máquinas caça-níqueis, para substituir as peças danificadas; que não havia mais ninguém no imóvel e que o técnico PAULO foi quem o deixou entrar no imóvel; que eram mais de 150 máquinas; que durante suas declarações perante o MPF disse que era o HERMÍNIO quem o contratara, mas que isso se deu por talvez ter me confundido; mas que não foi o HERMÍNIO que o contratou; que o PAULO estava em uma Courier Prata; que PAULO lhe dissera que o barracão pertenceria a JOSÉ MINEIRO; que conhece JOSÉ MINEIRO da Política. Apesar de ter negado ter sido contratado por HERMÍNIO seu depoimento foi cheio de contradições próprias das mentiras, porque nos detalhes o depoente se perdeu. Suas hesitações são relevantes, seu nervosismo, aparente. Não afiançou o que disse aqui. A testemunha JOSÉ MINEIRO DE CAMARGO aduziu: que conhece o HERMÍNIO de vista; que conhece o imóvel da rua Iara, n.º 250; que o alugou para o HERMÍNIO; que foram feitos dois contratos, um no nome de ALTAIR e outro no nome de HERMÍNIO, pois foi mandado alterar o contrato, não sabendo dizer em nome de quem ficou o contrato. A testemunha GUILHERME ANTONIO FERRI informou: que conhece ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO; que é pessoa honesta e prestava assistência para seu computador; que não tem conhecimento de nada que desabone a conduta dele; que não tem conhecimento de por que ALTAIR está sendo processado. As testemunhas RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO, DANIEL ANTONIO ROVAY e ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA (fls. 263-265) foram todas abonatórias da conduta social de HERMÍNIO, desconhecendo os fatos. O réu ALTAIR DE OLIVEIRA FULGÊNCIO informou: que a apreensão é fato verdadeiro, mas que não fazia parte do grupo, pois havia saído dele, grupo este chamado Unidas, formado por HERMÍNIO MASSARO JUNIOR e MARCEL, que eram os donos; que havia aproximadamente 10 pessoas trabalhando: o SERGIO DEJUSTE, que era gerente, o GUILHERME que fazia a montagem de Rio Claro, o próprio depoente fazia a manutenção das máquinas na região de Jaú, o ADILSON fazia manutenção em Jaú, também, o SAMUEL recolhia o dinheiro em Jaú, dentre outros; que o grupo tirou proveito da distância, pois ele estava em Jaú e os demais em Rio Claro, para usar seus documentos e envolvê-lo no delito; que não conheceu o endereço mencionado; que em Jaú trabalhava fazendo manutenção das máquinas, sendo funcionário do grupo; trabalhando com uma Courier; que lhe pagavam o aluguel para trabalhar em Jaú; que ficava com o celular e lhe chamavam para consertar as máquinas; que retirava a máquina e, quando não a consertava no local, levava para o barracão da Vila Carvalho; que respondia diretamente ao HERMÍNIO; que o SERGIO estava abaixo do HERMÍNIO; que fez isso desde setembro de 2006 até meados de 2009; que o SÉRGIO montou um grupo para si e separou-se dos demais; que tem consciência da ilicitude, que na época não imaginava, pois havia uma documentação liminar falsa; que, quando a Polícia Civil de Jaú começou a fiscalizar, a coisa explodiu; isso aconteceu porque um policial civil de Jaú não quis participar do esquema, tendo sido, por isso, retirado do cargo; que esse policial, frustrado com a perda do cargo, denunciou o esquema para a Polícia Federal; que não se recorda de ter assinado o contrato de locação; que não se recorda de ter assinado documento sem ler; que o grupo movimentava R\$ 300.000,00 por semana; que o depósito desses valores eram feitos em nome de CLÁUDIO TOLEDO DOS SANTOS; que acredita que os noteiros sejam estrangeiros; que o restante é muito simples; que vários eram os contatos para compra dos noteiros, sendo a maioria deles comprados em Diadema; que sem disso é o GUILHERME; que em um dia, em Barra Bonita, foram levados cerca de 200 noteiros para montagem das máquinas; que só recebia salário, que não tinha participação nos lucros do grupo; que deixou o grupo quatro meses após saber de problemas legais com a conduta do grupo, pois não conseguia achar trabalho em seu ramo em Jaú; que várias pessoas pesadas no meio não foram indiciadas, nem processadas. O depoimento de ALTAIR foi esclarecedor, firme e coerente com as demais provas dos autos (p. ex. o contrato de locação do imóvel, em nome de HERMÍNIO). Não há dúvidas, portanto, de que o acusado alterou a verdade, conscientemente, sobre fato juridicamente relevante, na qualidade de testemunha, e que, assim o fazendo, praticou os fatos típicos que lhe estão sendo imputados. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 342, 1º, do Código Penal. A alegação de que o testemunho do acusado não influenciou no julgamento da ação penal proposta em face de Hermínio Massaro Junior não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, consoante se observa das decisões proferidas pelo STJ e STF, que trago à colação: PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. (STJ: HC 36.017-RS, DJ: 20/09/2004). HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. Depoimento em Juízo, nos autos de ação penal por crime de sonegação fiscal movida contra o seu cliente, afirmando a inexistência de decisão que, no curso do inquérito policial, decretara a quebra do sigilo bancário. Declaração falsa que, segundo a denúncia, teve como escopo embasar a alegação da defesa sobre a nulidade das provas, sob a afirmação de que teriam sido obtidas sem autorização judicial. 2. Alegação que se encontra em descompasso com a sua condição de advogado nos autos do inquérito e com o seu depoimento em Juízo, no sentido de ter acompanhado, em todas as suas fases, a investigação policial, onde a quebra do mencionado sigilo fora efetivada. 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido. (STF: HC 81.951-SP, DJ: 30/04/2004) Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado é primário. O motivo do crime foi o temor por delatar a autoria de fato criminoso. As consequências não foram tão graves, porque o testemunho do acusado, realizado em juízo, não chegou a influenciar no julgamento da ação penal (f. 146/159). De qualquer forma, esse tipo de conduta adquiriu caráter sério há tempos, gerando a impunidade em muitos casos. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 342 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Deixo de conceder o perdão judicial previsto no 2º, do art. 342, do Código Penal, porque o acusado não esclareceu a verdade em seu interrogatório, limitando-se a dizer que se confundiu na época. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Aplico a causa especial de aumento de pena, prevista no 1º, do art. 342, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), e fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União; e outra, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade a ser apontada pelo juízo da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 342, 1º, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União; e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade a ser apontada pelo juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o réu ainda pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001989-52.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JÚLIO CÉSAR FERNANDES CRUZ às fls. 135. Intime-se a defesa, para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000198-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO CUSTODIO GARCIA(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 562, DETERMINO a prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE o réu FABIO CUSTÓDIO GARCIA, brasileiro, RG nº 29.568.716/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.715.448-01, residente na Avenida Netinho Prado, nº 773, Vila Maria, Jaú/SP para que, tendo em vista as ausências no cumprimento das condições da suspensão condicional do

processo, compareça neste juízo federal por mais 03 (três) meses a fim de suprir as faltas cometidas. Advirta-se o réu que deverá comparecer nos meses de outubro, novembro e dezembro, nos horários aprazados de funcionamento deste juízo, advertindo-se ainda de que eventual ausência poderá resultar a revogação do benefício. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 463/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000493-51.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Sentença tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DAVID VITOR ANTONIO e THIAGO MESSIAS DA ROCHA, já qualificados, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código, em concurso de pessoas, por introduzirem em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo fato ocorrido em 22.03.2010, no Posto São Cristóvão, localizado em Barra Bonita/SP. O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 02.06.2011 (f. 77/78). Citados (f. 90), o réu Thiago acostou nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 102/106). À f. 113, foi nomeado defensor ao réu David, tendo sido reaberto o prazo para apresentação de defesa preliminar pelos réus. Pelos réus foi apresentada defesa preliminar (f. 119/122 e 123). Manifestou-se o MPF às f. 126/127. À f. 128, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência, tendo sido ouvidas duas testemunhas e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Andrade Bonifácio e designada nova data para a realização do interrogatório dos réus (f. 147/148). A testemunha foi ouvida (f. 159/161). Na audiência realizada perante esse juízo, foi interrogado o réu David, decretada a revelia do réu Thiago e aberto prazo para as partes manifestarem-se em alegações finais (f. 165/166). Alegações finais ofertadas às f. 168/171, 175/177 e 178/179. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelo auto de exibição e apreensão, encartado à f. 06 e pelo laudo acostado às f. 08/10, quando a perita concluiu que a cédula de R\$ 50,00 era falsa, tratando-se de cédula que pode enganar o homem comum, posteriormente complementado às f. 66/69, tendo o perito afirmado que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem, mas o exemplar apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possui a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, o perito entende que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. O Perito considera também que o exemplar reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e que pode, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foram os réus quem estavam na posse da cédula apreendida. Interrogado, o réu Davi afirmou não ter conhecimento das acusações e que não são verdadeiros os fatos. Negou a afirmação de que estava com a nota falsa. De início, negou ter parado no posto de gasolina. Posteriormente, afirmou que estava na moto com o Thiago e pararam em um posto para abastecer, e pagaram normalmente. Negou a afirmação de terem jogado a cédula no chão ou terem fugido da polícia. Na esfera policial (f. 45), o réu David afirmou que, na companhia do correu Thiago, compareceram na prainha de Igarapu do Tietê/SP, onde dois indivíduos desconhecidos ofereceram-lhes uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para que tentassem entregá-la em algum estabelecimento comercial e, caso conseguissem, pagariam uma porcentagem e receberiam outras cédulas falsas. Assim, compareceram ao Auto Posto São Cristóvão, onde abasteceram a motocicleta e Thiago efetuou o pagamento com a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), esperando receber troco de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas o frentista acabou percebendo a falsidade e, como não tinha dinheiro para pagar o combustível, forneceu o número de seu RG, comprometendo-se a voltar no dia seguinte para efetuar o pagamento. Afirmou que, na sequência, ao serem abordados pelos policiais, Thiago jogou a nota falsa por medo de acabarem presos e admitiu que conhecia a falsidade da nota. O réu Thiago não compareceu no interrogatório, tendo sido decretada a sua revelia (f. 165). No interrogatório policial (f. 47/48), admitiu ter recebido a cédula falsa de indivíduos desconhecidos e, cientes da falsidade, deram em pagamento no Auto Posto São Cristóvão, porém, o frentista percebeu a falsidade. Confirmou que, ao serem abordados por policiais, jogou a nota falsa por medo. Os policiais militares Emerson Luiz Mesquita e Fábio Mariano (f. 147/148), confirmaram que abordaram a moto e, ao realizarem a busca pessoal, nada foi encontrado em poder dos réus. A nota falsa acabou sendo encontrada na beira da pista, pouco antes do local onde os réus foram abordados. Disseram que os réus não pararam logo ao serem abordados e que um deles assumiu ter jogado a nota, mas não que a cédula era falsa. Carlos Eduardo Andrade Bonifácio (f. 159/160) disse que os réus compareceram no posto onde trabalhava, pediram que abastecesse a moto com R\$ 10,00 (dez reais). Ao efetuarem o pagamento, ofertaram uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Constatou que a nota era falsa e a restituiu aos réus, que disseram não ter dinheiro para efetuar o pagamento. Então, fez uma nota, com os dados de um dos réus e acionou a Polícia. Toda a prova coletada na fase de instrução comprova que os réus, cientes da falsidade, guardaram e introduziram em circulação a cédula falsa. Aliás, tem

decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. O réu DAVID VITOR ANTONIO não tem antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As consequências do crime não foram muito graves, dado o valor pequeno envolvido. Não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade. Diante das margens severas estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas poucas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o semi-aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. O réu THIAGO MESSIAS DA ROCHA não tem antecedentes. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária, ainda que pequena. As consequências do crime não foram muito graves, dado o valor pequeno envolvido. Não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade. Diante das margens severas estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas poucas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o semi-aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser individualizada no Juízo da Execução, e uma de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto considero que tal substituição é suficiente para a retribuição e prevenção do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR OS RÉUS DAVID VITOR ANTONIO e THIAGO MESSIAS DA ROCHA, como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, substituída por uma de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser individualizada no Juízo da Execução, e uma de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação especificamente ao fato aqui julgado, reputo ausente a necessidade da prisão processual, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais. Fixo os honorários do defensor dativo que atuou até esta data no valor máximo da tabela, previsto para este tipo de ação, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE

LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tendo em vista a petição de fls. 191/192 e 198/199, requerendo o interrogatório na Comarca de Rio Claro, esclareça a defesa da ré GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios da situação de saúde em que se encontra, que a impessa de comparecer na audiência designada para ocorrer neste juízo federal. No mesmo prazo, informe a este juízo federal seu endereço atualizado a fim de possibilitar sua correta intimação. Int.

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Proferida a sentença de fls. 150/184-verso foram condenados WILLIAN DE LIMA, DAVI SANTOS MARTINS, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e DANILO TOMASELLA, exsurgindo o interesse recursal deles. Assim: 1) recebo o Recurso de Apelação do réu WILLIAN DE LIMA, apresentado por termo às fls. 200, intimando-se sua defesa a apresentar as razões no prazo legal; 2) recebo o Recurso de Apelação do réu DAVI SANTOS MARTINS, apresentado por termo às fls. 201, bem como pela defesa às fls. 205, intimando-se sua defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal; 3) recebo o Recurso de Apelação do réu DANILO TOMASELLA, apresentado por termo às fls. 208, intimando-se sua defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal; e, 4) recebo o Recurso de Apelação da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, a apresentada pela sua defesa às fls. 187/191, com as respectivas razões de apelação. Com todas as razões de apelação dos réus nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. No que concerne à litisconsorte ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO observo que o advogado por ela anteriormente constituído, foi regularmente intimado para apresentação das correlatas ALEGAÇÕES FINAIS, oportunidade que deflui in albis. Ato contínuo foi a própria intimada para o mesmo fim, sendo oportuno destacar que, quando da intimação, declinou ao oficial de justiça não possuir defensor. Por tais fatores, foi-lhe nomeada defensora dativa, a qual se desincumbiu desse múnus, praticando o ato processual próprio, patenteada a preclusão consumativa. Não obstante, o defensor destituído peticiona nos autos, não se lhe reconhecendo mais a inafastável legitimidade para tanto, razão pela qual determino seja DESENTRANHADA a petição de fls. 193, devolvendo-a a seu subscritor. Após, cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos recursos de apelação, com as nossas homenagens. Int.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E

SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus SÉRGIO DE ARAÚJO MARTINS, ADILSON FRANÇA, CHRISTIAN ANDERSON WALTER e GILMAR JOSÉ STABELINI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001102-34.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu OSCAR DE OLIVEIRA BUENO FILHO à f. 173, acompanhado das respectivas razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001358-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL

PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que LUIZ HENRIQUE DA SILVA, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 10/02/2010, por volta das 17 horas e 30 minutos, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, 1 (uma) máquina tipo caça-níqueis, com R\$ 20,00 em seu interior, contendo componentes de procedência estrangeira, além de 20 (vinte) pacotes de cigarros (TE, Plaza e Euro), que sabia ou devia saber serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida à f. 24, em 23/08/2011. Folha de antecedentes à f. 65/66. O réu apresentou defesa preliminar à f. 80, reservando-se no direito de apresentar defesa técnica somente na fase das alegações finais. Audiência de instrução e julgamento às f. 106/107, tendo sido realizados os debates finais. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Quanto aos fatos relacionados à manutenção em depósito, no exercício da atividade comercial, de 20 (vinte) pacotes de cigarros das marcas TE, Plaza e Rodeo (f. 12 do IP), malgrado tais marcas de cigarros sejam comumente objeto de importação clandestina, a denúncia, neste ponto, é alternativa, uma vez que descreve a conduta da seguinte forma: (...) a depender da existência ou não de registro no órgão sanitário competente, poderá caracterizar a prática do delito de contrabando ou descaminho. Grifei. Além disso, o laudo pericial relativo à apreensão dos pacotes de cigarros sequer foi acostado aos autos. Logo, o pedido da acusação, neste ponto, não pode ser acolhido, uma vez que em se tratando de denúncia alternativa, não restou comprovada a materialidade, sem prejuízo, contudo, da apuração da infração administrativa com a consequente e eventual pena de perdimento, a juízo da autoridade competente. Quanto à manutenção em depósito de 1 (uma) máquina do tipo caça-níqueis, a materialidade está patenteada no laudo n 0512/10, acostado às f. 36 e seguintes da autuação sumária juntada no apenso, realizado ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira dos componentes presentes na máquina. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA.

DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha policial civil, Homero Paulo Pires Lacorte, confirmou que no estabelecimento do acusado foi encontrada 1 máquina do tipo caça-níqueis em utilização, em um espaço onde se adentrava por uma portinha à esquerda. A testemunha Edson Cláudio Domingues, também policial civil, informou que no estabelecimento comercial do acusado havia uma máquina em um compartimento, estando ligada, ao que se lembra. Em seu interrogatório, o acusado alegou que guardava em seu estabelecimento uma máquina do tipo caça-níqueis, que se encontrava desligada, sustentando que tanto os maços de cigarro encontrados e os CDs eram para uso próprio. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, no tocante à manutenção em depósito de uma máquina do tipo caça-níqueis. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado é primário, malgrado esteja respondendo a vários processos criminais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena, tornando a pena de 1 (um) ano de reclusão definitiva. A atenuante da confissão não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal. O regime inicial de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que fixo no valor de 2 (dois) salários mínimos; e outra de MULTA, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo da data do fato, a serem revertidas à instituição localizada no município de residência do acusado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER LUIZ HENRIQUE DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da conduta de manter em depósito 20 (vinte) pacotes de cigarros (TE, Plaza e Rodeo); e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR LUIZ HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal, no tocante à conduta de manter em depósito, no exercício da atividade comercial, 1 (uma) máquina do tipo caça-níqueis, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 2 (dois) salários mínimos; e de MULTA, esta última no valor de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo da época dos fatos, ambas em favor de instituição de assistência social localizada no município de residência do acusado. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas processuais devidas pelo réu. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TER para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Primeiramente, defiro a juntada nos termos requeridos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 128, DEPAREQUE-SE, instruindo-se as precatórias abaixo com cópia das fls. 44 dos autos: 1) à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, no endereço situado na Avenida Ronaldo Otoni de Mesquita, nº 249, Jd. Rony, Guaratinguetá/SP; e, 2) à Comarca de Suzano/SP, no endereço situado na Rua Benjamim Constant, nº 400, Centro, Suzano/SP; A fim de se localizar a testemunha (em um dos endereços supra) arrolada na denúncia e, ONDE FOR ENCONTRADA, seja ouvida a Sra. SAMANTA VIEIRA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, RG nº 30.500.099-8/SSP/SP, filha de João do Rosário e de Alix Maria Vieira do Rosário, acerca dos fatos narrados na

denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 456/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

A defesa se insurgiu alegando ausência de sua intimação para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, requerendo nova oportunidade para a oitiva.No entanto, tal pedido não comporta deferimento. Com efeito, a Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça já resolveu e disciplinou eventuais casos:STJ Súmula nº 273 - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002. Intimação da Defesa - Expedição da Carta precatória - Intimação da Data da Audiência. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Desta forma, tendo sido intimada a defesa da ré da expedição da carta precatória, que se deu na data de 02 de fevereiro de 2012, o acompanhamento do trâmite da carta precatória junto ao juízo deprecado deverá ser feita pela defesa constituída, devendo comparecer a todos os atos de instrução processual, como o ônus a si imputável.Aguarde-se o interrogatório da ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO, no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 248).Int.

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus JOSÉ LUIZ DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, como supostamente incurso no art. 334, parágrafo 1º, alínea b, c/c art. 29 do Código Penal. Os réus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE aceitaram proposta de suspensão condicional do processo no juízo da Comarca de Jaguapitã/PR, sendo homologadas as condições (fls. 183). Em relação a eles, aguarde-se o integral cumprimento. No tocante ao réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA a mesma sorte porém, não ocorreu, por não fazer jus ao benefício concedido pela Lei 9.099/95.Às fls 169/176 a defesa do réu José Luiz de Souza apresentou sua defesa preliminar, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 188/189.Comporta razão ao Ministério Público Federal. Os argumentos apresentados pela defesa do réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. De fato, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que tratando-se de crime de contrabando, o que é punível é a conduta do agente, e não a arrecadação de tributos. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 04/12/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, matrícula sob nº 105.225-0, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra, a fim de prestar depoimento como testemunha. DEPREEQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 3886983/MT/PR, inscrito no CPF sob nº 838.860.282-91, residente na Rua Sebastião Faustino, nº 120, Centro, Jaguapitã/PR para que compareça na audiência de instrução e julgamento supra designada. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa do réu José Luiz de Souza. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 448/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0002136-44.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DIAS FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu LAÉRCIO DIAS FERNANDES em sua defesa preliminar, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LAÉRCIO DIAS FERNANDES. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 11/12/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do

Código de Processo Penal, providenciando o comparecimento das testemunhas na audiência supra para prestarem seus depoimentos: 1) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2012) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, o Sr. Marco Antonio Rosseto, brasileiro, servidor público municipal, RG nº 33.079.700-1/SSP/SP, com endereço na Rua Salvador Mercadante, nº 621, Mineiros do Tietê/SP; 2) REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa do réu, o Sr. Marcos Antonio de Freitas, policial civil, RG nº 22.010.341/SSP/SP, com endereço na Rua Salvador Mercadante, nº 621, Mineiros do Tietê/SP. quais sejam: Ato contínuo, INTIME-SE o réu LAÉRCIO DIAS FERNANDES, brasileiro, RG nº 23.787.387-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.071.258-14, residente na Rua Alameda Ponte Alta, nº 19, Mineiros do Tietê/SP para comparecer na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante da citação e intimação (fls. 99) do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES e diante da ausência de defesa às fls. 100, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Os argumentos apresentados pelas defesas dos réus MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em suas defesas são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Renato de Camargo, RG nº 23.539.743/SSP/SP, policial civil; 2) José Roberto Bertoni, RG nº 9.700.644, investigador de polícia; 3) João Roberto Bressanim, RG nº 5.568.207, policial civil, todos lotados na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pelas defesas dos réus Maurício José Desuo e Armando Desuo Neto. Continuamente, INTERROGUEM-SE os réus, quais sejam: 1) Maurício José Desuo, RG nº 12.874.575/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.271.068-05, residente na Rua Victor Bolla, nº 65, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP; 2) Armando Desuo Neto, RG nº 12.874.344/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 290.653.738-10, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 86, Jardim Vista Alegre ou na Rua Winifrida, nº 133, Barra Bonita/SP. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000246-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA em sua defesa preliminar às fls. 299/301 verso, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA. Assim, para dar início à instrução criminal DESIGNO o dia 28/11/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, que se realizará na sede deste juízo federal. Assim: 1) INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra que ocorrerá na sede deste juízo

federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru, que deverá ser intimado nesta cidade para comparecer na audiência supra, podendo ser encontrado junto à Agência da Receita Federal em Jaú;b) Roberto Wanderley Alves, técnico em contabilidade, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, com escritório contábil na Rua Rangel Pestana, nº 550, Centro, Jaú/SP;.2) INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para também prestarem seus depoimentos, quais sejam:.PA 1,15 1) Silvana Aparecida Rossini Barbeta, RG nº 25.159.974-7, residente na Rua XV de Novembro, nº 1962, Vila Nova, Jaú/SP;.PA 1,15 2) Keila Roberta de Melo, RG nº 29.568.642-x, residente na Rua Afonso Cotta, nº 221, Jd. Itamaraty, Jaú/SP;.PA 1,15 3) Gláucia Daniela Lopes Barbeta, RG nº 30.480.076-4, residente na Rua Décio Piráquine, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP.3) INTIME-SE o réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 061.822.028-31, residente na Rua Décio Piráquine, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, Jaú/SP para que compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se a todas as testemunhas de que eventual ausência ao ato poderá dar ensejo à sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 225/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0000509-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Manifeste-se a defesa do réu LEONOR CONSTANTINO TORRES BENITEZ em alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000907-15.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI em sua defesa preliminar às fls. 23/26 e documentos não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ HERMÍNIO DONIZETE MILANI, com o aproveitamento de todas as provas já produzidas e documentos dos autos principais. Assim, DESIGNO o dia 08/11/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE o réu, JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI, brasileiro, RG nº 9.830.551-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 827.874.178-68, residente na Rua Dr. Luciando Pacheco de Almeida Prado, nº 580, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que compareça na audiência designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas de defesa, não arroladas com a defesa preliminar. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 217/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Manifeste a exequente acerca da petição de fls. 438/441. Prazo 10 (dez) dias.Int..

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 263), cientificada a parte autora do presente despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a ausência de interesse em contrarrazoar manifestada pelo INSS (fl. 146), cientificado autor do presente despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005211-46.2010.403.6111 - MARIA ROSANGELA DOLCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A petição de fl. 300 informa que foi designado o dia 22/10/2012, às 8h:30m, para a realização da perícia junto à empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, sito à Avenida Vicente Ferreira, 828, nesta cidade, e o dia 22/10/2012, às 9h:30m, para a realização da perícia junto à empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, localizada na Rua Aziz Atallah, s/n, Bairro: Fragata, nesta cidade.Assim, cientifiquem-se as partes acerca das perícias agendadas.Após, aguarde-se o envio do laudo pericial.Int..

0006465-54.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a ausência de interesse em contrarrazoar manifestada pelo INSS (fl. 195), cientificado autor do presente despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.Int.

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (PFN) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/10/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003900-83.2011.403.6111 - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 71/75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000199-80.2012.403.6111 - JOAO CARLOS APARECIDO TOLEDO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 51. Prazo 10 (dez) dias.Int..

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002632-57.2012.403.6111 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à 2.^a Vara Federal local (fls. 58/73). Prazo de 10 (dez) dias.De outra volta, no mesmo prazo supra e, ante a certidão de fl. 75, esclareça a autora a divergência de endereço constatada às fls. 02 e 76, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Int.

0002944-33.2012.403.6111 - LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica àquela cujo trâmite se deu junto à esta 1.^a Vara Federal (fls. 28/55).Publique-se.

0003125-34.2012.403.6111 - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Regularize o autor sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Publique-se.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se a ausência de instrumento de procuração referente ao presente litígio.Assim, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, intime-se à parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por ANDRÉ CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato bancário pactuado pelas partes, com o reconhecimento da cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência e multa moratória para que, apurando-se o verdadeiro saldo, seja consignado em Juízo os valores eventualmente devidos à ré ou, acaso verificada cobrança a maior, seja a ré condenada a repetir em dobro o indébito com as cominações legais.Liminarmente, postula seja a ré compelida a apresentar os extratos bancários e a evolução do saldo devedor, assim como que se abstenha a CEF de continuar procedendo ao desconto automático dos valores depositados na conta do autor. Por fim, requer o autor a exclusão de seu nome dos cadastros negativadores do SERASA.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/35).Síntese do necessário. DECIDO.De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Aduz o autor, na inicial, que contraiu empréstimos junto à CEF através do CDC Automático (fl. 03). Afirma, ainda, que na tentativa de compor o crédito para com a instituição financeira, o gerente pessoal da conta corrente do Requerente efetuou um refinanciamento de conta englobando todo o saldo devedor (idem).Para demonstrar sua alegação, trouxe o autor o COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO CRÉDITO DIRETO CAIXA (fl. 34), datado de 07/03/2012, indicando o valor solicitado de R\$ 1.000,00, o vencimento da primeira parcela em 05/05/2012 e vencimento do contrato em 18/08/2012. Apresentou também o extrato de fl. 35, no qual há referência à conta corrente 0320-001.0045760/2, ao contrato nº 0003369 11 e valor total do débito de R\$ 1.124,35 em 23/08/2012.Todavia, não se vislumbram elementos suficientes nos autos para identificar tais documentos como sendo relativos à transação originária ou ao refinanciamento de conta referido pelo autor.Aliás, o autor sequer trouxe cópia do contrato cujas cláusulas pretende ver revistas com a exclusão da cobrança de valores por ele reputados indevidos (juros, multa e comissão de permanência).Nesse aspecto, não se acolhe o pleito de intimação da CEF para apresentação de extratos e da evolução da dívida. Ora, pretende o autor discutir movimentações realizadas em sua própria conta corrente, e aparentemente realizadas a partir de 05/05/2012 (data do vencimento da primeira parcela, conforme fl. 34). Portanto, não se vê motivos, ao menos por ora, a justificar a interferência do juízo para a obtenção dos extratos da conta corrente, frise-se, do próprio autor.Quanto aos demais pleitos de urgência (cessação dos débitos automáticos na conta do autor e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito), melhor sorte não lhe socorre.Com efeito, não logrou o requerente demonstrar os efetivos descontos em sua conta corrente (reprise-se, alegadamente realizados em conta de sua própria titularidade), tampouco a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar postulada.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 -

MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/10/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n.3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001930-14.2012.403.6111 - VALDIR VERONEZ NASCIMENTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002022-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002189-09.2012.403.6111 - SIBIA PERCILIA PINTO ORTIZ(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÍBIA PERCÍLIA PINTO ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício por incapacidade e o restabelecimento do benefício 31/570.761.225-0. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno afetivo bipolar tipo I, com crises de depressão e euforia, além de episódios de internação. Por conta disso, pede a procedência da ação, de modo a condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-doença desde 25/11/2009 e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.440,00 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e requereu a gratuidade. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito urgência restou postergada para após a realização da prova pericial médica, oportunidade em que se designou, também, audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 29/30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/36, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência (fls. 42/46), após exame por perito do juízo, foram os quesitos formulados pelo juízo (fl. 30), os quesitos formulados pelo autor (fl. 10) e os quesitos complementares feitos em audiência respondidos pelo perito, mediante registro em arquivo audiovisual. A assistente técnica da autarquia manifestou-se, também, em audiência. Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal da autora, mediante registro audiovisual. E as partes se manifestaram em alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não há que se falar no caso de prescrição, considerando que o pedido se circunscreve na concessão do benefício por incapacidade a partir de 25 de novembro de 2009 e a ação foi ajuizada em 11 de junho de 2012. Com razão, portanto, a parte autora nos termos de sua manifestação em réplica a contestação (fl. 42), tanto que o próprio réu, em alegações finais, pediu que tal preliminar fosse excepcionada. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de seguradora da autora restaram suficientemente comprovados, eis que a autora manteve-se em contribuição individual até abril de 2012 (fl. 17). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Cumpre, nesse intento,

observar que o d. perito especialista em Psiquiatria consignou inexistir, no momento, incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, assim concluindo:MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID F31.7). Não possui incapacidade laborativa no momento, mas posso identificar que possuiu tal incapacidade no período de 30/10/2009 a 19/11/2009. A data do início da doença é fevereiro de 2009. A autora encontra-se, no momento, apta para o desempenho de atividades laborativas. (fl. 43).A análise da existência da doença, feita pelo sr. Perito, encontra-se em consonância com a hipótese diagnóstica relatada no documento de fl. 15. O episódio de incapacidade relatado pelo perito, pelo que se vê dos autos, ocorreu antes do termo inicial do benefício pretendido pela autora nesta ação. Em suma, em consideração ao requerido nesta ação, a autora não apresentou novos episódios de incapacidade. Assim, em que pese a autora ser portadora de doença, no momento, não se visualizou qualquer incapacidade para o desempenho de sua atividade. Não se visualizou, ainda, outra moléstia, doença ou enfermidade que pudessem gerar a sua incapacidade ou motivar novo exame pericial. A autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal (registro de fl. 46), disse que não tem condições de desempenhar as suas atividades do lar e, muito menos, as atividades profissionais habituais, quais seja, as de vendedora autônoma. Afirmou sentir dificuldades de sair de sua casa. Porém, nenhum outro elemento dos autos suporta essa conclusão, devendo-se fundar a análise de sua pretensão na prova técnica produzida de forma imparcial e equidistante das partes. Aliás, o perito observou que o desempenho da atividade de vendedora autônoma não é contra-indicado à autora e pode auxiliar em seu tratamento (registro audiovisual - fl. 46). Nesse sentido, conclui-se da análise pericial, em resposta aos quesitos complementares da autora, que ela apresenta desânimo de sair de casa, mas não de caráter significativo. Embora a volta ao trabalho seja gradativa, pois não voltaria com a mesma qualidade de outrora, é recomendável esse retorno ao trabalho para a sua vida e para o seu trabalho. Por tudo isso, ausente a incapacidade, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo do trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais a serem arcados pela gratuidade judicial, em conformidade com o determinado à fl. 29, verso, item 7.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002649-8) - IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004200-79.2010.403.6111 - MAURO SERGIO MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários, que ora defiro. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se o pagamento e após aguarde-se seu pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo a sra. Floriza Ferreira Maciel (fl. 23 e 30) como representante legal do autor.

0000027-75.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora a trazer aos autos o contrato de honorários advocatícios original. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se o requisitório sem o destaque de honorários. Int..

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0) - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-18.2010.403.6111 - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-89.2011.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001533-86.2011.403.6111 - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 134, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001609-13.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001580-26.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-32.2012.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA DE ANDRADE PINTIASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004207-0) - BENEDITA FELICIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002348-4) - MARIA DE LOURDES BRANT FOGO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BRANT FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-28.2006.403.6111 (2006.61.11.002557-2) - EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON GILBERTO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005350-0) - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000451-6) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-71.2008.403.6111 (2008.61.11.000532-6) - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002685-8) - IRACI DE LIMA XAVIER(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI DE LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAHIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-65.2010.403.6111 - ROBERTO GONCALVES MARTINS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do digno defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se o pagamento incontinenti. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005504-24.1995.403.6111 (95.1005504-2) - ISABEL CRISTINA NJAINE X ERCI GONCALVES DE ASSIS RIBEIRO X JOSE MARIA ROSSINHOLI X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X NILCON LUIZ LEITE X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1) - ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a CEF o depósito dos valores apurados às fls. 155/160 devidamente corrigidos nas contas vinculadas dos autores, bem como efetue os depósitos dos valores referentes aos honorários advocatícios e as custas em reembolso em conta à ordem deste juízo, tudo em conformidade com o julgado nos autos de embargos à execução (fls. 371/381). Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003153-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003153-8) - PEDRO TRINDADE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0000999-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000999-9) - MARIA GOMES DE MELO MARTINS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA GOMES DE MELO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jovani Martins, ocorrido em 16/05/1990. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que, requerido o benefício na orla administrativa, foi comunicada em 08/08/1990 acerca de sua exclusão do rol de dependentes, permanecendo somente na qualidade de tutora nata para recebimento do benefício em nome dos filhos menores. Cessado o benefício em 14/07/2003, a autora protocolou novo pedido de pensão por morte em 23/09/2003, o qual restou indeferido ao argumento de falta da qualidade de dependente, conforme comunicado datado de 28/02/2004. Alega a autora, todavia, que sempre conviveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito, e sempre foi dele dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 18), foi o réu citado (fl. 21-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 26/30 sustentando, em síntese, que a

própria autora declarou, por ocasião do requerimento administrativo, que em meados de 1989 o falecido abandonou o lar e foi residir com a mãe, Sra. Isabel Maria Batista. Assim, separada de fato por ocasião do óbito e sem receber pensão de alimentos, a autora não tem direito ao benefício postulado, na exegese dos artigos 76, 2º, da Lei 8.213/91, e artigo 111, do Decreto 3.048/99. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios em percentual não superior a 5%. Juntou documento (fl. 31). Réplica foi ofertada à fl. 34. Chamadas à especificação de provas (fls. 35), manifestaram as partes às fls. 38/39 (autora) e 41 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 42), a autora prestou seu depoimento às fls. 51/52. Somente o INSS apresentou suas razões finais às fls. 57/60. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 61, requerendo a intimação do INSS para comprovar que a autora teria declarado que estaria separada de fato de Jovani Martins na época do falecimento. Deferido o pleito ministerial (fl. 62), o INSS trouxe documento às fls. 67/68, acerca do qual disse a autora à fl. 70. Nova manifestação do MPF às fls. 71 e verso, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 72/75) com a declinação da competência para o julgamento do feito em favor da E. Justiça Estadual. Por r. despacho exarado à fl. 79, o INSS foi instado a apresentar cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 83/133. Sobre ele, pronunciaram-se as partes às fls. 135/136 (autora) e 140/141 (INSS). R. sentença foi proferida às fls. 143/147, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Tirado recurso de apelação, por V. Acórdão prolatado às fls. 171/177 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (fl. 185), o MPF teve nova vista dos autos e se pronunciou à fl. 187-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jovani Martins, ocorrido em 16/05/1990. A concessão do aludido benefício exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O falecimento do instituidor da pensão vem comprovado pela certidão de óbito encartada à fl. 11. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se do extrato do sistema DATAPREV de fl. 108 que o Sr. Jovani Martins ostentava vínculo empregatício ativo quando do óbito, em 16/05/1990. De toda sorte, anoto que o óbito do segurado determinou a concessão de pensão por morte em favor de seus filhos e de sua genitora, conforme documentos de fls. 76 e 77, razão pela qual reputo também preenchido esse requisito. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 68, a própria autora confessou perante a Autarquia que se encontrava separada de fato do de cujus por ocasião do falecimento, residindo a requerente apenas com seus três filhos menores; o falecido marido apenas visitava o lar para rever os filhos, mas era uma visita passageira. Embora tenha a autora se retratado em Juízo, conforme depoimento transcrito às fls. 51/52, argumentando que não estavam separados de fato, descurou de confirmar suas alegações com testemunhos aptos a esse desiderato, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (artigo 333, I, do CPC). Assim, cumpre analisar a situação da autora como separada de fato, devendo comprovar que recebia alimentos do de cujus ou qualquer auxílio financeiro para sua sobrevivência. Isso porque, pela redação do artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato é beneficiário do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica, desde que comprove que era titular de pensão alimentícia quando do falecimento do instituidor, situação sequer aventada pela autora nestes autos. No entanto, a jurisprudência tem mitigado tal regra visando atender às situações em que, de fato, o ex-consorte dependia economicamente de segurado falecido. Reza a Súmula 336 do STJ, emitida pela TERCEIRA SEÇÃO, em julgamento do dia 25/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Na espécie, contudo, a autora não logrou demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido. Deveras, apesar de constar na peça vestibular que sempre viveram em comunhão conjugal normal, e sempre a requerente foi dependente do marido (fl. 05), na certidão de óbito constou que o defunto residia na Fazenda Portal do Paraíso, em Ubirajara, SP (fl. 11), enquanto a autora declarou, na orla administrativa, residir na Rua do Areião, nº 396, rua atualmente denominada Antônio Mauro Briquezi (fl. 68). Em Juízo, argumentou a autora, outrossim, que apesar de o de cujus estar residindo com sua genitora há cinco meses quando houve o acidente que o vitimou, o sustento da família era fornecido por Jovani, mesmo no período em que ele esteve residindo com sua mãe (fl. 51). Todavia, na hipótese vertente, a autora privou-se da produção de prova testemunhal, não logrando demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. De tal sorte, não faz jus ao benefício vindicado. Assim é o entendimento jurisprudencial: AGRADO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado. 2. Tendo constado na r. decisão agravada, à fl. 158v, existência de dependência, quando na verdade o correto é inexistência de dependência, devida a correção do erro material de ofício. 3. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer

ilegalidade ou abuso de poder. 4. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 5. Apesar de a certidão de casamento de fl. 25 não indicar rompimento da relação conjugal, pelo que consta nos autos, a requerente já se achava separada de fato do marido, há vários anos, conforme consta da declaração feita de próprio punho pela requerente (fl. 93). Igualmente, não há demonstração de que a autora recebia pensão alimentícia. 6. A parte-requerente e o falecido, embora tenham sido casados e vivido maritalmente por anos, em coabitação e formando uma unidade familiar na qual se verificava dependência mútua, ao tempo do óbito em tela não mais apresentavam essa relação de dependência econômica. 7. Não restaram comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos. 8. De ofício erro material corrigido. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00060783520074036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423436 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD - Data da Decisão: 04/06/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não restou demonstrada a qualidade de dependente da impetrante, visto que já estava separada de fato do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo. Consoante 2º, do art. 76 da Lei 8.213/91 - Apesar de as testemunhas informarem que o finado ajudava esporadicamente a parte autora, não fica caracteriza dependência econômica para os fins colimados. Não há nos autos qualquer documento que comprove pagamento de alimentos para a impetrante, sendo que a ajuda prestada eventualmente não configura qualidade de dependente nos termos da Lei 8.213/91. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00118922219974036100 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 231278 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Data da Decisão: 13/09/2010 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2010 PÁGINA: 152 - negritei). Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 282/287) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 268/279-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 22/07/1963 a 31/12/1979, bem como a atividade realizada sob condições especiais nos períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, em 22/03/2001 (observada a prescrição quinquenal), considerando, nesse desiderato, 38 (trinta e oito) anos de serviço. Condenou-se o INSS, outrossim, a revisar a renda mensal do aludido benefício a partir da citação havida nos autos, em 05/04/2010, a partir da conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos em comum, elevando a contagem do tempo de serviço para 42 anos, 7 meses e 12 dias. Em seu recurso, sustenta o autor a ocorrência de contradição na sentença, insurgindo-se contra o julgamento de parcial procedência do pedido, ao argumento de que restou reconhecido o tempo mínimo para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial. E julgando-se procedente o pedido, há que se corrigir parte da decisão que menciona ter o autor decaído de parte mínima do pedido, assim como, majorar os honorários advocatícios além dos 10% fixados (fls. 285, in fine, e 286).Reputa o embargante, ainda, contraditória a sentença vergastada quando menciona que por ausência de apresentação do laudo técnico de fls. 115/196, na orla administrativa, não seria possível reconhecer a atividade especial desde o requerimento administrativo 22.03.2001 (fl. 283). No seu entender, É contraditória, porque já constava na orla administrativa o DSS 8030 (fls. 64) acompanhado da declaração do Sr. JOÃO BATISTA ZILLO, no sentido de que o DSS 8030 foi elaborado com base no laudo pericial confeccionado no ano de 1987 (fls.49) (idem).Argumenta o embargante, ainda, haver obscuridade com relação à base de cálculo da verba honorária, indagando ainda de que forma deverá a renda mensal inicial ser recalculada e quais os efeitos financeiros a incidirem a partir da citação.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento - entretanto, apenas para esclarecimentos.Não, todavia, com relação ao julgamento de parcial procedência do pedido formulado na inicial. Isso porque, a despeito do reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, sua incidência no cálculo da renda mensal do benefício restou fixada somente a partir da citação.Vale dizer, apesar da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, sua renda mensal somente sofrerá a influência dos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo a contar da citação havida nos autos.E as razões para tanto encontram-se exuberantemente expostas no decisum recorrido. Com efeito, conforme destacado na sentença hostilizada, Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (fl. 273-verso, in fine).De tal sorte, não basta, como pretende o embargante, que na via administrativa tenha sido apresentado o DSS 8030 (fls. 64) acompanhado da declaração do Sr. JOÃO BATISTA ZILLO, no sentido de que o DSS 8030 foi elaborado com base no laudo pericial confeccionado no ano de 1987 (fl. 283, in fine). Exige-se, para a demonstração da submissão do agente agressivo ruído, a apresentação de laudo técnico ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido (fl. 274), que não se confunde com o formulário DSS-8030 ou, menos ainda, com a declaração subscrita pelo antigo empregador.Ora, havendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial - porém, com efeitos financeiros somente a contar da citação, eis que indemonstrada a apresentação dos laudos técnicos na seara administrativa -, há substancial diferença no cálculo da renda mensal do benefício, consistente na alteração do fator previdenciário - motivo determinante para o acolhimento parcial do pedido deduzido na peça vestibular.E conforme expressa e reiteradamente consignado na sentença embargada, a conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos e seu consequente acréscimo à contagem de tempo de serviço afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação, em 05/04/2010 (fl. 277-verso).Assim, não se vislumbra em quê paira a dúvida do nobre causídico ao indagar Qual a razão e de que forma a renda mensal inicial deverá ser recalculada ou Quais seriam os efeitos financeiros a incidirem partir da citação (fl. 287).Supondo que a incerteza manifestada se dirija ao modo como a contagem majorada do tempo de contribuição, decorrente da conversão do tempo especial em comum, refletirá sobre o cálculo da renda mensal do benefício, confira-se o teor do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Eis a fórmula a que se refere o dispositivo legal: $f = [(Tc \times a) / Es] \times [1 + (Id + Tc \times a) / 100]$ Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Vê-se, pois, que quanto maior o tempo de contribuição, maior o fator previdenciário e, por conseguinte, maior o valor da renda mensal inicial, uma vez que são grandezas diretamente proporcionais.Essas são as razões e a forma a ser observada no recálculo da renda mensal do benefício. Os efeitos financeiros a que se referiu são os decorrentes desse recálculo.Por fim, no que se refere à alegada obscuridade quanto à base de cálculo da verba honorária, cumpre esclarecer que o percentual fixado deverá incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ), aí incluídas as diferenças advenientes do recálculo

da renda mensal do benefício a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para fins de esclarecimento, sem modificar a conclusão do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando o livro de registros.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fl. 84, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes e os do juízo de fls. 29, verso. Intimem-se.

0000538-73.2011.403.6111 - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002070-82.2011.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO JESUS MANCANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o pagamento de parcelas que entende devidas a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período compreendido entre 16/12/2010 e 06/02/2011. Extrai-se da inicial e documentos que acompanham que o autor, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2007, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/09/2007 a 15/12/2010, negando a autarquia, contudo, o pedido de prorrogação realizado em 16/12/2010. Posteriormente, em razão da mesma enfermidade, o benefício foi novamente concedido em 07/02/2011. Entende, assim, o autor que o referido benefício não deveria ter sido cessado, razão por que faz jus ao recebimento das parcelas não pagas nesse interregno. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 33/36, instruída com os documentos de fls. 37/41. Agitou preliminar de prescrição e sustentou, no mérito, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade laboral alardeada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e da forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 44/48. Em especificação de provas, ambas as partes afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 50 e 52). Em cumprimento à determinação do Juízo, anexou o INSS aos autos cópias de todos os laudos médicos produzidos no procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 55/78). Sobre os referidos documentos, o autor se manifestou às fls. 81/82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Na espécie, pretendendo o autor o pagamento das prestações de benefício previdenciário que entende devidas no interregno compreendido entre 16/12/2010 e 06/02/2011, e considerando o ajuizamento da ação em 08/06/2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Quanto ao mérito, pleiteia o autor o pagamento de valores que entende lhos são devidos a título de auxílio-doença em razão da cessação do benefício nº 570.749.272-7 em 15/12/2010 (fls. 26) e posterior concessão do benefício nº 544.695.012-3, este com data de início em 04/02/2011 (fls. 25) e não 07/02/2011 como informado pelo autor. Em sua defesa, argumenta que o benefício posterior foi concedido em razão do mesmo quadro clínico que deu ensejo à concessão do benefício antecedente, de modo que a incapacidade, diferente da conclusão da perícia médica da autarquia, não havia ainda cessado. Pois bem. Do documento de fls. 26, verifica-se que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.749.272-7 de 30/09/2007 a 15/12/2010. Nesse período, o autor foi submetido a diversas perícias médicas, conforme laudos de fls. 56/70, todos atestando a existência de incapacidade laborativa pelo CID S72.3 - fratura da diáfise do fêmur -, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico que evoluiu para pseudoartrose do fêmur esquerdo, apresentando o autor, em razão do quadro clínico, deambulação claudicante com auxílio de muletas, o que deu ensejo à realização de nova cirurgia em 07/2010 para tentativa de correção da pseudoartrose. Por sua vez, os laudos médicos posteriores, que também atestaram incapacidade para o trabalho (fls. 73/76 e 78), informam que o autor vem apresentando retardo na consolidação da fratura, necessitando de nova abordagem cirúrgica para resolução da pseudoartrose, o que difere da afirmação contida nos laudos precedentes realizados em 27/12/2010 e 11/01/2011 (fls. 71/72), que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, embora o autor, na época, deambulasse com auxílio de muleta e com claudicação devido a encurtamento do MIE em relação ao MID em cerca de 2 cm. Ora, o histórico construído

pelos laudo médicos de fls. 56/78, a despeito de algumas conclusões contrárias de peritos da autarquia, corroboram a existência de incapacidade laborativa durante todo o período, especialmente em razão das diversas complicações surgidas na evolução do quadro clínico, não se vendo razão pela qual deveria o autor agregar fatos novos que comprovassem a incapacidade laboral, como considerado às fls. 72. Ademais, a confirmar a complexidade do quadro clínico do autor, oportuno observar que o benefício concedido a partir de 04/02/2011 (NB 544.695.012-3 - fls. 25) foi pago até 02/08/2012, segundo informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato juntado na sequência. De tal modo, forçoso considerar que o autor permaneceu incapacitado no período compreendido entre os benefícios, vale dizer, entre 16/12/2010 e 03/02/2011, fazendo jus, portanto, à percepção das parcelas do auxílio-doença referentes ao referido período. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível. Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor FERNANDO JESUS MANÇANO os valores devidos a título de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA referentes ao período de 16/12/2010 a 03/02/2011, apurando-se a importância devida em futura liquidação. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SECUNDINA PEREIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 81 anos de idade, além de ser portadora de Mal de Parkinson. Informa que seu marido, também idoso, auferia um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 28/03/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/35, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, além da compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 43/46), o que ensejou a reapreciação e deferimento da tutela de urgência rogada (fls. 49/50). Sobre a prova produzida, apenas o INSS se manifestou às fls. 66 e verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68/69, opinando pela procedência do pedido formulado. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 70) para complementação do estudo social, com vistas a esclarecer se algum filho da autora com ela reside. As informações complementares vieram aos autos à fl. 81, a respeito das quais disseram as partes às fls. 85 (autora) e 87 (INSS), com documentos (fls. 87-verso/89-verso). Novas vistas foram concedidas ao MPF, com a reiteração do parecer antes exarado (fl. 90). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 87-verso/89-verso, eis que se referem a informações de seu CNIS, de seu esposo e do filho que com eles reside, de conhecimento comum a ambas as partes. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 81 (oitenta e um) anos, eis que nascida em 15/05/1930 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 43/46 e complementado à fl. 81 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. João Nunes Cerqueira, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo; e seu filho, Sr. Sérgio Nunes, com 40 (quarenta) anos de idade, desempregado há três anos. Residem em imóvel próprio, em estado geral regular, e apresentam elevados gastos com medicamentos (R\$ 600,00, conforme informado ao Sr. Meirinho à fl. 45).Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício é devido desde o requerimento formulado na via administrativa, em 28/03/2011 (fl. 15), eis que reunidos elementos nos autos suficientes para indicar que a situação de miserabilidade se encontrava presente desde então.Logo, considerando o ajuizamento da ação em 28/06/2011 (fl. 02) não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora SECUNDINA PEREIRA NUNES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/03/2011 (fl. 15) e renda mensal no valor de um salário mínimo.RATIFICO, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 49/50.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 28/03/2011. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SECUNDINA PEREIRA NUNESRG: 11.656.159CPF: 439.214.238-80 Nome da Mãe: Luzia dos Santos Pereira Endereço: Rua Nelo de Stefani, 338, em Garça, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-90.2011.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA MARTINS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo do benefício em 16/06/2011, por ser portadora de Gonartrose - CID M17.0, mais conhecida como artrose do joelho, moléstia que a impede de desempenhar suas funções laborativas habituais. Informa que o INSS indeferiu o requerimento para concessão do benefício, por ter a perícia médica da autarquia concluído pela inexistência de incapacidade. Pede, assim, a concessão do benefício até a recuperação de sua capacidade laboral após seu completo tratamento. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Determinou-se, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Às fls. 48/50, demonstrou o INSS o cumprimento da tutela antecipada deferida. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 52/55, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da autora foram anexados às fls. 56/57. Os do INSS, às fls. 61/62. Manifestação do assistente técnico da autarquia foi juntada às fls. 67. O laudo do perito oficial foi juntado às fls. 68/72. Sobre ele, somente o INSS se manifestou às fls. 88. Réplica não foi apresentada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nas cópias da CTPS às fls. 16/17 e no extrato do CNIS anexado às fls. 42, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 68/72, produzido por médico ortopedista e traumatologista, a autora é portadora de Gonartrose bilateral dos joelhos direito e esquerdo - CID M 17.0 (resposta aos quesitos 1 da autora e 3 do INSS - fls. 69 e 71), enfermidade, contudo, que não está a gerar incapacidade laborativa atual (resposta a diversos quesitos, entre eles os de nº 1 a 3 do Juízo - fls. 70). Esclarece, ainda, o expert que se trata de uma patologia de caráter insidioso e progressivo e que posteriormente poderá se tornar incapacitante para a autora de um grau menor ou maior e aí dependendo da evolução comprometer até suas atividades habituais (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 72). A conclusão semelhante chegou o assistente técnico da autarquia, segundo a manifestação de fls. 67, onde afirma que a autora é portadora de gonoartrose leve sem

alterações funcionais e que não acarreta incapacidade laboral para vários ramos de atividade no mercado de trabalho. Inexistente, pois, a incapacidade, a autora não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 39/40. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, cite-se o INSS. Int.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001734-44.2012.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de fl. 67. O fato de o perito nomeado ser clínico geral não significa que ele não possua conhecimento técnico para a perícia médica determinada, não se visualizando no caso a hipótese do art. 424, I, do CPC. Outrossim, se necessário for, o perito poderá sugerir perícia complementar com especialista. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 57/58-v, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003062-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ANTONIO CEGA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 26/36), da decisão monocrática (fls. 81/82) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 89). Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (embargado) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004442-9) - EDVARDO MARIANO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDVARDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006058-87.2006.403.6111 (2006.61.11.006058-4) - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria do silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento.Int.

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se À APS-ADJ para que proceda a anotação em seu sistema do benefício concedido nestes autos. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILZA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ para que proceda a implantação do benefício da autora, em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 3861

EMBARGOS A EXECUCAO

0002456-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possível ocorrência de prescrição do crédito, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006346-98.2007.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, bem assim apensando os autos. 3 - Após, intime-se a embargada(CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia integral do título de crédito que deu origem a execução debatida, bem assim do competente mandado de citação contendo o carimbo de juntada aos autos, e a respectiva certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça. 2 - Regularize a embargante Ana Múrcia Lorite (pessoa física), sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Regularize a embargante Ana Múrcia Lorite - ME, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social. 4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o teor da certidão de fl. 115, manifeste-se a exequente (Dra. Cláudia Stela Foz) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001682-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução promovida por ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE, firma individual, em face da execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL sob número 0004108-38.2009.403.6111, em que sustenta, em síntese, a inexistência de sucessão empresarial apta a incluí-la no polo passivo da referida execução. Pede, por conta disso, a total procedência dos embargos para o fim de reconhecer a inexistência de sucessão entre a devedora e a autora, de modo a retirar a embargante do polo passivo da execução, com a desconstituição da penhora. Pediu a condenação nos consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.761,28.Às fls. 36, foi determinada a regularização da inicial. Providência que foi atendida às fls. 37/42.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43).A exequente oferece a sua impugnação (fls. 46/51). Disse que ambas as empresas (devedora e sucessora) exercem o mesmo ramo de atividade empresarial. A sucessora usa o mesmo local e o mesmo nome de fantasia. Propugna pela aplicação do artigo 133 do Código Tributário, eis que restou evidente a aquisição do mesmo fundo de comércio. Pediu a condenação da embargante em litigância de má-fé.Réplica da embargante foi oferecida às fls. 66 a 69.Em audiência, foi ouvida uma testemunha, Ana Cláudia Ragassi (fl. 83), em arquivo eletrônico audiovisual, sem oposição das partes (registro na fl. 84).Memoriais foram apresentados, a iniciar pela embargante (fls. 86 a 88) e, depois, pela embargada (fls. 90 e 91).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO:Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)A previsão do artigo 133 do Código Tributário Nacional atribui a responsabilidade por sucessão nas hipóteses de aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, desde que a empresa ou a firma individual continue a respectiva exploração da atividade.O fundo de comércio ou o estabelecimento comercial consiste no instrumento de atividade do comerciante, abrangendo a base física da empresa e o complexo de bens organizados pelo comerciante para a prática de sua atividade mercantil, tais como, endereços eletrônicos, telefone, bens móveis, etc.A sucedida e a sucessora não desempenham atividade comercial, no sentido específico da palavra; mas o referido dispositivo legal também se aplica, mutatis mutandis, para o caso dos autos, se demonstrado que a embargante adquiriu, ainda que informalmente, o estabelecimento e o instrumento de atividade da sucedida, continuando a exploração da mesma atividade.No caso dos autos, a embargante manteve o mesmo número de telefone da executada original (3422-6738) - número esse indicado como pertencente ao de cujus, conforme fls. 52 e 55/56. Não resta dúvida também dos autos que a embargante utiliza o mesmo endereço; isto é, a mesma base física da devedora. A certidão de fls. 22/23 e os extratos de fls. 52 a 61, além do documento de fl. 65 evidenciam, sem sombra de dúvidas, que a posse do estabelecimento, ainda que de modo informal, foi adquirida pela embargante. Acentua-se essa situação, o fato de a embargante manter o mesmo nome fantasia (fl. 22 e 65), o mesmo telefone e o mesmo correio eletrônico.Logo, inegável a aquisição do mesmo fundo de atividade.Com a prova testemunhal (registro de fl. 84), a embargante procurou atribuir a aquisição de carteira de clientes de outro escritório de contabilidade, totalmente estranho ao crédito, denominado HT Contabilidade. Segundo se afirma, a aquisição dessa carteira de clientes foi negociada com o dono do escritório de contabilidade HT Contabilidade, Sr. Hideo Taira, porém, esse senhor era o antigo sócio da devedora principal desses autos, conforme se relata na certidão de fl. 22, verso.Não há quebra de vínculo entre a devedora inicial e a sucessora, portanto. O antigo sócio Hideo Taira deixou a sociedade antes da morte do sócio remanescente (fl. 22, verso) e, posteriormente ao óbito de José da Silva Porto, passou a carteira de clientes para Isabel Cristina Siqueira Lecate que retomou as atividades da devedora no mesmo endereço, com o mesmo telefone, o mesmo correio eletrônico e mantendo para o público o mesmo nome de fantasia.De outra volta, as informações relativas ao falecimento de José da Silva Porto foram prestadas, nos autos da execução, pela ora embargante - tendo ela, inclusive, apresentado ao Oficial do Juízo cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 22/vº). Ora, caso efetivamente inexistisse vínculo entre as duas empresas, não haveria porquê a embargante manter consigo cópia de um documento alusivo ao antigo sócio.A par disso, a embargante afirma expressamente na réplica a condição de ex-funcionária da executada original, invocando tal fato para justificar a apresentação das declarações de IRPJ (fls. 67).Então, houve aquisição exigida pelo artigo 133

do CTN. Todavia, além desse requisito, deve restar demonstrado a continuidade da exploração da atividade pelo sucessor. A embargante argumenta que as atividades foram desenvolvidas após um período de inatividade da devedora principal, por conta do falecimento do proprietário José da Silva Porto (fl. 18 e 62), e que Isabel Cristina Siqueira Lecate era apenas uma funcionária, técnica em contabilidade e, assim, exerce atividades menos complexas que a sucedida e, portanto, não teria continuado na exploração da mesma atividade. O argumento relativo à complexidade da atividade não prevalece. A atividade do técnico contabilista e a do contador são de mesmo gênero e, assim, embora com complexidades diversas, poderia, sim, ser entendida como continuação da exploração da atividade da devedora originária. Outrossim, segundo se informa às fls. 61, o falecido proprietário da devedora inicial também tinha a mesma qualificação de técnico. Por fim, o argumento da inatividade da devedora inicial. De fato, em casos de pequena empresa, o fundo de comércio pode se desfazer rapidamente. Mas isso não é uma regra. É possível, também, que o interessado tome providências para mantê-lo, apesar da inatividade da empresa. O que se vê dos autos é que a embargante adquiriu a carteira de clientes de antigo sócio da empresa sucedida e assim manteve a exploração do ramo de atividade da sucedida. Após, aproveitou-se do mesmo complexo patrimonial da sucedida. As informações de imposto de renda de Pessoa Jurídica continuaram a ser prestadas por Isabel, na qualidade de representante legal da empresa, de modo que essa constatação (fl. 62) desfaz a ilação de que ela nada tinha com a administração da empresa sucedida e confirma a ideia de que tomou as providências para manter o fundo de comércio até o reinício das atividades. A inexistência de ato formal não impede o reconhecimento da sucessão. Conforme asseverou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a doutrina e a jurisprudência são uniformes no entendimento de que a sucessão empresarial pode ser configurada sem a necessidade de um ato formal da transferência, e sim com indícios e provas convincentes de sua ocorrência (APELREE nº 1.569.532 (2007.61.04.010680-5), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 13.05.2011, pág. 654.) Logo, improcedem os embargos. De outra volta, não é o caso de afastamento da multa cobrada, eis que lançada antes do reinício das atividades (fl. 20) e faz parte, portanto, do passivo da empresa sucedida. Execução Fiscal - Multa moratória - Responsabilidade do sucessor. 1. O sucessor tributário é responsável pela multa moratória, aplicada antes da sucessão. 2. Recurso conhecido e provido (STJ, 1ª Turma, RESP 0003097-90/RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 1.11.90, p. 13.245). Por fim, embora concorde com os argumentos da embargada, não vejo da parte da embargante qualquer abuso em sua atuação nestes autos para condená-la em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a embargante em honorários, por conta do encargo de 20% (vinte por cento) já incluído na dívida inscrita (fl. 12 dos autos de execução). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se, oportunamente, cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I.

0002953-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 62/66, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES (SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0007006-24.2009.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002457-63.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-52.2011.403.6111) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC 1 - Defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o item 1, do r. despacho de fl. 26, trazendo aos autos cópia do auto de penhora (guia de depósito e mandado de intimação da penhora, com a respectiva certidão lavrada pelo oficial de justiça e cópia da C.D.A.). 2 - Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e translade-se para estes autos a peça acostada às fls. 35/37 dos autos de execução fiscal nº

0001975-52.2011.403.6111, mantendo cópia reprográfica em seu lugar.3 - Na ausência de regularização da inicial (item 1 supra), a cargo do executado, tornem os autos conclusos.Int.

0002749-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-38.2011.403.6111) NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em se tratando o requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência precisa ser demonstrada documentalmente.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004097-38.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002768-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-07.2012.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da(s) C.D.As.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002800-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-59.2010.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - EPP(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora (guia de depósito e a competente certidão de intimação da penhora lavrada pelo Oficial de Justiça.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0003021-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001980-40.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo terceiro embargante (fls. 94/98), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo em suspensivo, em relação ao seu objeto (honorários de sucumbência).Intime-se a apelada (União) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 262: indefiro. Verifica-se dos autos que, anteriormente fora deferido o bloqueio de valores através do Sistema Bacenjud, com resultado negativo (vide fls. 177/191). Destarte, a fim de evitar a realização de diligências inúteis, bem como a eternização dos feitos executivos, para a reiteração da ordem de bloqueio de valores, torna-se necessário que o exequente forneça elementos que comprovem a mudança da situação financeira dos executados, com indícios da percepção de valores penhoráveis, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 28/06/2010. Já com relação ao bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD, verifica-se que o único automóvel constante da declaração de Imposto de Renda dos executados, é o mesmo cuja penhora fora levantada por força do r. despacho de fl. 171 (vide fls. 51 e 230). Ademais, presume-se que os bens declarados pelos executados perante a Receita Federal (fls. 204/257) são os únicos que compoem o seu patrimônio, devendo a exequente indicar, dentre os declarados (se houver), o bem que deseja ver penhorado. Em face do exposto, intime-se a exequente e cumpra-se o despacho de fl. 260, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001440-12.2000.403.6111 (2000.61.11.001440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PISMAR COML/ LTDA X ANTONIO CANCIAN X CARMEN DE OLIVEIRA CANCIAN X MANOEL RODRIGUES MAZALLI X HELENA GERONIMO RODRIGUES

Vistos. 1 - Em face da natureza fiscal dos documentos juntados às fls. 321/392, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se. 2 - Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de Sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. 3 - Fica autorizada a vista com carga dos autos ao patrono da exequente, pelo prazo de 05 (cinco), a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento. 4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 307, última parte, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0005200-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASSIO LUIZ FALCAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra, e considerando o exposto requerimento da exequente formulado pela exequente à fl. 147, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Int.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor da certidão de fl. 117, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, disciplinado pelo artigo 738 caput, do Código de Processo Civil, é preclusivo, ou seja, existe a perda de direito subjetivo processual, não havendo possibilidade de reconstituição do prazo para tal, ficando prejudicado o pleito formulado pelos executados às fls. 59/60 nesse afã. Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir em face da proposta de parcelamento do débito formulada subsidiariamente pela executada (vide fl. 60), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 183/187, remetendo-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do nome de Manoel Fausto Rodrigues do polo passivo. Com o retorno, levante-se a penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 27.140, do 1º CRI local, de propriedade de Manoel Fausto Rodrigues (vide fls. 100/101), o qual deixou de integrar a lide. Por oportuno, encaminhe-se cópia de fls. 162/171, 186/187, e do presente despacho ao E. TRF 3ª Região, visando à instrução da apelação 0002108-12.2002.403.611, lá em trâmite consoante consulta processual cujo extrato segue. Tudo cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

1000250-65.1998.403.6111 (98.1000250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RADIO 950 MARILIA LTDA X JOSE NELSON CARVALHO

Ante o teor da certidão de fls. 49/51 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

1006066-28.1998.403.6111 (98.1006066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE S MAZETO (SP148760))

Ante o teor das certidões de fls. 181/185, e documento de fl. 188, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a exequente se, em face da arrematação noticiada à fl. 188 faz objeção ao levantamento da penhora de fl. 36, justificando. No silêncio entender-se-á que concorda com o cancelamento do respectivo gravame. Em tal caso, independentemente de nova determinação, levante-se a penhora de fl. 36, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Não obstante, consigno que na ausência de manifestação que propicie o prosseguimento da execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

Ante o teor da certidão de fl. 190, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007265-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6)) IRMAO ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAO ELIAS LTDA

Fls. 259/260 verso: defiro.1- Efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.2 - Após, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (IRMÃOS ELIAS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.522,93 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3 - Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.5 - Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos.Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVAL CRIPA e JOÃO CARLOS GONÇALVES, denunciados como incurso nas sanções previstas nos artigos 355, 168, 1º, inciso III, 29 e 61, inciso II, alíneas g e h, todos do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 214), o corréu Ival Cripa foi citado, conforme certidão lavrada à fl. 239. No mesmo ato, o Sr. Meirinho informa que o denunciado João Carlos Gonçalves deixou de ser citado tendo em vista o seu estado de saúde mental.Instado a se manifestar, o d. representante do MPF requereu a instauração de incidente de sanidade mental, o que foi deferido às fls. 252/253. No mesmo decisum, foi nomeada curadora do corréu João Carlos a Dra. Aline Antoniazzi Vicentini, e determinada a intimação do acusado Ival Cripa para constituição de novo defensor.Decorrido in albis o prazo para constituição de defensor pelo corréu Ival Cripa, consoante certificado à fl. 268, foi-lhe nomeado defensor dativo o Dr. Jacilei Cordeiro de Oliveira, nos termos do despacho de fl. 269.O codenunciado Ival Cripa ofertou sua resposta à acusação às fls. 277/285 sustentando, como questão preliminar, que a pretensa lesão atingiu direito

personalíssimo do reclamante, Sr. Sebastião Ferreira da Silva, no bojo da ação trabalhista patrocinada pelo corrêu. Assim, inexistente lesão aos interesses da União, falece à Justiça Federal competência para o processamento da presente ação. Ainda nessa linha, argui que o reclamante faleceu antes mesmo da instauração do inquérito policial, apresentando-se a falta de interesse de agir ante a ausência de representação do prejudicado. Vislumbrou, ainda, a interferência do Estado em negócio particular e lícito, negando validade ao recibo de quitação assinado pelo reclamante. Rechaçou, de outra parte, o alegado patrocínio infiel, postulando sua desclassificação para o tipo previsto no artigo 34, XX, da Lei 8.906/94 (EAOAB). Quanto à acusação de apropriação indébita, aduz que o fato de o banco haver depositado valores na conta do acusado apenas comprova o recebimento do valor posteriormente repassado ao cliente (reclamante). Refuta, outrossim, a alegada prática de uso de documento falso e refere que a falsidade ideológica deverá ser absorvida pelas outras alegações, eis que supostamente delas decorrente. Invoca a atipicidade da conduta e propugna, ao final, pela improcedência da denúncia, com base no princípio da presunção de inocência. À fl. 299 determinou-se a suspensão do processo em relação ao corrêu João Carlos Gonçalves, ante o incidente de sanidade mental instaurado. Pronunciou-se o MPF às fls. 300/302, aduzindo que a resposta apresentada pelo corrêu Ival Cripa não é apta a acarretar sua absolvição sumária. Cópias do incidente de sanidade mental foram juntadas às fls. 306/307 e 310/312, indicando que o denunciado João Carlos apresenta Debilidade psíquica e física, totalmente dependente de cuidados de terceiros (fl. 312). Chamada a curadora nomeada a apresentar resposta à acusação (fl. 316), o prazo assinado escoou sem manifestação (fl. 320). O d. defensor nomeado pela defesa do corrêu Ival Cripa noticiou sua renúncia à nomeação às fls. 323/324. O aludido denunciado constituiu novo advogado às fls. 326/329. Novo curador foi nomeado para o patrocínio da defesa do corrêu João Carlos Gonçalves, nos termos do despacho de fl. 339. O d. causídico manifestou-se às fls. 349/350, noticiando o óbito do acusado João Carlos, confirmado pela cópia da certidão de óbito de fl. 352. Intimado (fl. 353), o d. representante do Parquet Federal propugnou pela decretação da extinção da punibilidade em relação ao acusado João Carlos Gonçalves, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, verbis: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do denunciado João Carlos Gonçalves restou comprovado pela certidão juntada por cópia à fl. 352, tendo o MPF se manifestado pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal, a punibilidade do agente deve ser extinta. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS GONÇALVES, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o IIRGD e o INI (DPF), como de praxe. Sem prejuízo do acima decidido, passo ao enfrentamento da resposta ofertada pelo corrêu Ival Cripa às fls. 277/285. Nesse desiderato, observo que o denunciado alega, preliminarmente, a ilegitimidade de partes e a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a suposta lesão mencionada na exordial acusatória teria atingido apenas o direito de seu patrocinado na reclamatória trabalhista, inexistindo qualquer lesão aos interesses da União. O tipo penal encontra-se assim previsto no artigo 355, do Código Penal, verbis: Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. O delito de patrocínio infiel é crime próprio, cujo sujeito ativo deva ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo ainda a existência de interesse legítimo efetivamente prejudicado. De outra parte, considerando-se que o objeto jurídico é a Administração da Justiça, evidente a tutela de interesses públicos a caracterizar a ação penal como pública (artigo 24, 2º, do Código Penal), de iniciativa privativa do Ministério Público Federal (artigo 257, I, do mesmo estatuto). Ademais, o crime em tela independe de representação, até mesmo porque o tipo penal não prevê que a ação proceder-se-á mediante tal condição. Tendo isso em mira, e considerando que a conduta descrita na peça inaugural ocorreu perante a Justiça do Trabalho (pertencente à Justiça da União), fixa-se a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento desse delito e de outros a ele conexos. Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU, ADVOGADO, A CONDUTA DE PREENCHER RECIBO ASSINADO EM BRANCO POR SEU CONSTITUINTE, E APRESENTÁ-LO À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE COMPROVAR O REPASSE, NÃO EFETUADO, DE VALORES LEVANTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DELITO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, e de oito meses de detenção como incurso no artigo 355 do Código Penal, em concurso material. 2. A denúncia imputa ao réu a conduta de, na qualidade de advogado do reclamante, ter efetuado o levantamento de verba relativa à acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, deixando de repassá-la ao seu constituinte, apresentando nos autos recibo falso para comprovar o repasse que não havia sido efetuado, o que somente ocorreu após representação oferecida pelo novo advogado do reclamante. 3. A imputação de uso de documento falsificado perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, porquanto a lesão advinda da conduta atribuída ao réu atinge o regular funcionamento do Poder Judiciário da União. E a simples imputação do delito de patrocínio infiel,

praticado nos autos de reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, também firma a competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. O crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional. 5. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. Não diz a denúncia, por exemplo, que o acordo foi celebrado por um valor irrisório, a ponto de prejudicar o interesse do reclamante. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Precedentes. 6. Não há como, nesta instância, condenar o réu pelo crime de apropriação indébita, uma vez que a denúncia não diz que o acusado apropriou-se da quantia recebida de seu constituinte. Inaplicável o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, posto que a circunstância elementar do crime de apropriação indébita - o núcleo apropriar-se - não foi descrita na denúncia. E não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. 7. A denúncia menciona expressamente que o recibo foi assinado em branco pelo Reclamante e entregue ao denunciando, que posteriormente o preencheu. Contudo, restou comprovado durante a instrução processual que o réu não preencheu o recibo assinado em branco por seu cliente; ao contrário, foi este que assinou o recibo, já preenchido, sem que tivesse recebido a quantia nele consignada. 8. O tipo do artigo 299 do Código Penal faz referência expressa à inserir ou fazer inserir declaração falsa. Logo, pelo que restou demonstrado durante a instrução processual, não foi o réu quem inseriu declaração falsa. Caberia, é verdade, o aditamento da denúncia, a fim de que fosse o réu acusado de ter usado o recibo ideologicamente falso, porque nele fez seu cliente inserir declaração falsa. Contudo, assim não procedeu a acusação e, como já assinalado, não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28006 - Processo: 0002919-98.2004.4.03.6111 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Data do Julgamento: 03/03/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 95 - destaquei).Outrossim, observo que a denúncia bem delimita o interesse legítimo prejudicado. Confira-se: Aos 03/11/2005, as partes (reclamante e reclamados), representados pelos advogados, ora denunciados, juntaram aos autos petição de acordo extrajudicial, no valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) - fls. 26/28, ao qual o reclamante, pessoalmente, manifestou aquiescência (fl. 29).No dia 02/12/2005, o reclamante Sebastião Ferreira da Silva compareceu em Juízo, afirmando ter recebido apenas o valor de R\$ 350,00 (trezentos reais) do denunciado IVAL CRIPA, requerendo, ainda, uma audiência de tentativa de conciliação haja vista não concordar com os valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 34)Resta derruída, assim, a alegação de atipicidade da conduta em relação ao crime de patrocínio infiel (fl. 284).As demais alegações da defesa são questões a serem apreciadas por ocasião da sentença, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 397, do CPP e, portanto, insuficientes para ensejar a absolvição sumária do denunciado, reclamando dilação probatória.Nestes termos, não prosperam as alegações preliminares da defesa de fls. 277/285.Em prosseguimento, observo que a defesa não arrolou testemunhas.Depreque-se ao E. Juízo da Comarca de Garça, SP, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 212), bem como o interrogatório do réu, encarecendo urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se o acusado de pessoa com 70 anos de idade.Publicue-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002867-37.1994.403.6111 (94.1002867-1) - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0009663-85.1999.403.6111 (1999.61.11.009663-8) - JULIA ORTIZ GIMENEZ SCARPELLI X KIMIMARO ARITA X LUCILENE PEREIRA DA COSTA X LUIZ ANTONIO INHESTA X MARCIA ROZINEY CASTRO(SP165500 - RÉGIS AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO E SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (INSS) o que entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 177/185, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores, deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, informando nos autos.Não concordando com os valores apurados, deverá a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002610-82.2001.403.6111 (2001.61.11.002610-4) - APARECIDO MARCONI(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X IRACEMA DOS SANTOS MARCONI(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes (autora e CEF) o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002839-66.2006.403.6111 (2006.61.11.002839-1) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP231558 - CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA E SP202800 - DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001621-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001621-0) - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à CEF de modo a autorizar à autora o levantamento do saldo do PIS existente em sua conta vinculada.Após, deverá a autora comparecer à agência da CEF para o levantamento do saldo do PIS.Feito o levantamento, deverá a autora informar nos autos.Int.

0002301-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002301-1) - FELICIDADE CAETANO COLOMBO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003608-69.2009.403.6111 (2009.61.11.003608-0) - CELSO DOMINGOS VIANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de coxartrose (CID M 16.0).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18).Nos termos da decisão de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 22), o INSS trouxe contestação às fls. 26/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/40. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Réplica foi apresentada às fls. 43/44.Chamadas as partes a especificarem provas (fls.

45), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 46); o INSS, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fls. 47). Laudo pericial foi acostado às fls. 67/74. O autor manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 77/78, com documentos (fls. 79/80); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82, com a qual anuiu a parte autora (fls. 87). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, com a extinção do processo (fls. 88). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 82 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-66.2011.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisite-se o pagamento dos valores devidos em favor da sra. Suely dos Santos de Oliveira, em conformidade com o acordo de fls. 88/89, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA SEM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA e HIPERTENSÃO (sic) ESSENCIAL (PRIMÁRIA), (CID I11.9 cc I10) (fl. 03), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de demonstração da alegada deficiência. À petição inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Citado (fl. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/45, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo. Réplica foi ofertada às fls. 48/53, com pedido de realização de perícia médica e de estudo social. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fl. 55). Deferidas as provas postuladas pela autora (fl. 60), o auto de constatação foi juntado às fls. 70/80 e o laudo pericial às fls. 81/86. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 92/94 (autora) e 96 (INSS), com documentos (fls. 96-verso/98). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 102 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 96-verso/98, eis que se referem a informações de seu CNIS, de conhecimento comum a ambas as partes. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº

8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 70/80) demonstra que seu núcleo familiar é composto por apenas duas pessoas: ela própria e seu filho Roberto Santana Silva, com 18 anos de idade, portador de deficiência mental leve (CID F70) e estudante da APAE. Residem em imóvel cedido pelo ex-marido da autora, em péssimo estado geral, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 77/80. O sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pela pensão alimentícia paga pelo ex-marido da autora, no importe mensal de R\$ 200,00. Ainda de acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficial de Justiça por ocasião da realização do estudo social, a autora possui outros quatro filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, sem prestação de auxílio a esse núcleo familiar (fl. 74). Dessa forma, de acordo com o estudo social, a renda mensal per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 100,00, inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 81/86) que a autora não o atende. Deveras, o d. perito especialista em Cardiologia assim relatou: No caso da autora, a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) que não é suficiente para a sua incapacitação, pois a Autora está em condição de exercer atividade laboral (resposta ao quesito a de fl. 82). Complementa o experto afirmando que A doença apresentada é classificada como Leve (resposta ao quesito 6, fl. 83) e, em resposta a vários quesitos formulados, assentou que A autora não está incapaz. Assim, pelo que se depreende da prova pericial produzida, as enfermidades que afligem a autora não a incapacitam para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-29.2011.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 108/110) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 99/103-verso, que julgou improcedente o pedido de concessão do amparo assistencial ao idoso, eis que indemonstrada a hipossuficiência econômica. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição no julgamento, pois o marido da autora não possui capacidade física e econômica para realizar trabalhos que lhe proporcionem uma renda além daquela provinda da aposentadoria. O casal vive com a renda da aposentadoria percebida por ele, no valor mínimo e esta já foi excluída do cômputo por V. Exa., portanto a renda é zero (fl. 110, primeiro parágrafo, destaques no original). Por essa razão, pretende seja alterada a

sentença. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver nos autos elementos que contradizem o posicionamento levado a efeito da sentença proferida, eis que o marido da autora encontra-se desempregado, conta com 70 anos de idade, possui problemas de coração, é safenado, e ainda possui altíssimo índice de diabetes (fl. 109, último parágrafo). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Como se depreende da sentença proferida, os vínculos empregatícios do marido da autora e sua condição de saúde foram expressamente considerados no julgamento de improcedência (fls. 102-verso e 103), verbis: Ademais, conforme se observa do extrato do CNIS encartado à fl. 84 e confirmado pela própria parte autora com cópias da CTPS encartadas às fls. 87/90, o marido da requerente ostenta vários vínculos empregatícios com renda considerável (os últimos anotados na CTPS com salários de R\$ 1.052,00 e R\$ 1.372,00 mensais). Ainda que tais contratos de trabalho tenham curta duração, cumpre observar que não há períodos longos de inatividade, situação por ele vivenciada ao menos desde o ano de 2004. Aliás, esses fatos já foram submetidos ao crivo do E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante se vê da r. sentença proferida no bojo dos autos 0004659-52.2008.403.6111 (fls. 41/45), verbis: Desta feita, na data em que a investigação social foi realizada, ou seja, em 31 de outubro de 2008, o marido da autora estava com vínculo empregatício em pleno vigor, informação esta, inclusive, não prestada a Sra. Oficiala. O que se conclui, portanto, é que o marido da autora, ainda que com os problemas de saúde que alega possuir, relatados na investigação social produzida, possui capacidade física e econômica para realizar trabalhos que lhe proporcionem uma renda além daquela provinda da aposentadoria. Assim, compartilhando os bem lançados fundamentos da r. sentença noticiada, entendo que resultou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HERCÍLIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (osteopenia difusa e osteoartrose), não tendo condições de exercer atividades laborativas. Esclarece que requereu administrativamente a concessão do benefício, porém os peritos do INSS entenderam que ela estava apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/138). Nos termos da decisão de fls. 141, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Quesitos da parte autora foram juntados às fls. 143/144. Citado (fls. 145), o INSS trouxe contestação às fls. 146/152. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 164/166. A autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 170/172); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 174, acompanhada de documentos (fls. 175/179), com a qual anuiu a autora (fls. 184). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser

discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 174 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 37/40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELLEN CRISTINA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, evento ocorrido em 16/01/2012. Informa a autora, na inicial, que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício, eis que manteve vínculo empregatício no período de 18/01/2011 a 19/04/2011, com contrato por prazo determinado. Diante disso, sustenta que, no momento da ocorrência do parto, mantinha a qualidade de segurada, não podendo, assim, a autarquia desonerar-se da responsabilidade pelo pagamento do referido benefício. Relata, outrossim, que requereu administrativamente o benefício ora postulado, cujo pedido, todavia, foi indeferido, ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa, uma vez que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, b, ADCT). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 29/31. Citado (fl. 35), o réu trouxe contestação às fls. 39/40-verso, instruída com os documentos de fls. 41/42, apresentando proposta de acordo. No mérito, tratou dos requisitos para a percepção do benefício reclamado, asseverando que a autora foi dispensada sem justa causa no período compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, de forma que a obrigação de pagamento é da empresa/empregador. Réplica foi ofertada às fls. 45/47, refutando-se a proposta de acordo formulada. Chamadas à especificação de provas (fl. 48), manifestaram-se as partes às fls. 49 (autora) e 50 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. De tal sorte, indefiro o pleito formulado pela autora à fl. 49 e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão desse benefício, exige-se a comprovação da qualidade de segurada da requerente, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, e, ainda, da carência mínima de dez contribuições mensais nas hipóteses de contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. No caso de segurada empregada, dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91. Na espécie, conforme já asseverado na decisão de urgência, o nascimento da prole restou demonstrado pela certidão acostada à fl. 18, indicando que a filha da autora, Kethellen Beatriz Pedro, nasceu em 16/01/2012. De outro giro, verifica-se que a autora manteve relação de emprego no período de 18/01/2011 a 19/04/2011, conforme anotado em sua CTPS (fl. 24). Assim, consoante o estabelecido no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, a requerente, mesmo estando desempregada quando do nascimento de sua filha, em 16/01/2012 (fl. 18), mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, em sua

redação originária, nunca teve amparo legal por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos artigos 15 e 71 do referido diploma legal, razão pela qual tal argumento não pode obstar a concessão do benefício. Outrossim, como bem apanhado pelo próprio Instituto-réu (fl. 40), a Administração Pública editou o Decreto 6.122/2007 alterando a redação do aludido dispositivo e acrescentando-lhe o parágrafo único, com o seguinte teor: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Redação anterior: Art. 97. O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. No caso dos autos, a autora trouxe documento médico à fl. 17 indicando BIOMETRIA FETAL COMPATÍVEL COM 19 SEMANAS, com tolerância de 7 (sete) dias, com tempo de amenorréia de 19 semanas e 1 dia, reportando à data de 27/04/2011 - posterior, portanto, ao término do contrato de trabalho, em 19/04/2011. Tais marcos autorizam a conclusão de que a concepção foi posterior ao término do vínculo empregatício, amoldando-se à hipótese do parágrafo único do artigo 97, supratranscrito. De todo modo, a demissão imotivada da requerente é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 904733, Processo: 200303990315197, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91. III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ A QUO. ART. 558 DO CPC. 1. ...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam. (STJ - SLnº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004). 2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa ad causam na propositura da ação civil pública em questão. 3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantém vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias. 4. Ausência, pois, dos

pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 5. Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região, AGT - AGRAVO INTERNO - 128104, Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, QUARTA TURMA, DJU - Data: 27/09/2004 - Página: 116) Dessa forma, entendo que é devido à autora o pagamento do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, encargo que, no caso, é da autarquia, por se tratar de prestação que deve ser custeada pelos cofres da Previdência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora SUELLEN CRISTINA PEDRO o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do nascimento (16/01/2012 - fl. 18). Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 29/31. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, descontados os valores pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, esses contados da citação, incidentes de forma englobada quanto as prestações anteriores a tal ato processual e mês a mês quanto as posteriores. Em conformidade com a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Justifica-se o percentual mínimo ora arbitrado (artigo 20, 3º, do CPC) ante a proposta formulada pelo INSS, motivadamente recusada pela autora (fl. 46). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SUELLEN CRISTINA PEDRO RG: 40.773.568-9-SSP/SPCPF: 381.247.528-69 Nome da Mãe: Sebastiana Ignácio Pedro Endereço: Rua Salvador Salgueiro, 1058, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Período de Pagamento do benefício: 120 dias. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 16/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-40.2008.403.6111 (2008.61.11.001517-4) - SALVINA ANDRADE CARNEIRO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001518-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001518-6) - LEONOR TEIXEIRA CRUZ ALVES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001156-52.2010.403.6111 (2010.61.11.001156-4) - DURVALINA BORGES GUIMARAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores objeto do acordo (fl. 202) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento. Int.

0000765-63.2011.403.6111 - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento dos valores objeto do acordo (fl. 114) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requisite-se e após aguarde-se seu pagamento. Int.

0002751-18.2012.403.6111 - VALMIR IGNACIO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003059-54.2012.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, Médico Psiquiatria cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003103-73.2012.403.6111 - HELENA PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que

apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003127-04.2012.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de outubro 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art.

267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Reconsidero, respeitosamente, o r. despacho proferido à fl. 167.Por ora, aguarde-se a notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 163.Com a informação, voltem conclusos.

0000206-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000206-0) - MANUEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 -

MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEUS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA ALVES DEMEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0006156-33.2010.403.6111 - BENEDITA TEODOSIO DOS REIS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEODOSIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3864

MONITORIA

1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECOES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Mantenho a decisão de fl. 359, uma vez que apesar da causídica ter peticionado nos autos às fl. 218 não possuía poderes para tanto (fl. 180). Dê-se vista à União para ciência desta decisão, bem como daquela de fl. 359. Int.

0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8) - CURY & CIA/ LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STJ.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003872-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003872-3) - JOSE FERREIRA X LUCIA MARIA FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004658-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004658-8) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004932-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004932-2) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA, representado por sua genitora e curadora, Sra. Laurinda Rodrigues Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Em prol de sua pretensão, sustenta o autor, em síntese, ser portador de moléstias caracterizadas como CID F06 - OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS DEVIDOS A LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL E A DOENÇA FÍSICA e CID F71 - RETARDO MENTAL MODERADO (fl. 02), razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 17/01/2008 restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24).Cópias do feito indicado no termo de prevenção de fl. 25 foram juntadas às fls. 31/83.Intimado a esclarecer o motivo de ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fl. 86), manifestou-se o autor às fls. 87/88.Instado novamente a informar se houve mudança fática na situação econômica do seu núcleo familiar (fl. 89), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado, consoante certidão lavrada à fl. 89-verso.O MPF teve vista dos autos e requereu a intimação pessoal da representante do autor (fl. 91), o que foi deferido (fl. 92) e cumprido (fl. 95).À fl. 96, informou o autor que atualmente a família reside perto de favela em difícil condição.Afastada a possibilidade de conexão ou coisa julgada relativamente ao feito indicado no termo de prevenção, a análise do pleito de tutela antecipada restou postergada para após a realização do estudo social (fls. 97/98-verso). Na mesma oportunidade, a parte autora foi chamada a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.O autor requereu o beneplácito da justiça gratuita à fl. 100, e o auto de constatação foi juntado às fls. 103/103.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 110/111.Citado (fl. 119), o INSS apresentou sua contestação às fls. 120/125, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo, além de não haver demonstração da alegada incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 126/129).Chamadas à especificação de provas (fl. 130), manifestaram-se as partes às fls. 131 (autor) e 132 (INSS).Deferida a realização da prova pericial (fl. 133), o laudo médico foi juntado às fls. 141/144, a respeito do qual disseram as partes às fls. 147 (autor) e 149 (INSS), com documentos (fls. 149-verso/152-verso).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 156/158, opinando pela procedência do pedido.Após a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (fl. 159), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPara o desate da lide, reputo suficientes o estudo social e o laudo pericial juntados às fls. 103/109 e 141/144, afigurando-se despicienda a prova testemunhal postulada pelo autor à fl. 131, razão pela qual a indefiro, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o

pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. O autor, contando atualmente 30 anos de idade, eis que nascido em 15/07/1982 (fl. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 141/144, o autor é portador das doenças relacionadas no CID 10 como F06.2 Transtorno Delirante orgânico [tipo esquizofrênico] e F71.1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (fls. 142 e 143), patologias que geram incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 143).Acresça-se a isso tratar-se de pessoa interditada, conforme certidão acostada à fl. 13, preenchendo o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito.Passo, pois, à análise da hipossuficiência econômica.Conforme informado no estudo social realizado às fls. 103/109, o núcleo familiar do autor é constituído por três pessoas: ele próprio; sua genitora, Sra. Laurinda Rodrigues de Freitas, 56 anos de idade; e seu padrasto, Sr. Carlos Freitas, atualmente com 51 anos de idade. Residem em imóvel cedido por um amigo da família, sendo que em troca a mãe do autor cozinha para o mesmo (fl. 106). A casa tem aspecto geral ruim, conforme referido pelo Sr. Meirinho e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 107/109.A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pela genitora do autor no trabalho informal como manicure, o que lhe rende cerca de R\$ 150,00 mensais, além do trabalho informal e esporádico de servente de pedreiro realizado pelo padrasto do requerente, auferindo R\$ 250,00 em média.Todavia, conforme já mencionado na decisão de fls. 110/111, a genitora do autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez de valor mínimo desde 20/12/2006, fato demonstrado pelo extrato do sistema DATAPREV encartado à fl. 113.Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pela genitora do autor não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa deficiente.De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 400,00 mensais em média, gerando uma renda per capita de R\$ 133,33, valor que extrapola minimamente o limite legal fixado à época em R\$ 127,50, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 510,00.Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando o relatório fotográfico acostado às fls. 107/109.Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por três

pessoas e a renda de R\$ 400,00 -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rel 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Aliás, nesse raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONOMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial da eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP). Por fim, ressalte-se o teor da Súmula nº 1, editada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo-lhe devido o benefício desde o requerimento formulado na orla administrativa, em 17/01/2008 (fl. 24). Ante a data de início ora fixada, não há falar de parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 04/12/2009. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 17/01/2008 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA (representado por Laurinda Rodrigues Freitas) RG 43.260.972-6-SSP/SPCPF 327.140.888-21 Nome da mãe: Laurinda Rodrigues Freitas End. Rua Salvador Salgueiro, 602, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário

mínimoData de início do benefício (DIB): 17/01/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DAIANE CRISTINA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias mentais, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/20.Citado (fl. 24-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/30, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou documentos (fls. 31/32).Sem réplica (fl. 35), as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 36), ambas requerendo a realização de estudo social e de prova pericial médica (fls. 36-verso e 37).Deferida a realização das provas requeridas (fl. 38), o auto de constatação foi juntado às fls. 47/52 e o laudo médico pericial às fls. 53/57.Sobre as provas produzidas, manifestou-se apenas o INSS às fls. 60 e verso, com documentos (fls. 61/64).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 67/68, opinando pela procedência do pedido.Às fls. 71/72 a autora noticiou a redução da renda mensal familiar, complementando a informação às fls. 75/76.Acerca dos documentos juntados, teve ciência o Instituto-réu à fl. 78.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. A autora, contando atualmente 23 anos de idade, eis que nascida em 16/07/1989 (fl. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 53/57, a autora é portadora das doenças relacionadas no CID 10 como G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas) e F07.0 (Transtorno de Personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral) (fl. 55), patologias que geram incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - idem).E, mais à frente, conclui:Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão) concluo ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fl. 57).Reputo, pois, preenchido o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito, e passo à análise da hipossuficiência econômica.Conforme informado no estudo social realizado às fls. 47/52, o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela própria; seu companheiro, Sr. Milton Marcelino de Souza, 26 anos de idade; e seus filhos,

Miguel Henrique Teixeira de Souza, 3 meses de idade, e Geovana Fernanda Teixeira Alves, 4 anos de idade. Residem em imóvel localizado na Fazenda Água Limpa, de propriedade da UNIMAR, onde trabalha o companheiro da autora, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 51/52. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pelo companheiro da autora como empregado da Fazenda Água Limpa, o que lhe rende R\$ 545,00 mensais, além da pensão alimentícia paga pelo primeiro companheiro da autora, pai de Geovana Fernanda Teixeira Alves, no importe mensal de R\$ 150,00. Informa o INSS à fl. 64, todavia, que a renda auferida pelo companheiro da autora à época do estudo social (maio de 2011) foi de R\$ 664,40. Porém, a autora demonstrou às fls. 71/72 e 75/76 a redução da renda mensal auferida pelo seu companheiro, decorrente do pagamento de pensão alimentícia em favor de Leandro Henrique de Souza, a contar de setembro de 2010 (fl. 72). E conforme deixa entrever a folha de pagamento encartada à fl. 76, os proventos totais de Milton Macelino de Souza em dezembro de 2011 foram de R\$ 781,62, dos quais deduziu-se o valor de R\$ 198,56 a título de pensão alimentícia, restando 583,06 - compatível, portanto, com o valor de R\$ 545,00 informado à Sra. Oficiala de Justiça por ocasião do estudo social, em maio de 2011. De tal sorte tem-se que a renda familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 695,00 (R\$ 545,00 + R\$ 150,00) mensais, gerando uma renda per capita de R\$ 173,75, valor que extrapola o limite legal fixado à época em R\$ 136,25, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 545,00. Acresça-se a isso o fato de que a autora e sua família não têm gastos com água, energia elétrica, aluguel ou IPTU, conforme relatado no quadro de fl. 50-verso. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, por ser portadora de diversas patologias ortopédicas, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/40). Por despacho exarado às fls. 44, a parte autora foi chamada a promover a emenda à inicial, formulando pedido com suas especificações, bem como indicando o valor adequado a sua pretensão. Manifestação da autora às fls. 45. Recebida a emenda à inicial, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 46). Citado (fls. 47), o INSS trouxe contestação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/57; preliminarmente agitou prejudicial de prescrição, no mais asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros legais. Réplica às fls. 60/62. Por meio da decisão de fls. 66, o laudo pericial trazido pela parte autora às fls. 29/31 foi considerado como prova emprestada, haja vista que a mesma foi produzida com a observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 67 e o INSS às fls. 69, pleiteando pelo deferimento de nova perícia médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 87/91. A autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 92-verso); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 94, acompanhada de documentos (fls. 95), com a qual anuiu a autora (fls. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 94 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da

transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifiquem-se caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-23.2010.403.6111 - LUIZ ROGERIO DE ALMEIDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005147-36.2010.403.6111 - CLEMENTE COSTA ARAUJO(SP065018 - NELSON CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005230-52.2010.403.6111 - ANA WALKIRIA ALBIERI(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005564-86.2010.403.6111 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES CUNHA BRONZOLI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre a manifestação do INSS de fls. 70 e documentos que a acompanham (fls. 71/72), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS ALBERTO NONATO, representado por seu curador e genitor, Sr. Bento Alberto Nonato Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de SÍNDROME DE DOWN, PARALISIA CEREBRAL, CATARATA CONGÊNITA E DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO CIDS Q 90.9, G 80.9, Q 12.0 e K 21.9 (fl. 03), o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. Não obstante, o requerimento formulado na via administrativa em 02/02/2010 restou indeferido, ao argumento de que a renda da família era superior àquela exigida por Lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/106). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a produção antecipada do estudo social (fls. 109/110-verso). Citado (fl. 115), o INSS ofertou sua contestação às fls. 116/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/125, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. O auto de constatação foi juntado às fls. 128/131, sendo o pleito de antecipação da tutela reapreciado e indeferido às fls. 134/135-verso. O autor manifestou-se em réplica e sobre o estudo social às fls. 145/148; sobre a prova produzida, disse o INSS às fls. 150 e verso, com documentos (fls. 151/157). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 159 e verso, opinando pela improcedência do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 160 e verso) determinando-se a realização de perícia

médica. Às fls. 162/163 o autor formulou seus quesitos e noticiou sua interdição, trazendo os documentos de fls. 164/175. O laudo médico foi juntado às fls. 187/191, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 194/195 (autor) e 197 e verso (INSS), com documentos (fls. 198/204). Sobre os documentos juntados pelo Instituto-réu, teve ciência a parte autora às fls. 207 e verso. O MPF teve nova visa dos autos e exarou ciência à fl. 208. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Analisando, por primeiro, a alegação de incapacidade. No laudo pericial de fls. 187/191, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que O autor apresenta déficit mental, não interagindo com o meio ambiente e não respondendo às solicitações verbais (Exame físico, item A, fl. 187). E acrescenta: O autor não sustenta a cabeça, não fala (só emite sons). Fácies características da Síndrome de Down, déficit visual importante em ambos os olhos devido catarata congênita. Marcha: só com auxílio de terceiros. Tetraparesia espática. Deglutição apenas para alimentos líquidos. Dificuldade de sustentar a cabeça. Língua protusa para fora da cavidade bucal. Retardo mental grave devido paralisia cerebral (fl. 188). Em razão desse quadro, conclui o d. experto que Devido o retardo mental grave, o autor encontra-se total e permanente para qualquer atividade laborativa, e incapaz de responder pelos atos da vida civil. Necessita de ajuda de terceiros para sobreviver (fl. 191, sic). O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade total e permanente do autor, pessoa inclusive interdita (fl. 164), preenchendo um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial. Remanesce, assim, a análise da alegada hipossuficiência econômica, o que passo a fazer. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 128/131) informa que o núcleo familiar da autora é formado por seis pessoas: ele próprio; seu genitor, Sr. Bento Alberto Nonato Filho, 48 anos de idade, marceneiro; sua madrasta, Sra. Maria de Fátima Correia, 52 anos, do lar; e seus irmãos David Alberto Nonato, 24 anos, ajudante de marceneiro, Gizele Faria Nonato, 25 anos, sem ocupação, e Thiago Alberto Nonato, 15 anos, estudante. Residem em imóvel financiado, novo e em bom estado geral (fl. 130). Conforme informado ao Sr. Meirinho, a renda familiar total importava um salário mínimo (fl. 130), auferido pelo genitor do autor (fl. 129). Entretanto, conforme já asseverado na decisão de fls. 134/135-verso, e tal como se observa dos extratos do sistema DATAPREV encartados às fls. 136/142, a madrasta do autor é titular do benefício de pensão morte - NB 057.223.791-0, no valor de R\$ 805,88; a irmã Gizele trabalha em uma panificadora, desde janeiro/2011, com salário de R\$ 630,00 naquela competência; e o irmão David, diferentemente do apontado no relatório social - ser ajudante de marcenaria - mantém vínculo de emprego junto a Casa do Som Com. e Ind. Ltda. ME, com salário de R\$ 984,00 para o mês de janeiro/2011, informações essas omitidas por ocasião do auto de constatação social realizado em 23/02/2011 (fls. 131). Desse modo, tem-se que a renda familiar do autor totalizava, à época da realização do estudo social, R\$ 2.329,00, aproximadamente, gerando uma renda per capita de R\$ 388,00, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pelo autor. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e,

assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por MÁRCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de OBESIDADE, LOMBALGIA, DESLOCAMENTO DAS VERTEBRAS, FIBROMIALGIA (sic), HIPERTENSÃO ARTERIAL E TRANSTORNO DEPRESSIVO (fl. 02), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de demonstração da alegada deficiência. À petição inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e do estudo social (fl. 24). Citado (fl. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/38, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo. O auto de constatação foi juntado às fls. 45/50, e o laudo pericial produzido por especialista em Ortopedia veio aos autos à fl. 53. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 56/59 (autora) e 61 (INSS). Às fls. 79/84 foi acostado o laudo médico psiquiátrico, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou à fl. 88, com documentos (fls. 88-verso/91). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 94. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 88-verso/91, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 45/50) demonstra que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Dorival Aparecido Genoti, 53 anos de idade; e sua filha, Laila Ferreira Genoti, 15 anos, estudante. Residem em edícula existente nos fundos do imóvel locado pelos pais da autora, em estado geral precário, conforme informado pela Sra. Oficiala de Justiça e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 48/50. O sustento desse núcleo familiar

é provido pelos escassos bicos de pedreiro realizados pelo marido da requerente, bem assim pelo benefício de Bolsa-família recebida pela filha, no importe mensal de R\$ 80,00. Ainda de acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça por ocasião da realização do estudo social, o bolsa-família constitui a única renda fixa que a família possui (fl. 46-verso, in fine). Cabe registrar, nesse ponto, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal os rendimentos eventuais auferidos pelo marido da autora, exatamente pelo seu caráter esporádico. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela renda do benefício bolsa-família auferida pela filha da autora, no importe mensal de R\$ 80,00, que, dividida por aqueles que residem sob o mesmo teto (autora, marido e filha), mostra-se inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se das perícias realizadas nos autos (fls. 53 e 79/84) que a autora não o atende. Deveras, o d. perito especialista em Ortopedia assim relatou: No exame físico apresentou dor em coluna lombar baixa com a palpação e mobilidade. Teste de laségue e wasserman negativos. Dores referidas em pés e joelhos com a mobilidade e palpação, sem edema (fl. 53). E em razão desse quadro, concluiu que a autora apresenta queixas ortopédicas mas as mesmas não causam incapacidade. A mesma conclusão foi tirada pelo d. médico perito especialista em Psiquiatria. Confirase: Pelos dados anamnésicos, atestados apresentados, concluo que a Periciada é portadora de Outros transtornos ansiosos (fl. 82). Apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fl. 83). Assim, pelo que se depreende dos laudos periciais apresentados, as enfermidades que afligem a autora não a incapacitam para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALISSON JOSÉ SILVA COSTA, representado por sua genitora, Sra. ELAINE APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de deformações congênicas do pé, deambulando com dificuldade e sem condições de realizar nenhum tipo de esporte ou brincadeiras da idade. Alega, assim, tratar-se de pessoa portadora de deficiência e sua família não reúne condições de prover seu sustento, preenchendo os requisitos para o gozo do benefício assistencial reclamado. À inicial, juntou documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 24/25-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que foi atendido às fls. 28/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/42, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo. Réplica do autor às fls. 45/65. Chamadas à especificação de provas (fl. 66), manifestaram-se as partes às fls. 68 (autor) e 69 (INSS). Deferidas as provas postuladas (fl. 70), o auto de constatação foi juntado às fls. 78/89 e o laudo pericial médico às fls. 90/92. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 95/98 (autor) e 100 (INSS), com documentos (fls. 100-verso/102). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 106 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 100-verso/102, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu genitor, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 78/89) demonstra que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: ele próprio; seus genitores, Sra. Elaine Aparecida da Silva, 41 anos, do lar, e Sr. Jorge Costa, 44 anos, açougueiro; e seus irmãos, Anayane Victoria da Silva Costa, 2 anos de idade, Welton Henrique da Silva Costa, 16 anos, estudante, e Alexia Cristina Silva Costa, 11 anos, estudante. Residem em imóvel alugado, em condições ruins de habitabilidade, conforme afirmado pelo Sr. Meirinho (fl. 83) e confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 85/89.O sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo salário mensal de R\$ 800,00 auferido pelo genitor do autor, no exercício da profissão de açougueiro. Ainda de acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça por ocasião da realização do estudo social, o autor possui outros dois irmãos, ambos casados e residindo com as respectivas famílias, os quais não prestam auxílio financeiro a esse núcleo familiar.Dessa forma, de acordo com o estudo social, a renda mensal per capita desse núcleo familiar é de R\$ 133,33, inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente estabelecido em R\$ 155,50, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 622,00.A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, remanescendo a análise da alegada deficiência.No caso em apreço, contudo, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 01/05/1998 (fl. 11), contando hoje, portanto, quatorze anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado.Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 90/92, o autor apresenta cicatriz cirúrgica em região lateral de tornozelos direito e esquerdo, com pés planos e limitação de movimentos de extensão dos pés, mas deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação (fl. 90). Em razão do quadro observado, concluiu que a Criança não apresentou incapacidade para o convívio social, estuda, frequenta escola, deambula normalmente, sem incapacidade para suas atividades habituais (idem). Acrescenta que O autor é uma criança com 13 anos de idade; deambulando normalmente, sem auxílios, é ativa, frequenta escola (cursando 9º ano) e possui convívio social normal com as outras crianças (resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 91).Assim, pelo que se depreende dos laudos periciais apresentados, as enfermidades que afligem o autor não o caracterizam como deficiente, eis que inexistente a alegada limitação para o desempenho de atividades compatíveis com sua idade.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do

disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JADER BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12.04.2011, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de sérios problemas de acuidade visual (compressão extrínseca devido a massa tumoral selar), tendo, inclusive, se submetido a procedimento cirúrgico, de modo que não reúne condições de exercer nenhuma atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31).Nos termos da decisão de fls. 34/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 47), o INSS trouxe contestação às fls. 48/56. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.Laudo pericial foi acostado às fls. 70/73.O autor manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 76/77); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 79, acompanhada de documentos (fls. 80), com a qual anuiu o autor (fls. 87).A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 79 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo que formulou em 23/01/2006, pois se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de diversos transtornos psiquiátricos que a impedem de trabalhar.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/46). Por meio da decisão de fls. 49/51 concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho.Quesitos da autora foram anexados às fls. 57/58.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 60/68, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS foram juntados às fls. 70/71.O laudo pericial foi anexado às fls. 76/81. Ante a conclusão do perito judicial, determinou-se à parte autora que indicasse pessoa para atuar como sua curadora especial e regularizasse sua representação processual, providências que foram cumpridas às fls. 86/89 e 93.Às fls. 84/85, manifestou-se a autora sobre a prova pericial produzida, ocasião em que formulou pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e ofereceu parecer às fls. 95/100, opinando pela antecipação da tutela e, no

mérito, pela procedência do pedido exordial, com o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. Por sua vez, chamado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme fls. 103, que foi recusada pela parte autora (fls. 110/111). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se expedir a guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 112/114). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, consoante as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/24, 26 e 29) e os registros no CNIS (fls. 53, frente e verso). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 76/81, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora apresenta transtorno afetivo bipolar e transtorno dissociativo - CID F31.6 e F44.0 (Discussão e Conclusão - fls. 80, supra) e, segundo o expert (fls. 81, parte final): considerando o estado psicopatológico da paciente (vide discussão), concluiu ser a mesma total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Quanto ao início da incapacidade, informa o especialista que os sintomas iniciais da doença ocorreram a partir de 1984, ocorrendo uma progressão, como é da característica de algumas doenças psiquiátricas, sendo que, por várias vezes, a paciente apresentou sintomatologia que não permitia o exercício de atividade laborativa. Afirmo, contudo, que não há data precisa para o início da incapacidade, sendo que a evolução do quadro tornou-a incapaz de forma definitiva para o trabalho (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 79). Nesse contexto, considerando que o médico perito não foi capaz de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade, a DIB deve ser fixada a partir do laudo médico, datado de 28/09/2011, quando expressamente se reconheceu a incapacidade da autora para o trabalho, e não a partir do requerimento administrativo formulado em 23/01/2006, como requerido na inicial, vez que não restou comprovada a presença da incapacidade desde então. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem assim, faz jus à concessão do abono anual, eis que decorrência lógica e legal do benefício de aposentadoria. Por fim, considerando a data de início do benefício acima fixada (28/09/2011) e a do ajuizamento da ação (26/05/2011), não se vê incidência de prescrição. DO ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Reclama a autora, ainda, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Tal pedido não foi por ela formulado na inicial, mas somente após a realização da perícia médica, consoante fls. 84/85, e acerca do qual nada disse a autarquia. Não obstante, ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, referido acréscimo é admitido, sem que tal situação implique em decisão ultra ou extra-petita, além de se adequar à fungibilidade que norteia os benefícios por incapacidade e estar em consonância com o art. 462 do CPC. Dispõe o dispositivo legal citado: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. Na espécie, o perito judicial esclareceu que Paciente necessita de tratamento médico contínuo. Quanto às atividades diárias da paciente a mesma apresenta dificuldade em realizá-las, porém apresenta condições para: alimentação, cuidados de higiene, deambulação. Apresenta dificuldades em comprar, ir a bancos, realizar tarefas mais elaboradas (resposta ao quesito 5 da autora - fls. 79). Assim, não havendo necessidade do acompanhamento permanente de outra pessoa para realizar as atividades básicas diárias que sozinha ficaria impossibilitada de executar, a autora não faz jus ao acréscimo postulado, eis que o motivo do adicional, como mencionado, é o auxílio contínuo e não ocasional de cuidador. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no

provisão jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de 28/09/2011, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com desconto dos períodos em que a autora esteve comprovadamente desempenhando atividade profissional, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando que os atrasados estão compreendidos no período de vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (01/07/2009), para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.007, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 103, frente e verso). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO Mãe: Maria Bolognesi Franco RG: 17.923.189-3 CPF: 130.908.438-62 End.: Rua Monsenhor João Batista Toffoli, 400, Bairro Argolo Ferrão, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 28/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZA DE FÁTIMA MARQUES MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que, por ser portadora de problemas ortopédicos em coluna (escoliose e lordose lombar), encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, cuja natureza é exclusivamente braçal. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Nos termos da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 35), o INSS trouxe contestação às fls. 36/42. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 56/64. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 67/68); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70, acompanhada de documentos (fls. 71), com a qual anuiu a autora (fls. 76). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 70 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária

gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que, por ser portadora de doenças incapacitantes (escoliose lombar e redução do espaço discal L5-S1), não tem condições de exercer atividades laborativas. Esclarece que requereu na via administrativa a concessão do benefício, porém os peritos do INSS entenderam que ela estava apta ao trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/18). Nos termos da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Na mesma oportunidade a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, ante a indicação de tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12). Às fls. 27, foi regularizada a representação processual da autora. Citado (fls. 28), o INSS trouxe contestação às fls. 29/32. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 44/46. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 50/51); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53, acompanhada de documentos (fls. 54), com a qual anuiu a autora (fls. 57). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, com a extinção do processo (fls. 60). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 53 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12.03.2011, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que, em decorrência de grave fratura sofrida no pé, está impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas como trabalhador rural. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Nos termos da decisão de fls. 26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 30), o INSS trouxe contestação às fls. 31/34. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício

por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 42/47. O autor manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 51); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53, acompanhada de documentos (fls. 54), com a qual anuiu o autor (fls. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 53 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifique-se caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-79.2011.403.6111 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 65 anos de idade, além de ser portadora de diversas enfermidades. Informa que seu marido, também idoso, auferia um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24.06.2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/29). Nos termos da decisão de fls. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 41/51). A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação social e sobre a contestação às fls. 54/66. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o estudo social realizado às fls. 68, anexando documentos (fls. 68v./71). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73/74, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 68v./71, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para

a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida em 13.06.1946 (fls. 20), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 41/51, datado de 18.03.2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela, que não possui renda própria, e seu marido, Noel Rodrigues de Oliveira, que conta hoje 62 (setenta e dois) anos de idade (fls. 43) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo, segundo informado ao Sr. Meirinho (fls. 43) e confirmado pelo extrato DATAPREV acostado às fls. 68-verso. Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora possui três filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, não percebendo qualquer ajuda financeira dos mesmos (fls. 45), contando, apenas, com o auxílio esporádico de terceiros no tocante ao vestuário (fls. 46). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, ante o requerimento formulado na via administrativa, em 24.06.2011 (fls. 23), é devido a partir de então. Logo, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de tratar a autora de pessoa idosa, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora NAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24.06.2011 (fls. 23) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA RARG: 23.606.894-5 CPF: 067.977.948-54 Nome da Mãe: Sebastiana Maria Cândido Endereço: Rua Alípio Duarte de Almeida, nº 44, Pq. Das Vivendas, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24.06.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-14.2011.403.6111 - ZILBETE GONCALVES MOLINARI (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ZILBETE GONÇALVES MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 27. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. Citado à fl. 31, o réu apresentou contestação às fls. 34/38. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Réplica apresentada às fls. 43/45. O auto de constatação foi juntado às fls. 46/56. Por decisão proferida à fl. 57, deixou-se para apreciar o pedido da tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 63/64 (autora) e 66 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 68, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 66 (sessenta e seis) anos, eis que nascida em 13/01/1945 (fl. 21), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 46/56 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Sergio Molinari, 79 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 53/56. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, além de aluguel de imóvel, o que lhe rende R\$ 700,00 mensais. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício

de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 48) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Resta, assim, como rendimento familiar, apenas a quantia de R\$ 700,00; o qual, todavia, dividida pelos integrantes da família, supera o limite legal de do salário mínimo. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ODETE PERES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 74 anos de idade, além de ser portadora de neoplasia maligna no colo do útero (CID C53.0). Informa que seu marido, também idoso, auferia um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. Postula, assim, a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 30.06.2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e prioridade de tramitação no feito, o pleito de antecipação da tutela restou, por ora, indeferido, nos termos da decisão de fls. 24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. O réu foi citado às fls. 28. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 29/39). O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 45/47. Às fls. 51, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar sobre a contestação e o estudo social realizado. O INSS manifestou-se a cerca do auto de constatação às fls. 53, com documentos (fls. 53v./55). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57/59, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 53v./55, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 74 (setenta e quatro) anos, eis que nascida em 03.11.1937 (fls. 11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 29/39, datado de 06/03/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Sebastião Vitor dos Santos, que conta hoje 84 (oitenta e quatro) anos de idade (fls. 31) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de um salário mínimo, segundo informado ao Sr. Meirinho (fls. 31) e confirmado pelo extrato DATAPREV acostado às fls. 48. Ainda de acordo com as informações do referido estudo social, a autora possui nove filhos, dos quais uma encontra-se residindo em edícula existente nos fundos de sua casa, com sua respectiva família, sem pagar-lhe aluguel. Seus demais filhos encontram-se casados e com família própria para sustentar, razão pela qual não recebe auxílio financeiro dos mesmos (fls. 33). Verifica-se, por fim, que o casal possui despesas totais no montante aproximado de R\$ 640,00 mensais, haja vista que tão-somente o vestuário é composto por doações esporádicas diversas (fls. 34/35).Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Embora a parte autora tenha pleiteado, na inicial, pela implantação do benefício desde 30.06.2011, data do suposto requerimento administrativo, verifico, pelo documento de fls. 15, que, na verdade, o pedido administrativo foi formulado em 04.07.2011. Por tais razões, o benefício é devido a partir de então.Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora ODETE PERES DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 04.07.2011 (fls. 15) e renda mensal no valor de um salário mínimo.Ante o decidido, RATIFICO a

decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 45/47. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ODETE PERES DOS SANTOSRG: 36.934.849-7CPF: 331.541.268-56 Nome da Mãe: Angelina Aparecida Endereço: Rua Yassutaro Matsubara, nº 253, Jd. Poliana, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04.07.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 23.04.2012 À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-62.2008.403.6111 (2008.61.11.001522-8) - MARIA MADALENA ALVES DE MORAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0001677-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001677-4) - MARIA DE BARROS SANCHES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006622-27.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003105-43.2012.403.6111 - ANA PAULA BARBOZA (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que está acometida por diversas doenças psiquiátricas - alucinações audiovisuais, tristeza, isolamento social, humor hipotímico, ideação suicida, depressão grave, transtorno obsessivo compulsivo, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido na via administrativa. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora ingressou ao RGPS em 1995 como contribuintes individual; após, manteve vínculos empregatícios nos períodos 16/12/1998 a 30/05/2003 e 02/02/2004 a 10/2006 (ao menos); posteriormente, retomou os recolhimentos previdenciários a partir da competência 01/2011 a 06/2012. Assim, a princípio, ostenta a autora os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 12, datado de 07/08/2012 a profissional médica

informa que a autora apresenta quadro subagudo (há quarenta dias vem piorando), caracterizado por: tristeza, adinamia, anedonia, alterações do sono, e do apetite, isolamento social, dores inespecíficas (...), impulsos agressivos (...) no momento desequilibrada emocionalmente, necessitada de cuidados e supervisão constantes da família. Solicito de quarenta a cinco dias a sessenta, licença-médica junto ao INSS, para estabilização do quadro. (...) Dos extratos ora acostados, vê-se que a autarquia previdenciária, em duas oportunidades (02/07/2012 e 07/08/2012), indeferiu os pedidos de concessão do benefício por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, o documento médico apresentado à fl. 12 é hábil a demonstrar que a autora não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, Médico especialista em Psiquiatria cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-44.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ contra a execução que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, no bojo da ação ordinária n.º 0009739-12.1999.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a cobrar a quantia de R\$ 82.360,63, quando, na realidade, seu crédito perfaz o montante de R\$ 42.415,72, por ter feito incidir indevidamente juros de mora de 1% ao mês sobre a verba honorária a qual foi condenada a pagar, quando o correto seria a incidência de 0,5% ao mês. À inicial, juntou o cálculo do valor que entende devido (fls. 04). Às fls. 07, a parte embargante foi instada a regularizar a inicial, trazendo aos autos a cópia da nomeação de representação processual, bem como as cópias do julgado e dos cálculos que deram origem aos embargos, além de atribuir valor à causa e indicar as provas com que pretende demonstrar o alegado. A embargante cumpriu o determinado às fls. 09/28. Recebidos os embargos (fls. 29), a embargada ofertou impugnação às fls. 31/32 sustentando, no mérito, que, diferentemente do alegado pela embargante, não houve cobrança de juros de mora, haja vista que os mesmos não incidem sobre honorários advocatícios, vez que os honorários de sucumbência são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou. Logo, os embargos devem ser julgados improcedentes, pois não há mora a atribuir à parte executada. Remetidos os autos à Contadora Judicial (fls. 33), prestou ela informações às fls. 34, apontando erro nos cálculos da parte embargante, posto que na sentença de fls. 18 não houve determinação para aplicação de juros de mora, dando, assim, por correto o valor apurado pela União Federal às fls. 27, haja vista estar em consonância com o julgado e de acordo com a Resolução n.º 134/2010. Chamadas as partes a se manifestar (fls. 35), reiterou a Prefeitura Municipal de Vera Cruz o pedido de fls. 04 (fls. 35-verso). A embargada, a seu turno, concordou com as informações prestadas pela auxiliar do juízo (fls. 37). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes acerca do valor em execução, sustentando a Prefeitura Municipal de Vera Cruz haver excesso nos cálculos apresentados pela exequente, referente ao montante devido a título de honorários advocatícios a que foi condenada a pagar nos autos principais. Pois bem. A sentença proferida nos autos em apenso, que julgou improcedente a ação (fls. 208/215) e que foi mantida em segundo grau de jurisdição, condenou o autor/embargante no pagamento de verba honorária em favor da ré/embargada no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. E, conforme se verifica nos cálculos apresentados pelas partes às fls. 04 e 23/24 (o último com a correção de fls. 27/28), a divergência entre eles reside na aplicação ou não de juros de mora pela parte exequente sobre o valor atualizado dos honorários arbitrados. Sobre isso, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Dessa forma, correta a alegação da União Federal e, assim, sem fundamento a alegação da embargante sobre a adoção de juros de 1% ou de 0,5% e, por conseguinte, incorreto o cálculo de fl. 04. Consoante demonstrado às fls. 27/28 e corroborado pela Contadoria Judicial às fls. 34, não houve cobrança de juros de mora e, tendo a exequente adotado como critério de correção monetária dos honorários advocatícios o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reputo acertado o valor por ela apontado. Assim, em razão da sentença proferida nos autos principais,

cumpre-se fixar, como valor total devido à parte ré a título de honorários advocatícios, de acordo com o apurado pela embargada às fls. 27/28 e ratificado pela Contadoria Judicial, a importância de R\$ 82.360,63 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), posicionada para junho de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo Município de Vera Cruz, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, a importância de R\$ 82.360,63 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), posicionada para junho de 2011. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pela parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução e aquele apontado como devido pelo Município. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial

desprovido.(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008)Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado pela advogada contratada do INSS, o próprio órgão, através de seu procurador, venha a obter os honorários de sucumbência devido à causídica. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico.Portanto, fica reservado à Dra. Cláudia Stela Foz o direito de executar os honorários de sucumbência devidos nestes autos.Intime-se pessoalmente o INSS (PGF) da presente decisão.Decorrido o prazo para eventual recurso do INSS voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2) - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o coautor Irineu de Araújo Palmeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fl. 590, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região.Antes porém, tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento.Int.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002896-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002896-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CANDIDO SOUZA X ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

Expediente Nº 3865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O corréu Emerson Luis Lopes vinha sendo representado nestes autos, desde 12/08/2008, unicamente pelo advogado Tales Hudson Lopes - OAB/SP 275.792, eis que desconstituídos todos os causídicos que o vinham defendendo até então, nos termos dos documentos de fls. 2.129/2.131. Ocorre que o advogado Tales Hudson Lopes faleceu em acidente automobilístico ocorrido em 02/06/2011, segundo notícias veiculadas na imprensa local, conforme segue, sem que novo patrono tenha sido constituído pelo mencionado réu. Dessa forma, nos termos do artigo 265 do CPC, suspendo o andamento do processo e concedo ao réu Emerson Luis Lopes o prazo de 20 (vinte) dias para constituir novo mandatário, sob pena de prosseguimento da ação à sua revelia (2º, art. 265). Intime-se, pessoalmente. Com a juntada da procuração, intime-se o novo advogado constituído para apresentar memoriais finais, na forma determinada às fls. 4.652. Outrossim, providencie a serventia a juntada a estes autos de extratos retirados do Sistema de Acompanhamento Processual relativos às ações penais nº 0004096-92.2007.403.6111, 0005547-55.2007.403.6111 e 0003922-49.2008.403.6111. Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1001436-31.1995.403.6111 (95.1001436-2) - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o depósito de fl. 205 e a informação e documento de fls. 208/209, restou comprovado que o valor de fl. 170 corresponde aos depósitos consignados nestes autos. Assim, expeça-se alvará em nome do autor para levantamento do depósito de fl. 205. Cumprida a providência e após a vinda da informação do levantamento dos valores, tornem os autos ao arquivo anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/97, interposto tempestivamente autor, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a ré (CEF) para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-10.2012.403.6111 - ELZA MARIA MAXIMO RICARDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X ELIAS DAMEL DE OLIVEIRA X EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 168: indefiro. A solicitação de pagamento dos honorários arbitrados já foi realizada em 06/06/2012, consoante fls. 165/166.Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0001349-67.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos.Trata-se de execução de penas restritivas de direito decorrentes de condenações realizadas pelo Douto Juízo da 2ª. Vara Federal, nos autos nº 5471-31.2007.403.6111 (guia de fls. 02 a 04) e dos autos nº 0002982-55.2006.403.6111 (guia de fls. 02 a 03 dos autos de execução, em apenso, nº 0006447-33.2010.403.6111).Por decisão proferida às fls. 196 a 200, determinou-se a unificação das penas, cumprindo-se promover a execução apenas nos presentes autos em duas penas restritivas de direito: (i) três salários mínimos em favor da União; e entrega de uma cesta básica por mês no valor de R\$ 25,00, à entidade pública ou privada com destinação social, durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade; (ii) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta. Além da multa fixada nos referidos autos.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo apenado, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 332 verso e DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao sentenciado SALVADOR GONZALES BRABO, executada de forma unificada nestes autos.Considerando o que foi decidido, determino o traslado de cópia desta decisão para os autos 0006447-33.2010.403.6111, arquivando-se-os, com baixa, após o trânsito em julgado desta decisão.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) aos Juízos de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após cumpridas as deliberações de fls. 321 e 327, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002447-19.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Ante a anuência do MPF manifestada à fl. 112/-vs, defiro o parcelamento da pena de multa requerida às fls. 108/109.A pena de multa deverá ser solvida em 25 parcelas no valor de R\$ 198,25 cada parcela, posicionado para o mês de junho/2012, o qual, todo mês, deverá ser corrigido monetariamente, em conformidade com a Resolução nº 134/2010-CJF. O recolhimento da primeira parcela deverá ser comprovado nos autos até o dia da audiência designada (03/10/2012) e as demais parcelas deverão ser solvidas até o dia 10 de cada mês, comprovando-se nos autos até o dia 15 de cada mês.Quanto ao prazo para pagamento das custas processuais, a despeito do parquet ter se manifestado favoravelmente à fl. 112-vs, verifico que não foi objeto do pedido de fls. 108/109, razão pela qual nada a deliberar por este Juízo, mesmo porque, as custas processuais estão sendo cobradas nos autos do processo penal (fls. 110/111).Intime-se a apenada por mandado.No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada à fl. 100.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-67.2000.403.6111 (2000.61.11.008291-7) - ARNALDO A ABREU & ABREU LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 451:1) Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.2) Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários

para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ante a certidão de fl. 204, intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe conta-corrente - além do nome, número do banco e agência - desta vez, de titularidade e CPF da mesma pessoa que constou na GRU cujo valor deve ser reembolsado (Comunicado 021/2011-NUAJ). Com a vinda das informações, cumpra-se o quarto e quinto parágrafo do despacho de fl. 199.

0002770-24.2012.403.6111 - IRMAOS LUDWIG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IRMÃOS LUDWIG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição social ao PIS bem como a COFINS, relativamente às receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte até o porto marítimo, de mercadoria destinada à exportação.A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração em cópia simples, além de outros documentos (fls. 27/69).Intimada a regularizar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo as custas correspondentes, além de apresentar contrafé adicional e regularizar a representação processual com a juntada das procurações originais, a impetrante limitou-se a anexar aos autos GRU correspondente às custas iniciais recolhidas no valor máximo da tabela vigente (cf. fls. 73/74 e certidão de fls. 75).É a síntese do que importa.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante de diversas irregularidades apontadas na r. decisão de fls. 72. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a impetrante está indevidamente representada no processo, pois os instrumentos de procuração de fls. 27 e 28 foram apresentados por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência.(STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - 267958, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2009, PÁGINA: 130)Não obstante a oportunidade conferida à impetrante para regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, o que impõe seja extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. De outro giro, muito embora a impetrante tenha sido autuada em mais de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), conforme fls. 38 e 47, atribuiu à causa tão-somente o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 25) e, instada a readequá-lo, ficou-se inerte. Também não forneceu contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público.Ora, cumpre à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V, do CPC), bem como lhe cabe instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento

da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido estatuto processual civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas remanescentes, eis que já recolhidas em seu valor máximo (fls. 74). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-38.2012.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA, AGRO PECUÁRIA HS LTDA e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA, por meio do qual visa a parte impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, vez que se tratam de verbas pagas sem a devida prestação de serviço, razão por que não se configura a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Procurações e documentos foram anexados às fls. 31/180. Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 181, cópia da inicial do processo ali apontado, distribuído à 3ª Vara desta Subseção, foi juntada às fls. 188/212. Síntese do necessário. DECIDO. Registro, de início, que não há falar em prevenção em relação ao processo nº 0003072-53.2012.403.6111, como apontado no termo de fls. 181, eis que verbas ali referidas, sobre as quais as impetrantes pretendem a declaração de não-incidência de contribuição previdenciária, não integram o pedido formulado nesta lide. Pois bem. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada. Com efeito, assiste razão às impetrantes no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do benefício de auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. Com efeito, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, sendo, portanto, devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a esse título. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) (STJ, RESP - 936308, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2009 RJPTP, VOL.: 00028, PG:00132 - g.n.) Igualmente, a remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - O

salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Por fim, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelas empresas impetrantes nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários doentes ou acidentados e sobre a remuneração do terço constitucional de férias.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003329-78.2012.403.6111 - ADEMAR APARECIDO VILELA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR

Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).Outrossim, providencie o impetrante, no prazo supra, a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001595-29.2011.403.6111 - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se manifestação da CEF sobrestando-se os autos em arquivo.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002957-32.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal com pedido de arquivamento em relação aos responsáveis legais da empresa Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária de Marília II SPE Ltda..Estes os fatos. Decido:Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06.O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos

oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexa causal (teorias causalista e finalista) e o nexa de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fls. 18, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Vistos.Em audiência (fls. 43), ofereceu a CEF proposta para liquidação da dívida objeto da presente ação monitoria, já em fase de cumprimento de sentença, com possibilidade de pagamento do débito à vista ou de forma parcelada. Não tendo o executado comparecido à audiência designada, mas apenas o advogado André Nogueira da Silveira sem instrumento de mandato, determinou-se que se aguardasse a juntada do referido instrumento pelo prazo de cinco dias.Cumprido o determinado, com a juntada da procuração de fls. 46, a qual confere ao advogado André Nogueira da Silveira - OAB/SP 259.780 poderes para firmar acordos, e ante a manifestação de aquiescência à proposta da CEF para pagamento parcelado do débito (fls. 45), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, aguardando-se o decurso do prazo para prolação de sentença extintiva, se o caso for.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003190-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ROCHA VIANA

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 12/13 e 17, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC).Int.

0003194-66.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACAO PENAL

0004033-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004033-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ante a certidão de fl. 489, intime-se o advogado Dr. César Alexandre Iatecola, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, conforme determinado à fl. 485. No mais, cumpram-se integralmente as demais determinações de fl. 485, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000794-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X ADILSON REINALDO DA SILVA

Consoante o r. despacho de fl. 273, fica a defesa do corréu Edson intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 270/272, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Fl. 358: defiro. Expeça-se Cartas Precatórias para a Seção Judiciária de São Paulo-SP, bem como para a Comarca de Carapicuíba/SP, com vistas ao interrogatório do corréu João Gomes dos Santos Junior, intimando-se-o nos endereços indicados à fl. 358. Notifique-se o MPF.

0002811-25.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos. I - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (conf. fl. 240), aduzindo, em breve síntese, ter o denunciado incorrido no disposto no artigo 171, 3º, do CP, eis que no período compreendido entre agosto de 2006 a outubro de 2009, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro seus servidores mediante meio fraudulento. Diz que o denunciado requereu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, declarando como ocupação profissional a condição de pedreiro, sem rendimento mensal. Todavia, na ocasião, ele exercia o mandato de vereador na Câmara Municipal de Vera Cruz, desde 1º de janeiro de 2001, oportunidade em que recebia vencimentos líquidos no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Diz que o total indevidamente recebido pelo denunciado equivale a R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e que tal valor poderá ser superior em face de outro procedimento administrativo instaurado para apurar o ocorrido. Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2011, sendo o réu citado para apresentar resposta escrita. Resposta escrita foi oferecida às fls. 183 a 191 pelo réu. Disse na oportunidade sobre as condições precárias de vida e que a benesse concedida atenuaria as suas precaríssimas condições. Afirma que a ação penal teve início em denúncia anônima e, assim, está maculada por vício de inconstitucionalidade. No mérito, propugnou pela absolvição, retratando a sua situação humilde e a sua precária situação de saúde. Pede o afastamento da denúncia, eis que não há que se falar de vantagem indevida e por ausência de dolo. Diz sobre o princípio da insignificância a ser aplicado ao caso. Em suma, pede a nulidade da denúncia contra si oferecida ou a sua absolvição. Arrolou, como testemunhas, três pessoas. Em resposta, manifestou-se a acusação nos termos da petição de fls. 198. Na decisão de fls. 203 a 204, afastou-se a hipótese de nulidade e a absolvição sumária foi rejeitada. Quanto à referida decisão, a defesa apresentou seu protesto às fls. 207. Em audiência, as testemunhas arroladas foram inquiridas, mediante registro em arquivo audiovisual, sem oposição das partes (fls. 220/226). Colheu-se, na sequência, o interrogatório do réu. Na fase de diligências, apenas a acusação as requereu. Diligência essa atendida às fls. 230 a 232. Em alegações finais, a acusação manifestou-se às fls. 241 a 243, propugnando pela condenação do réu nas sanções penais do artigo 171, 3º, do CP e na reparação dos danos causados à autarquia previdenciária. A defesa, por sua vez, propugnou pela improcedência da ação (fls. 247 a 250). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico não haver nulidades a declarar no procedimento em questão. O rito processual adotado, em que pese a condição de agente político do denunciado, foi o correto, eis que o rito especial somente é de ser adotado nas hipóteses de infrações penais previstas no Código como contrárias à Administração Pública. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO

DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, a paciente foi denunciada pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Ordem denegada. (HC 198.074/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011) A alegada nulidade da denúncia por basear-se em comunicação anônima ou apócrifa, já foi objeto de decisão nestes autos, a qual reproduzo (fl. 203 e 204): Em sua resposta de fls. 183/191, o réu alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a persecução penal foi deflagrada a partir de notícia criminis anônima. No mérito, aduziu que a vantagem auferida não era indevida, invocando ainda a ausência de dolo e o princípio da insignificância. Quanto à inépcia da denúncia, sustento também o entendimento de que a denúncia apócrifa, anônima ou de origem desconhecida não tem o condão de dar início a qualquer medida judicial ou investigativa. Já o manifestei em outras oportunidades e aqui o reitero. Carta anônima não se presta à persecução criminal se não corroborada por outros indícios de materialidade e autoria delitivas: consoante entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente (STF, HC nº 84.827, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2007, m.v., DJe 23.11.2007, pág. 79; Ementário, vol. 2300-03, pág. 435). Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 106.664, estabeleceu que a denúncia anônima não impede o Poder Público de investigar a procedência dos fatos nela descritos. E, caso os elementos hauridos nessa investigação confirmem a materialidade e autoria do fato delatado, estará o titular da ação penal legitimado a instaurar a persecutio criminis: EMENTA: PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de persecutio criminis. (...) - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. (...) (STF, MC no HC nº 106.664, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.05.2011, DJe 23.05.2011, destaquei.) Uma vez cientificado do teor da denúncia de fraude na Previdência Social anexada às fls. 2 do inquérito apenso, o Ministério Público Federal determinou seu encaminhamento à Gerência Executiva do INSS em Marília, justamente para que este último órgão averiguasse o ocorrido, tendo sido constatados indícios de recebimento irregular do benefício assistencial por parte do denunciado (fls. 7, 8 e 14 do apenso). A exordial acusatória, portanto, não se baseou apenas na delação anônima, mas também nos elementos hauridos pelo INSS durante a investigação administrativa. Passo ao exame de mérito. Sustenta a acusação ter o réu incorrido na hipótese penal do artigo 171, 3º, do CP, eis que teria recebido indevidamente valores relativos ao benefício de amparo assistencial, em prejuízo da assistência social. O tipo penal objeto da denúncia consistem no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: CÓDIGO PENAL Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito em tela (art. 171, 3º, do CP) exige como requisitos a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Logo, para eventual condenação, necessário averiguar a materialidade do delito em decorrência de um prejuízo alheio derivado de uma vantagem ilícita, a utilização do meio fraudulento que induziu ou manteve alguém em erro e ser o prejudicado entidade de direito público. Segundo se verificou dos autos, o prejuízo da entidade de direito público (INSS) foi demonstrado. Os documentos de fls. 18, 28/59, 63/69, 81/146, 160/162 e 230/232 evidenciam que o réu pleiteou e recebeu durante o período de 2006 a outubro de 2009 o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em que pese exercer o mandato de vereador no período de 01/01/2001 em diante. O prejuízo totalizado em junho de 2012 equivale a R\$ 22.521,63. Não há que se negar que o pagamento do benefício foi indevido. A defesa caminha no sentido de que o valor recebido era devido, por conta da precária situação financeira do réu e diante de suas delimitações físicas. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência é destinado apenas àqueles que não possuem condições de trabalho. Uma vez, estando o réu no desempenho do mister de vereador, cargo político e de suma importância para a Democracia, desempenha uma

atividade tão honrosa como qualquer outra. Dessa forma, não é admissível que alguém que possua a capacidade de trabalhar como edil seja considerado incapaz para o trabalho, ainda que tenha limitações físicas ou de saúde, como relatado pelos depoimentos colhidos nos autos, que o impeçam para o desempenho de atividades que envolvam esforços físicos como a de pedreiro, por exemplo; porém, não impediram o acusado de exercer mandato político em sua cidade. Outrossim, salienta-se dos depoimentos colhidos em juízo que o réu tem sido licenciado quando necessário, embora com reclamos do próprio réu de que somente parte de sua licença foi paga. Pois bem, o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por óbvio, alguém que se dedica a atividade de vereador, como restou demonstrado nos autos, não pode ser considerada impedida de sua plena e efetiva participação na sociedade. Encontra-se no exercício do mandato e, apesar das licenças médicas, teve seu mandato renovado por vezes e, inclusive, por dois anos foi Presidente da Câmara (fl. 81). Por óbvio, em caso de incapacidade total e permanente e não de natureza eventual, a Presidência da Casa seria exercida por um suplente ou por um vice, situação que não restou esclarecida nos depoimentos colhidos. Ainda, não parece crível que o réu, se fosse totalmente incapacitado, conseguisse exercer mais de um mandato como vereador. Certamente, teve aprovação de sua atividade por seu eleitor para ser reeleito naquela cidade. Quero crer que um vereador ausente e omissor por conta de sua alegada incapacidade não seria reeleito. Ao que consta da prova dos autos, a atividade exercida pelo réu não exige nada além de sua capacidade física atual. O Depoimento da Testemunha César Alessandro Iatecola indica que o réu não estava presente em todas as sessões da Câmara, como confirma os demais depoimentos, mas que mesmo o trabalho como Presidente da Câmara era meio tranquilo e pôde ser exercido pelo réu. Ora se o problema de saúde do réu é o mesmo desde o incidente sofrido e isso não o impediu de se candidatar, se reeleger e assumir a Presidência da Casa - reafirmo, embora com suas ausências para tratamento e licenças - é inegável que se encontrou capaz no período de concessão do benefício assistencial. Logo, o benefício foi pago indevidamente e, assim, por contrariar a lei mencionada, a vantagem foi indevida. Argumenta-se, ainda, que o réu passa por dificuldades financeiras e necessita, inclusive, de ajuda de terceiros para a sua subsistência. Nesse sentido são os depoimentos das testemunhas Paulo Haraguchi, Paulo Sérgio Alves e Eduardo Zompero Dias. Ao que parece, sua atual esposa trabalha na confecção de cintos e também trabalha como diarista (conforme depoimento da testemunha César Alessandro Iatecola e Paulo Sérgio Alves). As testemunhas retratam as condições humildes do réu e relatam, ainda, que o réu tem família para cuidar. O relatório social de fl. 192 é no sentido das condições humildes do réu, embora não faça referência à companhia de familiares na época. Deixa, outrossim, saliente o pedido de apoio à Municipalidade para seu tratamento. Assim, embora possa ser aferido da prova oral e material a condição modesta em que o réu vive, além de seus problemas de saúde, fruto de um incidente sofrido há algum tempo; não há como afirmar ser o réu uma pessoa incapaz para o trabalho que exerce e que continua a exercer. Saliento que o benefício assistencial mencionado não deve ser concedido como complemento de renda àqueles que possuem capacidade para o trabalho e se encontram em atividade. Deve sim atender àqueles pessoas que, por não terem condições de saúde ou por conta da idade avançada, encontram-se impedidas de desempenhar qualquer tipo de trabalho. O réu, como visto, estava apto ao trabalho, em que pese suas condições físicas e seus problemas de saúde. Pôde, com suas limitações, exercer atividade remunerada, em mais de um mandato, como integrante do Poder Legislativo municipal. Frise-se que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Não há negativa quanto à autoria do requerimento do benefício e nem quanto às informações neles constantes. De outra volta, resta incontroverso que o réu trabalhou há muito tempo como pedreiro, mas que em 2006, quando formulou seu requerimento de benefício, já exercia o cargo de vereador há pelo menos cinco anos (fl. 81). Portanto, resta configurado que o réu induziu em erro os servidores da autarquia ao omitir a sua real atividade e informar profissão já desatualizada, que, assim, não mais desempenhava. As testemunhas Paulo Haraguchi, César Alessandro Iatecola e Eduardo Zompero Dias esclareceram que a atividade do réu era a de vereador, sendo a profissão de pedreiro atividade antiga. Relatou-se, ainda, que o réu deixou a atividade de pedreiro depois de um incidente em que foi atingido por um tiro de sua ex-mulher. Assim, quando postulou o benefício, não exercia mais a atividade de pedreiro e sim a de vereador. O réu, em seu interrogatório, não nega ter firmado o requerimento do benefício assistencial, mas não soube dizer quem prestou as informações de sua profissão. Disse que, quando instado pelo médico do INSS se era vereador, não negou a sua profissão; quando, então, o benefício foi cessado. Ora, ao assinar o requerimento do benefício e informações (fls. 31 a 34), é inadmissível que o réu ignore o seu teor. Uma pessoa que exerce o cargo de vereador, cuja principal atribuição é a elaboração de leis municipais e o controle externo das atividades financeiras do Executivo, não pode alegar ignorância sobre os documentos que

assina. Desconhecer o conteúdo do requerimento formulado por ele próprio é argumento incompatível com o cargo político que exerce. Outrossim, nenhum elemento dos autos indica ser o réu analfabeto ou desprovido de condições para compreender o teor de documentos que lhe são apresentados. Portanto, teve conhecimento do termo de responsabilidade de fl. 31 e, assim, assumiu a responsabilidade das informações prestadas. Outrossim, o fato de ter confirmado exercer o cargo de vereador, ao que consta, apenas quando instado pelo médico da autarquia, isso após o procedimento de revisão de seu benefício (fl. 14 e 18); ou a alegação de que não recorreu da decisão administrativa que cessou o benefício, não afasta o crime, pois, quando o réu admitiu o fato, já estava em gozo do benefício de forma indevida, por conta de sua anterior informação inverídica quanto à sua atividade e quanto a sua renda. Logo, indubitável o elemento subjetivo, a autoria e a materialidade do crime e, assim, configura-se o crime em tela. Por sua vez, o réu invoca a ocorrência da insignificância para fins penais de sua conduta. Em primeiro lugar, o prejuízo financeiro apurado no montante atualizado de R\$ 22.521,63 (fl. 232) não pode ser considerado ínfimo para fins penais. Ainda que o proveito econômico auferido pelo agente seja irrisório (o que não é o caso), não se pode perder de vista que a conduta voltou-se contra as notoriamente combatidas arcas da autarquia previdenciária. Assim, a eventual aplicação do princípio da insignificância a casos como o da espécie redundaria em grave risco para o equilíbrio orçamentário da Previdência e da Assistência Social, impondo intolerável prejuízo àqueles que, efetivamente, necessitem de seus recursos. A omissão de informações verdadeiras e a prestação de informações falsas (atividade de pedreiro que não mais desempenhava e a omissão de rendimentos que recebia como vereador) são condutas que, inobstante o valor do prejuízo, devem ser reprimidas pelo Estado, por conta da importância axiológica que possuem. A relevância da conduta na esfera penal justifica-se, no caso, em razão do interesse estatal no combate às condutas fraudulentas, ainda que se tratem de bens de valores insignificantes. A jurisprudência, na análise dos chamados delitos de bagatela, tem diferenciado bens materiais insignificantes de condutas insignificantes. A insignificância para fins penais é a da conduta. Se o resultado material do crime for de pequena expressão financeira, mas a conduta atinge outros bens jurídicos relevantes, não se aplica o princípio da insignificância. Confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM R\$ 150,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Com efeito, obter, mediante meio fraudulento, roupas íntimas femininas, avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 3. Não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Quando não há outro bem jurídico tutelado pela norma penal, apenas o segundo, necessariamente, enseja a aplicação do princípio da insignificância, excluindo o crime. 4. Ordem denegada. (HC 160.916/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010) No caso, nem o valor do resultado é insignificante, nem a conduta é irrelevante, eis que deve ser reprimida por conta da fraude perpetrada. Portanto, concluo que o réu incorreu no crime imputado, passo à dosimetria da pena. O dolo apresentado foi normal para o tipo, as circunstâncias judiciais (art. 59 CP) não lhe foram desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo, ou seja, 1 (um) ano, que, devido ao acréscimo de 1/3 na forma do artigo 171, 3.º, atinge 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Não há outras causas ou circunstâncias a considerar. Na valoração da pena de multa deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, não se comprovou nenhum motivo que se inferisse melhor situação econômica do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime, devidamente corrigido na data do pagamento. Assim, nos termos do artigo 44 do Código Penal e estando presentes os requisitos dos seus incisos I a III, converto a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: i) uma prestação de natureza pecuniária no importe de 10 (dez) salários-mínimos vigente à época do pagamento, em favor da autarquia previdenciária (INSS), podendo ser parcelada, durante o período da condenação, a critério do juízo da execução; ii) considerando as limitações de saúde do condenado que não permitem, aparentemente, serviços alheios à atividade política, não fixo a pena de prestação de serviços, mas a de proibição de frequentar bares e casas noturnas, após as 20:00 (vinte) horas. Além disso, deverá o réu ressarcir os valores indevidamente recebidos a título do benefício assistencial (fls. 231/232), nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado, nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal e, assim, CONDENO o réu na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direitos conforme fundamentação. Condeno o réu, ainda, no ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, apurado às

fls. 231/232.Custas na forma da lei pelo condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.

ALVARA JUDICIAL

0004345-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004345-0) - MARIA IZABEL PEREA DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLON FRANCISCO DOS SANTOS(SP086508 - DIVANIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 05 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Cumprida a providência, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004617-95.2011.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA EGIDIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, intime-se a parte vencedora (requerente) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio sobrestem-se os autos no arquivo, anotando-se a respectiva baixa.

0001470-27.2012.403.6111 - OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a requerida (CEF) intimada do teor da sentença de fls. 41/44vs: Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial promovido por OSWALDO FRANCISCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde se pretende autorização para levantamento de saldo relativo a quotas do PIS depositadas em nome do requerente na CEF, ao argumento de que se encontra enfermo e necessita realizar exames de alto custo e cateterismo, ante a obstrução da artéria coronária, mas não possui condições financeiras e muito menos plano de saúde para tanto.Informa que procurou a CEF para tal liberação, mas teve seu pedido negado, uma vez que a solicitação não se embasava em nenhuma hipótese prevista na Circular Caixa nº 317, de 22/03/2004.Também argumenta que é pessoa idosa, cabendo ao Estado garantir-lhe proteção à vida e à saúde, e a atitude arbitrária da CEF, inviabilizando o direito de tratar de sua saúde, pode gerar lesão irreparável, pois corre o risco de vir a óbito. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/16).Por meio do despacho de fls. 19, concedeu-se ao requerente os benefícios da justiça gratuita e se determinou que trouxesse aos autos comprovante da existência de saldo em sua conta do PIS, o que foi cumprido por meio da juntada do extrato de fls. 22. Determinada, de início, a citação da CEF a fim de saber se há ou não litígio (fls. 23), a requerida apresentou contestação às fls. 28/30, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, por falta de amparo legal, vez que a hipótese de levantamento aventada não se encontra entre as legalmente previstas na legislação de regência. Juntou procuração e extrato do PIS (fls. 31/32).Configurado, pois, o litígio, e vista feita ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 36/39, opinando pela procedência do pleito exordial, desde que condicionada a comprovação da efetiva realização dos procedimentos médicos mencionados e respectivo pagamento, sob pena de revogação do alvará e devida responsabilização.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOREgistre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência, portanto, da Justiça Federal.Pois bem. Pretende o requerente, por meio da presente ação, levantar valores depositados em seu nome referentes a quotas do PIS, que somam a quantia de R\$ 10.589,34 até 02/07/2012 (fls. 32).O levantamento do saldo do PIS é cabível nas hipóteses estabelecidas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que prevê:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifos nossos)Referido dispositivo comporta interpretação extensiva, especialmente para atender a sua finalidade social, e justamente por isso o elenco de hipóteses de levantamento previsto no dispositivo legal mencionado vem sendo ampliado, quer por atos normativos, quer pela jurisprudência. Veja que a própria CEF, em sua resposta, menciona outras situações não previstas expressamente na legislação citada (fls. 29). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores demoléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 760593/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA, DJ 03/10/2005, p. 231)TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda

relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 1000549, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 217) Muito embora o rol legal não se mostre taxativo, por outro lado também não cabe ao Judiciário, sem o respaldo da lei, autorizar levantamentos a não ser em situações realmente graves e sérias, com prejuízo à vida ou à saúde do trabalhador ou de seus familiares. No caso dos autos, não restou suficientemente comprovada qualquer situação excepcional que poderia autorizar o levantamento das quotas do PIS depositadas em nome do requerente. Com efeito, a alardeada gravidade de sua situação de saúde não ficou, a contento, demonstrada, eis que insuficientes os documentos médicos de fls. 14/15 (parcialmente ininteligíveis), que apenas encaminham o autor para um novo estudo hemodinâmico. Também não se esclareceu se os mencionados exames a que deverá se submeter não são cobertos pelo SUS ou, então, se há demora excessiva na sua realização que recomende seja feito com recursos particulares, ou mesmo qual o custo a ser despendido pelo requerente para tal fim. Igualmente não restou comprovada a situação de necessidade do requerente, que informa ser vendedor autônomo (fls. 03, primeiro parágrafo), mas não demonstra, nem mesmo informa, o valor de seus rendimentos. Registre-se, ademais, que o fato de ser idoso e com saúde comprometida, como referido na inicial, não configura situação anormal a amparar o pedido de levantamento, que requer, como já mencionado, comprovação de situação de risco que justifique a medida excepcional. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - 882240, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE. 1. A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ. 2. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1137925, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 440) De rigor, portanto, o julgamento de improcedência do pedido, por ausência de comprovação de situação que autorize o levantamento das quotas do PIS existentes em nome do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5) - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 490.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 422.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5) - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005575-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005575-6) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004837-06.2005.403.6111 (2005.61.11.004837-3) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0) - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003836-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003836-4) - CONCETTA PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a substituição do curador, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 101/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002984-83.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Nada a decidir. Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002152-16.2011.403.6111 - NAZARIO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003887-84.2011.403.6111 - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000413-71.2012.403.6111 - DAIANA BASILIO DIAS X DAVID BASILIO DIAS X ELVIS BASILIO DIAS X ANA SOARES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 61/65 para comparecer nesta Secretaria para assiná-la. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização de perícia no local de trabalho determinada às fls. 77, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000738-46.2012.403.6111 - JOSE NOEL DOS SANTOS (SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/150, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001689-40.2012.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002175-25.2012.403.6111 - CLODONILDE MONTEIRO PIGOZZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003161-76.2012.403.6111 - VILMA DE MATOS SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA DE MATOS SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as

informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003164-31.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALBERTI(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS ALBERTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON JUSTINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003211-05.2012.403.6111 - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIZETE DE SOUZA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de escoliose aguda, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de

sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos relatórios médicos datados de 05/07/2012 e 23/07/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, em virtude de discopatia a nível da coluna vertebral associado a genu-varo artrosico dos Joelhos que a incapacitam para o trabalho que executa no momento devendo evitar alavancagem da coluna no eixo axial como abaixar-se e ainda muito tempo na posição ortostática e deambulando (fls. 14). Saliente-se que tais relatórios médicos são posteriores ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado (19/06/2012 - fls. 11), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Para a concessão do benefício pleiteado é necessária, ainda, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência, com vínculo empregatício desde o ano de 1995 até os dias atuais (fls. 18), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora e os Quesitos Padrão nº 02. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após

06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6) - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 513/515), cumpra-se o despacho de fls. 498. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5417

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o veículo FIAT/Tipo, placas BPP-4449 foi avaliado em agosto/2010 por R\$ 7.170,00 (fls. 75), bem como o contido no ofício nº 1319/2012 do credor fiduciário (fls. 171) informando que tal veículo apresenta saldo devedor de R\$ 12.321,67, razão pela qual torna-se inviável, neste momento, a realização de hasta pública do aludido veículo. Assim, indique a exequente bens passíveis de serem penhorados. Por fim, prossiga-se com o leilão já designado do veículo GM/CELTA. Cumpra-se. Intimem-se.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 153: Indefiro o pedido da exequente no que diz respeito à dispensa da publicação dos editais (art. 686, 3º, do CPC). Preliminarmente, insta ressaltar que os editais já foram publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06/09/2012, conforme se constata na certidão de fls. 152. Ademais, é evidente que a dispensa da publicação de editais em jornal de ampla circulação local, acarreta naturalmente, menor procura pelo bem. Por fim, a referida dispensa da publicação não permite arrematação inferior ao da avaliação, o que contraria o entendimento deste Juízo nas arrematações em segunda hasta. Outrossim, tendo em vista a proximidade do leilão, manifeste-se conclusivamente a exequente no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 140: Indefiro o pedido da exequente no que diz respeito à dispensa da publicação dos editais (art. 686, 3º, do CPC). Preliminarmente, insta ressaltar que os editais já foram publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06/09/2012, conforme se constata na certidão de fls. 139. Ademais, é evidente que a dispensa da publicação de editais em jornal de ampla circulação local, acarreta naturalmente, menor procura pelo bem. Por fim, a referida dispensa da publicação não permite arrematação inferior ao da avaliação, o que contraria o entendimento deste Juízo nas arrematações em segunda hasta. Outrossim, tendo em vista a proximidade do leilão, manifeste-se conclusivamente a exequente no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3030

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, cumpra o item 2 do despacho de fl. 429, juntando aos autos memorial descritivo atualizado do imóvel.No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 485/488, bem como apresentar os seus memoriais.Cumprido, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste sobre a perícia bem como para que apresente memoriais em 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5666

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001607-0) - DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

MONITORIA

0004872-35.2006.403.6109 (2006.61.09.004872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON BARROS CAMILO X PATRICIA RAMOS MERLI CAMILO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Fl. 201: Defiro o pedido da CEF de suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação sobre o cumprimento do acordo. Intime-se.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THISON SANTOS MOURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0008045-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Não é caso de prevenção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra

0003204-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MIRANDA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003597-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON DOLINSKI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003598-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ODAIR JOSE BASILIO DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0) - JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 378/379 verso), comprove a CEF o depósito na conta fundiária do(s) autor(es), bem como proceda à complementação dos honorários advocatícios na conta judicial 3969.005.2428-5. Com o depósito, expeça-se o respectivo alvará e intime-se a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento da sentença. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

1101669-42.1995.403.6109 (95.1101669-5) - ANTONIO ORTOLANI SOBRINHO X UILSON LOPES GOMES X ANTONIO RUBENS PROKOPCZYK X APARECIDO PASCHOAL MORIGGI X JOSE CARLOS SIGRIST(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por UILSON LOPES GOMES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Aduz a impugnante, em resumo, que não foram descontados os saques efetuados na conta vinculada do FGTS do impugnado, havendo, portanto, excesso de execução (fls. 377/381). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 389/390). Sobreveio decisão que determinou a imediata cessação dos créditos nas contas vinculadas do FGTS do impugnado, bem como que a impugnante comprovasse os referidos saques ocorridos (fls. 415/416), o que foi atendido (fls. 420/427). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou os cálculos descontando os saques realizados na conta do FGTS (fls. 429/441), tendo o impugnado se manifestado discordando de tais, uma vez que os juros moratórios foram atualizados até a data de junho de 2009 (fls. 445/454). Novamente os autos foram encaminhados à contadoria que informou ter razão o impugnado e apresentou novos cálculos (fls. 460/466), que foram aceitos pela impugnante (fls. 484). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a creditar a diferença de remuneração referente à aplicação dos percentuais de 42,72% e de 44,80%, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios, são parcialmente procedentes, uma vez que há valor a ser creditado na conta vinculada ao FGTS do impugnado. De outro lado, o impugnado deixou de descontar valores que foram sacados de sua conta na elaboração de seus cálculos, consoante se depreende das informações e dos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 460/466). Ressalte-se, por fim, que o impugnado, após ter questionado apenas o termo final da correção do valor dos juros moratórios, apresentou nova evolução dos saldos de sua conta vinculada que não se coaduna com os extratos carreados aos autos. Destarte, não há que se falar em acréscimo do valor exequendo encontrado pela contadoria judicial que elaborou seus cálculos em conformidade com o r. julgado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 55.730,26 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e vinte e seis centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento do valor acima mencionado na conta vinculada do FGTS do impugnado, devidamente atualizado até o efetivo cumprimento desta decisão. Após, tudo cumprido, intime-se o impugnado para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito e, por fim, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. P.R.I.

1102178-70.1995.403.6109 (95.1102178-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 354. Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo de 30 dias para manifestação. Após, venham conclusos para sentença.

1101789-51.1996.403.6109 (96.1101789-8) - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100375-47.1998.403.6109 (98.1100375-0) - GEDIEL RUI JAIME X MARIA LUCIA PEREIRA JAIME(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102039-16.1998.403.6109 (98.1102039-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE RIO CLARO X VALDIR JOSE INFORZATO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000478-87.1999.403.0399 (1999.03.99.000478-2) - JOSE CARLOS POHL(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 125: Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a origem do valor a ser desbloqueado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

000078-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000078-7) - ELENA LUCIA FABIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(CÁLCULOS DOS INSS FLS. 116/125) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001949-80.1999.403.6109 (1999.61.09.001949-8) - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003359-76.1999.403.6109 (1999.61.09.003359-8) - VALDEMIR JOSE BARBOSA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. APós, rearquivem-se os autos. Int.

0004967-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004967-3) - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Reconsidero a determinação de fls. 400.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em havendo parte interessada, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005549-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005549-1) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Solicite-se informações sobre o andamento dos ofícios encaminhados (fls. 515/516). Cumpra-se.

0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X JOSE MARIA DE ARAUJO X LUIS CARLOS DA SILVA CARDENA X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X MARIA INES CAMARGO DA SILVA X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da sentença proferida nos embargos (fls. 457/459), manifestem-se as partes sobre o cumprimento do julgado. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0000961-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000961-8) - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001737-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007326-2)) DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 473: determino se oficie à Gerência Executiva para que promova a devolução da verba indevidamente recebida na GRU de fls. 440 sob código de gestão 511443 para o código 511401, conforme requerido pelo exequente (fls. 442 e 469), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 473/482 e 469. Cumprase. Int.

0004154-48.2000.403.6109 (2000.61.09.004154-0) - BILENE PEREIRA MOURA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 150/158), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 148.

0006400-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006400-9) - ENEDINA DOS REIS CORDEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006581-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006581-6) - MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X BENEDITO APARECIDO CANDIDO MADEIRA X DALVA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X DOROTILDES APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FATIMA APARECIDA CANDIDO MADEIRA X FERNANDO JOSE CANDIDO MADEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(CÁLCULOS DA CEF FLS. 184/201) Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0045749-51.2001.403.0399 (2001.03.99.045749-9) - JOAO CARLOS FERNANDES X PEDRO TAKASE X SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS X JOSE LUIZ BATIFERRO X VITOR MARQUES DA SILVA X ELIAS MARIANO DE SOUZA X TEREZA CLOTILDE DOS SANTOS BATIFERRO X LUCIANA NICOLAU DE CARVALHO X EVA DE FATIMA DONIZETE BAZALIA JAMAITS X IVANILDA DE FATIMA MATZNER MAXIMO GONCALVES(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - BELMIRO DE SOUSA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003840-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003840-8) - MARCOS STOLF X ANA CRISTINA MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0066724-25.2004.403.0000 (fls. 313/316), devolvo o prazo para interposição de recurso de apelação da sentença proferida às fls. 197//201 para a parte autora. Intimem-se.

0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5) - IVANETE GUIMARAES DA SILVA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9) - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004115-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004115-9) - ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003086-53.2006.403.6109 (2006.61.09.003086-5) - SEBASTIAO DE ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000947-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000947-9) - HILZA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002340-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos a dilação probatória torna-se despicienda, motivo pelo qual determino venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005087-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005087-0) - JOAO CARLOS JAPUR SACHS X JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS X ROBERTO DE MELLO SACHS X LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2) - RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação.Int.

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007413-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007413-7) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008215-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008215-8) - HAMILTON CLEMENTE FROES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010423-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010423-3) - NOEMIA TORDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010977-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010977-2) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011164-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011164-0) - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
MANifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF nos autos.Int.

0002938-71.2008.403.6109 (2008.61.09.002938-0) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004141-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004141-0) - GILBERTO SENCINI PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005148-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005148-8) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006017-58.2008.403.6109 (2008.61.09.006017-9) - CESAR AUGUSTO AMSTALDEN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008629-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008629-6) - SEVERINO SEBASTIAO SILVA(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008862-63.2008.403.6109 (2008.61.09.008862-1) - ADELINA WATANABE GASPAR(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia do cálculo que embasou a expedição do precatório que originou o pagamento dos valores que se requer sejam considerados isentos de recolhimento de imposto de renda. Feito isso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que analise o cálculo apresentado, considerando-se mês a mês a incidência do supra referido imposto, informando as alíquotas incidentes e apresentando cálculos dos valores eventualmente devidos na época oportuna.Int.

0009624-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009624-1) - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(CÁLCULOS DO INSS FLS. 219/227) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011911-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011911-3) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002840-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002840-9) - HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107/109: Indefiro por ora o cumprimento da sentença proferida às fls 89/91, uma vez que esta ainda não transitou em julgado. Fl. 110/111: Nada a prover, tendo em vista que esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116. Intime-se.

0002961-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002961-0) - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

0003621-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003621-2) - ADELCIDES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social para realização de estudo sócio-econômico conforme determinado às fls. 73 e verso. Intime-se.

0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito para execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Intimem-se.

0001848-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001848-0) - JOSE GUASTALA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprova o INSS o cumprimento da decisão proferida nos autos, sob as penas da lei.Int.

0001905-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001905-8) - CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA(SP254441

- VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intime-se.

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Ao SEDI para correção do nome do autor conforme documentos de fls. 19/20. A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação técnica específica. Destarte, indefiro o pedido da parte ré de produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003347-76.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO GEMENTE(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004619-08.2010.403.6109 - SELMA APARECIDA NOCETE BARRIQUELO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 59), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 60). Designo o dia 20/09/2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006026-49.2010.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDO AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de transação judicial (fls. 128/129), não tendo a parte autora concordado com os seus termos e apresentado contraproposta (fl. 144). Sobreveio manifestação da autarquia previdenciária dizendo que mantém a proposta original (fl. 146). Posto isso, diante do insucesso na transação judicial os autos devem prosseguir. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sucessivos, primeiro a parte autora, justificando sua pertinência. Int.

0007111-70.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez para juntada de documentos pertinentes. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007650-36.2010.403.6109 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010062-37.2010.403.6109 - SILVIO EDMAR STORTI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 61/85. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010402-78.2010.403.6109 - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/104. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011033-22.2010.403.6109 - ALOISIO PONTIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011329-44.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011532-06.2010.403.6109 - JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus. Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011729-58.2010.403.6109 - JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001472-37.2011.403.6109 - JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP092999 - WANIAN DANTAS DE MELLO)
Torna-se prescindível a prova pericial requerida pelo autor bem como as demais mencionadas em sua manifestação, porquanto considero suficiente para o julgamento da demanda o contexto probatório até então produzido (fls. 118/122) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE

OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002228-46.2011.403.6109 - RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL

RECARPRINT COMERCIAL LTDA - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação nos programas de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos nas Leis ns.º 10.522/02 e 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma ter solicitado a inclusão nos parcelamentos previstos nas Leis ns.º 10.522/02 e 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 vetou a participação das empresas optantes pelo SIMPLES de aderirem a parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que as leis em comento não estabelecem a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/74). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/79). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 82/91). Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.008318-1 (fls. 93/96). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 100/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado trata-se a parte autora de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar n.º. 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Ademais, dentre os tributos incluídos no REFIS encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 4. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 5. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 6. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). 8. Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 9. Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AMS 00005228920104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325436 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA).AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido.(AMS 00202918320104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-75.2011.403.6109 - ALDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002585-26.2011.403.6109 - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002907-46.2011.403.6109 - RODINEI LOPES CAMARGO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002920-45.2011.403.6109 - WILSON ROBERTO ALONSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, eis que desnecessária à comprovação do alegado à fl. 111. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002987-10.2011.403.6109 - BENEDITO ANTONIO DE MELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado da autora integralmente a determinação de fls. 34, sob a pena lá cominada. Int.

0003639-27.2011.403.6109 - PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003642-79.2011.403.6109 - NAIR MARIA BARALDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Após, ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da ação (fls. 128/158). Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003898-22.2011.403.6109 - ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003949-33.2011.403.6109 - CARLOS PERRELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004082-75.2011.403.6109 - JOAO FLODOALDO ASSARICE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004083-60.2011.403.6109 - JOAO ODAIR CONDE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004185-82.2011.403.6109 - CICERO DONIZETE BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004335-63.2011.403.6109 - AGUINALDO POLASTRE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de

testemunhas caso necessário. Int.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004927-10.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005099-49.2011.403.6109 - MOZART ALVES DUTRA X NELSON RODRIGUES X SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO X ULISSES CREPALDI X VILMAR SEBASTIAO FREITAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005157-52.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005221-62.2011.403.6109 - MARIA SILVIA ARAUJO CAMARGO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005846-96.2011.403.6109 - LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005970-79.2011.403.6109 - ADEMAR APARECIDO SOARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus, cumprindo integralmente a determinação de fls. 30. Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006261-79.2011.403.6109 - PRISCILA CAETANO BONAFE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 85: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos que instruem o presente feito, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Concedo o prazo de dez dias para apresentação das cópias e retirada dos originais. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, concedendo-lhe prazo suplementar de 30 dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 30.Int.

0006750-19.2011.403.6109 - EDIVALDO SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus, cumprindo integralmente a determinação de fls. 33.Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007080-16.2011.403.6109 - PEDRO ALVES COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus, cumprindo integralmente a determinação de fls. 31.Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus, cumprindo integralmente a determinação de fls. 31.Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007542-70.2011.403.6109 - JOSE LUIZ DURACENKO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007941-02.2011.403.6109 - CLEONICE MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008505-78.2011.403.6109 - ANTONIO ANDRE SILVEIRA LEITE(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO, PABLO FELIPE FRANCISCO E MONICA ISABELA FRANCISCO (menor representada por sua genitora Magali de Oliveira Francisco), com qualificações nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por

morte e a concessão majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores já estão recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 83 do Código e Processo Civil. P.R.I.

0008897-18.2011.403.6109 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008905-92.2011.403.6109 - SIDNEY LUIS CALDERAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009008-02.2011.403.6109 - SUELI REGINA BOVO DE CAMPOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Determino que no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a parte cumpra corretamente a determinação de fls. 20, porquanto as cópias trazidas não se referem a este processo. Int.

0009177-86.2011.403.6109 - DIVINO DOS SANTOS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

0009391-77.2011.403.6109 - SIDNEY RONALDO DE PAULA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009547-65.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o autor se desincumbir do seu ônus, cumprindo integralmente a determinação de fls. 80. Decorrido o prazo, havendo inércia da parte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009689-69.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010253-48.2011.403.6109 - HERNANDES MARTINS BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é o caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010841-55.2011.403.6109 - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

0010893-51.2011.403.6109 - ANDERSON ANTONIO ROZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011019-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011235-62.2011.403.6109 - GESSIA DE MOURA HILDEBRAND SARDINHA PULZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011573-36.2011.403.6109 - CLAUDIO DONIZETTI PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

0011849-67.2011.403.6109 - SEBASTIAO JACINTO ALVES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011863-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012029-83.2011.403.6109 - ACRECIO APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012183-04.2011.403.6109 - ANTONIO VOLSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012239-37.2011.403.6109 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de

efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012242-89.2011.403.6109 - JOSE PERCHES MARTINS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000024-92.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000049-08.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000064-74.2012.403.6109 - EVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000423-24.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DOS ANJOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000513-32.2012.403.6109 - DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Sem, prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Int.

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000615-54.2012.403.6109 - ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001381-10.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002038-49.2012.403.6109 - DERLI BATISTA DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003128-92.2012.403.6109 - EDSON LUIS MAGALHAES(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003400-86.2012.403.6109 - ALTAMIR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003495-19.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003746-37.2012.403.6109 - DARIO RAMOS DE LUCENAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARIO RAMOS DE LUCENAS, portador do RG n.º 6137704 SSP/SP, CPF/MF n.º 677.920.228-20, filho de Jose Ramos de Lucenas e Marina de Andrade de Lucenas, nascido em 23.11.1955, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.04.2011 (NB 155.034.362-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado pela autarquia previdenciária o período laborado como preposto auxiliar no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo - SP, compreendido entre 06.12.1971 a 01.06.1973 (fls. 62/63, 78, 88/90, e 93). Sustenta que a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Pagamentos Especiais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo comprova a efetiva prestação de serviços desenvolvida no período em questão, sendo ilegal sua recusa pela parte ré, independentemente do atendimento dos requisitos exigidos pela autarquia previdenciária, com base em normas reguladoras da matéria. Requereu a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 06.12.1971 a 01.06.1973 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Na oportunidade, vieram os autos

conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão versada nos autos, há que se considerar que com o advento da Constituição da República de 1988, operou-se nova e profunda modificação no que tange ao regime jurídico dos Notários e Registradores, anteriormente denominados serventuários do foro extrajudicial ou servidores extrajudiciais, restando estabelecido que suas atividades passariam a ser exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo preservados os direitos adquiridos nos termos da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição de República de 1988, dispondo em seu artigo 40 que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, ficando assegurados, de acordo com seu parágrafo único, ... os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei. Igualmente restou ressalvado no artigo 51 da Lei n.º 8.935/94 aos notários e registradores, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo com o Estado (oficializado ou privatizado), a permanência no sistema previdenciário de que sejam contribuintes ao tempo das modificações. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRADOR. TRANSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATAL PARA O PRIVADO. RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS CUMULADOS COM EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O entendimento que atualmente prevalece no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988 (antes da EC 20/98), e, ainda assim, somente para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória. 2. A Constituição garante a notários e registradores o direito à manutenção do regime anterior, mas não assegura a sua cumulação com outro regime. É o que decorre do art. 32 da ADCT. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RMS 30.378/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 23.08.2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ESCRIVENTE JURAMENTADO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - AUXILIAR DA JUSTIÇA - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS AO IPREV - LEI FEDERAL N. 8.935/94 - CONTINUIDADE DA VINCULAÇÃO À PREVIDÊNCIA ESTADUAL - DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - CONTAGEM RECÍPROCA - TRIÊNIO - PRETENSÕES NÃO EXAMINADAS PELOS IMPETRADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL DE AGIR - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. O art. 3º, da Lei Estadual n. 6.036/1982 previa que os Serventuários e Auxiliares da Justiça deveriam recolher, compulsoriamente, a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC (atual IPREV). Todavia, com a Constituição de 1988 e o advento da Lei 8.935/1994, os notários, oficiais de registro, escreventes e demais auxiliares passaram a estar vinculados à previdência social de âmbito federal - INSS (art. 40, caput), ressalvando-se, entretanto, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação da citada lei (parágrafo único do art. 40, da Lei Federal n. 8.935/1994, e art. 95, da LCE n. 412/2008). Em consequência, salvo opção pelo regime geral, aqueles que já se encontravam vinculados ao regime especial de previdência social do IPESC (atual IPREV) nele não devem permanecer. (TJSC, MS 2011.087235-7, Rel. Des. Jaime Ramos, DJ: 14.03.2012) Neste sentido, estabelece o artigo 201, 9º, da Constituição que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, devendo-se, para tanto, ser fornecida ao segurado a competente certidão de tempo de contribuição - CTC, cuja emissão cabe, conforme o caso, ao INSS (Regime Geral de Previdência Social) ou ao gestor do respectivo Regime Próprio, nos termos preceituados pelo artigo 94, 1º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 130, inciso I, do Decreto n.º 3.048/99. Infere-se dos documentos consistentes em certidões expedidas pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro vinculada ao Instituto de Pagamentos Especiais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 62/63, 78, e 93), que o autor laborou como preposto auxiliar no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo - SP, no período de 06.12.1971 a 06.06.1973, então submetido à disciplina jurídica estabelecida pela Lei Estadual n.º 13.393/1970, que, entre outras disposições, assegurava no seu artigo 62, que a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Entretanto, o Comunicado n.º 003/2010 expedido pela liquidante da Carteira de Serventias Notariais do Estado de São Paulo (fls. 79) consigna expressamente que as certidões de tempo de serviço / contribuição, então emitidas em favor do autor, não atendem o preceituado pelas normas regulamentares aplicáveis, eis que desprovidas de homologação pela unidade gestora de referido regime, de forma que, neste momento, em sede de cognição sumária, inexistente prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

0003762-88.2012.403.6109 - OSWALDO MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003778-42.2012.403.6109 - DINA APARECIDA DE SOUZA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004201-02.2012.403.6109 - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A fim de esclarecer a prevenção apontada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos 2008.61.09.007073-2. Intime-se.

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RENATO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, e condenação da ré em danos morais e materiais. Aduz ter sido celebrado acordo (contrato n.º 5187670765274554) proposto pela empresa SO SERV Serviços de Cobrança Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.842.898/0001-98, em nome da ré, para pagamento de débito afeto ao uso de cartão de crédito contraído perante a agência n.º 1.200, da Caixa Econômica Federal, situada no município de São Pedro - SP. Sustenta que, apesar do adimplemento do valor total acordado e fracionado em 20 (vinte) parcelas de R\$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), considerando-se no cômputo total do crédito objeto da avença o pagamento da 15ª parcela realizado em duplicidade, seu nome foi incluído no cadastro de proteção ao crédito do SCPC, contrariando as informações e orientações prestadas pela empresa de cobrança preposta da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se dos autos que de fato houve a inscrição do nome do autor no Cadastro de Informações e Restrição de Crédito mantido pelo SCPC, relativamente ao Contrato n.º 5187670765274554 (fls. 33/34). Todavia, inexistente prova do pagamento integral do acordo celebrado, eis que não foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas avençadas n.º 01/20 e 03/20, no valor de 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de forma que, neste momento, em sede de cognição sumária, inexistente prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Cite-se a ré. Int.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1100373-19.1994.403.6109 (94.1100373-7) - JOSE ANTONIO BERTONCINI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS, após, venham os autos conclusos.Int.

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente comprovante do pagamento das custas processuais de forma a possibilitar a conferência da destinação do depósito. Se devidamente cumprido, certifique-se a exatidão do recolhimento e cumpra-se a parte final de fl. 69. Intime-se.

0009107-69.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002240-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002824-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026081-26.2003.403.0399 (2003.03.99.026081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FULVIO BASSO X GYORGY JANOS GYURICZA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARISA BARCE PERUGINI X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002836-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-02.2005.403.6109 (2005.61.09.005355-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARMELITO CUNEGUNDES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003160-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-12.2001.403.0399 (2001.03.99.021715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY X SANDRO ROBERTO NOBRE X MARCELO MARQUES LOBO X EDUARDO LUIS DOS REIS OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO FERREIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X CARLOS EDUARDO SALGUEIRO X ALBERTO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X

SEBASTIAO SALVADOR BAPTISTA X JUBENILDO FARIAS DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003324-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-54.2001.403.0399 (2001.03.99.021654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR X DENICE PINTO X MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO X PAULO MOCHO ROSA X WALDECYR DRUVAIL ONOFRE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100027-63.1997.403.6109 (97.1100027-0)) CELSO MOURA DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Traslade-se cópia do acórdão e respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal n.º 1100027-63.1997.403.6109. O pedido de levantamento de penhora requerido pelo embargante deverá ser formulado nos autos da sobredita Execução Fiscal. Ante os cálculos apresentados pelo embargante, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC em face da verba honorária exequenda (fls. 136/137). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005535-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requerer o que de direito. Apensem-se aos autos principais n.º 1101969-04.1995.403.6109. Traslade-se cópia do acórdão, certidão de trânsito e sentença aos autos principais. Int. Cumpra-se.

0008530-04.2005.403.6109 (2005.61.09.008530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021976-11.2000.403.0399 (2000.03.99.021976-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSE ROSSATI X ELZA DE PAIVA CARVALHO X LUIZ STOCCO X MARCILIO PEDRO X OSVALDO ROBERTO PALAURO X PAULO MINELI(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006099-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Fl. 88: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003841-67.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005088-2)) JAYR ROCHELLE X MARIA ANGELICA D ELBOUX ROCHELE X MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO X WEBER REYNOLDS CASELATTO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X FAZENDA NACIONAL X VILSON AUGUSTO CORTEZ JAYR ROCHELLE e OUTROS, com qualificação nos autos, ofereceram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da FAZENDA NACIONAL e de VILSON AUGUSTO CORTEZ objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 47.415 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.09.005088-2. Aduzem que o imóvel objeto da constrição foi adquirido de boa-fé pelos embargantes Jayr Rochelle e Maria Angélica DELboux Rochelle em 16.05.2005, mediante escritura pública de compra e venda lavrada e registrada pelo 2º Tabelião de Notas de Piracicaba - SP (fls. 40), época na qual o executado e ora embargado Vilson Augusto Cortez era solvente e possuidor de outros bens imóveis. Sustentam que o reconhecimento da fraude à execução dependeria do prévio registro da penhora do bem em questão, bem como ser injustificável a constrição, ante o parcelamento dos débitos do executado noticiada nos autos principais. Alegam ainda que supracitado bem foi posteriormente doado aos embargantes Maria Cristina DELboux Rochelle Caselatto e Weber Reynolds Caselatto, com reserva de usufruto aos primeiros embargantes, conforme escritura registrada em 02.07.2007, ocasião na qual a matrícula do imóvel permanecia sem qualquer notícia de constrição judicial. Requereram a concessão de liminar para que sejam os embargantes mantidos na posse do imóvel objeto da matrícula n.º 47.415 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, suspendendo-se quaisquer atos processuais nos autos principais relativos à avaliação e realização de hasta pública. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para concessão da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), o entendimento de que não são aplicáveis às execuções fiscais as disposições constantes do enunciado da Súmula 375 do STJ, porquanto prevalecem os comandos específicos do artigo 185 do Código Tributário Nacional sobre o regramento geral, sendo exigido para a caracterização da fraude à execução, que tenha havido prévia citação no processo judicial, quanto às alienações engendradas até 08.06.2005. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o executado Vilson Augusto Cortez foi citado em 13.08.2001, tendo sido celebrado o negócio de compra e venda, lavrada e registrada a devida escritura apenas em 16.05.2005, havendo indícios de fraude à execução. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante o art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.141.990/PR). III - na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado, hipótese que se verifica nos autos. IV - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0006321-15.2007.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJ: 19.04.2012). Despicienda, igualmente, a notícia de parcelamento do débito nos autos principais, posto que este não induz a desconstituição da penhora anteriormente efetiva. Deste teor, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO CIRETRAN. INCLUSÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO APÓS O BLOQUEIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A Lei n. 11.941/09 prevê expressamente que a penhora, nos autos de execução fiscal, realizada anteriormente ao parcelamento, deve ser mantida. 2. Considerando-se que o bloqueio de transferência do veículo é anterior ao pedido de parcelamento efetuado pela Executada, ainda que não formalizada a penhora, entendo deva ser mantida a constrição. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 0030644-18.2011.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJ: 26.04.2012). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal n.º 1999.61.09.005088-2. Após, intimem-se os embargantes para recolhimento das custas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.286/96. Tudo cumprido, cite-se os embargados. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007804-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-61.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0002255-92.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-24.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JUIZO DA 2a VARA FEDERAL DE PIRACICABA

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

NAda a prover quanto ao pedido formulado pela CEF, tendo em vista que sequer a parte executada foi localizada.Requeria a CEF o que de direito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Fls.49: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001563-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOZIEL APARECIDO DAROS

Não é o caso de prevenção.Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor de Limeira - SP para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005778-49.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-28.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que o valor do rendimento mensal do autor da ação principal, aproximadamente R\$ 3.000,00, é incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 11/17).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.

0002328-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010402-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002440-33.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-37.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIO EDMAR STORTI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002441-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002691-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-45.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002786-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-22.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIVALDO DANTAS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002788-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-96.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0002789-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-27.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO FRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0003072-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-46.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0003091-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-39.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO ZUQUETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011743-42.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004544-95.2012.403.6109 - VANDRIANO VARGAS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das contestações. Citem-se os requeridos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009193-74.2010.403.6109 - ANDRE VIEIRA DE CAMARGO LOPES(SP291360 - EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI) X NAO CONSTA

Solicite-se informações quanto à efetivação do ofício n.º 292/2011(fl. 31). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento da sentença proferida nos embargos. Com a resposta, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a quitação. Após, venham conclusos para extinção da fase da execução. Intimem-se.

0002884-28.1996.403.6109 (96.0002884-2) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

de Peças, visando o pagamento de honorários advocatícios. Requer a União Federal seja desconsiderada a personalidade jurídica da requerida com o conseqüente redirecionamento da execução em face de seus sócios, sob alegação de que houve dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 212/215). Requerem, ainda, terceiros interessados, na qualidade de arrematantes, o desbloqueio dos veículos VW/GOLF 2.0, PLACA DQO 6713 e VW/GOL 1.0, PLACA DMH 9617, em razão de arrematação destes nos autos da Ação Trabalhista 0079700-40.2006.5.15.0012 RTOrd que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 224 e 227). Consta dos autos que a executada foi intimada para cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC e que, não tendo efetuado o pagamento, foi realizado o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (fl. 203), constatando-se quando do cumprimento do respectivo mandado de penhora, que a executada não mais exercia suas atividades no endereço constante da base de dados da Receita Federal e da JUCESP (fl. 208). A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. o presente o pedido assenta-se

no fato da executada não ter sido localizada para penhora de seus bens, o que, apesar de ensejar hipótese de dissolução irregular, não permite concluir que houve abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2 Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011) LIDADE. 1. Cinge-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extraí-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) erfeita e acabada com a expedição das respectivas carCom relação ao pedido de desbloqueio de veículos, verifica-se que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada com a expedição das respectivas cartas de arrematação (fls. 226 e 228). uralidade de penhoras sobre o mesmo bem, oDiante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e considerando que em caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o produto da alienação do imóvel deverá ser objeto do concurso de preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, ressalvado o crédito decorrente da legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do CTN, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos arrematados. Providencie a Secretaria a anotação no sistema RENAJUD. Intime-se.

0006629-11.1999.403.6109 (1999.61.09.006629-4) - LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO ZANINOTTI X LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOZZO X LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO X LUIZ CARLOS LOURENCO X LUIZ DA CRUZ (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl. 336: Manifestem-se os autores sobre o cumprimento pela CEF da decisão de fls. 330 e 330, verso. Havendo concordância dos autores sobre os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário cujo provimento jurisdicional final foi de improcedência (fls. 838/839), com condenação da parte autora em honorários advocatícios de R\$2.000,00, rateados pelos réus. Importante salientar que a parte autora demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (posteriormente substituído pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional) e SEBRAE-NACIONAL, tendo o SEBRAE-SP sido citado indevidamente, o que foi reconhecido pelo Juízo (fls. 567), quando então determinou-se a sua exclusão do pólo passivo. Mesmo após a exclusão do SEBRAE-SP, este apresentou recurso de apelação (que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - fls. 838/839) e posteriormente promoveu a execução de honorários que culminou com o levantamento indevido de valores pela advogada LENICE DICK DE CASTRO (fls. 891/892). Posto isso, intime-se o SEBRAE-SP e a advogada acima mencionada para que promovam a devolução do valor levantado (fls. 891/892) devidamente atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a execução de seus honorários, eis que foram realizados no importe de 33% (1/3) quando o correto seria 50%. Intime-se o SEBRAE-NACIONAL para que, querendo, promova a execução dos honorários relativamente aos outros 50%. CUMPRA-SE com URGÊNCIA. Int.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PROGRESSO HUDELFA LTDA

Fls. 614/621: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras, promova a parte devedora (PROGRESSO HUDELFA LTDA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, oportunamente abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para requerer o que de direito (fls. 622). Intime-se.

0006996-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006996-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 323. Diante do silêncio acerca do cumprimento da sentença e considerando-se tratar a executada de massa falida, requeira a exequente o que de direito. Intime-se.

0008410-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008410-0) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006384-20.2001.403.6112 (2001.61.12.006384-5) - JOSE LUCAS MACHADO(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls.102:- Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Cálculos de fls.97/99:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, Ante as petições e documentos de fls. 86/99, 152/154 e 190/192, bem como a manifestação do INSS à fl. 139, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Bruna Garcia Generali e Luan Garcia Generali, representados por Iraci Souza Garcia, como sucessores do de cujus Aurélio Generali. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora ofereça manifestação acerca do laudo pericial (fls. 181/185). Considerando o interesse de menores, oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 85/91.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 118/120.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 176.

0000415-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000415-5) - CAROLINY EDUARDA DI MARTINI ARRUDA X MARGARETE DI MARTINI ARRUDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público Federal intimados a ofertarem manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 87/104. Após, conclusos. Intime-se.

0008023-58.2010.403.6112 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 68/88. Após, conclusos Intimem-se.

0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 109/112.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002053-43.2011.403.6112 - LAIDE DUZI TURRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 51/54.

0002945-49.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA

BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/78, bem como da contestação de folhas 82/88, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003775-15.2011.403.6112 - SUELI ORBOLATO MARTINEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 37/40, Laudo Médico Pericial de folhas 42/46, bem como da contestação de folhas 51/56, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado de todo o processado nestes autos.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial bem como apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de contestação (fls. 148/159), dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como para, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

0004592-79.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 81-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Desentranhe-se a contestação de folhas 72/77, protocolo nº 201261120007422-1, apresentada intempestivamente, entregando-a ao Procurador da Autarquia-ré, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ofereça manifestação sobre o laudo pericial de fls. 65/70. Intimem-se.

0004755-59.2011.403.6112 - MARINA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 110/115, bem como da contestação de folhas 120/124, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006684-30.2011.403.6112 - IRINEU MORAIS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 100/103, bem como da contestação de folhas 108/115, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006752-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FEITOSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/38, bem como da contestação e documentos de folhas 43/48, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/65, bem como da contestação de folhas 70/81, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de gratuidade formulado na exordial (folha 03). Dessa forma, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Laudo médico pericial de folhas 49/61:- Manifeste-se o demandante, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/118, bem como da contestação e documento de folhas 123/126, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007592-87.2011.403.6112 - MATILDE PALACIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/48, bem como da contestação e documentos de folhas 53/57, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial de fls.63/64. Após, conclusos Intime-se.

0007715-85.2011.403.6112 - JULIANA SOARES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 25/34, bem como da contestação e documentos de folhas 39/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007855-22.2011.403.6112 - EDSON FERRAZ DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/50, bem como da contestação e documento de folhas 55/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/63, bem como da

contestação de folhas 69/73, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para apresentar resposta nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como intime-o para ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação, bem como apresentar impugnação à contestação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010054-17.2011.403.6112 - VERA LUCIA SANTANA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobre o laudo pericial de folhas 49/55. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 58/60, bem como sobre o laudo pericial de fls. 46/53, no prazo de 10 (dez) dias.

0001331-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobre o laudo pericial de folhas 90/94. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 106/115, bem como sobre o laudo pericial de fls. 87/100, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 127/131.

0003745-77.2011.403.6112 - APARECIDA MARTINS DE PAIVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/55, bem como da contestação e documento de folhas 60/63, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente N° 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, promovida pela parte autora (folhas 384/392), para pagamento da quantia de R\$ 6.387,42, a título de verba honorária de sucumbência, fixada conforme decisum de folha 334. Citada, a União interpôs embargos à execução, autuados sob nº 0006795-48.2010.403.6112 (folha 425), que foram julgados improcedentes, reconhecendo-se como corretos os cálculos apresentados pela exequente (folhas 486/489). Efetivada penhora no rosto dos autos, conforme carta precatória oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP (folhas 429/483), foi solicitado pelo Juízo deprecante a transferência do valor penhorado (folhas 485, 494 e 496/498). Intimadas as partes acerca do pleito de transferência do valor penhorado, as mesmas se opuseram ao pedido (folhas 492 e 495). Decido. Razão assiste às partes. Tratando-se de execução para pagamento de crédito relativamente à verba honorária de sucumbência, em favor dos patronos da parte autora, e não da verba principal, cujo crédito será objeto de compensação na via administrativa, nada há a transferir. Comunique-se, com urgência, ao Juízo daquela Comarca, solicitando informar se subsiste mencionada penhora. No que tange ao pedido formulado pela União às folhas 410/418, indefiro-o, tendo em vista não incidir a regra do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o valor a ser requerido não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais os valores informados pela União referem-se ao autor Vanderlei Benedito Penitente, cujo crédito principal processar-se-á administrativamente, via compensação. Assim sendo, ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (folhas 486/488), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005614-27.2001.403.6112 (2001.61.12.005614-2) - GERSON CORREIA DE CARVALHO (REP POR LENITA CORREIA DE CARVALHO)(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante a concordância expressa do INSS aos cálculos apresentados, , por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Como o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, como houve a concordância com o valor apresentado pelo INSS (fl. 122), expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000045-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000045-2) - JOSE JORGE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 144/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS (Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das alegações do INSS quanto ao recebimento dos créditos neste feito. Após, venham conclusos. Int.

0003455-04.2007.403.6112 (2007.61.12.003455-0) - MERCEDES CASTILHO MUNHOZ (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fls. 140/142: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, se em termos, como já houve a concordância com o valor apresentado pelo INSS (fl. 140), expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Intimem-se.

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006775-86.2012.403.6112. Intimem-se.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Petição e cálculos do INSS de fls. 165/172: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da

Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 148/150), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 140/144), bem como o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução (folha 151), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora (folha 152) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 150, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.27.972,80- folhas 144/149). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 144, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 125). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$.2.797,28 (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de folha 113:- Vista à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 115/120:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Fl. 178: Vista à parte autora do comunicado de implantação do benefício. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 106-verso: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao depósito judicial (fls. 102), até o valor limite de R\$ 602,02 (seiscentos e dois reais e dois centavos-atualizado 06/2012), conforme cálculos do débito exequendo de fls. 109. Providencie o procurador da CEF a retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 102, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno e posterior transferência para a conta da titular Antonia Jacinto Bérغامo (Banco Bradesco, Ag. 2044-3, C/C 28.499-8, fl. 110). Intime-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a concordância da autora (folha 100) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 98, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.4.903,94- folhas 94/97). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 94, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 77). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documento de folha 124:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10 da supracitada Resolução. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 214), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado (folha 120), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos de folhas 126 e 128:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos (folhas 98/103 e 114/115). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da manifestação do INSS de fls. 80/83, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 74: Ciência à autora. Fl. 78: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de folhas 67/68, cumpra a secretaria o determinado à folha 65, expedindo-se os ofícios requisitórios, com observância ao destacamento da verba contratual, consoante procuração de folha 09, conforme requerido. Indefiro, todavia a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista o determinado na sentença de folha 50. Sem prejuízo, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da secretaria da receita federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 141/146:- Ante a renúncia ao prazo recursal, formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, considerando-se os termos do artigo 12 da Medida Provisória 2180-35 de 24 de agosto de 2001, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006045-46.2010.403.6112 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 89/93:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 64: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001012-41.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 41/45: Ciência à parte autora acerca do informado pela agência da previdência social.Intime-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 43/46: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos termo acordo homologado (fl. 57-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 61: Ciência à autora. Intimem-se.

0002244-88.2011.403.6112 - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 24/27: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 56: Ciência à autora. Intimem-se.

0002415-45.2011.403.6112 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 84:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 81. Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora (folha 79). Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 74, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 52). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, revogo, respeitosamente a parte final da decisão de folha 81, e determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006183-76.2011.403.6112 - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de folha 73:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006543-11.2011.403.6112 - APARECIDO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 33/38: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos

valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006881-82.2011.403.6112 - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 51: Ciência ao autor. Fls. 52/53: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006882-67.2011.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 46:- Vista à parte autora. Folhas 47/48:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007814-55.2011.403.6112 - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 49: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008131-53.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 44: Ciência à autora. Intimem-se.

0000913-37.2012.403.6112 - ROSA SOARES FAUSTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 67: Ciência à autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004835-57.2010.403.6112 - NAIR COELHO BORGES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 57, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004845-04.2010.403.6112 - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 74, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000753-46.2011.403.6112 - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 69, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo

de 05 (cinco) dias.

0002192-92.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 52/53:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Documento de folha 54:- Vista à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nos autos (folhas 44 e 49).Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Por ora, informe o embargado se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao embargado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006775-86.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008204-59.2010.403.6112 - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora (folhas 100/101) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 94, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior...(folha 75-verso). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Dessa forma, cumpridas as determinações suso mencionadas, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 98 (R\$

1.070,92 - verba principal, e, R\$ 600,00 - verba honorária sucumbencial). Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003204-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003204-5) - EVA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/46). A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 55/57), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da Autora às fls. 59/60 requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. A decisão de fl. 63 manteve a decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 65/68. À fl. 69 foi noticiado o apensamento deste feito aos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013413-3. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 71). O INSS nada requereu (fl. 72). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/82, acompanhado dos documentos de fls. 83/85. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS e a Autora nada disseram (certidão de fl. 90). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 76/82 atesta que a Autora apresenta Asma brônquica desde a infância e hipertensão arterial leve, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 82. Contudo, concluiu o perito que as patologias não são incapacitantes para seu trabalho de do lar, conforme tópico CONCLUSÃO, fl. 82. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 90). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 142/144:- Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo ativo da demanda, devendo constar o nome da autora conforme documentos de folhas 143/144. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 130/138. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0006564-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006564-6) - CICERO GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: CICERO GUEDES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/62). A decisão de fl. 66 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de conceder os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 73/80), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 81/83) e apresentou documentos (fls. 84/87). Réplica às fls. 90/93. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/108, acompanhado dos documentos de fls. 109/113. O demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial e produção da prova testemunhal (fls. 119 e 123). As decisão de fls. 120 e 124 indeferiram os pedidos de

realização de nova perícia técnica e produção de prova testemunhal. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de osteodisco artrose de coluna lombar, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 105. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 102 e 02 do INSS, fl. 105. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 120. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007131-2) - JOSE APARECIDO MORELLI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO MORELLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 14/58. Instado, o Autor apresentou novos documentos (fls. 63/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita

foram concedidos (fl. 67).O Autor forneceu documento às fls. 69/70.A decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (fls. 76/82). Apresentou quesitos e documentos (fls. 83/88).Réplica às fls. 91/93.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 100/103, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS e o Autor apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 107/108 e 111.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS.O Autor exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, em períodos descontínuos, nas décadas de 1970/1990, bem como no início dos anos 2000, conforme cópia das Carteiras de Trabalho da Previdência Social de fls. 18/31 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 85/86. A último vínculo de emprego perdurou até 23.02.2001, conforme fls. 85/86.Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84.Após mais de dois anos ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte facultativo (desempregado), sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições nas competências 06/2003 a 04/2004, conforme documento de fls. 85/86 e dados constantes do CNIS.O demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 12.07.2004 a 30.06.2009 (NB 505.261.148-6). Todavia, o INSS, revendo decisão administrativa anterior, corrigiu a data de início da incapacidade (DII), fixando-a em 22.06.2003, conforme documento de fl. 44.De acordo com Análise e Conclusão de fl. 100, o perito oficial assevera: Periciando apresentando seqüelas no braço e perna direita com diminuição da força muscular e do equilíbrio em decorrência do AVC isquêmico, não tem mais capacidade laborativa para trabalhar como pedreiro.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a junho de 2003, desde a data do AVC, consoante resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 101.Os documentos de fls. 64/66, consubstanciados em FAA - Ficha de Atendimento Ambulatorial, laudo médico e ficha médica de atendimento, demonstram que o Autor, no dia 22/06/2003, às 10:45, foi submetido a atendimento de emergência no Hosp. Univer. Dr. Domingos Leonardo Cerávolo, em face do diagnóstico Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (fl 66, in fine).Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante em momento anterior ao seu reingresso no regime da previdência social e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refiliar-se à previdência, vertendo contribuição para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.Instado acerca do trabalho técnico, o demandante nada impugnou (fl. 111).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ARMANDO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.Intimado o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, foi informado o não comparecimento da parte autora (fl. 91).Instado a justificar sua ausência ao exame, o demandante deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 92.Foi determinada a intimação pessoal do autor, a fim de que promovesse o regular andamento do feito (fl. 93).Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que, em contato com vizinhos do autor, foi declarado que este havia falecido (fl. 100).Diante de tal notícia, foi determinando ao patrono do autorque trouxesse aos autos a certidão de óbito, bem como promovesse a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem a resolução do

mérito.O prazo transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 102-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome do demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual.Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008342-9) - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:DIRCE DE MIRANDA E SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/53).A decisão de fl. 57/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 60).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/70), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 79/81.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/100, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 103 verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 106/107, pugnando pela realização de nova perícia.A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido de realização de nova prova técnica.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a Autora é portadora de hérnias de disco, artropatias nos ombros síndrome do túnel do carpo e etc em grau médio, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 96.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 94), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 94), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em setembro de 2006, ao tempo do início do benefício e afastamento do trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 97In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (27.12.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 560.481.640-6) desde a indevida cessação (27.12.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº

8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCE DE MIRANDA E SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.481.640-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o despacho de fls. 92/93 encontra-se sem assinatura, declaro seu teor inexistente. Segue sentença em separado. Trata-se de ação proposta por ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requereu a desistência da ação às fls. 94/95, tendo o INSS condicionado a aceitação à renúncia, pelo autor, ao direito ao qual se funda a ação (fl. 100). O demandante deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 101/verso. É o relatório. Decido. Não prospera a oposição do INSS em concordar com a extinção do processo somente se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tal alegação se funda em virtude do requerimento da desistência ter ocorrido após a nomeação do perito e consequentemente agendamento do exame pericial. Verifico que a data do protocolo do pedido de desistência da ação ocorreu em 19/08/2011 (fl. 94), sendo que a petição do NGA-34 noticiando o perito e a data do exame pericial foi juntada em 23/08/2011 (fl. 91). Deste modo, não houve o prévio conhecimento pela parte autora sobre a designação do médico-perito, afastando, portanto, a oposição do INSS quanto à concordância da desistência. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) Ante o exposto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança

ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 19/45). A decisão de fl. 49/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 52). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/64 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 73/84. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 92/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 102 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 107/110. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 92/99 informa que o Autor é portador de Mieloma múltiplo, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 96. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 95), tal patologia determina incapacidade total para a atividade laborativa habitual do demandante, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 95), o Autor é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perita em janeiro de 2008, com amparo na anamnese, exame físico e documentos médicos apresentados pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 96). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (11.10.2009, fl. 32), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 526.034.782-6 desde a indevida cessação (11.10.2009, fl. 32), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 11.10.2009 a 16.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:IDALTO DE OLIVEIRA e GERALDO CAMPOS DÓRIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Os Autores apresentaram procurações e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/66. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores postulam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários NBS 48.063.674-5 e 88.452.826-0, com datas de início em 08.10.1992 e 25.09.1991 (fls. 15 e 19, respectivamente). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, as aposentadorias dos demandantes foram concedidas em 08.10.1992 e 25.09.1991 e a ação foi ajuizada apenas em 22.01.2010 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:EURICO CARMO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, bem assim do abatimento do montante efetivamente retido, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não

recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de

natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho

constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoarado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva

vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012) Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, o Autor não esclarece qual o motivo de não se ter procedido à integralidade, sendo certo que o valor pago correspondeu a R\$ 44.022,97, conforme comprovante de fl. 161, não se sabendo quanto foi considerado de dedução, uma vez que no montante de rendimentos consta R\$ 211.357,30 (fl. 163), o que é menor até mesmo ao valor líquido. O valor total recebido, antes do desconto de imposto na fonte, atinge R\$ 295.929,10, que, depois do desconto dos honorários, ficaria em R\$ 251.906,13, não esclarecendo o Autor a razão de ter lançado valor menor. Não obstante, a dedução dos honorários deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor. Igualmente, não restou claro o motivo de não ter sido declarada a totalidade dos valores pagos a título de imposto de renda retido (R\$ 67.866,62 + R\$ 3.336,69 = R\$ 71.203,31), parecendo tratar-se ambas as questões de equívocos do próprio Autor no preenchimento da declaração. De todo modo, o Autor tem direito de proceder à revisão de sua declaração daquele ano, deduzindo a totalidade do imposto retido na fonte. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista (tributável: 88,87%; isento: 11,13% - fl. 153); c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (R\$ 44.022,97) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) desconto do IRRF (R\$ 71.203,31); f) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: ADEMAR GIMENEZ BISPO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da

indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei

(fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto

incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fíncada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoarrito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo

quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-60.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:CESAR APARECIDO GONÇALVES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 505.249.767-5) mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/18).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/32).Réplica às fls. 35/38.Convertido o julgamento em diligência (fl. 39), o Autor requereu a revisão da RMI de seu benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 41/42).Instado, o INSS manifestou-se à fl. 54, sustentando a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 55/56).O Autor peticionou às fls. 59/61.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PreliminarConsidero prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 26/30), visto que houve superveniente apresentação de pedido revisional na esfera administrativa (fls. 41/42).PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, o auxílio-doença n.º 505.249.767-5 foi mantido no período de 22 de junho de 2004 (DIB) a 23 de outubro de 2004 (DCB), consoante extrato INF BEN de fl. 55.Logo, considerando a data do ajuizamento desta demanda (21.7.2010 - fl. 02), verifico que eventuais diferenças atrasadas (22.6.2004 a 23.10.2004) foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-24.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua filha. Aduz em prol de seu pedido que sua filha Maria Aparecida de Souza Castro, falecida em 16.2.2010, ajudava em sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/21). Instada (fl. 25), a Autora emendou a petição inicial, indicando sua profissão atual (fl. 26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 31/37) e documentos (fls. 38/40). Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação à falecida filha. Postula a improcedência da ação. Consoante ata de audiência de fl. 49: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 50/54); b) foi declarada encerrada a

instrução processual; e c) foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais. A Autora ofertou seus memoriais às fls. 56/57. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 58vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua filha Maria Aparecida de Souza Castro. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Magali Aparecida de Castro, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 16 de fevereiro de 2010. A condição de segurada da falecida Magali Aparecida de Castro restou demonstrada pela carta de concessão de fl. 15 e pelos extratos CNIS de fls. 38/40 que apontam a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.443.713-4) no período de 23.11.2009 a 16.2.2010 (data do óbito). Portanto, é incontroverso o fato de que Magali Aparecida de Castro, filha da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (16.2.2010 - fl. 12). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurada da falecida Magali Aparecida de Castro (fl. 16). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 12 indica que Magali Aparecida de Castro (falecida filha da Autora) tinha 25 anos, era solteira e sem filhos, com residência na Rua Guarani, nº. 80, em Álvares Machado/SP. O fato de a Autora residir no mesmo endereço da de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em proposta individual de seguro (fl. 17) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda a filha solteira e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e a falecida segurada. Os extratos CNIS de fls. 38/39 comprovam que a falecida Magali Aparecida de Castro exerceu atividade remunerada somente no período de 12 de setembro de 2005 (quando já contava com 21 anos de idade - fl. 13) a 12 de maio de 2007 (quando passou a receber benefícios por incapacidade). É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, a principal renda da família não era de fato a da de cujus, mas sim a remuneração mensal de seu genitor Sebastião Aparecido de Castro. Em seu depoimento pessoal, a Autora Maria Aparecida de Souza Castro declarou que: a) sua filha Magali era deficiente física, possuindo duas próteses no quadril e duas próteses nos joelhos; b) em setembro de 2005, a de cujus foi admitida na Empresa Elétrica Bragantina (que prestava serviços à empresa CAIUÁ) em vaga destinada à pessoa portadora de deficiência física; c) sua falecida filha exerceu atividade laborativa por cerca de um ano e meio, quando passou a receber benefícios por incapacidade (em maio de 2007), em razão de ser portadora de artrite reumatóide; d) trabalha (a Autora) há seis anos como agente comunitário para a Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP, recebendo cerca de R\$ 530,00 por mês; e) seu marido Sebastião Aparecido de Castro (pai da falecida segurada) trabalha há onze anos na empresa Matsuda, destacando que, depois de cinco anos no cargo de serviços gerais, ele fez acordo trabalhista para aquisição da 1ª prótese de sua filha Magali, mas pouco tempo depois foi admitido como vigia noturno (cargo que ocupa há seis anos nessa empresa); f) seu cônjuge recebe mensalmente entre R\$ 800,00 a R\$ 900,00 na empresa Matsuda no cargo de vigia noturno; g) a renda líquida familiar atual perfaz R\$ 1.300,00 a R\$ 1.400,00 por mês; h) sua filha Magali tinha salário mensal de cerca de seiscentos e poucos reais, além do ticket e do cartão alimentação no importe de R\$ 340,00, totalizando aproximadamente R\$ 900,00 por mês; i) a de cujus auxiliava nas despesas do lar (compras de mercado, aquisição de móveis e roupas para a irmã Bruna, etc); j) a partir do óbito de sua filha Magali, a sua situação financeira piorou, já que a família havia comprado um carro financiado (Fiat Uno, ano 1997) para facilitar a locomoção da filha deficiente, ficando Magali responsável pelo pagamento de 50% do valor mensal das prestações, enquanto a Autora deveria arcar com os 50% restantes; k) a família não vendeu o

veículo, estando atualmente pagando (com dificuldades) as prestações no valor de R\$ 440,00 por mês; l) com a morte de Magali, a alimentação da família também restou piorada; m) tem uma outra filha (Bruna) que atualmente possui 18 anos de idade, cursa faculdade de Secretariado Executivo e há pouco tempo exerce estágio remunerado no Posto de Saúde de Álvares Machado (onde a Autora também labuta). Portanto, o núcleo familiar era composto pela Autora, seu marido Sebastião Aparecido de Castro e pelas filhas Magali e Bruna. A falecida segurada era deficiente física, portadora de doenças, necessitava do auxílio de terceiros para locomoção e trabalhou somente no período de 09/2005 a 02/2010 (à época em que seus pais também exerceram atividade remunerada). Ademais, em consulta ao CNIS e Relação de Crédito, constatei que: a) o salário-de-contribuição da falecida segurada Magali Aparecida de Castro oscilou entre R\$ 532,65 e R\$ 697,50 entre 09/2005 a 05/2007 (empregadora Empresa Elétrica Bragantina S.A.), vindo a receber auxílio-doença no importe de R\$ 547,97 a R\$ 607,85 por mês (entre 13.5.2007 a 22.11.2009) e aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 667,98 a R\$ 708,99 por mês (entre 23.11.2009 a 16.2.2010); b) o salário-de-contribuição da autora Maria Aparecida de Souza Castro oscilou entre R\$ 410,00 a R\$ 811,56 entre 09/2005 a 02/2010 (empregadora Prefeitura Municipal de Álvares Machado); ec) o salário-de-contribuição de Sebastião Aparecido de Castro (cônjuge da Autora) oscilou entre R\$ 863,43 a R\$ 1.285,41 entre 09/2005 a 02/2010 (empregador Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda.). Assim, colhe-se das informações obtidas junto ao sistema da Previdência Social que a Autora trabalhava e possuía salário de contribuição mensal (R\$ 811,56) superior à renda mensal da aposentadoria por invalidez de sua filha (R\$ 709,00) na época do óbito (16.2.2010), além de o marido (pai da falecida segurada) possuir a maior remuneração mensal da família em fevereiro de 2010 (R\$ 1.265,53). Nesse contexto, o auxílio prestado pela falecida Magali Aparecida de Castro não guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica. É certo que as testemunhas Jovita Fernandes da Silva e Tereza Azeredo de Oliveira (fls. 51/54) declararam que a falecida Magali auxiliava a Autora no pagamento das despesas do lar, confirmando os problemas de saúde e noticiando a necessidade de alimentação rica em nutrientes para os filhos da Autora (porquanto portadores de doenças). Não obstante, considerando que a Autora é casada, possui renda própria, conta com o auxílio da remuneração mensal de seu cônjuge (principal renda do núcleo familiar) e está conseguindo pagar (desde fevereiro de 2010) as prestações mensais (no importe de R\$ 440,00) do veículo financiado - que poderia ter sido vendido em caso de necessidade premente (até porque o principal motivo apontando para sua pretérita aquisição foi facilitar a locomoção da filha deficiente Magali) - concluo que a remuneração da falecida segurada era prescindível para a subsistência da Demandante. Não estou a asseverar que a de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar da filha solteira que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Magali Aparecida de Castro, falecida filha da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e Relação de Créditos em nome da Autora, de seu cônjuge e da falecida segurada. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: IZILDINHA APARECIDA VELOZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo do abatimento do montante efetivamente retido, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa

no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito

circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não

sofrieriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Por fim, não restou claro o motivo de não ter sido declarada a totalidade dos valores pagos a título de imposto de renda retido (R\$ 45.680,93 - fl. 142/143), parecendo tratar-se de equívoco da própria Autora no preenchimento da declaração (R\$ 43.680,93 - fl. 146).De todo modo, a Autora tem direito de proceder à revisão de sua declaração daquele ano, deduzindo a totalidade do imposto retido na fonte.Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) desconto do IRRF integral (R\$ 45.680,93);e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:REINALDO VENTURA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/25).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37) sustentando que a RMI do benefício previdenciário já foi revisada na esfera administrativa. Alega a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição.Instado (fl. 38), o Réu não apresentou proposta conciliatória (fls. 40/44).O Autor manifestou-se às fls. 47/48.Convertido o julgamento em diligência (fl. 52), o Réu peticionou às fls. 56/61, fornecendo outros documentos às fls. 62/82.O Autor peticionou às fls. 89/91.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que não há prova cabal da noticiada revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.Com efeito, os documentos de fls. 41/44 e 62/82 são insuficientes para comprovar a majoração da RMI do auxílio-doença nº. 505.749.311-2, já que o Réu não apresentou nova memória de cálculo, e a RMI apontada nos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI (R\$ 1.133,38 - fls. 80/81) é idêntica àquela apurada na carta de concessão de fls. 20/21 (R\$ 1.133,38) que acompanhou a exordial.Assim, considerando que o Autor não confirmou a alegada revisão administrativa, consoante petições de fls. 47/48 e 89/91, entendo que restou caracterizada a necessidade de provimento jurisdicional.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Examino o mérito.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29

da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 505.749.311-2 (DIB em 1.10.2005), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 20/21), é possível verificar que o INSS apurou 12 (doze) salários-de-contribuição, considerando indevidamente 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Importante salientar que a RMI do outro auxílio-doença apontado pelo INSS (NB 527.754.855-2 - DIB em 6.9.2005, concedido em decorrência de decisão judicial - fls. 64/78) não foi calculada com suporte na Medida Provisória nº 242/2005 (últimos 36 salários-de-contribuição), mas mediante a apuração de 7 (sete) salários-de-contribuição (relativamente aos meses de julho de 1994 a janeiro de 1995), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do Autor, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, saliento que não houve implantação de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, de modo que resta prejudicado o pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença da parte autora, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal, compensando-se eventuais parcelas recebidas na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO SOARES FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 109.888.173-4 e 126.745.292-4): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/14). Instado, o Autor noticiou a existência de prévio requerimento administrativo (fls. 20/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 39/43. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº 109.888.173-4 (art. 29, II, da Lei nº

8.213/91).O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 109.888.173-4) foi concedido em 27 de maio de 1998 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (1.10.1999). Portanto, quanto ao auxílio-doença nº. 109.888.173-4 (art. 29, II, LBPS), não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 20.09.2002 (fl. 14vº.) e a ação foi ajuizada em 4.3.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO MPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/22. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 41. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que o Instituto agiu em conformidade com a lei, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/54). Réplica às fls. 58/62. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis: (...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 15.1.1996 (NB 101.636.475-7 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 101.636.475-7), calculando os reajustes legais

sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR BENEFÍCIO REVISTO: 42/101.636.475-7 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré levanta inicialmente a incidência de prescrição. Defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Replicou o Autor. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. A matéria relativa a prescrição não tem pertinência à presente causa, porquanto se trata de tributação relativa ao ano-base 2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 2011, não tendo transcorrido os cinco anos defendidos pela Ré. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na

Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a

existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC

1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, aparentemente o Autor já efetuou o abatimento, porquanto a verba total estipulada no acordo era de R\$ 230.000,00, sendo certo que o valor pago correspondeu a R\$ 46.000,00, conforme comprovante de fl. 110, e no montante de rendimentos consta R\$ 184.000,00 (fl. 112).A dedução dos honorários deve incidir mesmo sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos (R\$ 46.000,00) proporcionalmente à parcela isenta de principal +

juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-81.2011.403.6112 - MILTON HONORATO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO:MILTON HONORATO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré levanta inicialmente a incidência de prescrição. No mérito, defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. A matéria relativa a prescrição não tem pertinência à presente causa, porquanto se trata de tributação relativa ao ano-base 2007, ao passo que a ação foi ajuizada em 2011, não tendo transcorrido os cinco anos defendidos pela Ré. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano

emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento

bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma,

o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

I - RELATÓRIO:NEIDE BISCAINO JERÔNIMO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte.

Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, bem assim do abatimento do montante efetivamente retido, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré levanta a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Replicou a Autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. A matéria relativa a prescrição não tem pertinência à presente causa, porquanto se trata de tributação relativa ao ano-base 2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 2011, não tendo transcorrido os cinco anos defendidos pela Ré. Em relação ao mérito, quanto ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União a receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações

previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Por fim, não restou claro o motivo de não ter sido declarada a totalidade dos valores pagos a título de imposto de renda retido (R\$ 35.979,33 - fl. 92), parecendo tratar-se de equívoco da própria Autora no preenchimento da declaração, tendo lançado o valor apontado na guia de retirada sem os rendimentos da conta de depósito judicial até o efetivo levantamento (R\$ 34.972,06 - fls. 91 e 96). Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, ao que consta realmente não houve dedução, porquanto o valor indicado na guia de retirada de fl. 91 em favor do Autor aponta bruto de R\$ 171.246,57 (fl. 90) antes da retenção do imposto de renda, ao passo que na declaração restou consignado o montante de R\$ 174.848,00 (fl. 96). A diferença, provavelmente, se refere à remuneração do depósito judicial até o efetivo pagamento, mas não é importante identificar sua origem pois é certo que os honorários não foram deduzidos, embora declarado o pagamento no campo próprio (R\$ 25.972,00 - fl. 09). Não obstante, a dedução dos honorários deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pela Autora. De todo modo, ainda que se trate de equívocos da Autora no preenchimento, tem ela direito de proceder à revisão de sua declaração daquele ano, deduzindo a totalidade do imposto retido na fonte e os honorários advocatícios. Proceda integralmente a pretensão. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) desconto do IRRF integral (R\$ 35.979,33); d) dedução de honorários pagos (R\$ 25.972,00) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em

virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-44.2011.403.6112 - EDI WILSON TIEZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO:EDI WILSON TIEZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/17). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 23/30 verso). Réplica às fls. 34/45. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (NB 88.172.186-7), com data de início em 07.01.1992 (fl. 17). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 07.01.1992 (fl. 17) e a ação foi ajuizada apenas em 14.07.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor,

com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu

posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com

ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade

contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012) Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, o Autor não esclarece qual o motivo de não ter procedido à dedução, sendo certo que o valor pago correspondeu a R\$ 6.780,00, conforme comprovante de fl. 115. Não obstante, tem direito a essa dedução, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (R\$ 6.780,00) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-05.2011.403.6112 - EVANICE HENRIQUE ALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: EVANICE HENRIQUE ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.232.609-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 20 determinou a conversão para o rito ordinário, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição, bem como que o benefício da demandante já foi concedido nos termos pretendidos nesta demanda, devendo o pedido ser julgado improcedente (fls. 26/31 verso). Réplica à fl. 44. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Prossigo. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No mérito, a Autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício foi concedido, originariamente, nos termos pretendidos pela demandante. No entanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora. A memória de cálculo de fls. 12/16, que acompanhou a exordial, comprova que o INSS originalmente apurou 138 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 110 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (28 meses). A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a renda mensal inicial do benefício previdenciário foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-58.2011.403.6112 - SEBASTIANA FIDELIX FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIANA FIDELIX FERNANDES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.729.684-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 9/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Sustenta que a RMI do benefício previdenciário já foi revisada corretamente na esfera administrativa, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/24). Réplica às fls. 28/34. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. A memória de cálculo de fl. 13 e os extratos HISCAL e CONPRI (colhidos pelo Juízo) comprovam que o INSS apurou originalmente 131 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 104 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (27 meses), fixando a RMI em R\$ 863,38. Citado, o INSS informou que a RMI do benefício previdenciário já foi revisada na esfera administrativa. Em consulta ao HISCAL/CONPRI, constatei que, no mês de outubro de 2005 (antes do ajuizamento desta demanda), o órgão previdenciário de fato revisou a RMI do auxílio-doença nº. 505.729.684-8, considerando 132 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 105 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (27 meses), alterando a RMI para R\$ 865,32. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o Autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-74.2011.403.6112 - GILBERTO DAS VIRGENS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: GILBERTO DAS VIRGENS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 115.007.566-7 e 127.801.377-3): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 32/45 verso). Juntou documentos (fls. 46/47). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 115.007.566-7 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 115.007.566-7) foi concedido em 29 de setembro de 1999 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de

36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (1.10.1999). Portanto, quanto ao auxílio-doença nº. 115.007.566-7 (art. 29, II, LBPS), não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 05.12.2002 (fl. 25) e a ação foi ajuizada em 31.08.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 127.801.377-3, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, LBPS), resta prejudicado o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente ao benefício nº. 127.801.377-3 (fl. 15, item c.2). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 115.007.566-7, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 127.801.377-2, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-25.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda

mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Réu apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão do benefício aposentadoria por invalidez NB 131.021.823-1 (art. 29, II, da Lei nº. 8213/91 - fls. 26/28), sobre a qual o Autor manifestou discordância (fls. 31 e 38). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio-doença nº 122.682.480-8, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A própria memória de cálculo de fls. 16/18, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 81 meses de contribuição, sendo utilizados no cálculo do salário-de-benefício apenas 64 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (17 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 21.08.2002) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente (Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91). O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 131.021.823-1, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 122.682.480-8, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 131.021.823-1, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL/CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-17.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: ALOIZIO MIGUEL DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 541.474.545-1), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 14). Citado, o INSS

apresentou contestação, articulando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de causalidade. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 541.474.545-1, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A própria memória de cálculo de fl. 11, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 18 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 14 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (4 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 22.06.2010 - fl. 11) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a parte autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-15.2011.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: CACILDA BEATRIZ TERIN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 505.197.928-5 e 505.301.148-2, respectivamente) que deram origem à sua pensão por morte NB 150.135.246-3: a) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e a ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 25/36). Juntou documentos (fls. 37/40). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora postula a revisão da RMI de benefícios precedentes outrora concedidos a seu falecido marido, com reflexos na RMI da sua pensão por morte. Ademais, além do pedido de revisão da RMI com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a parte autora também visa à revisão com suporte no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a indicar a necessidade de provimento jurisdicional. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 505.301.148-2, que deu origem à sua pensão por morte, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência

social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Passo a análise do pedido remanescente Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.197.928-5 (DIB em 18.03.2004 - fls. 16/18), que antecedeu a aposentadoria de seu falecido marido, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.197.928-5, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 16/18), é possível verificar que o INSS apurou 79 (setenta e nove) salários-de-contribuição (referentes às competências 03/1997 a 11/2003), considerando 70 (setenta) dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (88,6076%), deixando de desconsiderar apenas 11,3924% contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 124.248.473-3 (DIB em 5.4.2002) devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.301.148-2 que foi concedida por transformação do auxílio-doença e que deu origem à pensão por morte da demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.197.928-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (janeiro de 1996 a março de 2002), considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.301.148-2 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99) e na pensão por morte da demandante (NB 150.135.246-3), nos termos da fundamentação supra; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CICERO ROMÃO FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 560.137.122-5 e 542.136.981-8, respectivamente): a) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de

auxílio-doença; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 30/verso), alegando somente a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 31/32). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 542.136.981-8, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, LBPS). Art 29, II, da Lei nº. 8.213/91 O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.137.122-5, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.137.122-5, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 14/15), é possível verificar que o INSS apurou 49 (quarenta e nove) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.137.122-5,

devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 542.136.981-8 que foi concedida por transformação do auxílio-doença (fls. 31/32).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.137.122-5, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 542.136.981-8 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99);b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-49.2011.403.6112 - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:JORGE FERREIRA GOMES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 560.079.419-0) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/33) sustentando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 14.7.2011 (fls. 15/17), não havendo notícia de eventual revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Examino o mérito.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.079.419-0 (DIB em 26.05.2006), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 18), é possível verificar que o INSS apurou 15 (cinco) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1994 a 10/2005), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.079.419-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com

desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.079.419-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-14.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ SOARES LUIZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 542.440.070-8), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).A decisão de fl. 14 determinou a conversão para o rito ordinário, bem como instou a demandante a esclarecer sua profissão. A Autora apresentou manifestação à fl. 19.O INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 22/32). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 03).A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora.A memória de cálculo de fls. 11, que acompanhou a exordial, comprova que o INSS originalmente apurou 32 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 25 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (7 meses).A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a renda mensal iniciais do benefício previdenciário foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO:MARIA DE FÁTIMA ALONSO PINHEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29) alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Sustenta ainda a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Juntou extrato INFBN (fl. 30).Réplica às fls. 32/33.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 21.7.2011, não havendo notícia nestes autos de eventual revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas

anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Examinado o mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 124.248.370-2 (DIB em 5.4.2002), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 25 (vinte e cinco) salários-de-contribuição (referentes às competências 04/1999 a 03/2002), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 124.248.370-2, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Considerando que não há notícia nestes autos de deferimento do pedido administrativo de revisão, o INSS deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 124.248.370-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010115-72.2011.403.6112 - MARINA SANTOS DA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do termo de autuação quanto ao nome da autora, devendo constar conforme documentos de folha 13, Marina Santos da Fonseca. Após, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/70, bem como da contestação e documentos de folhas 75/85. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Rampazzo em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 27/01/1964 a 31/12/1970, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a partir de 31/03/2005 (DER do benefício nº 136.752.533-8). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a

proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 92/96). Junto extrato CNIS (fl. 97). Consoante ata de audiência de fl. 109: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 110/114); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 27/01/1964 a 31/12/1970, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a partir de 31/03/2005 (DER do benefício nº. 136.752.533-8). Ocorre que o órgão previdenciário, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino somente no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 (fl. 70), concedendo ao Autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional (70% do salário-de-benefício - fl. 53), com DIB em 31/03/2005, apurando 31 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço (fls. 76/78). 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, verifico que estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. 2. 2 Tempo rural O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado

segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópias das certidões de nascimento do autor e de seus irmãos Édison, Irso e Maria de Lourdes, lavradas em 28/01/1952, 12/04/1954, 31/10/1955 e 10/06/1957, em que o genitor Alcebiades Rampazzo foi qualificado como lavrador (fls. 14/16 e 18); b) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 28/06/1951 (fl. 18), na qual seu genitor Arcebiades Rampazzo foi identificado como lavrador (fl. 17); c) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 15/04/1971, em que ele foi qualificado como lavrador (fls. 19 e 62); d) cópia do contrato particular de arrendamento, datado de 27/04/1962, em nome de ALCEBIADES RAMPAZO (identificado como lavrador) - fl. 20; e) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 20/02/1965, em nome de Alcebiades Rampazzo (fl. 21); f) cópia da certidão do Oficial Vitalício do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Presidente Prudente/SP noticiando que Alcebiades Rampazzo adquiriu três alqueires de terras rurais em 02/06/1967, consoante transcrição nº. 42.593 (fl. 23); g) cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, emitidas entre 1968 a 1971 (fls. 24/35); h) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP confirmando que ALCEBIADES RAMPAZO (qualificado como lavrador) adquiriu imóvel rural em 02/06/1967 (transcrição nº. 42.593) e informando que ele vendeu a propriedade em 15/05/1974, conforme transcrição nº. 50.349 (fl. 37 e verso e fls. 64/65); i) cópia da certidão do Oficial do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente noticiando que Joaquim Rampazzo (avô do autor) e Outros adquiriram trinta alqueires de terras em 05/10/1939 (fl. 38); j) cópias da sentença e do acórdão proferidos em ação judicial (autos nº. 1746/73 que tramitou na 2ª Vara

Cível da Justiça Estadual em Presidente Prudente), declarando que Arcebiades Rampazzo (pai do autor) trabalhou como lavrador no período de janeiro de 1951 a abril de 1973 (fls. 39/48);k) cópias de documentos escolares em que o pai do autor foi qualificado como lavrador em 1970 e 1971 (fls. 49/51, 66 e 68);l) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 02/04/1971, em nome do autor (fls. 52 e 63);m) cópia da declaração do exercício de atividade rural (fls. 60/61);n) cópia da declaração da lavra da Diretora da Escola E.M.E.I.F. Álvares Machado informando que, nos anos de 1960 a 1962, o autor estudou da 2ª a 4ª séries do 1º grau em escolas situadas na zona rural do município de Álvares Machado/SP (fl. 67).A declaração do sindicato rural de fls. 60/61, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não integralmente homologada pelo INSS (fl. 70), a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.Também desconsidero o certificado de fls. 52 e 63, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1951 podem ser utilizados em seu benefício.Ainda nessa linha, o documento de fl. 33 demonstra que o autor cursou a 2ª, 3ª e 4ª séries em escolas situadas na zona rural, a corroborar a origem campesina da família.Ademais, a certidão de casamento de fls. 19 e 62 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 110), o autor disse que nasceu na zona rural de Alfredo Marcondes. Afirmou que trabalhou na roça auxiliando seu genitor a partir dos sete/oito anos de idade. Declarou que na propriedade rural da família não havia empregados, laborando na lavoura somente os pais e filhos. Aduziu que permaneceu na atividade campesina até o início de 1972.A testemunha Sebastião Falco (fl. 111) disse que conheceu o autor quando ambos eram crianças e vizinhos de sítios. Aduziu que presenciou o autor trabalhando na roça a partir dos dez anos de idade, auxiliando o pai em propriedade situada na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que o autor permaneceu no campo até pouco depois do casamento (ocorrido em 1971). Aduziu que somente o autor, seus pais e irmãos laboravam na roça da família.A testemunha Luiz Chagas Rabelo (fl. 112) afirmou que conheceu o autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP, quando ele (autor) tinha três anos de idade. Disse que viu constantemente o autor trabalhando na roça, juntamente com seus pais e irmãos, sem concurso de empregados. Declarou que o autor continuou na roça depois do casamento. Porém, pouco tempo depois, passou a exercer atividade urbana.Entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar.Consoante acima salientado, na esfera administrativa, o próprio INSS reconheceu o labor campesino no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 (fl. 70).Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero também estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 27 de janeiro de 1964 (a partir dos doze anos de idade - fl. 13) até 31 de dezembro de 1970 (conforme requerido na exordial), em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.2.3 Tempo de serviço e análise do direito à revisão da RMI do benefícioNa esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.752.533-8) com D.I.B. em 31/03/2005 (fl. 53).Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (27/01/1964 a 31/12/1970 = 6 anos, 11 anos e 5 dias) ao lapso já computado pelo INSS (31 anos, 5 meses e 7 dias - fls. 76/78), verifico que o Autor conta com 38 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço até 31/03/2005 (DER).Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, mantendo-se a DIB na data do requerimento administrativo (31/03/2005), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.2.3 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários,

a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 27 de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1970; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/136.752.533-8), fixando-a em 100% do salário-de-benefício (38 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 31.3.2005; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 09/01/2007 (prescrição quinquenal). Sobre as diferenças vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO RAMPAZZO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 136.752.533-8) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 31/03/2005 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL: alteração de 70% para 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-40.2012.403.6112 - NILCEIA CARVALHO BRIGATO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: NILCÉIA CARVALHO BRIGATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31.560.444.881-4 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que a autarquia ré não efetue qualquer tipo de cobrança referente ao benefício que pretende restabelecer. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/47. A decisão de fls. 49/50 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, no que concerne ao pedido de suspensão da cobrança dos valores percebidos a título de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Assevera que não há nexo de causalidade entre a patologia da demandante e seu labor habitual, motivo pelo qual não há dispensa de carência (fls. 54/58). Apresentou os documentos de fls. 59/124. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 148/160. A demandante apresentou manifestação às fls. 165/171 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 173. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 184/185. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida

para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Por fim, a LBPS dispensa o cumprimento da carência para nas hipóteses previstas no art. 26, II, verbis: Art. 26. (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...)No caso dos autos, o laudo médico de fls. 148/160 informa que a demandante apresenta perda de função na mão direita e atrofia da região tênar e palmar que determina incapacidade para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 157. Afirmou o perito que a patologia que acomete a demandante é de natureza degenerativa (resposta ao quesito 06 do INSS, fl. 158), ou seja, que a patologia se desenvolveu no curso do tempo, não havendo relação com acidente de qualquer natureza. Consoante resposta ao quesito 16 do INSS, afirmou o perito que o início da incapacidade surgiu em julho de 2000, quando começaram a aparecer os sintomas. No entanto, o documento médico mais remoto que indica a existência de patologia em membro superior direito é datado de 19.09.2000 (fl. 156). Acerca da qualidade de segurado, verifico que a demandante apresenta apenas um vínculo de emprego, iniciado em 10.07.2000, conforme cópia da CTPS de fl. 33. No entanto, no caso dos autos, não restou comprovado o cumprimento de carência para concessão dos benefícios por incapacidade. E a patologia da demandante não está elencada em qualquer das hipóteses para que seja dispensada a carência. E ainda que se acate a data indicada no documento de fl. 24 (09.02.2001), não estaria cumprida a carência, lembrando que não restou demonstrada a existência de acidente de trabalho típico ou doença profissional. Nesse contexto, improcede o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Saliento, no entanto, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG:00168.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. (AC 00090618820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011) Uma vez formulado o pedido de concessão de benefício por incapacidade, cabe à Autarquia previdenciária verificar se estão presentes os requisitos para concessão da benesse, ainda mais de tratando de concessão excepcional, em que houve dispensa do cumprimento de carência. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pelo conjunto probatório, não restou demonstrada má-fé da Autora no sentido de receber valores. A demandante estava empregada e, portadora de patologia potencialmente incapacitante, formulou pedido de benefício que restou concedido, mesmo antes de cumprir a carência. Assim, considerando a culpa exclusiva do INSS e a boa-fé da Autora, não é cabível a pretendida restituição dos valores percebidos, por extremamente prejudicial à segurada, que apenas recebeu o que lhe era de direito à época, de modo que deve ser afastada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS, relativo à pretensão de restituição dos valores que lhe foram pagos à Autora a título de benefício auxílio-doença NB 31/560.444.881-4, no período de 12/2006 a 04/2007, negando-se a concessão de benefício por incapacidade. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o direito controvertido não ultrapassa o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie

a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-20.2012.403.6112 - HELIO DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:HELIO DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/37).A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/62), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos às fls. 63/65.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 66/67.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 545.819.185-0, 25/04/2011 a 01/02/2012, conforme consulta ao CNIS).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 45/51 informa que o demandante apresenta lesões no ombro direito e impotência funcional do membro superior direito, bem como que tal patologia determina incapacidade para a atividade laborativa habitual do demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 46), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Afirmou ainda o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 46). O perita fixou o início do quadro incapacitante em 25/04/2011, data de início do benefício previdenciário auxílio-doença nº 139.612.912-7.Sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01/02/2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/67. Com o julgamento da demanda e parcial procedência do pedido, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.819.185-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 545.819.185-0) desde a indevida cessação (01.02.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HELIO DO NASCIMENTO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.819.185-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: YOSHIO SUYAMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e

cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória

paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta

aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fíncada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças

salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-43.2012.403.6112 - IRMA MIRIAM BALOTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:IRMA MIRIAM BALOTARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0002947-82.2012.403.6112, 0001446-93.2012.4.03.6112, 0002730-39.2012.4.03.6112 e 0002950-37.2012.4.03.6112, entre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a

cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-25.2012.403.6112 - MAURILDA DE FATIMA FRANCO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MAURILDA DE FÁTIMA FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0002947-82.2012.403.6112, 0001446-93.2012.4.03.6112, 0002730-39.2012.4.03.6112 e 0002950-37.2012.4.03.6112, entre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionais entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles.

Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007522-36.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARINALVA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0002947-82.2012.403.6112, 0001446-93.2012.4.03.6112, 0002730-39.2012.4.03.6112 e 0002950-37.2012.4.03.6112, entre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à

convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006565-69.2011.403.6112 - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: ROSENIRA DE SANTANA BARRETO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 505.828.341-6) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Na ocasião, foi determinada a conversão do procedimento para o rito ordinário. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 25/26). Apresentou os documentos de fls. 27/30. A parte autora apresentou contraproposta conciliatória (fls. 36/37), com a qual o INSS não concordou (fl. 40). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 45). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Prossigo. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.828.314-6 (DIB em 21.12.2005), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 39 (trinta e nove) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1994 a 09/2005), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 505.828.314-6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 505.828.314-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal, compensando-se eventuais parcelas recebidas na esfera administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 22.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ALTINO JOSÉ BATISTA, GUILHERME GERLIN, JOSÉ BEZERRA DA SILVA e ROMILDO DE BIAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Julgado procedente o pedido (fls. 75/94 e 120/135), tornaram credores do valor principal e dos honorários advocatícios.Foi apresentada a execução atinente aos autores GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA (fls. 140/199).Citada a CEF (fl. 211), foi realizada penhora (fl. 213) e opostos embargos, tendo sido o pedido julgado improcedente (fls. 261/263).A decisão de fl. 267 determinou o levantamento da penhora para fim de garantia em favor de JOSÉ BEZERRA DA SILVA e GUILHERME GERLIN, bem como que a liberação dos respectivos depósitos se desse nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.Petição de fls. 270/273 atinente à execução de ROMILDO DE BIAZZI.Depósito de honorários advocatícios referentes às execuções de GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA à fl. 300. Citada a requerida (fl. 325), foram penhorados os valores constantes do auto de fl. 326. Às fls. 337/358, foi apresentada impugnação.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 385/391.A parte ré comprovou o depósito dos valores referentes ao autor ALTINO JOSÉ BATISTA (fls. 404/417), bem como da respectiva verba de sucumbência (fls. 429/430).A decisão de fls. 434/435 homologou o cumprimento da sentença relativamente aos exequentes AILTON JOSÉ BATISTA, GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA, bem como os cálculos da Contadoria de fls. 385/391 relativos a ROMILDO DE BIAZZI. Ademais, determinou a expedição de alvarás para levantamento dos valores de fls. 300 e 430. Por fim,

procedeu-se à intimação da CEF, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis acerca da liberação do depósito de fl. 312 em favor de ROMILDO DE BIAZZI, presentes as hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos aplicáveis à espécie. A CEF noticiou o depósito dos valores devidos a ROMILDO DE BIAZZI às fls. 436/440, além de depositar os respectivos honorários à fl. 442. Expedidos os alvarás referentes aos depósitos de fls. 300, 430 e 442 (fls. 450/452), os mesmos foram liquidados às fls. 453/455. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: TEREZA PEREIRA LEITE DAMASCENO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos às fls. 11/15. A decisão de fls. 21/23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 27/33). Formulou quesitos (fls. 33/35) e apresentou documentos (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/86, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou manifestação à fl. 89/verso e a demandante manifestou-se às fls. 92/94. A decisão de fl. 95 converteu o julgamento em diligência facultando à demandante a apresentação de novos documentos. Na oportunidade, foi também determinada a apresentação de prontuários médicos da demandante. Vieram aos autos os documentos de fls. 106/109. A demandante apresentou manifestação às fls. 111 e 114 e autarquia ré manifestou-se à fl. 113. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. O laudo médico de fl. 80/86, produzido em 29.07.2011, informa que a demandante alegou ter sofrido trauma cerebral ainda na infância e acidente vascular cerebral há 5 anos (2006), bem como que está em tratamento em decorrência de hipertensão arterial e cefaléia. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, afirmou o perito que a demandante é idosa e apresenta dificuldade para o trabalho, sendo que não trabalha (exerce atividade laborativa) há 20 anos. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é de caráter permanente (fls. 81/82). O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 08 do Juízo (fl. 81) e 02 do INSS (fl. 83). Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico que a demandante ostenta recolhimentos, como segurada facultativa, nas competências 04/1994 a 06/1994, 05/2003 e 06/2003, e 12/2003 a 03/2004 (inscrição nº 1.133.037.093-1), totalizando 9 contribuições. Possui, ainda, outra inscrição na previdência (Número de Identificação do Trabalhador - NIT), sob nº 1.153.817.975-4, onde percebe benefício previdenciário pensão por morte (NB 101.662.838-0). A demandante alega ter sofrido acidente vascular cerebral, patologia que dispensa o cumprimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade (art. 26, II, da LBPS). Contudo, instada em duas oportunidades para comprovar o evento incapacitante bem como a data do ocorrido, a Autora ficou-se inerte. Logo, no caso dos autos, não restou comprovado cumprimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade, tampouco qualquer hipótese de dispensa do requisito em comento. Por fim, anoto que a demandante também não ostentava qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo de benefício (13.11.2006, fl. 13), uma vez que o último recolhimento ao RGPS ocorreu em 03/2004 e a demandante manteve a condição de segurada até 15.05.2005. Nesse contexto, improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fls. 10 e 23) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MANOEL BELO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência parcial de interesse de agir e de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/59). Réplica às fls. 65/75. Petição e documentos da CEF às fls. 77/82 e da parte autora às fls. 85/87. Determinada a expedição de ofício à CEF, foi apresentada resposta à fl. 90. Em consequência, foi determinado à parte autora que apresentasse o número completo da conta objeto da demanda (fl. 93), tendo sido apresentados a peça e documentos de fls. 95/98. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fl. 101), foi requisitado à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos e documento que comprovasse o eventual encerramento da conta-poupança. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 104/106 e o extrato de fl. 107. A parte autora ofertou manifestação acerca dos documentos às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, porquanto os documentos de fls. 74/75, 79/82, 89/90, 97/98 e 105/107 são suficientes para o julgamento da demanda. Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia

demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). Atendo-se ao pedido inicial, anoto que o índice (8,04%) indicado pelo Autor (fl. 13, item d1), com relação ao índice do mês de junho de 1987, refere-se à subtração entre o IPC de junho/87 (26,06%) e o índice (18,0205%) aplicado administrativamente pela Ré. Em continuidade, verifica-se que o Autor mantém com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de

poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena (fl. 107), fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87. Ademais, considerando que a CEF não comprovou eventual encerramento da conta, também prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89. IPC de fevereiro/89 Com relação a este índice, embora o pedido constante do item d3 de fl. 14 não faça referência expressa, o capítulo da exordial de fls. 06/07 deixa clara a pretensão do demandante à aplicação do IPC em fevereiro/89. No tocante a este período, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Inicialmente, consigno que, embora a petição inicial traga capítulo intitulado O IPC DE ABRIL DE 1990 ATÉ O LIMITE DE NCZ\$ 50.000,00, traz argumentação referente ao IPC de março/90 (fls. 07/09), refletindo o item d4 do pedido (fl. 14). De igual forma, a CEF contestou o índice referente a março de 1990 (fls. 44/47). Assim, entendo que, nesta questão específica, a lide está delineada quanto ao IPC de março/90 em vez de abril/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 sobre os saldos da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00041025-4, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 107), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, que deverá incidir quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 (item a, supra) sobre o saldo de fl. 107, mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais

juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica deste último, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008419-3) - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA OROSCO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo: a) a declaração do exercício pelo segurado de atividade urbana na Construtora Alta Sorocabana Ltda. (01.07.1956 a 31.12.1960) e a retificação da data inicial do contrato de trabalho no Auto Posto Padroeira (de 10/75 para 17.01.1974) para efeito de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº. 82.281.374-2; b) a majoração da renda mensal do seu benefício previdenciário, fixando-a em 80% do salário-de-benefício a partir da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991, e em 100% do salário-de-benefício a contar de 29.4.1995 (Lei nº. 9.032/95); c) o reajustamento da sua pensão por morte mediante a aplicação do INPC nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001; e d) o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 14/74. Pela decisão de fl. 81, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 86/104). Réplica às fls. 108/116. Na fase de especificação de provas (fl. 117), as partes manifestaram-se às fls. 118 e 119, tendo o INSS fornecido documentos às fls. 120/135. A Autora peticionou às fls. 138/139 e 146. Instado, o Supervisor de Atendimento e o Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP prestaram informações às fls. 142 e 150/151. Intimada a se manifestar (fl. 152), a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 153. O Réu foi cientificado dos documentos apresentados pela CEF (fl. 154). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Ao contrário do que sustenta o Réu, a inicial apresenta pedido e causa de pedir. Tanto que é que houve contestação específica acerca dos pedidos formulados na exordial, inclusive quanto ao mérito. Logo, a inicial não é inepta. A preliminar de falta de interesse de agir, sob fundamento de que eventual acolhimento de alguns índices de reajuste postulados pela Autora implicará manutenção ou redução da renda mensal do benefício previdenciário, confunde-se com o mérito. Decadência O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, a Autora postula a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 82.281.374-2), com D.I.B. em 13.07.1988 (fl. 20). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 27.6.2008 (fl. 02), já decorreu o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Lei nº. 10.839/2004. Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº. 82.281.374-2. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Revisão do percentual da pensão por morte A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal da sua pensão por morte (D.I.B. em 13.7.1988), fixando-a em 80% do salário-de-benefício a partir da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991, e em 100% do salário-de-benefício a contar de 29.4.1995 (Lei nº.

9.032/95).O pedido é improcedente.Pelo antigo regime da previdência, a pensão por morte era concedida nos termos do art. 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, consolidado no art. 48 da CLPS/84:Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma quantos forem seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).A Constituição da República de 1988 não trouxe grandes inovações específicas quanto à pensão por morte de segurado, dispondo o artigo 201 (em sua redação original) quanto ao assunto:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. As inovações foram relativas ao reconhecimento expresso do companheiro como beneficiário da pensão, à vedação de pensão com valor menor que o salário mínimo (5º) e à forma de cálculo da própria aposentadoria que fosse devida, que passou a ter como base, para todas as modalidades, os 36 últimos salários de contribuição, todos devidamente corrigidos (art. 202, em sua redação original). Com o advento do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passou a ser tratada pelos artigos 74 e seguintes, destacando-se o seguinte:Art. 75. O valor da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho. Alterado para 100% do salário-de-benefício (não mais da renda mensal do benefício anterior), com a nova redação do artigo transcrito dada pela Lei nº 9.032, de 28.9.95, hoje o percentual do benefício é de 100% da renda anterior de acordo a Lei nº 9.528, de 10.12.97, que novamente alterou a redação do dispositivo. Não dispôs a Lei nº 8.213/91 sobre a extensão dos novos percentuais às aposentadorias então mantidas, sendo exatamente esta a questão dos autos. Segundo a parte autora a nova sistemática deve aplicar-se a todos os benefícios, não somente aos concedidos após a Lei, opondo-se a autarquia previdenciária ao fundamento de que é vedada aplicação retroativa da Lei.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 415.454-4 - Relator Ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à não extensão do novo percentual aos benefícios antigos.O acórdão da Excelsa Corte de Justiça restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim,

DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o).12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(STF, RE 415454, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ: 26.10.2007)Logo, não prospera o pedido de alteração do percentual da pensão por morte, nos termos das Leis nº. 8.213/91 e nº. 9032/95.Índices de reajuste Pretende a Autora a aplicação do INPC nos reajustes ocorridos em maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001.A questão posta na lide refere-se à aplicação dos reajustes aplicados pelo Instituto ao valor do benefício, sob fundamento de que não estariam atendendo ao dispositivo constitucional do art. 201, 2º, no sentido de que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Inicialmente, cabe averiguar a evolução dos reajustes. Os benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos antes da atual Constituição da República tiveram seus valores atualizados em número de salários mínimos por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por isso que a forma de reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser, desde a promulgação da Constituição da República até a implantação do plano de benefícios, a equivalência em salários mínimos. Essa implantação do plano de benefícios veio a ocorrer através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, que estabeleceu no art. 41, II, o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Com a Lei nº 8.542, de 23.12.92, os benefícios passaram a sofrer reajuste de quatro em quatro meses, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro de, no mínimo, 60% do IRSM (art. 9º e 10), revogado expressamente o inc. II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (art. 12). A Lei nº 8.700, de 27.8.93, alterou novamente a sistemática, passando o índice a ser, a partir de janeiro/94, o Fator de Atualização Salarial - FAS, que havia sido criado pelo art. 3º da Lei nº 8.542/92, mantido o critério de reajuste quadrimestral em janeiro, maio e setembro, mas com antecipações em todos os meses intermediários do que excedesse a 10% do IRSM (art. 1º, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542/92). Essa sistemática perdurou até o advento da Medida Provisória nº 434, de 27.2.94, que criou o Unidade Real de Valor - URV, fixando nessa referência os benefícios previdenciários. Como não houve disposição expressa quanto à forma de reajuste dos benefícios, e, a par disso, revogou-se o art. 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93 (art. 39) passaram, na prática, a partir de março daquele ano, a ter reajuste conforme estabelecesse o Banco Central do Brasil a perda do valor aquisitivo do cruzeiro real (art. 4º), porquanto nesta moeda continuaram a ser pagos os benefícios (art. 8º). A Lei nº 8.880, de 27.5.94, voltou a introduzir indexador de correção monetária expressamente, agora o Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), mas para reajustar os benefícios somente uma vez por ano, todo mês de maio. O indexador passou a vigorar a partir da primeira emissão do Real, que ocorreu em 1º de julho de 1994 (art. 3º, 1º; art. 17; art. 29, caput e 1º, 3º e 4º). Essa regra, porém, chegou a ser aplicada somente em maio/95, porquanto antes da próxima data-base foi novamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 1.415, de 29.4.96, determinando novo indexador já para maio/96, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI (art. 2º), e alterando a data-base para o mês de junho de cada ano (art. 4º). De acordo com o art. 5º foi concedido

aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria 15%. Revogou-se o art. 29 da Lei nº 8.880/94 (art. 10). Mencionada MP nº 1.415/96 foi reiterada pela MP nº 1.463, de 29 de maio de 1996, e suas sucessivas reedições, finalmente transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (art. 7º e art. 9º). Posteriormente, com o advento da MP nº 2.187-13, de 24.8.2001 (transformada em definitiva por força da EC nº 32, de 11.9.2001), restou afastada a incidência do IGP-DI, passando a não existir um índice específico legalmente fixado, vigendo a partir de então a regra segundo a qual o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). O INPC foi reintroduzido como indexador legal pela MP nº 316, de 11.8.2006 (convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006), que acrescentou o art. 41-A e revogou o art. 41 da LBPS, sendo esta a regra atualmente em vigor. Essa a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários que vigorou desde a promulgação da atual Constituição da República. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o INPC nos períodos pretendidos na presente ação, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo Réu. O pedido da Autora, portanto, num primeiro aspecto não tem fundamento na legislação de regência. Ocorre que, desde dezembro de 1992, como visto, o INPC já não mais era o indexador dos benefícios previdenciários, substituído que foi nessa época pelo IRSM e depois pelos outros indexadores na forma antes exposta, vindo a ser reintroduzido como indexador apenas em 2006. Em abril/96 o indexador previsto era o IPC-r e não o INPC. A Medida Provisória em questão (nº 1.415/96) veio a suprir uma lacuna então existente. Como restou claro, o indexador previsto na Lei nº 8.880/94 para a correção dos benefícios era o IPC-r (art. 29). Ocorre que o IPC-r fora extinto em julho/95 pelo art. 8º da MP nº 1.053, de 30.6.95. A reedição dessa MP para abril/96 levou o nº 1.398, de 11.4.96, trazendo o seguinte parágrafo no art. 8º: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994 Extinto o IPC-r, o INPC veio a substituí-lo para fins dos dispositivos antes indicados da Lei nº 8.880/94. Acontece que um trata da correção monetária de valores pagos em atraso (art. 20, 6º) e outro trata da atualização dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º), mas não houve menção ao art. 29, exatamente o que tratava dos reajustes dos benefícios. Ou seja, mesmo extinto, o IPC-r continuou a ser o legalmente previsto para o reajuste dos benefícios, o que deveria ocorrer em 1º de maio de 1996. Daí a urgência em fixar o indexador da correção que se daria nessa data, justificando-se assim o uso da Medida Provisória. O indexador legalmente previsto inexistia e era necessário fixar outro com urgência já que o reajuste deveria ocorrer nos próximos dias, optando-se então pelo IGP-DI. Não há como negar relevância para a matéria, assim como a urgência. E não há como obrigar ao uso desse ou daquele indexador, sem olvidar que medida provisória tem força de lei. Também não é fundamento para extensão do pagamento uma suposta confissão do Conselho da Seguridade Social, veiculada em resolução. A competência do Conselho em detectar, propor e tomar medidas regulamentadoras da Previdência não o torna também competente para alterar o critério legal de correção. Aos administradores só é dado agir de acordo com o que é permitido por lei; por mais que se posicione em um certo sentido, esse posicionamento não poderá surtir efeito se não tiver respaldo legal, tanto que a resolução invocada veio exatamente a criar uma comissão de estudos para propor medidas legislativas. Exceto quando configure fato ilícito, a vontade declarada do administrador não obriga o Estado, pois um não se confunde com o outro. Se o ADCT (art. 58) garantia a reposição de perdas nos benefícios previdenciários, mandando restabelecer o equivalente em número de salários mínimos da data da concessão, é certo que esse critério somente vigeu até a promulgação da Lei nº 8.213/91, já que a parte final do dispositivo mencionado foi clara em dispor como termo final justamente a promulgação do plano de benefícios. A par disso, 2º do art. 201 também delegou à lei o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios: 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Segundo a Autora, o problema é que a alteração não garante a preservação do valor real, aí consubstanciada a inconstitucionalidade. O país passou e ainda passa por graves problemas relacionados à inflação. Boa parte dos litígios que abarrotam todas as esferas e instâncias do Judiciário tem como origem justamente a inflação. Ora são índices não aplicados em ativos financeiros, ora são tributos que passam a atingir desvalorização de ativos, ora são inconstitucionalidades gritantes baixadas com planos econômicos, ora são reajustes dos salários e vencimentos, ora são, como no caso, reajustes de aposentadoria. Em muitos casos discute-se a incidência de regras novas sobre situações jurídicas pretéritas, decorrência de expurgos inflacionários impostos pelas regras dos planos. O presente caso, porém, tem outra nuance. Não se discute direito adquirido ferido por lei nova, ou o cabimento de determinado índice previsto em lei mas não reconhecido pela Administração. O que se discute é o atendimento a um princípio maior, que é a preservação do valor real dos benefícios, incontroverso que as normas legais foram aplicadas. No emaranhado de normas legais que se vem produzindo há décadas relativamente ao problema da economia, especialmente da inflação, há uma infinidade de índices para refletir a desvalorização da moeda. Determinam a inflação por diversos setores da economia, classes de renda, localidades, períodos de apuração, produtos, negócios etc. Dizer que este ou aquele índice oficial ou extra-oficial melhor espelha a inflação ou perda do poder aquisitivo é tarefa quase impossível. O que se tem é que a aplicação desse ou daquele indexador na economia vai depender, evidentemente, do próprio legislador, retirado dos embates políticos travados no Congresso Nacional, caixa de ressonância da vontade popular. Não cabe em processo judicial substituir a vontade da Lei, estabelecida, como no caso, justamente com o objetivo de dar

atendimento ao comando constitucional para a manutenção do valor real. Os critérios para tanto - a própria Constituição da República estipulou - devem ser definidos pela Lei. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, conforme o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância a quo e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos períodos insalubres. No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos. - g.n.(AC 00727477019984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 603) Há momentos em que a atuação do legislador é contrária à Constituição, elaborando leis que a ofendem frontalmente, aí sim cabendo e devendo ser corrigida pelo Judiciário, desde que provocado. No caso presente, todavia, em que pese o reconhecimento da necessidade de maior atenção aos nossos milhões de aposentados e pensionistas, a esmagadora maioria com benefícios vilipendiados, e embora não atendendo a seus anseios, as Leis promulgadas não destoam do mandamento constitucional, porquanto exatamente a elas foi transferida a estipulação dos critérios de manutenção do valor real dos benefícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018920-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018920-3) - CREUSA AMADO DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: CREUSA AMADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão,

Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinada a emenda à inicial (fl. 19), tendo sido apresentada a peça de fl. 22. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/49). Por fim, juntou os extratos de fls. 50/81. Réplica às fls. 84/95. A parte autora, às fls. 96/108, promoveu a alteração do valor da causa e desistiu dos pleitos atinentes à conta n.º 24086084-5. Não tendo havido oposição por parte da ré (fl. 110), foram homologados os precitados pedidos à fl. 111. Diante da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, este Juízo suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 50/81 são suficientes para o julgamento da demanda. Pedido de desistência A autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do pedido com relação à conta n.º 24086084-5, possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 12). Diante da concordância expressa da Ré (fl. 110), é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei,

posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta n.º 0337-013-00062053-4 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 51), fazendo jus ao índice pleiteado. No entanto, com relação às contas 0337-013-00063134-0 e 0337-013-00097138-8, a CEF comprovou que estas possuem data-base na segunda quinzena do mês (respectivamente, dias 28 e 25 - fls. 61 e 70). No tocante à conta n.º 0337-013-00136679-8, verifica-se que foi aberta em 10/09/1990, consoante documentos de fls. 77/78. Desta forma, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89 nas precitadas contas. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 54, 64 e 72 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 38,38 / \$ 7.677,64 = 0,5\%$ | $\$ 54,82 / \$ 10.964,83 = 0,5\%$ | $\$ 45,91 / \$ 9.182,10 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, no que tange às contas n.ºs 0337-013-00062053-4, 0337-013-00063134-0 e 0337-013-00097138-8, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, conforme já explanado supra, o pedido não procede quanto a conta n.º 0337-013-00136679-8, porquanto foi iniciada somente em 10/09/1990 (fls. 77/78). IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período

aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à conta n.º 24086084-5, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00062053-4, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 51), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00062053-4, 0337-013-00063134-0 e 0337-013-00097138-8 (respectivamente, fls. 54 e 56, fls. 64/65 e fls. 72 e 74), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica desta última, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: WILMA BATISTA QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinada a emenda à inicial, foi apresentada a peça de fl. 25. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/48). Na fase de especificação de provas, a parte demandante informou que as provas já constavam dos autos (fl. 53). A requerida nada disse (fl. 54). Foi determinada a expedição de ofício à CEF, a fim de que fosse apresentado documento em que houvesse indicação de todos os titulares da conta-poupança objeto da demanda. Decorrido o prazo, foi intimada a parte requerida a atender a determinação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte ré interpôs recurso de agravo (fls. 67/80), bem como apresentou a petição e documento de fls. 81/82. Instada a ofertar manifestação sobre os documentos juntados, a parte autora silenciou-se a respeito (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa ad causam Inicialmente, verifico que, na peça inicial a Autora WILMA BATISTA QUEIROZ informou ser titular da conta-conjunta n.º. 0339-013-00014862-3. Porém, os extratos de fls. 16/18 demonstram que a precitada conta era realmente titularizada por ANTONIA MARIA BATISTA E OU. Ocorre que, além de não arguida preliminar neste sentido em contestação (fls. 29/47), saliento que, quando intimada, a CEF apresentou documento (fl. 82) apontando que a Autora WILMA BATISTA QUEIROZ também é titular da caderneta de poupança n.º. 0339-013-00014862-3. Assim, reconheço a legitimidade da demandante para o ajuizamento da presente ação. Indeferimento da inicial Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 13/20 e 82 são suficientes para o julgamento desta demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o

mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 58 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 177,64 / \$ 35.529,67 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas

reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Considerando que a parte autora, na peça de fl. 25, requer a aplicação dos expurgos do Plano Collor II (fev/91), quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do IPC de abril/90, passo a expor meu entendimento. No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão sobre o assunto. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Condenação em valor certo e determinado Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto a própria demandante requereu a dispensa do pleito à fl. 25. Ademais, ressalte-se que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 47). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado na peça exordial e emenda de fl. 25, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança em nome da Autora (fl. 18), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Expeça-se ofício à Colenda 6.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informando-se ao Relator do Agravo n.º 0030025-88.2011.403.0000 o julgamento da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006580-4) - MICHELE BISPO DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MICHELE BISPO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/71). Pela decisão de fl. 75/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/88). Formulou quesitos (fls. 89/90) e apresentou documentos (fls. 91/99). Réplica às fls. 102/113. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 119/124. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 127/128, requerendo a complementação do trabalho técnico. O INSS manifestou-se às fls. 130/131. Laudo complementar às fls. 137/142, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou manifestação à fl. 146 e a demandante apresentou suas razões às fls. 149/150. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 119/124, complementado às fls. 137/142, atesta que a Autora é portadora Diabetes Mellitus insulino-dependente (CID-10: E-10) (grifos originais), consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 122. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 119, afirmando o expert que a patologia no estágio em que se encontra é tratada por meio do uso correto da insulina o que fará que a autora possa realizar suas atividades habituais. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 149/150, pugnando pela procedência do pedido. Contudo, as razões ali delineadas não têm o condão de alterar a conclusão do laudo médico, que reconheceu, de fato, a dificuldade de controle glicêmico da demandante, as complicações decorrentes da gravidez etc, mas não alterou a

conclusão acerca da ausência da incapacidade. Gize-se que não se nega a condição de diabética da demandante. Contudo, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência da patologia ou de qualquer outra eventualmente verificada na perícia. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Antônio Alves Ferreira em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/31). A decisão de fl. 35/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/45). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 52). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 59/71. Intimadas as partes, O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 74 verso). O Autor manifestou-se às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 31.08.2010 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 30.08.2010 (fl. 25). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 60/71, atesta que o Autor é portador de próteses metálicas em ambas as articulações do quadril, devido doença prévia adquirida tipo osteonecrose das cabeças dos fêmures, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 68). O perito conclui que o Autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de seu labor habitual (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo - fl. 68). Por fim, afirmou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 68. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito o início da incapacidade no ano 2010, com amparo em exame de radiografia (fl. 30). O período coincide com a cessação do benefício na esfera administrativa. Considerando os vínculos constantes da CTPS de fl. 19/23, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença NB 532.921.935-0 e 539.680.634-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, entendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação para outra atividade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 55 anos e não há notícia nos autos de que apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (31.12.2010 - fls. 46/48) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 539.680.634-2 no período de 31.12.2010 a 09.11.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se aos autos extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO ALVES FERREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 31.08.2010 a 09.11.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 10.11.1011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: EDNA DE MOURA LIMA DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus

benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 505.476.301-1 e 532.420.326-9): a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 25/40). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/61) alegando a ausência de interesse de agir. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 65/75, instruída com documentos (fls. 75/80). O Réu apresentou proposta de acordo às fls. 84/85, consubstanciada na revisão da RMI dos benefícios nºs 31/505.476.301-1 e 32/532.420.326-9. Juntou documentos às fls. 56/94. Instada, a Autora não concordou com a proposta conciliatória (fl. 97). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 104). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão das rendas mensais iniciais de todos os seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 10.6.2010 (fls. 76/80), não havendo notícia nestes autos de eventuais revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, a demonstrar a necessidade de provimento jurisdicional. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no que toca ao auxílio-doença nº. 505.476-301-1 (DIB em 14.2.2005), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 31/33, é possível verificar que o INSS apurou 83 (oitenta e três) salários-de-contribuição, considerando 76 dos salários-de-contribuição (91,56626%) no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar apenas as 7 (sete) menores contribuições atinentes ao período contributivo (8,43374%). No tocante à aposentadoria por invalidez nº. 532.420.326-9 (DIB em 8.8.2007), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 34/36, é possível verificar que o INSS apurou 93 (noventa e três) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios nº. 31/505.476.301-1 e 32/532.420.326-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, visto que, diversamente do alegado na exordial, a aposentadoria por invalidez nº. 532.420.326-9 não foi concedida por transformação de auxílio-doença, mas com a efetiva utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, inclusive considerando no período básico de cálculo, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença nº. 505.476-301-1 (14.2.2005 a 17.4.2005), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 34/36. Importante salientar que, não obstante a prescrição das diferenças relativas ao período de 14.2.2005 a 17.4.2005, o INSS deverá proceder à revisão do auxílio-doença nº. 505.476-301-1 por implicar majoração nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria por

invalidez.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 505.476.301-1 e da aposentadoria por invalidez (DIB em 8.8.2007), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição.b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-41.2010.403.6112 - JORGE AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JORGE AKAKI, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/16).Instado, o Autor apresentou manifestação e documentos (fls. 20/39).A decisão de fls. 40/41 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa.Decorrido o prazo de suspensão e intimado o Instituto réu para apresentar eventual proposta conciliatória (fls. 45/46), o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 48.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/59) alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Juntou documentos (fls. 60/65).O autor não apresentou manifestação acerca da contestação, conforme certidão de 68 in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários (NBs 114.415.495-0 e 125.754.804-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Verifico a ausência de interesse de agir do Autor.O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 114.415.495-0) foi concedido em 15 de agosto de 1999 (DIB), conforme documento de fl. 62, ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição.O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (15.08.1999).Quanto à aposentadoria por invalidez (fl. 16), os extratos CONBAS, CONCAL E CONPRO colhidos pelo Juízo comprovam que a aposentadoria por invalidez nº. 125.754.804-0 (DIB em 27.07.2002) foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 114.415.495-0), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.Portanto, quanto à aposentadoria por invalidez, o Autor também é carecedor de interesse processual, porquanto, diversamente do alegado na exordial, a RMI não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONBAS e CONCAL/CONPRO.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-78.2011.403.6111 - MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: MAXIMILIANO FRANCISCO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB 514.158.372-0), mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 21 e verso). Neste Juízo Federal, instado (fl. 27), o Autor manifestou-se às fls. 28/29, apresentando outros documentos (fls. 30/52). Pela decisão de fl. 54 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 62/68). Juntou extrato CNIS (fl. 69). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-29.2011.403.6112 - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MACARIO FIUZA DE QUEIROZ, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/31). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. Citado (fl. 39), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 40. Pela decisão de fl. 41, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. Instado, o Réu apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão dos benefícios (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 - fls. 43/46), sobre a qual o Autor manifestou expressa concordância, todavia, requereu o prosseguimento da ação no tocante à revisão do benefício aposentadoria por invalidez com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 69/70). O INSS, intimado, não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 71 verso. É o

relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, anoto que o Autor postula na inicial a revisão do benefício auxílio-doença NB 560.328.160-6, com DIB em 08.11.2006 (fl. 08), instruindo-a com vários documentos, dentre os quais a Carta de Concessão do benefício auxílio-doença NB 560.357.067-5, com DIB em 23.11.2006. Assim, consoante dados constantes do CNIS, considerando a concessão de auxílio-doença no período de 23.11.2006 a 09.08.2007 (NB 560.357.067-5) e aposentadoria a partir de 10.08.2007, verifico que se trata de mero erro material. Prossigo. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 No tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo de revisão do benefício auxílio-doença NB 560.357.067-5, com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 43/46). O Autor, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Assim, é de rigor a homologação da transação firmada pelas partes (art. 269, III, CPC). Passo ao exame do pedido remanescente. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) HOMOLOGO a transação firmada pelas partes quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, relativamente ao auxílio-doença NB 560.357.067-5. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclusória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se

encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito

circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando

a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não

sofrieriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-97.2011.403.6112 - ANTONIO ZACARIAS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:ANTONIO ZACARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajosa, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/22).Foi proferida sentença às fls. 26/28.A parte Autora interpôs recurso de apelação às fls. 30/34.Citado e intimado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 39/46.A decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 49/52 declarou nula a sentença prolatada e negou seguimento ao recurso. Cientificadas as partes do retorno dos autos, o INSS se manifestou, por cota, à fl. 56, pugnano pela consideração das contrarrazões à apelação à guisa de contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução.Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), passo a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para

cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido

a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: JAIRO CAZETTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/80). A decisão de fls. 84/85 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 92). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 98/100 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 101/102 verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/108, acompanhado dos documentos de fls. 110/165, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 167 verso). O demandante ofertou sua manifestação à fl. 170, ainda que extemporânea (certidão de fl. 167 verso in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há

controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NBs 533.087.161-8 e 542.398.872-9, conforme extrato CNIS de fl. 87). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de artrose com abaulamentos discais lombar e cervical e ruptura do tendão subescapular do ombro direito estando totalmente incapacitado para a atividade de pintor. O mesmo está aguardando cirurgia no ombro e deverá ser reavaliado 180 dias após a cirurgia. A lesão do ombro é de origem traumática e apresenta bons resultados com o tratamento cirúrgico, segundo a literatura médica. As patologias da coluna são degenerativas e causam pouca repercussão clínica ao exame físico, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 104. Conforme respostas ao quesito 04 do Juízo (fl. 104), a incapacidade é de caráter temporário. Consoante ainda resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 105), o demandante poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 11.08.2010, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 105). In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (08.01.2011, fl. 87), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 542.389.872-9) desde a indevida cessação (08.01.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JAIRO CAZETTA, conforme documentos de fl. 22. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIRO CAZETTA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.389.872-9; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.01.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-82.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA CASTORINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: SÔNIA APARECIDA CASTORINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/26). A decisão de fl. 30/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento de fls. 40/44. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/57, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se à fl. 61 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 64/69, pugnando pela reanulação de nova perícia por médico especialista. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de realização de nova perícia formulado pela demandante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 47/57 informa que a demandante apresenta patologias CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos com radiculopatia, M54.4 Dor lombar baixa, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 53. Contudo, tais patologias

não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. A demandante formulou pedido de realização de nova perícia, mas o pedido foi indeferido (fl. 70). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, devendo constar no pólo ativo o nome da Autora SÔNIA APARECIDA CASTORINO, conforme documento de identidade (RG) de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-51.2011.403.6112 - LAERCIO LEME (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

I - RELATÓRIO: LAÉRCIO LEME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Replicou o Autor. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao

patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto

todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.**

PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão. Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, inclusive porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual. O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau

necessário.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 06/12. Instada, a Autora apresentou manifestação e documentos (fls. 18/23). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 24.O INSS apresentou contestação alegando a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da autora. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 27/28). Forneceu documentos (fls.

29/30).Réplica às fls. 34/36.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Ausência de interesse de agirAfasto a alegada ausência de interesse de agir.O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da autora, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 31/32).Entretanto, o documento de fl. 30, por si só, é insuficiente para comprovar a majoração da renda mensal de acordo com o novo teto instituído pela EC 20/98, já que sequer informa o valor do salário-de-benefício após a noticiada revisão.Assim, considerando que a Autora não confirmou a alegada revisão administrativa, consoante petição de fls. 34/36, entendo que restou caracterizada a necessidade de provimento jurisdicional, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, do CPC.Passo à análise do mérito.MéritoA Autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00).O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confirma a ementa desse julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a

perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 23.6.1995 (NB 068.524.254-4 - fls. 10/11), sendo atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). Logo, o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício (R\$ 832,66 - fls. 10/11), limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 068.524.254-4), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALÉ BENEFÍCIO REVISTO: 068.524.254-4; REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: SILVEIRO SANCHEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/17. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 38. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que o Instituto agiu em conformidade com a lei, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Instado, o Réu não apresentou proposta conciliatória (fls. 52 e 53/65). O Autor peticionou às fls. 68/69. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 22.2.1995 (NB 028.114.030-8 - fls. 16/17), sendo atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). Logo, o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício (R\$ 744,93 - fls. 16/17), limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). Considerando as supervenientes alegações do INSS (fl. 53 e verso), saliento que deverão ser compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa em razão das revisões previstas no art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94 III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 028.114.030-8), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, com observância de eventual aplicação na esfera administrativa do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e do art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SIVLERIO SANCHESBENEFÍCIO REVISTO: 42/028.114.030-8 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-13.2011.403.6112 - LUZIA MARIA CIRILO BEDIN (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO LUZIA MARIA CIRILO BEDIN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/46). Pela decisão de fls. 50/51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 58/60). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/75. A autarquia ré impugnou os termos do laudo judicial. A demandante apresentou manifestação às fls. 83/85. A decisão de fl. 86/verso instou a parte autora a apresentar outros documentos médicos anteriores ao quadro incapacitante verificado na perícia médica. Manifestação da parte autora à fl. 91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições

(salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 66/75, produzido em 12.09.2011 (fl. 66), atesta que a Autora está em pós-operatório (P.O.) de cirurgia no ombro direito por lesão no manguito rotador realizada em 15.05.2011 e ainda sem alta nesta perícia médica definitiva, estando em reabilitação fisioterapêutica segundo suas declarações consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 67.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 67/68), tal condição determina incapacidade para as suas atividades habituais da demandante, de caráter temporário.Por fim, afirmou o perito que a incapacidade se instalou em 17.05.2011, data da cirurgia a que a demandante se submeteu, bem como que não foi constatada a existência de incapacidade em outro tempo (respostas aos quesitos 08 e 12 do Juízo, fl. 69/70).Nesse contexto, entendo que o pedido formulado nesta demanda é improcedente. Explico as razões de meu convencimento.A demandante pretende a concessão de benefício previdenciário em decorrência de patologias degenerativas que a acometem, conforme informado em sua peça inicial (fls. 02/03: Outras degenerações de disco cervical, Lesões do ombro e Síndrome do túnel do carpo).Contudo, a perícia não constatou a existência de quadro incapacitante em decorrência de qualquer patologia (degenerativa ou não), mas apenas incapacidade advinda de cirurgia a que se submeteu em 17.05.2011. Além disso, o perito foi enfático ao informar que não foi constatada a existência de incapacidade em outro tempo (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 70). Instada a apresentar outros documentos para comprovar a existência de incapacidade em período anterior à cirurgia, a demandante informou não possuir outros documentos (fl. 91).E quanto à incapacidade temporária verificada na perícia médica, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 80 que a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à demandante no período de 17.05.2011 a 08.11.2011 (NB 546.393.540-4), em decorrência da cirurgia a que a demandante se submeteu (CID's M75.1 - Síndrome do manguito rotador e Z54 - Convalescença, conforme HISMED de fl. 88). Logo, se muito, haveria ausência de interesse de agir relativamente a tal período de convalescença.Por fim, registre-se que a demandante não se desincumbiu do ônus de apresentar outros documentos posteriores à cessação do benefício NB 546.393.540-4, com a finalidade de demonstrar eventual persistência do quadro incapacitante decorrente da cirurgia.Por fim, instada acerca das conclusões do laudo médico, a parte autora nada impugnou (fls. 83/85).Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JURACI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/22. Instada, a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 26/27). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 28.Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que o Instituto agiu em conformidade com a lei, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 31/54). Juntou documentos (fls. 34/35).Réplica às fls. 57/61.Convertido o julgamento em diligência e intimada a ofertar manifestação acerca da possibilidade de composição amigável, a Autarquia ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 64 verso.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:DecadênciaRejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.MéritoA Autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00).O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 10.1.1996 (NB 101.662.171-7 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 101.662.171-7), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JURACI DA SILVA; BENEFÍCIO REVISTO: 42/101.662.171-7 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Juntou documentos. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 23 e verso. O Autor manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 23 e verso). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 7), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 32). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Timoteo da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.. Às fls. 20 e 27, foi determinado que a autora comprovasse não haver litispendência entre este processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 17/18.A autora se manifestou e juntou documentos às fls. 28/48. É o relatório. DECIDO.2. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NB 115.670.179-9 e NB 127.801.279-3) mediante: a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.Não obstante, na ação anteriormente ajuizada (autos nº. 0028317-83.2009.403.6301), o pedido de aplicação do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº. 8.213/91 foi julgado improcedente, com notícia de trânsito em julgado.O cotejo das peças de fls. 32/48 daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). 3. Daí porque EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por incidir coisa julgada, forte no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-79.2011.403.6112 - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO:ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza

remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio

pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E.

STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes

parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

JOSÉ CARLOS NOTÁRIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita, porquanto não atende ao contido no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois veiculado mediante preliminar de contestação. Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se

destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento

bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma,

o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios (fls. 42 e 80), não há como verificar se de fato não ocorreu a dedução, pois na declaração os rendimentos tributáveis (R\$ 302.904,83 - fl. 26) já são menores que o total recebido pelo Autor. Não obstante, trata-se de questão que pode ser verificada em fase de execução, sendo certo que tem direito o Autor à dedução dos honorários, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (R\$ 2.635,40 + R\$ 57.476,58) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual,

com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIOMÁRCIO DE SANTI VITTI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando a declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas decorrentes da contratação de advogado para o recebimento de importância monetária em anterior demanda, bem como o reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do imposto de renda sobre os valores acumulados, recebidos em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 21/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão que determinou a citação da União (fl. 60). Citada, a União apresentou contestação (fls. 63/73), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrange os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais

acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos valores recebidos acumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim

igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) G. N. Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornecem a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensais e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. c) Da dedutibilidade das despesas atinentes à contratação de advogado Por fim, o autor requer seja reconhecida a possibilidade de dedução das despesas com honorários advocatícios contratuais, arcadas pelo contribuinte para fins de ajuizamento da anterior demanda. O art. 12 da lei 7.713/88 e o art 56 do Decreto 3.000/99 permitem a dedução dos valores gastos em razão da contratação de advogado para o ajuizamento de demanda judicial: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Decreto 3.000/99: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). E a jurisprudência não destoa: TRIBUTÁRIO. IR. MALHA FINA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.713/88, ART. 12. DECRETO Nº 3.000/99, ART. 56. 1 - No art. 12 da Lei nº 7.713/88 e no art. 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, há previsão de

que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre a sua totalidade, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 2 - A própria Receita Federal procedeu à análise administrativa para aferir a divergência resultante da subtração pelo Impetrante em sua declaração de ajuste anual, ano calendário 2008, do valor por ele pago a título de honorários advocatícios na Reclamação Trabalhista nº 02315.1996.421.01.00.0, e admitiu como lícita a dedução havida. 3 - Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença confirmada.(REO 201051040006429, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/07/2012 - Página::146/147.) Destarte, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores gastos pela contratação de advogado na anterior demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial e reconhecer a dedutibilidade dos valores gastos com honorários advocatícios contratuais na anterior demanda trabalhista. Condeno a União a restituir os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora, a deduzir a importância paga pelo autor a título de honorários advocatícios contratuais na demanda trabalhista, devendo ainda a União restituir a cobrança efetuada a maior sobre os valores recebidos acumuladamente pelo demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença nº. 560.413.683-9, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31). Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega preliminarmente a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Réplica às fls. 38/39. Instado, o Réu apresentou proposta conciliatória às fls. 41/42, juntando documentos às fls. 43/56. A Autora não concordou com a proposta ofertada pelo Réu (fl. 59). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 66). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Sobrestamento do feito. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a Autora também formula pedido de revisão com fundamento no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ademais, diversamente do alegado pelo Réu (fl. 27vº.), o benefício por incapacidade apontado na exordial (NB 560.413.683-9 - DIB em 27.12.2006) foi concedido ao tempo de vigência da Lei nº. 9.876, de 29.11.1999. Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Examinado o mérito. Mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99

implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...). O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 560.413.683-9 (DIB em 27.12.2006), analisando os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI de fls. 48/50, é possível verificar que o INSS apurou 34 (trinta e quatro) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 560.413.683-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, considerando que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.413.683-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: CÁRMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da

dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre

a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de

conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Pereira de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 560.100.290-4 e 505.300.948-8), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/28).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 31).Citado (fls. 32/33), o INSS apresentou proposta conciliatória quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 (fl. 34 e verso), fornecendo documentos (fls. 35/39). Instada (fl. 40), a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela parte ré quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, LBPS, contudo postulou o prosseguimento desta demanda quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (fls. 42/43).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.O extrato CNIS de fls. 38/39 demonstra que a parte autora esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade: NBs 505.300.948-8 (auxílio-doença - DIB 12.08.2004) e 560.100.290-4 (aposentadoria por invalidez - DIB 24.10.2005).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006.Saliento que não é óbice ao julgamento do mérito o fato de as diferenças a título de auxílio-doença nº. 505.300.948-8 (com D.I.B. em 12/08/2004 e D.C.B. em 23/10/2005) estarem prescritas, visto que eventual procedência do pedido implicará reflexos na R.M.I. da aposentadoria por invalidez.Da proposta conciliatóriaNo tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs

acordo relativamente aos benefícios nº. 505.300.948-8 e 560.100.290-4 (fl. 34 e verso).Instada (fl. 40), a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela parte ré quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, LBPS, postulando o prosseguimento desta demanda quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da LBPS (fls. 42/43).Todavia, o item 14 do anexo à proposta de acordo estabelece que a aceitação da proposta conciliatória importa renúncia ao direito de revisão de aposentadoria por invalidez para aplicação do disposto no art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (fl. 34vº).Assim, considerando que a aceitação manifestada pela parte autora é incompatível com o referido item 14 do acordo apresentado pela parte ré, deixo de homologar a proposta conciliatória.Passo à análise dos pedidos formulados.Do art. 29, 5º, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência

social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/02/2012) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Do art. 29, II, lei 8.213/91 a parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do

número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.300.948-8, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 14/15), é possível verificar que o INSS apurou 20 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 505.300.948-8) possui D.I.B. em 12/08/2004. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 505.300.948-8, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado

nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n.º 560.100.290-4, em decorrência da revisão acima determinada; c) PAGAR as diferenças verificadas desde 05/07/2006, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON PEREIRA DE GODOY; BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.300.948-8 e aposentadoria por invalidez n.º 560.100.290-4; REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: ISMENDIA MARQUES VASCÃO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40). Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Réplica às fls. 44/53. O Réu apresentou proposta conciliatória (fls. 56/64), com a qual a Autora manifestou discordância (fl. 67). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 74). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei n.º 8.213/91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez n.º 131.687.901-9 foi concedida por transformação de auxílio-doença (fls. 13/14), consoante narrado na exordial, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado

pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91A. Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.571.517-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.113.502-8, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 13/14), é possível verificar que o INSS apurou 17 (dezesete) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.113.502-8, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência julho de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.625.608-7 que foi concedida por transformação do auxílio-doença (fl. 15). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.113.502-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.625.608-7 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99); b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-88.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
I - RELATÓRIO: LUIZ ANTÔNIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É

o relatórioII - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória.A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br)Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração:Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586):Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição.Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal.Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625):Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito.3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617):Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator.Quanto aos votos vencedores, temos:1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho.2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625):Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito.3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607):Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal,

então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624):Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624).Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização.Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência.Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - (...)II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88:Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título.Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal.Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta.Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias.Nestes termos procede a pretensão.Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2.

Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-58.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:SIDNEI JORGE IKEDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII -

FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie

essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza

indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma

tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros

fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-16.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS SOARES CELIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ANTONIO CARLOS SOARES CELIO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 119.558.414-5 e 131.250.592-0): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/13).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16).Citado, o INSS fez carga dos autos em 2.9.2011, devolvendo-os em 16.9.2001 (fl. 18), mas não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 18vº.Pela decisão de fl. 19, foi decretada a revelia do Réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.DecadênciaConstato de ofício a consumação da decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 119.558.414-5 (DIB em 9.1.2001 - fls. 12/13).O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 119.558.414-5 foi concedido em 9.1.2001 (fls. 12/13), o recebimento da primeira prestação ocorreu em 27.3.2011 (consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo) e a presente ação foi ajuizada apenas em 5.8.2011 (fl. 02).Nesse contexto, no tocante ao benefício nº. 119.558.414-5, verifico que já decorreu o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91.Passo ao exame do pedido remanescente.Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença (art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91), EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91), JULGO MPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Relação de Créditos colhida pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO: TÂNIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 e IN n.º 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei n.º 7.713/88; art. 46 da Lei n.º 8.541/92; art. 3º da Lei n.º 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC

e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante

recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos

os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.

(APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor do pedido (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-09.2011.403.6112 - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:SEVERINO VENÂNCIO CABRAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória.A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o

dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar

o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pelo Autor pela não aplicação da IN n.º 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já

restituídos pelo processamento da declaração anual. O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-64.2011.403.6112 - MANOEL FELIPE DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: MANOEL FELIPE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/18). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 24/29). Réplica às fls. 47/51. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (NB 028.010.068-0), com data de início em 13.5.1993 (fl. 18). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 13.5.1993 (fl. 18) e a ação foi ajuizada apenas em 19.8.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: ADEILDO VALERIANO SOARES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/45). Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, postulou a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Réplica às fls. 49/58. Instado (fl. 59), o Réu sustentou a ocorrência de prescrição (art. 29, II, Lei

8.213/91) e informou a impossibilidade de composição (art. 29, 5º, Lei 8.213/91), conforme manifestação de fl. 60. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei nº. 8.213/91. Sobrestamento do feito. Indeferido o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o recurso extraordinário indicado pelo INSS (RE nº. 583.834 - Relator Ministro Ayres Brito) em 21.09.2011. Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 505.453.177-3 foi concedida por transformação de auxílio-doença (fls. 13), consoante narrado na exordial, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Passo ao exame do pedido remanescente (art. 29, II, LBPS). Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 122.350.976-9 (DIB em 12.1.2002 - fl. 12), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 122.350.976-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 12), é possível verificar que o INSS apurou 05 (cinco) salários-de-contribuição (referentes às competências 07.2001 a 11.2001), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período

contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 122.350.976-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.453.177-3 que foi concedida por transformação do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 122.350.976-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (janeiro de 1996 a março de 2002), considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.453.177-3 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99); b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR

ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br)Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata

de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexiste sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria

e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN n.º 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no

pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor do pedido (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:CÉLIO OGATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória.A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br)Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração:Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls.

577- 586):Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de

qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo

patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pelo Autor pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do

processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-17.2011.403.6112 - DEVANER DE OLIVEIRA SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:DEVANER DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB 137.730.595-0): a) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/36). Alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Juntou documentos (fls. 37/56). Instado (fl. 58), o Autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 59. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 137.730.595-0), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinado o mérito. O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 137.730.595-0, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Em consequência, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, LBPS), resta prejudicado o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente ao benefício nº. 137.730.595-0 (fl. 06, d.2), já que, como dito, a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-78.2011.403.6112 - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:JOÃO BARBOSA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 533.399.755-8) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/18).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/26) sustentando que a RMI do benefício previdenciário já foi revisada na esfera administrativa. Alega a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 27/31).Réplica às fls. 35/38.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.Ausência de interesse de agirAfasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 15.7.2011 (fls. 16/18), não havendo prova cabal da noticiada revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.Com efeito, os documentos de fls. 28/31 são insuficientes para comprovar a majoração da RMI do auxílio-doença nº. 533.399.755-8, já que o Réu não apresentou nova memória de cálculo, e a RMI apontada no extrato REVSIT (R\$ 801,23 - fl. 28) é idêntica àquela apurada na carta de concessão de fl. 14 (R\$ 801,23) que acompanhou a exordial.Assim, considerando que o Autor não confirmou a alegada revisão administrativa, consoante petição e documentos de fls. 35/38, entendo que restou caracterizada a necessidade de provimento jurisdicional.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando a data de início do benefício (1.11.2008 - fl. 14) e o ajuizamento desta demanda em 15.9.2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição.Examino o mérito.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 533.399.755-8 (DIB em 1.11.2008), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 14), é possível verificar que o INSS apurou 5 (cinco) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1997 a 11/1997), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 533.399.755-8, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 533.399.755-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno

ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007297-50.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANTONIO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 11/15. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 23. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que o Instituto agiu em conformidade com a lei, não havendo diferenças a serem pagas (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 39/47. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis: (...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 27.8.1992 (NB 048.062.883-1 - fls. 14/15), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$

1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 048.062.883-1), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE LIMABENEFÍCIO REVISADO: 42/048.062.883-1 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-93.2011.403.6112 - MARIA SELMA CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA SELMA CARDOSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 124.971.756-3 e 112.832.686-5): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 21/28 verso). Juntou documentos (fls. 29/34). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 112.832.686-5 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). A Autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 112.832.686-5) foi concedido em 24 de março de 1999 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (24.03.1999). Portanto, acolho a preliminar articulada pela Autora quanto ao auxílio-doença nº. 112.832.686-5 (art. 29, II, LBPS). Prossigo. Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 26.05.2002 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 29.09.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do

ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial e extrato CNIS de fl. 29. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência a salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO MPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008079-57.2011.403.6112 - JOAO DAVI DOS SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOÃO DAVI DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 131.590.526-1 e 121.171.139-8): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 8/13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 22/27). Juntou documentos (fls. 28/32). Réplica às fls. 35/38. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, diversamente do alegado pelo INSS, os benefícios discutidos nestes autos não foram concedidos ao tempo de vigência da Medida Provisória nº. 242/2005 (28.03.2005 a 3.7.2005). Decadência. Constatado a consumação da decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 121.171.139-8 (DIB em 24.5.2001 - fl. 12). O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 121.171.139-8 foi concedido em 24.5.2001 (fl. 12), o recebimento da primeira prestação ocorreu em 26.6.2011 (consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo) e a presente ação foi ajuizada apenas em 24.10.2011 (fl. 02). Nesse contexto, no tocante ao benefício nº. 121.171.139-8, verifico que já decorreu o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. Passo ao exame do pedido remanescente (aposentadoria por invalidez). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 131.590.526-1, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, LBPS), resta prejudicado o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente ao benefício nº. 131.590.526-1, já que, como dito, a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez (art. 29, II e 5º, da Lei nº. 8.213/91), JULGO MPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato relativo aos créditos recebidos pelo Autor (NB 121.171.139-8) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-34.2011.403.6112 - RENATO JACINTO DA SILVA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: RENATO JACINTO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário, sob alegação de que sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.056.885-3) foi atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/16). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postula a

improcedência do pedido (fls. 22/37). Juntou documentos (fls. 38/45). Réplica às fls. 49/51. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.056.885-3), com data de início em 13.8.1997. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. O Autor alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi atingida pela regra prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição). No entanto, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 23/24 comprova que o salário-de-benefício (R\$ 963,29) do benefício previdenciário concedido ao Autor (NB 107.056.885-3) não superou o teto então vigente (R\$ 1.031,87), de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Deveras, a RMI (R\$ 1.031,87) foi fixada em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91, sem qualquer limitador. E o INSS apresentou discriminativo de cálculo informando que a média dos salários-de-contribuição do Autor nunca atingiu o teto máximo de contribuição (fl. 45). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, em razão de o INSS já ter calculado a RMI sobre o primitivo salário-de-benefício, sem qualquer limitador. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008190-41.2011.403.6112 - IVANETE DELURDE BORDINASSO DADAMO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: IVANETE DELURDE BORDINASSO DADAMO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 505.465.292-9 e NB 560.004.699-1), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Sustenta que a RMI dos benefícios previdenciários já foram revisados na esfera administrativa, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição (fls. 21/22). Juntou documentos (fls. 23/28). O Réu manifestou-se à fl. 32. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. No tocante ao benefício nº 505.465.292-9, a memória de cálculo de fls. 09/12 (emitida em 8.4.2011) e os extratos CONCAL e CONPRI de fls. 24/25 comprovam que o INSS originalmente apurou 112 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 89 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (23 meses), fixando a RMI em R\$ 1.939,97. Igualmente, quanto ao benefício nº 560.004.699-1, a memória de cálculo de fl. 13 (datada de 20.4.2006) e os extratos CONCAL e CONPRI de fls. 26/27 demonstram que o INSS considerou 131 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 104 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (27 meses), fixando a RMI em R\$ 2.038,48. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-47.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONALVES NUNES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JULIA APARECIDA GONÇALVES NUNES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período

contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/12). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão dos benefícios auxílio-doença nºs 125.966.056-4 e 505.107.446-0 (fls. 18/23). A autora ofertou contraproposta (fls. 26/27), com a qual o INSS manifestou discordância. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários auxílio-doença nºs 125.966.056-4 e 505.107.446-0, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Examinado o mérito. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 125.966.056-4 (DIB em 30.07.2002), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 09), é possível verificar que o INSS apurou 49 (quarenta e nove) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1994 a 06/2002), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Do mesmo modo, o INSS não aferiu a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, ao apurar o cálculo do benefício nº 505.107.446-0 (DIB 03.07.2003), conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 10, já que, ao utilizar 59 (cinquenta e nove) salários-de-contribuição, considerou 100% dos salários-de-contribuição. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nºs 125.966.056-4 e 505.107.446-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Considerando que não há notícia nestes autos de deferimento do pedido administrativo de revisão, o INSS deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos benefícios auxílio-doença nºs 125.966.056-4 e 505.107.446-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Ao SEDI para a retificação do nome da autora, fazendo constar conforme documentos de fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRESCHI CUBATELI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA BRESCHI CUBATELI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 524.670.576-1 (concedido ao falecido segurado Antonio Miraldo Cubateli), com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com reflexos na RMI da sua pensão por morte nº. 146.278.336-5. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 6/12). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 18/24), a qual foi recusada pela Autora (fls. 27/28). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 524.670.576-1 (concedido ao falecido segurado Antonio Miraldo Cubateli), com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com reflexos na RMI da sua pensão por morte nº. 524.670.576-1. Na exordial, a Autora sustenta que sua pensão por morte (DIB em 19.6.2008) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 524.670.576-1 (DIB em 28.12.2007 e DCB em 19.6.2008). Ocorre que o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Todavia, no caso dos autos, verifico a ausência de interesse de agir da Autora. Em consulta ao CNIS e ao INFBEN, constatei que no dia 18.5.2010 (DDB) o INSS concedeu administrativamente, de forma retroativa, a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido segurado Antonio Miraldo Cubateli (NB 149.610.375-8), com data de início em 15.12.2006. E a aposentadoria nº. 149.610.375-8 (em nome do falecido segurado Antonio Miraldo Cubateli) foi mantida até 19 de junho de 2008 (DCB), quando implantada a pensão por morte nº. 146.278.336-5 em favor da Autora Maria Aparecida Breschi Cubatelli. Em consequência, antes do ajuizamento desta demanda (fl. 02), o órgão previdenciário revisou a RMI da pensão por morte nº. 146.278.336-5, fixando-a em 100% da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.610.375-8 (benefício precedente), desconsiderando (tornando sem efeito) o auxílio-doença nº. 524.670.576-1, para fins de cálculo da pensão por morte. Ocorre que o auxílio-doença nº. 524.670.576-1 foi mantido em período concomitante (28.12.2007 a 19.6.2008) ao da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.610.375-8 (15.12.2006. a 19.6.2008), sendo que a legislação de regência veda a cumulação de tais benefícios (art. 124, I, LBPS). Portanto, a Autora é carecedora de interesse processual, porquanto, diversamente do alegado na exordial, a atual RMI da sua pensão por morte não foi apurada com base no auxílio-doença nº. 524.670.576-1, mas com suporte na aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.610.375-8 (benefício precedente). Ademais, descabe neste processo qualquer análise do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.610.375-8, já que distinta a fórmula de cálculo da RMI, porquanto o art. 3º, 2º, da Lei nº. 9.876/99 dispõe que, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, CONCAL, CONCAL/CONANT e INFBEN colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008730-89.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SUELI RIPARI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 14. Citado, apresentou proposta de acordo às fls. 17/21, consubstanciada na revisão da RMI dos benefícios nºs 505.193.287-4 (DIB 17.3.2004, Esp. 31), 560.804.478-5 (DIB 2.10.2007, esp. 31) e 545.208.581-1 (DIB 26.08.2008, Esp. 32). Instada, a Autora não concordou com a proposta conciliatória (fls. 24/28). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 35). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão das rendas mensais iniciais de todos os seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Analisando os documentos constantes dos autos e os extratos CONCAL/CONPRO e CONPRI colhidos pelo Juízo, verifica-se que à parte autora foram concedidos três benefícios previdenciários, a saber: auxílio-doença nº. 505.193.287-4 (17.03.2004 a 01.06.2007), auxílio-doença nº. 560.804.478-5 (02.10.2007 a 25.08.2008) e aposentadoria por

invalidez nº. 545.208.581-1 (a partir de 26.08.2008). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC. Examinado o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 545.208.581-1 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 560.804.478-5 (consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.193.287-4 (DIB em 17.3.2004 e DCB em 1.6.2007 (fl. 21), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício (colhido pelo Juízo), é possível verificar que o INSS apurou 33 (trinta e três) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. E o auxílio-doença nº 560.804.478-5 (DIB em 2.10.2007 e DCB em 25.8.2008 - fl. 21) foi concedido com base no salário-de-benefício do auxílio-doença anterior (NB 505.193.287-4), consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. E, conforme acima salientado, a aposentadoria por invalidez nº. 545.208.581-1 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 560.804.478-5 (consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.193,287-4, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-

contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI do auxílio-doença nº. 560.804,478-5 e da aposentadoria por invalidez nº. 545.208.581-1.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.193.287-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI do benefício auxílio-doença nº. 560.804.478-5 e da aposentadoria por invalidez nº. 545.208.581-1.b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória.A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR

ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata

de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexiste sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de

ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios (fl. 30), não há como verificar se de fato não ocorreu a dedução, pois na declaração os rendimentos tributáveis (R\$ 185.278,07 - fl. 17) já são menores que o total recebido pela Autora. Não obstante, trata-se de questão que pode ser verificada em fase de execução, sendo certo que tem direito a Autora à dedução dos honorários, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista,

aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos (R\$ 29.784,73) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício pensão por morte (NB 143.684.809-9) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 27/28). Em audiência, a demandante manifestou discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 38). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. O artigo 75 da lei 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. In casu, pelo extrato do CNIS de fl. 29, verifico que o segurado instituidor (Sr. Miguel Hosim) não era beneficiário de aposentadoria por invalidez. E o documento de fls. 18/19 (memória de cálculo) comprova que foram utilizados os salários-de-contribuição do falecido segurado para fins de apuração da RMI da pensão por morte nº. 143.684.809-9. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 39 (cinco) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1994 a 10/2005), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 143.684.809-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº 143.684.809-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da

condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO RIBEIRO DE PAIVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (NBs 127.801.198-3 e 133.538.100-4) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 21/verso). Juntou documentos (fls. 22/32). Em audiência, o demandante apresentou discordância com a proposta conciliatória (ata de fl. 40). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 127.801.198-3, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 12), é possível verificar que o INSS apurou 10 (dez) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 127.801.198-3, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição a partir da competência agosto de 1994. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 133.538.100-4 que foi concedida por transformação do auxílio-doença (fl. 13). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 127.801.198-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 133.538.100-4 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99); b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2,

CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-66.2011.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:SILVANA APARECIDA DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão do benefício auxílio-doença nº 560.812.902-0 (fls. 24/28), com a qual a Autora manifestou discordância (fls. 31 e 38).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença (NB 560.812.902-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.812.902-0 (DIB em 14.09.2007), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 18), é possível verificar que o INSS apurou 14 (quatorze) salários-de-contribuição (referentes às competências 01/2000 a 07/2007), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 560.812.902-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Considerando que não há notícia nestes autos de deferimento do pedido administrativo de revisão, o INSS deverá arcar com os honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do benefício auxílio-doença nº 560.812.902-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

aNTE O DISPOSTO NO ARTIGO 112 DA IEI Nº 8213/91, ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo permanecer tão somente Maria Luiza Maino Favaro Benvindo, dependente habilitada à pensão por morte,

conforme extratos DEPEND e visao colhidos pelo Juízo, e excluindo Daniela do Nascimento Benvindo, Leandro Favaro Benvindo e Simone Viscola Benvindo. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários nºs 505.170.500-2 (auxílio-doença) e 505.448.434-1 (aposentadoria por invalidez), concedidos ao falecido segurado Manoel Benvindo Neto, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com reflexos na RMI da sua pensão por morte nº. 300.429.082-2. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 38/41), a qual foi recusada pela Autora (fl. 44). Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 57). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 505.170.500-2 (DIB em 16.12.2003 - fls. 27/28), que antecedeu a aposentadoria por invalidez de seu falecido marido (NB 505.448.434-1 - DIB em 12.01.2005, fl. 29), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da sua pensão por morte nº. 300.429.082-2 (DIB em 05.08.2008). O pedido é procedente. O artigo 75 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.170.500-2 (DIB em 16.12.2003 e DCB em 11.01.2005, fls. 31/32), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 27/28), é possível verificar que o INSS apurou 30 (trinta) salários-de-contribuição (referentes às competências 08/1994 a 10/2003), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. E a aposentadoria por invalidez nº. 505.448.434-1 (DIB em 12.01.2005 e DCB em 05.08.2008, fls. 31/32) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 505.170.500-2 (consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.170.500-2 (DIB em 16.12.2003) devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.448.434-1 que foi concedida por transformação do auxílio-doença e que deu origem à pensão por morte da demandante (NB 300.429.082-2, DIB em 05.08.2008). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.170.500-2, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (agosto de 1994 a outubro de 2003), considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº. 505.448.434-1 (art. 36 do Decreto nº. 3.048/99) e na pensão por morte da demandante (NB 300.429.082-2), nos termos da

fundamentação supra;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL-CONPRO, DEPEND E VISAO colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ALMIR DA SILVA PINHEIRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/26).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl.

29.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão dos benefícios auxílio-doença nºs 505.087.408-0 e 560.620.577-3 (fls. 32/34), com a qual o Autor manifestou discordância (fl. 37 e 38).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.PrescriçãoO artigo 103,

parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por

isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, CPC.Examino o mérito.O Autor pretende a revisão da renda

mensal inicial dos seus benefícios auxílio-doença nºs 505.087.408-0 e 560.620.577-3, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda

mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-

benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também

determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação

dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos

80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº.

505.087.408-0 (DIB em 03.04.2003 e DCB em 25.03.2007, conforme extrto CNIS de fl. 34), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 13/14), é possível verificar que o INSS apurou 30

(trinta) salários-de-contribuição (referentes às competências 04/1997 a 01/2003), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições

atinentes ao período contributivo.E o auxílio-doença nº 560.620.577-3 (DIB em 26.03.2007 e DCB em 17.07.2008) foi concedido com base no salário-de-benefício do auxílio-doença anterior (NB 505.087.408-

0).Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.087.408-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos

na RMI do auxílio-doença nº. 560.620.577-3 (benefício procedente).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do benefício auxílio-doença nº 505.087.408-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a

redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-

contribuição, com reflexos na RMI do benefício auxílio-doença nº. 560.620.577-3;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009957-17.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:JOÃO BATISTA DA ROCHA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 505.130.068-1 e 108.286.884-9, com reflexos na RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 7/27).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade. Juntou documentos (fls. 42/46).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS.Art 29, II, LBPS: Ausência de interesse de agirO Autor pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico a ausência de interesse de agir do Autor.O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença nº 108.286.884-9 (fls. 13/14) foi concedido em 17 de dezembro de 1997 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha:Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição.Logo, quanto ao auxílio-doença nº. 108.286.884-9 (DIB em 17.12.1997 e DCB em 10.4.2003 - fl. 42), o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (17.12.1997).No tocante ao auxílio-doença nº. 505.130.068-1, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15 e os extratos INFBEN e CONBAS de fls. 43/44 demonstram que a renda mensal inicial foi fixada com suporte no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 108.286.884-9), sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.E a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 16 e os extratos INFBEN e CONBAS de fls. 45/46 comprovam que a aposentadoria por invalidez nº. 560.342.269-2 (DIB em 20.7.2006) foi concedida por transformação de auxílio-doença, com fixação da RMI da aposentadoria em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.130.068-1), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.Portanto, quanto aos pedidos remanescentes, o Autor também é carecedor de interesse processual, porquanto, diversamente do alegado na exordial, a RMI não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010058-54.2011.403.6112 - LIGIA MARIA JAQUES SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: LIGIA MARIA JAQUES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a alteração da data de

início da aposentadoria por tempo de serviço nº. 056.577.752-1, concedida ao seu falecido marido Dirceu Lázaro Silva em 16.07.1993 (DIB), com revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 44). Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 47/51). A advogada da parte autora fez carga dos autos em 9.5.2012, devolvendo-os em 15.5.2012 (fl. 52). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade ativa - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a Autora postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº. 056.577.752-1, concedida ao seu falecido marido em 16.7.1993 (DIB) e cessada em 21.7.2002 (DCB), por causar reflexos na sua pensão por morte nº. 125.754.703-5 (DIB em 21.7.2002 - fl. 27). Falta de interesse de agir - A preliminar de falta de interesse de agir tem como fundamento a inexistência de comprovação de que a revisão postulada judicialmente será mais vantajosa à parte autora. Todavia, diversamente do alegado pelo Réu, a Autora apresentou planilha de cálculos apontando que, com o acolhimento do pedido formulado, a renda mensal será majorada de R\$ 634,65 para R\$ 831,85 (fls. 28/29). Logo, afasto a preliminar articulada pelo INSS, visto que se confunde com o mérito. Decadência - Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16.7.1993 (fl. 26) e a presente demanda foi ajuizada apenas em 19.12.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro de 1997), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação atualmente dada pela Lei nº. 10.839/2004. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: PEDRO TERUO NAGIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao

credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória

paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta

aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fíncada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoarrito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças

salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012) Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, não é possível, pelos elementos dos autos, concluir que de fato não houve dedução, porquanto os valores brutos percebidos pelo Autor totalizaram R\$ 238.173,23 (R\$ 225.598,95 + R\$ 12.574,28 - fls. 20/22). Porém, na declaração de rendimentos foram consignados R\$ 167.583,82 + R\$ 11.669,30 de rendimentos tributáveis (fl. 27), mais R\$ 6.575,72 de rendimentos isentos (fl. 29), totalizando apenas R\$ 185.828,84, ou seja, diferença de aproximadamente R\$ 54 mil não esclarecida, ao passo que os honorários pagos correspondem a R\$ 34.967,83. Não obstante, tem direito a essa dedução, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (R\$ 34.967,83) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-19.2012.403.6112 - WALTER MARTINS (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: WALTER MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação previdenciária, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 e IN n.º 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei n.º 7.713/88; art. 46 da Lei n.º 8.541/92; art. 3º da Lei n.º 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite

no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Formou-se maioria apenas em torno das verbas recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de

renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles própria função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios têm caráter indenizatório, havendo de se considerar autonomamente em relação às verbas sobre as quais incidem, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Assim, ainda que incidam sobre verbas tributáveis, não deixam os juros de ter caráter indenizatório. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido

pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador (art. 144, CTN), retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido na ação originária do crédito recebido. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser

prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, inclusive porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo na ação originária do crédito, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença da ação originária;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor do pedido (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-56.2012.403.6112 - EVANDRO EIZER(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO:EVANDRO EIZER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.É o relatórioII -

FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório.Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda.De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo.Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar).É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade

do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos

de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL -

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, não trouxe o Autor comprovante de seu

pagamento, pelo que não se há de reconhecer direito ao abatimento.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES LISBOA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0002947-82.2012.403.6112, 0001446-93.2012.4.03.6112, 0002730-39.2012.4.03.6112 e 0002950-37.2012.4.03.6112, entre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque.Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados.Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionais entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado.O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida.Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária.É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a

pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004209-04.2011.403.6112 - EDSON STRASSER (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: EDSON STRASSER, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/32). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 38/44). Instado, o Autor não apresentou manifestação acerca da contestação, conforme certidão de fl. 47 in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 115.722.940-6 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). A própria memória de cálculo de fls. 19/20, que acompanhou a exordial, comprova que o segurado possuía 15 meses de contribuição, sendo utilizados no cálculo do salário-de-benefício apenas 12 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (17 meses). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 17.01.2000) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Portanto, acolho a preliminar articulada pela Autarquia ré quanto ao auxílio-doença nº. 115.722.940-6 (art. 29, II, LBPS). Prossigo. Passo ao exame do pedido remanescente (Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91). O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 128.542.952-1, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período

contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 115.722.940-6, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 128.542.952-1, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA EPP(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008227-88.1999.403.6112 (1999.61.12.008227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0)) ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9) - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 11, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 189. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 224/228:- Ante o informado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar conforme documento de folha 226 (CPF) Dirce Aparecida Araujo Ribeiro. Após, cumpra-se o determinado à folha 220, expedindo-se o ofício requisitório. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido (artigo 10 da resolução CJF nº 168/2011). Intimem-se.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 214: Defiro. Expeça-se novo RPV, como requerido. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0) - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 13, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 117. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos do documento na contracapa deste feito. Intimem-se.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARILENE AGUIAR DE SOUZA LOURENCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4) - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004053-50.2010.403.6112 - EDISON GALDINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X

RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância do INSS (fls. 135), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Renata Moço Sociedade de Advogados, CNPJ 08.905.725/0001-30, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008104-07.2010.403.6112 - VILMA RAMPAZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000739-62.2011.403.6112 - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006888-74.2011.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar

a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 101). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, devendo constar ALICE MATEUS CORREIA DOS SANTOS (fl. 100). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8) - MARIA APARECIDA DONATO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4) - IDALINA SOARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SOARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6) - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 294:- Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia técnica(19/10/2012, às 13:30 horas), no antigo local de trabalho do autor - TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda, conforme comunicado pelo Senhor Perito. Cientifique-se à Empresa acerca da realização dos trabalhos periciais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP - 1ª Vara), em data de 15/10/2012, às 13:50 horas.

0003272-91.2011.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Considerando que não há notícia quanto à intimação da parte autora, bem como seu advogado, redesigno a audiência para o dia 16/10/2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes. 2. Saem os presentes intimados.

0006301-18.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dra. Maria Paola Picarolo, para o dia 08/10/2012, às 09:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 23/24 verso em suas demais determinações. Int.

0008021-20.2012.403.6112 - MARILDA QUEIROZ DAS NEVES X ALZIRA ANGELICA DE QUEIROZ DAS NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a nomeação de Alzira Angélica de Queiroz das Neves como curadora especial da autora. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste juízo Federal), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X

VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. Ante as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 375/379 e 405-verso, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil as habilitações de:- Josefa da Silva Alves - CPF. 097.551.378-82; Manoel Gonçalves da Silva - CPF. 062.053.518-03; Maria da Cruz Medeiros - CPF. 318.029.088-97; Raimundo Gonçalves da Silva - CPF. 363.589.599-72; Luiz Gonçalves da Silva - CPF. 438.669.649-00; Helena Gonçalves dos Santos - CPF. 227.530.818-08, (documentos de folhas 305/359 e 383/388), como sucessores da de cujus Odilia Antonia da Conceição. Homologo, ainda, as habilitações de:- Maria Aparecida Pereira - CPF. 171.327.658-50; Márcia Pereira de Jesus - CPF. 138.287.638-63; Rogério Laurentino Alves - CPF. 266.397.068-90; Marcelo Laurentino Alves - CPF. 171.327.348-90, (documentos de folhas 389/404), como sucessores da senhora Maria Lurdes Alves, filha falecida (documento de folha 392) da de cujus Odilia Antonia da Conceição. Ao Sedi para as anotações necessárias. Tendo em vista o requerido pela parte autora às folhas 286/287 e 382, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, relativamente aos coautores Marina Navarro Palma, Maria Calles Rodrigues, Odilia Antonia da Conceição, Onofre de Castro, José Brambila e Josefa Francisca da Silva (folha 286). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Defiro, ainda, o requerido às folhas 368/371, pela parte autora, restando prejudicada a apreciação do pedido de folhas 361/367, ante o exaurimento de seu objeto. Sem prejuízo, ante a manifestação de folha 407, concedo ao Procurador do coautor Luiz Franco, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4803

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Fls. 405/406 e 423-v. - Diz a Executada que o bloqueio determinado à fl. 401 recaiu sobre valor pertencente a seu filho, residente na Espanha, decorrente da venda de um imóvel em parcelas, razão pela qual deve ser desbloqueado. A Exequite manifestou-se no sentido de que não cabe a liberação, pois a Executada não comprovou a veracidade das alegações e o valor estava em conta de sua titularidade. Decido. Não assiste razão à Executada. Não resta cabalmente demonstrado que o montante encontrado em sua pertence a seu filho. Observe-se que no contrato (fls. 408/410), embora date de 5 de julho do corrente, véspera do bloqueio, o reconhecimento de firma data de 18 de julho. Ainda, sua cláusula 2, em especial 2.1, trata de sinal e princípio de pagamento na data de sua pretensa lavratura, mas, curiosamente, as parcelas seguintes venceram antes mesmo da data em que teria sido lavrado, indicando claramente que foi firmado posteriormente ao bloqueio e com o fim único de buscar vincular o crédito ao indicado compromitente vendedor, Heron Vinicius Ventura Peixoto. De outro lado, os cheques apresentados, datados em 19 de março, também não convencem quanto à veracidade da forma em que alegadamente realizado o negócio, mais especificamente quanto à afirmação de que a totalidade do valor negociado se destinava ao filho da Executada. É que cada um dos cheques nominais tem como beneficiário uma pessoa diferente e em nenhum consta Heron: o de fl. 414 é nominal a André Fernandes; o de fl. 415 é nominal a Aparecido, não estando legível o sobrenome, e foi depositado em agência da capital (Pça Ataliba Leonel); os de fls. 416 e 418 não estão nominais, mas aparentemente foram pagos no caixa da agência sacada, também na região da capital (Itapevi), porquanto não têm carimbo de banco recebedor em compensação; o de fl. 417 está nominal à Executada e foi depositado em sua conta, na agência Santo Anastácio. Ora, se a totalidade do valor pertence a uma pessoa que reside no exterior, a quem a Executada estaria apenas emprestando a conta para a compensação

bancária do cheque, a lógica indica que todos os cheques, então, receberiam o mesmo tratamento. Neste sentido, de fato não estão comprovadas as alegações da Executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberação do valor bloqueado. Esclareça a Executada a divergência do nome constante nos documentos de fls. 420/421 (Rosimar Ventura) em relação ao nome da autuação (Rosimar Ventura Peixoto), comprovando documentalmente. Diga a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202440-19.1995.403.6112 (95.1202440-3) - ADAO GOMES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelo INSS, para entrega dos documentos solicitados. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001818-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001818-4) - LINDAURA GAMA DE SA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl.437: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 437. Int.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos e em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta dois números de inscrição de trabalhador (NIT), quais sejam 1.166.594.522-7, com o qual verteu contribuições ao RGPS nas competências 06/2001 a 03/2003 na condição de segurada facultativa (desempregada) e percebeu benefícios previdenciários desde 08.04.2003 (em períodos descontínuos), e inscrição 1.068.045.523-6, onde apresenta vínculo ativo como vendedora para o empregador MANOEL SOARES NETO BAZAR - ME, localizado na cidade de Santo Expedito, havendo recolhimentos previdenciários inclusive nos períodos em que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça acerca dos recolhimentos previdenciários. Em seguida, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Int.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA X SALVADOR PIMENTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 131/134: Homologo a habilitação de Salvador Pimenta, CPF 336.309.339-04, como sucessor da de cujus Iolanda Depieri Pimenta, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Petição de fl. 144: Depreque-se ao Juízo de Direito de Primeiro de Maio/PR a oitiva da testemunha José Filho dos Santos, conforme requerido. Ciência à partes acerca da devolução da carta Precatória de fls. 146/170. Intimem-se.

0005489-44.2010.403.6112 - JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 319: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Fl. 322: Proceda o autor (José Jair Martins da Costa) ao

pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias, como requerido pela União. Após, se em termos, dê-se vista à credora (União). Int.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas acerca da redistribuição da carta precatória (fls. 310/312) para o Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, bem como ficam as partes cientes acerca da deprecata devolvida (fls. 303). Folha 309: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a carta precatória já acostada às folhas 288/303. Intime-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a decisão de fls. 28, operando-se a preclusão temporal, determino o desentranhamento da petição de fls. 32/41 (protocolo 2012611200282301), entregando-se ao subscritor. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0005678-85.2011.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O trabalho técnico juntado às fls. 97/102 (produzido em 11.02.2009, nos autos do processo 2008.61.12.003285-5) informa que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais e para outras que igualmente dependam de locomoções contínuas (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98), em decorrência de sequela de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e Síndrome Vertiginosa severa e crônica, por lesão no sistema nervoso central. Por ocasião, afirmou o perito que o quadro incapacitante verificado se instalou em dezembro de 2004, por ocasião do AVC. Já no laudo de fls. 103/112, produzido nestes autos, o senhor Perito afirmou que a demandante apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborais em decorrência de patologias diversas (diabetes, hipertensão arterial, alteração neurológica devido um cisto colóide em parênquima cerebral e ceratocone em ambos os olhos, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 104). Afirmo o perito que a demandante já estava incapacitada desde 18.09.2008 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 105) e que a doença incapacitante se instalou em 20.12.2004 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 106). Nesse contexto, determino a intimação do senhor perito para responder aos seguintes quesitos complementares: 1) Considerando que a demandante já apresentava quadro de incapacidade total e permanente desde dezembro de 2004 (conforme decidido nos autos da ação 2008.61.12.003285-5) é possível afirmar se a demandante readquiriu a capacidade laborativa em momento posterior a fevereiro de 2009, data da produção do laudo de fls. 97/102? 2) Há relação de similitude entre a(s) doença(s) incapacitante(s) constatada(s) na perícia realizada neste Juízo e aquelas verificadas por ocasião da perícia realizada em fevereiro de 2009 (sequela de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e Síndrome Vertiginosa severa e crônica, por lesão no sistema nervoso central), considerando a resposta conferida ao quesito 09 do Juízo (fl. 106)? No mais, deverá o senhor Perito, a vista do laudo de fls. 97/102, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho de fls. 103/112, notadamente acerca da data de início do quadro incapacitante. Com a complementação ao trabalho técnico, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006239-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (dias), proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 100. Int.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000658-79.2012.403.6112 - ALAIDE BEZERRA DE LIMA SOUZA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 46/49, dou o INSS por citado formalmente. Ante o requerido à folha 41, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos pertinentes ao exame

realizado. Com a apresentação do novo laudo, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada, conforme noticiado à folha 87.

0002424-70.2012.403.6112 - MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002732-09.2012.403.6112 - WANDERLEY CREPALDI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002842-08.2012.403.6112 - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003042-15.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003332-30.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004189-76.2012.403.6112 - NATALICIO MUNIZ DE ARAUJO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 42/43:- Considerando-se que os processos discriminados no termos de prevenção de folhas 38/39, não tramitaram perante esta 1ª Vara (Feito nº 0005773-62.2004.403.6112 - 3ª Vara Federal desta Subseção, e, feito nº 0087421-74.2007.403.6301 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), indefiro o requerido pelo Autor. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar nos respectivos cartórios no sentido de carrear aos autos cópias das peças necessárias para verificação de eventual litispendência, sob pena de extinção do processo, conforme determinado à folha 41. Intimem-se.

0007749-26.2012.403.6112 - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Petrina da Silva Ribeiro em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o

indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0007957-10.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007965-84.2012.403.6112 - MARIA THERESA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao PLENUS/PESNOM, verifico que a autora teve o benefício previdenciário de auxílio-doença (N;B; 541.900.386-0) cessado por decisão judicial em 26/07/2012, do qual estava em gozo desde 25/11/2009.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral do processo em que foi concedido o benefício, manifestando-se, inclusive, seu interesse de agir na presente demanda. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS/INFBN, PESNOM e CNIS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA E SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 263/265 e 267 - Diz o Executado que o bloqueio de valores determinado à fl. 253 recaiu sobre conta mantida no Banco do Brasil S.A. destinada a recebimento de vencimentos como servidor público e que, portanto, está coberto por impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC).A Exequente manifestou-se no sentido de que não se opõe à liberação do valor correspondente a crédito de salário, devendo permanecer bloqueado o que sobejar.Decido.Não assiste razão ao Executado.O extrato bancário apresentado à fl. 259 dá conta que, além do saldo existente em conta corrente, havia aplicação financeira denominada BB RF LP 50 mil, com saldo de R\$ 54.534,43, razão pela qual, ainda que se trate de conta à qual destinado o crédito dos vencimentos como servidor público, o bloqueio resta autorizado pela existência dessa aplicação vinculada à conta.Observe-se, aliás, que o bloqueio se operou pelo total determinado, ou seja, R\$ 5.745,24, conforme informou a agência pelo sistema Bacenjud, sendo certo que na conta corrente havia saldo de apenas R\$ 4.786,96 na data de sua efetivação, a indicar que a agência bancária já considerou a existência da aplicação financeira ao proceder ao cumprimento da ordem.De outro lado, vê-se ainda pelo extrato do Bacenjud que o total bloqueado foi de R\$ 11.584,69, porquanto, juntamente com o bloqueio junto

ao Banco do Brasil, foram efetivados bloqueios por outras duas instituições financeiras, sendo R\$ 3.465,43 pela Caixa Econômica Federal e R\$ 2.374,02 pelo Banco Santander, perfazendo R\$ 5.839,45. Esses dois valores, no entanto, já foram liberados em vista de que somente o bloqueio do Banco do Brasil satisfaz o crédito executado, de modo que o Executado já teve disponibilizado valor superior ao crédito de vencimentos do mês em que efetivada a ordem. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de liberação do valor bloqueado. Proceda-se ao cumprimento integral da ordem, diligenciando-se a transferência do montante para conta de depósito judicial, corrigindo-se a agência informada (ag. 3967 e não 5967), erro que causou a não efetivação das ordens de transferência anteriores. Sem prejuízo, apresente a Exequente o valor atualizado da dívida para o mês corrente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007412-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0007413-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CREPALDI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0007414-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0007415-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0007416-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-70.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a concordância expressa da União (fl. 636), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1205878-19.1996.403.6112 (96.1205878-4) - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JOSE LEONEL DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Fl. 333: Ciência à parte autora (Lucia Bressan Castanho) acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a concordância com os cálculos de atualização da Contadoria Judicial, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução, em apenso. Intimem-se.

0008286-76.1999.403.6112 (1999.61.12.008286-7) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 156: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, como requerido. Int.

0002188-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002188-7) - NEUSA GALVAO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X ROSA MARIA NAVARRO(SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 144: Defiro. Concedo ao co-autor Paulo Arruda Campos a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para o cumprimento das providências neste feito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do patrono da parte autora à folha 109, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

0008117-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008117-2) - REGINALDO MARTINELLI PEREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no

prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007768-03.2010.403.6112 - LUIS MOREIRA CUSTODIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

.Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001737-30.2011.403.6112 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela autarquia ré às folhas 48/53, bem como de que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados, com baixa-findo. PA 1 Int.

0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAN KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003677-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003677-2) - EDMILSON APARECIDO CORTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 152: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0004837-27.2010.403.6112 - CREUSA TANAKA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS (fl. 98), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003881-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAN KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Translade-se para os autos principais cópia da decisão proferida nestes embargos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-22.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83/87), bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 4813

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Fl. 86: Considerando a devolução, equivocadamente, da carta precatória expedida à fl. 82 (340/2012), que se encontra na contracapa do feito, concedo à exequente (CEF) novo prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 130/144 e 152, bem como acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 162.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deshio Ocanha Totri, CRM 34.959, para o dia 08/10/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca do documento de folha 70, apresentado pelo INSS/EADJ.

0000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001417-43.2012.403.6112 - ELEODORO JOSE BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dra. Marilda Deshio Ocanha Totri, CRM 34.959, para o dia 10/10/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 verso em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fls. 90/92: Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-91.2012.403.6112 - VALMIR LIMA CORREIA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à

perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008268-98.2012.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 29). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 37. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 37, visto que a razão de pedir desta é diversa daquela. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora manteve vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS até 15/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver

regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008311-9) - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005995-20.2010.403.6112 - ISAILDE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007664-11.2010.403.6112 - NEUSA BATISTA VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Manoel Fernando Gomes Teixeira por Sebastiana Francisca da Silva, como requerido pela parte autora na petição retro. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

0000525-71.2011.403.6112 - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000612-27.2011.403.6112 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

0002716-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora e ré no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003300-59.2011.403.6112 - CARMELINA DA SILVA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003772-60.2011.403.6112 - SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0004570-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004844-82.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004922-76.2011.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas previamente arroladas por José Munhós Neto e José Gerson Passine, como requerido pela parte autora na petição retro.Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado.Intime-se.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009677-46.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE ARAUJO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0001005-15.2012.403.6112 - JOSE ERMELINDO DE MOURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001174-02.2012.403.6112 - VANDA MARIA MANDROT(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001193-08.2012.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001282-31.2012.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001392-30.2012.403.6112 - NILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001610-58.2012.403.6112 - SERGIO FAZIONI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001807-13.2012.403.6112 - MARIA JOSEFA CITA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001817-57.2012.403.6112 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003213-69.2012.403.6112 - JACY VIEIRA GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003222-31.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003263-95.2012.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003302-92.2012.403.6112 - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003312-39.2012.403.6112 - FLORISVALDO RODRIGUES DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003337-52.2012.403.6112 - SONIA DE SOUZA ZANARDI(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003361-80.2012.403.6112 - ELZA ALVES DOS SANTOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0003553-13.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003737-66.2012.403.6112 - IDALINA MAGALHAES FERREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003790-47.2012.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003924-74.2012.403.6112 - JAIR FRANCISCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003938-58.2012.403.6112 - LOURDES DE SANT ANNA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003963-71.2012.403.6112 - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO)

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004463-40.2012.403.6112 - ANTONIA VIANELO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004518-88.2012.403.6112 - NELSON HENRIQUE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0004919-87.2012.403.6112 - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido na petição juntada como folhas 68/69, quanto à tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição da testemunha Jair Bresqui perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado, considerando a designação da audiência para o dia 17/09/2012, perante aquele Juízo, visando a inquirição das demais testemunhas. Intime-se.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas juntamente com a autora na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 10h 30min, neste Juízo. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a devolução da carta precatória, para lá remetida, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme já determinado. Intime-se.

0007078-03.2012.403.6112 - FRANCISCO ANTONIATTI(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista que a presente ação acusou prevenção (fl. 32) com o feito nº 00056895120104036112 (fls. 35/66), concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre coincidência de pedidos. Intime-se.

0007712-96.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA NUNES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão de benefício sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007881-83.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8) - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Às partes para manifestarem sobre o parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela exequente, conforme anteriormente determinado.

0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2) - EUGENIO ZARDI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUGENIO ZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Às partes para manifestarem sobre o parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela exequente, conforme anteriormente determinado.

0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ENIO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do parecer da contadoria.

0016845-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016845-5) - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria.

0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002239-66.2011.403.6112 - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LOPES VAREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007128-63.2011.403.6112 - JANETE DE OLIVEIRA CHAVES PONTES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JANETE DE OLIVEIRA CHAVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os depósitos (fls. 84/85), conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0008156-81.2002.403.6112 (2002.61.12.008156-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CARLOS ALVES

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs ao réu LÚCIO CARLOS ALVES o cumprimento de condições especificadas (fls. 276/277). A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 304) e homologada por este juízo em 09 de setembro de 2009 (fl. 312). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 358). Requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais (fls. 359). Com a vinda das certidões, os autos viram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 343/352 e como não deu causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício se encontra preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu LÚCIO CARLOS ALVES, qualificado na folha 02. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de carta precatória nº 4252012, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para intimação do réu Lúcio Carlos Alves, do teor desta sentença, com endereço à Rua Said Morramed, 95- fundos, em Paraguaçu Paulista. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos e o apenso n.º 200761120098357.P.R.I.

0008289-84.2006.403.6112 (2006.61.12.008289-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAURINO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 28 de setembro de 2012, às 16h25min., junto a 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu MARCONDES PINTO RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/07/2006 (fl. 183). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 624/628 condenando o réu MARCONDES PINTO RIBEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação 20 de abril de 2012 (fls. 642). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 624/628 condenou o réu MARCONDES PINTO RIBEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 31 de maio de 2005, sendo a denúncia recebida em 10 de julho de 2006 (fls. 183), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 09 de abril de 2012 (fls. 629). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu MARCONDES PINTO RIBEIRO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 752/2012 à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos e relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal

n.º 0810500/00080/05.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se.P.R.I.

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h40min., junto a 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cianorte, PR, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 2011.1005-0, para solicitar que se proceda, também, ao INTERROGATÓRIO do réu JOÃO ALVES DE SENA, RG 033.543.478-99, residente na Rua E, nº 20, COHAB Bela Vista, telefone (44) 3268-0039, celulares (44) 9903-6855 e 9952-2025, Jussara, PR. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 121/128 e 177/178, servirá de OFÍCIO.Intimem-se.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h10min., junto à Justiça Federal de Paranaíba, PR, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus Antonio Comper e Rodrigo Comper.

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório das rés.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001022-51.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERMANDE JORGE CAPRA JUNIOR(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 13h50min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Admilson da Silva.Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 286

ACAO PENAL

0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDNA MARIA DO AMARAL pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I, ambos em continuidade delitiva, do Código Penal, alegando que no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2006, abusando dos poderes inerentes à sua condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa Lincoln Celestino do Amaral - ME, a Acusada deixou de repassar à Previdência Social, em 23 oportunidades distintas, as contribuições descontadas de seus empregados, no valor consolidado de R\$ 3.981,82 (três mil,

noventa e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Consta da denúncia, ainda, que no período de julho de 2003 a fevereiro de 2006, a Imputada, na administração da referida empresa, reduziu contribuição social previdenciária, em 56 oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$ 24.239,90 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ao emitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços. A mesma denúncia foi oferecida contra LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, processado nos autos n. 0001729-19.2012.403.6112. A denúncia foi recebida em 07/05/2009 (f. 234). A Ré foi regularmente citada (f. 252-verso) e ofereceu resposta à acusação, apresentando o seu rol de testemunhas (f. 264/270). Deu-se prosseguimento à marcha processual com a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade (f. 438 e 479/483). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, o valor relacionado ao ilícito de apropriação indébita previdenciária é de R\$ 2.642,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), enquanto que o montante referente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária perfaz R\$ 14.462,63 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), de acordo com a representação fiscal para fins penais de f. 07/10. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor dos tributos iludidos equivale a um total de R\$ 17.104,98 (dezesete mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de valores sonegados cujo total é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75

revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal das condutas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência atualizada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF3. RSE 00091566120074036106. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada EDNA MARIA DO AMARAL das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o próximo dia 25/10/2012 (f. 479). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)
À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)
Fls. 235, 280 e 285/286: Tendo em vista que o acusado não comprovou a impossibilidade de comparecer na audiência, decreto sua revelia. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inexorável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnarem, se preciso for com a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembrado) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a separação ou reunião de processos, as situações processuais que estejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X - Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada.(HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2007 - Página::163.) Não bastasse, o argumento referente ao aproveitamento da prova oral a ser produzida noutro processo mostra-se, a esta altura, um tanto deslocado. A inicial acusatória é clara ao mencionar o suposto envolvimento da testemunha no fato imputado em responsabilidade criminal ao acusado - de modo que, desde a deflagração do processo, a nuance é de conhecimento da defesa. Sob tal colorido, pretendesse o acusado ouvir a pessoa hodiernamente residente no exterior, poderia tê-la arrolado como sua testemunha - o que seria avaliado em momento oportuno. Ocorre que, nos termos do art. 402 do CPP, as diligências requeridas ao término da instrução devem ser motivadas em nuances emergentes desta - e a testemunha em comento não é referida, mas expressamente citada na peça vestibular. Forte em tais razões, indefiro o pleito de reunião dos processos. Quanto à solicitação de degravação dos diálogos interceptados durante o inquérito policial, indefiro-a, igualmente. Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam. Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico

previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.(Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)E aquele mesmo órgão, em caso que configurava idêntica nuance fática aqui vivenciada, no tocante à quantidade de diálogos objeto da interceptação empreendida, decidiu:EMENTAS: [...] 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...](Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)Portanto, estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação.Em relação ao pleito similar, mas referente aos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, indefiro-o.A adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal - como ora está previsto no art. 405 do CPP - objetivou, sem qualquer sombra de dúvida, garantir a celeridade, a dinâmica e a esmerada documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência, tornando os depoimentos mais fidedignos, abreviando o tempo necessário à sua colheita e evitando a filtragem descaracterizadora que o registro indireto por vezes poderia causar.Significaria retrocesso, em meu sentir, realizar o ato por meio de tecnologia registral com tais caracteres e vantagens para, ao depois, retornar ao procedimento anterior - haveria demora excessiva na produção e registro da prova e a fidelidade dos depoimentos seria substituída pelo mero registro documental de outrora.Aliás, a medida determinada nos autos originários visou, ao que depreendo, facilitar o trabalho das partes para propiciar o abreviamento do tempo necessário à apresentação de suas alegações finais, porquanto havia réus presos àquele tempo. A circunstância de fato não se mostra mais presente - e as partes terão acesso amplo e irrestrito ao material digital referente às provas produzidas, podendo fazer suas indicações por meio da consignação da assentada, página de juntada, tempo de gravação etc.Vale lembrar, por fim, que o próprio art. 405, em seu parágrafo segundo, expressa a desnecessidade da medida (no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição).Ultrapassadas tais questões, verifico que a defesa requereu a expedição de diversos ofícios a várias entidades, ora questionando sobre a existência de procedimentos licitatórios, ora sobre as normas que os regem, e, ainda, quanto ao controle dos valores repassados aos projetos de concessão de créditos (em diversas modalidades) aos assentados do assentamento Dona Carmen.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pleitos, sob o fundamento de que, sendo a prova pretendida alusiva a normativos, basta que a parte os indique, e, quantos aos demais documentos, são irrelevantes ao caso ora tratado, além do quê, deveria o próprio acusado os trazer aos autos.Perscrutando os termos dos requerimentos, noto que a defesa, de fato, solicitou a expedição de diversos ofícios cujos objetivos seriam trazer aos autos cópias dos documentos normativos que regem a atuação dos entes ligados ao sistema de reforma agrária brasileiro - o que, nos termos da manifestação do parquet, com a qual concordo, é despiciendo.O próprio réu pode buscar as normas em comento e promover sua argumentação sobre elas indicando-as.Quanto aos procedimentos licitatórios, projetos de repasse de verbas e prestações de contas, inclusive ao TCU, não há qualquer indicação, pela defesa, da pertinência ou imbricação temática de tais elementos aos delitos imputados ao acusado - donde exsurgir bastante coerente a manifestação ministerial contrária ao deferimento do pleito probatório.Todavia, diante da complexidade do caso, e para evitar qualquer nulidade decorrente de cerceio do direito à ampla defesa, defiro ao réu o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique cada um dos pleitos de cópia de documentos apostos às fls. 2599-verso/2601.Advirto-lhe, desde logo, que, não havendo justificativa para as diligências requeridas, serão elas indeferidas.Findo o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a necessidade de aguardo do retorno da carta precatória bem como o fato de já haver audiência designada para o mês de outubro, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação

acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo neste caso, sem prejuízo da realização dos atos acima referidos. Sendo apresentada proposta, abra-se vista ao acusado para aduzir eventual aquiescência. Aguarde-se de toda forma a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME (MT003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a certidão de f. 433, cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada. Proceda, a Secretaria, a exclusão destes autos da pauta de audiência. Ciência à empresa requerida AGILIZE dos termos dos despachos de f. 312, 358, 394, 407, 414, 415, 420 e 426. Manifeste-se a empresa AGILIZE, no prazo de dez dias, acerca de eventual prejuízo quanto a sua não participação na perícia realizada, bem como nos demais atos processuais. Faculto-lhe, outrossim, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito designado nestes autos, e o rol de testemunhas que deseja ouvir em juízo. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Expert para respondê-los. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação de eventual nulidade e redesignação da audiência de instrução. Sem prejuízo, determino que os autores informem, também no prazo de 10 dias, se insistem na oitiva da testemunha Thiago Conde Dourado Guerra, visto que, de acordo com o ofício de f. 430, ele se encontra afastado para tratamento de saúde pelo período de 180 dias. Publique-se com urgência. Int.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 28/11/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 11, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 09 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0008306-13.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PERATELLI (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 29/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 08, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0008313-05.2012.403.6112 - LUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008314-87.2012.403.6112 - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento original de procuração, bem assim para apresentação da guia de recolhimento das custas processuais original, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, proceda o Impetrante à emenda da inicial para: 1) justificar a inclusão do Delegado da Receita Estadual em Presidente Prudente no polo passivo da demanda; 2) indicar a(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) a(s) autoridade(s) coatora(s) se acha(m) vinculada(s) ou da(s) qual(is) exerce(m) atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Sanadas as irregularidades retornem conclusos.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1163

CARTA PRECATORIA

0006607-17.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a realização da audiência de reinterrogatório de Rogério Bittar Lopes e Rodrigo Bittar Lopes designo o dia 10/10/2012, às 15:00 horas.Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes.Comunique-se a distribuição e a data designada, visando instruir os autos principais no juízo de origem.

0006777-86.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para a realização da audiência de reinterrogatório de Marcelo Peral Rangel arrolada pela defesa, designo o dia 16/10/2012, às 12:30 horas.Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes.

EXECUCAO DA PENA

0004122-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Face a concordância expressa do Ministério Público Federal na manifestação da presente execução penal neste juízo e secretaria, a fim de se dar mais celeridade na análise da progressão do regime, já, inclusive, estimada para novembro de 2012 (caso não haja registros de qualquer causa de impedimento à concessão da benesse) e, revendo posicionamento anteriormente externado, e, em sede de retração, determino seja a presente guia de execução mantida na secretaria desta 1ª Vara Federal para oportuna apreciação da propalada progressão.

INQUERITO POLICIAL

0003356-88.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Aos autos vieram informações seguras da quitação integral dos débitos previdenciários que deram origem ao presente feito; inicialmente em relação às contribuições previdenciárias descontadas das folhas dos empregados, e, ao depois em relação ao débito relativo aos recolhimentos de natureza patronal. Pois bem, considerando que todos os débitos restaram, satisfatoriamente recolhidos aplico ao caso concreto o disposto no artigo 69 da Lei 11.941/2009, declarando extinta a punibilidade de Smar Equipamentos Industriais LTDA (representante legal) em relação aos delitos tipificados no artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Dê-se ciência as partes, contudo, não havendo requerimentos, ao arquivo com baixa-findo.

ACAO PENAL

0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Homologo os termos das declarações apresentadas pela defesa do corréu Rodrigo Camargo Leite, relativamente às testemunhas Geraldo Salvador Guerino e Pedro Henrique Manoel Forte, para que assim surtam os efeitos jurídicos. Vistas às partes para ciência dos diversos documentos e termos acostados à partir de fls. 410. Após, determino seja certificado nos autos se há, e quais as cartas precatórias pendentes de cumprimento nos juízos deprecados.

0000915-13.2007.403.6102 (2007.61.02.000915-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MEZADRI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 215/216: O Ministério Público Federal entendeu por bem emendar a inicial para ajustar a conduta do réu ao tipo previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, ao invés daquele constante na denúncia, qual seja, o inserto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 (v. alegações finais de fls. 208 - frente e verso), nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Assevera que a conduta da acusado pautou-se pela utilização de telecomunicações - rádio amador - sem a devida autorização. Assiste razão à ilustre representante do Ministério Público Federal. A conduta enquadra-se no artigo 70, da lei n.º 4.117/62 e não nos ditames do citado artigo 183, da Lei 9.472/97, na medida em que o art. 70 retro não foi revogado pela lei n.º 9.472/97, em virtude do disposto em seu artigo 215. Nesse compasso, o artigo 70, da lei n.º 4.117/62 não foi revogado, pois se trata da exceção albergada no artigo 215 da lei n.º 9.472/97. Vejamos este diploma legal: Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Art. 215 - Ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; II - a Lei n.º 6.874, de 3 de dezembro de 1980; III - a Lei n.º 8.367, de 30 de dezembro de 1991; IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os 1º e 4º do art. 8, da Lei n.º 9.295, de 19 de julho de 1996; V - o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. O caso em debate resume-se, sem sombra de dúvida, à utilização de telecomunicações sem a devida autorização, vale dizer, radiodifusão, estando, por conseguinte, sob o pálio da exceção tratada no citado artigo 215 da lei n.º 9.472/97. Desta forma, acolho a emendatio libeli para o fim de ajustar a conduta do réu ao tipo penal constante no art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Assim sendo, como a pena cominada ao crime permite a propositura de suspensão condicional do processo, converto o julgamento em diligência para, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo público do réu, determinar a expedição de carta precatória para Franca com o objetivo de ser designada a audiência, nos termos do art. 383, 1º, do Código de Processo Penal c.c art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Despacho de fls. 220: Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 60 (sessenta dias), a realização da audiência transacional, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95. Certifico haver expedido carta precatória nº 089/2012 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização da Audiência Transacional prevista no artigo 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95, cuja proposta do Ministério Público Federal encontra-se encartada as fls. 218, em relação ao averiguado Fábio Mezadri, e que em caso das referidas diligências restarem frutíferas, depreca-se ainda o acompanhamento das condições impostas ao mesmo.

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Em sede de defesa preliminar diversas alegações foram apresentadas. A ré Eliana Souza dos Santos sustentou a incompetência da justiça federal para apreciar e processar o feito, eis que não restou demonstrado nenhum prejuízo à Caixa Econômica Federal. Robson Dias dos Santos sustentou a inexistência de prova que demonstre sua participação no crime. Arnaldo Júnior Oliveira dos Santos e Daniel Souza dos Santos, sustentaram a aplicação do princípio do in dubio pro reo, alegando que as provas constantes dos autos são insuficientes. Instado o Ministério Público Federal, inicialmente postulou fosse deprecado à cidade de Ilhéus/BA a citação da corré Vilma Silva de Oliveira Santos, no endereço da Rua Marquês de Paranaguá, nº 291, Centro, já que a mesma não fora encontrada anteriormente para citação pessoal. Em relação à ré Eliana sustenta que o delito de furto classifica-se entre os crimes contra o patrimônio, e no caso concreto o valor subtraído encontrava-se na posse da CEF, razão pela qual resta caracterizado ser a mencionada instituição financeira o real sujeito passivo da operação criminosa. De modo que afetada a competência da Justiça Federal. Assim, demonstrado o interesse da União, afasto a preliminar de incompetência argüida pela defesa da corre Eliana e, com arimo no artigo 109 da Constituição Federal declaro competente este Juízo Federal para processar e julgar a lide. Argüiu ainda a referida ré a presença da prescrição virtual, face a possibilidade da eventual condenação da ré pela pena mínima. Nesse último ponto esclarece o Ministério Público Federal a inexistência da prescrição argüida, por falta de amparo legal - Súmula 438 do STJ. Assim, acolhendo a tese do Ministério Público Federal afasto a preliminar também neste ponto, já que não vislumbro qualquer hipótese de prescrição virtual. Em relação às argüições dos corréus Robson, Daniel e Arnaldo, sustentou o MPF ser este momento inoportuno para a sustentação de matérias atinentes à provas, uma vez que ainda sequer realizou-se a instrução probatória. Por essas razões afasto essas preliminares. Em tempo, determino se proceda à expedição de Carta Precatória à cidade de Ilhéus/BA, a fim de se proceder à citação da corré Vilma Silva de Oliveira Santos, no endereço da Rua Marquês de Paranaguá, nº 291, Centro, para que em dez dias apresente sua defesa preliminar, por via de advogado constituído, advertido-a que o silêncio implicará na

nomeação de defensor público. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3371

MONITORIA

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005349-69.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)) SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 45/46: esclareça a CEF a petição requerendo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a atual fase processual dos presentes embargos à execução não é compatível com o pedido. No mais, vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, juntamente com os autos em apenso. Ao arquivo sobrestado.

0300566-20.1996.403.6102 (96.0300566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA X HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X SANDRA MARIA ALVES DE CASTRO NEVES(SP114500 - VANIA FAGUNDES PRATES)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a exeqüente o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 169.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Vista à CEF sobre a carta precatória de fls. 92 e seguintes.

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Fl. 135: o endereço declinado é o mesmo já diligenciado à fl. 125, onde o Sr. Oficial de Justiça informou que o executado já se desligou da empresa lá sediada há mais de cinco anos, não sabendo o atual paradeiro do mesmo. Assim, nova vista à CEF para que requeira o que de direito.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 41 em favor da CEF, haja vista que, apesar de intimada, a parte executada não se manifestou a respeito. Com a transferência documentada nos autos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de bens em nome de cujus...

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 127 e seguintes: vista à CEF sobre a penhora e avaliação dos bens indicados, com exceção de uma moto que foi furtada, conforme documento juntado.

0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 17.350,18, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO
Fls. 157/158: vista à CEF, com urgência.

0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA BERNABE
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0001966-54.2010.403.6102 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDECIR LEVANDOSQUI X PAULO CESAR LEVANDOSQUI X ADRIANO LEVANDOSQUI X LUCIANO LEVANDOSQUI X FRANCISCO ANGELO LEVANDOSQUI X RENATA CRISTINA LEVANDOSQUI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MORAES LEVANDOSQUI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE
Fls.61 e 62: pedidos identicos de transferencia de valores bloqueados que já foi apreciado à fl.53.Assim, prejudicados. Indique a CEF bens passíveis de penhora.No silencio, ao arquivo sobrestado.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para recolher as custas judiciais, visando o prosseguimento das demais providências junto ao Juízo da Comarca de Monte Alto-SP.Em termos, desentranhe-se a carta precatória de fls.55/58, restituindo ao Juízo deprecado.Int.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO
Fls. 43 e seguintes: vista à CEF, inclusive quanto ao alegado acordo entre as partes.Vista à CEF para que se manifeste e informe sobre eventual acordo entabulado entre as partes.

0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERT RITZINGER
Vista a CEF da restrição judicial através do RENAJUD(fl.52).

0004446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA
Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004601-71.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA FERREIRA POMPEO

Segundo se observa, o ilustre Oficial de Justiça não diligenciou no endereço de fl. 42. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 40/42, restituindo-se para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Transferência de valores: indefiro. Não houve bloqueio de ativos financeiros à falta de saldo nas contas. Assim, indique a CEF outros bens passíveis de penhora.

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.

0002614-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE LOURDES PAULA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça

0003827-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MARIA VIEIRA

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0006379-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer cópias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; e d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0006387-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO ME X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer cópias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que

dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0006389-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0006553-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO

Intime-se a exequente(CEF) para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer copias do(s) documento(s) juntado(s) na inicial a fim de instruir a(s) contrafé(s), bem como esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 76 e seguintes: segundo se observa, os parâmetros exigidos pela CEF para localização dos extratos são para que localizem no sistema informatizado. À mingua do número da conta, mas se sabendo a agência, CPF e o período, obviamente a busca terá que ser manual. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a diligência ser cumprida pela executada (CEF).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0003510-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu alegando, em síntese que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.60). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 23 de outubro às 14 horas neste Juízo. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha arrolada pela defesa com endereço naquela cidade, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta). Decorrido o prazo será dado prosseguimento no feito, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006874-86.2012.403.6102 - GABRIELA DAMASCENO ZILLMER(SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA E SP145083 - CRISTINA MARCONDES DEBS E SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Lea Aparecida Parreira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.484,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) atualizada até 26.10.2011, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001118-71, firmado em 03.06.2009, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Primeiramente, sustenta a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que aludido contrato não se presta ao ajuizamento da monitória, sem embargo da ausência de comprovação da efetiva utilização do crédito, as quantias utilizadas e respectivo período, impugnando a documentação carreada por ser unilateral produzida pela CEF, bem como a falta de interesse processual. Observa(m) a finalidade eminentemente social do contrato de financiamento de aquisição de material

de construção que visa assegurar o direito social fundamental à moradia. Sustentam a violação de normas de ordem pública, indisponíveis e de interesse social dispostas na Lei 8078/90. Alega(m) que o valor cobrado pela embargada é absurdo, posto que os juros efetivamente cobrados estão desvinculados daqueles pactuados, ante sua capitalização desordenada. Bate(m)-se contra a capitalização mensal de juros, o que é vedado legalmente, devendo prevalecer os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a revisão das cláusulas que tragam uma desvantagem excessiva para o consumidor. Insurge(m)-se contra a correção monetária em face da ausência de previsão contratual da mesma. Verbera(m) pela abusividade da incidência da tabela Price e pleiteia(m) a sua exclusão. Observa(m) a indevida incidência de juros remuneratórios superiores a 9% ao ano, bem como os juros moratórios superiores a 1% ao mês e multa moratória contratual de 2%. Invoca(m) a abusividade e nulidade da comissão de permanência isolada ou cumulada com os juros, multa, correção monetária e demais encargos. Pugna(m) pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e que seja procedida à restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, com a cominação de multa por dia de atraso, e inversão do ônus da prova. A CEF impugnou os embargos (fls. 39/48) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 06/18. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quinta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,59% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima sexta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se

o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. De outro tanto, a alegada incidência de juros remuneratórios limitados a 9% ao ano diz respeito ao crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidi o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente que sua aplicação não se dá cumulativamente, certo ademais que tanto o contrato quanto a própria planilha de evolução da dívida não o menciona (fls. 17). V Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, é de sabença trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 03.06.2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. VI Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 40.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 17 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 31.067,13, em 01/02/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 41.484,00, em 26/10/11. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comedido dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto a requerida, ora

embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias a demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Fls. 39: Defiro. Cite-se o requerido, EDSON LUIZ DIAS PINTO - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.719.145-2/SSP/SP e do CPF nº 271.335.868-00, residente e domiciliado na rua Nicolau Toscano nº 45, Jardinópolis, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.004,59 (dezesesse mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 22/09/2011, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Jardinópolis/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Jardinópolis/SP.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 26/29, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Antes de apreciar o pedido de fls. 37, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0001367-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAINA SOLUMARTTER DELA NOCE

Vista à CEF da juntada dos documentos de fls. 31/34, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito

0001437-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

Fls. 30/33: Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.-se.

0001438-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ALEXANDRE GARCIA

Dê-se vista à CEF da guia de depósito juntada às fls. 45. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 44. Int.-se.

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 24/26, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003575-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE VIEIRA

Fls. 26/35: Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Int.-se.

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido MÁRCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº 231.180.928-82, residente e domiciliado na Rua B, nº. 61, Jardim Lisboa, na cidade de Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.177,44 (dezenove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para 18/06/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006322-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Cite-se o requerido APARECIDO JOSE DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 104.281.048-60, residente e domiciliado na Avenida Milton Rocca, nº. 341, na cidade de Guariba/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.558,76 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), posicionada para 18/06/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO

Cite-se o requerido FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO - brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº 050.227.326-70, residente e domiciliado na Rua W 3, nº. 557, Vera Lúcia, na cidade de Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.394,20 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), posicionada para 18/06/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0006328-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO TIMOTEO

Cite-se o requerido CELSO TIMOTEO - brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF/MF nº 037.699.518-16, residente e domiciliado na Rua Dezoito, nº. 635, Centro, na cidade de Orlandia/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.520,76 (doze mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), posicionada para 08/06/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Vista à parte autora da juntada das petições de fls. 195/197, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o teor da informação supra, resta prejudicada a decisão de fls. 216, a teor do disposto no artigo 23 c/c parágrafo 2º do artigo 24 da Lei 8.906/94.Proceda a secretaria ao cancelamento do ofício requisitório carreado às fls. 228 e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 438/439: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindos os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que acolheu em parte o pedido da autora, havendo necessidade de destinação dos depósitos realizados nos autos. Verifico que a União trouxe planilhas onde discrimina valores e percentuais a serem convertidos em renda e levantados pela autoria (fls. 411/415). Esta discordou, apresentando suas próprias planilhas (fls. 421/422 e 470/471). Remetidos os autos à contadoria, informou que a integralidade dos depósitos pertence à União (fls. 607/610). Nova discordância da autoria, alegando não terem sido considerados valores objeto de parcelamento. A União insiste na conversão integral dos depósitos, invocando o disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09. Destarte, cuidando-se de depósitos efetuados nos autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foram realizados em seu valor original, sem juros ou multa, e volvidos tão somente à parte controvertida, qual seja, modificação do conceito de faturamento PIS/COFINS e aumento da alíquota para 3% da COFINS, nos termos da Lei nº 9.781/98. A adesão ao parcelamento (fls. 617/623) revela que tais valores foram indicados e constam da consolidação, porém a autora não carrou qualquer comprovante dos respectivos pagamentos, certo que as parcelas eventualmente pagas prestam-se a quitar parcialmente cada um dos débitos e não somente estes. De qualquer sorte, com a adesão, tem-se a confissão irretratável do contribuinte (art. 5º, da Lei nº 11.941/09). E em caso de haver depósitos vinculados aos débitos parcelados, far-se-á a conversão em renda da União após a redução para pagamento à vista ou parcelado (art. 10), cabendo ao contribuinte o levantamento de eventual diferença a maior entre o valor depositado e o devido após a consolidação (parág. único). Assim, considerando que os valores depositados correspondem ao débito originário, sem quaisquer acréscimos e que o benefício do parcelamento implica em redução tão somente de multas, juros e encargos legais, e tendo em vista, ainda, que a Receita Federal já imputou aos valores devidos aqueles pagos, depositados e parcelados, conforme esclarecimentos de fls. 414, tenho por corretos os percentuais indicados nas respectivas planilhas. Determino, pois, seja procedida a transformação em definitivo em prol da União dos saldos existentes nas contas vinculadas ao feito supramencionado, observadas as proporções indicadas nas planilhas da Receita Federal de fls. 412/413 e expedido alvará de levantamento do restante em favor da contribuinte. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, devendo a União informar a quitação dos aludidos débitos, se o caso. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 414/415, na medida em que a quantia depositada na aludida conta, às fls. 293, refere-se ao pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 272.Assim, determino a expedição do Alvará de Levantamento do mencionado depósito em nome do perito João Marino Júnior. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no 2º parágrafo de fls. 412, arquivando-se, após, os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002501-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002501-5) - MARIA ODETE RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 227: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de

liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0013684-97.2000.403.6102 (2000.61.02.013684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010199-2)) MARINA CARDOSO FOGACA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 328: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Int.-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em que pese a nobre sugestão lançada pela autoria às fls. 762/764, indicando metodologia diversa para elaboração dos cálculos, reputo não aconselhável a intervenção deste juízo na sistemática adotada pelo auxiliar da Justiça, posto que, conforme informado às fls. 756, aquela Seção Contábil tem seu critério próprio para o desempenho de tal mister. Ademais, o aludido perito, detentor de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Assim, concedo à autoria mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 757. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 277, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0000747-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000747-2) - JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO CIRILO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X GILDA KEIKO NAGASAKO CIRILO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 387: Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.Int.-se.

0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante o teor do V. Acórdão de fls. 164/168, intime-se o Gerente de Executivo do INSS, através de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o imediato cumprimento da coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias.Após resposta, dê-se vista à autoria, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 267: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. O pedido de fls 274 será apreciado no momento oportuno.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe dos autos, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo constar como exequente o autor e como executado o INSS.Int.-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pagamento noticiado às fls. 286/287, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interpostos os Embargos de Declaração em 02.08.2012 (fls. 308/314), a autoria protocolou recurso de apelação em 14.08.2012 (fls. 317/331), sendo proferida decisão nos aludidos Embargos em 15.08.2012 (fls. 315). Assim, resta prejudicado o recurso de apelação juntado pelo autor às fls. 317/331, ante a superveniência da decisão nos Embargos de Declaração, devendo aquele ser desentranhado e devolvido ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se deste despacho, bem como da decisão de fls. 315.

0011053-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011053-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 380/388) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 210/221) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203. Intime-se e cumpra-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 251/264) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 248. Int.-se.

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademir Marcelino Pereira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 31/07/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal os períodos compreendidos entre 01/09/1981 a 13/03/1984, de 01/06/1984 a 03/11/1984 e de 22/11/1991 a 20/12/1991, como ajudante geral e meio oficial torneiro mecânico para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 02/05/1985 a 22/10/1985 como ajudante para Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda., de 02/01/1986 a 26/10/1986, como torneiro mecânico para Sergomel Mecânica Industrial, de 03/11/1986 a 26/10/1986, como torneiro para Golive Implementos Rodoviários Ltda., de 06/05/1996 a 04/12/1996, como motorista para a Usina Santo Antonio S/A e de 01/01/2004 a 31/07/2009, como torneiro mecânico para a Dedini S/A Industria de Base, onde esteve exposto a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Esclarece ainda que os vínculos pertinentes aos

períodos de 22/03/1988 a 22/11/1988 e de 08/03/1989 a 14/09/1990, como torneiro mecânico para Gascom Equipamentos Industriais Ltda., de 09/05/1991 a 30/10/1991 e de 13/05/1993 a 06/10/1993, como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 08/01/1992 a 05/04/1993 e de 22/09/1993 a 04/10/1995, na função de torneiro mecânico para Moreno Equipamentos Pesados Ltda, de 16/12/1996 a 31/12/2003, também como torneiro mecânico para Dedini S/A Indústria de Base, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Ingressou com requerimento de aposentadoria especial na seara administrativa, registrado sob o NB 46/148.266.366-7, o qual restou indeferido uma vez que a autarquia não considerou como tal aqueles lapsos já destacados acima. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 17/66). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 83/132. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 134/166), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98, bem como pelo descabimento dos danos morais. Argumenta, ainda, que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 169/182). Em fase de instrução, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos os laudos técnicos pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor. Foram carreados os documentos de fls. 206/218, 220/225, os quais foram remetidos a agência previdenciária responsável pelo benefício do autor que apresentou reanálise do mesmo às fls. 233/236. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 260/265 e 270/318, também encaminhados à autarquia, que enviou nova análise acostada às fls. 324/325, dando-se se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 329/336 e o INSS às fls. 338. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 01/09/1981 a 13/03/1984, de 01/06/1984 a 03/11/1984 e de 22/11/1991 a 20/12/1991, como ajudante geral e meio oficial torneiro mecânico para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 02/05/1985 a 22/10/1985 como ajudante para Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda., de 02/01/1986 a 26/10/1986, como torneiro mecânico para Sergomel Mecânica Industrial, de 03/11/1986 a 26/10/1986, como torneiro para Golive Implementos Rodoviários Ltda., de 06/05/1996 a 04/12/1996, como motorista para a Usina Santo Antonio S/A e de 01/01/2004 a 31/07/2009, como torneiro mecânico para a Dedini S/A Industria de Base, pois que teriam sido laborados em condições especiais, não sendo assim considerados pela requerida por ocasião da análise administrativa do benefício. II No tocante a atividade desempenhada pelo autor na Usina Santo Antonio, como motorista, consignase que esta passou a ser considerada especial em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. Para comprovar o exercício desta atividade o autor juntou aos autos cópia do PPP às fls. 104, onde consta que exerceu tal atividade no período de 06/05/1996 a 04/12/1996, descrevendo-a como sendo exercida sua função de motorista, com caminhão de capacidade de aproximadamente 18.000 quilos, transportando açúcar das fazendas da região para a indústria, nos períodos: 09/05/1991 a 30/10/1991, 16/05/1993 a 06/10/1993 e 06/05/1996 a 04/12/1996, estando exposto a ruído que figurava no patamar de 83,4 dB(A). Nesse passo tenho que devidamente demonstrada o exercício da função de motorista de caminhão, a qual encontrava enquadramento legal, como já apontado, até 11/10/1996. Entrementes, como o período controverso avança até o mês de dezembro daquele ano, sendo exercido nas mesmas condições, bem como indicada a exposição ao ruído acima dos níveis toleráveis pela legislação vigente à época 80 dB(A), hei por bem reconhecer a especialidade do labor por todo o período, vez que esta encontrava-se albergada pela proteção normativa. III A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade.

Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a

Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V No tocante aos demais vínculo compreendidos entre 01/09/1981 a 11/10/1996, anteriores a vigência da Medida Provisória nº 1.523, como as atividades exercidas pelo autor (ajudante, torneiro e mecânico) não se encontravam descritas nos decretos regulamentares, a análise da especialidade deve seguir a mesma sistemática implementada pela norma referida, devendo ser comprovado através de laudos técnicos a efetiva exposição aos agentes nocivos insalubres elencados pelos normativos vigentes à época do labor. Quanto aos interregnos compreendidos entre 01/09/1981 a 13/03/1984, de 01/06/1984 a 03/11/1984 e de 22/11/1991 a 20/12/1991, como ajudante geral e meio oficial torneiro mecânico para Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., vieram o PPP às fls. 26 relativo ao primeiro período, o PPP às fls. 27, referente ao segundo e, por fim, o PPP às fls. 38, cujas atividades foram assim descritas: Ajudante geral (1º e 3º períodos): auxiliava todos os profissionais em suas atividades, transportava equipamentos, materiais e ferramentas, zelava pela limpeza dos setores, executava pequenos serviços de retoques. Meio oficial de torneiro mecânico (2º período): preparam, regulam e operam máquinas - ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança as tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente, dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas - ferramenta. Tais documentos também registraram que apontaram a presença de ruído que variava de 74 a 102 dB(A), quando na atividade de auxiliar geral, e de 92 a 102 dB(A) no desempenho das funções de meio oficial torneiro. Estas constatações também foram apontada no laudo técnico acostado às fls. 220/225, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever a metodologia utilizada, o local e as atividades desempenhadas pelo autor, indicou ter constatado a presença de ruído acima dos níveis tolerados pela legislação, o qual mediava os 90,7 dB(A), para a primeira função acima descrita e de 89,4 dB(A) para a segunda, a qual se dava de forma habitual e permanente, acrescendo o contato potencial com óleos lubrificantes e graxas. Por fim conclui que tais atividades não poderiam ser consideradas insalubres, uma vez que a exposição aos de níveis de pressão sonora identificados são neutralizados com a adoção de medidas de controle aplicadas ao trabalhador, e o efetivo fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual, conforme estabelecido na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, editada pelo Ministério do Trabalho. Contudo, embora não se desconheça a movimentação das empresas, no sentido de disponibilizar tais equipamentos de proteção ao trabalhador, em âmbito previdenciário, somente com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.98, obrigou-se que os documentos técnicos explicitassem a presença destes, conforme se colhe da dicção do 2ª, do art. 58 da Lei de Benefícios, estabelecendo que o laudo deve indicar a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo, que por sua vez foi disciplinado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007: Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Neste quadro, tem-se

que os lapsos ora analisados encontram-se situados em data anterior a tal exigência, sendo certo que todos os documentos citados foram elaborados posteriormente a 11/12/1998, de modo que não se poderia aferir, em prejuízo ao trabalhador, que à época do labor eram efetivamente entregues tais EPIs, que estes eram utilizados ou até mesmo que tal prática era fiscalizada. Deste modo forçoso o reconhecimento da especialidade nestes interregnos, ainda mais porque, não evidenciado qual o nível de atenuação alcançavam estes equipamentos. Acerca dos períodos compreendidos 02/05/1985 a 22/10/1985, laborados como ajudante para Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda., de 02/01/1986 a 26/10/1986, como torneiro mecânico para Sergomel Mecânica Industrial, de 03/11/1986 a 26/10/1986, como torneiro para Golive Implementos Rodoviários Ltda., o exame da especialidade segue a mesma sistemática já assentada, partindo da análise do Dirben - 8030 às fls. 28 (Sermil), do DSS 8030 às fls. 29 (Sergomel) e do Dirben - 8030 às fls. 30 (Golive). Suas atividades foram assim descritas: Ajudante (Sermil) - executava serviços de auxílio a todos os profissionais da área fabril. Executava os trabalhos de mecânica, furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, soldando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeiras, lixadeira elétrica, punção, alargador, macho, brocas. Efetuava a limpeza de peças utilizando solventes. Executava a limpeza de peças utilizando solventes. Executava quando necessário, pequenos serviços de solda e cortes com maçaricos de oxiacetileno e solda elétrica. Realizada ainda trabalhos com torno mecânico. Torneiro mecânico (Sergomel) - usinar e retificar peças utilizando torno convencional. Torneiro (Golive) - prepara e opera torno mecânico, paralelo, automático e ou semi automático. Usina peças simples e ou complexas, de baixa e ou falta de precisão, materiais metálicos de tipos, forma e portes variados. Coloca, ajusta e fixa as peças na placa e nas castanhas da máquina, calcula a velocidade de corte, avanço, RPM. Posiciona a ferramenta no ângulo adequado para o corte. Usina a peça desbastando ou dando acabamentos paralelos, cônicos e ou abaulados. Utiliza óleos lubrificantes, refrigerantes. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se de equipamentos de guindar, tais como: talha mecânica, carrinho, empilhadeira e guincho. Descrevem tais formulários que o autor esteve exposto ao agente ruído ao patamar de 85 dB(A), em relação ao primeiro, e a 90 dB(A) em relação ao último vínculo, não sendo explicitado o nível existente em relação ao segundo, embora mencionado a presença do agente. Das empresas mencionadas veio o laudo técnico da Sergomel (fls. 206/210), onde, com as observações acerca do ambiente, equipamentos e agentes, apurou-se a presença do ruído que variava entre 82 a 90 (mediando os 86 dB(A)), concluindo, por conseqüência, pela insalubridade do labor. Não obstante, constata-se pela última análise feita no benefício pela agência previdenciária (fls. 322/324) que o vínculo fora também reconhecido administrativamente, arredando-se qualquer dúvida que ainda poderia persistir acerca da especialidade deste período. Também carreado o laudo técnico pertinente as atividades exercidas junto à empresa Golive Implementos Rodoviários Ltda. (fls. 261/265), onde descritos o ambiente fabril e equipamentos, destacando a presença de pressão sonora que variava entre 98 dB(A) a 104 dB(A), emanados das ribitadeiras e lixadeiras ali existentes, que representavam insalubridade de grau médio, segundo os padrões da legislação trabalhista. Observa-se, contudo, que havia disponibilização de EPIs que neutralizariam o malefício do agente, entretanto, assim como assentado acima, não indicado qual o nível de atenuação alcançavam estes equipamentos, nem muito menos se houve o uso efetivo ou sua fiscalização, tendo em conta a data do exercício da função, quando não exigíveis pela legislação previdenciária tais cuidados. Em relação a empresa Sermil, verifica-se que embora tenha sido indicada pelo formulário a presença de ruído no ambiente laboral, era necessário que tal informação fosse corroborada com elementos mais detalhados que indicassem as condições e intensidade presente no ambiente, que deveriam ser indicados através de laudo técnico. Todavia, não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC, restando, portanto, prejudicada a análise da insalubridade do período (de 02/05/1985 a 22/10/1985. Por derradeiro, resta ainda controverso o vínculo compreendido entre 01/01/2004 a 31/07/2009, quando laborou como torneiro mecânico para Dedini S/A Indústria de Base. Acerca deste lapso, vieram o PPP de fls. 42/43, fornecido pela empresa, onde descritas as atividades do autor como sendo; preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados; leitura e interpretação fluente de desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimento suficiente de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados, destacando-se que neste mister esteve exposto a ruído que variava de 86,7 a 88,2 dB(A), sempre acima do nível tolerado pela legislação, que à época figurava em 85 dB(A). As informações ali constantes não destoam daquelas lançadas no laudo técnico correlato, carreado às fls. 211/21, que de reverso confirmam a presença e a intensidade do ruído. Entretanto, tal documento é categórico em firmar a implantação de tecnologia de proteção do tipo individual caracterizada pelo uso correto, constante e obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual especificados, possibilitando a proteção necessária para o desenvolvimento das atividades laborais, afastando-se a insalubridade do labor. Neste diapasão, pode-se concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Ademais, emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Evidente que o profissional que

subscreeve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, em que pese a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora explicitados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, tal período não merece o reconhecimento pretendido, pois que neste, o nível de ruído exigível para configuração da especialidade encontrava-se estabelecido em 85 dB(A), patamar este não suplantado ante a utilização das técnicas protetivas postas à disposição do trabalhador, apontadas às fls. 214. Neste ponto, destaca-se o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta evidenciado que, com base no nível de ruído apurado (73,2 dB(A)) e no estabelecido pelas normas de regência supracitadas, fica descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada se houver fornecimento de EPI cuja eficácia fique evidenciada, pois que, havendo medidas de controle, conclui-se pela descaracterização da insalubridade e da condição especial de trabalho. Diante desses elementos, e considerando todas as alterações normativas que promoveram sucessivas alterações no limite máximo tolerável no que tange ao referido elemento insalubre, impõe-se o reconhecimento dos vínculos laborais compreendidos entre de 01/09/1981 a 13/03/1984, de 01/06/1984 a 03/11/1984 e de 22/11/1991 a 20/12/1991, como ajudante geral e meio oficial torneiro mecânico para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 02/01/1986 a 26/10/1986, como torneiro mecânico para Sergomel Mecânica Industrial, de 03/11/1986 a 26/10/1986, como torneiro para Golive Implementos Rodoviários Ltda. e de 06/05/1996 a 04/12/1996, como motorista para a Usina Santo Antonio S/A, que somados aos demais já reconhecidos na esfera administrativa chega-se a um total de 19 (dezenove) anos e 27 (vinte sete) dias de atividade laboral especial até a data do requerimento administrativo, em 31/07/2009, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar especial o período compreendido entre de 01/09/1981 a 13/03/1984, de 01/06/1984 a 03/11/1984 e de 22/11/1991 a 20/12/1991, como ajudante geral e meio oficial torneiro mecânico para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 02/05/1985 a 22/10/1985 como ajudante para Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda., de 02/01/1986 a 26/10/1986, como torneiro mecânico para Sergomel Mecânica Industrial, de 03/11/1986 a 26/10/1986, como torneiro para Golive Implementos Rodoviários Ltda., de 06/05/1996 a 04/12/1996, como motorista para a Usina Santo Antonio S/A e de 01/01/2004 a 31/07/2009, como torneiro mecânico para a Dedini S/A Industria de Base. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4) - LUIZ AZAMBUJA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Azambuja, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/06/2008, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais, pugnando, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/02/1974 a 06/03/1974, na função de operário na Cerâmica Souza LTDA, de 01/04/1974 a 30/06/1979, como oleiro, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/09/1979 a 15/03/1981, como operador olaria, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/03/1984 a 10/01/1988, como motorista, para Paulo Roberto Corbo, de 12/05/1994 a 21/10/1994, também como motorista para João Batista de Andrade, de 22/05/1995 a 28/10/1995, como motorista, para João B. de Andrade/ou Fazenda Santa Rita, de 06/03/1996 a 12/12/1996, como motorista, para Destilaria Pitangueiras LTDA, de 28/02/1997 a 23/11/2007, como motorista para Serviços de Escavações e Transportes Solventes LTDA, e de 02/06/2008 a 20/11/2009, como motorista operacional de guincho pesado, para Eliana Aparecida Cara Fuentes- EPP. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 71. Juntou os documentos de fls. 20/63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço,

requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 93/131. Houve réplica. Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo encartados os documentos às fls. 171/201, 205/278, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 289/293. Vieram também os documentos arquivados junto a agência previdenciária que serviram à análise administrativa do benefício (fls. 303/442, dando-se vista às partes, que se manifestaram derradeiramente às fls. 445/446 (autor) e fls. 448 (réu). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 01/02/1974 a 06/03/1974, na função de operário na Cerâmica Souza LTDA, de 01/04/1974 a 30/06/1979, como oleiro, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/09/1979 a 15/03/1981, como operador olaria, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/03/1984 a 10/01/1988, como motorista, para Paulo Roberto Corbo, de 12/05/1994 a 21/10/1994, também como motorista para João Batista de Andrade, de 22/05/1995 a 28/10/1995, como motorista, para João B. de Andrade/ou Fazenda Santa Rita, de 06/03/1996 a 12/12/1996, como motorista, para Destilaria Pitangueiras LTDA, de 28/02/1997 a 23/11/2007, como motorista para Serviços de Escavações e Transportes Solventes LTDA, e de 02/06/2008 a 20/11/2009, como motorista operacional de guincho pesado, para Eliana Aparecida Cara Fuentes-EPP. Ressalva-se que os períodos compreendidos entre 12/05/1994 a 21/10/1994, como motorista para João Batista de Andrade e de 28/02/1997 a 05/03/1997, como motorista para Serviços de Escavações e Transportes Solventes LTDA, já foram reconhecidos na seara administrativa (fls. 45 e 289/293), restando, portanto incontestados. Quanto as atividades desenvolvidas como motorista, nos interregnos compreendidos entre 01/03/1984 a 10/01/1988, de 22/05/1995 a 28/10/1995 e de 06/03/1996 a 12/12/1996, tem-se que tal atividade figurava no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Deve-se também ressaltar, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Tal comprovação somente veio em relação aos dois últimos períodos, através dos documentos carreados às fls. 305 e 306 (PPP assinados pelos respectivos empregadores - João Batista de Andrade e Outro e Desrilaria Pitangueiras), onde constam a descrição das atividades como sendo: exerceu a função de motorista de caminhão VW, conjugado com Julieta, com capacidade total de carga de 36 toneladas, fazendo o transporte de cana de açúcar das lavouras para a referida indústria (destilaria de Álcool), bem como que dirigia um caminhão Mercedes Bens, equipado com carroceria do tipo furgão, manipulava os comandos de marcha e direção conduzindo o veículo no trajeto indicado, observando o fluxo de trânsito, respectivamente. Com relação ao interregno compreendido entre 01/03/1984 a 10/01/1988, laborado como motorista, para Paulo Roberto Corbo, nenhum documento foi apresentado pelo autor, apesar de especificamente destacada sua necessidade no despacho de fls. 134, limitando-se a autoria a reiterar sua argumentação, sem, no entanto, demonstrá-la por qualquer forma em Direito admitida, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Razão pela qual resta prejudicada a análise quanto ao ponto. II Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do

Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados

superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Em relação às demais atividades, bem como nos períodos posteriores à vigência dos decretos regulamentares citados, caberia verificar se nestas havia a presença de elementos insalubres ou nocivos à integridade física, sendo que, somente serão assim considerados se previamente previstos nas normas regulamentares afetas à legislação previdenciária. No presente caso é de fácil constatação de que a atividade desenvolvida como oleiro, não se encontrava relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. No tocante ao período compreendido entre 28/02/1997 a 23/11/2007, o autor laborou junto a empresa Serviços de Escavações e Transportes Solventes LTDA, onde desempenhou as funções de motorista (de 28/02/1997 a 30/09/2002) descritas como sendo: executar serviços com qualidade e eficiência sendo no transporte de madeira, na retirada de caçamba estacionária ou no transporte de resíduos industriais e florestais. Inspeccionar equipamentos antes da jornada de trabalho e como líder de turno, descritas no PPP carreado às fls. 309/310, da seguinte forma: distribuir tarefas aos seus subordinados, supervisionando a equipe de trabalho nas execuções e determinações estabelecidas; supervisionar e controlar estocagem de madeira, operar máquina e dirigir caminhão, no (sic) intervalo refeições. Destacam os referidos documentos a presença de ruído que no primeiro figurava em 86,6 dB(A) e no segundo em 85,4 dB(A). Entretanto, tais documentos vieram desacompanhados do laudo técnico que comprovassem as declarações lançadas pela empresa, sendo certo, como já assentado alhures, que estas não bastam, por si só, à demonstração da especialidade, sobretudo em relação ao

agente ruído em que necessária a medição de sua intensidade em cada um dos ambientes fabris frequentados pelo trabalhador e indicação do tempo de exposição, não bastando sua mera indicação. Acresça-se, ademais, que no período de 28/02/2002 a 18/11/2003, o nível tolerado figurava em 90 dB(A), afastando-se a especialidade alegada, além do que, há indicação nos documentos supra destacados de que houve a utilização de EPIs eficazes, o que, pelo nível ali indicado (85,4 e 86,6 dB(A)), autoriza a presunção de que estes reduziam a pressão sonora a níveis toleráveis, uma vez que este, após 2003, foi estabelecido em 85 dB(A). Com relação ao interregno compreendido entre 02/06/2008 a 20/11/2009, laborado como motorista operacional de guincho pesado, para Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP suas tarefas foram informadas através do PPP carreado às fls. 205, cujo mister cingia-se a transportar, coletar e entregar cargas em geral. Guinchar, destombar e remover veículos avariados e prestar socorro mecânico. Movimentar cargas volumosas e pesadas, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança., restou ainda assentada a presença de Hidrocarbonetos e ruído, assim como utilização de EPIs eficazes. Também foram carreados laudos técnicos às fls. 211/278, onde descritos as instalações da empresa, dos ambientes laborais, equipamentos (caminhões), bem como das atividades e agentes. Registrou-se que suas atividades se davam junto a Postos de Serviços de Atendimento ao Usuário situados na rodovias SP 255, SP 330 e SP 334, nos trechos administrados pela Concessionária de Rodovias Autovias. Também foi indicada a existência de dois caminhões, sendo um da marca Mercedes Bens, modelo 1632, e outro da marca Ford, modelo Cargo 1415 Pipa, sendo que no primeiro o ruído apurado figurava entre 72 a 76 dB(A) e no segundo de 74 a 77 dB(A), cuja exposição não ultrapassava 7 horas diárias. Também foi registrada a presença de hidrocarbonetos que advinham do seu contato com graxas e óleos lubrificantes, quando da manutenção mecânica e elétrica dos veículos citados e dos usuários das rodovias onde o serviço era prestado. Ao final conclui o responsável (engenheiro de segurança do trabalho), que em nenhuma das funções desempenhadas pela empresa pode ser considerada especial, pois que nenhum dos agentes agressivos apurados encontram-se acima dos limites de tolerância, além de que são neutralizados pelo uso eficaz de EPIs. De mesmo modo é o que se conclui em sede judicial, pois que do cotejo entre a realidade laboral enfrentada pelo autor, demonstrada pelos documentos supra mencionados e a legislação previdenciária de regência, não se vislumbra a alegada situação insalubre apontada na peça inicial. Neste contexto, subsistem as justificativas lançadas pelo INSS por ocasião da reanálise do benefício (fls. 291/292), no que se refere aos períodos compreendidos entre 28/02/1997 a 23/11/2007 e de 02/06/2008 a 20/11/2009, pelas razões acima esposadas, ao contrário do que se verificou em relação aos lapsos compreendidos entre 22/05/1995 a 28/10/1995 e de 06/05/1996 a 12/12/1996, pois que nestes há o enquadramento da atividade no rol anexo aos decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, vigentes à época do labor. Com relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1974 a 06/03/1974, na função de operário na Cerâmica Souza LTDA, de 01/04/1974 a 30/06/1979, como oleiro, na Corbo e Corbo LTDA, de 01/09/1979 a 15/03/1981, como operador olaria, na Corbo e Corbo LTDA., nenhum documento foi carreado aos autos, razão pela qual resta prejudicada a análise quanto a estes, não se desincumbindo o autor do ônus processual que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, devem apenas ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 22/05/1995 a 28/10/1995, como motorista, para João B. de Andrade/ou Fazenda Santa Rita, de 06/03/1996 a 12/12/1996, como motorista, para Destilaria Pitangueiras LTDA., pois que subsumem-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais convertidos e somados ao tempo especial e comum registrado em CTPS perfaz um total de 26 anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de labor, em , insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de entre 22/05/1995 a 28/10/1995, como motorista, para João B. de Andrade/ou Fazenda Santa Rita, de 06/03/1996 a 12/12/1996, como motorista, para Destilaria Pitangueiras LTDA, porque exercidos na ocupação de motorista, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Pedro da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/02/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 07/03/1977 a 02/12/1985, como praticante de produção, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/12/1985 a 23/11/1993, como montador, para AKZ Turbinas S/A (atual Asea Brown Boveri Ltda.); 01/02/1994 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 14/02/2008, como técnico

mecânico/supervisor técnico, para TGM - Turbinas, Indústria e Comércio Ltda - ME, totalizando 30 anos, 09 meses e 01 dia de atividades especiais. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/142.121.878-7, sendo indeferido, uma vez que o INSS só considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/03/77 a 02/12/85 e de 01/02/94 a 10/12/98, restando insuficiente para a obtenção do benefício. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 30. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 37/61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/83, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a atividade por categoria profissional pode ser enquadrada como especial, até 28/04/95, independentemente de laudo, à exceção de ruído, desde que enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, se não incluídas, através de laudo; a partir de então, não se tem por caracteriza atividade especial por grupo profissional, sendo necessária a comprovação através de formulários e laudos; a partir de 28/05/98, com a MP 1663, convertida na Lei 9.711/98, inexistente a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum em qualquer hipótese. Defende que o uso de EPIs afasta a caracterização do serviço especial, pugnano pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 96/99). Decisão ordenando a notificação da(s) empresa(s) responsável(is) para que trouxesse(m) aos autos cópia do laudo técnico elaborado em relação às atividades desempenhadas pelo autor, o que foi atendido às fls. 122/125 e 131/132. Determinada, ainda, a juntada pelo instituto réu de eventuais laudos e outros documentos em seu poder das empresas empregadoras, acostados às fls. 139/192. Oportunizada reanálise do benefício à vista da documentação constante dos autos, o INSS reconheceu os seguintes períodos de labor especial: 07/03/77 a 31/01/85; 01/02/85 a 02/12/85; 03/12/85 a 23/11/93 e 01/02/94 a 10/12/98, deixando de o fazer relativamente aos interregnos de 11/12/98 a 30/06/99 e 01/07/99 a 15/03/2004 (fls. 196). Concedida oportunidade para alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 203 e o requerido às fls. 205/206. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 07/03/1977 a 02/12/1985, como praticante de produção, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/12/1985 a 23/11/1993, como montador, para AKZ Turbinas S/A (atual Asea Brown Boveri Ltda.); 01/02/1994 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 14/02/2008, como técnico mecânico/supervisor técnico, para TGM - Turbinas, Indústria e Comércio Ltda - ME. Destaco inicialmente que o INSS, quando do requerimento administrativo, já havia reconhecido como tais os períodos de 07/03/77 a 02/12/85 e de 01/02/94 a 10/12/98, aos quais foi acrescentado, em sede de reanálise provocada por este juízo no curso do presente feito, o lapso de 03/12/85 a 23/11/93 (fls. 196), razão pela qual tenho-os por incontroversos. I No tocante ao agente físico ruído, caso dos autos, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de

1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 131/132 e Laudos Periciais respectivos (fls. 122/125 e 154/166), da empresa TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda, restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, nos termos da documentação fornecida pela empresa responsável, as atividades foram assim descritas: - de 01/02/94 a 30/06/99: Atuar na assistência técnica de campo, no atendimento das necessidades dos clientes quanto a funcionalidade e disponibilidade dos equipamentos.- 01/07/99 a 15/03/04: Supervisionar a equipe de Atendimento ao cliente, analisar os resultados das Ordens de Serviços de atendimento, desenvolver a equipe de atendimento, controlar os custos do departamento de serviços de campo, garantir a satisfação do cliente, auxiliar na solução dos problemas técnicos de campo, zelar pela guarda, conservação e limpeza de máquinas, equipamentos, instrumentos e local de trabalho, conforme procedimentos definidos, ter conhecimento e cumprir normas, procedimentos ou instruções de trabalho, definidos pelos sistemas da qualidade, meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecido pela empresa ou legislação em vigor; 16/03/04 a 30/06/06: coordenar a equipe de campo e demais atividades idem ao período anterior; 01/07/06 a 31/08/10: idem ao anterior, acrescentando a equipe de mecânicos de campo; 01/09/10 em diante: identificar necessidades de mudanças nos métodos de

trabalho ou processos produtivos, fazendo as recomendações de alterações necessárias, visando obter melhor qualidade e maior produtividade, sugerir opções viáveis para melhoria da implementação da indústria, tanto utilizando o mesmo equipamento quanto modificando e/ou adquirindo outro equipamento, prestar atendimento técnico para solução de problemas e ajustes nos controles eletrônicos dos equipamentos, comissionar sistemas eletrônicos de turbinas e instruir em aplicações de planetários, instruir e treinar os operadores dos clientes, tirando todas as dúvidas sobre os equipamentos, identificar e resolver problemas na operação dos equipamentos já instalados e que estão operando, sugerir e implementar melhorias para a sua indústria, se possível, e demais idem. O PPP apontou exposição do autor a ruídos no patamar de 91 dB(A), no setor operacional da empresa, de forma habitual e permanente (fls. 131/132). E o respectivo laudo técnico de condição ambiental do trabalho que confere legitimidade a tal documento vai no mesmo sentido, tendo sido elaborado por profissional engenheiro de segurança do trabalho, descrevendo o local de trabalho e as atividades desenvolvidas, indicando exposição do trabalhador a ruídos de 91 dB(A), a partir de medições realizadas na altura da zona auditiva (fls. 122/125). Declarou que as condições ambientais atuais são representativas das mesmas durante todo o período de trabalho do segurado visto que os equipamentos e o método de trabalho não sofreram alterações significativas; as informações contidas neste laudo corroboram aquelas contidas no formulário do PPP; os agentes agressivos identificados no ambiente são prejudiciais à saúde do segurado (conforme Lei nº 6514/77, Portaria nº 3214/78, NR-15 e seus Anexos). E concluiu que o autor, no desempenho de suas atividades, sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto ao agente físico ruído identificado no ambiente de trabalho, sendo-lhe fornecido EPIs adequados e treinamento para o uso obrigatório. Porém não é conclusivo acerca da eficácia dos mesmos no sentido de eliminar os efeitos nocivos decorrentes da aludida exposição, tão pouco explicita se o nível de ruído apontado levou ou não em conta eventual redução e qual seria a mesma, donde não se presta a afastar o caráter especial da atividade. Não se desconhece que emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o período em questão merece o reconhecimento pretendido, pois que neste, o nível de ruído exigível para configuração da especialidade encontrava-se estabelecido em 91 dB(A), merecendo destaque o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta evidenciado que, com base no nível de ruído apurado e no que estabelecido pelas normas de regência supracitadas, no caso concreto, não fica descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada, mesmo com fornecimento de EPI, pois sua eficácia não ficou evidenciada. Aliás, como se viu, o próprio INSS reconheceu parte do labor desempenhado perante a mesma empresa como especial, até 10/12/98, tendo restado atestado no laudo que as condições ambientais de trabalho, equipamentos e método de trabalho não sofreram alterações significativas. Neste delineamento, sem razão o requerido ao rejeitar parte do período de labor como especial, sob a justificativa de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, pois, no caso, o PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído (fls. 199). De fato, como já salientado, embora o PPP afirme sua eficácia, o laudo técnico que lhe confere embasamento é omissivo, limitando-se a informar o fornecimento dos EPIs, sem embargo de declarar no item 0.3 que os agentes agressivos identificados no ambiente são prejudiciais à saúde do segurado (fls. 124). Prevalece, portanto, o contido no laudo técnico. III Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário

para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais as atividades exercidas no período compreendido entre 11/12/98 a 14/02/2008, como técnico mecânico/supervisor técnico, para TGM - Turbinas, Indústria e Comércio Ltda-ME, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, de 07/03/77 a 02/12/85, como praticante de produção, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/12/85 a 23/11/93, como montador, para AKZ Turbinas S/A (atual Asea Brown Boveri Ltda.); e 01/02/94 a 10/12/98, como técnico mecânico/supervisor técnico, para TGM Turbinas Industria e Comercio Ltda-ME, todos computados como atividades especiais até a data do requerimento administrativo em 14/02/2008, chega-se a um total de 30 anos, 09 meses e 19 dias de labor, cuja conversão equivaleria a 43 anos, 01 mes e 06 dias, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial. Ressalta-se que, tendo em vista que o autor ainda continua trabalhando, conforme cópia da CTPS de fls. 16, a data de início do benefício não poderá ser diversa da que corresponder ao desligamento do emprego. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 11/12/98 a 14/02/2008, como técnico mecânico/supervisor técnico, para TGM - Turbinas, Indústria e Comércio Ltda-ME, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais somados ao tempo já computado administrativamente pelo INSS, de 07/03/77 a 02/12/85, como praticante de produção, para Zanini S/A Equipamentos Pesados; 03/12/85 a 23/11/93, como montador, para AKZ Turbinas S/A (atual Asea Brown Boveri Ltda.); e 01/02/94 a 10/12/98, como técnico mecânico/supervisor técnico, para TGM Turbinas Industria e Comercio Ltda-ME, perfaz o tempo de 30 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 215, destituo como perito o Dr. Marcelo Manaf, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001971-76.2010.403.6102 - JADIR ANDREZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jadir Andrez, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20/03/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugna também pela condenação do requerido no pagamento de indenização à título de danos morais decorrentes da negativa indevida do benefício. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 17/10/1975 a 13/04/1976, como ajudante de produção para Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., de 02/08/1976 a 28/03/1977, como servente para Leão e Leão Ltda, de 15/04/1977 a 13/06/1977, como servente para Braghetto Irmão Ltda., de 14/09/1978 a 29/11/1978, como servente para Purina Alimentos Ltda., de 05/12/1978 a 14/08/1979, como auxiliar eletricitista para Mathias Gonçalves S/A Comércio e Importação de Materiais Elétricos, de 15/01/1980 a 30/09/1981, como ajudante geral de linha para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 19/11/1981 a

19/02/1982, como servente para Sercon - Serv. De Const. S/C Ltda., de 03/05/1982 a 19/07/1982, como operário braçal para Leão e Leão, de 19/04/1983 a 07/12/1983, como auxiliar de manutenção para Companhia Hotéis Bradesco, de 14/11/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 01/09/1988, como ajudante para Cervejaria Antarctica Niger S/A, de 01/02/1989 a 29/09/1989, como pintor industrial para Turbomix Equipamentos Industriais, de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel - Celpav, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 28/01/1995 a 04/11/1998, como vigilante para Estrela Azul, de 09/09/1999 a 04/12/2001, de vigilante para Decala Segurança e Vigilância Ltda., de 03/06/2002 a 05/12/2003, como vigilante para Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 06/12/2003 a 20/03/2009, como vigilante para Power Segurança e Vigilância Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 263. Juntou os documentos de fls. 34/251. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 271/320. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela inocorrência de danos morais. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. A seguir, deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo encartados os documentos às fls. 403/408 e 409/413, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 420/422. Ante a inércia de algumas empresas facultou-se à autoria manifestação acerca das provas necessárias à demonstração do alegado (fls. 423), o que foi feito às fls. 425/427. Ato contínuo, deliberou-se pela concessão de novo prazo para integral cumprimento do assentado anteriormente (fls. 428). Oficiado ao INSS vieram outros laudos extraídos de seus arquivos referentes àquelas empresas onde trabalhou o autor (fls. 435/680), dando-se vista às partes. Às fls. 683, após constatada nova inércia da autoria, foi declarada a preclusão da prova, decisão que foi atacada por agravo retido interposto às fls. 687/691, a qual foi mantida pelo despacho de fls. 692, dando-se vista ao INSS que manifestou-se às fls. 694, verso. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 17/10/1975 a 13/04/1976, como ajudante de produção para Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., de 02/08/1976 a 28/03/1977, como servente para Leão e Leão Ltda, de 15/04/1977 a 13/06/1977, como servente para Braghetto Irmão Ltda., de 14/09/1978 a 29/11/1978, como servente para Purina Alimentos Ltda., de 05/12/1978 a 14/08/1979, como auxiliar eletricitista para Mathias Gonçalves S/A Comércio e Importação de Materiais Elétricos, de 15/01/1980 a 30/09/1981, como ajudante geral de linha para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, de 19/11/1981 a 19/02/1982, como servente para Sercon - Serv. De Const. S/C Ltda., de 03/05/1982 a 19/07/1982, como operário braçal para Leão e Leão, de 19/04/1983 a 07/12/1983, como auxiliar de manutenção para Companhia Hotéis Bradesco, de 14/11/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 01/09/1988, como ajudante para Cervejaria Antarctica Niger S/A, de 01/02/1989 a 29/09/1989, como pintor industrial para Turbomix Equipamentos Industriais, de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel - Celpav, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 28/01/1995 a 04/11/1998, como vigilante para Estrela Azul, de 09/09/1999 a 04/12/2001, de vigilante para Decala Segurança e Vigilância Ltda., de 03/06/2002 a 05/12/2003, como vigilante para Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 06/12/2003 a 20/03/2009, como vigilante para Power Segurança e Vigilância Ltda. Registre-se que o período compreendido entre de 03/05/1982 a 19/07/1982, como operário braçal para Leão e Leão, já foi reconhecido na seara administrativa (fls. 420/422), restando, portanto, incontroverso. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos PPPs acostados às fls. 93/106. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém,

que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demais destacar, que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, nestes inseridos os interregnos de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel - Celpav, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 28/01/1995 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul, de modo que resta controverso apenas o período posterior. Em relação aos períodos subseqüentes, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empresas Estrela Azul (fls. 97/10), Dacala Segurança e vigilância Ltda. (fls. 101/103), Offício Serviços de Vigilância (fls. 104/106) e Power Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 303/305), onde descritas as atividades desempenhadas pelo autor, as quais cingiam-se, basicamente, em proceder a vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, de pessoas físicas, fazendo ronda armada (portando arma de fogo calibre 38). Descritas as atividades, caberia verificar se nestas havia a presença de elementos insalubres ou nocivos à integridade física, sendo que, somente serão assim considerados se previamente previstos nas normas regulamentares afetas à legislação previdenciária. Para tanto, era necessária a elaboração de laudo técnico que atestasse a presença destes elementos em níveis tais que pudessem representar efetiva insalubridade no labor. No entanto, não se desincumbiu o autor de apresentar os laudos técnicos correlatos. Não obstante, é cediço, pelos diversos casos semelhantes ao presente postos ao crivo deste juízo, que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, tendo ainda em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte não atraem a proteção da norma, pois que nestes a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Cumpre também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, não se verifica onde se possa enquadrar aqueles constatados nos documentos técnicos, não fazendo jus à contagem diferenciada no tempo de serviço. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à

aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber:

exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso é de fácil constatação de que as atividades desenvolvidas como servente, operário, ajudante, etc., não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Cumpre registrar, ao contrário do que argumenta a autoria às fls. 425/427, que as atividades de auxiliar de eletricitista e de pintor industrial, não encontravam o enquadramento normativo como ali indicado (itens 1.1.8 e 2.5.4), até porque o primeiro deles refere-se ao elemento eletricidade, sendo certo que somente seria possível considerar tal agente se constatada a exposição superior a 250 Volts, e o segundo porque o item apontado restringe-se exclusivamente ao pintor de pistola, condição esta não evidenciada à míngua de documentos que descrevam tal função. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Quanto ao vínculo exercido junto a empresa Dabi Atlante S/A (de 17/10/1975 a 13/07/1976), embora conste seu cômputo dos cadastros do INSS (CNIS - Fls. 369), não foi carreada cópia de sua CTPS relativamente a este vínculo. Ademais, a função apontada pela autoria como sendo a exercida ajudante de produção não encontra correlação com qualquer daquelas descritas no documento técnico, encartado às fls. 438/446. Além do que, restou assentado às fls. 448, que o laudo técnico pericial é válido somente para os três últimos anos, contados de sua elaboração, ocorrida em 12/2000, indicando ter havido mudanças na estrutura organizacional da empresa, de maneira que os elementos ali colhidos não guardavam sintonia com a realidade existentes nos idos de 1975 e 1976. De forma que, à míngua de elementos hábeis capazes de atestar a

insalubridade alegada, resta prejudicada a análise quanto ao ponto. Com relação ao período laborado junto a Purina (Nestlé), o PPP carreado às fls. 404/405, descreve suas tarefas como sento paletizar os sacos de ração que passam pela esteira na saída da máquina, limpar e organizar o setor, abastecer as máquinas de ensaque com bobinas, auxiliar o operador nas trocas de produto e realizar a limpeza dos setores uma vez por semana, restando apontada a presença de ruído na setor de fabricação que alcançava os 88,2 dB(A). O documento técnico correlato (fls. 406/408), repete a descrição das atividades lançadas no PPP, acrescentando outras informações acerca daquele ambiente fabril, bem como destacou a metodologia utilizada no exame dos elementos nocivos. Em relação a estes apurou que o nível de ruído existente figurava mesmo nos 88,2 dB(A), ressalvando, no entanto, que a utilização do EPI fornecido, reduzia tal intensidade em 23 dB(A), fazendo-o chegar ao aparelho auditivo do autor em 65,2 dB(A). Todavia, conforme já assentado, somente após 1998 tal exigência passou a ser imposta legalmente às empresas, de maneira que tendo o laudo sido produzido somente em abril de 2010, tal constatação não alcança a realidade do ambiente fabril encontrada em 1978, razão pela qual deve ser considerado apenas o ruído apurado, sem considerar a redução produzida pelo EPI, podendo-se concluir, deste modo, que o nível então apurado ultrapassava o limite então tolerável que figurava em 80 dB(A). De modo diverso é o que se conclui em relação ao vínculo laboral junto à Leão e Leão, ocorrido no interregno de 02/08/1976 a 28/03/1977, valendo-se do que assentado no laudo técnico encartado às fls. 410/413. O referido documento descreve as atividades do autor, as quais se resumiam em auxiliar na execução de tarefas administrativas, atendia clientes, preenchia relatórios, formulava e arquivava documentos, sendo que em relação a este, nenhuma agente nocivo foi apurado, diversamente do que constatado no segundo período transcorrido entre 01/05/1982 a 19/07/1982, sendo este, inclusive, já reconhecido em sede administrativa. Ao que se colhe, suas funções resumiam-se em tarefas meramente administrativas exercidas em ambiente de escritório. Acresça-se que tal vínculo, embora constem do CNIS (fls. 369), também não consta das cópias das CTPS acostadas à petição inicial, dificultando a aferição da efetiva função exercida pelo autor naquele período, o que também se verifica em relação ao laudo carreado às fls. 580/587. No que se refere ao período de 15/01/1980 a 30/09/1981, como ajudante geral de linha para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, apesar de constar extenso laudo técnico (fls. 588/639), este se refere somente as atividades de maquinistas e ajudante de maquinista, conforme se extrai às fls. 588/589, 597, verso, 601, verso, onde as tarefas descritas restringem-se àquelas exercidas junto as locomotivas, de onde provinha pressão sonora de alta intensidade (90,2 dB(A)), nada se podendo aferir no que pertine às tarefas incumbidas ao ajudante geral de linha, que devem se assemelhar àquelas descritas às fls. 632 (auxiliar de via permanente - serviços gerais), onde não se vislumbra a exposição a qualquer agente nocivo ou insalubre. Com relação as atividades desempenhadas junto a cervejaria Antarctica Niger S/A, de 14/11/1984 a 01/09/1988, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 282, de onde se extrai que estas se resumiam a :inspecionar garrafas, separando aquelas impróprias para produção; executar limpezas diárias nas máquinas desencaixotadora, lavadora (entrada e saída), enchedoras, rotuladoras, encaixotadoras; controlar as entradas de garrafas nas linhas, fazer a pesagem de vidros e trabalhar durante quinze minutos na revisão de garrafas vazias e cheias; abastecer as capsuladoras com rolhas metálicas, sendo que neste mister ficava exposto a ruído que emanava do maquinário ali existente no patamar de 91,9 dB(A). Em complemento ao referido formulário, vieram as informações prestadas por procurador da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A, que relatou que a empresa funcionou até 1987 na Rua Mariana Junqueira, passando, a partir de então, às instalações da Rua Cel. Luiz da Cunha. Esclarece ainda que o processo produtivo ocupava-se do mesmo maquinário e equipamentos, sendo que a mudança de instalações pouco influenciou nos níveis de exposição aos agentes agressivos, em especial ao ruído que figurava em níveis superiores a 80 dB(A), mas que, no entanto, tais índices não foram registrados em qualquer laudo técnico, sendo que estes somente passaram a ser elaborados a partir de 1996. Diante disso, pode-se concluir que mesmo havendo indicação de que havia ruído nocivo no ambiente laboral, a simples informação de preposto da empresa não supre a exigência legal referente a elaboração de laudo técnico, não havendo, por isso, elementos capazes de demonstrar que o agente, embora presente no ambiente, era superior ao nível tolerado pela legislação. Sem isso, os argumentos tornam-se meras especulações. De outro tanto, ao invés de insistir na produção da prova por similaridade, sem ao menos apontar os elementos que indicassem o liame suficiente e capaz de autorizar a produção de tal prova, deveria a autoria atentar-se para os elementos que constavam dos autos, notadamente pelo que informou o preposto da empresa acima destacado, buscando a complementação da prova por outros meios mais eficazes e admitidos pelo Direito. Sendo assim, não há como atribuir certeza às informações lançadas pelo preposto em ofício dirigido à agência previdenciária, sem que haja prova cabal de que o ruído encontrado no ambiente fabril freqüentado pelo autor figurava acima dos níveis tolerados pela legislação. Conforme já assentado, os formulários supra mencionados não bastariam, por si sós, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a sua intensidade, declarando-se a forma de apuração. No entanto, como havia indício de que algumas empresas encontravam-se inativas, resolveu a autoria, sponte própria, carrear laudos técnicos periciais realizados em outros feitos judiciais, os quais tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 107/251). Atentando-se para o entendimento defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se

produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e desde que oportunizada a ampla defesa. No presente, nota-se que embora o INSS tenha figurado no polo passivo daquelas ações, os autores eram distintos, o que, por si só, não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao exegeta balizar sua força probante. É necessário termos em mente que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada uma delas. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das empresas responsáveis, e não obtendo êxito na maioria dos casos, facultou a autoria que indicasse outros meios de prova, traçando os balizamentos necessários ao deferimento da prova por similaridade, caso fosse requerida. Entrementes, preferiu a autoria insistir numa prova pericial inócua. Não obstante, tal contexto não autoriza o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Neste contexto, ao menos nas funções ora analisadas, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Como almoxarife, a negativa se tem mais evidente. Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado, o que, pelo que ressaltai, não se realizou. A mesma conclusão se chega em relação aos interregnos compreendidos entre 15/04/1977 a 13/06/1977, como servente para Braghetto Irmão Ltda., de 05/12/1978 a 14/08/1979, como auxiliar eletricitista para Mathias Gonçalves S/A Comércio e Importação de Materiais Elétricos, de 19/11/1981 a 19/02/1982, como servente para Sercon - Serv. De Const. S/C Ltda., de 19/04/1983 a 07/12/1983, como auxiliar de manutenção para Companhia Hotéis Bradesco, de 01/02/1989 a 29/09/1989, como pintor industrial para Turbomix Equipamentos Industriais, pois que desacompanhados de quaisquer documentos que atestem a insalubridade alegada. Destarte, pelo que se pode extrair apenas os interregnos de 14/09/1978 a 29/11/1978, como servente para Purina Alimentos Ltda., de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel - Celpav, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., e de 28/01/1995 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul, pois que, os elementos apurados no ambiente laboral do autor encontravam-se elencados no subitem 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, e dos subseqüentes, bem como as atividades exercidas como vigilante encontravam enquadramento no item 2.5.7, do mesmo normativo regulamentar, vigentes à época do labor, os quais somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem um total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, mesmo se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 30 anos, 02 mês e 11 dias de atividade, também não alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 14/09/1978 a 29/11/1978, como servente para Purina Alimentos Ltda., de 09/11/1989 a 10/10/1990, como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, de 17/10/1990 a 16/04/1991, como vigia para a Companhia Votorantim de Celulose e Papel - Celpav, de 01/07/1991 a 27/01/1995, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., e de 28/01/1995 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002029-79.2010.403.6102 - JULIO CESAR MATHEOLI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julio Cesar Matheoli, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/06/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 04/06/1979 a 10/07/1996, como ajudante de caldeireiro/caldeireiro para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 20/01/1997 a 07/02/1997, como caldeireiro para M.G. Montagens

Industriais Ltda ME, de 23/02/2000 a 13/03/2000, como encanador para a Assetel R H Ltda., de 29/03/2000 a 22/09/2000, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 25/09/2000 a 07/11/2001, como caldeireiro para Efetiva Prestação de Serviços Ltda., de 10/12/2001 a 09/03/2002, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 11/03/2002 a 22/06/2009, como caldeireiro para Sermatec Ind. E Montagens Ltda., as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/150.715.882-0, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 84. Juntou documentos (fls. 15/76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/119, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que as anotações registradas em CTPS não geram presunção absoluta, de modo que pode se valer de outros meios para conferência do tempo de serviço efetivamente efetuado, bem como que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 120/147. O autor requereu a produção da prova pericial, deliberando-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os correlatos laudos técnicos, foram carreados documentos às fls. 157/205, 219/230, 262/267, 269/298, 304/316, 317/346, posteriormente encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício do autor, a qual foi encartada às fls. 350/352, dando-se, a seguir, vista às partes. Intimada o autor para que informasse o endereço atualizado da empresa MG Comércio e Serviços Industriais Ltda ME, este manifestou-se pela desconsideração do período ali laborado (fls. 356/357), o que foi homologado. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laboral exercida em condição especial nos períodos de: 04/06/1979 a 10/07/1996, como ajudante de caldeireiro/caldeireiro para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 20/01/1997 a 07/02/1997, como caldeireiro para M.G. Montagens Industriais Ltda ME, de 23/02/2000 a 13/03/2000, como encanador para a Assetel R H Ltda., de 29/03/2000 a 22/09/2000, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 25/09/2000 a 07/11/2001, como caldeireiro para Efetiva Prestação de Serviços Ltda., de 10/12/2001 a 09/03/2002, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 11/03/2002 a 22/06/2009, como caldeireiro para Sermatec Ind. E Montagens Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. Imperioso consignar que o período compreendido entre 20/01/1997 a 07/02/1997, laborado como caldeireiro para M.G. Montagens Industriais Ltda ME, houve a homologação da desistência manifestada pela autoria, razão pela qual despicienda a análise quanto ao ponto. Com relação as atividades exercidas como ajudante de caldeiraria e caldeireiro (de 04/06/1979 a 10/07/1996, como ajudante de caldeireiro/caldeireiro para a Zanini S/A Equipamentos Pesados), assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obstou o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais caldeiraria, pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como ajudante de caldeiraria e caldeireiro situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 04/06/1979 a 10/07/1996, laborados para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. II Quanto aos demais interregnos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como os períodos controversos situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal,

padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 23/02/2000 a 13/03/2000, como encanador para a Assetel R H Ltda., de 29/03/2000 a 22/09/2000, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 25/09/2000 a 07/11/2001, como caldeireiro para Efetiva Prestação de Serviços Ltda., de 10/12/2001 a 09/03/2002, como caldeireiro para Assetel R H Ltda., de 11/03/2002 a 22/06/2009, como caldeireiro para Sermatec Ind. E Montagens Ltda. No tocante aos vínculos supras referidos, laborados para a Assetel, vieram os DSS-8030 às fls. 70 e 72, acompanhados do laudo técnico carreado às fls. 158/205, sendo este elaborado por técnico de segurança do trabalho. A princípio consigna-se que embora o vínculo empregatício seja firmado com a empresa Assetel R H Ltda., o desempenho da atividade se deu junto ao parque fabril da empresa Equipalcool Equipamentos Industriais Ltda., sediada na cidade de Sertãozinho/SP, tratando-se, aquela primeira, de empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária, conforme constou às fls. 161. Nessa empresa, pelo que constam destes documentos, suas atividades (tanto como encanador, quanto como caldeireiro) cingiam-se em elaborar traçagem em tubos e perfis, efetuar a leitura do desenho e cálculos de desenvolvimento e acabamento nas peças, utilizar os equipamentos de trabalho, tais como: máquinas de corte manual, lixadeiras, calandra e ferramentas manuais diversas, sendo apontada a presença do elemento físico ruído emanado dos equipamentos do setor produtivo e das atividades inerentes ao setor. Analisando o laudo técnico apresentado pela empresa, extrai-se de início que ficou bem delineado os objetivos e soluções para os diversos tipos de agentes nocivos e insalubres existentes, sendo apresentado tópico específico em relação ao caldeireiro, cuja descrição da atividade em nada destoava daquela constante do formulário já mencionado acima (fls. 183/184). Para esta função, foram apurados a presença de pressão sonora que alcançava a concentração de 90,7 dB(A), especificando, ao final, a marca e modelo do equipamento utilizado na calibragem no agente. Consta também em sua conclusão que o protetor auditivo utilizado pelo colaborador na área industrial é eficaz na atenuação do ruído, além do que outros agentes físicos e químicos constatados no exame são neutralizados com a utilização de EPIs específicos protetivos na forma prescrita pelas NRs 06 e 09, bem como que a empresa promove o fornecimento sistemático, uso, guarda, higienização, conservação e reposição do EPI, garantindo as condições de proteção estabelecidas, destacando ainda, a existência de medidas de proteção, treinamento e orientações para o desempenho das atividades laborais, além de destacar os EPIs, para a neutralização dos agentes químicos, tais como poeiras e fumos metálicos, além de constar recomendações gerais, modelo de ficha de treinamento e termo de responsabilidade do fornecimento e uso de EPIs, dentre outros (fls. 197/205). Com relação ao período de 25/09/2000 a 07/11/2001, exercidos na função de caldeireiro para Efetiva Prestação de Serviços Ltda., o PPP acostado às fls. 71, em nada difere daqueles já descritos em relação ao labor desenvolvido junto a empresa Assetel, com a ressalva de que suas funções se deram junto ao parque fabril da empresa Sermatec, onde também trabalhou como caldeireiro de 11/03/2002 a 22/06/2009, razão pela qual sua análise realizar-se-á conjuntamente. Consta do PPP elaborado pela empresa Sermatec que as atividades do autor se resumiam a: realizar montagem de peças através de interpretações de desenhos, preparar as superfícies com a utilização de lixadeiras, retificas e moto-esmeril, cortar peças com maçarico, realizar pequenos pontos de solda, sendo que estas lhe impingiam exposição a ruído que chegava a 93,1 dB(A), afora radiação não-ionizante e gases

provenientes da solda. O respectivo laudo técnico (fls. 264/268), por sua vez, aponto a existência de pressão sonora ao patamar de 87,1 dB(A), mas que, com o uso de equipamento de segurança (protetor auricular), tal agente se apresentava com LAVG igual a 74,1 dB(A), demonstrando pontencialidade redutora do ruído em 13 dB(A) (fls. 267). Registre-se que o laudo de fls. 269/298, embora indique o exame junto a empresa Efetiva, este se deu junto ao parque fabril da empresa Caldema Equipamentos Industriais, conforme se colhe às fls. 281, de maneira que imprestáveis a análise das funções exercidas pelo autor que se deu junto à Sermatec, cujas constatações servirão a análise do vínculo sob exame. Em relação a esta empresa também foram carreados documentos técnicos às fls. 317/341 e 342/346, de onde se pode extrair a descrição dos galpões e setores ali existentes, assentando que o setor de Caldeiraria, freqüentado pelo autor, ficava no Galpão 2. No que tange especificamente ao caldeireiro, vieram as constatações registradas às fls. 331, onde atestou-se a exposição dos trabalhadores ao ruído emanado do maquinário existente no setor e de radiação não ionizante, produzida pela operação de corte oxi-acetilênico, o que denotaria situação de insalubridade. Conforme se constata, em todas as atividades ora analisadas, observou-se que embora constatada a presença de elementos insalubres, tal situação restará neutralizada com o fornecimento e efetivo uso de EPIs e adoção de medidas gerais que conservem o ambiente de trabalho dentro de níveis toleráveis (fls. 332). Em tal contexto, evidencia-se, ante os apontamentos lançados pelo profissional às fls. 267, onde claramente demonstrada a curva de atenuação gerada pela utilização do EPI (protetor auricular), destacando que esta correspondente a 13 dB(A). Diante disso, pode-se concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Ademais, emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, tal período não merece o reconhecimento pretendido, pois que neste, o nível de ruído exigível para configuração da especialidade encontrava-se estabelecido em 90 dB(A), muito além dos 73,2 dB(A) apontados às fls. 135, merecendo destaque o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta evidenciado que, com base no nível de ruído apurado e no que estabelecido pelas normas de regência supracitadas, fica descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada se houver fornecimento de EPI cuja eficácia fique evidenciada, pois que, havendo medidas de controle, conclui-se pela descaracterização da insalubridade e da condição especial de trabalho. Pelo que ressaltai, tem-se por subsistentes os argumentos apresentados pelo INSS por ocasião da reanálise administrativa do benefício (fls. 350/352), restando hígidas as justificativas vazadas nos mesmos termos acima esposados, notadamente no que se refere a existência de EPIs eficazes, pois que efetivamente demonstrado a neutralização do agente físico insalubre, capaz de atenuar os efeitos prejudiciais à saúde do trabalhador. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 04/06/1979 a 10/07/1996, como ajudante de caldeireiro/caldeireiro para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, uma vez que neste, a atividade desempenhada enquadrava-se no rol das profissões elencadas como insalubres nos decretos regulamentares vigentes à época. Neste diapasão, considerando-se apenas o período supra referido como laborados em condições especiais, subsumidos à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega a um total de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da mesma forma se conclui em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que, mesmo sendo considerados o tempo especial ora reconhecido, convertido e somado com o tempo comum registrado em CTPS, até o ajuizamento da ação em 02/03/2010, chega-se a um total de 33 anos e 11 meses e 3 dias, o que também não alcança o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Isto se conclui, à mingua de elementos nos autos, que possam demonstrar que até o presente manteve o último vínculo empregatício, o que não se pode presumir. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período de 04/06/1979 a 10/07/1996, como ajudante de caldeireiro/caldeireiro para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, subsumido à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito

(art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

0004639-20.2010.403.6102 - JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 306/311) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SPI18032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF, na pessoa do advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 4.282,58 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) apontada pela autoria às fls. 180/182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a CEF.Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jurema de Lourdes Ramos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 09/09/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial nos períodos de 01.06.79 a 02.08.82, como auxiliar de atendente, para Ortopedia e Traumatologia São Francisco Ltda.; 01.12.82 a 31.01.84 e de 01.05.87 a 30.09.88, como auxiliar de atendente, e de 10.08.89 a 27.12.89, como auxiliar de banco de sangue, todos para Serviço de Hemoterapia Integrado de Ribeirão Preto Ltda.; 01.10.88 a 09.08.89, 28.12.89 a 29.04.90 e 01.10.90 a 31.05.91, como atendente de enfermagem para Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto; 05.11.91 a 05.03.97, 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Assevera que, em 09/09/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/151.183.626-9, o qual restou indeferido uma vez que a autarquia não considerou como especial os períodos compreendidos entre 01.06.79 a 02.08.82; 01.10.88 a 09.08.89, 28.12.89 a 29.04.90 e 01.10.90 a 31.05.91 e 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 09/78).Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79).Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 85/132. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 133/151), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 164/174.Decisão ordenando a notificação da(s) empresa(s) responsável(is) para que trouxesse(m) aos autos cópia do laudo técnico elaborado em relação às atividades desempenhadas pela autora, o que foi parcialmente atendido às fls. 181/239, os quais foram encaminhados à agência do INSS, que promoveu a reanálise do benefício, posteriormente acostada às fls. 246/248, dando-se, a seguir, vista às partes.Concedido prazo para indicação de endereço atualizado das empresas não localizadas (fls. 249), não atendeu a autora a determinação, dando-se por preclusa a diligência (fls. 255), ensejando a interposição de agravo retido.Oportunidade para alegações finais que decorreu in albis para ambas as partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido cinge-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 01.06.79 a 02.08.82, como auxiliar de atendente, para Ortopedia e Traumatologia São Francisco Ltda.; 01.12.82 a 31.01.84 e de 01.05.87 a 30.09.88, como auxiliar de atendente, e de 10.08.89 a 27.12.89, como auxiliar de banco de sangue, todos para Serviço de Hemoterapia Integrado de Ribeirão Preto Ltda.; 01.10.88 a 09.08.89, 28.12.89 a 29.04.90 e 01.10.90 a 31.05.91, como atendente de enfermagem para Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto; 05.11.91 a 05.03.97, 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial.Assenta-se, inicialmente, que os períodos de 01.12.82 a 31.01.84 e de 01.05.87 a 30.09.88, como auxiliar de atendente, e de 10.08.89 a 27.12.89, como

auxiliar de banco de sangue, todos para Serviço de Hemoterapia Integrado de Ribeirão Preto Ltda.; e 05.11.91 a 05.03.97, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, já foram reconhecidos na seara administrativa. São, portanto, incontroversos. Resta, assim, a análise dos demais interregnos, quais sejam, 01.06.79 a 02.08.82, como auxiliar de atendente, para Ortopedia e Traumatologia São Francisco Ltda.; 01.10.88 a 09.08.89, 28.12.89 a 29.04.90 e 01.10.90 a 31.05.91, como atendente de enfermagem para Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto; 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o(a) segurado(a) provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 181/182, sendo corroborada e complementada por Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalhador carreado às fls. 183/189, restando cumprido apenas em parte ônus processual que compete à autoria (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltai

destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para o reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado ao Laudo Técnico, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Ministra medicamentos, verifica sinais vitais (P.A., temperatura, pulso) coleta materiais para exames de laboratório (sangue, urina, secreção), auxilia os médicos em procedimentos cirúrgicos, faz curativos, aspira pacientes, instala sondas vesicais e nasogástricas, auxilia em banhos de leito, prepara corpos após óbitos e mantém o setor organizado (fls. 181/182). O Laudo Técnico, por sua vez, esclarece que as atividades da autora são exercidas no Hospital em questão, no setor de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Na análise qualitativa, aponta como riscos biológicos: vírus/bactérias, aos quais estaria exposta de forma habitual e permanente e não ocasional e intermitente, durante toda a jornada de trabalho, tendo períodos de descanso no próprio local de trabalho e nos intervalos das refeições. Na análise quantitativa, novamente são indicados os riscos biológicos, esclarecendo que o processo de auxiliar nos pequenos procedimentos cirúrgicos, aplicação de medicamentos, curativos, cuidados com pacientes, esta atividade é realizada de forma habitual e permanente e não ocasional e intermitente, sendo que os funcionários que operam este sistema estão em contato permanente com sangue, vírus e bactérias, que possa vir a agredir a sua integridade física ou mesmo possa vir a contrair qualquer tipo de doença, considerando a atividade insalubre, em grau médio. E conclui: Constatamos que os segurados não estão protegidos dos riscos biológicos existentes durante sua atividade laboral. Temos de salientar os riscos e os perigos inerentes à atividade laboral da empresa na qual trabalha, são de características desconhecidas e mesmo fazendo o uso de alguns EPIs e acessórios e treinamentos adequados, que são necessários para o desempenho de suas atividades, para diminuir o risco de contrair doenças, que possam vir a agredir a integridade física dos trabalhadores, não neutraliza de forma total (grifo nosso) (fls. 188). E finaliza, apontando o fundamento legal, que observadas as demais disposições legais, atualmente os funcionários exercem suas atividades em condições anormais, se enquadrando na Atividade Especial (fls. 189). Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pela autora, foi identificada a presença de riscos ambientais, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus e bactérias (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, com doenças infecto-contagiosas, dos pacientes sob sua responsabilidade, pois trabalha na sua higienização, banho de leito, aplicações de medicamentos, curativos. Diante de tão fartas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital Beneficência era altamente prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com pacientes e materiais utilizados no trato destes, possivelmente contaminados, e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados. Ademais, restou consignado naquele documento técnico que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, inclusive nos períodos de descanso e intervalos para refeições, que se dão no ambiente de trabalho. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 06.03.1997 a 09.09.2009, como atendente de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 247, no sentido de que a atividade desempenhada pela autora foi enquadrada até 05.03.97, (A2), porque, até esta última data a Legislação Previdenciária permitia o enquadramento de trabalhadores que atuavam dentro do ambiente hospitalar em contato direto com pacientes, independentemente destes estarem ou serem portadores de doenças sabidamente infecto-contagiosas. A partir de 06.03.97, entretanto, a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde, somente os que trabalham PERMANENTEMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes (Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05: Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessa áreas). Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infeciosas em estabelecimentos de saúde (enfermarias e ambulatórios especializados), em CTIs ou UTIs, e nas atividades elencadas no Código 3.0.1 do ANEXO IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. OBSERVAÇÃO: Cumpre ressaltar que o fato de trabalhar dentro de um ambiente hospitalar, por si só, NÃO ACRESCENTA NENHUM RISCO EFETIVO À SAÚDE posto que as doenças infecciosas bacterianas presentes num ambiente hospitalar não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. (...) O risco efetivo de contrair doenças

infecto-contagiosas em ambiente hospitalar só ocorre com profissionais que precisam manter contato direto, permanente, íntimo e pessoal com os pacientes, seja dérmico, seja respiratório, em áreas limitadas ou restritas, seja com as secreções corpóreas ou com o sangue, ou no contato permanente com materiais contaminados oriundos de pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, como atendente de enfermagem e, posteriormente, como auxiliar de enfermagem, no Setor de Enfermagem do Hospital em questão, atuando nos diversos locais descritos nos laudos técnicos apresentados após a exigência judicial, a segurada não mantinha contato exclusivo e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (...) (fls. 247/248). Ora, embora tais afirmações não venham a destoar da realidade, não se comprazem com o âmbito protetivo da norma, a qual buscou abarcar situações como a da autora, onde o contato com materiais possivelmente infectados é suficiente para garantir-lhe o tratamento legal diferenciado, bastando que, no desempenho de suas funções, estivesse exposta de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que restou efetivamente demonstrado pela segurada. Aliás, no caso concreto, como consta do Laudo Técnico, a segurada trabalha na UTI do Hospital, cumprindo, assim, a exigência de contato exclusivo e permanente em área restrita a que se reporta a justificativa do INSS. Nota-se, assim, que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentaram satisfatoriamente os elementos insalubres no exercício do seu labor. Prosseguindo na análise da referida documentação, acerca da efetiva utilização de EPI, o PPP de fls. 181/182 afirma sua utilização de forma eficaz. Mas o Laudo Técnico atesta que São utilizados todos os EPIs e acessórios (roupas adequadas, máscaras, gorros, sapatos e luvas descartáveis), necessários para o desenvolvimento das atividades, mas não neutraliza o risco (grifo nosso) - item 4.4 - fls. 188. E a conclusão do laudo, já transcrita acima e grifada quanto ao ponto, é no mesmo sentido. Diante disso, pode-se concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava a nocividade dos agentes biológicos existentes naquele ambiente fabril, mas não era capaz de neutralizá-la, apontando grau de insalubridade médio. Não se desconhece que emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Mas em se tratando de agentes nocivos biológicos, há de prevalecer a análise técnica do profissional que firmou o Laudo em detrimento do entendimento adotado pelo INSS, na medida em que, basta uma luva descartável perfurada por uma seringa contaminada para que ocorra o contágio, a despeito de todos os cuidados adotados. Máxime no caso concreto, em que a autora labora dentro de uma UTI, área restrita, com pacientes gravemente adoentados, ainda que nem todos por causa de doenças infecto-contagiosas. Destarte, restou demonstrada a utilização de EPIs, mas sem capacidade para neutralização eficaz dos agentes nocivos. Quanto aos demais períodos controvertidos, de 01.06.79 a 02.08.82, como auxiliar de atendente, para Ortopedia e Traumatologia São Francisco Ltda.; 01.10.88 a 09.08.89, 28.12.89 a 29.04.90 e 01.10.90 a 31.05.91, como atendente de enfermagem para Casa do Hemofílico de Ribeirão Preto, não logrou a autoria carrear para os autos sequer o formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais, onde descritas as atividades exercidas e eventual exposição a agentes nocivos. Insuficiente, no caso, a mera anotação em CTPS para caracterizar a especialidade do labor, não se desincumbindo a autoria do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I), mesmo após determinação judicial para oficiar referidas empresas e concedida oportunidade para informar o endereço atualizado das mesmas para a finalidade, após frustradas anteriores tentativas de notificação. Neste diapasão, considerando-se como especial o período de 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 01.12.82 a 31.01.84 e de 01.05.87 a 30.09.88, como auxiliar de atendente, e de 10.08.89 a 27.12.89, como auxiliar de banco de sangue, todos para Serviço de Hemoterapia Integrado de Ribeirão Preto Ltda.; e 05.11.91 a 05.03.97, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência) tem-se que a autora totaliza 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. E ainda que se considere o vínculo até a presente data, já que a autora continua trabalhando no mesmo emprego, o somatório alcançaria 23 anos, 09 meses e 24 dias, ainda inferiores aos 25 anos exigidos pela lei. Deste modo cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido

reconheça o período de 06.03.97 a 22.09.08 e 23.09.08 a 31.08.09, como auxiliar de enfermagem, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0006029-25.2010.403.6102 - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 175/189) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007394-17.2010.403.6102 - MARIA ELEONOR PIERI VERCEZI X ELEONOR PIERI VERCESI(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fica a subscritora de fls. 180 intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor nº 141/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o teor da petição de fls. 203, destituo como perito o Dr. José Oswaldo de Araújo, nomeando em substituição o Dr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Geraldo Donizete da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/03/2010. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/06/1981 a 26/01/1982, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador para a Titã - Téc. MONT. Ind. Ltda.; 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 13/02/1985 a 15/06/1988, como soldador para Laumir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, como soldador para Serel; de 14/06/1989 a 15/02/1990, como soldador para Agro Ind. Amália S/A; de 20/03/1990 a 15/10/1990 como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 02/09/1991 a 14/01/1992, como servente para Linha Const. Emp. Ltda.; de 15/01/1992 a 28/07/1995, como soldador para Fama Emp Prest. Serços Temporários Ltda.; de 07/08/1995 a 03/07/2003 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda., as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/153.051.197-3, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 16/86). No despacho de fls. 96/97 deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor, sendo carreado os documentos de fls. 104/119, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária onde realizada a reanálise do benefício (fls. 124/128). Após, determinou-se a notificação da empresa Sergomel, que carrou aos autos o(s) laudo(s) técnicos às fls. 135/149 e 150/161, 162/172 e 173/181. A agência previdenciária também encaminhou documentação que foi acostada às fls. 184/411. Citado e intimado dos atos processuais até então implementados, o INSS ofereceu contestação às fls. 416/430, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade pugnano, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Pugna que, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da citação ou do laudo pericial, além do prazo prescricional quinquenal. Por fim, manifestou-se o autor às fls. 434, manifestando-se pela procedência do pedido, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa

exercida em condição especial nos períodos de 01/06/1981 a 26/01/1982, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda; de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador para a Titã - Téc. MONT. Ind. Ltda.; 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 13/02/1985 a 15/06/1988, como soldador para Laumir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, como soldador para Serel; de 14/06/1989 a 15/02/1990, como soldador para Agro Ind. Amália S/A; de 20/03/1990 a 15/10/1990 como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 02/09/1991 a 14/01/1992, como servente para Línea Const. Emp. Ltda.; de 15/01/1992 a 28/07/1995, como soldador para Fama Emp Prest. Serços Temporários Ltda.; de 07/08/1995 a 03/07/2003 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre consignar, inicialmente, que as atividades exercidas no interregno compreendido entre 02/09/1991 a 14/01/1992, como servente para Línea Const. Emp. Ltda., embora destacado no despacho de fls. 96 que não havia documentação para a comprovação da especialidade, preferiu a autoria informar que esta se daria com a produção da prova pericial (fls. 98). No entanto, este juízo vem constatando a grande dificuldade em produzir-se tal prova, de um lado, pelo desinteresse dos profissionais capacitados para o desempenho de tal mister ocasionado pelo baixo valor disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal para tal intento, e de outro, pela alterações ocorridas nos parques fabris, dificultando uma análise mais fidedigna do ambiente laboral efetivamente freqüentado pelo segurado, especialmente quando se trata de lapsos temporais mais remotos. Deste modo, vem se entendendo que os laudos técnicos elaborados pelas próprias empresas, por força dos comandos legais constantes da legislação do trabalho e previdenciária, a par de resolverem uma situação prática (falta de experts interessados), melhor espelham a realidade enfrentada pelo trabalhador ao tempo da prestação do serviço. Tal situação, de outro tanto, não impede que seja deferida a produção da prova pericial ante a ausência destes documentos, a qual pode se dar inclusive por similaridade, sendo necessário, neste último caso, que fique evidenciado o liame entre o ambiente laboral tomado por paradigma e aquele onde desempenhado o labor, viabilizando, assim, uma perfeita correlação entre os parques fabril analisados. Nesta senda, o trabalho exercido pelo autor como servente restou desprovido de qualquer elemento que indique, minimamente, que no ambiente em que desenvolvido, houvesse a presença de algum elemento insalubre capaz de corroborar sua pretensão, de modo que, quanto a este interregno não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, prejudicando a análise da alegada especialidade deste labor. Com relação as atividades exercidas como soldador, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, nos itens 2.5.1 e 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Assim, pelos registros constantes das CTPS e demais elementos carreados aos autos (PPPs - fls. 70/72, 73/75, 76/77, 78/80, 81/83 e 84/86), é imperioso o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre 01/06/1981 a 26/01/1982, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda; de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador para a Titã - Téc. MONT. Ind. Ltda.; 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 13/02/1985 a 15/06/1988, para Laumir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, para Serel; de 14/06/1989 a 15/02/1990, para Agro Ind. Amália S/A; de 20/03/1990 a 15/10/1990 para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 15/01/1992 a 28/07/1995, para Fama Emp Prest. Serços Temporários Ltda.; de 07/08/1995 a 11/10/1996 para a Usina Santa Elisa S/A, pois que, em relação a estes, a atividade desempenhada pelo autor (soldador) encontrava enquadramento nos decretos regulamentares que disciplinavam a matéria, fazendo jus ao cômputo do tempo especial conforme pleiteado. Deste modo, restam ainda controversos os períodos compreendidos entre 12/11/1996 a 03/07/2003 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda., os quais situam-se posteriormente a edição do referido diploma legal, quando necessária a comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres. II Nesse passo, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do

quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a

controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 12/11/1996 a 03/07/2003 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda. Quanto ao primeiro período, laborado junto a empresa a Santa Elisa foi juntado o laudo técnico às fls. 104/119, cujo levantamento ocorrera em outubro de 2003, data bem próxima ao final do vínculo laboral. Neste documento foram descritas os setores existentes, o número de trabalhadores, os instrumentos e técnicas utilizadas na medição, os equipamentos de proteção coletiva e individual existentes, as instalações prediais encontradas, destacando as tarefas exercidas pelo autor na época de safra como sendo: atender as solicitações de serviços de manutenção corretiva dos equipamentos e das estruturas metálicas de toda a área fabril, e na entressafra executava a manutenção preventiva e corretiva nas estruturas e dos equipamentos metálicos

industriais, através do corte de peças metálicas com aparelho oxi-corte e soldagem com solda elétrica, assentando-se ao final que estas atividades podem ser realizadas nos locais onde estão instaladas os equipamentos e/ou bancada na oficina ou ainda no pátio próximo a Caldeira. Prossegue o laudo narrando que no setor de Caldeiraria, onde desempenhadas as funções de auxiliar de manutenção, caldeireiro, chefe de caldeiraria, chefe de solda e soldador, foi apurado ruído que variava de 84 a 95 dB(A), predominando a emissão sonora de 86,7 dB(A). Destaca, ainda, que no ambiente fabril em geral o ruído predominante era de 81 dB(A), resultado da média apurada entre 75 a 102 dB(A), além de indicar a propagação sonora das lixadeiras ($l_{eq} = 101,8$ dB(A)) e do impacto da marreta em pelas metálicas (109 dB(A)). Em relação aos agentes químicos o profissional elaborou tabela comparativa dos níveis tolerados e aqueles apurados no ambiente, ficando constatado que nenhum dos elementos apurados ultrapassava o limite permitido (fls. 116). Com base nesses elementos pode-se constatar que no desempenho de sua atividade o autor esteve exposto ao agente ruído ao patamar que mediava 86,7 dB(A), sendo certo que estes não se verificavam em mesma intensidade, bem como que ainda exercia tarefas no pátio próximo a caldeiraria, onde a intensidade do agente não fora aferido, além de que aqueles emanados dos equipamentos, supra referidos, não se davam de forma permanente, mas apenas quando utilizados. Assim se considerarmos esta média em confronto com a legislação correlata, observaremos que no interregno de 11/10/1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, e 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, quando estabelecido o patamar de 90 dB(A) a atividade sob exame não encontrava a proteção legal, pois que o agente insalubre figurava em níveis permitidos. Ademais, mesmo que assim não fosse, restou efetivamente constatada pelo profissional responsável pelo laudo técnico que, durante sua inspeção constatou a existência de sistema de ventilação no prédio, ar condicionado em algumas salas do prédio fabril e de manutenção, bem como que todos os funcionários utilizavam-se de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários as atividades laborais que ora realizavam. Além do que, elencou todos os EPIs fornecidos pela empresa, que também ministrava treinamentos e orientações sobre seu uso, higienização e período de troca. No tocante ao vínculo de 02/01/2004 a 22/03/2010, laborado como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda., vieram o PPP de fls. 84, acompanhado do laudo técnico às fls. 135/181, sendo este subscrito tanto por técnico de segurança quanto médico do trabalho. Ao que se extrai destes documentos é que sua função era de encarregado de soldador, e suas atividades cingiam-se em receber e conferir o material a ser soldado, fixa a peça em gabarito ou em cavaletes, regula a amperagem da máquina e escolhe tipo de fio-de-solda ou eletrodo a ser utilizado, ponteia para dar maior firmeza ao conjunto com eletrodo ou fio solda, inspeciona sistematicamente as peças produzidas para verificar sua conformidade com as especificações, faz reajustes na amperagem da máquina ou tipo de eletrodo quando necessário, desmonta o conjunto do gabarito e retira excessos com uso de ferramenta apropriada, reinicia todo o processo para trabalhar em novo conjunto, sendo que no ambiente laboral constatou-se a presença do elemento físico ruído, que variava de 88,4 a 91 dB(A). O laudo técnico correlato, também descreve as atividades desempenhadas naquele parque fabril, assim como as características daquele ambiente, os equipamentos de proteção individual, os métodos e técnicas utilizadas apontando exposição do encarregado à pressão sonora apurada em 96,44 dB(A), destacando, todavia, que o uso de EPI (protetor auricular) reduzia este ao patamar de 83,44 dB(A), nível que não autoriza o reconhecimento da especialidade pleiteada. De mesmo modo se conclui em sede judicial, ante os apontamentos lançados pelo profissional às fls. 153, onde descritos os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, os quais eram utilizados pelo autor, especificamente referindo-se ao protetor auricular, concluindo-se que embora o nível de ruído encontrava-se em patamar superior ao limite tolerável, o protetor auditivo utilizado pelo colaborador é eficaz na atenuação do ruído, além do que os agentes físico e químico são neutralizados com a utilização de EPIs específicos protetivos na forma prescrita nas NRs 06 e 09, bem como que a empresa fornece sistematicamente, uso, guarda, higienização, conservação e reposição do EPI, garantindo as condições de proteção. Entretanto, tais constatações não se repetem nos documentos subseqüentes, encartados às fls. 162/172 e 172/181 (PPRAs correspondentes aos anos de 2008, 2009 e 2010), onde destacado no primeiro deles a presença de pressão sonora cuja l_{eq} figurava em 86,08 dB(A), e no segundo em patamar que, no setor de produção, variava de 85,5 a 91 dB(A), além de fumos metálicos decorrentes da fumaça proveniente da queima de arames/eletrodos, concluindo, somente quanto a este último, pela necessidade de EPIs (respirador purificador de ar), nada mencionando acerca do elemento ruído. Frente a estas constatações distintas e considerando que o nível de ruído então permitido era de 85 dB(A), tem-se que estas últimas devam prevalecer sobre a primeira, até porque o nível indicado naquele primeiro documento técnico tenha ficada bem próximo deste nível (83,44 dB(A)), mesmo tendo em conta as considerações lançadas no tópico IV desta decisão, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Neste contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 124/128), subsistem em parte, notadamente no que pertine as atividades desempenhadas na Usina Santa Elisa após 11/10/1996, quando então o nível de ruído apurado no ambiente laboral figurava abaixo dos níveis previstos na legislação de regência, além do que restou assentado em relação ao uso eficaz dos EPIs. Com relação aos demais, não se atentou o preposto do INSS, responsável pela reanálise do benefício, que a atividade de soldador encontrava enquadramento nos normativos regulamentares que vigiam à época do labor, não prevalecendo os argumentos ali utilizados de que não demonstrada a utilização de solda elétrica a oxiacetilênio, ou mesmo que não

foram constatadas as presenças de radiação ionizante e fumos metálicos ou que o nível de ruído não suplantava os limites permitidos, pois que tais exigências não eram ali contempladas, não podendo o ato administrativo estabelecer condições ou criar óbice ao gozo de um direito que não estejam previstas em lei. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre de 01/06/1981 a 26/01/1982, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador para a Titã - Téc. MONT. Ind. Ltda.; 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 13/02/1985 a 15/06/1988, como soldador para Laumir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, como soldador para Serel; de 14/06/1989 a 15/02/1990, como soldador para Agro Ind. Amália S/A; de 20/03/1990 a 15/10/1990 como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 15/01/1992 a 28/07/1995, como soldador para Fama Emp Prest. Serviços Temporários Ltda.; de 07/08/1995 a 11/10/1996 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda.. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega a um total de 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outra tanto, mesmo se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 34 anos, 01 mês e 07 dias de atividade, também não alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de de 01/06/1981 a 26/01/1982, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 01/03/1982 a 18/07/1982, como soldador para a Titã - Téc. MONT. Ind. Ltda.; 01/02/1983 a 19/12/1984, como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 13/02/1985 a 15/06/1988, como soldador para Laumir Mec. Ind. Ltda., de 01/07/1988 a 04/05/1989, como soldador para Serel; de 14/06/1989 a 15/02/1990, como soldador para Agro Ind. Amália S/A; de 20/03/1990 a 15/10/1990 como soldador para Sergomel Mec. Ind. Ltda.; de 15/01/1992 a 28/07/1995, como soldador para Fama Emp Prest. Serviços Temporários Ltda.; de 07/08/1995 a 11/10/1996 como soldador para a Usina Santa Elisa S/A e de 02/01/2004 a 22/03/2010, como soldador para a Sergomel Mec. Ind. Ltda., como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0010292-03.2010.403.6102 - IVAN ROMERO SIRIO (SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ivan Romero Sirio em face da Superintendência de Seguros Privados, objetivando a liberação de imóveis, de sua conta-corrente e de saldo de plano de previdência privada, todos bloqueados pela requerida em decorrência do procedimento administrativo nº 15414.002643/2008-69, que tem por escopo a intervenção na empresa Vida Clube de Seguros, a qual foi administrada pelo autor até a data de 01.05.2007. Inicialmente foram os autos distribuídos a este juízo, os quais foram remetidos ao Juizado Especial Federal local, nos termos do 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, sendo por lá proferida decisão de extinção do feito sem resolução do mérito, ante o objeto da demanda, determinando-se o seu retorno a esta vara. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão é direcionada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21/11/1966, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede em São Paulo/SP, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui

um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Fls. 136/181: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000632-48.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 112/118) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Dê-se vista à requerida do ofício juntado às fls. 415, oriundo do Foro Distrital de Pirangi, informando designação de audiência para o dia 11/09/2012 às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Marcos Rogério Mille e Cícero dos Santos.

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 227/241) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222. Int.-se.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 118/122), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 148/170) no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 165/169) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 190/205, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003871-60.2011.403.6102 - ANTONIO PIRES DOS SANTOS(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 06 de setembro de 2012. Designo para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas, audiência de instrução e produção de prova testemunhal, bem como prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação das partes, em especial da parte autora para colheita de seu depoimento pessoal, ficando consignado que as testemunhas arroladas às fls. 94 deverão comparecer independentemente de intimação. Int.-se.

0004219-78.2011.403.6102 - DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 342/346, apontando omissão consubstanciada na ausência de manifestação sobre o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade considerando apenas as contribuições incontroversas assentadas na decisão recorrida. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004337-54.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO GOMES MARTINS X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE)

Fls. 134: Prejudicado o pedido ante o despacho de fls. 132. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 129. Intime-se e cumpra-se.

0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Simone Aparecida de Oliveira Nascimento, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, deste a data do requerimento administrativo, em 12/03/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais no período de 04/12/1998 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 12/03/2010, como assistente de gerente industrial, em todos para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory. Esclarece que os períodos compreendidos entre 16/02/1984 a 01/03/1989, como auxiliar de embalagem, de 01/03/1989 a 29/10/1991, de 01/11/1991 a 16/08/1996 e de 01/09/1996 a 03/12/1998, já foram reconhecidos como especiais em sede de análise administrativa. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 153.903.308-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os períodos destacados. Requeru a revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 35. Juntou documentos (fls. 08/34). O procedimento administrativo foi juntado às 42/133. A contestação foi encartada às fls. 134/150, onde o requerido rebateu os argumentos apresentados na inicial, aduzindo que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo, bem como que a utilização de EPs eliminariam a insalubridade do labor, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Houve Réplica às fls. 153/158. A seguir, o(s) laudo(s) técnico(s) constantes dos autos foi(ram) encaminhado(s) a agência previdenciária responsável, que procedeu a reanálise do benefício, encartada às fls. 161/163, dando-se a seguir vista às partes. Por fim, foram apresentadas as alegações finais da autora (fls. 167/172) e do INSS (fls. 174/176). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período de 04/12/1998 a 12/02/2004 e de 13/05/2004 a 12/03/2010, como assistente de gerente industrial, para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory. Os referidos vínculos constam dos registros do INSS às fls. 147, cingindo-se a controvérsia somente à especialidade do labor. I No presente caso, a função exercida pela autora não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu

enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No presente caso o elemento insalubre indicado é o ruído. Em relação a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse

tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna

encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 10/11 e 12/13 (formulários) e às fls. 71/118 (laudo técnico), de modo que a autora se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Com relação as atividades desempenhadas, estas foram descritas no PPP referidos, da seguinte maneira: acompanhamento e apontamento da produção diária desde o preparo até o produto acabado, emitindo relatórios finais para análise da gerência de produção, restando destacado que tais atividades se davam junto a fábrica, onde ficava exposta a ruído oriundo das máquinas existentes no ambiente fabril que emanavam pressão sonora em intensidade de 95,2 dB(A), no primeiro interregno e de 86,3 dB(A), no segundo. O documento técnico que baseou as informações constantes do PPP, foi carreado às fls. 71/118, onde demonstrada a metodologia aplicada no exame e os equipamentos utilizados neste mister, bem como a descrição das instalações e atividades desenvolvidas em cada um dos setores daquela empresa, destacando-se as seguintes divisões: produção de balas (fls. 80/89), biscoitos (fls. 91/100), almoxarifado (fls. 102/102), oficina de manutenção (fls. 103/107), tanque de G.L.P. (fls. 108/109). Restringindo a análise ao ambiente fabril, verifica-se que foi discriminado todo o processo produtivo e as funções atribuídas a cada um deles, as quais foram suficientemente descritas e apontados os equipamentos utilizados em cada uma das etapas, indicando-se ao final o nível de ruído apurado individualmente, que variava de 95 a 102 dB(A), na produção de balas, e de 84 a 104 dB(A), na produção de biscoitos, os quais eram minimizados pelo uso de EPIs, cuja redução alcançava de 22 a 54 dB(A), tudo conforme consta das tabelas elaboradas às fls. 82/83 e 94/95, respectivamente. Especificamente em relação a assistente de gerência industrial foi realizada análise individualizada às fls. 90 e 98, onde assentado que, embora verificada a presença no ruído, o fornecimento de EPIs, cujo uso era obrigatório, atenuava a incidência do agente nocivo, concluindo pela não caracterização da insalubridade do labor, vez que atendida as disposições da NR-06, item 6.6.1, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho. De mesmo modo se conclui em sede judicial, ante os apontamentos lançados pelo profissional responsável pelo laudo técnico, onde descritos os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, os quais eram utilizados pela autora, especificamente referindo-se ao protetor auricular, reduzindo o nível de ruído a patamares abaixo dos limites estabelecidos. Assim concluímos tendo em conta a média apurada (considerada a atenuação referida no laudo de 22 a 54 dB(A)) em confronto com a legislação correlata, que no período variou de 90 dB(A) no interregno de 11/10/1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, a 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, quando então o nível tolerado passou a ser de 85 dB(A), patamar este ainda aplicável atualmente. Neste contexto, forçoso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 124/128), subsistem ante o quando assentado nesta decisão, sendo que o nível de ruído apurado no ambiente laboral, com o uso eficaz dos EPIs, conforme atestado por profissional técnico, reduzia-o a níveis toleráveis ante as previsões contidas na legislação de regência. V ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005062-43.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Carlos Ernesto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/11/2010. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 29/04/1995 a 18/12/2000, como caldeireiro e encarregado de caldeiraria, para Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A; de 02/01/2001 a 01/07/2003, como montador caldeireiro A para GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.; de 16/07/2003 a 31/12/2003, como encarregado de produção e de 01/01/2004 a 03/11/2010, como encarregado de produção de vasos de pressão, ambos para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, as quais não teriam sido consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que os períodos compreendidos entre 07/03/1985 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 30/08/1993 e de 09/03/1994 a 28/04/1995, já foram reconhecidos como especiais pela requerida por ocasião da análise do requerimento administrativo, os quais, juntamente com os períodos ora requeridos, totalizam tempo suficiente para a aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/153.168.303-4, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da

assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 116. Na ocasião, foi negada a antecipação da tutela e determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos às fls. 125/136. Juntou documentos (fls. 31/115). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/160, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 164/507, onde acostados outros laudos que serviram a análise administrativa do benefício. Os documentos técnicos constantes dos autos foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, sobrevindo novas constatações às fls. 513/516. Houve Réplica (fls. 517/547). As alegações finais foram carreadas às fls. 551/567, pelo autor, e pelo INSS, às fls. 568, verso. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 29/04/1995 a 18/12/2000, como caldeireiro e encarregado de caldeiraria, para Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A; de 02/01/2001 a 01/07/2003, como montador caldeireiro A para GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.; de 16/07/2003 a 31/12/2003, como encarregado de produção e de 01/01/2004 a 03/11/2010, como encarregado de produção de vasos de pressão, ambos para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre consignar, inicialmente, que as atividades exercidas nos interregnos compreendidos entre 07/03/1985 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 30/08/1993 e de 09/03/1994 a 28/04/1995, já foram reconhecidas como especiais pela autarquia por ocasião do requerimento administrativo, bem como aquelas desempenhadas entre 29/04/1995 a 10/12/1998 como caldeireiro para a Metalúrgica Atlas, após o envio dos laudos técnicos para a reanálise do benefício. Com relação as atividades exercidas como caldeireiro, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de forjador e caldeireiro deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. No entanto, como os períodos ainda controversos situam-se posteriormente a edição do referido diploma legal, tem-se por necessária a comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres. II Nesse passo, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido,

adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do

labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 18/12/2000, como caldeireiro para Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, de 02/01/2001 a 01/07/2003, como montador caldeireiro A para GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., de 16/07/2003 a 31/12/2003, como encarregado de produção e de 01/01/2004 a 03/11/2010, como encarregado de produção de vasos de pressão, ambos para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. No tocante ao primeiro vínculo supra referido, vieram o PPP de fls. 50, acompanhado do laudo técnico às fls. 130/136, sendo este elaborado por engenheiro técnico de segurança do trabalho. Ao que se extrai destes documentos é que sua função era de encarregado de caldeiraria, e suas atividades cingiam-se em requisitar chapas de aço, perfis e insumos em geral; interpretar desenhos técnicos e distribuir os trabalhos; acompanhar e controlar as etapas do processo de preparação, montagem, soldagem, jateamento e pintura; verificar peso e medidas das peças produzidas; providenciar a confecção de dispositivos; comunicar o setor de manutenção quando houver máquinas paradas; manter a disciplina no setor de trabalho; contatar o setor de PCP quando houver divergência na fabricação dos equipamentos; garantir a qualidade requerida dos equipamentos, sendo que no ambiente laboral constatou-se a presença dos elementos físicos ruído, ao patamar de 90,2 dB(A). O laudo técnico correlato, também descreve as atividades desempenhadas naquele parque fabril, assim como as características daquele ambiente, os equipamentos de proteção individual, os métodos e técnicas utilizadas apontando exposição do encarregado à pressão sonora apurada em 90,2 dB(A), destacando, todavia, que o uso de EPI (protetor auricular) reduzia o patamar em 17 pontos, chegando a 73,2 dB(A), nível que não autoriza o reconhecimento da especialidade pleiteada. De mesmo modo se conclui em sede judicial, ante os apontamentos lançados pelo profissional às fls. 134, item V e fls. 135 2º quadro, onde descritos os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, os quais eram utilizados pelo autor, especificamente referindo-se ao protetor auricular, onde destacado o fator de atenuação correspondente a 17 dB(A). Diante disso, pode-se concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Ademais, emerge dos comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, tal período não merece o reconhecimento pretendido, pois que neste, o nível de ruído exigível para configuração da especialidade encontrava-se estabelecido em 90 dB(A), muito além dos 73,2 dB(A) apontados às fls. 135, merecendo destaque o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 : Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta evidenciado que, com base no nível de ruído apurado (73,2 dB(A)) e no estabelecido pelas normas de regência supracitadas, descaracterizada a especialidade da atividade desempenhada se houver fornecimento de EPI cuja eficácia venha a ser constatada, pois que, havendo medidas de controle, conclui-se pela descaracterização da insalubridade e da condição especial de trabalho. De modo diverso é o que se conclui em relação aos períodos laborados junto a empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema (períodos de 16/07/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/11/2010). Suas atividades desenvolvidas como encarregado de produção junto ao setor de Caldeiraria foram descritas no formulário emitido pela empresa (fls. 60) como sendo de Coordenação das atividades operacionais do setor em atendimento ao programa de produção, distribuindo e instruindo os funcionários quanto a desenhos e processos, providenciando matéria prima, materiais, ferramental e manutenção e acompanhamento do serviço, sendo que neste mister esteve exposto a pressão sonora no patamar de 87,0 dB(A). Também foi observado que sua exposição se dava de modo habitual e permanente. De outro tanto, vieram as descrições contidas no documento carreado às fls. 74/75, pertinente as atividades exercidas naquele mesmo setor (caldeiraria), agora na função de encarregado de produção na mesma empresa, onde supervisionava, administrava, coordenava as atividades operacionais do setor, em atendimento ao programa da produção. Distribui trabalhos as

equipes operacionais, orientando e instruindo os colaboradores nos processos produtivos. Acompanhar a execução dos trabalhadores verificando o andamento e corrigindo possíveis desvios, mantendo a ordem, motivação e limpeza. Efetuar relatórios de produção, providenciar matéria prima, ferramental e manutenção, inspecionar, orientar e fiscalizar a efetiva utilização de EPIs, suportando pressão sonora que variou de 86,7 a 89,9 dB (A), sendo ainda registrada a observações no que tange a utilização de EPCs e EPIs. Os laudos técnicos que acompanham estes documentos (fls. 76/85, 204/213), apresentam maiores esclarecimentos acerca do ambiente laboral, indicando ainda os métodos utilizados no exame, mas em nada destoam do quanto ali assentado, sendo certo que estes serviram a elaboração daqueles. Registre-se que estes, silenciam acerca do quanto estabelecido pelo 2, do art. 58, da Lei de Benefícios, supra mencionada. Imperioso destacar que a justificativa apresentada pela autarquia na seara administrativa (fls. 515/516), limita-se a indicar a utilização de EPI como forma de atenuar o fator agressivo, posição que, como já destacado, não subsiste ante a ausência de elementos capazes de indicar seu fornecimento, uso e, ao menos, atenuação do nível de pressão sonora suportada pelo trabalhador. Quanto ao período compreendido entre 02/01/2001 a 01/07/2003 (GEA do Brasil), constata-se que o labor desenvolvido remete-se às atividades de caldeiraria, bem comum nesta região, devido à instalação de diversas usinas açucareiras. Registre-se que apesar da atividade já ter sido considerada especial por mero enquadramento aos decretos regulamentares, esta não mais se aperfeiçoa ante a revogação destes normativos. Como já assentado alhures, para que se dê seu reconhecimento tem-se por necessário a apresentação de laudo técnico pertinente a cada um dos vínculos empregatícios, onde fique demonstrada a existência de agentes insalubres ou nocivos. Nesse sentido, é possível aferir que veio aos autos apenas o PPP elaborado pela empresa responsável (GEA do Brasil Intercambiadores), encontrando-se, todavia, desacompanhado do correlato laudo técnico. Nesse passo, em que pese os registros constantes dos PPPs (DSS 8030), indicando a presença do elemento ruído, estes não se prestam, por si só, ao reconhecimento da especialidade. Ademais, mesmo se considerássemos outros elementos para demonstrar a realidade encontrada no ambiente fabril, estes não teriam o condão de alterar a realidade existentes naqueles ambientes fabris registradas pelos PPPs, pois que os níveis de ruído ali apurados, tomados em sua média, não suplantavam o patamar máximo exigido para a configuração do ambiente insalubre, uma vez que o nível estabelecido para tanto figurava em 90 db(A), patamar este, só mencionado em sua concentração máxima no referido documento. Ao que se colhe, mesmo ausente o documento técnico, colhe-se que os níveis apurados na empresa GEA do Brasil, embora variassem entre 82 e 90 dB(A), se considerados em sua média, tem-se que o nível médio suportado naquele ambiente fabril figurava na casa dos 86 db(A), não autorizando o tratamento diferenciado albergado pela norma de regência. Assim, exsurge que as justificativas lançadas na análise do benefício em sede administrativa, subsiste apenas em parte, considerando hígido apenas no que se refere ao último lapso analisado, repisando os fundamentos já destacados acerca da prejudicialidade da exposição de tal elemento à saúde do trabalhador, notadamente pelos efeitos deletérios produzidos pelas vibrações no sistema nervoso como um todo, não somente o aparelho auditivo. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 16/07/2003 a 31/12/2003, como encarregado de produção e de 01/01/2004 a 03/11/2010, como encarregado de produção de vasos de pressão, ambos para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida nas funções de caldeireiro, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, chega a um total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outra tanto, se considerarmos a atividade desenvolvida junto a empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, até o último dia do vínculo, ocorrido em 09/07/2011 (fls. 36 - CTPS), o tempo especial chegaria a 17 anos e 07 meses e 03 dias de atividade insalubre, ou mesmo se convertidos e somados ao tempo comum o tempo total de atividade, chega-se a um total de 32 anos e 09 meses e 23 dias, o que também não alcança o lapso temporal exigido para sua inativação. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 16/07/2003 a 31/12/2003, como encarregado de produção e de 01/01/2004 a 03/11/2010, como encarregado de produção de vasos de pressão, ambos para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/304: Insurge-se a parte autora contra a decisão de fls. 294, que concedeu o prazo de cinco dias para promover o recolhimento das custas, sobre o argumento de que os efeitos da decisão de fls. 284/287 devem se sobrepor aos da sentença prolatada às fls. 271. Em que pese o seu inconformismo, consigno em mais uma oportunidade que a questão já se encontra efetivamente decidida por este juízo, nada havendo, portanto, que ser

alterado nas decisões de fls. 271, 281 e 294. Assim, cumpra-se, sem mais delongas o penúltimo parágrafo de fls. 294. Intime-se e cumpra-se.

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 312/356, pelo prazo de 10 (dez) dias

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 340/366) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 232: Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 203/206. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Bonhen & Miorim Serviço de Apoio as Empresas Ltda., objetivando o reconhecimento de direito de incluir-se na sistemática diferenciada estabelecida pela Lei nº 9.317/96 (Simples), e pela que lhe sucedeu (LC nº 123/06), desde a data de seu primeiro requerimento, formulado em 08/09/2005. Informa que protocolou requerimento de sua inclusão em 2005 e promoveu sua contabilidade na sistemática do sistema simplificado, esclarecendo que, em 2007, ao buscar informações acerca de sua regularidade junto à Receita Federal, quando se surpreendeu com a notícia de que seu pedido havia sido extraviado. Assevera que a falha cometida pela Receita Federal lhe acarretou prejuízo, pois até a data do novo pedido poderia ter regularizado sua situação no ano de 2006, sendo que não presta e nunca prestou serviços de apoio às empresas, ou de publicidade e marketing, de maneira que não se inseria nas regras obstativas ao ingresso naquele sistema simplificado, além do que, a não modificação do CNAE-fiscal, considerada pelo órgão fazendário como justificativa para o indeferimento do pleito, não alterava a realidade de que não desempenhava atividades excluídas daquela sistemática, o que estava evidenciado pela cópia da alteração contratual entregue à Receita. Diante disso, busca sua regularização no SIMPLES de forma retroativa, inclusive para impedir a consolidação dos débitos que lhe são imputados (fls. 109/119) e ter a dívida inscrita em dívida ativa. Por sua vez, a União apresentou singelíssima contestação carreada às fls. 127/128, aduzindo, simplesmente, que a autora encontra-se inserida nas hipóteses em que havia vedação ao ingresso no sistema diferenciado de tributação, além de que tal situação se manteve com a atual sistemática veiculado pelo novel diploma (LC nº 123/07), uma vez que relacionadas a atividades de marketing. Decido. Ao que ressaí, não se discute que houve a alteração do contrato social e providenciada sua alteração perante a JUCESP. É provável que não tenha atualizado os registros perante a Receita Federal, conforme se presume pelo quanto decidido no procedimento administrativo. Contudo, ante a SEPULCRAL omissão do eminente Procurador da Fazenda Nacional, conduta que vem se reiterando sistematicamente perante este Juízo, não vejo como ingressar no exame do ponto, devido ao desinteresse por parte da requerida. Assim, antevejo a verossimilhança dos argumentos, posto que, a desídia do órgão fazendário com o primeiro requerimento e o excesso de formalismo exigido da empresa, que culminou com a negativa do pleito, fuge a razoabilidade que se exige do Poder Público (art. 2, da Lei 9.784/99), verificando ainda o perigo em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, ante os atos fiscais preparatórios noticiados às fls. 109/119. Presentes os requisitos necessários a concessão, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando que a resposta apresentada pelo eminente procurador não se presta à defesa da União, determino a extração de cópias dos autos, que deverão ser encaminhadas ao Corregedor Geral da Advocacia da União, para as providências que entender pertinentes. Int.

0000915-37.2012.403.6102 - HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL
Heurys Tecnologia e Comércio Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de proceder à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. História que, feita a opção em 2009, iniciou os pagamentos, conforme disposto no art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Posteriormente, veio a lume a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/11,

que estabeleceu o respectivo cronograma de consolidação dos débitos, sujeitando-se ao interregno de 07 a 30 de junho de 2011 para adoção da providência. Sustenta que, no dia 30/06/11, entrou no sistema da Receita Federal, mas foi surpreendida com a informação de que seria necessária a quitação de todas as antecipações devidas para conclusão do procedimento, verificando que, de fato, constava em aberto a parcela de 31/05/2011, volvida a demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que, tratando-se do último dia do prazo para o mister, não teve condições de concluir a consolidação ante impedimento do aludido sistema, daí decorrendo a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Defende que a medida é ilegal, pois baseada no inciso II, do 1º, do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que ultrapassa os limites da Lei nº 11.941/09, nela não encontrando fundamento de validade. Entende que a única hipótese de rescisão do parcelamento está prevista no 9º, do art. 1º, da referida lei, que não dispõe acerca da consolidação dos débitos, donde não haver autorização para a exigência contida na norma infralegal combatida. Aduz, ainda, que deve ser tomada em conta a boa-fé, porquanto efetuou todos os pagamentos, protestando pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade e da previsão estampada no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que rege a atuação da administração. Requer a antecipação da tutela e ao final a procedência da ação, condenando-se a União nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 17/34). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 35). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 44). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que a própria autora confessa que não cumpriu as regras necessárias à perfeita adesão ao parcelamento, lembrando que o art. 12 da Lei nº 11.941/09 contém autorização expressa para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editem os atos necessários à execução do mesmo, inclusive quanto à forma e ao prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Defende que as Portarias Conjuntas 06/09 e 02/11 estão em consonância com a lei, não logrando demonstrar a autoria a razão do alegado vício. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 64/65). Houve réplica (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria o reconhecimento do direito de proceder à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sustentando a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, art. 15, 1º, II, no que a impediu de finalizar o procedimento, ao exigir a quitação de todas as antecipações devidas desde a data da respectiva opção. A pretensão não deve prosperar. De fato, a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a exigência está em consonância com a lei de regência, no caso, 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Tal entendimento decorre do disposto no art. 12, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como visto, é a própria lei que autoriza aludidos órgãos a estabelecerem os atos necessários à execução da nova forma de parcelamento então prevista. Ao invés de descer a minúcias da espécie, remeteu o regramento aos mesmos. Uma vez editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, já restou consignada a obrigação de pagamento mensal das prestações até a consolidação e daí em diante, certo que eventual descumprimento acarretaria conseqüências. Assim, desde a edição daquele ato, estava previsto: Art. 9º. (...) 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Art. 10. (...) 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Tal o contexto, desde que efetuada a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a autora tinha pleno conhecimento do regramento em causa, o que inclui a indispensabilidade de todos os pagamentos das antecipações para fins de consolidação do parcelamento. Imperioso vincar que o raciocínio adotado na inicial está equivocado. A lei previu expressamente as hipóteses em que o parcelamento poderá ser rescindido e as conseqüências daí advindas. De outro tanto, não teceu considerações acerca do procedimento de consolidação do parcelamento propriamente dito, cujas especificações ficaram a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal. Aliás, tratando-se de disciplinar questões de ordem prática e, via de regra, operacionais, nada mais apropriado, pois são os órgãos diretamente envolvidos na administração de toda a engrenagem que envolve débitos e créditos tributários, estando

aptos ao estabelecimento de mecanismos que garantam a correta aplicação da lei. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infralegais. Não merece acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios. De fato, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a concessão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:

.....omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo

.....omissis..... Ainda que tenha efetuado todos os anteriores pagamentos antecipados, e que possa ter havido um equívoco do setor financeiro ao não efetuar aquele correlato a 31/05/11, não foi diligente no momento mais delicado, qual seja, o da consolidação. Teve todo o interregno entre 07 a 30 de junho de 2011 para proceder às necessárias verificações e ajustar-se em caso de eventual irregularidade face às previsões legais acerca do procedimento. Ao deixar para o último dia do prazo sem prévia checagem e regularização, submeteu-se à restrição, cabendo lembrar que tal pagamento acabou por implementar-se somente em 07/2011, como afirmado na inicial, o que revela certa inconsistência nas suas finanças e deita por terra a invocada boa fé. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão. P. R. I. O.

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Schiavoni Representações Comerciais Ribeirão Preto Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de proceder à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. História que, feita a opção em 2009, iniciou os pagamentos, conforme disposto no art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Posteriormente, veio a lume a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/11, que estabeleceu o respectivo cronograma de consolidação dos débitos, sujeitando-se ao interregno de 07 a 30 de junho de 2011 para adoção da providência. Sustenta que, no dia 30/06/11, entrou no sistema da Receita Federal, mas foi surpreendida com a informação de que seria necessária a quitação de todas as antecipações devidas para conclusão do procedimento, verificando que, de fato, constava em aberto a parcela de 31/05/2011, volvida a demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que, tratando-se do último dia do prazo para o mister, não teve condições de concluir a consolidação ante impedimento do aludido sistema, daí decorrendo a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Defende que a medida é ilegal, pois baseada no inciso II, do 1º, do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que ultrapassa os limites da Lei nº 11.941/09, nela não encontrando fundamento de validade. Entende que a única hipótese de rescisão do parcelamento está prevista no 9º, do art. 1º, da referida lei, que não dispõe acerca da consolidação dos débitos, donde não haver autorização para a exigência contida na norma infralegal combatida. Aduz, ainda, que deve ser tomada em conta a boa-fé, porquanto efetuou todos os pagamentos, protestando pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade e da previsão estampada no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que rege a atuação da administração. Requer a antecipação da tutela e ao final a procedência da ação, condenando-se a União nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos e procuração (fls. 16/64). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 65). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 73), cujo efeito ativo restou negado (fls. 92/94). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que a própria autora confessa que não cumpriu as regras necessárias à perfeita adesão ao parcelamento, lembrando que o art. 12 da Lei nº 11.941/09 contém autorização expressa para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editem os atos necessários à execução do mesmo, inclusive quanto à forma e ao prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Defende que as Portarias Conjuntas 06/09 e 02/11 estão em consonância com a lei, não logrando demonstrar a autoria a razão do alegado vício. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/90). Houve réplica (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria o reconhecimento do direito de proceder à consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº

11.941/09, sustentando a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, art. 15, 1º, II, no que a impediu de finalizar o procedimento, ao exigir a quitação de todas as antecipações devidas desde a data da respectiva opção. A pretensão não deve prosperar. De fato, a providência não tem como se implementar, tendo em vista que a exigência está em consonância com a norma de regência, no caso, a Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários. Tal entendimento decorre do disposto no art. 12, verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como visto, é a própria lei que autoriza aludidos órgãos a estabelecerem os atos necessários à execução da nova forma de parcelamento então prevista. Ao invés de descer a minúcias da espécie, remeteu o regramento aos mesmos. Uma vez editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, já restou consignada a obrigação de pagamento mensal das prestações até a consolidação e daí em diante, certo que eventual descumprimento acarretaria conseqüências. Assim, desde a edição deste ato, estava previsto: Art. 9º. (...) 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Art. 10. (...) 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Tal o contexto, desde que efetuada a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, a autora tinha pleno conhecimento do regramento em causa, o que inclui a indispensabilidade de todos os pagamentos das antecipações para fins de consolidação do parcelamento. Imperioso vincar que o raciocínio adotado na inicial está equivocado. A lei, de fato, previu expressamente as hipóteses em que o parcelamento poderá ser rescindido e as conseqüências daí advindas. De outro tanto, não teceu considerações acerca do procedimento de consolidação do parcelamento propriamente dito, cujas especificações ficaram a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal. Aliás, tratando-se de disciplinar questões de ordem prática e, via de regra, operacionais, nada mais apropriado, pois são os órgãos diretamente envolvidos na administração de toda a engrenagem que envolve débitos e créditos tributários, estando aptos ao estabelecimento de mecanismos que garantam a correta aplicação da lei. Não é demais assinalar que os parcelamentos são isso mesmo: um favor legal, donde que o contribuinte tem o livre arbítrio de valer-se do mesmo ou não, mas se o fizer, deve acatar sem reservas as previsões legais e infralegais. Não merece acolhimento a tentativa de valer-se da benesse sem o atendimento dos requisitos impostos, buscando privilégio a que não tem direito, máxime se o faz através dos pretórios. De fato, ao Poder Judiciário não se possibilita autorizar a concessão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, ou seja, agindo como legislador positivo. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivoomissis..... Ainda que tenha efetuado todos os anteriores pagamentos antecipados, e que possa ter havido um equívoco do setor financeiro ao não efetuar aquele correlato a 31/05/11, não foi diligente no momento mais delicado, qual seja, o da consolidação. Teve todo o interregno entre 07 a 30 de junho de 2011 para proceder às necessárias verificações e ajustar-se em caso de eventual irregularidade face às previsões legais acerca do procedimento. Ao deixar para o último dia do prazo sem prévia checagem e regularização, submeteu-se à restrição, cabendo lembrar que tal pagamento acabou por implementar-se somente em 07/2011, como afirmado na inicial, o que revela certa inconsistência nas suas finanças e deita por terra a invocada boa fé. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista à autoria da contestação e documentos juntados às fls. 69/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002718-55.2012.403.6102 - LUCIA HELENA VICO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autoria intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como do preparo de porte e remessa, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Int.-se.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial.No caso dos autos, constato que busca o mesmo o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 20/10/1980 a 14/01/1987 na função de aprendiz e de 15/01/1987 a 13/06/1989 como plainador para Mecânica Industrial Moreno Ltda; de 21/08/1989 a 31/07/1990 na função de plainador; de 01/08/1990 a 08/09/1993 e de 15/08/1995 a 07/08/2006 como mandrilador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.Verifico que apesar de constar declarações da empresa responsável Simisa (PPP - fls. 42 e 49 e laudos técnicos - fls. 43/48 e 51/55). Não consta nos PPPs da empresa Moreno às fls. 35 e 36 a intensidade de concentração do fator de risco nos períodos solicitados como especiais, nem há laudos técnicos deste período, o qual deve ser elaborado em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres, apesar do PPRA às fls. 37/41.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada.Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa responsável Mecânica Industrial Moreno Ltda para que apresente os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEAGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Leandro Antônio Botega em face do INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.Às fls. 25/31, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 45.A autoria manifestou-se às fls. 33 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 25/31 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 35/39, o qual negou seguimento (fls. 42/43).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 45, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de

Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mauro Malvestio ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 42/063.724.785-0, concedida em 01/09/1993, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício foi concedido com alíquota de 70% em face a comprovação de 30 anos, 03 meses e 24 dias de serviço na data do requerimento administrativo, mas que em 05/04/1991, já preenchia os requisitos legais para a inativação, sendo que só não pleiteou o benefício nesta data em razão da não implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social a que se referia o art. 59, do ADCT. Assevera que o INSS deveria ter observado a disposição contida no art. 145, da Lei 8.213/91 (em vigor à época da aposentadoria), promovendo as atualizações e recálculo do benefício posicionando em 05/04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/87. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 104/113, foi interposto agravo de instrumento, ao qual conferido efeito ativo, antes de ultrapassado o trintídio para o recolhimento das custas (fls. 126/127). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0002997-41.2012.403.6102; 0001273-02.2012.403.6102; 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 14/05/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 01/09/1993, referente à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em exame prefacial, verifico a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial.Cumprе inicialmente consignar que a disposição legal em testilha, refere-se a todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, consubstanciando-se em instituto jurídico que visa implementar um dos princípios de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica.O presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar o autor, não é exceção àquela regra, não se confundindo com eventual fundo de direito a exigir o reconhecimento de direito adquirido, o qual guarda previsão expressa contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. O fato é que pretende revisar o benefício concedido no longínquo ano de 1993, de maneira que perfeitamente aplicável à regra que estabelece o prazo preempatório, restando prejudicada a análise afeta aos dispositivos legais aludidos pelo autor, os quais exauriram seus efeitos e não mais se encontram em vigor. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98.Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Com o advento da Medida Provisória nº. 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº. 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.Se o restante do prazo

de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp's nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 01/09/1993, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, em vigor anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 02/09/2003, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 14/05/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 14/05/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/09/1993, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO

INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355)Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato:(...)Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.(...)O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum.Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Para melhor elucidar o contexto probatório, designo para o dia 03/10/12, às 14:30 horas, audiência de instrução, para colheita de depoimento pessoal de ambas as partes, certo que, na ausência de requerimento de oitiva de testemunhas na inicial e na contestação, resta preclusa a oportunidade. Fica indeferida, ainda, a prova pericial, por absoluta falta de pertinência. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de outras provas documentais a produzir, com expressa justificativa da pertinência e necessidade. Intime-se.

0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da cópia da Declaração do Imposto de Renda juntado às fls. 254, verifica-se que o autor auferiu, durante o ano de 2008, rendimentos no importe de R\$ 18.627,88 equivalente a R\$ 1.552,33 mensais o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela

Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser

afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança

na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental

improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita

quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1592,19 (fls. 17), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no

RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO

PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE

INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A

assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de

sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de

pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2.

Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006729-30.2012.403.6102 - VICENTE FERMIANO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 1.177,68 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe

16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557,

2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em

17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa

e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível

com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006805-54.2012.403.6102 - ALICE DE JESUS FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício pensão por morte cumulada com indenização por danos morais proposta por Aparecida Lourenço Alves e Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício pensão por morte. Informam que são pais do falecido segurado Leandro Lourenço Alves, cujo óbito ocorreu em 14.02.2012. Esclarecem que o falecido era titular de benefício auxílio-doença NB 549.388.496-4, desde 21.12.2011. Salientam, ainda, que requereram o benefício em 29.03.2012 e 30.03.2012, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntaram documentos às fls. 20/48. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, à mingua de evidências que demonstrem a real condição financeira dos autores (nem mesmo indica-se o valor da aposentadoria do autor), não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Para a concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Em que pese a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, conforme se nota pelos documentos acostados às fls. 31 e 33, tendo o vínculo empregatício somente cessado com o evento morte, não há nos autos documento capaz de comprovar a dependência econômica dos autores, corroborando com a comunicação de decisão do INSS às fls. 36, informando que: não foi reconhecido o direito ao benefício por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor, apesar dos documentos de fls. 38/47 demonstrarem que tanto os autores quanto o de cujus possuem o mesmo endereço. Desta forma, ausente a verossimilhança do alegado na medida em que se faz necessário a comprovação dos dois requisitos estabelecidos pela art. 74 da Lei nº 8.213/91. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita aos autores. Cite-se o réu. Intimem-se.

0007101-76.2012.403.6102 - TIAGO HENRIQUE CAU DA SILVA(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as

cauteladas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002838-80.2012.403.6302 - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Elson de Carvalho Filho ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de registro e contratação de responsável técnico para exercício de atividade empresarial de comercialização de animais vivos. Alega que sua atividade não está inserida dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual entende ser indevida a exigência de registro no aludido Conselho. Distribuídos inicialmente no juizado Especial Federal local, foram estes autos redistribuídos a esta Vara Federal, por ter aquele juízo se declinado absolutamente incompetente face a matéria discutida no bojo da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão é direcionada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária, autarquia federal, com sede em São Paulo/DF, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sandra Geni de Souza, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 11.02.2010, pelo valor de R\$ 257.098,48, que deveria ser pago em 300 parcelas, sendo a inicial de R\$ 2.950,32. No decorrer do contrato deixou(aram) de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento de três prestações, a instituição financeira deu início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão do imóvel, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, deve ser revisto, posto tratar-se de contrato de adesão, revestir-se de onerosidade excessiva e sujeitar-se ao Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a máxima pacta sunt servanda deve adequar-se aos tempos modernos, sem a inderrogabilidade de outrora. Defende(m) que a consolidação da propriedade pela requerida afronta o princípio constitucional do direito à moradia, sem embargo de inviabilizar o direito à ampla defesa, donde não poder prevalecer. Pleiteia(m), ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 90/91). Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel

em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pacta sunt servanda, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, edital e ata do leilão suspenso e planilha da evolução da dívida. Réplica às fls. 228/229. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I As preliminares não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além da necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal apazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirográfrica, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, evidencia-se a higidez

deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional. Também não se constata lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 26 a 27 da Lei nº 9.514/97. Cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência não adotada no caso dos autos. De qualquer sorte, não se avista irregularidade ante a documentação acostada, certo que a inicial historia todo o procedimento adotado, a revelar sua higidez. A mera intenção de purgar a mora sem os recursos necessários, ainda que buscando meios para tanto, não é suficiente para macular o ato da consolidação, máxime porque a própria requerida solicitou prorrogação de prazo ao Registro de Imóveis com vistas a dar oportunidade à mutuária ante a promessa de pagamento (fls. 34), o que não ocorreu. Tão pouco alegações genéricas acerca da necessidade de revisão do contrato sem nenhuma indicação precisa do vício que a autorizaria se prestam ao mister. III - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o trabalho desenvolvido nos autos, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Marpe Agro Diesel Ltda. requereu(ram) a citação do Fazenda Nacional para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma na restituição de indébito volvido a pagamento a maior a título de contribuição previdenciária, além de reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 35.575,95 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), R\$ 481,99 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) de reembolso de custas e R\$ 4.499,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2008. Inconformada, a Fazenda Nacional executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, isso porque não foram atualizados pelos mesmos critérios da própria exação e demais observações do V. Acórdão do C. STJ. Entende que o valor devido se limita a R\$ 10.379,45 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2008, sendo R\$ 5.397,95 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) do principal corrigido, R\$ 481,99 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) de reembolso de custas e R\$ 4.499,52 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e dois centavos). Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 107/119, discordando dos cálculos apresentados pela Fazenda. Primeiramente, ressalta serem incontroversas as verbas relativas a reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. E quanto ao valor principal, sustenta que houve equívoco da embargante quanto aos originalmente devidos adotados para a elaboração da conta. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 121/123, que totaliza R\$ 10.320,74 (dez mil, trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2008, sendo R\$ 5.356,42 do principal, R\$ 4.484,00 de verba honorária e R\$ 480,32 de reembolso de custas. Cientificadas as partes, a Fazenda manifestou sua concordância às fls. 127, enquanto a embargada discordou dos cálculos apresentados pela

contadoria, apontando erro material no valor original recolhido indevidamente, vez que a coisa julgada entendeu ser de 10% e não 20% a alíquota devida a título de contribuição previdenciária em setembro/89, o que equivale a dizer que o valor a ser restituído equivale a 50% do valor recolhido indevidamente, batendo-se, ainda, pela incidência da Taxa SELIC de 232,99%, também adotada pela embargante. Remetidos os autos à contadoria, os cálculos foram retificados (fls. 144/145), segundo os parâmetros apontados pela embargada. A Fazenda manifestou-se às fls. 159/159-verso, ressaltando que seus cálculos bem como os primeiros da contadoria basearam-se nos valores da planilha da própria exequente/embargada, que não pode, agora, pretender executar valores diversos. Afirma que o erro partiu dela mesma, ao indicar valores a menor do que aqueles a que efetivamente teria direito, certo que discussão sobre a eventual diferença só seria cabível mediante nova execução. Os autos baixaram em diligência para manifestação da contadoria acerca do alegado, sobrevindo as considerações de fls. 162, confirmando que os cálculos apresentados para os fins do art. 730 do CPC corresponderam a 10% do valor da contribuição constante das guias, ao passo em que o indébito é o valor excedente ao recolhido acima da alíquota de 10% sobre a folha de salários do mês de setembro/89, conforme V. acórdão. Novas manifestações das partes (fls. 163/166; 168/170; 171; 177/178; 179; 188/189 e 191/193) e da contadoria (fls. 173; 181/183). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido à compensação do indébito em prol da autoria, que em sede de execução optou pela respectiva restituição. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando-se excesso na execução. Após diversas manifestações das partes e do Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, chega-se à conclusão de que a planilha da embargante, delineada na inicial, está correta. De fato, conforme se verifica da petição da autora/exequente de fls. 84/92 destes autos, carreada por cópia, onde requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, notadamente a planilha de fls. 90, a exequente indicou como valores a serem restituídos R\$ 2.902,49, R\$ 1,87, R\$ 217,89 e R\$ 484,34, os quais atualizados para setembro/08, alcançariam a cifra de R\$ 35.575,95, além de mais R\$ 481,99 de reembolso de custas e R\$ 4.499,52 de verba honorária. A autora/embargada procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária discutida na ação principal na alíquota de 20%, sendo-lhe reconhecido o direito de o fazer à alíquota de 10%, executando os aludidos valores. Em sede de impugnação destes embargos, imediatamente detectou erro nos valores originais utilizados no cálculo da embargante, imputando-lhe o equívoco que, na verdade, fora seu mesmo. Somente após várias manifestações da contadoria, na qual explicitado o ocorrido, é que acabou por manifestar-se no sentido de ter incidido em erro material, verificável a partir das guias de recolhimento, para então pugnar por ser o mesmo superado em prol da economia processual. Tal pretensão não deve prevalecer. De fato, com a resposta provocada pela citação, opera-se a estabilização subjetiva da lide, inclusive eventual desistência da ação requer o consentimento do réu (CPC: art. 267, 4º). No caso, é certo que opostos estes embargos justamente em face da citação para os fins do art. 730 do CPC. Assim, não há dúvida de que, mesmo iniciada a discussão acerca do quantum por meio de nova ação, igualmente tem-se por delimitada a demanda em face dos valores apontados, de tal sorte que, afastando-se o julgador destes parâmetros, a sentença implicará em julgamento ultra petita (CPC: art. 460). Ademais, a Fazenda viu-se obrigada a ingressar com os presentes embargos à execução, na medida em que os cálculos da restituição para a qual foi citada mostraram-se equivocados, considerados os valores então executados, inclusive porque a respectiva atualização destoava da realidade, impondo-se a insurgência para salvaguarda do dinheiro público. Este o palco destes embargos. Neste delineamento, inaceitável a alegação de mero erro material quando do início da execução, máxime diante das várias oportunidades para que a exequente o assumisse, preferindo atribuir o equívoco dos cálculos à embargante. Somente após idas e vindas da contadoria e veementes discordâncias da Fazenda Nacional, a embargada manifestou-se nos autos para tentar consertar o tal erro. Evidenciada, assim, a litigância de má-fé, pois alterada a verdade dos fatos, ao executar valores a menor, mas reajustando-os de forma exacerbada, em ordem a provocar o ajuizamento dos presentes embargos, imputando erro seu ao embargante e retardando ao máximo o reconhecimento do mesmo. Provocou inúmeras manifestações da contadoria do juízo, quando desde a impugnação protocolada em 26/01/2009 poderia ter adotado postura leal, deixando de o fazer até que apresentados os últimos esclarecimentos pela contadoria em 10/05/2012, certo que sua manifestação sobre estes tomou como superado o erro material, o que definitivamente não ocorreu. Tal o contexto, sintomático, no ponto, a atuação indevida do procurador em litigância de má fé e não da parte. De fato, não se desconhece que, em princípio, devem as partes suportar os ônus decorrentes das lides judiciais, inclusive aquele concernente à má-fé processual. Essa a regra geral. Contudo, como toda regra, comporta exceções, sendo oportuno registrar neste particular que o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem, como bem assinalou o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in REsp 163221/ES, DJ 05.08.02, pg. 00344. No caso dos autos, não há como se atribuir à parte o demonstrativo de cálculo de fls. 90/91, muito menos as posteriores manifestações que buscaram camuflar o erro do patrono, o qual muito provavelmente adotou tal conduta justamente para evitar a reprimenda do cliente então prejudicado. Tratando-se de conduta do representante da parte nos autos, tenho por indiscutível que este deve suportar o ônus da litigância de má fé. Cabe

assinalar que esta conduta, conquanto infrequente nos pretórios, sinalizando claramente a nobreza de princípios da laboriosa classe dos advogados, não é solitária, tendo sido abonada até mesmo no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida pela ilustre Ministra Eliana Calmon, in EEResp 435824/DF, DJ 17.03.03, pg. 00219, in verbis:EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda.3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização. Tal o contexto, prevalecem os cálculos da embargante de fls. 03 sobre os da contadoria de fls. 123, tão somente em razão do erro material desta no tocante ao segundo valor mencionado (R\$ 1.287,21 quando o correto é R\$ 1,87), certo que restou adotado por todos a incidência da taxa SELIC no percentual de 232,99%. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 10.379,45 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2008, sendo R\$ 5.397,95 relativos aos valores da repetição, R\$ 481,99 a título de reembolso de custas e R\$ 4.499,52 referentes à verba honorária. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o patrono da autora/embargada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 35.575,95 - R\$ 10.379,45). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Fls. 167: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006830-38.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
Ante o teor da certidão de fls. 47, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003593-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 67/70) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004077-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-38.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Humberto Santos de Souza Talhas - ME, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de abusividade de cláusulas previstas no(s) contrato(s) particular(es) de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, nº(s) 24.2947.691.0000008-41, pactuado(s) em 10.11.2010, pelo prazo de 24 meses, no(s) valor(es) de R\$ 11.249,46, entabulado(s) com a embargada. Suscita, inicialmente, a ausência de título executivo. Requer a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a

mitigação dos princípios da livre negociação, autonomia da vontade e pacta sunt servanda. Pretende sejam declaradas nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros na forma capitalizada, o que não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF, sem embargo dos votos favoráveis no julgamento da ADI 2316. Sustenta a inacumulatividade de correção monetária com a comissão de permanência, a qual também é abusiva se cobrada à taxa variável de mercado, sem prévio acertamento, tratando-se de condição potestativa. Defende a descaracterização da mora ante a cobrança de encargos excessivos ou ilegais, como no caso. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida incidência de juros capitalizados, comissão de permanência, multas, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 85/115). Alega preliminar de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, além de opor-se ao pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, discorre quanto aos princípios que norteiam os contratos da espécie. Bate-se pela legalidade da capitalização dos juros, a despeito de não praticá-la no caso, bem como da comissão de permanência, que não é cumulada com correção monetária ou qualquer outro encargo e da multa contratual. Afirma que não incide a Tabela Price e sim o sistema SAC, que o contrato não é de adesão, e os encargos volvidos a multa, despesas processuais e honorários estão dentro dos parâmetros legais. Pugna pela aplicação dos princípios do rebus sic standibus e pacta sunt servanda e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- A alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidade a ser sanada, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, onde disposto que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, os quais integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, a hipótese presente nos autos amolda-se a previsão estabelecido no art. 585, inciso VII, restando afastada a nulidade, pois que ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 36/46, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.2947.691.0000008-41, pactuado em 10.11.2010, pelo prazo de 24 meses, no valor de R\$ 11.249,46, cujo débito totaliza R\$ 12.933,91 em 31.10.2011. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) aceitou(aram) as cláusulas referentes à renegociação da dívida (taxas de juros pré-fixadas, no percentual de 1,46000% ao mês, pagamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula 10ª), além do

mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª, a), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios (cláusula 13ª). A avença está firmada pelo(s) embargante(s) e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. IV- Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, é de sabença trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 10.11.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. V- No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte, a partir da Súmula 294, e nas demais Cortes Regionais. Trata-se da Súmula nº 472. Reproduzimos o teor de ambos os enunciados: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Também é oportuno destacar o entendimento cristalizado naquela E. Corte acerca da matéria sub examine, o qual foi registrado através dos enunciados sumulares nº 30 e 296, abaixo transcritos: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, a cláusula décima do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, expungida a taxa de rentabilidade. VI- ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item VI, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do

valor da cobrança, dando-se vistas ao devedor. Somente após, prosseguirá a execução. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0313273-49.1998.403.6102 (98.0313273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, proceda a secretaria e desapensamento dos autos, encaminhando-o, em seguida, ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da manifestação da Contadoria (fls. 40/43) e do v. acórdão (fls. 70/71), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 73) para os autos principais, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Int.-se.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 60: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fê com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008531-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ISRAEL COSTA PEREIRA X EDNA DE LOURDES BERNARDINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 94 e 122/124, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 160) para os autos originários nº. 0010049-74.2001.403.6102, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 178/180: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Int.-se.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Fls. 281: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 282: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, findo o qual, deverá a exequente ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007255-70.2007.403.6102 (2007.61.02.007255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS ME X LUIS CARLOS FERREIRA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 73: Vista à CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 75: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Fls. 153: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0003100-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003100-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial interposta pela UNIÃO em face de SIMONE COSTA ALVES, lastreada em título executivo oriundo de condenação da mesma pelo Tribunal de Contas da União - TCU (TC - 005.669/2006-9), à multa no valor de R\$ 70.560,00 (setenta mil, quinhentos e sessenta reais), em virtude de irregularidades constatadas durante tomada de contas efetuada pelo mencionado Tribunal.É consabido que o controle externo do Poder Executivo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas de União, ao qual possui competência para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, II e VIII, CF).Outrossim, não se desconhece o teor do disposto no art. 71, 3º, da Carta Magna, o qual atribui força executiva às decisões do TCU que resultem reconhecimento de débito ou imposição de multa, *ipsis litteris*:As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Contudo, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária diante do conceito trazido pela Lei nº 4.320/64, esta a disciplinar normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Com efeito, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, Distrito Federal ou Municípios e suas respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e, portanto, a ser executado via procedimento de exação fiscal, regido pela Lei 6.830/80, somente se admitindo a aplicação das regras do Código de Processo Civil de forma subsidiária, nos termos dos artigos 1º e 2º, 1º, ambos da referida lei.Assim, a decisão do TCU que condena ao pagamentos dos valores irregularmente desviados possui natureza jurídica de dívida ativa da União (não tributária), devendo ser exigida via execução fiscal e não mediante procedimento executório regido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.- As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm, por força do disposto no art. 71, 3º, da Constituição Federal, eficácia de título executivo, prescindindo, pois, de inscrição como Dívida Ativa para serem cobradas em conformidade com a Lei de Execução Fiscal -Lei 6830/80, sujeitando-se, pois, as respectivas ações executivas à competência das varas especializadas em execução fiscal.- Precedentes desta Egrégia Corte.- Agravo de Instrumento provido.(TRF2 - AG 200802010208039 RJ 2008.02.01.020803-9 - Relator Desembargador Federal Fernando Marques Julgamento: 24/03/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. NATUREZA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ARTS. 1º E 2º, 1º DA LEI 6.830/80).1. Nos termos do art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/80, constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº

4.320, de 17 de março de 1964, bem como qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º. Nesse contexto se insere as condenação impostas pelo TCU.2. Se o art. 1º diz que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela Lei nº 6.830/80 e, apenas, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, e os títulos executivos firmados no âmbito do TCU se constituem em dívidas ativas da União, devem ser executados nos termos em que disciplina a Lei nº 6.830/80 e não pelo art. 652 do CPC, que é aplicado apenas se a lei especial não prevê a forma da sua execução.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1 - AG 20773 DF 2008.01.00.020773-8 - Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - Julgamento: 30/05/2008). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente demanda, em favor da 9ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Sem prejuízo, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 138, uma vez que o executado já foi devidamente citado às fls. 97. Adimplida a determinação supra e, em nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Fls. 105: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Fls. 93: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 82/86, em nome dos executados, abaixo qualificados. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com as referidas cópias de fls. 82/86. MARCOS CÉSAR DUARTE - ME - CNPJ 08.660.147/0001-10, instalada na Rua Guaporé nº 440, Centro, Pitangueiras; e, MARCOS CÉSAR DUARTE - brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 24.528.432-1 e do CPF nº 116.138.928-88, residente e domiciliado na Rua Guaporé nº 440, Centro, Pitangueiras/SP. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá como carta precatória expedida à comarca de Pitangueiras/SP.

0005950-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 82) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo (fls. 15). Ademais, indefiro, desde já, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM

RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Ante o teor da informação de fls. 56, designo o dia 10/10/2012, às 14:30 horas, para a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 48. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 23/10/2012, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005428-82.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS LEO CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARINALVA OLIVEIRA DE LEO

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.125,64 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para até 31.08.2011, em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.2946.555.0000008-72, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Irmãos Leo Corretora de Seguros e Representações Comerciais S/S Ltda e Marinalva Oliveira de Leo. Às fls. 45/46 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos devedores. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 45/46, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Irmãos Leo Corretora de Seguros e Representações Comerciais S/S Ltda e Marinalva Oliveira de Leo, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002323-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE COSTA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial interposta pela UNIÃO em face de SIMONE COSTA ALVES E OUTRO, lastreada em título executivo oriundo de condenação dos mesmos pelo Tribunal de Contas da União - TCU (TC - 005.669/2006-9), à restituição da quantia de R\$ 1.124.153,06 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), em virtude de irregularidades constatadas durante tomada de contas especial apurada pelo mencionado Tribunal. É consabido que o controle externo do Poder Executivo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual possui competência para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (art. 71, VIII, CF). Outrossim, não se desconhece o teor do disposto no art. 71, 3º, da Carta Magna, o qual atribui força executiva às decisões do TCU que resultem reconhecimento de débito ou imposição de multa, *ipsis litteris*: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Contudo, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária diante do conceito trazido pela Lei nº 4.320/64, esta a disciplinar normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Com efeito, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, Distrito Federal ou Municípios e suas respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e, portanto, a ser executado via procedimento de exação fiscal, regido pela Lei 6.830/80, somente se admitindo a aplicação das regras do Código de Processo Civil de forma subsidiária, nos termos dos artigos 1º e 2º, 1º, ambos da referida lei. Assim, a decisão do TCU que condena ao pagamento dos valores irregularmente desviados possui natureza jurídica de dívida ativa da União (não tributária), devendo ser exigida via execução fiscal e não mediante procedimento executório regido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.- As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm, por força do disposto no art. 71, 3º, da Constituição Federal, eficácia de título executivo, prescindindo, pois, de inscrição como Dívida Ativa para serem cobradas em conformidade com a Lei de Execução Fiscal - Lei 6830/80, sujeitando-se, pois, as respectivas ações executivas à competência das varas especializadas em execução fiscal.- Precedentes desta Egrégia Corte.- Agravo de Instrumento provido. (TRF2 - AG 200802010208039 RJ 2008.02.01.020803-9 - Relator Desembargador Federal Fernando Marques Julgamento:

24/03/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. NATUREZA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ARTS. 1º E 2º, 1º DA LEI 6.830/80).1. Nos termos do art. 2º e 1º da Lei nº 6.830/80, constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º. Nesse contexto se insere as condenação impostas pelo TCU.2. Se o art. 1º diz que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela Lei nº 6.830/80 e, apenas, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, e os títulos executivos firmados no âmbito do TCU se constituem em dívidas ativas da União, devem ser executados nos termos em que disciplina a Lei nº 6.830/80 e não pelo art. 652 do CPC, que é aplicado apenas se a lei especial não prevê a forma da sua execução.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1 - AG 20773 DF 2008.01.00.020773-8 - Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - Julgamento: 30/05/2008). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente demanda, em favor da 9ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0000153-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA X NIVALDO FERNANDES DA SILVA
Desentranhe-se o mandado de fls. 38/41, devolvendo-o à central de mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Ante a informação contida no 3º parágrafo da certidão de fls. 25, torno sem efeito o despacho de fls. 28, e concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006308-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CARLOS IDALGO

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Santo de Minas/MG. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. NILTON CARLOS IDALGO, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº. 020.639.108-04, residente e domiciliado na Rua Aparecida, nº 959, Vila Martins, na cidade de Monte Santo de Minas/MG. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Santo de Minas/MG.

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARCO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 186.507.008-45, residente e domiciliado na Rua Guido Bighetti, nº 355, Cohab 3, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº. 334.558.748-35, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº 105, Casa 1, Residencial Belo Horizonte, Barrinha/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF/MF nº. 550.910.678-68, residente e domiciliada na Avenida Presidente Kennedy, nº 1400, Vila Recreio, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Sertãozinho.

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não-pagamento, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Guariba/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY - brasileira, casada, portador do RG 18.820.464/SSP/SP e do CPF/MF nº 054.488.228-86, residente e domiciliada na Rua Bonfim, 753, Monte Alegre, Guariba/SP.. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO

Promova a CEF o complemento ao recolhimento das custas processuais, no trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005066-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-46.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ante a decisão proferida às fls. 62 nos autos principais, resta prejudicada esta Impugnação ao valor da causa. Desapense-se este feito, arquivando-o com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005067-31.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-46.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Ante a decisão proferida às fls. 58 nos autos principais, resta prejudicada esta Impugnação à assistência judiciária gratuita. Desapense-se este feito, arquivando-o com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0006320-88.2011.403.6102 - MAURICIO QUINTINO DE OLIVEIRA X GERSON FERNANDES X JATIR PALHARES DE ANDRADE X ITAMAR DOS REIS BARBOSA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de interdito proibitório movida por Maurício Quintino de Oliveira, Gerson Fernandes, Jatir Palhares de Andrade e Itamar dos Reis Barbosa em face de Irmãos Cury S/A (Usina Santa Rita) e outros, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual e remetida a este Juízo, face decisão de fls. 377. Inicialmente cumpre consignar que a remessa é pertinente, pois que somente compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse da União ou não, para que se dê corretamente sua integração à lide posta a desate judicial. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos). Não destoia deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia qualquer fundamento jurídico a autorizar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento deste feito para esta Justiça Federal. A propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia se posicionado no sentido de que a simples alegação de interesse na causa, não reclamaria o ingresso do ente federal em quaisquer dos pólos da demanda. Nesse sentido editou a súmula nº 61, cujo teor era o seguinte: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. No caso dos autos, a União manifestou tal interesse ante a constatação de que o imóvel sob litígio confrontava com bem de seu domínio, qual seja, o rio Pardo, catalogado como federal. Já neste Juízo, às fls. 392/393 houve manifestação do IBAMA informando não ter interesse em ingressar nos autos, uma vez que: em consulta ao Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI, confrontando os nomes dos litigantes, não verificamos eventuais atuações desta autarquia em relação à infração ambiental noticiada naquele processo; o órgão ambiental estadual (DEPRN) autuou o proprietário da área afetada, conforme informações constantes no TAC assinado com o MPE-SP; segundo os dados disponibilizados, constata-se de plano que os impactos ambientais verificados têm caráter local (grifamos e realçamos). In casu, o que se emerge é a disputa possessória

entre particulares discutida no juízo estadual, tendo em vista a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre Irmãos Cury S/A (Usina Santa Rita) e o Ministério Público do Estado de São Paulo, onde a empresa se propõe à recuperação ambiental da área com a retirada dos ranchos dos autores e recomposição arbórea das áreas de preservação permanente e sua manutenção (fls. 170/181), conforme os termos de audiência do GAEMA que reforçam a responsabilidade da empresa em cumprir com o acordado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, solicitando inclusive o concurso da polícia ambiental devido à resistência dos possuidores dos ranchos (fls. 208/210 e 219/220) e os inquéritos civis (fls. 231/254), sem qualquer intervenção do ente federal, ao contrário do que se verifica nos casos de crimes contra o meio ambiente, notadamente aqueles relacionados à pesca ilegal e lavra de minerais ocorridos em rios pertencentes à União, onde tem-se por evidente o interesse do ente federal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMANDA DE NATUREZA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA É PERTENCENTE À COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. 1. Na ação originária as partes contendem sobre área perfeitamente identificada, tendo como objeto, exclusivamente, o reconhecimento da melhor posse sobre o imóvel. Não se discute domínio. 2. Eventual discussão acerca de estar o imóvel abrangido pelo Quilombo do Carmo é tema que foge à lide e não obsta o exercício do direito por parte daqueles interessados. 3. Domínio ainda hipotético não pode impedir a circulação de riquezas e o livre desenrolar de lides possessórias. 4. A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba não adentra ao mérito acerca da existência ou não da mencionada comunidade, tema que deverá ser resolvido em sede própria. 5. Injustificável a intervenção do Ministério Público em feito que se desenvolve entre particulares, tendo como objeto direito essencialmente privado, que não toca, em nenhum momento, com interesses que justifiquem a intervenção daquele órgão na lide. 6. Com maior razão não cabe também a intervenção da União Federal na lide, posto que não há, na contenda privada, nenhum ponto que toque com interesse daquela pessoa jurídica de direito que justifique sua participação na lide. Essa, aliás, é a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ Proc. 199400310986, Rel. HÉLIO MOSIMANN). 7. No mesmo sentido precedentes dos nossos Tribunais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA 200401000055860, Relator Juiz Federal IRAN VELASCO NASCIMENTO). 8. Não havendo interesse da União na solução da ação possessória, falece a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, acertada a decisão do juízo de primeiro grau que remeteu os autos para a Justiça Estadual. 9. De igual modo, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, dado que a lide se desenvolve entre particulares e tem por objeto bem que ainda não se encontra no domínio público, não se justifica a intervenção do Parquet. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª região, AI 00211597220034030000, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, D.J. 15.06.2011) (grifamos e realçamos). Portanto, deve a União ser excluída do pólo passivo da demanda e por conseguinte, deverão os autos retornar ao juízo remetente, à teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. De fato, a matéria imbricase as raízes da posse de área ocupada por Maurício Quintino de Oliveira, Gerson Fernandes, Jatir Palhares de Andrade e Itamar dos Reis Barbosa e pertencente à Usina Santa Rita, distanciado de qualquer risco ao domínio da União, exercido sobre os chamados terrenos de marinha, inclusive e porque insuscetíveis de serem adquiridos via usucapião. Como sabido, no âmbito de terras particulares, o exercício da posse volve-se exatamente a este contexto, cujo alcance nestes autos é impossível. Acresce ponderar que, nem mesmo pela senda ambiental o interesse federal se apresenta, dado que o órgão incumbido de zelar pelo meio ambiente formalmente declinou de integrar à lide diante da atuação da congênere estadual (DEPRN), dado que os danos ambientais seriam de caráter local. Sob esta angulação a Lei complementar nº 140, de 08.12.2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Assim, o DEPRN atua no licenciamento e fiscalização das atividades e empreendimentos que impliquem a supressão e/ou exploração de vegetação nativa e intervenções em áreas de preservação permanente em todo território do Estado de São Paulo, também normatiza os procedimentos relativos à reposição florestal. Além disso, o DEPRN, associado à Polícia Florestal e de Mananciais, exerce as ações de fiscalização de fauna. ISTO POSTO, EXCLUO a União do pólo passivo desta demanda, ante a falta de interesse processual e assim o faço com fincas no art. 267, inciso VI do Estatuto Processual Civil. RESTITUAM-SE os autos ao ilustre juízo remetente, com as nossas homenagens, e após as anotações devidas e observadas as cautelas de estilo. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-89.2012.403.6102 - CRISTIANO LIMA FLORIANO X MARISLENE JEYCIC X MICHEL

MIRANDA DOS SANTOS X TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 61/78) em seu duplo efeito. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007106-98.2012.403.6102 - FRANCISCA DA SILVA AMORIM(MA011036 - MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC 1. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este juízo. 2. In casu, não há elementos suficientes que denotem a relevância dos fundamentos invocados, tendo em vista tratar-se de mudança da matriz curricular, impedindo a impetrante de se matricular nos módulos restantes do curso iniciado em 2008, ficando postergada a análise da liminar. Requistem-se as informações, pelo decêndio, esclarecendo acerca da situação atual da aluna, ora impetrante. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006950-13.2012.403.6102 - THIAGO RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ(SP318369B - CELSO BARBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004650-49.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Manifeste-se o oponente (INCRA) sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 241, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face ao pagamento noticiado às fls. 172. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019376-77.2000.403.6102 (2000.61.02.019376-3) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROSSI X ANGELO ROSSI(SP023997 - ADHEMAR DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES X ANTONIETA VANDA BOZI RODRIGUES(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EDUARDO VANIN X EDUARDO VANIN(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Cuida-se de ação de reintegração de posse intentada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - REFSA, sucedida posteriormente pela União, em face de Ângelo Rossi e outros, sendo a demanda julgada procedente, determinando, inclusive, a desocupação do imóvel objeto do litígio no prazo de 06 (seis) meses (fls. 431/437). Compulsando os autos verifico que os autores suscitam às fls. 525/526, a nulidade da sentença proferida,

face à ausência de citação dos herdeiros de Ângelo Rossi, posto que a área questionada teria sido doada pelo mesmo a seus filhos, e portanto, como proprietários do imóvel, deveriam integrar o pólo passivo da presente ação. Contudo, a questão ora aventada já se encontra efetivamente decidida às fls. 152, operando, inclusive, seus efeitos preclusivos, o que nos permite concluir que seu revolvimento tangencia as raias da litigância de má-fé. Constatou-se, à época, que o Sr. Ângelo Rossi residia efetivamente no imóvel, motivo pelo qual restou indeferido o pleito. É consabido que nas ações de cunho possessório não se discute qualquer direito relacionado a domínio ou propriedade, bastando a configuração de esbulho, turbacão ou ameaça à posse para legitimar o manejo dos interditos possessórios. Assim, não obsta a reintegração do autor na posse eventual alegação de propriedade, pois esse não é o cerne do instrumento processual manejado, que limita-se a discutir o direito à posse, conforme se extrai da exegese conjunta dos artigos 1.210, 2º do Código Civil e 923 do Código de Processo Civil. Outrossim, o processo já possui trânsito em julgado, o que esmorece a pretensão dos requeridos, posto que a lei lhes faculta mecanismos adequados para a rescisão da coisa julgada, e não o tumultuamento processual. Diante do exposto, e constatado que os requeridos permanecem no imóvel até o presente momento (fls. 511), não obstante escoado o prazo concedido para sua desocupação (fls. 437), proceda a secretaria a urgente e imediata expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor dos requeridos, os quais deverão desocupar o imóvel no prazo impreritável de 10 (dez) dias. Fica consignado que, decorrido o prazo estipulado, deverá o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato, constatar a efetiva desocupação dos requeridos, comunicando imediatamente este Juízo para, em sendo o caso, aplicação das penalidades legais. Vislumbro, por fim, o desrespeito à lealdade processual dos requeridos, motivo pelo qual condeno os mesmos pela litigância de má-fé à multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes dos artigos 17, incisos IV e VI, e 18, caput, ambos do CPC. Int.-se e cumpra-se.

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA APARECIDA LUCRECIO

Fls. 220: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 215/216 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a apropriação do referido numerário pela exequente. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do 3º parágrafo de fls. 173. Intime-se e cumpra-se.

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 209/211: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fls. 218: Proceda a secretaria à transferência da quantia penhorada às fls. 213/215 para a agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada à exequente a apropriação desses valores independentemente da expedição de alvará. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 105, devendo, em caso de não aceitação da

proposta e no mesmo interregno, requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 182-verso), não pagou a dívida (fls. 183), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 186/187) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo (fls. 173/176).Ademais, indefiro, desde já, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Defiro o pedido da CEF de fls. 67 e aplico ao executado a multa prevista no artigo 475-J do CPC.Considerando que intimado (fls. 62), o executado não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada, até o valor do débito exequendo.Cumpra-se.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fls. 125: Defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 6 (seis) meses, findos os quais deverá a CEF ser intimada a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004649-64.2010.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor recolheu as custas equivocadamente junto ao Banco do Brasil (fls. 203). Assim, concedo nova oportunidade para adoção correta da providência, sem o que caberá a imposição da pena de cancelamento da distribuição já referida na determinação de fls. 189. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo interregno, vista para réplica, tornando os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/10/2012, às 14h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.70/71 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/10/2012, às 14h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.72/73 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da determinação de fls94/vo. nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/10/2012, às 15h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.17 e 100/101.PA 0,10 Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício desde a data de cessação, tendo em vista que ele não chegou a ser deferido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício desde a data de cessação, tendo em vista que ele não chegou a ser deferido. Esclareça, ainda, qual benefício é, efetivamente, objeto desta ação. Isso, porque, afirma que não há litispendência com a ação n. 0007601-16.2011.403.6317 por tratar, a presente ação, de novo benefício (n. 552.718.557-5). Não obstante, ao tratar dos fatos, afirma que o benefício negado foi o de número 552.836.478-3. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014780-07.2002.403.6126 (2002.61.26.014780-0) - MILTON DONIZETE DE SOUZA SANTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, manifestada pelo autor a fls. 242, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período compreendido entre 01/01/1953 a 31/10/1958, forma interpostos tempestivamente estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam o Embargante, em síntese, que parte do período de atividade rural postulado não foi reconhecido, porém, a parte que restou reconhecida na r.sentença é suficiente para a transformação da aposentadoria proporcional em sua modalidade integral, o que satisfaz inteiramente a pretensão do embargante. Ainda sustenta que em que pese o embargante ter sido vencedor na demanda, na parte final da r.sentença, esses douto Juízo o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fatos que são incompatíveis entre si. Pede sejam estes embargos de declaração acolhidos e providos, para a completa entrega da prestação jurisdicional. DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 22 de agosto de 2012.

0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4) - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A -

JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0004345-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004345-9) - CLARINDA FANTONI VIANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de agosto de 2012.

0004184-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004184-8) - PEDRO APARECIDO CIRIELLO X AVANIR ALVES DOS SANTOS CIRIELLO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, que constituiu manifesta contradição da r. sentença a aplicação do artigo 177 da lei revogada, uma vez que a r. sentença consignou que a questão da prescrição estava sendo decidida de acordo com o artigo 2028 do Código Civil atual, e efetivamente este dispositivo legal dispõe que o prazo a ser aplicado no caso sub judice é o da lei nova, ou seja o artigo 205 do CC atual, que é de 10 anos.Sustentam ainda que Com relação a DECADÊNCIA argüida, com base na Cláusula Quinta 2º do Contrato de Compra e Venda (fls. 24) que estabelece prazo único e decadal de 30 dias para se reclamar eventual resíduo, a r. sentença ora embargada está incompleta, pois não emitiu pronunciamento, não dizendo uma única palavra a respeito do assunto.Esclarecem que a questão versada nos autos nada tem a ver com o que foi decidido na r. sentença embargada. O que foi objeto do pedido inicial foi a adjudicação compulsória em virtude do pagamento integral das 180 prestações expressamente prevista no contrato de compra e venda firmado entre as partes. Pedem seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as contradições e omissões apontadas.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irrisignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6) - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, manifestada pelo autor a fls. 140, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de serviço prestado nas empresas BASF S/A (08/02/1983 a 03/04/1989) BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA (20/03/1990 a 17/06/1994) e STEM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (01/06/2003 a 08/06/2005), bem como a consideração de período de laborado como serralheiro autônomo, no qual houve retenção de 11% do valor de serviço a título de contribuição previdenciária, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a R.Sentença considerou as notas fiscais (fls. 31/51) como sendo nota fiscal de serviço prestado por pessoa jurídica para pessoa jurídica, sem observar que o autor é autônomo com inscrição na prefeitura de Santo André-SP e no CPF/MF. Esclarece que essas notas fiscais comprovam a prestação de serviço do autor como trabalhador autônomo com inscrição na Prefeitura de Santo André sob nº 133.192 e CPF/MF sob nº 878.533.458-87 classificado como contribuinte individual perante a Previdência Social, para empresas classificadas como Pessoa Jurídica com inscrição no CNPJ. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando o erro e as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos

limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 10/04/2010, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca e diabetes mellitus, bem como seqüela de osteomielite do quadril direito, anquilose femural óssea e osteoartrose grave nos joelhos e, em razão deles, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, no período de 07/02/2006 a 09/04/2010, data da alta indevida. Juntou documentos (fls. 7/46).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 44.092,55 (quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor acolhido de ofício às fls.53.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.53).Regularmente citado, o réu pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade total para o trabalho.Houve réplica (fls.68/69). Saneado o processo (fls.73/76), foi deferida a produção da prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o médico Ricardo Farias Sardenberg.Laudo médico, na área de clínica médica e cardiologia, às fls.92/99. Laudo médico, na área de ortopedia e traumatologia, às fls.111/117.Manifestação do autor às fls.122/123, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do réu (fls.126/127) requerendo a fixação da DIB na apresentação do laudo médico em Juízo. Juntou os documentos de fls.128/142.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 03.11.2010 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o

segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em dois períodos, de 7/2/2006 a 29/7/2008 (NB 515.793.521-4) e de 5/9/2008 a 9/4/2010 (NB 532.019.048-0). A perícia médica judicial (fls.92/99), especializada em clínica médica e cardiologia, concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista clínico. Sugiro avaliação do perito ortopedista. A perícia médica judicial (fls. 111/117), realizada em 23/03/2012, especializada em ortopedia e traumatologia, constatou que considero o quadro irreversível e devido a dor e limitação de movimentos não teria condições de realizar nenhuma atividade laboral que exija continuidade, pois trabalharia pouco tempo em uma posição tendo necessidade de alternar esta muitas vezes devido ao acometimento de coluna, joelhos e quadril e ter períodos de repouso frequentes. Concluiu, portanto, que o autor é portador de patologia degenerativa que o incapacita definitivamente de executar qualquer função laboral. Respondendo ao quesito nº 14 do réu, afirma, com base em relatório médico, que a incapacidade teve início em abril de 2006. Faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/04/2010, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da apresentação do laudo médico em Juízo, em 24/04/2012, quando ficou reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho (Recurso Especial nº 399.108/SP, Registro nº 2001.0184736-2, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, julgado em 13.08.2002). Tratando-se de restabelecimento de benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, despicienda a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para restabelecer o auxílio-doença, desde a alta indevida (09/04/2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da apresentação do laudo em juízo (24/04/2012), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento de fls.122/123, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata concessão do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 20 de agosto de 2012.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de inexistência de solidariedade e responsabilidade em relação aos débitos fiscais ajuizados contra o embargante e a GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que ao apreciar especificamente o presente feito, a respeitável sentença, praticando sérias e graves omissões e contradições, entendeu ser improcedente o pedido armado, porquanto dois fatos relevantes restaram demonstrados, ou seja: A) O autor era administrador da empresa B) A sociedade executada foi dissolvida irregularmente. Esclarece ainda que não tendo sido irregular a liquidação da sociedade, mas sim liquidada por ato administrativo governamental, a procedência da ação se assoma exuberante. (...) De outro lado, assinala a sentença que o embargante seria administrador da empresa executada, o que não é verdade, porquanto quando da decretação da liquidação da sociedade executada, e isso dois anos antes da presente ação, já declarara a Agência Nacional de Saúde, que o embargante não era administrador da sociedade. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos

têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001656-39.2011.403.6126 - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EZEQUIAS SARTORI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas ARNO S.A (17/12/1985 a 01/10/1986) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (06/12/1986 a 23/11/2010). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (23/11/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 20/09/1982 a 12/12/1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Juntou documentos (fls. 34/97). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação cumprida às fls. 103/110. Valor da causa fixado em R\$56.396,88 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), acolhido às fls 118. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118) Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da insuficiência de documentos hábeis a comprovar o alegado, e que, portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. (fls.124/141). Houve réplica (fls. 143/156). Saneado o feito, vieram-me conclusos (fls. 160). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das

categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa ARNO S/A (17/12/1985 a 01/10/1986), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 82dB(A). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa n.º 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do

histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. No que se refere ao período de trabalho na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (06/12/1986 a 23/11/2010), o autor alega exposição a ruído e óleos minerais. Porém, nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações. Outrossim, o pedido de realização de perícia técnica foi indeferido, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 9.528/97 (fls. 160). Assim, não era caso de perícia técnica, mas de mera produção de prova documental, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse acostado aos autos o respectivo laudo técnico (fls. 160), providência que o autor não cumpriu (fls. 160, verso). Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial dos períodos pleiteados. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 20/09/1982 a 12/12/1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do autor improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 20/09/1982 a 12/12/1985. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença reconheceu, na fundamentação, o labor em atividade especial na empregadora Aços Vilares, de 20/05/80 a 09/10/90. Entretanto, na parte dispositiva constou a total improcedência do pedido. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. DECIDO: Razão assiste ao ora embargante, posto que foi reconhecida a especialidade do trabalho no período de 20/05/80 a 09/10/90 e, portanto, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente. Acolho os presentes embargos para constar o seguinte dispositivo: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho na empregadora AÇOS VILLARES S/A, no período de 20/05/80 a 09/10/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, em razão da regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P.R.I. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para que conste o dispositivo acima transcrito. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0002130-10.2011.403.6126 - MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DAS DORES VAMPOS VALADARES, nos autos

qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (20/09/1982 a 01/12/2006), convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,20%. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (27/08/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pretende ainda, o reconhecimento e consequente averbação do tempo de carnê do período de 01/11/2008 a 30/05/2010. Juntou documentos (fls. 26/69). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação cumprida às fls. 75/85. Valor da causa fixado em R\$34.390,36 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), acolhido às fls. 93. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93) Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da insuficiência de documentos hábeis a comprovar o alegado, e que, portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. (fls. 99/117). Houve réplica (fls. 119/131). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 137). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (20/09/1982 a 01/12/2006), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/58). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 88dB(A) e 92dB(A), sempre acima do limite estabelecido pela legislação.Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado.O pedido de elevação do tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator 1,20% restou prejudicado em face da improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Cumprido salientar, que com relação ao pedido reconhecimento e consequente averbação do tempo de carnê do período de 01/11/2008 a 30/05/2010, procedi consulta ao sistema CNIS, onde verifiquei que o autor contribuiu individualmente para a Previdência Social no período compreendido entre as competências de 11/2008 a 06/2012, desta forma, trata-se período já reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0002350-08.2011.403.6126 - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WALTER SOARES QUINTAO MANSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento

judicial do direito à aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresa ELEVADORES OTIS S/A (01/08/1979 a 18/07/1982 e 19/07/1982 a 30/11/1983) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (26/06/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 28/10/2010). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (28/10/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados. Juntou documentos (fls. 35/149). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, solicitou que fossem fornecidos os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC), sendo tal solicitação cumprida às fls. 156/162. Valor da causa fixado em R\$62.496,43 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), acolhido às fls 171. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 171) Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido em virtude da insuficiência de documentos hábeis a comprovar o alegado, e que, portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. (fls. 177/190). Houve réplica (fls. 192/204). Saneado o feito, vieram-me conclusos (fls. 210). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa ELEVADORES OTIS S/A (01/08/1979 a 18/07/1982 e 19/07/1982 a 30/11/1983), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DIRBEN8030 (fls. 65). Em síntese, o formulário juntado aos autos indica que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo eletricidade em níveis superiores a 250v. Entre suas atribuições na supradita empresa, o autor era responsável por reparar, montar e executar acionamentos de componentes elétricos da empresa, contidos em sistemas elétricos de potência tais como: cabine primária, cabo de transmissão de força, cabine secundária, painéis de equipamentos e acionamentos por contatores, relés do tipo estrela-triângulo, térmicos e temporizadores. Executar verificação de transformadores de tensão e de corrente, executar manutenção em equipamentos elétricos e eletromecânicos, como máquinas operatrizes e de processo, utilizados na fábrica. Portanto, à vista da exposição ao agente eletricidade, considero insalubre o referido período (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TEMPO RURAL SOMADO AO URBANO. PROVA EM NOME DE TERCEIROS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola. 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material. 3. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. 4. Cabível a cumulação de tempo de trabalho agrícola e urbano para concessão de benefício superior ao mínimo, bem assim o constante do art. 143 da LBPS, estando dispensado o trabalhador rural em regime de economia familiar de comprovar o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 55, 2º, da LBPS). Precedente do Egrégio STF. 5. O enquadramento e as formas de comprovação da especialidade devem observar a lei vigente ao tempo da prestação do trabalho. 6. É consabido que, desde a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, é necessária a comprovação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física através de laudo técnico. 7. Nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57/2001 - INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97); a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia. 8. O agente físico eletricidade configura a atividade especial (perigosa), conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mesmo que inexistir exposição permanente do segurado a tensão superior a 250 volts, em face do risco de óbito. Precedentes do TRF 4ª Região. 9. Para que seja considerada a redução do agente nocivo aos limites de tolerância pela utilização de equipamentos de proteção, é necessário que o laudo técnico comprove a eliminação ou neutralização do agente nocivo. 10. Se o formulário e o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. (TRF4, AC 2000.72.05.000110-9, Quinta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 04/09/2002)(g.n.) No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (26/06/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 28/10/2010), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/64). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 85,1dB(A) e 91dB(A). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exige a apresentação de laudo técnico

para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial dos referidos períodos. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cômputo como atividade especial, do trabalho prestado pelo autor na empresa ELEVADORES OTIS S/A (01/08/1979 a 18/07/1982 e 19/07/1982 a 30/11/1983), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei nº. 9.711/98 e regulamento. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 22 de agosto de 2012.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003422-30.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTÔNIO CARLOS SANTURBANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SANTURBARNO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 04/10/94. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.5/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 34.637,27 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), acolhida às fls. 22. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fls.22).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls.32/47).Houve réplica (fls. 50/51). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls.53 e fls.55).Intimada a parte autora a manifestar-se acerca do acordo formalizado em âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183, ficou-se inerte, consoante certidão de fls.57.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a existência de acordo em ação civil pública não impede a defesa de seus interesses particulares em Juízo.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no

caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria por tempo de contribuição quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (04/10/94 - fls. 11/12) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS SANTURBANO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, em relação ao pedido de revisão em face da aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela perícia contábil desta Vara relatam que a RMI revista importa na quantia de R\$ 127.120,76, portanto, no teto previdenciário vigente à época da concessão. Esclarece que o mesmo entendimento demonstram os cálculos apresentados pelo autor às fls. 57/60, cálculos realizados com base no CNIS acostado às fls. 34/42. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade,

contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004003-45.2011.403.6126 - AVELINO MUNHOZ GONZALES X GERALDO ROSA DE AMORIM X OSCAR FRANCISCO CYPRIANO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de agosto de 2012.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por IDRISTAW JAWORSKY, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão.Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente.Juntou documentos (fls.6/27).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 31.Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, no caso de não ter havido limitação ao teto. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls.56. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o

benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 11/12), que o coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 832,12. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 957,56, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto, o que restou corroborado pelo parecer técnico de fls. 31. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDRISTAW JAWORSKY em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o artigo 20, 4º, c/c 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para que conste a grafia correta constante dos documentos de fls. 11/24 e fls. 26.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância do autor (fls.98) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. P.R.I.

0005243-69.2011.403.6126 - VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL S/A (22/01/1980 a 15/02/2011). Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados, e sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum mediante aplicação do fator 1,40%. Pleiteia o recálculo de sua RMI e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (07/02/2008). Juntou documentos (fls. 34/72). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 93.561,36 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), acolhida às fls. 80. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da não comprovação da efetiva e habitual exposição a agentes nocivos. (fls. 84/101). Houve réplica (fls. 106/116). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 136). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre salientar que não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 07/02/2008 e a demanda revisional ajuizada em 01/09/2011. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa

menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 22/01/1980 a 15/02/2011, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 58/64). Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 82 dB(A) e 91 dB(A). Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Contudo, tratando-se de ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis de ruído informados. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR n° 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. (...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Assim, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como ao reconhecimento da especialidade da atividade ou revisão do benefício. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0005247-09.2011.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a recolher as custas processuais, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se. P.R.I.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Objetivando modificar a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das ECs 20/98 e 41/2003, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de analisar a respeito da concessão de tutela específica para o fim de determinar que a ré instale o benefício revisto ao autor, de imediato, já que se trata de obrigação de fazer amparada no art. 461 do CPC, arbitrando-se multa diária pelo descumprimento. Requer que sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tratando-se de revisão de benefício (variação de tetos), a pretensão esbarra no disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, conquanto eventual revisão e majoração no benefício tragam melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já há percepção de proventos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO NAZARETH SARTORI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício, aplicando os limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, ou seja, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição. Pede, ainda, a inclusão da

gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, ou alternativamente, seja contabilizado como salário-de-contribuição autônomo, não o somando ao salário-de-contribuição de dezembro, se mais benéfico. Juntos documentos (fls. 8/70). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 74. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.83). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 97. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, verifica-se através da carta de concessão (fls. 22) que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de \$ 59.461,51. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 86.414,97, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto.Nesse sentido o parecer técnico (fls.74): Já em relação aos tetos das E.C 20/98 e 41/03, o benefício sequer fora limitado ao teto à época da concessão. Ademais, em 12/1998 e 01/2004 o autor percebera valor inferior aos tetos então vigentes de \$ 1.081,50 e \$ 1.869,34, respectivamente, não gerando reflexos no benefício a majoração do limite para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais: que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Quanto ao 13º salário, a questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. G.N.Por sua vez, a redação primeira do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. G.N.Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, resta claro que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.A mesma conclusão se impõe em relação aos benefícios concedidos antes das alterações da Lei nº 8.870/94, como se verá.Vale consignar que o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, dizia que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.E o regulamento em questão era o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do

salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), deixando claro que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, mas não poderia ser utilizado para calcular o salário-de-benefício, da mesma forma como hoje ocorre (Súmula 688 do STF).Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, não obstante sobre ela incida a contribuição.Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC DA RMI. IMPOSSIBILIDADE.I - Agravo legal interposto por Antonio Evangelista em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI do benefício, com o cômputo da contribuição sobre o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial.II - O artigo 136, do Decreto nº 89.312/84, vedava expressamente a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício. A redação original do Plano de Custeio de Benefícios não trazia expressa desconsideração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, mas essa exclusão deriva da própria lógica do sistema, segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, que, por sua vez, representam os ganhos habituais do trabalhador.III - A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão dentre os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do salário-de-benefício.IV - Ainda que a contribuição previdenciária recaia sobre esse abono anual, essa contribuição destina-se ao seu pagamento, não se tratando de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador.V - A gratificação natalina não se reveste de caráter remuneratório, a justificar sua inclusão no cômputo da RMI.VI - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, a matéria restou incontroversa, posto que voltou a ser expressamente vedada a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.VII - O décimo terceiro salário nunca fez parte da ratio para apuração do salário-de-benefício, por não se tratar de um ganho mensal habitual, destinando-se a contribuição previdenciária sobre ele incidente ao custeio do abono anual.VIII - Agravo legal improvido. G.N.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0012685-10.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1, 17/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE VERBAS DEVIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO APENAS DOS GANHOS HABITUAIS DO EMPREGADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.- Afastada a necessidade de apresentação de nova relação de salários-de-contribuição por parte do empregador, tendo em vista que constam, nos autos, elementos suficientes para o cálculo da nova renda mensal inicial, com a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo do benefício previdenciário, considerados os ganhos habituais do empregado. - Cabe ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, e ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado. Leis 8.212 e 8.213/91.- Afastado, o decreto de extinção sem resolução do mérito. Aplicabilidade do disposto no artigo 515, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos necessários à análise do pedido.- Sendo o objeto da reclamação trabalhista o cômputo de verbas não pagas, seus reflexos podem ser aplicados, de imediato, na seara previdenciária.- Concordância do INSS quanto à veracidade do que foi decidido na reclamatória.- Décimo-terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não considerado para o cálculo do salário-de-benefício. Precedente jurisprudencial.- Férias indenizadas não integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 8º, alínea e, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91- Os ganhos habituais do empregado, sobre os quais tenha incidido a contribuição previdenciária, devem ser incluídos no salário-de-contribuição, para o cálculo do salário-de-benefício. Respeito aos limites estipulados no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Iterativos precedentes jurisprudenciais.- Obediência, quanto ao teto do benefício revisado, ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.- Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar a inclusão, nos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo de apuração da renda mensal inicial do benefício, dos ganhos habituais do empregado reconhecidos em reclamação trabalhista, nos termos acima preconizados. Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ. G.N.(TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710638; Processo nº 199961160006840; Órgão Julgador: NONA TURMA; Fonte: DJF3 CJI DATA:13/05/2009 PÁGINA: 536; Relator: Des. Fed. MARISA SANTOS)Por outro lado, não há autorização

ou determinação legal para que o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina seja somado ao salário relativo a dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro. Ademais, é incontroverso que o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, que, por sua vez, representam os ganhos habituais do trabalhador. Contudo, a gratificação natalina não é um ganho mensal habitual, de molde que não pode ser incluída dentre os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do salário-de-benefício. Nessa medida, a exclusão da gratificação natalina do cálculo do salário de benefício deriva da lógica do próprio sistema. Ainda que assim não fosse, o parecer técnico (fls.74) afirma que quanto ao décimo terceiro salário no PBC, os salários-de-contribuição de novembro e dezembro foram recolhidos com base no teto, sem espaço para o 13º salário exercer influência sobre o valor RMI. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO NAZARETH SARTORI em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005434-17.2011.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005798-86.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, para recalcular o valor atual, adequando-se aos novos tetos estipulados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Pretende o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas decorrentes dessa revisão, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e honorários advocatícios, estes na base de 20% do total apurado. Juntou documentos (fls. 11/26). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 29, apontando a importância de R\$ 145.004,08 (cento e quarenta e cinco mil, quatro reais e oito centavos), acolhida às fls. 37. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 47. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 17), que a DIB foi fixada em 10/10/90, com RMI de \$ 47.995,79. O Contador Judicial afirmou (fls. 29) que só há limitação ao teto se houver recuperação do salário de benefício em relação ao teto, sem, contudo, existir mecanismo legal para tanto, considerando o benefício em apreço ter sido concedido no período chamado buraco negro, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, é deste teor o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro

de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/10/90 (fls. 29), fora do lapso temporal previsto em lei, motivo pelo qual improcede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006077-72.2011.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Trata-se de ação movida por ARLINDO RODRIGUES DAGRELA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário, bem como indenização pelos danos morais experimentados. Juntou documentos (fls. 11/30). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 51.121,08, acolhida, de ofício, às fls. 38. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, preliminarmente aduz prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 51/53). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 11/03/2003 (fls. 16/18), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à

Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas

deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Diante a improcedência do pedido principal, improcede o sucessivo de indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando modificar a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das ECs 20/98 e 41/2003, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de analisar a respeito da concessão de tutela específica para o fim de determinar que a ré instale o benefício revisto ao autor, de imediato, já que se trata de obrigação de fazer amparada no art. 461 do CPC, arbitrando-se multa diária pelo descumprimento. Requer que sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando a omissão apontada. DECIDO Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tratando-se de revisão de benefício (variação de tetos), a pretensão esbarra no disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, conquanto eventual revisão e majoração no benefício tragam melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já há percepção de proventos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006324-53.2011.403.6126 - CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Idade, com a consideração no Período Básico de Cálculo, a partir de julho de 1994, como salários-de-contribuição, salário-de-benefício que deu origem a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço, desde 28/04/2008, data do implemento dos 60 anos de idade. Alega, em síntese, que completou 60 anos de idade em 28/04/2008, motivo pelo qual procede o seu pedido de concessão da aposentadoria por idade, mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/63). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$33.189,83 (trinta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), acolhido às fls 73. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação (fls. 82/95). Houve réplica (fls. 99). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Descabe a preliminar de decadência, invocada pelo INSS. A autora implementou o requisito idade em 2008. Sendo assim, poderia em tese pleitear a concessão da aposentadoria desde então, não tendo esgotado o prazo decadencial. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. A preliminar de carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que implementou o requisito idade quando já aposentada. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria por idade. Não assiste razão à parte

autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente a desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANGELO MORGAN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando como especial o trabalho realizado na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 27/05/2008) convertendo-o em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4. Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a averbação do tempo de atividade constante em sua CTPS e a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 25/09/1979 a 11/10/1979, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Pretende, por fim, o recálculo da RMI, considerando que o autor continuou trabalhando na mesma empresa e sob as mesmas condições até a presente data, com pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (27/05/2008). Juntou documentos (fls. 29/116). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.733,35 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), acolhida às fls. 123. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 123). Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial de tempo laborado após 28/04/1995 e em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. (fls. 129/144). Houve réplica (fls. 146/157). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 162). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre salientar que não há interesse de agir em relação ao pedido de averbação de tempo de atividade anotada na CTPS. O autor deduz o pedido, contudo, não fundamenta sua pretensão ou indica quais períodos não foram considerados pelo INSS. Pelos elementos dos autos não é possível verificar eventual período não computado pelo INSS. Assim, não restou caracterizada, neste ponto, a condição necessária ao exercício do direito de ação. Não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 25/05/2008 e a demanda revisional ajuizada em 11/11/2011. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 03/12/1998 a 27/05/2008, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 65/70).Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar de 91 dB(A). Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade.Contudo, tratando-se de ruído, sempre foi exigida a efetiva comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos níveis de ruído informados.A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Art. 177. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção;II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do

ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.(...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.Não reconhecida a especialidade do período postulado, resta prejudicado o pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial, posto que não haverá reflexo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor.Assim, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como ao reconhecimento da especialidade da atividade ou revisão da RMI do benefício em manutenção.Pelo exposto, reconhecida a carência do direito de ação quanto ao pedido de averbação dos períodos de trabalho constantes na CTPS (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil), julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.C

0006464-87.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da espécie de benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, considerando como especial o período de trabalho nas empresas CIA. MANUFATURA DE TECIDOS (19/02/70 a 18/09/73), CIA. IND.CATAGUASES (21/12/74 a 14/01/75), TOGNATO (26/04/77 a 05/12/78), TEXTIL GONDOLA DE OUTRO (02/08/79 a 24/10/80), TECIDOS FINANTEX (05/08/82 a 23/08/82) e NAKA (01/03/86 a 15/02/2008). Alternativamente, pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, mediante a conversão do período especial em comum. Requer a condenação do réu nos consectários mencionados na inicial e a fixação de multa diária para o caso de descumprimento total ou parcial da sentença, nos termos do artigo 461, 4º do CPC.Juntou documentos (fls. 13/73).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 74), apontou a importância de R\$ 56.061,05 (cinquenta e seis mil, sessenta e um reais e cinco centavos), acolhida, de ofício, às fls.79. Requeridos deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.79).Devidamente citado, o réu pugna, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à alteração da espécie do benefício (fls. 85/96). Houve

réplica (fls. 101/118). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar apreciada e afastada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a

Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo a análise de cada um dos períodos pleiteados. CIA. MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO (19/02/70 a 18/09/73). No intuito de comprovar a especialidade do trabalho, trouxe aos autos os documentos de fls.36/38, quais sejam, declaração do empregador, ficha de registro de empregados e Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais. Verifica-se que o autor exercia a função de tecelão, exposto a ruído de 93,5 dB, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Quanto ao ruído, não trouxe aos autos o laudo técnico, documento indispensável na comprovação da especialidade do trabalho e, quanto à função de tecelão, não se encontra prevista nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento de todo o período supostamente trabalhado como rural. - Com relação à especialidade, os intervalos de 01.10.75 a 25.11.86, 02.03.87 a 11.03.91, 25.04.91 a 28.05.92 e de 01.02.97 a 04.04.93 a 04.04.95 foram considerados comuns porque a atividade de tecelão não se encontra enquadrada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, além de faltar de apresentação de laudo técnico para comprovar o agente nocivo ruído. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0030620-73.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) **negrito** nosso NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (01/03/86 a 15/02/2008). O autor comprovou, por meio do documento denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais a atividade profissional de pintor, exposto aos agentes agressivos solventes e tinta líquida. Deixo de converter esse período uma vez que o autor não exercia a atividade na fabricação direta do agente químico solvente, conforme dispõe o código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, não bastando para tanto a mera manipulação, mesmo porque o item em tela exige que o solvente contenha em sua composição os elementos benzol, toluol e xilol, não descritos no formulário. A mera menção a solventes ou tintas, sem especificação, também não permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. CIA. IND. CATAGUASES (21/12/74 a 14/01/75 - CTPS - fls. 19 - tecelão), TOGNATO (26/04/77 a 05/12/78 - CTPS - fls. 21 - tecelão), TEXTIL GÔNDOLA DE OURO (02/08/79 a 24/10/80 - CTPS fls. 21 - tecelão) e TECIDOS FINANTEX (05/08/82 a 23/08/82 - oficial tecelão - CTPS - fls. 22). Em todas essas empresas desenvolveu a função de tecelão, consoante anotação em CTPS, valendo o quanto já esposado anteriormente em relação à empregadora CIA. MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO. Improcede, portanto, a pretensão. Igualmente improcede o pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial para comum, vez que não restou comprovado exercício de qualquer atividade tida por especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ABILIO CARLOS DE ALMEIDA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 02/04/2007). Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pede, ainda, o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial, com relação aos períodos de 26/05/1970 a 03/01/1972, 02/06/1972 a 27/06/1973, 02/01/1975 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 08/02/1978, 13/02/1978 a 21/01/1978 e 20/06/1979 a 06/08/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Pleiteia, sucessivamente, o recálculo de sua RMI (do benefício em manutenção) e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento

(12/12/2007).Juntou documentos (fls. 38/154).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.973,78 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), acolhida às fls.161.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161)Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, e que, portanto, não faz jus a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. (fls.167/182).Houve réplica (fls. 184/196).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 158).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 02/04/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/88). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91dB(A). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado.Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 26/05/1970 a 03/01/1972, 02/06/1972 a 27/06/1973, 02/01/1975 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 08/02/1978, 13/02/1978 a 21/01/1978 e 20/06/1979 a 06/08/1980, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995

(Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do autor improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 26/05/1970 a 03/01/1972, 02/06/1972 a 27/06/1973, 02/01/1975 a 31/12/1976, 01/07/1977 a 08/02/1978, 13/02/1978 a 21/01/1978 e 20/06/1979 a 06/08/1980. Ademais, em face do pedido de recálculo da RMI do benefício, o autor manifestou seu desinteresse quando da produção de provas (fls.200). O pedido sucessivo de elevação do tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator 1,40% restou prejudicado em face a improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0007440-94.2011.403.6126 - IVANETE REGINA ROSSI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por IVANETE REGINA ROSSI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 14/01/2009), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (14/01/2009). Juntou documentos (fls. 17/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.363,28 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), acolhida às fls.74. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 74). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo fato de o autor não contar com tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial, além da necessidade de laudo técnico para a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído. (fls.83/95). Houve réplica (fls. 97/118). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 122). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Inicialmente, cumpre ressaltar que quanto ao período laborado na VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/10/1982 a 02/12/1998), o autor trabalhou exposto a ruído (item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99). Cabe consignar que o INSS já reconheceu a atividade especial, conforme afirma o autor em sua exordial (fls. 06) enquadrando administrativamente os referidos períodos em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos. No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 14/01/2009), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/31). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 87dB(A) e 91dB(A). Ademais, o PPP afirma que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 31). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la,

dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 20 de agosto de 2012.

0007494-60.2011.403.6126 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE LUIZ VIEIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 19/12/2006), convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,40%. Pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a soma dos períodos comuns trabalhados e o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03/04/1972 a 31/08/1973, 12/09/1973 a 29/11/1975, 01/12/1975 a 14/01/1976, 20/01/1976 a 18/12/1976, 28/01/1977 a 28/03/1977, 12/07/1977 a 24/06/1980, 17/12/1980 a 25/05/1981 e 02/08/1982 a 19/12/1989, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Pleiteia o recálculo de sua RMI e o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (20/12/2006). Juntou documentos (fls. 39/106). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 93.213,45 (noventa e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), acolhida às fls. 113. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 161) Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz, além da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, e que, portanto, não faz jus a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. (fls. 119/134). Houve réplica (fls. 136/149). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 152). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167);

IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto aos períodos laborados na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (19/02/1990 a 05/03/1997), o autor trabalhou exposto a ruído (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). Cabe consignar que o INSS já reconheceu a atividade especial (fls.99), enquadrando administrativamente o referido período em atividade especial, sendo, portanto, incontroverso. No que se refere à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (06/03/1997 a 19/12/2006), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/82). Em síntese, o PPP juntado aos autos indica que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 91dB(A). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar

a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por conseguinte, não faz jus o autor a conversão em tempo especial do período pleiteado. Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03/04/1972 a 31/08/1973, 12/09/1973 a 29/11/1975, 01/12/1975 a 14/01/1976, 20/01/1976 a 18/12/1976, 28/01/1977 a 28/03/1977, 12/07/1977 a 24/06/1980, 17/12/1980 a 25/05/1981 e 02/08/1982 a 19/12/1989, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. A pretensão do autor improcede, já que se refere aos períodos compreendidos entre 03/04/1972 a 31/08/1973, 12/09/1973 a 29/11/1975, 01/12/1975 a 14/01/1976, 20/01/1976 a 18/12/1976, 28/01/1977 a 28/03/1977, 12/07/1977 a 24/06/1980, 17/12/1980 a 25/05/1981 e 02/08/1982 a 19/12/1989. Ademais, em face do pedido de recálculo da RMI do benefício, o autor manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 152). Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; O pedido sucessivo de elevação do tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator 1,40% restou prejudicado em face da improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0007636-64.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o ora Embargante, em síntese, que há erro material na sentença, pois a r. sentença embargada em seu início afirma tratar-se a Ação em epígrafe de Ação Cautelar, apresentando assim nítido erro material. No mais, aponta omissão pois deixou de se manifestar acerca da inclusão de determinados eventos a composição do FAP, nos termos das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do

Conselho Nacional da Previdência Social, uma vez que, por força das citadas resoluções, são incluídos no cálculo todos os benefícios de natureza acidentárias reconhecidos pelo INSS, mas também todas as CATs emitidas no período, ainda que não tenham sido inferiores a 15 dias, o que, de forma alguma, pode-se admitir. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando o erro material apontado, bem como a omissão, para que a sentença se manifeste com relação a indevida inclusão de determinados eventos na composição do FAP, até mesmo para questão de prequestionamento para recursos a órgãos superiores, sob pena de não prestação da tutela jurisdicional por completo. DECIDO: Razão assiste ao ora embargante em relação ao erro material na 1ª linha do 1º parágrafo da sentença, já que cuida-se de ação ordinária e não de ação cautelar. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença (fls. 130) que: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NOVA CASA BAHIA AS.... No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento apenas para sanar o erro material apontado. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I.

0007640-04.2011.403.6126 - EDSON LUIZ DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0007640-04.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: EDSON LUIZ DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON LUIZ DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, atualizando monetariamente mês a mês todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) sem limitá-los ao teto e aplicar no salário de contribuição considerado o percentual proporcional remanescente que superou o teto limite no primeiro reajuste. Caso o valor do salário de benefício no primeiro reajustamento ultrapassar o teto máximo permitido em lei, que hajam novos salários de benefício para os próximos reajustes, até que não mais existam diferenças. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 29/09/2003. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 14/36). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 39. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 75/81). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto

no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se, através do parecer técnico (fls.39), a inexistência de qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. Consta do parecer que considerando a renda mensal do benefício em 01/2004 ter sido paga por valor inferior ao teto, não encontramos qualquer valor para dar à causa em virtude da alteração desse teto de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00 (E.C.41/03). Quanto ao procedimento de atualizar os salários de contribuição constantes do PBC, não encontramos qualquer incorreção na carta de concessão do INSS (fls.23/26), porquanto foram todos atualizados mês a mês sem limitação. N.º fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LUIZ DE CARVALHO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000120-56.2012.403.6126 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a contradição da r. sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, vez que fundamentou no sentido de reaver as perdas em razão de limitação da aposentadoria do autor ao teto da época de início de vigência (o que não ocorreu). Sustenta, ainda, a omissão quanto ao pedido principal exposto da exordial, qual seja, a equiparação de seu benefício utilizando como paridade o percentual relativo ao teto vigente à época da concessão de seu benefício, utilizando-se dos princípios constitucionais e legais. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição e a omissão apontada. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na

sentença. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000229-70.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO RIBAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por LUIZ ANTÔNIO RIBAS, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderando-se o fator previdenciário, bem como indenização pelos danos morais experimentados. Juntou documentos (fls.27/37). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.39/40). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, preliminarmente aduz prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls.45/51). Juntou documentos (fls.52/55). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls.60. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em 02/06/2006 (fls.52), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são

considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. Diante a improcedência do pedido principal, improcede o sucessivo de indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000257-38.2012.403.6126 - JOSE CUTRI (SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶ª Subseção Judiciária Autos n.º 0000257-38.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ CUTRI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por JOSÉ CUTRI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 07/04/1998 (NB 108287705-8). Requer a desconstituição do benefício atual, com averbação do tempo de serviço para nova aposentadoria, vedada a devolução dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 53/85). Afastada a possibilidade de litispendência, foi solicitado esclarecimento sobre o valor atribuído à causa (fls. 88). Cumprido às fls. 89/90. Remetidos os autos ao contador para conferência do valor atribuído à causa (fls. 91) e acostado parecer às fls. 110. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Extraí-se do parecer apresentado pelo contador do Juízo que a renda mensal do novo benefício resultou inferior àquela do atual benefício (NB 42/108.287.705-8). Esclarece o contador que, apurando a RMI com base no pedido de desaposentação, com inclusão das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, a renda mensal do novo benefício passa a ser de R\$ 1.578,42, inferior aos R\$ 1.860,75 atualmente recebidos. Verifico que o autor deduz pedido de declaração judicial da renúncia com a conseqüente desconstituição da aposentadoria atual e averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua

nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável.(grifos)Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Verificada, assim, a carência do direito de ação.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual.Custas ex lege, observada a assistência judiciária ora deferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive os réus.Santo André, 10 de agosto de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000298-05.2012.403.6126 - JOSE PARIZOTTO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000298-05.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ PARIZOTTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ PARIZOTTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.924.138-6), com início de vigência a partir de 25 de julho de 1989. Sustenta que houve equívoco da autarquia no cálculo da RMI revisada em 1992.Requer a condenação do INSS a fazer o reajustamento do benefício da forma demonstrada, com observação da lei 6899/81 com as modificações posteriores e a Súmula 260 do TFR.Juntou documentos (fls. 04/19).Acostadas cópias de peças do processo n. 2000.03.99.069226-5 às fls. 23/63.Instado a indicar expressamente os índices pretendidos na revisão (fls. 65), o autor informou que o erro no cálculo efetuado pela autarquia refere-se aos salários de contribuição utilizados para composição da renda mensal inicial, divergentes daqueles constantes do CNIS (fls. 67).Afastada a hipótese de litispendência, bem como recebida a petição como emenda à inicial, foram os autos ao contador para conferência do valor atribuído à causa (fls. 65), retornando com informação de pretensão de R\$ 39.942,13.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.DECIDOCompulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício.Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados.Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor.Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal.Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3.

Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de

recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 25/07/1989 e o ajuizamento da ação se deu 24/01/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 10 de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001788-62.2012.403.6126 - DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001788-62.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) a revisão do benefício aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM; b) a revisão do cálculo da RMI para que salário de benefício não sofra nenhuma limitação, bem como a aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003. Requer o pagamento dos valores em atraso.Juntou documentos (fls.20/26).Solicitadas peças processuais para verificação de prevenção às fls. 28, o autor apresentou pedido de desistência do pedido de revisão relativo ao IRSM (fls. 31). Recebido como emenda à inicial, foram remetidos os autos à contadoria (fls. 33). Parecer às fls.35.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conforme parecer da contadoria, no presente caso não houve limitação do benefício ao teto previdenciário.Verifico que no presente caso é viável a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000120-56.2012.403.6126, em que são partes FRANCISCO BATISTA RODRIGUES e o INSS, proferida por este Juízo em 15/06/2012:De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a

legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 21/22), que o coeficiente de cálculo era de 70% e o salário-de-benefício de \$ 963,27. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 1.031,87, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, em combinação com o artigo 285 A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas pelo autor, observando o benefício de assistência judiciária gratuita deferido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 10 de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001813-75.2012.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fls. 36. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios vez que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002365-40.2012.403.6126 - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária onde postula o autor a revisão do benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhados os autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 90, sobreveio o despacho de fls. 92 reconhecendo que são idênticas às partes, o pedido e a causa de pedir entre esta demanda e a ação ordinária nº 0007159-41.2011.403.6126, em trâmite perante aquele Juízo. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.

0002895-44.2012.403.6126 - MARIA CRISTINA TENHERI FERREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que foi a autora intimada a regularizar o pólo ativo e a apresentar cópia integral da CTPS do esposo falecido. Contudo, a autora não cumpriu a decisão. É o relatório. DECIDO: Constata-se que a parte autora, devidamente intimada, não providenciou a juntada dos documentos determinados, bem como não requereu a regularização do pólo ativo da presente demanda, cabendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003442-84.2012.403.6126 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003442-84.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/04/1998 (NB 42/109.977.083-9). Sustenta que já tinha direito à aposentação em 14/04/1989. Requer a declaração do direito de revisão de seu benefício com a DIB escolhida em 14/04/1989, calculando a RMI conforme a lei 8.213/91, com limites estabelecidos antes da vigência da lei 7787/89, com os respectivos reajustes periódicos e pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 20/29). Afastada a possibilidade de litispendência, foram remetidos os autos ao contador (fls. 31). Parecer às fls. 42. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Extraí-se do parecer apresentado pelo contador do Juízo que a renda mensal do novo benefício resultou inferior àquela do atual benefício (NB 42/108.287.705-8). Esclarece o contador que, fixando a RMI para 04/1989 e projetando seu valor para a data atual, a renda mensal do benefício se reduz de R\$ 2.598,14 para R\$ 2.159,29. Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do

interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os cálculos apresentados. De outro giro, ainda que adotado entendimento diverso, ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício. Vejamos. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS

DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/04/1998, mas o ajuizamento da ação se deu 12/06/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Verificada, assim, a carência do direito de ação e a decadência do direito à revisão.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual.Custas ex lege, observada a assistência judiciária ora deferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o réu.Santo André, 10 de agosto de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003578-81.2012.403.6126 - ROBERTO BERNAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶a Subseção Judiciária Autos n.º 0003578-81.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - ROBERTO BERNAL Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por ROBERTO BERNAL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26/05/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/31). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação

onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem

econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003580-51.2012.403.6126 - DONIZETI BALERO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003580-51.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - DONIZETI BALERO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por DONIZETI BALERO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 16/04/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pedes, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/44). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pedes, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e

aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre

indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003581-36.2012.403.6126 - JOAO LUIZ FRANCO BUENO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOÃO LUIZ FRANCO BUENO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal

Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 14 de fevereiro de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/42) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed.

ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja,

integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

0003665-37.2012.403.6126 - MICHEL FARES FILHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003665-37.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MICHEL FARES FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012 Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MICHEL FARES FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.735.274-6), com início de vigência a partir de 17 de novembro de 1988. Sustenta que houve equívoco da autarquia no cálculo da RMI posto que deixou de computar o salário de contribuição relativo ao mês de NOVEMBRO de 1985, o que acarretou a redução da média para Cz\$ 257,95. Requer a revisão do benefício com inclusão do mês de NOVEMBRO de 1985 na correção e média dos salários de contribuição do período básico de cálculo, bem como sejam aplicados os reajustes ocorridos após a EC 20/98, com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 17/28). Remetidos os autos ao contador para verificação do valor atribuído à causa (fls. 30), foi acostado parecer às fls. 31, com informação do total da pretensão de R\$ 43.106,07. Vieram os autos à conclusão. DECIDO Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica

antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/11/1998 e o ajuizamento da ação se deu 27/06/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser indeferida a inicial quanto ao pedido de revisão para inclusão de salário de contribuição no PBC.Subsiste, ainda, pedido de aplicação de incorporação dos reajustes ocorridos após o advento da EC 20/1998, preservando a DIFERENÇA/PERCENTUAL/INCREMENTO.Observo que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto previdenciário, conforme planilha de cálculo de fls. 34.Assim, no presente caso é viável a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000120-56.2012.403.6126, em que são partes FRANCISCO BATISTA RODRIGUES e o INSS, proferida por este Juízo em 15/06/2012:De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 21/22), que o coeficiente de cálculo era de 70% e o salário-de-benefício de \$ 963,27. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a \$ 1.031,87, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, indefiro a inicial em relação ao pedido de revisão do período de cálculo da RMI, reconhecendo a DECADÊNCIA, a teor do disposto no artigo 267, I, em combinação com artigo 285, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante aplicação de incorporação dos reajustes ocorridos após o advento da EC 20/1998, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, em combinação com o artigo 285 A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas pelo autor, observando o benefício de assistência judiciária gratuita deferido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 10 de agosto de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003916-55.2012.403.6126 - ERNESTO CANDIDO DE MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0003916-55.2012.403.6126 (Procedimento Ordinário) Autor - ERNESTO CANDIDO DE MELO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por ERNESTO CANDIDO DE MELO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 07/10/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se

nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de

serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do

pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 16 de agosto de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004063-81.2012.403.6126 - OLICIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MANTOVANI SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.218.207-0), mediante reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Requer a revisão do benefício mediante majoração de sua renda e utilização do coeficiente de cálculo de 88% com pagamento dos valores em atraso. Requer ainda o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto a INDÚSTRIAS ARTEB S/A (29/04/1995 a 01/04/1997), somando-se ao tempo já reconhecido, revisando sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 17/120). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao

passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01/04/1997 (fls. 118), mas o ajuizamento da ação se deu 16/07/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 6.186,87 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).Alega, em síntese, que a) o exequente cobra valores a maior a título de honorários advocatícios, além de cobrar parcelas já pagas administrativamente.Juntou cálculos e documentos (fls.5/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.13, acompanhado das contas de fls.14/20. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância do embargante (fls.34) e discordância da embargada (fls.35/36). É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos principais que a autora pediu o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 4/9/2008. A sentença de fls.144/145 julgou procedente o pedido, para restabelecer o auxílio-doença. Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargadora Federal Relatora deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa. Quanto aos juros de mora, decidiu que incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 496 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% (dez por cento), observada a Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, a correção monetária foi fixada observados os critérios do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Interposto Agravo pelo INSS, a Décima Turma decidiu negar provimento ao recuso. Certidão do trânsito em julgado às fls.178.Nestes termos, o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls.14/17, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 12.208,45 (doze mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), em setembro de 2011, sendo:R\$ 5.241,52 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 6.966,93 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 116 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

0007518-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 55.300,03 (cinquenta e cinco mil, trezentos reais e três centavos). Aduz, em síntese, que a parte exequente apresenta a conta erroneamente no tocante ao salário de benefício que, com isso, prejudicou o cálculo do RMI. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 23, acompanhado dos cálculos de fls. 24/31 e fls. 33/39. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com o parecer (fls. 45), enquanto que o embargante concordou com os do Anexo I (fls. 46). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, requerida em 5/5/99. A sentença de fls. 90/97 julgou procedente o pedido, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, em 5 de maio de 1999. Interposto Recurso de Apelação pelo réu e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Negou provimento à apelação do INSS. Trânsito em julgado aos 17 de junho de 2011, nos termos da certidão de fls. 135. No caso, a DIB foi fixada em 5/5/99 e os salários-de-contribuição abrangem o período de 12/95 a 11/98 (fls. 13), restando, portanto, a solução da controvérsia acerca da apuração do salário-de-benefício em 12/98 ou em 05/99. A respeito, aplica-se o disposto no artigo 187, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Assim, considerando os termos do julgado e a legislação de regência, considero os cálculos descritos no ANEXO I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 432.086,53 (quatrocentos e trinta e dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em setembro de 2011, sendo: R\$ 410.246,56 (quatrocentos e dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título do principal e; R\$ 21.839,97 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 75 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 22 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9) - JOSE BEZERRA X JOSE BEZERRA X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI X CLARA VENTURINI X MOACIR TOMAZ DA ROCHA X MOACIR TOMAZ DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de agosto de 2012.

0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9) - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X

FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária onde pretenderam os autores a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante a aplicação do índice integral da política salarial, bem como com base nos salários mínimos vigentes à época de cada reajustamento. Julgada procedente a demanda em relação aos autores Eduardo de Carvalho, Euphasio Demétrio, Hélio Nicácio, José Wolf, Manoel Morgado e Osvaldo Fernandes de Carvalho, com trânsito em julgado em 10/03/1999, baixaram os autos à Justiça Estadual da Comarca em 07/07/1999, onde teve início o processo de execução. De seu turno, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 09/08/2002. Ofereceram contas de liquidação os autores Euphasio, Eduardo (fls. 174/201) e Filomena Queiroz Nicacio (substituta processual de Hélio). Embargada a execução, sobreveio a sentença copiada a fls. 311-312, julgando-a extinta, com trânsito em julgado em 29/06/2012. É o relato. Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Da análise do contido nos autos, verifico que apenas os coautores Euphasio, Eduardo e Filomena Queiroz Nicacio (substituta processual de Hélio) apresentaram contas de liquidação. Os demais, embora também beneficiados pelo julgado, não o fizeram até este momento, cabendo registrar que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 10/03/1999. Releva registrar, ainda, que o feito foi arquivado por ausência de manifestação por cinco vezes (fls. 149-verso, 162-verso, 212, 230 e 234-verso). Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão executiva dos coautores José Wolf, Manoel Morgado e Osvaldo Fernandes de Carvalho, posto que expirado o prazo para deflagração da fase de execução. Nesse sentido, confira-se: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 24/06/2009 - PÁGINA: 463 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente quanto a pretensão

executiva dos coautores José Wolf, Manoel Morgado e Osvaldo Fernandes de Carvalho, e julgo extinto o processo de execução em relação a eles, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Prejudicado o pedido formulado a fls. 315-316. Anote-se. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença quanto à incidência dos juros de mora. Aduz que, os juros de mora devem incidir até a data de expedição do precatório. Alega ofensa à coisa julgada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. É o relatório. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O parecer técnico (fls. 201) observou a coisa julgada, mas não apurou qualquer outro valor a ser executado. Constatou do parecer o seguinte: ... Observando o item 3 do Ofício 938/03 em relação aos juros de mora, bem assim a determinação retro quanto a atualização monetária, não mais existem diferenças a apurar decorrentes do precatório pago. Ademais, o item 3 do Ofício 938/2003 aponta que na aferição de saldo remanescente, não haverá incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta que ensejou a expedição da requisição (RPV ou Precatório) e a data do pagamento, somente incidindo na hipótese de descumprimento do prazo constitucional, quando serão acrescidos juros constadas da data em que iniciou-se efetivamente a mora. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0001434-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001434-5) - ELISEU LOPES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de agosto de 2012.

0001100-37.2011.403.6126 - GERALDO CONFORTINI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CONFORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 3216

CARTA PRECATORIA

0004599-92.2012.403.6126 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU-GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigno a audiência de 03.10.2012 para o dia 28.11.2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004758-35.2012.403.6126 - JUIZO FEDERAL DA 4. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MINAS GERAIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X GIOVANNA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Designo o dia 17.10.2012, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha Iara Franco Fagundes, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.*

0007769-66.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROUETTE FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 28.11.2012, às 15:00 horas, para oitiva do auditor fiscal da Receita Federal, Pedro Mitsuo Maeda, testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Designo o dia 03.10.2012, às 15:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. 2. Fl. 250: O réu arrolou como testemunha o funcionário atendente do INSS responsável pelo processo de recebimento e processamento do pedido de aposentadoria. Consoante as informações prestadas à fl. 356, a testemunha é ex-servidor e a autarquia previdenciária não dispõe de seu endereço atual. Do exposto, manifeste-se o réu, no prazo de três dias, requerendo o que de direito, sob pena do indeferimento do pedido. Publique-se.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Designo o dia 03.10.2012, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. 2. Fl. 272: O réu arrolou como testemunha o funcionário atendente do INSS responsável pelo processo de recebimento e processamento do pedido de aposentadoria. Consoante as informações prestadas à fl. 376, dois servidores atuaram no pedido de benefício, um no protocolo e outro no indeferimento. Do exposto, manifeste-se o réu, no prazo de três dias, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI

JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Designo o dia 03.10.2012, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. Publique.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Designo o dia 03.10.2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. Publique.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Designo o dia 03.10.2012, às 15:15 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. Publique.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Designo o dia 03.10.2012, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Tendo em vista que o acusado se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP, proceda a Secretaria ao quanto necessário à requisição do mesmo. 2. Fl. 247: O réu arrolou como testemunha o funcionário atendente do INSS responsável pelo processo de recebimento e processamento do pedido de aposentadoria. Consoante as informações prestadas à fl. 350, dois servidores atuaram no pedido de benefício, um no protocolo e outro no indeferimento. Do exposto, manifeste-se o réu, no prazo de três dias, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento do pedido. Publique.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se a requisição do acusado para acompanhar a audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão da execução fiscal que lhe promove a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. Alega a existência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Invoca, ainda, a imunidade recíproca. Juntou Documentos A exequente pugnou a extinção do feito, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Nos autos da execução fiscal (Processo nº 0000159-87.2011.403.6126) foi proferida sentença declarando extinta a execução. É o relatório. DECIDO: Tendo em vista os

fatos narrados, bem como a sentença de extinção da execução, os presentes embargos à execução perderam o seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está caracterizado o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, desampense-se, arquite-se

0001566-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4)) VIACAO SAO CAMILO S/A (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Objetivando aclarar a sentença que rejeitou liminarmente estes embargos à execução, ante a sua intempestividade, foram interpostos tempestivamente estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que estes embargos à execução foram ajuizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, já que a intimação da penhora ocorreu em 17/02/2012 e o ajuizamento ocorreu no vigésimo nono dia do prazo. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução, bem como determinar o seu prosseguimento. DECIDO. Assiste razão ao embargante. O prazo para apresentação dos embargos iniciou-se em 17 de fevereiro de 2012, com a intimação da penhora. Tem-se o termo final em 17 de março de 2012 (30 dias). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ. ERESP 200902223716. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 841587. Relator BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA: 09/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200400516572. RESP - RECURSO ESPECIAL - 653621. Relator CASTRO MEIRA. DJ DATA: 24/10/2005 PG: 00262 RDDT VOL.: 00124 PG: 00228). Contudo, o prazo esgotou-se em dia não-útil (sábado), devendo ser prorrogado até o próximo dia útil (segunda-feira), ou seja, até o dia 19 de março de 2012. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento para anular a sentença de extinção do feito, determinando o prosseguimento dos embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL E CLIMATIZAÇÃO DE FRUTAS SEIYU LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; limitação da multa ao percentual de 20% e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 11/199). Recebidos os embargos, convertido o julgamento em diligência para que fosse dado prosseguimento ao processo (fls. 203). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a não ocorrência da prescrição; não apresentação de provas referentes a comprovação de que o contribuinte é sujeito passivo da relação tributária; da legalidade da aplicação da taxa SELIC; não se opondo a aplicação da retroatividade mais benéfica em relação às multas de mora (212/221). Houve réplica (fls. 232/238). Convertido o julgamento em diligência para que fossem encaminhados os dados referentes à redução de multa à Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 240). Requer a embargada a retificação das CDAs, reduzindo o percentual da multa moratória para 20% (fls. 248/437). Manifestação do embargante (fls. 441/442). Convertido o julgamento em diligência para que a secretaria providenciasse a conclusão para decisão (fls. 443). Proferida sentença por este Juízo, em 31 de janeiro de 2011, julgando improcedentes estes embargos. Interposto recurso de apelação pela embargante e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Relator decidiu dar parcial provimento à apelação, para desconstituir a sentença (fls. 464 e verso). Certidão do trânsito em julgado às fls. 466, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente cabe ressaltar que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação à questão da multa da Lei 9430/96. Não houve resistência à pretensão do embargante. A Fazenda aplicou a retroatividade mais benéfica em relação às multas de mora (fls. 220/221), reduzindo o percentual da multa à 20%, conforme postulado. A questão da prescrição do direito de executar o crédito tributário já foi decidida por este Juízo e, em razão do semelhante posicionamento, passo a transcrever adotando-o como razão de decidir: Ao disciplinar o instituto da decadência o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, I: prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Verifica-se dos autos que os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Analisado caso a caso, tem-se que: CDA nº. 80.2.04.060662-46 - vencimentos entre 28/06/1996 e 30/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.6.04.105367-22 - vencimentos entre 28/06/1996 e 31/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.6.04.105368-03 - vencimentos entre 10/02/1995 e 15/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. CDA nº. 80.7.04.027970-56 - vencimentos entre 15/02/1995 e 14/01/2000 - a dívida foi inscrita em 28/12/2004. Tendo a embargante ingressado no REFIS em 25/04/2001, houve a interrupção do lapso prescricional, ex vi art. 174, único, IV, CTN (TRF-3 - AI 363.871 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13.05.2010; TRF-3 - AC 1405064 - 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10/12/2009). Sendo assim, conclui-se não ter ocorrido a alegada prescrição, já que a rescisão do parcelamento opera a retomada do prazo prescricional outrora interrompido, sendo ajuizada a ação em 20/06/2005. Passo a apreciar o mérito da demanda. A questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS - CDAs 80.6.04.105368-03 E 80.7.04.027970-56. Antes de analisar o mérito, cabe consignar que o E. Supremo Tribunal Federal havia prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias e pela última vez, a eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15/04/2010). De seu turno, verifico ter esgotado o prazo de 180 da prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC nº 18, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - Ata nº 19/2010). Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do

PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido. A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda que assim não fosse, a matéria em relação à COFINS também já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, EDAGA 200900376218, Rel. Min. Humberto Martins, DJE:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGA 200900538393, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1169099, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 03/02/2011). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700942882, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2010). A questão não se altera sob a égide da Lei n 10.637/2002, fruto da conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08. 2002, uma vez que o conceito de faturamento por ela trazido é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Há que se levar em conta que a nova legislação foi editada sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal. Nessa medida, não há como invocar a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09/11/2005, uma vez que existia embasamento constitucional quando da edição da Lei nº 10.637/2002. O mesmo se diga em relação ao disposto na Lei nº 10.833/2003. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Confirma-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale

dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª Turma, AGA 200901945045 (1239175), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2010). Por fim, também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário

Nacional. Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, improcede a pretensão. A questão da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC encontra-se consolidada em sede jurisprudencial. A Lei n. 9.065/95 prevê, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC. Esta taxa, com composição mista de juros e correção monetária, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. Ainda, em caso de repetição de débitos tributários é aplicada a mesma taxa, restando preservada a isonomia. Neste sentido: RE 582461 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Pelo exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir em relação à multa da Lei nº 9430/96, conforme art. 267, VI, e, no mérito, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima do Fisco, condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos da execução fiscal n. 2003.61.26.006318-8, onde serão decididas eventuais questões pendentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003672-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos de execução fiscal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a responsabilidade do sócio derivou do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional, não cabendo ao magistrado analisar a questão sob outra ótica: a da aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também sustenta a ocorrência de omissão acerca da concessão da Justiça Gratuita ao embargante, com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, os defeitos apontados. DECIDO Assim constou na sentença de fls. 149/151, ora embargada: (...) Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de

Execução Fiscal.2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.4. Agravo improvido.TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ªTURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO.I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica.II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.IV - Negado provimento ao agravo de instrumento.Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já contemplava os nomes dos sócios como responsáveis tributários e, cabendo a eles provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovaram, limitando-se a alegar que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.Rejeitada, assim, a alegação de ilegitimidade passiva das sócias da empresa executada. (...)Daí se vê que, devidamente analisada a questão sob a ótica da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, nada impede que o magistrado agregue outros fundamentos ao seu decism, eis que, postos os fatos, a ele compete a aplicação do direito, ainda que não alegado ou invocado pelas partes (da mihi factum dabo tibi jus). Aos litigantes cabe indicar os fatos e pleitear os efeitos que pretende obter, sendo certo que o não acolhimento da pretensão, ainda que por fundamento diverso, não configura sentença ultra petita.No mais, compulsando os autos, reconheço a omissão na sentença quanto à concessão da justiça gratuita ao embargante.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo o embargante arcar com as custas processuais eventualmente devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n. 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Fica deferida a Justiça Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 e requerida as fls. 110.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0001738-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-68.2010.403.6126) IRMAOS MANCINI LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS MANCINI LTDA., nos autos

qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF pela cobrança do FGTS, objeto da Inscrição em Dívida Ativa FGSP201001665. Em apertada síntese, requer seja declarado o excesso de execução e de penhora, alegando que o valor da Certidão da Dívida Ativa é no valor de R\$ 48.411,57 (quarenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), e o imóvel penhorado foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Ademais sustenta que sequer foi notificada ou cientificada do procedimento administrativo que contra si tramitava, ofendendo, assim, o inciso I, do artigo 145 do Código Tributário Nacional. Alega que o processo administrativo é documento essencial à propositura da ação. Requer a aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor supostamente devido, de acordo com o disposto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1.988 e artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta a não cumulatividade da aplicação de juros moratórios e multa sobre o mesmo débito fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 07/20 e fls. 25/32. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fl. 33). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, eis que em consonância com a legislação de regência. Determinada a especificação de provas, as fls. 49/80, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, juntou cópia do processo administrativo, noticiando que a executada, ora embargante, foi intimada de todos os atos do processo, além de o próprio sócio ter confessado a ausência de recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Inviável a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 50/80) que, ao contrário do que alega a embargante, não é documento essencial à propositura da ação. Nele se vê, claramente, que a embargante foi regularmente notificada, tendo sido cientificada do prazo para o oferecimento de defesa (fls. 57 e 63). Quanto ao excesso de penhora, descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273), vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal. Não colhe melhor sorte sua irrisignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. O fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de julho de 1994 a junho de 2010; seu valor original está declinado a fls. 12/20 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos na Lei nº 9.467/97 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, dispõe o artigo 3º da Lei nº 6830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Pelo

exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo artigo 2, 4, da Lei n 8.844/94, com a redação que lhe deu a Lei n 9.964/2000. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, onde serão decididas eventuais questões pendentes, bem como o reposicionamento do débito com o abatimento dos valores pagos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006169-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos qualificada, em face da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA movem contra DIROLI PISOS E ZAULEJOS LTDA E OUTROS (processo n 0006827-26.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que em junho de 2003, compareceram perante a CEF os Srs. Mauro Diroli e Valdeir de Almeida, e suas cônjuges, objetivando o financiamento para compra do imóvel sito objeto de penhora nos autos, que o co-executado pretendia vender. Posteriormente os compradores alienaram o imóvel para Leandro Novaes Nunes, que acabou por vender o imóvel a Rosangela Perdomo Camaz Moreira, a qual obteve financiamento junto a esta empresa pública que recebeu por garantia a Alienação Fiduciária do imóvel. Aduz que após terem sido apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos pelas normas do SFI, em 22 de agosto de 2007, o contrato de compra e venda de Leandro Novaes Nunes e Rosangela Perdomo Camaz Moreira foi assinado, conforme registro (R.05/53.951) do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP e a Alienação Fiduciária em garantia constituída pelo R.06/53.951. Finalmente, aduz que em 07 de outubro de 2011, foi declarada a ineficácia da venda registrada em R.03/53.951 e, por consequência, de todas as aquisições, em cadeia, seguintes, prejudicando várias relações jurídicas. Pretende o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro para que levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto desta demanda. Juntou documentos (fls. 19/306). Recebidos os embargos (fls. 308), a embargada ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução. Houve réplica (fls. 323/325) É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006827-26.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados DIROLI PISOS E ZAULEJOS LTDA E OUTROS, verifico que a demanda foi distribuída em 08/12/2001, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 32.083.371-2 e 35.619.140-0. Depois de muitas diligências no sentido de localizar bens dos executados, o exequente localizou o bem objeto de discussão nestes embargos, consoante auto de penhora de fls. 157. A penhora recaiu sobre parte ideal do bem e foi efetivada em 23 de novembro de 2006. Nessa ocasião, o imóvel matriculado no C.R.I. de Praia Grande, sob nº 53.951, constava como sendo propriedade de Mauro Diroli, segundo auto de penhora (fls. 193). Nestes autos, a embargante pretende o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro, tornado sem efeito a penhora sobre o bem imóvel objeto desta demanda. Para tanto, apresentou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária celebrado em 22 de agosto de 2007. O imóvel em questão foi penhorado em 23 de novembro de 2006. Segundo o contrato trazido aos autos, o bem teria sido alienado por contrato particular celebrado em 22 de agosto de 2007, constando recibo, de venda e compra (fls. 35), do Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Praia Grande-SP. Em que pese a afirmação de que Rosangela Perdomo Camaz Moreira adquiriu o imóvel de Leandro Novaes Nunes, a matrícula (fls. 240/241) do imóvel comprova que este foi alienado em 27/06/2003 pelo co-executado MAURO DIROLI e sua cõnjuge, sendo transmitido para VALDEIR DE ALMEIDA e sua cõnjuge. Posteriormente, o imóvel objeto desta demanda foi transmitido, por venda, para LEANDRO NOVAES NUNES em 06/11/2006, sendo, finalmente, transmitido para a embargante em 17 de setembro de 2007. Nessa medida, a adquirente tinha totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em 17 de setembro de 2008, data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e também à citação de MAURO DIROLI, que se deu em 13 de março de 2001 (fls. 67). Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificariam que a alienante era executada por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro

e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo às fls. 270/273 dos autos da execução fiscal, decretando-se a ineficácia da alienação. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, com fulcro na Lei 8.009/90, visto o imóvel penhorado não ser de propriedade dos ora embargantes. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0006827-26.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

0007789-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA (SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA, nos autos qualificada, em face da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA movem contra DIROLI PISOS E ZAULEJOS LTDA E OUTROS (processo n 0006827-26.2001.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na cidade de Praia Grande-SP, na rua Campinas, número 342 - apartamento 31, Boqueirão, objeto da matrícula nº 06/53.951 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, objeto de penhora. Aduz que era proprietária do imóvel, imóvel este adquirido, por instrumento particular, através de Alienação Fiduciária realizada pela Caixa Econômica Federal, adquirindo o bem de terceiro, em cadeia, de pessoa diversa dos executados, Srs. José Diroli e Mauro Diroli. A execução fiscal foi distribuída em 03/05/2000 e os co-executados citados em 12/03/2001 e 13/03/2001, e quando da aquisição do imóvel pela embargante (22/08/2007), o imóvel objeto de penhora sequer teve sua devida inscrição no registro de imóveis, o que só veio a ocorrer em 20/01/2011. Finalmente, aduz que não há que se falar em presunção de conhecimento de ônus, pois além da ausência da devida publicidade do ato consubstanciado no registro de imóveis, o imóvel objeto de constrição situa-se em município diverso de onde tramita esta execução. Pretende, assim, o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro, tornado sem efeito a penhora sobre o bem imóvel da embargante. Juntou documentos (fls. 15/267). Recebidos os embargos (fls. 269), a embargada ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução. Houve réplica (fls. 288/305). Manifestação da embargada (fls. 308). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006827-26.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados DIROLI PISOS E ZAULEJOS LTDA E OUTROS, verifico que a demanda foi distribuída em 08/12/2001, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 32.083.371-2 e 35.619.140-0. Depois de muitas diligências no sentido de localizar bens dos executados, o exequente localizou o bem objeto de discussão nestes embargos, consoante auto de penhora de fls. 157. A penhora recaiu sobre parte ideal do bem e foi efetivada em 23 de novembro de 2006. Nessa ocasião, o imóvel matriculado no C.R.I. de Praia Grande, sob nº 53.951, constava como sendo propriedade de Mauro Diroli, segundo auto de penhora (fls. 193). Nestes autos, a embargante pretende o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro, tornado sem efeito a penhora sobre o bem imóvel da embargante. Para tanto, apresentou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária celebrado em 22 de agosto de 2007. O imóvel em questão foi penhorado em 23 de novembro de 2006. Segundo o contrato trazido aos autos, o bem teria sido alienado por contrato particular celebrado em 22 de agosto de 2007, constando recibo, de venda e compra (fls. 35), do Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Praia Grande-SP. Em que pese a afirmação da embargante de que adquiriu o imóvel de Leandro Novaes Nunes, a matrícula (fls. 240/241) do imóvel comprova que este foi alienado em 27/06/2003 pelo co-executado MAURO DIROLI e sua cônjuge, sendo transmitido para VALDEIR DE ALMEIDA e sua cônjuge. Posteriormente, o imóvel objeto desta demanda foi transmitido, por venda, para LEANDRO NOVAES NUNES em 06/11/2006, sendo, finalmente, transmitido para a embargante em 17 de setembro de 2007. Nessa medida, a adquirente tinha totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em 17 de setembro de 2008, data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e também à citação de MAURO DIROLI, que se deu em 13 de março de 2001 (fls. 67). Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificariam que a alienante era executada por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis: (...) Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo às fls. 270/273 dos autos da execução fiscal, decretando-se a ineficácia da alienação. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, com fulcro na Lei 8.009/90, visto o imóvel penhorado não ser de propriedade dos ora embargantes. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos

expressos em lei. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006827-26.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004437-83.2001.403.6126 (2001.61.26.004437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X BONORA REPRESENTACOES E CORRET SEG VIDA S/C LTDA X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BONORA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004731-38.2001.403.6126 (2001.61.26.004731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JORGE JAIME REIS X ROSELI DENISE VECHINI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o

prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de junho de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de outubro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004751-29.2001.403.6126 (2001.61.26.004751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X BONORA REPRESENTACOES E CORRET SEG VIDA S/C LTDA X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BONORA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005423-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005423-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO DE METAIS CHUI LTDA X ALICE TOSHIRO NAKAGAWA X HATSUE NAKAGAWA X MARIA AMALIA FRUTUOSO SIL X YUKIO NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls/fls JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005909-22.2001.403.6126 (2001.61.26.005909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ E RETIFICA DE MOTORES CAPUAVA LTDA ME X VICENTE PAULA DE SOUZA X LUZINETE EMILIANA DE ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de julho de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, houve remessa ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 29 de setembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de setembro de 2006. O exeqüente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006008-89.2001.403.6126 (2001.61.26.006008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TIMBO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de agosto de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006009-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TIMBO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de agosto de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de setembro de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de setembro de 2003. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006217-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº.

6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de novembro de 1.997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 20 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Dou por levantada a penhora de fls. 39.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007015-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de dezembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de novembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de novembro de 2.006.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o

exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007078-44.2001.403.6126 (2001.61.26.007078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X BONORA REPRESENTACOES E CORRET SEG VIDA S/C LTDA X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BONORA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007127-85.2001.403.6126 (2001.61.26.007127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PRAVER-COM/ E IND/ ESPIRAIS E PLASTICOS LTDA ME X CELIA REGINA MONTEIRO X MICHELI BALDASSARE LOPES MONTEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar

o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007137-32.2001.403.6126 (2001.61.26.007137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA-ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007243-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTERISCO ASSESSORIA EM COBRANCAS S/C LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05

(cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007499-34.2001.403.6126 (2001.61.26.007499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e

declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007643-08.2001.403.6126 (2001.61.26.007643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME X CARLOS ANTONIO VARGAS X SERGIO BAPTISTELLA X ALEXANDRE MARCAL FERREIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0007656-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAPHIS COMUNICACAO VISUAL E COM/ LTDA X PAULO ROGERIO LOPES X REINALDO LOPES

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007676-95.2001.403.6126 (2001.61.26.007676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USITEC CERAMICA TECNICA LTDA - ME

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80,

na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0007766-06.2001.403.6126 (2001.61.26.007766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMETRIA ABC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0007779-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA ANDREENSE LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de novembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008049-29.2001.403.6126 (2001.61.26.008049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO X PAULO JOSE DE ANDRADE X CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO X IVONE DA SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008085-71.2001.403.6126 (2001.61.26.008085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI) X REIS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JORGE JAIME REIS X ROSELI DENISE VECHINI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de outubro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008135-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008135-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIMYLAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X JOSE FERNANDES GOES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008188-78.2001.403.6126 (2001.61.26.008188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTERVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008189-63.2001.403.6126 (2001.61.26.008189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTERTVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de outubro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de outubro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008394-92.2001.403.6126 (2001.61.26.008394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TIMBO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou

formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de agosto de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008608-83.2001.403.6126 (2001.61.26.008608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA E EDITORA PERES OLIVEIRA LTDA X SIDINEY PERES DE OLIVEIRA X ILENI MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de dezembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de outubro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008780-25.2001.403.6126 (2001.61.26.008780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAN GIOVANNI MANUTENCAO EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da

prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009033-13.2001.403.6126 (2001.61.26.009033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X PEDRO FRANCISCO SANTAELLA X MARIA CRISTINA SANTAELLA X PEDRO SANTAELLA LOPEZ X JOSE JAVIER SANTAELLA X MARIO ALBERTO SANTAELLA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009064-33.2001.403.6126 (2001.61.26.009064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1998.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de setembro de 2.005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de setembro de 2.006.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0009099-90.2001.403.6126 (2001.61.26.009099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO X PAULO JOSE DE ANDRADE X CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO X IVONE DA SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009100-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO X PAULO JOSE DE ANDRADE X CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO X IVONE DA SILVA CERQUEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de agosto de 1998. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009211-59.2001.403.6126 (2001.61.26.009211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EMPREITEIRA BORGES S/C LTDA X MARIO BORGES X EVA MARIA BORGES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o

exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009294-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o

exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO JANUÁRIO LEMOS e outros, onde pleiteiam a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a pessoa jurídica teve sua falência decretada, motivo pelo qual a execução deveria prosseguir com a habilitação dos débitos no referido processo falimentar. Pugnam pelo levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros dos executados, bem como para que seja reconhecido o caráter familiar do imóvel localizado na Rua Itaipava n.º 277, nesta cidade de Santo André. Houve manifestação do excepto/exequente afirmando a higidez dos créditos tributários, uma vez que não foram alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Primeiramente, convém ressaltar que o pedido de levantamento da penhora sobre os ativos financeiros foi apreciado nas decisões de fls. 347/348 e 372/373; portanto, nada a deferir neste aspecto. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a entrega da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ocorrida em 30/05/1994. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Verifico que a execução foi ajuizada em 20/06/1999, quando vigia a redação primitiva do art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional. Assim, somente a citação interromperia a prescrição, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201001412035, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2010) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel

legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801534949, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/12/2008) G.N.Na hipótese dos autos, a relação processual somente se aperfeiçoou em 16/01/2008, quando houve a citação dos co-executados (fl. 126), ou seja, quase 9 anos depois do ajuizamento da execução. Assim, se a constituição definitiva do débito ocorreu em 30/05/1994, a citação deveria ter ocorrido até 30/05/1999. Considerando que a citação ocorreu somente em 16/01/2008, e não havendo qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, é inarredável a conclusão de que os débitos em execução encontram-se prescritos. Nem mesmo a decretação da falência, em 05 de Abril de 2001, teve repercussão na prescrição, ora reconhecida, uma vez que os débitos já se encontravam prescritos quando de sua decretação. Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a extinção da execução, perde objeto o pedido para a declaração do caráter familiar do bem imóvel indicado pela exequente para garantir a presente execução. Outrossim, o determino o desapensamento dos autos da execução 0009610-88.2001.403.6126, que deverá ter seu curso independente destes autos. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Int.

0009717-35.2001.403.6126 (2001.61.26.009717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOCE FESTA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME X CARLOS EDUARDO LINO
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0009932-11.2001.403.6126 (2001.61.26.009932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de setembro de 2002 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de setembro de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010027-41.2001.403.6126 (2001.61.26.010027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA X NIVALDO VILA NOVA X CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de junho de 1997. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 33. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010066-38.2001.403.6126 (2001.61.26.010066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BRINO LTDA ME X EUCLIDES CHRISTINO X ELZA VIEIRA PUTTAMATTI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012.

0010096-73.2001.403.6126 (2001.61.26.010096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME X CARLOS MORIYOCHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010322-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BRINO LTDA ME X EUCLIDES CHRISTINO X ELZA VIEIRA PUTTAMATTI

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09 de novembro de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.Santo André, 21 de agosto de 2012.

0010438-84.2001.403.6126 (2001.61.26.010438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou

formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010517-63.2001.403.6126 (2001.61.26.010517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISDOBOM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de maio de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010714-18.2001.403.6126 (2001.61.26.010714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIRUSS RIBEIRO ABRARPOUR X LUIS FERNANDO FILARDI CARNEIRO

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da

prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010887-42.2001.403.6126 (2001.61.26.010887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERTY BATERIAS LTDA ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de agosto de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de agosto de 2.006. Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010917-77.2001.403.6126 (2001.61.26.010917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOSE NORBERTO GARCIA X ARNALDO AQUILE GARCIA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010928-09.2001.403.6126 (2001.61.26.010928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de outubro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de setembro de 2002 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de setembro de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010974-95.2001.403.6126 (2001.61.26.010974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIA VITA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR X ELZA CAVALCANTE SANTANA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 1998.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010975-80.2001.403.6126 (2001.61.26.010975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIA VITA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR X ELZA CAVALCANTE SANTANA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da

prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 20 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011025-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de agosto de 1999. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de janeiro de 2007. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011352-51.2001.403.6126 (2001.61.26.011352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORSERE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ROBERTO

DONDA X HERCULES JOSE MARTINS X EUCLIDES CASEMIRO NETO X SILVIA GUARNIERI FIGUEIREDO

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de novembro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0011359-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METAL PRINTER IND/ E COM/ LTDA - ME X JOAO DA SILVA MARTINS X SERGIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0011474-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METAL PRINTER IND/ E COM/ LTDA - ME X JOAO DA SILVA MARTINS X SERGIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0011477-19.2001.403.6126 (2001.61.26.011477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METAL PRINTER IND/ E COM/ LTDA - ME X JOAO DA SILVA MARTINS X SERGIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de outubro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de outubro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011762-12.2001.403.6126 (2001.61.26.011762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de maio de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 09 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 09 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011890-32.2001.403.6126 (2001.61.26.011890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de setembro de 2002 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de setembro de 2003.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0012020-22.2001.403.6126 (2001.61.26.012020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição,

sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de setembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012104-23.2001.403.6126 (2001.61.26.012104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA X NIVALDO VILA NOVA X CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de junho de 1997. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013175-60.2001.403.6126 (2001.61.26.013175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, houve remessa ao arquivo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 24 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 24 de dezembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000265-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de novembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de novembro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000328-89.2002.403.6126 (2002.61.26.000328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X EURIVALDO JOSE SCHENER X WALDINEY SCHENER

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de abril de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 14 de fevereiro de 2003 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 14 de fevereiro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000666-63.2002.403.6126 (2002.61.26.000666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X BONORA REPRESENTACOES E CORRET SEG VIDA S/C LTDA X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BONORA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição,

sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de setembro de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de janeiro de 2006, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de janeiro de 2007. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005234-25.2002.403.6126 (2002.61.26.005234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANDFER COM/ DE FERROS LTDA X JOAO PIRES X FRANCISCO MIGUEL PIRES

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2002.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 05 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0009272-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009272-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X FRIDA REGEIS JOLLEMBECH X WERNER FRANK JOLLEMBECK

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de setembro de 1989.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.Santo André, 21 de agosto de 2012.

0014555-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST CLASS LOCACAO DE BENS LTDA X AGLEMON DA SILVA RIBEIRO X RENAN DA SILVA RIBEIRO

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 88/93 e 1325/149.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002063-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido

formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002146-42.2003.403.6126 (2003.61.26.002146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de dezembro de 2.005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de dezembro de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls.61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002607-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002607-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GONCALVES & LELIS CONSULTORES S/C LTDA X LUIZ VICENTE FERREIRA GONCALVES X CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 335/337 e 153/155.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0002608-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002608-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GONCALVES & LELIS CONSULTORES S/C LTDA X LUIZ VICENTE FERREIRA GONCALVES X CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004345-37.2003.403.6126 (2003.61.26.004345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11 de julho de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de setembro de 2005 perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de setembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006269-83.2003.403.6126 (2003.61.26.006269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 21 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 21 de março de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006290-59.2003.403.6126 (2003.61.26.006290-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIPARTS COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO CONSU LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 27 de junho de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008502-53.2003.403.6126 (2003.61.26.008502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005355-82.2004.403.6126 (2004.61.26.005355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE GALO ARROYO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fl. 39, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa N.º 80.1.95.003932-19, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80.1.04.002602-64 e 80.1.04.002603-45. Custas ex lege. P. R. I.

0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Fls. 424: Defiro os benefícios da Gratuidade

0005539-96.2008.403.6126 (2008.61.26.005539-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005867-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005867-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SYNTECHROM HEUBACH IND/ DE PIGMENTOS E DERIVADOS LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005908-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005908-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO CRUZ LABORATORIO CLINICO & MEDICINA DIAGNOSTICA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0005936-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005936-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNA ASLAN SC LTDA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001272-13.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONISIA LOPES DE ARAUJO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001296-41.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL DE CASSIA NOGUEIRA GIMENEZ

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001319-84.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE LIO PEREIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0000771-25.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0000782-54.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CYNTIA REGINA DE FARIA

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001524-79.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001534-26.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELI DE FATIMA MARCELINO CALEGARI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001544-70.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA DE SOUZA SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002985-86.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE ANGELO DE BARTOLO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0002990-11.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO MEDEIROS NAVAS

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003025-68.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRAZIELLA RUSSO FUSARI PRETORIUS

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0003078-49.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005550-23.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do Exequite, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005999-78.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando aclarar a sentença, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22/09/1980, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença de fl. 28, uma vez que não foi apreciado o pedido de condenação em honorários advocatícios. DECIDO: Compulsando os autos verifico que a executada foi citada, e em sua manifestação (fls. 17/19), indicou a prescrição dos débitos indevidamente cobrados pelo exequite, além de pleitear a condenação do exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Por esta razão, ao ser intimado para falar sobre a defesa da Caixa Econômica Federal, o exequite requereu a extinção da execução fiscal, visto o cancelamento das CDAs. Embora a extinção da execução tenha se dado com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, fato é que houve a citação da executada e, somente após sua manifestação, o exequite entendeu por bem pedir desistência do feito. Nessas hipóteses, não prevalece a regra do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, consoante entende o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escoreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200801668117, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da condenação do executado em honorários, à luz do princípio da causalidade, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200900106566, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão, integrar a fundamentação da sentença e fazer constar o seguinte dispositivo: a) Em atenção ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0006436-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006624-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO KEN ITI HISATUGO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO KEN ITI HISATUGO objetivando a cobrança da dívida inscrita sob o número 80.1.11.035431-03. Devidamente citado (fl. 08), o executado comparece para requerer a extinção da presente execução, uma vez que o crédito estampado na certidão de dívida ativa está com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do débito, realizado nos autos do mandado de segurança, n.º 2009.61.26.000008-9, que tramitou pela 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. Alega, ainda, que a referida ação mandamental foi julgada procedente, sendo mantida por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que pende de apreciação de Recurso Especial, interposto pela União Federal. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/210. Dada vista, a exequente limitou-se a pugnar pelo sobrestamento do feito, dada a existência de Recurso Especial no referido mandado de segurança. É o relatório. DECIDO: O cerne da questão posta nestes autos consiste em avaliar a existência de causa suspensiva (art. 151, II, CTN) ou extintiva (art. 156, IV, CTN) da exigibilidade do crédito cobrado em execução. Verifico que o executado impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal, para que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir o imposto de renda incidente sobre valores recebidos, pelo ora executado, a título de indenização em desapropriação por utilidade pública de imóvel de sua propriedade. Nestes autos obteve liminar que o autorizou a depositar a integralidade do suposto débito, declarando a suspensão da exigibilidade do débito. Com a realização do depósito e a oferta das informações da autoridade impetrada o Juízo da 1.ª Vara Federal de Santo André julgou procedente a ação e declarou que a exação não seria devida sobre os valores percebidos à título de indenização por desapropriação. Submetida à instância superior, a sentença foi mantida, aguardando o processamento do Recurso Especial interposto pela União. Esse fato fulmina a pretensão executória, já que o débito em execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa, quer pelo depósito integral do débito (art. 151, II, do C.T.N.), quer pela medida liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, IV, do C.T.N.). No caso os autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2011, a despeito da existência de depósito integral do débito e da decisão proferida no referido mandado de segurança. Assim, logrou o excipiente desconstituir a presunção de certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, consoante previsão do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Cabe, pois, reconhecer que houve a odamento por parte da exequente no ajuizamento da demanda, posto que o título executivo não se reveste da necessária exigibilidade, nos exatos termos do art. 586, do Código de Processo Civil. Por fim, nada impede que a cobrança seja novamente proposta, caso ação de mandado de segurança seja julgada improcedente. Quanto à sucumbência, de rigor levar em

conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que o executado teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor a presente exceção de pré-executividade para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, ora fixados, com moderação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

0000911-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPERANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SOCIEDADE S

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0001577-26.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUVENAL DONIZETI BONIOLO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de agosto de 2012

0002836-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA HELENA KRAUSE

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003033-77.2012.403.6104 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 70/72: Nada a deferir. De fato, os autos estiveram em carga com a parte contrária. Ocorre que o despacho destinava-se exclusivamente à Caixa Econômica Federal, que requerera devolução do prazo para atendimento do despacho que determinou às partes a especificação de provas, em razão dos autos terem sido retirados pelo autor. Ante o exposto, publique-se para mera ciência da parte autora e promova-se a imediata conclusão dos autos para sentença, em cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 67.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2841

CARTA DE ORDEM

0008014-52.2012.403.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X DECIO JOSE VENTURA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para dar lugar à audiência de reinterrogatório do réu DÉCIO JOSÉ VENTURA. Expeçam-se as intimações necessárias. Comunique-se à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Parquet Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005938-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO WOLFENBERG(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN)

AÇÃO PENAL Nº 0005938-65.2006.4036104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: PAULO ROBERTO WOLFENBERG SENTENÇA PAULO ROBERTO WOLFENBERG, foi condenado como incurso no artigo 22 da Lei 7492/86, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ficando absorvida a multa anteriormente aplicada. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 09/10/2001 e para a defesa em 02/03/2006. Realizada audiência admonitória, foi deferido o parcelamento do pagamento da pena de multa em 24 parcelas (fls. 87/88), em valor a ser descontado mensalmente da aposentadoria do condenado (fls. 104). Foi informado a este Juízo o início do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade (fl. 109/113) e colacionados os comprovantes de pagamento das 24 (vinte e quatro) parcelas da pena de multa aplicada (fls. 107, 114/132, 138/139, 149, 152, 155, 157/164 e 173). O executado requereu a continuação do cumprimento das penas substitutivas no município de Vinhedo/SP, em razão de mudança de domicílio (fls. 133/134), o que foi deferido por este Juízo (fl. 147). Informações da continuação da prestação de serviços comunitários na cidade de Vinhedo/SP (fls. 222/27), bem como o posterior afastamento das atividades em razão de atestado médico relatando a existência de doença incapacitante no condenado (fls. 228 e 233). À fl. 254 foi juntada a certidão de óbito do reeducando, falecido em 27/12/2010. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 269), o que ora acolho, por ser de rigor. Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu PAULO ROBERTO WOLFENBERG, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 28 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001924-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Encaminhe-se cópia integral dos autos, devendo a Secretaria providenciar a conferência e formação do instrumento, encaminhando-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

0006910-64.2008.403.6104 (2008.61.04.006910-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANGELO DE JESUS INGUINA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006910-64.2008.403.6104 EXECUÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: SÉRGIO ÂNGELO DE JESUS INGUINA SENTENÇA SÉRGIO ÂNGELO DE JESUS INGUINA, foi condenado a 3 (três) anos de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa, em virtude da prática de conduta tipificada no artigo 289 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato, sem prejuízo daquela anteriormente aplicada. A sentença transitou em julgado para a acusação em 04/05/2004 (fl. 22). Foi interposta apelação da defesa, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento ao apelo. O acórdão transitou em julgado em 07/12/2007 (fls. 30/42). Deprecada a realização de audiência admonitória ao Juízo Federal das Execuções Penais da capital (fl. 68), o condenado não foi encontrado para intimação (fl. 81). Intimado por edital (fl. 89), não atendeu ao chamado para audiência admonitória (fl. 93). Diante disso, o MPF requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade (fl. 95). Expedido mandado de prisão (fl. 102), igualmente não

foi localizado o condenado, sendo informado a este Juízo possível residência daquele em Londrina/PR (fl. 119).Instado a se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão executória (fl. 123), o Parquet Federal entendeu pela não ocorrência, ao argumento de que somente após a data do trânsito em julgado do recurso exclusivo da defesa é que o título judicial passou a ser exequível. É o relatório. Fundamento e decidido.Não assiste razão ao Parquet Federal. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre no dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (ex vi do disposto na 1ª parte, do inciso I, do art. 112, do Código Penal).Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Portanto, é de se conceber que, embora o reconhecimento da prescrição executória exija o trânsito em julgado para ambas as partes, o início da contagem do seu prazo se dá com o trânsito para a acusação, já que a pena fixada in concreto não poderá ser revista para prejudicar o réu.Essa é a interpretação doutrinária (histórica) e jurisprudencial da norma esculpida na 1ª parte do inciso I, do art. 112, do Código Penal.Exemplifico com duas elucidativas decisões do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O termo inicial da prescrição executória só começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, nos moldes do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Não se confunde o momento da análise da prescrição executória com o seu termo inicial. O primeiro é aferido após o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, diferentemente do termo inicial da prescrição executória, que tem início quando do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). 3. Considerando-se a pena cominada em concreto, verifica-se a ocorrência do lapso prescricional entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente. 4. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 310 - Processo: 0011131-90.2008.4.03.6104 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/04/2012 -Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 - Relator: DES. FEDERAL VESNA KOLMAR.PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O desprovimento do apelo interposto unicamente pela defesa confere ao Estado o direito de executar a pena. 2. O termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória coincide com o dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação - artigo 112, I, do Código Penal. Quanto à regulação, deve-se tomar por base a pena em concreto estabelecida na sentença - artigo 110, caput, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. 3. Como os recorrentes foram condenados, cada qual, à pena de 2 anos de reclusão, operou-se a prescrição da pretensão executória estatal, pois da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, 9/10/2006, transcorreram os 4 anos necessários, ao teor do artigo 109, V, 110 e 112, I, do Código Penal. 4. Caso o recurso interposto pela defesa estivesse pendente de julgamento, seria hipótese de prescrição da pretensão punitiva, regulada, também, pela pena em concreto, uma vez que a falta de recurso da acusação impede seu agravamento - ne reformatio in peius. 5. Recurso desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6206 -Processo: 0006120-53.2002.4.03.6181-UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/04/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 - Relator: DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Ademais, a lei penal é clara ao estabelecer que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal).Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há negar-lhe vigência.Destarte, considerado o montante da pena cominada (três anos de reclusão), a qual rende ensejo ao prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV) e o tempo decorrido desde o trânsito em julgado para a acusação (04/05/2004), superior ao previsto para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, verifico, à luz do disposto nos artigos 109, IV, 110 1º e 112, I, do Código Penal, atenta à inoportunidade de causa interruptiva de prescrição fixada no art. 117, V, deste mesmo Código, restar caracterizada a prescrição da pretensão executória.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face do sentenciado SÉRGIO ÂNGELO DE JESUS INGUINA, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, IV, 110 1º, 112, I e artigo 117, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 28 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUATEF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Os corréus AHMAD ALI EL MALT e HAHAUATEF ABDOUNI EL MALT foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls. 992).Citados, apresentaram defesa preliminar onde alegam, em síntese, a ilicitude da prova obtida por ocasião do procedimento

administrativo-fiscal instaurado, em razão desta não ter sido precedida de autorização judicial, bem como a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime a que foram denunciadas. Alegam, ainda, que os fatos narrados na denúncia devem ser enquadrados no tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, e não como constou na peça inaugural. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pese as alegações da defesa acerca da ilicitude das provas obtidas nos presentes autos, estas não devem prosperar. É certo que a Carta Magna Brasileira procurou proteger, nos incisos X e XII de seu artigo 5º, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e dos dados. Ocorre que tal preceito não deve ser aplicado de maneira absoluta, de modo a servir para encobrir ilícitos penais e fiscais, devendo ser relativizado sempre que houver indícios de ilicitude na conduta fiscal do contribuinte. Neste sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia. II. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 690877/RJ, 5ª Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJU de 30/05/2005). Note-se que no caso dos presentes autos, a quebra de sigilo financeiro foi realizada por auditor fiscal pertencente aos quadros da Secretaria da Receita Federal, no transcurso de procedimento administrativo instaurado em razão de indícios de ocorrência de eventual crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar 105/01 autorizou os agentes fiscais a realizar tais consultas, no curso de procedimento administrativo, sempre que consideradas indispensáveis pela autoridade competente. É o que dispõe o artigo 6º da referida Lei: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Desta feita, o legislador autorizou a consulta por tais agentes às informações fiscais dos contribuintes, sempre que estas forem consideradas essenciais à instrução de processo administrativo instaurado. A jurisprudência em nossos Tribunais é cediça neste sentido, conforme transcrição a seguir: rme transcrição a seguir: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA PELA AUTORIDADE FISCAL. AUTORIZAÇÃO DA LEI 8.021/90 E LC 105/01. PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. NECESSIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA. 1- O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder em face da necessidade de identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte pelo Fisco, consoante previsto no artigo 145, 2º da C.F., razão pela qual a legislação autoriza (Lei 8.021/90 e a LC 105/01), independente de autorização judicial, desde que haja processo administrativo de fiscalização em curso, que as transações bancárias do contribuinte sejam conhecidas pela Administração Tributária quando há indícios de ilicitude na conduta fiscal do contribuinte. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para proteger a intimidade das pessoas, contudo não pode servir para encobrir ilícitos penais e fiscais, quando o acesso às informações bancárias do contribuinte sejam imprescindíveis ao deslinde dos fatos em apuração em regular processo administrativo. 2- Ordem denegada. (TRF 3 - 1º Turma, Des. Federal Relator José Lunardelli, DJU de 31/08/2011). (TRF 3 - 1º Turma, Des. Federal Relator José Lunardelli, DJU de 31/08/2011) Por tais razões, não verifico, por ora, ilicitude e mantenho nos autos a documentação, obtida pela Receita Federal através da quebra de sigilo financeiro dos réus, para apreciação oportuna. através da quebra de sigilo financeiro dos réus, devendo estas permanecerem nos autos para apreciação oportuna. Com relação à prescrição alegada pelos réus, esta não ocorreu. O decurso do prazo prescricional, nos crimes a que se refere a Lei nº 8.137/90, tem como termo inicial a conclusão do procedimento administrativo-fiscal./90, tem como termo inicial a conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Por tratar-se de crime apenado com sanção máxima de 05 (cinco) anos, a prescrição se operará em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III do Código Penal, devendo ser considerada a partir da conclusão do procedimento administrativo instaurado, o que não ocorreu na presente ação penal. cedimento administrativo instaurado, o que não ocorreu na presente ação penal. Neste sentido: Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO. LEI 8.137/90, ART. 1º, I. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. 2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal. 3. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova testemunhal. 4. Apelação desprovida. (TRF

3 - 5º Turma, Des. Federal Relator André Nekatschlow, DJU de 19/03/2010).TRF 3 - 5º Turma, Des. Federal Relator André Nekatschlow, DJU de 19/03/2010).No mais, com relação à capitulação constante da denúncia, será apreciada por ocasião da sentença, o que certamente não ocasionará prejuízo aos réus, tendo em vista que estes exercem sua defesa com relação aos fatos imputados e não ao tipo penal constante da peça inaugural.m relação aos fatos imputados e não ao tipo penal constante da peça inaugural.Para dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus.ão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus.Ciência ao M.P.F.Ciência ao M.P.F.Intimem-se.Itimem-se.

0009010-60.2006.403.6104 (2006.61.04.009010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004419-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINEU DE LASCIO LIMA(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)

Fl. 152: defiro o pedido da defesa de que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo seja realizada no Juízo de origem.Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado.Oficinese, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando a intimação do acusado para a audiência acima designada, bem como a devolução da carta precatória após a citação e intimação do acusado, sem a realização de audiência naquele Juízo.Intime-se.Ciência ao Parquet Federal.Santos, 10 de Agosto de 2012.

0010195-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010195-5) - JUSTICA PUBLICA X FELISBELA BAZILIO DINIZ(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

FELISBELA BAZILIO DINIZ foi denunciada como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 136).Citada, a acusada apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega que não tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas, bem como nega a autoria dos fatos a ela imputados na denúncia.Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, carreando aos autos Declaração de Pobreza.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.O desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas é questão que requiere ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Para o prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, momento no qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como interrogada a ré.Intime-se a defesa a fim de que informe a qualificação e o endereço da testemunha denominada CIGANO, mencionada às fls. 149/151, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002803-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002803-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X LOURDES DA COSTA SILVA(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, para dar lugar a audiência de instrução, debates e julgamento, na qual será interrogado o réu José Domingos da Silva e reinterrogada a corré Lourdes da Costa Silva.Proceda a Secretaria as intimações dos réus e seus defensores.Ciência ao M.P.F..Santos, 06/09/2012.

0004314-44.2007.403.6104 (2007.61.04.004314-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SANTOS FARIA(SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE)

Ação Penal nº 0004314-44.2007.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCOS SANTOS FARIA S E N T E N Ç AMARCOS SANTOS FARIA foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 299, na forma do artigo 14, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16/12/2008 (fl. 306).Colacionadas aos autos certidões negativas de antecedentes (fls. 310/315.O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo (fl. 318). Deprecada audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições, as quais foram aceitas pelo réu e por seu defensor (fl. 325 e 346).Devolvida a carta precatória, devidamente cumprida, foi juntada aos autos às fls. 335/365.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo réu, das condições fixadas em audiência (fl. 363).É o relatório. Decido.Realmente, observo, que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão.Ante o exposto, declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado MARCOS SANTOS FARIA, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 20 de julho de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007121-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007121-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fl. 66: defiro vista dos autos para apresentação de defesa preliminar em nome do corréu Gildo Fernandes pelo seu defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a Defensoria Pública do União em Santos de sua nomeação, bem como a apresentar resposta à acusação em nome do corréu Reginaldo de Oliveira, termos do art. 396 do CPP. Após a apresentação da defesa preliminar pela Defensoria Pública da União e pelo defensor constituído do corréu Gildo Fernandes, tornem os autos conclusos. Intime-se

0008333-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008333-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VALMIR MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 241/242, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório da acusada e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0003138-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003138-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GASPAR(SP260722 - CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA)

Ante a informação supra, retifique-se o despacho de fls. 116 para dele fazer constar: Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Gaspar. No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

AUTOS Nº 2008.61.04.003669-8 AÇÃO PENAL SENTENÇA TIPO EFinda a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória em relação aos acusados (fls. 493/497): a) MARCO ANTÔNIO FELIX DAMIÃO, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, referente à prática do delito no período de março de 2006 a setembro de 2007, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente; b) PAULO SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, referente à prática do delito no período de março a setembro de 2006, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. A sentença transitou em julgado para o MPF aos 18/06/2012 (fl. 503). Vieram os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência de prescrição pela pena aplicada. É, em síntese, o relatório, fundamento e decido. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há negar-lhe vigência. No caso em concreto, os réus foram condenados à pena de dois anos de reclusão, aumentada em 1/5, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, observo que o acréscimo decorrente do crime continuado não pode ser computado para fins de verificação da ocorrência da prescrição pela pena aplicada, conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na

sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Destarte, considerado o montante da pena cominada, (dois anos de reclusão), observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 24/04/2008 (fl. 323) e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível (31/05/2012), decorreu o prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, à luz do disposto nos artigos 109, V, 110 1º e 112, I, do Código Penal. Verifico, pois, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face dos sentenciados MARCO ANTÔNIO FELIX DAMIÃO, e PAULO SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA, qualificados nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, V, 110 1º, 112, I e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intime-se a defesa a ratificar o interesse no prosseguimento da apelação interposta (fls. 504/601), em virtude desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 20 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010956-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010956-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

1. Concedo à defesa o prazo de dez dias, para apresentação dos documentos. 2. Após decorrido o prazo, com ou sem a juntada, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo de cinco dias, primeiro ao MPF. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0003616-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003616-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP011110 - ANTONIO MORIMOTO) X FRANCISCO ADELMO FEITOSA (SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA)
Ação Penal nº 0003616-67.2009.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FRANCISCO ADELMO FEITOSA S E N T E N Ç A FRANCISCO ADELMO FEITOSA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de pesca em local proibido, na qualidade de proprietário da embarcação BPM Victoria, no período de 01/03/2007 a 31/05/2007. A denúncia foi recebida em 15/04/2009 (fl. 40). Colacionadas aos autos certidões negativas de antecedentes (fls. 43, 46/50 e 53). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo (fl. 51). Deprecada a citação do acusado, bem como a realização da audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições, as quais foram aceitas pelo réu e por seu defensor. Veio a precatória a este Juízo, instruída com os comprovantes do cumprimento das condições impostas (fls. 90/127). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo réu, das condições fixadas em audiência e requereu a extinção da punibilidade (fl. 132). É o relatório. Decido. Observo que, realmente, o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, bem como comprovou o recolhimento da prestação pecuniária. Não se verificou qualquer causa de prorrogação ou de revogação da suspensão, durante o prazo estipulado. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado FRANCISCO ADELMO FEITOSA, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 399, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

0008406-60.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARCELO DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

1- Diante do aditamento à denúncia, ora oferecido nos autos, preliminarmente intime-se o Ministério Público

Federal para que esclareça a divergência encontrada entre o número de imputações mencionadas e o número de candidatos, bem como à ausência de imputação relativa ao candidato Allan Romero Berger. 2- Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus Marcelo da Silva e Allan Romero Berger para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato.3- Após, tornem-me conclusos.

0008410-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JOEL ALVARES(SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X NILTON MORENO

1- Tendo em vista que a denúncia, ora aditada, não é inepta, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a justa causa, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido em face de ANTONIO DI LUCCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO.2- CITE(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.3- Após a juntada do(s) mandado(s) de citação e da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.4- Requistem-se as folhas de antecedentes da Justiça Estadual e Federal e as certidões cartorárias dos eventuais registros.5- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências).6- Ciência ao Ministério Público Federal.7- Sem prejuízo, intimem-se os demais acusados (Adriana, Joel e Júlio) acerca do aditamento oferecido, bem como para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato.

0008411-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X EDGAR CAVALHEIRO SIMOES(SP184631 - DANILO PEREIRA) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

1- Diante do aditamento à denúncia, ora oferecido nos autos, bem como da análise minuciosa da peça acusatória inicial, preliminarmente intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça a imputação do crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, com relação ao acusado Carlos Eduardo Ventura de Andrade.2- Intime-se a defesa dos acusados Carlos Eduardo e Elvis Rubens para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato.3- Determino o desentranhamento do mandado de citação juntado às fls. 346/347, vez que, apesar de constar o número destes autos no documento, ele se refere à acusada Michele Pereira Orfon, corrê nos autos 0008408-30.2010.403.6104, onde já consta determinação para que a Secretaria da Vara diligencie no sentido de localizar referido mandado não juntado naqueles autos até o momento.4- Com relação ao pedido de desbloqueio de bens formalizado nos autos por Comércio de Importação e Exportação Gandhi do Brasil Ltda., determino o desentranhamento dos documentos de fls. 402/413, 415/423 e 425/426, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação. Após a distribuição, traslade-se cópia da manifestação de fls. 428/429 para referido processo, vindo-me conclusos.

0005150-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN

Tendo em vista a manifestação de fls. 129/130, dou por citado o réu JORGE PIERRE KOLANIAN.Intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6877

MONITORIA

0001337-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGLINA SIQUEIRA COSTA

Fl. 50/51: Para apreciação do pedido de penhora de valores junto ao BACENJUD, proceda a CEF à atualização do débito. É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Intime-se.

0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Indefiro o pedido de fls. 179/181, no sentido de solicitar Declarações de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural, porquanto não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar bens do devedor. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(Proc. DR. RAPHAEL CARVALHO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6929

ACAO CIVIL PUBLICA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Expeça-se mandado de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 102.025 (fls. 600/601), procedendo-se à sua avaliação e lavrando-se o auto de penhora. Sem prejuízo, intime-se o executado, nomeando-o como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial sob as penas da lei. No mais, aguarde-se a juntada aos autos de cópia a matrícula do imóvel de Praia Grande e das respostas ao ofício expedido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e SUSEP. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado às fls. 1243/1322. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da importância depositada na conta 45555-1 (fls. 1218); Int.

USUCAPIAO

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Intimem-se os autores a providenciarem o pagamento ao DNIT e ANTT da importância a que foram condenados à título de honorários (R\$ 1.391,10), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046

- HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS) Aprovo as minutas ofertadas com as necessárias correções. Expeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int. e cumpra-se.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. ERIKA RAMOS ALBERTO que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado às fls. 218/250. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução n°. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0007873-33.2012.403.6104 - LUIZ MARIA(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para apreciação do requerido às fls. 91, mister se faz a juntada aos autos de procuração firmada pelo autor conferindo aos procuradores poderes para desistir. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILÉ ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI Ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar as pessoas indicadas às fls. 136/137 e, ainda, a União Federal. Após, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Cumpra-se e intime-se.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA

ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

À vista do silêncio do Estado de São Paulo, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 18 de Setembro. Aguarde-se a apresentação da minuta do Edital. Em seguida, voltem-me conclusos para redesignação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0008700-44.2012.403.6104 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 06/11/2012, às 14/00 horas para oitiva da testemunha arrolada, a qual deverá ser pessoalmente intimada. Comunique-se ao Juízo Deprecante do teor desta decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Para apreciação do requerido pelo IBAMA às fls. 607/610, oficie-se, primeiramente, à CEF solicitando o saldo atualizado da conta 635.1303-6. Sem prejuízo, renove-se a intimação do executado para que providencie a abertura de nova conta à disposição deste Juízo para a Ação Civil Pública nº 2005.61.04.009032-1, em apenso, para que prossiga com os depósitos mensais, nos termos do acordo judicial celebrado nesses autos, propiciando, assim, a extinção da execução no presente feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006001-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE

LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

D E C I S Ã OLUCIO SALOMONE, HUGO ENÉAS SALOMONE e SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA. propuseram a presente ação perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Santos - SP, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Sítio do Quilombo, em face de Ricardo Borges, Adelino do Carmo Santos, Antonio Alexandre da Silva, Nabyek Oereura Kunam, Luis Antonio Cassais, Luis Confessor Gomes, Arnaldo Salustiano da Silva, Paulo Fabris Neto, Manoel Mota Batista, Elias Batista da Silva, Carla Maria da Conceição, Paulo de Assis, José Joaquim de Oliveira e demais pessoas que alegam se encontrarem clandestinamente na aludida área. Segundo a exordial, o Município de Santos promoveu a expropriação do imóvel objeto dos autos, através da demanda autuada sob o nº 754/74, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, sendo imitado na posse em 20/09/1974. Em 08/04/2005, após o ente público desistir da desapropriação, o imóvel retornou à posse dos autores, que ao fazerem vistoria com o propósito de sua retomada, constataram a presença de invasores, que lá ergueram edificações e barracas, inclusive promovendo desmatamento de área de preservação ambiental. Os requerentes postularam medida liminar, deferida à fl. 115, mas não cumprida imediatamente em virtude da extensão da área em apreço e do número de ocupantes, conforme esclareceram as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 122 e 133). Sobrevieram contestações (fls. 324/335, 433/472 e 748/794). Ao declinar da competência em virtude da manifestação de interesse da União (fls. 656/671), o MM. Juiz Estadual suspendeu o cumprimento da ordem de reintegração (fls. 710/711). O agravo de instrumento interposto contra essa decisão teve o seguimento negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com fulcro nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 954/955). Contra a decisão (fls. 1.039/1.042) que declarou inexistente o interesse da União, foi interposto agravo de instrumento, obtendo o ente público, em pedido de reconsideração, o efeito suspensivo almejado, razão pela qual a demanda permanece tramitando na Justiça Federal. Determinada a constatação da área sub judice, sobrevieram certidão e o correspondente auto, acompanhado de fotografias. (fls. 1.721/1.795). Cientificadas, manifestaram-se as partes a respeito. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel localizado no Município de Santos, tendo a União alegado interesse em intervir na lide, em virtude de a área em questão pertencer ao seu domínio. Afastado o seu interesse, inconformada, houve por bem interpor agravo de instrumento, onde obteve efeito suspensivo fundamentado nos seguintes termos (fls. 1.557/1.558): (...) Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Em se tratando de demanda que envolve discussão entre particulares a respeito da posse de imóvel, ainda que sob o fundamento de o bem pertencer ao domínio público, é assente a jurisprudência no sentido de não vislumbrar o interesse da União em intervir no feito, por não se centrar a questão a respeito de propriedade. Com efeito, na esteira do artigo 1.210, parágrafo 2º, do Código Civil, não obsta à manutenção na posse a alegação da propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Assim é que, servindo a manutenção de posse a discutir a detenção direta do bem, não se permitindo alegar outro direito, qualquer que seja, não se vislumbra interesse processual da União no feito. Igual desfecho, no entanto, não merece ser conferido no caso dos autos, considerando as especificidades delineadas em torno da presente reintegração de posse, proposta por Lúcio Salomone e Savoy Imobiliária Construtora Ltda, em face de mais de 500 pessoas ali residentes, e que versa a respeito de uma gleba de terra situada no município de Santos. O denominado Vale do Quilombo, objeto da ação, é reivindicado pela União sob a alegação de se tratar de área do domínio público. Nele residem pessoas que figuram no pólo passivo da ação, o que denota, em tese, assentimento por parte do Poder Público acerca das comunidades ali existentes poderem residir. Vale dizer, a União Federal não é juridicamente indiferente à lide, por remanescer interesse na preservação do bem público e manutenção dos moradores na região. (destaquei) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 486/487 e DEFIRO a liminar requerida, a fim de manter a União na demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal até decisão de mérito. Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. São Paulo, 26 de outubro de 2011. LUIZ STEFANINI - Desembargador Federal Balizando-se nos motivos expostos na r. decisão supra, este juízo reputou prudente determinar a constatação no imóvel com o fim de melhor conhecer suas reais condições e o atual número de

moradores. Pois bem, cabe reiterar que a presente lide reveste-se de cunho estritamente possessório, na qual não se debate o domínio, mas apenas o fato da posse (C.P.C., artigo 923). Desse modo, embora mantida a presença da União como interveniente, isso nada afeta a questão possessória já definida no juízo de origem, pois se mostra incontroverso que a posse dos autores decorre de retrocessão garantida em seu favor ao serem nela imitados em 08/04/2005 (fls. 1.717/1.718), e depois que o Município de Santos desistiu de prosseguir com a desapropriação (autos nº 754/74), cuja gleba, entretanto, era de maior proporção em relação àquela que ora buscam ser reintegrados. De outro lado, não há elementos nos autos que cogitem do exercício da posse pela própria União, não sendo irrelevante dizer, porém, que eventual consentimento seu para que pessoas residam na área não se reveste dos mesmos atributos. Em reforço, pondero, igualmente, que até o presente momento não há nenhum grau de certeza e liquidez sobre a real existência ou sobreposição de bens públicos onde hoje se encontram os réus e/ou ocupantes identificados. Não estando em litígio, portanto, o direito de propriedade, em ação própria, poderá a União reivindicá-la de qualquer ocupante/detentor. O que não se admite, sob o mesmo argumento, é opor-se à reintegração ora pleiteada à custa da posse dos autores, porque restaria configurada, a esta altura e nas circunstâncias acima pontuadas, expropriação às avessas, sem o pagamento da justa indenização. Neste particular, ao menos em tese, exsurge o perigo reverso de a União ser responsabilizada a reparar possíveis danos aos autores, a exemplo da demanda indenizatória derivada da desistência da expropriação então promovida pelo ente municipal, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos. Tampouco cabe opor-se à restituição ao fundamento de estar a Secretaria do Patrimônio da União envidando esforços para a regularização administrativa dos ocupantes, porquanto, a primeira vista, cuida-se de área sob o domínio privado, sem que até o presente momento tenham sido concretizados a demarcação da linha do preamar médio e o registro imobiliário patrimonial (RIP). Sendo assim, já ultrapassadas neste feito as discussões sobre propriedade e competência, julgada improcedente a ação de usucapião antes em apenso (Processo nº 2005.61.04.008064-9), e não havendo outras questões processuais pendentes, no atual estágio da demanda, mostra-se imperativo dar efetividade ao v. acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lavrado na Apelação Cível nº 7.173.517-2 que, ao anular a sentença antes proferida, restabeleceu a liminar concedida no juízo estadual (fls. 269/270), conforme expressamente confirmado no v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios movidos contra aquele outro (fls. 281/282). Impende ressaltar que a questão da posse em benefício dos requerentes, deveras preclusa, também foi reiterada no agravo de instrumento nº 7.384.055-8 e no agravo regimental nº 7.384.055-01, igualmente manejados no C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobejando, no mesmo sentido, as respeitáveis decisões juntadas por cópias às fls. 1.619 usque 1.646. Não há, destarte, nada que justifique os óbices apresentados pela União, até porque inexistem provas seguras de os requeridos terem ingressado legitimamente na posse da área reintegranda, tampouco que se dediquem à preservação do bem, assertiva que, com a devida vênia, não encontra razão jurídica para amesquinhar a ordem de reintegração talhada em julho de 2006 (fl. 115). Como se vê a restituição da área aos autores é medida de rigor, a qual não pode ser ofuscada pelas alegações dos réus, tampouco do ente público ao se insurgirem contra a falta de intimação para acompanharem a constatação determinada por este juízo (fl. 1.691). Cabe frisar tratar-se de diligência acautelatória, apenas, cujo propósito primordial foi o de identificar e conhecer, de fato, o número de ocupantes, ante as vagas alegações de o local, área de proteção ambiental, ser ocupado por mais de quinhentas famílias. Hoje não remanescem dúvidas a respeito de ser inverídica tal afirmação; e, ausente a exata localização e ainda indeterminados os bens públicos na vasta área possuída pelos autores, mostra-se pouco provável tenha a União assentido que os atuais ocupantes ali fixassem residência, até porque poucos são aqueles que moram no imóvel litigioso, como demonstra o auto encartado. Verifico, por fim, não ser a constatação, a exemplo de perícia, dotada da extensão probatória que pretendem fazer crer os demandados e a interveniente; nem mesmo o acompanhamento dos réus ou da União alteraria o resultado do quanto apurado pelos Srs. Oficiais de Justiça, razão pela qual não há falar em prejuízo capaz de torná-la nula. Por tais fundamentos, ratifico a liminar de fl. 115 e restauro seus efeitos, para o fim de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, observando-se a área delimitada na planta de fl. 1.668, cotejada com a descrição trazida com a petição inicial (auto de levantamento de imissão na posse), o quanto consta da certidão de fls. 1.721/1.723 e do auto de constatação (fls. 1.724/1.731). Os autores deverão fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a desocupação e, fazendo-se necessária, a lacração das edificações. Ressalvo aos requeridos, às suas expensas, a retirada de todos os bens móveis que lhes pertençam e que guarneçam suas moradias. Na eventual hipótese de não serem retirados, uma vez lavrado inventário, os mesmos ficarão depositados sob custódia dos autores até ulterior entrega, mediante recibo. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por, no mínimo, três Oficiais de Justiça, preferencialmente aqueles que realizaram a diligência anterior e aos quais determino que procedam à identificação pessoal dos ocupantes encontrados naquele momento. Sem prejuízo, a execução da medida deverá ser a assistida tecnicamente por perito da confiança deste juízo, o engenheiro civil, Osvaldo Vitali, que deverá estimar seus honorários, a cargo dos autores, ao final dos trabalhos, justificando-os. Incumbirá também aos autores a responsabilidade de evitar que a área seja novamente invadida. Para garantir a efetividade da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofícios à Delegacia da Polícia Federal e à Polícia Militar (Batalhão do Guarujá). Após, em atendimento ao pleiteado pelos autores às fls. 2.159/2.163 remetam-se os autos à Procuradoria da República em Santos, para

adoção das medidas que entender cabíveis. Intimem-se e oficie-se.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fls. 169: Proceda-se, primeiramente, à consulta junto ao sistema RENAJUD, dando-se, após, ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

0002527-04.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MARINO SOFIATI X JONECI BISPO DOS SANTOS X JUNIOR NOBREGA DA ROSA X CARLOS BRONZE X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS X CLAUDINEIA CARDOSO DOS SANTOS X DOMINGOS TADEU DE OLIVEIRA

Decisão: Admito o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no polo ativo (fls. 87/89), como assistente litisconsorcial da autora, firmando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Indefiro, entretanto, a inclusão da União, a teor da petição e documentos juntados às fls.

96/112. Oportunamente, anote-se. No mais, trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel descrito na exordial. Todavia, diante dos documentos carreados aos autos, não obstante a apuração da alegada invasão tenha se dado em fevereiro do corrente ano (fl. 70), verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada pelas fotografias acostadas (fls. 70-verso/72). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a natureza possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar (TRF 4ª Região, Ag. nº 200904000306670, D.E. 24/05/2010; TRF 5ª Região, Ag. nº 200905000500063, DJE 10/02/2011). Assim, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA
Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos da declaração de pobreza. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0005128-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA
Manifestem-se os requeridos. Int.

ACOES DIVERSAS

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 607/608. Int. e cumpra-se.

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Nomeio como perito judicial o Dr. Arif Cais, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação, bem como para estimar seus honorários, que deverão ser suportados pela executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

CARTA PRECATORIA

0008256-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008256-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Face o asseverado pelo Ministério Público Federal na cota retro, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo deprecante para análise.Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP196253 - FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 3468 e ss.: Ciência às partes sucessivamente começando-se pelo MPF.Fl.s. 3546 e ss.: Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004938-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004938-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
MARCIO PEREIRA MELO, JAIR FRANCISCO DE CAMARGO E RAFAEL MARTINS DACOL, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas c e d, c.c art. 29, do código Penal.Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fls. 179, foram suas condições integralmente cumpridas pelo denunciado.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida declaração de extinção da punibilidade.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que o prazo de suspensão expirou-se sem que se verificasse, em seu curso, a ocorrência de revogação do benefício.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na inicial, atribuído a MARCIO PEREIRA MELO, JAIR FRANCISCO DE CAMARGO e RAFAEL MARTINS DACOL, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.C.

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Face a certidão retro, intime-se a defesa pela derradeira vez para apresentar memoriais finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo.

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE

OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO DE MELO CABRAL, JEAN PIERRE SILVA, PRISCILA OLIVEIRA LEAL e CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA, qualificados nos autos e acusados de integrar esquema que tinha por objetivo a obtenção, a comercialização e a utilização de talonários de cheques encaminhados pelas instituições financeiras aos respectivos titulares das contas bancárias via postal. Narra a denúncia que o denunciado Reginaldo, funcionário da ECT, tinha posse e realizava entregas motorizadas de correspondências, dentre as quais talonários de cheques enviados pelos bancos a seus clientes. No dia 06/06/2002 Reginaldo teria se apropriado dos talonários de cheques encaminhados pelo Banco Banespa ao cliente Antônio Lopes Martins, mediante a falsificação da assinatura de recebimento lançada pelo porteiro do edifício em que residia a vítima. De posse dos talonários, teria os alienado a Jean e Priscila, os quais, cientes da condição de servidor público de Reginaldo, teriam o induzido a praticar a apropriação mediante a promessa de pagamento. Ao longo da investigação realizada, apurou-se que a operação repetiu-se por outras quatro oportunidades. Ficou constatado ainda que Jean e Priscila comercializavam os cheques a terceiros, sendo Carlos Maurício uma das pessoas identificadas como adquirentes dos títulos. Foi identificado que Carlos utilizou três cheques do talonário de uma das vítimas identificadas para a aquisição de mercadorias na loja Pneustep Comércio e Acessórios de Pneus Ltda. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Reginaldo de Melo Cabral como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c 327, 1º, 62, IV, do Código Penal; de Jean Pierre Silva como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c 29 e 30 e 62, II, do Código Penal; de Priscila Oliveira Leal como incurso nas penas dos artigos 312, caput, c/c 29 e 30, 62, II, do Código Penal; e de Carlos Maurício Rocha Mesquita como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2002 (fl.151), com as cautelas de praxe. Reginaldo de Melo Cabral foi pessoalmente citado (fl.661), apresentando a defesa prévia das fls. 237/238. Jean Pierre Silva foi pessoalmente citado (fl. 484), apresentando a defesa prévia das fls. 820/821. Priscila Oliveira Leal foi pessoalmente citada (fl.178), apresentando a defesa prévia das fls. 242/243. Carlos Maurício Rocha Mesquita foi pessoalmente citado (fl.404), apresentando a defesa prévia da fl.456. Os réus foram interrogados (fls.663/664, 485/486, 179/180 e 406/407), sendo ouvidas as testemunhas da acusação (fls.635, 637, 639 e 641) e do réu Reginaldo (fls. 764, 786, 787, e 906/907). Na fase do artigo 402 do CPP, postulou o MPF a apresentação das certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé dos processos crimes em nome dos acusados. A defesa nada requereu. Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls.1090/1094) e pela defesa (fls.1121/1125, 1126/1127, 1131/1133 e 1146/1149). É o relatório do essencial. DECIDO. Ao réu Reginaldo, servidor público da ECT, é imputada a prática do crime de peculato, cujo tipo penal está assim redigido: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Em seu interrogatório, Reginaldo admitiu ter praticado a apropriação de talonários de cheques que estavam em seu poder durante o serviço de entrega de correspondências, em cinco oportunidades. Reiterando seu interrogatório perante a autoridade policial, Reginaldo narrou que deixou de entregar os talonários depois que Priscila, sua ex-colega de escola, lhe apresentou seu namorado Jean, que teria proposto a entrega dos talonários mediante o pagamento de um bom dinheiro. Diz que não recebeu a recompensa prometida, tendo entregue aos corréus os talões desviados. A perícia grafotécnica realizada confirmou que Reginaldo falsificou a assinatura do porteiro do edifício em que as entregas deveriam ser feitas no dia 06/04/2008 (fls.356/358), corroborando a versão apresentada. Diante da confissão de Reginaldo, e dos depoimentos das vítimas, que confirmam o desvio das correspondências que lhes foram enviadas por instituição financeira e que continham talões de cheque (fls. 635, 637 e 639), comprovadas a autoria e a materialidade do crime de peculato, em cinco oportunidades, bem como o dolo de apropriação, é de rigor sua condenação por tais delitos. No que se refere ao aumento decorrente da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, considero que não há prova da alegada promessa de recompensa oferecida ao carteiro para a prática dos delitos. Por tal motivo, deixo de fazer incidir citada agravante. Os réus Jean e Priscila foram denunciados por terem, supostamente, induzido Reginaldo a praticar o desvio das correspondências que continham talões de cheques, os quais seriam repassados mediante paga ao acusados e posteriormente alienados a terceiros. Postula a acusação a condenação dos corréus como incursos nas penas do crime de peculato, já que cientes da condições de servidor público de Reginaldo, O réu Jean confessou sua participação no esquema de desvio de correspondência perante a autoridade policial (fls.34/35). Em seu interrogatório em juízo, porém, negou os fatos, apontando conhecer Reginaldo superficialmente de um bar, rejeitando ainda qualquer envolvimento no esquema. Ressaltou que quando de sua prisão, não foram encontrados talões em seu poder, salientando que Reginaldo não teria lhe entregue qualquer objeto na ocasião. Priscila, por sua vez, negou seu envolvimento nos crimes perante a polícia (fl.53), reiterando sua versão em seu interrogatório em juízo (fl.179/180). Analisando a prova coligida ao longo da instrução processual, entendo que não há elementos de prova outros que permitam concluir pela participação de Jean e Priscila. Existe apenas a alegação de Reginaldo no sentido de que teria sido influenciado pelos citados acusados para que efetuasse o desvio dos talonários de cheques que estariam sob sua responsabilidade. Todavia, não há nos autos indícios outros de que tal narrativa fática tenha de fato ocorrido, especialmente em relação à acusada Priscila. Considerando-se ainda a redação do artigo 155 do Código de

Processo Penal, deixo de condená-los. Por fim, resta analisar a alegada prática do crime de estelionato pelo réu Carlos Maurício. Dispõe o artigo 171 do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Conforme consta da denúncia, Carlos seria um dos terceiros para quem Jean e Priscila supostamente alienavam os talões de cheques desviados de seus destinatários, sendo o responsável pela emissão de três títulos em operação de compra de mercadorias realizada em 26/04/2002 na empresa Pnuestep Comércio e Acessórios de Pneus Ltda., no valor total de R\$ 2.000,00, aproximadamente. Em depoimento perante a autoridade policial, a vendedora da loja reconheceu o acusado Carlos Maurício como sendo o responsável pela emissão das cartões, em nome de João Alves Bessa (fls. 73/74). Em juízo, a testemunha disse não se lembrar dos fatos, diante do grande tempo decorrido. Reapresentada às fotos dos acusados, não reconheceu os acusados, limitando-se a confirmar como sua a assinatura lançada no termo da fl. 74. Em seu interrogatório em juízo, Carlos negou os fatos, refutando a alegação de ter relação com Jean ou Priscila ou ainda de ter efetuado compras com cheque de terceiro em loja de autopeças. Como a condenação pelo crime de estelionato exige não só a prova da autoria e da materialidade, mas também o dolo de agir, no caso, a vontade consciente de obter vantagem de terceiro mediante fraude, verifico que não existem elementos fortes o bastante para impor a condenação em face de Carlos. Ante o exposto, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR O RÉU REGINALDO DE MELO CABRAL, qualificado nos autos, às sanções do artigo 312, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal). ABSOLVO os réus JEAN PIERRE SILVA, PRISCILA OLIVEIRA LEAL e CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu Reginaldo é elevada, pois se valeu do cargo público para a prática do delito. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências não foram graves, considerando-se que as vítimas não sofreram prejuízo pelo desvio dos talonários. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes majorantes, reconheço a minorantes da confissão (artigo 65, III, do CP), motivo pelo qual reduzo a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no artigo 71, no valor de 1/6 (um sexto) haja vista terem sido os delitos praticados em condições de tempo modo e lugar similares. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus Priscila, Jean e Carlos no valor máximo para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do CJF. Quanto ao defensor dativo nomeado para a apresentação das alegações finais do réu Reginaldo, em virtude da prática de ato processual único, arbitro os honorários no valor mínimo para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA
Tendo em vista que a defesa do réu LAÉRCIO não se manifestou acerca do contido à fl. 1050 embora

devidamente intimado (fl.1149), dou por preclusa a a oitiva da testemunha PAULO.Intime-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, ficando já determinado que o silêncio será entendido como desistência em referida prova.Após, intinem-se as partes sucessivamente,começando-se pelo MPF a se manifestarem em termos do art. 402 do CPP.

0006468-44.2003.403.6114 (2003.61.14.006468-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Norival Eugênio de Toledo, OAB/SP nº 84.429, com escritório na Rua Olegário Herculano, nº 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570 para atuar como advogado dativo do réu ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS.Intime-se o advogado dativo acerca dessa decisão, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDO MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)
Recebo os recursos de apelação de fls. 752/758 e 762 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do réu ISAAC LEVY ROSENBLATT para apresentar razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Conforme se extrai da certidão de fl. 233, o Sr. Oficial de Justiça tentou proceder a intimação pessoal do réu para constituir novo patrono por diversas vezes, sendo certo que a senhora que o atendeu no local, que se identificou como mãe do acusado, informou que efetivamente ali é a residência do réu, o que também havia sido informado em audiência, por ocasião de seu interrogatório.Além disso, nas últimas tentativas, o Sr. Oficial sequer foi atendido, havendo indícios de ocultação, conforme descreve a mesma certidão.Desta feita, nomeio como advogado dativo do réu para atuar no presente feito o Dr. Norival Eugênio de Toledo, OAB/SP nº 84.429, com escritório na Rua Olegário Herculano, n. 291, Vila Darpe, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570, o qual deverá ser intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)
Designo o dia 09 / 10 / 2012, às 15 : 45 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu.Intimem-se seu defensor e o MPF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

EXECUCAO FISCAL

1504588-50.1997.403.6114 (97.1504588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. CELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Intime-se o Administrador da massa falida, quanto à reunião dos feitos ora apensados, nos termos do despacho de fls. 98/99, bem como do valor atualizado do débito exequendo. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se o Juízo da Falência para ciência do processado, em especial, quanto ao valor atualizado do débito exequendo, considerando a reunião destes feitos, para que sejam efetuadas as anotações necessárias em face da penhora já realizada no rosto dos autos falimentares. Tudo cumprido e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP180477E - FERNANDA NUNES CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Vistos. Compareçam em Secretaria as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO DAS FLORES I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05

(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 6 de Novembro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Santo André.Intimem-se.

0002476-60.2012.403.6114 - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 6 de Novembro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2889

EMBARGOS A EXECUCAO

0000814-92.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-83.2010.403.6115) EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002170-69.2004.403.6115 (2004.61.15.002170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600954-17.1998.403.6115 (98.1600954-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO CARLOS(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO CARLOS

Intime-se o devedor , para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%.Publique-se. Intime-se.

0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 405/414), opostos por SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/S, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 400/402.Alega que há contradição na sentença embargada ao afirmar que o depósito integral do débito se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo que os depósitos se iniciaram em setembro de 2004 e a execução foi proposta em outubro daquele ano.Afirma, ainda, que as ações ordinárias onde se deram os depósitos já transitaram em julgado, tendo sido os valores convertidos

em renda a favor da União. Assim, tendo a União concordado com o valor convertido em renda, não há que se falar em diferenças a serem pagas. Juntou documentos às fls. 415/427. A União manifestou-se nos autos (fls. 431/432), onde requer a rejeição dos embargos declaratórios da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Primeiramente, a sentença embargada foi clara e expressa ao dispor que o depósito INTEGRAL do débito, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), ocorreu somente após o ajuizamento da ação executiva. Confira: Os comprovantes de depósito trazidos pelo embargante (fls. 37/42, 59/64) demonstram de forma inequívoca que os depósitos se iniciaram em setembro de 2004 e se encerraram em dezembro do mesmo ano, havendo apenas dois depósitos realizados anteriormente, em agosto de 1999 (fls. 37 e 59). Referidos depósitos são confirmados pelos documentos que acompanham o laudo pericial (fls. 356/376), onde constam exatamente as datas dos comprovantes de depósitos trazidos pelo embargante, no sistema de cálculo da RFB (SICALC). A execução fiscal foi proposta em 14/10/2004, ou seja, antes do depósito judicial do montante integral do débito. O laudo pericial (fls. 356/376), com o qual concordaram as partes, conclui que realmente os depósitos efetuados nos autos das ações ordinárias acima mencionadas referem-se aos débitos de PIS e COFINS sob execução. No entanto, segundo o laudo do perito, restaram algumas diferenças a serem recolhidas, conforme demonstra, nos seguintes termos (fls. 360): (...) Não há contradição na decisão; mesmo que parcelas tenham sido depositadas antes do ajuizamento da execução fiscal, somente o depósito integral é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta na decisão embargada. Não se pode admitir que o depósito, prévio que seja, mas insuficiente, tenha o condão da suspensão da exigibilidade. Se o embargante prossegue a depositar, após o ajuizamento da execução, é indisputável que faltava integralidade até então. Não há confusão, contradição quando se aplicam as palavras todas do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Ademais, observo que a alegação trazida pela parte embargante, de conversão em renda a favor da União dos valores depositados nas ações ordinárias, refere-se à matéria jamais trazida aos autos pelo embargante. Não há na inicial qualquer menção à matéria alegada, nem foi trazida esta quando da oportunidade de dilação probatória. As razões de embargos apenas se apoiam na tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegar em sede de embargos declaratórios a quitação da dívida é inovar na causa de pedir e no pedido em ocasião inapropriada. Ainda que se permita a influência de fato superveniente, deve haver relação com a causa de pedir vertida. Não é o caso de esclarecer ou se pronunciar sobre algo que não é objeto do processo. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição em determinada decisão ou sentença, sendo que, especificamente quanto à omissão, esta deve se dar quanto a ponto alegado pela parte e não analisado pelo Juízo, o que não acontece no presente caso. Não há dever de manifestação do Juízo sobre fato até então não trazido aos autos. Ao trazer questão nova aos autos pela via dos embargos declaratórios, a parte, que discorda do mérito da decisão embargada, finda por utilizar esta via recursal de forma protelatória, sendo cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. É a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIOS DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado. 2. A oposição de embargos de declaração constitui, evidentemente, a temerária reiteração protelatória do expediente processual a ser compelida com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. 3. Entretanto, o artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, só autoriza a elevação da multa a até 10% do valor da causa se houver reiteração de embargos protelatórios. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 200900097690, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É sabido que o parâmetro de omissão, contradição ou obscuridade para oposição de embargos de declaração deve ser interno, ou seja, o vício apontado deve ser intrínseco à própria decisão, ou externo, confrontando-se com os pedidos ou argumentos anteriormente esposados. 2. Na hipótese, toda matéria deduzida pela parte embargante se constitui em inovação argumentativa, porquanto o discurso acerca da previsão contratual da Tabela Price como sistema de amortização, o que autorizaria a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a questão relativa à inexistência de óbice legal a permitir a capitalização anual dos juros e também o argumento de que há previsão contratual da Taxa Referencial, não foram objetos de questionamento

anterior. 3. Assim, inexistente a apontada omissão do julgado, eis que o decisum não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas em suas razões recursais. (Precedente do STJ). 4. E o que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio. 5. A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada: 6. Considerando a patente falta de fundamento das alegações da parte embargante, advirto que esta E. Turma não admitirá, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 7. Embargos rejeitados. (AC 20015796819974036002, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 678 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. Ademais, dê o embargante valor à causa. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 400/402. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS (SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Observo que o embargante afirma que os créditos tributários sob execução foram extintos em decisão proferida nos autos do processo administrativo 13857.00317/98-68. A União, por outro lado, não impugnou tais alegações, pois entende que o embargante alegou a ocorrência de compensação tributária. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Agência da Receita Federal em São Carlos requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 13857.00317/98-68. Com a juntada dos documentos, dê vista às partes pelo prazo de 5 dias e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se. (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EMBARGANTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS)

0001806-87.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001180-9)) RIGO & DELFINO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O embargante e a União apresentaram quesitos às fls. 427 e 430, respectivamente. Quanto aos quesitos apresentados pelo embargante (fls. 427), indefiro o quesito de nº 2, por impertinência, pois não é dado ao perito contábil aquilatar a juridicidade da retificação. Defiro os demais quesitos do embargante, bem como o quesito apresentado pela União. Sem prejuízo, passo a formular os quesitos do juízo: 1. Do cotejo entre as declarações de débito apresentadas e os documentos que embasaram o pedido de retificação, há indicação de que foram as declarações incorretamente preenchidas? 2. Se positiva a resposta ao quesito acima, quais os erros evidenciados? Tais erros redundam em modificar o montante apurado? Se sim, qual a diferença em valores? Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 423, intimando-se o perito a apresentar proposta de honorários. Publique-se. Intime-se.

0000352-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) NUCCI & FANTATO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATO X ANTONIO ROBERTO NUCCI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Considerando que a advogada nomeada atuou somente em um ato processual, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Intime-se, após, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários.

0000363-67.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8)) POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTES IRPA LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a decadência dos créditos referentes ao período de março a setembro de 1999, tendo em vista a notificação do contribuinte em 29/10/2004, bem como a prescrição e a nulidade do título que embasa a execução. Alega, ainda, que os débitos de PIS foram compensados com créditos de IPI. Afirma que, para salvaguardar seu direito de creditar-se de IPI, ingressou com a ação declaratória nº 2002.61.00.003313-1, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido deferida a tutela pleiteada em sede de agravo de instrumento, autorizando-se o creditamento requerido. Sustenta, ademais, a ocorrência de erro na avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 85.206) e, considerando-se o real valor do imóvel, o excesso de penhora. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos (fls. 21/300).Recebidos os embargos (fls. 304).A União apresentou impugnação (fls. 306/329), na qual sustenta, preliminarmente, a falta de condição específica da ação, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, bem como a ausência de pressuposto de admissibilidade da ação, qual seja a garantia integral da execução. Quanto ao mérito, afirma a inocorrência de decadência e a regularidade das CDAs. Afirma, ainda, que a compensação dos débitos de PIS com créditos de IPI estava sendo discutida na ação nº 2002.61.00.003313-1, que teve a sentença de improcedência proferida em 1ª instância mantida pelo TRF, em sede de apelação, já com trânsito em julgado, não havendo, portanto, direito à compensação. Afirma, ademais, que a alegação de erro na avaliação do imóvel penhorado deveria ter sido carreada nos autos principais, acrescentando que a avaliação realizada pelo oficial de justiça foi feita de maneira isenta e motivada. Quanto ao excesso de penhora, afirma a embargada que, em verdade, o valor penhorado é aquém do valor da dívida. Por fim, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 342).Réplica às fls. 344/346. Requerimento do embargante de acatamento das avaliações imobiliárias apresentadas, bem como de perícia para avaliação do imóvel penhorado (fls. 347).A União reiterou os termos da impugnação (fls. 349).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.A Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10).Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas.O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pelo processo de sua falência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10).Ausentes os requisitos legais, indefiro a gratuidade requerida.Ademais, indefiro o pedido de perícia para avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução, formulado pelo embargante, tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada por oficial de justiça, conforme determina o art. 13 da LEF, não havendo qualquer prova nos autos de irregularidade na avaliação, conforme se explanará, quando da análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Afasto a preliminar arguida pela União, de desrespeito ao art. 739-A, 5º, do CPC. A exigência do dispositivo atina com os embargos pautados em alegação de excesso de execução. Não tal causa de pedir nos embargos, que mencionam, é certo, excesso de penhora, caso em que não incide o preceito. Incabível, ainda, a alegação preliminar de ausência de garantia integral do débito.A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor à execução fiscal (art. 13, caput e art. 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80).Por outro lado, havendo penhora que não seja considerada ínfima diante do valor do crédito em execução, tem se admitido o processamento dos embargos, já que a execução não é suspensa e os embargos têm natureza de ação de conhecimento, que poderia ser ajuizada pelo embargante em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO

DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1115414/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/05/11). Observo que, em que pese a dívida atinja montante superior a dois milhões de reais (fls. 340/341), há imóvel penhorado nos autos, tendo sido avaliado em mais de um milhão e seiscentos mil reais (fls. 257). Assim, reputo haver bem penhorado nos autos em valor que não pode ser considerado ínfimo diante do montante devido, sendo imperioso o afastamento da preliminar arguida pela União. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Alega o embargante a decadência dos créditos referentes ao período de março a setembro de 1999 e ocorrência de prescrição. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador (150, 4º, do CTN). Tendo em vista que não há nos autos prova de que houve qualquer tipo de recolhimento antecipado dos tributos, deve-se seguir a regra geral. O fato gerador mais remoto ao qual se referem os débitos em execução data de março de 1999. Pela regra geral acima explicitada, o prazo para o Fisco lançar o tributo se iniciou em 01/01/2000. Considerando que a notificação do sujeito passivo do tributo ocorreu em 29/10/2004, conforme consta nas CDAs, reputo não ter decorrido o prazo decadencial quinquenal para lançamento. A constituição definitiva do crédito tributário através do lançamento, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. A constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). No presente caso, tendo sido o crédito tributário constituído em 29/10/2004 e a ação executiva ajuizada em 09/06/2009, com despacho de citação em 23/06/2009, não houve, da mesma forma o decurso do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito. Em relação à alegação de compensação dos débitos de PIS com créditos de IPI, saliento, primeiramente, que não há nos autos qualquer prova de que a compensação de fato se efetivou. Além disso, conforme documentos apresentados pela União às fls. 331/338, a ação em que o embargante discutia o direito ao crédito de IPI foi julgada improcedente, tendo sido negada a apelação, e ocorrido o trânsito em julgado. Portanto, não há como se reconhecer sequer o direito de compensação do embargante. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Quanto à alegação de erro na avaliação do imóvel penhorado nos autos, consigno que, conforme previsto no art. 13 da LEF, a avaliação do imóvel será realizada por quem lavrar o auto de penhora. Além disso, saliento que o oficial de justiça avaliador goza de fé pública. Assim, somente fundada impugnação à avaliação, por profissional habilitado para tanto, é apta a afastar a regularidade da avaliação feita por oficial de justiça. As avaliações do imóvel apresentadas pelo embargante (fls. 279/285) foram produzidas de forma unilateral, por profissionais da área de corretagem de imóveis, que não possuem presunção de certeza quanto às suas avaliações, exercendo sua habilidade profissional para fixação de preço para oferta de venda particular, o que não é o caso. Assim, as referidas avaliações não são hábeis a afastar a presunção de regularidade da avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, pertencente ao Juízo. Por fim, resta também afastada a alegação de excesso de penhora, uma vez que o imóvel foi avaliado em R\$ 1.650.000,00 (fls. 257) e o valor do débito atinge montante superior a R\$ 2.000.000,00 (fls. 340/341). Saliento que a penhora recaiu sobre bem imóvel, portanto, indivisível, sendo que eventual arrematação do bem em valor superior ao da dívida não prejudicará o devedor, que será restituído do valor que exceder ao débito principal e aos acréscimos, nos termos do art. 710 do CPC. É a jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. I - A Lei de Execução Fiscal, artigo 15, II, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens

ofertados pela executada. II. Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inserto na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento. III. Na espécie, embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução. IV. Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 347508, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 06/10/2011).Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-74.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000115-6)) DEISE LUCIDE PIMENTEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Considerando que a advogada nomeada atuou até o término do processo, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme a Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Intime-se, após, proceda a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários.

0001921-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002176-5)) TOTO SUPERMERCADO LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA)
O executado ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com o nítido e exclusivo objetivo de impugnar a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002176-52.1999.403.6115, não havendo em sua petição qualquer alegação relativa à execução em si.Assim, restando claro que as alegações do embargante são cognoscíveis por simples petição nos próprios autos de execução, recebo a petição como impugnação à penhora, denominação esta, inclusive, dada pelo peticionário à sua manifestação, e determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo a petição, os documentos do executado, bem como esta decisão, serem trasladados para os autos da execução fiscal acima mencionada.Após, façam-se aqueles autos conclusos. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-63.1999.403.6115 (1999.61.15.002615-5)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) ADALTON ALVES DE CASTRO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADALTON ALVES DE CASTRO em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 7.763 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Alega a embargante que adquiriu o imóvel referido em 03/12/1997 da Araguaia Construtora, não tendo sido feito o registro na matrícula do bem.Requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 7/24).Deferida a gratuidade, a embargada foi citada e apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios pelo fato de não ter sido registrada a alienação no oficial imobiliário (fls. 32/33).Esse é o relatório.D E C I D O.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A propriedade de bem imóvel é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. A propriedade do alienante persiste enquanto não for formalizado o registro referido (art. 1.245, do CC).No caso sob exame, a indisponibilidade foi realizada quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 21).Assim, em princípio deveria ser mantida a

construção do bem, pois a embargante adquirente não diligenciou para promover o registro do título aquisitivo como determina o texto legal. Por outro lado, a menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, parece-me que a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a construção do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. O art. 593, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80), prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Conforme prevê a Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observa-se que por meio de escritura pública de venda e compra de imóvel urbano, o embargante adquiriu de José Agenor de Paula em 26/03/2008 o imóvel em questão que, por sua vez, adquiriu de Araguaia Construtora em 03/12/1997 (fls. 17/20 e 14/16), quando não havia sido ajuizada a ação cautelar apensa, o que se deu somente em 26/10/2011. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a construção é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 892117/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/11/09).** O embargado sequer discutiu a veracidade das alegações da embargante, limitando-se a expor as razões para a condenação da embargante em verbas sucumbenciais. Assim, em respeito à boa-fé objetiva e diante da inexistência de fraude de execução, imperiosa a retirada do ônus que recai sobre o imóvel. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A oposição dos embargos foi motivada por pedido da União, no entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois a embargante não promoveu o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Não se justifica que a embargada responda pelos ônus sucumbenciais por ter formulado defesa de mérito, já que se lhe impõe a apresentação de toda a defesa em seu interesse (princípio da eventualidade) e, no caso sob exame, a solução se fundamenta em princípios jurídicos que vão de encontro ao texto literal da lei. Ademais, a embargada não alegou fraude de execução, mas apenas a questão da titularidade do imóvel. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para desconstituir a indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 7.763 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.763 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-10.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) LUCAS BILATO BOZZA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Cite-se o embargado. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int. Cumpra-se. (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DO EMBARGANTE SOBRE A CONTESTACAO)

0000939-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Emende o embargante a inicial, para indicar a matrícula de cada um dos imóveis que queira livrar da construção, em dez dias. Se por um lado a causa de pedir deve explicitar cada imóvel objeto da lide, o pedido deve ser certo e determinado. Agrupar a pletora de imóveis em genérico número não é o bastante para delimitar os presentes embargos. Friso que os documentos juntados - matrículas e compromissos de compra e venda - têm função probante e não substituem a necessidade da inteireza da postulação; bem entendido, o juízo

não decide sobre documentos, mas sobre o pedido. Após, venham conclusos.

0000940-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) TECMOVEL INCORPORADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Emende o embargante a inicial, para indicar a matrícula de cada um dos imóveis que queira livrar da constrição, em dez dias. Se por um lado a causa de pedir deve explicitar cada imóvel objeto da lide, o pedido deve ser certo e determinado. Agrupar a pleora de imóveis em genérico número não é o bastante para delimitar os presentes embargos. Friso que os documentos juntados - matrículas e compromissos de compra e venda - têm função probante e não substituem a necessidade da inteireza da postulação; bem entendido, o juízo não decide sobre documentos, mas sobre o pedido. Após, venham conclusos.

0001396-58.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA IZABEL DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO MAZARI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA IZABEL DE AZEVEDO em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 78.579 do CRI local. Alega a embargante que adquiriu o imóvel referido em 01/06/1996 da Araguaia Construtora, não tendo sido feito o registro na matrícula do bem por dificuldades financeiras. Afirmou que reside no imóvel com sua família, sendo o único bem que possui e nele tendo construído edificação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 7/22). Deferida a gratuidade, a embargada foi citada e apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios pelo fato de não ter sido registrada a alienação no oficial imobiliário (fls. 27/28). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A propriedade de bem imóvel é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. A propriedade do alienante persiste enquanto não for formalizado o registro referido (art. 1.245, do CC). Assevero que a menção no pedido à matrícula outra do que a indicada na causa de pedir e documentos é mero erro material. No caso sob exame, a indisponibilidade foi realizada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 20). Assim, em princípio deveria ser mantida a constrição do bem, pois a embargante adquirente não diligenciou para promover o registro do título aquisitivo como determina o texto legal. Por outro lado, a menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, parece-me que a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. O art. 593, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80), prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Conforme prevê a Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observa-se que o contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno nº 176A-7 objeto dos embargos foi firmado em 01/06/1996, quando não havia qualquer anotação de constrição no bem (fls. 15/19 e 20) e sequer havia sido ajuizada a ação cautelar apensa, o que se deu somente em 26/10/2011. Além disso, restou comprovado que a embargante já reside no imóvel ao menos desde 2007 (fls. 21), efetuando sua quitação em 20/01/1999, conforme recibo de pagamento do bem (fls. 19). O embargado sequer discutiu a veracidade das alegações da embargante, limitando-se a expor as razões para a condenação da embargante em verbas sucumbenciais. Assim, em respeito à boa-fé objetiva e diante da inexistência de fraude de execução, imperiosa a retirada do ônus que recai sobre o imóvel. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A oposição dos embargos foi motivada por pedido da União, no entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois a embargante não promoveu o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Não se justifica que a embargada responda pelos ônus sucumbenciais por ter formulado defesa de mérito, já que se lhe impõe a apresentação de toda a defesa em seu interesse (princípio da eventualidade) e, no caso sob exame, a solução se fundamenta em princípios jurídicos que vão de encontro ao texto literal da lei. Ademais, a embargada não alegou fraude de execução, mas apenas a questão da titularidade do imóvel. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para desconstituir a

indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 78.579 do CRI local. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 78.579. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-43.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARIA JOSE DE AZEVEDO MAZARI X CLAUDEMIR MAZARI (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA JOSÉ DE AZEVEDO MAZARI em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca do imóvel sob matrícula nº 78.681 do CRI local. Alega a embargante que adquiriu o imóvel referido em 05/05/1996 da Araguaia Construtora, não tendo sido feito o registro na matrícula do bem por dificuldades financeiras. Afirmou que reside no imóvel com sua família, sendo o único bem que possui e nele tendo construído edificação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 7/21). Deferida a gratuidade, a embargada foi citada e apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios pelo fato de não ter sido registrada a alienação no oficial imobiliário (fls. 26/27). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A propriedade de bem imóvel é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. A propriedade do alienante persiste enquanto não for formalizado o registro referido (art. 1.245, do CC). No caso sob exame, a indisponibilidade foi realizada em 21/12/2011, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 16). Assim, em princípio deveria ser mantida a constrição do bem, pois a embargante adquirente não diligenciou para promover o registro do título aquisitivo como determina o texto legal. Por outro lado, a menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, parece-me que a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. O art. 593, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80), prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Conforme prevê a Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observa-se que o contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno nº 116A-4 objeto dos embargos foi firmada em 05/05/1996, quando não havia qualquer anotação de constrição no bem (fls. 11/17) e sequer havia sido ajuizada a ação cautelar apensa, o que se deu somente em 26/10/2011. Além disso, restou comprovado que a embargante já reside no imóvel ao menos desde 2004 (fls. 19), efetuando sua quitação em 17/03/1998, conforme recibo de pagamento do bem (fls. 15). O embargado sequer discutiu a veracidade das alegações da embargante, limitando-se a expor as razões para a condenação da embargante em verbas sucumbenciais. Assim, em respeito à boa-fé objetiva e diante da inexistência de fraude de execução, imperiosa a retirada do ônus que recai sobre o imóvel. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A oposição dos embargos foi motivada por pedido da União, no entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois a embargante não promoveu o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Não se justifica que a embargada responda pelos ônus sucumbenciais por ter formulado defesa de mérito, já que se lhe impõe a apresentação de toda a defesa em seu interesse (princípio da eventualidade) e, no caso sob exame, a solução se fundamenta em princípios jurídicos que vão de encontro ao texto literal da lei. Ademais, a embargada não alegou fraude de execução, mas apenas a questão da titularidade do imóvel. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), julgo procedentes os embargos, para desconstituir a indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 78.681 do CRI local. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 78.681. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS CASSIANO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS CASSIANO, em que alega falta de liquidez do título extrajudicial executado, pois não traz a memória discriminada ou atualizada do cálculo nos termos do art. 614, II do CPC (fls. 139/142). A exequente contestou as alegações (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade concebida pela doutrina e jurisprudência é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. Passo a apreciar as alegações, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. O art. 580 do CPC prevê que a ação executiva pode ser instaurada quando o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Os títulos executivos extrajudiciais são previstos exaustivamente na legislação, alguns deles relacionados no art. 585, do CPC. O instrumento particular de contrato, garantido por hipoteca, subscrito pelos figurantes e duas testemunhas é título executivo hábil a fundamentar a execução, nos termos do inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação genérica do excipiente quanto à falta de liquidez do título que embasa a execução uma vez que o valor contratado encontra-se descrito no título que acompanha, ainda, planilha de evolução da dívida contratada pelo executado, conforme se verifica às fls. 08/25 e 35/42. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0001415-98.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Agostinho Jose de Abreu. Alega o executado que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de salário (fls. 41/44). Determinada a apresentação de extrato da conta bancária referida, contemporâneo ao bloqueio efetuado (fls. 50). Juntado extrato pela parte executada às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 33/34, em 17/04/2012, foi bloqueado o valor de R\$ 10.329,16, em conta de titularidade do executado Agostinho Jose de Abreu no Banco Santander. Os extratos juntados às fls. 52/54 comprovam que a conta corrente nº 01.004967-5, agência nº 24, do Banco Santander, de fato é utilizada pelo executado para o recebimento de salários, conforme crédito na referida conta em 30/03/2012 e 13/04/2012, nos valores de R\$ 3.441,11 e 2.394,90. A ordem de bloqueio judicial foi emitida e cumprida em 17/04/2012 (fls. 33), ou seja, antes do recebimento de outros valores a título de salário em 27/04/2012 (fls. 53) o que indica que havia créditos na conta quando do bloqueio. A impenhorabilidade se refere ao direito de percepção da remuneração, não se estendendo à disponibilidade financeira ulterior pelo acúmulo de dinheiro. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE

DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo a quo já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento. 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008). 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro. 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 14/10/2009). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Embargos providos. (AI 00198431420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/10/2011) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de salário recebido pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar. Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 10.329,16 em nome de Agostinho Jose de Abreu, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 33. Havendo bloqueio no valor de R\$ 10.489,19, inferior ao montante da dívida, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 32. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Trata-se de pedido formulado por VANDA DI SALVO PALLONE de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se tratam de verbas salarial e de poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 195/197, 212/213). Decido. Infere-se dos detalhamentos de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 183/184, 185/186, 187/188 e 193/194, que foram efetuados bloqueios nos dias 26/03/2012, 10/05/2012, 20/06/2012 e 27/07/2012, em contas mantidas pela executada Vanda Di Salvo Pallone no Banco do Brasil, nos valores de R\$ 16.378,92, R\$ 166,99, R\$ 35,88 e R\$ 242,53, respectivamente. Os documentos apresentados às fls. 205/207, 216/218, 226/239, demonstram que as contas do Banco do Brasil de nºs 10.050.221-0, 10.015.137-X e 10.159.608-1, nas quais houve bloqueio dos valores de R\$ 9.304,80, 5.226,58 e R\$ 1.183,70, respectivamente, são, de fato, contas poupança, de titularidade da coexecutada (no caso da conta nº 10.050.221-0, em cotitularidade com Lorena Zarlenga Di Salvo). Não sendo os valores, na totalidade, superiores a quarenta salários mínimos, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Em relação à conta corrente nº 00.015.137-8, conforme documento do Banco do Brasil às fls. 208, houve bloqueio no valor de R\$ 623,84. Verifico, no extrato às fls. 220, que a requerente recebeu proventos da Prefeitura Municipal de São Carlos em 01/03/2012, no valor de R\$ 904,60. O bloqueio que recaiu sobre a referida conta somente foi efetivado em 27/03/2012. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou

aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo a quo já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento. 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008). 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro. 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/10/2009). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Embargos providos. (AI 00198431420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de salário recebido pela executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, afastando-se o art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Friso, ademais, que no mesmo extrato (fls. 220) consta crédito diverso de salário, no valor de 846,94 (transferência on line).Por fim, relevante mencionar que a soma dos valores acima mencionados, bloqueados nas contas poupança da coexecutada, com o montante de R\$ 623,84, bloqueado na conta corrente de nº 00.015.137-8 (fls. 208, 220), perfaz exatamente o valor de R\$ 16.378,92, cujo bloqueio ocorreu em 26/03/2012, conforme detalhamento às fls. 183/184.Os demais valores constantes nos extratos de fls. 219/224, referentes à conta corrente nº 00.015.137-8, não possuem correlação direta com os outros bloqueios realizados (fls. 185/188, 193/194), sendo diversos os valores e as datas. Somente os valores relativos à aplicação em caderneta de poupança, menores, na totalidade, do que quarenta salários mínimos são impenhoráveis (Código de Processo Civil, art. 649, X).Do fundamentado, com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de VANDA DI SALVO PALLONE, no valor total de R\$ 15.755,08, referente a contas do Banco do Brasil de nºs 10.050.221-0, 10.015.137-X e 10.159.608-1, nas quais houve bloqueio dos valores de R\$ 9.304,80, 5.226,58 e R\$ 1.183,70, respectivamente, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 183/184; indefiro o desbloqueio dos demais valores.Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002176-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X TOTO SUPERMERCADO LTDA X MARCELO PESSENTE X LEANDRO PESSENTE(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Defiro o pedido do executado, fls 186/187, concedendo o prazo de 10 dias para extração de cópias.

0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente, fls 304/312 e 315, expeça-se ofício ao PAB da CEF para informar os valores que estão depositados nos autos, bem como, intime-se o executado para que tenha ciência do prosseguimento da execução, bem como dos pedidos supracitados. A cópia deste despacho, servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supramencionado. Expeça-se. Intime-se.

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Trata-se de reiteração de pedido formulado pelo executado, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados mediante ordem judicial pelo sistema BacenJud ao argumento de se tratar de verba salarial, referente a honorários advocatícios e, também, conta poupança (fls. 134/135). Não interesse em se desbloquear o que já foi objeto de pagamento, ainda que parcial, em vista da preclusão operada (fls. 133). Embora insista o executado em argumentar não exercer a função de corretagem de imóveis, a condição de inscrito é fato suficiente à incidência da contribuição prevista ao conselho profissional. É irrelevante que exerça ou não a profissão. Somente em 2009 o executado requereu a exclusão dos quadros profissionais sob controle da parte exequente (fls. 109-10), sem afetar, contudo, a presente execução, concernente a fatos geradores anteriores. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias. Intimem-se.

0002122-71.2008.403.6115 (2008.61.15.002122-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE TELLES FILHO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Defiro o pedido formulado pelo exequente fls 93. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Intime-se as partes.

0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

O executado manifestou-se nos autos alegando erro na avaliação do imóvel penhorado e requerendo o acatamento do valor médio das avaliações por ele apresentadas nos embargos à execução fiscal em apenso (fls. 264). A União informou que não se opõe à reavaliação do imóvel (fls. 265/266). Considerando-se a sentença proferida nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, em que a alegação de erro na avaliação foi decidida, indefiro o pedido de acatamento do valor médio das avaliações trazidas aos autos pelo executado, pelas razões expostas naquela decisão, cuja cópia será trasladada a estes autos. Por outro lado, defiro a designação de leilão do bem penhorado, conforme requerido pela União (fls. 260). Para tanto, tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação (fls. 238), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 237. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001974-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASTELO - POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

0001271-90.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

EXECUCAO DA PENA

0000917-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Ciência do Documento de Folhas 211/214.Despacho Proferido no dia 11/09/2012: VISTOS,Ante a informação supra, para que haja maior equilíbrio de prestadores de serviços entre as instituições, remanejo o condenado para outra instituição, devendo prestar serviços na CAPCC, a partir do dia 24/09/2012.Intime-se o condenado para comparecer na referida instituição para acordar os dias e horários para prestação de serviços, bem como comunique-se a APAE o teor desta decisão.Quanto ao pedido de fls. 193, de restituição do valor recolhido em código incorreto, deverá o condenado pleitear a devolução junto à Receita Federal do Brasil, visto que referido valor encontra-se à disposição do Tesouro Nacional.

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 18 de outubro de 2012, às 13h45min, para realizar audiência de inquirição de testemunha de acusação - Fórum da 1ª Vara da Comarca de Mirasso-SP, carta precatória n.º 358.01.2012.004400-2/000000-000-CP - Controle 223/2012.

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) Folha 9695 - AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/09/2012 - 16H00MIN - Deliberações: Redesigno a audiência para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30m, para reinquirição da testemunha Vinicius Padovez, e o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30m, para inquirição das testemunhas Maria Aparecida Cosme e Roseli Aparecida de Oliveira, arroladas pela defesa do coacusado José Paschoal Costantini, que deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, por força de compromisso da defesa de trazê-las independentemente de intimação, bem como interrogatório dos acusados José Paschoal Costantini e Hilário Sestini Júnior. Homologo o pedido verbal de desistência da defesa do co-acusado José Paschoal Costantini da inquirição da testemunha Luiz Felipe de Saldanha da Gama. Concedo o prazo até do dia 20 de novembro de 2012, para o patrono do co-acusado Hilário Sestini Júnior juntar instrumento de procuração com poder especial de receber intimação em nome do seu constituinte para comparecer na audiência redesignada para interrogatório. Expeça-se carta precatória para interrogatório do co-acusado Marcelo Pizzo Lippelt, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando a sua alegação de fls. 9683/9684 de não ter condições de se deslocar até esta Subseção, por não possuir recursos financeiros, constando a observação de que o interrogatório não poderá ocorrer antes do dia 04 de dezembro do corrente ano. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação Vinicius Padovez.-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-DESPACHO DE FOLHA 9698, de 10/09/2012:Vistos, Revogo a determinação contida no termo de audiência de folha 9695, de expedição de carta precatória para interrogatório do coacusado MARCELO PIZZO LIPPELT. Em substituição, expeça-se aditamento da carta precatória n.º 189/2012 (distribuída para a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob o n.º 0006525-40.2012.4.03.6106) determinando a

realização do interrogatório de Marcelo Pizzo Lippelt, que não deverá ocorrer antes de 04/12/2012. Intimem-se e dilig.

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 04/12/2012, às 14h00min, para realização de audiência de interrogatório dos acusados NEIVALDO FLORES TOBAL e WANDERLEI MARCONATO, no Juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Tanabi/SP (carta precatória n.º 615.01.2012.002746-2 - controle 243/2012).

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para oitiva da testemunha no Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 7º andar, Cerqueira Cesar, em São Paulo, no dia 15/10/2012, às 15h45min (carta precatória 0006519-33.2012.403.6181).

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) CERIDÃO ===== CERTIFICO QUE nos autos da carta precatória n.º 0003910-05.2012.403.6108, expedida nos autos da Ação Penal n.º 0004047-03.2006.403.6106, foi designada audiência de inquirição da testemunha SONIA MARIA MOZER, a ser realizada no dia 11/09/2012, às 14h00min, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

0006765-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ERNESTO LUCIO CALEGARE X ADILSON ADRIANO BERTOLI X GERALDO CALEGARE JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP170744 - JAIR ANTONIO LOURENÇO) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 25/09/2012, às 13h50min, para realização de audiência de inquirição da testemunha da defesa de Ernesto Lucio Calegare, no Juízo da Vara Única do Fórum de Urupês/SP (carta precatória n.º 648.01.2012.000926-4 - controle 190/2012).

0008777-81.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RODRIGUES X CARLA RENATA BERTOLINO X RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) Ação Penal n.º 0008777-812011.4.03.6106 Vistos, Os denunciados apresentaram defesa preliminar às folhas 69/74. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifiquo nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Mário Nascimento Porto e Carlos Augusto de Carvalho (folha 55). Considerando que os réus não arrolaram testemunhas, após o cumprimento da carta precatória acima, retornem conclusos os autos, para o fim de ser designada audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) Vistos, O denunciado apresentou defesa preliminar às folhas 275/291. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto

no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifiquo nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14h40min, para oitiva da testemunha de acusação Carlos Eduardo Cochi.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sebastiana Lima Pereira Nêris, bem como, as testemunhas de defesa Helenice Ferreira Cardoso, Marlene Lima Pereira e Mara Cristina Camargo e interrogatório do acusado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10 de setembro de 2012. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008522-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento de 447/451, reformo parte das decisões de fls. 377, 406 e 457 para receber as apelações no efeito meramente devolutivo. Intimem-se às partes. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dilig.

MONITORIA

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no total de R\$ 16,00. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Traslade-se cópia das procurações de fls. 6810 e 6811 para os autos do proc. Nº 0007622-24.2003.403.6106.Desentranhe-se o Substabelecimento de fls. 6814-6815, juntando-o também nos autos do proc. Nº 0007622-24.2003.403.6106.Abra-se vista à União-Fazenda para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Traslade-se para estes autos cópia das procurações de fls. 6810 e 6811 dos autos do proc. Nº 0008809-04.2002.403.6106.Desentranhe-se o Substabelecimento de fls. 6814-6815 dos autos do proc. Nº 0008809-04.2002.403.6106, juntando-o também nestes autos.Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista à União-Fazenda para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1906

ACAO CIVIL PUBLICA

0001533-67.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ODAIR CORNELIANI MILHOSSI(SP14497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ODAIR CORNELIANI MILHOSSI em que a parte autora, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pede seja o réu condenado em suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Alega a parte autora, em síntese, que o réu, na condição de Prefeito do Município de Mendonça/SP, omitiu informações requisitadas pela Procuradoria da República em expediente administrativo, o que configura infração ao disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. À inicial, a parte autora acostou o procedimento administrativo de fls. 05/34. Notificado o agente público na forma do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentou a manifestação escrita de fls. 49/62, em que, em síntese, nega a existência de ato de improbidade. Vieram, então, os autos conclusos para decisão de admissão da ação de improbidade administrativa (art. 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ação de improbidade administrativa deve ser rejeitada quando, após a manifestação por escrito preliminar, houver convencimento judicial sobre a inexistência de ato de improbidade, sobre a improcedência da ação ou sobre a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92. No caso, houve requisição de informação do Ministério Público Federal recebida pela assessoria do réu em 09/02/2011, como demonstram os documentos de fls. 11/12. A requisição foi reiterada em 11/03/2011, recebida novamente pela assessoria do réu agora em 25/03/2011 (fls. 14 e 21). Novamente reiterada a requisição de informações em 07/06/2011, foi recebida pela mesma assessora do réu, de nome Maria Valdete da Silva, em 22/06/2011 (fls. 20 e verso). Em resposta aos ofícios da Procuradoria da República, o Prefeito Municipal de Mendonça, ora réu, enviou o ofício juntado a fls. 22, pelo qual responde o primeiro ofício da Procuradoria da República e esclarece o motivo pelo qual ainda não havia sido devolvida verba federal não utilizada ao Ministério da Saúde. Deixou de esclarecer, todavia, a informação adicional que havia sido solicitada no terceiro ofício da Procuradoria da República (fls. 20), sobre o motivo da ausência de resposta ao primeiro ofício e sobre a função exercida pela servidora municipal recebedora das missivas. Novamente expedido ofício ao Prefeito Municipal de Mendonça, agora para requisitar as informações faltantes (fls. 26), sobreveio resposta do destinatário pela qual informou e comprovou a devolução dos recursos federais ao Ministério da Saúde (fls. 27/26). Mais uma vez expedido ofício para requisitar informação não sobre a devolução de verbas, mas sobre o motivo do atraso na resposta ao primeiro ofício e sobre a função exercida por Maria Valdete da Silva (fls. 31), em 07/10/2011, finalmente houve encaminhamento dessas informações à Procuradoria da República (fls. 32). A sequência dos acontecimentos, como mostrada pelos documentos acostados à inicial, retrata retardamento no cumprimento da prestação de informações legalmente requisitadas pelo Ministério Público Federal (art. 129, inciso IV, da Constituição Federal). Não obstante, resta evidente dos mesmos documentos que não houve conduta dolosa do réu. Ora, embora tenha respondido com atraso a informação inicialmente requisitada, sobre a devolução ao Ministério da Saúde de verbas federais não utilizadas, o réu efetivamente esclareceu o motivo que o impedia de realizar tal devolução; e, em seguida, comprovou que finalmente foi devolvida a verba, antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal. Esse era o fato de real importância que estava sendo apurado e sobre isso o réu, embora tenha falhado na prestação tempestiva de informações, cumpriu seu dever legal. Diante do cumprimento da lei no que concerne ao fato de real significância, não se pode conceber qualquer motivo para o réu retardar o envio da informação inicialmente requisitada pelo Ministério Público Federal. É verdade que não é necessário qualquer motivo especial para configuração de ato de improbidade administrativa por retardamento no cumprimento de dever de ofício, mas, no caso, a inexistência de qualquer possível vantagem para o réu no retardamento da prestação de informação revela que houve mera desorganização administrativa de sua assessoria e dele próprio, a afastar o dolo na conduta do réu. Desorganização administrativa, conquanto esteja longe de qualquer louvor, não se confunde com ato de improbidade, o qual, na modalidade de ato que viola os princípios da Administração Pública, exige dolo para sua configuração, isto é, vontade livre e consciente de retardar a prática de ato de ofício para que seja caracterizada a figura de ato de improbidade prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Com

efeito, diversamente do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (e também no artigo 5º da mesma lei), os atos de improbidade administrativa que apenas atentam contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados no artigo 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. STJ, como ilustra o seguinte julgado: RESP Nº 1.193.883 - 2ª TURMA - STJ - DJe 04/20/2011 RELATOR MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA []1. Na configuração de violação ao artigo 11 da LIA, firmou o STJ entendimento que só se configura o tipo sob a forma dolosa (Precedentes de ambas as turmas). []Assim, diante da prova documental acostada aos autos e da manifestação escrita de fls. 49/62, que demonstram à saciedade a inexistência de dolo no atraso da prestação de informações pelo réu, convenço-me da inexistência de ato de improbidade administrativa no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, rejeito a ação ante a inexistência de ato de improbidade administrativa. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nem custas judiciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista que sucumbente o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento do reexame necessário. Tendo em vista que os autos estavam conclusos para decisão, abra-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011521-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X SANDRA CRISTINA DE REZENDE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 100/107, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/45, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES RODRIGUES RECHI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 26/32, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/18, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4) - LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao co-autor Lupércio Henrique Dias Ribeiro da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 423/435, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final de fls. 422. Intime(m)-se.

0006376-56.2004.403.6106 (2004.61.06.006376-8) - SHIRLEI APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X STELLA MARIS LOPES ASSUMPCAO X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X TELMA GOULART DA SILVA FERNANDES DA SILVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

0002844-40.2005.403.6106 (2005.61.06.002844-0) - HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS-exequente às fls. 551/552.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Providencie a Parte Autora a retificação da classe desta ação para execução- cumprimento de sentença.Intime(m)-se.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 150/151.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Providencie a Parte Autora a retificação da classe desta ação para execução- cumprimento de sentença.Intime(m)-se.

0007246-33.2006.403.6106 (2006.61.06.007246-8) - INOCENCIA FRANCELINO NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que as fls. 266/269 foi mantida a decisão proferida neste juízo, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento (para o traslado das cópias, inclusive da certidão de trânsito em julgado deste recurso), para posterior arquivamento do feito, conforme já determinado.Intimem-se.

0002130-12.2007.403.6106 (2007.61.06.002130-1) - JORGE PEREIRA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 176/177, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, conforme constou na parte final da sentença proferida.Intimem-se.

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pedido de fls. 522, bem como o fato de terem assinado a referida petição, em conjunto com seu advogado, o Sr. Antonio Guapo e a Sra. Valéria Guapo Machado, comprovem os poderes para administrar a Sociedade (juntando a respectiva alteração contratual, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias), uma vez que os documentos de fls. 25/30 (contrato social), informam que a representação da sociedade cabe aos sócios Antonio Guapo e Luiz dos Santos Guapo (fls. 28, cláusula 7ª).Intime-se

0011297-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011297-5) - ELIANA BATISTA PACELI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pedem seja o réu condenado a conceder-lhes benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, pai do autor e companheiro da autora, desde a data do óbito.Sustentam os autores, em síntese, que o falecido segurado era companheiro da autora e dessa relação tiveram um filho, Marcelo. Alegam que seu o falecido pai e companheiro era segurado da previdência social e que se encontrava inválido, fazendo jus ao benefício postulado.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/55).Emenda à inicial

(fls. 59/61). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 62). Em contestação instruída com documentos (fls. 68/87), o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado: não comprova a relação de companheirismo e a qualidade de segurado do falecido. A parte autora replicou (fls. 90/94). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas arroladas (fls. 114/117). Ainda em audiência, manifestou-se o Ministério Público Federal e as partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 113). O julgamento foi convertido em diligência para realização da prova pericial (fls. 119). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 125/130), sobre o qual apenas o réu se manifestou (fls. 138). O MPF opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os não restaram comprovados os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte - qualidade de segurado e qualidade de dependente da autora Marini. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 20), e a qualidade de dependente do filho do falecido, demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 15). Restaram controversos para demonstração por prova oral os requisitos legais de qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de companheira da autora Marini Aparecida de Araújo. A prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que a autora era realmente companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito (fls. 114/117). A testemunha Cássia Reni Leme, ouvida à fls. 115, esclareceu: Conhece a autora há mais de 15 anos. Sabe que ela foi casada com Luis, falecido há dois anos. Luis trabalhava como pedreiro autônomo. A testemunha Helena Alves Gomes de Oliveira (fls. 116) também informou que: Conhece a autora há muito tempo. (...) Sabe que ela morou com pessoa de alcunha Ga, pai do filho da autora. Sabe que ele faleceu há cerca de dois anos. A testemunha Guimomar Aparecida da Silva Chiquini (fls. 117), também confirma o alegado pela autora e sua união estável pelo menos desde o ano de 2000: Conhece a autora porque foi inquilina da depoente de 2000 a 2004. Nesse período a autora tinha um companheiro de nome Luis, que trabalhava como pedreiro. De outra parte, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, o óbito do pai do autor e companheiro da autora ocorreu em 06/11/2008 e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/87), teve início em 15/10/2002 e terminou em 06/12/2002 (fls. 86). Assim, o segurado falecido manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até 06/12/2003, ou seja, mais de 04 (quatro) anos antes de seu falecimento, o que ultrapassa todos os prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A alegada invalidez na data em que o falecido parou de trabalhar restou descaracterizada pela perícia médica (fls. 125/130), que esclareceu ao juízo que o autor era portador de cirrose hepática, hipertensão portal e varizes de esôfago. Concluiu que o autor apresentou incapacidade laboral total para o trabalho, com o agravamento da doença em novembro de 2008, quando ocorreu o óbito (fls. 127). Esclareceu, entretanto, que no período entre 17/11/2003 e 09/04/2005, de acordo com os exames realizados, o falecido estava assintomático, o que impossibilitou fixar incapacidade nesse período (fls. 127 verso). Fixou a data do início da incapacidade, então, em 03 de novembro de 2008 (fls. 127 verso), época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Observo, outrossim, que inexistiu início de prova material da atividade de pedreiro autônomo relatada pela autora e pelas testemunhas (fls. 114/117), bem como inexistem contribuições previdenciárias relativas a tal atividade, que o filiaria à Previdência Social como contribuinte. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, inexistiu direito ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3) - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que às fls. 183/184 foi determinada a intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer e implantar o benefício deferido nos autos, sem, até o momento qualquer comprovação, determino: 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE

DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Defiro a juntada dos documentos efetuada pela União às fls. 113/130. Manifeste-se a Parte Autora sobre os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 170/171 (realização de perícia), uma vez que referida manifestação é intempestiva, conforme certidão de fls. 179. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora que viveu em união estável com Antonio de Oliveira, falecido em 15/04/2008, o qual recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 1995. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 23). Em contestação, com documentos (fls. 26/85), o INSS, preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir. No mérito, alegou inexistência de comprovação de dependência econômica por falta de início razoável de prova material. A parte autora replicou (fls. 89/90). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 110/112) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 109). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113), tendo sido postergada sua apreciação para o momento da prolação de sentença (fls. 114). É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não apresenta com a inicial três documentos para prova da alegada união estável. Assim, é certo que seu requerimento seria indeferido na via administrativa, ainda que apresentasse a certidão de óbito do segurado, visto que tais documentos são exigidos na via administrativa por força do disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 a documentação necessária exigida na esfera administrativa não é documento essencial para a propositura da demanda, mas tão-somente para prova de um dos requisitos do benefício pretendido pela parte autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 09) e pela carta de concessão de benefício da Previdência Social (fls. 13). Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora Ismailda Maria da Silva. Primeiramente, a autora Ismailda alega haver sido companheira do segurado falecido e efetivamente prova essa condição. A prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que a autora era realmente companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito (fls. 111/112). A testemunha Luiz Inácio do Prado, ouvida à fls. 111, esclareceu: Conhece a autora, que foi casada com Antonio de Oliveira. O depoente tinha amizade com o ex-marido da autora. O depoente conheceu Antonio, mas não tinha muito contato com ele. Sabe que a autora foi morar com Antonio depois de um ano de se separar de Cícero. A autora ficou com Antonio até que ele faleceu. Tinha pouco contato com a autora depois que ela se separou de Cícero, mas às vezes encontrava com ela no bairro, no mercado ou na igreja. A autora morou com Antonio na rua Subjamal. A autora viveu com Antonio até que ele faleceu. A testemunha Maria Eunice Medeiros (fls. 112) também informou que: Conhece a autora porque foi sua vizinha até julho de 2009, quando a depoente morou na rua Subjamal, onde a autora ainda reside. A autora morava com sua filha de nome Aline e com um senhor de nome Antonio. Antonio era marido da autora. Antonio faleceu antes que a depoente se mudasse do bairro. A depoente mudou-se para rua Subjamal em 2004, época em que a autora lá já morava com Antonio. Ao que sabe dizer não chegaram a se separar. O fato de constar na certidão de óbito (fls. 12) como endereço do segurado um outro diverso da residência do casal, não desqualifica a relação de companheirismo havida entre ele e a autora, porquanto ficou comprovada efetiva convivência entre ambos, que residiam no endereço da autora. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO O termo inicial do benefício, no entanto, não pode ser fixado como postulado pela parte autora. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada porque a autora não conta com três documentos para prova da união estável, o que forçosamente implicaria indeferimento do benefício na via administrativa, embora tais documentos não sejam exigíveis na via judicial. Não obstante, a parte autora não apresentou no procedimento administrativo documentos indispensáveis à concessão do benefício, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, notadamente a certidão de óbito do segurado. Assim, o caso assemelha-se àqueles em que não há prévio requerimento administrativo do benefício, nos quais o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora ISMAILDA MARIA DA SILVA o benefício de pensão pela morte do segurado Antonio de Oliveira, com data de início na data da citação (22/01/2010, fls. 24) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): ISMAILDA MARIA DA SILVA Número do CPF: 294.660.968-50 Nome da mãe: Não consta do sistema processual Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Sub Jamal, 1051, nesta Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 22/01/2010 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações

pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos (extratos e ficha de assinatura/abertura de conta de poupança) remetidos pela 13ª Vara Civil de São Paulo/SP às fls. 102/104. Comprovada a existência da conta de poupança (ao contrário do afirmado pela ré-CEF às fls. 64/67), inclusive a data da abertura da conta informada na inicial é a mesma que consta às fls. 103, cumpra a ré-CEF a determinação de fls. 34, juntando os extratos das contas de poupança nºs. 0353-013-291025-1 e 0353-643-00291025-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos extratos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/82). Concedida gratuidade de justiça (fls. 85/86). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 87/89), do qual obteve provimento (fls. 90). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais (fls. 93/109). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 127/134), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 142/143). Em audiência, ouviram-se o autor e duas testemunhas arroladas por ele. As partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 145/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a carência dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de valor mínimo não se define como número mínimo de contribuições mensais correspondentes a doze, mas apenas como exercício de atividade rural pelo tempo mínimo de doze meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao início da incapacidade (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, há controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor, que

demanda prova do alegado exercício de atividade rural, bem como sobre sua incapacidade para o trabalho.QUALIDADE DE SEGURADO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALPrimeiramente, o autor acostou à inicial cópia da sua Carteira de Trabalho - CTPS, em que constam anotados dois vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 17). Trabalhou como caseiro em uma chácara, no período de 01/08/1988 a 15/08/1988, e como colhedor de frutas, no período de 25/09/1989 a 21/10/1989. O autor apresentou ainda cópia de vários documentos médicos, nos quais consta a profissão de lavrador (fls. 23, 24, 27, 29, 31, 33, 63 e 79).Os documentos acostados à inicial, que o qualificam como lavrador, são início de prova material que permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar.Em seu depoimento pessoal (fls. 148), o autor alega que sempre foi lavrador e que parou de trabalhar desde 2006 ou 2007, por causa do infarto.A testemunha Lucila Pereira de Souza, lavradora, nascida em 1973, ouvida às fls. 146, relatou que conhece o autor desde quando começou a trabalhar, aos dezesseis anos de idade. Confirmou que já trabalhou com o autor na colheita de laranja e de amendoim. Disse que a última vez que trabalhou junto com o autor foi numa colheita de laranja, há uns cinco anos. Afirmou que estavam na mesma turma de trabalho naquele ano e ficou sabendo que o autor parou de trabalhar por causa do problema de saúde.A testemunha Benedito Bento da Silva, também nascido em 1973, ouvido às fls. 144, afirmou que conhece o autor desde quando o depoente tinha vinte anos, época em que ambos trabalhavam na lavoura. Relatou que, pouco antes do autor ter sofrido o infarto, encontrava com ele no ponto de ônibus de trabalhadores rurais e às vezes iam trabalhar com o mesmo empregado. Disse ainda que o autor não exerceu atividades urbanas.Desta forma, as testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam o exercício da atividade rural até o momento imediatamente anterior ao afastamento do trabalho, em virtude de doença.Demais disso, a doença que supostamente o incapacita é cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.INCAPACIDADE LABORALQuanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica na área de cardiologia (fls. 127/134) informou ao juízo que o autor padece de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Asseverou que o autor, atualmente em tratamento clínico otimizado, apresenta limitação de sua capacidade funcional em função das lesões das artérias coronárias e do comprometimento do miocárdio. Esclareceu, ainda, que é possível ser reabilitado, uma vez que as limitações são para as atividades que exigem esforços físicos. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente.No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo esclareceu (fls. 130) que a doença coronária desenvolveu-se durante anos e manifestou-se a partir de 2006, com o infarto do miocárdio. Concluiu o perito pela existência de incapacidade desde 2007, uma vez que o autor permaneceu com lesões mesmo após o tratamento cirúrgico. Os documentos médicos carreados aos autos mostram que o autor sofreu o infarto agudo do miocárdio (IAM) em agosto de 2006 (fls. 33/56) e que a cirurgia cardíaca foi realizada em maio de 2007 (fls. 68).A incapacidade comprovada é permanente, definitiva e parcial, para atividades que exijam esforços físicos, conforme atesta a perícia. Sucede, entretanto, que o autor já conta com mais de 50 anos de idade e, como se vê de sua carteira de trabalho e previdência social, bem como da prova testemunhal, sempre exerceu somente atividades que exigem esforços físicos. Não se pode considerar possível, portanto, sua reabilitação para outra atividade laboral da qual possa dignamente tirar seu sustento.Diante de tais circunstâncias, forçoso é concluir que não há, no caso, possibilidade real de reabilitação profissional, o que, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 24/06/2009 (fls. 19).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JAIR DE JESUS VIEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 24/06/2009 (fls. 19), e renda mensal inicial com valor de um salário mínimo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a concessão de aposentadoria por invalidez e a idade avançada da parte autora, não fica sujeita a exames médicos periódicos na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo o honorário do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): JAIR DE JESUS VIEIRANúmero do CPF: 032.031.248-82Nome da mãe: IRACEMA DE JESUS VIEIRANúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Um, nº 632, Ibirá/SPespécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 24/06/2009 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 210/216) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.-A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.-Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág.162). Vista ao (à) autor(à) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004649-52.2010.403.6106 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005157-95.2010.403.6106 - JAMILE SALLOUME RICCI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007552-60.2010.403.6106 - NORBERTO DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000021-83.2011.403.6106 - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000109-24.2011.403.6106 - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo.Alega a parte autora, em síntese, que foi casada com Marcos Pereira da Silva, falecido em 18/04/2010, de quem se separou judicialmente em 01/08/2006. Afirma que após um mês da separação voltaram a viver em união estável até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 28).Em contestação, com documentos (fls. 36/63), o réu sustentou o não atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, por não restar comprovada a relação de companheirismo com o ex-marido, da qual decorreria a dependência econômica presumida.Em aAudiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68/71).A parte autora replicou (fls. 81/82).Oitiva da testemunha arrolada pelo réu por carta precatória (fls. 107/108).Em alegações finais, apenas a autora se manifestou (fls. 112/113).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Sem questões processuais a resolver, passo ao imediato exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelo documento de fls. 42 e pela certidão de óbito (fls. 16).Alega a autora ainda que, embora separada judicialmente desde o ano de 01/08/2006, voltou a conviver com seu marido um mês depois e assim permaneceu até a data do óbito (18/04/2010), do que decorre sua dependência econômica presumida.O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social,

na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, do compêndio citado). Para se alcançar solução adequada, isto deve ser bem compreendido e, assim, só pode significar que o cônjuge separado ou divorciado deve fazer prova de que, ao tempo do óbito do ex-cônjuge, necessitava de alimentos, não obstante de fato não os estivesse recebendo. Deste modo, a parte autora visando à comprovação da união estável após a separação judicial supostamente mantida com o segurado instituidor, anexou aos autos os seguintes documentos: Cópia de conta de energia elétrica, em nome da autora, datada de 25/05/2010, com endereço na rua Bernardo Bavaresco, nº 380, AS 2, Solo Sagrado, São José do Rio Preto (SP) (fls. 14); Cópia da certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação da separação consensual, proferida no dia 01/08/2006, nos autos do processo 3357/2006, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 15); Cópia da certidão de óbito ocorrido em 104/2010, com endereço: Rua Bernardo Bavaresco, 450, Solo Sagrado, São José do Rio Preto (SP) e consta como separado judicialmente, e ainda que tinha a filha Jaqueline Janini Silva (fls. 16); Cópia de carteira do Sindicato dos Metalúrgicos de São José do Rio Preto no nome do segurado falecido como sócio e a autora como sócia dependente, emitida em 29/03/2006 (fls. 20); Cópia de cartão da loja Droga Raia em nome da autora e do segurado falecido (fls. 20); Cópia da carteira do plano do HB Saúde em nome da autora, e declaração da empresa HB Saúde, na qual consta como titular de referido plano o segurado falecido e a autora como dependente, com início de vigência em 01/12/2006. (fls. 21); Ficha cadastral de clientes da Loja J. Mahfuz, na qual consta Marcos Pereira da Silva, como cônjuge da autora, com data de 01/07/2010 (fls. 22). Em audiência a autora VERA LÚCIA JANINI declarou que Atualmente não é casada. Tem uma filha com Marcos Pereira da Silva, com quem a autora viveu até seu óbito há um ano. Em razão de um desentendimento houve uma separação judicial em 2006, mas vinte dias depois houve uma reconciliação e não mais se separaram. O último endereço comum do casal é o endereço acima declinado. Na época da separação moravam na mesma rua, mas no número 450. Ainda em 2006 mudaram-se para o número 380 e a filha da autora permaneceu residindo no nº 450. No tempo em que ficaram separados, o falecido marido da autora residiu com os pais dele. Maria de Souza Silva é a mãe de Marcos (...). A separação judicial só foi registrada em 209, porque a autora precisou da averbação para transferir uma casa para a filha. Quando se desentenderam, Marcos foi morar com os pais, mas a autora não se recorda o nome da rua. (fls. 69). A testemunha Solange Matias de Aquino disse que conhece a autora porque é sua vizinha há 23 anos. A autora é viúva de Marcos. Ao que sabe dizer, a autora não se separou de Marcos. Ao que se recorda, eles conviveram sempre sob mesmo teto. Soube que Marcos morreu afogado, na Bahia, onde estava a serviço. A autor e Marcos moravam na mesma rua em número em que mora a depoente, esta na frente e eles nos fundos. Antes a autor e Marcos moravam na mesma rua no número 450. (fls. 70). A testemunha Soleide Rosa da Silva afirmou que Conhece a autora porque foi sua vizinha por cerca de seis meses a um ano e meio. A depoente morava na rua de trás da casa da autora. A depoente não se recorda dos nomes das ruas. Na época moravam com a autora, o marido, cujo nome não se recorda, a filha e uma neta (...). Não se recorda do nome das ruas porque ficou residindo por seis meses na casa de uma amiga, na época em que a depoente se separou do marido. (fls. 71) A informante Márcia de Souza Silva disse que é cunhada da autora e que esta foi casada com Marcos por cerca de 19 anos. Afirmou que eles se separaram judicialmente, mas cerca de 01 mês ou 01 mês e meio, o casal se reconciliou e passou novamente a morar junto. Que o casal vivia na Rua Bernardo Bavaresco; que esclarece que antes da conciliação o casal vivia em uma casa na mesma rua; que depois da separação e com a reconciliação, o casal terminou de construir uma casa na mesma rua e passou a morar lá; que a depoente acredita que a autora mora na referida residência até a presente data; que o casal permaneceu unido até a data do falecimento de Marcos (...) (fls. 107). O fato de constar na certidão de óbito (fls. 16) como endereço do segurado um outro diverso da residência do casal, não desqualifica a relação de companheirismo havida entre ele e a autora, porquanto ficou comprovada efetiva convivência entre ambos. O endereço da rua Bernardo Bavaresco, nº 450 cuida-se da residência que morou durante o tempo da separação. Tal inexorável conclusão tira-se também do depoimento da testemunha Solange (fls. 70) e da informante Márcia (fls. 107), que relata que Marcus e a autora mudaram-se para uma casa na mesma rua, quando se reconciliaram. Assim, da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica de VERA LÚCIA JANINI em relação ao companheiro Marcos Pereira da Silva, tendo em vista que mantiveram união estável, consoante firme prova oral colhida em audiência. Nesse contexto, é irrelevante acostar aos autos deste feito cópia dos autos da separação judicial, visto que a autora não pretende provar direito a pensão alimentícia na separação, mas, como logrou fazer, pretende provar união estável após a separação judicial. Desta forma, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, reúne a autora todos os requisitos para ser-lhe concedido o benefício pretendido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (08/06/2010 - fls. 18), porquanto requerido após o prazo de 30 dias estipulado no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de

fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora VERA LÚCIA JANINI o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (08/06/2010) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Vera Lúcia Janini Número do CPF: 091.950.818-95 Nome da mãe: Terezinha Siveti Janini Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: rua Bernardo Bavaresco, nº 380, AS 2, Solo Sagrado, São José do Rio Preto Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 08/06/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEREDO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - Antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 64886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162). Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 191: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 64886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001536-56.2011.403.6106 - HUGO CESAR VERNILL MARTINS - INCAPAZ X ALINE APARECIDA VERNILL(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- Antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quando quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ -REsp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Initem-se.

0002039-77.2011.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a constatação da incapacidade laborativa da autora. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/54). Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista a existência da ação anterior nº 0004446-27.2009.403.6106 (fls. 70). Concedida gratuidade, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 76/78). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, a autora voltou a recolher contribuições como contribuinte individual com 55 anos de idade (fls. 91/110). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 119/125). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e apresentaram suas alegações finais (fls. 128/129 e 133/137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três

requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 96. Demais disso, a doença que supostamente a incapacita é cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica na área de cardiologia (fls. 119/125) informou ao juízo que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença arterial coronária, que foi tratada cirurgicamente em fevereiro de 2010. Asseverou que as doenças são crônicas e que a autora permaneceu com limitação da capacidade funcional para atividades que exigem esforços físicos. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente para suas atividades laborais habituais de faxineira. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 121) que a incapacidade teve início em fevereiro de 2010, após a realização da cirurgia cardíaca. Nesse passo, observo que inexistente coisa julgada, porquanto a doença incapacitante que fundamenta o pedido neste feito é diversa daquela que fundamentou o pedido nos autos do Processo nº 2009.61.06.004446-2 (fls. 57/67), além de a data do início da incapacidade constatada na perícia realizada neste feito ser posterior ao ajuizamento da primeira ação. A incapacidade comprovada é permanente, definitiva e parcial, para atividades que exijam esforços físicos, conforme atesta a perícia. Sucede, entretanto, que a autora já conta com mais de 60 anos de idade e, como se vê de sua carteira de trabalho e previdência social, sempre exerceu somente atividades que exigem esforços físicos. Não se pode considerar possível, portanto, sua reabilitação para outra atividade laboral da qual possa dignamente tirar seu sustento. Diante de tais circunstâncias, forçoso é concluir que não há, no caso, possibilidade real de reabilitação profissional, o que, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Forçoso ainda concluir que, ao contrário do que alega o INSS, o pagamento de contribuições previdenciárias pela autora como contribuinte individual não induz concluir que ela está capacitada para sua atividade habitual de faxineira, diante de seu estado de saúde retratado no laudo médico pericial. Impõe sim concluir tão-somente que, em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ela permaneceu contribuindo com a Previdência Social para assegurar eventual direito futuro a outro benefício; e, para prover seu sustento, talvez tenha permanecido trabalhando despendendo forças além de sua capacidade física também em decorrência da indevida cessação do auxílio-doença. Por fim, inexistente prescrição de prestações, no caso. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado em 09/02/2011 e, a partir da data da perícia médica judicial (04/11/2011), conceder a autora MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Ante a concessão de aposentadoria por invalidez e a idade avançada da parte autora, não fica sujeita a exames médicos periódicos na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS Número do CPF: 046.179.188-92 Nome da mãe: ANA MARIA DE JESUS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Valdevino Lázaro Dionisio, 435, Jaci/SP espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 04/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença

sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-91.2011.403.6106 - NEREL LUIZ DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002643-38.2011.403.6106 - VALDEMAR INACIO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002777-65.2011.403.6106 - DOLORES APARECIDA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante as alegações contidas na contestação, intime-se a parte autora para réplica em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003203-77.2011.403.6106 - SEBASTIAO CAMARGO SOBRINHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 91/102, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito já está pronto para julgamento. Intime-se.

0003461-87.2011.403.6106 - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003473-04.2011.403.6106 - NAZIR BARRETO DA SILVA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORRE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA

ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004538-34.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da CEF de fls. 70/71 (só aceita a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação), requerendo o que de direito (caso opte em renunciar, deverá juntar procuração com poderes específicos), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o processo se encontra. Intime(m)-se.

0004583-38.2011.403.6106 - ELCIO MESSIAS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004584-23.2011.403.6106 - VITALINO APOLINARIO GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004755-77.2011.403.6106 - ANTONIO PORFIRIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004968-83.2011.403.6106 - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VALDECIR GUIMARAES(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004991-29.2011.403.6106 - VANDERLEI ANTONIO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004993-96.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005050-17.2011.403.6106 - ENCARNACAO CANNO DELGADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005113-42.2011.403.6106 - LAERCIO VALERO PARRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005122-04.2011.403.6106 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005949-15.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DA COSTA(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 117 e 118, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 118/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006019-32.2011.403.6106 - FERNANDO DIOGO DE SOUSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 30 e 33/34, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 34/verso e 35/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência

da sentença de fls.110/112.Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006834-29.2011.403.6106 - MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando as alegações da autora de agravamento em seu estado de saúde e de modificação da sua situação financeira, determino o prosseguimento do feito. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLARISSA FRANCO BAREA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou

outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido de prioridade de trâmite será apreciado após juntada do laudo pericial, tendo em vista que não há comprovação de gravidade da doença da autora. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007368-70.2011.403.6106 - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007800-89.2011.403.6106 - HENRIQUE MOISES CARDOSO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme certidão de fl. 81 dos autos.

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0000603-49.2012.403.6106 - ANTONIO VENCESLAU DOS REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 45, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 45/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000717-85.2012.403.6106 - JOSE ADRIANO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/27 e o termo de prevenção de fls. 16, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada em ação anterior com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0098870-68.2003.403.6301 - que tramitou no r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP).Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e, após, deduziu proposta de transação, da qual discordou a parte autora. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior

reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos

em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da parte autora, com data de início em 26/09/2008 (fls. 11), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-35.2012.403.6106 - BENEDITO GADINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema,

consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subsequentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações

vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas no laudo padronizado desta Vara Federal, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 68/70. Intime-se.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 112/114. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 34.927,77 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos). Cite-se e intime-se a União desta decisão e da de fls. 108. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003208-65.2012.403.6106 - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 106. Comunique-se o SUDP para: 1) Cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 82.443,05 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos). 2) Excluir o atual réu e incluir em seu lugar a União Federal. Cite-se e intime-se a União desta decisão. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003315-12.2012.403.6106 - EDUARDO PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/26, o termo de prevenção de fls. 14 e o reconhecimento da própria Parte Autora às fls. 40, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada em ação anterior com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0033219-55.2004.403.6301 - que tramitou no r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de peritos da AJG, nomeio em substituição à Dra Clarissa Franco Barea, para realização de perícia na área de reumatologia, o Dr. André Luiz Petineli Reda. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 09 de outubro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004491-26.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 67, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 08 de outubro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000996-28.1999.403.6106 (1999.61.06.000996-0) - GENI SOARES JOAQUIM(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO) Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que EXPEÇA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do e-mail. Comprovada a expedição da certidão, abra-se vista à Parte Autora, para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido (não há condenação em honorários - compensação - sucumbência recíproca), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009095-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009095-7) - APARECIDA MARTINS MONTEZINO(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls.149: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando

entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação da tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.-Antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precentes.-Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJUde 06/09/2004 - pág. 162). Vista ao (à) autor (a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 128: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 145: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001380-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8)) EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 58. Considerando a propositura de ação de interdição, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora trazer aos autos cópia de eventual termo de curatela provisória, além de nova procuração judicial e declaração assinadas pela sua representante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002160-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

0008922-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X PAULO CESAR MENDONCA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X SILMARA TOLEDO DE PAULA

Ciência à parte Executada da decisão de fls. 95, bem como dos documentos juntados às fls. 96/158. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 166 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003386-53.2008.403.6106 (2008.61.06.003386-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X GERENTE CENTRO REGIONAL SERVICOS CIA/ NACIONAL ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei nº .12.016/2009. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008515-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008515-4) - MARA RUBIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1) Ofício nº 308/2012 - AO SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto, nesta, Avenida Bady Bassitt, nº 3439 para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se (AGU). Cumpra-se.

0000031-30.2011.403.6106 - DULI MAGAZINE LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002393-05.2011.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0003059-06.2011.403.6106 - DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005547-31.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE FERNANDO PRESTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0008297-06.2011.403.6106 - DORAIR JOSE RENESTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X COORDENADOR ENSINO SERV NAC APRENDIZ SENAT DE S J RIO PRETO SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORAIR JOSE RENESTO contra COORDENADOR DE ENSINO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENT DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que o impetrante pretende seja determinada à autoridade coatora que possibilite sua participação no curso de Formação de Transporte Coletivo de Passageiros programado para o período de 03/12/2011 a 17/12/2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que após fazer a matrícula no curso e pagar a matrícula foi informado de que dele não poderia participar por constar no prontuário de sua CNH infração grave, autuada em 08/11/2011. Aduz, no entanto, que a infração foi cometida pelo seu enteado que pegou sua motocicleta sem sua autorização e cometeu a infração, que resultou na pontuação de sua CNH. Alega que no próprio auto de infração consta o nome de seu enteado Luan Gustavo de Oliveira e por tal motivo não pode ser responsabilizado por apenas ser proprietário do veículo. Aduziu, por fim, que se não participasse do curso poderia vir a perder seu emprego. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 18/49). Deferido o pedido de liminar para permitir a participação do impetrante no indigitado curso (fls. 52/53). O impetrante carreou aos autos cópias legíveis de documentos acostados à inicial (fls. 56/62). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 63/122), alegou em preliminar inépcia da inicial, por indicação errônea da autoridade coatora, e falta de requerimento para notificação da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade apontada como coatora. No mérito, argüiu que o ato de indeferimento da matrícula é legal e legítimo, visto que a infração grave atribuída ao impetrante é de responsabilidade do proprietário do veículo solidariamente com o condutor. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 124/126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL Primeiramente, afastado a preliminar de inépcia da inicial. A autoridade que prestou informações, a qual tem competência para correção do ato coator, encampou o ato da autoridade apontada na inicial ao defender-lhe o mérito e, assim, supriu a alegada errônea indicação da autoridade na petição inicial. De outra parte, a falta de requerimento para notificação da pessoa jurídica na inicial foi validamente suprida pela parte impetrante, depois de intimada a regularizar o feito (fls. 132 e 133/134). INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS A responsabilidade pela manutenção do veículo em condições de tráfego seguro é do proprietário, nos termos do artigo 257, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), do seguinte teor: Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. O artigo 230, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro, que ensejou a aplicação da penalidade administrativa ao Impetrante, dispõe o seguinte: Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro Art. 230. Conduzir o veículo: [] IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; [] Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização; Essa infração foi atribuída ao Impetrante, como proprietário da motocicleta, porque é atinente a equipamento obrigatório exigido para o tráfego de motocicletas (alça de segurança de passageiro), conforme

consta da cópia do auto de infração de fls. 58. Assim, a imposição dessa multa ao proprietário da motocicleta, ora Impetrante, está em consonância com o disposto no artigo 230, inciso IX, combinado com o artigo 257, 2º, ambos do Código Brasileiro de Trânsito. Por conseguinte, é irrelevante que outro tenha sido o condutor identificado pela autoridade de trânsito, dada a responsabilidade do proprietário pela conservação e inalterabilidade das características do veículo. De outra parte, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e a infração de trânsito em apreço tem natureza objetiva. Dessa maneira, descabe cogitar de dolo do proprietário do veículo ou se houve ou não autorização para que seu enteado usasse a motocicleta no dia em que flagrada a infração. Também não cabe aplicar no caso o princípio da presunção de inocência para afastar o registro da infração de trânsito do prontuário do Impetrante. Ora, a imposição da penalidade reveste-se de legalidade, porquanto é do proprietário a responsabilidade pela conservação do veículo e o impetrante assume na inicial que sua motocicleta não apresentava condições de tráfego seguro. Demais disso, foi validamente imposta a penalidade nos termos dos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e o recurso administrativo interposto pelo Impetrante não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 285, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias. 1º O recurso não terá efeito suspensivo. Não é possível, por outro lado, afastar as exigências previstas no item 6.1.2 da Resolução CONTRAN nº 168/2004, referentes a matrícula em curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros. Essas exigências têm amparo legal no artigo 12, inciso I, e no artigo 141, ambos do Código Brasileiro de Trânsito, e não podem ser ignoradas, sob pena violação da legalidade e de por em risco a vida de todos aqueles que trafegam pelas ruas. Haja vista aos dispositivos legais em que se fundamenta a Resolução CONTRAN nº 168/2004: Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN. Para cumprir o determinado na lei, o CONTRAN estatuiu, então, o seguinte: Resolução CONTRAN nº 168/2004: Anexo II (redação dada pela Resolução CONTRAN nº 285/2008) 6.1 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS 6.1.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula 6.1.2 Requisitos para matrícula - Ser maior de 21 anos; - Estar habilitado, no mínimo, na categoria D; - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses; - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos. Assim, válida a imposição de penalidade administrativa de natureza grave, não tem o Impetrante direito a matricular-se em curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros, visto que não atende a todas as exigências da Resolução CONTRAN nº 168/2004 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 285/2008. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Fica revogada a liminar. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000314-19.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CARLOS EGBERTO RODRIGUES JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Carlos Gradela, alegando a existência de omissão na decisão interlocutória de fls. 137/139, sob o argumento de que tal decisão está eivada de OMISSÃO e está baseada em PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA provocada provavelmente pelas informações prestadas pela autoridade Coatora, que levou esse respeitabilíssimo juízo a crer que o Impetrante não detém autorização para criar aves da mesma espécie da que fora apreendida (sic). Nestes termos, postula pela reconsideração da decisão embargada, sustentando que a omissão se caracteriza quando da leitura da decisão se percebe que esse juízo infelizmente não apreciou qualquer dos fundamentos e documentos apresentados pelo Impetrante, limitou-se apenas a dar guarida aos fundamentos permeados de erros fáticos prestados pela autoridade Coatora e existentes no famigerado Laudo de Constatação que nada mais é do que uma extensão do abuso e ilegalidade do IBAMA que o redige concomitantemente ao momento da lavratura do Auto de Infração (sic). Com o devido respeito à proposição defendida nos embargos, não vejo, na decisão embargada, as falhas nela apontadas, que, em tese, se existentes, legitimariam sua imediata correção. A priori, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a decisão embargada não foi proferida, tão somente, com guarida nos fundamentos apresentados pelo impetrado, visto que é fruto da apreciação fática e jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos e não da persuasão irracional das alegações de uma das partes, conforme quer fazer crer o impetrante. Ora, o que busca o embargante é apenas discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correto o indeferimento da liminar propugnada, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0002083-62.2012.403.6106 - PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Antes de apreciar o pedido da Parte Impetrante de fls. 40, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 41/61 e 62/66, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença. Intime-se.

0002687-23.2012.403.6106 - CAROLINE DE JESUS MELO(SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003856-45.2012.403.6106 - RICARDO SIMON PEREIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 42, bem como o fato da Parte Impetrante não ter cumprido a determinação de fls. 13/14/verso (juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais), determino que recolha as custas iniciais ou cumpra a referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar deferida. Intime-se.

0004749-36.2012.403.6106 - JOAO VICTOR RODRIGUES X JEFFERSON APARECIDO FERREIRA X RODRIGO SANTOS DE ARRUDA X RAFAEL SANTOS DE ARRUDA X FABRICIO MARQUES FERNANDES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 51, bem como o fato da Parte Impetrante não ter cumprido a determinação de fls. 18/19/verso (juntada de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais), determino que recolha as custas iniciais ou cumpra a referida determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar deferida. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 128 e concedo 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 122, tendo em vista o complemento do depósito realizado pela CEF às fls. 124/127 (depositado em outra conta). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700203-24.1994.403.6106 (94.0700203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4)) LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o procedimento efetuado pela CEF às fls. 261/265, requeiram os co-autores Valdenir Rodrigues Martins, Maria Olímpia Borges e Osmir Gomes Resende o que de direito, em relação aos depósitos de fls. 263/265, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente será autorizado o levantamento das verbas após a oitiva da CEF. Intimem-se.

0710635-63.1998.403.6106 (98.0710635-4) - LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Defiro o requerido pelo BACEN-exequente às fls. 555/557 e o requerido pela União-exequente às fls. 560/561. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). DEVERÁ OBSERVAR QUE SÃO 02 (duas)

execuções distintas (uma de cada um dos co-réus). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, deverá a Parte Autora providenciar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 554, sob pena de execução forçada. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação pra execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0013245-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013245-1) - ANESIA DOS SANTOS SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7) - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 187/188), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

0700255-78.1998.403.6106 (98.0700255-9) - CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7) - ANDREA POZZI X CREUZA CORREA DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X JOSE GERALDO HUGATT X TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE GERALDO HUGATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Numa última tentativa para receber o que lhes é devido, determino que os co-Autores Maria das Dores de Salles Duenhas e João Duenhas Fernandes requeiram o que de direito (em relação aos valores consolidados às fls. 834 e 837), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à verba levantada pela Sra. Durcilena Felisbino da Silva. Intime-se.

0009249-05.1999.403.6106 (1999.61.06.009249-7) - CLARA MARAYA BUENO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X CLARA MARAYA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-74.2000.403.0399 (2000.03.99.008256-6) - JOAO QUINTINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO QUINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 490/497, bem como tome ciência da manifestação do MPF de fls. 499, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se (advogado dativo).

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/231, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 202/203.

0010820-98.2005.403.6106 (2005.61.06.010820-3) - ANDRE LUIZ FERREIRA X ALESSANDRA FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 356), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Verifico que o outro requisitório (fls. 357) já foi levantado (fls. 358.Intime-se.

0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8) - HERVAL ALVES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 174/176, uma vez que impossível a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, em fce de não haver, ainda, o trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos em apenso.Intime-se. Após, remetam-se os autos em apenso (embargos à execução) conclusos para sentença.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X EMILIO PAZIANOTO X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 263 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime(m)-se.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que às fls. 243 a Parte Autora cumpre parcialmente o que restou decidido às fls. 231/232, concordando com os cálculos, sem, no entanto, requerer o que de direito (no caso a expedição de requisitório).Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para a devida manifestação, sob pena de arquivamento.Intime(m)-se.

0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada feita às fls. 79, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 70/74, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Tendo em vista que se trata de devolução de Imposto de Renda, não se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sendo DESNECESSÁRIA a manifestação da Parte Autora sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703524-67.1994.403.6106 (94.0703524-7) - L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 248/248, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 247/248). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018900-13.1999.403.0399 (1999.03.99.018900-9) - LUIS CARLOS FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER (SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUAD SALLIM FEREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 219 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0001962-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9)) CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA (SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 159/160, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 160, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 173/174. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 131/132 a ré-CEF apresenta os cálculos de liquidação (valor devido em favor da Parte Autora), considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 141/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prioridade no trâmite desta ação, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados às fls. 145. Intimem-se.

0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4) - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 185 (expedição de Alvará de Levantamento) para recebimento da quantia depositada às fls. 182, uma vez que se trata de verba do FGTS, que tem seu levantamento somente nas hipóteses autorizadas em lei, nada impedindo que a Parte Autora procure alguma agência da CEF e faça o levantamento diretamente, caso preencha os requisitos legais para o saque do seu FGTS. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001379-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001379-5) - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011239-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011239-6) - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 78/81, 113/116 e 123/124), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012277-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012277-8) - GENESIO LIMA MACEDO X ANA LUCIA DA SILVA MACEDO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO LIMA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA SILVA MACEDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REICO ANZAI

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 98, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0004228-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004228-3) - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO EDSON MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 140/141, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 138, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0005154-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005154-5) - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO CESAR BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 120, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002118-90.2010.403.6106 - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 97, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Parte Autora observar que na sentença de fls. 89 foi determinado o pagamento da verba devida administrativamente, caso preencham os requisitos par o referido levantamento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004141-09.2010.403.6106 - ANTONIO BERTASSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERTASSO

Tendo em vsita o bloqueio realizado às fls. 89/90, manifeste-se a Parte Autora-executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, tomar as providências jurídicas cabíveis.Nada sendo requerido ou havendo concordância com o bloqueio, abra-se vista à CEF-exequente, para ciência da decisão de fls. 88, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTAVIANO ALVES

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 77.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

1 - Para melhor adequação da pauta de audiência redesigno a audiência para às 16:30 horas do dia 25 de setembro de 2012, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como as da defesa residentes nesta cidade.

Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 411/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES, residente na Av. Anísio Haddad, 7800, Condomínio Vilage Santa Helena, nesta ou R. Martin Afonso de Souza, 85, Vila São Miguel, nesta, para que fique ciente da decisão supra.b) MANDADO 412/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDER CARMONA DOS SANTOS, residente na Rua José Guide, 85, Distrito Industrial, nesta, para que fique ciente da decisão supra.c) MANDADO 4132/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu RUBENS FACCHINI, residente na Rua São Francisco, 104, Bairro Débora Cristina, nesta ou Rodov. Washington Luiz, Km 442,5 Distrito Industrial para que fique ciente da decisão supra.2 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS de fls. 161 e 163/176. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 174/175 pelo Eg. TRF 3ª Região, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI X MARIA DE LOURDES POZZO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110 e 114/115: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão de direito previdenciário. Maria de Lourdes Pozzo Maioralli comprova ser a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor. Portanto, é a única legitimada ao recebimento de eventuais valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação, restando, por conseguinte, indeferida a pretendida habilitação dos filhos do de cujus. Ao SEDI para os registros pertinentes, devendo constar Maria de Lourdes Pozzo Maioralli como sucessora do autor falecido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 -

DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):
NATALINO JUVANELI (Advogado: Dr. JOSÉ DARIO DA SILVA, OAB 142.170) Réu: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por
ele(a) arroladas residem na Comarca de Potirendaba/SP. Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste
Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s)
precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a)
arrolada(s): a) AUTOR(A): NATALINO JUVANELI, residente e domiciliado(a) na RUA SENADOR BARROS
PENTEADO, Nº 550- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. O autor deverá, na oportunidade, apresentar
os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme
requerido às fls. 78.b) TESTEMUNHAS: 1) MAURO ANTONIO FERRARI, residente e domiciliado(a) na
CHÁCARA SANTA LUZIA- AGUA VERMELHA, na comarca de POTIRENDABA/SP; 2) VALDEMAR
REBELATO, residente e domiciliado(a) na RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 838- CENTRO, na cidade de
POTIRENDABA/SP; 3) JOSÉ CARLOS COIADO SANTIAGO, residente e domiciliado(a) na RUA GABRIEL
RIBEIRO DOS SANTOS, Nº 611- CENTRO, na cidade de POTIRENDABA/SP. Com a informação da data
designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes,
inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena
de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo
funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000,
Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:
sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias
necessárias. Intimem-se.

0006863-79.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA
NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 141: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem
ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):
RUBENS BATISTA CARDOSO (Advogada: Dra. MÁRCIA REGINA ARAUJO PAIVA, OAB 134.910) Réu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO,
OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às
14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor. Depreco ao Juízo da Comarca de Paramirim/BA,
servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s),
arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) no SÍTIO
MALHADA GRANDE, no município de CATURAMA/BA; b) MANOEL JOSÉ DA SILVA, residente e
domiciliado(a) no SÍTIO MALHADA GRANDE, no município de CATURAMA/BA; c) JOSÉ JÚLIO
MACEDO, residente e domiciliado(a) na FAZENDA POÇO D'ÁGUA, no município de CATURAMA/BA,
ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a
informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida,
abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro
ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados
cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos
Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070,
endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento
com as cópias necessárias. Intimem-se.

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/228: Visando à apreciação do pedido de prova oral, intime-se a autora para que informe o endereço
completo das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a):
FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA (Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO SANTANNA, OAB 128.059) Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dra. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de José Bonifácio/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ SERRANTE, Nº 135- BAIRRO SÃO JOSÉ, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) JOÃO CALÇA, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO SAURA, Nº 490- JARDIM PRIMAVERA, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 2) ALEXANDRE ESTIVANELI VOLPI, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL MATURANA, Nº 135- JARDIM ACLIMAÇÃO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 3) APARECIDO CIANI, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO ANANIAS, Nº 260- BAIRRO BELA VISTA, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Visando à apreciação do pedido de prova oral, intime-se o autor para que informe o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-81.2011.403.6106 - DENIR LIBERATO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DENIR LIBERATO (Advogada: Dra. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA, OAB 68.538) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, restando preclusa a oitiva de testemunhas, uma vez que não houve manifestação do autor nesse sentido. Verifico que o(a) autor(a) reside no município de Bálamo, pertencente à Comarca de Mirassol/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a): DENIR LIBERATO, residente na Fazenda Invernada, Sítio do Amor, no município de Bálamo/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005491-61.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X OSMAR ALTINO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ofício nº 851/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): OSMAR ALTINO PEREIRA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0005731-50.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X APARECIDA LUCIA SILVA TAMBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Ofício nº 849/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): APARECIDA LUCIA SILVA TAMBORI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Verifico que a presente precatória não foi instruída com cópias do(s) instrumento(s) de mandato conferido(s) ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) e do despacho que determinou a expedição da deprecata. Posto isso, nos termos dos artigos 202, II e 209, I do CPC, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a remessa do(s) documento(s) faltante(s). Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, devolva-se a carta precatória. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001512-91.2012.403.6106 - NADIR TRANQUERO MORENO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ofício nº 830/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO LUIZ BIANCHI Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 265/266: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à empresa Sertanejo Alimentos S/A, na pessoa do Sr. Luis Augusto W. Rebello Júnior, administrador da recuperação judicial da referida empresa, servindo esta como ofício, com endereço na Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 680- conjunto 161/162- 16º andar- CEP 01403-000- São Paulo/SP, encaminhando-se cópias de fls. 27 e 94, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, formulário PPP e cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho do autor naquela empresa, compreendidos entre 01/06/1994 a 30/04/2001 e 02/05/2002 a 17/08/2009. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da

Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor às fls. 190/191. Intime-se.

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 241/242. Intime-se.

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 303/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALCEU PENQUIS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento para a forma retida, apensado a este feito, abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a intimação da empresa Açúcar Guarani, com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, km 155- Olímpia/SP, para que cumpra a determinação de fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000195-58.2012.403.6106 - IRMA RENESTO PELICER (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007307-15.2011.403.6106 - IVO ALEXANDRE DA SILVA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Providencie o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a regularização do feito no tocante à inclusão de Jaqueline Regina Paiva Brito no pólo passivo da ação, inclusive indicando seu representante legal. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 93, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 96/121 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 161, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 171/194 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 189, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 195/205 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006412-54.2011.403.6106 - ANA PAULA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172 verso e 175 verso: Indefiro os requerimentos da autora, haja vista que a prova incumbe a ela, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Resta indeferido também o requerido pelo INSS à fl. 185, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 329: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 77, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 105/121 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/246 e 249: Indefiro a realização da prova oral requerida pelas partes, eis que desnecessária ao deslinde do feito, especificamente no tocante ao período que se quer reconhecer como especial de magistério. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002364-62.2005.403.6106 (2005.61.06.002364-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Ação Penal, instaurada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de IVO ALVES DE TOLEDO, para apurar o cometimento, em tese, dos delitos previsto nos artigos 40 e 48, da Lei nº 9.605/98. Foi proferida sentença absolvendo sumariamente o acusado (fls. 206/221). Ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal foi dado provimento parcial para reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da Lei nº 9.099/95, somente em relação ao delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Trânsito em julgado do acórdão (fl. 282). Dada a pena em abstrato e o tempo decorrido, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva (fl. 299). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Dada a pena em abstrato atribuída ao crime, o decurso do prazo previsto no artigo 109, V do Código Penal, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.DispositivoPosto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado IVO ALVES DE TOLEDO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Ivo Alves de Toledo, brasileiro, casado, tenente da reserva, portador do RG: 8.358.486-9/SSP/SP e CPF: 902.110.578-00, filho de Virgilio Alves de Toledo e de Benedita Barbosa Toledo, nascido aos 01/09/1955, natural de Álvares Florense/SP, com endereço na Rua Manoel Mendes Botelho, nº 3059, Jd. Alvorada, Votuporanga/SP, procedendo-se, se for o caso, às retificações necessárias nos dados cadastrais do acusado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP280774 - FABIANO CUCOLO E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 540/541. Tendo em vista a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0003866-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003866-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) OFÍCIO Nº 0806/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: SIMONE DA SILVA DUTRA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. KARINA RENATA DE PINHO, OAB/SP 220.116)Réu: ADRIANA BORGES BOSELLI (ADV. NOMEADO: Dr. GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO, OAB/SP 85.032)Réu: ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (ADV. NOMEADO: Dr. GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO, OAB/SP 85.032)Réu: TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. CONSTITUÍDO: Drª JANAÍNA NORONHA ROCHA, OAB/SP 127.110 e Drª MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO, OAB/SP 181.221, DRª MARIA PATRÍCIA N MAGRO, OAB/SP 181.221, DR. DAVI CORSI MANSANO, OAB/SP 236.770, DR. ADEMIR MANSANO SORANZO, OAB/SP 109.679)Fls. 474/483. Considerando que a carta precatória nº 0291/2011 foi devolvida a este Juízo devidamente cumprida, resta prejudicado o cumprimento da carta precatória 0126/2012 (fls. 469 E 471).Solicite-se ao Juízo da Comarca de ANORI/AM, servindo cópia desta decisão como ofício, a devolução a este Juízo da carta precatória 0126/2012, independentemente de cumprimento. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0006399-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006399-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE SOUZA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados ROBERTO DE SOUZA, qualificados nos autos. A denúncia foi rejeitada (fls. 41/42). O

Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 115/128). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 131). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 185/186). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 211). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO DE SOUZA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apresentação e apreensão de fls. 12/13, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Roberto de Souza, brasileiro, casado, portador do RG: 9.357.614/SSP/SP e CPF: 746.100.908-72, filho de Bertin de Souza e de Maria Cândida de Souza, nascido aos 14/12/1954, natural de Barretos/SP, com endereço na Rua C-22, Nº 557, Cohab Cristiano Carvalho, Barretos/SP, procedendo-se, se for o caso às retificações necessárias nos dados cadastrais do acusado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011804-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011804-7) - JUSTICA PUBLICA X RODSON PIRES REIS

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra os acusados RODSON PIRES REIS, qualificados nos autos. A denúncia foi rejeitada (fls. 37/38). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito (fls. 92/104). Trânsito em julgado do acórdão (fl. 107). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 139). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 169/170). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RODSON PIRES REIS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 18/21, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Rudson Pires Reis, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG: 1542366/SSP/GO e CPF: 350.310.691-04, filho de Alfredo Francisco dos Reis e de Mariazita Pires dos Reis, nascido aos 13/10/1965, natural de Ruy Barbosa/BA, com endereço na Rua Senador Miguel Rocha Lima, nº 175, Quadra 23, Lote 07, Criméia Leste, Goiânia/GO, procedendo-se, se for o caso às retificações necessárias nos dados cadastrais do acusado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002012-94.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6968

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 298/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA ADÉLIA LTDA. ME, CNPJ/MF 08.940.549/0001-78, instalada na Rua Campos Sales, nº 49, Centro, em Santa Adélia/SP. 2) KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER, RG. 40.416.988-0, CPF/MF 359.636.418-37, residente na Rua Joaquim Cotrim, nº 135, Centro, em Santa Adélia/SP. 3) TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, RG. 27.508.618-5, CPF/MF 169.865.418-99, residente na Rua Sete de Setembro, nº 246, Centro, em Santa Adélia/SP. DÉBITO: R\$31.628,06, posicionado em 20/07/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006121-20.2012.403.6106 - CAMILA APARECIDA MORETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) atribuindo valor à causa; b) informando o endereço da autoridade impetrada; c) esclarecendo a legitimidade da União Federal/Fazenda Nacional para integrar o pólo passivo; d) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 07/08, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009; e) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 09, 11 e 15/18, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006450-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006450-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007544-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007544-6) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GUILHERME RODRIGUES LIMA e ELIDIANE MANSANO PERES movem contra o INSS, objetivando declaração de que trabalharam nos últimos 5 anos em desvio de função (analista previdenciário e analista do Seguro Social - nível superior), com a condenação do requerido ao pagamento de indenização das diferenças salariais devidas em virtude da ocorrência de desvio funcional, no período correspondente aos últimos 5 anos do ajuizamento desta ação até a data da cessação da ilegalidade. Alegam que ocupam o cargo de técnico previdenciário no âmbito do INSS, porém, estariam desempenhando funções do cargo de analista previdenciário. Juntaram procurações e documentos. O INSS contestou a ação (fls. 50/61). Réplica às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Os autores objetivam declaração de que trabalharam nos últimos 5 anos em desvio de função (analista previdenciário e analista do Seguro Social - nível superior), com a condenação do requerido ao pagamento de indenização das diferenças salariais devidas em virtude da ocorrência de desvio funcional, no período correspondente aos últimos 5 anos do ajuizamento desta ação até a data da cessação da ilegalidade. Alegam que o requerente Guilherme Rodrigues Lima, admitido em 07 de agosto de 1986, e a requerente Elidiane Mansano Peres, admitida em 09 de fevereiro de 2004, nos cargos de agente administrativo e técnico previdenciário, respectivamente, ambos cargos de nível médio, que restou denominado Técnico do Seguro Social, há mais de 05 (cinco) anos estão desviados de suas funções, exercendo as atribuições do cargo de nível superior, Analista do Seguro Social. A Lei 10.667/03, que criou os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, estabeleceu, em seu artigo 6º, as atribuições para os referidos cargos, in verbis: Lei 10.667/2003: (...) Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (destaques meus) Como se pode observar pelo dispositivo legal citado, as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários não foram detalhadas, tornando-as privativa do cargo, mas sim foram estabelecidas de forma ampla, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. Assim entende-se que a competência do técnico previdenciário é dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Não houve a intenção do legislador em diferenciar as atividades a

serem desenvolvidas pelos técnicos e analistas previdenciários, mas apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que renunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas e, ao regular as atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo que as atribuições do cargo de técnico previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo analista. Neste sentido, cito jurisprudências às quais adiro: ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária onde a autora, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário do INSS, pretende receber diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vez que estaria exercendo atividades inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade. Daí porque um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade seja pertinente ao grau de instrução exigido no respectivo concurso público. 3. O simples fato de a apelante ter exercido os cargos de Chefe de Benefícios e Supervisora de Benefícios não configura desvio funcional, uma vez que inexistente qualquer previsão de exclusividade do exercício de tais funções por parte dos Analistas Previdenciários. 4. Apelação improvida. (destaques meus)(AC 00089933620104058300 - AC - Apelação Cível - 513841, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF da 5ª Região, Segunda Turma, DJE de 17/02/2011, página 347, decisão Unânime) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (destaques meus)(AC 200985000036257 - AC - Apelação Cível - 507417, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF da 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 345) Verifica-se, deste modo, que o técnico previdenciário pode conceder benefício previdenciário nos casos de menor complexidade, devendo solicitar o auxílio do analista nos casos de maior complexidade. Consta-se, ainda, que não resta claro, pela documentação acostada às fls. 18/29 e 31/43, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social), não havendo caracterização de desvio de função. Fl. 71: indefiro o pedido de prova pericial emprestada, uma vez que não retrata a situação fática dos autos e a matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, devidos ao requerido, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FALAVINA & CIA LTDA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a existência de prescrição do direito da embargante. Alega que a sentença apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar disposições contidas na petição inicial, que dão amparo à tese da embargante, o que lhe causará prejuízos processuais e materiais decorrentes, pois vedará seu acesso pleno aos

Tribunais Superiores. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 274/276 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo ds embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0000604-34.2012.403.6106 - MAURO SEJANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MAURO SEJANI move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.102.133-1), concedido em 19.12.1995, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação aos benefícios de assistência judiciária gratuita julgada procedente (fls. 96/97), tendo o autor apresentado apelação, recebida em ambos os efeitos (fl. 100). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 54/59, o autor obteve administrativamente a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nestes autos, tendo, inclusive, recebido os valores atrasados.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido, considerando-se o recebimento da apelação nos autos da IAJG em ambos os efeitos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao réu para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da decisão contida no despacho à fl. 115.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 474/475.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a ANATEL para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 315/317.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 155/156.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000797-49.2012.403.6106 - IRACEMA TARGA GARCIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/101.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/107.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 178/179.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6972

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005667-74.2011.403.6106 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerido por GILBERTO FERNANDES DE SOUZA contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de restituição de um veículo, marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.6 POWER, ano 2009, chassis 9BWABO5U79T189290, cor BRANCA, placa ADF 5758, Cianorte/PR, apreendido nos autos do Inquérito Policial 0000772-36.2012.403.6106. Juntado certificado de propriedade do veículo à fl. 44. O ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 49 e 58). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, conforme documento de fl. 44 e verso, certificado do registro do veículo, que a propriedade do veículo objeto destes autos não mais pertence ao requerente, uma vez que consta no verso do citado documento autorização, datada de 12.05.2011, para transferência da propriedade do veículo à empresa HDI Seguros S/A, adquirente do veículo. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, a legitimidade da parte, acarretando, pois, a carência da ação (ilegitimidade da parte), com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, providenciando o desapensamento do inquérito policial nº 0000772-36.2012.403.6106 e o traslado de cópias desta sentença para aquele feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2004

ACAO CIVIL PUBLICA

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação contida na r. decisão de fls. 567, encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as decisões de fls. 494, 500, 521, 536 e 547, para intimação somente do ESPÓLIO DE JOSÉ MARRARA, em razão do falecimento de José Marrara, ocorrido em 26/09/2011, que postulava em causa própria, cujo teor transcrevo a seguir: FLS. 494: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes das Cartas Precatórias devolvidas (f. 447/473 e 474/493); FLS. 500: Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.; FLS. 521: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 500.; FLS. 536: Processo nº 00050762020084036106 Converto o Julgamento em diligência. Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, intime-se o MPF para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito e / ou solicite a suspensão do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.; FLS. 547: Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 546. Intimem-se.

MONITORIA

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Para prosseguimento da ação - execução de sentença - apresente a autora memória de cálculo nos termos da sentença de fls. 108/111 e decisão de fls. 157/160, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) Chamo o feito à ordem.Considerando que há depósito nos autos, oriundo de bloqueio pelo sistema BACENJUD (guia fls. 141), e considerando que a importância será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio, intime-se a ré Silvana Aparecida para fornecer os dados bancários necessários para a transferência do valor (banco, número da agência e número da conta).Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 159/160, manifeste-se a CAIXA acerca das penhoras de valores realizadas às fls. 102 e 140 (guias fls. 72/73, 94, 95, 96, 99 e 139).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a CAIXA quando da propositura da ação já recolheu 1% (um por cento) do valor da causa (fls. 26), torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fls. 80. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Ciência a ré dos documentos juntados pela CAIXA às fls. 111/146. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 77/79), conforme item IV da decisão de fls. 76.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Afasto de plano a alegação de nulidade de citação formulada pelos réus a fls. 44, vez que pelas fls. 45/49, os mesmos foram intimados para pagarem a dívida, conforme item 3 da decisão de fls. 32. Ademais a citação para pagamento ou oferecimento de embargos já havia sido efetivada, conforme AR de fls. 37/38 e ante a inércia dos réus, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA
DECISÃO/OFÍCIO _____/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDSON CARLOS FERREIRADefiro o pedido da CAIXA de fls. 49. Oficie-se à BV FINANCEIRA, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, T.A 8º andar, cj. 82, Vila Gertrudes, CEP. 04794-000, na cidade de São Paulo - SP, para que informe acerca do saldo devedor do financiamento/arrendamento do executado EDSON CARLOS FERREIRA, CPF nº 285.818.898-08, relativamente ao veículo Fiat/Palio Weekend Stile, cor vermelha, ano/modelo: 1997, gasolina, placa CKV1122. Oficie-se também ao BANCO PANAMERICANO, com endereço na Avenida Paulista, nº 2240, Bairro Bela Vista, CEP. 01310-300, na cidade de São Paulo-SP, para que informe acerca do saldo devedor do financiamento/arrendamento do executado EDSON CARLOS FERREIRA, CPF nº 285.818.898-08, relativamente ao veículo GM/Vectra GLS, cor cinza, ano/modelo: 1999/2000, gasolina, placa DLS0355. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 37/38, 41, 46 e 49). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a resposta, abra-se vista a autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004529-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO CESAR GOMES
Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 49. Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 53/55), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 38/39), conforme item IV da decisão de fls. 37.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 28/29), conforme item IV da decisão de fls. 27.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 31/33), conforme item IV da decisão de fls. 30.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 34/35), conforme item IV da decisão de fls. 33, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 26/27, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 30/31), conforme item IV da decisão de fls. 29, bem como acerca do AR devolvido às fls. 25/26.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 35/36), conforme item IV da decisão de fls. 34.

0002729-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Intime-se o embargante para que junte aos autos declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50, vez que o subscritor da petição de fls. 25/31 não tem poderes expressos para fazê-lo(s) em seu(s) nome(s), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Fls. 23/24: Recebo o incidente de exibição de documento como pedido de produção probatória.Assim, intime-se a CAIXA para apresentar os extratos bancários compreendidos entre 01 de abril de 2010 a 30 de junho de 2011, relativos ao contrato nº 0324.160.0000298-09, conforme requerido pelo embargante.Intimem-se.

0005244-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita a ré Renata Leal de França Gouveia, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora acerca do pedido de acordo para alongamento do prazo para pagamento da dívida requerido pela ré RENATA as fls. 53/57..Pa 1,10 Outrossim, manifeste-se também a autora acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e 49.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0005982-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR SILVERIO

DECISÃO/MANDADO Nº 1291/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): VALDECIR SILVERIODefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) VALDECIR SILVERIO, portador do RG nº 16.929.885-1-SSP/SP e CPF nº 047.990.968-77, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 2.841, Centro, Cep. 15.010-080, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.486,63 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos - valor posicionado em 17/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS PASCOAL GALHARDI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0394/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): JESUS PASCOAL GALHARDI Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) JESUS PASCOAL GALHARDI, portador do RG nº 26.894.561-5-SSP/SP e CPF nº 183.417.068-06, com endereço na Rua Severino Meneguelo, nº 332, bairro Jd. Luiz Colombo, CEP. 15.960-000, na cidade de Ariranha/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.650,87 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos - valor posicionado em 28/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005988-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANEI CRUZ DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0393/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): SILVANEI CRUZ DA SILVA Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) SILVANEI CRUZ DA SILVA, portadora do RG nº 11264978-51-SSP/BA e CPF nº 341.045.358-00, com endereço na Rua João Amendola, nº 636, bairro Centro, CEP. 15.828-000, na cidade de Palmares Paulista/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.391,10 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e dez centavos - valor posicionado em 28/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

DECISÃO/MANDADO Nº 1290/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): REINALDO DOS SANTOS TRINDADEDefiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) REINALDO DOS SANTOS TRINDADE, portador do RG nº 6.453.925-SSP/SP e CPF nº 802.504.088-72, com endereço na Rua Reverendo Vidal, nº 366, Alto Rio Preto, Cep. 15.020-220, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.360,03 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e três centavos - valor posicionado em 17/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Abra-se nova vista aos autores para que requeiram o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009259-49.1999.403.6106 (1999.61.06.009259-0) - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X J L FURLAN & CIA LTDA X CASA NICOLETTI - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. Edilson Jair Casagrande) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000009-55.2000.403.6106 (2000.61.06.000009-1) - JAIR DALLA VILLA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)
Abra-se vista ao autor de f.233.

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0012591-82.2003.403.6106 (2003.61.06.012591-5) - CLEIDE GOMES VASSALO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

0008743-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-34.2005.403.6106 (2005.61.06.008742-0)) ELIANE GONCALVES(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP153498 - LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000751-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000751-8) - ANTONIA ARONI MALERBA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001587-43.2006.403.6106 (2006.61.06.001587-4) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 230, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009362-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009362-6) - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010458-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010458-2) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000907-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000907-3) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ao arquivo baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009295-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009295-0) - DIVINA AGMAR BARBOSA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X S.A.E ENGENHARIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃOBaixo os autos em diligência, para esclarecimento do item 2, abaixo.A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA e Município de São José do Rio Preto-SP, cujo objeto é a rescisão do Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de carta de crédito individual - FGTS - com garantia de caução, e, em consequência, desconstituição da dívida contraída, bem como condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.Alega que firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal (credora) e o Município de São José do Rio Preto (entidade organizadora), após ter sido contemplada para participar do Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social no Bairro João Paulo II, e que, passados mais de dois anos e meio da assinatura do contrato, não foi realizada nenhuma obra em seu imóvel.Diz que foi aberta uma conta em seu nome, na qual foi depositada parte do valor provindo de recursos do FGTS e que a outra parte, a ser subsidiada pelo Município, não foi creditada. Menciona que, embora não haja possibilidade de movimentação da referida conta pela autora, a mesma foi zerada e está sendo cobrada por um serviço não realizado.Juntou com a inicial documentos (fls. 13/29).A Caixa contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva e juntou documentos (fls. 35/93).O Município de São José do Rio Preto contestou às fls. 106/116, com preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da EMCOP - Empresa Municipal de Construções Populares e denúncia da lide à empresa S.A.E. Engenharia Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/171).Em decisão de fls. 184 foi deferida a denúncia da lide da empresa S.A.E. Engenharia Ltda, que foi citada e contestou às fls. 192/209 com preliminar de ilegitimidade passiva da denunciada, pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 210/247.O município de São José do Rio Preto juntou documentos às fls. 250/252.A autora apresentou réplica às contestações (fls. 96/99, 174/178 e 253/256).Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos, gravados em audiovisual. Em alegações finais a autora reiterou os termos da inicial e os réus ratificaram os termos das contestações (fls. 276/280).Passo a apreciar as preliminares levantadas pelas demandadas.1. Preliminares:1.1. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa, pois dentre os pedidos feitos pela autora, há requerimento expresso para rescisão de contrato de mútuo firmado com a demandada. Assim, fica caracterizada sua legitimidade passiva, pois a rescisão contratual depende da participação de todos os interessados.1.2. Ilegitimidade passiva do MunicípioRejeito a preliminar de ilegitimidade do Município, pois, no contrato de fls. 16, está qualificado como entidade organizadora do empreendimento. O fato de haver Lei Municipal atribuindo à EMCOP a responsabilidade pelo acompanhamento de obras das casas populares não afasta a eventual responsabilidade do município como entidade organizadora, situação inclusive atestada em contrato.Além disso, o contrato firmado com a S.A.E. Engenharia - responsável pelas obras - foi realizado pelo Município (fls. 153/161), e o convênio que o Município celebrou com a EMCOP só foi firmado em 2009 (fls. 132), ou seja, após os fatos narrados na inicial.1.3. Ilegitimidade passiva da S.A.E.Rejeito a preliminar de ilegitimidade da S.A.E., pois tal empresa foi contratada para executar as obras no imóvel da autora. Assim, caso a empresa tenha recebido para executar a obra e não tenha prestado o serviço, deverá responder pelo eventual inadimplemento.2. MéritoA autora alega que firmou contrato com a CEF e o Município de São José do Rio Preto, para reforma de seu imóvel residencial situado à Rua José Pereira Leal, 626, João Paulo II, nesta cidade. A existência do contrato de mútuo entre a autora e a CEF está comprovada, conforme documento de fls. 16/24, sendo incontroversa tal questão.O contrato em referência previa que a CEF emprestaria à autora a quantia de R\$ 10.122,52, com desconto de R\$ 8.619,68 (referente FGTS e contrapartida do Município), totalizando um valor de R\$ 1.500,00 a ser financiado. Tal valor deveria ter sido utilizado na aquisição de material de construção, para reforma do imóvel da autora.A requerente afirma que não teve o imóvel reformado e que, apesar disso, teve uma conta aberta em seu nome, com depósito

dos valores referentes ao contrato, e que os mesmos foram debitados. Tal fato ensejaria a reparação por dano moral, além da rescisão do contrato de mútuo, por descumprimento do mesmo. A autora anexou extratos referentes à sua conta poupança vinculada, aberta para liquidação do financiamento da reforma, referente ao período de 01/01/2007 a 06/03/2008 (fls. 26/27). Existem débitos na referida conta, porém, não se pode visualizar quem foram os beneficiários por tais abatimentos. Entendo ser imprescindível, para eventual atribuição de responsabilidade, identificar os beneficiários dos recursos descontados da conta aberta em nome da autora (cláusula segunda do contrato de mútuo). Tal esclarecimento é necessário também para verificar se houve irregularidade no contrato. Considerando que a CEF é responsável pela movimentação da referida conta, intime-a, para apresentar extrato completo da conta da autora (descrita acima), no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, esclarecendo quem foram os beneficiários dos débitos, bem como, se houve devolução dos referidos recursos à autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Caso a CEF não apresente os extratos e os devidos esclarecimentos, determino a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aceitando como verdadeiras as teses levantadas pela autora, a respeito da movimentação de sua conta poupança, aberta conforme cláusula segunda do contrato de mútuo. A inversão é possível, devido à relação de consumo existente entre a autora e a CEF, e a hipossuficiência daquela. Cumprida a determinação supra, vistas às partes, para se manifestarem sobre a documentação. Após, conclusos. Intimem-se.

0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Dê-se vista à autora acerca da petição e documento ora juntados. Cumpra-se Intimem-se.

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 345. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004078-81.2010.403.6106 - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 764/766.

0006055-11.2010.403.6106 - EUCLIDES TEIXEIRA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0009164-33.2010.403.6106 - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo subscritor.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Corrijo o termo de audiência de fls. 255 para fazer constar: O advogado do(a) autor(a) desistiu da oitiva da testemunha José Sangerucci, o que, após a anuência do procurador do INSS, foi homologado pelo MM Juiz., no termo de audiência, determinando que seja anotado no mesmo.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INMETRO da sentença de fls. 151/154. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.147/148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente acerca da petição e documentos de fls. 90/98.

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0003321-53.2011.403.6106 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que o laudo apresentado às fls.113/119, foi realizado na área de cardiologia e o exame juntado à fl.124 é da área de ortopedia, está prejudicado o pedido feito à fl.122, para que o perito complemente o laudo pericial.Observo que o autor não trouxe exames na área de cardiologia.Venham os autos conclusos para sentença.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Mantenho a decisão de fl. 195, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Abra-se vista à autora para contrarrazões.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 62/65.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Considerando que o exame de cintilografia foi juntado às fls. 104/106, na data de 17/07/2012 e que o laudo em cardiologia foi entregue em 20/07/2012, encaminhe-se o exame ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004664-84.2011.403.6106 - DURVALINA DA COSTA MACHADO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no AME SÃO JOSE DO RIO PRETO, endereço na rua Antonio Fuscaldo, s/n, Jardim Fuscaldo, nesta, em frente a represa municipal para que seja submetida aos exames de Acuidade Visual, Campimetria, PIO, e Fundoscopia, com o médico Emerson Alves, OFTALMOLOGISTA, na data de 04/10/2012 (quatro de outubro), às 09:00 horas, devendo chegar às 08:30 horas.Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto, CARTÃO DO SUS e comprovante de residência.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se o advogado para que retire cópia do comprovante de marcação de consulta, fl. 103.Dê-se ciência às partes.

0005264-08.2011.403.6106 - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 200/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/92.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 119/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0006992-84.2011.403.6106 - MILVANIA FERREIRA ALVES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.77/91; f.116/119 e f.129/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a).Julio Domingues Paes Neto e Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Indefiro a realização de nova perícia, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica.

0007512-44.2011.403.6106 - ANA MARIA CUSTODIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

0007792-15.2011.403.6106 - MARLY LAPOLA ROCHA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 93/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.45), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas.

0001930-29.2012.403.6106 - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação do efeitos da tutela, considerando o documento de fl. 168, o qual comprova que o nome do autor não se encontra lançado nos órgãos de restrição ao crédito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a certidão de f.94, é necessária a realização do Estudo Social. Esclareça a autora a afirmação de que encontra-se recebendo o benefício administrativamente.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a habilitação requerida à f. 197, do(a) herdeiro(a)s SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO, CPF 018.928.058-12, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDI para retificação do pólo ativo, bem como o cadastramento do CPF, devendo constar autor(a): SILVIA, sucedido(a): Antonio Natalino Araujo Maximiano. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, a autora não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a autora para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 163/167, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco)

restantes para o réu. Tendo em vista que o autor era beneficiário da Justiça Gratuita (f.157), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Observo que foi realizado o estudo social visando a comprovação da necessidade permanente de assistência de outra pessoa, assim, indefiro o pedido para realização de perícia indireta. Indefiro também o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Intimem-se.

0003496-13.2012.403.6106 - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 55/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.39/54. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.28), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003705-79.2012.403.6106 - RENATO BARBOSA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05/11/2012 (CINCO DE NOVEMBRO), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, bairro Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004770-12.2012.403.6106 - MARILDA PEREIRA DA SILVA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a autora à f.03, descreve que o INSS indeferiu seu pedido administrativamente, intime(m)-se a mesma para que junte aos autos o indeferimento do pedido, no prazo de 10(dez) dias.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, bem como intime-o para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005318-37.2012.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f.29. Intime(m)-se.

0005505-45.2012.403.6106 - DIOGO GONCALVES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30/10/2012 (TRINTA DE OUTUBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando o pedido de fl. 17, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005563-48.2012.403.6106 - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste

período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0005573-92.2012.403.6106 - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA GAZETTA CUELLAR(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao SUDP para o correto cadastramento do nome da autora, devendo constar KATIA ORELIA PARRA GAZETTA CUELLAR, conforme documentos que instruem a petição inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Esclareça o autor se há necessidade de realização de perícia na área de oftalmologia, vez que informe na inicial f.04, que está com doença nos dois olhos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a autora para que: Regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social o qual comprove que MARCELO JOSÉ AZIZ tem poderes para representá-la em juízo. Proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais, no valor de R\$ 42,48 (quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de MARCELO JOSÉ AZIZ do polo ativo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-04.2012.403.6106 - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial. Informando também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0005768-77.2012.403.6106 - ANDREIA CRISTINA ROS MARTINS SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrença da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fl. 19/26, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular

remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005773-02.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005781-76.2012.403.6106 - MIGUEL DOMINGOS X FLAUSINA GERMANA DOMINGOS(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 37,32, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Regularize a autora Flausina a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Observo que a petição inicial não contém data, intimem-se os autores para a regularização no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 do CPC. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Rosana Marinho de Lima, conforme petição inicial e documento de fl.07. Cite-se.

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ciência às partes da redistribuição. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0005789-53.2012.403.6106 - LUIZ BRIANES FILHO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0135599-25.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o requerimento administrativo formulado pelos autores em 24/08/2012, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005827-65.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0005916-88.2012.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE

AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0005952-33.2012.403.6106 - RODRIGO GUI QUEIROZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentns os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Ante o esclarecimento contido na petição do autor de fls. 905 resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo mesmo as fls. 879/887 e a respectiva contrarrazões de fls. 890/903, bem como torno sem efeito a decisão lançada a fls. 888.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 869 e embargos de fls. 877.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-71.2000.403.6106 (2000.61.06.001159-3) - FRANCISCO MOLINA(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor à f.47.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 96, intime(m)-se o(a,es) embargante(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 131/134, intime(m)-se o embargante(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a embargante para cumprir integralmente o determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 23, juntando cópia da petição inicial da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a emenda de fls. 19/22. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime-se novamente o embargante para juntar aos autos cópia do contrato objeto da execução, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a alegação de nulidade de penhora, defiro o pedido de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, já que a alienação antecipada do bem pode causar prejuízo irreparável à parte. A penhora do referido imóvel deve permanecer, até o julgamento final dos embargos, já que a garantia da execução é requisito para se atribuir efeitos suspensivos aos embargos. Assim, suspendo a execução nº 0003068-31.2012.403.6106, com base no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

DECISÃO/OFÍCIO 1197/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXecutado: WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA1. Considerando que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado junto ao CRI local, conforme fls. 270, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-16120-2 em Renda da União, referente às custas de arrematação (código 18710-0 - GRU), devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 251. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.2. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Leiloeiro Oficial nomeado a fls. 214, o valor depositado na conta nº 3970-005-16119-9 (fls. 250). Intimem-se. Cumpra-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente a fls. 162, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 90/95. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Defiro o pedido da exequente de f. 108. Proceda-se ao bloqueio de transferência de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Ciência à CAIXA do teor de fls. 71/72. Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 73/74, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 72. Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 71), a qual extingui a presente execução (fls. 69, verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0395/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA E OUTROS Defiro o pedido da exequente de f. 63. Considerando que os executados, bem como o bem imóvel, têm endereço fora desta cidade DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA do imóvel abaixo descrito: a) um terreno designado como PARTE A, constituído de parte do lote 18, da quadra 57, de formato irregular, situado no loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, na cidade de Catanduva-SP, de propriedade de LAURINDO APARECIDO MARTINS, RG nº 10.546.958-SSP/SP e CPF nº 978.888.428-87 e sua esposa LUSIA APARECIDA ANDRÉ MARTINS, RG nº 12.534.190-SSP/SP e CPF nº 080.774.148-50, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva - livro nº 2, Matrícula nº 35.736. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da

empresa executada, ANDRÉ MARTINS & MARTINS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 67.036.236/0001-59, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Pirajuí, nº 1544, Vila Soto, em Catanduva-SP, bem como do executado LAURINDO APARECIDO MARTINS, RG nº 10.546.958-SSP/SP e CPF nº 978.888.428-87, com endereço na Rua Sagres, nº 81, Conjunto Habitacional José A. Borelli, em Catanduva-SP, nomeando este último depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 63/64.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 78/79, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) e Auto de Penhora do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 52/53).

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 50/51, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 162: Da decisão de fls. 153, o impetrante foi devidamente intimado (fls. 153 verso), e fez carga dos autos em 13/06/2012 (fls. 154).Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a garantir o direito da parte impetrante à apresentação de recursos administrativos com efeito suspensivo em relação às decisões que cancelaram a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o chamado REFIS da crise, bem como,

enquanto perdurar os procedimentos, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a abstenção dos impetrados em promover atos de cobrança. A impetrante alega que foi excluída do parcelamento sem que tivesse havido comunicação via correio eletrônico (e-mail), conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, e que a carta enviada com AR não comprova a efetiva ciência do cancelamento do parcelamento, pois enviada para endereço diverso. Ausente comunicação da exclusão, a impetrante não pôde interpor recurso administrativo, visando a dar efeito suspensivo àquela decisão. Juntou documentos (fls. 14/250, 253/379 e 386/387). O Delegado da Receita Federal apresentou informações com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de ato coator (fls. 391/395) com documentos (fls. 396/406), advindo réplica (fls. 409/412), com documento (fls. 413). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional não apresentou informações (fls. 414). A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada e a liminar foi deferida desde que a parte impetrante, cumulativamente, apresentasse os recursos administrativos e depositasse em juízo as parcelas atrasadas e vincenda, deferindo-se, também, a expedição de ofício à 6ª Vara Federal desta Subseção, onde movida execução fiscal relativas aos créditos aqui discutidos (fls. 415/417). A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos (fls. 422/439 e 445/448). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 441/443). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de ato coator - a parte impetrante não possui parcelamento com base na Lei 11.941/2009 junto à Receita Federal - confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A pretensão da impetrante está embasada na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A impetrante alega que vinha pagando o parcelamento e cumprindo as determinações legais, sempre que era intimada por e-mail, e que foi excluída do parcelamento sem que houvesse a comunicação oficial, o que a impediu de interpor recurso administrativo, que teria efeito suspensivo, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 1º do art. 22. Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21. Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa. De fato, a impetrante comprovou que vinha pagando o parcelamento com base nos requisitos da Lei 11.941/09, embora não houvesse ainda a consolidação da dívida, durante quase dois anos. Além disso, impossibilitar que a impetrante continue usufruindo dos benefícios fiscais do parcelamento pode lhe causar prejuízos irreversíveis, devido ao inadimplemento que pode possibilitar a restrição a seu crédito e eventual constrição ao seu patrimônio. A Receita Federal do Brasil alegou que o parcelamento só existe a partir do momento em que é consolidado, o que não teria acontecido com a impetrante. Tal argumento não convence, pois houve confissão irrevogável e irretratável de débitos perante a Fazenda e a impetrante vinha pagando parcelas mensais da dívida e os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa. Tal situação caracteriza, sim, um parcelamento, embora a dívida não estivesse consolidada. Tal fato, contudo, é condição resolutive do parcelamento, pois enquanto a impetrante cumpria as condições temporárias, estava sob a égide de um regime especial de pagamento. Como já posto em sede de liminar, além disso, dois outros fatores chamam a atenção: o artigo 21, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 fala em exclusão do parcelamento, a qual deve ser feita por meio eletrônico. A autoridade coatora aponta que houve comunicação da exclusão via carta com AR (fls. 405), para o endereço situado na Rua Siqueira Campos, 2606, Boa Vista, enquanto que o endereço da impetrante é Rua Boa Vista, 611, conforme documento de fls. 404 emitido pela própria Receita Federal, e dados constantes na inicial. Por outro lado, a exclusão unilateral, sem que seja oportunizada a defesa da impetrante no processo administrativo ofende direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º,

LV. Ainda, em liminar, por outro lado, no documento de fls. 328, consta que houve pagamento do parcelamento até o mês de outubro de 2011, e não há provas de que a impetrante continuou pagando o parcelamento. Consoante documentos, a parte impetrante cumpriu todas as determinações do juízo para manutenção dos efeitos da liminar. Não havendo, assim, alteração no quadro fático, é de rigor a procedência do pedido. Entendo, contudo, que o controle referente ao pagamento das parcelas deve ser feito pela autoridade administrativa, não subsistindo mais interesse deste juízo em receber os referidos depósitos após o julgamento do mérito desta segurança. Assim, as autoridades impetradas devem informar a conta (ou código de recolhimento de valores - GRU) para onde devem ser transferidos e/ou depositados os valores das parcelas já depositadas em juízo. Para cumprimento do mérito desta decisão, as autoridades impetradas também devem informar ao contribuinte os valores a serem depositados mensalmente, com os respectivos códigos de recolhimento, enquanto não houver a consolidação ou exclusão do referido parcelamento. Ressalto que é de responsabilidade da impetrante procurar mensalmente a Receita Federal e/ou a Fazenda Nacional, para providenciar o recolhimento dos tributos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar concedida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da impetrante que estavam inscritos no Parcelamento da Lei 11.941/09, da qual foi excluída sem direito ao contraditório, implicando na emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, para as dívidas discutidas no parcelamento, até a decisão definitiva no âmbito administrativo. O cumprimento desta decisão deve ser feito da seguinte maneira: a) As autoridades coatoras devem informar a este juízo as contas-correntes e/ou os códigos de recolhimento (GRU) para que sejam transferidos e/ou convertidos em renda da União os valores depositados em juízo. b) As autoridades coatoras também devem viabilizar, em até 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, que a impetrante continue a depositar os valores referentes ao parcelamento, em conta a ser indicada pelos respectivos órgãos (ou através de guia próprio - DARF, GRU, etc.). c) A Impetrante, em até 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, deverá procurar a Receita Federal e a Fazenda Nacional, para que proceda aos depósitos referentes ao parcelamento, diretamente nas contas (ou mediante DARF/GRU, etc.) a serem informadas por estes órgãos. Após este prazo, ficarão sem efeitos futuros depósitos judiciais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção com cópia desta. Consoante já determinado em decisão liminar, desentranhem-se os documentos de fls. 445/448, juntando-os por linha. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, do mesmo codex). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-25.2012.403.6106 - AKABER ABOU DEHN RUIZ PESTANA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a impetrante do teor de fls. 40/41. Após, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fls. 32. Intimem-se.

0004257-44.2012.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a impetrante da resposta da autoridade impetrada as fls. 192/193. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005117-45.2012.403.6106 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X RONALDO DE JESUS QUINTADA X ERICK FABRICIO DOS SANTOS (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 247), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se a SUDP as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminar arguida nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito com julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005347-87.2012.403.6106 - MINERVA S/A (SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO

Ciência a impetrante do teor de fls. 165/166. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Manifeste-se o impetrante acerca da resposta da autoridade impetrada, bem como dos documentos juntados as fls. 242/260. Intime(m)-se.

0006074-46.2012.403.6106 - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: JUSCELITO FAGNER VIEIRA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando que a presente ação foi recebida nesta Secretaria em 10/09/2012, conforme certidão de fls. 16, resta prejudicado o pedido de liminar, vez que a apresentação no SESC estava marcada para dia 06/09/2012 (fls. 08). Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO
Defiro o pedido formulado pela autora a fls. 50. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)
Oficie-se para conversão em rendas, conforme requerido à fl. 216, instruindo o ofício com os documentos necessários. Com a informação da conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005671-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA
rata-se de pedido de liberdade provisória em favor do réu Edeildo José da Silva, por petições e documentos de fls. 02/12 e 13/29, recebidos através de transmissão via fac-símile e protocolizadas em 10/08/2012 (fls. 02) e 16/08/2012 (fls. 13), nos autos da Ação Penal nº 0002575-54.2012.403.6106. Por se tratar de pedido de Liberdade Provisória, foi determinado o encaminhamento das petições ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para distribuição por dependência aos autos da ação penal nº 0002575-54.2012.403.6106, cuja cópia foi encartada nestes autos às fls. 30. O artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.800/99 determina que os originais de petições protocoladas via fac-símile devem ser protocolados, necessariamente, em até cinco dias da data da recepção do material: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. O requerente não apresentou os originais, conforme certidão de fls. 31. A omissão do requerente implica no não-conhecimento de sua petição inicial, tendo em vista o descumprimento da legislação. Neste

sentido:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. É inexistente o recurso interposto via fax se a parte não providenciar a juntada dos originais em juízo, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 4º, caput, parte final, da Lei 9.800/1999 (AgRg nos EREsp 1.049.863/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2012).2. No mesmo sentido: É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Precedentes da Corte Especial). (AgRg no CC 66.496/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/06/2007) .3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AREsp 122.130/RS, 5ªT. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.6.12, DJe 28.6.12).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO E DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO, PARA GOZO DE BENEFÍCIO FISCAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX, DESACOMPANHADA DO ORIGINAL, NO PRAZO LEGAL. COFINS. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. PARECER NORMATIVO Nº 03/94. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece do pedido de desistência do recurso e de renúncia ao direito em que fundada a ação, pois as petições, enviadas por fax (protocolos de nº 2010.035317 e nº 2010.035378), não foram seguidas da juntada dos respectivos originais, no prazo do artigo 2 da Lei nº 9.800, de 26.05.99, e do artigo 4 da Resolução nº 92, de 03.03.00, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 5. Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Precedentes. Assim, considerando que a obrigatoriedade legal não foi cumprida, não conheço do pedido de liberdade provisória, determinando o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tornando inativo o processo na agenda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2) - APARECIDA RODRIGUES NEVES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 178, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 67 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 174, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 216, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0) - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados (f.200/201).

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MADALENA SPINETTE SERENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor de f.198/200.

0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2) - ALFEU GAIAO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFEU GAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-02.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da revisão do benefício conforme documento de fl. 76.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZA GOUVEIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007536-09.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 185, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a

expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003894-91.2011.403.6106 - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 258/317. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO
Certifico que foi expedida a Carta Precatória a qual aguarda retirada pelo interessado (EBCT) para distribuição no Juízo deprecado.

0009832-03.2002.403.6100 (2002.61.00.009832-0) - ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 183/185, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Aguarde-se por 10(dez) dias a nomeação de novo advogado pelo réu JALES SABINO DE OLIVEIRA, ante a comprovação de renúncia juntada as fls. 261/262. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido. Intime(m)-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em consulta ao sistema informatizado verifico que não consta o automóvel descrito à fl. 135 em nome do executado, tampouco está registrado em nome do antigo proprietário. Assim, indefiro o pedido de fl. 138/139 (1º parágrafo). Considerando que existem outros bens em nome do executado, conforme declaração de fl. 135, intime-se a exequente para dar andamento ao feito. Deixo de apreciar o 2º. parágrafo da petição de fls. 138/139 até o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SILVA GOMYDE

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1187/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIANA SILVA GOMYDE Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de alvará judicial formulado à f. 226. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301515-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DOS SANTOS
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301317-4, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta ao novo ofício expedido (fl. 128). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 461, do CPC, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a decisão de fls. 123/125 condenou a CAIXA ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre União Federal e autor e que houve a transferência do valor depositado judicialmente somente ao advogado do autor, intime-se o advogado do autor para que proceda à devolução de 50% do valor depositado, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Considerando que o endereço fornecido pela autora às fls. 65 é o mesmo endereço do imóvel desocupado pelos réus (fls. 48), forneça a CAIXA outro endereço para intimação dos réus, nos termos das decisões de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008137-93.2002.403.6106 (2002.61.06.008137-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ROMEU PATRIANI JUNIOR(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0007980-86.2003.403.6106 (2003.61.06.007980-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 em face dos réus Carlos Alberto Araújo, brasileiro, casado, natural de Cedral-SP, nascido em 06/05/1950, portador do RG nº 4.844.040 e do CPF nº 288.567.408-34, filho de Francisco de Araújo e de Lídia Scignoli de Araújo Araken Machado, brasileiro, casado, natural de Cornélio Procópio-PR, portador do RG nº 6.847.254 e do CPF nº 281.280.408-47, filho de Ayres Torres Ribeiro Machado e Margarida Loureiro Machado Adriana Cristina Aquino Rosa, brasileira, separada judicialmente, fisioterapeuta, natural de São José do Rio Preto-SP, nascida em 23/10/1967, portadora do RG 17.521.122-X e do CPF nº 098.354.048-95, filha de Eurico Tomaz de Aquino e Maria de Lourdes Nossa de Aquino Rosely Fátima Nossa, brasileira, divorciada, psicóloga, natural de Nhandeara-SP, nascida em 28/04/1957, portadora do RG 10.4900949 e do CPF nº 292.669.268-41, filha de Luiz Nossa e Nair Amaral Nossa George Nilo de Azevedo, brasileiro, casado, cirurgião dentista, natural de Itanhadu-MG, nascido em 25/12/1945, portador do RG nº 4.724.175 e do CPF nº 667.674.758-53, filho de Leo Nogueira de Azevedo e Alda Sousa Nilo de Azevedo Alega, em apertada síntese, que o réu Carlos Alberto Araújo, por intermédio do réu Araken Machado, adquiriu recibos confeccionados pelos profissionais Adriana de Aquino Rosa, George Nilo de Azevedo e Rosely de Fátima Nossa, referentes à prestação de serviços não comprovados, declarando falsamente ao fisco o pagamento de valores e reduzindo, em consequência, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física nos anos de 1997, 1998 e 1999. Narra também a denúncia que o réu Araken Machado teria falsificado recibos de vários profissionais para posteriormente vendê-los, recebendo uma porcentagem do valor neles exarados. A denúncia foi recebida em 28/09/2006 (fls. 395), os réus foram citados (fls. 430, 446, 520, 537 e 558) e interrogados (fls. 489/490, 560/561 e 665) com exceção das réus Rosely e Adriana que tiveram decretada a sua revelia (fls. 488 e 529). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 624/627). O MPF e os réus nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, a não ser o réu Araken que requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal

pelo reconhecimento da conexão. Tal pedido foi deferido e os autos foram remetidos àquela Vara e posteriormente foram devolvidos diante do não reconhecimento da conexão (fls. 689). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 697/701). O réu George apresentou alegações finais com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela atipicidade da conduta e pela falta de provas (fls. 711/720). A ré Rosely apresentou alegações finais com preliminares de ausência de lançamento do tributo e inépcia da inicial. No mérito, alegou a falta de provas para lastrear um decreto condenatório (fls. 725/730). A ré Adriana apresentou alegações finais pleiteando a absolvição pela falta de provas (fls. 731/732). O réu Araken apresentou alegações finais arguindo a prescrição e no mérito, diante da confissão do réu. Finalmente, o réu Carlos alegou o desconhecimento da ilicitude do fato e arguiu a ocorrência da prescrição (fls. 764/765). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Analiso inicialmente as preliminares lançadas nas alegações finais da ré Rosely - ausência de lançamento do tributo e inépcia da inicial. Afasto a alegação de que não há comprovação do lançamento tributário por meio de auto de infração (fls. 725/730), vez que o mesmo se encontra encartado às fls. 85/91 dos autos, com valor do débito constituído e intimação do réu (vide, em destaque o documento de fls. 91). Afasto também a preliminar de inépcia da inicial argüida, porquanto a denúncia esclarece, de forma precisa e individualizada os fatos e a conduta atribuída a cada réu. Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito. Trago a imputação: Lei 8137/90 Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Considerando que cada declaração de imposto de renda utilizando recibos falsos caracteriza um crime, aprecio a conduta de forma articulada para cada um dos réus.

CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com os dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: **CREDIBILIDADE DOS RECIBOS UTILIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO + PAGAMENTO + RECIBO** recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica no outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e portanto há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou

pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Quanto aos emitentes dos recibos, como partícipes do crime de sonegação, além das considerações supra, impende caracterizar a sua confecção, emissão por parte do profissional inquinado, sem o que não se configura sequer a autoria. Portanto, o busilis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível: a fraude. Basta assim uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada a singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto.

1. Réu Carlos Alberto Araújo As cópias dos recibos emitidos pelos co-réus Adriana, Rosely e George encontram-se nos autos às fls. 164/174. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco mediante a elaboração de súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz (fls. 44/56, 57/65 e 76/83). Além destes documentos, às fls. 123/137 e 145/198 constam recibos falsificados pelo réu Araken em nome Ana C.C. Machado Testa, Parábuc L. Machado e Regina Maura C. Machado. Já as declarações de imposto de renda de Carlos Alberto Araújo nos anos de 1998 a 2000 encontram-se às fls. 19/40, demonstrando que o réu utilizou os recibos que sabia serem falsos para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Intimado pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de suas declarações de imposto de renda pessoa física referente aos anos calendário de 1998 a 2000, o réu não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Coerentemente, quando de seu interrogatório tanto na fase policial como em juízo confessou a utilização de tais recibos sem a prestação do serviço correspondente, bem como afirmou que os recibos eram comercializados pelo co-réu Araken, mediante o pagamento de 3% sobre o valor de face (fls. 489/490). Não há dúvidas, portanto, de que o réu utilizou os recibos sem receber qualquer serviço (fisioterápico/psicológico/dentário) e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma fraude para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Os recibos falsos preenchidos pelo réu Araken e pelo réu George confirmam a fraude, colocando substrato fático compatível na confissão. Assim, resta comprovada a utilização de recibos falsos por Carlos Alberto Araújo nas declarações de imposto de renda dos anos de 1998 a 2000, conforme exposto na acusação.

2. Réu Araken Machado O referido réu nega a acusação de que teria fornecido os recibos falsos ao réu Carlos, embora admita que para outras pessoas tenha

mesmo fornecido. Tal fato - a falsificação - restou confessado pelo menos quanto aos recibos das profissionais Ana Cristina. C. Machado, Regina Maura C. Machado e Parabuc L. Machado, fato que acabou sendo corroborado pelo laudo pericial de fls. 337, onde foi confirmada a assinatura do réu Arakem. Então, tenho que quanto aos recibos por ele assinados está comprovada a sua participação material no crime de sonegação fiscal praticado pelo réu Carlos, vez que estabelecido o liame material de assinatura do recibo que foi utilizado nas sobreditas declarações de renda. Já quanto ao fornecimento de recibos das profissionais, Adriana, George e Rosely pelo réu Arakem, tenho que a acusação não se confirmou, vez que não há qualquer prova nos autos que ligue tais documentos ao referido réu. Tendo o réu negado o fornecimento de qualquer recibo ao réu Carlos, cumpre a acusação demonstrar ou comprovar tal fato, o que não ocorreu em relação às referidas profissionais. Portanto, a acusação procede parcialmente pelo reconhecimento da participação material no delito de sonegação de impostos do réu Carlos, com o fornecimento de recibos falsos em nome das profissionais recibos das profissionais Ana Cristina. C. Machado, Regina Maura C. Machado e Parabuc L. Machado, que foram utilizados nos declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, afastada sua participação na declaração ano-calendário 1999.3. Ré Adriana Cristina de Aquino Rosa Os recibos emitidos em nome de Adriana Cristina de Aquino Rosa em favor de Carlos Alberto Araújo sem a respectiva contraprestação do serviço fisioterápico encontram-se nos autos, 164/168. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco (fls. 16). Esta ré, devidamente intimada, não compareceu à sua audiência de interrogatório, limitando-se, em suas alegações finais a negar a autoria. Embora do pondo de vista tributário os recibos em nome de tal profissional não sirvam para utilização em declarações de imposto de renda, isso não comprova que sejam da sua emissão automaticamente. Explico. Além da notória emissão de recibos falsos pelas ré, e aproveitando a enxurrada de recibos que lançaram, muitos oportunistas (vide o réu Arakem) se aproveitaram para falsificar recibos destas profissionais. Com isso, há dois grupos de recibos, ambos ineficazes: 1 - os de emissão das profissionais, que não refletiam a verdade mas cuja assinatura comprovava a autoria; 2 - os falsificados por terceiros, que utilizando carimbos falsos e o nome das profissionais, neste caso sem assinatura que comprove sua autoria. Somente os recibos do primeiro grupo permitem incriminação das ditas profissionais, vez que presente o elemento da conduta. Por óbvio, nas falsificações de recibos que não participou, ainda que seu nome tenha sido utilizado, não são suficientes para reconhecer o cometimento de crime. Todavia, em ambos os casos, a prova da autoria da confecção ou assinatura teria que ser feita por perícia ou mesmo outra prova que ligasse o documento recibo à profissional que nele consta. Tal prova não foi produzida neste processo. No caso destes autos, além da negativa de autoria, não há qualquer prova que indique que a ré Adriana tenha emitido (leia-se, assinado) os recibos utilizados pelo réu Carlos. Embora a falta de prova da emissão a inocente, não há qualquer prejuízo para a incriminação do réu Carlos, vez que a falsidade era por ele conhecida e mesmo assim deles fez uso. Por outro lado, a ré em sua defesa alega que tais recibos foram provavelmente falsificados pelo co-réu Araken. Todavia, estes foram submetidos a exame grafotécnico e os peritos não imputaram ao co-réu Araken a autoria dos documentos de fls. 158/192, dentre os quais se encontram os emitidos em nome da co-ré Adriana. Isso não permite conclusão automática em sentido contrário, qual seja, da autoria dos recibos pela referida co-ré. Assim, na falta de liame probatório que ligue a ré à emissão ou confecção dos recibos que utilizam seu nome, impõe-se a absolvição por falta de provas da autoria. 4. Ré Rosely Fátima Nossa Os recibos emitidos por Rosely Fátima Nossa em favor de Carlos Alberto Araújo sem a respectiva contraprestação do serviço psicoterápico encontram-se nos autos às fls. 169/172. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco (fls. 16). Esta ré, devidamente intimada, não compareceu à sua audiência de interrogatório (fls. 488), limitando-se, em suas alegações finais a negar a autoria, sem apresentar uma prova sequer que pudesse indicar que os recibos de fls. 169/172 não foram por ela emitidos. Por outro lado, a ré em sua defesa alega que tais recibos foram adquiridos por uma pessoa conhecida por Cidinha, secretária do médico Valdomiro Lopes (...). Alega também que as assinaturas constantes dos recibos não conferem com a sua assinatura. Embora do pondo de vista tributário os recibos em nome de tal profissional não sirvam para utilização em declarações de imposto de renda, isso não comprova que sejam da sua emissão automaticamente. Explico. Além da notória emissão de recibos falsos pelas ré, e aproveitando a enxurrada de recibos que lançaram, muitos oportunistas (vide o réu Arakem) se aproveitaram para falsificar recibos destas profissionais. Com isso, há dois grupos de recibos, ambos ineficazes: 1 - os de emissão das profissionais, que não refletiam a verdade mas cuja assinatura comprovava a autoria; 2 - os falsificados por terceiros, que utilizando carimbos falsos e o nome das profissionais, neste caso sem assinatura que comprove sua autoria. Somente os recibos do primeiro grupo permitem incriminação das ditas profissionais, vez que presente o elemento da conduta. Por óbvio, nas falsificações de recibos que não participou, ainda que seu nome tenha sido utilizado, não são suficientes para reconhecer o cometimento de crime. Todavia, em ambos os casos, a prova da autoria da confecção ou assinatura teria que ser feita por perícia ou mesmo outra prova que ligasse o documento recibo à profissional que nele consta. Tal prova não foi produzida neste processo. No caso destes autos, além da negativa de autoria, não há qualquer prova que indique que a ré Rosely tenha emitido (leia-se, assinado) os recibos utilizados pelo réu Carlos. Embora a falta de prova da emissão a inocente, não há qualquer prejuízo para a incriminação do réu Carlos, vez que a falsidade era por ele conhecida e mesmo assim deles fez uso. Por outro lado, a ré em sua defesa alega que tais recibos foram provavelmente falsificados pelo co-réu Araken. Todavia, estes

foram submetidos a exame grafotécnico e os peritos não imputaram ao co-réu Araken a autoria dos documentos de fls. 158/192, dentre os quais se encontram os emitidos em nome da co-ré Rosely. Isso não permite conclusão automática em sentido contrário, qual seja, da autoria dos recibos pela referida co-ré. Assim, na falta de liame probatório que ligue a ré à emissão ou confecção dos recibos (fls. 169/172) que utilizam seu nome, impõe-se a absolvição por falta de provas da autoria.

5. Réu George Nilo de Azevedo Os recibos emitidos por George Nilo de Azevedo em favor de Carlos Alberto Araújo sem a respectiva contraprestação do serviço odontológico encontram-se nos autos às fls. 173/174. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco (fls. 16). Este réu, em seu interrogatório, negou a emissão dos recibos e atribuiu ao co-réu Araken a falsificação dos mesmos, limitando-se, em suas alegações finais a negar a autoria, sem apresentar uma prova sequer que pudesse indicar que os recibos de fls. 173/174 não foram por ele emitidos. Além disso, o réu em sua defesa alega que na época teve furtado o seu talonário de recibos (assinado e em branco...) sem trazer aos autos uma prova sequer que pudesse afastar a comprovação pericial que os recibos foram por ele assinados. As testemunhas ouvidas em sua defesa limitaram-se a afirmar que ficaram sabendo por terceiros do furto de um talonário de recibos ocorrido no consultório do referido réu, sem acrescentarem maiores detalhes ao fato, nem mesmo fixando a data em que tal furto teria ocorrido, muito menos o que teria sido furtado. Dessa forma, a prova testemunhal não se presta à comprovação da alegação de furto de talonários de recibos. No caso, o réu poderia ter juntado aos autos cópias do boletim de ocorrência, mas não o fez. Sem a prova cabal da justificativa apresentada para afastar a autoria confirmada por prova pericial, não vinga a tese da defesa. Assim, conclui-se que o réu George Nilo Azevedo emitiu os recibos falsos mencionados na denúncia e encartados às fls. 173/174, apondo sua assinatura em todos eles, colaborando materialmente com co-réu Carlos Alberto Araújo para o delito ocorrido na declaração de imposto de renda ano calendário 1999, conforme a denúncia.

3. Da continuidade delitiva Nas condições em que foram praticados os crimes, contudo, é de se reconhecer em favor dos réus a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. De fato, os crimes de emitir, fornecer e utilizar os recibos falsos foram praticados seguindo um mesmo modo de agir e numa seqüência que permitem a aplicação do benefício previsto no art. 71 do C.P. Em relação ao réu George há uma agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea g, pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, vez que é dentista e a emissão de recibos falsos infringe, dentre outros, os artigos 4º, incisos I e IX, 6º, inciso IX e 38, VII do Código de Ética Odontológica, o que será considerado na dosimetria das penas.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para: **CONDENAR** os réus **CARLOS ALBERTO ARAÚJO, ARAKEN MACHADO e GEORGE NILO DE AZEVEDO** como incurso nas penas do artigo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal. **ABSOLVER** as rés **ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA e ROSELY FÁTIMA NOSSA** com fundamento no artigo 386, inciso do CPP.

Passo à dosimetria das penas: 1 - Do Carlos Alberto Araújo Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis (fls. 432 e 463), fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, no mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Embora o réu tenha confessado o crime, impossível aplicar a atenuante para reduzir a pena aquém do mínimo legal. No mais, não há outras agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva operada nas três declarações de imposto de renda, acresço a pena base de 1/5, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em **2 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS, E 36 DIAS-MULTA**. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês, ou outra que se mostre mais adequada, a critério do juízo da execução; b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.

2 - Do réu Araken Machado Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **TRÊS ANOS DE RECLUSÃO**, acima do mínimo legal, em razão de sua má conduta social e antecedentes (fls. 464/466, 434/435) e da forma pela qual falsificava e vendia os recibos, ensejando o envolvimento do nome de terceiras pessoas e banalizando a prática criminosa do uso de recibos falsos. A **MULTA** fica fixada, em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art.

49 e 50 e , do Código Penal.Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva (duas vezes - participação material no delito de sonegação de impostos do réu Carlos, com o fornecimento de recibos falsos em nome das profissionais recibos das profissionais Ana Cristina. C. Machado, Regina Maura C. Machado e Parabuc L. Machado, que foram utilizados nos declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, afastada sua participação na declaração ano-calendário 1999), acresço a pena base de 1/6, mínimo legal, considerando o número de delitos praticados, para fixá-la em 3 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E CENTO E DEZESSEIS DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Ausentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, pelas mesmas razões que levaram a exacerbação da pena mínima.3 - Do réu George Nilo de AzevedoObservando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis (fls. 432 e 463), fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, no mínimo legal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Há uma agravante a ser considerada, consubstanciada no art. 61, II, g do CP. De fato, ao fornecer os recibos falsos como dentista, o réu violou o dever inerente à profissão, fixado no Código de Ética Odontológica, artigos 4º, incisos I e IX, 6º, inciso IX e 38, inciso VII, dentre outros.Por tal motivo, aumento a pena em 1/6, majorando-a para DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TRINTA E CINCO DIAS-MULTA.Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa:a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês, ou outra que se mostre mais adequada, a critério do juízo da execução;b) Fixo a multa em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Havendo recurso, comunique-se ao SINIC e IIRGD antes do processamento; não havendo, comunique-se após o trânsito em julgado. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Anoto que deve-se considerar a suspensão do processo do réu Arakem na confecção da planilha de prescrição respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0000110-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000110-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001128-41.2006.403.6106 (2006.61.06.001128-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO ALBERTO MANENTE(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X GERMIRA DE OLIVEIRA MANENTE RODRIGUES(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

SENTENÇAOfício nº /2012RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo previsto no artigo 342 do Código Penal em face de Dionizio Alberto Manente, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 18.878.989 SSP/SP, nascido em 09/11/1964, na cidade de Votuporanga, filho de Antonio Manente e Adalici Rosa Manente Germira de Oliveira Rodrigues, brasileira, casada, portadora do RG nº 23.423.387-4 SSP/SP, nascida em 06/09/1942 na cidade de Presidente Venceslau, filha de Francisco Lourenço de Oliveira e Amália DuforteSegundo narra a denúncia, os réus fizeram afirmações falsas, ao prestarem depoimentos como testemunhas na ação de aposentadoria rural por invalidez nº 950/2004 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, movida por Sebastiana Evarista da Silva. A denúncia foi recebida (fls. 116), os réus foram citados (fls. 170 verso), interrogados (fls. 172/174 e 175/177) e apresentaram defesas preliminares (fls. 185/188 e 191/196).Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo MPF (fls. 215/216).As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, entendendo comprovada a materialidade e

a autoria do crime de falso testemunho (fls. 231/234).As defesas pleitearam a absolvição pela atipicidade da conduta (fls. 242/246 e 251/252).Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO delicto de falso testemunho é descrito no artigo 342, do CP:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Apesar da divergência entre doutrina e jurisprudência sobre a necessidade de potencialidade lesiva da falsa declaração em juízo, entendo que este é o sentido que mais se encaixa na legislação penal. Isso ocorre pelo fato de que um testemunho falso que não venha a ser considerado pelo juízo é o mesmo que um crime impossível.Analisando os fatos, entendo que realmente houve desvirtuamento da verdade por parte dos réus, porém, a questão a ser considerada é se as suas afirmações de alguma maneira influenciaram o julgador.O processo em que foram prestados os testemunhos visava à concessão de aposentadoria rural para Sebastiana Evarista da Silva. A autora daquela ação arrolou três testemunhas que foram ouvidas em juízo, sendo que duas delas são os réus deste processo penal.A prova testemunhal, em ação previdenciária rural, visa a corroborar o início de prova material, culminando na procedência dos pedidos. Em outras palavras, a prova testemunhal é importantíssima, para demonstrar o exercício de atividade rural naquelas demandas previdenciárias. Neste sentido:PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA AFASTADA. APELAÇÕES ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pela cópia dos depoimentos prestados nos autos da ação previdenciária, pelas declarações dos réus e pelo depoimento da testemunha de acusação. 2. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fazer, na qualidade de testemunhas, afirmações que sabiam ser falsas, bem como das implicações que delas poderiam derivar, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil instaurado contra a autarquia federal. 3. As declarações falsas apresentadas pelos réus possuíam especial relevância para o desfecho da ação previdenciária pois, caso a prova testemunhal confirmasse o início de prova material de atividade rural da autora, poderia ter sido concedido o benefício previdenciário postulado na demanda. Frise-se que os acusados eram as únicas testemunhas da autora na ação previdenciária. Ademais, a concessão do benefício ao segurado especial exige prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 (artigo 39, inciso I). 4. O MM. Juiz a quo analisou, fundamentadamente, todas as fases da dosimetria da pena, ponderando as circunstâncias pertinentes em cada fase, devendo ser afastada a alegação de nulidade da sentença. 5. As penas fixadas na sentença devem ser mantidas. 6. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, que determina que, nos casos de pena superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos. Trata-se de faculdade conferida ao julgador e, no presente caso, é razoável a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 7. Apelações às quais se nega provimento. (TRF3, ACR 34655, 5ªT. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.3.12, DJ 20.3.12)Analisando o caso concreto, percebo que existem peculiaridades suficientes para afastarem o julgado citado acima. Em primeiro lugar, os réus não eram as únicas testemunhas da autora na ação previdenciária.Além disso, a sentença previdenciária julgou improcedente a demanda, alegando, dentre outros fundamentos, que as testemunhas limitaram-se a prestar declarações vagas e contraditórias.O réu Dionízio, por exemplo, não soube precisar a distância da sua casa para a casa de Sebastiana; não soube dizer qual tipo de lavoura Sebastiana trabalhava; não soube dizer o tamanho do sítio de Sebastiana e também não soube afirmar se Sebastiana era proprietária do mesmo (fls. 23).A ré Germira, por sua vez, também não soube precisar o tamanho do sítio em que Sebastiana morava, apesar de afirmar ter sido vizinha da mesma; também disse que Sebastiana e seu marido trabalhavam na roça, porém, afirmou que o marido de Sebastiana trabalhava no frigorífico.Dionízio era lavrador e Germira doméstica. Seus depoimentos foram contraditórios, pois afirmaram uma situação, quando inquiridos pelo juiz, mas caíram em contradição, quando perguntados pelo Procurador do INSS. Os réus são pessoas simples, o que não lhes autoriza mentir em juízo. Porém, os falsos testemunhos precisariam ser relevantes, para caracterizar o ilícito do art. 342 do CP. A contradição de seus depoimentos, a sentença de improcedência, e os depoimentos feitos durante o inquérito policial afastam a materialidade, pois a potencialidade lesiva foi reduzida a um grau mínimo, praticamente inexistente (crime impossível), já que os depoimentos sequer levantaram a dúvida do julgador, tanto que foram desconsiderados, devido às contradições. Neste sentido:PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA - VERSÃO NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA - DEPOIMENTO ACOIMADO DE FALSO QUE NÃO INFLUENCIOU NO DESLINDE DA CAUSA SENDO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não obstante as apontadas divergências dos depoimentos colhidos, essas não tiveram o condão de influir no desfecho da ação penal que apurava suposto crime de peculato, ou seja, o depoimento acoimado de falso foi desconsiderado e desprovido de lesividade porque se cingiu a circunstâncias

periféricas dos fatos, irrelevantes para a apuração, eis que referentes à ciência do envio da correspondência que realmente não foi enviada. 2. O tipo penal em tela exige que a falsidade assumida tenha feição juridicamente relevante a influenciar erroneamente o Juízo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto concluiu o Julgador pela culpabilidade dos acusados. 3. Os depoimentos cuja falsidade foi notada foram objeto de retratação por parte do acusado e se referem a circunstâncias circundantes da conduta, além de haver exsurgido naqueles autos a versão que induziu o MM. Juízo ao reconhecimento da prática de peculato, razão pela qual não restou comprovada a tipicidade do delito de falso testemunho. 4. Provimento do recurso para absolver o acusado. (TRF3, ACR 00008028920024036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30040, 5ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 24.1.11, DJ 3.2.11). Os réus não foram os únicos a depor em juízo na ação previdenciária. Seus depoimentos não tiveram potencialidade lesiva, em virtude da existência de outra testemunha, além do fato de terem sido contraditórios. Além disso, os depoimentos não foram levados em consideração no momento do julgamento da lide, o que implica na atipicidade da conduta, com base no art. 386, III, do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia para ABSOLVER os réus DIONIZIO ALBERTO MANENTE e GERMIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia da presente sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005052-60.2006.403.6106 (2006.61.06.005052-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MARTINS(SP289430 - SILVIO CORDEIRO RAMOS E MG111282B - OSORIO MACHADO JUNIOR)
SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 163 e 165/166), declaro extinta a punibilidade de APARECIDO MARTINS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-33.2006.403.6106 (2006.61.06.005500-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
Considerando que a sentença de fls. 264/265 transitou em julgado, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

0009278-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009278-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 334, 1º, c e 184, 2º, c.c art. 69 caput, do Código Penal em face de CARLOS ALBERTO COUTINHO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG nº 15.586.778 - SSP/SP, nascido em 28/07/1955, natural de Além Paraíba - MG, filho de Francisco Coutinho e de Geralda Luiza da Costa Coutinho Segundo narra a denúncia, no dia 01/09/2006, policiais militares do Distrito Policial de Votuporanga surpreenderam o acusado na posse dos objetos mencionados no boletim de ocorrência de fls. 07/08, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória da sua regular internação em território nacional. A denúncia foi recebida em 03/10/2007 (fls. 30), por intermédio de carta precatória o réu foi citado (fls. 88 verso), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 90/93) e o réu foi interrogado (fls. 94/95). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 71/73. Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 100 e 108). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu na forma da denúncia, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 111/115). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição por considerar atípica a conduta (fls. 103/107). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação ao art. 334, 1º, c, do Código Penal: Trago inicialmente tipo penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou

industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas no estabelecimento dos réus - 1130 maços de cigarros - cuja importação é proibida (contrabando, e não descaminho), 261 isqueiros, dois desodorantes, duas colônias e um aparelho de MP3. Neste sentido, veja-se o Auto de Infração às fls. 22. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento, o réu afirmou que adquiriu os cigarros e as mercadorias constantes do Auto de Infração de um rapaz em uma feira em Jales. Disse ainda que pretendia comercializá-las. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, penso que tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Além disso, e neste ponto ressalvo meu entendimento pessoal, aos Tribunais Superiores pouco importam as condições subjetivas - ligadas à pessoa do delincente - para o acolhimento do princípio. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o

princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento. Voltando ao caso dos autos, o réu está sendo processado porque mantinha em seu estabelecimento comercial maços de cigarro e mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação da regular internação em território nacional, em valor aproximado de R\$ 1315,85. Desta forma, não faz sentido apenar o réu por crime de ter introduzido no país mercadorias sem recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao já mencionado. Por estes motivos reconheço a aplicação do princípio da insignificância e afastamento da incidência da norma penal para o crime previsto no artigo 334, 1º c do Código Penal. Da imputação ao art. 184, 2º, do Código Penal: Passo à análise do crime capitulado no artigo 184, 2º do Código Penal: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Quanto a este crime, o complexo probatório dos autos indica para a improcedência da ação. Há materialidade incontestada do crime conforme se constata boletim de ocorrência de fls. 08. A conclusão da perícia é válida, já que se baseou em elementos característicos dos DVD's que são produzidos e comercializados regularmente. Não foram encontrados impressos próprios no padrão do fabricante, indicação do país de origem e não continham características de serem autênticas (estavam sem estojos plásticos, com encartes em xerox colorida), Logo, os apreendidos neste feito não apresentam características de originalidade (fls. 16), sendo notória a sua contrafação. O fato também é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento em Juízo, o réu negou a comercialização dos DVD's afirmando que eram CD's velhos e que estava inclusive ouvindo sua música (fls. 94). Sua tese é plausível, na medida em que não havia sequer um DVD repetido, o que é indicativo utilizado inclusive pela Receita Federal para se estabelecer a finalidade de comércio. Além disso, nem em gênero os DVDs são assemelhados, de forma que entendo que não havia mesmo finalidade de comércio, o que afasta o elemento normativo do tipo - intuito de lucro. Por tal motivo, quanto a este crime a ação não procede, vez que para a caracterização da violação do direito autoral a atividade deve estar motivada pelo lucro. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO COUTINHO com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado comunique-se SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009282-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009282-4) - JUSTICA PUBLICA X KARINA DE OLIVEIRA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 115), declaro extinta a punibilidade de KARINA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009497-87.2007.403.6106 (2007.61.06.009497-3) - JUSTICA PUBLICA X ALZEMIR DA SILVA SANTOS (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA

ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal em face do réu Alzimir da Silva Santos, brasileira, solteira, comerciante, natural Pirapozinha-SP, nascido em 07/06/1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.272.518-3 SSP/SP, filha de João Clementino dos Santos e de Angélica da Silva Santos. Alega que a ré, na condição de empregadora de Airton Hernandes Machado, no período de 01/02/2002 a 20/01/2005 não teria efetuado o registro do contrato de trabalho em sua CTPS, conforme ação trabalhista nº 967-2005-133-15-00-1 que tramitou perante a Quarta Vara do Trabalho de SJRPretó e reconheceu o vínculo empregatício. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 114). A ré foi citada (fls. 131), apresentou defesa preliminar (fls. 123/129) e foi interrogada (fls. 139/142). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 139/142). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 147/151). A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alega que a instrução criminal não caracterizou a tipicidade da conduta, razão pela qual pugna pela absolvição (fls. 154/158). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que a ré não pagou as contribuições previdenciárias de seu empregado. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. Todavia, tenho que quanto a este tipo deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância na forma requerida pelo MPF em suas alegações finais. Sustenta o parquet que a União Federal em sede fiscal abstém-se do ajuizamento de execuções fiscais quando se trata de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, o próprio artigo 337-A, 2º, II do Código Penal estabelece: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Assim, não faria sentido apenas a ré por crime de supressão do recolhimento de tributo cujo valor é inferior ao acima mencionado. De fato, a tese sustentada pelo ilustre representante do MPF não é escoteira, e embora não pacífica a questão, conta com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, acolho a fundamentada posição do dominus litis para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e afastar a incidência da norma penal. Da imputação ao art. 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em Carteira de Trabalho. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Os fatos apurados demonstram que a ré sofreu os efeitos de uma sentença com trânsito em julgado reconhecendo o vínculo trabalhista do empregado no período de 01/02/2002 a 31/05/2004. Por outro lado, o processo criminal finca-se na verdade real, e como tal é imprescindível que haja prova do acontecimento dos fatos que possam ensejar um decreto condenatório. Não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). No caso concreto, todavia, não restou comprovada a materialidade em relação ao crime previsto no artigo 297, 4º do Código Penal. Isto porque a ré alega que Airton Hernandes trabalhou em sua empresa de forma eventual, vez que freqüentemente apresentava crises convulsivas e problemas de saúde. Esta afirmação foi corroborada pela testemunha ouvida. Por outro lado, a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo no período de 01/02/2002 a 31/05/2004, todavia, a empresa foi constituída somente em 02/05/2002. Não bastasse, conforme afirmado pelo MPF em suas alegações finais, ainda que o crime previsto no artigo 297, 4º do CP restasse comprovado, este por constituir mero crime meio, tendo como único e exclusivo objetivo a consumação do delito de sonegação das contribuições previdenciárias (crime fim) exauriria toda a sua potencialidade lesiva no

crime de sonegação previdenciária, restando absorvido por este e também não haveria justa causa para condenação da ré em relação ao citado crime. Por estes motivos reconheço a aplicação do princípio da insignificância e afastar a incidência da norma penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **ABSOLVER** A ré **ALZEMIR DA SILVA JUNIOR** das imputações constantes do art. 297, 4º e 337-A, 3º, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010072-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010072-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MOTTA RIBEIRO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de **LUIS GUSTAVO MOTTA RIBEIRO**, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0012546-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012546-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X **CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN X SAUL GARCIA SALOMAO**(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal em face de Saul Garcia Salomão, brasileiro, casado, gerente de loja, nascido em 03/09/1959, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.773.719/DF e do CPF nº 005.245.988-86, filho de Jamil Salomão e Cecília Francisca de Paula Salomão. A denúncia foi recebida em 01/07/2008 (fls. 62). O réu foi citado (fls. 101 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 108/114). Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de se obter o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular, estando a resposta às fls. 117/118. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 3.488,00, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 1.744,00 (fls. 118), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro **CELSO DE MELLO**, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos****

relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas

não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina maioritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele própria admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 3.488,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente SAUL GARCIA SALOMÃO da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, d do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao IIRGD. e SINIC. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO DE BORTOLO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, III, do Código Penal em face do réu Sidney Carlos Ribeiro dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, natural de Catanduva-SP, nascido em 24/10/1933, portador da Cédula de

Identidade RG nº 10.847.483 SSP/SP e do CPF nº 012.057.578-72, filho de Graciano Ribeiro dos Santos e Yolanda Januzzi dos Santos Alega que, na qualidade de sócio administrador da empresa Máquinas Graciano Indústria e Comércio Ltda, o réu suprimiu as quantias de R\$14.226,19 e R\$16.655,54, devidas a título de contribuições previdenciárias, ao deixar de registrar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias-GFIPs importâncias pagas a empregados a título de fornecimento de cestas básicas no período compreendido entre 01 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2006. A denúncia foi recebida em 29/01/2009 (fls. 71). O réu foi citado (fls.91) e apresentou defesa prévia (fls. 97/99).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu por meio de Carta Precatória (fls. 130/133). Às fls. 150 foi homologada a desistência de oitiva de uma testemunha de defesa.As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 152 e 156). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 159/161). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 165/176) e juntou documentos (fls. 177/180). Dada vista ao MPF dos documentos juntados, o mesmo se manifestou, reiterando as alegações finais (fls.

182).**FUNDAMENTAÇÃO**MaterialidadeA acusação imputou ao réu a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social, por não ter declarado nas GFIP's valores pagos a título de cesta básica aos seus empregados. A análise da materialidade pressupõe a verificação dos elementos descritos no tipo penal: a existência de supressão de contribuição previdenciária.A jurisprudência dos Tribunais Superiores (notadamente o STF, com a súmula vinculante nº 24) consolidou-se no sentido de que os crimes de natureza fiscal dependem da constituição definitiva do crédito tributário, para que possa ter início a persecução penal. Tal circunstância possui algumas exceções, porém, o fato de ter havido a constituição do crédito tributário, por si só, não implica na condenação criminal por sonegação tributária.A constituição do crédito tributário na esfera administrativa não faz coisa julgada em âmbito judicial, motivo pelo qual as circunstâncias em que formado tal crédito podem ser apreciadas por este juízo.A contribuição previdenciária incide sobre verbas que integram o salário de contribuição do trabalhador. Tais verbas, conforme disposição do artigo 28, I, da Lei 8.212/91, são rendimentos pagos (pecúnia) ao trabalhador, não se incluindo espécies de remuneração fornecidas in natura.Dentro desta distinção, quando houver pagamento de auxílio-alimentação de maneira habitual e em dinheiro, tal verba integrará o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir o tributo. Por outro lado, o fornecimento de alimentação diretamente ao trabalhador (através de refeitório na empresa, ou entrega de cesta básica) não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido:**EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE.** 1. A CLT é expressa no sentido de que no conceito de remuneração do empregado compreendem-se, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). 2. A Lei 8212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. A jurisprudência pacificou o entendimento de que O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 4. Somente se a fiscalização constatasse que as cestas básicas eram fornecidas em dinheiro seria cabível a autuação, o que não foi o caso, ao que se depreende do julgamento administrativo do lançamento de débito - fls. 40/42. 5. No caso, o embargante fornecia cestas básicas e não as pagava em pecúnia, razão pela qual o fornecimento de cesta básica realmente pode ser considerado como pagamento in natura do auxílio-alimentação, não sofrendo, assim, a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. 6. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Assim, a execução deve prosseguir na parte correspondente à sanção aplicada pela ausência de inscrição no PAT. 7. Como cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 850060, 1ªT. Rel. Juiz Leonel Ferreira, j. 14.12.11, DJe 23.1.12).As notas fiscais, constantes do apenso (fls. 92/106) demonstram que houve aquisição de cestas básicas pela empresa comandada pelo acusado. As testemunhas confirmaram que recebiam as referidas cestas e que tinham ciência de que eram temporárias.O MPF não comprovou a existência de pagamentos em pecúnia referente às cestas básicas. Tampouco demonstrou que houve retenção de verbas não declaradas por parte do empregador.Tendo em vista que não incide contribuição previdenciária sobre alimentação (cesta básica) entregue diretamente ao trabalhador - caso dos autos - conclui-se que não houve supressão ou redução de tributo, até porque inexistente base de cálculo para

incidência de tributo sobre as cestas básicas, motivo pelo qual fica afastada a existência do crime. Inexistindo crime, fica prejudicada a análise da autoria, implicando na absolvição do acusado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a denúncia e **ABSOLVO O RÉU SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS**, por entender que não houve crime de supressão de tributo. Custas na forma da lei. Procedam-se às comunicações necessárias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008852-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008852-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA INES REIS DOS SANTOS X MUTSUO ONISHI (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARIA TEREZA APARECIDA VENEZIANO MOREIRA
SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Mutsuo Onishi, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.569.473-4 e do CPF nº 568.609.278-87, filho de Tamaiti Onischi e de Tomiju Onischi, natural de Marília, nascido em 18/05/1946 Recebida a denúncia (fls. 173 e 184), o réu foi citado (fls. 195) apresentou defesa preliminar (fls. 202/204) e foi interrogado (fls. 230/235). Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas defesa (fls. 230/235) e por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 202/204). Na fase do artigo 499 do CPP nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado (fls. 255/260). A defesa, em alegações finais, alega que o réu não agiu com dolo e pugna pela absolvição. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O crime de estelionato consiste na obtenção de uma vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, mediante a utilização de um meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém - vítima - em erro. Inicialmente trago o disposto no artigo 171 e seu parágrafo 3º: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, o núcleo do tipo é a obtenção de uma vantagem indevida, ou seja, uma vantagem da qual não se faz merecedor, à qual não tem direito; para a consumação do tipo penal no qual o réu foi denunciado há necessidade da obtenção de uma vantagem ilícita, mediante erro ou outro tipo de fraude. Não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Embora haja provas do recebimento do seguro desemprego, não restou comprovado nos autos que o réu não fosse pescador profissional nos períodos em que requereu o benefício. Isto porque obteve seu primeiro registro de pescador profissional em 15 de janeiro de 1993 e, segundo informações do INSS, já desde 1990 não possuía outro vínculo empregatício. Por outro lado, o réu obteve a sua aposentadoria em março de 2009 na condição de segurado especial. Esta data coincide com o saque da última parcela do seguro desemprego. Todavia, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 25/03/2009 com implantação retroativa, ou seja, na data do saque da última parcela do seguro desemprego o réu não tinha conhecimento da concessão da aposentadoria. Não bastasse, as testemunhas foram unânimes ao confirmar o exercício da pesca profissional pelo réu. Então diante do acervo probatório e da situação acima delienada, acolho a tese Ministerial para absolver o réu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, julgo improcedente a denúncia e **ABSOLVO O RÉU MUTSUO ONISHI**, pela absoluta falta de provas a embasar um decreto condenatório. Custas na forma da lei. Procedam-se às comunicações necessárias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/53, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007130-60.2011.403.6103 - LUCIENE MARIA DE JESUS COSTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 horas.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas:ANTÔNIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, CPF 066.110.658-65, com endereço na Rua Alzira Lebrão, 178 - Alto da Ponte - CEP: 12212-500;JOCELINO DONIZETTI FERREIRA, CPF 789.804.968-34, com endereço na Av. Princesa Izabel, 1722 - Santana - CEP: 12211-620.III - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos. IV - Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. V - Intimem-se.

0007386-03.2011.403.6103 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/24, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como o estudo sócio-econômico realizado comprovou que a renda familiar é de R\$1.000,00, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Portanto, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial através das perícias realizadas que, como provas técnicas são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/25, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003014-74.2012.403.6103 - TIAGO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 54/55, citando o INSS.

0003023-36.2012.403.6103 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.

0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 110/111, citando o INSS.

0003050-19.2012.403.6103 - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/40, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003052-86.2012.403.6103 - TANIA VIDAL LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0004190-88.2012.403.6103 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 95/96, citando o INSS.

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora (fl. 25), no valor de um salário mínimo. E a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, atualmente com 75 anos de idade (fls. 16 e 26), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo como renda familiar mínima do idoso. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe

deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, atualmente com 75 anos de idade. Fato é que, à luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a parte autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006504-07.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/10/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/10/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006559-55.2012.403.6103 - EDNEA APARECIDA BORGES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006576-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/10/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4944

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

1. Fls. 115/116: Dê-se ciência à parte embargada. 2. Informe a CEF em que fase processual encontra-se o recurso de agravo de instrumento interposto. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATTO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fls. 238: Defiro parcialmente. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema Webservice, carregando aos autos os respectivos extratos da consulta. Após, intime-se o patrono da parte autora-exqüente para dar prosseguimento à execução em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 452/455: Ante o deferimento do efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, aguarde-se em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias informações quanto ao julgamento do mérito do recurso. Int.

0403829-02.1995.403.6103 (95.0403829-8) - ANTHENOR RODRIGUES DE SIQUEIRA X ELIAS FELIPPE X JOAQUIM JOSE SIMOES X SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 214/264: Manifeste-se a parte autora-exqüente, justificando seu interesse no prosseguimento da execução, ante as informações do INSS de que o julgado é inexecuível. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0403502-86.1997.403.6103 (97.0403502-0) - PAULO BRASILIO COSTA CURSINO(SP037955 - JOSE

DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 205 e fls. 210/215: O INSS informou que averbou o período determinado no julgamento e posteriormente informou que deixou de dar cumprimento ao julgado, alegando falta de dados referente ao período a ser averbado. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que cumpra o julgado quanto à averbação do tempo de aluno aprendiz, através de seu procurador federal, esclarecendo a contradição e comprovando nos autos em 15 (quinze) dias o efetivo cumprimento.2. Após, providencie a Secretaria a citação do INSS, para os termos do artigo 730, do CPC, consoante cálculos de fls. 203/204.3. Int.

0006230-35.2002.403.0399 (2002.03.99.006230-8) - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JAIME FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GASPARETO PANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CELY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 396/398: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora-exeqüente de cancelamento das importâncias pagas pela adesão aos termos da LC nº 110/01.Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora-exeqüente.Ao final, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o traslado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401252-51.1995.403.6103 (95.0401252-3) - ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ASSIS MOREIRA PASSOS X ARI OSVALDO DOS SANTOS X BENEDITO PINHEIRO BRAGA X BENEDITO ANICETO DOS SANTOS X BENEDITO QUINTINO DOS SANTOS X BENEDITO AGOSTINHO DA MOTTA X BENICIO JANUARIO X BENEDITO DOS SANTOS X CELESTINO SOARES NEPOMUCENO X CARLOS FELICIANO DO CARMO(SP072239 - ANDELMO ZARZUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Nada a decidir, eis que a petição é estranha ao feito.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos

Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos atos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0400723-61.1997.403.6103 (97.0400723-0) - MARCELO VALENTE SILVA X MARILENE SILVA SIRIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIO LOPES ROMEIRO X MARIA DE GOUVEIA DA SILVA X MARIA THEREZA DOS SANTOS STCLKOU X NELSON MOTA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NADIR CHAGAS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o silêncio da parte autora-exeqüente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 390/392: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora-exeqüente, especificamente quanto àqueles co-exeqüentes que ainda não apresentou cálculo (BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, HELIO DA SILVA PACHECO, HENRIQUE JOSÉ CORREA, HILÁRIO PESSETI e HAROLDO MORAIS).Int.

0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Fls. 568/572: Dê-se ciência às partes.2. Defiro a apropriação pela CEF do saldo total da conta nº 2945.005.00012833-8, com a finalidade de quitação parcial do contrato de financiamento nº 101978000681.6 discutido nos presentes autos.3. Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a aludida apropriação e comprovando tal operação mediante a juntada de documentos nestes autos.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE DO PAB LOCAL DA CEF em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após o cumprimento, dê-se ciência às partes.6. Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Int.

0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
1. Aguarde-se a providência determinada nos autos em apenso.2. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E

SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 333/334: Defiro. Provicencie a CEF o integral cumprimento do julgado quanto ao co-exeqüente JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.As informações referentes à opção do mesmo, encontram-se às fls. 40/45 dos autos (cópia da CTPS).Int.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 257: Manifestem-se os co-exeqüentes ÉLCIO ZACARIA e JOÃO DA SILVA quanto às alegações da CEF.2. Fls. 258: Ante o tempo decorrido, providencie a CEF o cumprimento do despacho de fls. 278 no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001840-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001840-5) - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Prejudicado o pedido de gratuidade processual, eis que se trata de processo findo.2. Inócuo e intempestivo o mero pedido de condenação da ré-executada, eis que já houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.3. Ademais, a técnica processual adequada prevê que nestes autos é juridicamente impossível atacar a coisa julgada inconstitucional, devendo o patrono interessado valer-se do meio processual previsto na lei.4. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF o item 3, do despacho de fls. 166, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Fls. 170/171: Dê-se ciência à CEF.Após, se em termos, tornem conclusos para desbloquear os valores constrictos às fls. 153/154.Int.

0004620-84.2005.403.6103 (2005.61.03.004620-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X REOCLIN S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 428/430: Ante a expressa anuência da União às fls. 433/434, defiro o parcelamento, conforme requerido pela parte executada.Provicencie a executada o pagamento regular do parcelamento, comprovando nos autos o adimplemento de cada uma das prestações mensais e sucessivas, nos termos do artigo 745-A, do CPC.Deverá a executada atentar para o correto código de recolhimento apontado pela União Federal às fls. 433/434 (código 2864).Int.

0007205-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007205-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 402/409: Manifeste-se conclusivamente a parte exeqüente sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402831-73.1991.403.6103 (91.0402831-7) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0405224-24.1998.403.6103 (98.0405224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002860-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002860-8) - EUNICE DE OLIVEIRA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002741-08.2006.403.6103 (2006.61.03.002741-2) - TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TARCISIO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006154-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006154-7) - PAULO CANDIDO MARCELINO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006823-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006823-2) - SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SENHORINHA ISABEL DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000601-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000601-2) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ZENOBIO VITORINO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada e à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0) - MAURICIO DA SILVA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401240-42.1992.403.6103 (92.0401240-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DANGELO & MATIAS LTDA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401382-46.1992.403.6103 (92.0401382-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALPA EXTRACAO MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a União (PFN). Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 1479 (FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).2. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.3. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0401305-32.1995.403.6103 (95.0401305-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X ROSANA SILVA X MARLI MINAIER X JOSE LUIZ NUNES X LAURO KONDARZEWSKI X MARIA AUXILIADORA RAMOS NOGUEIRA X JOSE DIRNECE PAES TAVARES X DINAH LUCIA ALMADA MOREIRA X PEDRO LUIZ COELHO X MARCOS FRANCO DE CAMPOS X ADRIANO JUSTINO X ANA MARIA ANTUNES PERRENOUD X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI X ELIANE PORTUGAL MARTINS DO RIO CAMACHO X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X VANIA LANZONI GOMES X MILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DOMINGOS SAVIO BATISTA LOPES X DOMINGOS SAVIO AVILLA X MARIA AUXILIADORA MARQUES DE PAULA X NILZA HELENA PEREIRA X ELZA MARIA BREGALDA DE ARAUJO X MARIA JOSE ALVES DO PRADO X JOSE ELIAS LUCAS ENCARNACION X VALMIR AMARO X JOCLENE MAI PIRTOUSCHEG FRANCO X SANDRA MARINHO VIEIRA X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO X JOSE GERALDO LEMES DA SILVA X OSCAR MUNIZ BARRETO NETO X MOACIR PRAMPARO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 667/671. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0403452-31.1995.403.6103 (95.0403452-7) - MARCOS AURELIO ORTEGA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS AURELIO ORTEGA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI inserir o assunto da ação nº 2096 (Tempo de Serviço como Aluno Aprendiz).2. Considerando o ofício da CEF, o qual informa a existência de depósitos judiciais vinculados aos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0404682-40.1997.403.6103 (97.0404682-0) - ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2000.61.03.002301-5.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0002301-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002301-5) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2000.61.03.002274-6.4. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.5. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. No silêncio, desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.7. Int.

0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6) - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA

MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e o Banco Mercantil de São Paulo S/A. Mantenha-se a União como assistente simples. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Cumpra a CEF o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exequente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0003416-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002598-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO MARTINS OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WALDEMIR BRANDAO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X APARECIDA MARIA GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X PAULO DOMINGOS FAUSTINO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X PEDRO MILTON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005162-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005162-8) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RIBERTO CESAR DO CARMO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 4981

MANDADO DE SEGURANCA

0403236-75.1992.403.6103 (92.0403236-7) - ANTONIO SERGIO MAIA BRITO(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA

DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIÃO-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0002623-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002623-5) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003867-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003867-6) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial das autoridades coatoras, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e outro, comunicar aos mesmos do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008094-97.2004.403.6103 (2004.61.03.008094-6) - OTOVALE OTORRINOLARINGOLOGIA E OTOLOGIA OCUPACIONAL LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000016-46.2006.403.6103 (2006.61.03.000016-9) - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008278-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008278-6) - ANTONIO AUGUSTO TEUFEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000775-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000775-6) - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001688-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001688-5) - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 357/378 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008574-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008574-7) - BENEDICTO JOSE DE SOUZA FILHO(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS/PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006401-68.2010.403.6103 - SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) União Federal às fls. 629/652 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 373/375, restando mantida a sentença proferida às fls. 252/283 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, caberia à parte impetrante, caso pretendesse a reforma de aludida sentença, interpor tempestivamente o recurso de apelação. Não o fez. Deverá a parte impetrante, portanto, aguardar a remessa dos autos à Superior Instância, eis que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário. 2. Abra-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) e ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

0001434-43.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA. e suas filiais inscritas nos CNPJS's sob os n.ºs. 50.437.409/0003-00, 50.437.409/0009-03, 50.437.409/0011-10, 50.437.409/0013-81 e 50.437.409/0014-62 impetraram mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS nos dez anos antecedentes à impetração do mandamus. A petição inicial veio instruída com os

documentos de fls. 16/694. Consulta de prevenção, que restou afastada (fl. 734). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 813/818). A União (Fazenda Nacional) também se manifestou às fls. 802/812. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 824/825). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como já exposto no despacho de fls. 783/785, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1.. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado

das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 25/02/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de

cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão

monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006729-27.2012.403.6103 - LUISA ELSA FARFAN HOFFENS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a implantar em favor da impetrante o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa nº 552.922.117-0, requerido administrativamente em 23/08/2012. Alega, em síntese, que é nascida na República do Chile aos 04/06/1943 e vive na República Federativa do Brasil desde 10 de dezembro de 1977, morando sozinha e sem renda própria para seu sustento, vivendo de bicos de costura quando consegue e ajuda de amigos e filhos, mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, equivocadamente, indeferiu seu pedido sob o fundamento não estar previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados.Autuada e distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de setembro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 2006.61.25.002279-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, j. em 23/05/2011) No mesmo sentido: TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.95.014089-0, Turma Regional De Uniformização, Juiz RONY FERREIRA, POR MAIORIA, D.E. 18/09/2008; TRF4, REOMS 2005.70.01.005335-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/01/2008; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.70.01.003012-9, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 16/07/2009. A propósito, convém mencionar, apenas à guisa de esclarecimento, que a Ação Civil Pública nº. 2004.61.00.021229-0, da 23ª Vara Federal de São Paulo, proposta com o fito de coibir a discriminação de estrangeiros residentes no país quanto ao acesso a benefícios e serviços da Seguridade Social e assegurar a igualdade preconizada pelo art. 5º da CRFB, apesar de acolhida no mérito pela primeira instância (inclusive com reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto nº 1.744/95 e extensão de seus efeitos a todo o território nacional), restou superada por r. decisão do TRF da 3ª Região, que decretou a carência de ação, por infringência ao artigo 102, inciso I, a, da CRFB. Ocorre que, in casu, muito embora a impetrante tenha comprovado sua nacionalidade chilena (fl. 16), sua condição de maior de 65 anos de idade (fl. 16) e sua residência à Rua Vicente Giordano, 129, Vila Formosa, Jacareí/SP (fl. 15), os documentos juntados aos autos não comprovam o valor de sua renda mensal. Não há nenhuma prova documental que corrobore a alegação de que reside sozinha e auferir renda mensal inferior a um quarto do salário mínimo vigente. É de ser registrado que o mandado de segurança, pela celeridade do rito imposto pela legislação regente, não admite dilação probatória, razão pela qual os fatos alegados devem estar comprovados de plano, mediante prova pré-constituída. Deste modo, entendo ser necessária, no caso em comento, dilação probatória para esclarecer, de forma inequívoca, qual a renda per capita da família da impetrante, imprescindível para o deslinde do feito. Somente com a realização de perícia socioeconômica detalhada, contabilizando receitas e despesas do grupo familiar, é que se poderá concluir, com precisão, acerca da real situação econômica da impetrante, de sorte a caracterizar o direito líquido e certo ferido. Mas, pela celeridade do rito próprio do mandado de segurança, imposto pela Lei nº. 1.533/51, é inviável essa dilação probatória para a indispensável complementação da prova e confirmação dos fatos. Daí porque cabe recordar ensinamento de Hely Lopes Meirelles, quando expressa: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios

judiciais.(Mandado de Segurança, - São Paulo - Malheiros Ed. - 2003, p. 36-37)Nesse mesmo sentido cabe trazer à colação precedentes seguintes:(...) 1. É requisito indispensável, para a impetração de mandado de segurança, que todos os fatos alegados pelo impetrante estejam, indubitavelmente, demonstrados pelos documentos anexos à exordial. 2. A insuficiência de provas pré constituídas importa inexistência de direito líquido e certo, que é direito comprovado de plano. Precedentes desta Corte. 3. Segurança denegada. (STJ - MS 9527 - Processo: 200400123936 - 3a. Seção - Rel. Min. Paulo Medina - unânime - DJ de 01/08/2005 - p. 316). (...) O mandado de segurança somente se viabiliza se o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, for comprovado de plano, aferível apenas com as provas trazidas com a petição inicial, em atendimento ao rito sumário, característica dos remédios constitucionais. (...). (STJ - MS 7983 - Processo: 200101374004 - 3a. Seção - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - unânime - DJ de 30/03/2005 - p. 131).MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via,quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. (TRF 4a. R. - AMS 82168 - Processo: 200171020044613 - 1a. T. - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - unânime - DJU de 07/01/2004 - p. 164).Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ, 1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 10, da Lei nº. 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, assegurando-se a renovação do pedido por meio do procedimento adequado.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls. 642/645.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELIZABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 585/586: concedo ao BANCO NACIONAL S/A o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 250/253: requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 293, devendo a parte autora apresentar cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição de JOSE CASTILHO MARIANO, comprovando-se, com tal documento, a data de início da incapacidade do mesmo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal da manifestação da parte autora de fl. 378.Na oportunidade, deverão as partes e o parquet informar se concordam ou não com o julgamento do processo no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, considerando: (1) o memorial descrito e planta apresentados pela parte autora às fls. 354/357; (2) a informação desta municipalidade de fl. 362, dando conta de que o imóvel usucapiendo está inscrito em área urbana; (3) o pedido de exclusão do terreno marginal com área de 1.473,98 m2, de propriedade da União, formulado pela parte autora à fl. 378.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação do 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de fl. 718, nos termos do item 3 do despacho de fl. 716.Intimem-se.

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 829, devendo a parte requerente providenciar 01 conjunto de cópias dos memoriais descritivos e planta de fls. 745/764, cujas cópias deverão instruir o ofício a ser encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 4994

MANDADO DE SEGURANCA

0094168-77.1992.403.6103 (92.0094168-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X GERALDO MARCONDES MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X HELIO RIVETTI X NELSON PROVAZZI X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X RONALD MARQUES JUNIOR X CARLOS CELSO BUENO X NILSON MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO X JOSEF ISKANDAR ABRAS X RONALDO TARTUCE X LUIZ VASCO PUGLIA X CLAUDIO DE SEGNI X SERGIO BALLARATI X

CARLOS ALBERTO LIBRETTI X JOSE ALBERTO GALVAO BARRETTI X LUIZ OURICCHIO X LIVIO GUIDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENTE DA SUSEP(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 223/225 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002760-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002760-0) - JOSE FRANCISCO DE MIRANDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS-PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005210-37.2000.403.6103 (2000.61.03.005210-6) - VALKIRIA APARECIDA OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0009834-27.2003.403.6103 (2003.61.03.009834-0) - SERGIO ROBERTO NACIF(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SJCAMPOS SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS-PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0009994-52.2003.403.6103 (2003.61.03.009994-0) - ALESSANDRA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X AGENTE CHEFE DO INSS DE SJCAMPOS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o AGENTE CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000010-88.2006.403.6119 (2006.61.19.000010-0) - PAULO DE FREITAS(SP206813 - LILIAN DE FREITAS) X CHEFE DO SETOR DE CONSUMO IRREGULAR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO SETOR DE CONSUMO IRREGULAR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006562-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006562-4) - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO CENTRO

TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000070-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000070-5) - WILSON ROBERTO PALERMO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ PALERMO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003194-61.2010.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 603/623 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0005528-68.2010.403.6103 - VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDENILSON APRIJO OLIVEIRA(portador do RG nº 1.112.145 - SSP/ES e do CPF nº 030.917.777-40, filho de ZETILIA APRIJO OLIVEIRA e nascido em 25/10/1974) IMPETRADO : CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREÍ - SP1. Considerando o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 67/68, oficie-se ao CHEFE DE CONCESSÃO DO INSS EM JACAREÍ-SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se Mandado de Intimação do INSS, na pessoa do Procurador Federal atuante na defesa dos interesses da autarquia previdenciária.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o impetrado, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSS, a serem instruídos com cópias da petição inicial. Quanto ao ofício a ser expedido, este deverá ser instruído, também, com os documentos que a acompanham a peça exordial. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de nova sentença, em cuja oportunidade este Juízo apreciará a liminar requerida na petição inicial.4. Int.

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDDY MARTINS MULLER contra ato DIRETOR DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S.A., objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer a prestação do serviço de energia elétrica junto ao imóvel locado pelo impetrante. Aduz o impetrante que a autoridade coatora interrompeu, em 15/07/2010, o fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Alzira Rangel, nº 06, Bairro Centro, Município de Jacareí/SP, em razão do inadimplemento do antigo locatário, Sra. Mariliza Pianni da Silva. Alega o impetrante que, apesar de ter formalizado pedido escrito perante a concessionária de serviço público, esta, sem analisar tal requerimento, procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel locado. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 8/24). Às fls 26/30, este Juízo declinou a competência para a Justiça Estadual de Jacareí/SP, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca indeferido a medida liminar e suscitado conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao C. STJ. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão do Juízo de Direito que indeferiu a medida liminar, tendo o Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferido efeito ativo ao recurso e determinado o restabelecimento do serviço de energia elétrica (fl. 62). O C. STJ, em julgamento ao CC nº 114527/SP, declarou a competência deste Juízo Federal (fl. 148). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato, e, ao final, pugnou pela denegação da segurança (fls. 76/103). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 155/157). Autos conclusos para sentença em 15/06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Mérito A impetrante busca, nesta via mandamental, seja declarado nulo o ato da autoridade que interrompeu a prestação de serviço de energia

elétrica no imóvel locado, e, por conseguinte, seja restabelecido o fornecimento deste serviço público. Por força dos comandos constitucionais insertos na alínea b do inciso XII do art. 21 e do caput do art. 175 da CR/88, a União pode atribuir ao particular o exercício de serviço público de energia elétrica, o qual presta-lo-á em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas pelo Poder Público Concedente, sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se o concessionário mediante tarifas a serem cobradas diretamente dos usuários do serviço. Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.987/1995 arrolada inúmeros direitos dos usuários, dentre eles, o direito de receber serviço adequado, o qual a teor do art. 6º, 1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Sendo assim, o concessionário não lhes pode negar ou interromper a prestação do serviço, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado ou que lhe sofrer a interrupção indevida pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, a fim de se implementar seu direito subjetivo. Aos usuários de serviços públicos uti singuli, prestados pelo Estado via delegação, remunerados por meio de tarifas, também se aplicam as proteções legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X); e que os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, caput). Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 6º, 3º, da Lei nº 8.987/95, vez que esta norma contém expressa previsão de interrupção do serviço público, em determinados casos - situação de emergência ou inadimplemento do usuário -, desde que haja prévio aviso ao usuário. O C. STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, o inadimplemento tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42 do CDC (AgRg no Resp. nº 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006). Dessarte, o princípio da continuidade do serviço público deve ser examinado também em face do interesse da coletividade e do próprio equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a empresa concessionária, porquanto os encargos econômicos decorrentes da inadimplência de certo usuário não pode ser suportado pelos demais membros da coletividade, tampouco exclusivamente pelo concessionário. Com efeito, no caso em tela, observo que a empresa concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel em razão de débitos pendentes em nome da Sra. Mariliza Piani da Silva (fls. 17/24), antiga locatária (fls. 13/14). No entanto, a conduta adotada pela autoridade coatora é ilegal, e atenta contra o direito do usuário-consumidor à adequada prestação do serviço público essencial, consistente no fornecimento de energia elétrica. Senão, vejamos. O impetrante celebrou, em 25/05/2010, contrato de locação junto ao locador José Geral Rangel, proprietário do imóvel situado na Rua Alzira Rangel, nº 06, Bairro Centro, Jacareí/SP, sendo que o locatário passou a exercer a posse direta do bem em 30/05/2010. O motivo que implicou a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica junto a essa unidade imobiliária não pode ser imputado ao ora impetrante, haja vista que os débitos, além de serem pretéritos, referem-se a terceiros, devendo a empresa concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança para obter a quitação das tarifas devidas pelo locatário antecessor. Ademais, resta clara a quitação das faturas atuais referentes ao consumo de energia elétrica pelo impetrante (fl. 18). Por derradeiro, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, o art. 4º, 2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL é claro ao dispor que a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. Nesse diapasão, cabível a concessão da segurança para anular o ato emanado da autoridade coatora, eivado de vício de legalidade, e, por conseguinte, restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade imóvel locada pelo impetrante-usuário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar outrora concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora restabeleça a prestação do serviço de energia elétrica junto ao imóvel objeto da lide, em favor do ora impetrante. Com fundamento no art. 461 do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, determino que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Alzira Rangel, nº 06, Bairro Centro, Jacareí/SP, tendo como locatário-usuário o ora impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito privada interessada (Bandeirantes Energia S.A.) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007946-76.2010.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 149/161 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008270-66.2010.403.6103 - ARTUR RENO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 79/101 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0001190-17.2011.403.6103 - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) União Federal às fls. 129/139 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: primeiramente, apresente a parte impetrante a via original da guia GRU de fl. 45, por se tratar a mesma de cópia xerográfica sem autenticação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 121/139, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0001430-69.2012.403.6103 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 140/155, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0010590-94.2012.4.03.0000/SP (fls. 156/165).2. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0000662-98.2012.403.6118 - EDWARD CORREA SIQUEIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 107/108: defiro a carga dos autos. Anotem-se os dados do advogado substabelecido à fl. 108 no sistema eletrônico. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, certifique-se, acaso ocorrido, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 101/105, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, em seguida, observadas as formalidades de praxe.3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) Requeira o exequente SESC o que de seu interesse, nos termos do item 3 do despacho de fl. 1641, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por falta de

interesse.Int.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004745-2) - ADILSON ROGERIO DA SILVA LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 200761030047452Parte autora: ADILSON ROGÉRIO DA SILVA LEITE (CPF/MF 028.471.498-48, endereço à Rua Dr. CLAUDIO MARTINS M. CHAVES, 101, CASA 02, FUNDOS, JARDIM SÃO VICENTE, CEP 12.224-410, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 17h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0009065-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009065-5) - BERNADETE APARECIDA MESSIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 200761030090655Parte autora: BERNADETE APARECIDA MESSIAS (CPF/MF 092.705.558-95, endereço à Rua das Amoreiras, 75, residencial Cambuí, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 17h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0006787-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006787-0) - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 200861030067870Parte autora: FRANCISCO QUIRINO RIDRIGUES NETO (CPF/MF 357.909.738-50, endereço à Rua Cravalho de Araújo, 168, Vila Maria, CEP 12.209-390, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 200861030092838Parte autora: EDENIL REIS (CPF/MF 668.470.528-72, endereço à Rua Michel Sayegh, 49, Jardim Paraíso, Jacaréi/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012

(05/10/2012), às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 200961030057200Parte autora: HORÁCIO LEMES (CPF/MF 977.462.078-04, endereço à Rua RIO TROMBETAS, 185, PARARANGABA, CEP 12.224-750, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 16h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0009343-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009343-4) - ANA DAVINA LEITE(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 200961030093434Parte autora: ANA DAVINA LEITE (CPF/MF 310.204.288-05, endereço à Rua MANHUAÇU, 17, JARDIM SANTA FÉ, CEP 12.228-100, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00031781020104036103Parte autora: TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA (CPF/MF 159.570.388-81, endereço à Rua Andréa Fabiano de Carvalho, 211, Campo dos Alemães, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às DEZESSEIS HORAS, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00050809520104036103Parte autora: MARCOS ELOISIO DA SILVA (CPF/MF 787.890.878-87, endereço à Rua GUAXUPE, 10, FUNDOS, JARDIM ISMENIA, CEP 12.220-810,

SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às DEZESSETE HORAS, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00070079620104036103Parte autora: FRANCISCO PEDRO RIBEIRO (CPF/MF 057.649.028-86, endereço à Rua ANA GONÇALVES DA CUNHA, 707, JARDIM JUSSARA, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às 17h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEZ CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00071274220104036103Parte autora: ALDINEI CESAR DE ALMEIDA (CPF/MF 019.331.648-08, endereço à Rua ANIBAL LOPES SIMOES, 51, PARQUE INTELAGOS, SJCampos/SP);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Designo o dia 05 de outubro de 2012 (05/10/2012), às DEZOITO HORAS, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, localizada no Fórum da Justiça Federal, Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, São José dos Campo/SP, CEP 12.246-001;2. Intime-se pessoalmente a parte autora (endereço acima) e abra-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ciência e para elaboração de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) - caso ainda não conste dos autos;3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, valerá cópia do(a) presente despacho/decisão como Mandado de Intimação;4. Registre-se, intime(m)-se e publique-se com a máxima urgência.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Primeiramente, abra-se vista à Defensoria Pública para que promova a habilitação de Camila Gomes Pereira, no prazo de 30(trinta) dias.Após, cientifique-se a CEF da contraproposta apresentada, manifestando-se em 10 (dez) dias.Em sendo aceita a proposta, façam-me os autos conclusos para homologação.Int.

0009008-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009008-4) - ADIR MARIANO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor ADIR MARIANO BARBOSA a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres nas empresas General Motors do Brasil Ltda, no período de 13/08/1973 a 12/11/1974; e, Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 03/12/1979 a 29/09/1989, convertendo-se os períodos laborados em atividades especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de serviço, perfaz o total de 39 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição (fl.19), o que lhe garante a revisão do benefício de aposentadoria (NB nº144.680.109-5). Com a inicial vieram documentos (fls.08/27). Concedida ao autor a gratuidade processual, bem como determinada a citação do INSS à fl.29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/59, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.66/71. Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas às fls.72/119 e 122/169, das quais foram intimadas as partes (fls.170, 174 e 175). Informações do CNIS às fls.178/179. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, com o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No entanto, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso

concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas General Motors do Brasil Ltda, no período de 13/08/1973 a 12/11/1974; e, Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 03/12/1979 a 29/09/1989. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls.16/18, utilizados para concessão do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 13/08/1973 a 12/11/1974, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.12/13, indica que o autor exerceu a atividade de montador de autos, na qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), enquadrando-se desta forma como atividade especial. No tocante ao trabalho exercido na empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 03/12/1979 a 29/09/1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.14/15, indica que no exercício de suas atividades (oficial torneiro mecânico) o autor esteve exposto a ruído de 81,6 db(A), enquadrando-se, desta forma, como atividade especial. Cumpre ressaltar que dos próprios PPPs apresentados é possível inferir, pelas atividades e pelos setores onde eram desempenhadas, que o barulho excessivo era uma constante, ou seja, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial nos termos da fundamentação expendida. Assim, os períodos laborados pelo autor nas empresas General Motors do Brasil Ltda, no período de 13/08/1973 a 12/11/1974; e, Hitachi - Ar Condicionado do Brasil Ltda, no período de 03/12/1979 a 29/09/1989, devem ser reconhecidos como especiais, com a conversão em tempo comum. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 13/08/1973 a 12/11/1974, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e, ainda, de 03/12/1979 a 29/09/1989, na empresa HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo tais períodos em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente. CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º144.680.109-5, aos 02/04/2007. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADIR MARIANO BARBOSA - Conversão de tempo especial em comum: de 13/08/1973 a 12/11/1974, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e, ainda, de 03/12/1979 a 29/09/1989, na empresa HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: (DER -02/04/2007 - NB nº144.680.109-5) - DIP: --- CPF: 739.525.758-87 - Nome da mãe: Maria da Glória Mariano - PIS/PASEP --- Endereço: R. Almirante Barroso, nº455, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1) - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 -

ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008545-15.2010.403.6103 - WALDIRENE APARECIDA DOMINGOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANUSA JOAQUIM DA SILVA SANTOS X JOAO VITOR JOAQUIM SANTOS X FRANCISCO BRUNO DA SILVA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009185-81.2011.403.6103 - EDNEUSA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos às fls. 49-50. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93-94: Prejudicado, tendo em vista que o benefício já foi estabelecido, conforme extrato juntado aos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000399-14.2012.403.6103 - MARIA VILANIR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001804-85.2012.403.6103 - PEDRO DE PAIVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001808-25.2012.403.6103 - LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002121-83.2012.403.6103 - IZABEL PIRASSOL CARAMURU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002467-34.2012.403.6103 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002524-52.2012.403.6103 - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002561-79.2012.403.6103 - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002744-50.2012.403.6103 - NELSON JOSE DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002775-70.2012.403.6103 - ERALDO DIONIZIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONISETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002974-92.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO ALMEIDA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003010-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103) MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003120-36.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003260-70.2012.403.6103 - JOSE SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003352-48.2012.403.6103 - IRACEMA NUNES OSSES LIMA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003509-21.2012.403.6103 - VICENTE PAULA DE ARAUJO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004038-40.2012.403.6103 - CESAR GORRESEN FRICKS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004195-13.2012.403.6103 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004496-57.2012.403.6103 - JOSIAS MARCONDES DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004617-85.2012.403.6103 - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004625-62.2012.403.6103 - MARIO SIGNORINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-21.2012.403.6103 - JANE DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Determinação de fls. 180: Vista às partes dos cálculos/informações do Setor de Contadoria de fls. 183

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício requerido às fls. 197. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0006497-83.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008350-30.2010.403.6103 - DARIO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009424-22.2010.403.6103 - ADELIZIA FRANCISCA PEREIRA X LIANE FRANCISCA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 39: Vista às partes dos documentos de fls. 52-61

0002460-76.2011.403.6103 - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003840-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a alegada ausência de meio de prover sua subsistência, tendo em vista os recolhimentos realizados no período de 04.2012 a 07.2012, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, sujeito ao agente ruído, na empresa JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 10.05.2007 a 01.06.2009. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 57: Vista às partes dos documentos de fls. 60-65

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que junto ao procedimento administrativo do INSS vieram cópias da carteira de trabalho do autor. Assim, dê-se ciência às partes destes documentos, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

000200-89.2012.403.6103 - TERESINHA DE LIMA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

000416-50.2012.403.6103 - CECILIA CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

000484-97.2012.403.6103 - MARTA FERREIRA RAMOS RODRIGUES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0001522-47.2012.403.6103 - DEBORA FLORES DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL
Fls. 61: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2) - FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BERENGUE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON PARREIRAS PIRES X UNIAO FEDERAL X AMAURI GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO referentes ao autor SANDRO AURÉLIO RENNO MARTINE.

0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7) - JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005795-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005795-0) - NADIA MARIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000890-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000890-6) - VALDIR RIBEIRO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA

SILVA) X VALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 81; Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004370-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004370-0) - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005383-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005383-3) - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008923-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008923-2) - MARCO ANTONIO GOMES X ONOFRA RABELLO GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004420-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004420-4) - OTAVIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007824-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007824-0) - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISLANDIA

APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001147-17.2010.403.6103 (2010.61.03.001147-0) - ANDERSON VIEIRA DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002685-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004001-47.2011.403.6103 - SEBASTIAO MORAES (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6544

ACAO PENAL

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS (SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos etc. I - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para

aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor constituído do presente despacho.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004655-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3)) NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 61/75 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CGJF e que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008954-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000726-3)) ENROLAMENTOS DE MOTORES IRMAOS GARCIA LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a manifestação da exeqüente na execução fiscal em apenso, no sentido de manutenção da CDA remanescente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003132-21.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0)) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuado o registro da penhora nos autos da execução fiscal. DESPACHO Ante a regularização da penhora, recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0006310-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E

SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007413-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-34.2010.403.6103) NEFROCOR LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007416-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fls. 33/34 (Dr. Roque Demasi Junior - OAB/SP 32.465) não assinou a referida petição, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargado, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 19.

0009916-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-36.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002472-56.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando a divergência apontada pelo Embargante em relação aos cálculos do Embargado, remetam-se os autos ao Contador. Após venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0005910-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-54.2011.403.6103) NCI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e da certidão de intimação da Penhora.Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.Comprove o Embargante documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006252-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Certidão de fl. 327: Certifico e dou fé que consta do processo nº 0002846-14.2008.403.6103, ofício do Cartório de Registro de Imóveis a fl. 37, informando que em caso de eventual alienação forçada de parte ideal de imóvel penhorado, não será possível o registro da arrematação ou adjudicação, pois falta especialidade objetiva à área penhorada. Certifico e dou fé ainda que, consta ofício do Cartório de Registro de Imóveis a fl. 211, no processo 2004.61.03.004416-4, informando que em caso de eventual alienação forçada de parte ideal de imóvel, não será possível o registro da arrematação ou adjudicação, uma vez que de acordo com o item 151, Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, é vedado proceder registro de alienação de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenta aos princípios e legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos. Certifico ainda que consta do referido ofício que a alienação de parte ideal quantificada em metros quadrados caracteriza-se afronta à legislação civil, no que concerne ao parcelamento irregular da área.Decisão: Ante a certidão de fl. 327, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que este informe se será possível o registro da arrematação ou adjudicação, em caso de alienação judicial da parte ideal penhorada nos autos.

0001136-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO X CARMEM LUCIA PASCOLI(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do nome do advogado Dr. Leandro Palma de Sá - OAB/SP 199.421, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª

Vara. Certifico ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000149-98.2000.403.6103 (2000.61.03.000149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HIDRO SOLO COML/ LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X IVAN PINTO

Fls. 131/132: Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado IVAN PINTO, por Oficial de Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006229-29.2010.4.03.6103 em apenso.

0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD. MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso nº 0006252-04.2012.403.6103.

0003610-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Fl. 270: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007496-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004688-68.2004.403.6103 (2004.61.03.004688-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X SIMONE MOURA DE CARVALHO MANSOR(SP197227 - PAULO MARTON E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para vista acerca da guia depósito judicial, juntada aos autos pelo Conselho de Medicina Veterinária.

0001083-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO)
Fl. 214: Considerando que o valor penhorado é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO

SOBRINHO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao registro da penhora, via sistema RENAJUD, do veículo placas CQE 5526, conforme protocolo que segue, uma vez que não constava no referido sistema o registro desta. DESPACHO Fl. 77. Considerando que o veículo de placa BQA 2929 é objeto de alienação fiduciária, conforme extrato de fl. 81, desconstituiu sua penhora. Quanto ao veículo de placa CQE 5526, resta prejudicado o pedido da exequente, uma vez que o bem já está penhorado à fl. 27. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003326-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 59/60 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o que de direito.

0001782-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) DR. MARCELO MOREIRA MONTEIRO OAB/SP 208678, A MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0005092-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO RISKALLA NEME NUNES(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003828-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da falha na intimação certificada à fl. 205, remeto o r. despacho para nova publicação. DESPACHO Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para manifestação, nos termos determinados à fl. 199.

0004387-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Certifico e dou fé que nesta data foi expedido o Mandado n. 2404/2012, nos termos da decisão de fl. 164. Certifico, ainda, que a executada apresentou cópia apenas da 5ª Alteração do contrato social, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, mediante a juntada de seu ato constitutivo e de todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006145-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006145-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TH TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista a regularização do auto de penhora às fls. 68/70, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso nº 0006310-75.2010.403.6103. Traslade-se cópia de fls. 68/70, para os

autos dos Embargos em apenso.

0003815-58.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO BACABAL LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. CERTIFICO ainda que deixo de submeter o pedido de fls. 80/81 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que seu pedido restou prejudicado, face à decisão de fl.79, nos termos do artigo I.12 da Portaria nº 28/2010.

0006099-05.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FADA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA)
Despacho de fl. 124: Diante dos documentos juntados, determino, ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido. Após, dê-se vista urgente à Fazenda Nacional e tornem conclusos. Despacho de fl. 134: Fls. 98/123. Defiro. Ante a petição do exequente à fl. 129, com informação do parcelamento administrativo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008705-06.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON FELIX MARCONDES(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)
Certifico e dou fé que procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Certifico ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008872-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 08/09. Cumpra-se a determinação de fl. 06 relativamente ao imóvel nomeado à penhora. Se o bem for propriedade de terceiro, colha-se termo de anuência. Comunique-se à Central de Mandados.

0009024-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREDERICO BIANCHI NETO
Considerando a adesão do executado ao parcelamento simplificado, conforme petição com documentos de fls. 08/14, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se a exequente.

0004184-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 05/07 (Dr. André Luís Cipresso Borges - OAB/SP 172.059) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400869-05.1997.403.6103 (97.0400869-4)) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X FAZENDA NACIONAL
DRA. MERCES DA SILVA NUNES, OAB/SP 73830, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0004131-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9)) ADERM ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X FAZENDA NACIONAL
DRA. CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, OAB 109053, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITORIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para vista acerca da guia de depósito judicial, juntada aos autos pelo Conselho Regional de Farmácia.

Expediente Nº 771

CARTA PRECATORIA

0005278-98.2011.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X FRONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 20, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Comunique-se ao juízo deprecante o teor da petição de fl. 20 e solicite-se seja nos informado sobre a continuidade das diligências deprecadas. Prossigam-se com os leilões designados até eventual contra-ordem do juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0400749-59.1997.403.6103 (97.0400749-3) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fl. 206/207, informando a não localização do(a) representante legal da executada, para fins de intimação dos leilões, fica a mesma intimada por Edital de Leilão, publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nos termos do art. 687, 5º do Código de Processo Civil. Prossigam-se com os leilões designados.

0405742-14.1998.403.6103 (98.0405742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 156/157, informando não terem sido localizados os bens penhorados, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 153. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003034-51.2001.403.6103 (2001.61.03.003034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RABA MAGAZINE LIMITADA X CLAUDIO RAMIREZ SANCHES X MARIA CRISTINA RAMIREZ SANCHES

Ante as certidões de fls. 136 e 137, susto os leilões designados. Tendo em vista o pequeno valor dos bens não constatados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando à apuração de eventual crime. Face à notícia da possibilidade de acordo entre exequente e executado, suspendo o curso do processo, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, até o devido impulso processual pelo exequente.

0001165-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante a certidão de fl. 366, susto os leilões designados. Fl. 372. Indefiro, tendo em vista o falecimento do depositário e representante legal da executada. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 134/135. Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a Hasta Pública.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904687-52.1995.403.6110 (95.0904687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8)) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS), AGUARDANDO SUA RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) Alvará Judicial expedido e aguardando a sua retirada pelo Sr. Advogado.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba: Decisão de fl.248: 1) Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 186 e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18 de outubro de 2012, às 16,30 horas. 2) Intime-se, pessoalmente, a parte autora, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298, Sorocaba/SP - tel. (0XX15) 3414-7751. 3) Intime-se a parte ré, UNIÃO FEDERAL, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório nº 986, Trujilo, SOROCABA/SP, para comparecimento à audiência ora designada. 4) O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 5) As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Int..

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL

MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada à fl. 371, abaixo relacionada, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 3414-7751, advertindo-a de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Testemunha: Crisleine Maria Correia Salgado - CPF nº 213.563.218-01 Endereço: Rua Maria Germani nº 816 - Júlio de Mesquita - Sorocaba/SP

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Audiência para oitiva de testemunhas perante a Vara Única da Comarca de Fartura/SP foi designada para o dia 17/10/2012 às 13:10 horas.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
AUDIÊNCIA designada junto ao Juízo Deprecado (26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), para o dia 10 de outubro de 2012, às 14,30 horas (oitiva da testemunha arrolada pela CEF).

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Intime-se a parte executada para que compareça à Agência em que efetuou o contrato objeto deste feito, até 28/09/2012, para formalização de eventual acordo administrativo. 2. No mais, restando infrutífera a conciliação acima aventada, fica a parte demandada, intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 28/09/2012, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 56-61, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO X MARIA TEODORA BEZERRA DE MELO X ANDRE BARBOSA DE MELO X RUBENS BARBOSA DE MELO X WELLINGTON BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 130/2012, 131/2012, 132/2012 e 133/2012, referente aos valores devidos aos herdeiros habilitados. (validade dos alvarás - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 126: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 122.Int.

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando tratar-se de matéria de direito, reconsidero o despacho de fl. 328 para indeferir a produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde do feito haja vista a farta prova documental carreada aos autos.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA (...)- dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0004125-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004125-3) - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 132/134.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 168/2011, juntada às fls. 79/100.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104/106. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS X DALVA SURGE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(...) intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 102/103: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005096-95.2010.403.6120 - ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 164/174. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 205/206. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 77/93.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001222-68.2011.403.6120 - MIRIAM MARQUES TEODORO(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 96.Int.

0002908-95.2011.403.6120 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 449/451.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0005442-12.2011.403.6120 - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0007767-57.2011.403.6120 - SHIRLEY BORTOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 107/108.Intime-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0009763-90.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA FARIA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado às fls. 79/80.Após, se em termos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0010271-36.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000328-58.2012.403.6120 - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002047-75.2012.403.6120 - ANTONIO LUIZ JACOMINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002949-28.2012.403.6120 - LUCAS GUILHERME JOAQUINA - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 305/406. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

Expediente Nº 5556

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011748-94.2011.403.6120 - ANDREZZA SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo defensor da embargante, uma vez que foi interposto intempestivamente. Conforme dispõe o artigo 508, do Código de Processo Civil, o prazo estipulado para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias. No presente caso, o defensor foi intimado da r. sentença de fls. 23/verso em 02/05/2012 (fl. 25), vindo a protocolizar o recurso de apelação em 16/07/2012 (fl. 51), portanto fora do prazo legal, que já havia se escoado em 18/05/2012. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela embargante à fl. 51, ante sua manifesta intempestividade. Intime-se o defensor da embargante. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007869-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Considerando que o apenado já pagou a pena de multa (fl. 55), conforme a informação de fl. 64, remetam-se estes autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo das custas processuais devidas. Com a juntada do cálculo, intime-se o sentenciado Bruno Daniel Oliveira Allota para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se o defensor. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Penal nº 0006357-03.2007.403.6120. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 51, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando que já foi paga a pena de multa do réu Bruno Daniel Oliveira Allota. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006253-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006253-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIZABETH POMPILIO(SP245484 - MARCOS JANERILO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa da acusada Elizabeth Pompílio, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006281-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON BARBOSA DA SILVA RODRIGUES(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES E SP217335 - LEONARDO VIU TORRES)

Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 124/125, desentranhe-se a denúncia de fls. 57/58, nos termos do Provimento nº 89/2008 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encartando-a no lugar correto. Cite-se o réu Adilson Barbosa da Silva Rodrigues para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ressaltando que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do réu. Caso o réu não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Cumpra-se.

0008725-09.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS VALLI(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

SENTENÇA: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS VALLI (fls. 171/172). Simultaneamente ao oferecimento da peça acusatória, o órgão ministerial requereu o arquivamento dos autos quanto ao crime contra a ordem tributária apurado nos autos, aplicando-se o princípio da insignificância, e a declaração de extinção da punibilidade em relação às eventuais falsidades ideológicas perpetradas por WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto a tais fatos (fls. 164/168). Passa-se, inicialmente, à apreciação do requerimento de extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, atribuído a Wanda Maria Biagioni Vieira. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, que teria sido praticado pela profissional Wanda Maria Biagioni Vieira, por entender que se operou a prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o relato do parquet, os supostos delitos de falsidade ideológica teriam se consumado em 2001 e em 2002, quando foram emitidos os recibos inidôneos, nada existindo nos autos que contrarie tais datas de emissão pela psicóloga Wanda. Os referidos recibos encontram-se às fls. 32/39. Tratando-se de documento particular, como é o caso, a pena máxima em abstrato é de 3 anos de reclusão (art. 299, caput, do CP). De acordo com o artigo 109, IV, do referido estatuto penal, a prescrição, quando não há sentença penal transitada em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e se opera em 08 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro). Tendo o último ato se consumado em 2002, já se passaram até a presente data quase 12 (doze) anos. Portanto, operou-se a prescrição. Quanto ao requerimento de arquivamento dos autos em relação ao crime contra a ordem tributária, a partir da aplicação do princípio da insignificância. Afirmou o Ministério Público Federal que o contribuinte Luiz Carlos Valli informou em sua declaração de rendimentos relativa aos anos-calendário 2001 e 2002 deduções referentes a serviços médicos e odontológicos que, na realidade, não foram utilizados, mas serviram para reduzir o montante do imposto de renda devido em cada ano-calendário. Segundo o órgão ministerial, o crédito tributário lançado pela Receita Federal em relação a tais fatos é de R\$ 9.898,84, quantia que, segundo o a manifestação ministerial, não é passível de execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e conforme foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Os fatos são apurados no

procedimento administrativo fiscal n. 18088.000385/2007-32. A Receita Federal informou às fls. 06/08 e no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 18/19 que o valor do crédito tributário apurado é de R\$ 9.898,84. A Receita informou também às fls. 61 e 68, que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, incluídos em parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, tendo o contribuinte aderido ao expediente em 02/10/2009, que se encontra em fase de consolidação e sem que haja registro de antecipações/prestações em atraso. A defesa alegou ter quitado o débito e, com a intenção de comprovar a afirmação (fls. 134/140), juntou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 141). Entretanto, não é o que ocorreu, uma vez que há débito com a exigibilidade suspensa, como demonstra a própria certidão apresentada. Com efeito, tratando-se de tributos e contribuições sociais, nos termos no artigo 9º da Lei 10.684/2003, suspende-se a pretensão punitiva quando se tratar de parcelamento e extingue-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios. Eis o texto em questão: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por sua vez, a Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, na parte relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, também previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, diferentemente da arquição do parquet, a hipótese não é de extinção, mas de suspensão da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o parcelamento. Posto isso: I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Wanda Maria Biagioni Vieira por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, em relação ao crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à averiguada; II) SUSPENDO a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional quanto ao débito do procedimento administrativo fiscal n. 18088.000385/2007-32 (Auto de Infração de fls. 18/19) enquanto perdurar o parcelamento, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003 c.c. o artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Por consequência, solicitem-se informações semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara sobre a regularidade do parcelamento, por meio de ofício. Em relação à DENÚNCIA em face de Luiz Carlos Valli, que lhe atribui a conduta típica do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal, por 20 vezes. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 171/172) em face de LUIZ CARLOS VALLI, atribuindo-lhe a prática dos delitos descritos no artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal por 20 vezes, em concurso formal. Descreveu o MPF o modo como o contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas (de psicologia, no caso) de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física dos exercícios 2002 e 2003 (anos-calendário 2001 e 2002), que teriam sido entregues em 27/04/2002 e 27/04/2003. Conforme a denúncia, intimado a partir do início do procedimento fiscal, o contribuinte apresentou à fiscalização, em 20/08/0007, 20 recibos em nome da psicóloga Wanda Maria Biagioni Vieira, com o fim de comprovar que as despesas eram verdadeiras. Embora os recibos tenham sido assinados pela profissional, conforme laudo pericial, restou demonstrado que os serviços não foram de fato prestados, consoante a peça inicial. Observo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 171/172, oferecida em desfavor de LUIZ CARLOS VALLI. Cite-se o acusado Luiz Carlos Valli e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, na qual deve se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirta-se o acusado de que na resposta escrita: 1) poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção

deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal);3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (artigo 396-A, do Código de Processo Penal);4) deverá informar ao Juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para alteração da situação (extinção da punibilidade e arquivamento) e, também, para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Efetuem-se as comunicações de praxe. Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002051-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002051-0) - RUBENS MIRANDA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006695-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006695-9) - MADALENA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de

pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001809-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001809-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004999-95.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual.Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC).Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006879-54.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-69.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria o traslado das cópias da sentença (fls. 21/22), acórdão e trânsito (fls. 68/70), para os autos principais Ação Ordinária n. 0006878-69.2012.403.6120.A seguir desapensa-se e encaminhe-se estes ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001727-0) - DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região , bem como da sua redistribuição a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara.Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação relativa à atualização dos valores a serem compensados, bem como quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) relativamente à verba honorária sucumbencial, nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência ao patrono da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004713-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004713-3) - LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X LUMA COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região , bem como da sua redistribuição a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara.Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação relativa à atualização dos valores a serem compensados, bem como quanto aos honorários sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) relativamente à verba honorária sucumbencial, nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência ao patrono da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o

pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006025-46.2001.403.6120 (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da sua redistribuição a esta 2.^a Vara Federal de Araraquara. Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação relativa aos honorários sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.^o e 10.^o do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.^o, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) relativamente à verba honorária sucumbencial, nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. N^o 154/06 do TRF da 3^a Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.^o, parágrafo 2.^o da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência ao patrono da parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005170-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005170-4) - JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122: De fato, o v. acórdão negou seguimento ao recurso adesivo do autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Assim, arquivem-se os com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005919-4) - MARIA IZALDA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IZALDA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região a esta 2^a Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.^o e 10.^o do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.^o, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. N^o 154/06 do TRF da 3^a Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.^o, parágrafo 2.^o da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007803-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007803-6) - JEOVA JOSE DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região a esta 2^a Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.^o e 10.^o do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.^o, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. N^o 154/06 do TRF da 3^a Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.^o, parágrafo 2.^o da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de

pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003664-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003664-2) - ZILDA VULCANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005258-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005258-1) - WALMIR WISNICK RIBEIRO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMIR WISNICK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006976-30.2007.403.6120 (2007.61.20.006976-3) - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FLOR DE MAIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2) - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há valores a serem liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002773-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002773-6) - CLAUDICELIA GASPARETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDICELIA GASPARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003348-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003348-7) - MARIA IDALINA MARCHI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IDALINA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008084-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008084-2) - ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA MICHELUTTI DELBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009570-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009570-5) - PAULINA LOCHETTI DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA LOCHETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9) - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MEDEIROS NICOMEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que

apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005226-22.2009.403.6120 (2009.61.20.005226-7) - GENIL DA COSTA DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DA COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Quanto ao questionamento acerca da implantação do benefício, verifica-se que já foi resolvido tendo em vista a informação de fl. 113.Fl. 115: Defiro à parte autora, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011485-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011485-6) - APARECIDO FLORIANO GOUVEA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FLORIANO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇÕES EMMES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se as rés (INSS / INCRA) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007557-16.2005.403.6120 (2005.61.20.007557-2) - LAERT CAIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAERT CAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.
2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

0001244-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001244-2) - JOSE VICENTE PICIONIERI(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE VICENTE PICIONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Em suma, não há que se falar nos autos em pagamento indevido ou superior ao que o advogado da autora faz jus a título de honorários sucumbenciais. Por conseguinte, INDEFIRO o requerimento do INSS formulado às fls. 274-275. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize a conta das fls. 263-264. Na sequência, vista às partes. Havendo concordância, expeça-se requisição de pagamento.

0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8) - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Fl. 440: Defiro ao patrono da parte autora vista dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

0002920-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002920-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Oficie-se à CEF para conversão em favor da Fazenda Nacional, código da receita 2864, referente ao depósito judicial de fl. 708 e comprovando nos autos. Com a juntada do comprovante de conversão, dê-se vista à F.N. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003697-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003697-2) - BENEDICTO TORRES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.

Ciência do desarquivamento. Fl. 49: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1) - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se os autores AURIVALDO CAVICCHIOLI, CARLOS PASSONI e SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI para que apresentem, respectivamente, cópia do acordo homologado e certidão de trânsito em julgado, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação n.º 95.00075130 da 18.ª Vara Federal de São Paulo, e cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo n.º 0302450-21.1995.403.6102, da 3.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0000641-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000641-8) - MARIA DE LOURDES AMARAL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora para que retire em Secretaria os exames acostados à contracapa no prazo de dez dias, certificando-se a entrega nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0009805-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009805-6) - CLARI BENJAMIN PANCERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento, advertindo o requerente para que apresente instrumento de mandato caso seja efetuado algum requerimento. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

e cumpra-se.

0007342-64.2010.403.6120 - EDUARDO FABRICIO DE ANDRADE(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora dos documentos/informações juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. (Port. 06/2012, 3, XI)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que fica suspensa a execução. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000023-2) - MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO X GERALDA TIAGO KLEINER X APARECIDA DE FATIA VIANA X DALVA MARCANDALI NATTI X JOSE BARROTTI - ESPOLIO X FLORINDA ZAGO BARROTTI X JOSE BENEDICTO DE CARVALHO X RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA X ODAISA DA SILVA CANTIZANO X MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ X CELSO AMARO DA SILVA X MARIA TEREZA CAETANO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP190892 - CHRISTINA CASELLATO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDA TIAGO KLEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intimem-se as autoras GERALDA TIAGO KLEINER, RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ e ODAISA DA SILVA CANTIZANO a providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, condição indispensável à expedição de ofícios precatórios/requisitórios.Com base na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, indefiro a habilitação requerida às fls. 304/316, ante a inexistência de proveito econômico em favor dos autores MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO, APARECIDA DE FÁTIMA VIANA e CELSO AMARO DA SILVA.No que tange aos demais autores, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004115-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004115-2) - VITA ROSA GERALDO X ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES X MARIA PEREIRA MATTOS X ANTONIO DE LUCCA X ABRAO ABILIO X ANA RITA DA SILVA(Proc. RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VITA ROSA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da fase no sistema processual.Fl.s. 186/194: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida, bem como para que informe o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal.Int.

0006953-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006953-8) - CAMILO SELLE FERNANDES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CAMILO SELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 193 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int. e cumpra-se

0007291-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007291-5) - APARECIDA DA CRUZ AMARAL(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 172: Defiro. Oficie-se ao E. TRF solicitando a retificação do ofício requisitório expedido, para que passe a constar o valor de R\$ 34.647,85 devidos à autora, e não como constou. Cumpra-se imediatamente e intime-se.

0004207-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004207-1) - MAURO MACCAGNAN(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MACCAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a anuência tácita da parte autora quanto à inexistência de valores a serem executados, conforme alegado pelo INSS, e considerando que não houve citação para pagamento, desnecessária a extinção do processo nos termos do art. 794 do CPC. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que providencie o necessário ao cumprimento do art. 730 do CPC, incluindo as cópias para composição de contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do referido artigo. Int. e cumpra-se.

0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7) - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o INSS apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4) - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Fls. 139/140: Nada a deferir. Correto o procedimento adotado pois houve renúncia da parte autora ao valor excedente, razão pela qual impõe-se a expedição de ofício requisitório. Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se-a para que providencie o necessário ao cumprimento do art. 730 do CPC, incluindo as cópias para composição de contrafé. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do referido artigo. Int. e cumpra-se.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR MALAQUINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência do nome da patrona apontada às fls. 169/172, intime-se a patrona do autor para que regularize seu CPF, comprovando nos autos. Juntado o comprovante de regularização, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int. e cumpra-se.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do INSS. (fl. 140)

0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor de manifestação e cálculos das fls. 88/91. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a Resolução vigente, observada a existência de débito em favor da União Federal (fl. 91), a ser abatido do valor devido à parte autora. Do contrário, promova a execução na forma do art. 730 do CPC, instruindo o requerimento com a memória do cálculo e contrafé. Int. e cumpra-se.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIA AMARO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0005825-24.2010.403.6120 - ILSO APARECIDO FONSECA (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO APARECIDO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

0004462-31.2012.403.6120 - LUIZ SOARES DE ARAUJO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0004461-46.2012.403.6120 (fls. 116/128), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), sendo, R\$ 8.734,84 para o autor e R\$ 241,44 de honorários periciais, competência outubro /1997, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3) - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no art. 475J do CPC sem manifestação da executada/autora, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga, objetivando a penhora de bens no valor correspondente a R\$ 779,16, já compreendida neste a multa prevista no referido artigo. Intime-se a CEF para apresentar as peças necessárias à instrução da Carta Precatória, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais. Int. e cumpra-se.

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado da ação n.º 0002075-82.2008.403.6120. Após, voltem conclusos. Int.

0006231-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006231-5) - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004356-40.2010.403.6120 - VALCIR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALCIR BERETTA

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 2.504,77, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0004868-23.2010.403.6120 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ X MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 102,05, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à mudança de fase processual no sistema. Fls. 35/36: Defiro a dilação de prazo requerida (60 dias). Int.

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP250156 - LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Fls. 876/880: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 860/871 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não especificou se a multa civil imposta deve ser calculada sobre a remuneração líquida (R\$ 12.000,00) ou bruta (R\$ 19.000,00). Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há omissão na sentença quanto ao ponto levantado. Tratando-se de servidor público federal a Lei n. 8.112/90 prevê expressamente o que se deve entender como remuneração: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Entretanto, embora a remuneração seja a soma das parcelas fixas especificadas em lei sem a incidência de qualquer desconto, não considero razoável que a penalidade incida também sobre os descontos legais (previdenciário e tributário) de forma que a multa civil deverá corresponder ao valor líquido da remuneração na data do flagrante. Entretanto, consoante observei na sentença, será necessária a liquidação da expressão pecuniária sendo incabível, portanto, sua fixação no valor de R\$ 19.000,00, a respeito do qual não há qualquer prova nos autos. Assim, para suprir a omissão, incluo a fundamentação supra na sentença e retifico o dispositivo que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando LÉLIO MACHADO PINTO nas seguintes sanções previstas no art. 12, I da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9, inciso X, da mencionada lei consistentes (A) (...), (B) no pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor da remuneração líquida - assim considerada o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, com os descontos legais (previdenciário e tributário) - percebida pelo réu no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho na data do flagrante a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, obrigação a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias após a liquidação da expressão pecuniária da aludida condenação e (C) na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se

o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 297/298 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo expropriante em face da decisão de fl. 282 que recebeu as apelações somente no efeito devolutivo. Alega o embargante que há omissão a ser sanada, uma vez que o artigo 28 do Decreto-lei n. 3.365/41 estabelece que a apelação do expropriante deverá ser recebida no duplo efeito. O artigo 28 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe: Art. 28 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando for pelo expropriante. De fato, razão assiste ao DNIT; a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos. Assim, CONHEÇO dos embargos eis que tempestivos para sanar a contradição do despacho de fl. 282 que recebeu a apelação do DNIT tão somente no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 182: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHARD APARECIDO LEME E GILBERTO LUIZ LAROCCA pedindo o pagamento de R\$ 23.827,76 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 17/05/2002. Custas recolhidas (fl. 41). Citados os réus (fls. 47/48), somente RICHARD apresentou embargos monitorios alegando que a CEF não lhe enviou os boletos para pagamento, anatocismo e inconstitucionalidade da TR. Pediu antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, a revisão contratual com declaração de nulidade das cláusulas abusivas e expurgo do anatocismo, redução de juros, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária e a indevida exigência da comissão de permanência. Pediu, ainda, que se aplique somente o índice constante da cláusula décima quinta e a manutenção dos direitos da cláusula décima sexta e os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/65). Foram recebidos os embargos monitorios e concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 60). A CEF agravou, sob a forma retida, da decisão que lhe deferiu somente dez dias para impugnação dos embargos (fls. 68/70). Apresentou, em seguida, impugnação arguindo a revelia do requerido GILBERTO e pedindo a conversão do mandado em executivo, a inépcia dos embargos, a não observância do artigo 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 72/88). Considerada tempestiva a impugnação, foi indeferida a aplicação dos efeitos da revelia ao corréu GILBERTO e a conversão do mandado em executivo (fl. 93). Decorreu prazo para a CEF (fl. 94) e vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência e as partes se manifestarem nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.260/01 (fls. 95, 96/97 e 98/100). Foi indeferido o pedido de tutela da embargante e reconhecida a preclusão da possibilidade de intervenção de terceiros (fl. 101). A CEF apresentou novos cálculos, nos termos da Lei n. 12.202/2010 (fls. 103/109), decorrendo o prazo para os embargantes se manifestarem (fl. 115). Em audiência realizada na Semana Nacional de Conciliação, foi suspenso o andamento do processo por vinte dias para tentativa de acordo (fl. 118), que restou infrutífero (fls. 121, 137, 139 e 150). É o relatório. D E C I D O: Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a revisão da relação contratual existente entre as partes com a exclusão do anatocismo, da TR, da comissão de permanência, do método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. Pede, ainda, que se aplique somente o índice constante da cláusula décima quinta e a manutenção dos direitos da cláusula décima sexta e os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/65). Inicialmente, o embargante reclama do fato de a CEF não ter lhe enviado os boletos para pagamento. Com efeito, o argumento não parece sério eis que ciente do seu débito, incumbe ao devedor consignar o pagamento, para não incidir em mora para se desonerar do encargo. Até porque não se trata de dívida quesível (em que caberia à CEF buscar o pagamento no

domicílio do devedor).Então, se o autor tinha alguma intenção de honrar seu débito e se libertar da obrigação poderia ter-se valido da consignação em pagamento extra ou judicialmente. ANATOCISMO Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos: Cláusula décima quinta - O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 11) A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 17/05/2002, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 11). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. DOS JUROS NO FIES Particularmente nos contratos do FIES, cabe ressaltar em primeiro lugar que a relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não há relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA: 19/06/2009). De outra parte, nota-se que realmente ocorre na primeira fase do contrato (fase de utilização - enquanto a CEF financia o curso universitário do estudante) que o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Entretanto isso decorre da própria característica do contrato, que tem a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). É da essência do contrato de financiamento estudantil, portanto, que na primeira fase haja uma pequena prestação paga e um saldo devedor que vai crescendo até o início da fase de amortização. O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Quanto ao saldo devedor, consta da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato (no caso, firmado em maio de 2002) a aplicação do artigo 5º, inciso IV, letras a e b, da Lei 10.260/01 (que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior), que dizia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Cabe observar que esse dispositivo hoje está diferente em razão da alteração feita pela Lei 11.552/2007, que previu um prazo de carência de seis meses depois da conclusão do curso para início da fase de amortização. Entretanto, mesmo durante esse período de carência incidem juros. Daquela Lei 10.260/01, porém, cabe destacar o dispositivo que diz que juros, nos contratos com recursos do FIES são estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, II). A propósito, importa registrar que foi vetado o dispositivo do projeto da Lei 11.552/2007, nos seguintes termos: Inciso II do caput do art. 5º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei (VETADO) II - juros: simples, cobrados mensalmente, observado o seguinte: a) juros simples de até 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para contratos de financiamento relativos aos cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; b) juros simples de até

5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para contratos de financiamento nos demais cursos de graduação;c) juros simples de até 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os cursos de mestrado e de doutorado;Razões dos vetos:As condições financeiras, quando previstas em lei, retiram a flexibilidade dos gestores públicos para adequá-las às alterações do cenário macroeconômico. Desse modo, a legislação em vigor, atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN a competência para estabelecer os juros estipulados para o Programa, o que permite assegurar a solvência intertemporal do Fies, mediante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a correspondente capacidade de geração de novas operações.É recomendável, portanto, a manutenção da prerrogativa conferida ao CMN, como forma de preservar a necessária flexibilidade e tempestividade no ajuste das condições financeiras do Programa.Ademais, há que considerar que a manutenção de taxas de juros fixas pode ser prejudicial aos próprios estudantes, considerando um cenário de crescimento da economia que permita a adoção de medidas para redução do custo financeiro do Fies.Voltando ao contrato, consta também na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, no que toca à amortização do saldo devedor, a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Sobre isso, como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, anoto que a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, como segue:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.Paralelamente, anoto que quanto ao inadimplemento, a Lei 10.260/01 (na redação vigente quando da assinatura do contrato) dispunha:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.NO CASO DOS AUTOS, ao que se verifica da planilha de evolução contratual (fls. 37/40), na fase de utilização há liberação financeira do crédito e incidem juros de pequeno valor, inferiores à prestação fixa de R\$ 50,00 pagos diretamente à Instituição de Ensino Superior e o valor dos juros vai aumentando.Ademais, nota-se que quando se inicia a fase de amortização o valor dos juros chega a R\$ 164,00 e realmente está maior do que o valor da prestação de R\$ 137,00. Por conseguinte, consoante a planilha, o Saldo Devedor Teórico não diminui (fl. 39).É certo que as PARCELAS com valor inferior aos JUROS coincidem com o momento em que começa o inadimplemento, pois o estudante somente pagou o financiamento até concluir o curso e depois parou de pagar.Todavia, ainda que não se possa dizer que os réus tenham pagado juros sobre os juros (porque o estudante parou de pagar o financiamento quando isso ocorreria e houve vencimento antecipado), realmente evidencia-se a incidência de juros sobre juros na conta apresentada pela CEF (fl. 39).Ocorre que a partir do momento em que se configura a impontualidade, a regra deixa de ser a da Tabela Price e passa a ser a prevista na cláusula décima nona, que diz:PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso. Nesse quadro, tenho como justificado o valor dos juros.DAS LISTAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido do embargante para que a CEF cancele o lançamento do seu nome nas listas de restrição creditícia sob pena de multa diária, não merece acolhimento.A propósito, observo que a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que rege o CADIN, dispõe que: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (AgRg nos EREsp 993247 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 21/08/2009), que diz:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso, como não cumpridos os requisitos, não há direito a não ser incluído no referido cadastro.REVISÃO CONTRATUALNo que diz respeito aos pedidos feitos

pelo embargante, observo que, em princípio, não é possível obrigar a revisão contratual e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Como já mencionado, não se trata de contrato estabelecido livremente pela CEF mas de um benefício aderido pelo estudante a um programa governamental de financiamento estudantil estabelecido na Lei 10.260/01. Assim, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de manutenção dos direitos da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, remeto a questão ao que foi dito sobre a amortização negativa verificada na planilha (fl. 39). Quanto ao pedido para que se aplique somente o índice constante da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o embargante fez uma defesa genérica e não trouxe elementos para demonstrar que aquele índice não esteja sendo observado, daí porque, o pedido não pode ser conhecido. Para encerrar, verifico que não há previsão de aplicação de comissão de permanência ou TR no contrato, motivo pelo qual a questão não pode ser conhecida. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos do réu e julgo PROCEDENTE a ação monitória constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 20 e 27) não lograram êxito em localizar o requerido, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal.Int.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Tendo em vista que as diligências realizadas (fl. 20 e 27) não lograram êxito em localizar o requerido, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 231, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal.Retire-se este processo da pauta de audiência do dia 28 de novembro de 2012, às 17h. Int.

0008262-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI DO CARMO DADA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

0008263-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0008264-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS SOUZA MONTEIRO

Fl. 20: Em face da informação, primeiramente, intime-se o réu no endereço de Santa Lucia. Restando negativa, expeça-se carta de intimação no endereço constante na informação de fl. 20. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DO

RÉU.

0008738-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

0009168-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

0009169-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA

Fl. 22: Em face da informação, primeiramente, intime-se o réu no endereço indicado na inicial. Restando negativa, proceda-se à intimação na Rua Padre Duarte, 1355 - Centro - Araraquara - CEP 14.801-310. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP009604 - ALCEU DI NARDO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 181/186) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010543-30.2011.403.6120 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTerezinha Barbosa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 15). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo e juntou documentos (fls. 18/35). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 37/41. A parte autora e o INSS manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 44 e 45. Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 46). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (30/08/2011). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 09/11/1942 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2007 (fl. 11). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo) e trabalha nos períodos de safra de laranja. Relatou que trabalhou na última safra entre maio/2011 e fevereiro/2012 e atualmente encontra-se trabalhando para Carlos Alberto da Silveira Lemos e Outros - Consorcio (conforme CNIS em anexo). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, ainda que sejam excluídas as despesas médicas no valor de R\$ 100,00 (fl. 40), a renda per capita da família da autora giraria em torno de R\$ 688,50 na DER, ou seja, mais de meio salário mínimo. Ainda que no momento da perícia, ou seja, em março de 2012, o marido da autora não estivesse trabalhando e nesse momento específico a renda per capita chegasse a meio salário mínimo, é certo que ele trabalha nos períodos de safra de laranja e no ano de 2011 trabalhou 8 meses e este ano (2012) trabalhou em janeiro, fevereiro e está trabalhando desde

23/07/2012. Assim, embora a autora enfrente situação de pobreza, como se depreende da descrição de sua residência à fl. 38, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012100-52.2011.403.6120 - LUZIA FARIA DA SILVA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUZIA FARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/66). A vista do laudo social (fls. 68/77), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 80/81) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 83/84). O MPF disse não haver necessidade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 86/88). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 67 anos de idade (fl. 12), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 20/04/2012, a autora vive apenas com o marido de 67 anos. Assim, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Ademais, o casal se vale da ajuda eventual dos familiares. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser considerado no cálculo da renda per capita familiar que, nesse contexto, figura realmente como superior ao limite legal. Por outro lado, não se pode ignorar a ajuda da própria família que, ainda que esporádica, decorre da obrigação legal de assistência mútua entre parentes, em especial aos ascendentes. Ademais, a perícia social concluiu que a situação econômica da autora atende ao limite das necessidades básicas (fl. 71). Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012160-25.2011.403.6120 - MARLI MERCEDES SPINELLI FRONTAROLLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARLI MERCEDES SPINELLI FRONTAROLLI, representada por seu curador ROMOLO FRONTAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 69/93). A vista do laudo social (fls. 95/105), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 108/113). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 115). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/117). É O RELATÓRIO.

DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Inicialmente, verifico que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/03/2011 e a ação ajuizada em 27/10/2011. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 67 anos de idade (fl. 22), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 17/04/2012, a autora vive apenas com o marido de 67 anos. Assim, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém de do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 1.046,00. No caso, o marido da autora percebe aposentadoria no valor superior a um salário mínimo, que deve ser considerado no cálculo da renda per capita familiar e que, nesse contexto, figura realmente como superior ao limite legal. Ademais, a perícia social concluiu que a situação econômica da autora atende as necessidades básicas, mas depende de colaboração dos filhos (fl. 98). De resto, verifica-se que a família reside em imóvel próprio de valor estimado de R\$ 100.000,00 (fl. 96), com móveis que garantem um certo conforto, que os filhos colaboram com algumas despesas e que o marido da autora quer vender o imóvel porque é muito grande para o casal (fl. 102). Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013291-35.2011.403.6120 - ELZA SEGUNDO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Elza Segundo de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 38). Citada, a Autarquia Federal alegou em preliminar falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 40/55). A parte autora apresentou quesitos (fls. 56/57). Houve substituição da assistente social (fl. 61). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 63/79. A parte autora e o INSS manifestaram acerca do laudo socioeconômico às fls. 83/86 e 87/88. O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido é de amparo assistencial ao idoso desde a DER (23/12/2009). Assim, em que pese na data do ajuizamento da ação (15/12/2011) já estar recebendo o benefício de pensão por morte (NB n. 156.731.258-3),

tem interesse em pleitear os valores atrasados desde a DER. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (23/12/2009). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) De partida, pelo extrato do CNIS em anexo observo que a autora está recebendo pensão por morte do marido no valor de 1 (hum) salário mínimo desde 17/08/2011 (NB 156.731.258-3), o quê, por si só, é óbice ao recebimento do benefício assistencial, conforme expressa vedação legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Contudo, como o pedido circunscreve-se a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (23/12/2009), passo à análise do mérito somente quanto a eventual direito sobre os atrasados. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 26/03/1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (fl. 10). Com relação ao requisito econômico, em princípio, poder-se-ia considerar a autora e o marido como integrantes da família, já que o laudo social informa que a filha, a neta e a bisneta passaram a residir junto da autora após o falecimento de seu marido. Ocorre que não foi juntado aos autos, nenhum documento que comprove esta informação, ao contrário, as extensas listas de compras de supermercado juntadas às fls. 23 e 24 não condizem com uma família de duas pessoas. Assim é que, é possível crer que a autora, seu marido, filha, neta e bisneta formam uma única família. Quanto à renda do grupo familiar, verifica-se que na DER era de aproximadamente R\$ 1.146,50, sendo R\$ 545,00 do benefício do marido da autora e R\$ 601,50 do salário da filha (CNIS em anexo). Importante salientar que a neta Jéssica começou a trabalhar em fevereiro de 2010 e, portanto, também passou a ajudar na renda familiar. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco

Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a renda per capita da família da autora na DER (23/12/2009) girava em torno de R\$ 286,62; sete meses depois, em julho de 2010, depois que a neta começou a trabalhar, R\$ 546,27, ou seja, a renda per capita da família era superior a meio salário mínimo. Por fim, ainda que a autora tenha enfrentado situações de pobreza, pois houve períodos que a filha esteve desempregada e outros períodos que a neta não trabalhava, é certo que o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Maria Arlete do Nascimento Giordano, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013304-34.2011.403.6120 - VINICIUS DE ALMEIDA MARTINS - INCAPAZ X LUCILENE BAPTISTA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclUBE DE ITAPOLIS (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 267/268 e 272/273: Defiro a prova oral requerida pelas partes. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela União às fls. 272/273, esclarecendo que as elas devem ser requisitadas aos respectivos chefes por se tratarem de servidores públicos. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 96/100) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAVINO FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (07/11/2007). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 97/111). A parte autora justificou o não comparecimento na audiência (fl. 112) e foi juntada a carta precatória sem cumprimento (fls. 115/124). Foram

ouvidas quatro testemunhas do autor por carta precatória (fls. 139/142). As partes apresentaram alegações finais (fls. 148 e 150). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (07/11/2007). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 22/03/2004 (fl. 13). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, o autor requer o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar de 10/01/1969 a 20/12/1976 e em regime de parceria agrícola de 01/10/1988 a 10/10/1994 e observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: a) certidão de casamento em 1967, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 22); b) certidão de nascimento da filha Maria em 1969, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 14); c) certidão de nascimento da filha Devanira em 1970, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 18); d) certidão de nascimento do filho José em 1972, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 17); e) certidão de nascimento da filha Devanete em 1974, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 15); f) certidão de nascimento do filho José Devanir em 1976, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 23); g) certidão de nascimento do filho Denilton em 1982, onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 16); h) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato Trabalhadores Rurais de Porecatu/PR, onde consta que exerceu atividade de economia familiar entre 10/01/1969 e 20/12/1976 (fl. 25); i) declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Florestópolis/PR, onde consta que foi parceiro agrícola de Geni Gomes Mariano entre 01/10/1988 a 10/10/1994 (fl. 24); j) certidão do registro de imóveis da Fazenda Paranapanema em Porecatu/PR de propriedade de Ricardo Lunardelli e pertencente à Usina Central do Paraná (fls. 26/45); k) escritura pública em que João Alves de Souza, Anésia Felix Rodrigues e Aparecido Alves da Silva declaram que o autor exerceu atividade de lavrador na Fazenda Paranapanema no período de 10/01/1969 a 20/12/1976 (fl. 46); l) certidão do registro de imóveis da Fazenda Boa Sorte em Florestópolis/PR de Geny Gomes (fls. 48/51); m) cópia do contrato de parceria agrícola entre o autor e Geny Gomes em 1991 com prazo de duração de três anos (fls. 52/55); n) cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais entre 01/04/1964 e 12/01/1966, 29/01/1979 e 17/12/1984, 10/09/1998 e 11/12/1998, 11/05/1999 e 09/06/1999 e um vínculo urbano entre 10/06/1978 e 22/06/1978 (fls. 56/60); Pois bem. Em primeiro lugar, quanto ao período de 1969 a 1976, há início de prova material da atividade rural de todo o período requerido e a prova testemunhal é coerente e confirma o trabalho do autor, não em regime de economia familiar, mas como empregado. Vejamos. A testemunha Anesia disse que conhece o autor desde 1969, da Fazenda Pauliceia, perto de Porecatu, de propriedade dos Nardelli. Afirma que trabalhava no sítio vizinho e o autor trabalhava na plantação de café, era empregado. A depoente ficou lá por 3 anos e depois se mudou para outra fazenda e o autor se mudou para uma fazenda perto de Guaraci. Não sabe até quando o autor trabalhou na Fazenda Paulicéia, mas quando se mudou ele ainda estava lá. Não trabalhou junto com o autor. Os filhos dele eram pequenos naquela época. Não sabe se o autor era registrado, mas sabe que seu marido era registrado nessa mesma fazenda. A testemunha José, entretanto, afirmou que trabalhou com o autor na Fazenda Paulicéia, de propriedade dos Nardeli, na lavoura de café, de 1964 a 1968, ou seja, antes do período que o autor pretende ver reconhecido. Mas disse que o autor ficou lá depois que saiu e sabe que continuou trabalhando na lavoura de café. Disse que nem ele nem o autor eram registrados. Quanto ao período de 1988 a 1994 que o autor afirma ter trabalhado em regime de parceria agrícola, cabe analisar se se trata de regime de economia familiar ou de pequeno produtor rural. A testemunha Durval falou que conheceu o autor quando foi morar na Fazenda Vista Alegre e o autor trabalhava na Fazenda Boa Sorte, de propriedade do tio do depoente. Não sabe exatamente qual o período que ele trabalhou lá, mas sabe que a propriedade foi vendida em 1995 mais ou menos e acha que o autor trabalhou cerca de dez anos lá, em lavoura de café e o novo proprietário dispensou os empregados. O autor morava lá com a família, cerca de 5 ou 6 filhos. Não sabe se o autor era parceiro ou volante, acha que não era registrado. Confirma que o autor trabalhou lá até a fazenda ser vendida. A testemunha Valdecir disse que conheceu o autor em 1988, quando se mudou para a Fazenda Boa Sorte, vizinho do Sítio Miraselva, onde o depoente mora. Quando o depoente se mudou, o autor já morava na Fazenda Boa Sorte. O autor trabalhava com café e como volante (diarista) e morava com a família (mulher e cerca de 8 filhos). Não sabe se o autor era parceiro, acha que era diarista. Não sabe quando tempo ele ficou lá, mas calcula cerca de 12 a 15 anos. A Fazenda Boa Sorte era de propriedade de Geny Gomes. Com efeito, nota-se que a propriedade Fazenda Boa Sorte tem 90 alqueires, e, portanto, não se trata de uma pequena propriedade rural. Assim, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como segue: V - como contribuinte

individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo.(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)NO CASO, além de não se tratar de pequena propriedade rural, a prova dos autos é no sentido de que se trata de sítio que sempre foi utilizado para a produção de café, o que, notoriamente não caracteriza regime de economia familiar.Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pelo autor nesse período não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar.Portanto, caracterizada como contribuinte individual, não se aplica a Lei 11.718/2008 (fl. 150) já que o reconhecimento desse período como carência exige o recolhimento de contribuições.Então, vejamos o tempo de contribuição que consta na CTPS do autor:Início Fim Anos Meses Dias01 / 04 / 1964 12 / 01 / 1966 1 9 1210 / 01 / 1969 20 / 12 / 1976 7 11 10 / 06 / 1978 30 / 06 / 1978 2129 / 01 / 1979 17 / 12 / 1984 5 10 1910 / 09 / 1998 11 / 12 / 1998 3 211 / 05 / 1999 09 / 06 / 1999 29 TOTAL 16 4Nesse quadro, vê-se que o autor cumpre a carência de 138 meses exigíveis no seu caso.Por outro lado, a perda da qualidade de segurado entre 1984 e 1998 e depois de 1999 não impede a concessão do benefício, conforme o que dispõe o art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003, in verbis:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por tais razões, o autor faz jus ao benefício. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/09/2012).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor DAVINO FRANCISCO FERREIRA o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 140.560.343-4), desde a DER (07/11/2007), calculando-se o benefício com base nas contribuições.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC).Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, desde a DIP (01/09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 140.560.343-4Nome da segurado: Davino Francisco FerreiraNome da mãe: Maria de JesusRG: 37.017.323-5 SSP/SPCPF: 364.669.649-49Data de Nascimento: 22/03/1944PIS/PASEP (NIT): 1.083.756.821-5Endereço: Rua dos Antoninos, n. 243, Santa Ernestina/SPBenefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 07/11/2007DIP: 01/09/2012RMI: a ser

calculada pelo INSSP.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0005849-18.2011.403.6120 - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 132/133) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007429-83.2011.403.6120 - ZENAIDE MARIA ANDRADE GRAVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Zenaide Maria Andrade Gravinatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em síntese, a inicial informa que a autora preencheu o requisito etário e a carência necessária para a obtenção do benefício, realçando que desde 1965 a demandante exerce atividade rural em regime de economia familiar. Em sua contestação, o INSS argumentou que não restaram preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício, destacando que o marido da autora trabalhou em atividade urbana e se aposentou valendo-se de contribuições individuais na condição de empresário. Em novembro de 2011 foi realizada audiência durante a qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 relacionado ao ano em que a autora implementou o requisito etário, ou seja, 108 meses. Outrossim, a demandante centra seu pedido no argumento de que sempre exerceu trabalho em regime de economia familiar, situação que ainda perdura, portanto atende ao requisito de segurado especial, conforme a documentação apresentada. E de fato, os documentos que instruem a inicial e a prova oral produzida indicam que desde o casamento, celebrado em 1965, a autora e seu marido moram no sítio São Cristóvão, no interior de Araraquara. Conforme esclarecido pela demandante em seu depoimento pessoal, endereço indicado na inicial serve apenas para correspondências, dado que os Correios não atendem a zona rural de Araraquara. Os documentos que instruem a inicial evidenciam que o sítio onde a autora e sua família residem tem área de 48,2ha, o que o classifica como média propriedade produtiva, correspondendo a pouco mais de 4 módulos fiscais. Embora supere limite de 4 módulos fiscais (minimamente, é bom ressaltar), tenho que a extensão da propriedade tomada isoladamente não provoca a descaracterização do regime de economia familiar, cujo elemento essencial reside na exploração da atividade rural pela própria família, em regime de mútua assistência, sem o auxílio de empregados, elementos que restaram comprovados no presente caso - embora a testemunha JOÃO tenha referido que trabalhou algumas vezes para a autora e seu marido, restou claro que se tratava de auxílio esporádico, circunstância que não descaracteriza o regime de economia familiar. Contudo, restou comprovado que além do sítio São Cristóvão, o casal possui uma segunda propriedade rural. Trata-se da Fazenda Santa Zenaide, localizada em João Pinheiro/MG e que possui área de 117,9ha, ou seja, bastante superior a do Sítio São Cristóvão. Se por um lado a extensão do Sítio São Cristóvão, por si só, não provoca a descaracterização do regime de economia familiar, a soma da área desta propriedade com a da Fazenda Santa Zenaide ultrapassa em muito o referencial de quatro módulos fiscais. De acordo com a demandante, a Fazenda Santa Zenaide a propriedade foi adquirida por volta de 2002, ou seja, depois do implemento do requisito etário para a concessão do benefício. No entanto, a autora informou que a propriedade foi adquirida parte com recursos da herança de seus pais e parte com a venda de outra propriedade rural. Ou seja, mesmo antes da aquisição da Fazenda Santa Zenaide a autora e seu marido já eram proprietários de outra área rural além do Sítio São Cristóvão, sendo que a justificativa de que essa propriedade consistia em um ... pedacinho de terra com 2 alqueires (9min20s) não restou provada nos autos. Da mesma forma, a alegação de que a Fazenda Santa Zenaide foi adquirida apenas como forma de investimento, não sendo explorada de qualquer forma, sequer por arrendamento, também não foi provada. Prosseguindo, cumpre anotar que os registros no CNIS mostram que a partir de 1985 o marido da autora passou a verter contribuições ao INSS, na categoria de contribuinte individual, situação que perdurou até a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em 2005. Embora atualmente a renda do benefício seja próxima do salário mínimo (RMA 631,75), no momento da concessão a RMI foi calculada em R\$ 459,30, cifra que superava consideravelmente o salário mínimo da época (R\$ 300,00). A soma de todos esses elementos indica que a autora não pode ser reputada segurada especial, mas sim produtora rural, de modo que sua situação não se amolda ao artigo 143 da Lei 8.213/97, impondo-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007749-36.2011.403.6120 - BENEDITO SILVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 90/91-v) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008755-78.2011.403.6120 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0009297-96.2011.403.6120 - MARILENE BENEDITA PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAULINO

Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 30 para comparecerem à audiência designada. Int.

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/105, denunciando omissão na decisão. De acordo com o INSS houve omissão quanto à necessidade do duplo grau obrigatório. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não assiste razão ao INSS. Conquanto a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido determinado apenas a averbação de período rural, no caso de eventual reforma da sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, as diferenças devidas entre a DER (29/07/2008) e o ajuizamento da ação (23/09/2011) não ultrapassariam 60 salários mínimos. Assim, ainda que a sentença seja ilíquida, o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 475, 2º do CPC sendo desnecessário o reexame. Dessa forma, REJEITO os embargos. A sentença persiste tal como está lançada. P.R.I.

0001016-20.2012.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JUDITE DO CARMO PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (25/08/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 45/47) juntando-se extratos do CNIS (fls. 48/49). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios, mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 10/10/2005 (fl. 12). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 144 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 25/08/2011 (fl. 42). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Certidão de casamento em 1976, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 13); Cópia da CTPS da autora onde consta vínculo rural entre 02/05/1996 e 13/06/2007 (fl. 19); Como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural por 134 meses conforme contagem anexa. Sem prejuízo, observo que na inicial a autora diz que trabalhou de 17/02/1976 a 31/12/1995 em Pintadas/BA, mas a sua CTPS foi emitida somente em 1990 em Rincão (fl. 18) e o marido dela trabalha na usina Santa Cruz desde 1977 (anexo). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que se casou na Bahia onde trabalhava na

Fazenda Capim Branco. Veio para São Paulo há 30 e poucos anos. Tem cinco filhos, todos nascidos na Bahia, sendo que o mais velho tem 35 anos e a mais nova 27 anos (logo, teve os filhos entre 1976 e 1985). Não trabalhou quando teve os filhos e nunca trabalhou sem registro em São Paulo. As testemunhas a conhecem da Bahia. Da chegada aqui até o vínculo em carteira só cuidou dos filhos. Começou a trabalhar com 13 anos e se casou com 18 anos e teve o primeiro filho logo em seguida. Quanto às testemunhas, em nada colaboraram com a demanda. Muito pelo contrário. Antonio disse a conhece desde pequeno, acha que ela é mais velha, se criaram na mesma região de Pintadas. Disse que o pai tinha um sítio, mas tanto ela quanto o pai trabalhavam como empregados da Capim Branco. Disse que também trabalhou nesse local. Disse que ela trabalhou desde novinha de uns 13 anos até vir pra cá trabalhou na Capim Branco. Edézio disse que conhece desde os 13 anos até os 16 anos de quando ela trabalhava na fazenda Capim Branco. Disse que ela parou de trabalhar nessa fazenda porque se casou. Pois bem. Como ressaltado nas alegações finais do INSS, embora as testemunhas tenham confirmado o depoimento da autora, evidencia-se que não poderiam ter como saber das informações que prestaram já que não tinham idade suficiente para conhecer os fatos. Assim é que, Antonio (*1963) disse que a autora Judite (*1950) começou a trabalhar com 13 anos de idade (em 1963, portanto) de forma que isso aconteceu antes do nascimento da testemunha. Já Edézio (*1960), que também repetiu a informação de que ela começou a trabalhar com 13 anos, tinha 3 anos de idade quando isso ocorreu. Ora, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Então, embora haja início de prova material (certidão de casamento do marido) isso não faz prova da atividade da autora antes do seu casamento aos vinte e seis anos e antes de ter os filhos, mormente porque a própria autora reconheceu que não trabalhou nesse período. Diante disso, conclui-se que a autora não comprova o cumprimento da carência de 144 meses de atividade rural. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício. Sem prejuízo disso, considerando os depoimentos das testemunhas, determino a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-73.2012.403.6120 - CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLTON AUTOMOTIVA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a autoridade coatora analise e conclua os três procedimentos administrativos de restituição, protocolados há mais de dois anos, considerando os prazos previstos nas Leis n. 9.784/99 e n. 11.057/07, e afaste os óbices decorrentes da existência de créditos inscritos, considerando que as respectivas execuções fiscais ajuizadas estão garantidas por penhora e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito. Custas recolhidas (fls. 23). Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 170). Notificada, a autoridade coatora informou que os pedidos de restituição foram julgados e defendeu a inaplicabilidade do prazo de 30 dias para apreciação do pedido de restituição, a legalidade da compensação de ofício e a inoportunidade de suspensão da exigibilidade em razão de simples penhora. (fls. 178/186). O MPF deixou de opinar acerca do mérito em razão da ausência de obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 188/190). A União se manifestou alegando que a compensação de ofício somente pode ser realizada com a concordância da impetrante, que a retenção do pagamento dos pedidos de restituição encontra embasamento legal e que a penhora na execução não suspende a exigibilidade do crédito executado, ainda mais considerando a natureza do bem penhorado (fls. 191/196). Juntou documentos (fls. 197/199). É o relatório. DECIDO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora analise e conclua os três procedimentos administrativos de restituição, protocolados há mais de dois anos, obedecidos os prazos das Leis n. 9.784/99 e n. 11.057/07. Além disso, pede que a restituição seja realizada sem óbices decorrentes da existência de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.2.10.031121-83, 80.6.10.0633499-06, 80.7.10.016280-90, 80.2.08.007759-27, 80.6.08.019364-19, 80.6.08.019365-08 e 80.7.08.005233-71). A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem que determine a apreciação do pedido de revisão da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte. Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue: Art. 5º (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Antes disso, a

Emenda 19/98 já havia incluído a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), e a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Essa mesma Lei 9.784/99 diz ainda que quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deve ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, 1º), mas faz expressa ressalva aos processos administrativos específicos, dizendo: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. No caso dos autos, porém, trata-se de procedimento administrativo que não se inclui na regra geral do prazo de 30 dias já que se trata de pedido de restituição tributária que se rege por critérios de prioridade e não somente de antiguidade. Assim, conforme o artigo 27, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal e que foi alterado nesse ponto pela Lei nº 9.532, de 1997, diz que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Diz ainda que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a tal prioridade. Assim, não haveria direito líquido e certo a fixação de prazo para apreciação dos pedidos. Ocorre que, como informa a autoridade, os pedidos já foram analisados. Assim é que dois pedidos de restituição foram julgados parcialmente procedentes e se encontram aguardando emissão de ordem bancária ou compensação de ofício (PER n. 23849.46282.111209.1.2.02-0095 e n. 20694.20999.111209.1.2.03-5720) e o outro foi julgado improcedente aguardando julgamento de manifestação de inconformidade da impetrante (PER n. 00005.58727.111209.1.2.03-5178) - fls. 185 e 191/192. Dessa forma, a análise do pedido para que a autoridade coatora procedesse à conclusão dos PER resta prejudicada, já que não há mais interesse-necessidade do impetrante neste provimento. De outro lado, havendo notícia de possível retenção da restituição para compensação de ofício com débito executado judicialmente subsiste o interesse da impetrante no julgamento do feito na medida em que pedir o afastamento de óbices à restituição equivale, na prática, a afastar a compensação de ofício. A propósito do tema, diferentemente do que alega o impetrante, ressaltou existir base legal para a realização da compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n. 2.138/97: Decreto-Lei n. 2.287/86 (redação original) Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. Decreto n. 2.138/97 Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente a questão, reconhecendo a legalidade do procedimento ora impugnado, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, ementa do REsp nº 1213082/PR (1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011), julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos

previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(grifo nosso)Destaco em particular, as seguintes passagens do voto proferido:...a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (grifo nosso)No caso, a impetrante alega como único fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito a penhora realizada nos autos de execução fiscal na qual os débitos estão sendo exigidos. Ora, se a penhora não suspende a exigibilidade do crédito, a autoridade coatora pode realizar a compensação de ofício, presentes os demais requisitos legais. Por tais razões, não há direito líquido e certo a ser amparado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifiquei que o valor dado à causa não condiz com o proveito econômico almejado neste feito. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor correto à causa e complementar as custas iniciais, nos termos do artigo 223 e seguintes, do Provimento COGE n. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007299-59.2012.403.6120 - CRISTIANE SZEDLACSECK(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID JULIEN - ESPOLIO X LOFTI JULIEN NETO X LOFTI JULIEN NETO

Notifiquem-se, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004077-0) - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO X SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL

RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO) X CTBC MULTIMIDIA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP241321 - MARCELLE DIAS PIRES E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 3.095), bem como a conta apresentada pela União (fl. 3.104), intimem-se os autores/executados, através de seu advogado, para pagarem a quantia em que foram condenados a título de honorários advocatícios (R\$ 11.503,02), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CTBC MULTIMÍDIA LTDA (Cia. De Telecomunicações do Brasil Central - CTB TELECOM), conforme v. acórdão de fl. 3.034/3.040).Int. Cumpra-se.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fls. 178/180: Indefiro o pedido de homologação do acordo eis que o documento juntado aos autos não passa de simulação de renegociação firmado unilateralmente (fl. 150). Convertam-se os depósitos feitos nos autos como pagamento do contrato em discussão, para que sejam abatidos do saldo devedor. Após, intime-se a CEF para apresentar nova planilha do saldo devedor abatidos os valores ora convertidos e para que requeira o quê de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 DE NOVEMBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

ACOES DIVERSAS

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Fl. 117-v: Considerando o teor da certidão, arquivem-se os autos até manifestação do exequente. Int.

Expediente Nº 2877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-52.2001.403.6120 (2001.61.20.005074-0) - CHALU IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHALU IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de

que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002090-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002090-7) - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003228-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003228-4) - ELIAS XAVIER DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3) - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA APARECIDA LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004476-88.2007.403.6120 (2007.61.20.004476-6) - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MOREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004622-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004622-2) - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005790-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005790-6) - MANOEL MESSIAS BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006194-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006194-6) - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4) - REINALDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6) - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO VERGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009604-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009604-7) - MERCEDES RIBEIRO DEVITO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RIBEIRO DEVITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001328-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001328-6) - LUCILENA VILLALTA LECHUGA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENA VILLALTA LECHUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KAZUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA KAZUE TSUHA SANO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal- CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004622-27.2010.403.6120 - SONIA MARIA BUENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002008-78.2012.403.6120 - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s).

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008582-93.2007.403.6120 (2007.61.20.008582-3) - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2880

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça devida na carta precatória expedida para a comarca de Caldas Novas - GO, conforme guia modelo (DUAJ) juntada à fl. 409, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação, encaminhe-se o pagamento, com urgência, ao Juízo Deprecado. Após, defiro a vista dos autos fora de secretaria à co-executada Dulce da Cruz Faustino, conforme requerido às fls. 403/404. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005851-66.2003.403.6120 (2003.61.20.005851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA) Fls. 87/88: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0008285-28.2003.403.6120 (2003.61.20.008285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 94/95: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI)

Fls. 71/72: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0001894-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERALDO SANTOS RIBEIRO ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTE E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X ERALDO SANTOS RIBEIRO

Fls. 92/96: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0009870-42.2008.403.6120 (2008.61.20.009870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 63/64: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0005687-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 43/45: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0005714-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 41/42: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0002808-77.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. G. DA SILVA - ME X DENIS GASPAR DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 68/70: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Int. Cumpra-se.

0007994-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP074032 - SURAI MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se à parte executada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006324-71.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE ANDRADE DE PAULA

Fls. 18/20: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0006328-11.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA

Fls. 17/19: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final

do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1912

CARTA PRECATORIA

0002982-15.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA MARINA MATEUS FRANCISCO(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para interrogatório da ré SANDRA MARINA MATEUS FRANCISCO, designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15h30. Intime-se a ré, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004062-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004062-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DECIO SILVA AZEVEDO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X REGINA CELIA MILANTONI E AZEVEDO

Considerando os argumentos do defensor noticiando a impossibilidade de sua presença e o comparecimento do réu para audiência designada para o próximo dia 13.09.2012, às 14h30, conforme documentos apresentados às fls. 250/253, defiro o postulado e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002792-52.2012.403.6121 - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCELO SOARES VITOR E ANA PAULA BENCINI VITOR propõem a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a autorização para efetuarem a consignação em pagamento do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) referente às prestações em atraso. Requerem a procedência da ação para anular o processo de leilão extrajudicial do imóvel pela requerida em razão da inobservância de norma anteriormente prevista. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 50, tendo em vista as informações contidas na consulta realizada por este Juízo no sistema processual, cuja juntada ora determino. Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento à dívida referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - com utilização do FGTS dos devedores (contrato nº 8.0360.5833457-7) realizado com a CEF, bem como pretendem a suspensão do leilão extrajudicial e a anulação de leilão extrajudicial do imóvel relativo ao contrato mencionado. Conforme consta do

documento de fls. 36 (matrícula ° 58.630 do Cartório de Registro de Imóveis), ocorreu a adjudicação do imóvel em questão por carta de adjudicação expedida em 29.09.2004 com data de registro em 02.06.2006. Constata-se também que em 24.11.2004 os autores ingressaram com ação de procedimento ordinário (n° 0004006-59.2004.403.6121), requerendo a revisão do contrato de financiamento n° 8.060.5833457-7 bem como que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, a qual foi julgada improcedente, encontrando-se o processo com remessa externa ao TRF da 3ª Região, conforme se infere das consultas, cuja juntada determino e seguem adiante. Resta saber, entretanto, se os autores possuem interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinta(o), inclusive com imóvel já adjudicado. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão dos autores serem trazidos ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Da análise dos autos, vê-se que o imóvel financiado pela CEF, e não quitado pelos autores, foi adjudicado extrajudicialmente em 02.06.2006, vale dizer, sob a égide do processo ainda em trâmite referente ao pedido de revisão do contrato (n° 0004006-59.2004.403.6121, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Matrícula 58.630) do Cartório de Registro de Imóveis - fl. 36. Tendo a carta de adjudicação sido devidamente registrada, e tendo sido o autor regularmente intimado acerca das datas dos leilões extrajudiciais, conforme consta dos autos, não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial. Em relação ao procedimento de leilão extrajudicial, regulamentado pelo Decreto n° 70/66, cumpre salientar que a remansosa jurisprudência ratifica a sua constitucionalidade, prevendo que tal procedimento licitatório não ofende o princípio do livre acesso ao poder judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição. Vejamos: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 - Relator(a) ILMAR GALVÃO - Descrição da Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. N.PP.:(11). Análise:(COF). Revisão:(JBM/AAF). Inclusão: 18/12/98, (SVF). Alteração: 08/11/01, (MLR). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (Grifei) Recurso conhecido e provido. Doutrina OBRA: CIÊNCIA JURÍDICA - VOL. 70 AUTOR: ARNOLD WALD PÁGINA: 309 Referência Legislativa: LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00037 INC-00053 INC-00054 INC-00055 ART-00006 ART-00153 PAR-00001 PAR-00004 PAR-00022 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-003071 ANO-1916 ART-00774 INC-00003 CC-1916 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-005741 ANO-1971 LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 ART-00029 ART-00031 ART-00032 ART-00033 ART-00034 ART-00035 ART-00036 PAR-00002 ART-00037 ART-00038-----STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 - Relator(a): MOREIRA ALVES - Descrição: Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. (Grifei)- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (Grifei)- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. Assim sendo, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento, posto que ela já foi devidamente quitada quando da adjudicação do bem em leilão, o qual, como já esposado, não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Também resta prejudicado o pedido dos autores quanto à imposição à CEF de obrigação de não fazer, referente à abstenção da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que a propriedade do bem já é da mencionada empresa pública federal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58157 Processo: 97.03.082950-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300048266 - Fonte: DJ DATA:22/12/1999 PÁGINA: 180 - Relator: JUIZ ARICE AMARAL - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o fim de anular a decisão guerreada e julgou prejudicado o agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. I- TENDO HAVIDO A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, NÃO HÁ COMO SE RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. II- CABIA AO AUTOR INSURGIR-SE QUANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTAVA EM CURSO ANTES DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. III-

AGRAVO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Indexação: CARTA DE ARREMATACÃO, IMPOSSIBILIDADE, SUSPENSÃO, FUNDAMENTO JURÍDICO, TRANSFERÊNCIA, PROPRIEDADE, OCORRÊNCIA, PRECLUSÃO, PROCEDIMENTO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Posto, em face da ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se os extratos da consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Chamo o feito à ordem Reconsidero o despacho da f. 456, tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se na cidade de Taubaté, fixando portanto, a competência deste Juízo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Em face da declaração à f. 455, do confinante Mário Celso Canavezi, resta concluída sua citação. Dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 428-452. Int.

MONITORIA

0002282-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X IRISMAR XIMENES DA MOTTA

Tendo em vista a informação de fl. 100, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 93 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM
Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 71-78, remetendo-se à Comarca de Ubatuba-SP com os demais documentos desentranhados das fls. 59-63, para cumprimento. Int.

0001184-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de L O BRANCO ME e LEIA DE OLIVEIRA BRANCO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.681,61 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), referente ao Contrato de Descontos de Títulos n 4081870000013-38, para descontos de 13 títulos (04024161932, 04024161931, 04024161930, 04024136214, 04023919203, 04023800075, 0402380074, 04023728165, 04023654036, 04023654035, 04023654034, 04023462263 e 04023462262). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/141). Recolhimento proporcional das custas (fl. 142). Citado (fls. 148/149), o réu interpôs embargos (fls. 153/155), sustentando que alguns dos encargos cobrados na presente ação, já são objeto de uma ação que tramita na 1 Vara Federal deste Juízo (Autos n 0004373-78.2007.403.6121), portanto não deverão ser novamente cobrados, bem como a ilegalidade da utilização de juros capitalizados e a ilegalidade da comissão de permanência,

suscitando pela procedência dos embargos e pela improcedência da presente demanda. A CEF manifestou-se à fls. 212/219. Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de julho de 2012. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação dos embargantes, L O BRANCO ME e LEIA DE OLIVEIRA BRANCO, de foram discutidos os débitos pendentes em conta corrente objeto desta ação no processo nº 2007.61.21.004373-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, posto que da pesquisa realizada por este juízo se verifica que naquele autos se discutem débitos oriundos de contratos diversos dos discutidos nos presentes autos. -

CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

EMENTA DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/02/2008 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_182

Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra a capitalização de juros remuneratórios durante o vencimento estipulado no contrato. -

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595 Processo:

200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 Fonte DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 07/05/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 Fonte DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 15/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Processo: 200361000154121 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300160834 Fonte DJ DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a

capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Data Publicação 27/05/2008. Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. Devido à conclusão delineada no parágrafo anterior, fica prejudicada a análise da irrisignação do embargante quanto à multa moratória. - Revisão de cláusulas contratuais. São relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV). Assim, o dirigismo contratual autoriza a mitigação da autonomia da vontade, devendo ser revistas, na forma dos fundamentos acima delineados, as cláusulas do contrato contrárias ao ordenamento jurídico. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por L O BRANCO ME e LEIA DE OLIVEIRA BRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES BARBOSA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, sem a apresentação do endereço da ré para citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

0001640-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 90 verso, acerca da complementação do valor da diligência. Após a regularização, desentranhem-se a carta precatória para cumprimento pelo Juízo de Pindamonhangaba. Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Proceda a Secretaria a reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando-se o teor da última certidão de fl. 45, intime-se novamente a autora para que providencie a memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o devedor, conforme determinado a fls. 39/40. Int.

0000865-51.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MIRIAM PALMA MATSUMURA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 24), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ

Cite-se nos termos do artigo 1102 b do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10 (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, C, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0002863-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102 b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10 (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, C, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0002864-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO ALVES PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 1102 b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10 (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, C, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Cite-se nos termos do artigo 1102 b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10 (dez) por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, C, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003844-54.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0)) ELCIO JOSE ALVES(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

RELATÓRIOA parte embargante pretende a improcedência da execução promovida nos autos n. 0000661-80.2007.403.6121, alegando, em síntese, a ilegalidade de cumulação da cobrança de multa, objeto da execução guerreada, com dívida apurada pelo TCU - Tribunal de Contas da União, inerente a julgamento de irregularidade de contas apreciadas pelo órgão. Também afirma a petição inicial o parcelamento da dívida inerente ao convênio cujas contas foram havidas como irregulares pelo TCU.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinado que o embargante comprovasse o pagamento ou parcelamento do débito (fl. 07), sem manifestação, contudo (fl. 08).A União Federal impugnou os embargos, requerendo sua improcedência, por considerá-los protelatórios, com a aplicação de multa ao embargante (fls. 10/11).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330).Os embargos são improcedentes.A parte embargante alega, como fundamentos fáticos e jurídicos da presente ação, o seguinte:2. Conforme informa o documento de fls. 12 dos presentes autos, o Executado foi compelido pelo Tribunal de Contas da União, ao recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizada, das importâncias relativas às transferências financeiras de R\$ 17.746,44 (dezesete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) recebida em 14 de agosto de 1996, e, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) recebida em 30 de outubro de 1996.Por força de acordo feito em relação a esses recolhimentos, conforme poderá ser averiguado junto à Prefeitura Municipal de Lagoinha, com muita dificuldade estão sendo pagas parcelas mensais para que se cumpra a decisão proferida com relação ao Convênio FNDE nº 4.619/96.Em face do cumprimento da obrigação explicitada no parágrafo anterior, apresenta-se injusta e impertinente a cobrança da multa objeto da presente Execução, que caracteriza punição dobrada pela mesma irregularidade, acarretando inclusive enriquecimento sem causa para o Poder Público.A parte demandante, pelo que se percebe da petição inicial, faz confusão entre o débito oriundo do convênio cujas contas foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União - TCU (art. 16, III, c.c. art. 19 da Lei n. 8.443/92) e a multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei n. 8.443/92.Com efeito, não se confundem a natureza de ressarcimento da dívida resultante do convênio cujas contas foram reprovadas pelo TCU (art. 70, parágrafo único, da CF c.c. arts. 186 e 927 do CC/2002) com a natureza punitiva da multa, sendo, pois, espécies distintas.E a multa questionada nestes embargos é plenamente exigível, porque, por força da Constituição Federal, as decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (CF, art. 71, 3º).Por outro lado, a parte embargante não alegou nem comprovou nos autos o pagamento da multa, apesar de intimada expressamente a fazê-lo (fls. 07 e 08).Deveras, dispõe o art. 283 do CPC A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Desse modo, faltante a comprovação documental do pagamento da multa, o pedido inicial deve ser rejeitado.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Por outro lado, o pedido da União Federal de aplicação de multa por embargos protelatórios deve ser rejeitado, porque, apesar da baixa densidade da tese autoral, esta não transpassa os limites razoáveis da ampla defesa prevista constitucionalmente.No entanto, assiste razão à União Federal quanto ao

pedido de revogação do efeito suspensivo aos presentes embargos, porque a regra é a de que os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). Na presente hipótese, como motivado acima, não têm verossimilhança as alegações autorais, motivo pelo qual, nos termos do 2º do art. 739-A do CPC, o efeito suspensivo deve ser retirado. **DISPOSITIVO** Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Também, considerada a motivação acima, revogo o efeito suspensivo aos embargos, atribuído pela decisão de fl. 07. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução correspondente, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos, observadas as formalidades legais. Manifeste-se a União Federal, caso assim entenda, nos autos da execução fiscal atrelada a estes embargos, sobre o prosseguimento da ação executiva. P.R.I.

0000429-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-14.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 10) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARILDO LOPES SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 75), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da petição de fl. 75 comunicando que o executado já arcou com as despesas das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NATANAEL SIQUEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 35), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da petição de fl. 35 comunicando que o executado já arcou com as despesas das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Em face da certidão do oficial de justiça à f. 46 verso, determino a citação nos termos do artigo 172, 2º, do CPC. Providencie a secretária o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 38/46 para cumprimento pelo Juízo Estadual de Tremembé. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000581-77.2011.403.6121 - JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO (SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RELATÓRIO. JOÃO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO requer Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF consistente na determinação para exibição dos Extratos Bancários referentes às contas de caderneta de poupança dos períodos de janeiro a março de 1991. Sustenta o requerente que manteve com o Banco réu contas de caderneta de poupança, cuja numeração não identificou e que, apesar de ter solicitado ao banco a apresentação dos extratos da aludida conta, em resposta não houve manifestação positiva no sentido de entregá-los. Em seguida, conclui que o conteúdo dos documentos negados é indispensável para o ajuizamento da ação, a fim de se evitar pedidos desconstituídos de fundamento, justificando a propositura da ação. Petição Inicial (fls. 02/04) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/08). Citada, Caixa Econômica Federal

apresentou contestação (fls. 22/32) alegando que ação cautelar foi proposta com a finalidade de inverter o ônus da prova e que não houve recusa na entrega dos documentos, apenas não foi possível localizá-los em razão da ausência do número da conta, pois não há meios de se identificar a conta a partir dos dados do cadastro de pessoa física (CPF), requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 27/29). É o relatório. Fundamento e DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita para o pedido formulado nestes autos. Constato, examinando o pedido formulado pela Requerente, que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento jurisdicional que deve ser obtido no curso da ação principal, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Deveras, dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil que tem cabimento, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, se o documento que a parte autora pretende seja exibido judicialmente estiver em poder da parte contrária, o pedido deve ser formulado nos próprios autos da ação principal, sendo incabível para tanto a via cautelar. Vislumbro, ainda, a ausência de um dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar, qual seja, o risco de dano pela inutilidade do processo principal, em razão da demora na sua solução. A respeito da ação cautelar, leciona Barbosa Moreira que tem ela finalidade unicamente instrumental, ou seja, tem por escopo assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências cognitivas ou executivas (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, 2002, p. 301). Nessa linha de raciocínio, Alexandre Freitas Câmara define o processo cautelar como aquele que tem por fim assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo (Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., Lumen Juris, 2005, p. 3). Assim, o provimento cautelar tem como pressupostos a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia do provimento principal (periculum in mora). A parte autora alega como motivo para a propositura da ação cautelar que a ação é preparatória para ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários ocasionados pelo PLANO COLOR II, ... (fl. 02). Ora, se a parte autora deseja questionar valores depositados a tal título, deve intentar contra quem de direito ação condenatória no bojo da qual poderão ser requisitados os extratos requeridos, revelando-se inadequada a via processual eleita, que demanda a comprovação do periculum in mora, inexistente este na espécie haja vista a não-demonstração de risco do perecimento do direito que se visa resguardar com a propositura da medida acautelatória. Acerca, ainda, do periculum in mora como requisito da tutela cautelar, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN e CARLO CALVOSA, que: Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Assim sendo, a demonstração do risco de dano pela demora do julgamento da ação principal é elemento fundamental da pretensão cautelar, devendo vir demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prossegue HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando LOPES DA COSTA: Para gozar dessa tutela especial, não basta à parte demonstrar o interesse que legitima o exercício da ação principal (ou como se fala tradicionalmente: o fumus boni iuris). Torna-se necessário demonstrar que, por algum fato, existe o receio de lesão ao referido interesse. Essa lesão receada é tudo quanto, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei. Não é de se admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que perfunctoriamente, mas com força de demonstrar objetivamente o fundado receio de dano ao interesse em jogo. Ninguém se previne se não teme um prejuízo. De modo que, sem probabilidade da superveniência de uma lesão, não se concebe medida preventiva. No caso em tela, a parte Requerente limitou-se a demonstrar o interesse processual na tutela de mérito da ação principal, nada esclarecendo acerca da existência de fundado receio de dano iminente a tornar inútil o processo principal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. Para corroborar o raciocínio acima delineado, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.015241-5, Rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, j. 27/03/08). MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los. 2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada. 3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.069974-7, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 15/08/07, p. DJ17/09/07). PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é

procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito.(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03).PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.1. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 341, II, E 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM FINALIDADE PROBATÓRIA E NÃO CAUTELAR. SOMENTE NOS CASOS DOS ARTIGOS 844 E 845, HAVENDO RISCO DE PERDA, É QUE A PARTE INTERESSADA PODE PRETENDÊ-LA, CAUTELARMENTE.2. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA(TRF - 2ª Região, AC nº 9602028335, Rel. Des. Fed. Valéria Albuquerque, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96).DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003892-52.2006.403.6121 (2006.61.21.003892-8) - PELZER SYSTEM LTDA(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Intime-se novamente o impetrante para que se manifeste sobre o efetivo cumprimento da obrigação, tendo em vista o teor da petição de fl. 256. Após sua confirmação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003309-91.2011.403.6121 - DANIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

A juntada das informações às fls. 156-189 não altera o entendimento deste Juízo acerca da decisão proferida nos autos. Em face da prolação da sentença a referida peça processual perdeu seu objeto. Cumpra-se a determinação das fls. 144, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001721-15.2012.403.6121 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do oficial de justiça à f. 78 e verso.Int.

Expediente Nº 481

USUCAPIAO

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Em face da certidão retro, torno sem efeito a certidão da f. 269. Em face da certidão de trânsito em julgado da f. 270 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003264-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003264-9) - WANDERLEI COELHO BOTELHO X MARIA VALQUIRIA SENOBIO(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS E SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X JOSE AMADO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de matrícula do imóvel usucapiendo, com as respectivas averbações, conforme manifestação ministerial, à f. 187, para fins de citação.Int.

MONITORIA

0003269-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003269-3) - JEQUY DA COSTA RESENDE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante do oferecimento dos embargos a fls. 29/41, manifeste-se o autor.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
I - RELATÓRIOCuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do SUPERMERCADO QUIRIRIM, JOSÉ CIPRIANO DE ALMEIDA e MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 14.193,84 (quatorze mil cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), relacionado à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado em 22 de outubro de 2001.Petição inicial instruída com documentos e recolhimento das custas processuais (fls. 02/54).Foram designadas duas audiências de conciliação (fls. 75 e 94) que restaram infrutíferas.A ré MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA, ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, alegando que não tem conhecimento do presente débito, pois está separada judicialmente de José Cipriano de Almeida. Aduz que, após a separação, o bem comum do casal - Supermercado Quiririm - ficou em posse de seu ex-marido.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/119).Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a ré MARLI juntou declaração de pobreza (fl. 111), concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.A ré Marli Maia de Souza Almeida alega que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não efetuou nenhum negócio com a Caixa Econômica Federal, pois está separada de fato, desde o ano de 2000, do também réu José Cipriano de Almeida, sendo que seu ex-marido ficou em posse do Supermercado Quiririm, de quem veio a se divorciar judicialmente por sentença proferida no dia 30/11/2005, transitada em julgado nos autos do Processo nº 1.029/05, que tramitou na 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP.Sustenta, ainda, ser seu ex-marido proprietário de uma grande mansão e que tal débito deve ser cobrado única e exclusivamente dele.Da análise da documentação juntada aos autos, principalmente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, em discussão nos presentes autos, firmado em 22 de outubro de 2001, verifico que a ré, ora embargante, Marli de Souza Almeida, assinou o contrato na condição de avalista, não impugnando em nenhum momento a autenticidade de sua assinatura e nem a possível coação por qualquer das partes para obtê-la. Logo, não pode prevalecer a tese de que a executada desconhecia a existência de tal contrato firmado com a Caixa ECONÔMICA Federal. Ressalto, por fim, que a averbação do divórcio ocorreu apenas em 30 de novembro de 2005 e a dívida apontada pela CEF data de 22 de outubro de 2001.Desse modo, entendo que a autora deve constar no pólo passivo da presente demanda, respondendo solidariamente pela dívida em questão nos presentes

autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 14.193,84 (quatorze mil cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 24/08/2005, figurando como devedores solidários SUPERMERCADO QUIRIRIM, JOSÉ CIPRIANO DE ALMEIDA e MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, sendo que em relação à ré MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA esses ônus ficarão sobrestados até que a parte autora comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 104. Int.

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA
Tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerimento de prazo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o endereço atualizado do réu. Int.

0001356-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA
Manifeste-se a autora quanto ao pagamento da dívida. Em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TODA VIA TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA e EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 34.950,48, atualizado em 30 de maio de 2008, referente ao Contrato n. 0997036003000001778, com limite de R\$ 20.000,00 - Cheque Azul Empresarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). A embargada ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo que a taxa de juros remuneratórios deve seguir a média do mercado e que não pode haver capitalização mensal dos juros, bem como, alegando que apesar do contrato firmado com a CEF, não houve utilização dos recursos relacionados ao empréstimo discutidos na ação (fls. 69/79). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 84/96). Relatos, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. - CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NA ESPÉCIE. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e

sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)*** Do caso dos autos. ***Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 06/09, evidencia-se que o débito original, no valor de R\$ 25.206,39 foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 9.744,09, totalizando a quantia de R\$ 34.950,48, atualizada 30 de maio de 2008. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fl. 07 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Desse modo, as alegações da parte embargante de que os juros devem seguir a média do mercado e de que há capitalização mensal de juros não merecem abordagem, porque NÃO HOUVE A INCIDÊNCIA DE JUROS no caso concreto, como afirmado anteriormente. E por força do comportamento pós-contratual da CEF, que corrigiu a dívida, após a impontualidade, apenas pela comissão de permanência (fl. 07), mesmo havendo a previsão no contrato de cobrança desta com juros de mora e multa de mora (parágrafo único da cláusula décima segunda - fl. 14), a comissão de permanência deverá ser o único critério a ser empregado na atualização do débito. Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 08/15), especificamente na cláusula décima segunda. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos, deixando, ainda, de trazer aos autos comprovante de que não utilizou o crédito colocado à disposição, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 34.950,48 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), atualizada até maio/2008, figurando como devedor(es) TODA VIA TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA e EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, unicamente pela comissão de permanência. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA (SP264467 - FABIANA CUSIN)

Diante da informação de fl. 66, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado a fl. 61. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 63. Cumpra-se os dois parágrafos finais da sentença de fl. 58. Int.

0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Providencie a apelante o valor complementar das custas judiciais. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES
Expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços fornecidos a fl. 44. Int.

0003390-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA

Defiro a citação por edital requerida à fl. 72, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito. Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido. Intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fls. 92) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Quanto à proposta de acordo do réu, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 87/2012.Int.

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLEISON ROSA SILVA

Em face do informado pelo Juízo deprecado a fls. 26/29, expeça-se nova carta precatória.Int.

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo na audiência de tentativa de conciliação, bem como o tempo decorrido sem manifestação da CEF, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.Intime-se.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Defiro a citação por edital requerida à fl. 162, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito. Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido. Intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001877-71.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DA SILVA GUEDES X RONALDO SANTOS PEREIRA

Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento das determinações anteriores.Int.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Diante do oferecimento de embargos a fls. 313/314, manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001941-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO GARCIA

Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento da(s) determinação(ões) anteriore(s).Int.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 62, providencie a Caixa Econômica Federal endereço atualizado do réu João Luiz Wertz. Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE

OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal endereço atualizado de Gilmar Rodrigues da Rocha para citação, tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho da f. 93, sem cumprimento.Int.

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante no dispositivo da sentença, onde deveria constar o nome do réu EMERSON LUIZ TEODORO, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios., leia-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por EMERSON LUIZ TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA

Em face do informado pelo Juízo deprecado a fls. 73/76, expeça-se nova carta precatória.Int.

0003402-88.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERALDO SCUTTI PALMA

Defiro a citação por edital requerida à fl. 31, tendo em vista que a autora, apesar de ter diligenciado a fim de localizar o endereço do réu, não obteve êxito.Diante disso, expeça-se edital para citação do requerido.Intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003404-58.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Em face da comprovação do recolhimento das custas complementares a fls. 44/45, desentranhe-se a carta precatória de fls. 28/40, bem como a petição de fls. 42/46, para integral cumprimento.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Providencie a autora o endereço atualizado do réu para citação, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Em face da informação (fls. 99/100) de que o réu tentou, por duas vezes, efetuar o pagamento do valor acordado em audiência de conciliação, não tendo conseguido realizá-lo, porém, porque os atendentes da agência da CEF não sabiam realizar tal recebimento, manifeste-se a CEF.Int.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO CARLOS GUEDES

Diante da informação da autora de que não houve acordo (fl. 61), defiro o pedido de citação por hora certa.Int.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MISAEL AUGUSTO

Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento das determinações anteriores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002874-5) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com acerto a decisão de fl. 240, tendo em vista que, em razão de conexão reconhecida antes da prolação da sentença nos autos da ação ordinária nº 2002.61.21.000241-2, houve prorrogação de competência no que diz respeito a estes embargos, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II - Considerando-se que os documentos acostados a fls. 64/67 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001713-09.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4)) MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003155-10.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2)) ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Pretende a embargante, com os argumentos de nulidade contratual, ausência de apresentação de planilha evolutiva do débito e extratos do contrato anterior, vício de consentimento em relação à pessoa física embargante, excesso de execução, nulidade da penhora do veículo, desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução promovida nos autos apensados n. 0004415-59.2009.403.6121. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 58) e contra esta decisão foi manejado agravo de instrumento (fls. 63/73) a que foi negado seguimento (fls. 75/77). A parte embargada não se manifestou (fl. 79). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). Nulidade contratual. Lesão. Para a configuração da lesão prevista no art. 157 do Código Civil é necessária a demonstração da premente necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo) mais a onerosidade excessiva (elemento objetivo). No caso dos autos, a parte embargante não demonstrou de forma suficiente a lesão alegada, porque segundo sua tese o vício ou defeito do negócio jurídico consistiu na crise financeira por que passava a empresa. Dificuldades financeiras individuais do mutuário não permitem a aplicação da teoria da lesão (ou mesmo da imprevisão) para o fim de afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral: [...] A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. [...] ((AC 200461040010333, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162.)) Com efeito, é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. A economia globalizada é permeada por crises financeiras. Etiquetar-se como de adesão o contrato questionado não justifica juridicamente o afastamento das cláusulas contratuais assumidas livremente pelas partes (princípio da liberdade contratual), sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a simples alegação de o contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação (AC 904535, rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, e-DJF3 05/08/2010, p. 181). Planilha evolutiva do débito e extratos do contrato anterior. O contrato de renegociação da dívida implica novação cujo principal efeito é o de extinguir a dívida originária ou primitiva, inclusive seus acessórios e garantias (art. 364 do CC). Desse modo, entendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (renegociação da dívida - novação), acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Excesso de execução. Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 24/09/2007 PG: 00306.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do

Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.) Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 51/53, fica evidenciado que o débito original, no valor de R\$ 26.138,95 (vinte e seis mil, cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 12.371,44 (doze mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, o total do débito é de R\$ 38.510,39 (trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), atualizado em outubro de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito (fl. 51) que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha em comento figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INDAIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (cláusula décima - fl. 48). No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial da execução guerreada aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. Vício de consentimento em relação à pessoa física embargante. Erro. No que diz respeito à alegação de vício de consentimento por parte do embargante pessoa física, ELZA DE SOUZA FARIA, seu nome consta expressamente no contrato executado como codevedora ou avalista (fl. 49), e a cláusula sétima da avença consagra a obrigação solidária dos devedores (fl. 12), situação em que o credor pode exigir de qualquer dos devedores, total ou parcialmente, a dívida comum (arts. 264 e 275 do CC). Não há nos autos qualquer indício que aponte para a existência de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico, não sendo aceitável que a percepção desse vício surja aproximadamente depois de um ano e meio da impontualidade manifesta do(a) devedor(a), quando este(a) acionado(a) em juízo para satisfação de sua obrigação. Deve ser ressaltado que na espécie a capacidade civil e de discernimento da embargante ELZA DE SOUZA FARIA parece evidente, tanto que ela subscreveu a procuração (contrato) de fl. 40 dos autos da execução (autos n. 0004415-59.2009.403.6121) e a declaração de situação financeira de fl. 41 (autos da execução). Também não socorre a embargante o argumento de que não sabia que seu patrimônio particular poderia ser afetado pela execução. O art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) é enfático: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º). Trata-se, na espécie, a executada, de firma mercantil individual cujo patrimônio se confunde com o de seu titular, já que a parte autora não fez prova nos autos de que tenha assumido a forma de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, opção permitida a partir da Lei n. 12.441/2011. Impenhorabilidade do veículo. Diz a embargante que o veículo penhorado nos autos da execução fiscal questionada é impenhorável porque utilizado na empresa para a entrega de mercadorias como quadros, molduras etc. Ocorre que do exame da documentação do veículo consta que o mesmo pertence à categoria particular e não de aluguel, quando, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), os veículos empregados em qualquer serviço remunerado devem possuir autorização do poder público concedente (art. 135) e, além disso, devem estar emplacados na categoria de aluguel (art. 96). Sendo assim, rejeito a tese de impenhorabilidade alegada pela embargante, porque não restou comprovada a hipótese do art. 649, V, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ELZA DE SOUZA FARIA ME e ELZA DE SOUZA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Determino o traslado, para estes embargos, de cópias da procuração de fl. 40 dos autos da execução n. 0004415-59.2009.403.6121 e da declaração de situação financeira de fl. 41 dos mesmos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3)) NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)
NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe fora movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo no 0004424-21.2009.403.6121. Petição Inicial desacompanhada de documentos (fls. 02/04). Em que pese a parte embargada ter sido devidamente intimada para

manifestar-se acerca do despacho de fls. 07, esta deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 08). É o relatório. DECIDO. A parte embargante não instruiu a petição inicial dos presentes embargos --- ação autônoma, como é de conhecimento difundido ---, com os elementos indispensáveis à propositura da petição inicial de embargos (CPC, art. 283). Ao menos, a petição inicial dos embargos deveria vir acompanhada de cópia da certidão de dívida ativa questionada (CDA) e de cópia do termo de penhora (para comprovação da garantia da execução); ocorre que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento e, nessa situação, fica inviabilizado o conhecimento da matéria deduzida na petição inicial, por deficiência de instrução dos embargos, não restando outra sorte ao processo senão sua extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto. V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 319475 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA - DJU 27/04/2004, P. 476).-----PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CDA - ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO ESTÁ REVESTIDA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. I - Segundo a regra expressa no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Todavia, as provas trazidas pelo apelante/embargante não são suficientes para comprovar os fatos por ele alegados e, também, não são fortes o suficiente para que este juízo forme seu convencimento no sentido de afastar a presunção de legalidade na constituição do crédito. II - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. III - Se o apelante sustenta que a correção feita pela exequente apresenta o indexador TR incidindo sobre a UFIR que já é por si só forma de indexação, havendo, portanto, uma dupla correção, deveria ter trazido aos autos cópias daquela inicial, da CDA ou de outra peça do processo principal que permitisse averiguar e aferir as apontadas falhas, sob pena de inviabilizar tal aferição. Como não o fez, não há elementos de convicção que retirem ou fragilizem a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. IV - Apelação improvida. (TRF 2ª Região - APELAÇÃO CIVEL 229417 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 17/01/2005, P. 62). Frise-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não tendo a parte embargante comprovado o adimplemento de tal condição. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002517-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0001641-51.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-75.2010.403.6121) DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002601-75.2010.403.6121.III - Dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 10) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 424/425, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da ação. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.Diligencie a autora no sentido de trazer aos autos certidão de inventário/arrolamento em nome do executado.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF ou no caso de não haver o executado deixado bens suficientes para a garantia do débito, venham os autos conclusos.Int.

0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Cite-se o réu no endereço fornecido a fl. 42.Int.

0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO

Em face do informado pelo Juízo deprecado a fls. 56/59, expeça-se nova carta precatória. Int.

0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Após, aguarde-se a citação da CEF nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Diligencie a autora no sentido de trazer aos autos certidão de inventário/arrolamento em nome da executada.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF ou no caso de não haver a executada deixado bens suficientes para a garantia do débito, venham os autos conclusos.Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Providencie a CEF endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação, tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça a fls. 143 e 158. Vindo a informação de novos endereços dos réus, cite-se. Int.

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Considerando-se que cabe ao exequente providenciar o endereço atualizado do réu, defiro, excepcionalmente, o pedido da autora. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do executado no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dias), conforme requerido pela autora. Em face do tempo decorrido, apresente a CEF planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora online. Int.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

II - Considerando-se que o documento acostado a fl. 29 é protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça deste documento, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. Em face da certidão do oficial de justiça a fls. 23 e da petição de fls. 27/29, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Dê-se ciência à CEF sobre os documentos juntados às fls. 58-60, acerca do BACENJUD, bem como manifeste-se sobre a manutenção da penhora realizada pelo oficial de justiça à f. 48. Int.

0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta o valor depositado na conta judicial de fls. 50/51 em renda da União, no código 13904-1. Int.

0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à informação de quitação da dívida a fls. 62/63. Int.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Em face das certidões do oficial de justiça a fls. 44 e 46, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

0003810-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003810-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ADEMAR BONA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 28, expeça-se carta de intimação para que a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 25, a qual deverá ser acompanhada das fls. 24 e 26. Int.

0004486-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 33, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001929-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JIJA AUTO POSTO LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA
Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF acerca do despacho da fl. 468, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando manifestação do exequente que possibilite o seu andamento.Int.

0002414-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JP AUTO POSTO UBATUBA LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 53.Int.

0000269-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 34.Int.

0000519-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 47 e à certidão de fl. 58, referente ao recolhimento de taxa judiciária. Int.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 27.Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO
Considerando-se que os réus foram intimados da audiência de tentativa de conciliação a fls. 99/100, expeça-se nova carta precatória para citação neste endereço. Int.

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO
Manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 36/v, em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)
Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Por isso, reconsidero a decisão de fl. 225, devendo os autos permanecerem nesta Vara Federal, já que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 240/241). Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 240/241, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Embargos à Execução nº 2006.61.21.0000887-0). Int.

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO

AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara Federal.Fls. 416/418: A decisão embargada (fl.410), diversamente do que entende a parte embargante, não determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do feito.Basta ler atentamente o item I da decisão 410 para se perceber que este Juízo decidiu manter a exequente DELFIN no polo ativo da presente demanda. O verbo manter quer dizer conservar, e conservar não significa exclusão de outrem.No entanto, entendo que a Caixa Econômica Federal- CEF deve figurar como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento constante às fls. 273/274, a qual reconheceu o interesse dessa empresa pública no desfecho da demanda.Ante o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 197/199, por tempestivos, e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, determinando a inclusão da CEF no polo ativo da presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Providencie a secretaria ou SEDI a(s) alteração(ões) necessária(s) quanto à autuação.Após, intime-se a CEF para informar a este Juízo se houve quitação do contrato em discussão nestes autos, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 168/2012- SD02 (fl. 410).Ato contínuo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 473.P.R.I.

0003154-88.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 217/218, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação.Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002506-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002506-5) - FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA X ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - RELATÓRIOFATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA e ASELMO VICENTE DA SILVA FILHO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Possessória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam mantidos na posse do imóvel que adquiriram sob forma de dação em pagamento, até final julgamento da lide, assegurando-lhes o direito de não serem turbados ou esbulhados na sua posse.Os autores sustentam, em síntese, que no ano de 1997 adquiriram de PAULO ROBERTO DE FARIA, em dação em pagamento, a posse de um apartamento, tendo em vista a dívida que o cedente tinha com os autores. Ocorre que foram surpreendidos com o recebimento de uma notificação extrajudicial da requerida detrminando a desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, para que fosse vendido por meio de Concorrência Pública.Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 02/12).Custas recolhidas fls. 13/14 e 24/25.Foi juntada nova notificação extrajudicial pelos autores (fl. 21).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/55, juntando os documentos pertinentes às fls. 56/88, alegando várias preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Bem assim, realizou pedido dúplice com a concessão de medida liminar de imissão na posse do imóvel.Foi deferido o pedido de liminar pretendido pela CEF (fls. 161/162).A parte autora se manifestou acerca da contestação requerendo a revogação e/ou suspensão da decisão que deferiu a imissão da CEF na posse do imóvel.Intimidadas as partes para que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir e oficiado à 3ª Vara Civil da Comarca de Taubaté, solicitando certidão de objeto e pé (fl. 203).Sem manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas, foi juntado aos autos Certidão de Objeto e Pé referente ao processo nº. 625.01.2008.010661-1/000000-000. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, cotejando a petição inicial do presente feito (fls. 02/05), verifico tratar-se de ação de manutenção de posse, na qual os autores pretendem manter a posse de um imóvel arrematado pela Ré no ano de 2004, sob o fundamento de que, desde do ano de 1997, usufruem do imóvel, que foi adquirido em dação em pagamento afertado pelo Sr. Paulo Roberto de Faria.O compulsar dos autos revela que as alegações da parte autora não se sustentam.Observo que o documento de Matrícula do Imóvel, juntado às fls. 185/186, comprova, a princípio, que a CEF arrematou o imóvel no ano de 2004 e, posteriormente o vendeu à Sra. Regiane de Paula Santos Galhardo, mediante de alienação fiduciária, no ano de 2008. Assim, a posse que existia

era apenas a do mutuário em razão da propriedade anterior que deixou de existir com a adjudicação, de forma que houve inversão da qualidade da posse que passou a ser injusta e de má-fé. Ressaltando, mais, que em nenhum momento restou demonstrado ser o Sr. Paulo Roberto de Farias legítimo proprietário do imóvel com poderes de transferi-lo aos autores. Destaco que, conforme consta na certidão de objeto e pé (fl. 207), referente ao Ação Reivindicatória nº 625.01.2008.010661-1, que tramitou perante ao 3º Ofício Cível da Comarca de Taubaté, foi proferida sentença na qual julgou procedente a Ação Reivindicatória movida pela Sra. Regiane em face dos autores para o fim de imitar a autora na posse do imóvel situado à Rua Otaviano da Costa Vieira, nº 115, apt. 02, Edifício Primavera. A meu ver, restou evidenciada a irregular posse dos autores, revelando que seu pleito não tem procedência. Passo a analisar o pedido dúplice, formulado pela ré na contestação. Consta dos autos, conforme manifestação dos autores, ora réus (fls. 169/170), que foi julgada procedente, em favor de terceiro, ação reivindicatória ajuizada perante a Justiça Estadual, determinando a imissão da Sra. Regiane de Paula Santos Galhardo na posse no imóvel em questão, de modo que a Caixa Econômica Federal não mais detém sua posse direta (fls. 171/186 e 207). Assim, verifica-se que, conquanto a Caixa Econômica Federal estivesse movida por justas razões quando formulou o pedido de imissão na posse, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este pedido, uma vez que a posse direta do imóvel está com a atual compradora do imóvel, restando resolvida essa questão. Desta forma, a partir do momento que os autores não mais detém a posse do imóvel, não subsiste interesse da Caixa Econômica Federal em formular pedido de imissão na posse em face deles, motivo pelo qual é caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido dúplice formulado pela ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável à ré. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001006-07.2011.403.6121 - AUTO POSTO VILA RICA - SAO CRISTOVAO LTDA (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0004336-51.2007.403.6121 (2007.61.21.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1)) UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Em face da certidão retro, torno sem efeito a certidão da f. 98. Em face da certidão de trânsito em julgado da f. 99 verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Tendo em vista a informação retro, esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome da ré constante na inicial e no contrato da f. 11, ou seja, esclareça se o nome correto é Cintia ou Catia, emendando a inicial se for o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X

IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em visto o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002638-34.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 O documento que acompanhou a petição de fls. 49 não altera a convicção deste Juízo. Aguarde-se a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DE CARVALHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 127. Int.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento do débito. Int.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MANOEL DA SILVA
Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA

Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBSON CALIXTO

Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte ré pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte ré a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento do débito. Int.

0000705-60.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA

Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS

Considerando-se que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002876-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002876-6) - MARIA REGINA LOPES DE LIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 39 verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int

0001996-61.2012.403.6121 - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/138: Indefiro o pedido da parte autora quanto ao pedido de prova emprestada, qual seja, perícia médica realizada perante o Juízo Estadual de Taubaté, e mantenho a perícia designada para o dia 20.09.2012, às 15:30h (fls. 129), tendo em vista que pretende este Juízo ver respondidos os quesitos elencados às fls. 117/118, notadamente com relação à data do início da doença e a data do início da incapacidade, considerando-se, ademais, os vínculos empregatícios e benefícios previdenciários em nome da parte autora e constante da consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, realizada por este Juízo, cuja juntada determino.2. Aguarde-se a realização da perícia médica designada neste Juízo, nos termos da decisão de fls. 117/118 e no agendamento da perícia (fls. 129).3. Int.

0002966-61.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO ALVES MARCONDES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei

nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002967-46.2012.403.6121 - BENEDITA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002639-05.2001.403.6121 (2001.61.21.002639-4) - ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDITH NOGUEIRA LEITE X HELENA VIEIRA GAMA X JOAO BORSATTI X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO X JOSE OTACILIO ALEIXO X JOSE PEREIRA GOMES X LAURO RIBEIRO X LEONARDO BORSATTI X LEONIL CARLOS MARTINS X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X MARIA ANGELINA BELIZARIO X MIGUEL BENTO DE AMORIM X SONIA HEITOR SANTOS X STAEL PEREIRA DA SILVA X TARCIZO DOS SANTOS X WALDOMIRO DA COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X JOSE OZOLMO DOS PASSOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004665-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004665-1) - LAURO ANTONIO DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência de erro material consistente no lançamento na tabela de fl. 137 da sentença do período de 01/08/1975 a 24/06/1976 em duplicidade, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Sendo assim, na planilha utilizada como base para cálculo do tempo de serviço do autor será excluído o período acima mencionado, para constar a tabela abaixo, totalizando o tempo de 35 anos, 11 meses e 7 dias: No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0005187-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005187-5) - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 82/85: Resta prejudicado o pedido diante da prolação da sentença (fls. 78/79).Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000265-64.2011.403.6121 - MIGUEL ANGEL ROSICH(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 47:1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int. DESPACHO DE FLS. 48:1. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 47, atualizando-se o sistema processual com o nome da defensora voluntária, Dra. Luciana Salgado César.2. Abra-se vista ao MPF.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000627-66.2011.403.6121 - JOSE PAULINO DE TOLEDO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Regularize a parte autora a procuração de fls. 49 devendo constar como autor MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA, representado por seu curador provisório Sr. MARCIO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA, conforme documento de fls. 50; bem como a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. 3. Intime-se.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) desde 01/11/2007.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista a parte autora residir em Caçapava, localidade que faz parte da Jurisdição daquela Subseção. O processo veio redistribuído a esta 2ª Vara Federal em Taubaté, com base no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Ocorre que no processo nº 0004169-97.2008.403.6121 foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se os autos em situação de baixa findo e arquivado de forma definitiva (fls. 26). Portanto, não incide na espécie o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil (dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural), senão vejamos:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos

Campos, haja vista que o processo nº 0004169-97.2008.403.6121, o qual ensejou despacho embasado no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, foi julgado IMPROCEDENTE, encontrando-se arquivado, não se ajustando à hipótese do art. 253, inciso II neste caso. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). Ademais, tendo em vista o provimento n 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2 do provimento n 311, e em razão do autor residir na cidade de Caçapava, cidade esta abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, ocorre a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, o qual foi distribuído em 03.05.2012 (fls. 02). Senão vejamos: Art. 2 Provimento n 313, de 13 de abril de 2010 - Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. Outrossim, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a 3ª Vara Federal de São José dos Campos para processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos para aquela subseção para a redistribuição, com as anotações necessárias. Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 253, II, e tendo em vista o art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Intimem-se.

0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de negócio jurídico, c.c. reparação de danos, c.c. obrigação de fazer, com a conseqüente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SCPC / SERASA. Alega o autor que em 02.02.2009 zerou o saldo de sua conta bancária nº 4081.001.00002603-5 e, em decorrência de tal ato, presumir-se-ia o encerramento da mesma. Entretanto, a ré efetuou o pagamento do cheque nº 138, no valor de R\$ 133,00, em 10.02.2009, quando a ré deveria ter devolvido o mesmo pelo motivo 13 (conta encerrada). Sustenta que não pretende se eximir de quitar o saldo devedor da conta bancária (R\$ 133,00), no entanto, apenas corrigida monetariamente, tendo como termo a quo o dia 10.02.2009 e ad quem a data do efetivo pagamento, ou na pior das hipóteses, considerando que a importância estivesse permanecido como saldo negativo de crédito rotativo, tendo como termo a quo o dia 10.02.2009 e ad quem seis meses após, daí em diante, apenas corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento - fl. 06. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 10/28. Foi requisitada à CEF informação a respeito do débito mencionado na petição inicial, mas a ré não se manifestou (fls. 40). É o relatório. DECIDO. Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273). No caso concreto, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória postulada (exclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA). Os documentos juntados pela parte autora (fls. 12/28) revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, porque indicam que o valor atualizado do débito em cobrança pela CEF é composto apenas do valor do cheque compensado - R\$ 133,00 -, considerando as taxas comumente praticadas pelos bancos pela utilização do cheque especial, de maneira que, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, este seria o único débito que justificaria a negativação do nome da parte autora. A questão controvertida, então, resume-se à investigação da responsabilidade da ré pelo não encerramento da conta bancária e à evolução da dívida (cheque no valor de R\$ 133,00), mas, por ora, em juízo sumário, há de se atribuir verossimilhança à tese autoral, até mesmo pela ausência de manifestação ou justificativas da CEF quanto às informações requisitadas à fl. 34/34-vº, porque a instituição financeira não respondeu, por escrito, aos questionamentos constantes do quadro de fl. 34-vº, devendo, assim, arcar com o ônus processual de sua omissão. Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Desse

modo, nos termos do pedido de fls. 06, último parágrafo, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA deposite em conta à disposição deste Juízo, na agência 4081 da CEF, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), que corresponde ao montante aproximado debitado da conta do autor quando da compensação do cheque n. 000138, corrigido pelos índices da poupança, até a presente data, conforme se verifica de planilha extraída por este Juízo de sítio da Internet (www.calculoexato.com.br), cuja juntada determino (cálculo meramente estimativo, compatível com a atual fase procedimental). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, mediante o depósito referido no parágrafo anterior, para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s) referente(s) ao contrato 0800000000000260305. A comunicação à CEF para cumprimento da presente decisão fica condicionada à comprovação do depósito a ser feito pela parte autora, no valor acima referido. Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90). Comprovado o depósito, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0002255-56.2012.403.6121 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisca Aparecida da Costa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, descreve a parte autora que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado do indicado como instituidor do benefício (José Antonio dos Santos). Segundo a inicial, a relação de dependência da autora (cônjuge do falecido) está comprovada documentalmente nos autos (certidão de casamento). Sustenta que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte não importa em extinção do direito a esses benefícios. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 17. No caso dos autos, o último vínculo empregatício data de 25/11/1994, conforme se depreende da consulta CNIS de fls. 18. O óbito do pretenso instituidor do benefício ocorreu em 08.11.2010 (fl. 16). Nessa situação, aparentemente não houve a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito de JOSÉ ANTONIO, ainda que aplicado, por hipótese, o elastério máximo (36 meses) do chamado período de graça previsto em lei (art. 15 da Lei 8.213/91). Pondero, ademais, que

não existe prova de que o falecido e pretense segurado tivesse reunido, até o óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória. Assim, não restando comprovado que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito ou mesmo que fizesse jus ao benefício de aposentadoria, mesmo não tendo requerido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cite-se.

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação intentada por REGINA CELIA DA SILVA em face do INSS, em que a autora pleiteia, como antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afastada a prevenção e determinado à parte autora esclarecimentos quanto ao possível acidente de trabalho (fls. 56), o que foi cumprido através da petição de fls. 57. É o relatório do essencial. Decido. Fls. 57: Recebo como aditamento à petição inicial. Inicialmente, tendo em vista que a autora é profissional autônoma, com recolhimentos efetuados à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que ela não se enquadra nas hipóteses previstas no 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 (art. 11, incisos I, VI e VII da Lei nº 8.213/91), não se tratando, portanto, de acidente de trabalho. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A parte autora apresentou cópia do laudo médico pericial realizado por perito judicial em 05.05.2011 (fls. 33/35), referente ao processo nº 0002388-40.2008.403.6121 com trâmite junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, do qual consta que a data do início da doença é desde a data do acidente - 04/06/2005, e que a data do início da incapacidade é desde a data do acidente, concluindo que a autora: deverá ser submetida a nova perícia dentro de 02 anos para avaliação do seu estado. Apresentando escanometria dos membros inferiores para avaliação de encurtamento ósseo. Em tratamento no momento no Hospital das Clínicas em São Paulo, com visita periódica a cada 03 meses. Incapaz total e temporariamente para suas atividades. Por outro lado, juntou a parte autora o indeferimento administrativo referente a pedido efetuado em 18.11.2011 junto ao INSS, no qual consta não constatação de incapacidade laborativa. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Desta forma, e, ausente a plausibilidade do direito vindicado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0002886-97.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO NEVES (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CARLOS ALBERTO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. Custas recolhidas (fls. 46). É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, conforme se pode depreender dos extratos da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no presente caso deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a

alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou em juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício denegado na esfera administrativa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 15: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, tendo em vista se tratar de produção de provas que cabe à parte autora a obtenção. Junte-se as consultas realizadas por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social. Solicite a Secretaria, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se, intímem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0003004-73.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento de fl. 22 se refere ao pedido administrativo de auxílio-doença. Intime-se.

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, afasto a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 104, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou novos indeferimentos administrativos, com realização de nova perícia médica administrativa pelo INSS, sendo que nos autos do processo nº 0001815-02.2008.403.6121, foi proferida sentença de improcedência tendo em vista a ausência da parte autora à perícia designada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a

solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003007-28.2012.403.6121 - NEUSA FARIA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se

apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitre os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003012-50.2012.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, afasto a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 49, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou nova documentação referente a exames realizados em 27.04.2012 em diante (fls. 38/43), relatando se tratar de previsão de cirurgia para o ombro E - esquerdo - para julho 2012) com indeferimento administrativo de pedido formulado em 23/7/2012 (DER), sendo que nos autos do processo nº 0000632-88.2011.403.6121, foi realizada perícia médica judicial em 27.06.2011, e proferida sentença de improcedência, tendo em vista que o laudo médico pericial (fls. 74/76) concluiu que a autora realizou cirurgia por vídeo-artroscopia em ombro D (descompressão sub-acromial) e que a pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual exame pericial. Assim, do conjunto probatório resta demonstrado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistências. (...) Junte-se aos autos as informações extraídas do sistema de consulta processual desta Subseção Judiciária. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, determino a realização de perícia médica, e para tanto nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não

esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003024-64.2012.403.6121 - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da

incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003041-03.2012.403.6121 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.211-A do CPC. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (E/NB 31/5453305050). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da parte autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A parte autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003049-77.2012.403.6121 - JOSE ANGELICO SALVADOR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5515256502). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003056-69.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA X MATHEUS TERRA DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA (SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores objetivam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e genitor, respectivamente, GUSTAVO DE FREITAS, em 26.03.2005. Sustentam que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Relatados, decido. A concessão in initio litis da tutela implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No caso dos autos, consta no motivo do indeferimento do ato administrativo questionado: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 07/2003 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 31/07/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 35). A tese autoral é a de que art. 240. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária a realização de prova médico-pericial, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante do programa de informática implementado para confecção do LAUDO MÉDICO PERICIAL DE FORMA INDIRETA, este Juízo apresenta os quesitos abaixo, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, devendo o Sr. Perito, se possível, fixar o termo inicial

de eventual doença e o termo inicial da incapacidade para o trabalho, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo:1- O Sr. GUSTAVO FREITAS era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?2- A doença que acometeu o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o periciando tivesse incapacidade e apresentasse mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringiu a sua capacidade laboral? Por quê?3- A doença que o acometeu acarreta incapacidade?4- A doença que acometeu o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 5- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 6- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?7- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.8- Considerando a profissão do Sr. GUSTAVO FREITAS, a doença a prejudica de alguma forma?9- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?10 - Qual a data aproximada do início da doença?11 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?12 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?13 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?14 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Solicite-se, por e-mail, cópia integral do processo administrativo n. 31/506.701.805-0, de 11.02.2005, em que foi indeferido o pedido de auxílio-doença requerido pelo falecido GUSTAVO DE FREITAS, CPF 068.474.527-57. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela

descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença

que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003063-61.2012.403.6121 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, em especial a data do início da incapacidade, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está

trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003070-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas

das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003081-82.2012.403.6121 - ROSILENE APARECIDA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por ROSILENE APARECIDA DA SILVA em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no

entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. 29- Quesito extra (IMPRESCINDÍVEL A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para

acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003082-67.2012.403.6121 - ALOISIO BRAGA SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito,

consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0) - JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS)

Fl. 644: Indefiro o pedido de intimação da autarquia-ré para que cumpra a obrigação de fazer, colocando em manutenção de imediato a aposentadoria concedida ao autor nos presentes autos, posto que conforme pesquisas realizadas por este juízo, nos sistemas CNIS e TERA, nesta data, o benefício foi cessado em 02.10.2011 por inatividade pelo prazo superior a 6 meses devendo, portanto, o autor formular administrativamente tal pedido. Fls 644 e 645/647: Quanto ao pedido de pagamento de valores complementares, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Aliás, a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante nº 17: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Desta forma, portanto, não havendo que se falar em pagamento de valores complementares aos Precatórios já expedidos também não há que se falar em pagamento de valores complementares referentes à verba honorária. Intime-se.

Expediente Nº 525

USUCAPIAO

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Trata-se de ação de usucapião constitucional, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANE PATRICIA DA

SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, 203, Centro, Tremembé-SP, de propriedade da ré, acrescentando que o bem tem metragem de 174,47 m2, e que o ocupa, como se seu fosse, desde março de 2002. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Sendo esse o contexto, decido. Para a concessão de tutela antecipada são exigidos dois requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. Todavia, tais requisitos estão ausentes na espécie. Segundo se infere dos autos, a parte autora adquiriu o imóvel descrito na petição inicial no ano de 1997, dando-o em hipoteca à Caixa Econômica Federal, que o arrematou em agosto de 2000, em razão da inadimplência da parte autora. Como não há nos autos documento que demonstre que a autora, efetivamente, não sofreu oposição em sua posse, bem como considerando que é necessário instrução do feito, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que não há documentação comprovando o estado civil da parte autora, nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação à requerente, que compreenda os 10 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento e original das certidões referidas. Para análise e concessão do benefício da justiça Gratuita, deve a parte autora juntar aos autos declaração, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, deverá juntar aos autos seis cópias da petição inicial, a fim de instruir os mandados de citação e notificação das Fazendas Públicas. Com a juntada de todos os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001679-2) - OSVALDO PESSOTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. Na oportunidade, o autor requereu a realização de perícia na área neurológica, pleito indeferido pela decisão de fl. 130. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais acostados aos autos atestam, de maneira indubitosa, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. É o que se extrai das conclusões dos especialistas nas áreas de cardiologia e psiquiatria, assim respectivamente lançadas: (fls. 92 e 116, respectivamente):... Para concluir, considero que atualmente este periciando do ponto de vista cardiológico, se encontra apto para desenvolver o trabalho que antes desenvolvia como trabalhador rural (desde que a hipertensão esteja controlada corretamente com medicamentos). ... (fl. 92)... Após avaliação psicopatológica do periciando, concluo que o Sr. Antenor Vieira Pinto do ponto de vista médico psiquiátrico encontra-se capaz de exercer função laborativa. (fl. 116).A propósito da situação colocada nos presentes autos, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Em suma, vê-se que as moléstias que possui, quando muito impõe ao autor restrições para o desempenho de algumas tarefas, não se cogitando, no entanto, de incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado na forma do art. 5º da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/2009. Custas na forma da lei.Após eventual trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000914-60.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à

qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de deformidade congênita em seu pé direito, não se encontra incapacitada para o trabalho, nem mesmo temporariamente, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Nesse sentido é a conclusão do perito (fl. 62): Foi observado e conclui-se que a pericianda apresenta deformidade congênita em seu pé direito e atualmente está realizando tratamento conservador (medicação e fisioterapia), mas que pode evoluir para realização de tratamento cirúrgico. No momento da realização da perícia judicial não foi constatada incapacidade para o trabalho, pois a mesma ainda realizava suas atividades laborais em granja avícola; mas em um futuro não muito distante a reclamante pode evoluir com incapacidade parcial permanente (sublinhei). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001169-18.2010.403.6122 - MARIA ALICE LOPES LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001259-26.2010.403.6122 - EDINALVA VIANA CARDOSO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência designada nos autos. Publique-se.

0001269-70.2010.403.6122 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001417-81.2010.403.6122 - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000057-77.2011.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, não estar a autora incapacitada para o trabalho, tendo, assim, esclarecido o expert judicial (fl. 57):A autora trata-se de uma mulher com 37 anos de idade, que foi acometida por um linfoma diagnosticado em fevereiro de 2010 e tratado com Quimioterapia e Radioterapia com sucesso terapêutico. No momento se encontra bem, sem sinais de recidiva da doença.Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames complementares apresentados considero a autora apta para o trabalho. - grifo nosso.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pelo autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000093-22.2011.403.6122 - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000244-85.2011.403.6122 - CLEVERSON ANDRE DE SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000393-81.2011.403.6122 - CLEONICE AGUIAR DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000769-67.2011.403.6122 - MARILDA SILVA FALCAO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, oportunidade em que a autora requereu a complementação do laudo pericial, pedido indeferido à fl. 105. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. De efeito, conforme asseverado pelo expert médico a pericianda [autora] não está incapacitada (resposta ao quesito judicial 2 d).Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 65 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque a autora informou ao perito que está trabalhando como costureira em sua residência. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino :A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).Observe ainda que a autora iniciou a verter contribuições à Previdência Social já com mais de 60 anos, ou seja, com capacidade laborativa bastante reduzida, razão pela qual a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48 da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da

Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONÇA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JULIAN MENDONÇA DOS SANTOS, qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora Lucimar de Mendonça, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto não parem dúvidas acerca da incapacidade do autor para o trabalho e vida independente, tal como se tem do laudo de fls. 43/46, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Com efeito, extrai-se do estudo sócioeconômico e das informações sociais de fls. 73/79, que o grupo familiar, formado pelo autor, genitores e três irmãos, auferem atualmente renda mensal de R\$ 1.370,00, proveniente da pensão por morte percebida pela mãe, do benefício

assistencial recebido pelo pai do autor, ambos no valor de 1 (um) salário mínimo, e do auxílio bolsa escola no importe de R\$ 126,00, excedendo, portanto, o limite legal estabelecido para a concessão da prestação vindicada (renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo). Por oportuno, mesmo que excluído o benefício assistencial, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, a renda ainda supera o parâmetro fixado em lei. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel cedido (não há, por isso, despesa com aluguel), em bom estado de conservação, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotografias de fls. 57/60. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001078-88.2011.403.6122 - ADELINA FERREIRA DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001245-08.2011.403.6122 - CLARICE FUMES COSTA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001344-75.2011.403.6122 - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001348-15.2011.403.6122 - JOSE PEDRO BAFIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo das cartas de intimação, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias informando os endereços atualizados do autor e das testemunhas, a fim de que seja possível proceder as respectivas intimações no curso do processo. Intime-se.

0001361-14.2011.403.6122 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001452-07.2011.403.6122 - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001535-23.2011.403.6122 - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001611-47.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA X ADEMIR FERREIRA RIBAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001687-71.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001721-46.2011.403.6122 - SHIZUKO HORINO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001954-43.2011.403.6122 - HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001977-86.2011.403.6122 - APARECIDA ALONSO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002027-15.2011.403.6122 - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000082-56.2012.403.6122 - VALDEMIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000247-06.2012.403.6122 - LAUDILINA VALENTIN DE MOURA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos que a instruem como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a

necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000635-06.2012.403.6122 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos que a instruem como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora dos documentos de fls. 52 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI que, a par de sua especialidade em cardiologia, possui também especialidade em perícia médica. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001256-03.2012.403.6122 - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Há incongruência entre a situação fática dos autos e os fundamentos jurídicos do pedido. Enquanto a autora percebe benefício previdenciário, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91), os fundamentos jurídicos utilizados referem regras afetas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, tais como paridade e integralidade. Assim, em 10 dias, emenda a autora a inicial. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
1) Emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de adequar o polo passivo da relação processual, devendo a União ser incluída, em substituição ao FNDE. Nos termos do art. 3º, I e parágrafo 1º, II, da Lei 10260/2011, cabe ao MEC o regramento da seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies. O MEC, por sua vez, não dispõe de personalidade jurídica, recaindo a legitimidade passiva sobre a União. O FNDE, a seu turno, é agente operador e administrador dos ativos e passivos do sistema, conforme art. 3º, II. 2) No mais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não deseja pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. A autora, que se qualifica na inicial como estudante, cursa faculdade de medicina particular, cuja mensalidade importa em R\$ 4.250,00. Ainda que a demanda verse inclusão no Fies, visando redução do valor das parcelas, inconcebível, num primeiro plano, que a autora possa suportar todos os valores inerentes ao curso superior e ao advogado particular, mas não possa arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Sendo assim, promova a autora o recolhimento das custas

processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas e emendada a inicial, cite-se. Publique-se.

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial a postulação de revisão do benefício 547.874.519-3 porque, numa primeira análise, concedido segundo o postulado na inicial. No mesmo prazo, esclarecer se foi formulado pedido de revisão do benefício 560.226.857-6. Publique-se.

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a postulação de revisão do benefício 560.732.113-0, porque decorrente de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual. No mesmo prazo, esclarecer se foi formulado pedido de revisão do benefício 505.933.189-6. Publique-se.

0001336-64.2012.403.6122 - ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se. Publique-se.

0001354-85.2012.403.6122 - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência designada nos autos. Publique-se.

0001034-69.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inerte a parte autora em face da decisão retro, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001228-35.2012.403.6122 - ISAURA VIEIRA JORGE X SUZAMARA JORGE DOS SANTOS X MARCIO RODRIGO JORGE(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como uma ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas e neste inexistente qualquer pretensão resistida, inserindo-se como ato de jurisdição graciosa. Previsto o Alvará Judicial no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. É portanto, matéria afeta ao direito sucessório. A matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição voluntária, não comporta a competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário, mesmo que dele participe ente público. Mesmo que o pedido de Alvará verse sobre conta poupança e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, e

qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará visando ao levantamento dos saldos de conta poupança de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal, devendo se declarar competente a Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP. Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente alvará, não restando o Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

Expediente Nº 3674

INQUERITO POLICIAL

0000972-29.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Ante o teor da decisão superior, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência às partes.Como não houve formal indiciamento do investigado, desnecessária qualquer comunicação.

Expediente Nº 3675

INQUERITO POLICIAL

0001451-22.2011.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA X JOSIAS DIONISIO X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Fl. 1207/1210: Requer, novamente, revogação de prisão preventiva em favor de MARCOS CAETANO. Como já bem lançado no despacho de fl. 1205, a instrução processual tem sido retardada pela própria defesa dos denunciados, justo, no entanto, não ter a defesa de MARCOS CAETANO contribuído para tal, já que um dos primeiros a manifestar-se nos autos.Porém, no particular da cautelaridade das prisões, não vejo, prima facie, alteração do contexto fático que justifique a revogação da medida. Vale dizer, que não se diluíram a motivações da decisão decretadora da prisão que, repito, por ora e em ligeira análise, motivem-me a rever o decisium.Com a apresentação de defesa pelo denunciado JOSIAS DIONISIO, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que analisarei novamente a questão das prisões.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:40 horas.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0000474-24.2011.403.6124 - MARCELO HIROSE MIYABARA(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:00 horas.

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:20 horas.

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:00 horas.

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:20 horas.

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:40 horas.

0000447-07.2012.403.6124 - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 17:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0001054-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001054-3) - FRANCISCO HONORATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 684-686), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001563-79.2011.403.6125 - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 296, parágrafo único, CPC.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 40-45), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000030-51.2012.403.6125 - LUZ PORTELA ALVAREZ DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 133-145), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante/INSS (fls. 70/71) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC;II - Dê-se vista dos autos ao embargado/apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntada ao feito principal (n. 0002069-36.2003.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. Na seqüência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO HENRIQUE CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua inclusão no pólo passivo da presente execução se deu em virtude do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (fls. 616/622). Juntou documentos (fls. 623/625). Há nos autos, ainda, manifestação de outro excipiente, DILSON ATHIA FILHO, já excluído da lide, noticiando que ante a redução do valor do débito, seus embargos devem, na verdade, impugnar apenas o valor de R\$ 6.691,80 (fls. 609/610). Também há manifestação da excepta-exequente (fl. 626) aduzindo que os embargos opostos por DILSON ATHIA FILHO perderam seu objeto, haja vista que os embargos tinham por escopo somente parte da decisão judicial que lhe imputava responsabilidade tributária, pugnando, ao final, pela extinção anormal, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fl. 666 foi proferido despacho determinando a remessa ao SEDI para a exclusão do co-executado DILSON ATHIA FILHO, além de franquear vistas dos autos à exequente para que se pronuncie acerca da exceção oposta às fls. 616/622. Mais adiante (fls. 668/669), o excipiente DILSON ATHIA FILHO, antes de ser excluído do pólo passivo, pugnou pelo levantamento da penhora de um imóvel por ele oferecido às fls. 573/575. Instada, a excepta não se manifestou acerca da pretensão (fl. 688), cingindo-se em

requerer o arquivamento dos autos com fulcro na Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 300/2012, haja vista que o débito é inferior a R\$ 20.000,00. Há nos autos, ainda, auto de penhora e depósito de um imóvel localizado na cidade e Comarca de Presidente Prudente-SP, matriculado sob o n. 36.275 (fl. 642), de propriedade de DILSON ATHIA FILHO (fl. 576 e verso). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 623/625 que o excipiente ingressou na qualidade de sócio assinando pela empresa em 17/06/1999 e deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 13/08/2001, durante, portanto, de parte do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração janeiro/1997 a outubro/2002). Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. Quanto às manifestações acostadas aos autos, tanto pelo excipiente quanto pelo excepto às fls. 609/610, 626, nenhuma providência necessita ser tomada haja vista que, pelo Sistema de Acompanhamento Processual dos embargos n. 0004110-63.2009.403.6125 e que fazem parte integrante desta sentença, estes já foram extintos por sentença de forma que nenhuma interferência teria naquele julgado, pois já foi resolvido sem apreciação do mérito - perda do objeto. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA do pólo passivo. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Quanto ao imóvel penhorado às fl. 642, tem-se que esta constrição não se justifica mais nestes autos. É que, com a exclusão de DILSON ATHIA FILHO do pólo passivo da presente demanda, este não possui, pelo menos até o presente momento, qualquer tipo de responsabilidade tributária com relação aos débitos que estão sendo exacionados nestes autos e no apenso (0002265-98.2006.403.6125). Assim, determino o cancelamento da penhora de fls. 642, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente-SP para que este averbe a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 36.275 de propriedade de DILSON ATHIA FILHO, relativamente aos autos de Execução Fiscal n. 0002264-16.2006.403.6125 e apenso 0002265-98.2006.403.6125. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de FLÁVIO HENRIQUE CORREA. Outrossim, considerando os termos do pedido de fl. 679, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000676-32.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SEM IDENTIFICACAO(SPI20054 - JORGE LUIZ VIANA)

O presente feito foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/62 que teria sido praticado por Vanderlei Oliveira da Silva e Antonio Veneruci. Às fls. 70/71 o Ministério Público Federal ofereceu transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, que foi aceita pelos autores do fato

conforme se vê das fls. 92 e verso. Após a juntada aos autos de documentos relativos ao cumprimento do acordado em audiência, foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade (fl. 121). Conforme se vê das fls. 101/118 os beneficiados pela transação penal cumpriram as condições a que se obrigaram. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E ANTONIO VENERUCI, qualificados nos autos, em relação aos fatos descritos no presente feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito dos acusados ao não lançamento de seus nomes em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4) - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

ACAO PENAL

0003675-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALTEMIR MAYA(PR034693 - ADRIANO CANELLI)

Avoco os autos. 1. Relatório ALTEMIR MAYA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 16.716,80 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 8.358,40 (fls. 127). A denúncia foi recebida em 25.05.2010 (fl. 147-148) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 10.01.2011 (fl. 156-157). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 127. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com

mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-

09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVO Pelos expostos, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) ALTEMIR MAYA, pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a fiscalização da suspensão processual encontra-se a cargo do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 156-157), oficie-se ao referido juízo a fim de cientificá-lo do teor da presente sentença e para que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele juízo, seja o réu intimado desta decisão bem como seja devolvida a deprecata em trâmite naquele juízo para a fiscalização das condições impostas ao acusado, haja vista que ele foi absolvido sumariamente. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

1. Relatório Trata-se de ação penal por meio da qual o Ministério Público imputa ao réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 157, 2.º, inciso II do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 17 de outubro de 2005, por volta das 16h57min, o réu entrou na agência dos correios da cidade de Manduri-SP onde anunciou o assalto a uma funcionária e ordenou ao gerente que fechasse a porta de entrada. Consta, também, que em seguida o acusado, após a abertura do cofre, subtraiu todo o dinheiro e cartões telefônicos armazenados, o que causou aos correios um prejuízo de R\$ 481,53 em dinheiro e R\$ 2.158,98 em produtos, além de um prejuízo de R\$ 10.335,94 em dinheiro ao Banco Bradesco, pois tal valor integrava valores do Banco Postal. Da peça acusatória consta, ainda, que durante o tempo em que o réu permaneceu no interior dos correios se comunicou com outra pessoa, esta não identificada, e que estaria do lado de fora da agência assaltada, razão pela qual o réu ficava pedindo para o comparsa ficar de olho. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 22/04/2008 (fl. 186). O Boletim de Ocorrência está nos autos à fl. 04 e os Autos de Reconhecimento Fotográfico às fls. 92/94. Termos de declarações dos funcionários da agência dos correios da cidade de Manduri-SP e prestados na fase policial foram juntados às fls. 163/165. Termo de declarações do réu à fl. 147. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 228/229 com o rol de três testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 261/272 e as arroladas pela defesa às fls. 289/290. O interrogatório do réu ocorreu neste juízo por meio audiovisual (fls. 309/311). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, em síntese, sustentou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, especialmente porque ele foi reconhecido por dois funcionários da agência dos correios presentes no momento do assalto (fls. 313/314). A defesa do réu, em alegações finais, salientou que embora constem vários envolvimento dele em outros feitos criminais, o acusado somente admitiu a prática de um dos delitos, o de roubo na agência dos correios de Ibirarema-SP. Aduz que o réu negou ter envolvimento em quaisquer dos fatos descritos na denúncia oferecida nesta ação penal, pois, segundo alega, o reconhecimento foi fotográfico e sequer há provas de que algum dia o réu Elton esteve na cidade de Manduri-SP. No mais insurge-se contra os reconhecimentos fotográficos dizendo que são altamente questionáveis, induzem a erro e só devem ser utilizados se estiverem em consonância com as demais provas existentes nos autos, o que afirma não existir no presente caso. Requer, assim, a absolvição do réu (fls. 332/334). 2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04 e pelos documentos referentes ao procedimento administrativo instaurado pela ECT referente ao crime descrito na denúncia (fls. 27/88). Passo a analisar a autoria. De início consigno que duas pessoas, atendente e gerente dos correios, tiveram contato direto com o autor do assalto. Uma delas, Nilza, ouvida à fl. 133, discorreu detalhadamente como se deram os fatos, dizendo que um indivíduo, em tom ameaçador, anunciou o assalto e pediu que ela fizesse de conta que o estava atendendo enquanto também ordenou ao gerente que fechasse as portas da agência e abrisse o cofre. O gerente, por sua vez, confirmou os fatos. Os dois funcionários disseram que aquele indivíduo que os assaltou ficou o tempo todo em contato, por telefone celular, com outra pessoa que estava do

lado de fora dos correios (fls. 133/136 e 163/165). Posteriormente, durante as investigações policiais, os dois funcionários dos correios reconheceram, por meio de fotografias e sem qualquer dúvida, a pessoa de ÉLton como o indivíduo que entrou na agência e praticou o delito descrito na peça acusatória (fls. 143/144). Elton, por sua vez, ouvido na fase policial, negou qualquer participação no roubo efetuado na cidade de Manduri-SP., afirmando ainda que nunca esteve naquela cidade e que deve ter sido confundido pelos funcionários com outra pessoa (fl. 147). Em Juízo as testemunhas arroladas pela acusação, funcionários dos correios e presentes quando da prática do crime, reafirmaram tudo que haviam relatado na fase policial, confirmando ainda os reconhecimentos (fls. 261/272). Ouvido em Juízo por meio audiovisual o réu ELTON disse o tempo todo que não foi responsável pelo roubo na agência dos correios de Manduri-SP e que nunca esteve nesta última cidade. Alegou que o delito de roubo em Ibirarema-SP foi ele quem praticou, razão pela qual chegou a ser preso (fl. 311). Desta forma, o que se tem nos autos são as palavras de duas vítimas que reconheceram categoricamente o réu ÉLton como a pessoa que praticou o roubo descrito na denúncia e a versão de ÉLton negando qualquer envolvimento no delito. No entanto, qualquer pessoa que se vê injustamente envolvida em um delito, apontada como seu autor, procuraria demonstrar onde estava no horário ou ao menos no dia do crime. O delito ocorreu em 17 de outubro de 2005 na cidade de Manduri-SP e aproximadamente 20 dias depois foi assaltada a agência de correios de Ibirarema-SP, esta de autoria confessa do réu ÉLton, que foi inclusive preso. Portanto, além de não ter trazido nada aos autos que demonstre onde estava no dia do crime a ele imputado ou se, nesta época, trabalhava em algum local, o fato é que a cidade de Ibirarema-SP e Manduri-SP são próximas (aproximadamente 120 quilômetros) e a presença do acusado em Ibirarema-SP 20 dias depois do roubo em Manduri-SP foi por ele admitida. Como se vê, o réu reside em Sorocaba-SP e no dia 09 de novembro de 2005 praticou e confessou o crime de roubo à agência dos correios de Ibirarema-SP, o que indica que é perfeitamente possível que 20 dias antes tenha sido o autor do roubo também à agência dos correios da cidade de Manduri-SP. Além destes indícios, as vítimas do roubo, que tiveram contato direto com o autor do crime, reconheceram, sem sombra de dúvidas, o réu ÉLton como a pessoa que anunciou o assalto e que os ameaçou com o tom de voz que usava, pois chegou a dizer que se o gerente fizesse o que não devia ele pegaria a moça. Assim, não há como se exigir que o réu confesse a prática do delito para condená-lo. Isso seria extremamente útil se nenhuma outra prova ou elemento indicasse sua participação no roubo, mas no presente feito há esses elementos - sua vinda à época dos fatos para a região onde o roubo ocorreu, o reconhecimento das vítimas e a falta de demonstração de que estava em outro local quando do delito, prova que lhe cabia e que seria possível. A corroborar esta conclusão há as conversas telefônicas constantes dos celulares indicados às fls. 98/120, envolvendo algumas delas o réu ÉLton que fala sobre cidades pequenas que tem agência de correios e pouco policiamento (fls. 111/112 Helton e uma mulher não identificada). As conversas também permitem concluir que o réu e os comparsas não podem parar de trabalhar porque um deles foi pego e preso (fl. 109 - Helton e Binho), chegando ÉLton a dizer que ...eu num posso viajá quinhentos quilometro i volta com a mão limpa (fl. 112). Apesar de a defesa insurgir-se quanto ao reconhecimento fotográfico, observo que todas as formalidades legais foram cumpridas para o ato, tendo até mesmo os funcionários dos correios, desde que ouvidos pela primeira vez no inquérito, fornecido todas as características físicas do autor do crime. E mesmo que isso não bastasse, em Juízo eles confirmaram o reconhecimento na fase policial. Note-se que se tratam, repito, de importantes testemunhas, que tiveram contato direto com o autor do roubo e que souberam descrever a prática delitativa minuciosamente. Diante de todos esses fatos, a negativa do réu não teve qualquer respaldo probatório. E mais, não restou dúvidas de que ÉLton não agiu sozinho, pois as testemunhas foram categóricas em afirmar que durante o assalto ele falou o tempo todo com outra pessoa pelo celular pedindo para que ficasse de olho. Além disso, as testemunhas também informaram que antes do crime o réu entrou na agência dos correios, acompanhado de um outro homem, perguntando sobre cartões telefônicos. Pouco tempo após saírem, um deles, ÉLton, voltou e anunciou o assalto. Consigno, desta forma, que o fato de não ter sido identificado o correio, não tem o condão de afastar a causa de aumento de pena em razão do concurso de pessoas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, PAR. 4º, I E IV, C.C. O ARTIGO 61, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL EXAMINADO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AS AUTOS. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Se a autoria do delito restou sobejadamente caracterizada nos autos através da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, não há se falar em insuficiência ou inidoneidade de provas, mormente se os depoimentos prestados estão em consonância entre si e com os demais elementos probatórios carreados aos autos. II. Para a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. III. Recurso a que se nega provimento (ACR 00032657220004036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11160 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP TRF3 QUINTA TURMA DJU DATA:26/03/2002). Já as testemunhas arroladas pelas defesas nada acrescentaram aos fatos, limitando-se a dizer que os réus são pessoas boas e honestas. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua

intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, como mencionado por diversas vezes na presente sentença, ele esteve envolvido em outro delito de roubo a agência dos correios da cidade de Ibirarema-SP e ação penal correspondente tramita neste juízo (autos n. 2006.61.08.006318-7). Nesta, embora tenha sido proferida sentença condenatória, ainda não houve trânsito em julgado para o réu Elton, razão pela qual não há motivos para majorar a pena, especialmente porque não houve demonstração de outros envolvimento, pelo réu, em crimes por certidões juntadas nestes autos. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase vislumbro uma causa especial de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso II, do CP (roubo praticado mediante concurso de duas pessoas). Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Deverão ser observados o valor do salário mínimo vigente à época do fato e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semi-aberto para o condenado, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO pelo crime descrito no artigo 157, 2.º, inciso II do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia-multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu deve arcar com as despesas do processo. O réu, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo uma vez que permaneceu solto durante a instrução e até o momento não há motivos concretos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena (expedindo-se o devido mandado de prisão para início da pena) e lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se como de praxe e arquivando-se estes autos, em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000646-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Avoco os autos. 1. Relatório HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 31.078,45 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 8.980,83 (fls. 91). A denúncia foi recebida em 18.10.2007 (fl. 97) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 366 do CPP desde 25.05.2011 (fl. 184). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 91. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T.,

v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito.

(TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 188. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF, dispensando-se a intimação do réu porque sequer foi citado. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0010683-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RONALDO SOARES ROQUE(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA) X ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO(SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA E SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 201/205), designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) RONALDO SOARES ROQUE e ADILSON DE OLIVEIRA FABRÍCIO. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Itai-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) RONALDO SOARES ROQUE, Carteira de Identidade RG n. 41.994.608-1/SSP-SP, CPF n. 300.452.248-97, nascido aos 02.09.1981, natural de itai-SP, filho de Joaquim Roque e Maria de Fátima Soares Roque, auxiliar de comércio, com endereço na Rua Kunito Morimoto n. 35, Vila Capitão Cesário, Itai-SP, telefone (14) 3761-2022, e ADILSON DE OLIVEIRA FABRÍCIO, Carteira de Identidade RG n. 17.534.906/SSP-SP, CPF n. 126.683.798-14, nascido aos 07.11.1966, natural de itai-SP, filho de Osvaldo Fabrício Ferreira e de Luiza de Oliveira Fabrício, comerciante, com endereço na Rua Iassuchi Sakamoto n. 205, Vila Capitão Cesário, Itai-SP, telefone (14) 3761-2022, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado(s) de advogado. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001360-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001360-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ORLANDO SANTOS SANTANA

Avoco os autos. 1. Relatório ORLANDO SANTOS SANTANA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 25.369,11 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 7.593,28 (fls. 109). A denúncia foi recebida em 10.11.2008 (fl. 117) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 366 do CPP desde 30.06.2011 (fl. 161). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa

a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 109. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamto dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) ORLANDO SANTOS SANTANA pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 165. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF, dispensando-se a intimação do réu porque sequer foi citado. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

000222-30.2007.403.6125 (2007.61.25.00222-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GILBERTO SEGANFREDO X DOMINGOS DOS SANTOS
Avoco os autos. 1. Relatório DOMINGOS DOS SANTOS e GILBERTO SEGANFREDO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 31.699,70 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 7.709,98 (fls. 106). A denúncia foi recebida em 09.01.2009 (fl. 118) e os autos encontram-se com audiência designada para o dia 06.11.2012 (fl. 190). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 106. O STF já reconheceu a incidência do

princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o

não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus DOMINGOS DOS SANTOS e GILBERTO SEGANFREDO pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos, comunicando-se o comando do 31º Batalhão de Polícia Ambiental para baixa na requisição na requisição das testemunhas e expedindo-se o necessário a fim de cientificar os réus do cancelamento da audiência designada. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações; (c) voltem-me os autos conclusos para arbitrar honorários aos advogados noemados. Conforme verifco da análise dos autos, foram apreendidos um veículo (que se encontra em depositado com Lucas Junior, fls. 11 e 67, e uma turbina e uma bomba injetora, que se encontram no 3º Distrito Policial de Ourinhos/SP). Desse modo, não havendo mais interesse na manutenção desses bens, também após o trânsito em julgado, defiro a liberação dos bens acima aos seus proprietários, intimando-se os réus para que manifestem interesse na restituição deles, no prazo de 15 dias, mediante prévia comprovação de suas propriedades.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DAIANE RIBEIRO YASAKA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 219-223), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6) - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 144-147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 183-211), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000251-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000251-1) - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 134-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000777-69.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Não obstante não haja menção no dispositivo da sentença acerca da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, constato que se trata de erro material, já que tal gratuidade foi concedida nestes autos (fl. 31). Dessa forma, corrijo, de ofício, o erro material para o fim de consignar que a condenação dos autores em honorários advocatícios e custas processuais fica suspensa, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Nesse sentido, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 95/100 (réu) e 105/110 (autores), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001367-46.2010.403.6125 - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 505-508), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002969-72.2010.403.6125 - MARIA ISABEL DE SOUZA ROCHA ALVES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 199-202), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001375-86.2011.403.6125 - PAULO RIBEIRO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 74-84), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001564-64.2011.403.6125 - CELIA APARECIDA RAMOS BALBINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 296, parágrafo único, CPC.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 39-44), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 296, parágrafo único, CPC.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 44-49), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 296, parágrafo único, CPC.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 37-42), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003814-70.2011.403.6125 - SANDRA COSTA PEDRACA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Os valores atribuídos pelo INSS ao benefício implantado em favor do autor com DIB em 05/10/2011 e DCB em 16/12/2011 no valor de R\$ 1.261,00 (NB 549.820.149-0) está bloqueado (e deve ser estornado) porque, como já enfatizado na decisão de fl. 64, os pagamentos do crédito referente ao período acima serão feitos por RPV (pagamento judicial), e não administrativamente via complemento positivo. II - Também não procede a insurgência do autor quanto à falta de pagamento no mês de outubro/2011 (em que o INSS reconheceu um crédito de R\$ 1.077,58, mas lançou um débito de igual valor para zerar o saldo a pagar, com se vê da planilha de fl. 77) porque, conforme informou a autarquia, naquele mês o autor exerceu atividade remunerada, o que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, que pressupõe efetivo afastamento do trabalho, dado o seu caráter substitutivo do labor. Os documentos de fls. 82/84 evidenciam que, em outubro/2011, o autor trabalhou como empregado para Serviço Social da Indústria - SESI e recebeu salário de R\$ 3.166,07. Como no acordo homologado judicialmente as partes anuíram que constatada a qualquer tempo a existência de (...) falta dos requisitos legais para a concessão do benefício (...) fica sem efeito a transação (fl. 41) e que o trabalho no mês de outubro/2011 é fatos impeditivo ao recebimento do benefício por incapacidade acordado, reputo correta a postura do INSS de descontar dos atrasados a parcela que seria devida naquele mês, no valor de R\$ 1.077,58. III - Posto isto, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 76/77, fixando como crédito do autor para o período compreendido entre 05/10/2011 e 16/12/2011 a quantia de R\$ 2.029,90. IV - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV sem necessidade de prévia citação do INSS, nos termos do art. 214, 1º, CPC, sobretudo porque o valor a ser requisitado foi apresentado pela própria autarquia previdenciária. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. V - Caso haja recurso desta decisão, aguarde-se o seu julgamento sem cumprir o item precedente e, oportunamente, voltem-me conclusos.

0004118-69.2011.403.6125 - CLEUSA TEREZINHA BELARMINO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Baixo os autos em diligência. II. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente, se a doença que deu causa à presente ação é diversa daquela que originou a ação que tramitou

no JEF/Avaré e, caso seja, se houve seu agravamento, com vistas a comprovar à pertinência no processamento do presente feito. III. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003691-8) - MARLENE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado às fls. 140/141, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003850-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003850-9) - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU)(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0001050-24.2005.403.6125 (2005.61.25.001050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FERNANDO JOSE DE MOURA JUNIOR X MATEUS DE JESUS CONCEICAO X ADAO DE MATOS SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X SEBASTIAO FERNANDO DOS SANTOS

Avoco os autos.1. RelatórioFERNANDO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO FERNANDO DOS SANTOS, MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO e ADÃO DE MATOS SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal.Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país.A denúncia foi recebida em 12.01.2009 (fl. 233) e os réus ADÃO DE MATOS SILVA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO FERNANDO DOS SANTOS foram absolvidos sumariamente, conforme sentença das fls. 274-281.O feito encontra-se tramitando em relação aos réus FERNANDO JOSÉ DE MOURA JUNIOR e MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO, haja vista que as mercadorias com eles apreendidas foram avaliadas, respectivamente, em R\$ 35.926,80 e R\$ 38.173,23 e o valor total de tributos iludidos por eles foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 13.898,21 e R\$ 10.205,89 (fls. 222-223 e 197).O réu MATEUS foi regularmente citado (fl. 271), apresentou defesa escrita por meio de defensora nomeada por este Juízo (fls. 295-298). Já o réu FERNANDO até a presente data não foi localizado para ser citado pessoalmente.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 197 e 222-223.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura

da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o

limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL.DESCAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus FERNANDO JOSÉ DE MOURA JUNIOR e MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o despacho da fl. 400. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a advogada nomeada nos autos e o MPF, dispensando-se a intimação do réu FERNANDO JOSÉ DE MOURA JUNIOR porque sequer foi citado. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) voltem-me conclusos para arbitrar honorários para a advogada dativa do réu MATEUS, nomeada à fl. 281. Com relação à fiança recolhida pelos réus (fls. 309-314), com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal determino sua restituição aos acusados. Também após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se referem os documentos das fls. 309 e 312 em favor dos respectivos réus, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) MATEUS (endereços às fls. 271 e 404) acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ele foi localizado ou o último endereço informado nos autos e de que, para movimentação devera(ão) o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

0002489-70.2005.403.6125 (2005.61.25.002489-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCO ANTONIO MONTEIRO X FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Avoco os autos. 1. Relatório MARCO ANTONIO MONTEIRO e FRANCISCO DA SILVA SOUSA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 30.112,10 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 11.284,99 (fls. 145). A denúncia foi recebida em 24.01.2011 (fl. 259) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 07.07.2011 em relação ao réu FRANCISCO (fl. 270) e pendente de informações sobre a audiência de suspensão processual do réu MARCO ANTONIO (fl. 293-296). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 145. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor

dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou

inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus MARCO ANTONIO MONTEIRO e FRANCISCO DA SILVA SOUSA pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao(s) juízo(s) deprecado(s) da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo a fim de cientificá-lo(s) do teor da presente sentença e para que, em aditamento à(s) Carta(s) Precatória(s) em trâmite naquele(s) juízo(s) sob n. 0003189-62.2011.403.6181 (fl. 269) e 0002957-16.2012.403.6181 (fl. 293), seja(m) o(s) réu(s) intimado(s) desta decisão bem como seja(m) devolvida(s) a(s) deprecata(s) em trâmite naquele(s) juízo(s) para a fiscalização das condições impostas ao(s) acusado(s), haja vista que ele(s) foi(ram) absolvido(s) sumariamente. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

1. Relatório Marcelo Gomes de Camargo e Carlos Roberto Tartaglia, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa Carlos Roberto Tartaglia - ME, sediada na cidade de Itaquai-SP, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus segurados empregados e também as arrecadadas dos contribuintes individuais pelos serviços prestados à empresa, as quais foram descontadas das respectivas

remunerações. Consta também da peça acusatória que os crimes foram praticados nos períodos de setembro a novembro de 2001, agosto a dezembro de 2002 (inclusive 13º salário), janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2003, inclusive 13º salário, janeiro a dezembro de 2004 (inclusive 13º salário) e janeiro a agosto de 2005, o que teria causado prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 116.659,79. O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de setembro de 2007 (fl. 60). As defesas dos réus Marcelo e Carlos Roberto foram apresentadas, respectivamente, às fls. 119/129 e 130/132, com o rol de duas testemunhas cada uma. Após a apresentação das defesas foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 133). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida neste juízo (fl. 143) e as arroladas pela defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 174/177 e 229/230). Os interrogatórios dos réus foram realizados neste juízo por meio áudio visual (fls. 184/192103/105). O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia e requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 237/239). A defesa do acusado Carlos apresentou alegações finais às fls. 245/248, oportunidade em que afirmou que os recolhimentos não foram feitos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos. Alegou também que não houve apropriação e, conseqüentemente, dolo na conduta do réu, pois na realidade os descontos nem chegaram a existir, constando dos holerites por mera formalidade. Na mais, afirmou que o réu Marcelo apenas cumpria as ordens do denunciado Carlos e não tinha qualquer poder de decisão na empresa. Por fim, mencionou que o primeiro crime foi praticado em 2001 e, por isso, o delito estaria prescrito. Já a defesa do acusado Marcelo apresentou suas alegações finais às fls. 249/251. Nelas disse que este réu nunca foi sócio da empresa Carlos Roberto Tartaglia, que é individual. Afirma que o denunciado Marcelo era funcionário da firma e dela se desligou em 18.07.2008. Alegou ainda que ele não tinha qualquer autonomia na empresa e sabia que ela passava por crise financeira. Por fim explicou que a procuração a ele outorgada pelo réu Carlos dizia respeito tão-somente a representação da empresa junto ao INSS da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Fundamentação 2.1 Da prescrição. Embora a defesa alegue que o crime encontra-se prescrito, observo que o delito imputado na denúncia, desconsiderando-se o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão. Pelo art. 109 do CP prescrevem em 12 (doze) anos os crimes que possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos desde que não exceda a 8 (oito) anos. A prática do primeiro crime realmente foi em 2001, mas o último ocorreu em 2005. Ainda que se considerasse o início da contagem do prazo prescricional em 2001, houve interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 2007. Assim, dos fatos ao recebimento da denúncia e desta até a presente data não decorreu o prazo de 12 (doze) anos. Portanto, pela pena máxima cominada ao delito não houve prescrição. 2.2 Do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.663.6136-5 e pelo Discriminativo de Débito de fls. 11/25 que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. Ouvido na fase policial o acusado Marcelo foi claro em afirmar que era funcionário da empresa, mas também administrava junto com o réu Carlos, podendo inclusive dispensar funcionários. Disse que: ...as decisões da área financeira são tomadas em conjunto entre o INTERROGADO e o proprietário... (fl. 15). A seguir discorreu detalhadamente sobre a situação financeira da empresa e as tentativas em quitar o débito com a Previdência Social, tudo indicando a prática de sua gestão na firma (fls. 15/16). Já em Juízo disse que não tinha nenhuma participação na empresa, trabalhava como funcionário no departamento pessoal e uma das suas funções era gerar folhas de pagamentos. Também tinha uma procuração para representar a empresa e, por isso, chegou a tentar negociar os débitos no INSS. Por fim, disse que foi à Polícia Federal para ser ouvido como testemunha, mas que acabou constando como réu. Como se vê, são duas versões completamente contraditórias e, obviamente, somente uma delas verdadeira. Assim resta a análise dos demais elementos constantes dos autos a fim de averiguar a veracidade dos fatos. O acusado Carlos, também na fase policial, confirmou que as decisões financeiras eram tomadas em conjunto por ele e por Marcelo que, também juntos, administravam a empresa (fls. 21/22). Em Juízo, assim como fez Marcelo, o réu Carlos disse que tomava sozinho as decisões na empresa, que Marcelo era só funcionário e cuidava do departamento pessoal e da parte financeira. No mais, procurou justificar que por dificuldades financeiras da empresa, somente conseguia pagar os funcionários (fl. 192). O acusado Carlos não disse ter ocorrido algum equívoco em SUAS declarações na Polícia Federal e elas foram claras as responsabilizar também o réu Marcelo. O que Carlos alegou em Juízo foi que houve algum erro em ter constado Marcelo como sócio. Daí já se pode concluir que os acusados resolveram retratar suas declarações iniciais a fim de que somente Carlos respondesse pelos crimes. Em Juízo a testemunha ouvida à fl. 174 disse que fazia apenas serviços externos para a empresa e que réu Marcelo não era sócio, era responsável pelo departamento pessoal da empresa. Já a ouvida à fl. 175, embora tenha dito que o acusado Marcelo não tinha poder de decisão, afirmou que ele era o encarregado pelo departamento pessoal e pela parte financeira da empresa. A testemunha ouvida por meio audiovisual (fl. 230) relatou que foi fornecedor dos réus por mais de 10 anos, sabia

que a firma passava por dificuldades financeiras e que os réus tinham aproximadamente sessenta funcionários. Esclareceu que Carlos era responsável pela produção e a parte administrativa era de responsabilidade de Marcelo. Disse que Carlos e Marcelo dividiam funções na empresa. Esclareceu que conheceu Marcelo como funcionário, mas que depois parece que ele virou sócio, pois assinava pela empresa. Desta forma, o que conluo, de início, é que o acusado Marcelo disse que houve equívoco na Polícia Federal, pois compareceu para ser ouvido como testemunha e acabou sendo ouvido como réu. No entanto, embora diga que o que consta de seu interrogatório na fase do inquérito não condiz com a verdade, observo que o réu Marcelo prestou depoimento policial acompanhado de seu advogado particular e ambos assinaram as declarações, o que não se harmoniza com a afirmação de que o que foi por ele dito é divergente do que foi por ele e seu advogado assinado. Não é possível que ele e seu advogado, pessoas instruídas e com escolaridade superior, tenham assinado um depoimento tão divergente da realidade. Além disso, não é crível que assim que foi ouvido pela primeira vez na Polícia Federal o denunciado Marcelo assumisse a prática do delito se realmente se tratava apenas de um funcionário de confiança sem poderes de administração e gerência. Causa mais estranheza ainda o fato de o acusado Carlos também envolvê-lo nos delitos se era responsável sozinho pela empresa. Repito, como anteriormente dito, que o réu Marcelo prestou depoimento policial acompanhado de seu advogado particular e ambos assinaram as declarações, que foram bem claras. Além disso, o acusado Marcelo foi quem atendeu a Auditora Fiscal na data da fiscalização na empresa (fl. 15), tendo inclusive assinado os documentos a ela relativos (autos em apenso). Como concluído também pelo Ministério Público Federal ...verifica-se que a autoria com relação a Marcelo restou, também satisfatoriamente comprovada, haja vista que o mesmo realizava todas as atividades inerentes ao cargo de administrador, não se afastando, portanto, sua responsabilidade pela prática do delito perpetrado (fl. 238). Como se vê, não se está aqui levando em conta apenas os depoimentos pessoais prestados na fase policial pelos réus, mas sim o fato de que uma versão falsa, sim, pode prejudicar os envolvidos no delito, que tinham a opção de até mesmo permanecer em silêncio sem que isso fosse julgado em seu desfavor. Concluo, desta forma, pela responsabilidade dos dois réus na prática dos crimes descritos na denúncia. Por outro lado, a defesa ainda alegou a existência de dificuldades financeiras que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos os réus não tinham alternativas a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando os réus que não havia outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos, como aliás relatado pelo próprio réu Carlos que afirmou priorizar pagamentos. A fim de que a justificativa apresentada neste sentido seja aceita devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. A defesa ainda sustenta que na conduta não houve a comprovação do dolo específico necessário para configuração do delito. Ressalto, entretanto, que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Com isso e ante todo o antes exposto é forçoso concluir que restou demonstrada a prática, pelos réus, dos delitos descritos na denúncia, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

2.3. Dosimetria da pena

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, nada há nos autos que os desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos réus, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 09/2001 a 08/2005. Embora existam meses em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes, no

presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Assim, presente a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (quatro anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena em 1/3 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que sejam os réus reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição das penas, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, para cada réu, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal e 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 2.6. Da prescrição retroativa Como visto, a pena a ser cumprida pelos réus foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa. Para fins prescricionais, deve ser considerada a pena imposta na sentença sem o acréscimo legal decorrente da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do STF. Em consequência, levando em conta a pena de 2 anos de reclusão, pela tabela do art. 109, inciso V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado prescreve para o caso concreto, portanto, em 4 anos, tempo bem superior ao lapso temporal verificado entre a data do recebimento da denúncia (2007) e a presente data (2012). Segundo disciplina o art. 110 do Código Penal, depois de passar em julgado a sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena aplicada. A exigência sobre aguardar-se o trânsito em julgado justifica-se porque, como a prescrição retroativa é aferida com base na pena in concreto, por certo não deve haver risco de alteração da pena em sede recursal o que, conseqüentemente, poderia alterar o prazo prescricional a ser considerado. De toda forma, a única forma de se evitar a prescrição retroativa in casu seria o MPF conseguir, em sede de apelação, majorar a pena até atingir patamares que aumentassem o prazo de prescrição. Isso, como dito, só é possível em grau recursal (apelação) em que o MPF poderá, também, insurgir-se do presente capítulo decisório em que se pronuncia a prescrição. O que não tem sentido, respeitados entendimentos em sentido contrário, é exigir-se em primeiro grau que se aguarde o trânsito em julgado para, no mesmo processo, proferir nova sentença, dessa vez para pronunciar a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição. Melhor técnica processual, contudo, consiste em emitir um único decreto sentencial, coeso e coerente com o entendimento do juízo no sentido de que, pela pena aplicada, já se operou a prescrição retroativa. Se com isso não concordam as partes, cabe a elas recorrerem, tanto para alterar a pena como para que, sendo o caso, obterem a reforma desse capítulo decisório que, pela pena aplicada, já pronunciou a prescrição. Portanto, apesar da condenação dos réus, pelas penas a eles aplicadas outra sorte não há senão pronunciar-lhe a prescrição retroativa. Passo, assim, ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR os réus MARCELO GOMES DE CAMARGO e CARLOS ROBERTO TARTAGLIA pelo crime do artigo 168-A, 1.º, inciso I do CP c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, mais 13 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituídas as penas privativas por duas restritivas de direitos. Por tal motivo, desde já pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a eles, na forma retroativa (art. 100, CP) e, como consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE deles nos termos do art. 107, Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL LEITE VASCONCELOS FILHO(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X WAGNER ALDRIGO DA SILVA

Avoco os autos.1. RelatórioMANOEL LEITE GONÇALVES FILHO e WAGNER ALDRIGO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 57.399,21 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 18.367,75 (fls. 132).A denúncia foi recebida em 19.10.2009 (fl. 144) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 10.10.2010 em relação ao réu MANOEL (fls. 166-167) e o réu WAGNER interrompeu o cumprimento das condições que lhe foram impostas (fls. 191-236).É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 132.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos

Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus MANOEL LEITE GONÇALVES FILHO e WAGNER ALDRIGO DA SILVA pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 239. Oficie-se ao(s) Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel/PR (fls. 240-243) a fim de cientificá-lo(s) do teor da presente sentença e para que, em aditamento à(s) Carta(s) Precatória(s) em trâmite naquele(s) juízo(s), seja(m) o(s) réu(s) MANOEL intimado(s) desta decisão bem como seja(m) devolvida(s) a(s) deprecata(s) em trâmite naquele(s) juízo(s) para a fiscalização das condições

impostas ao acusado(s), haja vista que ele(s) foi(ram) absolvido(s) sumariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPF e o réu WAGNER. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações; (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0002550-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002550-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MADALENA DA COSTA MONTEIRO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Avoco os autos. 1. Relatório MADALENA DA COSTA MONTEIRO, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 25.556,50 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 10.601,33 (fls. 66). A denúncia foi recebida em 17.10.2007 (fl. 73) e os autos encontram-se em fase instrução, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.09.2012. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 66. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais

gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904).

5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamto dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) MADALENA DA COSTA MONTEIRO pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de

Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos.Após o trânsito em julgado da sentença (a) officie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações (c) e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

0000119-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000119-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JAVIER BAEZ ALARCON(SP169767 - AMÂNCIO CALIMAN JUNIOR E SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA) X RUBEN EDUARDO PELAEZ ALMIRON X MIRIAM CELESTE MELGAREJO ROJAS(SP169767 - AMÂNCIO CALIMAN JUNIOR E SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA) X LIZ PAOLA TORRES ROJAS

Avoco os autos.1. RelatórioFABIO JAVIER BAEZ ALARCON, RUBEN EDUARDO PELAEZ ALMIRON, MIRIAM CELESTE MELGAREJO ROJAS e LIZ PAOLA TORRES ROJAS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal.Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 63.770,42 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 18.365,88 (fls. 75).A denúncia foi recebida em 18.02.2010 (fl. 144) e os autos encontram-se ainda na fase de citação pessoal dos réus, conforme Cartas Precatória e Rogatória expedidas às fls. 208-209.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 75.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ªT., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da

decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da

insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVOPElo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus FABIO JAVIER BAEZ ALARCON, RUBEN EDUARDO PELAEZ ALMIRON, MIRIAM CELESTE MELGAREJO ROJAS e LIZ PAOLA TORRES ROJAS pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPF e o advogado signatário das petições das fls. 205-206, dispensando-se a intimação pessoal dos réus porquanto sequer foram citados.Fixo em R\$ 100,00 os honorários devidos ao tradutor nomeado à fl. 207, expedindo-se a Secretaria o necessário a fim de viabilizar o respectivo pagamento.Solicite-se a devolução das Cartas Precatória e Rogatórias expedidas para citação dos réus, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações; (c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília (fl. 35) informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins pertinentes na esfera administrativa, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal e (d) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0001543-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001543-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HELIO LINS DE BARROS

Avoco os autos.1. RelatórioHELIO LINS DE BARROS, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal.Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 40.404,07 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 10.084,50 (fls. 16).A denúncia foi recebida em 29.05.2009 (fl. 28) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 09.10.2010 (fl. 62-63), estando o réu cumprindo as condições que lhe foram impostas (fls. 72-80), apesar de irregularmente.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 16.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre),

entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a

constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) HELIO LINS DE BARROS pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a fiscalização da suspensão processual encontra-se a cargo do Juízo Federal de Paranavaí/PR (fls. 78-80), oficie-se ao referido juízo a fim de cientificá-lo do teor da presente sentença e para que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele juízo, seja o réu intimado desta decisão bem como seja devolvida a deprecata em trâmite naquele juízo para a fiscalização das condições impostas ao acusado, haja vista que ele foi absolvido sumariamente. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0002372-06.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERESA TAKANO OMEKI X LUIZ FERNANDO ALVES GRANDES

Avoco os autos.1. Relatório TEREZA TAKANO OMEKI e LUIZ FERNANDO ALVES GRANDES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.955,63 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 8.123,85 (fls. 69). A denúncia foi recebida em 25.10.2010 (fl. 101) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 07.07.2011 em relação à ré TERESA (fl. 175) e o réu LUIS FERNANDO ainda não foi localizado nos endereços consignados nos autos para ser citado pessoalmente. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 69. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da

qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela

condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus TEREZA TAKANO OMEKI e LUIZ FERNANDO ALVES GRANDES pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 190. Oficie-se ao(s) Juizado de Direito Especial Criminal da Comarca de Americana/SP (fls. 174-175) a fim de cientificá-lo(s) do teor da presente sentença e para que, em aditamento à(s) Carta(s) Precatória(s) em trâmite naquele(s) juízo(s), seja(m) a(s) ré(s) intimada(s) desta decisão bem como seja(m) devolvida(s) a(s) deprecata(s) em trâmite naquele(s) juízo(s) para a fiscalização das condições impostas à(s) acusada(s), haja vista que ela(s) foi(ram) absolvida(s) sumariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF, dispensando-se a intimação do réu LUIS FERNANDO porque ele sequer foi citado. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe; (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações; (c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília (fl. 44) informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins pertinentes na esfera administrativa, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal e (d) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0002895-18.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Avoco os autos.1. Relatório

CARLOS EDUARDO CARDOSO, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334 do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.866,00 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 14.993,04 (fls. 60 e 104). A denúncia foi recebida em 07.12.2010 (fl. 199) e os autos encontram-se suspensos na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 220), com Carta Precatória expedida para fiscalização das condições impostas ao réu (fls. 253 e 260). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 60 e 104. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª

T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/ CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVOPElo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) CARLOS EDUARDO CARDOSO pelo delito do art. 334 do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tendo em vista que a fiscalização da suspensão processual encontra-se a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 260), oficie-se ao referido juízo a fim de cientificá-lo do teor da presente sentença e para que devolva a deprecata em trâmite naquele juízo para a fiscalização das condições impostas ao acusado, haja vista que ele foi absolvido sumariamente.Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações (c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que o veículo apreendido (fl. 50) relacionado ao processo administrativo que ensejou o oferecimento da denúncia foi colocado à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, (d) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

0002112-89.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO BERTOLINI

Avoco os autos.1. RelatórioLEANDRO BERTOLINI, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.144,25 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 18.854,07 (fls. 17).A denúncia foi recebida em 12.08.2011 (fl. 94), porém o réu ainda não foi citado pessoalmente (fl. 105).É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 17.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens

jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia

reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL.DESCAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) LEANDRO BERTOLINI pelo delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em razão do ora decidido dou por prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 109. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF, dispensando-se a intimação do réu porque sequer foi citado. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

MONITORIA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA
Fl. 234: defiro, como requerido. Razão assiste a i. causídica em sua manifestação. Risque seu nome da contracapa dos autos. Ato contínuo intímem-se os executados acerca do r. despacho de fl. 233, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA

ALVES)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Intime-se a parte ré, por carta precatória, a efetuar o pagamento do valor informado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências diretamente no Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-55.2003.403.6127 (2003.61.27.000386-3) - ROSANA BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor fixado pela decisão de fls. 179. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000433-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000433-8) - SERGIO CASSIOLATO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor fixado pela decisão de fls. 179. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1) - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 318 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002607-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001883-4)) EDUARDO LAUREANO ALVES X MARIA HELENA MILANE ALVES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 259 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0002224-62.2005.403.6127 (2005.61.27.002224-6) - HUGO DIAS GENTILE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 313 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5) - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 192/194 - Ciência às partes. Int.

0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1) - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 253/254 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005371-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005371-2) - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento a parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5) - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON

ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a corré CEF se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade de parte trazida pelo corré Sul América (fls. 139/146), com base na edição da Medida Provisória nº 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011. Intimem-se.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Es-pezi e Rosangela Silva Pereira Espezi em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em anular o débito de R\$ 388,06 (trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), excluir a restrição dele decorrente e pagar indenização a título de dano moral, no importe de 50 salários mínimos para cada au-tor. Alegam que firmaram contrato para construção imobiliária e pagaram em dia todas as prestações. As prestações eram debitadas na conta 01200001140-2, mas a CEF exigiu que a partir da 22ª prestação os pagamentos se dessem na conta n. 00100003215-3, o que foi feito. Entretanto, embora paga correta-mente, houve a restrição, ao argumento de inadimplência. Apresentaram documentos (fls. 17/48). Foi deferida a gratuidade (fl. 50). A CEF contestou (fls. 54/72) defendendo a improcedência do pedido porque o pagamento da parcela n. 22 ocorreu so-mente em 26.10.2010 e porque, após o pagamento, providenciou a exclusão da restrição. Apresentou documentos (fls. 75/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109). Sobreveio réplica (fls. 113/115). Atendendo a determinação judicial (fls. 120 e 137), a parte autora apresentou documentos e se manifestou (fls. 121/133 e 138/139), com ciência à requerida. A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 112) e que, quando liberada a última parcela da construção, foi alterada a conta de débito (fl. 136). Relatado, fundamento e decido. A pretensão inicial procede. O dano moral insere-se no campo dos direitos e ga-rantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado co-mo a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elemen-tos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situa-ção que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se cons-tituir em enriquecimento indevido. No caso dos autos, é fato incontroverso que a re-querida alterou o número da conta para realização dos depósitos e débitos das prestações, como informado pela própria Caixa Eco-nômica Federal (fl. 136). O documento de fl. 41, de emissão da CEF, referente à parcela com vencimento em 10.10.2010, já indicava o número da conta nova (00100003215-3). Os autores observaram e procederam ao depósito nesta conta em 08.10.2010 (fl. 42), antes do venci-mento. O fato de a CEF ter imputado o pagamento somente em 26.10.2010 (fl. 103), revela apenas sua absoluta falta de caute-la na conferência dos dados de sua responsabilidade. Assim, agiu com culpa na modalidade negligência (não observou a mudança do número da conta para débito das prestações, mudança essa por ela mesma determinada). Prova maior da negligência da CEF é o fato de cons-tar no contrato a possibilidade de ela, CEF, utilizar-se de quaisquer recursos dos titulares do contrato para adimplemento do mútuo (clausula sétima e parágrafos - fl. 78). Desta forma, a conduta da CEF causou prejuízo aos autores que, sem participação alguma, tiveram seus nomes indevi-damente negativados. Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obri-gado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente de-senvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce ativi-dade onde o risco é a ela inerente, como no caso. Pouco importa que as inscrições tenham sido levan-tadas posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso, consi-dero que R\$ 3.000,00 para cada autor são suficientes para recom-por a situação danosa. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a anular o débito de R\$ 388,06 (trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), bem como pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 10.10.2010, data do vencimento da prestação (Súmula n. 54 - STJ). Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advoca-tícios, fixados em 10% (dez pro cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO

MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002952-93.2011.403.6127 - EDUARDO MARCONATO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Marco-nato, em causa própria, em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a declaração de seu direito de não mais apresentar declaração de imposto de renda e se isentar da incidência de diversos tributos (IR, IOF, IPI, ICMS e IPVA). Foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita e concedido prazo para o autor recolher as custas processuais (fl. 66). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 70) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 80/81). Novos prazos foram concedidos (fls. 82 e 84), mas o autor não cumpriu a determinação (fls. 83 e 85). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Venancio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida em anular o contrato de empréstimo, os débitos e o protesto do documento n. 2503161050700, e pagar indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 21.200,00. Alega que nunca teve conta nem contratou empréstimo junto à CEF, mas foi surpreendido com o protesto de um título em seu nome, em 14.06.2007, no valor de R\$ 10.600,00, e teve seu nome negativado. Apresentou documentos (fls. 18/23). Foi concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela para após a contestação (fl. 26). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 31/32), sem notícia nos autos de seu resultado. A CEF contestou (fls. 54/63) defendendo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por não ter prova do dano moral sofrido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque não praticou conduta ilícita, já que o autor firmou o contrato e não cumpriu a avença, inexistindo o dano. Apresentou documentos (fls. 60/67). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do protesto e exclusão da restrição ao nome do requerente (fl. 68). Sobreveio réplica (fls. 76/89). A CEF reclamou a ocorrência da prescrição (fl. 96) e apresentou documentos (fls. 97/99), com ciência e manifestação do autor (fls. 102/110 e 122/128), que também colacionou documentos (fls. 129/145). Sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89 e 127) e a CEF, intimada (fl. 71), não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A aduzida impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de prova do dano pertence ao mérito. O autor teve ciência da existência do contrato de empréstimo em seu nome quando intimado acerca do protesto do título em 08.04.2011 (fl. 20). Em decorrência, ingressou com a ação em 05.10.2011 (fl. 02), de maneira que não ocorreu a prescrição invocada pela CEF (fl. 96). A pretensão inicial procede. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso dos autos, é fato incontroverso que a Caixa Econômica Federal deferiu um empréstimo, na agência de Jundiaí-SP (fls. 60/65), a uma pessoa que não procedeu ao pagamento, decorrendo daí o protesto e a negativação ao nome do autor (fls. 20/21). A requerida não trouxe aos autos cópia de todos os documentos apresentados pelo fraudador para abertura do crédito (como comprovante de residência). Contudo, embora nenhuma das partes tenha produzido prova pericial grafotécnica, é possível constatar a divergência entre a assinatura lançada no contrato (fls. 60/65), nota promissória (fl. 66) e comprovante de renda (fl. 99), e a do autor (inicial, procuração e declaração de pobreza - fls. 02/19). O autor provou que nunca foi empregado da empresa Metalúrgica INCA Ltda (declaração de fl. 145 e cópia de sua CTPS de fls. 91/93 e 131/144). Os comprovantes de renda utilizados pelo fraudador (fl. 99) referem-se aos meses de julho e agosto de 2004, período em que o autor

encontrava-se usufruindo benefício previdenciário (de 02.07.2003 a 12.12.2004 - como revela o CNIS de fl. 130). O autor reside em Mococa e o contrato foi celebrado na agência da CEF de Jundiá, fato que reforça a plausibilidade de que o empréstimo bancário foi firmado por terceiro que não o autor. Assim, resta analisar se a conduta da CEF de deferir empréstimo a terceiro fraudador e, verificada a inadimplência, protestar e negativar o nome do autor (com quem jamais teve relações), causou-lhe prejuízo. A contratação do empréstimo pelo terceiro só se consumou em virtude da absoluta falta de cautela na conferência dos documentos apresentados para o ato, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal que, assim, agiu com culpa na modalidade negligência (permitiu a abertura de crédito a terceiro que apresentou documento falso). No mais, sem participação alguma do autor, que sequer é correntista da CEF, houve, por culpa da requerida, o protesto (fl. 20) e a inscrição indevida de seu nome (fl. 21). Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso, considero que R\$ 3.000,00 são suficientes para recompor a situação danosa. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a anular o débito e o protesto em nome do autor, bem como pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 20.10.2004, data da contratação do empréstimo por terceiro fraudador - fl. 65 (Súmula n. 54 - STJ). Condene a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. Confirmando a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do cumprimento, por parte da CEF, do quanto determinado por este Juízo no r. despacho exarado à fl. 90, dê-se vista dos autos a Sra. perita para início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Nos empréstimos consignados, como no caso dos autos, a responsabilidade pela regularidade e pagamento é, em tese, das partes contratantes do convênio (instituição financeira e INSS). Assim, como se alega falha neste serviço, atribuída à autarquia previdenciária (fl. 59), há necessidade de sua inclusão na lide. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora providenciar a contrafé para citação do INSS. Havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo e proceda-se à sua citação. Não havendo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela Associação de Educação do Homem de Amanha - AEHA em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de débitos tributários inscritos em dívida ativa (37.229.427-8, 37.229.426-0, 37.229.428-6, 37.249.429-4, 37.229.431-6 e 37.229.430-8), não sofrer restrição cadastral e obter certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em suma, que, por ser entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária. A requerida contestou o pedido, alegando que a requerente não se enquadra como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Constituição, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses legais de imunidade tributária (fls. 787/810). Relatado, fundamentado e decidido. O dever jurídico de pagar um determinado tributo nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após

devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora (fls. 87/364), esta optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). Acerca do tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EX-CEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC. 2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionais, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço. 3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 853912 - Primeira Turma - DJ 29/11/2007 - p. 197 - José Delgado) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE DEPÓSITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSOS. NÃO CABIMENTO.** I - O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não suspende o curso dos embargos à execução fiscal, consoante o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre mediante depósito integral e em dinheiro, do valor discutido, realizado em ação judicial, conforme Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - AG 233312 - Sexta Turma - DJU 08/10/2007 - p. 311 - Juíza Regina Costa) A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência ao caso. Intimem-se.

0001932-33.2012.403.6127 - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 191: defiro a concessão de prazo, por 30 (trinta) dias, tal como requerido e sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra a determinação exarada no r. despacho de fl. 189. Int.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 41 - Manifeste-se a parte autora, informando o endereço atualizado. Int.

0002276-14.2012.403.6127 - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Francisca dos Anjos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restituição do valor de R\$ 516,00, que alega ter sido indevidamente débito de sua conta corrente. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Na espécie não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação do artigo 273 e seus

incisos, do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista que o saque questionado ocorreu em 12.03.2012, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o lapso temporal de trans-corrído, bem como a possibilidade, em decisão final de mérito, de reparação integral do dano alegado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente desansem-se os autos, certificando em ambos o ato praticado, uma vez que o cumprimento da sentença poderá dar-se de forma autônoma nos presentes. No mais, diante do teor da certidão exarada à fl. 81, verso, manifeste-se a embargada, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente desansem-se os autos, certificando em ambos o ato praticado, uma vez que o cumprimento da sentença proferida nestes autos poderá dar-se de forma autônoma. No mais, diante do teor da certidão exarada à fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)
Tendo em vista as cópias de fls. 94/98, manifeste-se a parte autora para prosseguimento da execução. Int.

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 82 - Tendo em vista que já houve prolação de sentença, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004539-87.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004525-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004525-9) - JOSE DIRCEU DOS REIS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO

GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 281/283, aguarde-se o deslinde do recurso interposto. Int.

0002348-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002348-5) - LENI PEREIRA GOMES X ROSELI MARIANO VALIM X SILVIA JURITI TEIXEIRA X NEUSA DIAS FIORITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0002357-75.2003.403.6127 (2003.61.27.002357-6) - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houver o levantamento dos valores creditados pelas RPVs de fls. 336/337. Cumpra-se.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 242/246: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 240. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 235/239, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 235/239, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000836-2) - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houver o levantamento dos valores depositados em nome de José Moreira da Silva. Cumpra-se.

0001123-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001123-3) - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls.223/225, aguarde-se o deslinde do recurso interposto. Int.

0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7) - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houver o levantamento dos valores depositados.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/142: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 136. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 131/135, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 131/135, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls.166/167, devolvendo-os ao subscritor, Sra. Silvana Aparecida da Silva Rezende, posto que afiguram-se estranhos ao presente feito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houver o levantamento dos valores depositados em nome da autora. Cumpra-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 132/139, devolvendo-os ao subscritor, Sra. Silvana Aparecida da Silva Rezende, posto que afiguram-se estranhos ao presente feito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados em nome da autora. Cumpra-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 102/105. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/126: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 120. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 117/119, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 117/119, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em conta que foi deprecado, neste feito, a realização de audiência junto ao E. Juízo Estadual de Itapira-SP (fl.104), e que mencionado ato já foi realizado junto à 2ª Vara daquela Comarca (fls. 114/115 e 133), oficie-se ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, solicitando esclarecimentos acerca da comunicação de fls. 139. Cumpra-se.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que há pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial ao idoso e, considerando que foi especificado pela autora o pedido de prova técnica social (fls. 136/137), converto o julgamento em diligência e defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 136/137) e pelo INSS (fl. 45), os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Angela Maria Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado. Informa a autora, em síntese, laborar como professora desde março de 1985, preenchendo, assim, todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial destinada a professores (fl. 03). Apesar disso, formulou requerimento administrativo que foi indeferido pelo réu. Juntou documentos (fls. 19/51). Foi concedida a gratuidade e determinado que a autora esclarecesse seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que dissociado da narrativa veiculada na petição inicial (fl. 53). O autor observou a determinação às fls. 54/55. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 62/72), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, posto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, defende a regularidade do indeferimento administrativo. Colacionou o documento de fl. 73. Réplica às fls. 76/85. Realizada conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência para que o INSS trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 86), o que foi cumprido (fls. 90/154). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Defende o réu ser a petição inicial inepta, porque dos fatos narrados não decorre logicamente a

conclusão, o que se amoldaria à disposição do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, discorrem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Outra causa de inépcia da inicial é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior, não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato (Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 11 ed. rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 588) Na espécie, analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial destinada aos professores (último parágrafo da fl. 03). Ocorre, entretanto, que tal modalidade de benefício não é mais previsto pela legislação previdenciária. Após, afirma a autora ter exercido a atividade de trabalho de professora, sob a égide do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4, argumentando ter direito de que o período de trabalho desenvolvido sob a luz do diploma normativo em comento seja contado como tempo de serviço especial (penúltimo parágrafo de fl. 05). Logo mais, fundamenta sua pretensão no direito que os professores possuem à conversão do tempo especial para comum até o advento da EC nº 18/81 (último parágrafo de fl. 06). Continua seu raciocínio afirmando: Patente, portanto o direito da Requerente de ter declarado o seu tempo de trabalho especial para a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ, como PROFESSORA III, desde 03/1985 até os dias atuais como tempo especial, por esta sua profissão, de Professora ter sido exercida de forma permanente conforme comprova a prova documental, o que autoriza este MM. Juízo a reconhecer e averbar este tempo trabalhado como Professora como tempo especial concedendo-lhe Aposentadoria Especial por lhe ser de direito (último parágrafo - fl. 10). Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria especial - professor e o pagamento dos meses atrasados (quarto parágrafo de fl. 12), para, após, ainda na petição inicial, pugnar pela concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte (alínea j de fl. 15). Especificamente no tópico dos pedidos da petição inicial, requer a autora: o reconhecimento e determinação de averbação do tempo de serviço prestado como professora, como se fosse tempo especial para fins de contagem de aposentadoria e a concessão de aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% de seu salário de benefício atualizado. Especificamente em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a petição inicial foi retificada às fls. 54/55, a fim de que figurasse apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial - professor. Assim, conforme asseverou o réu em sua contestação (fls. 62/72), a petição inicial é confusa. Não obstante a falta de técnica, tira-se de todo o processado qual a pretensão posta em juízo: a parte autora, exercente do magistério, que se aposentar com o tempo de contribuição de 25 anos, ao que denomina de aposentadoria especial. Muito embora não se trate da modalidade aposentadoria especial (B46), aos professores é prevista a aposentadoria com tempo de contribuição diferenciado, qual seja, 25 anos de contribuição para professoras do sexo feminino, sendo essa a pleiteada pela parte autora. Com isso, e malgrado a confusa narrativa da petição inicial, afastado a alegação de inépcia da inicial. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos. O Decreto nº 53.831/64 inseria o magistério no código 2.1.4 de seu anexo, exigindo o tempo de 25 anos de serviço para fins de aposentadoria especial. Com a edição da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria diferenciada ao ocupante do cargo de magistério passou a ter proteção constitucional. O artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. O artigo 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. A emenda Constitucional nº 18/81 trouxe, assim, duas alterações: 1) ao professor só seria concedida a aposentadoria se comprovado o exercício de magistério por 30 (trinta) anos, não mais 25 (vinte e cinco) anos (o Decreto nº 53.831/64 não fazia distinção entre os sexos) e, 2) a aposentadoria diferenciada ao professor (a) não mais estaria prevista no anexo do Decreto 53.831/64, mas em texto constitucional, de modo que não há mais que se falar em direito de conversão do tempo de exercício de magistério a partir de então. Dessa feita, a aposentadoria constitucionalmente prevista ao professor não mais se confundia com a aposentadoria decorrente do exercício de trabalho em condições especial regada pelas leis previdenciárias. Não se fala mais, pois, em aposentadoria especial do professor. A Constituição Federal de 1988 manteve a previsão, em seu corpo,

da aposentadoria diferenciada ao professor(a): Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecer às seguintes condições: (...) III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regida pelo artigo 201 da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A EC nº 20/98, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo de sua edição já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários e que pretendiam se aposentar de forma integral, previu uma regra de transição, fazendo-o nos seguintes termos: Parágrafo 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) Parágrafo 2º. O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Nesse esteio constitucional, tem-se o quanto estatuído pelo artigo 56 da Lei nº 8213/91: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo. A lei traz, assim, mera redução do tempo de contribuição ao professor para fins de aposentadoria, não havendo mais que se falar em especialidade do serviço para fins de conversão. Vale dizer, não atingindo o tempo mínimo legal para aposentadoria (30 anos, se professor, ou 25 anos, se professora), só se pode converter o tempo computado no magistério, seja pelo índice 1.2 ou 1.4 para, somado a outros períodos de contribuição, obter-se a aposentadoria prevista no artigo 52 da Lei 8213/91, se o magistério foi exercido até a edição da EC nº 18/81, quando, então, passou a seguir regras constitucionais. No caso dos autos, a autora passou a exercer o magistério em 1985, de modo que a ela não se aplicam as regras da aposentadoria especial (só há que se falar em direito adquirido à contagem do tempo especial de serviço exercido de acordo com as leis então em vigor). E não basta ser professor(a), o(a) segurado(a) deve comprovar, ainda, o tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério, deve comprovar que estava em sala de aula, passando seus conhecimentos. A autora é professora III da Prefeitura Municipal de Aguaí desde março de 1985, de modo que, ao apresentar seu pedido administrativo em julho de 2010, já possuía mais de 25 anos de magistério. Não há nos autos notícia de que, nesse tempo todo, tenha a autora exercido outra função dentro de uma escola que não seja ministrar aulas (não há provas, por exemplo, de que tenha atuado como coordenadora ou outro cargo que a tire das salas de aula). Tem-se, portanto, que a autora já possui 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério. O Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria, considerando somente o tempo de serviço de 10 de abril de 1990 a 27 de julho de 2010 (DER). E isso porque a autora, de 14 de janeiro de 1985 a 09 de abril de 1990, trabalhou também no Departamento de Sementes, junto à Secretaria de Educação, como trabalhadora braçal. Sob o argumento de que não é admitida contagem em dobro, excluiu o tempo de março de 1985 a 09 de abril de 1990. A aposentadoria do professor, já que com contagem de tempo de forma diferenciada, requer exclusivo exercício de suas funções. Não implica dizer que o professor não possa ter um segundo emprego, mas que os valores que recebe nesse segundo emprego não farão parte do salário de contribuição de sua aposentadoria como professor. Com isso, errou o INSS ao excluir o tempo de efetivo exercício de magistério de março de 1985 a abril de 1990. E, computando-se esses cinco anos no cálculo já efetuado pela autarquia, tem-se que a autora já exerceu a função de magistério por mais de 25 anos. Entretanto, em se tratando de uma aposentadoria excepcional, que conta com regras próprias e contagem de tempo diferenciado e que requer, para seu deferimento, o exclusivo exercício da função de magistério, qualquer outra atividade que tenha sido exercida pela autora e com base na qual tenha contribuído aos cofres públicos não poderá ser considerada para cálculo da RMI. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria de professora desde 27 de julho de 2010, calculada segundo as regras do artigo 56 da Lei nº 8213/91 e a qual deverá considerar somente os salários de contribuição dessa função, excluindo-se qualquer outra atividade que tenha sido desempenhada pela autora. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para

fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002409-90.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado três pedidos administrativos de aposentadoria. O primeiro em 17.11.2007, o segundo em 25.11.2008 e o terceiro em 24.02.2011, não logrando êxito em nenhuma empreitada. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida não foi reconhecida a especialidade do labor exercido de 30.05.1974 a 14.03.2003. Juntou documentos (fls. 37/269). Foi concedida a gratuidade (fl. 271). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 277/288), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da não discriminação dos períodos e agentes nocivos a que o autor teria sido exposto. No mérito, aduz não ser possível a fundamentação de decisão com base nos documentos produzidas no processo que teve trâmite pela E. Justiça do Trabalho, por se caracterizar como prova emprestada, e que não foi comprovada a caracterização da especialidade. Quanto à continuidade da instrução processual, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 291/292), requerendo o réu o julgamento do feito (fl. 296). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 297). Desta decisão interpôs o autor agravo retido (fls. 29/304), não tendo o réu oferecido contraminuta (certidão de fl. 306 vº). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Não acolho a alegação do autor de inépcia da petição inicial, na medida que foi possível a apresentação de contestação impugnando o pedido do autor. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei,

para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria

categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, conforme PPP emitido pela empregadora do autor (fl. 94/vº), temos que o ele trabalhou como desenhista, de 30.05.1974 a 21.06.1976; como auxiliar técnico de estudos de rede, de 22.06.1976 a 31.07.1983; como técnico em rede I, de 01.08.1983 a 30.06.1989; como técnico em telecomunicações II, de 01.07.1989 a 30.11.1996; como técnico em telecomunicações de 01.12.1996 a 31.01.2002; e como técnico de telecomunicação júnior, de 01.02.2002 a 14.03.2003. Conforme exposto anteriormente, até a edição do Decreto nº 2.172/97, ocorrida em 05.03.1997, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado nos Anexos do Decretos nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, o que não ocorre na espécie. Portanto, se faz necessária a comprovação da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos hábeis a qualificar sua atividade de trabalho como especial. Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor, além do PPP de fls 94/vº, prova pericial produzida nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face de Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp. Ocorre que esta última prova foi produzida em relação jurídico processual da qual não participou a autarquia ora ré. Não tendo, assim, sido dada a ela oportunidade para formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, ou seja, de participar da produção probatória. Com efeito, não foi observado o contraditório na produção da prova que acompanha a petição inicial, em relação ao INSS, em face de quem é agora utilizada. Tanto é assim, que o PPP de fls. 136/138 foi emitido, conforme consta do campo observações, consoante sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho. Razão pela qual, não admito sua valoração na discussão do pedido veiculado nestes autos. Em apenágio: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCERTEZA QUANTO AO TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS - PROVA EMPRESTADA - CONTRADITÓRIO INDISPENSÁVEL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, 131, 332 E 333 DO CPC E 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 3.365/41, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. É firme a orientação deste Sodalício, consagrado pela Súmula n. 119, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Não se aplicam às desapropriações indiretas o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 10, parágrafo único, do Decreto n. 3.365/41, na redação dada pela MP n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, visto que se trata de ação real, alcançada apenas pela prescrição aquisitiva. No particular, verifica-se que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 12 de maio de 1999. A Corte de origem, como bem sintetizado no acórdão dos embargos de declaração, afastou a ocorrência da prescrição vintenária, sob o fundamento de que a perícia encomendada para este caso não especificou a data da ocupação da área para a construção da BR-163/SC, limitando-se a dizer que isto ocorreu em meados de 1979. Nada mais há nos autos que indique documentalmente a data correta. (...) Como a prova de que a desapropriação se sucedeu no primeiro quadrimestre de 1979 cabia ao DNER, por representar fato extintivo do direito do autor, (art. 333, II, do Código de Processo Civil), e não tendo ele a produzido, resta portanto a conclusão de que tal fato não ocorreu. Com efeito, na impossibilidade de se precisar a data em que efetivamente ocorreu o apossamento da área para implantação da Rodovia (BR 163/SC), cumpria ao DNER trazer aos autos prova da ocorrência da prescrição. Não podia ao julgador singular, em nome

do livre convencimento motivado, e a teor do disposto no artigo 332 do CPC, recorrer a prova produzida em outro processo sem obedecer ao contraditório. A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC comentado e legislação extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, nota 6 ao artigo 332, p. 720). Recurso especial não provido. - sublinhei.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 526.316, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.09.2003, p. 03.11.2003) Ademais, o objeto da prova trazida dos autos com trâmite perante a E. Justiça do Trabalho não era a configuração da especialidade do labor do autor para fins previdenciários. Dessa forma, deixo de valorar os documentos oriundos da E. Justiça especial. Assim, subsiste, como prova, o PPP de fl. 94/vº, emitido pela empregadora do autor, em 17.12.2007. Ocorre que aludido documento, não aponta a exposição do autor de forma habitual e permanente, em sua atividade de trabalho, a nenhum agente nocivo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SEVERIANO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para declaração do período de trabalho de 26.08.1968 a 29.11.1968, junto à Cerâmica Mogi Guaçu SA; de 20.08.1974 a 31.05.1975, junto à Camargo e Penteadó Ltda; de 30.07.1975 a 06.10.1975, junto à Adap SA; de 16.05.1983 a 12.07.1983, junto à Virgolino de Oliveira SA; de 15.10.1987 a 15.12.1987, junto à Agropecuária Monteiro Ltda; de 06.02.1989 a 03.02.1991, junto a José Cardoso Neto; e de 26.04.1999 a 12.08.1999, junto a João Carlos Praes, para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que o réu não considerou administrativamente todos os períodos constantes de sua CTPS. Trouxe documentos (fls. 111/101), Foi deferida a gratuidade (fl. 105). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 111/118), defendendo o não cumprimento do período de carência, a legalidade do não reconhecimento da integralidade dos vínculos constantes na CTPS e a impossibilidade do cômputo, para efeitos de carência, dos períodos em que o autor recebeu auxílio doença. Colacionou documentos (fls. 119/126). Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu o autor o julgamento do feito (fl. 128), tendo o réu apresentado proposta de transação (fls. 130/131), que foi rechaçada (fls. 134 e 145). Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Preliminarmente. Acolho a alegação do réu, no tocante à falta de interesse de agir do período de 15.10.1987 a 15.12.1987, posto que reconhecido administrativamente, conforme demonstrado pelo documento de fls. 90/94. Assim, sopesando-se o entendimento do interesse de agir sob o binômio necessidade/utilidade, nesse particular, é o autor carecedor da ação. Contudo, quanto aos períodos de maio de 1999 a agosto de 1999 e de dezembro de 1968 a janeiro de 1969, verifico que não foram discriminados na petição inicial, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar trazida pela autarquia. Mérito. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. O autor completou 65 anos em 10.11.2008, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 04.03.2009 (fls. 100/101), já contava com a idade mínima. Dessa feita, pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o autor deve fazer prova de 168 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade, posto que o benefício foi requerido em 04.03.2009. Segundo o INSS, na data do requerimento administrativo, contava o autor com apenas 139 contribuições para efeito de carência, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta todos os períodos constantes em sua CTPS. O réu deixou de reconhecer administrativamente os vínculos de trabalho com anotação na CTPS de 26.08.1968 s 29.11.1968, junto à Cerâmica Mogi Guaçu SA; de 20.08.1974 a 31.05.1975, junto à Camargo e Penteadó Ltda; de 30.07.1975 a 06.10.1975, junto à Adap SA; de 16.05.1983 a 12.07.1983, junto à Virgolino de Oliveira SA; de 06.02.1989 a 03.02.1991, junto a José Cardoso Neto; e de 26.04.1999 a 12.08.1999, junto a João Carlos Praes, sob alegação de a primeira CTPS do autor está sem identificação. Afirma o INSS que em razão de não ter o autor, em sede administrativa, trazido ficha de registro autenticada e cópia de declaração do empregador, deixou de reconhecer os períodos apontados. Ocorre que a autarquia reconheceu outros períodos (fls. 90/94), constantes da mesma CTPS, cuja cópia está acostada às fls. 36/44. Assim, foi reconhecido o período de 01.08.1962 a 19.10.1962, anotado, originariamente, à fl. 07 da CTPS; o período de 18.12.1968 a 27.01.1969, anotado, originariamente, à fl. 10 da CTPS; o período de 01.06.1976 a 08.07.1976, anotado, originariamente, à fl. 13 da CTPS; o período de 01.11.1977 a 01.12.1977, anotado, originariamente, à fl. 14 da CTPS; o período de 25.01.1978 a 21.02.1978, anotado, originariamente, à fl. 15 da CTPS; de 06.10.1980 a 28.12.1980, anotado, originariamente, à fl. 16 da CTPS; de 01.02.1981 a 18.03.1981, anotado, originariamente, à fl. 17 da CTPS. Assim,

não existindo indícios de fraude, e considerando que todos os períodos estão anotados na mesma CTPS, reconheço os períodos de trabalho de 26.08.1968 a 29.11.1968, junto à Cerâmica Mogi Guaçu SA; de 20.08.1974 a 31.05.1975, junto à Camargo e Penteado Ltda; de 30.07.1975 a 06.10.1975, junto à Adap SA. Outrossim, quanto aos períodos de trabalho de 16.05.1983 a 12.07.1983, junto à Virgolino de Oliveira SA; de 06.02.1989 a 03.02.1991, junto a José Cardoso Neto; e de 26.04.1999 a 12.08.1999, junto a João Carlos Praes, todos estão registrados na segunda CTPS do autor, cuja cópia está acostada às fls. 45/57, regularmente identificada. Ademais, os outros registros dela constante foram reconhecidos pelo INSS, razão pela qual não procede a recusa em seu cômputo para efeito de carência. Assim, como aqui também não há indícios de fraude, reconheço os períodos de trabalho de 16.05.1983 a 12.07.1983, junto à Virgolino de Oliveira SA; de 06.02.1989 a 03.02.1991, junto a José Cardoso Neto; e de 26.04.1999 a 12.08.1999, junto a João Carlos Praes. Quanto à alegação do INSS de que não é possível a contagem do período de gozo de auxílio doença para efeitos de carência, tendo em vista que o pedido do autor não trata do reconhecimento de nenhum período no qual teria sido beneficiário de prestação por incapacidade, deixo de proceder à sua análise. Por fim, tendo em vista que o autor é beneficiário do amparo social ao idoso e, sopesando-se a impossibilidade da percepção simultânea dos benefícios, caso tenham sido preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência dos períodos ora reconhecidos, resta a verificação do benefício mais vantajoso para um segundo momento, devendo a autarquia, administrativamente, proceder aos eventuais cálculos e consultar o autor. Isso posto: 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao período de 15.10.1987 a 15.12.1987, por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo. 2. julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 26.08.1968 a 29.11.1968, junto à Cerâmica Mogi Guaçu SA; de 20.08.1974 a 31.05.1975, junto à Camargo e Penteado Ltda; de 30.07.1975 a 06.10.1975, junto à Adap SA; de 16.05.1983 a 12.07.1983, junto à Virgolino de Oliveira SA; de 06.02.1989 a 03.02.1991, junto a José Cardoso Neto; e de 26.04.1999 a 12.08.1999, junto a João Carlos Praes, devendo constar os mesmos dos registros da autarquia previdenciária. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/93: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 87. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 83/86, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 83/86, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 146/148) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 138/139, alegando obscuridade em razão de constar no relatório da sentença informação acerca do não comparecimento da autora e seu patrono à audiência de conciliação, que, na verdade, não foi designada. Relatado, fundamento e decidido. Na espécie verifico que a informação da designação de audiência é errônea, posto que não ocorrida nos autos. Assim, via de consequência, inexistente o não comparecimento da autora e de seu mandantário. Todavia, os embargos de declaração são cabíveis nos casos expressamente previstos no artigo 535 do CPC, sendo que a hipótese trazida não se amolda ao mencionado rol. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000126-60.2012.403.6127 - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Nelma Reis de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 109/110), com o que concordou a parte autora (fl. 112). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e

intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 123/127) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 119/120, que julgou improcedente o pedido. Alega omissão no tocante à fundamentação do julgado. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000828-06.2012.403.6127 - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valquiria da Silva Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Pela ausência do requerimento administrativo atualizado, foi proferida a sentença que extingui o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 25/vº). Interposta apelação (fls. 28/32), o E. TRF da 3ª Região deu provimento para anular a sentença. Relatado, fundamento e decido. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Cardenal Leodoro, menor representado por Silvia Cardenal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência e para realização de provas pericial médica e estudo social. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e determinada a suspensão do processo (fl. 36) para o autor requer o benefício na esfera administrativa. Intimado, informou que a demora na apreciação do pedido na esfera administrativa será prejudicial aos seus interesses, requerendo a apreciação do pedido de tutela (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 39/40, que o autor agendou o pedido do benefício em 02.08.2012, para ser atendido em 08.08.2012. Contudo, o INSS exigiu a apresentação de documentos (fl. 40), e o autor, sem informar se os apresentou, peticionou nos autos em 13.08.2012 requerendo a apreciação da tutela. Nestes termos, como ainda não se tem a resposta formal da autarquia sobre o pedido administrativo, não se tem o interesse de agir. No mais, a Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da presente ação, considerando, inclusive, a existência de pedido administrativo pendente de apreciação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guimarães Rozao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Fls. 38/42: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 01.08.2012 (fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002100-35.2012.403.6127 - IDACIR MIOTTO(RS066488 - ELIS REGINA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 37, republique-se o despacho de fl. 36. Cumpra-se e intime-se. Teor do despacho de fl. 36: Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jeferson da Silva Peroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é portador de pleuritis tuberculosa, com confirmação bacteriológica e histórica, mas o INSS indeferiu seu pedido por ausência de carência, do que discorda, invocando seu direito no art. 151 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 17), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer o implemento da carência. Entretanto, os documentos médicos carreados aos autos demonstram que o autor encontra-se em regular tratamento medicamentoso para tuberculose, patologia que, para concessão do auxílio doença, dispensa o cumprimento da carência (art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intime-se.

0002353-23.2012.403.6127 - FATIMA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que esta grávida de 12 semanas e é portadora de cistite, dor abdominal e pélvica, ameaça de aborto e cisto folicular do ovário, o que a impossibilita de realizar esforços físicos e de desenvolver sua atividade habitual, a de auxiliar de produção. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 22), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos (fls. 17/21) demonstram que a autora, em regular tratamento, de fato é gestante e necessita de repouso até o final da gestação. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intime-se.

0002359-30.2012.403.6127 - MARISA DOS SANTOS(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é sofreu um AVC no final de 2011 e desde então não possui capacidade laborativa, mas o INSS cessou o benefício em 08.05.2012 e não mais concedeu. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 24), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, os documentos médicos carreados aos autos demonstram que a autora encontra-se em regular tratamento medicamentoso por conta de suas patologias, inclusive as relacionadas à saúde mental (fls. 33/35). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intime-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002369-74.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Guedes Datovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002370-59.2012.403.6127 - MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zilda Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 28.02.2012 (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002386-13.2012.403.6127 - ANA DE OLIVEIRA OLIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Ana de Oliveira Olio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização de prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 16.07.2012 (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0002387-95.2012.403.6127 - LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Quintiliano Curcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 11.07.2012 (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Aparecida Moroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 23.07.2012 (fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002389-65.2012.403.6127 - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Maria da Silva Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 26.06.2012 (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 980/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de

setembro de 2012, às 15:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Arbitro os honorários da defesa em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se, ainda, mandado para registro da sentença, que deverá ser retirado pelo requerente em dez dias. Findo o prazo acima, arquivem-se os autos. Após, tornem conclusos.

0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3) - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Expeça-se mandado para registro da sentença, intimando-se o requerente para retirada e encaminhamento em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Expeça-se mandado para registro da sentença, intimando-se o requerente para retirada em dez dias. Findo o prazo acima, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002328-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002328-0) - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI(SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ELOY TUFFI X MARLENE TUFFI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Expeça-se mandado para registro da sentença, devendo o requerente providenciar sua retirada e encaminhamento em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fls. 14/15: Indefiro, por ora, os pedidos deduzidos pelo embargado e determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-61.2011.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0002678-96.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-14.2011.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 95/96, no valor de R\$ 19.533,72 (dezanove mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) atualizado em 04/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Concedo ao subscritor da petição de fls. 125/128 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original.2. Com a vinda intime-se a embargada para manifestação sobre o requerimento de fls. 125/128.3. Após, tornem conclusos.Int.

0002723-03.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-18.2011.403.6138) MARCOS ANTONIO RAMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 34, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004597-23.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-38.2011.403.6138) MERCANTIL DIAS LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004861-40.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-55.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0000502-13.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o embargante trazer aos autos instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000993-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-72.2011.403.6138) CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante trazer aos autos cópias legíveis do documento de fls. 37/62, bem como do comprovante do depósito para garantia do Juízo.Com a vinda, tornem conclusos.Int.

0001632-38.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2012.403.6138) AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante trazer aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único):1) Instrumento de procuração original, 2) Cópia do contrato social e suas alterações, 3) Cópias do auto de penhora e certidão de intimação, 4) Cópia da Certidão de Dívida Ativa e 5) Atribuir o adequado valor à causa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003986-70.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-85.2011.403.6138) GENNY MUNHOZ ZINATO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da concordância expressa do INMETRO (fl. 88) com os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 71/73, após ter sido regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 136), homologo os cálculos elaborados na importância de R\$ 904,72 (novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), para maio/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento em consonância com os cálculos elaborados pela embargante às fls. 71/73.Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, venham os autos conclusos para transmissão.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-76.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIMAVERA BARRETOS LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, face à certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) deixei de penhorar bens da executada Drogaria Primavera Barretos Ltda ME, pois não a localizei no endereço e não há outro sabido, sendo que no endereço funciona atualmente a empresa Razão Social Caires Medicamentos LTDA., CNPJ 10.556.782/0001-01, conforme constatei através de seu proprietário Bendito José Caires.Int.

0004164-53.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA HM FARIA & CIA LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) diligenciei na Rua Antonio Prado, 800, e ali deixei de proceder à penhora, pois não localizei bens da executada, RENATA HM FARIA & CIA LTDA, onde constatei apenas algumas prateleiras pequenas, um computador antigo e outros bens móveis, todos usados e de baixa liquidez no mercado (...). Int.

0004332-55.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, os embargos à execução fiscal em apenso. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006920-98.2011.403.6138. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Fl. 242: Preliminarmente, traga o requerente aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0004534-32.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAURA PEDROSO DA SILVA

Em face do documento de fl. 48, intime-se o exequente para atualização do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000156-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face do documento de fl. 101, intime-se o exequente para atualização do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000628-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA SILVA & QUEIROZ BARRETOS LTDA(SP316432 - DEMETRIO DE QUEIROZ SILVA) X ADNA ALVES DE QUEIROZ SILVA X DOMICIO ANTONIO DA SILVA

1. Fls. 103/105: O parcelamento deverá ser requerido à Procuradoria da Fazenda Nacional por via administrativa. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos comprovante do parcelamento firmado com a exequente. 3. Decorrido sem manifestação, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000806-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP

Tendo em vista que restou frustrada a citação da empresa executada nos endereços constantes dos autos (rua Antonio Frederico Ozanam, 1817, Sumare, CEP 14781-000, Barretos/SP e rua Lodovico Batista do Prado, 13, Cohab IV, Olimpia/SP), traga o exequente aos autos o endereço atualizado da devedora para nova tentativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000834-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY MAURO DIB

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) diligencie na Av. 13, nº 60, bem como na Rua Quatro, 772, em Barretos/SP, e ali deixei de penhorar bens do executado Wanderley Mauro Dib, pois não os localizei, o qual, após ser instado a apresentá-los, declarou que não possui bens livres. Int.

0000956-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS ME

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 134 a saber: deixei de proceder a penhora de bens da executada pois não localizei bens neste endereço, o qual é o endereço da residência da representante legal homônina (CPF 064.301.388-10), conforme esta me informou, declarando ainda que a executada está inativa há mais de quinze anos e não deixou bens. Int.

0000984-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MULTISHID BRASIL IND/ COM/ PRODS QUIMICOS LTDA X SELMA ELIZABETH COSCI

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, informando que citou as executadas, Multishid Brasil Ind/ e Com/ de Produtos Químicos Ltda e Selma Elizabeth Cosci, porém deixou de proceder à penhora, por não localizar bens, e, segundo o declarado pela representante legal, a mesma não possui bens penhoráveis e a pessoa jurídica encontra-se inativa, sem deixar bens. Int.

0001670-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONILDA LINO DA SILVA ME

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente cumprir o despacho de fl. 69, providenciando o recolhimento do valor das custas complementares no valor de R\$ 271,31, considerando-se o valor do débito de R\$ 107.145,27 em 14/10/2011 e o recolhimento das custas pelo conselho em 18/10/2011 no valor de R\$ 264,41, conforme comprovante de fl. 68.No mesmo prazo, traga o conselho exequente aos autos bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001754-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BELA VISTA BARRETOS LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) diligencie na Av. Mato Grosso, nº 508, em Barretos/SP, e ali deixei de proceder à penhora de bens da executada Drogaria Bela Vista Barretos Ltda, pois não a localizei neste endereço, sendo o local atualmente o endereço de uma peixaria, cujo proprietário se chama Rubens, conforme informações obtidas no endereço. Em contato com o sócio proprietário da executada, Sr. Luiz Carlos Lopes Barbosa, morador na Rua Porto Alencastro, 0389, em Barretos/SP, este declarou que a executada está inativa e não possui bens. Int.

0002638-17.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X SIMON ANDREW GOULDEN X JAMES DAVID RAMSAY CRUDEN(SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fl. 251: As custas processuais deverão ser recolhidas pelo executado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal: 1.4.4. Execução Fiscal - Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei nº 9.289/96 a saber: a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL: Valor das custas: 1% (um por cento) do valor da causa com máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR, correspondente a R\$ 1.915,38.Assim, concedo o prazo adicional de 15 dias para o executado providenciar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38. Caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à sua inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.Com a vinda do recolhimento das custas processuais, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fl. 229, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002973-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES

Fls. 34/35: Indefiro por ora, o pedido de penhora através do sistema BACEN-JUD, tendo em vista que o conselho exequente não cumpriu o despacho de fl. 33, para trazer aos autos o valor atualizado do débito.Assim sendo, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o conselho exequente traga aos autos o valor atualizado do débito. Decorrido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003273-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 94 e 96: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0003882-78.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X

MILTON A DA SILVA & CIA LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

1. Fl. 247: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006282-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS ROSA GUAPYASSU(SP308135 - DIOGO VINICCIUS QUINTANS GUAPYASSU)

1. Fl. 42: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008041-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AMAURI MATHEUS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Amauri Matheus em face da União, sob alegação de prescrição ou decadência (que entende ocorrida em razão da inexistência de notificação fiscal de lançamento de débito), inexistência de crédito definitivamente constituído (em 03/03/2012), que diferencia de crédito constituído e nulidade da citação via AR recebida por pessoa estranha à relação jurídica tributária. Sem manifestação da União. Requerida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, em razão do valor do crédito tributário. Relatei o necessário, DECIDO.Não há necessidade de dilação probatória, por isso conheço da exceção de pré-executividade. Não há falar-se em decadência, uma vez que o crédito tributário fora constituído em 08/08/2009, por meio da notificação de lançamento, fls. 35/36, na qual restou claramente consignado que o contribuinte poderia efetuar o pagamento, parcelar a dívida, solicitação retificação do lançamento ou impugná-lo. Não houve opção por nenhuma das alternativas, de modo que, decorrido o prazo para impugnação, houve constituição definitiva do crédito tributário. Nesse ponto, prescinde-se da lavratura de notificação fiscal de lançamento do débito como forma de constituição do crédito tributário. Aliás, esse tipo de documento fiscal tinha endereço certo, qual seja, o lançamento de contribuições previdenciárias, outrora administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, posteriormente, pela Secretaria da Receita Previdenciária. Era aquela autarquia e depois aquele órgão quem realização notificação fiscal de lançamento de débito. A Receita Federal, encarregada da arrecadação, administração e cobrança do imposto de renda ou constitui o crédito tributário por meio de auto de infração ou por notificação de lançamento. Ou uma, ou outra, não há notificação fiscal de lançamento de débito a cargo do citado órgão do Ministério da Fazenda. No caso dos autos, a via adequada à constituição do crédito tributário é a notificação de lançamento, uma vez que as informações necessárias constam do banco de dados da Receita Federal do Brasil, bastando confrontá-lo e, diante de divergências, notificar o contribuinte, a quem cabe solicitar as retificações que entender pertinentes, pagar ou parcelar ou, ainda, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Reside, aqui, como dito pelo excepto no extenso texto trazido aos autos, a diferença entre crédito constituído e crédito definitivamente constituído. A primeira situação decorre do lançamento, sob quaisquer das suas modalidades; a segunda, por outro, ou advém da ausência de impugnação ao lançamento tributário ou do esgotamento das instâncias administrativas, numa ou noutra hipótese há constituição definitiva do crédito tributário, a partir da qual tem-se o termo inicial do prazo prescricional. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário dera-se pela não apresentação de impugnação ao lançamento, ou seja, em 2009. A conclusão daí decorrente é que esse mesmo crédito agora definitivamente constituído assim o fora dentro do prazo de decadência, de modo que esta causa de extinção do crédito tributário não incide à espécie. Igualmente, não há falar-se em prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011, dentro do prazo de cinco anos, cujo termo inicial remonta ao ano de 2009.Ainda que se adotasse o entendimento do contribuinte quanto aos termos inicial e final do prazo prescricional (inicial em 01/01/2007e final em 31/12/2011), a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011, com ordem de citação em 28/11/2011, ou seja, antes do escoamento total do prazo de prescrição, interrompido em razão do despacho ordenador da citação, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Por fim, não há falar-se em nulidade da citação, realizada por via postal com aviso de recebimento, pois quem firmou o recebimento foi o próprio excepto, conforme documento de fl. 08Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Acolho o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de um ano, requerido à fl. 54. Sem condenação em honorários advocatícios, já inclusos no valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-80.2012.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X IZIDORO COIMBRA ARAUJO(SP312042 - FABIANO BRAGA GIANNELLI E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Fls. 291/292: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo até o julgamento final do Processo nº 12821-34-2006.403.6102 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se provocação do instituto exequente após o julgamento final dos autos acima descritos.Int. Cumpra-

se.

0000770-67.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP
Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) diligencie na Rua 40, nº 283, em Barretos/SP, e ali deixei de proceder à penhora, pois não localizei bens da executada, sendo o local a residência de seu proprietário, Sr. Eliseu Ataíde da Silva, tendo este declarado que a executada está inativa e não possui bens. Int.

0000933-47.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANGELO LAZARINI REPRESENTACOES X ANGELO LAZARINI(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP125326 - ATAIDE GIL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELO LAZARINI REPRESENTAÇÕES e outro.A exequente requereu à fl. 103 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-27.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X DIOMARIO LUJAN ZANGRANDO

1. Regularize o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de eleição da atual diretoria.2. Com a vinda, cite(m)-se.3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.5. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.6. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002470-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 79, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se cópias da sentença de fls. 34/36 e certidão de fl. 39. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002635-62.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-77.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002637-32.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-47.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002675-44.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-59.2011.403.6138) TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL

GARCIA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 64/67, no valor de R\$ 7.473,86 (sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-29.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-44.2011.403.6138) DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 34/34-v, no valor de R\$ 6.453,53 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado em 03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003917-38.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-53.2011.403.6138) HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003981-48.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-63.2011.403.6138) CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução de sucumbência, trazendo aos autos a planilha de cálculos.Decorrido o prazo sem manifestação, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fl. 64 e da certidão de fl. 73para o feito executivo, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0004381-62.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-77.2011.403.6138) OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93/98, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004392-91.2011.403.6138 - CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004588-61.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-09.2011.403.6138) IND/ E COM/ DE CALCADOS M M LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Desnecessário o traslado de cópias para o feito executivo uma vez que a sentença que extinguiu os embargos encontra-se naqueles autos.Int. Cumpra-se.

0004793-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-08.2011.403.6138) POSTO AGUA LIMPA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004924-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-80.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Considerando-se o pedido de arquivamento feito nos autos principais, trasladem-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para aqueles, desapensando-se. Tendo em vista o cálculo de valores devidos a título de honorários sucumbenciais apresentado pela embargada, intime-se esta para que manifeste-se expressamente requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0006939-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 122/130, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

0008392-37.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos a execução fiscal ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do MUNICIPIO DE BARRETOS/SP, requerendo o cancelamento da certidão de dívida ativa, que embasou a execução fiscal (autos nº 0006252-30.2011.403.6138), ajuizada para cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU-, sob o argumento de que se trata de uma empresa pública e que goza, portanto, de imunidade tributária. Em petição de fls. 32, o embargado requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. O embargado/exeqüente, conforme informa a petição de fl. 35, requereu a desistência da execução fiscal, acima referida, confessando que a promoveu de forma indevida, porquanto, trata-se a embargante de uma empresa pública e que por essa razão possui imunidade tributária. A matéria ventilada nestes embargos trata especificamente do motivo que ensejou a desistência da execução fiscal pelo embargado. Verifica-se, in casu, que houve por parte desse, o reconhecimento da procedência do pedido desta ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e o embargado Município de Barretos, Estado de São Paulo, no tocante à incidência de Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, uma vez que se trata de empresa pública, sujeita à imunidade tributária. Por conseguinte, determino o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa nº 01 221022027801 2007 00. Custas ex lege. Condenei o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006252-30.2011.403.6138. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-75.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-18.2011.403.6138) GERALDO DOS REIS(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo representante da empresa executada contra a Fazenda Nacional. É o relatório, DECIDO. É condição da ação a legitimidade para litigar. Nos autos, ao contrário do que pensa o embargante, ele não foi incluído no pólo passivo da execução. Em outros termos, a execução ainda não foi direcionada contra o mesmo. Ademais, o feito principal foi arquivado, atendendo a pedido da própria exeqüente. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. o art. 295, II, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não formada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0001591-71.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

0001743-22.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-76.2011.403.6138) MIRIAM GAMA DE FARIA TRANSPORTES ME(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interposto por Miriam Gama de Faria Transportes ME em face da Fazenda Nacional requerendo, liminarmente, a suspensão da execução fiscal, em apenso, sem a necessidade de depósito do montante integral; seja anulado quaisquer atos de constrição; bem como seja declarada a ausência de citação válida e a ocorrência da prescrição do crédito, com a decretação da extinção da execução. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da impugnação, porquanto, à primeira vista não há prescrição, de modo que determino a intimação da União para que se manifeste a respeito dos presentes Embargos.Deverá, o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do Processo Administrativo. Intime-se a parte contrária.Após, voltem os autos conclusos para deliberações cabíveis.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-32.2011.403.6138) HOSP SAO JORGE LTDA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único):1) instrumento de procuração,2) cópia do Contrato Social,3) cópia do auto de penhora e sua intimação e4) cópia da Certidão da Dívida Ativa.Int.

0001901-77.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-40.2010.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005064-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-17.2011.403.6138) WALMIRO PRATA DE LIMA X SADIA ALUANI PRATA(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Tendo em vista que o officio requisitório de fl. 152 não foi pago, conforme informação de fl. 159, intime-se o conselho exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do quantum determinado na decisão de fls. 144/146, no valor de R\$ 688,16 em 06/02/2008, devidamente atualizado até a data do depósito.Com a vinda do comprovante do cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004527-40.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP276803 - LEONARDO ELIAS RIBEIRO SALVO E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. objetivando a cobrança de crédito referente a CDA nº 80 6 08 020820-73.A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do débito, requerendo extinção do feito executivo e condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A exequente em sua resposta alegou que não houve prescrição, haja vista a suspensão da exigibilidade em decorrência de concessão de liminar no mandado de segurança nº 1999.61.00.036011-6.Com referência a prescrição alegada cumpre salientar que, nos termos do Código Tributário Nacional:Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRAZO ART. 173, I, CTN - INÍCIO: CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN 1. Nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.2. Quanto

à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. 3. Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constricta a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte. Ademais, a questão deve ser tratada em lei complementar, razão pela qual a solução deve ser buscada no próprio Código Tributário Nacional, e não na legislação ordinária. 4. Argumenta-se que o lançamento restou homologado tacitamente, no curso do processo judicial. Entrementes, se a decisão final desproveu o pedido do contribuinte, a consequência inescapável é a de que o referido lançamento não subsiste e não produz efeitos no mundo jurídico (daí, nulo), razão pela qual o prazo da decadência para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento devido começaria a correr do trânsito em julgado da ação, aplicando-se, portanto, as disposições do supracitado artigo 173, II do C.T.N. 5. O inciso I do artigo 173 do C.T.N. remete a contagem do prazo decadencial à cessação de eficácia da medida judicial, em que o contribuinte tenha obtido medida provisória ou liminar, no sentido de alterar quaisquer dos elementos constituintes do lançamento tributário. 6. Contados os prazos como acima estipulado, não se pode falar nem em decadência, nem na posterior prescrição. 7. Manutenção da sentença monocrática, ainda que sob fundamento diverso. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288164 Processo: 0002634-33.2003.4.03.6114 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 28/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 702 Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Documento: trf300332600.xml. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, considerando-se o valor do débito exequendo informado à fl. 65, manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Int. Cumpra-se.

0004623-55.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X ALVARO MARCOS FRANCA X OMAR BACCAR(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pela exequente à fl. 141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-92.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA. e outros objetivando recebimento de créditos decorrentes da CDA nº 80 2 96 005467-40. Regularmente citados os co-executados HODAYR DUARTE e ONOFRE ROSA REZENDE (fl. 96-verso), houve penhora em 07/08/2000 para garantia do débito, de parte ideal do imóvel objeto de matrícula nº 12.208 de propriedade de Hodayr Duarte. Cabe dizer que Hodayr Duarte foi nomeado e aceitou o encargo de fiel depositário, tendo sido cientificado de que não deveria abrir mão do depósito, conforme consta do auto de penhora e depósito de fl. 97. Outrossim, a Senhora Esmeralda Barbieri Duarte, esposa de Hodayr Duarte foi regularmente intimada da penhora efetivada no referido imóvel objeto de matrícula nº 12.208. À fl. 100 foi acostada petição da exequente requerendo o registro da penhora efetivada para oportuna designação de leilão. Todavia, o referido pedido não foi apreciado pelo Juízo de origem até a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após a redistribuição, foi determinado o registro da penhora do imóvel constricto (fl. 105) com expedição do competente mandado de registro de penhora (fl. 112). Entretanto, a penhora não foi registrada em face da nota de devolução de fls. 116/117 informando que o imóvel penhorado em 07/08/2000 foi posteriormente doado pelo executado/depositário Hodayr Duarte e sua esposa, que transmitiram o imóvel por doação aos seus filhos, conforme r.5 gravado na matrícula à fl.120. A exequente, à fl. 134, requer que seja declarada a ineficácia da referida doação. Da análise dos fatos

verifico que, realmente, razão assiste à exequente, uma vez que o registro de doação do imóvel se deu em 23/06/2008, enquanto a penhora a penhora efetivada ocorreu em 07/08/2000. In casu, observe-se o artigo 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ademais, irrelevante o fato da penhora efetivada não ter sido registrada, haja vista que tanto o executado Hodayr Duarte quanto a sua esposa foram intimados da referida constrição, e ainda assim fizeram a doação do imóvel penhorado. Tendo isso em conta, imponho ao executado Hodayr Duarte multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. DIANTE DO EXPOSTO reconheço que a doação do imóvel foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, a teor do artigo 185, CTN, razão pela qual declaro a ineficácia da doação da parte ideal do imóvel objeto de matrícula nº 12.208 pertencente ao executado Hodayr Duarte. Oficie-se ao CRI competente para os devidos registros no termos aqui decididos. Int. Cumpra-se.

0004910-18.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 60/69 e 79/94 por ser manifestamente incabível. Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. III. Apelação não conhecida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 46, intimando-se o exequente para trazer aos autos bens passíveis de constrição da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000157-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CADAM BARRETOS LTDA

Requer o(a) credor (a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada até o montante da dívida executada constante à fl. 32 no valor de R\$ 7.056,63. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0000238-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X AFFONSO CONDE CAPITANI

Fl. 42: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) AFFONSO CONDE CAPITANI, até o montante da dívida executada, constante à fl. 43. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para

conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0000410-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA HELENA PINHEIRO LEMOS

Fl. 40: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) MÁRCIA HELENA PINHEIRO LEMOS, até o montante da dívida executada, constante à fl. 41. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0000472-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

Fl. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) SIMONE APARECIDA MARTINS, até o montante da dívida executada, constante à fl. 40. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0000613-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAREAR ELETRICIDADE LTDA ME

Intime-se o Conselho exequente, com urgência, a efetuar o pagamento do valor da diligência devida para cumprimento dos atos deprecados (citação e penhora), no montante de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), mediante depósito na conta n.º 11.850-8, do Banco do Brasil, Agência 2764-2, em nome do Juízo da Comarca de Várzea Grande-MT, sob pena de devolução da deprecata, distribuída sob o n. 13526-31.2012.811.0002 - Código 293449, nos termos do ofício n. 2023/2012, daquele Juízo (fl. 61).Int.

0000659-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 52, em que o embargante aponta a ocorrência de contradição, uma vez que na referida decisão não houve condenação em honorários sucumbenciais,

sob o fundamento de inexistência de advogado constituído pela executada/embarcante. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante.Com efeito, examinando mais detidamente os autos, constato que a sentença apresenta contradição, porquanto, consoante se verifica das fls. 20/21, a embargante constituiu advogado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para incluir na sentença de fl. 52, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO HIROSHI SAKAMOTO(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-75.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Manifeste-se a executada ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Barretos-SP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução, requerido pela Município de Barretos. Int.

0001715-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AZOLI CONSTRUTORA DE BARRETOS S/C LTDA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, informando que citou a executada, Azoli Construtora de Barretos Ltda, através de sua representante legal, Adriana César Nogueira Azoli, que declarou que a pessoa jurídica encontra-se inativa e não deixou bens. Int.

0001755-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, informando que deixou de penhorar bens da executada, Sebastião Farias Filho, pois não localizei bens livres seus, sendo que seu representante declarou não haver outros bens, além de uma balança digital usada, um computador antigo e outros bens pequenos e de baixa liquidez e valor comercial. Int.

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora em bens da executada, por não os haver localizado, sendo que a mesma declarou não os possuir. Int.

0002469-30.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002688-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex

lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-28.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA X MAGDA APARECIDA CHICALE X SIDNEI ANTONIO FERREIRA

Fls. 70/73: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados SIDNEI ANTONIO FERREIRA, CPF 086.596.798-90 e MAGDA APARECIDA CHICALE FERREIRA, CPF 181.020.058-07 até o montante da dívida executada constante a fl. 74, no valor de R\$ 13.627,08.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0003175-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRANSMANDA IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, na qual o excipiente requer a extinção desse processo de execução fiscal, com o cancelamento do débito inscrito na dívida ativa, sob o nº 318, proveniente do não recolhimento das anuidades, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, referentes aos anos de 2006 a 2009. Aduz, em apertada síntese, que encerrou suas atividades na data de 04 de novembro de 2005, razão pela qual não é mais devido o pagamento das referidas anuidades. Alega, ainda, que estão prescritos os valores relativos ao período anterior a 10 de junho de 2006. Requer, por fim, seja acolhida a exceção de pré-executividade, para extinguir a ação de execução fiscal. O excepto apresentou impugnação às fls. 36/43, asseverando que as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento, que no caso deu-se tão somente em 14 de julho de 2009. Cita, para tanto, a Resolução n. 680 de 15 de dezembro de 2000, do Conselho federal de Medicina Veterinária. Acrescenta que o referido cancelamento é ato personalíssimo, sendo vedado ao excepto proceder às alterações ex officio. Sustenta, ainda, que não há ocorrência da prescrição do débito vencido em 2006. Requer, ao final, a rejeição da exceção da pré-executividade.À fl. 52, foi determinado ao excepto que juntasse aos autos, o processo administrativo de constituição do crédito tributário, referente à anuidade de 2006. É o relatório. DECIDO.As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, cuja espécie é taxa, uma vez que referidos conselhos exercem poder de polícia. Tratando-se de tributo, têm incidência as normas constantes do Código Tributário Nacional e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, incide, portanto, no caso em tela, o disposto no artigo 174 do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o fato gerador ocorreu na data de 31 de março de 2006, contudo, o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 01 de abril de 2011, logo, ocorreu a prescrição, porquanto, da data da ocorrência do fato gerador até o ajuizamento da ação passaram-se mais de cinco anos.Assim, restam prescritos os valores anteriores a 10 de junho de 2006.Concernente às anuidades de 2007 a 2009, melhor sorte não resta ao excipiente.Com efeito, consoante se extrai do teor da

Resolução n. 680/2000 expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, as anuidades são devidas pela pessoa jurídica até o seu efetivo cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição. Os Conselhos de Fiscalização, cuja natureza jurídica é de autarquia federal, proferem normas administrativas, atos administrativos, logo, nascem com presunção de legalidade, legitimidade. O Poder de Império que é atribuído à autarquia federal, sujeitam seus membros às suas normas. A excipiente submete-se às normas do Conselho pertinente à sua atividade. Assim, não basta o encerramento da empresa perante o órgão competente. Necessário se faz o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de sua jurisdição. Na mesma esteira é entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Remessa Oficial desprovida. Analisando o auto de penhora, constante dos autos de execução fiscal (fl.70), verifica-se que a penhora efetivada nesses é insuficiente para a garantia da execução (Reexame Necessário Cível - 283264, processo n. 0033228-38.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Alda Basto, data do julgamento: 17/05/2012). In casu, a excipiente providenciou o cancelamento junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, somente em 14 de julho de 2009. São devidas, portanto, as anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009, porquanto, neste último ano, o cancelamento deu-se após a ocorrência do fato gerador, qual seja: 31/03/2009. Ante o exposto, sem mais perquirições outras, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os valores anteriores a 10 de junho de 2006. Determino, contudo, o prosseguimento da execução fiscal com relação às anuidades de 2007 a 2009. Sem condenação em custas. Face à sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-02.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ HILARIO MINARE & CIA LTDA X LUIZ HILARIO MINARE X MARIA TEREZA RAMOS MINARE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GOMES

Intime-se o conselho exequente para que, com urgência, traga aos autos o valor atualizado do débito, haja vista o bloqueio através do sistema BACEN-JUD. Após, tornem conclusos. Int.

0003547-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

1. Tendo em vista a concordância da executada à fl. 141, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se a competente requisição de pequeno valor (RPV), na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. 2. Após, defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003794-40.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILMAR MARQUES GARCIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GILMAR MARQUES GARCIA. A exequente requereu à fl. 28 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades

legais.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA.A exequente requereu à fl. 39 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO.A exequente requereu à fl. 50 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004257-79.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP240886 - RODRIGO AUGUSTO SANDI MORI)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA E PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0004894-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSELI PALHARES DA SILVEIRA ME

Fls. 40/43: Requer o(a) credor (a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a

ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida executada constante a fl. 45, no valor de R\$ 8.052,62. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera.)

0004923-80.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e art. 2º da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012, do mesmo órgão. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exeqüente. Int. Cumpra-se.

0005472-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ENEIAS DA SILVA Intime-se o Conselho exequente, com urgência, a efetuar o depósito do valor das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado (Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho/SP), para integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo, sob o n.º 597.01.2012.007609-1/000000-000 - Ordem nº 676/2012, conforme solicitação de fl. 16. Int.

0006252-30.2011.403.6138 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Em petição de fls. 13/14, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exeqüente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-92.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DANIELE MURIEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, com o seguinte teor: (...) dirigi-me no endereço da Rua Izaltina Ladario, 11, Bairro Jardim Universitário, nesta (novo endereço) e lá deixei de penhorar bens da executada Daniele Muriel de Oliveira, por não os haver localizado, sendo certo que a mesma declarou não possuir bens passíveis de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 343

CARTA PRECATORIA

0006605-64.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X

JUSTICA PUBLICA X ALVARO LIMA SARDINHA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)
Em vista das justificativas do acusado em fls. 54/71 e da manifestação do Ministério Público Federal em fls. 75 e verso, determino a continuidade da prestação de serviços à instituição Casa da Criança Auta de Souza.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante o teor desta decisão, encaminhando cópia da manifestação do MPF.

INQUERITO POLICIAL

0006165-81.2009.403.6126 (2009.61.26.006165-0) - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Vistos em Inspeção.O presente inquérito policial foi instaurado para apurar eventual crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, em tese cometido por JONATAS DA SILVA FEITOSA, responsável pela emissora de radiodifusão denominada Rádio Gênese.Presentes os requisitos legais, o dd. membro do Ministério Público Federal (fls. 100/101), ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Realizada audiência em fls. 143 e verso, o indiciado aceitou as condições impostas.Tendo em vista que o autor do fato cumpriu as condições impostas (fls. 148, 150, 152 e 154), bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATAS DA SILVA FEITOSA, e o faço com apoio no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95.Expeça-se o necessário para a anotação exigida no 4º, do artigo 76, do diploma legal precitado. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor recolhido pelo acusado, referente ao pagamento da fiança prestada nos autos, para uma conta a disposição deste Juízo, diante da redistribuição do feito.Com a informação da transferência, voltem conclusos para deliberação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no SEDI e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-34.2010.403.6139 - JUDITE DE CAMPOS GOMES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JUDITE DE CAMPOS GOMES, CPF 361940998-60, Fazenda Capituva, Rodovia Francisco Alves Negrão Km. 264, Taquarivaí-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/47.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000492-34.2010.403.6139 - EDGARD NUNES RIBEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): EDGARD NUNES RIBEIRO, CPF 753194978-49, Rua Marcondes, nº 407, Vila Camargo, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/32.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000543-45.2010.403.6139 - JOANA VAZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JOANA VAZ, CPF 376802548-93, Rua José Lopes, nº 205, Centro, Taquarivaí-SP.TESTEMUNHAS: 1.Áurea Mendes Comeron; 2.Creusa Maria Rocha Carvalho; 3.Agailton Alípio Ferreira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/29.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000547-82.2010.403.6139 - ANTONIO CELSO REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): ANTONIO CELSO REZENDE, CPF 020755198-70, Bairro Taquaral, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da proposta de ACORDO juntada aos autos.

0000606-36.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA MACHADO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 75/75v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo Médico de fls. 49/55 e do Estudo Social de fls. 61/67.

0001556-45.2011.403.6139 - EDICLEIA GOUDIN MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EDICLÉIA GOLDIN MACHADO, CPF 291242588-30, Rua São Roque, sn, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: 1.Amélia Bertolina de Camargo; 2.Vinicius de C. Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Diante do teor da certidão de fl. 38 fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 37.Cumpra-

se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001668-14.2011.403.6139 - JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da petição juntada ao autos às fls. 171/175.

0001779-95.2011.403.6139 - MARIZA APARECIDA PEREIRA LOPES - INCAPAZ X THEODORO PEREIRA LOPES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico de fls. 35/40 e do Estudo Social de fls. 45/48.

0002024-09.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NEUSA MARIA VIEIRA ALMEIDA, CPF 276038688-07, Rua C, nº 211, Parque Longa Vida, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Regiane Aparecida Santos Nascimento; 2. Roseli Alves Castanho; 3. Lilian Adriana de Pontes Araújo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): APARECIDO DIAS DA SILVA, CPF 333717268-78, Rua São Pedro, nº 505, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Silas Carvalho da Costa; 2. Antonio Gonçalves; 3. Maria Siqueira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002562-87.2011.403.6139 - PAULO LUCIANO DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): PAULO LUCIANO DA LUZ, CPF 105929198-38, Rua Antonio Martins Guimarães, nº 57, Vila São Camilo, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Zizi Voz de Souza; 2. Cleuza de Lima Nunes; 3. Antonio Carlos Nunes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002723-97.2011.403.6139 - VERONICA DORACINDA VILELA VAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0002787-10.2011.403.6139 - WALTER CARRIEL DE LIMA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos cálculos juntados aos autos.

0002948-20.2011.403.6139 - RUTH LOPES DE ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): RUTH LOPES DE ROSA, CPF 139044888-64, Bairro Itaóca, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Ademir Duarte de Lima; 2. João Carlos de Oliveira; 3. Cipriano Duarte Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002977-70.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIOAUTOR: JOSÉ APARECIDO DE BRITO, CPF 611287839-91, Rua Virgínia, nº 07, Parque Longa Vida II, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003108-45.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 125183928-23, Rua Francisco Alves Negrão, nº 170, Jd. São Pedro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Neusa Aparecida de Oliveira; 2. Neiri Aparecida de Lima Bonette; 3. Tereza Rodrigues Garcia; 4. Maria José Camargo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social de fls. 79/80.

0005138-53.2011.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0005321-24.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE

ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IVO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 020890288-07, Sítio Barreirinho, Bairro Barrerinho, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1.João Carlos Ferreira Fransom; 2.Francisco Silva Rodrigues; 3.Antonio Bueno de Souza.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/42.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005455-51.2011.403.6139 - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social de fls. 97/98.

0005664-20.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES SANTOS LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DAS DORES SANTOS LOUREIRO, CPF 202507858-70, Rua Antonio Edmundo Oliveira Campos, nº 186, Jardim Nova Itapeva, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1.Roseli Aparecida Cardoso de Casto Santos; 2.Anísio Rodrigues de Souza.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/24.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005994-17.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF 198081108-35, Rua Paquetá, nº 68, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1.Marlene Vicente Ferreira Vieira; 2.Nilda da Silva Alves; 3.Julia Almeida Monteiro.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/23.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006036-66.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): MARIA JOSÉ DE PROENÇA, CPF 139034408-84, Rua Joaquim Vicente de Carvalho, nº 8, Bairro do Pacova, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/28.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006056-57.2011.403.6139 - JULIANA LOURENCO GIL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JULIANA LOURENÇO GIL, CPF 310913898-02,

Bairro Agrovila IV, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006135-36.2011.403.6139 - DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): DIRCE PEREIRA DE SOUZA, CPF 198089798-07, Bairro dos Batistas, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Belmiro Pereira de Moraes; 2. Cícero Mariel Bezerra; 3. Pedro Wilson Souza. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006265-26.2011.403.6139 - PEDRO JOSE DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): PEDRO JOSÉ DE RAMOS, CPF 752490498-34, Rua Euclides de Oliveira Santiago, nº 12, CDHU, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Moacir Henrique Ferreira; 2. Ademir Santos Vieira; 3. João Francisco Dias Bueno. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006267-93.2011.403.6139 - LAURA DA SILVA DIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): LAURA DA SILVA DIAS, CPF 375623158-50, Avenida Candido Rodrigues, 1054, Jardim Imperador, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Marta do Espírito Santo; 2. Aparecida de Jesus Almeida; 3. Tereza de Jesus Souza Paulo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 12/20. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006269-63.2011.403.6139 - JORGE DA SILVA LEME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da proposta de ACORDO juntada aos autos.

0006277-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA, CPF 177189478-40, Estrada da Serrinha, Bairro Barrero, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Antonio de Barros; 2. Sérgio de Brito; 3. Maria de Lourdes Gonçalves. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da proposta de ACORDO juntada aos autos.

0006301-68.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA, CPF 112327478-90, Bairro Itaóca, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1. Alcides Santana de Pontes; 2. Heitor Gonçalves de Oliveira; 3. João Maria Martins de Carvalho; 4. João Maria Gonçalves. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006348-42.2011.403.6139 - DALIRIA CEBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): DALIRIA CEBEL CARNEIRO LACERDA, CPF 280743448-78, Rua Dez, nº 182 ou 124, Jardim Kantian, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Ana Alice Araújo de Almeida; 2. Margarete Araújo de Almeida Tavares; 3. Divani Aparecida Tavares. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 12/14. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006355-34.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARILENE DOS SANTOS MACHADO, CPF 380363938-75, Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 1600, Bairro das Formigas, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Levino Costa; 2. João Batista de Souza; 3. José Fogaça Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/16. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006404-75.2011.403.6139 - EDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: EDNÉIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 377125318-70, Bairro dos Prestes, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Joana de Almeida Souza; 2. Grasielle Maria de Carvalho; 3. Celso de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/25. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006406-45.2011.403.6139 - ROSENILDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSENILDA FARIA DOS SANTOS, CPF 28493051896, Rua Quatro, nº 224, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/19.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006950-33.2011.403.6139 - LUIZ NUNES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 64/65, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0007854-53.2011.403.6139 - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUANA DE FATIMA PONTES, CPF 414330358-20, Est. Municipal Valdecir F. de Oliveira, 0 , casa 2 ou Bairro Pedrinhas, Taquarivaí-SP .TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009869-92.2011.403.6139 - TEREZINHA VELOSO DE LARA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora.

0010164-32.2011.403.6139 - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: RENATA VALERIA DE OLIVEIRA, CPF 405179628-02, Rua M, nº 53, Bairro Alto do Brancal, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: 1.Valdem Gonçalo dos Santos; 2.Vanderlei Gonçale dos Santos; 3.Elizeu Azevedo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico de fls. 46/53 e do Estudo Social de fls. 55/56.

0010681-37.2011.403.6139 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRATestemunhas: Arnaldo Antunes de Moraes, Natanael Pires Lopes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012,

às 11H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011121-33.2011.403.6139 - LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 173/174, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0011728-46.2011.403.6139 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0011773-50.2011.403.6139 - JOANA DE FATIMA TEODORO(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0011790-86.2011.403.6139 - EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0012029-90.2011.403.6139 - JOSSIMARA GARCIA LEAL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0012033-30.2011.403.6139 - GILBERTO DE CAMARGO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0012353-80.2011.403.6139 - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0012653-42.2011.403.6139 - DEOLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000083-87.2012.403.6139 - TATIANE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000116-77.2012.403.6139 - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0000133-16.2012.403.6139 - VIVIANE MONTEIRO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000143-60.2012.403.6139 - SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000153-07.2012.403.6139 - VANESSA DE PROENCA LUCIANO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000203-33.2012.403.6139 - JOSEFA DA SILVA BERNARDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000263-06.2012.403.6139 - BENEDITA RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000276-05.2012.403.6139 - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000373-05.2012.403.6139 - ELBE CRISTINA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000403-40.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000443-22.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0000446-74.2012.403.6139 - FLAVIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE

OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000606-02.2012.403.6139 - DANIELLE FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000683-11.2012.403.6139 - RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000703-02.2012.403.6139 - OIRASIL MORAIS DE CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000808-76.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA GOUVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0000817-38.2012.403.6139 - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0000818-23.2012.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0001018-30.2012.403.6139 - IZILDA DE FATIMA FABRI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos juntados ao autos às fls. 88/105.

0001123-07.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0001198-46.2012.403.6139 - EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0001207-08.2012.403.6139 - PRISCILA DE LIMA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0001243-50.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0001286-84.2012.403.6139 - JANAINA CARVALHO DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada nos autos.

0001292-91.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA LOPES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0001336-13.2012.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da CONTESTAÇÃO juntada ao autos.

0001620-21.2012.403.6139 - ARLINDA DO CARMO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 62/63, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0001794-30.2012.403.6139 - VALDIRIA DEPETRIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

0001814-21.2012.403.6139 - SILMARA ANTUNES DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos CÁLCULOS juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-58.2010.403.6139 - ADRIANA MARCIA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA MARCIA VIEIRA, CPF 202506298-28, Rua Marinho Lopes de Paula, 89, Bairro Caputera, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: 1. Rosinéia Meira de Lima; 2. Josicleide Teodoro de Lima.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/23.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010203-29.2011.403.6139 - SILVANIRA CONCEICAO ZACARIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANIRA CONCEIÇÃO ZACARIAS, CPF 320817128-57, Rua C, nº 55, Bairro Alto do Brancal, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: 1.Neuza Rodrigues de Oliveira; 2.Noeli Benedita da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos

pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/21. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-95.2010.403.6139 - ANTONIO EZIQUIEL DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO IZQUIEL DOMINGUES - CPF - 077.143.448-06 - Rua Higino Marques, 755, Jardim Califórnia - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Designo audiência para o dia 31 de outubro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000475-95.2010.403.6139 - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO PONTES GOIS - CPF - 20.891.058-10 - Rua Balduino Severo, 279, Jardim Virgínia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCO CLARO RODRIGUES, 2 PAULO VERNECK, 3 - NEUS ALVES DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIAS DELFINO DE LIMA - CPF - 035.917.668-28 - Bairro das Pedras - ITAPEVA/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DE SOUZA, 2 - SEBSTIÃO JOSÉ DE SOUZA, 3 - JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDIR DIAS DUARTE - CPF - 438.104.708-72 - Rodovia Pedro Garcia, Km 05 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ARNALDO LOPES DE CAMARGO, 2 - HONÓRIO ALVES DA COSTA, 3 - OVIDIA DA SILVEIRA MELLO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Designo audiência para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANTONIO LEITE SOBRINHO - CPF - 041.529.928-40 - Fazenda Boa Vista, Rodovia Luiz José Sguário, Bairro Barreiro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - ALFREDO FELIPE DE GODOY, 2 - PEDRO ELEUTÉRIO, 3 - DORVALINO MEDEIROS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000794-29.2011.403.6139 - JOEL RODRIGUES DE PROENÇA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOEL RODRIGUES DE PROENÇA - CPF - 026.810.958-32 - Bairro das Pedras - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Designo audiência para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001970-43.2011.403.6139 - JOAQUIM PROENÇA MACHADO (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOAQUIM PROENÇA MACHADO - CPF - 588.328.078-15 - Sítio São Joaquim, Bairro São Roque de Cima - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002272-72.2011.403.6139 - RUTH DE SOUZA COUTO (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RUTH DE SOUZA COUTO - CPF - 136.775.858-05 - Rua Coronel Acacio Piedade, 629 - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA DE LIMA, 2 - LÁZARO NOIR DOS SANTOS, 3 - JOÃO CEZÁRIO SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA JOSÉ DE CAMARGO - CPF - 122.509.098-90 - Rua Coronel Acacio Piedade, 726 - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - DIRVOMAR APARECIDA LOBO, 2 - ANANIAS GONÇALVES DIAS, 3 - JAIRO TOME DE PONTES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de outubro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003060-86.2011.403.6139 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): ROSEMEIRE DOS SANTOS CAMARGO - CPF 360.034.778-06 - Bairro Agrovila II - Itaberá/SP; Testemunhas: 1 - Jaime Soares da Rosa, 2 - Marcio Vilela, 3 - Lázaro da RosaRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003144-87.2011.403.6139 - DARCI FLORENTINO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DARCI FLORENTINO - CPF - 986.058.528-87 - Rua Gabriel Gomes, 211, vila Cruzeiro - Itaberá/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇORecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA JOSÉ VIEIRA - CPF - 151.391.988-19 - Rua Giacmo Falsarella, 42, Jardim Santa Inês I - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA JOSÉ FERREIRA PEDROSO, 2 - NILSON BUENO DE MORAES, 3 - ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇORecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de outubro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA; Testemunhas: Marcelo Pedro dos Santos, Rafael Furlan ProençaDesigno audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 18h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO - CPF - 751.517.828-00 - Rua João Monteiro Duarte, 20, Bairro Barreiro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - PAULO OLIVEIRA MOREIRA, 2 - RAUL DE OLIVEIRA, 3 - ORAZIL WERNEQUE DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODesigno audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004711-56.2011.403.6139 - DIVANIL ALMEIDA SABOIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): DIVANIL ALMEIDA SABOIA; Testemunhas: Durvalino Geraldino, José Carlos Riedel Assayd, Tadeu José Tomazetto, Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira Riello Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0004830-17.2011.403.6139 - EROTILDES LAZARI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EROTILDES LAZARI DA SILVA - CPF - 202.506.248-69 - Avenida João Cardoso Almeida - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO - CPF - 889.570.638-20 - Alameda Toledo Ribas, 193, Centro - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ DE SOUZA, 2 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA, 3 - JOÃO MARIA DO ESPÍRITO SANTO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO; Testemunhas: Maysa Renata Geraldino Ramos, Rogério Ramos, Francisco Siqueira Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0006825-65.2011.403.6139 - JOAO MARIA RIBERIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO MARIA RIBEIRO - CPF - 021.063.348-42 - Rua Jorge Rodrigues, 160, Bairro Engenheiro Maya - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, 2 - CARLOS RENATO DE SOUZA, 3 - LUIZ GLEISSAR PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009571-03.2011.403.6139 - TEREZINHA GALVAO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): TEREZINHA GALVÃO PEREIRA; Testemunhas: Deomar de Queiroz Vosniak, Leila dos Passos, Ana Maria Galvão Antunes Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009591-91.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO GARCIA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA RODRIGUES; Testemunhas: Oswaldo Batista Padilha, Evaristo Sarapião, Germano José Ribeiro. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0009754-71.2011.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): ELIANA ESTEVAM CAMARGO, Testemunhas: Rosana Aparecida Fernandes de Souza, Terezinha Leite Tomaz, Solange dos Santos Proença Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009755-56.2011.403.6139 - LAZARA GOMES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): LAZARA GOMES, Testemunhas: Vanderleia Ferreira Martins, Terezinha Galvão Pereira, Clenilda Martins de Lima Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009761-63.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA; Testemunhas: Maria José Rodrigues, Cecília de Fatima dos Santos Caitano, Cristina Rodrigues da Silva Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15)

3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009773-77.2011.403.6139 - MARCIA DE PAULO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): MARCIA DE PAULO SANTOS; Testemunhas: NÃO
ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009825-73.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA GUIMARAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): TATIANE CRISTINA GUIMARÃES; Testemunhas: Edna Rodrigues Melo Lima, Jurema Dias Conceição, Elisandra Aparecida DuarteRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009887-16.2011.403.6139 - DIVANETE ANDRADE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): DIVANETE ANDRADE SANTOS; Testemunhas: Maria Sandra Paz, Luzia de SouzaRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0009891-53.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS GUIMARAES SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAutor (a): TEREZA DE JESUS GUIMARÃES SOUZA; Testemunhas: Maria Aparecida Mariano, Roberto Horácio de Lima, Roque Antunes BarbosaRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

0010049-11.2011.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAutor (a): JOSÉ PIRES; Testemunhas: NÃO
ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que

deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010051-78.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): MARIA BENEDITA DOS SANTOS ROSA; Testemunhas: Regiane Donizete Camilo, Viviane da Costa Lirio, Andreia Rosa de Almeida Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010069-02.2011.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): CINIRA APARECIDA DUARTE; Testemunhas: Geni Maria Rosa Guimarães, Maria de Lourdes Raymundo, Cristina Garcia Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010071-69.2011.403.6139 - MARIA SASSA PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): MARIA SASSÁ PEREIRA; Testemunhas: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010125-35.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): ROSINEIA APARECIDA FERNANDES; Testemunhas: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010127-05.2011.403.6139 - MARIA DA SILVA PROENÇA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): MARIA DA SILVA PROENÇA; Testemunhas: Francisco Siqueira Gomes, José Siqueira Gomes, Paulo Nunes Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de outubro de 2012, às 18h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Intime-se.

0010189-45.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO; Testemunhas: Maysa Renata Geraldino Ramos, Rogério Ramaos, Francisco Siqueira Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010235-34.2011.403.6139 - EDNA MARIA JANUZELI DIOGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Autor (a): EDNA MARIA JANUZELI DIOGO; Testemunhas: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010237-04.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA; Testemunhas: Rosangela Ribeiro da Cruz, Adilson Gomes da Silva, Regicléia de Oliveira Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - CPF - 101.910.658-11 - Bairro Tomé - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO BATISTA ISRAEL DE MACEDO, 2 - LUIZ CARLOS DO COUTO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de outubro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010297-74.2011.403.6139 - ANGELO LEONEL(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ANGELO LEONEL; Testemunhas: Francisco Siqueira Gomes, Joel Rubens Campos Vieira, Osny Bueno Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010311-58.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO; Testemunhas: Vanderleia Ferreira Martins, Nilcéia Ferreira Martins, Silmara Batista Prado
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010673-60.2011.403.6139 - MARY LUCIA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO-MATERNIDADE Autor (a): MARY LUCIA DE OLIVEIRA; Testemunhas: NÃO
ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0010972-37.2011.403.6139 - MOACIR DIAS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MOACIR DIAS DE OLIVEIRA - CPF - 983.972.228-04 - Travessa 1, Rua Sol Nascente, 119, Vila Mariana - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - DIRCEU PONTES, 2 - ORACI DE ALMEIDA PINHEIRO, 3 - JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011499-86.2011.403.6139 - ANTONIO MARTINHO DE FONTES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ANTONIO MARTINHO DE FONTES; Testemunhas: Eliel de Paula Brunetti Leria, Geova Rodrigues Santiago, Lino Moreira
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0012159-80.2011.403.6139 - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA; Testemunhas: José Benedito de Paula, Antonio Ribeiro Vaz, João Batista
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009747-79.2011.403.6139 - ELENÍ DA SILVA SOUTO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ELENÍ DA SILVA SOUTO; Testemunhas: Gilberto Carlos Bohl, Leonardo Benedito Bóes Comeron, Amauri Antunes da CruzRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010003-22.2011.403.6139 - DANIEL DA CONCEICAO PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): DANIEL DA CONCEIÇÃO PAZ; Testemunhas: Divanir Leite da Silva, José da Conceição Barbosa, Fabiana de BarrosRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010057-85.2011.403.6139 - TERESA SOARES ESTANISLAU GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): TERESA SOARES ESTANISLAU GONÇALVES; Testemunhas: João Domingues dos Santos, Luiz Carlos Bencs, Silvio Caetano de SouzaRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010303-81.2011.403.6139 - BERNADETE PELICHEK ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): BERNADETE PELICHEK ALBUQUERQUE; Testemunhas: Luiz Coutinho Costa, Helena Ramos de Albuquerque, Teresa Rielo GomesDesigno audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010305-51.2011.403.6139 - ELIA MARIA CAMARGO SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ELIA MARIA CAMARGO SANTOS; Testemunhas: Maria Augusta de Melo Rodrigues, Leonardo Benedito Goes Comeron, Jandira Antunes PezzoniDesigno audiência para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

Expediente Nº 565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-47.2011.403.6139 - PRISCILA DO CARMO URCIOLI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): PRISCILA DO CARMO URCIOLI - CPF - 046.499.508-64 - Rua Liberdade 222, Vila Nova - Itapeva/SP - 9786-6313TESTEMUNHAS: 1 - JOANA BENEDITA ROSA PEDROSO, 2 - LAURITA PEREIRA FREITAS, 3 - PAULINA NUNES RIBEIRO ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADETendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 45 para a mesma data (26/09/2012) às 11h00min.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0000088-46.2011.403.6139 - EMA CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o óbito da autora noticiado na certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 47/V, cancelo a audiência designada à fl. 46.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos eventuais herdeiros.Intime-se.

0000097-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA REIS MACARRONI(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 37 em que a parte autora requer a desistência desta ação, cancelo a audiência de fl. 35.Vista ao INSS.Intime-se.

0002757-72.2011.403.6139 - JOANADARK APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 61 em que a parte autora renuncia ao pedido de salário-maternidade, cancelo a audiência de fl. 60.Vista ao INSS.Intime-se.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS - CPF - 160.159.498-48 - Bairro dos Aquinos - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - MARTINHO GONÇALVES DE ALMEIDA, 2 - OTÁVIO MORAES DOS SANTOS, 3 - JOSÉ LOURENÇO GILPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADETendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 76 para a mesma data (26/09/2012) às 10h30min.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020009-18.2011.403.6130 - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento como atividade especial desenvolvida de 29.04.1981 a 24.04.1989 na empresa Meridional S/A com enquadramento no Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e de 06.06.1989 a 05.12.2006, na empresa Mecano Fabril S/A com enquadramento no Código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, com exposição de ruído, nos dois locais, acima de 92 decibéis. Afirma o autor que em 05.12.2006 requereu o benefício de aposentadoria especial na APS do Ipiranga, SP, com processo administrativo cadastrado sob n. NB- 42/143.379.591-1, segundo afirma, com toda a documentação necessária para o reconhecimento do pedido formulado perante o Instituto-réu, porém seu pedido foi indeferido. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/77. Intimado (fl.80) a prestar informações sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 78, com a juntada da cópia da petição inicial do processo n. 0002592-58.2009.403.6183 que tramita na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo e eventual sentença prolatada no referido processo, o autor não se manifestou conforme certidão (fl.80v.). A secretaria deste Juízo, por meio de correio eletrônico, solicitou junto à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramita o processo n. 0002592-58.2009.403.6183, cópia digitalizada da documentação supramencionada, objetivando a verificação da prevenção, as quais foram remetidas e juntadas às fls. 82/93, constatando-se que o último andamento do feito, ocorreu em 17.04.2012, com a determinação da abertura da conclusão para sentença. Os presentes autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se, portanto, que da análise dos documentos juntados às fls. 82/93, existe ação idêntica em trâmite na 5ª Vara Previdenciária da Capital (feito nº 0002592-58.2009.403.6183), na qual o autor, RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA, requer o reconhecimento como atividade especial no período trabalhado nas mesmas empresas, Meridional S/A e Mecano Fabril Ltda em face da exposição a ruído acima de 92 decibéis. Verifica-se, assim, a identidade de partes, de causa de pedir e também de pedidos, o que caracteriza o instituto da litispendência. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm aos mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência e mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Sem condenação em verba honorária, uma vez não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da audiência marcada pelo Juízo deprecado na Comarca de Pirajuí, conforme ofício recebido de fl. 120.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender os atos executórios praticados em outro processo judicial, reconhecendo-se a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, tendo em vista que o autor vem sendo responsabilizado pelos créditos tributários da empresa Sarmas do Brasil Ltda, ou subsidiariamente a declaração de inexistência de responsabilidade do autor pelos atos que levaram ao inadimplemento e deram origem à execução fiscal nº 5.519/2004. Aduz o demandante que foi incluído no polo passivo, como responsável pelo crédito tributário, da execução fiscal nº 5.519/2004, em trâmite perante o Juízo Estadual do Anexo das Execuções Fiscais das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra Sustenta que a sua inclusão se deu a pedido da ré, sob o fundamento de encerramento irregular das atividades da empresa Sarmas do Brasil Ltda, mas afirma que jamais foi sócio da

executada. Alega, ao final, que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução e poder se defender dignamente, o que equivale à vedação acesso à justiça, e não pode ser impedido de exercer amplamente sua defesa. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 25/326. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fl. 360/368 e 370/372 como emendas à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a comprovação da existência ou não de responsabilidade tributária e o eventual alcance da responsabilidade patrimonial do autor. Não bastasse, é impertinente a pretensão imediata de paralisar os atos executórios praticados por outro juízo competente, em indevida interferência externa na atividade jurisdicional alheia, que se encontra lastreada em título executivo dotado de presuntiva legitimidade (art. 204 do CTN; art. 38 da Lei 6.830/80). Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo complementar do perito respondendo aos quesitos do autor.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS(SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos apontamentos e cadastros do SCPC e SERASA, condenando as empresas isoladas ou solidariamente à indenização por dano moral sofrido com a indevida negativação do nome nos cadastros de crédito. Alega a autora, em síntese, que experimentou dissabores ao tentar efetuar uma compra no site da empresa Carrefour, utilizando-se de cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal, bandeira Mastercard. Relata que, embora a operação de crédito não tenha sido efetivada, houve erros cometidos pelas empresas-rés, que culminaram com o cancelamento da compra sem o respectivo cancelamento da operação de crédito do cartão bancário, além da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/43. Instada a esclarecer o interesse na composição do dano material, além de atribuir correto valor à causa, a autora se manifestou a fl. 48, confirmando interesse somente nos danos morais e atribuindo à pretensão o valor de R\$37.400,00, pouco acima de 60 salários mínimos atuais. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. O Código de

Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação do nexo de causalidade entre ação/omissão das empresas-rés e o evento danoso informado nos autos. Como se extrai do apontamento do SCPC, relativo à restrição ao crédito em nome da autora, a dívida refere-se ao cartão de crédito n. 5187.6708.5488.8967 (fls. 19/10), diverso daquele em que foi lançado o pagamento parcelado da compra cancelada no hipermercado Carrefour (cartão n. 5187.67xx.xxxx.3459), embora aparentemente os cartões sejam vinculados, fato que merece melhor elucidação. Além disso, não comprovou a autora encontrar-se em situação de urgência específica, de modo que, ocorridos os fatos em abril de 2010 e a propositura da presente demanda em junho de 2012, não se vislumbra a presença do periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se as rés. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida dos Autonomistas, 1542 - VI. Yara - Osasco - SP, 06020-015, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. Ante a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003639-27.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória c/c anulatória fiscal com pedido de antecipação de tutela ajuizada por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de julgar procedente a ação para acolher a tese de nulidade do auto de infração, em face da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar para sustentar a fiscalização da Requerida quanto ao PIS e quanto ao período de 1997, 1999, e 2000. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição, requerendo a anulação do lançamento que deu origem ao crédito tributário, em execução nos autos nº 0001552-35.2011.403.6130. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 509/511 destes autos) e documentos juntados às fls. 522/695, especialmente os de fls. 668/395, referentes à ação que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - autos nº 0003643-64.2012.403.6130, constata-se que as partes e a causa de pedir são idênticas em ambos os feitos. Nestes autos, a autora relata que foi notificada, mediante MPF nº 0811300 2002 00274-4, do início de ação fiscal instaurada para verificar o IRPJ relativo ao período de apuração de 01/1998 a 12/1998. Ao final do processo de fiscalização, a Administração lavrou o auto de infração nº 10882.003437/2002-41 referente ao PIS, aqui discutido, enquanto que nos autos em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, a autora discute o lançamento decorrente do auto de infração nº 10882.003439/2002-30, relativo à cobrança de COFINS. A autora defende, em ambas as ações, a desconstituição do crédito tributário por nulidade na constituição do auto de infração, alegando que a Administração determinou a fiscalização da empresa em relação apenas ao IRPJ, no período de 01/1998 a 12/1998, e não poderia, assim, efetuar lançamento tributário de matéria estranha à investigação, qual seja, o PIS e a COFINS (fl. 05 destes autos). Assevera que o período fiscalizado, segundo orientação do MPF, seria apenas 01/1998 a 12/1998, mas, entretanto, procedeu-se à fiscalização e autuação dos exercícios de 1997, 1999 e 2000. Esse argumento é idêntico em ambas as ações declaratórias, a exigir uma decisão uniforme. Além disso, ambos os processos administrativos-fiscais (10882.003437/2002-41 - PIS, e 10882.003439/2002-30 - COFINS) deram origem às Certidões de Dívida Ativa que são objeto de única execução fiscal, a de nº 0001552-35.2011.403.6130, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Osasco. Constato que nos autos nº 0003643-64.2012.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, os autos foram originariamente conclusos em 23/07/2012, tendo sido apreciado o pedido de antecipação de tutela em 30/08/2012, com expedição do mandado de citação da União Federal em 31/08/2012. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir idêntica, nos termos do artigo 105, do CPC, declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, diante da verificação da conexão com o processo autuado sob nº 0003643-64.2012.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição. Intime-se.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários indicados nas CDA's nº

80.2.02.039191-63, 80.6.02.094419-57, 80.6.02.094418-76 e 80.7.02.027264-06, alegando a ocorrência de prescrição tributária. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/113. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fl. 360/368 e 370/372 como emendas à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a comprovação da não ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários em debate, não bastando para tanto as provas coligadas unilateralmente pela autora. Numa análise perfunctória dos documentos dos autos, não restou demonstrado, de plano, a ocorrência de prescrição. Anote-se, inclusive, que a autora não trouxe cópias dos despachos que ordenaram a citação, marco interruptivo do prazo prescricional, eventualmente proferidos em cada uma das execuções fiscais indicadas na inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Retifique-se a autuação a partir de fls. 92, apondo-se a rubrica do servidor responsável. Considerando que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica, mas se trata de um instituto da União Federal, que é pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41 do Código Civil c.c. art. 7º do CPC), determino a retificação do polo passivo. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003990-97.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA CAMPOS SILVA X IGOR FERNANDO CAMPOS CORREA DA SILVA X ITALO HENRIQUE CAMPOS CORREA DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão. Alegam os autores que, na qualidade de beneficiários do segurado JERRISSON CORREA DA SILVA, requereram, em duas oportunidades, junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, os quais teriam sido indeferidos sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica dos autores perante o segurado (fl. 06). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela

parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Ademais, observo que o fundamento do indeferimento do pedido foi o fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação vigente (fls. 60). Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do primeiro requerimento e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 05 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF tendo em vista a presença de menores no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 172/173, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças/acórdãos proferidas nos processos ali apontados. 2 Intime -se.;

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A(SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à Receita Federal do Brasil o imediato restabelecimento do CNPJ da empresa autora até decisão final da presente ação. A autora ajuizou a presente ação anulatória cumulada com indenização por danos morais para discutir as supostas irregularidades apontadas pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau, SC, envolvendo a autora e sua controladora, a empresa Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda, que, segundo a fiscalização da RFB, transferiu parte de seu patrimônio para a empresa autora, que não teria existência de fato. O órgão da Receita Federal de Blumenau instaurou o processo administrativo n. 13896.720949/2011-03, e assim representou a autora junto à Delegacia da Receita Federal de Barueri, apontado a suposta ocorrência de HIPÓTESE DE BAIXA DE CNPJ, com fundamento no art. 28, II, a da Instrução Normativa n. 1005/2010, representação esta acatada pela autoridade fiscal de Barueri que, baseando-se em suposta inexistência de fato da empresa autora, promoveu a imediata suspensão da sua inscrição no CNPJ. Relata a autora que a autoridade fiscal de Barueri lavrou o Ato Declaratório Executivo n. 36, de 10.05.2012, publicado no Diário Oficial da União de 11.05.2012, promovendo a baixa de ofício da autora, com efeito retroativo a 01.06.2006. Alega a autora que, sem a sua inscrição no CNPJ, ocorrem prejuízos no andamento das suas atividades, na relação com as instituições financeiras, fornecedores, clientes e no pagamento de funcionários. A autora juntou à inicial procuração e documentos às fls. 39/398. É o relatório. Decido sobre a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja

deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O Ato Declaratório de baixa de ofício do CNPJ da autora, pela Receita Federal (fl. 77), funda-se nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, com a regulamentação da IN n. 1.183/11, que assim dispõem: Arts. 81 e 82 da L. 9430 de 27/12/1996: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Arts. 27 e 29 da IN n. 1.183 de 19 de agosto de 2011: Seção IIDa Baixa de Ofício Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação; II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36; III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, exceto na hipótese prevista no inciso III do art. 37; IV - com registro cancelado: a que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro. 1º Os impedimentos listados no caput do art. 26, exceto o inciso III, não se aplicam à baixa na forma deste artigo. 2º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades da pessoa jurídica. (...) Subseção IIDa Pessoa Jurídica Inexistente de Fato Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por

meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Na verdade, é o art. 80, 1º, I, da Lei 9.430/96, que permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese. Com efeito, é possível que haja a criação de empresas de fachada, que não existam de fato, constituídas para as mais diversas finalidades, normalmente ilícitas, sendo certo que, no mais das vezes, a operação visa trazer para o interessado algum benefício tributário, não reconhecido como legítimo pelo direito. No caso da autora, não é possível detectar, pelas provas coligidas até o momento, se possui sede estabelecida, de modo a atestar a sua existência fática. A autora apresenta documentos que legitimam a sua existência jurídica, como estatuto, contratos de prestação de serviços, balanço contábil, registro de empregados etc., mas não demonstra a sua existência fática, o seu efetivo funcionamento autônomo, ponto central do debate a ser travado entre as partes. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão dos autos está a depender de dilação probatória, para a comprovação da efetiva existência da empresa autora, assim como a de que o ato praticado pela Receita Federal, promovendo o cancelamento do CNPJ da autora, foi expedido de forma injusta, contrário à legislação tributária e às evidências de que a autora está fisicamente constituída e operando dentro da legalidade. Anote-se, inclusive, que a autora juntou à inicial cópias dos procedimentos administrativos adotados pela fiscalização da Receita Federal de Blumenau, SC, às fls. 80/86 e fls. 200/275, constando a oportunidade de defesa oferecida à autora e sua controladora, tidas por inconsistentes. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FAZENDA NACIONAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Em face da certidão de fl. 157, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 156. 3. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 31. 4. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. 5. Após, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0004207-43.2012.403.6130 - JOSE HORTOLAN (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE HORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 24/41. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/41. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 46.779,48 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADILSON CAMPOS NACCARATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 21/34. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 38.000,00 (trinta e oito mil reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se

0004234-26.2012.403.6130 - PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Outrossim, em idêntico prazo e sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, o autor deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 4. Int.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 157, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 2. Intime-se.

0004251-62.2012.403.6130 - ANA MARIA DE BARROS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 30/36. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25 /37. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 42.360,36 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000287-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0020362-58.2011.403.6130, em que o Autor, ora Impugnado, pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo Impugnante, cumulando com pedido de condenação da Impugnante em danos morais, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 39.275,57 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do 260 do Código de Processo Civil, pois o Impugnado não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, entre os quais o de condenação por danos morais. Aduz que o valor das parcelas vencidas e vincendas totaliza a importância de R\$ 19.972,08 aquém do valor de R\$ 32.700,00, valor de alçada no Juizado Especial Federal. Assevera que a Jurisprudência tem evitado a chamada manipulação de competência por meio da majoração da suposta condenação em danos morais. Instado (fl. 07), o Impugnado manifestou-se às fls. 11/23, postulando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações. No caso em tela, levando-se em conta o valor do benefício que ao Impugnado pretende ver concedido, informado à fl. 23 dos autos principais, de R\$ 832,17 (oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), e considerando-se a data do requerimento administrativo 06/10/2010, até a data da propositura da ação ordinária em 10/2011, verificam-se 12 prestações vencidas, que somadas às 12 prestações vincendas totalizam 24 prestações, equivalentes à importância de R\$ 19.972,08 (dezenove mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos). Além disso, o pedido do autor, ora impugnado, é de concessão do benefício de aposentadoria com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, cumulado com indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em 40 salários mínimos, o que equivaleria a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pretensão não destituída de fundamento e razoabilidade, em que pese ficar a cargo da prudente discricionariedade do juiz a fixação de eventual valor condenatório. O Impugnado, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu à causa o valor de R\$ 39.275,57 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), estipulado com base no pedido de concessão do benefício, além da condenação em indenização por danos morais, formulando uma cumulação eventual de pedidos, conforme facultado pela lei processual. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, fixado no momento da propositura da ação em R\$ 39.275,57, ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2011 era de R\$ 32.700,00. Há pequena incorreção quanto ao valor final pleiteado na ação, cujo montante, entretanto, não justifica a alteração do valor da demanda. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Observadas as formalidades legais, desapensem-se os autos. Intime-se.

0003360-41.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0014372-86.2011.403.6130, em que o Autor, ora Impugnado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de período especial, indeferido pelo Impugnante, cumulando com pedido de condenação da Impugnante em danos morais, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais). Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do 260 do Código de Processo Civil, pois o Impugnado não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, entre os quais o de condenação por danos morais. Aduz que o valor das parcelas vencidas e vincendas totaliza a importância de R\$ 19.923,66 e somando-se ao valor pleiteado de danos morais, o qual em condenações afins raramente alcança-se mais do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim, o valor da causa não extrapolaria o teto de 60 salários mínimos, afigurando-se absolutamente competente o Juizado Especial Federal. Instado (fl. 07), o Impugnado manifestou-se a fl. 09, afirmando que retificou o valor da causa, nos autos principais, postulando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações. O pedido do Autor, ora Impugnado, é de concessão de benefício de aposentadoria com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, cumulado com indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pretensão não destituída de fundamento e razoabilidade, em que pese ficar a cargo da prudente discricionariedade do juiz a fixação de eventual valor condenatório. Assim, o Impugnado, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu, originariamente, o valor à causa de R\$ 37.740,00 (trinta e três mil,

oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), e em seguida, retificou para R\$ 34.923,66 (conforme fls. 139 daqueles autos) estipulados com base no pedido de concessão do benefício, além da condenação em indenização por danos morais, formulando eventual cumulação de pedidos, conforme facultado pela lei processual. Sendo assim, é evidente que o valor da causa fixado em R\$ 34.923,66, ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2011 era de R\$ 32.700,00. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Observadas as formalidades legais, desampensem-se os autos. Intime-se.

0003614-14.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-64.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0000539-64.2012.403.6130, em que o Autor, ora Impugnado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por Invalidez, indeferido pelo Impugnante, cumulando com pedido de condenação da Impugnante em danos morais, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 40.755,00 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do 260 do Código de Processo Civil, pois o Impugnado não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados, entre os quais o de condenação por danos morais. Aduz que o valor das parcelas vencidas e vincendas totaliza a importância de R\$ 9.095,88 aquém do valor de R\$ 37.320,00, valor de alçada no Juizado Especial Federal. Assevera que a Jurisprudência tem evitado a chamada manipulação de competência por meio da majoração da suposta condenação em danos morais. Instado (fl. 08), o Impugnado manifestou-se às fls. 09/10, postulando pela improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações. No caso em tela, levando-se em conta o valor do benefício que ao Impugnado pretende ver restabelecido, informado à fl. 09, de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), e considerando-se a data da cessação do benefício em 01/2012, até a data da propositura da ação ordinária em 02/2012, verifica-se 1 prestação vencida, que somada às 12 prestações vincendas totalizam 13 prestações, equivalentes à importância de R\$ 9.295,00 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais). Além disso, o pedido do autor, ora impugnado, é de restabelecimento do benefício com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, cumulado com indenização por danos morais, cuja estimativa de condenação foi apresentada em 45 salários mínimos, o que equivaleria a R\$ 32.175,00 (trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais), pretensão não destituída de fundamento e razoabilidade, em que pese ficar a cargo da prudente discricionariedade do juiz a fixação de eventual valor condenatório. O Impugnado, exercendo a faculdade de estimar o valor da expressão econômica da demanda, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.755,00 (quarenta mil, cento e setenta e cinco reais), conforme petição de emenda à inicial, juntada às fls. 34/35 dos autos principais, estipulado com base no pedido do restabelecimento do benefício, além da condenação em indenização por danos morais, formulando uma cumulação eventual de pedidos, conforme facultado pela lei processual. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, fixado no momento da propositura da ação em R\$ 40.755,00, ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2012 era de R\$ 37.320,00. Há pequena incorreção quanto ao valor final pleiteado na ação, cujo montante, entretanto, não justifica a alteração do valor da demanda. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Observadas as formalidades legais, desampensem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: em face da expressa concordância do autor JOAQUIM CONILHO, bem como de seu advogado EDGAR NAGY, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 87/90, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sendo que: a) deverá ser destacado o montante corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor principal, a título de honorários contratuais, conforme contrato de fls. 147/149, em favor da advogada Drª JANETE MERCEDES GOUVEIA (OAB/SP 93.023), ex-procuradora do autor Joaquim Conilho; b) o montante relativo aos honorários sucumbenciais também deverá ser requisitado em favor da advogada mencionada no item a supra; Após, dê-se ciência às partes das expedições dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS)

1. Autorizo a liberaç o em favor da autora CAIXA ECON MICA FEDERAL-CEF de todos os valores consignados por MARIA DALVA DA SILVEIRA no PAB da CEF- Ag. 3034, conta n  00021585-0, os quais est o vinculados ao processo em ep grafe. 2. Oficie-se   referida ag ncia da CEF para que libere os dep sitos para apropriaç o direta pela autora.3. A autora dever  comprovar nos autos a apropriaç o dos valores, bem como apresentar planilha em que conste os abatimentos e/ou eventual saldo devedor e/ou quitaç o da d vida, no prazo de trinta dias ap s a liberaç o do valores.4. Int.

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

1. Fl. 95: trata-se de medida cautelar incidental proposta pela Caixa Econ mica Federal - CEF em face dos r us Sergio Alves de Andrade Gomes e Priscila Correia Nanes, objetivando a exibiç o da c pia do contrato firmado entre as partes. 2. Tendo em vista tratar-se de documento comum  s partes, intimem-se os r us, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem c pia de sua via do contrato de arrendamento residencial, conforme requerido   fl. 95-verso, nos termos dos artigos 355 e 357 do CPC. 3. Int.

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)
Requeira a autora o qu  de direto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002217-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLORISVALDO RAMOS DA SILVA

1. Verifico que a manifestaç o de fls. 32 n o cumpriu a contento o quanto determinado   fl. 31, haja vista que, somando-se os recolhimentos de fls. 11 e 29 ainda assim o valor recolhido a t tulo de custas judiciais est  abaixo do que disp e a tabela de custas da Justi a Federal.2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares devidas.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002287-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY THIAGO DE JESUS RIBEIRO

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 de fls. 65.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N  299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004036-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LIMA

Vistos em decis o.Trata-se de a o de Busca e Apreens o, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenç o de mandado de busca e apreens o do ve culo descrito na inicial, a ser entregue a deposit rio indicado pela requerente.Pretende-se determinaç o para expediç o de of cio ao Departamento de Tr nsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do ve culo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado  rg o p blico.Requer-se, por  ltimo, com fulcro no Decreto-Lei n  911, de 1  de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenaç o ao pagamento de honor rios advocat cios e despesas processuais e demais cominaç es contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Ve culo sob n  000045872927 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cl usula de aliena o fiduci ria, nos termos do Gravame 3111322, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15).Aduz que foi firmado o contrato em 21/07/2011 e a obrigaç o de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestaç es mensais e sucessivas com vencimento todo dia 20, conforme indicado a fl. 11.Assevera que houve a cess o de direitos credit rios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econ mica Federal, com a devida Notificaç o   cliente, ora requerida, conforme documentos de fls. 17/19.Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigaç es contratuais e ap s esgotadas as tentativas amig veis de soluç o foi compelida a ajuizar a presente demanda.A inicial veio acompanhada da procuraç o e dos

documentos de fls. 08/22.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e PATRÍCIA BEZERRA DA SILVA LIMA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12).Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome da requerida (fls. 16).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo Financeiro de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 31/08/2012 (fls. 21).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17/20)Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano fabricação/modelo 2011, Placa EHW5738 Chassi nº 9C2KC1650BR518519, Renavam 338453083.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe

será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004037-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARDSON VERISSIMO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 210260149000011845 com o requerido, compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 24870370, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 21). Aduz que foi firmado o contrato em 16/04/2009 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 16, conforme indicado a fl. 10. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/38. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e RICHARDSON VERISSIMO, foi juntado às fls. 10/16, com previsão de pagamento através de débito em conta-corrente e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 17 - fl. 13). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 21), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 10 e 18), e os extratos da conta corrente de titularidade do requerido, indicando a ausência de saldo

bancário para o débito das prestações (fls. 26/28).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 31/08/2012 (fls. 29).Restou comprovada a mora, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco - SP (fl. 17).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA, 4 portas, cor prata, ano fabricação 2007 modelo 2008, Placa DXT5244/SP Chassi nº 9BD17201M83391002, Renavam 947045490.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004040-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PEREIRA DE SA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente.Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público.Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000046067091 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31266331, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15).Aduz que foi firmado o contrato em 10/08/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 10, conforme indicado a fl. 11.Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17 e 19.Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/22.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento.Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de

terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e MANOEL PEREIRA DE SÁ, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 16). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 31/08/2012 (fls. 21). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17/20) Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo VW/GOL CITY FLEX 1.0, 4 portas, cor prata, ano fabricação 2007 modelo 2008, Placa DWQ6756/SP Chassi nº 9BWCA05W78T063314, Renavam 931330793. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004043-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE MARTINEZ HENRIQUE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que a requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000045060966 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30662706, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 02/05/2011 e a obrigação de pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 01, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida Notificação à cliente, ora requerida, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis

de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/19. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e MICHELE MARTINEZ HENRIQUE, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo Financeiro de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 20/07/2012 (fls. 18). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 16/17) Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo COURIER 1.6 L, cor branca, ano fabricação 2006 modelo 2007, Placa DXT1926 Chassi nº 9BFNSZPPA7B853885, Renavam 919448984. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe

será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004046-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIZ SERON

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000044955866 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30436702, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 15). Aduz que foi firmado o contrato em 20/04/2011 e a obrigação de pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 21, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17/21. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e depois de esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e VAGNER LUIZ SERON, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota

Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 16).Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 20/07/2012 (fls. 22).Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 17/21).Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, ano fabricação/modelo 2011, Placa EOI1932/SP Chassi nº 9C2JC4110BR716641, Renavam 323876773.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003178-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEANDRO PAIVA TAVARES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANSELMO LEANDRO PAIVA TAVARES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.865,88, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Houve citação e intimação do réu, conforme consta às fls. 35 e 42.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 51 noticiando o acordo firmado amigavelmente entre as partes e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
Manifeste-se a CEF acerca da manifestação de fls. 105/107. Após, venham conclusos.

0002496-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON INACIO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WENDERSON INÁCIO DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.708,22, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documentos (fls. 38/39).É o relatório. Decido.A parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009803-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 13.691,39 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 32. A Caixa Econômica Federal, às fls. 39, noticiou acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório.

Decido. Considerando que, embora tenha sido citada, a parte executada não embargou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito, mas sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve resistência do executado. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018321-21.2011.403.6130 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos, mediante depósito judicial, relativamente à multa estabelecida por descumprimento de normas veiculadas na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Solicita-se, também, determinação para a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais. Afirma a impetrante que os débitos em cobrança, descritos nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, impedem a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Relata que as pendências, indicadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, correspondem a multas decorrentes de descumprimento da legislação trabalhista veiculada na CLT, as quais foram inscritas em 08/07/2011. Instada a emendar a inicial à fl. 129/verso, a impetrante manifestou-se às fls. 131/132, requerendo a retificação do polo passivo e o prosseguimento da causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição às fls. 131/132 como emenda à inicial, devendo constar como autoridades impetradas o senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI e o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pretende a demandante suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 8051100801321, 8051100801674 e 8051100802301, mediante o oferecimento de depósito judicial em dinheiro do montante integral dos créditos, com fundamento no art. 151, II, e na Súmula 112 do STJ, viabilizando-se o acesso à certidão de regularidade fiscal. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, por meio da petição de fls. 96/99, que os créditos em questão já se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, não constituindo óbice à emissão de CPD-EN em favor da impetrante. Sendo assim, ao menos por ora não se vislumbra qualquer utilidade em conceder à impetrante um provimento judicial urgente reconhecendo causa suspensiva da exigibilidade dos apontados créditos, já que a pretensão encontra-se atendida em outra seara, a dispensar o depósito imediato do montante integral das dívidas fiscais. No caso em tela, não verifico presentes, neste momento, os requisitos de concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO) com sede na Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA deprecando-se ao r.

Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária para que determine a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO -SP, com sede na Alameda Santos, 647 - 15º andar - Cerqueira César - São Paulo, CEP 01419-001,, para prestar as informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-97.2012.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa da consolidação de parcelamento tributário, apresentado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 14 da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, a fim de que a impetrante não seja obrigada ao recolhimento da 6ª parcela, a vencer em 30 de dezembro de 2011, com valor superior a R\$ 100.000,00, e não seja compelida ao recolhimento das parcelas n.ºs 7, 8, 9 e 10 até a decisão final na esfera administrativa, sem o risco de ser excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Requer ainda seja reconhecida a quitação integral dos débitos parcelados. Alega, em síntese, que anteriormente havia proposto ações judiciais para discussão dos débitos parcelados, com efetivação de depósitos garantidores e, por fim, aderiu ao programa de parcelamento REFIS (Lei 11.941/2009), desistindo das respectivas ações judiciais, ocasião em que as importâncias antes depositadas teriam sido convertidas em renda da União Federal. Afirma que, em 19 de dezembro de 2011, protocolizou Pedido de Revisão da Consolidação (doc. 11), pelo qual alegou que os valores judiciais convertidos em renda e as parcelas já quitadas do referido parcelamento já seriam suficientes para quitação total dos débitos. Como até o momento da impetração o órgão fiscal encarregado de revisar o parcelamento não se pronunciou, necessitava de liminar, a ser confirmada em sentença, para que o pedido de revisão suspendesse o parcelamento e fosse reconhecido o integral adimplemento dos débitos incluídos para pagamento no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em plantão judicial foi proferida a r. decisão de fls. 414/418, que indeferiu a liminar. As informações do Delegado da Receita Federal em Barueri foram prestadas através do Ofício DRF/BRE/GAB - MS nº 1001/2012, juntado a fls. 435/438. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 439).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 440/465.A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 471/490, o qual foi indeferido às fls. 491, mantendo-se a decisão initio litis de fls. 414/418, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional Substituta em Osasco apresentou suas informações a respeito do pretense ato coator alegado pelo impetrante, fls. 495/516, requerendo, ao final, a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta superveniente de interesse processual. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 518/520, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração.É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência.Em face das mensalidades remanescentes do parcelamento especial da Lei 11.941/09 (fls. 374/379), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a informar, em 10 (dez) dias, se ocorreu a integral quitação do referido parcelamento, com o eventual aproveitamento dos depósitos judiciais realizados em outros processos, já convertidos em renda.Com os esclarecimentos, retorne-se à conclusão.Intime-se.

0001725-25.2012.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor das informações de fls. 68/86 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, officie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à decisão liminar (fls. 153/54/verso). Intime-se.

0003267-78.2012.403.6130 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a impetrante recolha a contribuição da empresa e seus acréscimos, prevista na Lei nº 8.212/1991, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, artigos 57, parágrafo 6º e 7º, afastando de sua base de cálculo o apontamento previsto na Lei nº 8.213/1991, artigo 60, parágrafo 30º, paga aos empregadores da impetrante atinente a valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou

acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), gratificações e prêmios, aviso prévio indenizável, convênio de saúde, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro, além de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos relativos à cobrança da mencionada contribuição com base na orientação dada pela Receita Federal do Brasil (INSS) através da Instrução Normativa RFB nº 880, de 17/10/2008. Afirmo a impetrante que vem recolhendo ao longo dos anos a aludida contribuição da empresa e seus adicionais sobre as receitas pagas a seus empregados, sem fazer menção aos pagamentos que realiza. Sustenta que as verbas arroladas não têm caráter de remuneração, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, por não se distinguir como pagamento em retribuição a serviço oferecido ou a período à disposição do empregador, ante a hipótese de incidência contributiva prevista na Lei 8.212./1991, artigo 22, inciso I e II. Alega, ainda, que detém o direito líquido e certo à compensação dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Defende a não aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o direito imediato de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, com fundamento no artigo 66 da Lei 8.383/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 58/107. Instada a emendar a inicial a fl. 110, a impetrante juntou petição, com os documentos de fls. 111/119. Novamente, instada a regularizar sua representação processual a fl. 120, a impetrante juntou petição, com os documentos de fls. 121/123. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 111/119 e 121/123 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é

remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** No que tange à natureza jurídica das gratificações e prêmios, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O 13º salário (gratificação natalina) tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Os valores pagos aos empregados referentes ao convênio de saúde, consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória, de retribuição onerosa a serviço prestado, motivo pelo qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre eles. (Precedente: RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008). O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto,**

passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Deveras, os valores pagos a título

de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao convênio saúde; d) ao auxílio-creche; e) ao vale-transporte pago em pecúnia; e f) ao aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao convênio saúde; d) ao auxílio-creche; e) ao vale-transporte pago em pecúnia; e f) ao aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004070-61.2012.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM OSASCO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Alega a impetrante, em suma, que considerando o projeto de ampliação e modernização da instalação portuária de relevante interesse público para incrementar a melhoria e ampliação das instalações com um aumento da movimentação de carga no Porto de Santos, entretanto, a Certidão Negativa de Débitos não está sendo emitida em virtude de lançamento errôneo relativo ao DEBCAD 60.219.701-5, que foi renomeado para nº 12998.001459/2010-12, decorrente do antigo parcelamento PAEX, atualmente incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 68/76, indicando como autoridade coatora a PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. Em seguida foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial, atribuindo correto valor à causa e trazendo prova da existência de ato coator recente (fls. 77). A impetrante manifestou-se às fls. 79/82, retificando o valor da causa e apresentando guia complementar de custas. Sobreveio pedido de extinção do feito sem exame do mérito, informando a impetrante que obteve administrativamente a expedição da Certidão Negativa de Débitos e requerendo o levantamento de guia de custas processuais. É o breve relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 68/76 e 79/82 como emendas à inicial. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da

parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 85, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Indefiro o pedido de emissão de guia de levantamento das custas processuais. O pagamento das custas, na Justiça Federal, é feito por ocasião da distribuição dos feitos, nos termos do disposto no art. 14, I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que fique constando corretamente o nome da autoridade coatora, a saber, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004167-61.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PROFETA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Converto a decisão em diligência. 1. Em face do termo de prevenção juntado às fls. 15/16, bem como da cópia da sentença às fls. 19/21 dos autos do processo n. 0004614-74.2010.403.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, ajuizado pelo impetrante, o qual aparentemente teve como objeto idêntico pedido formulado no pleito administrativo (fl. 10), esclareça o impetrante se há identidade nos pedidos, em face do 3º do art. 126 da Lei 8.213/91, emendando a inicial com a juntada da cópia da petição inicial do pedido administrativo não analisado e sem julgamento, objeto desta ação mandamental, assim como da petição inicial da ação judicial ajuizada perante o Juizado Especial Federal. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0004190-07.2012.403.6130 - ORLANDO SADAO TOMITA (SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de emitir ofício para a Receita Federal do Brasil de Osasco/Equipe Malha Fiscal Pessoa Física, para que analise a Declaração do Imposto de Renda apresentada em nome do impetrante, referente ao ano-calendário 2010/exercício 2011, no RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, na forma de tributação Exclusivamente na Fonte, conforme o artigo 7º, 2º, II, b da Instrução Normativa 1127 da RFB. Alega o impetrante ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda, Ano-Base 2010/ Exercício 2011, com direito à restituição do imposto de renda retido na fonte, em face do recebimento de valores em Ação Trabalhista. Afirma que, no Exercício de 2011, a Receita Federal do Brasil modificou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2.011, alterando a forma de declarar rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), podendo, em caso de Ação Trabalhista, ser discriminada a quantidade de meses referentes ao recolhimento acumulado. Aduz que, ao prestar contas ante a Receita Federal do Brasil no ano de 2011, preferiu declarar os rendimentos da Ação Trabalhista no RRA - Rendimento Recebido Acumuladamente no Ajuste Anual, sendo que, após averiguar que cometeu um erro de fato, apresentou retificação da declaração do Imposto de Renda 2011, alterando dentro do próprio RRA de Ajuste Anual para Exclusivamente na Fonte, fazendo referência à quantidade de meses que pleiteou na demanda trabalhista. Diz que a Equipe de Malha Fiscal Pessoa Física solicitou a retificação da opção para o regime original. Porém, ressalta o impetrante que, retornando sua declaração à forma original, será lesado financeiramente, cabendo-lhe a restituição do montante apurado na declaração retificadora, segundo permite a Instrução Normativa editada pela RFB. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 11/96. O impetrante aditou a inicial às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 99/101 como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No presente caso, o impetrante foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, Equipe da Malha Fina Pessoa Física informando que a restituição da DIRPF/2011, apresentada na forma retificadora em 30.07.2012 estaria bloqueada em razão da alteração na opção forma de tributação, de Ajuste para Exclusiva. Sendo assim, para dar prosseguimento à análise da DIRPF/2011, determino ao impetrante que apresentasse nova retificação para a situação original da DIRPF, no que se refere à opção. (fls. 40/41) O impetrante alega que a Instrução Normativa da RFB n. 1.127, de 07.02.2011, permite a alteração na forma de declaração de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, de ajuste anual para exclusivamente na fonte por meio de recebimentos de valores em Ação Trabalhista, discriminando-se a quantidade de meses quando se refere a recebimento acumulado, desta maneira, segundo o impetrante, é a forma que considera vantajosa, pois receberá a restituição do imposto retido na fonte em valores maiores. De fato, o art. 12-A, 7º. da Lei 7.713/88,

acrescentado pela Lei n. 12.350/10, que dá fundamento à referida Instrução Normativa, permite ao contribuinte optar pelo sistema de declaração que permita o lançamento tributário pelo RRA para os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2010. Confira-se o texto legal: 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Todavia, é evidente que esse direito não pode ser exercido a qualquer momento, a exclusivo critério do contribuinte, sob pena de tumultuar o sistema arrecadatório, cabendo respeitar os prazos assinalados pela RFB para a escolha da forma de tributação e a retificação pertinente, como prevê o 9º. do citado art. 12-A. A efetuar a Declaração de Ajuste Anual, Ano-Calendário 2010, Exercício 2011, o impetrante enviou a declaração original (fl. 13), via Internet, em 13.04.2011, e a declaração retificadora (fl. 22), via Internet, em 30.07.2012. No termo de intimação da Receita Federal (fl. 40) com relação à declaração retificadora apresentada pelo impetrante, informa que a impossibilidade de alteração da opção (de ajuste para exclusiva) está contida no art. 7º, 3º, da IN SRF n. 1.127, de 07.02.2011. O referido texto legal assim dispõe: Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) 2º A opção de que trata o caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) I - será exercida na DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) 3º No caso de que trata a alínea b do inciso II do 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) Segundo o termo de intimação (fl. 40) o impetrante deverá voltar à situação original da DIRPF, pois nos termos do 3º da IN SRF n. 1.170, a retificadora só poderia ser efetuada até 31.12.2011, enquanto o impetrante enviou a retificadora em 30.07.2012, após o prazo estipulado, contrariando a Instrução Normativa legitimamente editada. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SPI78129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos etc. ANTONIO SERGIO MOUTINHO, casado em comunhão de bens com MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHHO, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de quotas societárias realizada em 05/07/2012, com ordem de intimação da autoridade impetrada para que se abstenha de qualquer ato de cobrança até o julgamento final da ação. Requerem a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 1.211-A do CPC, bem como a decretação do segredo de justiça, nos termos do artigo 155 CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a origem das participações societárias por eles alienadas estão isentas de IR sobre os respectivos ganhos de capital, na forma do artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, por já haverem cumprido a condição onerosa para fazer jus ao benefício fiscal. Sustentam, ainda, nos termos do artigo 178 do CTN, que a revogação da norma de isenção não prejudica o direito adquirido, pois, em 1988, com o advento da norma revogadora, os impetrantes já haviam cumprido a condição legal para fruição do benefício. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 31/186. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais

sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. Os impetrantes insurgem-se contra a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre ganho de capital, incidente sobre a venda das quotas societárias de sua titularidade na empresa Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda, realizada em 05 de julho de 2012. O Decreto-Lei n. 1.510/76 estabelecia o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física, na alienação de ações societárias, que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, estava isento do imposto de renda. De fato, a norma supra transcrita estabeleceu a isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido por pessoa física, em virtude da venda de quotas, mediante o cumprimento de determinada condição, para que fizesse jus a essa isenção. Mas era necessário que a alienação das ações/cotas ocorresse somente depois de decorridos cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação societária. Verifica-se, portanto, tratar-se de isenção sujeita à condição onerosa. Sobre essa questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, in verbis: 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, vislumbro que os impetrantes cumpriram os requisitos necessários para usufruir da isenção do Imposto de Renda, de acordo com Decreto-Lei n. 1.510/76, pois, entre a data da subscrição das cotas e a revogação da norma de isenção pela Lei 7.713/88, já havia decorrido lapso superior a cinco anos, sem que os impetrantes houvessem alienado as referidas cotas de participação. Deveras, pelos documentos de fls. 44/46 dos autos, constata-se que o impetrante ANTONIO SÉRGIO MOUTINHO integralizou 490 cotas da sociedade USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA em 1969, enquanto que sua esposa MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO ingressou na sociedade em 1979, subscrevendo 140 cotas (fls. 48/50), e somente alienaram integralmente suas participações em 05.07.2012, conforme documentos de fls. 37/42 e 79/87, tendo alcançado o direito adquirido ao benefício fiscal. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgamentos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200900425334, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: RESP 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201000303196, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, V.U. - DJ 31/08/2010) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei

n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. ***** RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido.(STJ - RESP 200500209145, MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, 30/05/2005)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital incidente sobre o preço da venda das quotas de participações alienadas pelos impetrantes, previsto no instrumento de ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL da empresa USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINAL LTDA, celebrado em 05.07.2012, com a BOSTIK BRASIL ADESIVOS LTDA, conforme documentos já registrados na JUCESP.Determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança relativa ao imposto em questão até decisão ulterior noutro sentido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Decreto o sigilo dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação a partir de fls. 53.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004246-40.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Regularizar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Int.

0004282-82.2012.403.6130 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o recolhimento da contribuição sobre folha de salário incidente sobre verbas de natureza não salarial (adicional por horas extraordinárias, adicionais noturno e periculosidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias, a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias do afastamento por auxílio-doença ou acidente e prêmio-gratificação), além de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer medidas punitivas contra a impetrante tais como impedir a expedição de certidão negativa, inscrição do nome no CADIN, lavratura de auto de infração até o julgamento final da presente ação.Sustenta que as verbas arroladas não têm caráter de remuneração, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, por não se distinguir como pagamento em retribuição a serviço oferecido ou a período à disposição do empregador.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 30/89.É o relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. adicional por horas extraordinárias Constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extraordinárias restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. adicionais noturno e de periculosidade No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.) aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o

Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). fêrias e adicional de fêrias O pagamento correspondente ao período de fêrias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de fêrias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que tange ao adicional de fêrias de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de fêrias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de fêrias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de fêrias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de fêrias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias do afastamento por auxílio-doença ou acidente No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de fêrias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) prêmio-gratificação No que tange à natureza jurídica das gratificações e prêmios, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço****

realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o adicional de férias, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação ao adicional de um terço constitucional de férias, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, a saber: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000301-45.2012.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Tenente Coronel Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0012654-54.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa do seu advogado a efetuar o pagamento da quantia que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000281-54.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0)) JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito julgado prejudicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme decisão de fls. 55/56. Retornando os autos da superior instância, verifico que houve interposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente (fls. 60/64), sobre o qual não consta decisão. Diante disso, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que sejam adotadas as providências eventualmente cabíveis. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS

RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, denunciado em 12 de abril de 2012, como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24/04/2012 (fls. 147/verso). Regularmente citado, o réu constituiu advogado e apresentou sua resposta à acusação de fls. 184/272, requerendo, em síntese, a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, asseverando que não foi o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário conforme lhe imputa a denúncia. Pugnou pelo reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase de inquérito policial. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação dos fatos para o artigo 168, combinado com o artigo 170, ambos do Código Penal. Juntou documentos que se encontram acostados às fls. 273/380. Não arrolou testemunhas. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a questão da licitude das provas colhidas em sede policial, a participação do acusado na concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a segurada Juraci de Fátima Batista, bem como a eventual desclassificação do delito são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (Expedida a carta precatória nº 066/2012-CR para Subseção Judiciária de São Paulo/SP)

0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 285/286, reiterada na fl. 303, para o fim de determinar o desmembramento do processo em relação a NFLD nº 37.152.756-0, tendo em vista que os referidos débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias para distribuição por dependência. Após, venham os autos conclusos para que sejam apreciadas as respostas à acusação apresentadas pelos réus. Intimem-se.

0002230-16.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 25 de abril de 2012, em local situado na cidade de Osasco/SP, o acusado, agindo de forma livre e consciente, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, mediante o uso de grave ameaça, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Relata que, na ocasião, o denunciado abordou a vítima Luciana Borges de Jesus, empregada da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando esta realizava entrega de correspondência a pé e, utilizando-se de grave ameaça e simulando portar arma, exigiu que a vítima se dirigisse até uma viela, dela subtraindo uma bolsa contendo 54 correspondências, tendo sido detido por policiais militares no momento em que verificava o seu conteúdo. Consta do inquérito policial em anexo a lavratura de auto de prisão em flagrante (fl. 02); a oitiva do condutor e das testemunhas (fls. 03/10); o interrogatório do detido (fl. 11); a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 13/17); o auto de exibição e apreensão de 54 (cinquenta e quatro) correspondências e 01 (uma) bolsa tipo mochila (fls. 18/19); a ficha de registros criminais (fls. 34/87); e o relatório final da autoridade policial (fls. 107/108). A prisão em flagrante foi convertida em comum (fl. 116). A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 120). A exordial foi recebida, fl. 129/129 v., seguindo-se a citação do réu, fl. 134. Diante da ausência de defensor constituído, foi nomeado ao réu advogado dativo (fl. 136), que apresentou a resposta inicial de fls. 138/149, aduzindo, em suma, a existência de causa justificante, a desclassificação dos fatos para o crime do art. 151 ou do art. 155 do CP e a necessidade de realização de exame toxicológico. Pelo despacho de fls. 150/151, este Juízo afastou a absolvição sumária e dispensou a realização de exame toxicológico, designando a audiência de instrução. Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima LUCIANA BORGES DE JESUS e as testemunhas MARCOS EVANGELISTA DA COSTA e JUVENAL DA SILVA LIMA, assim como interrogado o réu, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 197/202). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 204/208). A defesa, em seus memoriais (fls. 211/221), sustentou a absolvição do réu, sob o argumento de crime impossível por inexistência de

valor econômico da coisa. Subsidiariamente requereu a desclassificação dos fatos para o delito de violação de correspondência ou tentativa de furto, pleiteando ainda a atenuante da confissão e a redução máxima da pena por tentativa. Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais, fl. 172/177, e as certidões judiciais de fls. 192, 196, 223, 225 e 226. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/19, pelo qual foram recolhidas 54 (cinquenta e quatro) correspondências e 01 (uma) bolsa tipo mochila, objetos materiais vinculados ao crime tratado nos autos. Além disso, os depoimentos colhidos atestaram a existência da infração penal, o que foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório em juízo. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que o acusado praticou o crime de roubo tentado, incorrendo nas penas do art. 157, caput, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, LUCIANA BORGES DE JESUS, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que o réu a abordou em duas ocasiões, quando fazia entrega de correspondências (conforme registrado a partir dos 50seg do depoimento), sendo que, na segunda oportunidade, em que houve a prisão, ele a chamou a seu encontro e a conduziu por uma viela (a 1min10seg do depoimento), chegando até a um local mais ermo, quando pediu para que jogasse a bolsa de cartas no chão (a 1min50seg), momento em que apareceu a viatura policial (a 2min10seg). Relatou que o acusado surgiu com a mão na cintura, simulando estar armado, embora não tenha visto arma de fogo (a 2min50seg). Disse que carregava cartas e telegramas registrados e simples (a 3min20seg), e que já havia sido assaltada por ele antes em fevereiro de 2012 (a 4min20seg). Reconheceu o réu em audiência como o autor dos fatos (arquivo eletrônico em anexo). A testemunha MARCOS EVANGELISTA DA COSTA relatou ter sido ele que acionou a polícia militar um pouco antes do ocorrido, pois, trabalhando nas imediações, deparou-se com uma pessoa suspeita na rua e, muito assustado, resolveu ligar para a polícia, embora não tenha reconhecido o suspeito naquele momento (a 1min30seg do depoimento). Afirmou que na verdade nunca viu a pessoa que reconheceu na fase policial, e que só o fez por estar assustado, pois já havia sido assaltado outras vezes. Não reconheceu o réu em audiência. Na oitiva do policial militar JUVENAL DA SILVA LIMA, o depoente afirmou que fazia o patrulhamento pelo local dos fatos, quando teria se deparado com o acusado segurando no braço da vítima (a 1min40seg), e que logo em seguida ele e seu colega abordaram o indivíduo, quando este já estava agachado com a mochila no chão, transportando os pertences para outra bolsa (a 2min0seg). Relatou que o acusado não portava arma, e foi encontrado com os objetos do crime (a 2min20seg). Reconheceu o acusado em audiência como o autor do delito (a 6min50seg). O acusado, em seu interrogatório judicial, também gravado em mídia digital, reconheceu ter abordado a carteira LUCIANA (a 3min10seg), mas negou que a tenha ameaçado, tendo apenas puxado a bolsa de cartas com a intenção de verificar se havia algo de valor (a 3min40seg). Negou a participação em outros fatos semelhantes (a 4min0seg). Afirmou que já foi condenado e estava cumprindo pena por assalto em Cotia, tornando-se fugitivo após saída temporária da penitenciária (a 5min0seg e 5min30seg). Não há controvérsia de que o réu foi o autor dos fatos. Restará examinar a tipicidade penal da conduta. Pelas provas coligadas aos autos, conclui-se que WAGNER CARLOS FERREIRA foi ao encontro da carteira LUCIANA BORGES DE JESUS, funcionária da EBCT, no local, dia e horário indicados na denúncia e no auto de prisão em flagrante, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu várias correspondências dirigidas a terceiros, tendo sido surpreendido por policiais militares no momento em que se apoderava da res furtiva, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idôneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela incutido (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente no caso, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois o próprio acusado reconheceu, em seu interrogatório judicial, que teve a intenção de apoderar-se das correspondências alheias para amealhar algum objeto de valor. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça contra a pessoa, já que o tipo penal também protege, além da posse e da

propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria, em tese, se houvesse total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º., XII, CF/88; art. 151 do CP). De outro lado, o crime de roubo praticado pelo acusado deu-se na modalidade tentada (art. 14, II, CP), não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foi flagrado enquanto se apoderava das coisas alheias e ainda não detinha a disponibilidade delas. Tem sido entendido que o crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Todavia, a ação do acusado aproximou-se muito da consumação do roubo, já que conduziu a vítima por vários metros até o local que julgou mais adequado para a execução final do crime, dela retirando as coisas subtraídas, sendo flagrado no instante imediatamente anterior à fuga, quando então estaria consumado o roubo. Sendo assim, a tentativa do réu merece maior reprimenda, devendo ele ser favorecido apenas com a redução legal mínima da pena, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Embora o réu reconheça ser o autor do fato, não se trata de confissão espontânea, a favorecer de algum modo a sua pena, já que negou a grave ameaça exercida contra a vítima. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, o acusado possui 05 (cinco) condenações definitivas, inclusive por outro crime de roubo com circunstâncias de aumento, conforme as certidões judiciais de fls. 192, 196, 223, 225 e 226, ostentando péssimos antecedentes criminais. Isto demonstra a sua personalidade voltada à prática de crimes graves de ordem patrimonial, uma conduta social reprovável, fazendo do crime um meio de vida, com desprezo aos valores éticos e morais da sociedade. Não bastasse, consta dos autos que, beneficiado o réu com a saída temporária do presídio, para ele não retornou, tornando-se fugitivo do sistema penitenciário (fls. 57, 72 e 176), o que mostra também a sua personalidade impetuosa, de quem não mede as consequências de seus atos e não respeita a ordem legal estabelecida. As consequências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação do objeto material do delito. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em (um quarto) acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente uma circunstância genérica agravante da pena, qual seja, a reincidência penal (art. 61, I, CP), já que o réu vinha cumprindo pena por crime anterior, cuja execução era acompanhada pela 2ª. Vara de Execuções Penais de Ribeirão Preto, tendo ele se evadido recentemente da penitenciária de Serra Azul/SP, conforme os registros de fls. 57, 72 e 176, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes. Em face da tentativa, e considerando que o delito muito se aproximou da consumação, reduzo a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por força da reincidência penal e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do CP, e da Súmula 269 do STJ. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu WAGNER CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Mantenho o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, em face dos diversos antecedentes criminais do réu, a demonstrar a sua periculosidade social e a necessidade imediata de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio. Além disso, tratando-se de condenado que vinha cumprindo pena anterior e evadiu-se da penitenciária sem justa causa aparente, a sua prisão preventiva revela-se também necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante do fundado temor de que ele se furte ao cumprimento da pena aqui fixada, tal como o fez com a pena anterior. Presente, ainda, a condição do art. 313, II, do CPP, já que o acusado é

reincidente em crime doloso. Assim, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA (SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, § 1º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 11 de abril de 2012, em local situado na cidade de Barueri/SP, EXPEDITO tentou repassar uma cédula aparentemente falsa no valor de R\$100,00 (cem reais), tendo o dono do estabelecimento comercial desconfiado e devolvido a nota, acionando em seguida policiais militares que passavam pelo local. Relata que os policiais abordaram EXPEDITO no momento em que entrava num veículo marca Ford, modelo KA, em cujo volante estava RODRIGO. Após a abordagem, os milicianos encontraram na posse do primeiro denunciado, em sua carteira pessoal, duas cédulas em dinheiro, uma no valor de R\$50,00 e outra de R\$100,00, ambas aparentemente falsas. Aduz que EXPEDITO e RODRIGO ajustaram-se previamente para a guarda de moeda falsa, conscientes da falsidade, incorrendo assim no crime do art. 289, 1º, do Código Penal. Consta do inquérito policial em anexo a lavratura de auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); a oitiva da testemunha Reginaldo Adão da Silva (fls. 04/05); o interrogatório dos detidos (fls. 06/07 e 08/09); o auto de apreensão de 02 (duas) cédulas e 03 (três) aparelhos de telefonia móvel (fls. 10/11); a oitiva da vítima Alex Queiroz de Almeida (fls. 37/38); o exame papiloscópico negativo (fls. 53/54); o laudo técnico de exame dos aparelhos de telefonia móvel, com resultado inconclusivo (fls. 66/71). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme a decisão de fls. 74/75. A exordial foi recebida, fl. 93/93 v., seguindo-se a citação dos réus, fl. 149/153. Juntou-se o laudo documentoscópico com resultado positivo para a falsidade da cédula de R\$100,00 (fls. 176/183), resultando negativo para a nota apreendida de R\$50,00, que foi colocada à disposição do Juízo por meio de depósito bancário, fls. 184 e 200/201. A defesa do réu EXPEDITO apresentou a resposta inicial de fls. 194/196, reservando o direito de manifestação para a fase de alegações finais. Arrolou cinco testemunhas. O advogado do acusado RODRIGO apresentou a resposta inicial de fls. 205/206, alegando, em suma, a ausência de prova da materialidade e da autoria, especialmente em razão do desconhecimento da falsidade da moeda. Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução. Juntada aos autos a prova dos antecedentes criminais em nome dos acusados, conforme fls. 99, 124/126, 170, 174 e 203 (réu EXPEDITO) e fls. 98, 127/128, 136, 157, 159, 171/172 e 188 (réu RODRIGO). A audiência de instrução inicialmente marcada restou prejudicada pela ausência justificada dos réus, tendo sido ela redesignada para o dia 30/08/2012 (fl. 244). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 264/271). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais orais em audiência. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, entendendo ausente a prova do elemento subjetivo do tipo penal, alusivo ao conhecimento da falsidade da moeda. A defesa dos réus manifestou-se em conjunto, ratificando o pedido do Ministério Público Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime encontra-se provada nos autos, conforme se depreende do Auto de Apreensão (fls. 10/11) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 176/183), pelos quais foram recolhidas e examinadas 02 (duas) cédulas de papel-moeda nacional, sendo 01 (uma) no valor de R\$100,00 (cem reais) e 01 (uma) no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo o perito concluído que apenas a cédula de R\$100,00 (cem reais) é falsa, considerando a contrafação não grosseira e com atributos suficientes para se confundir no meio circulante. Assim, o exemplar inautêntico possui qualidade para enganar o homem de médio discernimento, detendo a capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Quanto à autoria delitiva, não há controvérsia de que EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS apresentou a cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) ao comércio local, tendo sido recusada de pronto pelo recebedor, o que fez EXPEDITO guardá-la em sua carteira pessoal. Também não há dúvidas de que RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA acompanhava EXPEDITO no momento dos fatos, porém aguardava-o na rua, dentro de um veículo parado, na condição de motorista. Todavia, as versões são conflitantes a respeito do efetivo conhecimento da falsidade da cédula pelos acusados, não havendo prova suficiente da guarda de má-fé. De fato, o policial militar ouvido em juízo, REGINALDO ADÃO DA SILVA, confirmou ter recebido um chamado da vítima Alex, mas não esclareceu como se deu o diálogo entre EXPEDITO e ela, a ponto da recusa da cédula ter sido justificada de pronto pelo comerciante diante da suspeita de falsidade. Há divergência entre o depoimento policial (fls. 04/05) e aquele feito em juízo acerca do conhecimento da falsidade por EXPEDITO, pois, no testemunho da fase policial, REGINALDO garantiu que EXPEDITO, ao ser indagado no momento da abordagem, teria dito que sabia da falsidade, mas em juízo o depoente esclareceu que, naquele mesmo momento, EXPEDITO nada respondeu, não confirmando então a consciência da falsidade. Relatou ainda que RODRIGO permaneceu calado, não se

manifestando sobre os fatos. A suposta vítima ALEX, em seu depoimento policial, fls. 37/38, disse ter recusado a nota por suspeita de falsidade, mas não esclareceu se comunicou EXPEDITO desta suspeita. A suposta vítima não foi ouvida na instrução criminal. No seu interrogatório em juízo, coerente com o prestado na fase inquisitorial (fls. 06/07), EXPEDITO negou o conhecimento da falsidade da cédula e disse que o comerciante recusou a nota sob a justificativa de não ter troco. Afirmou ter convidado RODRIGO para levar-lhe de carro para um orçamento de cliente, prometendo a ele uma recompensa de R\$40,00 (quarenta reais) pelo combustível. RODRIGO, interrogado em juízo, confirmou a versão de EXPEDITO, havendo apenas uma discrepância com o seu interrogatório policial (fls. 08/09), no ponto em que justifica a recompensa de R\$40,00, tendo dito então à autoridade policial que havia sido contratado por EXPEDITO para uma diária de serviço de pintura, o que conflita com a versão apresentada em juízo. Negou, todavia, o conhecimento da falsidade da cédula de R\$100,00 (cem reais). As testemunhas apresentadas pelo réu EXPEDITO nada esclareceram sobre os fatos narrados na denúncia, trazendo apenas algumas referências pessoais. Embora haja relatos de que a cédula de R\$100,00 (cem reais) portada por EXPEDITO apresentava sinais de falsificação grosseira, o laudo documentoscópico de fls. 176/183, firmado por profissional habilitado no assunto, conclui em direção oposta, cabendo supor, em face da prova técnica, que talvez EXPEDITO realmente não soubesse que portava a cédula falsa, a afastar o dolo da sua conduta. Com relação a RODRIGO, nenhuma das testemunhas ouvidas, tanto na fase policial quanto na judicial, confirmou que ele efetivamente aderiu ao suposto plano criminoso de EXPEDITO, nem é possível extrair tal conclusão das circunstâncias apresentadas nos autos. Aliás, se não há prova da natureza dolosa do comportamento de EXPEDITO, muito menos há com relação a RODRIGO, que sequer detinha a guarda da nota, tendo sido abordado pela polícia militar dentro do veículo que conduzia, sem portar objeto suspeito de origem ilícita. É bem verdade que RODRIGO possui alguns antecedentes criminais relacionados a crimes de moeda falsa, sem condenação aparente, mas tais registros não servem, por si sós, para sustentar a acusação de concurso de agentes, mormente inexistindo prova da atividade criminosa de EXPEDITO. Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para atestar a vontade livre e consciente dos acusados de praticar o crime de guarda de moeda falsa. O tipo penal do art. 289, § 1º, do Código Penal, exige a consciência da falsidade das cédulas. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, em que o tipo penal descreve diversas formas alternativas de conduta, a prática, em tese, de diversas ações típicas constitui apenas um delito. Para a configuração do crime de guarda de moeda falsa, na modalidade consumada, de caráter permanente, basta que as cédulas sejam mantidas na carteira ou no bolso do portador, uma vez evidenciada a ciência da falsidade. Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. No caso dos autos, não restou comprovada a consciência da falsidade da cédula pelos acusados, razão pela qual se impõe a absolvição dos réus por falta de provas, julgando-se improcedente a ação penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA da imputação prevista no artigo 289, § 1º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova suficiente para a condenação. **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do HC 0025805-13.2012.4.03.0000 (fls. 57/258), no mais breve tempo. Autorizo o levantamento do depósito em dinheiro de fls. 200/201 em favor do corréu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, dada a autenticidade da cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) que portava. Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição dos aparelhos telefônicos celulares apreendidos (fls. 10/11), mediante prova da legitimidade da posse ou da propriedade (arts. 118 e 120 do CPP). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018811-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-58.2011.403.6130) CONTABILIDADE OSASCO LTDA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X IAPAS/BNH

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Abra-se vista a Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente e em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-32.2011.403.6130) LEONIDIO MORAES AZEVEDO NETO ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004557-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-80.2011.403.6130) DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012445-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-03.2011.403.6130) JOAREZ DA SILVA MACEDO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012448-40.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-25.2011.403.6130) DROGA JOVEM LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013661-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-96.2011.403.6130) TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) embargado(a) em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014020-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-46.2011.403.6130) SCP FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, intime-se a embargante para recolher as custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014061-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-13.2011.403.6130) J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014062-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-28.2011.403.6130) J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003827-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.Int.

0004307-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONAS RODRIGUES VIEIRA(SP083976 - ALFREDO NILTON VERSATI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0004308-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FEG CONTABILIDADE S/C LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0004386-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0004501-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONIDIO MORAES AZEVEDO NETO ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.

0004556-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG PORTAL DOESTE LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.

0005019-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0005037-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CEFOMOS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROF DA SAUDE S/C LTDA(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0006311-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FEG CONTABILIDADE S/C LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0007944-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGUERA & HIGUERA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.Int.

0009397-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA CENTENARIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0010168-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias, bem como, no mesmo prazo manifeste-se acerca da petição de fls. 74/77.

0010233-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0010701-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo E SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA X ABEL VIEIRA NETO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0011301-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0011302-61.2011.403.6130, 0011303-46.2011.403.6130 e 0011304-31.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0011301-76.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias, bem como, intime-se o(a) exequente do despacho de fls. 181. Intime-se.

0011302-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0011301-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0011303-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0011301-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0011304-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0011301-76.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0011461-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011761-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ISOAR LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0012444-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAREZ DA SILVA MACEDO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.

0012449-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA JOVEM LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.

0012459-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 266/273.Intimem-se.

0012528-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012540-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, acerca da nova razão social noticiada às fls. 28/40 dos autos, bem como, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0013262-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOTAR TRANSPORTES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0013272-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOTAR TRANSPORTES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013409-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SABIA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 45/51. Intimem-se.

0013660-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

0013689-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N N COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0013919-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0013920-76.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0013919-91.2011.403.6130. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013920-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0013919-91.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0014019-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SCP FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0014059-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0014060-13.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0014059-28.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0014060-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-28.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0014059-28.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0014515-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0015597-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0015619-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0015714-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP148108 - ILIAS NANTES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015715-20.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados

nestes autos do processo principal nº 0015714-35.2011.403.6130. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 35/44. Intimem-se.

0015715-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-35.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP148108 - ILIAS NANTES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015714-35.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0015907-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0016257-38.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X V B INSTALACOES DE MADEIRAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X ORLANDO JACINTO BOSSA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016454-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016455-75.2011.403.6130 e 0016456-60.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0016454-90.2011.403.6130. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 170 verso. Intimem-se.

0016455-75.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016454-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016454-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0016456-60.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016454-90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRANSCOMBOIO TRANSPORTES LTDA(SP113780 - LIDIA REGINA LE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0016454-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017164-13.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o subscritor da petição de fls. 113/122, para comparecer em secretaria para regularizar a referida petição, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias.

0017742-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RETIFICA DE MOTORES AUTONOMISTAS LTDA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 81 verso. Intimem-se.

0017818-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018265-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARLENE BARBARA HOVARTH X MARGARET MARTINS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Intimem-se.

0018810-58.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X CONTABILIDADE OSASCO LTDA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018864-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PADARIA E CONFEITARIA BEL-PANORAMA LIMITADA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018866-91.2011.403.6130 e 0018865-09.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018864-24.2011.403.6130.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 105/109. Intimem-se.

0018865-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-24.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PADARIA E CONFEITARIA BEL-PANORAMA LIMITADA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018864-24.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018866-91.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-24.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PADARIA E CONFEITARIA BEL-PANORAMA LIMITADA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018864-24.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018899-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018900-66.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018899-81.2011.403.6130.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exeqüente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018900-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018899-81.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018899-81.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0019019-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004. Intimem-se.

0001099-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

0001210-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais, assim como o porte de retorno dos autos (Lei nº 9289/1996) disponível no sítio da Justiça Federal.

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 155/170.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/191 no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 166/186.Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto às fls. 191/210 no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer e justificar a pertinência da prova testemunhal requerida, informando qual fato pretende demonstrar com o depoimento das testemunhas. Intimem-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/167: intime-se a União para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora. Fls. 168/173: manifestem-se as partes quanto ao laudo médico judicial em 10 (dez) dias. Fls. 175/179: ciência à União. Intimem-se.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022306-95.2011.403.6130 - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios fundamentos e, ainda, considerando que consta nos autos os formulários e laudos das empresas mencionadas na petição inicial. Intime-se a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO

VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: indefiro a produção de prova testemunhal. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho a parte autora já instrui o processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Intime-se.

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000703-29.2012.403.6130 - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124. A ré apresentou quesitos complementares a serem esclarecidos pelo perito, ante a apresentação do laudo de fls. 105/117. Sendo assim, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, defiro o pedido formulado para que a empresa Centro Automotivo Tanaka Ltda. apresente todos os documentos relativos ao vínculo trabalhista com a parte autora, conforme apontado a fls. 124. Fls. 120/121. A autora reitera pedido de antecipação de tutela, pois o laudo teria atestado sua incapacidade. Diante dos questionamentos apontados pela ré, mantenho a decisão de fls. 70/71, por seus próprios fundamentos. Eventual tutela será apreciada novamente por ocasião da prolação da sentença, em caso de procedência de ação. Intimem-se e oficie-se. Fls. 130 e 132/156: ciência às partes. Intimem-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 162: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer e justificar a pertinência da prova pericial requerida, informando qual a especialidade pretendida, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001901-04.2012.403.6130 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002064-81.2012.403.6130 - ANTONIA FERREIRA LIMA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/56: ciência à parte autora. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002330-68.2012.403.6130 - WALTER DOS SANTOS(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Fls. 101/102: ciência às partes. Intimem-se.

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0002712-61.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

À réplica. Ofício de fls. 72: ciência às partes. Intimem-se.

0004116-50.2012.403.6130 - VINICIUS BRIAN OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA FREIRE DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Trata-se de ação ajuizada por Vinícius Brian Oliveira de Souza e Guilherme Oliveira de Souza, representados por Débora Freire de Oliveira Faustino objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio-reclusão. A parte autora atribui à causa o valor de R\$39.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003973-61.2012.403.6130 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTEIRO E OUTROS(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 11/12/2012, às 15h00min para oitiva da testemunha indicada na Carta Precatória. Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação, inclusive para as intimações das partes. Expeçam-se os mandados para intimação da testemunha, observando os endereços indicados a fl. 02. Intimem-se.

0004296-66.2012.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA X THAINA MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 11/12/2012, às 14h00min para oitiva das testemunhas indicadas na Carta Precatória. Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação, inclusive para as intimações das partes. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas. Intime-se a Procuradoria Federal local. Intime-se o MPF, diante da menoridade da co-autora Thayná. Intimem-se.

Expediente Nº 606

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004273-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2012.403.6130) TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em prol de TEOFILO ESTEVAM FILHO, preso em flagrante aos 28/06/2012, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls 27/28 dos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, por suposta infração ao artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990. Aduz a defesa caber a liberdade provisória, apontando que o réu é primário, possui atividade lícita e tem residência fixa. Aventa que o réu não participou do contexto criminal. Alude que a prisão não é efetivamente necessária, discorre quanto a ilegalidade da segregação cautelar, além de asseverar quanto a mácula ao princípio da dignidade humana. Sustenta que o réu não produz mal à sociedade e aventa que cooperou com a polícia em seu interrogatório. Assim, pleiteia a liberdade provisória do réu sem a fixação de fiança, assim com a realização de perícia e a liberação de computadores. O Ministério Público federal pugnou pela manutenção da prisão (fls. 18/21). É o relatório. Decido. Não cabe discorrer sobre o pedido de perícia, uma vez que o pleito, nesta perspectiva, deve ser formulado nos autos principais. Também não é possível transformar este pedido de liberdade provisória em concomitante atuação de pedido de restituição de coisa apreendida, o qual deve ser formulado em pleito separado, para atuação própria ou mediante ação cabível para tanto. Assim, passo a analisar o pedido de liberdade provisória. Verifico que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecidas notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais ao autuado. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, inclusive sendo destacados os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. As garantias constitucionais e legais do réu vem sendo respeitadas, inclusive sua prisão foi comunicada ao juízo no tempo oportuno. Os direitos ao silêncio, a comunicar a prisão à pessoa que indicar, à assistência de advogado foram observados. Também os responsáveis pela prisão e interrogatório estão identificados nas Notas de Culpa, entregues ao flagrado no prazo legal. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor e os flagrados, nos termos dos artigos 171 c/c 14 e 304, do CPP. O auto de apreensão e os depoimentos do condutor revelaram indícios da existência dos fatos que embasaram a constrição e também da autoria do indiciado, ao menos para tornar legítima a prisão em flagrante noticiada pela autoridade policial (artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente), os quais ainda permanecem. No caso dos autos, verifico que o Sr. Teófilo Estevam Filho mantinha em sua residência, mais de uma centena de fotos e vídeo de conteúdo pornográfico nos HDs em seu poder. Ademais, o próprio indiciado asseverou: (...) QUE, perguntado por qual razão o seu interesse por paisagens teria migrado para pornografia infantil respondeu que algumas vezes achei interessante e baixei. Além disso, asseverou que disponibilizava no gigatribe, site destinado a troca de arquivos pela internet. Por outro lado, conforme bens apreendidos em poder do preso demonstram a sua prática reiterada do crime em apreço. É evidente que está caracterizada uma periculosidade maior do que a ordinária para a prática do delito, uma vez que existe a suspeita de outras infrações cometidas da mesma espécie, em detrimento de menores de idade. As recentes alterações no CPP estabeleceram que o Juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos permissivos à decretação da prisão preventiva e, caso ausentes, promover a liberação dos flagrados. O artigo 310, do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011), estabelece que não é o caso de prisão ilegal, eis que o flagrante foi lavrado regularmente pela Autoridade Policial, incorrendo o detido, em tese, em delito tipificado na legislação penal especial. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, bem como por conveniência

da instrução criminal. Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. O argumento defensivo de que o réu não participou do contexto criminoso não é sustentável, pois não houve a anexação de elementos a inferir a modificação do quadro existente, pois ainda presentes estão os apontamentos à autoria e à materialidade delitiva. Ademais, a prisão do réu é necessária, pois conspurcar a criança representa mácula intransponível à ordem pública, dentro da perspectiva da proteção integral à criança integrante de nossa Constituição Federal. Cabe aduzir que, embora a prisão preventiva seja exceção, convive em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, dentro do panorama de ponderação, inclusive, per si, não significam eiva ao princípio da dignidade humana. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteado por Teófilo Estevam Filho, filho de Teófilo Estevam e Benvinda Meira Estevam, nascido aos 22/06/1950, natural de Itapetininga/SP, portador do RG nº 6.824.982-2 SSP/SP. Decreto segredo de justiça dos autos. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA- MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA e LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA representados por APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor ROSICLE JOSÉ DA SILVA. Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 139.142.159-8, em virtude do falecimento de seu pai, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado - fl. 20. Juntaram documentos com a inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Da análise dos autos, verifico que os autores, representados por sua genitora, são filhos menores do falecido, o que dispensa qualquer debate acerca da dependência econômica. Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Observo, ainda, que óbito ocorreu em 17/06/2007 (fl. 18) e, conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo de trabalho do falecido se encerrou em 15/01/2007. Não obstante tais documentos além de não estarem sequer assinados, foram confeccionados após o falecimento do Sr. Rosicle José da Silva (fls. 21/32), não possuindo, isoladamente, força probatória apta a comprovar o alegado vínculo. Assim sendo, não há comprovação nos autos de que o Sr. Rosicle José da Silva ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode aferir nesta análise perfunctória, típica das medidas de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS e, após, ciência ao Ministério Público Federal. Arguidas preliminares, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá, ainda, juntar aos autos todos os documentos que comprovem, efetivamente, o último vínculo de trabalho de Rosicle José da Silva, tais como fichas ou cópias do livro de registro da empresa que o contratou e cópias da CTPS do falecido, bem como indicar rol de testemunhas, se for o caso. Oportunamente, ao SEDI para a correção do nome da autora LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA tal como consta em seu documento de identidade - fl. 09. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 441

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Consigno que o mencionado depósito deverá ser efetuado em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Efetuado o depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI

Tendo em vista a documentação carreada aos autos, decreto que o presente feito tramite em segredo de justiça (art. 155, I do CPC). Para tanto, proceda a Secretaria ao registro desta condição no sistema processual estritamente com relação aos documentos (Rotina MV/SJ). Notifique-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação nos termos do 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Dê-se vistas dos autos ao MPF, nos termos do 4º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Expediente Nº 176

EXECUCAO FISCAL

0000213-47.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 08/173), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta. 3. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0003302-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PREMIUM ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA. - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X JUDITH MORAES GALASSO X EDNA JACOBINO GALASSO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato bem como do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta.4. Logo após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-31.2012.403.6142 - SIMPLICIANO PEDROSO MARIANO X WALDIR RAIMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 119/128. O INSS apelou (fls.133/143) e com contrarrazões (fls. 146/158), subiram os autos à Instância Superior, que proferiu as decisões de fls. 168/170. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 237/244), com a qual o INSS concordou expressamente (fls. 266/268). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 281.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000204-09.2012.403.6142 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA STELLA AMARAL NITRINI DE CARVALHO X CARMEN SILVIA NITRINI DE CARVALHO LAZZARI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da autarquia (fls. 175/180), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000248-28.2012.403.6142 - CARMEN LOPES DE LIMA BORTOLOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc.Pleiteia a parte autora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de patologias ortopédicas na coluna vertebral e joelho, reumatismo e problemas de perda da visão, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 24/73).Houve réplica (fls. 79).A parte autora juntou aos autos exames médicos, que

foram solicitados pelo perito do Juízo (fls. 143/145 e 155/160) e, posteriormente, aportou nos autos laudo médico pericial (fls. 163/175). O INSS manifestou-se sobre as conclusões da perícia às fls. 180/181, novamente requerendo a improcedência da ação. Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo Federal, por meio da decisão de fls. 183. Determinou-se, então, a realização de nova perícia judicial, para avaliação da autora quanto a suas alegadas doenças oftalmológicas. O laudo encontra-se às fls. 200/201 e as respostas aos quesitos das partes às fls. 203/205. A parte autora manifestou-se em memoriais à fl. 211, ocasião em que novamente requereu a procedência da ação. Já o INSS manifestou-se às fls. 212/214, novamente pugnando pela improcedência. Relatei o necessário, DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. O benefício vindicado encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, em grau total e permanente. No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora pode ou não ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os dois laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Isso porque os dois laudos, elaborados por peritos de confiança deste Juízo, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta qualquer doença incapacitante. No primeiro laudo (fls. 163/175), que avaliou a parte autora quanto à especialidade ortopédica, no campo denominado Conclusão, o perito assim se manifestou: A periciada apresenta um quadro crônico de dores nas costas - região lombar (parte baixa da coluna) denominada de lombalgia. (...) Não há incapacidade para o trabalho. Não há invalidez (fls. 170, grifos nossos). Já o segundo laudo, que avaliou a autora do ponto de vista oftalmológico, concluiu que ela apresenta olho esquerdo com visão normal para sua idade e um quadro de catarata senil com descolamento vítreo posterior no olho direito, porém com sinais normais para sua idade e prognóstico bom. Ao responder os quesitos das partes, o perito asseverou que Do ponto de vista oftalmológico, o paciente não apresenta restrições às atividades laborativas, conforme fls. 205. Em outras palavras, a parte autora é, pois, capaz para o trabalho. Ressalto, por fim, que não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois eles fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A execução fica suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita (fls. 185). Sem prejuízo do acima disposto, arbitro os honorários do(s) perito(s) que prestaram serviço nestes autos no valor máximo constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a zelosa secretaria o pagamento do(s) perito(s), expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0000270-86.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial (fls. 02/34). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado (fls. 47/54). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, cujos termos encontram-se às fls. 73/74. Foram realizadas, nos autos, duas perícias sociais, sendo que a primeira encontra-se às fls. 89/91 e a segunda às fls. 197/199. Sobre elas, tanto a parte autora como o INSS se manifestaram, conforme fls. 103, 112, 119/121 e 209/210. Realizadas, também, duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se, respectivamente, às fls. 272/273 e 324/330. Em relação ao primeiro laudo médico, a parte autora impugnou-o, bem como requereu a produção de nova perícia médica às fls. 275/276. O INSS pugnou pela homologação do laudo à fl. 280. Em relação à segunda perícia judicial, a parte autora novamente a impugnou, requerendo a procedência da ação, às fls. 335/338, enquanto o INSS pugnou, mais uma vez, pela improcedência do pedido, conforme fls. 340/342. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer, em apertada síntese, dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade avançada de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. No caso dos autos, verifico que os dois estudos sociais realizados na casa da autora lhe foram favoráveis, comprovando a situação de miserabilidade ou hipossuficiência que assolam a ela e a seu grupo familiar. Nas duas perícias médicas judiciais realizadas, todavia, restou comprovado que, apesar da autora padecer de algumas doenças, a saber, catarata, glaucoma e baixa visão no olho esquerdo, somadas às dificuldades inerentes ao envelhecimento biológico de uma pessoa de 64 anos de idade, tais patologias não se constituem em deficiências, nem tampouco em doença incapacitante (resposta ao quesito nº 1 de fls. 329), nem impedem a autora de praticar os atos da vida diária. Com base no exposto, verifico, extreme de dúvidas, que a autora não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita (fls. 72, verso). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0003510-83.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)
fl. 31: Defiro, à reclamada, o prazo legal de cinco dias para vista dos autos. Após, voltem.

0003649-35.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO ANTONIO BEZERRA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Providencie a serventia o agendamento prévio de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na presente carta precatória, observando-se o artigo 411, parágrafo 1º, do CPC. Certifique-se nos autos a data designada e expeça o necessário para a intimação. Comunique-se o Juízo Deprecado, a fim de intimar as partes. Cumpra-se.

0003717-82.2012.403.6142 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X GERSON GEBARA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Designo audiência para o dia 04/10/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000055-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA ALVES PEIXOTO (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
Providencie a Secretaria da Vara ao traslado da decisão lançada às folhas 8/12 bem como da certidão de fl. 24 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000144-36.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-51.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2203 - LUCIANA HOFF) X ELIZA SOUZA DO AMARAL (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO)

Reconsidero o despacho anterior e determino o arquivamento destes autos, não havendo necessidade de aguardar decisão nos Embargos à Execução.Cumpra-se.

0000160-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-05.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN)
Providencie a Secretaria da Vara ao traslado de cópias da sentença lançada às folhas 10/12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

0000235-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-44.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Cumpra-se.

0000266-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Primeiramente, providencie a serventia a devida certificação do trânsito em julgado da r. sentença acostada às fls. 09/10.No mais, trasladem-se cópias da r. sentença bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003744-65.2012.403.6142 - ACHILLES CRAVEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Intimem-se as requeridas dos termos da presente notificação.Pagas as custas e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-35.2012.403.6142 - DARCI PEREIRA BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 132/135. O INSS apelou (fls. 139/142) e com contrarrazões (fls. 146/148), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação, mantendo na íntegra o decisum de primeiro grau (fls. 158/163). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem, para a devida fase de execução do julgado. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 291.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 237/239 - Defiro o pedido formulado pela procuradora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários contratuais, a fim de que seja alterada e, após, expedida a requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterado o ofício, conforme o pedido, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício requisitório.Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante despacho de fl. 261, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.De início, cabe ressaltar que a autarquia retirou, em carga, os autos em 25/05/2012 (fl. 197), o que supriu eventual termo de citação (artigo 730 do Código de Processo Civil), iniciando-se a partir de então o início do prazo para interposição de embargos à execução.Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 730 DO CPC. CITAÇÃO DA UNIÃO NÃO IMPLEMENTADA. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. APLICAÇÃO DO ART. 214, 1º, DO CPC. 1 - O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. 2 - São intempestivos os embargos à execução interpostos fora do prazo do art. 730 do CPC, contados da data em que a parte ré tomou ciência da execução. 3 - Agravo provido. (AI - Agravo de Instrumento 68718 - 00679160319984030000- Juiz Convocado Rubens Calixto - TRF 3 - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 1 28/01/2011, Pág. 429) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. ART. 214, 1º DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Malgrado a determinação do artigo 38 da LC 73/93, que disciplina a citação da Fazenda Nacional na pessoa do procurador que funcione nos autos, verdade é que a exigência restou suprida no instante da assinatura do livro de carga para retirada dos autos, iniciando-se aí o prazo para interposição do recurso pertinente. Incide, no caso, o disposto no art. 214, 1º, do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 2. Em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não resta inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 já prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, pode a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. 3. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento 200404010483517 - Relator Willington Mendes de Almeida - TRF4 - Primeira Turma - Fonte: DJ 06/07/2005, página 448).Pois bem, como a autarquia devolveu os autos em secretaria tão somente em 31.08.2012, certifique-se a serventia o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução.No mais, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autora (fls. 190/195).Após, manifeste-se a autarquia para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Intimem-se.

0000187-70.2012.403.6142 - MARIA SINOPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 109/116. O INSS apelou (fls.120/127) e com contrarrazões (fls. 130/132), subiram os autos à Instância Superior, que proferiu as decisões de (fls. 207/208). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 244/246), com a qual o INSS concordou expressamente (fls. 263/264). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 329.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000203-24.2012.403.6142 - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista da informação de fl. 186 e a certidão retro, entendo que está regularizada a representação processual nos autos, especialmente quanto à Advogada - Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB SP 134. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios.No mais, cumpra-se o parágrafo 9º do despacho de fl. 173 e verso.Intime-se.

0000211-98.2012.403.6142 - ANTONIA FERNANDES XAVIER(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 132/135. O INSS apelou (fls. 137/142) e com contrarrazões (fls. 148/152), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros de mora e o termo inicial dos benefícios deferidos. Deu parcial provimento à apelação, para explicitar os critérios de apuração da correção monetária e reduzir os honorários advocatícios (fls. 170/171). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 188/205), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 208). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 233.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA E SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
Fls. 161/163 - Tendo em vista que a Advogada, Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB SP 134.910, atuou nos autos até a fase de execução, defiro o pedido formulado pela procuradora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários contratuais. Vale ressaltar que os valores da execução, descontados os honorários contratuais, serão expedidos tão somente em nome da autora. Após, expeça-se a requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício requisitório.Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-52.2012.403.6142 - MARIA JOSE GONCALVES DE MENDONCA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 98/102. O INSS apelou (fls. 104/109) e com contrarrazões (fls. 112/115), subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento à apelação autárquica, apenas para modificar a data de início do benefício (fls. 132/134). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 155/169), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 182). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 194.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003809-75.2006.403.6108 (2006.61.08.003809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE CARVALHO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de JOSÉ MASSA DE CARVALHO, sob a alegação, em apertada síntese, de que o réu teria adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 6-E da Agrovila dos 44, situada no Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/31).Na decisão de fls. 34/39, deferiu-se em parte o pedido de concessão de liminar, para que no prazo de 20 (vinte) dias o réu desocupasse o lote acima citado, sob pena de execução forçada.Citado, o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 111/135), bem como ofereceu, no mesmo ato, sua contestação e juntou documentos (fls. 136/211).Houve réplica (fls. 219/222) e as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 227 e 236/237).Posteriormente, o INCRA requereu o sobrestamento do feito, diante da possibilidade de regularização da ocupação do lote em favor do réu, conforme petição de fls. 251/252. O pedido foi deferido (fls. 254).Foram, então, os autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, conforme decisão de fls. 300/303.Posteriormente, as partes compuseram-se

amigavelmente, na via administrativa, e o advogado do réu requereu a extinção do presente feito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme petição de fls. 318. Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que o réu JOSÉ MASSA DE CARVALHO teve sua situação regularizada no lote de nº 6-E da Agrovila dos 44, Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão, de modo que o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 322/323. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que o réu foi homologado como beneficiário da reforma agrária, na petição de fls. 322/323, não tendo porque o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição.

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Defiro a denúncia da lide requerida pela parte ré, tendo em vista as alegações e documentação apresentadas às fls. 151/157 e determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 72, caput do CPC. Remetam-se os autos à SUDEP, para a inclusão de Eduardo Batista - RG 35.288.597-X e CPF nº 221.147.018-16 e de Michele Guimarães Pinto Batista, RG nº 42.436.882-1 e CPF nº 328.356.348-94, como denunciados à lide. Citem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-43.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a serventia o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001508-43.2012.403.6142, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Aguarde-se a efetivação da penhora requerida pela embargada/exequente nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos.

0002474-06.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-21.2012.403.6142) RENATO CESAR DE SOUZA LIMA (SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pelo embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora, que, contudo, foi levantada nos autos principais, por se tratar de bem impenhorável. Determinou-se,

então, que a parte embargante regularizasse a garantia do Juízo, sob pena de não prosseguimento deste feito, conforme decisão de fls. 46, proferida ainda na Justiça Estadual, aos 06/11/2003, portanto, há quase 9 anos. Desde tal data, o presente feito encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte embargante. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há quase 9 anos; considerando que os autos principais já foram extintos, pela quitação do valor integral do débito, conforme informação da zelosa serventia de fl. 57 e considerando, por fim, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002671-58.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-02.2012.403.6142) CERIGATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SPI03162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 26/09/2000, portanto, há quase 12 anos. Desde tal data, o presente feito encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte embargante. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há quase 12 anos; considerando que os autos principais estão tendo o devido andamento, conforme informação da zelosa serventia de fl. 21 e considerando, por fim, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes

embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000453-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000478-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO

Ao exequente para que se manifeste sobre a juntada equivocada da guia de fls. 61 aos presentes autos, posto que o nº do feito ali informado não pertence a esta 1ª Vara Federal. fls. 67/68 - Tendo em vista que a parte executada foi citada pessoalmente (fls. 55-verso), afirmando a existência de acordo com a exequente que, por sua vez, requereu a continuidade da execução, há que se presumir que a composição amigável entre as partes não restou definitivamente concretizada. Assim sendo, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor

irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, consulte a serventia o sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(a) executado(a) e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a implementação das medidas acima, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

0000932-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X M O SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Indefiro o pedido de fls. 41/43, tendo em vista que a citação por edital não é medida de livre opção para o exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo por edital. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado referido prazo, fica o Exequente, desde já, cientificado de que havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos serão SUSPENSOS, com remessa ao arquivo sobrestado, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001102-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA SAO CARLOS DE LINS LTDA

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho de fl. 20, manifestando-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 15vº e requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001110-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ASSOCIACAO IDOSOS LINS ME(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls.53/66, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001134-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA RIBEIRO DE LINS LTDA - ME

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho de fl. 40, requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001162-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PEDRO LUIZ ALMEIDA

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho de fl. 28, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 18vº e requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito. No caso

de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001198-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001323-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001354-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001367-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MALTA & VILELA S/C LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001403-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LINS DIESEL S/A(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001508-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um)

ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001556-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI(SP160147 - MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001565-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) com a inicial. No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001643-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0001676-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001684-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANE CRISTINA SILVA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0001800-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001806-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP214545 - JULIANO BIRELLI)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001829-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001832-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)
fl. 63: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. fl. 65: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, à parte executada, por dez dias.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001875-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001949-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA
Ante a certidão de fls. 27 e, em última oportunidade, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

0001998-65.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002012-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0002165-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002482-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0002573-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAN CONSORCIO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Encaminhem-se os autos à SUDP para a alteração do valor da causa, conforme demonstrativo de fls. 116. Fl. 109/110: Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não havendo manifestação no prazo legal, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA)

Vistos etc. A parte executada opôs os embargos de declaração de fls. 76/79, em face da sentença proferida às fl. 74 destes autos, que decretou a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº

6.830/80, sem ônus para as partes. Argumenta a parte embargante, em síntese, que tendo em vista que a parte exequente somente pediu a extinção do feito após a citação, e considerando, ainda, que ela, embargante, teve que efetuar despesas para a contratação de advogado, de modo a viabilizar a sua defesa nos autos, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para o fim de corrigir o erro material existente na sentença, condenando-se a exequente, Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, assiste razão à embargante. Verifico que o pedido de extinção do feito, formulado pela parte exequente à fl. 71, se deu somente após a citação da executada. Verifico, também, que a executada ofereceu exceção de pré-executividade, para discutir a liquidez e certeza da CDA anexada aos autos, conforme fls. 30/33 e documentos que a acompanham. Foi somente depois do oferecimento da exceção de pré-executividade que a Fazenda Nacional realizou diligências, na seara administrativa, e concluiu pelo pedido de extinção do feito. Assim, considerando o princípio da causalidade e considerando, principalmente, que o pedido de extinção somente se deu após a citação e oferecimento de defesa por parte do executado, tenho que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgadores recentes do C. STJ e de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1219744, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, v.u., fonte: DJE de 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1070436, 1ª Turma, Relator Benedito Gonçalves, j. 18/12/2008, v.u., fonte: DJE de 11/02/2009). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEF. 1) Considerando-se o preceituado no art. 26, da Lei 6.830/80, no sentido de que Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, a União recorrente alega que a isenção de qualquer ônus estabelecida neste dispositivo abrangeria os honorários advocatícios. 2) Entretanto, tal compreensão não tem respaldo na Jurisprudência Superior, que, fixando a inteligência do dispositivo, tem assente que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26, da Lei 6.830/80, para que a União seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (STJ, REsp 1.219.744, DJe 14/2/11), orientação que se aplica ao caso dos autos, máxime quando os honorários são fixados, outrossim, com fulcro no princípio da causalidade. 3) Nego provimento ao recurso. (TRF2, Apelação Cível 495046, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 26/04/2011, v.u., fonte: E-DJF2R de 04/05/2011, página 549). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL PLEITEANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO ANTES DA SENTENÇA FACE À ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE FACE ÀS DESPESAS COM ADVOGADO EFETUADAS PELO EXECUTADO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEFESA NOS AUTOS. 1. Objetiva a Apelante a modificação da decisão singular que concluiu por decretar a extinção do executivo fiscal face à anulação da CDA, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. 2. Preleciona o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 3. Verifica-se que apesar de a Fazenda Nacional haver noticiado, antes do proferimento da sentença, que a inscrição da dívida fora anulada, não cabe a

aplicação do disposto no art. 26 da LEF tendo em vista a realização de despesas advocatícias pelo executado para a interposição de defesa nos autos. 4. Importa registrar que o art. 20, parágrafo 4º, do CPC ao estabelecer que os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, impõe sejam considerados os seguintes critérios: o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 5. Deve, portanto, o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando a verba honorária em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. 6. Às fls.60/67, informa o advogado da parte executada que o valor atualizado da execução fiscal ultrapassa cem mil reais o que tornaria por demais onerosa a condenação em honorários advocatícios fixados em percentual sobre tal quantia. 7. In casu, considerando a simplicidade da matéria deduzida na presente execução fiscal, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo profissional, quer por representar contraprestação condigna com a natureza e importância da causa. 8. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir a verba honorária. (TRF5, Apelação Cível 326341, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, j. 08/01/2008, v.u., fonte: DJ de 18/02/2008, página 671, Nº32). Observo, todavia, que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, como pretende a embargante, pois o valor da causa supera os novecentos mil reais (fls. 42) e assim a condenação seria excessiva, em relação ao trabalho que foi desempenhado nos autos. Fixo os honorários, assim, em um salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Assim, ante tudo o que foi exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em um salário-mínimo vigente nesta data, ou seja, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0002683-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME X DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002748-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESIDENCIAL COML/ CONSTRUTORA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25 de julho de 2002, conforme fls. 37 (destaque). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 12 de julho deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, **JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

fl. 31: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. fl. 34: Defiro a vista dos autos fora do Cartório, à parte executada, por dez dias. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002974-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes do inteiro teor do despacho de fls. 462.

0002984-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 604. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003109-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), no que diz respeito às CDAs de nº 35.442.416-5, 35.442.417-3 e 35.442.422-0. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, em relação às CDAs de nº 35.442.461-5, 35.442.417-3 e 35.442.422-0, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Em relação à outra CDA constante dos autos, identificada pelo nº 35.442.418-1, a parte exequente requereu, aos 15 de junho de 2010, a suspensão do feito, por 120 dias. Tendo em vista que já decorreu prazo bem superior ao que foi pleiteado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 137

ACAO PENAL

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Ficam as defesas intimadas de que, em 04 de setembro de 2012, foram expedidas Cartas Precatórias, sob os nº 145 e 146/2012, para as Comarcas de Penápolis e Pirajuí/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva das testemunhas Luiz Alberto Vieira Bomfim e Fagner Duque, respectivamente, e ambas arroladas pela acusação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2218

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009044-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EVANDRO SALLES DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de EVANDRO SALLES DOS SANTOS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 20/09/2011. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida em 10 dias, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 10, nomeando-se a empresa indicada na fl. 02 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0009045-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO PAULO RIBEIRO DE MATOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de JOÃO PAULO RIBEIRO DE MATOS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 08/09/2011. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida em 10 dias, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do

dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 10, nomeando-se a empresa indicada nas fl.s 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

0009046-16.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARCELO HOKAMA MAZETTI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MARCELO HOKAMA MAZETTI buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 19/12/2011. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida em 10 dias, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 10, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

0009120-70.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROBERTO SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de ROBERTO SILVA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde dezembro de 2011. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida em 10 dias, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o

inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 13, nomeando-se a empresa indicada nas fls. 03/04 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

0009121-55.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 05/12/2011. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida em 10 dias, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002180-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002180-0) - JONES ALMEIDA DE MORAES(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI 8.745/93) - ATOS ADMINISTRATIVOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.60.00.2180-0AUTOR(A)(S): JONES ALMEIDA DE MORAESRÉ(U)(S): AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOJones Almeida de Moraes ingressou com a presente ação ordinária contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando o pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais e respectivos reflexos, adicional de periculosidade referente ao período de 21.01.2002 a 31.10.2003 e 2.048 horas extras. Pede ainda a que a ré seja condenada a fazer os depósitos de FGTS em conta vinculada na CEF no percentual de 8% sobre todas as verbas recebidas e a receber. Finalmente faz pedido sucessivo de indenização equivalente à diferença entre os valores eventualmente deferidos (nulidade do contrato) e o que teria direito, caso se deferisse os pleitos trabalhistas.Afirma que em 21/01/2002, foi contratado, por meio de processo seletivo, pela requerida, para o cargo de agente de telecomunicações para exercer a função de agente de fiscalização, percebendo durante todo o vínculo o salário-base mensal de R\$ 800,00.Passou a receber adicional de periculosidade apenas a partir de novembro de 2003, apesar de desenvolver as mesmas atividades durante todo o período.O contrato teve prazo inicial de 12 meses, sendo celebrados dois aditivos com mesmo prazo. Findou em 27.09.2004, a pedido, ante a aprovação do autor no concurso público para PM/MS.Afirma que realizava fiscalização de serviços de radiodifusão e telecomunicações, em Campo Grande e no interior de Mato Grosso do Sul. Assevera que durante as viagens, a jornada de trabalho era de 12 horas, com casos de trabalho em domingos e de madrugada.Juntou à inicial os documentos de fls. 20-86.A requerida apresentou contestação de f. 92-113. Alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Trabalhista e prescrição. No mérito, aduz que a contratação foi temporária nos termos da Lei 9.472/97, não estando submetido às regras previstas em dispositivos da CLT. O autor não preencheu os requisitos para obter alteração no posicionamento na tabela de vencimentos.

Não tem direito ao FGTS, ante a falta de autorização legal. O adicional de periculosidade foi pago a partir de 2003, porque somente a partir de então passou a fazer jus ao recebimento. Não tem direito ao recebimento de horas extras. Suas ações são planejadas e empreendidas de forma a respeitar a jornada diária estabelecida e o autor tinha ciência de sua carga horária, não podendo alegar que laborava em jornada muito superior ao acordado, até porque não se trata de pessoa incauta e sim de profissional especializado. Afirma que o contrato é válido, não havendo que se falar em indenização. Juntou documentos de fls. 115-183. O feito tramitou inicialmente na Justiça do Trabalho. Ante a decisão de fls. 217-218 foi remetido para Justiça Federal e distribuído a 1ª Vara Federal. O requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 203-234. Às fls. 239-243, a ANATEL junta decisão proferida pela Receita Federal anulando os lançamentos que determinaram a incidência do INSS sobre diárias pagas que excederam 50% da remuneração mensal dos servidores. Audiência fl. 251. A ANATEL junta documentos de fls. 254-315 e 328-466. Manifestação do autor às fls. 469-470. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO As partes assinaram o contrato de prestação de serviços técnicos por prazo determinado (f. 117-123) em 21.01.2002, onde se estabeleceu que o pacto vigoraria pelo prazo um ano, e o requerente executaria serviços técnicos de competência da ANATEL, com jornada de oito horas diárias, no total de quarenta semanais. Houve dois aditivos, o segundo com término em janeiro/2005. Tal contrato foi firmado nos termos do art. 37, IX da CF e art. 19, XXIII da Lei n. 9.472/97, que remete a contratação de pessoal por prazo determinado às disposições da Lei n. 8.745/93. Trata-se pois de regime administrativo próprio. Alega a ré ocorrência da prescrição. Nos termos do artigo 7º da CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) Considerando que o presente contrato foi rescindido em 27.09.2004, com a aprovação do autor em concurso público - PM/MS e a inicial foi protocolada na Justiça do Trabalho em 19.09.2006, não há que se falar em prescrição. Passemos a análise do mérito. FGTS O requerente foi contratado temporariamente nos termos do art. 37, IX da CF e da Lei n. 8.745/93. Tal contratação se dá para atender necessidades urgentes da Administração, desde que haja dotação orçamentária. Identifico que os requisitos para a contratação temporária foram respeitados. Ante a autorização legal improcedente a alegação de invalidade ou nulidade do contrato em questão. No art. 11 da Lei n. 8.745/93 estão dispostos os dispositivos da Lei n. 8.112/90 que se aplicam ao contratado. Não se trata de regime estatutário, nem de regime celetista. A contratação temporária é outra forma de vínculo, cuja natureza é de contrato administrativo. Não se aplicam, pois, as normas da CLT. Assim, não tem direito o autor ao recebimento de qualquer verba trabalhista, bem como, ao pedido de depósito do FGTS - instituto de natureza trabalhista. DIFERENÇAS SALARIAIS. Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de recebimento de diferenças salariais. Afirma ter direito a receber remuneração mensal de no mínimo R\$ 1.000,00 nos meses seguintes às avaliações realizadas. Restou pactuado que o autor receberia remuneração mensal de R\$ 800,00. Eventual ascensão salarial dependeria da análise de critérios diversos, entre eles a avaliação de desempenho, cujos resultados do autor - satisfatório - não autorizavam a evolução pretendida. Não há motivos ou argumentos para o Poder Judiciário ingerir-se na análise de desempenho de servidores de outros órgãos ou poderes. Além disso, não há sequer indícios de perseguição, análise incorreta ou indevida. Verifico, ainda, que o resultado obtido foi positivo para o autor, já que caso obtivesse resultado insatisfatório o contrato teria sido rescindido (cláusula 9.2 - fl. 45) Indefiro o pedido. HORAS EXTRAS O autor afirma que viajava a trabalho, em média, duas semanas por mês e que nessas ocasiões a jornada de trabalho era de 12 horas diárias. Pediu na inicial o recebimento de 2.048 horas extras. Na petição de fl. 469 afirma que ficava à disposição da Autarquia 24 horas por dia, sendo devidas 2.986,5 horas extras. Em regra o servidor tem direito ao pagamento pela contraprestação de serviços. Ocorre que como já firmado a situação jurídica do autor foi devidamente delineada como servidor temporário regido por algumas normas aplicáveis aos servidores públicos federais. Os artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90 permitem a realização de serviços extraordinários, num total de duas horas por dias, desde que devidamente autorizados. O contrato firmado entre as partes previa igualmente a necessidade de aprovação de superior responsável, desde que para atender situações excepcionais, temporárias e imprevistas (cláusula n. 10.2 - fl. 45). As viagens realizadas pelo autor eram previstas em contrato e realizadas para executar sua função de fiscalização em outras localidades. Para tanto recebia as diárias correspondentes. Não há prova que realizava suas funções fora da jornada normal muito menos que ficava à disposição da ANATEL todo o tempo. De qualquer modo, estava ciente da necessidade de autorização prévia e expressa para realização de horas extras. Nesse sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 8.112/90 C/C O ART. 2º DO DECRETO Nº 948/93 ENTÃO VIGENTE. Não se verificando nos autos a autorização expressa dos superiores hierárquicos do servidor para justificar a realização do serviço extraordinário, como exigia o art. 2º do Decreto nº 948/93, não há que se falar em direito ao pagamento do mesmo. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400308151, DJ de 07.11.2005, p.00346). ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LIMITE DE HORAS. PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Ao servidor público não é devido o pagamento pelo

serviço extraordinário quando a prestação ocorreu sem prévia autorização e em desobediência ao limite imposto legalmente. II- Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2 Região, AC 200202010071123, DJU de 09.09.2009, p. 114).MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 44 DA LEI Nº. 8.112/90. COMPENSAÇÃO. HORAS DE JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Consta dos autos que a servidora-impetrante por motivos alheios à sua vontade, nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12 precisou cumprir jornada reduzida de trabalho totalizando em duas horas e dezessete minutos (2h17m) o que ensejou a ordem da autoridade impetrada do desconto na folha de pagamento da servidora, por contrariar a Portaria nº. 48/2007-DFOR. 2. A leitura do inciso II do art. 44 da Lei nº. 8.112/90, com redação dada pela Lei nº. 9.527/97, dá guarida ao art. 8º da Portaria nº. 48/207-DFOR, cumprindo a sua função regulamentadora e tornando operacional, à realidade da Justiça Federal da 3ª Região o disposto no artigo 44 do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União. 3. O procedimento administrativo que culminou com a determinação de desconto das horas faltantes observou o disposto na Portaria nº. 48/2007-DFOR, pois tendo os atrasos ocorridos nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12/2007, a impetrante só se manifestou junto à administração em 25/01/2008, ultrapassando, portanto, o tempo limite para o pedido de compensação contido na Portaria, bem como o prazo estipulado em lei. 4. A Administração não pode ser penalizada com a inércia da servidora que, tendo ciência das normas administrativas vigentes, deveria ter apresentado o seu pedido de compensação das horas não trabalhadas em tempo oportuno. 5. A impetrante não logrou comprovar que tivesse autorização de sua chefia imediata para cumprir serviço extraordinário, o qual segundo o regramento do artigo 74 da Lei nº 8.112/90, do artigo 43 da Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal e 1º do artigo 3º da Portaria nº 48/2007-DFOR, somente será permitido para atender situações excepcionais e temporárias; pelo que não cabe ao servidor determinar quais são as situações se encaixam no conceito de excepcionalidade para o cumprimento do serviço extraordinário, sendo esta uma função delegada à Administração. 6. Não há que se falar em afronta ao ordenamento pátrio, uma vez que a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade e como cumpriu à risca todos os mandamentos legais na condução do caso. Não se pode compelir a Administração a efetuar a compensação das horas trabalhadas extraordinariamente - sem que houvesse prévia autorização - com aquelas que faltaram para que a servidora completasse a sua jornada regular de trabalho nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12/2007, uma vez que não há previsão legal de banco de horas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 7. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, MS 00120315220084030000, e-DJF3 Judicial 1 de 22.07.2010, p. 88).Indefiro o pedido de recebimento de horas extras.ADICIONAL DE PERICULOSIDADEO autor afirma que passou a receber o adicional de periculosidade a partir de novembro/2003, fazendo jus ao recebimento de tal verba desde o início do contrato.A ANATEL alega que o autor até tal data não exercia atividade de fiscalização em locais perigosos.Ocorre que o autor desde o início do contrato sempre exerceu as mesmas atividades. Suas viagens tinham a mesma finalidade de fiscalizar serviços de telecomunicações e radiodifusão, vistoriar estações de rádio, dar apoio à polícia federal, na busca e apreensão de equipamentos, dentre outras.Nos termos do documento de fl. 78 - Boletim de Serviço, não impugnado pela requerida, houve um laudo pericial que concluiu pelo pagamento do adicional de periculosidade aos agentes de fiscalização da ANATEL. Desse modo, o autor faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade de 10% sobre seu salário desde o início do contrato até outubro/2003, considerando que a partir de novembro/2003 (fl. 32) passou a recebê-lo administrativamente. Conforme já narrado não tem cabimento o pedido de indenização sob o fundamento de nulidade do contrato temporário. O contrato ora tratado é válido.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ANATEL a pagar ao autor o adicional de periculosidade no percentual de 10% sobre seu salário desde o início do contrato temporário (jan/2002) até outubro/2003, e demais reflexos incidentes sobre férias e décimo terceiro, incidindo, sobre tais valores, correção monetária e juros de mora, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ANATEL ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Porto Murtinho/MS designou a data de 09/10/2012, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas deprecadas àquele Juízo, conforme Ofício CJ n. 836/2012 - VHCV.

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I Chamo o feito à ordem.II Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada

por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos.III Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público.Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 140, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos.Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença.De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos.IV Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fls. 137/138, naquilo que deferiu a realização da prova oral.Assim, revogo em parte a decisão de fls. 137/138 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos.V No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado.Intimem-se.

0010355-43.2010.403.6000 - SUELY REGINA ROCHA MIRANDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
I - Chamo o feito à ordem.II - Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos.III - Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público.Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 108/109, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos.Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença.De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos.IV - Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fl. 103, naquilo que deferiu a realização da prova oral.Assim, revogo em parte a decisão de fl. 103 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão.V - No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado.Intimem-se.

0012246-02.2010.403.6000 - ISRAEL VILALBA DE ANDRADE(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
I - Chamo o feito à ordem.II - Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos.III - Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público.Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 74, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos.Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença.De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos.IV - Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização

de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fls. 155, naquilo que deferiu a realização da prova oral. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 155 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão. V - No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.

0002327-52.2011.403.6000 - MARCO POLO FEJES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho o pedido de fl. 222 e redesigno a audiência para o dia 15/01/2013, às 14hs. Intimem-se.

0005772-78.2011.403.6000 - SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I - Chamo o feito à ordem. II - Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos. III - Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público. Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 202/205, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos. Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença. De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos. IV - Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fls. 155, naquilo que deferiu a realização da prova oral. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 155 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão. V - No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.

0000311-91.2012.403.6000 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

I - Chamo o feito à ordem. II - Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos. III - Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir deduzidos pela parte autora na petição inicial, consistentes no pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovada em concurso público. Ora, a ré não nega que a parte autora, de fato, laborou em atividade diversa daquela para a qual foi contratada, conforme se observa da leitura da peça de contestação e do documento de fl. 107/108, de modo que, este fato restou incontroverso nos autos. Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença. De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos. IV - Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fls. 126, naquilo que deferiu a realização da prova oral. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 123 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão. V - No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento

antecipado.Intimem-se.

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido do autor de folha 420/421.Intime-se a ré para que, caso os veículos apreendidos ainda estejam a sua disposição, não dê qualquer destinação aos mesmos, até ulterior deliberação deste Juízo.Ressalto, contudo, que o decurso do tempo até o julgamento da ação e a correspondente deterioração do veículo correrá por conta e risco do autor, salvo se este demonstrar eventual responsabilidade da União no que tange à omissão de medidas para a correta guarda e conservação dos veículos apreendidos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013213-13.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO DIB RAHIM

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pela parte exequente.Autorizo o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD em desfavor do executado.Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do numerário já penhorado às fls. 29-30.Decorrido o prazo de suspensão do Feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento (ou não) da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-46.2012.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE X MARIZA GONCALVES TRINDADE(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelos impetrantes (o imóvel a ser certificado foi vendido por R\$ 6.000.000,00 - fls. 29/31). Assim, intimem-se-os para, no prazo de 30 dias, adequem o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolham as custas devidas.Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0009267-96.2012.403.6000 - JOSE LUIZ BARBOSA(MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante (o imóvel a ser certificado foi negociado por R\$ 2.610.000,00 - fls. 27/31). Assim, intime-se-o para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas.Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0009312-03.2012.403.6000 - PEDRINA MARIA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(MT015410 - RINALDO FREITAS VIEIRA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar cópia autenticada do respectivo registro de propriedade do veículo em questão.Com o pagamento das custas e apresentação da documentação solicitada, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para decisão.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007713-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 67.511, registrada no livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis 2.^a Circunscrição, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei n° 10.188/01.Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as parcelas do arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU

referente ao imóvel. Destarte, embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Foi designada audiência de conciliação, no entanto, não foi possível realizar a citação e intimação da ré para o ato, considerando que a mesma não foi localizada no endereço declinado na petição inicial. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não apreciou o pedido de medida liminar, designando audiência de conciliação e, por meio da petição de fl. 43, requer a inclusão da atual ocupante do imóvel no pólo passivo do feito, que a Secretaria da Vara diligencie no sentido de localizar o atual endereço da ré, bem como a apreciação do pedido de medida liminar. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que a ré detinha a posse direta. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações de fls. 21/22 e documentos de fls. 24/27 demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Indefiro o pedido de inclusão da atual ocupante do imóvel no pólo passivo da ação, pois, embora, a rigor, a reintegração de posse envolva matéria fática, o deferimento do pedido de liminar, no caso, está baseado no descumprimento do contrato, firmado de acordo com a Lei n. 10.188/01, e deve ser cumprido, como já dito, independente de quem esteja ocupando o imóvel. Indefiro o pedido de que a Secretaria da Vara promova diligências para localizar o atual endereço da ré, pois a autora não comprovou que tenha se empenhado nesse sentido. Revogo o despacho de fl. 31, que designou audiência de conciliação para o dia 18/09/2012. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento interposto. Após a indicação do atual endereço da ré pela autora, cite-se. Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007820-73.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALFRIDO GONCALVES DA SILVA X TALISON HENRIQUE SANDER

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, n.º 553, Residencial Albuquerque II, Apto 02, Bloco K, nesta Capital. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao primeiro requerido, com base na Lei n.º 10.188/2001. Alega que o primeiro requerido descumpriu o contrato de arrendamento, pois deixou de residir no imóvel arrendado, que passou a ser ocupado pelo segundo requerido, estranho ao contrato de arrendamento, caracterizando a resolução contratual automática. Alega ainda que apesar de notificado o arrendatário acerca da rescisão contratual e para que providenciasse a desocupação do imóvel, este quedou-se inerte, o que caracteriza o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/56. Houve a expedição de mandado de constatação, ainda não cumprido (fls. 59/60). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o requerido não estar residindo no imóvel, que estaria sendo ocupado por terceiro estranho ao contrato de arrendamento, no entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na posterior ocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível.** **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Recolha-se o mandado de constatação 2468/2012 SD01, independente de cumprimento. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000395-98.1989.403.6000 (89.0000395-0) - MARIO SERGIO CARDOSO(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 214/215.

0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0) - LUIZ LEONARDO MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X IVETE INES MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Nos termos do despacho de f. 230, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 230.

0000922-69.1997.403.6000 (97.0000922-0) - ANA SONIRA DA HAHN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais existentes nestes autos, mediante a correspondente substituição por cópias a serem providenciadas pela requerente, bem como certificando-se o ocorrido. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012788-20.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Autos nº 0012788-20.2010.403.6000 AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FERREIRARÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SENTENÇASentença Tipo BTendo em vista o comunicado pelas partes na folha 307, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para esta data. Sem honorários advocatícios, conforme acordado. As custas já foram devidamente recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008297-33.2011.403.6000 - LOIDE BUENO DE SOUZA X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

I - Chamo o feito à ordem. II - Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, demonstra a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos. III - Inicialmente, convém realçar que a lide está delimitada pelo pedido e a causa de pedir, deduzidos pelos autores na petição inicial, consistentes no pleito de indenização pelo exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foram aprovados em concurso público. Igualmente, a qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença. De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já fartamente apresentadas através dos documentos colacionados aos autos, suficientes para o correto julgamento do processo. IV - Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de

racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, é de rigor rever a decisão de fl. 260, naquilo que deferiu a realização da prova oral. Assim, revogo em parte a decisão de fl. 260 para o fim de indeferir a realização da prova oral, mantendo, por conseguinte as demais provas documentais produzidas nos autos e deferidas na r. decisão. V - No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato já fartamente demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme, inclusive, determino que o feito, após as anotações de praxe, venham-me conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-93.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-43.2011.403.6000) KELLY CRISTINA DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
AUTOS nº 0001061-93.2012.403.6000 EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE SOUZA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro possuidor, opostos por Kelly Cristina de Souza em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.046, 1º do CPC, nos quais se busca a suspensão imediata da ordem de desocupação do imóvel situado na Rua Dolores Duran, n. 1532, Residencial Sitiocas III, Casa 31, nesta Capital, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0013308-43.2011.403.6000. Alega a embargante que é ocupante do imóvel desde 22/09/2010, quando o adquiriu de boa-fé, por meio de contrato particular de compra e venda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-36. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de medida liminar (fls. 38-41). Citada, a embargada ofertou impugnação aos embargos de terceiro (fls. 56-61), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, sustentando que o imóvel foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial e que, com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pelo embargante, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel ocupante irregular em detrimento de outros cidadãos que anseiam participar do programa. A embargante apresentou réplica às fls. 84-88. Intimadas, a embargante protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 91-92) e a embargada manifestou não ter provas a produzir (fls. 83). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido da embargante é improcedente. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. Verifica-se dos autos que, Mariosã Martins dos Santos Junior transferiu a posse desse imóvel a Rozineide Bonifácio da Silva (fl. 25), e esta a Kelly Cristina de Souza (fls. 23-24), sem anuência da CEF e contrariando as disposições legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial. Dessa forma, o fato de o arrendatário ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, não tem o embargante relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0013308-43.2011.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 4 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008704-39.2011.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
AUTOS Nº 0008704-39.2011.403.6000 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a exibição de contratos de empréstimo pessoal de n. ADE 102122241, 102159254 e 102188115, bem como do extrato analítico de todos os pagamentos, mantidos em poder da instituição financeira. Sustenta, em síntese, que a requerida se nega

a fornecer tais documentos, alegando que somente o faria por determinação judicial. Aduz, ainda, que pretende, com base em nos documentos, verificar a cobrança de juros e encargos cobrados pela requerida. Juntou documentos de fls. 5-16. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23-27, alegando em síntese: que não houve recusa por parte da CEF em fornecer as cópias dos contratos de empréstimo; que os números identificadores dos contratos não se relacionam a contratos da CEF; que os contratos localizados no sistema da CEF estão liquidados e arquivados junto à Agência Asa Branca, em Boa Vista, Roraima; bem como que ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Não houve pedido de produção de provas pelas partes (fls. 31 e 32). É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO questão discutida entre as partes gira em torno da obrigatoriedade da CEF em exibir cópia de contratos de empréstimo pessoal celebrados no ano de 2006 e extratos analíticos de todos os pagamentos relacionados a tais contratos. Verifico, inicialmente, que o autor não comprovou nos autos que requereu administrativamente, à agência bancária responsável, a exibição da pretensão documentada, pois a exibição pretendida implica em extração de cópias e confecção de extratos, tendo custos, cuja cobrança é efetuada por meio de cobrança bancária. Desta forma, carece o requerente de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, configurando assim, que não houve pretensão resistida por parte da requerida. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos proposta contra a Caixa Econômica Federal de Itapetininga- SP. 2. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa. 3. A procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de fazer aparecer saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu (AC n. 1299259, processo n. 2007.60.02.002268-7, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3: 02/02/2009). 4. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido para determinar à instituição financeira a exibição dos extratos relativos à conta 307-13-26351 no período em que ela efetivamente existiu, no prazo de 30 dias. 5. Por seu turno, a conta 271-13-53920 consiste em contrato de conta poupança firmado entre o requerente e a CEF da agência Tucuruvi, São Paulo-Capital, razão pela qual deveria ter o requerente se dirigido aquela agência para requerer a respectiva documentação, não se havendo de falar em recusa ou omissão da CEF de Itapetininga em fornecê-la. Ressalte-se que se trata de pesquisa de documentos gerados em épocas passadas, antes do tempo da digitalização e automação tão comum aos dias de hoje. Sentença extintiva, ainda que por fundamentação diversa, mantida. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. (TRF 3ª Região; AC 00165602020084036110; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). - destaquei. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. SEGUNDA VIA. TARIFAS BANCÁRIAS. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Os documentos, por seu conteúdo, comum às partes são de exibição obrigatória. 2. Se o interesse do autor for de obter cópia dos documentos exibidos, deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. 3. São válidas as tarifas para as segundas vias de documentos bancários. Os documentos que já foram disponibilizados não são gratuitos, devendo os correntistas arcarem com as custas de suas cópias. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª Região; AC 200172080020226/SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; Julg. 27.06.2002; DJU DATA: 07/08/2002 PÁGINA: 386) Logo, não tendo sido demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que o sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 31 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004770-9) - AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X AUGUSTA FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 282, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 287. Prazo: cinco dias.

0002419-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002419-0) - ACYR ROLIM FERNANDEZ X SYLVIO FERNANDES CASTRO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL X ACYR ROLIM FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FERNANDES

CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 334.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004013-50.2009.403.6000 (2009.60.00.004013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CREUZA BIBIANO DA SILVA

Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PAR - RESCISÃO - CONTRATO -

INADIMPLÊNCIA AUTOS Nº 0004013-50.2009.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRÉ: CREUZA BIBIANO DA SILVA SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CREUZA BIBIANO DA SILVA objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito como casa 01C do Condomínio Residencial Cora Coralina, situado na Rua Eva Perón, n. 20, nesta Capital, além da condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.003,87, com acréscimos legais, a título de taxas de arrendamento e de condomínio, e de parcelas de IPTU. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 04/10/2006, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando-lhe a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirmou, contudo, que a requerida descumpriu a cláusula sexta do contrato firmado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificada a desocupar o imóvel, a requerida assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 7-23. Designada audiência de justificação e de conciliação (fl. 26), não houve sucesso na tentativa de acordo (fl. 32). A liminar foi deferida às fls. 37-38A Defensoria Pública, assistindo juridicamente a requerida, apresentou contestação às fls. 44-45, arguindo preliminar de carência de ação em relação à cobrança das prestações supostamente devidas do PAR, IPTU ou taxas de condomínio, por ausência de interesse processual (via processual inadequada). Na fase de especificação de provas, a requerida pugnou pela prova pericial, o que restou indeferido na decisão de fls. 68. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** AÇÃO DE COBRANÇA. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL alegada impossibilidade de cumulação de pedidos possessório e de cobrança não merece prosperar. É lícito ao autor da Reintegração de Posse cumular o pedido de reintegração com as perdas e danos (art. 921, I, do CPC), entendido aí os valores das prestações não pagas. Nesse sentido: A ação de reintegração de posse, espécie de ação possessória, pode ser cumulada com pedido de reparação de perdas e danos. Recurso especial não conhecido. (REsp 173.544/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 14.03.2005). Assim, rechaço a preliminar. B) MÉRITO O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento da requerida, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. A requerida, por sua vez, salienta seu interesse em quitar seu débito e alega não ser cabível a ação de cobrança cumulada com a de reintegração de posse. A tese da defesa, contudo, não merece prosperar. DA POSSE Os procedimentos especiais de tutela possessória, como o pró-prio nome já indica, destinam-se unicamente à proteção da posse, a ela devendo se restringir a discussão travada nos autos, só sendo possível o alargamento do thema decidendum, quando muito, para abarcar o direito do autor ou do réu, em pedido contraposto, à indenização por perdas e danos ou a eventuais obrigações contratuais não cumpridas. No presente caso restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela ora autora. Deveras, o diploma legal mencionado, em seu art. 9º, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, por óbvio, confere-lhe legitimidade para tanto. Não bastasse isso, não se pode olvidar que adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). DO ESBULHO mesmo se pode afirmar quanto ao esbulho sofrido. De fato, nenhuma das alegações da requerida atingiriam, ainda que acolhidas, o objeto principal da demanda, qual seja, a posse sobre o imóvel. Deveras, os argumentos tecidos na contestação dirigem-se à suposta intenção da ré de quitar o seu débito, bem como à impropriedade da via eleita, mas não infirmam, ou sequer negam, a sua inadimplência e, conseqüentemente, o esbulho possessório. Com efeito, o descumprimento da obrigação de pagar as prestações e demais encargos não foi negado pela requerida, tendo restado incontroversa, então, a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que faz jus a requerente não só à restituição da sua posse sobre o bem em questão, mas, ainda, ao pagamento dos valores devidos enquanto ela esteve sendo exercida, indevidamente, pela ré. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, ratifico a liminar deferida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre casa 01C do Condomínio Residencial Cora Coralina, situado na Rua Eva Perón, n. 20, nesta Capital, bem como condenando a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.003,87 (dois mil e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 15 de abril de 2009, relativo a taxas de arrendamento, de condomínio e ao IPTU do imóvel, montante este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e sobre qual

incidirão juros na forma pactuada entre as partes. Condene, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Processo nº 0000369-31.2011.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: FRANCISCO ASSIS DA SILVA E OUTROS SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por Lote de terreno n. 13, Quadra 6, do Loteamento Residencial Abaeté, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Francisco Assis da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria as cláusulas terceira e vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-37. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 40), restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 62). O pedido de liminar foi deferido às fls. 64-67. O requerido Francisco Assis da Silva apresentou contestação às fls. 72-78, sustentando que não houve abandono do imóvel, tampouco inadimplência, mas ausentaram-se em razão da profissão de motorista de caminhão boiadeiro. Juntou documentos às fls. 79-95. A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente Rita Célia de Andrade, Laurindo Ferreira Andrade Filho, Gabriel de Andrade Schipanski, apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, bem como requerendo os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 99-112. Os requeridos Renato Soares Fonseca e Márcia Regina Costa Fonseca apresentaram contestação (fls. 183-188), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 189-205. A CEF impugnou as contestações às fls. 151-155, 156-162 e 207-2011. Houve pedido de produção de prova documental pelo requerido Francisco Assis da Silva, consistente na juntada, pela CEF, de vistoria realizada no imóvel já no curso deste processo (fl. 74) e da via original do contrato de fls. 27-28; bem como requerimento de prova testemunhal pelos réus Renato Soares Fonseca e Márcia Regina Costa Fonseca (fl. 188). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelos requeridos. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nesse sentido, o entendimento do nosso E. TRF3 no julgado abaixo, para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também em outros tribunais, como se

vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, pro rata aos requeridos, inclusive aos assistidos pela Defensoria Pública da União (devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). P.R.I. Campo Grande, 3 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Processo nº 006658-77.2011.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA E KARLA MARQUES DA SILVA SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, n. 1141, Residencial Oiti VIII, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a AntonIELLY Fonseca de Souza, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-59. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 62), restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 84). Devidamente citadas (fls. 66 e 67), as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 87-89. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado por terceiros, configurando abandono do imóvel pelos requeridos. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel pelo arrendatário. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e estando ausente no presente caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo esta ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 3 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008432-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDIA MIRANDA PASCHOAL X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo nº 0008432-45.2011.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: LIDIA MIRANDA PASCHOAL E OUTROS SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo

José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Senador Virgílio Távola, n. 190, Residencial Cedrinho, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Lidia Miranda Paschoal, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pela arrendatária e ocupado irregularmente por terceiro, o que contraria as cláusulas terceira e vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-61. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 64), restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 73). O pedido de liminar foi deferido às fls. 75-77. Tendo em vista que, devidamente citada, a requerida deixou de contestar a ação, foi-lhe decretada a revelia (fl. 89). A autora requereu a desistência do Feito em relação a Adilson Barbosa dos Santos (fl. 94-95). O pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunha), formulado pela autora, restou indeferido à fl. 96. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pela arrendatária, configurando abandono do imóvel pela requerida, e ocupação irregular por terceiro. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nesse sentido, o entendimento do nosso E. TRF3 no julgado abaixo, para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também em outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extraí-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extraí-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação dos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 3 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013308-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Processo nº 0013308-43.2011.403.6000 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF REQUERIDOS: MARIOZA MARTINS DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por casa 31 do Residencial Sitiocas III, situado na Rua Dolores Duran, 1532, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Marioza Martins dos Santos Junior, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por terceiro, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-56. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 59), restou frustrada a tentativa de acordo, uma vez que o requerido não encontrado para citação e intimação (fl. 89-90). O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 61-62. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nesse sentido, o entendimento do nosso E. TRF3 no julgado abaixo, para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também em outros tribunais, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA**. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, do CPC. Custas pela requerente. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte requerida. P.R.I. Campo Grande, 4 de setembro de 2012. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

0013483-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON RIBEIRO BATISTOTI(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) Processo nº 0013483-37.2011.403.6000 **REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** **REQUERIDOS: GILSON RIBEIRO BATISTOTI** **SENTENÇA TIPO C** Juiz prolator: Ronaldo José da Silva **SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel caracterizado por casa 32 do Residencial Conceição dos Bugres, situado na Rua São Nicolau, n. 1705, Bairro Nasser, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Gilson Ribeiro Batistoti, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-47. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fl. 50), restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 79). O requerido apresentou contestação às fls. 36-39, sustentando que não houve abandono do

imóvel, tampouco inadimplência, mas ausentou-se em razão das atividades econômicas de produção de hortifruti orgânicos, em área rural. Juntou documentos às fls. 40-78. O pedido de liminar foi deferido às fls. 82-83. As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 90 e 109-110). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nesse sentido, o entendimento do nosso E. TRF3 no julgado abaixo, para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também em outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Campo Grande, 3 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004463-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ROMEU NETO X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: MANOEL ROMEU NETO E OUTRAS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Manoel Romeu Neto e Silvana Pereira de Oliveira, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Avenida dos Cafezais, 578, nesta capital. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 74) julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande/MS, 4 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 620

ACAO CIVIL PUBLICA

0011360-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011360-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenar as Rés à obrigação de anular judicialmente as cláusulas abusivas dos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados, que fazem parte do FIES, mencionadas implícita ou explicitamente na causa de pedir, relativas: b.1 - à capitalização de juros em prazo inferior a um ano - Cláusula 15ª; b.2 - ao uso da Tabela Price para a amortização - Cláusula 16ª, parágrafo segundo; b.3 - à aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento - Cláusula 19ª, parágrafo 3º; b.4 - à obrigatoriedade de o estudante ressarcir os custos de cobrança do débito, sem a mesma estipulação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Cláusula 19, parágrafo 3º; b.5 - à inscrição dos estudantes contratantes em diversos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, SPC e outros), até que sejam revistos todos os contratos - Cláusula 19ª, parágrafo 4º; b.6 - exigência de fiador - Cláusula 18ª; d) sejam as rés proibidas de firmar novos contratos com as cláusulas considerada abusivas nesta ação; e) sejam condenadas as rés à restituição das importâncias indevidamente pagas pelos mutuários, conforme apurado em demanda liquidatória por artigos, a ser ajuizada individualmente, ressalvada a hipótese do art. 100 da Lei nº 8.078/90. Pede, ao final, a condenação das rés ao patrocínio, em jornais de circulação local e regional, da publicação do inteiro teor da sentença. Inicialmente, tece comentários acerca de sua legitimidade ativa e da legitimidade passiva das requeridas, a fim de justificar a propositura da presente ação. No mérito alega, em breve síntese, que o FIES foi criado para a concessão de financiamento, aos alunos carentes, dos encargos relacionados a curso superior em instituições particulares, substituindo o CREDUC. Sua finalidade precípua, segundo diz a inicial, é a concretização da política pública, determinada constitucionalmente, de promoção da igualdade material e democratização do acesso aos níveis superiores de ensino. Contudo, no seu entender, as legítimas operadoras desse instrumento social, estão a ferir diversos de seus objetivos, com a imposição de cláusulas contratuais abusivas. Ressalta a ilegalidade da capitalização de juros em prazo inferior a um ano, caracterizada como anatocismo, o que fere o Decreto nº 22.626/33 - Lei de Usura, além de afrontar a mais recente e majoritária jurisprudência pátria que aponta no sentido de que somente se houver autorização legislativa é que se poderá proceder à capitalização de juros por prazo inferior a um ano. Igualmente, pondera ser ilegal a utilização da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, posto que esta, ao invés de amortizar primeiramente o próprio saldo da dívida, prioriza a quitação dos juros, de maneira que, não reduzindo o saldo devedor, a amortização é muito pequena e lenta no início, aumentando somente após o progressivo pagamento dos juros. Esse fato, no entender da parte autora, torna o contrato oneroso, além de ferir também, o Decreto nº 22.626/33, pois contempla o anatocismo. Pede, em contrapartida, sua substituição pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Questiona a exigência de fiador para a consecução do contrato, salientando que, na prática, ela importa na exclusão dos candidatos mais necessitados do financiamento, em franca desarmonia como vetor constitucional que cerca o FIES. Afirma que os estudantes mais pobres, exatamente os que deveriam ser o foco principal da política pública do FIES, muito dificilmente conseguem usufruir de suas benesses, já que não detêm condições de apresentar fiador com garantia idônea. Tal exigência afronta, no seu entender, os princípios da igualdade material, da razoabilidade e da proibição do retrocesso social. Neste último caso, pondera que o antigo CREDUC - espécie de financiamento estudantil substituído pelo FIES - não contemplava essa exigência, de maneira que o novo programa caracteriza um retrocesso em relação ao antigo, o que é vedado, no seu entender, pelo nosso ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, ser ilegal a cobrança da pena convencional de 10% sobre o total da dívida, no caso de inadimplemento, dada sua natureza compensatória aliada à característica de adesão do contrato em discussão, mostrando-se excessivamente onerosa ao consumidor e ferindo o art. 51, 1º, da Lei 8.078/90. Destaca a ilegalidade da obrigatoriedade do ressarcimento dos custos da cobrança de crédito, no percentual de até 20% sobre o valor da causa e despesas judiciais, caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, haja vista o disposto no art. 51, IV e XII da Lei 8.078/90, uma vez que idêntico direito não foi conferido ao estudante. Aduz que as ilegalidades acima descritas levaram muitos estudantes à inadimplência e à conseqüente inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, fato que se mostra ilegal. Argumenta, ainda, que os estudantes têm sofrido cobranças pelos saldos devedores super calculados, retirando-lhes toda a paz e tranqüilidade necessárias para se dedicarem aos seus estudos. Tal desvio de finalidade das cláusulas abusivas, intimamente ligado à atuação

das requeridas, atinge todo o grupo de contratantes do FIES. E em se tratando de crédito educativo de programa social do Poder Público, atingiu-se, também, o sentimento de confiança que os cidadãos mantêm e devem manter em face do Estado, gerando danos morais a todos eles. Juntou os documentos autuados em apenso. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 40/48, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado. A CEF apresentou contestação (fl. 56/106), onde alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda, ante à ausência de interesses indisponíveis, nos termos da Lei Complementar 75/93, pela inexistência de relação de consumo e pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão; b) inadequação da via eleita, haja vista o teor do art. 1º, p.ú, da lei 7.347/85, que não admite a propositura de Ação Civil Pública para questões que envolvam fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados, como é o caso do FIES; c) ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que o fato de ter celebrado os contratos de FIES não é motivo suficiente para autorizar sua inclusão no pólo passivo da demanda, até porque suas atribuições se limitam às definidas no inc. II, 3º, do artigo 3º da lei nº 10.260/2001: a administração de recursos exclusivamente públicos, não lhe competindo estabelecer critérios para a concessão do financiamento em questão; d) litisconsórcio passivo necessário com as instituições particulares de ensino superior do Estado de Mato Grosso do Sul, pois, no caso, as IES são devedoras solidárias à razão de quinze ou trinta por cento do prejuízo que os mutuários causarem ao erário nacional. No mérito, alega, primeiramente, não haver qualquer indício de vício no consentimento quando da manifestação da vontade pelas partes, estando presente o princípio da autonomia da vontade. Em segundo plano, aduz ser clara a função social do contrato em questão, uma vez que seu principal intuito é oferecer oportunidade de acesso ao ensino superior particular às pessoas que não possuem condições financeiras de suportar os encargos durante o curso, estando presente, então, a função social do contrato. Destaca, em seguida, a presunção da boa-fé, pois ínsita às relações humanas, de onde se extrai o princípio da boa-fé objetiva e tece comentários acerca do pacta sunt servanda e da obrigação de cumprir o contrato firmado, além de ressaltar que suas funções estão limitadas à obediência das determinações legais e orientações exaradas pelo MEC e CMN, não sendo sua atribuição modificar quaisquer aspectos institucionais do fundo em discussão, que necessita de condições que permitam sua realimentação, sob pena de sucumbir como aconteceu com o extinto CREDUC. Sobre a alegação de capitalização de juros, afirma não haver, no caso, qualquer prejuízo ao beneficiário do financiamento, eis que a taxa mensal aplicada não resulta em taxa efetiva superior à de sua aplicação capitalizada, ou seja, respeitada a taxa efetiva, não importa se a capitalização é mensal ou não. Ressalta que a capitalização mensal foi permitida, desde que expressamente convencionada, a partir de março de 2000, com a Medida Provisória 1.963-17/2000, sendo esta Lei especial em relação à Lei de Usura. Ressalta a legalidade e a razoabilidade da utilização da Tabela Price, porque ela permite que o estudante arque com uma parcela menor do seu financiamento, facilitando o pagamento da dívida. A utilização do sistema SACRE inviabilizaria o FIES, já que seus destinatários, pessoas de baixa renda, não teriam condições de arcar com as altas prestações iniciais. O sistema de amortização em questão foi livremente pactuado entre as partes, devendo ser por elas observado. No seu entender, não há qualquer ilegalidade na exigência de fiador para a formalização do contrato, uma vez que há necessidade de resguardar o sistema com mínimos meios de garantir o retorno dos financiamentos. Aliás, a CEF e as instituições de ensino arcam com parte dos riscos do financiamento, motivo pelo qual devem salvaguardar seus patrimônios, exigindo, para tanto, a garantia em questão. Ressalta que a comparação com o CREDUC não deve ser feita, justamente porque aquele programa veio a falir por conta da ausência de retorno dos valores aplicados, além do que, a própria lei que institui o FIES prevê como garantia dos contratos a fiança (art. 5º, III, 4º e 9º, da lei 10.260/01). Defende a legalidade da estipulação da pena convencional de 10% e do ressarcimento dos custos de cobrança com despesas judiciais e honorários advocatícios, haja vista, no primeiro caso, o teor do art. 408 e seguintes do Código Civil e por não ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso e, ainda, no segundo caso, em face da necessidade de se reparar as perdas e danos oriundas de eventual processo judicial iniciado para cobrar dívidas relacionadas ao FIES. A inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, no seu entender, é legal, em face do direito de acesso à informação previsto na Carta. Por fim, alega não haver pedido de condenação em danos morais, além do que não há qualquer conduta ilícita de sua parte a justificar eventual condenação nesse sentido. Juntou os documentos de fl. 107/176. A União Federal apresentou a contestação de fl. 178/188-v, onde alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação, pois o feito versa sobre direitos individuais disponíveis; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois a lei 7.347/85 veda o ajuizamento de ACP nos casos de outros fundos de qualquer natureza, com o FIES; c) ilegitimidade passiva da União Federal, pois ela atua somente como formuladora da política de oferta do financiamento e supervisora de sua execução, não formalizando os contratos questionados, de maneira que inexistente nexo de causalidade para com o evento trazido a Juízo. No mérito ratificou integralmente a peça de defesa apresentada pela CEF. Impugnação às contestações às fl. 191/221, oportunidade na qual o MPF emendou a inicial para incluir pedido expresso de indenização por danos morais coletivos e pediu a produção de prova pericial. As requeridas não especificaram provas (fl. 224 e 225). Em cumprimento ao despacho de fl. 226, as partes se manifestaram às fl. 228 e 229, pelo indeferimento da emenda à inicial, buscada pelo MPF. Despacho saneador às fl. 231/237, onde foram afastadas as preliminares, admitida a emenda de fl. 191/221 e indeferido o pedido de prova pericial. Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo retido de fl. 217/253. Contra-minuta às fl. 283/293. Às

fl. 254/289 a CEF pleiteou a extinção do feito na parte relacionada à exigência de fiador, ante à existência de coisa julgada, trazendo aos autos cópia de sentença transitada em julgado do feito nº 200770000170831, da 5ª Vara Federal de Curitiba. Sobre esse pedido o MPF se manifestou às fl. 294/296. É o relato. Decido. As preliminares arguidas em sede de contestação pelas requeridas já foram afastadas por ocasião do despacho saneador de fl. 231/237. No mais, a prejudicial de mérito relacionada à coisa julgada não merece guarida, em razão do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, que prevê: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Por óbvio, que os limites de competência territorial do órgão prolator da sentença informada às fl. 254/280 não atinge a presente ação, uma vez que aquela foi intentada na Seção Judiciária do Paraná, enquanto que esta tramita nesta Subseção de Mato Grosso do Sul, não havendo que se falar em mesma competência territorial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). ...4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200401418263 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/06/2010 Desta forma, fica afastada arguição de ocorrência de coisa julgada. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. De início, cabe elucidar, ainda que de forma sucinta, algumas características do FIES - Financiamento Estudantil, que nada mais é do que uma espécie de programa social, previsto na Lei 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Trata-se, então, de programa de acesso e inclusão de estudantes de parcos recursos financeiros nos cursos superiores, com vistas a garantir a igualdade material prevista na Carta, além de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. É, portanto, medida de cunho eminentemente social, que busca a inclusão dos estudantes de menor renda nos cursos superiores e também nos mais altos níveis de estudo (mestrados e doutorados), com vistas a lhes garantir melhores condições de vida, de trabalho e de futuro. E assim sendo, deve esse programa buscar atingir a maior parcela possível de estudantes, adequando-se à realidade fático-econômico-social do país e, especialmente, daquela categoria de estudantes. Tecidas essas breves considerações iniciais, passo a examinar, de forma específica, cada uma das questões trazidas na inicial. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PRAZO INFERIOR A UM ANO (ANATOCISMO) No que tange à capitalização mensal de juros, questionada na inicial, vejo que, já por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: Também não se verifica, a primeira vista, vício na estipulação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, resultando em uma taxa mensal de 0,72073%. Trata-se de consequência da estipulação de uma taxa anual para um contrato em que a incidência de juros é mensal, não acarretando, por si só, anatocismo, já que a incidência de juros sobre juros só ocorre quando não há o pagamento, no mês anterior, da parcela da prestação mensal referente aos juros devidos no período, como é comum nos contratos de financiamento imobiliário em que há amortização negativa. Vale dizer, inclusive, que nossos Tribunais já se posicionaram pela legalidade da Tabela Price e da taxa de juros aplicada aos contratos do FIES: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. (...)7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. (...)11. Agravo regimental não provido. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AGA 200701000293382/MT - QUINTA TURMA - DJ 23/11/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. (...)2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. (...)7. Não reconhecida a mora debendi. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 200671000235976/RS - TERCEIRA TURMA - D.E. 17/10/2007) ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS

CADASTROS DE INADIMPLENTES.(...)- O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica anatocismo, e a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano e multa moratória de 2% não são ilegais, como dispõem a Lei nº 10.260/01 e a Lei nº 9.298/96, respectivamente.-
Apelação improvida. (TRF da QUINTA REGIAO - AC 386412/CE -QUARTA TURMA - DJ 16/04/2008)Decorrido todo o trâmite processual, mantenho, nesta fase de cognição exauriente, o entendimento ali manifestado de forma precária, não verificando qualquer ilegalidade na aplicação mensal da taxa de juros de 0,72073%, já que, ao final de 12 meses, ela não ultrapassa os 9% determinados na Lei 12.260/2001. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade. Nesse ponto, elucidador o seguinte trecho do voto da relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA no julgamento da Apelação Cível nº 2006.71.16.002599-6/RS:...Com efeito, o que se constata no caso é que, em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, vedada seria a aplicação de 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. Convém consignar ainda que a aplicação dos juros sem capitalização mensal (0,75% a.m.), resultaria na mesma conta que a aplicação dos juros na forma operada, inexistindo prejuízo à parte autora que justifique seu afastamento. Com efeito, na forma proposta, o crescimento do saldo devedor ocorreria de forma linear, havendo efetivo prejuízo ao mutuário caso o contrato fosse saldado no curso de um ciclo anual ou fosse procedida amortização eventual. Isso porque, tanto a taxa de juros de 0,75% ao mês com capitalização anual quanto a de 0,720732% ao mês resultam, em doze meses, no aumento do saldo devedor em 9%, enquanto em 6 meses a primeira resulta em 4,5% e a segunda em 4,403%. Em síntese, o que é vedado não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Reforçando esse argumento, a e. Juíza Federal Relatora do Processo nº 200970510105895/PR, Andréia Castro Dias, asseverou: Embora tal cláusula preveja a capitalização mensal, tenho que a taxa de 0,72073% ao mês refere-se à denominada taxa equivalente mensal da taxa efetiva anual de 9%. Significa dizer que, in casu, não resta configurada a capitalização referida na fundamentação acima, porquanto se trata apenas de calcular a mesma taxa anual, sem nenhum acréscimo, na sua forma mensal. Hipótese, portanto, que não se coaduna com a capitalização de juros. Dos julgados acima transcritos e do entendimento anteriormente por mim já manifestado, extrai-se a conclusão de que a vedação da capitalização dos juros está intimamente relacionada ao exagero, ao absurdo, à onerosidade excessiva em desfavor do estudante. Ao revés, aplicar mensalmente a taxa equivalente efetiva a 9% anuais não se mostra demasiadamente onerosa, como acima demonstrado, ficando de todo afastada a arguição de ilegalidade. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Por outro lado, a mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CEF - UNIÃO FEDERAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES) - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA ...3. Inexiste qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Tampouco há ilegalidade na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. ...5. Apelações parcialmente providas. Sentença reformada, julgando-se improcedentes os pedidos da autora. AC 200650040002741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 462022 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::20/10/2011 - Página::171/172 No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. ...4 - A utilização do sistema francês de amortização não é vedada por lei. A discussão se a Tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros... AC 00131513220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707946 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 Assim, não há como se acolher o pleito de substituição do sistema de amortização, dado não haver qualquer vedação legal para a utilização da Tabela Price, e, ainda, por ter sido esse o sistema contratual e legalmente pactuado entre as partes, devendo, no caso, ser observado o pacta sunt servanda.

DA EXIGÊNCIA DE FIADOR Também nesse ponto, melhor razão não assiste ao órgão Ministerial já que a Lei 10.260/2001, em seu art. 5º, III, prevê: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). ... VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). [...] 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). [...] 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do 5º deste artigo. Com o objetivo de regulamentar a questão relacionada à garantia do contrato de FIES, o MEC - Ministério da Educação editou as seguintes Portarias: Portaria n. 1.725/2005: ... Art. 6º A garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo respectivo agente financeiro do FIES. 1º No caso da fiança pessoal será exigida: I - idoneidade cadastral do(s) fiador(es); II - comprovação de rendimentos mensais pelo menos iguais ao valor dos encargos educacionais totais referidos no art. 4º, no caso dos estudantes referidos no art. 1º, I e II, e comprovação de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor dos encargos educacionais totais referidos no art. 4º, no caso dos estudantes referidos no art. 1º, III e IV, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido neste inciso. 2º Não poderá ser fiador: I - o cônjuge do candidato; II - estudante que conste como beneficiário do FIES ou do Programa de Crédito Educativo - CREDUC, salvo nos casos de quitação dos financiamentos recebidos. Portaria n. 2.729/2005: ... Art. 10 A garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo agente operador. 1º No caso da fiança pessoal, será exigida a idoneidade cadastral do fiador e prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo. 2º Não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, nem estudante que conste como beneficiário do FIES. Vê-se, então, que a exigência de garantia adequada está consubstanciada na própria legislação relacionada ao programa em questão, buscando garantir a contrapartida e o retorno dos recursos emprestados, com o fito de mantê-lo em plena atividade e funcionamento. A proibição do retrocesso, mencionada na inicial pelo Parquet Federal não merece guarida, pois o antigo programa de financiamento de estudos - CREDUC - veio à bancarrota, justamente pela ausência de retorno dos recursos que eram emprestados aos estudantes, muitos, inadimplentes. Não há, então, que se falar em retrocesso. Este ocorreria, sim, se se implantasse exatamente o mesmo sistema, sem as garantias exigidas, incorrendo o Poder Público em erro idêntico ao anteriormente já cometido. A fim de evitar essa situação, o novo programa, por meio de norma legal, exige a garantia que entende mais acertada, mais eficiente, não havendo aí qualquer ilegalidade. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. RESP 200800229391 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033229 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 Naquele mesmo julgamento acima descrito (Resp 1.155.684/RN), o i. relator ponderou: ... Por oportuno, registra-se que a criação do Fies objetiva precipuamente proporcionar àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira, por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares, e que, entre suas fontes de obtenção de receita para o seu custeio, incluem-se os recursos oriundos da quitação dos empréstimos concedidos ao estudantes vinculados ao programa (art. 2º, III). Assim, verifica-se que o pontual cumprimento das obrigações por parte dos estudantes constitui condição essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do programa de assistência educacional. A necessidade de se conferir ao credor garantias especiais para o recebimento desse crédito, para assegurar o cumprimento dos encargos financeiros impostos ao estudante financiado, após a conclusão do curso de graduação, revela-se indispensável à própria manutenção Programa, uma vez que os valores recebidos são revertidos, para o custeio de outros financiamentos. A partir desse panorama e da leitura dos preceitos normativos citados, infere-se que o artigo 5º, III, da Lei n. 10.260/2001, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado para a concretização do contrato, não o fez com o intuito de permitir que o estudante apresente a garantia que melhor lhe convenha, mas sim possibilitar que a instituição financiadora exija a medida que entender adequada ao recebimento do crédito, nada impedindo que isso se dê por meio de fiador. Tanto é assim que a

própria lei que instituiu o FIES, atualmente prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica de garantir esses tipos de contrato, seguida de fiador solidário e de autorização para desconto em folha de pagamento, estando, aqui, basicamente, a solução para o caso concreto....Nesse diapasão, é de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. Esgotando a matéria, o julgado acima transcrito concluiu pela legalidade da exigência de fiador nos contratos de FIES. Partilhando desse entendimento, não verifico qualquer irregularidade na exigência em questão, tampouco ofensa a quaisquer dos princípios mencionados na inicial - igualdade material, razoabilidade e proibição do retrocesso social - especialmente em face da característica do programa em questão - empréstimo/financiamento. Assim como em todo contrato dessa natureza, há que se ter a respectiva garantia da contraprestação, sob pena de falência do Programa, como ocorreu com o antigo CREDUC. DA PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLENTO E DA OBRIGATORIEDADE DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DA COBRANÇA DO CRÉDITO Como já mencionado no curso dos autos (fl. 46/47), não se aplica ao presente contrato de FIES o Código de Defesa do Consumidor, ficando, por via de consequência, afastadas as alegações ora em discussão (pena convencional de 10% sobre total da dívida e obrigatoriedade de ressarcimento dos custos de cobrança), por se tratar de cláusulas notadamente permitidas no nosso ordenamento jurídico, que nenhum prejuízo trazem aos contratantes, a não ser, por óbvio, no eventual caso de inadimplemento, que é justamente aquilo que elas objetivam evitar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS. CDC. ...IV - A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida é legal, tendo em vista, em não se aplicando o código de defesa do consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (AC460689/CE, DJE 26/11/2009, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias) V - Quanto à obrigatoriedade de ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa, mostra-se aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas, referentes à cobrança, efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de qualquer antecipação. VI - Incabível a guarida do pedido de indenização por danos morais, dada a ausência de responsabilização civil da ré, face à ausência da conjunção dos três elementos necessários: o dano da vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. Reconhecida devida a cobrança em questão, não resta configurado o dano moral apontado como decorrente da inscrição nos cadastros de inadimplentes. VII - Apelação improvida. AC 200783000181128 AC - Apelação Cível - 491199 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::11/03/2010 - Página::522 Desta forma, não havendo qualquer vedação legal para a estipulação das cláusulas em questão, constata-se a legalidade do contrato nessa parte. DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS ESTUDANTES INADIMPLENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Diante de todo o acima exposto, é de se verificar que a situação narrada na inicial não corresponde à verdade. Os casos de inadimplência não são ocasionados por culpa quase que exclusiva do instrumento contratual, tampouco em razão da ilegalidade de grande parte de suas cláusulas. Pelo contrário. De todas as indicadas na inicial, apenas uma se constatou parcialmente ilegal - a da capitalização dos juros. Desta forma, não se afigura ilegal, nem desarrazoado, nem imoral a inscrição dos nomes dos estudantes em débito com suas obrigações perante o FIES nos cadastros de inadimplentes. Ao revés, essa prática consubstancia o direito à informação contido na Carta (art. 5º, LXXII, a). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - FIES - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM QUE SE PLEITEAVA A EXONERAÇÃO DA FIANÇA - PACTA SUNT SERVANDA - INSCRIÇÃO DO NOME DO FIADOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. ...4. Não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal quanto a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. A I 00274917420114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452013 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: DANO MORAL COLETIVO Inicialmente, deve-se esclarecer, ainda que de forma sucinta, alguns pontos relacionados ao dano moral coletivo pleiteado nesta ação. Como ponto de partida, tem-se que o dano moral na esfera coletiva é o resultado de uma ação ou omissão que viola o sentimento de confiança de uma determinada comunidade ou classe de pessoas, ligadas por um objeto comum, no caso, os estudantes que formalizaram contratos do FIES. Pode-se dizer então, de forma simplificada, que, no caso, o dano moral coletivo estaria vinculado à ação da CEF e da União, no sentido de orientar e incluir no contrato de FIES cláusulas absurdas e ilegais, o que, como já apreciado, não ocorreu. Vê-se que nenhuma das ilegalidades arguidas na inicial tiveram sucesso nesta fase exauriente, de maneira que não se pode afirmar que a ação da CEF e da União, perante a sociedade e perante os próprios estudantes que formalizaram ou não os contratos de FIES, foi lesiva. Não houve qualquer lesividade nas condutas das requeridas a justificar e caracterizar o dano moral coletivo, passível de indenização. Sobre o tema, transcrevo os seguintes posicionamentos da doutrina: ...dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio

valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Dano moral individual ou coletivo: Tomando-se por base um critério que leve em consideração a extensão do dano, pode o dano moral ser dividido em individual, quando é ofendido o patrimônio ideal de uma pessoa, ou coletivo (ou difuso), quando é atingido o patrimônio imaterial de toda a coletividade ou de uma categoria de pessoas. O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. Como já mencionado, não se pode dizer, no caso específico dos autos, que algum sentimento de segurança ou de tranquilidade dos estudantes ou, ainda, de parte da coletividade (que, nos termos da inicial, teria deixado de confiar no Estado) tenha sido afetado ou violado pela simples conduta da CEF de capitalizar juros mensalmente nos contratos do FIES. Isso, de fato, não ocorreu. A i. Ministra Eliana Calmon, ao relatar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.274 - RS (2008/0104498-1), assim se posicionou:...O mesmo autor sintetiza os requisitos para configuração do dano moral coletivo: Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*). (idem, p. 136) O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo. Assim sendo, considero que a existência de dano extrapatrimonial coletivo pode ser examinado e mensurado, tendo-se em consideração os requisitos de configuração do dano moral individual.... Não tendo havido prequestionamento do dispositivo constante da Lei 10.741/2003, considerando que o Tribunal afastou a presença de dano moral na conduta da empresa diante do contexto fático probatório insuscetível de apreciação em recurso especial, considerando ainda a recente vigência do Estatuto do Idoso quando da ocorrência dos fatos de que falam os autos, entendo que efetivamente é uma demasia punir a empresa impondo-lhe indenização por dano moral, muito embora seja reprovável a exigência de cadastrar os idosos para auferirem um direito que lhes está assegurado independentemente de qualquer providência, senão a apresentação de um documento que o identifique como maior de 65 (sessenta e cinco anos). Assim sendo afasto a existência do dano moral coletivo, embora reconheça a antijuridicidade de conduta. No caso acima descrito, a despeito de se ter verificado a existência de conduta antijurídica, não se verificou, conjuntamente, a existência do dano moral coletivo, já que a conduta em questão, por si só, não era suficientemente grave e lesiva a fim de justificar a condenação. No presente caso, não restando configurada nenhuma conduta antijurídica por parte das requeridas, não há que se falar em dano moral coletivo. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios com fundamento no art. 18, da Lei nº 7.347/85. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos novos documentos apresentados pela CEF, bem como para elaboração de suas alegações finais. Em seguida, no prazo em dobro e comum, aos requeridos para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA

MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:FRANCISCO CESARIO FILHO ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visa: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ele, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base; (b) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (c) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (d) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (e) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a CEF a devolver os valores respectivos; (f) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e a partir de março de 1991 seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais; (g) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (h) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (i) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (j) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (l) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; (m) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação; e (n) a declaração de eficácia dos depósitos feitos nesta ação e a quitação da obrigação correspondente. Afirma que é mutuário do SFH desde 01/12/1988. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-75]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 179-267. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva em relação ao pedido de revisão e devolução das taxas de seguro; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a

categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos Militares. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 309-340. Foi realizada audiência de conciliação à f. 352, que resultou infrutífera. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 368-369), pedido que foi deferido à f. 381. Despacho saneador às f. 379-384, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Às f. 387-389 o autor requereu a desistência do pedido de substituição do indexador TR, desistência essa que teve a concordância das requeridas (f. 398). O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 430-451, manifestando-se as partes às f. 462-471. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 476-480, falando as partes às f. 483 e 485-490. À f. 497 ocorreu nova audiência de tentativa de conciliação, mas não houve acordo. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 281. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 437). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200703065780, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1017999, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Fonte DJE 29/09/2008). II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afirmando que das prestações 01 até 40 o percentual foi de 19,37%, de 41 a 60, 25,19% e as demais até a prestação 190 permaneceram constantes com o percentual de 19,37% (f. 435). Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de

determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF e o Perito Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 8,8390% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o Perito Judicial atestou que houve capitalização de juros (f. 435). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 287-303, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. Esse anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido

e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 79-93, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 9ª. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, o agente financeiro não seguiu os índices da categoria profissional (f. 434), destacando que tal descompasso ocorreu nos meses de março a junho de 1990. Contudo, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário, que, aliás, é categoria monitorada pelo agente financeiro, ou seja, o órgão público ou empregador do mutuário sempre informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria respectiva. Dessa forma, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais.

VII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.

VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia indevida, em relação às taxas de seguro, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença.

IX - DA RECUSA EM RECEBER AS PRESTAÇÕES Estão parcialmente corretos os valores depositados pelos autores, sendo insuficientes para a quitação desejada, haja vista que apenas um pedido se revelou procedente, que é a cobrança a maior das taxas de seguro. Em razão disso, o autor deve pagar eventuais

diferenças, por não ter sido totalmente injusta a recusa no recebimento dos valores, haja vista que foram calculados unilateralmente, com métodos não previstos no contrato em apreço. Por essa mesma razão, eventual existência de crédito em favor do consignante somente será apurada em liquidação de sentença. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente, devendo a CEF devolver 50% dos honorários periciais pagos pelo autor, devidamente atualizado. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA (SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X ROBERTO TOGNI MARTINS (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 183.

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO MONITORIA

0009534-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELSO CUBEL MACHADO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra CELSO CUBEL MACHADO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 16.753,71, atualizada até 07/11/2005, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, no valor de R\$ 5.000,00, em 26/02/2004, e no valor de R\$ 5.000,00, em 28/02/2004. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas, nem fez qualquer pagamento diretamente a ela (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 56-80. Alega que há excesso de execução, a saber: aplicação da Taxa Referencial, incidência de juros abusivos, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e de multa em percentual superior a 2%. A CEF impugnou os embargos às f. 83-94. Despacho saneador às f. 99-100, onde foi determinada a realização de prova pericial, mas que não foi realizada, em face do não pagamento dos honorários periciais por parte do embargante (f. 170). Foi realizada audiência de conciliação às f. 149, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 31/01/2003, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 5.000,00, em 03/02/2003, a ser pago em 24 meses, e no valor de R\$ 5.000,00, em 09/03/2003, a ser pago em 24 meses (f. 112 e 121), montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 19 e 21. Além disso, consoante se observa do demonstrativo de f. 108, foram computadas e descontadas as parcelas pagas pelo embargante, que foram nove, em relação ao primeiro empréstimo, e oito no tocante ao segundo empréstimo. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos

juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência,

quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001522-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X KELY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER)
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SAULO SOUZA DOS SANTOS, KELY CRISTINA MARTINS e SARITA SOUZA DOS SANTOS, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 13.776,19, atualizado até 02/03/2007, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais requeridos, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$ 23.590,44, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1979.185.0003621-95. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). O requerido Saulo Souza dos Santos apresentou os embargos de f. 93-101, onde alega que passa por sérias dificuldades financeiras e por isso não pôde terminar seus estudos e pagar o contrato em apreço. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação às f. 111-116. A requerida Kely Cristina Martins opôs os embargos de f. 124-126, sustentando inadequação da via processual eleita pela CEF e que, quando da celebração do contrato em foco, não possuía condições de ser fiadora, pois não detém bens suficientes para fazer frente ao pagamento da dívida. Já a requerida Sarita Souza dos Santos, em seus embargos (f. 137-140), argumenta que não foi notificada do inadimplemento do devedor principal e que é nula a cláusula existente no contrato em questão, que impõe ao fiador renúncia aos benefícios de ordem. Impugnações da CEF às f. 146-153. Foi realizada audiência de conciliação às f. 168-169, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇA A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 17/02/2000, conforme deflui dos documentos de f. 8-16, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Não assiste razão à requerida Kely Cristina Martins, ao afirmar que não

pode se responsabilizar pelo pagamento do débito em foco, porque não tinha condições econômicas para figurar como fiadora, não sendo bem informada pela CEF a respeito da responsabilidade pelo pagamento do referido débito. É que, consoante se extrai do próprio contrato em questão, a requerida Kely é pessoa maior, plenamente capaz, razão pela qual, quando da celebração do pacto em análise, possuía plenas condições intelectuais para compreender que estava assinando tal contrato como fiadora do devedor principal, ou seja, tinha compreensão de que, caso esse devedor não pagasse a dívida, ela viria a ser chamada para o respectivo pagamento. Além disso, o fato de não ter patrimônio ou renda que pudesse garantir efetivamente o pagamento do débito não enseja o afastamento de sua responsabilidade por tal pagamento, uma vez que se trata de contrato de financiamento estudantil, modalidade de financiamento essa que permite à instituição financeira atuar com menor rigor na aceitação dos devedores e fiadores. Quanto à inadequação da via processual, também não assiste razão aos requeridos, uma vez que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato de f. 8-16 pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. O parágrafo 11º da cláusula 10ª do contrato em questão estipula que o fiador ficará solidariamente responsável com o devedor principal, renunciando ao benefício de ordem (art. 1.491 do Código Civil). No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não são só as fiadoras que estão figurando nesta ação, visto que o devedor principal também está no polo passivo desta ação monitória. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação das embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula 15ª). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-16 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 13.776,19 (treze mil,

setecentos e setenta e seus reais e dezenove centavos), na data de 02/03/2007, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF.Indevidas custas processuais, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.Campo Grande, 24 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002947-69.2008.403.6000 (2008.60.00.002947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO X IGNEZ MARTINS BUENO

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO, IVANY LINS BUENO e IGNEZ MARTINS BUENO, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.403,83, atualizado até 07/02/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e corresponsabilidade das demais requeridas, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Ciências Contábeis, no valor de R\$ 8.609,17, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 1999, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0002872-03. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5).O requerido Luiz Alberto Martins Bueno apresentou os embargos de f. 53-73, onde alega, em preliminar, inadequação da via processual eleita, porque os demonstrativos apresentados pela CEF não traduzem a liquidez da dívida. O valor cobrado não encontra respaldo nos documentos juntados pela requerente. Não foram indicadas as parcelas que foram pagas, as quais não foram abatidas do valor da suposta dívida. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da Tabela Price, correção do saldo devedor antes da amortização de cada parcela paga, cobrança de comissão de permanência e cobrança de multa contratual de 10%. Aduz, ainda, ser abusiva a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida.A CEF apresentou impugnação às f. 80-91.As requeridas Ivany e Ignez deixaram de apresentar embargos, apesar de devidamente citadas (f. 74).Foi realizada audiência de conciliação à f. 109, resultando infrutífera.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇAA presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 17/02/2000, conforme defluidos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado.A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Não assiste razão ao embargante quanto à inadequação da via processual, uma vez que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato de f. 8-11 pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f. 34-38 indica quais as parcelas que foram pagas pelo embargante, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se o embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, cabe a ele juntar o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral, como quer fazer crer o embargante.O parágrafo 13º do contrato em questão prevê dois motivos para o vencimento antecipado da dívida: falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas, e falta de apresentação de fiador. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não se mostra abusivo o vencimento antecipado de toda a dívida, se o devedor interrompeu o pagamento das parcelas mensais, há mais de três meses. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros.II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.Além

disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (item 7 - f. 17 dos autos). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.

II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e DA TABELA PRICE Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, porque tal procedimento não importa em cobrança de juros sobre juros. Em caso análogo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 14.403,83 (quatorze mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos), na

data de 07/02/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelas requeridas Ivany Lins Bueno e Ignez Martins Bueno. Indevidas custas processuais por parte do embargante Luiz Alberto, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005936-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LESLYE BARBOSA CESAR e ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 32.784,42, atualizado até 23/05/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e corresponsabilidade do outro requerido, um limite de crédito global para financiamento do curso superior de graduação em formação de Psicólogos, no valor de R\$ 27.024,60, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2001, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003844-03. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 66-69, onde alegam que, por sérias dificuldades financeiras, o primeiro requerido não conseguiu terminar seus estudos na época regulamentar e não pôde pagar as parcelas do contrato em apreço. Não é razoável considerá-lo inadimplente, pois ainda não completou seis meses da colação de grau, o que seria um prazo razoável para conseguir trabalho. A CEF apresentou impugnação às f. 98-100. Foi realizada audiência de conciliação à f. 111, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 20/11/2001, conforme deflui dos documentos de f. 10-17, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os embargantes não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. A alegação dos embargantes, de que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras não pode ser aceita como forma de afastar a presente monitoria, haja vista que todo pactuante deve honrar a obrigação assumida. Além disso, desonerar o devedor do pagamento não atenderia ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ainda, um maior prazo de carência para início do pagamento das parcelas da fase de amortização respectiva refugiria ao que foi estipulado no contrato, não podendo o Poder Judiciário ordenar à instituição financeira que conceda prazo maior de carência ao devedor. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 10-17 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 32.784,42 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), na data de 23/05/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Indevidas custas processuais, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BELCHIOR e AILTON RODRIGUES VIEIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 28.378,81, atualizado até 28/08/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade da segunda requerida, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$ 18.454,20, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003553-06. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-

5). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 62-66. Alegam que há excesso de execução, a saber: não computação de parcelas já pagas, incidência de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência e aplicação da Tabela Price. A CEF impugnou os embargos às f. 119-143. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 06/07/2000, conforme deflui dos documentos de f. 9-14, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação dos embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (item 11 - f. 12 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado

pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 9-14 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 28.378,81 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), na data de 28/08/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Indevidas custas processuais, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009610-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARCOS TEIXEIRA X JOAO MANOEL TEIXEIRA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 118.

0011022-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011022-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X EVA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X MARIA FERREIRA NASCIMENTO ALMEIDA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA CENTURIAO
Intime-se a CEF para retirar em cartório o Edital de Citação n 023/12-SD02, a fim de publicá-lo na imprensa oficial.

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 76.

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 92.

0003639-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA
Intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão exarada à f. 76.

0006559-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X LUCAS VILLEGAS CAMPOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA)
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 54-55, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a sua homologação e a extinção da presente ação nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes e o pagamento da dívida, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009053-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X ALEX SANDER BORGES BARBOSA

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 68-73 apresentada pela Defensoria Pública Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e os credora (autores) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA Autos nº 0001048-22.1997.403.6000 Exequente: CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. Executada: UNIÃO O exequente pleiteou a compensação do crédito a que teria direito, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 544,98 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com o valor que foi condenado a pagar à União, também a título de sucumbências, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o que a União concordou. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 44,98 (quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor do patrono do exequente. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) anulação do leilão extrajudicial. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do

financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-40]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 106-162. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários da autora e esta poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de militares da União. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 188-218. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 219-220, determinando-se a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 237-240), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 249-251. Às f. 259-261 foi indeferido o pedido de suspensão da execução extrajudicial. Contra essa decisão o autor apresentou o agravo de instrumento de f. 275-294, ao qual foi recebido com efeito suspensivo (f. 297) e posteriormente a ele foi concedido provimento (f. 341). Contra o despacho que excluiu a União do polo passivo da ação a CEF interpôs o agravo retido de f. 267-274. Foi realizada audiência de conciliação às f. 363, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 369-371, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Às f. 456-571, 553 e 640 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. À f. 464 a seguradora Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais foi excluída da presente relação jurídica processual. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 471-474. Contraminuta às f. 476-479. Contra o despacho que determinou o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença final, pelo autor dos honorários periciais, o autor apresentou o agravo retido de f. 468-470. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 484-485), pedido que foi deferido à f. 555. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 493-516, manifestando-se as partes às f. 528-541. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 566-573, falando as partes às f. 579-591. Pelo Perito Judicial foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 607-615, manifestando-se as partes às f. 617-618 e 620-623. Contra o despacho que encerrou a produção da prova pericial o autor interpôs o agravo retido de f. 646-656. Contraminuta às f. 659-661 e 664. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário,

aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 4ª constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 168. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 569). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato (f. 506). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas de FGTS. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas de FGTS. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 7ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de FGTS, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das contas de FGTS, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,2999% ao ano (f. 507), conforme foi estipulado no contrato. Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 181-184, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa,

como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).

VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 44-56, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, as prestações foram reajustadas conforme os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence o autor (f. 504). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário, que, aliás, é categoria monitorada pelo agente financeiro, ou seja, o órgão público ou empregador do mutuário sempre informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria respectiva. Dessa forma, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS**. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas

sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RES P n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pelo mutuário não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF promoveu o procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão (f. 257), que restou suspenso. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA:LUCIANO DE FREITAS BATALHA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de fevereiro de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; e (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-41]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 107-163. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de empregados em sociedade de economia mista. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de

pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 205-206, determinando-se a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito judicial das parcelas controversas. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 224-228), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 234-263 e 270-273. Foi realizada audiência de conciliação à f. 298, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 312-315, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 424-480, manifestando-se a CEF às f. 484-487. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 506-511, manifestando-se as partes às f. 522-524, 526-527 e 542-548. Foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 574-588, 665-666 e 726-735, pela Perita, falando as partes às f. 634-640, 642-645, 776-787. Às f. 688 e 811 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. Contra o despacho que encerrou a produção da produção pericial o autor interpôs o agravo retido de f. 823-827. Contraminuta às f. 830-834. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 166. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 427, 436 e 582). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou para menor ao longo do contrato (f. 436 e 581). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das

circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 9ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO

MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 10,4713% ao ano (f. 432). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 731-732, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de

Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 170-181, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial, As prestações mensais não foram reajustadas seguindo os índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o mutuário (f. 730). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferir o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado.

VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pela mutuária não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores

mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para cada ré, devendo devolver à CEF o valor pago por ela a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, 17 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES (MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: DIRCE ANASTACIO RODRIGUES ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança, e, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; e (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-45]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 126-196. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários da autora e esta poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira

de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, a categoria de Empregados vinculados ao Sindicato dos Bancários. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 220-254. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 256-259, determinando-se a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas. Às f. 277-278 foi indeferido o pedido de suspensão da execução extrajudicial. Contra essa última decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 298-317. A mesma decisão foi revista por este Juízo à f. 321, suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial, razão pela qual foi requerida a desistência do agravo de instrumento mencionado (f. 369). A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 290-295), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Foi realizada audiência de conciliação às f. 394, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 399-403, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Contra esse despacho a autora interpôs agravo retido (f. 413-418), onde discorda da necessidade de realização de prova pericial. Contraminuta às f. 437-444. Contra o despacho que indeferimento a inversão do ônus da prova a parte autora apresentou o agravo retido de f. 422-435. Contraminuta às f. 447-453. A CEF apresentou o agravo retido de f. 414-420, insurgindo-se contra o despacho que não acolheu o requerimento de citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Contra o despacho que inverteu o ônus da prova a CEF apresentou o agravo retido de f. 461-468. Contraminuta às f. 474-482. Às f. 484-485 e 853-854 ocorreram novas tentativas de conciliação, mas não houve acordo. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 548-549), pedido que foi deferido à f. 564. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 662-716, manifestando-se as partes às f. 724-738. Pelo Perito Judicial foram prestados os esclarecimentos de f. 745-760 e 806-814, falando as partes às f. 782-796 e 818-822. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 208. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 667 e 688). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou uma vez ao longo do contrato, mas foi aplicado percentual menor a partir de abril de 2000 (f. 681). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO

DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 7ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 7ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda

Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8% ao ano (f. 677). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 503-520 e também da resposta do Perito Judicial à f. 688, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e

posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança.

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 49-53, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Perito Judicial não esclareceu se as prestações foram reajustadas conforme os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence a autora (f. 680), afirmando que os índices utilizados pelo réu para reajuste das prestações são diferentes dos encontrados através da análise dos contracheques apresentados pelo autor (f. 680). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional da mutuária, que, aliás, é categoria monitorada pelo agente financeiro, ou seja, o órgão público ou empregador da mutuária sempre informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria respectiva. Dessa forma, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será

majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, mas devem ser aplicados os índices de reajuste salarial obtido pela categoria profissional, assim como os reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pela mutuária não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela autora.P.R.I.Campo Grande, 17 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA:KINUE SUIZU ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados às cadernetas de poupança; e a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (j) determinação para que o agente financeiro se abstenha de promover leilão extrajudicial do imóvel em questão, anulando-se tal procedimento, caso já tenha ocorrido.Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a Ré não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das

cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. É ilegal a pactuação de taxa de juros nominais e também de taxa de juros efetiva. A amortização do saldo devedor vem sendo feita de maneira errada, contrariando a boa-fé que deve reger os contratos. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-54]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 106-182. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (d) inépcia da petição inicial, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à União e à seguradora. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, autônomos. Nesse caso, não há como manter os reajustes das prestações limitados aos ganhos variáveis do mutuário, porque tais profissionais não recebem salário. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB, que foi pago pelo vendedor do imóvel. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 221-263. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 266-268, determinando-se a exclusão do nome dos autos de rol de inadimplentes e autorizando-se o depósito mensal das parcelas do financiamento. À f. 269 a CEF informou que arrematou o imóvel objeto deste feito. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 302-306), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 309-311. Audiência de conciliação à f. 344, que resultou infrutífera. Despacho saneador à f. 283-286 e 347, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada prova pericial. Contra esse despacho a autora apresentou o agravo retido de f. 348-353, insurgindo-se contra a necessidade de prova pericial. Contraminuta às f. 373-379. Contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova a autora interpôs agravo retido às f. 361-372. Contraminuta da CEF às f. 382-393. Contra o despacho que determinou à autora trazer os seus contracheques a mesma interpôs o agravo retido de f. 429-438. A decisão restou revogada à f. 442. À f. 443 a seguradora Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais foi excluída da presente relação jurídica processual. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 444-447. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 460-490, manifestando-se as partes às f. 496-510. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 551-560, manifestando-se as partes às f. 564-566 e 568-575. Contra o despacho que encerrou a instrução processual, indeferido novos pedidos de esclarecimento ao Perito Judicial a autora apresentou o agravo retido de f. 578-586. Contrarrazões às f. 590-594. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista proposta, item 6, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 186. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão (f. 466). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. A Perita Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afirmando que o percentual de seguro aplicado sobre a prestação pura, variou em determinados períodos do financiamento, passando de 13,70% (treze inteiros e setenta centésimos) para 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos), e depois para 19,94% (f. 466). Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era

obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o

Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 8ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das contas de poupança, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF e a Perita Judicial, houve a incidência de juros nominais de 8,3% ao ano e de juros efetivos de 8,6231%. Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, a Perita Judicial atestou que houve capitalização de juros (f. 465). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 511-521, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da

Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 60-68, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise, assinado em 16/12/1988, é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial (PES), segundo estabelece a cláusula 11ª, que assim foi redigida: CLÁUSULA NONA: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente a data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência da alteração do salário mínimo de referência. No contrato em questão, a autora foi enquadrada na categoria dos trabalhadores autônomos. Desse modo, em princípio, não parece ter sido correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância da variação do salário mínimo, a partir de julho de 1989, uma vez que a mutuária, nesse caso, tem direito adquirido à forma de reajuste estipulada antes do advento da Lei n. 8.004/90. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da

garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização (Primeira Turma, Rel. Minª Denise Arruda, Resp 721806, DJE de 30/04/2008). Também com o mesmo entendimento posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. URV. PES-CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. URV. CES. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). DECRETO-LEI N. 70/66. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. PRECEDENTES. 1. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário. 2. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Para observância do critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a aplicação de índice baseado na variação do salário mínimo. 4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de reajuste das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 5. O CES pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É aplicável na correção de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 10. A devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuário recebeu disciplina em norma específica (art. 23, Lei 8.004/90), não se aplicando o art. 42 do CDC. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas (Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Apelação Cível 1267507, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2012). Entretanto, segundo a Perita Judicial, os reajustes do agente financeiro foram menores do que os reajustes do salário mínimo (f. 464). Desse modo, a CEF aplicou os reajustes das prestações, observando o plano de equivalência salarial, tendo cumprido o contrato nessa particularidade. Dessa sorte, impõe-se a acolhida dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito, relativamente ao valor das prestações mensais, devendo ser retificado em relação ao percentual das taxas de seguro, que devem ser sempre conforme o percentual inicial, e em relação ao saldo devedor, que deve ser calculado sem capitalização mensal dos juros, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às taxas de seguro (manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado), conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Consoante se vê da carta de arrematação de f. 272, a CEF arrematou o imóvel em apreço, no segundo leilão extrajudicial. Contudo, não juntou aos autos prova de que tenha havido intimação ou notificação da mutuária a respeito das datas de leilão, assim como notificação para purgação da mora. Assim, no caso, houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa, merecendo acolhida o pedido de anulação do leilão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de

determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autora) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Declaro, ainda, a nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel em questão, anulando a arrematação ocorrida. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%, sendo indevidas por parte da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, declarando-se nula a aplicação da amortização por série em gradiente; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, e que, a partir de março de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) determinação para que o agente se abstenha de levar o imóvel financiado à execução extrajudicial, anulando-se tal procedimento, caso já tenha sido promovido anulação do leilão extrajudicial. Afirmo que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de

até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de março de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-55]. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 117-119, determinando-se a suspensão do leilão extrajudicial, a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 124-179. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de militares da União. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema de amortização - série em gradiente. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 214-250. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 266-271), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 275-277. Foi realizada audiência de conciliação às f. 315, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 319-322, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Contra esse despacho o autor apresentou o agravo retido de f. 326-330, insurgindo-se contra a necessidade de prova pericial. Contra o despacho que deferiu a inversão do ônus da prova a CEF interpôs agravo de instrumento (f. 357-373), ao qual foi recebido sem efeito suspensivo (f. 379-380). Referida inversão do ônus da prova foi revogada por este Juízo à f. 409. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 441-455, manifestando-se as partes às f. 458-462 e 481-487. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 501-513, falando as partes às f. 516-521. Pelo Perito Judicial foram prestados, ainda, os esclarecimentos de f. 572-573 e 619-634, manifestando-se as partes às f. 647-649 e 656-658. À f. 490 a seguradora Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais foi excluída da presente relação jurídica processual. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 491-494, decisão essa que restou revogada à f. 523. Contra o despacho que determinou ao autor trazer os seus contracheques a CEF interpôs o agravo retido de f. 577-584. Contraminuta às f. 603-607. À f. 690 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista proposta, item 7, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 184. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão (f. 442). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato (f. 442 e 501). Dessa forma, no período

mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar.2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aprofundamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico.4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O

Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 7ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao de apuração de custos (letra B, item 4 supra), mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE; o coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 7ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das contas de poupança, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,8390% ao ano (f. 443), conforme foi estipulado no contrato. Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 463-478, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Além disso, o sistema de amortização série em gradiente é compatível com o plano de equivalência

salarial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Resp 691929, DJ de 19/09/2005, pág. 00207). Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada

pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 59-64, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Perito Judicial, em um primeiro momento, afirmou que as prestações não foram reajustadas conforme os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence o autor (f. 442 e 502), entretanto, atestou, à f. 502, que o agente financeiro aplicou o plano contratado. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário, que, aliás, é categoria monitorada pelo agente financeiro, ou seja, o órgão público ou empregador do mutuário sempre informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria respectiva. Dessa forma, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferir o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito, que restou correto somente em relação à manutenção do percentual das taxas de seguro e à capitalização mensal dos juros, conforme acima explicado. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado.

VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pelo mutuário não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora.

IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o

contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente, devendo a CEF devolver 50% dos honorários periciais pagos pelo autor, devidamente atualizado. P.R.I. Campo Grande, 21 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 944/958, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Os autores interpuseram os presentes embargos de declaração (ff. 680-5) contra a sentença de ff. 668-73, em que foi julgada improcedente a demanda. Sustenta, em apertada síntese, que há obscuridade e contradição na decisão atacada. Alega ter juntado aos autos documentos que comprovam o desrespeito ao PES/CP; que não poderia ser exigida a juntada dos contra-cheques, já que o plano se baseia na remuneração da categoria profissional; que cabe

ao Judiciário compensar a diferença material existente entre as partes; e que os valores em tela podem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Ainda sustenta haver obscuridade e contradição quanto à cobrança do FUNDHAB, cujo valor aparece na planilha de evolução do financiamento. Por fim, afirma que o acolhimento dos pedidos acima acarretará omissão quanto à repetição do indébito e aos honorários advocatícios. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelos embargantes não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação dos pedidos formulados na inicial, em cotejo com os documentos trazidos aos autos, em especial o laudo pericial e a planilha de evolução do financiamento. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício intrínseco da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da sentença atacada revela que as questões relativas à observância do PES/CP e à cobrança da contribuição para o FUNDHAB foram todas enfrentadas na sentença, de modo que não se pode falar em obscuridade ou contradição na sua análise, ou em omissão. Outrossim, não há reparos nas conclusões acerca do não cabimento da repetição de indébito e da fixação dos honorários advocatícios. Nesses embargos, porém, a embargante não traz nenhum elemento novo, nem demonstra qual seria o vício intrínseco, o defeito interno da sentença, mas tão-somente defende suas teses já expostas na inicial e sobre as quais, vale dizer, já houve manifestação e rejeição na sentença ora atacada. Estamos diante, então, de autêntica pretensão recursal, pretensão de ver alterado o provimento judicial, a qual deve ser veiculada por meio de recurso de apelação e dirigida a segunda instância. Em suma, a incoerência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e o seu limitado âmbito de cognição leva-nos a concluir pelo seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas negolhes provimento. P.R.I.

0000362-78.2007.403.6000 (2007.60.00.000362-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BELCHIOR e AILTON RODRIGUES VIEIRA ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado por eles e a CEF, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que importem na capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), da Tabela Price, da comissão de permanência e da multa, adotando-se, por outro lado, capitalização anual de juros e juros de mora de 0,5% ao mês. Pedem, ainda, que seja declarada nula a cláusula 11.3.1 do contrato em foco, que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. Afirmam que, para os contratos do FIES, deveriam ser aplicadas taxas justas de juros e encargos razoáveis nos casos de mora, razão pela qual não entendem a razão de o valor das parcelas mensais do contrato em foco ter aumentado tanto. No caso, a parcela começou a ser paga no valor de R\$ 50,00, passando a R\$ 167,43 em outubro de 2005, subindo novamente para R\$ 328,15 em agosto de 2006. Discordam dos parâmetros utilizados pela credora, até porque o pagamento da dívida ficou inviável. Isso porque foram embutidas taxas abusivas, comissão de permanência e capitalização de juros. Foi previsto o total de 29 prestações. Foram exigidos juros de mora acima do permitido pela Legislação e foram adotados critérios ilegais para apuração dos encargos mensais. Ainda, a cláusula mandato autoriza a instituição financeira a efetuar bloqueio de contras, aplicações ou créditos dos devedores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, estabelecendo, dessa forma, poder abusivo à CEF (f. 2-17). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 52-53, autorizando-se o depósito das parcelas controversas e determinando-se a exclusão do nome dos autores de cadastros de

inadimplentes. A CEF apresentou a contestação de f. 66-79, onde sustenta que o contrato em questão está inadimplente desde 15/08/2006, motivo pelo qual o nome dos autores deveria constar em cadastros restritivos de crédito. O FIES dispõe de lei especial e regulamentação própria, que delimita todos os contornos desse Programa, não se tratando de relação de consumo. Cumpriu inteiramente suas obrigações dispostas no contrato em foco, obedecendo as determinações legais e às orientações do MEC (Ministério da Educação) e CMN (Conselho Monetário nacional). Devem prevalecer os encargos tal como pactuados, em respeito à parêmia pacta sunt servanda. Não há nada de ilegal na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei. A fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, evidencia que se busca assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Nada há de ilegal em se utilizar a tabela Price nos contratos do FIES. O aumento da parcela que a parte autora deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhes garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Não houve cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Também não se deve confundir a multa contratual prevista (2%) em caso de impontualidade com a pena convencional (10%) devida em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. A cláusula mandato não é ilegal, buscando apenas efetividade no cumprimento das obrigações contratuais. Réplica às f. 113-133. Foi realizada audiência de conciliação à f. 170, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação das autoras, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (item 11 - f. 92 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. III - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de

consumo.IV - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual e autorização, no caso de inadimplência, para a instituição financeira utilizar créditos dos devedores. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, diante do depósito das parcelas controversas. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDE

0001512-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001512-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRA O D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRA O D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

SENTENÇA: JOSÉ PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do Réu ao ressarcimento de danos morais, no valor correspondente a seiscentos salários mínimos ou em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma que, em 31.05.2000, foi endereçada carta anônima ao Ministro da Previdência Social, relatando irregularidades que estariam ocorrendo junto ao INSS desta capital. Em 10 de outubro do mesmo ano a carta foi remetida à Assessoria de Pesquisas Estratégicas (APE) do INSS, sob responsabilidade do Coordenador Estadual, Maurício Gonçalves Pedrosa. Este, em 19.07.2001, encaminhou denúncia à Delegacia da Polícia Federal, na qual aponta Suely Aparecida Carrilho Almoas como autora da mencionada carta/denúncia, bem como o autor, que é Auditor aposentado do INSS, como o responsável pelas irregularidades. Diante da denúncia encaminhada, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial n. 378/01, para apuração dos delitos previstos nos artigos 317 e 332 do Código Penal. A autoridade policial concluiu pelo arquivamento do inquérito, tendo o Ministério Público Federal endossado a conclusão do relatório policial, requerendo seu arquivamento, o que foi deferido pela Justiça Federal em 10.03.2006. Sustenta que ele foi quem recebeu toda a carga negativa, constrangedora e vexatória de ter o seu nome invocado na denúncia formalizada pelo INSS, como se fosse integrante de alguma quadrilha ou pessoa altamente suspeita de ação delituosa. E tudo por obra e graça de uma conclusão individual e subjetiva de um funcionário do INSS, que resolveu apontar na tal denúncia suas elucubrações e conclusões pessoais, altamente ofensivas porque permeadas de suspeitas e com a intenção de incriminar gratuitamente a pessoa do autor. Argumenta que a conduta do INSS é inadequada também por outro motivo: o servidor não tinha atribuição ou competência para representar à autoridade federal a instauração de inquérito policial, especialmente apontando nome de pessoas como suspeitas. A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, não dependendo de comprovação da culpa ou dolo do INSS, devendo esta Autarquia responder pelo ato abusivo e inadequado de seu servidor (f. 2-11). O Réu apresentou a contestação de f. 159-173, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois da narrativa fática não decorre logicamente a conclusão. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, porque ultrapassados os três anos quando da interposição da presente ação, e, ainda, que a Assessoria de Pesquisas Estratégicas atuou no pleno e legítimo estrito cumprimento de dever legal, com base na decisão proferida no Processo Administrativo n. 35092.002214/01-12. Esse processo administrativo foi instaurado a partir de requerimento apresentado pelo autor junto ao INSS, a respeito da responsabilidade do servidor Maurício, tendo a Gerente-Executiva emitido juízo preliminar, superficial e não exauriente do tema, determinando sua apuração. O Processo Administrativo concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados. Sustenta que inexistente ato causador de qualquer dano moral, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrá-lo. O Ofício nada mais é do que um relatório das investigações preliminares, que foram efetuadas em virtude da denúncia anônima recebida, bem como tal documento só faz menção ao autor, por ser este o único que se enquadrava na descrição efetuada pela denúncia anônima. O ato investigatório não é causador de dano algum e somente o seria se efetuado com má-fé ou culpa grave, o que não foi o caso. Não houve divulgação de qualquer informação na imprensa ou entre os funcionários do INSS. O autor impugnou a contestação às f. 235-240, ratificando os argumentos trazidos na inicial e refutando as preliminares arguidas, bem como requereu prova testemunhal. O réu afirmou novamente ter ocorrido prescrição, cujo prazo se iniciou do evento danoso, isto é, do referido ato irregular do INSS. Também requereu prova testemunhal (f. 243-246). Os pedidos de produção de prova testemunhal foram indeferidos e os autos conclusos para sentença. O autor complementou as custas processuais às f. 255-257. É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Isso porque o autor, após narrar a suposta conduta lesiva praticada por servidor do INSS, pede a condenação dessa autarquia a indenizá-lo por supostos danos morais advindos da referida conduta administrativa. No mérito, a ação não merece prosperar. Segundo a inicial, a impropriedade da conduta residuiu na

utilização de um ofício à Polícia Federal, denominado de denúncia contendo ilações e conclusões de natureza subjetiva e pessoal do servidor que assinou a solicitação à Polícia Federal (sic). Esclarece, também, o autor que, a partir desse ofício enviado à Polícia Federal, passou a sofrer constrangimento e vergonha, o que resultou em danos morais. Dessa forma, desde o encaminhamento do mencionado ofício à Polícia Federal, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu o ato lesivo à sua imagem e à sua paz, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do direito à indenização, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. No caso em apreço, o ato lesivo causador do alegado dano moral ocorreu em 19/07/2001, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em 09/03/2007. Dessa sorte, a pretensão do autor já estava totalmente prescrita, em face da incidência da prescrição. Ao contrário do que diz o autor, o prazo prescricional, no presente caso, não poderia ter início com a finalização dos procedimentos investigatórios no âmbito criminal, uma vez que o artigo 200 do Código Civil não é aplicável à presente hipótese. Isso porque a conduta lesiva imputada ao INSS, que foi o encaminhamento do ofício à Polícia Federal, não configura fato que deve ser apurado no juízo criminal, até porque, segundo consta dos autos, o autor não promoveu nenhuma representação criminal por calúnia, difamação e injúria contra o servidor do INSS que encaminhou o famigerado ofício. Tal ato atribuído ao réu poderia configurar infração administrativa, razão pela qual não é caso de aplicação do artigo 200 do CC. A respeito do termo inicial para ação indenizatória de dano moral, em caso análogo assim foi decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade. 6. A reparação pelo dano material sofrido somente será plena se a indenização corresponder ao valor do imóvel ao tempo da avaliação, não se admitindo a sua limitação ao valor despendido para a aquisição da propriedade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 200902340030, Recurso Especial 1168680, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE de 03/05/2010). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais pelo réu. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001790-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001790-0) - MOISES COELHO DE ARAUJO (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ré, já apresentou as suas contrarrazões de apelação, intime-se o autor, para que, apresente as suas, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002613-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002613-4) - ANTONIO FABIO TEIXEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivos, o recurso de apelação interposto pelo réu e o recurso adesivo interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, intimem-se os réus para que apresentem as suas, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE (SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS

E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA: ISMAEL JUSTINO ALVES, ROSALINA VIANA LAMEO ALVES e GABRIEL VALENTE ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetivam anular o procedimento de execução extrajudicial movido contra eles, determinando-se a devolução a eles da posse do imóvel financiado. Afirmam que, em 1997, os dois primeiros adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF, em decorrência dos altos índices inflacionários que foram aplicados às prestações do financiamento. O agente financeiro preferiu lançar mão de leilão extrajudicial, instrumento que é inconstitucional, porque em tal procedimento ao executado não é permitido exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, além de ser ofensivo ao princípio do devido processo legal (f. 2-10). A CEF apresentou a contestação de f. 35-46, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel em foco e atual mutuário. No mérito, aduz que os autores moram de graça no imóvel financiado há quase dez anos, quando pagaram pela última vez as prestações do financiamento habitacional objeto desta ação. O imóvel já foi vendido para terceiro, em concorrência pública. Como os mutuários anteriores estavam inadimplentes, nada mais justo do que o agente financeiro, exercendo o seu legítimo direito de credor hipotecário, requisitasse o aparelhamento da execução extrajudicial contra os mutuários. Estes pagaram somente nove prestações. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 70-71. Apesar de citada, a litisconsorte passiva necessária não apresentou qualquer manifestação (f. 87). É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 1998. A credora, no caso, a CEF, somente em agosto de 1998 (f. 20) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em novembro de 1998, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores não foram encontrados. Ainda na tentativa de notificá-los para purgar a mora, foi constatado que lá eles não mais residiam (f. 22 verso), sendo notificados, possivelmente, por edital, mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 14/08/2000, 16/08/2000 e 29/08/2000 (f. 25). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 30/08/2000, 01/09/2000 e 14/09/2000 (f. 25), tendo sido o imóvel arrematado no segundo leilão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação por edital dos autores. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados por edital no dia 14/08/2000, enquanto o segundo leilão foi realizado em 14/09/2000, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 16/08/2007 (data do protocolo), ou seja, depois de mais de seis anos do ato de arrematação do imóvel pela CEF, que se deu em 14/09/2000, consoante se infere da carta de arrematação de f. 64-65. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo

31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas processuais pelos autores. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010596-22.2007.403.6000 (2007.60.00.010596-4) - CLOVIS ADRIANO FRIGO (MS005656 - ELBIO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 151-152. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 109-114, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9) - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

PROCESSO: *00003840520084036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: KLEBERSON TESTA DE SOUZARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSENTENÇAKLEBERSON TESTA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando sua manutenção no concurso público em que foi aprovado, tornando definitiva sua admissão no cargo de Carteiro I. Alega, em breve síntese, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público para o cargo de Carteiro I. Ao realizar os exames médicos necessários aos procedimentos pré-admissionais, foi considerado inapto por apresentar problemas na coluna cervical e lombar. Inconformado, buscou avaliação com especialista na área de ortopedia, obtendo laudo médico atestando sua plena capacidade física. Salienta que é militar R-2 do Exército Brasileiro, engajado há mais de cinco anos, período no qual sempre foi submetido a testes físicos, sendo sempre considerado apto. Juntou os documentos de f.10-42. O requerente impetrou, inicialmente, mandado de segurança para atingir o pleito acima descrito. Em cumprimento ao despacho de f. 47, o impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo da demanda (f.50-51). Em atendimento ao despacho de f.52, reiterou o pedido inicial ou a conversão para o rito ordinário, salientando a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a provável necessidade de realização de prova pericial, com vistas a verificar o atual estado de saúde do então impetrante, e a fim de garantir o direito constitucional do contraditório, foi deferida, às f.58-60, a conversão do feito para o rito ordinário. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida que admita o autor no cargo de Carteiro I, até o julgamento final do presente feito. A requerida apresentou contestação às f.75-86, onde alegou, preliminarmente, a ilegalidade da conversão do mandado de segurança em ação de rito ordinário, tendo em vista a incompatibilidade entre tais procedimentos, bem como em razão de falta de previsão legal para tanto, pugnano pelo indeferimento da inicial; no mérito, aduz, em suma, que o Edital do certame previu, no item 15, a fase dos procedimentos pré-admissionais, de caráter eliminatório. O autor foi tido por inapto nessa fase, de modo que não pode ser considerado aprovado. Sua inaptidão foi declarada por ser o mesmo portador de problemas na coluna cervical e lombar, cuja inaptidão, em tais casos, é estipulada no PCCS- Plano de Carreiras, Cargos e Salário da ECT e pelo Manual de Pessoal da ECT, Módulo 16, Capítulo 6, Anexos 2. Afirma também que especificamente o item 15.9 prevê expressamente que é incompatível com as atribuições do cargo reduções de espaços disciais, tendo o requerente apresentado redução da altura do espaço discal entre C6-C7 (discopatia inicial) e espaço discal entre VT e S1 estreitando. Ressalta que a patologia foi constatada por meio de exame radiológico, fato que o impede de exercer a profissão pretendida, haja vista que o carteiro efetua diariamente a entrega de correspondências, carregando sacolas com até 10 quilos, dentre outras situações de esforço físico exigidas. Alega, ainda, que a lesão existente em sua coluna não o impede de exercer outras profissões e que a exigência questionada se deve ao fato de que a condição de saúde do autor poderia piorar muito com o exercício do cargo de carteiro, podendo ensejar, futuramente, a responsabilização da ECT por danos morais e materiais. O laudo pericial está acostado às f. 222-226, sobre o qual as partes tomaram ciência, mas não se manifestaram nem produziram outras provas(f.231-234). É o relato. Decido. DA APTIDÃO PARA O CARGO De início, é essencial verificar a questão relacionada à inaptidão, administrativamente declarada, do autor para o exercício do cargo de carteiro. De uma leitura dos autos e das provas nele trazidas, é possível verificar que a requerida busca, com determinados itens do Edital do certame, inviabilizar a ocupação de cargos de carteiro por pessoas portadoras de alguma lesão ou patologia, dentre outras, na coluna, não fazendo, contudo, qualquer diferenciação no que se refere ao grau ou gravidade de tais lesões. Isto porque, segundo sua defesa, o profissional carteiro faz a entrega de correspondências, carregando diariamente uma sacola com aproximadamente 10 quilos, o que, com o passar do tempo, poderia causar sobrecarga da coluna que, no caso do autor, já não se apresenta cem por cento perfeita. Entretanto, a aptidão para ocupar cargos públicos deve ser verificada no momento do ingresso do candidato e não com vistas à realização de uma previsão futura, sob pena de malferir o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Demais disso, o certame em questão previa vagas para deficientes (item 8 - f. 16-17). O autor, contudo, não se inscreveu como deficiente físico, mas, se o tivesse feito, certamente não teria sido assim considerado, já que a alteração que aparentemente possui na coluna vertebral não é suficiente para caracterizá-lo como portador de deficiência - e nem mesmo de qualquer patologia, diga-se. Estaria o autor, então, impedido de realizar o concurso em questão, fato que corrobora a afirmação acima, no sentido de que o Edital, como está, fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. A jurisprudência pátria, aliás, já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. 1. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público.

Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento. AMS 200637000025370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200637000025370 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:166 Além disso, é importante frisar que a perícia médica judicial concluiu pela plena aptidão do autor para o cargo de carteiro. O laudo pericial assim descreve: Bom estado geral. Deambulação e locomoção normal. Coluna Cervical e Coluna Lombo Sacra: Não apresenta dor à palpação, musculatura para vertebral normal. Movimento de flexão, extensão e lateralidade normal. Laseg negativo. Reflexos dos membros superiores e inferiores preservados. Massa muscular e força muscular preservada. E prosseguiu afirmando: 1) O requerente é portador de doença incapacitante para a função de carteiro? R - Não possui incapacidade para o seu trabalho como carteiro. 5 - Em caso positivo, a doença pode se agravar com o serviço prestado na condição de carteiro? R - Não. Tem condições de exercer sua atividade habitual normalmente. Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que a suposta patologia - pois, segundo o perito, ela sequer pode ser denominada patologia - que acomete o autor não o impede de bem exercer suas funções no cargo de Carteiro. Saliente-se que a possibilidade de se prever a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente inexistente. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a lesão na coluna do autor irá, com absoluta certeza, se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-lo de ser admitido no cargo para o qual foi aprovado, mormente porque no momento de sua convocação, estava ele totalmente apto para o exercício das atribuições do cargo. Diante do intuito constitucional - ampla acessibilidade aos cargos públicos -, o Edital de qualquer certame deve se orientar no sentido de ampliar, ao invés de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível. Na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para antecedê-la com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatos. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. AC 200172000058876 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1011 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de participação no curso de formação de carteiros do concurso público da EBCT. O candidato havia sido aprovado em todas as provas escritas, porém reprovado no exame médico. II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou o candidato inapto por ser portador de patologias da coluna vertebral, dorsal e lombo-sacra. III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, considerou a patologia curável e concluiu pela aptidão do autor para o exercício das funções de carteiro. IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos. V. Apelação improvida. AC 200584000036160 AC - Apelação Cível - 38554 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::02/08/2006 - Página::713 - N°::147 Frise-se, finalmente, que a lesão questionada tem por base o Manual de Pessoal da ECT, elaborado unilateralmente e com objetivo declarado em sede de contestação de evitar futuras ações indenizatórias

por conta de doenças ocupacionais eventualmente adquiridas, não servindo, portanto, para a verificação da aptidão do candidato por ocasião da ocupação do cargo. Constatada, então, essa aptidão, sua admissão no cargo de Carteiro I é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.58-60) e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Carteiro I, para o qual foi aprovado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal (Decreto 509/69). P.R.I. Campo Grande, 09 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001400-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001400-8) - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR X MARILSA BAHN NOGUEIRA DE SOUSA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA JÚNIOR e MARILSA BAHN NOGUEIRA DE SOUSA ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico e de declaração de quitação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetivam anular o leilão extrajudicial objeto do imóvel financiado por eles, bem como do respectivo registro imobiliário, permanecendo o bem na posse deles. Pedem, ainda, a declaração de que fazem jus à cobertura do FCVS, determinando-se a quitação do saldo devedor do contrato assinado por eles. Afirmam que, em 1986, adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Por meio da Lei n. 10.150/2000, foi possibilitada a quitação dos saldos devedores dos contratos assinados até 31/12/1987, que tivessem a cobertura do FCVS. Ao ter conhecimento dessa Lei, procuraram a CEF para acertarem as parcelas em atraso, mas sua intenção não foi aceita pela instituição financeira. Posteriormente, souberam que o imóvel estava sendo adjudicado pela CEF. Possuem direito à quitação, porque sempre pagaram o FCVS juntamente com as prestações mensais. Todos os atos praticados pela CEF são nulos, visto que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, durante a vigência do contrato em foco o agente financeiro aplicou índices de correção que não refletiam os índices de reajuste salarial da categoria respectiva e nem os índices do salário mínimo (f. 2-33). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 83-89 e 108-109, apenas para o fim de suspender-se lavratura de carta de arrematação ou adjudicação na execução extrajudicial. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 120-187. Sustentam, em preliminar: (a) impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o imóvel em foco foi arrematado em data anterior à citação nesta ação; (b) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (c) necessidade de citação da União Federal, em vista da representação do FCVS. No mérito, sustentam que, como os ex mutuários anteriores estavam inadimplentes, nada mais justo do que o agente financeiro, exercendo o seu legítimo direito de credor hipotecário, requisitasse o aparelhamento da execução extrajudicial contra os mutuários. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. A parte autora não tinha o direito à quitação do financiamento habitacional com o desconto de 100% sobre o saldo devedor. O autor José Nogueira de Sousa Júnior já era detentor de dois financiamentos habitacionais, havidos, respectivamente, em 05/05/1973 e 12/09/1980, enquanto que o financiamento de que se trata esta ação é o terceiro, sendo firmado o contrato em 31/10/1986. As prestações do financiamento não eram pagas desde junho de 1999. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 268-269), pedido que foi deferido à f. 292. Réplica às f. 271-280. Despacho saneador às f. 290-292, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelas rés. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 296-293. É o relatório. Decido. Os autores, em 31/10/1986, firmaram contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua da Nogueira, n. 234, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 207. Nessa ocasião, o autor José Nogueira de Sousa Júnior também era detentor de mais dois financiamentos habitacionais, cujos contratos foram firmados em 30/05/1973 e 12/09/1980, relativamente a mais dois imóveis situados em Campo Grande-MS, mediante financiamento pelo SFH, conforme a mesma ficha de f. 207. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do terceiro financiamento habitacional, que é objeto desta ação, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que o mutuário tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelo mutuário. O mesmo declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não pode o mutuário alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos três contratos firmados pelo mutuário. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização

respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL . 1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento das insurgências aviadas através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado em razão de ser parte integrante do contrato de mútuo habitacional, na qualidade de credora hipotecária, e pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por ser a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 6 - Observe-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. 7 - De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 8 - Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. 9 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. 10 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 12 - Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 de 12/05/2011, PÁG. 264). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO SEGUNDO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. RECUSA À QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ILEGALIDADE. 1. Este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento jurisprudencial, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). 2. Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento e liberação de hipoteca, objetivando quitar o saldo devedor do instituto Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano Pagamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, permitindo-se, assim, o levantamento da hipoteca que onera o mencionado imóvel. 3. Verifica-se que a recusa da CEF em proceder à quitação do saldo devedor fundamenta-se no fato de que o mutuário originário possuía outro imóvel financiado com recursos do SFH, situados no mesmo Município, e com previsão de utilização do FCVS. 4. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, mesmo porque o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os

contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição. 8. No caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo que favoreça a linha de pensamento esposada pela Caixa Econômica. Precedentes: AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54; AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221. 9. Nesse passo, a parte autora faz jus, portanto, à quitação do seu contrato e, de consequência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel, nos termos da lei. 5. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:13/02/2009, PÁG. 547).Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do terceiro contrato habitacional firmado pela parte autora.A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro e do segundo contratos de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Contudo, no presente caso, a parte autora deve pagar as parcelas que estavam em atraso até a data da edição da Lei n. 10.150/2000.A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário.3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto á validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário pagou as parcelas do contrato até maio de 1999, conforme se vê do demonstrativo de f. 213, devendo, por conseguinte, pagar as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. Como a parte autora efetivou depósitos nestes autos, deverá ser apurado, em liquidação de sentença, se tais valores são suficientes para o pagamento das parcelas em atraso até setembro de 2000.Quanto ao pedido de anulação do leilão extrajudicial, assiste razão à parte autora.É admitida a execução extrajudicial para cobrança de contratos de financiamento habitacional, firmados nos moldes adotados no caso em apreço. A jurisprudência entende que, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a parte autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o contrato de financiamento em foco foi executado em razão da diminuta quantia, quando já havia a possibilidade de quitação do saldo devedor com desconto de 100%, conforme benesse trazida pela Lei n. 1.150/2000. Apesar disso, o imóvel foi arrematado, sem que fosse apresentado ao mutuário o valor correto da dívida em atraso.Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquiná-lo, uma vez que o valor da dívida apontado na execução extrajudicial era bem maior do que a verdadeira dívida da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua da Nogueira, nº 234, em Campo Grande-MS, em favor dos autores, e, por consequência, à liberação desse imóvel, devendo a parte autora pagar apenas as parcelas do financiamento vencidas até setembro de 2000, mediante aproveitamento dos depósitos efetuados nestes autos, após apuração em liquidação de sentença. Declaro, ainda, a nulidade do ato de arrematação

ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, determinando que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para os autores, mantendo-os na posse do imóvel em questão. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 31 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001595-76.2008.403.6000 (2008.60.00.001595-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
AUTOS Nº *00015957620084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ingressou com a presente ação de reparação de danos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da requerida à retificação do seu diploma, retirando os dizeres ...registrado por determinação judicial..., bem como ao pagamento de danos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais, advindos do retardamento da sua colação de grau e expedição de seu diploma de Bacharel em Geografia. Narra, em suma, que concluiu, em dezembro de 2004, o Curso de Geografia junto à FUFMS (Campus de Dourados), tendo sido aprovada em todas as disciplinas integrantes do curriculum daquele curso. A colação de grau do referido curso, para a qual já havia despendido os custos junto à comissão de formatura, bem como os referentes à confecção de um vestido para a cerimônia, estava marcada para o dia 25/02/2005. Sua família aguardava na expectativa de vê-la colando grau e recebendo o esperado diploma. Uma vez que seu nome não contava na lista de formandos aptos a colarem grau, impetrou uma ação mandamental, na qual pleiteava a sua colação de grau e obtenção do diploma (autos n. 2005.60.02.000368-4), que tramitou junto à 4ª Vara Federal, que concedeu a liminar e, posteriormente, a segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, ao apreciar a remessa oficial, também assegurou o direito da impetrante, ora autora, tendo o referido acórdão transitado em julgado. Contudo, alega a autora que a ré, mesmo com a decisão liminar e a sentença, não permitiu que participasse com seus colegas da colação de grau, desacatando, portanto, a decisão do Juízo. E que, somente em 31/01/2007, ...após diversas notificações, ligações e interpelações, os funcionários da ré deram parcial cumprimento à decisão do Juízo.... O diploma somente lhe foi entregue em agosto de 2007. A demora da ré em cumprir a determinação judicial implicou em danos morais, já que não pôde participar com seus colegas de turma da colação de grau, além de ser constantemente cobrada, em seu ambiente de trabalho (escola na qual leciona), a apresentar documentos comprobatórios de sua formação no curso superior de Geografia. Ainda, a inscrição em seu diploma de que o registro foi efetuado em virtude de determinação judicial, tem lhe causado transtornos, já que tal fato é visto com reserva, cautela e desinteresse no mercado de trabalho, além de gerar piadas do tipo precisou entrar na Justiça para se formar.... Também teve de suportar danos materiais, advindos dos gastos com a comissão de formatura e trajes para a cerimônia e, principalmente, pelos lucros cessantes, já que a ausência do diploma implicou na sua manutenção como professora leiga, com percepção de salário médio de R\$ 600,00 (seiscentos reais), enquanto que um professor graduado recebia o montante de R\$ 1.674,29 (hum mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Juntou documentos. Às ff. 54-56, foi indeferida a antecipação de tutela, bem como determinado que a autora comprovasse as datas em que houve intimação das decisões judiciais que asseguraram a sua participação na colação de grau e expedição de diploma. Em sede de contestação, a FUFMS, às ff. 69-79, arguiu, preliminarmente, que eventual direito da autora em reparação de danos já havia sido fulminado pela prescrição, eis que o termo inicial deve ser contado a partir do dia em que concluiu o curso de Geografia, ou seja, 16/12/2004. No mérito, afirma que a negativa na participação da autora, juntamente com os seus colegas, na colação de grau que ocorreu em 25/02/2005, estava em estrita conformidade com a legislação, eis que após ser constatado que o seu certificado de segundo grau, concluído no Centro Educacional Santa Rita de Cássia, não possuía validade legal, houve o cancelamento dos estudos realizados pela requerente junto à FUFMS, através da Resolução COEG/FUFMS n. 08/2005. Ainda, que o pedido de liminar efetuado na ação mandamental não foi analisado de imediato, tendo o Magistrado postergado a sua análise para após a vinda das informações. E que, somente em 19/05/2005, através do Ofício n. 75/2005-SM02 de Dourado/MS, houve a comunicação que havia sido deferida liminar à impetrante, a fim de assegurar o direito de ...receber o certificado de conclusão do Curso de Geografia, bem como colação de grau, desde que preenchido os demais requisitos legais. Em 01/07/2005, a PROJUR RTR-FUFMS recebeu o Mandado de Intimação nº 236/05-SM04, contendo a sentença concessiva da segurança. Após a sentença, a requerida ficou aguardando contato da então impetrante, para entregar a certidão de conclusão e agendar data da colação de grau, visto que não havia encontrado a autora no endereço antigo, na cidade de Dourados-MS. Ademais, tanto a decisão liminar quanto a sentença da ação mandamental não determinou a expedição do diploma, mas, tão somente, a entrega de certificado de conclusão do Curso de Geografia, que são coisas distintas. Somente com ordem judicial específica, encaminhada através do mandado de intimação n. 209/2007, de 23/07/2007, houve a expedição do diploma. Aduz que não há qualquer ilegalidade no fato de estar anotado no diploma da autora que o registro havia se dado por determinação judicial, já que a ausência de conclusão do segundo grau somente foi suprida pela sentença mandamental. Logo, para resguardar a

FUFMS em futuras auditorias realizadas pelo Ministério da Educação, foi preciso fazer tal anotação. Quanto aos danos materiais, não há razão ao pleito da autora, eis que desde 2004 já sabia da irregularidade de seu certificado de segundo grau, além de que em 25/02/2005 (data da colação) o magistrado não deferiu a liminar na ação mandamental proposta, optando por ouvir, primeiro, o impetrado. E, no tocante à diferença salarial, também não comprovou a autora que o documento de f. 24, no qual está computado valor referente a gratificação natalina, pertence a ela. Não bastasse isso, desde dezembro de 2004, a autora, sem a necessidade de ordem judicial, obteve do Diretor do Campus de Dourados-MS, documento atestando que havia concluído o Curso de Geografia, o que era suficiente para a regularização de sua situação de professora. Por fim, alega que eventual dissabor e irritação suportados pela autora, não teve origem nos atos praticados pela FUFMS, eis que o impedimento de sua colação de grau era decorrente do ilegal certificado de conclusão de segundo grau, além de que a ordem judicial, tanto em sede de liminar quanto na sentença, não foi para a expedição do diploma do Curso de Geografia. Despacho saneador à f. 235, quando foi designada audiência para oitiva de testemunhas. Oitiva de testemunhas às ff. 261-263. Memoriais da autora às ff. 265-272 e da FUFMS às ff. 273-279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a ré que o termo inicial para a contagem da prescrição do suposto direito de reparação civil à autora deve ser contado da data de conclusão do curso de Geografia pela autora. Contudo, não assiste razão à ré, visto que o fato que, supostamente, violou direito da autora, a ponto de ensejar reparação, iniciou-se a partir da sua não participação na colação de grau do Curso de Geografia, ocorrida em 25/02/2005. Logo, o ajuizamento da presente ação se deu em lapso temporal inferior a três anos (art. 206, 3º, V, do CPC) a partir do fato que, supostamente, violou o seu direito. DA RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206e, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. No caso em tela, está sendo imputada à ré responsabilidade objetiva, já que eventuais atos danosos, causado pelos agentes da FUFMS à autora, devem ser suportados, em tese, pela ré. É preciso esclarecer que a presente ação objetiva imputar à ré eventuais danos materiais e morais suportados pela autora pela exclusão de seu nome do rol de formandos, consequentemente, impedindo que colasse grau com os demais colegas de turma, no dia 25/02/2005. Tal fato ilegal perdurou mesmo após o Poder Judiciário ter determinado à ré que procedesse à colação de grau da demandante e expedisse o seu diploma do Curso de Geografia. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos, tanto de ordem patrimonial (danos materiais) ou extrapatrimoniais (danos morais). Como ensina Carlos Alberto Bittar (em *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. DANO MATERIAL Dano material pode ser conceituado como o prejuízo suportado por alguém, ou seja, o quantum que efetivamente foi diminuído de seu patrimônio, em razão de atitude omissiva ou comissiva do sujeito infrator. Em se tratando de ação de indenização, é certo afirmar que o autor busca a reparação de um prejuízo suportado, e não a obtenção de vantagem econômica. E nem poderia ser diferente, haja vista a vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, do enriquecimento sem causa. Carlos Roberto Gonçalves (in *Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, 2ª ed., p. 337, ano 2007). Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. E continua: Assim, o dano material, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante. O professor Silvio Venosa assim se manifesta sobre o assunto: Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstruída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; o dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante. Alega a autora que os danos materiais por ela suportados decorrem dos valores pagos pelo vestido e despesas com a cerimônia de colação de grau, além de diferenças salariais que deixou de receber pelo fato de que a FUFMS além de excluí-la do rol de formandos, não cumpriu, no tempo determinado, a ordem judicial para propiciar a sua colação de grau e expedir seu diploma. Não há quaisquer dúvidas de que a autora concluiu com êxito todas as disciplinas no seu curso

superior de Geografia, o que pode ser confirmado pelo documento de f. 32 (Declaração de conclusão de curso), expedido pela própria ré. Sob a alegação de que o certificado de conclusão de segundo grau da autora não estava em acordo com as normas vigentes, a FUFMS anulou, através da Resolução COEG/FUFMS nº 08/2005, todos os estudos realizados pela autora do Curso de Geografia, o que culminou na sua exclusão da lista de formandos. Contudo, em que pesem todos os motivos que levaram a ré a tomar a decisão mencionada, com a prolação da sentença na ação mandamental n. 2005.60.02.000368-4, ajuizada pela impetrante em 25/02/2005, que foi confirmada em sede de recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado, restou sedimentado que a invalidação dos estudos do curso superior da autora se deu de forma ilegal. Desta feita, é possível afirmar que, por ter concluído, com êxito, toda a grade curricular do Curso de Geografia (licenciatura e bacharelado), em 04/12/2004, conforme atestado pelo documento de f. 32, fazia jus a demandante a ter o seu nome no rol de formandos e, com isso, participar da cerimônia de colação de grau, junto com os seus colegas de turma. Diante desta negativa, comprovadamente ilegal, a autora se viu obrigada a buscar o seu direito junto ao Poder Judiciário, tendo, então, manejado a ação mandamental mencionada. E, justamente neste ponto, repousa a outra alegação da autora, de que a ré demorou a cumprir as determinações do Poder Judiciário, seja o deferido pela liminar, quanto a própria segurança concedida na ação mandamental. Logo, também merece guarida o direito da autora, já que não bastasse o fato da ré não ter incluído, administrativamente, o nome da autora no rol de formandos, mesmo após a determinação judicial, tanto em sede de liminar, quanto em sede de sentença concessiva da segurança, a ré, através do manejo de artifícios burocráticos, somente veio a propiciar a colação de grau da autora em 31/05/2007, e o diploma só lhe foi entregue em agosto daquele ano. Segundo a demandante, o impedimento à sua colação de grau, de início, já lhe causou danos morais e materiais, pois, na certeza de que participaria da cerimônia, despendeu gastos com a comissão de formatura, além de trajes adequados para a solenidade (vestido), a qual seria presenciada por seus amigos e parentes, o que lhe causou também frustração passível de reparação por danos morais. Ainda, por não ter colado grau e, conseqüentemente, não ter recebido o seu diploma, teve de suportar prejuízos financeiros de ordem salarial, já que sem tais documentos, não pôde alterar a sua classificação de professora leiga para professora com Curso Superior, o que implicou na manutenção de sua lotação no padrão C15, e na percepção de salário mensal em torno de 50% do que teria direito. O documento de f. 136, demonstra que a FUFMS foi intimada, em 19/05/2005, acerca da decisão liminar que assegurou a impetrante o direito de receber o certificado de conclusão do curso de Geografia, bem como de colar grau. Assim, a partir daquela data, a conduta da ré, que já estava ilegal desde o fato de não permitir a participação da autora na cerimônia de colação de grau em 25/02/2005, tornou-se, ainda mais grave, já que descumpriu as ordens judiciais, tanto em sede de liminar, quanto após a sentença que a confirmou (ff. 146-156), cuja intimação se deu em 01/07/2005 (f. 145), que a ré somente cumpriu, parcialmente, com a expedição de certidão de conclusão do Curso de Geografia e colação de grau da autora, em 31/01/2007, ou seja, quase dois anos após a data em que a autora deveria ter colado grau normalmente. Segundo a FUFMS, este atraso no cumprimento da ordem judicial se deu em virtude da autora ter se mudado da cidade de Dourados para Coxim, ambos em MS, o que impossibilitou o cumprimento a tempo da determinação judicial. Não há como dar guarida às alegações da ré, pois havia uma ordem judicial, já em sede de liminar, que determinava à FUFMS, através do seu Reitor, que procedesse à imediata colação de grau da então impetrante (ora autora), com conseqüente expedição de certidão de conclusão do seu Curso de Geografia. Caso a FUFMS, de fato, tivesse tentado contactar a autora para efetivar a ordem judicial e não tivesse êxito, tal como alega, deveria ter comunicado ao Juízo que proferiu a ordem, acerca da impossibilidade do seu cumprimento, para que fossem tomadas as providências cabíveis. E, certamente, o referido magistrado teria diligenciado para intimar a autora a fim de que fosse possível o efetivo cumprimento do determinado. No entanto, não há quaisquer notícias nos autos de que a FUFMS teria, na época, tentado cumprir o determinado, o que não me permite concluir pela veracidade das alegações da ré. Desta feita, conclui-se que a FUFMS, deixou de cumprir a ordem judicial, no tempo determinado, de propiciar a colação de grau à autora, bem como de expedir a certidão de conclusão de curso de Geografia. Também não merece ser acolhida a defesa da ré em dizer que a ordem judicial não determinava a expedição do diploma de licenciatura e bacharel em Geografia à autora, já que tanto a decisão liminar quanto a sentença foi bem clara ao determinar a expedição de certidão de conclusão do Curso de Geografia. E mais, se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996) não prevê que as instituições de nível superior emitam certidões de conclusão, mas, somente expeçam diplomas, como bem ressaltou a ré, em sede de contestação, deveria logo ter expedido o diploma da autora, ou, quando muito, questionado o magistrado acerca da imprecisão técnica consignada em sua sentença. Mas, ao invés de dar efetivo cumprimento à determinação judicial, se apegou à imprecisão técnica dos termos educacionais contido na sentença concessiva da segurança com o nítido objetivo de retardar o seu cumprimento. Somente com a determinação judicial (f. 187), para dar efetivo cumprimento ao já decidido, a ré resolveu expedir o diploma da autora. Como se vê, a autora, além de ter sido injustamente e ilegalmente impedida de participar da colação de grau na mesma data que os seus colegas de turma (25/02/2005), mesmo após a intervenção do Poder Judiciário, teve de amargar quase dois anos de espera para, somente então, conseguir colher o fruto do seu esforço em concluir o curso superior, caminho este que, infelizmente, pouco mais de 7% da população brasileira consegue alcançar. Resta, então, apurar, se a colação de grau tardia da autora implicou nos prejuízos financeiros alegados,

bem como à necessidade de reparação por tais danos. É fato notório que o concluinte de um curso superior que opte em participar das festividades e cerimônias de conclusão do curso, efetua pagamento à Comissão de Formatura que cobre custos ditos administrativos como: locação do espaço da solenidade, cerimonial, comes e bebes, entre outros. Estes foram comprovados pela autora à f. 27, cujo valor (R\$ 300,00) deverá ser ressarcido pela ré. Ainda, além dos custos com a comissão de formatura precisa despende valores para a produção pessoal, através de vestimenta adequada. Logo, por certo que a autora teve gastos com o vestido para a solenidade, tal como alega, pelo que faz jus à indenização por este dispêndio, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Já no tocante às diferenças salariais, os documentos de f. 23 e f. 51 demonstram que, de fato, a ausência do diploma do Curso de Geografia, ou ao menos de um documento que comprovasse que estava em fase de registro do diploma, implicou em não seu não enquadramento no nível correto, correspondente ao de professora com graduação, tendo permanecido como professora leiga. Logo, faz jus a autora, ao pagamento de danos materiais, decorrentes do não enquadramento correto como professora convocada detentora de diploma de Curso de Geografia, no período de 25/02/2005, ou seja, desde quando a FUFMS cometeu a ilegalidade em não incluí-la no rol de formandos, até o dia 26/07/2007, já que no dia 27/07/2007 expediu o diploma da autora. Ocorre que, embora não restem dúvidas de que houve prejuízos financeiros à autora, decorrentes do não enquadramento como professora com graduação, os documentos colacionados pela autora não permitem concluir e mensurar qual o montante que deixou a autora de perceber, em decorrência da atitude da ré, eis que o documento de f. 24 revela-se insuficiente para tanto, já que não permite constatar se o detentor daquela remuneração é professor convocado, tal como a autora, e ministrava o mesmo número de aulas do que ela. Ou seja, os valores que a autora deixou de perceber em função da atitude danosa da ré deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.

DO DANO MORAL dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme defluiu, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Alega a autora que os danos morais por ela sofridos advêm da não participação da colação de grau com seus colegas de turma, ocasião aguardada por ela e por seus familiares, bem como em virtude da anotação em seu diploma dos dizeres registrado por determinação judicial. Com relação ao primeiro ponto (não participação da cerimônia de colação de grau), já restou amplamente demonstrado que a ré, ao não incluir a autora no rol de formandos aptos a colarem grau no dia 25/02/2005, agiu ilegalmente, situação que perdurou até o dia 31/01/2007, quando cumpriu, parcialmente, a decisão judicial proferida na ação mandamental proposta pela autora. Inegável, portanto, que a autora, que depois de longos anos, após concluir o seu curso superior com êxito, em dezembro de 2004, possuía a legítima expectativa de participar da solenidade de colação de grau, juntamente com os seus colegas de turma. Tal momento de grande alegria seria a coroação de uma realização pessoal e seria compartilhado com seus familiares que, assim como a demandante, também aguardavam pela ocasião. Contudo a atitude ilegal da ré, reconhecida pela sentença proferida na ação mandamental n. 2005.60.02.000368-4, em não permitir que a autora colasse grau no dia 25/02/2005 destruiu o tão sonhado momento da autora, causando enorme frustração e tristeza. Assim, merece ter o seu dano reparado. Por fim, com o trânsito em julgado da sentença mandamental, restou definitivo o reconhecimento de que a autora fazia jus a ter os seus estudos do curso de Geografia devidamente reconhecido, já que era fruto dos seus esforços e estudos. O comando contido na sentença era pra abolir o ato ilegal de anular os estudos da autora, permitindo a sua colação de grau e demais atos subsequentes, ou seja, na prática, era como se fosse possível no tempo e apagar os atos ilegais cometidos pela ré. Logo, a manutenção da anotação em seu diploma dos dizeres registrado por determinação judicial, além de flagrantemente ilegal, possui cunho prejudicial à autora, pois a apresentação de um documento com tal observação certamente é visto com maus olhos pelo concorrido mercado de trabalho, além de poder ensejar piadas de mal gosto como a mencionada na inicial, do tipo: precisou ir à justiça para se formar. O Poder Judiciário somente reconheceu a validade dos estudos da autora

e nada mais. Se a autora mereceu o título de bacharel foi por seus esforços pessoais. Logo, além de ser expedido novo diploma, sem a anotação prejudicial, deve a autora ser ressarcida pelos danos morais advindo de tal ilegalidade. E mais, como a suposta invalidade do certificado de segundo grau foi suprida por decisão judicial, a FUFMS não estará cometendo qualquer irregularidade, passível de fiscalização pelo Ministério da Educação ao retirar a mencionada informação (registrado sob determinação judicial). Do contrário, caso seja interpelada das razões de ter registrado o diploma da autora mesmo diante das apurações administrativas de supostas irregularidades na escola onde a autora estudou, poderá apresentar a decisão judicial transitada em julgado, que determinou o seu ato. Considerando que a ré, conforme amplamente discorrido, além de não incluir regularmente o nome da autora na lista de acadêmicos aptos a colarem grau no dia 25/02/2005, agravado pelo fato de ter cumprido com excessiva demora injustificada a ordem judicial que visava combater tal ilegalidade, fixo os danos morais suportados pela autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante todo o exposto, defiro, agora, a antecipação da tutela para que a ré expeça novo diploma à autora de Bacharel e Licenciatura em Geografia, sem qualquer anotação de que tal fato se dá por ordem judicial. E nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a ré expeça novo diploma à autora de Bacharel e Licenciatura em Geografia, sem qualquer anotação de que tal fato se dá por ordem judicial, bem como proceda ao pagamento à autora, a título de danos materiais e morais: 1) montante das diferenças salariais decorrentes do seu não enquadramento como professora convocada detentora de graduação em Geografia, desde a data de 25/02/2005 até o dia 25/07/2007, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença; 2) Valor despendido com a confecção do vestido para a cerimônia de colação de grau, também a ser apurado em sede de liquidação de sentença; 3) R\$ 300,00 (trezentos reais), como ressarcimento pelos pagamentos feitos à Comissão de Formatura e; 4) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Condeno, ainda, à ré, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação, a título de danos materiais, que será apurado quando da liquidação da sentença, deverá ser atualizado monetariamente a partir de 19/05/2005, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Com relação aos danos morais, estes devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0) - ALYSON ALEX BENASSI - incapaz X RENATO APARECIDO BENASSI (MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALYSON ALEX BENASSI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser ressarcido de danos morais causados pela requerida, por ter sido perseguido administrativa e criminalmente na esfera militar. Narra, em breve síntese, que serviu às fileiras da Aeronáutica, sendo injustamente indiciado e processado criminalmente por participação em crime militar de furto qualificado, pois teria, segundo a denúncia, subtraído dois gabinetes de microcomputadores, uma impressora laser modelo HP LASERJET 1300 e um aparelho de som portátil, da Seção de Material de Intendência (SMI) da Base Aérea de Campo Grande - MS. Toda a instrução criminal foi baseada em meras suposições, sendo que a única prova testemunhal que serviu de base para a acusação caiu por terra, eis que o militar declarou em Juízo que foi obrigado a indicar alguém como autor do delito, para que não fosse preso. Na ocasião, esse militar tinha um filho recém nascido, tendo sofrido ameaças no sentido de que, se não indicasse alguém para a autoria do delito, ficaria preso por dois anos dentro do quartel. Salienta que teve sua personalidade, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem estar íntimo, suas virtudes e sua vida profissional afetadas, tendo sofrido mal-estar e indisposição de natureza espiritual. O constrangimento e a humilhação que suportou foram imensos, além do que, teve sua carreira militar interrompida, pois foi desligado do serviço militar logo após o ocorrido, motivo pelo qual pleiteia o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização. Juntou os documentos de fl. 08/17. Emenda à inicial às fl. 23, para corrigir o pólo passivo. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fl. 31/37, na qual pede a improcedência do pedido inicial, haja vista ter havido justa causa para a instauração dos processos administrativos e criminais em face do autor e que, no bojo do feito criminal, a prova não foi confirmada, razão da absolvição. Somente por ocasião do devido processo legal é que se verificou a inocência do autor. Diz que numa vida em sociedade, todas as pessoas estão sujeitas a responder processos criminais, sendo este um dano em potencial que todos podem sofrer, em respeito a um bem maior que é a liberdade. Nos termos do art. 188 do Código Civil, não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito e a persecução penal é direito do Estado. Juntou os documentos de fl. 38/80. Réplica às fl. 84/85 onde o autor ratificou os argumentos iniciais. O autor pediu a produção de prova testemunhal (fl. 88/89) enquanto que a União não se manifestou sobre provas (fl. 92). Despacho saneador (fl. 94), onde foi admitida a prova testemunhal. Os depoimentos estão acostados às fl. 140/141 e 151. A fim de regularizar sua representação processual, o autor, agora interdito, juntou os documentos de fl. 115/123. As partes apresentaram memoriais às fl. 155/156 e 158/158-v. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes do fato de ter sido injustamente perseguido

administrativa e criminalmente na esfera militar. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar a presença de todos os requisitos acima descritos. O ato ilícito da requerida se consubstancia no fato de ter indiciado o autor em sede de IPM - Inquérito Policial Militar e processado criminalmente com base em um único testemunho que, posteriormente, se verificou ser inverídico. Essa prova testemunhal se revelou excessiva e derivada de abuso de poder, já que o militar Fábio da Silva Leite afirmou em Juízo, por duas vezes, que indicou o nome de Alyson Alex Benassi como sendo o do autor do delito que se investigava naquela ocasião, porque se sentia pressionado. Em seu depoimento nestes autos, a testemunha Fábio foi enfática ao afirmar: O depoente prestou depoimento naquele processo no sentido de que o autor teria furtado os objetos da Base Aérea, por pressão de superiores hierárquicos, principalmente por um Capitão, cujo nome o depoente não se lembra; o depoente cedeu às pressões porque tinha um filho recém nascido e precisava continuar na corporação; contudo, posteriormente, perante a Juíza Militar, o depoente não sabe porque seus superiores fizeram tal pressão.....sofreu a mencionada pressão na Base Aérea... O depoente confirma o depoimento prestado na Auditoria Militar no dia 26 de abril de 2006. Vê-se, então, que um militar hierarquicamente superior buscando a autoria do delito de furto, forçou um outro militar - Fábio - a indicar um nome, recaindo essa culpa ao autor da presente ação. Frise-se que a testemunha Fábio confirmou, por duas vezes em Juízo, a existência da pressão exercida por um superior seu, no sentido de apontar alguém como autor do delito. Em se tratando da esfera militar, essa pressão pode, muitas vezes, ser vista pelo subordinado como uma ordem que deve ser cumprida, especialmente em casos com o presente, no qual se buscava apurar a prática de delito militar. Pode-se afirmar, então, que houve abuso de poder e excesso por parte da Administração na condução daquele IPM, o que resultou no oferecimento da respectiva denúncia em desfavor do autor nesta ação e, conseqüentemente, no dano moral que se busca reparar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa... RESP 200701655907 RESP - RECURSO ESPECIAL - 969097 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/12/2008 Foi justamente o que ocorreu no presente caso. A acusação feita - sem adentrar na esfera criminal e na caracterização do tipo penal - se assemelha à denúncia caluniosa, pois o militar Fábio teve que indicar um nome para a autoria do delito, indicando, então, o do ora autor, ainda que sabedor de sua inocência. Essa acusação, como já mencionado, foi objeto de retratação em Juízo. Ressalte-se, tão somente para fins de esclarecimento, que a requerida não logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a veracidade das informações colhidas em Juízo às fl. 141, de modo que se aplica ao caso a regra do ônus da prova prevista no inc. II, do art. 333 do CPC (Art. 333. O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Presentes, portanto, o primeiro e o último requisito do dever de indenizar (ato ilícito e culpa da requerida). Quanto ao segundo requisito, não é demais lembrar que, enquanto a prova do dano material deve ser exata e formal, com a efetiva demonstração do valor do prejuízo sofrido, a constatação do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do fato que o teria originado, bem como do nexo de causalidade entre esse fato e o dano em questão, não sendo necessária a prova do prejuízo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. AGA 200801610570 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082609 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/02/2011 O terceiro requisito também está presente haja vista que o dano moral sofrido teve origem na má atuação da Administração que promoveu sua perseguição penal mediante comprovado excesso e má-fé (ambos realizados, à época dos fatos, pelo militar hierarquicamente superior à testemunha Fábio). Comprovados, então, todos os quatro elementos do dever de indenizar, deve, então, ser arbitrada a indenização pela lesão moral sofrida. Para a fixação do quantum dessa reparação, deve ser observado o prejuízo interior sofrido, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil

Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). No que se refere à quantificação do dano moral, deve-se considerar que o valor não pode ser demasiado alto, sob pena de enriquecimento indevido do autor, tampouco demasiado baixo, sob pena de não servir de punição à ré, de forma que, considerando estas premissas, e atenta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e equânime a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos por danos morais, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos acima expostos. Esse valor deverá ser atualizado na data do pagamento (com termo inicial na data desta sentença), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002447-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002447-6) - CAETANO VIEIRA DE LIMA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº *00024470320084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CAETANO VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CAETANO VIEIRA DE LIMA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de 14/10/1976 a 10/05/1977, 11/05/1977 a 13/03/1978, 18/03/1978 a 30/07/1980, 01/08/1980 a 13/05/1982, 01/08/1982 a 21/01/1985, 01/04/1985 a 01/08/1986, 02/02/1987 a 31/01/1993 e 10/01/1993 a 06/03/2007 como sendo prestado em condições especiais, convertendo-se para tempo comum com o acréscimo legal e, conseqüentemente, lhe conferir a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma que em 06/03/2007, por já contar com mais de trinta e cinco anos de contribuição, entre atividades comuns e especiais, requereu a sua aposentadoria junta ao INSS, o que foi indeferido sob o argumento de que não contava com tempo de contribuição suficiente a sua aposentadoria. Ocorre que o réu, ao indeferir o seu pleito de aposentadoria, não reconheceu os períodos laborados em condições especiais como auxiliar de mecânico e mecânico de ônibus, bem como os tempos em que exerceu a profissão de motorista de ônibus, o que por certo lhe garante o direito à sua aposentadoria. Juntou documentos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 66-68. Em sua contestação (ff. 75-87), o INSS alegou que as atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico não se enquadravam naquelas compreendidas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. E que o autor não comprovou, com laudos contemporâneos que desempenhava tais atividades em exposição permanente a agentes físicos, químicos e biológicos. Alegou que o autor não comprovou que a atividade de motorista por ele desempenhada esteve sujeita a condições insalubres que ensejam a conversão de especial para comum. Sustentou que a possibilidade de conversão de tempos especial para comum teve como termo inicial a Lei 6.887/80, de forma que períodos anteriores à vigência de tal norma não podem ser objeto de conversão. E que, por outro lado, a Lei 9.711/98 vedou tal possibilidade a partir de 28/05/1998. Que a Emenda Constitucional n. 20/98 consignou a necessidade do preenchimento de idade mínima de 53 anos para homem, acrescido de comprovação de tempo mínimo de trinta e cinco anos de contribuição, o que não logrou êxito em comprovar o autor. Postulou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 188-194. Às ff. 195-196 o autor requereu a produção de prova documental e pericial. Já o INSS, à f. 200, não requereu a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do pleito autoral, pelo que indefiro a produção das provas pleiteadas pelo autor. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de que os períodos laborados pelo autor como auxiliar de mecânico, mecânico e motorista, todos de ônibus, enquadram-se no conceito legal de atividade especial passível do acréscimo legal de tempo de serviço. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011).A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010].No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial.Períodos laborados até a vigência da Lei 9.035/95, em 284/04/1995ATIVIDADE DE AUXILIAR DE MECÂNICO E MECÂNICO autor laborou na função de auxiliar de mecânico e de mecânico em empresas de ônibus coletivos urbanos e interestaduais, no período de 14/10/1976 a 10/05/1997, 11/05/1997 a 13/03/1978, 18/03/1978 a 30/07/1980, 01/08/1980 a 13/05/1982, 01/08/192 a 21/01/1985 e 01/04/1985 a 01/08/1986.Como já discorrido, durante os períodos acima mencionados, a legislação pátria exigia, para a configuração de atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa) que a atividade desempenhada estivesse exposta aos agentes nocivos.Analisando os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pode se constatar que além das profissões expressamente elencadas como sendo especiais, o Anexo III consignou, também, embora não tenha nominado profissões, que a exposição a determinados agentes químicos ou físicos caracterizava a atividade insalubre. E neste sentido, convém transcrever o item 1.2.10 do Decreto 53.831/64.1.2.10 TÓXICOSORGÂNICOSOperações executadascom derivados tóxicos do carbonoNomenclatura nternacional:I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) / II - Ácidos carbólicos (oico) / III - Alcoóis (al) / IV - Aldehydos (el) / V - Cetonas (ona) / VI - Esteres (oxissais em ato-ila) / VII - Éteres (óxidos oxi) / VIII - Aminas-Amidos / IX -Aminas-Animais / X - Nitrilas e isonitrila (nitrilas e carbilaminas) / XI - Compostos organometálicos,halogenados, metaloidicose nitrados Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbonoconstantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila,tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno,gasolina, álcoois, acetona,acetato, pentano metano, haxano,sulfureto de carbono etc INSALUBRE 25 ANOS Jornada normal. Art.187 da CLT. Port. Min.262, de 06.08.1962Para comprovar que nas funções de auxiliar de mecânico e de mecânico esteve exposto às condições insalubres mencionadas no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 e PPPs a seguir que demonstram que esteve exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente: PERÍODO EMPRESA AGENTE NOCIVOOff.32/33 14/10/1976 a 10/05/1977 Viação Cidade Morena Ltda Agentes químicos: graxas, óleo diesel, lubrificante, óleo queimado e gases do processo de combustãof. 36 11/05/1977 a 13/03/1978 Viação Cruzeiro do Sul Agentes químicos:Óleo, graxas, solventes, hidrocarbonetos aromáticosff.42/43 18/03/1978 a 30/07/1980 Empresa de Transportes Andorinha Agentes químicos:Monóxido de carbono, óleo, graxa.Físico: ruído acima de 88.56 decibéisf. 44 01/08/1982 a 01/01/1985, 01/08/1982 a 21/01/1985 e01/04/1986 a 01/08/1986 Expresso Queiroz Óleos lubrificantes, ruído do motorTOTAL DIAS 3055 DIAS Como se vê, os períodos acima discorridos foram laborados em condições insalubres, e mesmo que não houvesse a exigência da apresentação dos formulários DSS8030 e PPS, o autor juntou tais documentos aos autos, comprovando que esteve, durante todo o tempo, submetido aos agentes químicos (graxas, óleos) que ensejam a conversão do tempo especial para comum, com o devido acréscimo de tempo de 40%.Importante destacar que os tribunais pátrios também vem reconhecendo que as atividades de mecânico de ônibus fazem jus ao aludido acréscimo legal de tempo de contribuição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE

DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado à CISA S/A é de se valorar a perícia técnica realizada em sede de reclamatória trabalhista porquanto a mesma descreveu pormenorizadamente não só o local e as funções que o Apelado exercia, mas também os agentes agressivos aos quais ficava exposto. 2. Inexiste no caso concreto ofensa ao contraditório, sendo certo que para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. (Resp. 710837, DJU de 21.03.05). A decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, a exemplo daquela que, redimensionando o valor da renda mensal inicial de benefício, quando reconhecida a insalubridade da atividade a ensejar o pagamento do adicional a ela afeto, implica inclusive no recolhimento tributário dos valores devidos, mas recebidos em atraso pelo trabalhador, depois de majorados os salários-de-benefício. 3. Tais efeitos somente não poderiam ser considerados na relação previdenciária, no tocante à caracterização da exposição do trabalhador a risco à sua integridade física, se estivessem em dissonância com os preceitos do Decreto nº 3.048/99, o qual em relação às atividades especiais determina que restem comprovados o seu exercício de forma habitual e permanente, demonstrando-se, ainda, os agentes agressivos aos quais estava sujeito o empregado, buscando, mais a comprovação da exposição ao agente agressivo, do que o enquadramento puro e simples, mediante o exercício desta ou daquela profissão. 4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf. 7. A Lei 9.032/95 não determinou a apresentação de laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Contudo, a Medida Provisória 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91. Assim, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória 1.523. 8. Impõe-se a manutenção parcial da sentença recorrida, sob o aspecto do reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviço laborados em atividades insalubres e que compõem a questão nodal da lide. 9. Por força da remessa oficial, deve ser observado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos no tocante ao deferimento do pagamento das parcelas vencidas e não pagas, argüido em sede de contestação (fls. 63/66). Ressalto, mais, a observância da súmula nº 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre os honorários de advogado: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. 10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199738000391880 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA -TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:27/11/2006 PAGINA:5)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - Tendo em vista que o autor, nascido em 22.09.1949, contava, à época do requerimento administrativo, 10.04.2003, com mais de 53 anos de idade, cumpriu os requisitos da regra

de transição, podendo computar o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos exatos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, observando, contudo, no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1424591 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080).ATIVIDADE DE MOTORISTA Segundo o demandante, durante os períodos em que trabalhou como motorista, atividade que desempenha até os dias atuais, está exposto a agentes nocivos e agressivos à sua saúde como ruído, poeira, sol, de forma que faz jus ao acréscimo de 40% em seu tempo de contribuição.O autor comprovou, através do registro em sua CTPS, que desde 01/10/1986 até os dias atuais, desempenha a atividade de motorista de ônibus coletivo.Assim, por se tratar de profissão constante, expressamente, no Decreto 53.831/04, antes da 9.032/95 (28/04/1995) não era preciso quaisquer outros documentos para a conversão de tempo especial em comum, visto que a exposição aos agentes nocivos era ficto, gozando, portanto, de presunção absoluta de insalubridade.Embora não fosse necessário, ante a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe à f. 50-, formulário DSS8030, fornecido pelo seu empregador, comprovando que a atividade de motorista era desempenhada de maneira permanente e habitual.Logo, inegável que o autor faz jus à conversão dos seguintes períodos: 01/10/1986 a 30/10/1986 (empresa Cooperativa Central), 02/02/1987 a 31/07/1993 (Expresso Queiroz) e 10/10/1983 a 28/04/1985 (Viação Motta).ATIVIDADE DE MOTORISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.035/95 Com a edição da Lei 9.032/1995, em 28/04/1995, passou-se a exigir a apresentação de formulários específicos que comprovassem a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (PPS e DSS8030), o que comprovou o autor através do documento de ff. 51/52, fazendo jus, portanto, à conversão de especial para comum do período de 28/04/1995 a 05/03/1997, na atividade de motorista de ônibus para a empregadora Viação Motta Ltda.A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, ao contrário do sustentado pelo réu, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica.Neste sentido, o seguinte julgado.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...)(...)AC 200238000322298AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64E, também neste ponto, o autor logrou êxito em comprovar que faz jus ao acréscimo legal de 40% no cômputo de sua contribuição, visto que trouxe aos autos o laudo de ff. 59-61, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, logo, profissional hábil, comprovando que a atividade de motorista de ônibus, desempenhada junto à Viação Motta, está exposta a agentes nocivos. Logo, não há dúvidas de que o autor, que até os dias de hoje labora como motorista de ônibus, faz jus ao acréscimo legal de 40% a partir

de 05/03/1997. Por fim, há de ser consignado que o INSS em momento algum questionou as informações contidas na CTPS do autor, que, ratificam as funções desempenhadas pelo autor (auxiliar de mecânico, mecânico e motorista), nos diversos períodos/empregadores já mencionados, limitando a questionar que estas tenham sido exercidas em condições especiais, penosas e insalubres. Assim, faz jus o autor ao acréscimo de 40% nos períodos laborados como motorista, conforme demonstrado a seguir. Empregador Período Total dias comum Total dias convertidos Viação Cidade Morena 14/10/1976 a 10/05/1977 208 291,2 Viação Cruzeiro do Sul 11/05/1977 a 13/03/1978 306 428,4 Andorinha Transportes. 18/03/1978 a 30/07/1980 865 1211 Expresso Queiroz 01/08/1980 a 13/05/1982 650 910 Expresso Queiroz 01/08/1982 a 21/01/1985 904 1265,6 Expresso Queiroz 01/04/1985 a 01/08/1986 122 170,8 Cooperativa Central 01/10/1986 a 30/10/1986 30 42 Expresso Queiroz 02/02/1987 a 31/07/1993 2371 3319,4 Viação Motta 10/10/1993 a 06/03/2007 4895 6853 TOTAL DIAS 10359 14502,6 Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pelo réu, restou devidamente comprovado que o autor, na data do requerimento administrativo de aposentadoria, ou seja, em 06/03/2007, possuía mais de trinta e nove anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. Contudo, na data do requerimento administrativo, o autor, embora já possuísse mais de trinta e cinco anos de contribuição à Previdência Social, não contava, ainda, com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, o que só veio a atingir em 14/10/2008, quando, então, lhe passou a ser devido a aposentadoria. Ante o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que o réu proceda ao acréscimo legal de 40% dos períodos mencionados na inicial e, no prazo máximo de trinta dias, a contar desta decisão, implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a: a) fornecer ao autor nova certidão de tempo de serviço, procedendo à nova contagem do tempo de contribuição do autor, acrescendo o percentual de 40% aos seguintes períodos: (14/10/1976 a 10/05/1977, 11/05/1977 a 13/03/1978, 18/03/1978 a 30/07/1980, 01/08/1980 a 13/05/1982, 01/08/1982 a 21/01/1985, 01/04/1985 a 01/08/1986, 01/10/1986 a 30/10/1986, 02/02/1987 a 31/07/1997 e 10/10/1993 a 06/03/2007) b) conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde a data de 14/10/2008, devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal c) pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004071-87.2008.403.6000 (2008.60.00.004071-8) - LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: LEONCIA CHIMENEZ ANTUNES NICODEMOS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a isenção do pagamento de Imposto de Renda de pessoa física sobre a totalidade do benefício complementar de pensão, recebido da PREVI [Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil], com a restituição dos valores retidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Afirma que, desde 14/06/1966, é titular de pensão por morte complementada por entidade de previdência privada. Com o advento da Lei n. 7.713/1988, foi instituída a isenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios de pensão por morte, recebidos de entidade de previdência privada. Em 26/12/1995, a referida Lei foi alterada pela Lei n. 9.250/1995, que, apesar de ter modificado a sistemática do imposto de renda, manteve a isenção aos benefícios de pensão por morte, recebidos de entidade de previdência privada. No entanto, continua sendo tributada na fonte e na declaração anual de ajuste, não se beneficiando da isenção mencionada (f. 2-11). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 43-45, para o fim de determinar à União a suspensão do desconto do imposto de renda de pessoa física dos proventos da autora. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 51-63. A União apresentou a contestação de f. 67-72, alegando que, com a nova redação do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, dada pelo artigo 32 da Lei n. 9.250/95, a isenção do IR passou a ser dada exclusivamente aos valores recebidos a título de seguro. Rendimentos provenientes de seguro e de benefício previdenciário não se confundem, ainda que ambos sejam pagos por entidade de previdência privada. Quanto aos rendimentos referentes a benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a Lei n. 9.250/95 prevê, em seu artigo 33, sua tributação pelo IR, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual. É o relatório. Decido. O art. 6º da Lei 7.713/88 estabelecia o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Com a alteração promovida pela Lei 9.250/95, o dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) Referida Lei também trouxe a exigência do art. 33, que estabelece: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na

fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, por força da Lei n. 7.713/88, as parcelas para o plano de previdência privada eram descontadas do salário líquido dos beneficiários, que já sofriam, na fonte, a tributação referente ao imposto de renda. A partir da Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte deduzir do Imposto de Renda o valor da contribuição pago às entidades de previdência privada, fato que o obriga a se sujeitar à retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício de complementação da aposentadoria ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas, nos termos do art. 33 da mencionada Lei. Contudo, no presente caso, a parte autora já não pagava contribuição no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, porque seu benefício de pensão por morte teve início no ano de 1.966. Logo, não há que se falar em incidência de nova tributação por ocasião do resgate ou do recebimento do complemento da aposentadoria ou, ainda, de bitributação. Além disso, os valores pagos ao plano quando da vigência da Lei n. 4.506/64 estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do resgate ou recebimento da complementação, diante da sistemática ditada por essas normas, que previa a isenção do imposto de renda no momento do recolhimento dessas contribuições. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da sistemática dos cinco mais cinco. 5. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 1086492, DJE de 26/10/2010). Dessa forma, a autora não faz jus à pretendida isenção tributária, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ, é indevida a cobrança de imposto de renda apenas sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Como a parte autora não mais contribuía para a previdência privada no mencionada período, não há isenção do IR. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, A DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício. 2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. 3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando****

em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; 4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no âmbito da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a isenção do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a isenção recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão seguro, contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia. 7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confirma-se o referido dispositivo: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. 9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a isenção da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, a, quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004. 10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, restando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que

não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 1086492, DJE de 26/10/2010).Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a isenção do imposto de renda trazida pela Lei n. 7.713/1988 importou em não tributação somente sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições, correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95, sendo que a parte autora já não mais efetuava qualquer recolhimento para a PREVI no mencionado período.Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Sem custas processuais. P.R.I.Campo Grande, 14 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0004655-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004655-1) - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA X ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)
SENTENÇAVistos, em sentença.Odete Guedes de Oliveira e Angélica Guedes de Oliveira Mattos, regularmente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, visando obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIMED Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e da CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados do Mato Grosso do Sul, sob as alegações de que, detentoras de plano de saúde da UNIMED, por meio da CAAMS, a primeira Requerente não obteve autorização para realizar 30 sessões de radioterapia, para tratamento de tumor cancerígeno na mama direita, com metástase axilar direita, mesmo havendo previsão expressa de cobertura para tal procedimento, razão pela qual procurou o Poder Judiciário.Informaram que Odete Guedes de Oliveira possui o plano de saúde da UNIMED, na condição de dependente de sua filha, Angélica Guedes de Oliveira, desde o ano de 1995, sendo que o plano é de cobertura nacional.Afirmaram que, por conta da não concessão do tratamento adequado em tempo, na esfera administrativa, a primeira Autora sofreu toda sorte de tensão, dor e sofrimento e passou por situação vexatória, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de danos morais. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 10/33. Às fls. 38/41, decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Residual de Campo Grande - MS que antecipou os efeitos da tutela, determinando às Requeridas que autorizassem o procedimento de radioterapia para a Requerente Odete, junto à UNIMED de Blumenau - SC, consistente em 30 sessões, sob pena de pagamento de multa diária. Justiça gratuita concedida à fl. 43.A CAAMS - Caixa de assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul contestou os argumentos expressos na inicial pelas Requerentes, às fls. 70/77, oportunidade em que requereu, como preliminar, a exceção de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que, na verdade, houve autorização de 120 sessões de radioterapia, sendo que apenas faltava o envio desta autorização a UNIMED de Blumenau-SCO MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível Residual de Campo Grande - MS (fls. 105/106) declinou da competência para o processamento e o julgamento deste feito em favor da Justiça Federal de Campo Grande-MS.A UNIMED de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico apresentou contestação aos argumentos expressos pelas Autoras na inicial às fls. 108/122, oportunidade em que sustenta que não tem atribuição de decidir sobre pedido de autorização de procedimentos, já que apenas executa os que foram pré indicados pela CAAMS, esta sim com poder de negar, restringir, delimitar, decidir sobre a forma de utilização de procedimentos, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir por parte das Autoras. No mérito, alega que o pedido de radioterapia não fora feito por médico cooperado-assistente, motivo pelo qual a recusa teria sido regular. Quanto ao pedido de pagamento de dano moral, afirma que não é cabível em caso de descumprimento contratual.Todos os atos previamente praticados, na esfera estadual, foram ratificados por este Juízo (fl. 195).As Autoras manifestaram-se às fls. 200, 201/203 e 215, impugnando os termos da contestação e pedindo a produção de prova oral, bem como a CAAMS requereu o depoimento pessoal da Requerente (fl. 217), pedidos estes indeferidos à fl. 218. As Requerentes notificaram que as Rés cumpriram a ordem judicial (fl. 223), na medida em que foram autorizadas as sessões de radioterapia para o tratamento de câncer da Autora Odete de Oliveira.Vieram, então, os autos conclusos para sentença aos 22 de janeiro de 2012, registrados para sentença aos 7 de março de 2012, inspecionados por esta magistrada aos 26 de março de 2012.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação.Faço constar que a CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul possui personalidade jurídica própria, mesmo sendo órgão vinculado à OAB, conforme prevê o artigo 45 do Estatuto da Advocacia, de maneira que pode constar da presente como Ré.É o que prevê o Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, ao dispor nos artigos 1º, 2º e 3º que:Art. 1º - A

Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS, criada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, em Assembléia Geral Extraordinária de 12 de julho de 1983, e oficializada pelo Decreto-Lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 11.051, de 08 de dezembro de 1942, é regida pela citada legislação Federal, mormente pelo artigo 62, da Lei 8.906, de 04.07.94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (DJU-1 de 16.11.1994), pelas demais normas pertinentes e pelo presente ESTATUTO. Art. 2º - A CAAMS é entidade beneficente, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia financeira e administrativa, com sede em Campo Grande, Capital de Mato Grosso do Sul, na Avenida Mato Grosso, 4700 - Carandá Bosque, e atuação em todo território do Estado. Art. 3º - A CAAMS é órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e constitui serviço público federal, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. (grifei) A via eleita é útil e adequada para o pedido expresso na exordial, de maneira que afasto a alegação da UNIMED da Dourados às fls. 112/113 sobre a falta de interesse de agir das Requerentes. Não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao objeto da ação, de modo que o pedido é juridicamente possível. Quanto à legitimidade passiva da UNIMED de Dourados, verifico que, em que pese esta alegar que não tem o poder/dever de autorizar exames e tratamentos, a causa também versa sobre eventual falha na comunicação de dados entre as Requeridas, é o que se conclui da simples leitura da contestação apresentada pela CAAMS e, principalmente, da análise dos documentos por ela juntados, especificamente as mensagens trocadas entre as Requeridas acerca de pedido de autorização da radioterapia, o que faz com que a Unimed de Dourados tenha legitimidade para figurar no pólo passivo da presente. Passo ao exame do mérito. É típico caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.078/90 prevê, no artigo 25, 1º que Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. Observo que as Autoras juntaram documento que comprova a negativa de autorização referente ao pedido feito pela Unimed de Blumenau, por meio da juntada de relatório de ocorrências da UNIMED Dourados (fl. 31), documento em que consta a radioterapia. Mesmo sem levar em conta a inversão do ônus da prova, expresso na lei consumerista, está-se perante situação em que se fez necessário o ajuizamento de ação no Judiciário para afastar o risco, real e imediato, de não cumprimento contratual. Mesmo que uma das Requeridas tenha autorizado a realização das sessões de radioterapia, como alega a Ré, tal notícia não chegou em tempo para as Requerentes, mostrando, no mínimo, falha e/ou retardo no cumprimento do contrato de plano de saúde, pois se trata de situação emergencial, tratamento de urgência. Por essa razão, ainda que se leve em conta o deferimento do pedido de radioterapia, tal notícia fora tardia, de modo a se concluir que as Requeridas causaram sofrimento, aflição e angústia às Autoras, o que sequer seria requisito necessário para a indenização. Com relação ao dano moral, cito o recente Enunciado nº 445, aprovado na V e última Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 9, 10 e 11 de novembro de 2011, em Brasília, em homenagem ao décimo ano de vigência do Código Civil, dita, ao analisar o artigo 927 do CC, que O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. A própria CAAMS admite, na contestação, que houve burocracia, erro ou desinformação das requerentes: não há de se falar em multa diária ou dano moral de algo que já havia sido disponibilizado, onde por conta de burocracia ou erro no envio ou mesmo desinformação das requerentes, poderia ter sido evitado. (fl. 75). Ora, as Autoras obtiveram a notícia de fl. 31, acima citada, não sendo razoável se esperar que, sem acesso aos sistemas da Unimed ou da CAAMS, aguardassem uma eventual mudança de idéia das Requeridas. A falha ou a demora em disponibilizar a notícia de autorização da radioterapia, principalmente após a notícia de negativa de permissão de realização do tratamento, consistiu em descumprimento contratual análogo ao da recusa em cobrir tratamento médico hospitalar, sem dano à saúde, no que tange ao dano moral. Não há nos autos qualquer parâmetro trazido pelas partes para tal arbitramento, razão pela qual lanço mão de julgado do Superior Tribunal de Justiça, reconhecido como base, na tentativa do STJ de uniformizar valores de danos morais, defiro o pedido das Requentes e fixo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais): Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde) R\$ 20 mil Resp 986947 Entendo que esse valor não configura enriquecimento sem causa da Requerente e é suficiente para desestimular a conduta em questão por parte das Rés, desde que dividido entre as Requerentes, em partes iguais de R\$10.000,00. Afasto, portanto, as alegações da Unimed Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico no que tange à regularidade da negativa de autorização do tratamento, tendo em vista a solicitação por médico não cooperado-assistente, já que, na verdade, conforme alegam as Requeridas, o tratamento fora permitido, sem que tal notícia tivesse chegado às Requerentes até o ajuizamento da ação. Com relação ao pedido de alínea g à fl. 8, de rigor o seu deferimento, considerando a contestação da Unimed Dourados às fls. 108/122, que resiste, quanto ao mérito, à autorização de tratamento solicitado por médico não cooperado-assistente, na medida em que trata de pedido para que as Requeridas cumpram o contrato de plano de saúde, custeando as despesas médico hospitalares da Autora Odete, no tratamento oncológico, junto à Unimed Blumenau. Posto isso, julgo procedentes os pedidos das Autoras expressos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, determinando às Rés que paguem, solidariamente, às Requerentes, indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Requerente, bem como determinando às Rés que custeiem as despesas médico hospitalares da Autora Odete Guedes de Oliveira, no tratamento oncológico, junto à Unimed

Blumenau. Condene as Rés ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004907-60.2008.403.6000 (2008.60.00.004907-2) - AUTO PECAS ROCKET LTDA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: AUTO PEÇAS ROCKET LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para declarar a existência de débito da requerida para com a requerente, bem como para condenar a requerida a pagar o valor da dívida, que atualizada até a presente data soma a quantia de R\$ 33.036,23 (trinta e três mil, trinta e seis reais e vinte e três centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, em breve síntese, que no ano de 2004 prestou serviços de manutenção nos veículos da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande - MS, por força de contrato firmado entre as partes. Cessado o prazo contratual, continuou a prestar os serviços de manutenção da frota da requerida a pedido de servidor público que, no seu entender, era autorizado a solicitar tais serviços. Para sua surpresa, após realizar vários serviços de reparos mecânicos na frota da requerida, foi informada de que, ante à ausência de contrato regularmente firmado, não seria possível receber pelos serviços prestados. Ressalta que era prática rotineira a continuidade da prestação de serviços, mesmo após o encerramento do contrato, sendo certo que a empresa que viesse a vencer o próximo certame repassava o valor correspondente aos serviços prestados pela antecessora, fato que, inclusive, ocorreu com a autora. Salienta que, quando não dispunha de nenhum meio para consertar seus veículos, foi a requerente que, de boa-fé, atendeu ao seu pedido de socorro. Afirma ter o direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, mesmo sem o contrato formal, incidindo, no caso, a regra da proibição do enriquecimento ilícito. A recusa de pagamento por parte da requerida importa em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e de diversos princípios, tais como: da moralidade, da eficiência e da legalidade, importando, ainda, em abuso de direito. Juntos os documentos de fl. 08/85. Em sede de contestação (fl. 90/96), a União alegou que, por ocasião de processo administrativo disciplinar, que culminou com a punição de um servidor, foi apurado ter, de fato, havido a prestação de serviços de manutenção de veículos da Polícia Federal - PF sem prévia licitação ou contratação direta, haja vista que o contrato anteriormente existente já havia se encerrado em 31.12.2004. Como houve a prestação de serviços sem a formalização de contrato, para evitar o enriquecimento sem causa, aplica-se, no seu entender, o disposto no art. 59 da Lei 8.666/93, devendo ser realizado o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Contudo, discorda a requerida do valor de R\$ 21.278,32 (vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) apresentado pela autora, salientando que não restaram comprovadas a efetiva prestação dos serviços, troca das peças e demais itens descritos nos orçamentos, bem como que os valores ali lançados estavam fora da média de mercado praticada à época. Salientou que as notas foram emitidas em abril de 2005, mais de um mês após a suposta realização dos serviços, contrariando praxe anterior (emissão dos orçamentos antes da realização dos serviços), além de ressaltar a inconsistência quanto às horas trabalhadas, muito além das praticadas no mercado, que foram, inclusive, objeto de retificação pela autora. Questiona o valor da atualização monetária, haja vista que a parte autora sequer mencionou o índice de atualização que teria sido utilizado, apontando excesso. Juntou os documentos de fl. 97/242. Às fl. 247/266, a União apresentou laudo por ela realizado, a fim de buscar demonstrar as inconsistências por ela indicadas na contestação. A autora impugnou a contestação e o laudo da requerida, ratificando os argumentos iniciais e salientando que cabe àquela provar os argumentos por ela expendidos em sede de contestação, notadamente a propriedade dos veículos e a suposta não realização de serviços nos veículos mencionados as fl. 255. Condena o laudo pericial apresentado, ressaltando sua unilateralidade. A autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 271), enquanto que a União não especificou provas (fl. 275/276). Despacho saneador às fl. 277/278, onde restou afastada a necessidade de realização de prova testemunhal, determinando-se o registro do feito para sentença. É o relato. Decido. O presente feito versa sobre pedido de pagamento de dívida em face da realização de serviços por parte da requerente em viaturas da Polícia Federal. Tais serviços não teriam sido pagos, inicialmente, em razão da ausência de instrumento contratual e, em um segundo momento, em face da não comprovação de sua efetiva realização. De uma breve análise dos autos, verifico estar suficientemente demonstrada a realização de serviços de mecânica, por parte da autora, nos veículos de propriedade da Superintendência da Polícia Federal após o término do contrato existente entre as partes (fl. 115/122). Esse fato restou confirmado pela própria requerida (93/94) e por diversos documentos trazidos aos autos, em especial pelo processo administrativo de fl. 15/74, que concluiu: Infere-se dos autos que o Agente de Polícia Federal APARÍCIO BARBOSA TAVARES, matrícula nº 3596, Classe Especial, lotado e em exercício na SR/DPF/MS, como encarregado do Núcleo de Transporte realizou despesas no conserto de viaturas desta Instituição no período e valor já descritos sem que houvesse autorização e tampouco licitação, praticou assim com sua conduta a infração disciplinar prevista no art. 43, inciso XXIX, da Lei nº 4.878/65 Da mesma forma, os depoimentos colhidos no curso desse processo administrativo configuram prova apta a demonstrar a efetiva prestação do serviço em questão. A lide propriamente dita cinge-se, então, ao valor cobrado por tais serviços, já

que a requerida alega que o valor atribuído às peças e serviços está muito acima da média praticada no mercado àquela época, bem como que alguns veículos indicados nas notas sequer fazem parte do acervo de bens da Polícia Federal. Tal controvérsia deve ser analisada à luz das regras de direito administrativo, notadamente as da área contratual, observando-se, subsidiariamente, os princípios gerais que regem as relações contratuais, especialmente o da boa-fé. Aplica-se, também, ao presente caso a regra do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC, que dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Observando-se tais princípios e a regra de julgamento mencionada, verifico existir nos autos cópias dos orçamentos referentes aos serviços por ela realizados (fl. 103/114), nos quais constam os serviços prestados e valores das peças e da mão de obra. A União se insurge contra tais documentos, afirmando que a empresa autora deveria comprovar a efetiva prestação do serviço e a troca das peças, salientando que os valores apresentados não refletem o preço de mercado praticado à época. Frise-se que esse entendimento da União espelha entendimento diverso da regra de julgamento acima transcrita (art. 333, CPC), na medida em que impõe à autora ônus que não lhe pertence. Isto porque o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado na inicial compete única e exclusivamente à requerida. Frise-se, ainda, que ela não logrou trazer prova suficientemente apta a ilidir os documentos que efetivamente comprovam a prestação do serviço descrito na inicial, bem como os valores apresentados nas respectivas notas de orçamento, ou seja, a requerida não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que os valores ali descritos estão incorretos ou apresentam excesso. Frise-se que o laudo fl. 249/266 não se mostra prova apta para essa finalidade, haja vista ter sido produzido unilateralmente, além do que, os valores ali lançados a título de valor arbitrado pelos peritos não possuem qualquer descrição de origem, ou seja, não se sabe de onde foram retirados, em quais estabelecimentos comerciais foi realizada pesquisa, etc., sendo impossível para este Juízo e para a parte contrária verificar onde e como foi feita a pesquisa de preço em questão, fato que, inclusive, viola o direito de defesa da autora, que sequer pôde confrontar individualizadamente tais valores. Outro argumento que não merece guarida é aquele relacionado ao suposto fato de que alguns veículos descritos nos orçamentos não faziam parte do acervo da Polícia Federal, fato que, apesar de mencionado, não ficou demonstrado por prova documental, plenamente viável no presente caso e que deveria ter sido trazida pela requerida. Ademais, é importante frisar que, pelo que indicam as provas colhidas no processo administrativo de fl. 15/74, o APF Aparício efetivamente levava veículos da Polícia Federal para conserto na oficina da autora, de maneira que, com base na tutela da confiança, estando o veículo em mãos daquele servidor público ou de outra pessoa por ele autorizada, por óbvio que a parte autora acreditaria que o veículo detinha a característica de oficial. Se a Administração não fiscalizou adequadamente os serviços prestados por seus servidores, não pode, agora, imputar à parte autora o ônus dessa omissão, pretendendo não pagar por serviço efetivamente prestado dentro de condições que, para a requerente, pareciam legais, sob pena de afronta ao princípio da proibição do comportamento contraditório. Sobre a Tutela da Confiança, intimamente ligada à proibição do comportamento contraditório e à boa-fé objetiva, Anderson Schreiber pondera: Sob o ponto de vista jurídico, a valorização contemporânea da confiança abre uma brecha nas bases voluntaristas e individualistas do direito privado. Tradicionalmente, a eficácia obrigacional das condutas adotadas dependia exclusivamente da vontade do seu praticante e da adequação desta vontade aos requisitos formalmente estabelecidos pelo direito positivo. A confiança, inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros. Em outras palavras, o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas recentemente vêm sendo objeto de um esforço sistematizador capaz de remetê-las à tutela da confiança. ... Com efeito, ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo (grifei) (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 93-94) Diante de tais considerações e de todos os documentos trazidos aos autos, vê-se que a União, por meio da Polícia Federal, despertou na requerente uma expectativa de confiança nos atos praticados por seu funcionário, de maneira que o seu rompimento vai de encontro aos princípios da boa fé e da aparência. Demais disso, a pretensão contida na contestação viola também a proibição do comportamento contraditório, dado que todas as vezes que os serviços de manutenção de veículos foram solicitados pelos servidores da Polícia Federal, houve a respectiva contraprestação, tendo esse fato, como já mencionado, criado uma certeza por parte da autora no sentido de que, todas as vezes que

ocorresse a prestação do serviço por solicitação daquelas pessoas, haveria a respectiva e adequada remuneração. Essa certeza, no presente caso, também se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, eficiência e isonomia entre administrador e administrado, dando ensejo, ainda, à aplicação do princípio denominado *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa). Sobre o referido princípio, o já mencionado autor Anderson Schreiber esclarece: Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e *venire contra factum proprium*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 212) Sobre a Tutela da Confiança em relação aos atos da Administração Pública, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssima decisão concluiu: ...A partir da cláusula do *pacta sunt servanda*, sob os influxos da boa-fé objetiva, a reiteração de certa conduta faz surgir a expectativa de um comportamento e um investimento ou atuação de outro sujeito segundo a confiança de que tal comportamento se repetirá no tempo. 7. Comportamentos contraditórios, portanto, rompem a tutela da confiança e caracterizam-se como atos ilícitos pelo abuso no exercício de direito. 8. Presunção legal de quitação de juros, se pagos sem qualquer ressalva do credor (Código Civil, art. 944; Código Comercial, art. 250). AC 200403990366720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981558 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 409 Tal entendimento, apesar de tratar de caso diverso (convênio para pagamento de benefícios previdenciários), se amolda perfeitamente ao caso em exame, primeiramente por tratar de contratos relacionados à Administração Pública e, em segundo, porque se coaduna com o entendimento aqui manifestado, na medida em que privilegia a tutela da confiança e a proibição do comportamento contraditório ao invés da formalidade e legalidade estrita, atribuindo-se a característica de ilícito ao ato que rompe com aquela confiança. Frise-se, ainda, que os atos praticados pelos servidores e funcionários do Poder Público são de inteira responsabilidade deste (art. 37, 6º, CF/88), a quem compete a fiscalização do regular exercício de suas funções e, se for o caso, a eventual punição pela prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público, o que, no caso, aparentemente já ocorreu. Jamais se pode falar, entretanto, em lesão a terceiros, por conta de ato confessadamente praticado pela Administração Pública, especialmente quando, em outros diversos casos, ela estava agindo de idêntica forma, fazendo surgir a confiança na parte contrária de que aquele comportamento era legítimo. Neste caso, cabe trazer a lume a célebre frase: Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio. (STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). Tal entendimento se coaduna perfeitamente com o caso em questão, já que a requerida está a pretender não arcar com o pagamento por serviços por ela própria solicitados e regularmente prestados pela requerida, numa tentativa de se furtar economicamente de obrigação legalmente assumida. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ERESP 200701010857 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 575551 - STJ - DJE DATA: 30/04/2009 Em histórico julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça proclamou: NA AVALIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, É NECESSÁRIO TEMPERAR A RIGIDEZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PARA QUE SE COLOQUE EM HARMONIA COM OS CANONES DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, DA BOA-FÉ E OUTROS VALORES NECESSÁRIOS À PERPETUAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. (Grifei) (RESP 199400076681 RESP - RECURSO ESPECIAL - 45522 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 17/10/1994 PG: 27865 Assim, forte na tutela da confiança, na proibição do comportamento contraditório e nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, concluiu que os serviços em questão foram, de fato, solicitados pela requerida e regularmente prestados pela autora, devendo ser adequadamente remunerados. Assim, nos termos do art. 37, 6º, CF/88, se houve falha, erro ou até mesmo má-fé por parte de algum servidor da requerida, isso é questão que não importa aos autos, pois, como já dito, a requerente acreditava que os veículos a ela encaminhados eram, de fato, de propriedade da Polícia Federal e,

diante disso, prestou o respectivo serviço. Corrobora essa afirmação o fato de o APF Aparício Barbosa Tavares ter afirmado por diversas vezes, inclusive por ocasião do processo administrativo contra si instaurado, que de fato levou as viaturas da Polícia Federal para conserto na ROCKET. Transcrevo parte dos depoimentos:...que tinha pleno conhecimento de que o contrato com a oficina ROCKET se expiraria em 31/12/2004, como é regra geral em contratos com a União; que como existiam viaturas com problemas mecânicos, e não poderia ter solução de continuidade, mesmo porque teria tomado conhecimento de futuras operações policiais, comunicou a EPF MARILZA, Chefe da SRA, sobre tais fatos... (fl. 21)...que perguntado se alguém da SRA informou ao interrogado que a ELBA que era utilizada por aquele Setor estava precisando de manutenção, tendo dito que ninguém da SRA avisou o interrogado sobre tal fato; que perguntado, à vista da resposta anterior, porque, então, a ELBA foi encaminhada à oficina para conserto, como de fato foi, é porque alguém da SRA autorizou... (fl. 22)...que tinha conhecimento de que no dia 31/12/2004 o contrato com a OFICINA ROCKET teria sido extinto, mas por orientação do APF APARÍCIO, levou algumas viaturas para a OFICINA ROCKET, porque o serviço não poderia parar, mesmo porque ocasionaria sérios prejuízos para o andamento da própria Polícia Federal...Saliente-se, também, que o valor exigido pela autora não refoge ao normalmente gasto, segundo se infere do depoimento do APF Joelber Mendes Gouvêa (fl. 32/33):...que perguntado se tem condições de informar quanto a Polícia gasta por mês com manutenção, respondeu que, em média, em torno de quinze mil reais, caso não haja grande (sic) operações policiais...Dessa informação, pode-se verificar que o valor original exigido pela autora está dentro do valor costumeiro, já que os R\$ 21.278,32 se referem a dois meses de manutenção dos veículos da Polícia Federal (...os referidos consertos foram realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005... - Depoimento do APF Aparício - fl. 22). Essa informação, juntamente com os demais elementos de prova já indicados, demonstra a exatidão do valor originário indicado pela autora. Demonstradas, então, a efetiva prestação do serviço por parte da autora e a razoabilidade dos valores originais por ela exigidos, deve a requerida proceder ao respectivo pagamento. Contudo, o índice de correção monetária utilizado na inicial não se coaduna com a melhor orientação jurisprudencial, devendo incidir, no caso, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com os índices de correção previstos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar à requerida que proceda ao pagamento do valor de R\$ 21.278,32 (vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação (arts. 405 e 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Em face da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor para pagar, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor de R\$ 2.861,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais), a fim concluir o acordo.

0009066-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA - espólio X ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA X ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X VILMAR DE MATTOS GUEDES(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão de posse contra ESPÓLIO DE PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA, ZILDA MATTOS GUEDES DE SOUZA e VILMAR DE MATTOS GUEDES, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Av. Zacharias de Paula Nantes, nº 1013, lote 01, quadra Q38, área B, Parque Residencial União II, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento de uma taxa de ocupação, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 33.427, da 2ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pelos Réus, em face da ilegal ocupação, desde a data da arrematação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel (f. 2-11). O pedido de liminar foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 68-70, apenas para imitar a autora na posse do imóvel contra essa decisão a parte Ré interpôs o agravo de instrumento de f. 79-91, ao qual foi negado seguimento (f. 259). Os réus Espólio de Portinari Willemann de Souza e Zilda Mattos Guedes de Souza apresentaram a contestação de f. 148-153, alegando que a execução extrajudicial onde se deu a arrematação pela

CEF foi anulada pelo Poder Judiciário. Nos autos de n. 1999.60.00.004576-2 buscaram a revisão do contrato de financiamento habitacional e depositavam as parcelas controversas. Réplica às f. 212-219. A CEF foi reintegrada na posse em 04/03/2009 (f. 246). O réu Vilmar de Mattos Guedes, embora citado, não apresentou qualquer defesa (f. 261). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de f. 41-42, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. O argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007 PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte do ex mutuário forçou a CEF a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe faculta. Releva dizer, ainda, que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, o ex mutuário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, passando a ser injusta a posse do ex mutuário, e posteriormente dos réus, que lhe sucederam, sobre o imóvel, não poderiam eles querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Dessa forma, vê-se que os réus não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. A alegação dos réus, no sentido de que a execução extrajudicial objeto do imóvel em questão foi anulada, deve ser afastada, uma vez que, consoante sentença proferida nos autos de n. 1999.60.00.004576-2 (f. 171-176), o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, estando atualmente o processo arquivado, após confirmação da sentença pela Superior Instância. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação dos requeridos, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos e o fato de que já foram demasiadamente onerados com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, eles sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, os ex-mutuários foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais

exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA (MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº *00054546620094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUCIMAR BORGES PEREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA LUCIMAR BORGES PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à reparação de danos morais, no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Narra, em suma, que em 28/03/2006, firmou contrato de mútuo n. 5.1464.0000.887-6, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deveria ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 135,13 (cento e cinco reais e treze centavos), com a primeira vencendo trinta dias após a assinatura do contrato. Na oportunidade, lhe foi solicitado que abrisse uma conta corrente junto à CEF, que recebeu o nº de 00003265-2, na agência Pantanal, onde seria creditado o valor do mútuo, bem como debitado o valor das parcelas do financiamento. Alega, no entanto, que a ré não efetuou o crédito do valor contratado (R\$ 7.000,00), mas enviou, nas datas de vencimento, os boletos das parcelas do financiamento, que foram quitados até a data de 28/10/2006. Em novembro de 2006, tentou efetuar uma compra de material de construção em loja conveniada com a ré, o que não foi possível, visto que não havia saldo suficiente. Dirigiu-se à agência da ré, a fim de que fosse efetivado o crédito do mútuo em sua conta, o que não foi efetuado, além de não lhe ser restituído os valores das parcelas que havia pago. Percebendo que havia sido lesada, cessou o pagamento das parcelas posteriores. Em resposta, a ré incluiu seu nome no SERASA, indevidamente, por ausência de pagamento das parcelas de setembro e outubro de 2006, que estavam pagas. Após diversas tentativas de regularizar a situação, em setembro de 2007 a ré optou por restituir o valor de R\$ 1.301,00 (hum mil trezentos e um reais) referente às parcelas pagas pela autora, bem como deu baixa no seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntos documentos. Regularmente citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, visto que a CEF é uma empresa pública federal. No mérito, alegou que efetuou o crédito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na conta vinculada n. 1464/012/1292-0, valor que ficou disponível para ser utilizado para compras através de telefone pelo Sistema de Resposta Audível - SRA ou pelo Cartão Construcard. Relatou, ainda, que a autora efetuou, em 19/06/2006, compra de material de construção no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), na loja Com S. Madeireira Costa Rica, sendo que depois não efetuou mais nenhuma compra, até o vencimento do cartão, que era de seis meses após a assinatura. Explicou que após o vencimento do cartão, previsto na Cláusula Quarta do contrato, houve o débito do saldo remanescente na conta vinculada da autora, no total de R\$ 6.808,91 (seis mil oitocentos e oito reais e noventa e um centavos) razão pela qual a autora não conseguiu efetuar a compra mencionada na inicial. Aduziu, portanto, que durante o período de validade do cartão, a autora teve o valor à sua disposição, mas não utilizou, mesmo sabendo que a disponibilidade do crédito era limitada a seis meses. Logo, se a autora não conseguiu efetuar compra de material de construção em novembro de 2006, foi por culpa exclusiva sua. Ainda, que os boletos relativos ao financiamento de mútuo foram emitidos normalmente, já que o valor esteve à disposição da autora, mas como houve a cessação do pagamento a partir de novembro de

2006, houve a inclusão do nome da autora no crédito restritivo de crédito e, em 20/07/2007, o contrato foi encaminhado para a habilitação do seguro de crédito, quando foi constatado que não havia sido utilizado o total do mútuo. Diante disso, foi solicitada a baixa do cadastro restritivo de crédito e foi feita a regularização da quitação do contrato. Em agosto de 2007 foi devolvido à autora o valor de R\$ 1.266,20 (hum mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), referentes às parcelas pagas a maior. Sustentou, ainda, que não houve qualquer omissão ou ação lesiva de parte de seus prepostos, e nem mesmo a autora comprovou a efetivação do dano moral, de forma que não há que se falar em reparação civil. Por fim, que em caso de procedência, seja reduzido o valor pleiteado a título de danos morais, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. À f. 108, o Magistrado Estadual determinou a remessa do feito a esta Seção Judiciária, ante ao reconhecimento de que não possuía competência para apreciar a presente lide. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 e, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. No caso em tela, está sendo imputada à ré responsabilidade objetiva, já que eventuais atos danosos, causados pelos agentes da ré à autora, devem ser suportados, em tese, pela ré. É preciso esclarecer que a presente ação objetiva imputar à ré eventuais danos morais suportados pela autora pelo fato de não ter conseguido efetivar compra em material de construção, bem como pela inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, no caso em análise, por se tratar de responsabilidade objetiva, há de ser constatada a presença dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal e o dano, já que a culpa, somente faz-se necessária em responsabilidade subjetiva. DO DANO MORAL O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Alega a autora que os danos morais por ela sofridos advêm do fato de que não pôde efetuar a compra de material de construção em novembro de 2006, através do sistema construcard, mesmo estando regularmente em dia com as prestações de seu financiamento com a CEF, além da inclusão, indevida, de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com relação ao primeiro ponto (inexistência do saldo para aquisição de material de construção), verifico que não assiste razão à autora, já que o contrato firmado com a CEF continha cláusula expressa que dispunha acerca do limite temporal (validade do cartão construcard), conforme abaixo transcrita: Cláusula Quarta - Levantamento dos Recursos e Execução da Obra o levantamento dos recursos discriminados na letra d deste contrato será efetuada através do cartão CONSTRUCARD exclusivamente nas lojas conveniadas para esse fim. (...) Parágrafo terceiro - o cartão perderá a validade quando o limite do crédito for totalmente utilizado, quando ocorrer o vencimento do cartão ou, ainda, for descumprida obrigação constante em cláusula desse contrato. Parágrafo quarto - O cartão Construcard possui validade de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura desse contrato, sendo considerado vencido após o transcurso desse prazo. Portanto, uma vez que o contrato em questão foi assinado em 28/03/2006, por expressa previsão contratual, o limite efetivamente depositado na conta da autora somente poderia ser utilizado até 28/09/2006, haja vista que após esta data expiraria o prazo de validade do cartão CONSTRUCARD. Logo, uma vez que a autora tentou utilizar o mencionado crédito, frise-se, pela segunda vez, apenas em novembro de 2006, não há qualquer ilegalidade na não permissão por parte da ré. Também não assiste razão à autora quando alega que

a ré não efetivou o depósito do valor do mútuo em sua conta, eis que os documentos de ff. 81-82 demonstram que a CEF depositou o montante pactuado na conta da autora. Aliás, não há razões para tal alegação, visto que em junho de 2006 (f. 82) a demandante valeu-se de tal linha de crédito para efetuar compras na loja Com S Madeireira Costa Rica, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Por outro lado, melhor sorte assiste à demandante no tocante à inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. É que, tão logo se findou o prazo de validade do cartão CONSTRUCARD, a ré, atendendo a cláusula contratual, procedeu ao débito do saldo remanescente na conta vinculada da autora, que na época importava em R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais). Contudo, já naquela época, ou seja, no mês de novembro de 2006, não há dúvidas de que a autora, que havia utilizado somente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) do aludido crédito, também havia pago sete prestações, de abril a outubro/2006, do financiamento em questão, para o que efetuou sete depósitos no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme demonstram os documentos de ff. 25-31. Noutros termos, não é razoável que a CEF, em novembro de 2006, ao debitar na conta vinculada da autora o saldo remanescente do crédito que havia lhe sido disponibilizado, ou seja, R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), não contabilizasse o valor das parcelas por ela pagas, que ultrapassava, inclusive, o valor que fora utilizado. Caso a ré tivesse tomado este cuidado, certamente não teria enviado o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, visto que o somatório das prestações do financiamento que aquela havia pago, no período de abril a outubro de 2006, excedia consideravelmente o montante por ela utilizado para a aquisição de material de construção (R\$280,00), mesmo que a tal valor fossem computados os encargos decorrentes do contrato de financiamento. Importante destacar que a ré é uma empresa de grande porte, que certamente, já no ano de 2006, possuía meios e tecnologias (sistemas informatizados) para confrontar as informações decorrentes do contrato de mútuo da autora, o que resultaria em crédito a favor da mesma, o que teria evitado a cobrança indevida e a inclusão do nome da demandante no SERASA. No entanto, a CEF, sob o argumento de que a autora era devedora de valores, incluiu o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, de maneira indevida, o que, aliás, foi comprovado posteriormente, em agosto de 2007, quando procedeu à devolução dos valores devido à autora (R\$1.266,20) e efetuou a exclusão do nome da requerente do cadastro de maus pagadores. Conclui-se, portanto, que a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito se deu de forma indevida pela ré, o que perdurou por mais de nove meses. Por certo que a autora não demonstrou que o fato de seu nome estar inserido no rol de maus pagadores a impediu de realizar transações comerciais. Contudo, tal fato não elide que tenha suportado danos morais, já que é pacífico em nossos Tribunais que a mera inclusão indevida do nome de um indivíduo em cadastros de restrição ao crédito possui presunção de configuração de dano moral. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 350540 - Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/11/2009 - Página::101) A quantificação do dano moral deve levar em conta a culpabilidade de quem deu causa ao dano, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a situação financeira das partes envolvidas (ofensor e ofendido), tudo a fim de tentar compor uma situação de pacificação social da questão, minimizando, os males suportados pela vítima. Ainda, não pode o valor arbitrado ser exagerado, o que implicaria em enriquecimento ilícito, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Conforme já explanado, restou devidamente comprovado que a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de maneira ilícita, e nesta situação permaneceu por aproximadamente nove meses, o que por si só já configurou um mal a ser reparado (indenizado). No entanto, a autora não comprovou que a manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito tenha lhe gerado outros males como, por exemplo, o impedimento à efetivação de negócios comerciais, o que certamente agravaria, ainda mais, o seu prejuízo de ordem moral. Logo, considerando todos os dados da situação concreta, entendo que o montante razoável para tentar minimizar o sofrimento pelo qual passou a autora, de ordem moral, deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da condenação a título de danos morais deve ser atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406

do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Custas processuais pela ré. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006133-66.2009.403.6000 (2009.60.00.006133-7) - DILMA COSMO MORILLA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Dilma Cosmo Morilla, brasileira, viúva, pensionista, nascida aos 03/06/1944, portadora do RG n.º 1.171.733 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 480.668.261-68, residente à Rua Águas da Prata, n.º 18, CEP 79074-220, Conjunto Iracy Coelho Neto, Município de Campo Grande - MS, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o fornecimento do medicamento ranibizumab (Lucentis), na forma, quantidade e frequência estabelecidas pela prescrição médica que juntou aos autos com a inicial. Pugnou pela gratuidade de Justiça. Informou que é portadora de neovascularização de coróide (NVC) provocada por degeneração macular relacionada à idade, em olho direito, patologia identificada pelo código CID10 H35.3; que se trata de enfermidade grave, cujas consequências são diminuição severa e irreversível da acuidade visual, ou seja, evolução para cegueira do olho acometido, razão pela qual precisa fazer uso do medicamento Lucentis, o tratamento hoje mais indicado para o caso. Afirmou que o preço do medicamento é de R\$4.986,04 por unidade e, somado ao valor do procedimento, o preço total seria de R\$5.300,00, recursos destes que alegou não dispor. Aduziu que a Administração Pública negou o fornecimento do medicamento, por meio da farmacêutica-bioquímica da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Ana Cláudia Souza Rodrigues, matrícula n.º 15015341/FUNSAU/MS, sob o argumento de que o ranibizumab (Lucentis) não é fornecido pela Casa de Saúde por não fazer parte da Portaria 2577/06 do MS, que regulamenta os medicamentos excepcionais. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 10/26. Às fls. 29/31, decisão que indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a qual a Autora agravou, na forma de instrumento (fls. 34/40), recurso este que obteve provimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 42/46). A União Federal contestou os argumentos expressos na inicial pela Autora às fls. 57/62, ocasião em que afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente e, no mérito, alegou que para que um paciente tenha acesso a medicamento de dispensação excepcional, ele tem que se enquadrar no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT da doença que lhe acomete, estabelecidos sobre padrões de conduta e critérios mínimos entre a correlação da doença e seu estágio evolutivo com a medicação pretendida, o que não foi realizado pela Autora. Aduziu que para a inclusão do medicamento LUCENTIS na Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS já estão em andamento estudos de avaliação de custo-efetividade na Comissão de incorporação de Tecnologias (CITEC/SCTIE/MS). Cita o princípio da reserva do possível, afirmando que a concessão individualizada de medicamentos e tratamentos médicos de alto custo, por meio de decisões judiciais, pode inviabilizar a realização de outros tratamentos e o programa de assistência farmacêutica básica destinada à coletividade mais carente. Por essas razões, pediu, além do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com extinção do processo, excluindo-a da lide, seja julgado, no mérito, improcedente o pedido. O Município de Campo Grande contestou os argumentos da inicial às fls. 63/69, oportunidade em que aduziu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se trata de medicamento não padronizado pelo SUS, de custo elevado, estranho, por isso, às atribuições do ente municipal, com base no item n.º 36 da Norma de Operacionalização da Assistência à Saúde, Portaria n.º 373/2001, que confere ao Estado Membro a responsabilidade pelas ações e serviços que não estão disponíveis nos Municípios, de acordo com o Programa de Medicamentos Excepcionais representado pela Portaria/GM n.º 2.577/2006. Quanto ao mérito, alegou que a Autora não comprovou ter se submetido ou submeter-se ao tratamento pela rede pública de saúde, tampouco a tratamento prévio não eficaz a ensejar o uso de medicamento excepcional. Por tais motivos, pede o indeferimento do pedido expresso na inicial. O Estado de Mato Grosso do Sul juntou documento da Casa da Saúde do Estado, Comunicação Interna n.º 2152/2009, dando conta da disponibilização do medicamento RANIBIZUMAB à Requerente (fls. 70/71), bem como contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 72/83, ocasião em que explicou que a Portaria n.º 2577 regula a forma de dispensação de medicamentos excepcionais de sua responsabilidade e que a Requerente pede medicamento, no caso, que não se encontra no protocolo clínico estabelecido para a doença em comento. Aduziu que a prescrição do médico da Autora surgiu de inconformismo com os protocolos clínicos, que são conjuntos de recomendações e regras de procedimentos que médicos devem utilizar para diagnosticar doenças e definir tratamentos, o que gera segurança aos médicos e aos pacientes. Esclareceu que tais protocolos são revistos periodicamente, mas só alterados se presentes razões que indiquem tal mudança. Afirmou que há alternativas para o tratamento pleiteado e que o medicamento em questão fora objeto de alerta da ANVISA em abril de 2006, que reverberou alerta internacional do FDA, já que ele apresenta risco de reações alérgicas de anafilaxia/anafilactóide. A Autora, por meio da Defensoria Pública da União, pede a realização de perícia médica para a constatação da patologia que a acomete, bem como a necessidade de administração do medicamento prescrito pelo médico que a atendeu (fl. 99) e impugna as contestações das Requeridas às fls. 100/102v. A União protestou pela produção de prova documental (fl. 104). O Estado de Mato Grosso do Sul pediu a produção de prova pericial e ofertou quesitos (fls.

108/110). Município de Campo Grande esclareceu que não pretendia produzir mais provas além dos documentos já acostados aos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de direito (fl. 111). Decisão saneadora às fls. 143/145 fixa como pontos controvertidos o fato de ser a Autora portadora da doença denominada neovascularização de coróide (NVC) 0 CID H35.3 e a necessidade de utilização do medicamento ranibizumab - lucentis, de forma contínua, conforme prescrição descrita na inicial, defere o pedido de produção de prova pericial, traz os quesitos do Juízo e nomeia como perito médico o Dr. José Roberto Amin. Quesitos da União às fls. 151/152. Quesitos do Município de Campo Grande às fls. 153/154. Laudo médico pericial acostado às fls. 171/183, sobre o qual a requerente manifestou-se às fls. 186/187 e as Requeridas às fls. 194, 195/196 e 199/207. Os autos vieram conclusos para sentença, aos 20 de março de 2012 (fl. 209), sem que as partes tenham sido intimadas para a apresentação de alegações finais, razão pela qual baixo os autos em diligência em observância ao artigo 454 do Código de Processo Civil. Intimem-se às partes para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Requerente, seguida pela União, pelo Estado do Mato Grosso do Sul e encerrando-se pelo Município de Campo Grande. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0) - ALVARO RIBEIRO FERNANDES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Defiro o pedido de juntada do documento apresentado pela União. Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0001922-50.2010.403.6000 (2010.60.00.001922-0) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 20/07/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004009-76.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Intimação das partes acerca do cálculo à f. 90.

0004944-19.2010.403.6000 - LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA: O requerente ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento do imóvel indicado na inicial, com consequente liberação da hipoteca. Às f. 253 a Caixa Econômica Federal informa que a proposta de acordo apresentada em audiência foi cumprida, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Levante-se eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1511-1524, juntado pela perita.

0013668-12.2010.403.6000 - ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X

ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:FORTUNATO DA SILVA SANCHES ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período de 23/03/1982 a 17/01/2005, como sendo prestado em condições especiais, convertendo-se para tempo comum com o acréscimo legal e, conseqüentemente, lhe conferir a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma que em 16/06/2009, por já contar com tempo suficiente para aposentar-se por contribuição, entre atividades comuns e especiais, requereu a sua aposentadoria junta ao INSS, o que foi indeferido sob o argumento de que não contava com tempo de contribuição suficiente a sua aposentadoria. Ocorre que o réu, ao indeferir o seu pleito de aposentadoria, não reconheceu os períodos laborados em condições especiais como operador de usina, o que por certo lhe garante o direito à sua aposentadoria. Juntou documentos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 43-51, o INSS alegou que o período de labor do autor compreendido entre 23/03/1982 a 05/03/1997 foi considerado como sendo nocivo, eis que houve o enquadramento do agente eletricidade, nos termos do que dispunha o Decreto n. 53.831/64. Logo, não há controvérsia acerca de tal período, carecendo o autor de interesse processual neste ponto. Alegou, ainda, que o período posterior a 1997 não foi convertido de especial para comum, eis que não restou comprovado que foi desempenhado em condições nocivas e sequer de modo permanente e não intermitente, já que a partir da Lei 9.032/95, não era mais possível o enquadramento apenas por categoria. Ainda, que após 28/05/1998, não mais houve a possibilidade e conversão de tempo especial para comum. Réplica às ff. 129-139. Instados a se manifestar acerca de produção de novas provas, apenas o autor requereu prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do pleito autoral, pelo que indefiro a produção das provas pleiteadas pelo autor. Analisando todo o contido nos autos verifico que após a análise de recurso administrativo interposto pelo autor, o réu reconheceu que o período de 23/03/1982 a 05/03/1997 foi trabalhado em condições especiais/nocivas, uma vez que sujeito ao agente eletricidade, o que totalizou 31 anos e 9 dias de labor. Logo, a controvérsia restante estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de que os períodos laborados pelo autor como operador de subestação, após 05/03/1997, enquadram-se no conceito legal de atividade especial passível do acréscimo legal de tempo de serviço. Vale destacar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Desta feita, é preciso apurar se o período de labor do autor posterior a 05/03/1997 se enquadra ou não como especial, passível de ser convertido com o acréscimo legal, bem como se o total alcança o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, necessário para a aposentadoria integral, já que trata-se de ser do gênero masculino. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Tendo em vista que a controvérsia existente nos autos diz respeito somente ao período posterior a 05/03/1997, a presente sentença somente discorrerá sobre as legislações vigentes no referido período. A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA

EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).Ademais, ao contrário do alegado pelo réu em sede de contestação, mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum.É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões.A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010].A partir de 04/03/1997, passou a ser exigida que a comprovação de atividade nociva fosse efetuada através de laudo técnico da atividade desempenhada, e foi justamente este documento que o autor apresentou à f. 23, no qual está consignado, expressamente, que estava exposto a tensão elétrica muito além de 250 volts, a qual era de maneira permanente, não ocasional e nem intermitente, além de ser prejudicial à saúde.O fato de o autor estar lotado em uma subestação onde também funcionava o almoxarifado não elide o fato de que a atividade de operador de subestação, desempenhada pelo autor era efetuada sob condições nocivas.Ademais, as anotações contidas na CTPS do autor, que possui presunção de veracidade sequer foram contestadas pelo réu, que se limitou a discorrer, nas oportunidades em que se manifestou nos presentes autos, que a atividade não era nociva à saúde do demandante.Ainda, ofertada ao réu a possibilidade de produzir novas provas, que, em tese, poderiam refutar as já contidas nos autos, preferiu abster-se desse direito.Como se vê, no presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, que a atividade por ele desempenhada, como operador de subestação, de 04/03/1997 a 17/02/2005, estava exposto a agente nocivo eletricidade, que lhe garante o direito ao acréscimo de tempo legal de 40% (quarenta por cento), ou seja, 03 (três) anos 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, correspondentes a 1163 (hum mil cento e sessenta e três dias).Assim, considerando que, de acordo com o documento de f. 122, o INSS havia apurado um total de 31 (trinta e um anos) e 09 (nove) dias, que, somados ao acréscimo decorrente desta sentença, totalizará 34 anos dois meses e 13 dias.Embora não restem dúvidas de que o demandante faz juz ao reconhecimento de que o período de 05/03/1997 a 17/02/2005 foi desempenhado sob condições especiais, lhe sendo devido, portanto, o acréscimo legal de 40% quando da conversão de tempo especial para comum, a somatória de todo o período laborado é inferior ao mínimo exigido para a aposentadoria integral, ou seja, 35 (trinta e cinco)anos, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91.Assim, forçoso concluir que quando do requerimento administrativo ao INSS, em 16/11/2009, não possuía o autor o tempo mínimo legal de contribuição para a aposentadoria integral.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de determinar que o réu proceda ao acréscimo legal de 40% no período de 05/03/1997 a 17//02/2005, expedindo ao autor nova certidão de tempo de serviço.Tendo em vista que o autor sucumbiu na parte mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de agosto 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00020547320114036000* SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que padece de perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID H 90.5), possuindo apenas 20% (vinte por cento) de sua audição, o que lhe impede de exercer a sua profissão habitual, que é assistente social e educadora. Não bastasse isso, sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC, também estando acometida de transtornos de ordem psiquiátricos (CID F32 e CID F06), não possuindo condições de controlar as suas emoções. Pelas razões elencadas requereu, em 10/06/2010, o benefício de auxílio doença (NB 5413009638), o que foi indeferido pelo réu, sob a alegação de que não estava incapacitada para o labor. Juntou documentos. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Às ff. 52-54, foi determinada a antecipação da prova pericial. Ao contestar o feito, o INSS postulou pela improcedência do pedido, alegando inexistência de incapacidade laboral. Sem réplicas. Laudo Pericial às ff. 84-91. Apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ff. 97-98). É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 24, verifico que, em 10/06/2010 (data requerimento administrativo), a autora mantinha a qualidade de segurado junto ao RGPS (art. 15 da Lei 8.213/91), requisito essencial à concessão do pleito formulado nestes autos. O mesmo documento também não deixa dúvidas de que a autora, por ocasião do pedido administrativo, já havia cumprido o número mínimo de contribuições (carência) para perceber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, cumpre destacar que o réu, quando se manifestou nos autos, não questionou o preenchimento dos requisitos legais mencionados, limitando-se a refutar a incapacidade laboral da autora, a exemplo do que já tinha efetuado por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, esta foi submetida à avaliação por perito designado pelo Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária, passível de recuperação. É o que se extrai dos seguintes trechos do relatório pericial: ...em face do exposto, a periciada apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para a última ocupação declarada de professora e demais atividades que requeiram o sentido de audição normal... data do início da incapacidade: 02/08/2010... (f. 87) Ainda, ao responder os quesitos formulados pelas partes, assim se manifestou o perito: Quesitos da autora: 4. A parte autora sofre alguma redução na sua capacidade laborativa em razão da doença? R. Sim, vide respostas anteriores. Quesitos do INSS: 2. Caso positivo, a anomalia ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? R. As lesões da periciada são de natureza adquirida. 8. Caso diagnosticado a incapacidade no autor, é possível afirmar com certeza científica quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele(a) incapacitado(a) para o trabalho? R. Data do início da incapacidade: 02/08/2010; considerando atestado de otorrinolaringologista acostado aos autos (f. 26). Quesitos do Juízo: 2. Há tratamento disponível para o tratamento da autora, quais? Há possibilidade de cura da autora? R. Respostas negativas. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que a autora está incapaz parcialmente e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual (na área da educação) ou para qualquer outra que demande o sentido da audição, podendo desempenhar algumas outras atividades como, por exemplo, camareira. Contudo, não há como negar o fato de que a autora, durante toda a sua vida profissional, somente exerceu função de assistente social e educadora, atividades que demandam, além da audição, boa saúde mental, o que, infelizmente a autora não possui. Conforme relatado na inicial e confirmado pela perícia, a demandante, além da perda de audição, sofreu um AVC, o que lhe trouxe várias sequelas, dentre as quais o comprometimento de sua saúde mental, o que faz com que seja portadora de depressão e dependa de

remédios que controlam tal doença. Noto, ainda, que a autora conta, atualmente, com 53 anos, segundo o documento de identidade apresentado nos autos, o que por certo conta em seu desfavor para que possa reiniciar sua vida profissional, com atividades totalmente diversas da que desempenhou até hoje. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e já ultrapassada a idade de cinquenta anos, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que a autora, que teria, que reaprender um ofício. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias por ela sofridas a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE_REPUBLICACAO) Dessa sorte, a autora deve ser considerada incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 10/06/2010 (data do requerimento administrativo) convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/05/2012, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora. E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 10/06/2010, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2012. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09). Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111-STJ. Indevidas custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006846-70.2011.403.6000 - CHITOSHI SHINZATO (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010058-02.2011.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI X TEREZA CRISTINA DA COSTA X RAFAELA APARECIDA VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GRUPO INDÍGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE (Proc. 1378 -

TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Autos n. *00100580220114036000*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares de ausência de interesse processual alegadas pela União (na contestação de f.300/303-v) e pela FUNAI (na contestação de f.558/574-v) tendo em vista a conclusão de f.246-247 do laudo técnico juntado no Volume II dos Apensos.Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Após, conclusos para, em sendo o caso, análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Campo Grande-MS, 20/07/2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012681-39.2011.403.6000 - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, na presente ação de rito ordinário, a empresa autora busca compelir a requerida a abater do seu débito os valores recolhidos em 2005, ainda sob o código de recolhimento do SIMPLES, muito embora já tivesse sido excluída do regime.A requerida, por sua vez, alega que a requerente foi notificada da sua exclusão no ano 2000, tendo efetuado os recolhimentos indevidos já ciente de tal fato e, mesmo assim, não tomou as providências a fim de reaver tais valores, de modo que a repetição/compensação do que fora pago indevidamente, há mais de 5 anos, já foi atingida pela prescrição. Pede, então, a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Não vislumbro, contudo, razões para, neste momento, rever o entendimento adotado anteriormente, pois, em que pesem as alegações tecidas na peça de defesa, o fato de ter havido pagamento restou incontroverso. Aliás, a esse respeito é importante que se faça, ainda que de forma superficial, uma reflexão sobre a alegação de que teria havido prescrição.Parece-me, a priori, que não estamos diante de pretensão voltada à restituição de valores utilizados para pagamento de tributo indevido ou, ainda, à compensação de valores devidos com aqueles pagos por outra exação, esta indevida. A empresa autora postula, na verdade, que os valores por ela recolhidos a menor - conforme as regras do sistema favorecido de tributação (SIMPLES) -, sejam considerados como pagamento parcial dos tributos que, agora, são exigidos. E, com efeito, neste caso não haveria que se falar em prescrição, pois, em princípio, estaríamos tão-somente diante do pagamento dos mesmos tributos, o qual foi realizado a menor em 2005.Assim sendo, não vislumbro motivo para reconsiderar a decisão de ff. 272-4, razão pela qual indefiro o pedido de f. 286.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a requerida para, querendo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Em não havendo requerimentos, tendo em vista o teor da petição de ff. 297-303, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 23 de julho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0001518-28.2012.403.6000 - LEONARDO LUIZ GUIMARAES BAZZOTTI - INCAPAZ X RONALDO LUIZ BAZZOTTI(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X FAZENDA NACIONAL

. PA 0,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 86-90, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002425-03.2012.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002820-92.2012.403.6000 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA: EUCLIDES LUIZ DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, com pedido de tutela, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Sustenta que desde fevereiro de 2005 está incapaz para o labor. Na época pleiteou o benefício assistencial (LOAS) ao INSS, o que foi negado. No mesmo ano também ingressou com ação judicial junto ao JEF, com o objetivo de lhe ser concedido a aposentadoria por invalidez, quando foi submetido a uma perícia judicial que atestou a sua incapacidade permanente para o labor. Contudo, o pleito foi julgado improcedente ante à ausência de qualidade de segurado. Alega que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, e sem condições alguma de prover a sua subsistência, precisa do benefício assistencial ora pleiteado. Pleiteou a justiça gratuita. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social, a fim de apurar a situação econômica vivenciada pelo autor (ff. 35-38). Laudo social às ff. 49-51. Em sede de contestação (ff. 52-66), o INSS alegou que a renda mensal per capita familiar do autor supera o limite de do salário mínimo, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Ainda, que o autor não se enquadra no conceito legal. Postulou pela improcedência da ação, e que, em eventual julgamento favorável, que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às ff. 92-95, oportunidade em que o autor se manifestou sobre o laudo social. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Versa a presente demanda sobre o pedido de benefício assistencial ao autor que, segundo alega, é pessoa idosa e inválida sem qualquer condição de prover o seu sustento. Analisando todo o contido nos autos verifico não haver necessidades de produção de outras provas, principalmente pelo fato de que já foram produzidas, em Juízo, perícia médica e laudo social. Logo, primando pela celeridade processual, passo a sentenciar o feito. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O Decreto n 1.744, de 8 de dezembro de 1995, regulamentou a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O parágrafo único do art. 32 daquele Decreto definiu o Instituto Nacional do Seguro Social como o responsável pela operacionalização do benefício em questão e o art. 42 estabeleceu que a referida renda mensal poderia ser requerida a partir de 1º de janeiro de 1996. Embora o autor tenha pleiteado a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício assistencial, durante a instrução probatória, mais precisamente por ocasião do laudo social, constatou-se que ele já recebe tal assistência estatal desde 20/10/2009, o que foi confirmado pelo documento de f. 72. Dessa feita, é possível concluir que o interesse processual na presente demanda limita-se, exclusivamente a apurar se quando o autor formulou o pedido, na via administrativa, em 13/10/2005, reunia as condições legais para a percepção do benefício assistencial. O demandante nasceu em 08/09/1944, conforme comprova a cópia de seu documento de identidade acostada nos autos, logo, em 13/10/2005, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade, ou seja, menos do que o exigido pela Lei 8.742/1993. Resta, então, apurar se naquela ocasião o autor era deficiente. Neste ponto, é possível utilizar como prova a perícia judicial realizada na ação ordinária n. 2005.62.01.15930-8, na qual buscava o autor obter a sua aposentadoria por invalidez, já que foi realizada sob o crivo do contraditório, e também possuía o INSS no pólo passivo. A perícia judicial foi realizada em 30/01/2006, quando ao avaliar o ora autor, o expert consignou as seguintes conclusões em seu laudo: O periciado é portador de meningioma cerebral (neoplasia maligna), submetido à cirurgia com retirada do tumor, sem margem de segurança e com provável doença residual cerebral. Deficiência motora causada pelo tumor e seqüela cirúrgica. Ainda, ao responder, pontualmente, as questões do Juízo e das partes, assim se manifestou: Quesitos do Juízo 3. R. Trata-se de neoplasia maligna. 4. R. O periciado apresenta incapacidade laborativa total, devido às seqüelas do tratamento cirúrgico, com prognóstico de piora devido a evolução da doença, que não pôde ser totalmente retirada. 5. As seqüelas no controle dos movimentos, decorrentes da manipulação do tecido cerebral, ou seja, próprias da cirurgia realizada, são parcialmente reversíveis, como vem ocorrendo. As seqüelas decorrentes do tumor residual não são passíveis de tratemnto efetivo. O grau de incapacidade pode variar, diminuindo um pouco, mas aumentará. 6. R. atualmente necessita acompanhamento para deambular. 7. R. O quadro iniciou em meados de feveiro de 2005 com o início da perda do controle motor do membro inferior esquerdo. Quesitos do INSS 2. R. O diagnóstico do tumor cerebral foi feito em tomografia de maio de 2005. 5. O autor se encontra impossibilitado de desempenhar qualquer atividade laborativa devido às seqüelas motoras, e improbabilidade de reversão, devido a prognóstico oncológico. 7. Muito embora o periciado venha tendo melhora do controle dos movimentos, desde a cirurgia, é esperado que tenha piora futura e próxima, sendo impossível a cessação da incapacidade. Analisando, detidamente, as conclusões a que chegou o perito judicial, não restam dúvidas de que a neoplasia maligna que acometeu o autor, além de o deixar

incapacitado para o labor de forma permanente e total, também deixou, como seqüela, deficiência física de ordem motora. Ainda, o perito, de forma objetiva e clara, pontuou que a cirurgia pela qual se submeteu o autor não foi capaz de extirpar a doença por completo, ainda havendo resíduos, passíveis de tratamento, mas sem qualquer prognóstico de cura. É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, inegável o valor de tal prova, eis que confeccionada por pessoa com capacidade técnica na área da medicina, o que permite a sua utilização para formar o convencimento do Juízo, que, no caso em análise, entende que as provas não deixam dúvidas de que o autor, em virtude da doença que o acometeu, pode se enquadrar no conceito de deficiente, de forma que preenche um dos requisitos contidos na Lei 8.742/93. Ultrapassada a questão da deficiência, é preciso, ainda, analisar se o demandante, por ocasião do pedido administrativo de benefício assistencial (13/10/2005), possuía o estado de miserabilidade, a ponto de ser beneficiado pela assistência previsto na Lei 8.742/93. E, também neste ponto, entendendo que as provas carreadas aos autos militam a favor do autor. De acordo com o laudo social de ff. 49-51, o autor reside há cerca de onze anos em imóvel cedido por uma de suas filhas que reside fora do país. A renda da família, composta por ele e sua esposa, advém de benefício assistencial recebido por ele, desde 2009 como já relatado, e de sua esposa, que data do ano de 2008. Ainda, ao que consta no laudo, antes perceberem tal benefício, o casal vivia com o auxílio de seus filhos, que possuem famílias próprias. Ou seja, não possuíam meios de sobreviver às suas próprias expensas, o que vai ao encontro do conceito legal de miséria previsto na Lei 8.742/93, já que, antes do benefício, o casal não possuía qualquer renda. Há de se consignar, ainda, que de acordo com o documento de f. 18, o que motivou o indeferimento do pleito de concessão do benefício assistencial ao autor foi a não concordância, pelo réu, de que se tratava de pessoa deficiente, conclusão contrária a que se chega nesta sentença. Conclui-se, portanto, que o indeferimento administrativo do benefício assistencial ao autor se deu de forma contrária à legislação, ante ao fato de que restou comprovado de já naquela época era portador de deficiência. Ainda, a patologia que o vitimou, denominada neoplasia maligna, por si só já era passível de tornar o autor deficiente, ante aos efeitos destrutivos de tal doença, o que, aliás, é o entendimento que os Tribunais pátrios vem demonstrando em seus julgados, como se vê a seguir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. II - É de ser deferido benefício assistencial à autora portadora de timoma, que é uma neoplasia maligna do timo, devendo permanecer por muito tempo em acompanhamento oncológico, vivendo na companhia dos pais, que percebem aposentadoria de um salário mínimo cada um, de uma irmã portadora de deficiência mental e de um irmão desempregado, que apresenta tuberculose, estando em tratamento no Posto de Saúde da cidade. III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo. IV - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora. VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento n 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. IX - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Além do que, o INSS é isento apenas de custas e não de honorários como pretende. X - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. XI - Apelação do INSS parcialmente provida. XII - Recurso adesivo improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967532 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - NONA TURMA - DJU DATA:02/12/2004) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A autora hoje com 45 anos, comprovou que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Requerente é portadora de lesões irreversíveis de natureza adquirida, decorrente de neoplasia maligna de mama bilateral. Em julho/2005, foi operada de neoplasia da mama direita, realizou quimioterapia e radioterapia até o início de 2007, sendo que, em 2006, foi operada para retirada de nódulo na mama esquerda. III - Demonstrada a hipossuficiência, já que a autora passou a residir com a filha, menor, na casa do irmão, considerando que não possui renda mensal, não consegue exercer qualquer tipo de atividade laborativa, estando totalmente dependente da colaboração de terceiros para sua subsistência. IV - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a parte autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. VI - Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu,

em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). VII - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05.02.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Recurso do autor provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428347 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/10/2009 PÁGINA: 470). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder ao autor o benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/199, desde a data de 13/10/2005 (data do requerimento administrativo), pagando as parcelas vencidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigindo monetariamente, pelos índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por força de decisão administrativa. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111-STJ. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004220-44.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GOMES & AZEVEDO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Manifeste-se o requerido para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004807-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação de rito ordinário por meio da qual o autor, Gilson Moura Castro, pleiteia antecipação dos efeitos da tutela que suspenda o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2011-SR/DPF/MS (protocolo n. 08335.006760/2011-11) e do Processo Administrativo Disciplinar n. 004/2011-SR/DPF/MS (protocolo n. 08335.010262/2011-73), bem que determine o retorno dos autos para que o autor possa produzir todas as provas necessárias a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Narrou que é Agente de Polícia Federal e que, em 28 de abril de 2011, foi preso em flagrante por suposta corrupção passiva, o que deu ensejo à instauração do inquérito policial n. 187/2011-SR/DPF/MS. Na ocasião, afirmou que foram apreendidos, ainda, nove títulos de empresa estrangeira. Informou que foram instaurados os dois processos administrativos mencionados, ambos para apurar e punir o mesmo fato, em evidente má-fé, já que é vedada a dupla punição pelo mesmo fato. Salientou que foram indeferidos seus requerimentos de produção de prova testemunhal, em flagrante cerceamento de defesa, já que não pode provar a perseguição sofrida por membros do sindicato e a existência de determinada operação policial. Aduziu haver conexão entre os dois PADs e violação ao princípio da ampla defesa. Juntou os documentos do ff. 18-301. A requerida manifestou-se acerca do pedido de antecipação da tutela às ff. 308-16, ocasião em que alegou serem distintos os fatos apurados em cada um dos PAD instaurados, salientando que o único aspecto que os liga é o momento da apreensão dos títulos em poder do ora autor e da sua prisão em flagrante. Já em relação ao indeferimento das provas postuladas, alegou que o foram com respaldo no art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90 e explicitou os motivos. Defendeu, em suma, a legalidade dos procedimentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é essa, porém, a situação revelada, ao menos neste momento, nos presentes autos, já que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada. Com efeito, a análise dos documentos trazidos aos autos pelo próprio autor, com a profundidade adequada a esta fase processual, não evidencia, a priori, os vícios apontados na inicial, mormente diante das alegações da requerida. De fato, a justificativa da UNIÃO para

a instauração de PADs separados me pareceu, a priori, razoável, assim como amparada legalmente a decisão que indeferiu a produção de provas. Em suma, sem me privar de uma reanálise mais profunda da questão posta tendo em vista as provas produzidas por ocasião da cognição exauriente, entendo que o autor não demonstrou, por ora, a plausibilidade da pretensão ajuizada. Afastado o primeiro requisito, desnecessário apurar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação, dando, então, regular prosseguimento ao feito. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004900-29.2012.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº *0004900292012403600* Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n. 21026.001776/2011-90 instaurado pelo MAPA - Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MS. Requer, ainda, que seja providenciada a retirada de seu nome da relação de contribuintes com débito inscrito na dívida ativa da União e do CADIN, bem como que seja determinado que a demandada se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora no RENAME e de considerar a condenação objeto da decisão administrativa ora discutida para fins de reincidência, durante o trâmite do processo. Sustenta que, em 11/02/2011, foi autuada pelo fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 106/2011, em 19/09/2011 (processo administrativo n. 21026.001776/2011-90) por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* acima do limite estabelecido na Instrução Normativa nº30/2008. Anexou, também, o termo de fiscalização nº 3487 e termo de coleta de amostra nº 1468. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Aduz que o processo administrativo em questão deve, ainda, ser declarado nulo por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Segundo afirma, caberia à fiscal que coletou a amostra informar de modo claro em quantos sacos de sementes foi feita calagem para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização, se estariam violados, etc. A União se manifestou à f. 97-99, pleiteando seja indeferido o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. Em 11/02/2011, a empresa requerente foi autuada pelo fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 106/2011, em 19/09/2011 (processo administrativo n. 21026.001776/2011-90) por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria ruziziensis* acima do limite estabelecido na Instrução Normativa nº30/2008. O procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do Decreto n. 5.153/2004. Vejamos: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. Verifico que, de fato, conforme afirma a empresa autora, não há informação acerca de quantos sacos de semente foram calados para obtenção das amostras encaminhadas para análise, bem como quantos sacos do referido lote ainda existiam na Fazenda no momento da fiscalização. Salaria que a importância de tal informação é majorada ao se considerar que a fiscalização não

ocorreu na sede da empresa, mas em Fazenda de um terceiro, ou seja, sem a presença de um representante seu. Deste modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, vez que, em princípio, as informações ausentes no procedimento administrativo aparentemente dificultaram a plenitude da defesa por parte da empresa autora. Deve, portanto, ser suspensa a exigibilidade da multa em questão. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada ou para que seja evitada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Do mesmo modo, uma vez suspensa a exigibilidade da multa em questão, não há razão para que a demandada impeça a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa ora discutida neste feito. Esta é uma garantia para que a parte autora continue a exercer sua atividade profissional, enquanto mantiver-se esta decisão que antecipa os efeitos da tutela. Já o pedido de cancelamento da inscrição do nome da autora da Dívida Ativa, ou o impedimento de sua inscrição não merece acolhida. A certidão de inscrição na Dívida Ativa transforma em título executivo extrajudicial o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 585, VII, do CPC. O 1º do mesmo artigo do CPC prescreve o seguinte: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ora, sendo o direito de ação inerente a todos, e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da multa em questão (aplicada no processo administrativo n. 21026.001776/2011-90), bem como para que a requerida abstenha-se de registrar ou suspenda o registro do crédito em questão no CADIN, de impedir a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa sub judice, e de considerar a condenação objeto da decisão administrativa em discussão para fins de reincidência durante o trâmite deste feito. Cite-se. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 08/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005927-47.2012.403.6000 - AUGUSTO PERES NETO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Autor busca obstar a supressão da VPNI por ele recebida, além dos descontos em sua remuneração mensal. Narrou, em apertada síntese, ser servidor público federal aposentado que, até 2008, recebia complementação de seu vencimento básico a fim de atingir o montante de um salário mínimo. Salientou, porém, ter sido notificado que a mencionada VPNI teria sido instituída de forma ilegal, de modo que a rubrica seria suprimida do seu pagamento a partir de janeiro de 2012, mesma ocasião em que passariam a ser feitos descontos mensais na sua remuneração, no intuito de ressarcir os cofres públicos dos valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de ff. 14-40. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é inviável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a faculdade - que para alguns é dever - da Administração de rever os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direito o pensamento de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão-somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser decorrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considerações consignadas, parece-me, em princípio, que não haveria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agido de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível contrariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, análise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que diz respeito à pretensão de obstar os descontos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesma admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em casos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais

valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006318-02.2012.403.6000 - PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, assistido pelo seu genitor, Pedro Luiz de Araújo, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a revisão de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011 - pelo INEP e a reserva da vaga a que concorre pela UFRJ. Narra, em suma, que após concluir o ensino médio inscreveu-se no ENEM 2011, com o objetivo de alcançar nota suficiente para se matricular no Curso de Engenharia Naval e Oceânica, ofertado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que utiliza para seleção dos candidatos o SISU - Sistema Unificado de Seleção. Ocorre que não concorda com a nota atribuída à sua redação (480 pontos), cujo suposto rendimento discrepa com as demais notas/disciplinas obtidas no aludido concurso. Alega que a pretensão de revisão de sua nota pelo INEP tem por objetivo, removidos os entraves resultantes da impropriedade de avaliação da prova de redação prestada no ENEM/2011, alcançar as condições de acesso ao curso superior e para assegurar tal direito, pede que a UFRJ reserve uma vaga no curso pretendido, para que eventual provimento da demanda não se revele inócuo futuramente. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram os presentes autos redistribuídos para este Juízo, em razão de requerimento de distribuição por dependência dos autos nº 0001753-92.2012.403.6000, em razão de conexão/continência. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. É sabido que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, como no caso do ENEM, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário. Neste passo, por não haver previsão legal, não vislumbro, a princípio, fundamento suficiente para interferência deste Juízo no ato administrativo discricionário em questão. O pedido do autor também está desguarnecido de previsão editalícia, e em uma análise perfunctória do caso, não parece haver razoabilidade o suficiente para ser concedido o pedido de antecipação de tutela, notadamente pelo fato de que a determinação de revisão na correção da prova de redação poderá implicar em prejuízos aos demais inscritos no mencionado Exame. Portanto, não verifico no presente caso a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Com o retorno dos autos nº 0001753-92.2012.403.600 à Secretaria, apensem-se os presentes autos àqueles, em virtude da conexão existente entre ambos - e não de continência como alegado na exordial, haja vista que, pelo menos em uma análise inicial, entendo que os pedidos são diversos, sendo que este não abrange o primeiro. Campo Grande-MS, 18 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006571-87.2012.403.6000 - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n° 00065718720124036000*DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a Autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o Réu implante, em seu favor, o benefício social de amparo à pessoa deficiente. Afirma, em suma, contar com deficiência mental que a incapacita de desempenhar qualquer atividade laboral. Em 28/11/2007, requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial à portadora de deficiência, previsto na Lei 8.742/93, o que foi indeferido pelo Réu, sob o argumento de que a renda per capita era superior ao limite legal. Alega que precisa do benefício para suprir as suas necessidades básicas, pois a sua família é bastante humilde, o que leva a depender, inclusive, de outras pessoas para manter a sua sobrevivência. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pela Requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas

no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, é preciso esclarecer que a Lei 8.742/93 traçou limites objetivos para a concessão do amparo social ao deficiente, dentre eles, além da deficiência, faz-se necessário que a renda per capita da família não seja superior a do salário mínimo, ou, mesmo sendo valor maior que este, que a situação de miséria possa, ainda assim ser comprovada, o que no caso, não restou demonstrado. Ao que tudo indica, em especial os documentos de ff. 13-15, a demandante é portadora de deficiência mental. Logo, a priori, preenche um dos requisitos objetivos da norma (Lei 8.742/93). Contudo, para que a pessoa seja beneficiada com o benefício em questão, é preciso, ainda, o preenchimento do requisito subjetivo de estado de miséria. Por certo que em alguns casos concretos, o Magistrado pode relativizar estes limites, quando comprovadamente o estado de miséria seja evidente, ainda que a renda per capita seja superior ao previsto na Lei 8.742/93, o que, por ora, não é possível constatar. Em consequência, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. No mais, considerando que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, e para evitar maiores prejuízos à demandante, determino a imediata realização de perícia técnica (laudo social) a ser efetuada por Assistente Social Rosa Delia de Moura a ser nomeado por Juízo deprecado, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) qual a composição do núcleo familiar da autora? 2) Quantas pessoas integrantes do núcleo familiar auferem rendimentos? Qual o valor? Qual a destinação dos valores? 3) A residência da autor é própria ou alugada? Qual o estado do imóvel e dos móveis que guardam a residência? 4) A autora depende de ajuda de terceiros? Somente financeiramente ou para as atividades diárias, inclusive as básicas? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, expeça-se precatória para o Juízo de Miranda, a fim de que sejam realizados a análise e o laudo social. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA (MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n *00068568020124036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja compelida a extinguir o contrato de financiamento habitacional, bem como que não inclua o seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, que a ré junte aos autos cópia do instrumento contratual do financiamento em questão. Narra, em suma, que adquiriu uma unidade habitacional do residencial Village Paraty, cuja construtora é a Golden Farb, com financiamento junto à CEF. Contudo, alega que foi ludibriada pois acreditava que o pagamento do financiamento habitacional à CEF somente teria início após a entrega do imóvel, o qual ainda se encontra em construção. Alega que não possui condições de arcar com o pagamento do financiamento habitacional, e que o preposto da ré não lhe esclareceu que já iria pagar o financiamento antes mesmo da entrega do imóvel. Afirmo ter requerido a sua cópia do contrato junto à CEF, o que lhe foi negado. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a autora que o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré seja extinto, sob o argumento de que teria sido ludibriada quando da assinatura do mesmo. Ocorre que, ao menos nesta fase processual, não há como deferir o pleito emergencial da autora, eis que a apuração de eventuais vícios no pacto em questão demanda a instauração probatória. No tocante ao pleito de exibição do instrumento contratual, embora não tenha a autora comprovado a resistência por parte da CEF, entendo que não haver óbice a tal pedido. Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a CEF junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, cópia do financiamento habitacional firmado com a autora. Defiro, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006898-32.2012.403.6000 - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS (PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Autos n *00068983220124036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual as autoras postulam, em sede de antecipação de tutela, que a ré lhes conceda o benefício da pensão militar, instituída por seu falecido genitor. Sustentam que são filhas de Aquino José de Oliveira, militar reservista, falecido em 29/05/1998, ou seja,

antes da vigência da MP 2.215/10. Logo, entendem que após o falecimento da viúva (genitora das autoras), ocorrido em 06/01/1999, possuem o direito de serem pensionadas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 3.765/60. Juntaram documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o contido nos autos, o falecido genitor da autora faleceu em 1998, ou seja, anterior à vigência da MP 2215-10, que instituiu a contribuição de 1,5% aos militares para fins de pensionamento de suas filhas, já que o óbito se deu quando a legislação aplicável era a Lei 3765/60, que assim dispunha: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0). Ao que tudo indica, após o falecimento do militar genitor das autoras, a viúva foi beneficiada com a pensão, situação que permaneceu até o seu falecimento, no ano de 1999. Para que fosse possível analisar a possibilidade de reversão da pensão da viúva às filhas do falecido, seria preciso o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei 3.765/60, o que, ao menos por ora, as autoras não comprovaram, eis que não trouxeram aos autos documentos essenciais como a declaração de beneficiários preenchida pelo seu genitor. Importante frisar que a antecipação de tutela é medida excepcional, ao passo que concede um direito que, em tese, somente seria concedido na sentença. Logo, a verossimilhança do direito invocado deve ser suficiente a permitir que o Magistrado se convença das alegações, o que, conforme já explanado, não restou evidenciado até o momento. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00070317420124036000* Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em sede de antecipação de efeitos da tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que desde o ano de 1997 sofre de hipertensão e fortes dores em sua coluna, que culminaram com uma queda do autor em 28/01/2009, ao descer do caminhão. Afirma que, desde então, não consegue desempenhar atividades laborativas - especialmente como motorista. Na época, requereu o benefício de auxílio doença ao INSS, que foi deferido, em 08/02/2009 (nº 5342234251), e mantido até 27/02/2009, cessando por não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Em 13/08/2009, teve novo benefício concedido (nº 5368237193), que cessou em 20/10/2009. Relata que, mesmo após a cessação do benefício, continuou o tratamento médico, sendo atendido, desde então, por profissionais do Sistema Único de Saúde e vem, inclusive, tomando os mesmos remédios mas, infelizmente, não apresenta melhoras. Aduz precisar do valor do benefício para a sua sobrevivência. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica, o autor esteve em gozo de benefício de doença por menos de 3 meses, ao todo, quando, por duas vezes, a autarquia requerida entendeu não mais existirem as causas incapacitantes. Tal assertiva é corroborada pelos documentos de f.213-239. Desde a data da cessação do benefício até o ajuizamento da presente ação, há um lapso temporal de quase três anos e não há nos autos

documentos/laudos médicos que possam corroborar que neste ínterim o autor vem padecendo da mesma patologia. Importante destacar que os documentos médicos de f. 240-253 não se prestam a firmar, com a certeza necessária, que o demandante ainda padece da patologia que outrora lhe concedeu o direito de ser amparado pela Previdência Social, especialmente por se tratar de prova sem o crivo do contraditório. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, porém, ao demandante, os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, por se tratar de feito sobre verba de subsistência, a fim de que seja resguardado eventual direito do demandante, determino a realização de perícia médica na área de ortopedia, para que nomeie o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, médico, com endereço arquivado em Secretaria. Ressalto que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) O autor padece de alguma patologia? Qual? 2) Em decorrência da patologia está o autor incapacitado para o labor? Parcial ou totalmente? Temporariamente ou permanentemente? 3) Existe tratamento para a patologia do autor? Há possibilidade de restabelecimento de sua saúde ao ponto de retornar ao trabalho? 4) O autor faz uso de algum medicamento que não seja fornecido pela rede pública? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO* Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007090-62.2012.403.6000 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00070906220124036000* Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, obstar a deflagração de procedimento de execução extrajudicial do seu imóvel, incluindo o leilão, além de manter-se na posse do imóvel. Narra, em síntese, que firmou com a CEF em 30/10/2009 um contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial, tendo financiado um valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais). Relata que, após ter ficado inadimplente, procurou a requerida para quitar o débito, ficando ciente de que o imóvel fora expropriado, sem qualquer notificação extrajudicial do Autor (que só veio a ocorrer em maio deste ano - segundo relata, um mês após sua tentativa de acordo com a CEF). Juntou o documento de f.46/46-v, em que consta que houve a Consolidação da Propriedade Fiduciária do imóvel em questão pela CEF e afirma que será realizado leilão extrajudicial. Sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas, bem como o procedimento de expropriação não foi realizado adequadamente. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a ausência de plausibilidade das alegações do autor, posto que o autor reconhece que inadimpliu o contrato de financiamento em questão firmado com a CEF, deixando de pagar prestações, motivo por que houve a Consolidação da Propriedade Fiduciária, que, em uma análise perfunctória da questão, não demonstra ter ocorrido com qualquer ilegalidade. Ainda, a princípio, não comprovou o autor a iminência de realização do procedimento de execução extrajudicial. Não verifico no presente caso, portanto, a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na exordial. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20/07/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007667-40.2012.403.6000 - KEROLAYNE DE FIGUEIREDO DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREA PATRICIA DE FIGUEIREDO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a Autora, Kerolayne de Figueiredo de Souza, nestes autos representada por Andréa Patrícia de Figueiredo, postula a condenação do INSS a implantar o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência. Narra, em síntese, que possui deficiência mental, com desenvolvimento cognitivo retardado, bem como que mora com a mãe e o irmão, que também é menor e portador de deficiência mental. Sustenta que, diante dessa situação, sua mãe não tem condições de trabalhar, dedicando-se integralmente ao cuidado dos filhos. Acrescenta que o pai não mora com a família e que também não tem emprego fixo. Destaca, contudo, que seu pedido administrativo do benefício aqui pleiteado foi negado por ter a perícia concluído que a autora não é incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho. Juntou documentos de ff. 8-32. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais. Deveras, muito embora a vasta documentação trazida aos autos pelas autoras indique, em princípio, que a autora é portadora de distúrbio mental, não são, a meu ver, suficientes para demonstrar o enquadramento no disposto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com efeito, os documentos não são uniformes quanto ao grau e à natureza do problema, já que, enquanto alguns falam em doença mental, outros apenas mencionam distúrbios de aprendizagem associados a quadro de hiperatividade. Ademais, vale consignar que a maior parte dos atestados foi produzida há mais de 2 anos. Não bastasse isso, insta salientar que o documento de f. 14 apenas demonstra que o indeferimento do pedido administrativo se deu em razão do parecer médico em sentido contrário à pretensão, mas nada prova acerca da condição econômica da requerente, que também integra o rol de requisitos para a concessão do benefício. É forçoso concluir, portanto, que não está presente, neste momento, a exigida plausibilidade da pretensão. Por outro lado, não se pode negar que, em se comprovando as alegações tecidas na inicial, a situação da autora revelar-se-á verdadeiramente grave, inspirando medidas urgentes para, ao menos, minimizar seu sofrimento, já que o adolescente, ao lado da criança e do jovem, merece atenção prioritária do Estado e da Sociedade, nos termos do art. 227 da CF/88. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Peritos(as) Judiciais o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin e o(a) Assistente Social Rosa DELia de Moura, ambos com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o INSS para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias formular quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, cite-se. Em seguida, intimem-se os(as) Peritos(as) da sua nomeação, bem como para marcarem datas para realização dos trabalhos - das quais deverá ser dada ciência às partes - e para entregarem o laudo e o estudo social no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação. Na perícia médica deverão ser respondidos os quesitos das partes e os quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) A autora possui alguma deficiência? 2) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a deficiência da autora lhe causa impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 3) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, o impedimento produz efeitos a no mínimo 2 anos? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0008631-33.2012.403.6000 - MARCOS DA SILVA GOTARDO (MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - OI

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcos da Silva Gotardo, em face do Ministério do Trabalho e Emprego e da Brasil Telecom Call Center S/A - OI, por meio da qual pede o restabelecimento do pagamento do seu seguro-desemprego. Narrou que teve seu contrato de trabalho rescindido em maio de 2012, quando formulou requerimento de seguro-desemprego, o qual foi deferido em junho de 2012. Salientou, contudo, que, ao tentar receber a segunda parcela do benefício, foi surpreendido com a informação de que não poderia mais recebê-lo, já que, segundo consulta com base no seu número do PIS, ele já estava trabalhando novamente. Mais ainda, foi informado que teria que restituir a primeira parcela recebida. Alegou ter procurado o Ministério do Trabalho e Emprego, onde confirmou o registro de emprego junto à empresa Brasil Telecom Call Center S/A - OI, desde 4 de maio de 2012, com registro no seu número de PIS, mas em nome de outra pessoa. Asseverou ter requerido a retificação administrativamente, bem como ter procurado a referida empresa, mas sem sucesso. Aduz que necessita com urgência dos valores para efetuar a matrícula em curso superior, para pagar pensão alimentícia de sua responsabilidade, além da própria manutenção. Juntou os documentos de ff. 19-33. Às ff. 37-8, apresentou emenda à inicial, substituindo o Ministério do Trabalho e Emprego pela União. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de ff. 37-8. Seguindo adiante, é sabido que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, os requisitos para concessão da tutela de urgência me parecem configurados. Com efeito, a documentação que acompanhou a petição inicial, possui elevada carga de verossimilhança, demonstrando a plausibilidade da pretensão, na medida em que parece irrefutável, a priori, que o documento de f. 24 resultou de consulta efetuada com base no número do PIS do autor, assim como não se pode negar que na lista impressa a partir disso consta nome de outra pessoa que não o autor. Mais claramente, o referido documento comprova, ao menos em princípio,

que consta vínculo empregatício de terceiro associado ao número do PIS do requerente, fato que, segundo tudo indica, seja o óbice ao recebimento do seguro desemprego. Presente, então, o primeiro requisito, não é diferente a conclusão no que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, além da inegável natureza alimentar do benefício em tela, trata-se de valor pago em contingência de desemprego, o que reforça seu caráter emergencial. Posto isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a União, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação, restabeleça o pagamento do seguro desemprego do autor, comprovando o cumprimento da tutela nos autos. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Cite-se. Oportunamente, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003453-17.1986.403.6000 (00.0003453-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FERRAGENS MISSIONEIRA S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E AGRICULTURA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Inicialmente verifico que o valor de R\$ 19.586,95, indicado pela Seguradora Sul América Participações S.A. , apesar de penhorado, não foi, até esta data, depositado em conta vinculada ao Juízo, como havia sido determinado à f. 367. Assim, intime-se a Seguradora Sul América Participações S.A. para que efetue o depósito do valor penhorado na conta 635.308364-1, no prazo de dez dias. Quanto à impugnação apresentada pela executada Seguradora Sul América Participações S.A. esta se mostra totalmente improcedente. Ao contrário de quanto afirmado, os honorários advocatícios, não foram novamente somados sobre a condenação atualizada, mas, sim, houve a atualização do principal e dos juros separadamente, para, posteriormente se calcular o valor dos honorários. Ainda, a sentença condenou a seguradora ao pagamento da importância de Cr\$ 399.160,00 e a Seguradora a ressarcir o segurado na importância de Cr\$ 300.000,00. Não houve, portanto, condenação da seguradora em pagar à União 75,15% do valor da condenação e do segurado em pagar o restante 24,85%. A sentença fixou duas obrigações a serem cumpridas pelas duas partes executadas, na exata medida da condenação. Por esse mesmo motivo, não é possível o fracionamento do débito, conforme pretendido pela Seguradora executada, já que a Seguradora deve a importância de R\$ 21.032,60, derivado importância de Cr\$ 300.000,00, devidamente corrigida e atualizada e a Segurada deve a importância de R\$ 19.586,95, derivada da importância de Cr\$ 399.160,00, corrigida e atualizada, descontado o valor já pago por ela. Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada pela Seguradora Sul América Participações S.A. Aguarde-se o depósito do valor penhorado. Após, converta-se em renda, definitivamente, em favor da exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012812-48.2010.403.6000 (2004.60.00.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000866-0)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

PROCESSO: *00128124820104036000* SENTENÇA TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RAFAEL YRIGOYEN E OUTRO EMBARGADA: CEF SENTENÇA RAFAEL YRIGOYEN e ELSA GOMES YRIGOYEN interpuseram os presentes embargos à execução contra a CEF, objetivando afastar a penhora sobre o imóvel descrito na inicial, tendo em vista tratar-se de bem de família, onde os embargantes residem com seus familiares. Juntou os documentos de f. 10-123. Às f.129-132, a CEF reconheceu a impenhorabilidade do bem de família em questão, concordando com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes, pugnano, porém, pela não-condenação da embargada em honorários sucumbenciais, por não ter dado causa à constrição indevida. Às f.135-136, os embargantes concordaram com o pedido de não-condenação da embargada em honorários sucumbenciais. É o relato. Decido. A questão controvertida nestes autos cinge-se à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial dos presentes embargos, determinada à f.75 dos autos da execução (principais), mas que deixou de ocorrer (f.88 dos mesmos autos) em virtude da alegação dos embargantes de que se tratava de único bem que servia como residência da família. A pretensão deduzida na petição inicial procede, tendo em vista a concordância da embargada (f.129-132), tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelos embargantes. O art. 1º da lei nº 8009/90 prescreve expressamente que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não

responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, mormente diante dos documentos de f.14-20, verifico que procedem as alegações dos embargantes de que tal imóvel se trata de bem de família, corroborando a concordância exarada pela CEF às f.129-132. No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se verificar que a CEF não deu causa à penhora, uma vez que não havia averbação referente a tratar-se de bem de família no cartório de registro de imóveis em que se encontra a matrícula do bem em questão. Ademais, posteriormente ao pedido de penhora formulado às f.69-71 dos autos nº0000866-89.2004.403.6000, a própria CEF reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, que, segundo informou, até a alegação dos embargantes, lhe era desconhecida. O princípio da sucumbência, como é sabido, está baseado na causalidade. No caso em análise, os embargantes concordaram com o pedido de não-condenação da CEF em honorários sucumbenciais, não podendo a embargada responsabilizar-se pelos ônus decorrentes dos presentes embargos. Pelo exposto, em razão de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família objeto da presente ação, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família a seguir relacionado: 50% do lote de terreno determinado pelo n. 10-B, desmembrado do lote 10, da quadra 15, do loteamento denominado Vila Bandeirantes, nesta cidade, na Av. Primeira n. 855 e 855 casa 01, objeto da matrícula n. 19384, folha 1-A, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, mantendo-o na posse dos embargantes. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso (0000866-89.2004.403.6000). P.R.I.C. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento da execução de título extrajudicial apensa. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003346-93.2011.403.6000 (90.0001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MIGUEL MANDETTA ATALLA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)
Intimação das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 25.

0009389-46.2011.403.6000 (92.0004278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)
Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007822-43.2012.403.6000 (96.0005276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-74.1996.403.6000 (96.0005276-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIO RIBEIRO DA CUNHA(GO013766 - AIMAR MEDEIROS E MG118783 - GLEIBE MOREIRA DA SILVA)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0007823-28.2012.403.6000 (2000.60.00.005557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005557-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X EUNICE ISHYI DE MATOS X FAUSTINO DE MELO NETO X IVANE SEIBEL X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X LUIZ PEREIRA PETELIN X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO X ROSANE PEREZ MENDONCA ROGADO X JAIME MARCOS DE OLIVEIRA X EUNICE ISHYI DE MATOS X LUIZ PEREIRA PETELIN X DAISY CLARA ZOMKOWSKI OZORIO X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO X TARSIS DE SENA LOPES RODRIGUES RIBEIRO X IVANE SEIBEL X FAUSTINO DE MELO NETO X AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s)

para responder (em).

0008007-81.2012.403.6000 (2003.60.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)) FUNDACAO ESTADUAL JORNALISTICA LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DE MS - FERTEL(MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0008202-66.2012.403.6000 (90.0003611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-33.1990.403.6000 (90.0003611-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDUARDO TEBET X JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) SENTENÇA: Vistos, em sentença. A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução visando ver reduzida a execução contra si proposta, ao argumento de que os embargados utilizaram a Selic do período acrescida de juros de mora para o mesmo período. Apresenta os cálculos de f. 05. Às f. 11 os embargados concordam com os cálculos apresentados pela União. Decido. Diante da concordância dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos à execução e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando a execução no valor de R\$ 28.220,85 (R\$ 27.949,53 relativo ao valor principal e R\$ 271,33, referente aos honorários advocatícios), atualizado até 12 de julho de 2012. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelos embargados, a ser compensado quando do recebimento. Translade-se cópia desta decisão e cópia da conta de f. 5 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição das Requisições de Pequeno Valor respectivas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006525-45.2005.403.6000 (2005.60.00.006525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0010301-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-85.2011.403.6000) SERGIO PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA X ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre as certidões de fls. 101 e 103.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004231-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ADILSON PAIM CAVALHEIRO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0007983-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007983-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em

razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

0007873-88.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DINILSON BRAGA PIRES

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 37, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008005-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010130-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-19.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Uma vez que na ação ordinária n. 0004944-19.2010.403.6000 as partes entraram em acordo e o feito foi extinto com resolução de mérito, o presente procedimento perdeu seu objeto. Assim, arquivem-se estes autos.

0008006-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-12.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANASTACIO CHAMORRO X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X SIDNEY DA SILVA ALQUQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0005176-94.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA Município de Bandeirantes impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Narra que, por não possuir regime de previdência próprio, tem-lhe sido exigida contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integram o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 27-183. O pedido de liminar foi indeferido (f. 187-189). A decisão foi objeto de agravo (f. 203-219) e de posterior retificação no número dos autos, em novo agravo de f. 236-253. A União ingressou na lide, manifestando-se às f. 220-228. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às f. 230/235-v, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária (...) evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O Ministério Público Federal, por sua vez (f. 255-257.), opinou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, (...) Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo município impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Não foi outro, inclusive, o entendimento manifestado no parecer do MPF. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, 5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Oportunamente, oficie-se ao d. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.C.O.

0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato da DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual o impetrante pleiteia a revogação da decisão de perdimento e ordem que determine a liberação definitiva dos veículos: 1) CAMINHÃO/TRATOR SCANIA/R142 HW 4X2 INT 1991/1991, de cor branca, placas IHI-2294-PR, renavam 58408832-9, chassi - 9BSRH4X2ZM3302899; 2) CARRETA SEMI-REBOQUE/SR-GUERRA AG GR 1999/2000, placa: AIZ-8434, renavam: 72.7931338-5, chassi: 9AA07102GYC027919, de cor vermelha; 3) CARRETA SEMI-REBOQUE SR GUERRA AG GR 1999/2000, de cor vermelha, placa: AIZ-8442, renavam: 72.793347-7, chassi: 9AA07072GYCO27920. Narra, em apertada síntese, ter locado os veículos apreendidos para Genivaldo da Silva Amaro, em julho de 2010, por ser proprietário de mais de um caminhão e não ter condições de trabalhar com os dois. Afirma que ficou sabendo da apreensão dos bens em novembro de 2010, quando foi receber o valor do aluguel devido. Nega ter praticado qualquer ato ligado aos fatos, não sendo dono da mercadoria importada. Aduz que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, que é desproporcional a pena aplicada e que a CF veda a pena de confisco. Juntou os documentos de f. 20-68. A autoridade impetrada foi ouvida às f. 82/83-v, ocasião em que alegou, preliminarmente, ter havido decadência da pretensão mandamental, além da necessidade de dilação probatória e da existência de outra medida judicial acerca dos mesmos bens. No mérito, defendeu o ato praticado, salientando ter sido observado o devido processo legal e a presunção de propriedade das mercadorias, que recai sobre o proprietário do veículo. A União ingressou no feito na qualidade de interessada (f. 98). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao veículo também objeto do mandado de segurança nº0011053-15.2011.403.6000. Manifestou-se, ainda, o MPF pela denegação da segurança com relação aos demais bens cuja liberação se requer, uma vez que não foi constatada a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e dos veículos apreendidos (f. 113/115-v). É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que o pedido de liberação do veículo CAMINHÃO/TRATOR SCANIA/R142 HW 4X2 INT 1991/1991, de cor branca, placas IHI-2294-PR, renavam 58408832-9, chassi - 9BSRH4X2ZM3302899 já havia sido formulado pela Unifisa Administradora Nacional de Consórcios LTDA por meio do mandado de segurança nº0011053-15.2011.403.6000, no qual este Juízo proferiu sentença concedendo a segurança, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, conseqüentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294 em favor da impetrante. Assim, ainda que entre os autos nº0011053-15.2011.403.6000 e os presentes autos não haja litispendência, por não se tratarem de partes idênticas, nem tampouco coisa julgada, por não haver sentença de que não caiba recurso, conforme prescreve o art. 301, 3º, do CPC, a sentença proferida naqueles autos abrange parte do objeto do presente feito, caracterizando a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito quanto àquele bem, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Já em relação aos demais veículos, quais sejam: CARRETA SEMI-REBOQUE/SR-GUERRA AG GR 1999/2000, placa: AIZ-8434, renavam: 72.7931338-5, chassi: 9AA07102GYC027919, de cor vermelha e CARRETA SEMI-REBOQUE SR GUERRA AG GR 1999/2000, de cor vermelha, placa: AIZ-8442, renavam: 72.793347-7, chassi: 9AA07072GYCO27920, verifico que, ao analisar o pedido de liminar, assim pronunciei-me: Afasto, em primeiro lugar, a alegação de decadência, haja vista que, muito embora o feito tenha sido distribuído no dia 9 de janeiro de 2012 (f. 71), o ajuizamento se deu no dia 21 de dezembro de 2011, logo, dentro dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial. Seguindo, então, adiante, é sabido que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no caso concreto em apreço, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada. De acordo com os documentos de ff. 57-66, o impetrante é o proprietário dos veículos apreendidos e os teria locado à pessoa que os conduzia na ocasião da apreensão, não tendo, então, qualquer vinculação com as mercadorias irregularmente introduzidas no país. Contudo, embora alegue total desconhecimento do ato ilícito praticado pela contratante da locação, não há como se atestar, de plano, essa alegação, especialmente tendo em vista que o local de partida da mercadoria era a cidade de Ponta Porã-MS, que sabidamente faz fronteira com o Paraguai e é conhecida como ponto de partida da introdução irregular de bens no país. Outrossim, o próprio contrato de locação se revela estranho, posto tratar-se de locação de bem móvel, de alto valor, firmado entre locador residente em cidade no interior do Estado do Paraná e locatário residente no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, na fronteira com o Paraguai. Ademais, vale dizer que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e o valor do veículo utilizado para transporte, que é alegação corriqueira em casos análogos, aqui, em princípio, não se aplica, haja vista o vultoso montante de mercadorias apreendidas. Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a primeira vista, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. E, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. (...) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar,

assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela denegação da segurança. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Ademais, o impetrante não demonstrou nestes autos a ausência de sua participação no fato, o que não obsta a aplicação da pena de perdimento em relação aos veículos aqui reclamados. Ainda, não restou comprovada a desproporcionalidade entre as mercadorias e os veículos apreendidos, eis que o valor dos veículos perfazem, tão somente, cerca de 19,43% do valor das mercadorias apreendidas, conforme salientado pelo parecer ministerial às f. 115-v: Consoante o IPL 0163/2010-4, acostado à f. 35, as mercadorias apreendidas (cento e quarenta mil óculos de sol), foram avaliadas em R\$711.200,00 (setecentos e onze mil e duzentos reais), e os veículos apreendidos utilizados no transporte dessas, por sua vez, perfizeram, os seguintes valores: Caminhão - R\$ 84.901,61 (oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos); 1º Semirreboque - R\$26.650,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) e 2º Semirreboque - R\$ 26.650,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), de acordo com o mesmo documento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante quanto ao veículo Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Quanto aos demais veículos, quais sejam: CARRETA SEMI-REBOQUE/SR-GUERRA AG GR 1999/2000, placa: AIZ-8434, renavam: 72.7931338-5, chassi: 9AA07102GYC027919, de cor vermelha e CARRETA SEMI-REBOQUE SR GUERRA AG GR 1999/2000, de cor vermelha, placa: AIZ-8442, renavam: 72.793347-7, chassi: 9AA07072GYCO27920, DENEGO A SEGURANÇA, em razão de não ter sido demonstrada a ausência da participação do impetrante no fato, bem como a desproporcionalidade entre as mercadorias e os veículos apreendidos. Custas pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0000557-87.2012.403.6000 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento impetrou em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, buscando, liminarmente, a devolução imediata do veículo VW Saveiro, placas BMN - 3600, objeto de garantia em alienação fiduciária firmada entre si e Devanir Rodrigues de Freitas, CPF 041.830.808-00, automóvel este apreendido pela Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS. Requer o cancelamento da pena de perdimento e que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja convertida em definitiva, na ocasião da sentença. Sustenta, em breve síntese, que é sociedade anônima de crédito, financiamento e investimento e atua no mercado visando à realização de financiamento para aquisição de bens e serviços. Afirmo que, em exercício de tal mister, firmou cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) de n.º 242590000009, com Devanir Rodrigues de Freitas, pelo valor de R\$6.442,00, obrigando-se o financiado a pagar 48 parcelas de R\$291,26, sendo que o veículo em questão ficara como garantia em alienação fiduciária. Informa que o Sr. Devanir transportava mercadoria (produtos de informática e eletrônicos) desacompanhadas de documentos que comprovassem sua importação regular, razão pela qual foi dado perdimento de veículo pela receita federal do Brasil. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 9/36. Custas recolhidas (fl. 8). Às fls. 45/46, o pedido de liminar foi indeferido. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na presente causa, requerendo o seu ingresso no feito (fl. 49). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 52/61, defendendo a legalidade e a regularidade do ato apontado como coator. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65, pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2012 (fl. 66). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. O pedido deste writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro e a via eleita pela Impetrante é a adequada e útil para o objeto expresso na exordial. Extraio, por meio das cópias dos documentos que acompanham a inicial, que a Impetrante, instituição financeira, enquanto credora fiduciária, é proprietária do veículo objeto deste writ e, portanto, detém a legitimidade ad causam, completando todas as condições da ação quanto ao pedido de restituição do veículo Saveiro, CL 1.6, 2 portas, ano/modelo 1996/1996, marca Volkswagen, cor predominante branca, placas BMN 3600, chassi n.º 9BWZZZ308TP057235, Renavan 661137317, combustível álcool, razão pela qual passo ao exame do mérito. O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 dispõe, no artigo 688, inciso V que se aplica a pena de perdimento do veículo quando este bem servir para conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com esta penalidade, por configurar dano ao erário. No caso, em que pese o uso do automóvel para internação de mercadorias sujeitas a perdimento, não há prova de que a Impetrante tenha participado, ou sequer indício de que ela tivesse ciência da conduta de Devanir Rodrigues de Freitas, condutor do bem, de modo que não se pode presumir a má fé da parte, aplicando pena cujo resultado a prejudique. Acato, portanto, o parecer do MPF, que

adoto como razões de decidir:tendo em conta que a impetrante é a legítima proprietária do veículo perdido, e que, como depreende-se do arcabouço probatório, o bem se encontra gravado, e também considerando que a postulante não teve qualquer participação no ilícito fiscal, não poderia a autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento sobre o automóvel. Assim agindo, o impetrado acabou por macular os princípios basilares de proteção à propriedade. (fl. 64v.)Desse modo, de rigor a restituição, na esfera cível, do veículo Saveiro, CL 1.6, 2 portas, ano/modelo 1996/1996, marca Volkswagen, cor predominante branca, placas BMN 3600, chassi n.º 9BWZZZ308TP057235, Renavan 661137317, combustível álcool à Impetrante, tendo em vista a comprovação da propriedade do bem e da ausência de prova que afaste a presunção de sua boa-fé.Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação e determino ao Impetrado que restitua o veículo Saveiro, CL 1.6, 2 portas, ano/modelo 1996/1996, marca Volkswagen, cor predominante branca, placas BMN 3600, chassi n.º 9BWZZZ308TP057235, Renavan 661137317, combustível álcool, à Impetrante. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09.Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.Campo Grande, 24 de agosto de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000836-73.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00008367320124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇAPOLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente.Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas mencionadas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação. Juntou os documentos de f. 34-85. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 89-94, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (f.82-87).Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, a União interpôs o agravo de instrumento de f.88-100.A autoridade impetrada apresentou informações (f.102/106-v), alegando, no mérito, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo. dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade impetrada não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, denegando-se a segurança no tocante aos demais pleitos (f.109-113).O agravo de instrumento interposto pela União teve o pedido de efeito suspensivo deferido pelo E. TRF da 3ª Região, para o fim de afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravada a seus empregados a título de adicional de hora-extra (f.115).Às f. 130-163, a impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de f.89-94.É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a empresa impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, alegando que tais verbas não possuem caráter

remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(....)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(....)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(....)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(....)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(....)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais. Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende

que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e horas extras. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também corrobora o entendimento do E. STF (AgR no RE 545317/DF) esposado na decisão liminar quanto às horas extraordinárias: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009) Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas,

situação que enseja a concessão parcial da segurança.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do

crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 26/01/2012, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 26/01/2007 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extras e aviso-prévio indenizado pela empresa impetrante, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 22 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001207-37.2012.403.6000 - JOAQUIM ANTONIO VILELA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Joaquim Antônio Vilela, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 3.705.959-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 340.950.128-20, residente e domiciliado à Rua São Marcos, n.º 158, Bairro Jardim Sumaré, em Araçatuba - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada fosse compelida a analisar o Processo n.º 54290.002740/2010-71 (referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jota), em prazo não superior a dez dias, sob pena de multa, e a emitir a respectiva Certificação de Imóvel Rural, em prazo não superior a dez dias. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 17/33. Custas recolhidas (fls. 34). Às fls. 37/38, o pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que desse imediato início ao processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/46. Juntou documentos às fls. 47/58. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65, exarando parecer pela concessão da ordem. Às fls. 67/70, O Autor noticia que, apesar da decisão deferindo o pedido de liminar, a Impetrada não cumpriu a ordem judicial, razão pela qual foi concedido novo prazo para tanto, de dez dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC (fl. 78). Ainda assim, o Impetrante, novamente, ao término do novo prazo conferido à Impetrada, noticiou (fls. 83/84) que esta continuou inerte, pedindo a alteração do valor da multa diária para R\$5.000,00. Intimada para comprovar o cumprimento da ordem judicial, (fl. 86 e 89), mais uma vez a Autoridade Impetrada ficou-se inerte (fls. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 20/08/2012 (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional. A Impetrada, na ocasião das informações, afirmou que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de excesso de serviço, falta de infra estrutura humana e física e a ocorrência de ilícitos funcionais no INCRA. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que não obstante as apurações inerentes aos ilícitos funcionais, em

tese detectados - os quais já teriam ensejado as providências cabíveis na seara administrativa - tem-se como certo e líquido o direito do Impetrante de ver seu processo analisado e decidido em tempo razoável, notadamente em face de suas delicadas condições de saúde. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante, na esfera administrativa, que foi protocolado em 23 de julho de 2010. Situação diversa ocorre com relação ao pedido da Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar, acato o parecer do MPF, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino à Autoridade Impetrada que emita a decisão final no Processo Administrativo n.º 54290.002740/2010-71, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Jota, no prazo de quinze dias após intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 por dia de atraso, a contar da intimação da Impetrada desta decisão, sem prejuízo da multa diária fixada aos 31 de maio de 2012 e já incidente a partir de 15 de junho de 2012 (intimação à fl. 81, aos 4 de junho de 2012), nos termos do artigo 461 do CPC. Em caso de decisão do INCRA pela complementação de documentos ou quaisquer outras diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.002740/2010-71 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n. 9.784/99. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta sentença, mediante certidão nos autos, oficie-se o MPF, com cópia integral destes para apuração de eventual crime cometido pela Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001690-67.2012.403.6000 - AGROPECUARIA ARAXA LTDA (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição da impetrante juntada às f. 288, na qual informa a certificação de seu imóvel rural descrito na inicial, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0002249-24.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Ediméen de Oliveira Schwanz, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n.º 467.756 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 091.750.751-72, NB 108.072.881-0, residente e domiciliada à Rua Dom Aquino, n.º 2264, Bairro Centro, Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em Campo Grande - MS, para que fosse emitida decisão no processo administrativo de revisão da renda mensal inicial em que é parte, inclusive com fixação de multa cominatória diária para tanto em caso de retardamento ou desobediência da ordem judicial. Pediu a gratuidade de Justiça e a preferência na tramitação do feito, tendo em vista a sua idade. Requeru que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 7/21. Às fls. 24/25, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a Autoridade Impetrada que finalizasse o processo de revisão de aposentadoria da Impetrante, ofertando a resposta ao seu pleito, no prazo máximo de quinze dias. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 32/46), acompanhadas de cópias do PA em questão às fls. 47/147, oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, bem como pugnou pela prescrição de parcelas referentes a benefício previdenciário, pela não comprovação do exercício de magistério, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido como professor e pela denegação da segurança. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 149, exarando parecer pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 1/6/2012 (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto da inicial não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não há impossibilidade jurídica do pedido. A via eleita é útil e adequada à Impetrante levando-se em conta o pedido da exordial, que é o exame de processo administrativo em que é parte, com decisão final, seja ela ao encontro ou de encontro ao seu pleito referente ao benefício previdenciário. Não há necessidade de se produzir prova além da documental, tendo em vista que o pedido não versa sobre questões previdenciárias ou outras fáticas, mas tão somente sobre a inércia da Impetrada ao analisar pedido administrativo. Pela mesma razão, não há falar

na preliminar de mérito, prescrição de parcelas do benefício, já que o pedido deste mandado de segurança não versa sobre este tema. Não é fato controverso que as partes são legítimas para figurarem nos pólos ativo e passivo deste writ, de modo que estão presentes todas as condições da ação, e afastada a preliminar de mérito, prescrição, motivos pelos quais passo a analisar o mérito. Dentre os documentos juntados pela Autoridade Impetrada, está a decisão final do procedimento administrativo, conforme pedido pela Impetrante (fls. 146/147), de modo que, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal, em parecer que ora também adoto como razões de decidir, a pretensão da impetrante nestes autos foi satisfeita. Em suas informações, a Impetrada noticia que o processo administrativo de Revisão dos cálculos de benefício previdenciário ajuizado pela Impetrante foi concluído, sendo certo, pois, que foi emitida decisão acerca da pretensão da impetrante (f. 146/147), o que, com efeito, satisfaz a pretensão da Impetrante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R. ICampo Grande, 29 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002451-98.2012.403.6000 - ERIKA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Érika Alessandra Nogueira dos Santos e Douglas dos Santos Junior impetraram em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que buscavam a imediata restituição/liberação do veículo marca FIAT, modelo Doblo Cargo, ano 2001/2001, cor fantasia, placas CYA - 4914/SP, chassis 9BD22315822000302, registrado em nome de Santander leasing S/A, arrendado à primeira Impetrante, apreendido. Requereram que fossem nomeados depositários do veículo e que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional fosse convertida em definitiva, na ocasião da sentença. Sustentaram, em breve síntese, que o bem fora apreendido aos 29 de junho de 2011, às 10h, no posto policial em Terenos - MS, na BR 262, Km 383, em poder do segundo Impetrante, por supostamente estar envolvido em prática delituosa consistente no transporte de mercadorias aparentemente da Bolívia desacompanhadas de documentos que comprovassem a regular impostação. Esclareceram que o segundo Impetrante é marido da primeira Impetrante e que ele viajava a passeio com a amante, o que comprovaria a boa fé da Impetrante, que sequer sabia da viagem, e dele, que apenas viajou com o intuito de ver a sua namorada. Informam que o bem foi liberado na esfera criminal, pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, afirmam que necessitam do bem para trabalhar e que as mercadorias eram da irmã da namorada do Impetrante. Juntaram documentos e cópias de documentos às fls. 16/60. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 64/65, apenas para evitar perdimento com alienação/destinação do veículo, decisão esta objeto de agravo, na forma de instrumento (fls. 72/101). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa e pediu para ingressar no feito (fl. 70). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 104/106. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/109, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 1 de junho de 2012 (fl. 110). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, passo ao exame das condições da ação. O pedido deste writ não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro e a via eleita pelos Impetrantes é a adequada e útil para o objeto expresso na exordial. Extraio, porém, do documento de fl. 56, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, DETRAN - SP n.º 7965765684, acostado aos autos pelos Impetrantes, que a propriedade do veículo automotor apreendido não é de Érika Alessandra Nogueira dos Santos, mas da Instituição Financeira Santander Leasing S.A., pessoa jurídica arrendadora do bem móvel. Assim sendo, a Impetrante, arrendatária do veículo apreendido, como locatária do bem, não pode figurar no pólo ativo da presente, já que não comprovou o pagamento de todas as parcelas e a escolha pela compra do veículo, ou seja, não demonstrou, por meio de prova documental, ser a proprietária do veículo marca FIAT, modelo Doblo Cargo, ano 2001/2001, cor fantasia, placas CYA - 4914/SP, chassis 9BD22315822000302, registrado em nome de Santander leasing S/A, apreendido. A situação não é diversa para o Impetrante, que sequer é parte no contrato de arrendamento com a instituição financeira dona do bem. Assim, acato o parecer do MPF, que também tomo como razões de decidir: no contrato de arrendamento mercantil, a propriedade do bem permanece com a empresa arrendadora (instituição financeira), até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato, situação essa cuja ocorrência não restou caracterizada nos autos. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa dos Impetrantes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, reconsidero a decisão que deferiu o pedido de liminar parcialmente às fls. 64/65, acato o parecer do MPF e denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido da União

(Fazenda Nacional) para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Oficie-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta sentença (fls. 72/101). P.R.I. Campo Grande, 27 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003623-75.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA: Império Alves Importadora e Exportadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.171.795/0001-42, com sede à Rua dos agricultores, n.º 139, Bairro Parque Jardim das Exposições, Ponta Porã - MS, representada por seu sócio administrador Francisco Junior Primiani, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar visando a imediata liberação e restituição da carga descrita nas notas fiscais de n.º 55, 56, 57 e 58. Requereu que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional se consolide em sentença concessiva do writ. Custas recolhidas à fl. 14. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 8/62. À fl. 65, o pedido de liminar foi indeferido com base no artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/09, decisão esta objeto de recurso de agravo, interposto na forma de instrumento (fls. 70/81), em que o Relator, Desembargador Federal, Dr. Mairan Maia, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 91/94). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 69, dizendo ter interesse na causa, requerendo o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 84/87, a Autoridade Impetrada prestou informações e juntou cópias de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100, exarando parecer pela denegação da ordem. O Impetrante juntou nova manifestação (fls. 102/233), com cópias de documentos, alegando evidente a má-fé da atuação do fiscal GUSTAVO HENRIQUE TIMLER. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 6/6/2012 (fl. 236). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 413, inciso I, alínea t e inciso IV, alínea b, do Decreto n.º 7.212/10 dispõe que a nota fiscal conterá a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento, no quadro Emitente, expressa que a nota fiscal conterá a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, no quadro Dados do produto e dita que a nota fiscal trará, no quadro Transportador/Volumes Transportados, nome ou razão social do transportador a expressão Autônomo, se for o caso, a condição de pagamento do frete, se por conta do emitente ou do destinatário, a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos, a unidade federada de registro do veículo, o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF do ministério da Fazenda, o endereço do transportador, o município do transportador, a unidade federada do domicílio do transportador, o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso, a quantidade de volumes transportados, a espécie dos volumes transportados, a marca dos volumes transportados, a numeração dos volumes transportados, o peso bruto dos volumes transportados e o peso líquido dos volumes transportados, sendo que o artigo 427 do Decreto n.º 7.121/10 versa que as notas fiscais que não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, r e t, do quadro Emitente de que trata o artigo 413, inciso e das alíneas a até d, f, h e i, do quadro Destinatário/Remetente, de que trata o inciso II do artigo 413, serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, da mesma forma que as notas fiscais que não contiverem, entre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j e l, do quadro Dados do produto e nas alíneas e, i e j do quadro Cálculo do Imposto, as indicações necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido. Dessa forma, verifico que as notas fiscais n.º 55 (fl. 48), 56 (fl. 53), 57 (fl. 56) e 58 (fl. 59) não observam os requisitos acima expostos, seja por não possuírem descrição específica das mercadorias, seja por nelas não constar a data de saída das mercadorias no quadro Transportador/Volumes Transportados, seja por não trazerem a identificação do veículo transportador, de modo que não se enquadram nos parâmetros fiscais, autorizando a retenção das mercadorias para apuração. Observo que, ao reter as mercadorias, a autoridade fiscal, em exercício do poder de polícia, notificou a Empresa Impetrante para corrigir as notas fiscais, para apresentar todas as notas fiscais emitidas por si no ano de 2012 (de entrada, de saída e as canceladas), bem como para apresentar os registros contábeis da empresa, com o fim de se verificar a regularidade da importação das mercadorias. Tal ato de investigação e fiscalização acabou por gerar a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 014100/NUREP000351/2012, com proposta de aplicação de pena de perdimento por não comprovação de regular importação, nos autos do Processo Administrativo n.º 17561.720480/2012-18. Até a data em que a Autoridade Impetrada prestou as informações, 2 de maio de 2012, a fase de defesa do Impetrante ainda seria facultada, nos moldes do contraditório e da ampla defesa (fl. 86v.). Não houve prova documental juntada aos autos que afastasse a legitimidade, a legalidade e a regularidade do ato apontado como coator na inicial. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que também adoto como razões de decidir: No caso em análise, a restituição das mercadorias versadas nos autos depende da comprovação da sua regular importação. Ocorre, porém, que os documentos apresentados pela Impetrante não são suficientes

para demonstrar tal fato. Primeiro, as Notas Fiscais de n.ºs 55, 56, 57 e 58, apresentadas pela Impetrante, não se enquadram dentro dos parâmetros fiscais, haja vista não possuírem a descrição específica das mercadorias, a data de saída das mesmas e, no quadro Transportador/Volumes Transportados, sequer a identificação do veículo transportador (Art. 413, incisos I, t, IV, b, e VI, do Decreto n. 7.212/10). Dessa forma, são consideradas sem valor, nos termos do art. 427, incisos I e II, do Decreto n. 7.212/10; ao que se autoriza, portanto, a retenção das mercadorias para a devida apuração, exercendo a Administração seu poder de polícia, em prol do interesse público; afinal, a entrada irregular de mercadorias no país redundará em sonegação de tributos, (...) Quanto a eventual abuso ou desvio de poder por parte do Auditor Fiscal que primeiro atuou neste caso, verifico que não há pedido relacionado a estes fatos na inicial, tampouco prova documental que motive alguma conduta deste Juízo. Pelo contrário, o Impetrante acostou aos autos providências que vem tomando, em outras esferas, inclusive pedido de explicações no âmbito criminal, conforme cópia do documento de fls. 125/133. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de n.º 0012338-64.2012.4.03.0000/MS, Dr Mairan Maia (fls. 91/94), com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 28 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0003887-92.2012.403.6000 - JANE OLIVEIRA COUTINHO (MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Vistos, em sentença. Jane Oliveira Coutinho, brasileira, casada, professora desempregada, portadora do RG n.º 108.918 SSP/MT, inscrita no CPF n.º 202.141.111-72, PIS 12659035.38.7, residente e domiciliada à Rua Ricardo Franco, n.º 1066, Bairro Vila Sobrinho, Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar visando a imediata liberação do valor de R\$1.370,33 existentes na sua conta inativa de FGTS. Requeru que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional se consolidasse em sentença concessiva do writ. Pugnou pela gratuidade de Justiça (fl. 7). Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 6/14. À fl. 17, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para momento posterior à juntada das informações, sendo que estas foram juntadas às fls. 21/29, acompanhadas dos documentos de fls. 30/37, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de direito líquido e certo, pedindo pela improcedência da ação mandamental. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, conforme se extrai das fls. 38/39. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/47, exarando parecer pelo indeferimento do pedido formulado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 20/8/2012 (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto do presente writ não encontra óbice legal e a via é adequada e útil para a Impetrante. Quanto à legitimidade da parte Impetrada, verifico, com base nas informações prestadas pela Impetrada, que ela é, de fato, detentora de poder para liberar ou não o valor requerido, conforme os ditames legais, de modo que afasto a preliminar expressa pelo Superintendente Regional da CEF. Quanto ao mérito, não houve mudança fática ou jurídica, comprovada nos autos por meio de documentos, capaz de alterar o entendimento expresso na ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Há requisitos legais que devem ser preenchidos para o saque do valor em comento, bem como comprovação de situação fática que configure razão de excepcionalidade às regras legais. Mantenho a decisão liminar, a sua fundamentação, e acato o parecer do MPF, que também tomo como razões de decidir: (...) tendo em vista o fato de a requerente ter nascido aos 20 de novembro de 1959 (f.9C) e a circunstância do lapso de três anos fora do regime do FGTS já ter aperfeiçoado, somente a partir do citado mês (novembro) do corrente ano é que a requerente poderá levantar o valor pleiteado. Quanto à suposta urgência para obtenção da pecúnia, em sede de liminar, analisando os autos tem-se que a impetrada não logrou demonstrar as razões de excepcionalidade aduzidas. De fato, não restou comprovada a efetiva necessidade de consultas e exames médicos, nem tampouco a imprescindibilidade de tais recursos. À míngua de prova documental juntada aos autos que afastasse a legitimidade, a legalidade e a regularidade do ato apontado como coator na inicial, julgo improcedente o pedido da impetrante, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005898-94.2012.403.6000 - CNJ - ADMINISTRADORA DE BENS S/S (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fls. 150/151, na qual informa a certificação de seu imóvel rural descrito na inicial, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0000988-12.2012.403.6004 - FLAVIA RIBEIRO GUEDES E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n 0000988-12.2012.403.600DecisãoTrata-se de mandado de segurança, impetrado originalmente na Vara Federal e Corumbá-MS, no qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a sua matrícula no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá - UFMS.Sustenta, em síntese, que vive em união estável com Diego Fernando da Silva - militar da Marinha do Brasil -, que foi transferido ex officio da cidade do Rio de Janeiro-RJ para Ladário-MS, e em razão disto, mudou-se para Ladário-MS, acompanhando o seu esposo. Ocorre que, no Rio de Janeiro, era aluna do Curso de Psicologia na Universidade Veiga de Almeida, onde estudou durante o primeiro semestre, visto que no segundo já havia previsão de seu companheiro ser removido, de ofício, para Ladário-MS.Requeru ao impetrado a sua matrícula, o que foi negado sob o argumento de que a IES de origem não é congênere com a UFMS, bem como que a impetrante havia perdido o vínculo com a escola de origem.À f. 39-39v, o juízo de origem declinou da competência para julgar a presente ação mandamental, e remeteu estes autos à Seção Judiciária.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.A liminar deve ser deferida.Primeiramente restou comprovada a transferência compulsória do companheiro da impetrante, militar da Marinha do Brasil, para Ladário-MS (f. 17). Ainda, o documento de f. 22 tem o condão de demonstrar que em outubro de 2011, já estava instaurado o processo que visava à transferência do militar, o que por certo inviabilizou a sua permanência, naquele semestre, no Curso de Psicologia.A Lei 9.536/97 que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/96 dispõe:Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta.Por certo que a autora estava matriculada em escola superior de natureza privada, quando estava no Rio de Janeiro, mas, ao que tudo indica, não é em Corumbá, escola superior de Psicologia, o que se enquadra na exceção de inobservância de serem congêneras as IES, visto que não se pode exigir o impossível.Logo, o dispositivo legal mencionado deve ser interpretado adequadamente, em respeito ao princípio de igualdade que rege nosso ordenamento jurídico. A despeito da decisão proferida pelo STF, em 16.12.2004, no julgamento da ADIN n. 3324, dispor que a transferência se dará em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, os casos devem ser apreciados como se apresentam. E no presente não se aplica o entendimento supra.A transferência deve ser dar ainda que de instituição privada para pública, porquanto no local para o qual foi transferido o marido da impetrante não possui instituição de ensino privada que ofereça o mesmo curso - Psicologia. Em respeito aos princípios da unidade familiar e da educação, não se pode admitir que a impetrante pare seus estudos ou opte por curso distinto, pelo fato de acompanhar seu cônjuge para outra localidade.Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, no prazo máximo de quinze dias da ciência desta decisão, possibilitando, ainda, que aquela realize provas e trabalhos acadêmicos que, eventualmente, tenha deixado de efetuar.Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor desta decisão, bem como para, no prazo legal, prestar as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, após, os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2012.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001257-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001257-5) - CARLA PATRICIA ANDRADE FEITOSA(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a autora para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004253-34.2012.403.6000 - ANA IZABEL MEDINA X JEFERSON ALVES FERNANDES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação)Classe Processo n.ºCAUTELAR INOMINADA 0004253-34.2012.403.6000PartesANA IZABEL MEDINA E OUTRO X CEFDATA: 23 de julho de 2012, às 14h.

LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal

Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: o preposto da CEF Lincoln Cezar melo Godoeng Costa, acompanhado do advogado(a), Dr(a) Milton Sanábria Pereira OAB/MS 5107; o requerente, acompanhado do advogado, Dr. Seriberto Henrique de Almeida OAB/MS 13000. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. Não houve proposta de acordo. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: Uma vez que não houve acordo, passo a analisar o pedido de liminar para suspender a realização de concorrência pública para alienação do imóvel objeto do contrato. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Verifica-se, em princípio, a ausência de plausibilidade das alegações dos autores, posto que reconhecem que inadimpliram o contrato de financiamento em questão firmado com a CEF, deixando de pagar prestações, motivo por que houve a Consolidação da Propriedade Fiduciária (f.138-v), que, em uma análise perfunctória da questão, não ocorreu às custas de qualquer ilegalidade. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão ausentes os requisitos da tutela cautelar, em especial o previsto no art. 798 do CPC. Dessa forma, indefiro o pedido liminar pleiteado. Verifico que a alienação fiduciária em questão havia sido realizada tão somente em nome de Ana Izabel Medina. Dessa forma, excludo da lide Jeferson Alves Fernandes, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de estar ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa para propositura da ação. Defiro o pedido de f. 133, da CEF, para integrar na lide coo litisconsorte passivo necessário o comprador do imóvel objeto desta ação, Elior Bogarim. Cite-se. Intimem-se os ausentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei.

JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA _____ JEFERSON ALVES
FERNANDES _____ ADVOGADO DA
AUTORA _____ PREPOSTO(A) DA
CEF _____ ADVOGADO DA CEF*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1) - ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ALCIDES MARINI X UNIAO FEDERAL X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DULCE GUERRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X IRACI GALAN BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RONY LAUDSON GUTERRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO WYNHASKI X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de ff. 1002-4. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 7 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005234-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005234-2) - OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

000044-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000044-2) - RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZENANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA X EVANDERSON DE SOUZA SILVA X RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ X SIZENANDO ALVES MACHADO FILHO X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório/requisitório em favor do autor e de sua advogada (2012.220 e 2012.221).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 331 e documentos seguintes.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA X MARCELO INACIO ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO INACIO ROZA X JACI SILVA ANJOS ROZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da CEF de fls. 303-305.

0005428-88.1997.403.6000 (97.0005428-4) - CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X SASSE CIA DE SEGUROS GERAIS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEUBER GONCALVES LINARES X ZILDA APARECIDA MORAES X ADEONE LUIZ DE MORAES(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUBER GONCALVES LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA APARECIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEONE LUIZ DE MORAES

Manifeste a exequentes (Caixa Seguradora S. A.), no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF de fls. 296-297 e documento seguinte.

0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511

- SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 280 e documentos seguintes.

0008156-34.1999.403.6000 (1999.60.00.008156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 273-279.

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LAURINDO

Defiro o pedido de f. 284. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 272-275, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o ofício da Receita Federal de f. 603/609.

0004622-14.2001.403.6000 (2001.60.00.004622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES E MS008417 - EUCLIDES NUNES JUNIOR)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 179-186.

0005486-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 195.

0003368-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003368-0) - DANIEL GREGORIO DA SILVA(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X ESTADO DO PARANA(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P a execução da sentença pode ser promovida no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, defiro o pedido da União, de f. 962-963. Extraiam-se cópia destes autos e remetam-se a Subseção Judiciária de Paranavai/PR. A execução, nestes autos, prosseguirá tendo como exequentes apenas a Caixa Econômica Federal e o Estado do Paraná. Intimem-se.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 -

OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento das quantias incontroversas, depositadas às f. 385 e 386. Após, remetam-se os autos para a Seção de Cálculo, para que informe se o cálculo apresentado pelas partes está de acordo com a sentença e acórdão prolatados nestes autos.

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o expediente de f. 306, ofício de f. 310 e documentos seguintes.

0005088-32.2006.403.6000 (2006.60.00.005088-0) - NESTLE BRASIL LTDA(MG041145 - MARCOS ANTONIO VIEIRA E MG078358 - VALDIR RODRIGUES FILHO E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NESTLE BRASIL LTDA(MG041145 - MARCOS ANTONIO VIEIRA E MG078358 - VALDIR RODRIGUES FILHO)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial de f. 117 em favor da CEF. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0004264-39.2007.403.6000 (2007.60.00.004264-4) - ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANNE CAROLINE KATAYAMA SAKAI(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial de f. 117 em favor da CEF. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0004268-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004268-1) - PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial de f. 117 em favor da CEF. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0005932-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO JOSE ARAUJO LEAL X DOMINGA DE ARAUJO

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 161-169 .

0006929-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 189 e documentos seguintes.

0011012-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSON LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 -

SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANNE AGUERO REIS X ILSO N LEITE REIS X LEIDA AGUERO REIS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 104-111 e documentos seguintes.

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO
Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de f. 100 e documentos seguintes.

0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA
Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados as fls. 91-100.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012053-55.2008.403.6000 (2008.60.00.012053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA PELEGRINO MORALES(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra MARINA PELEGRINO MORALES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por unidade autônoma do Residencial Tijuca I, casa 45, situado na Av. Alvilândia, n. 910, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, que seja a Ré condenada ao ressarcimento dos danos causados pela ocupação irregular do referido imóvel, bem como ao pagamento de uma taxa de ocupação, equivalente à taxa de arrendamento. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 06/12/2007, com Ednéia do Carmo Gomes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel, incumbindo à arrendatária manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade. No entanto, o imóvel encontra-se irregularmente ocupado pela Ré, que não firmou qualquer contrato com a instituição financeira. No intuito de sanar o problema, notificou, extrajudicialmente, a arrendatária, mas não houve a desocupação e entrega do imóvel [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 32-34. Citada, a ré apresentou a contestação de f. 41-44, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para o processo, sob o argumento de que a autora transferiu a posse do imóvel para Ednéia do Carmo Gomes, e não para ela. No mérito aduz que, após a assinatura do contrato referido na inicial, Ednéia tinha o prazo de noventa dias para adentrar no imóvel, o que não ocorreu. Por orientação de Armini Soares Administradora, que representa a CEF para negociar os arrendamentos, a tomar posse do mencionado imóvel, eis que se encontrava vazio. Pede a reunião deste feito com a ação de reintegração de posse promovida por Ednéia contra a requerida, perante a Justiça Estadual. Réplica às f. 51-58. A CEF foi reintegrada na posse em 04/06/2009 (f. 69). É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida, já que a ação possessória, como o próprio nome o diz, destina-se à tutela da posse, e não à discussão do contrato. Portanto, não obstante a existência de um contrato entre a CEF e a ex arrendatária Ednéia do Carmo Gomes, não é essa a relação material que dá substrato à presente demanda, mas, sim, a irregularidade da posse exercida sobre o imóvel em questão, que pode ser tanto pelo arrendatário quanto por terceiro a quem ele tenha transferido o imóvel. Enfim, destinando-se a ação de reintegração de posse a restituir esta ao seu verdadeiro titular, é evidente que pode ser ela manejada contra qualquer pessoa que ocupe o imóvel em questão, existindo ou não relação de direito material que uma as partes. Também não deve ser acolhida a preliminar de existência de conexão, uma vez que as partes que figuram neste feito não coincidem com as partes constantes do processo movido na Justiça Estadual, tratando-se, além do mais, de juízos diversos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que transferiu a posse do referido imóvel a Ednéia do Carmo Gomes, mas o imóvel encontra-se ocupado, irregularmente, pela Ré, uma vez que não firmou nenhum contrato com essa última. Dessa forma, ficou configurado o esbulho possessório, até porque a própria Ré admite que ocupava o imóvel, dizendo que assim foi orientada por uma empresa que representava a CEF para negociar os contratos de arrendamento. Além disso, a posse da requerida não era de boa fé, nem justa, porque ele tinha plena ciência da irregularidade na ocupação de imóvel de propriedade da CEF. Também tinha ciência de que não tinha nenhum contrato com a CEF, de modo que não poderia ter adentrado no imóvel em foco. Por outro lado, neste processo específico, a condenação

da ré ao ressarcimento das perdas e danos e ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica da mesma. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, a requerida adentrou no imóvel em questão, com a esperança de a instituição financeira regularizasse sua ocupação. Demais disso, a CEF não comprovou que sofreu prejuízos decorrentes da ocupação do imóvel pela Ré. Também a requerida não comprovou a realização de qualquer benfeitoria necessária ou útil no imóvel em foco, não fazendo jus, por conseguinte, à retenção por benfeitorias. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo devolver as custas adiantadas pela CEF. Custas processuais pela ré. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

AUTOS N.: *00027383220104036000* AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO CÉSAR DONINHO PELLEGRINO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de PAULO CÉSAR DONINHO PELLEGRINO, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Brilhante, n. 3312, Vila Bandeirantes, Campo Grande-MS, e, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada pelo Juízo. Afirmo ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 64.038, da 2ª CRI de Campo Grande, o qual era garantia da alienação fiduciária do réu. A propriedade do imóvel foi consolidada após o inadimplemento superior a 60 dias, já que não foi purgada a mora, embora regularmente notificado para tanto. Levou o imóvel a leilão, após a não purgação da mora, mas, tendo em vista que estava ocupado, não conseguiu efetuar a alienação, razão pela qual maneja a presente ação. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser indenizada pelos requeridos, em face da ilegal ocupação ilegal, período em que a requerente está sendo privada da posse de seu imóvel. Juntou os documentos. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 35-37. Regularmente citado, o requerido não ingressou com recurso de defesa, se limitando apenas às fls. 41-42 a solicitar que lhe fosse oportunizado a retirada de seus pertences do imóvel (fls. 41-42), o que foi reiterado à f. 54. Já às fls. 57-58, o autor solicitou a designação de uma audiência de conciliação a fim de fazer um acordo com a CEF para por fim à lide. Em resposta a CEF alegou não haver interesse no acordo. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Os documentos existentes nos autos, mais especificamente, o de fls. 25v-29 comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. Ainda releva dizer que o contrato particular de compra e venda do imóvel em questão não deixa dúvidas de que tal bem era garantia ao pagamento do débito, de forma que o inadimplemento superior a sessenta dias implicaria na exigência integral do débito (Cláusula Décima Sétima, a), e a não purgação do imóvel na consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário, no caso a CEF (Cláusula Décima Nona). Dessa forma, como o contrato de mútuo residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia estes querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. AC 200138000040467 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200138000040467 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/01/2010 PAGINA:62 Assim, de todos os lados que se verifica a presente questão litigiosa, vê-se que o requerido não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado procedente. Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica da mesma. Frise-se que

sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi retomado pelo agente financeiro. Demais disso, o réu já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que se assemelha ao valor de mercado do imóvel que perdeu. Não bastasse isso, verifico pelo documento de ff. 09-25, que na ocasião do pacto de mútuo, para a aquisição do imóvel residencial em questão, que na época valia R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o réu dispôs, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), logo, a perda do imóvel já é por demais de oneroso ao réu, não sendo proporcional que ainda tenha que arcar com os custos de taxa de ocupação. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Em razão da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006494-15.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Manifeste a patrona da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão de f. 119 (não localização da autora no endereço indicado na inicial para fins de intimação).

0008397-85.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO (MS002998 - NILCE PINHEIRO) Verifico que, muito embora o requerido não estivesse presente na audiência cujo termo encontra-se acostado à f. 120, a requerida estava, assim como a advogada de ambos. Outrossim, verifico que do mandado acostado à f. 126 constou expressamente a observação no sentido de que estando o imóvel desocupado, deve ser feita a imediata reintegração do autor na posse. Por estas razões, defiro os pedidos de ff. 130-1. Cumpra-se integralmente o mandado de f. 126. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0000562-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTA RIBEIRO ROCHA X RAUL RIBEIRO ROCHA X ANDREIA DA COSTA LEITE Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA (MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001510-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LAUANE ARAUJO DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Em que pese a reiteração do pedido de revogação da decisão que deferiu a liminar, não vislumbro, no momento, que as razões aduzidas tenham sido suficientes para alterar o entendimento esposado alhures, mormente tendo em vista que resta pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região agravo de instrumento interposto pela requerida. Assim, mantenho a decisão de f. 53-55 por seus próprios fundamentos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser

utilizada para fins de comunicação processual).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 26/07/2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta DECISÃO DE F. 115: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual).Campo Grande/MS, 12/07/2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 000024071-27.2012.403.0000/MS, juntada às f. 269-277, que concedeu efeito suspensivo, para o fim de suspender a liminar de f.229 que determinou a reintegração de posse do agravo. Determino o recolhimento da carta precatória nº212/2012-SD02 expedida às f.229, solicitando-se ao Juízo Deprecado a sua devolução independentemente de cumprimento.Aguarde-se a vinda das contestações.Após, ao MPF.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, conforme deferido à f.229.Campo Grande, 5 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 635

CARTA PRECATORIA

0007208-09.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL VARA AMBIENTAL E AGRARIA DE FLORIANOPOLIS - SC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PEDRO PELUFFO ARAUJO ARRUDA E OUTROS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de pedido de suspensão de praça, prevista para os dias 13 e 27 de setembro de 2012, formulado por CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GIANNINO CAMILLO e ANTONIA BIANCHI CAMILLO. Para tanto, alegam que os autos principais, que tramitam na Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, estão suspensos desde 27.04.2011, em razão do recebimento, no duplo efeito, de recurso de apelação, interposto em face de sentença parcialmente procedente proferida nos embargos ajuizados pelos dois últimos requerentes. Desta forma, no seu entender, não se pode manter a situação, a teor do art. 521 e 587 do CPC, pois apesar de haver recurso de apelação, com efeito suspensivo, perante o TRF da 4ª Região, não há valor líquido a ser executado e apurado com as pretensas alienações. Juntaram os documentos de fl. 160/169. É o relato.Decido.De uma análise prévia dos presentes autos e dos argumentos tecidos às fl. 157/159, verifico que o recurso interposto pela CEF, em face da sentença parcialmente procedente nos embargos à execução, foi recebido no duplo efeito, ou seja, nos efeitos devolutivo e suspensivo, enquanto que o recurso de apelação interposto pelos requerentes foi recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, falta plausibilidade ao argumento dos requerentes, uma vez que as supostas iliquidez e incerteza do débito em questão, proclamadas na sentença de primeiro grau, foram suspensas pela segunda instância, de maneira que, neste momento processual, a execução deve prosseguir como de costume. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 157/159.Campo Grande, 11 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X

ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Eolo Gênoves Ferrari para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 13/09/2012 às 17:00 horas, a ser realizada na Vara Federal de Três Lagoas/MS para oitiva da testemunha de acusação Danilo Tanno Nogueira

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2297

ACAO MONITORIA

0003001-74.2004.403.6000 (2004.60.00.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DOLORITA DO CARMO RODRIGUES

F. 129. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002895-73.2008.403.6000 (2008.60.00.002895-0) - IMBAUBA LATICINIOS S/A(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 281-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL C(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 85-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 262-75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 2298

ACAO DE USUCAPIAO

0004282-84.2012.403.6000 - RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 53/59, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Tendo em vista que a ré não foi citada, revogo o item 2 do despacho de fls. 62. Cumpra a parte final do despacho de fls. 62. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1036-61. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

0009956-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009956-0) - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA X JOAO

ROBERTO BAIRD(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS(MS009205 - RICARDO SANTANA) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA E MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Intimada para manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo perito (f. 4317), a autora permaneceu em silêncio. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a autora para proceder ao depósito do valor à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias.Int.

0001327-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001327-8) - AUREO PINTO DA SILVA X BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA X FRANCISCO ADOLFO DO REGO X GIOMAR DOS SANTOS RAMOS X WILSON RIBEIRO LOPES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 243/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 291, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 138/191) busca efeito de embargos infringentes, intime-se a ré para manifestação.

0001066-65.2010.403.6201 - JULIO AGOSTINHO DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

F. 99. Indefiro. Compete ao representante do autor a diligência requerida.Int.

0009268-81.2012.403.6000 - MARIO MARCIO DA CONCEICAO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 15 demonstra que o autor não é hipossuficiente.Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Defiro o pedido do embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 219.Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Admito a petição de f. 129 como emenda à inicial. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Após, ao MPF.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

À f. 223 o CRM colocou à disposição da autora uma médica cirurgiã-plástica e uma psicóloga, informando os números de telefones para contato. Assim, esclareça a autora em dez dias: a) se entrou em contato com o CRM ou com os profissionais por ele indicados; b) se agendou alguma consulta para dar início ao tratamento; c) se houve contato entre seu advogado e o advogado do CRM para esse fim. Fls. 228-9. Indefiro. Os procedimentos a serem seguidos pelo CRM depende, obviamente, de consulta inicial da autora. Intimem-se.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU OS NOMES DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. F. 124-6. Defiro. Anote-se. Aguarde-se a manifestação da autora. Intimem-se

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

À SEDI para correção do nome da requerente de acordo com a inicial e documentos que a acompanharam. Após, intimem-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos.

Expediente Nº 2299

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-68.1991.403.6000 (91.0004266-8) - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 270-1. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Int.

0004796-28.1998.403.6000 (98.0004796-4) - TAPE TOPOGRAFIA AVALIACOES PROJ. PERC.DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DISCO CENTER LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após,, arquite-se. Int.

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

536/540. Manifestem-se as impetrantes. Intimem-se.

0000997-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000997-0) - ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO(MS006778 -

JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em dez dias.Int.

0009744-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009744-2) - JOSE CARLOS VEQUETINI(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação quanto ao veículo apreendido.No silêncio, arquivem-se os autos.

0014095-72.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA X RENASCENCA VEICULOS LTDA X KRIAR VEICULOS LTDA(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMADOSAN VEICULOS LTDA, , RENASCENÇA VEÍCULOS LTDA e KRIAR VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o 13º salário. Requer também a compensação dos créditos recolhidos indevidamente.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 23/71).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73/75.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/91. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias é feita nos termos da legislação vigente.A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/95-verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOComo decidido em liminar, o pedido dos impetrantes é improcedente uma vez que a matéria já foi sumulada pelo colendo STF:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Nessa esteira, transcrevo, a título de ilustração, recente acórdão lançado pelo STF sobre o tema:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, RE 372484 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Publicação DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011, EMENT VOL-02463-01 PP-00115, v.u)Vale notar que o STF (...) firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. (STF, RE-AgR 400721RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS BRITTO, votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: AI-208569-AgR, AI-338207-AgR, RE-397687-ED. - O RE-400721-AgR foi objeto de Embargos de Declaração desprovidos em 30/11/2004 e o RE-411344-AgR foi objeto de Embargos de Declaração rejeitados em 01/02/2005. Número de páginas: (05). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 22/09/04, (JVC). Alteração: 12/04/05, (MLR). DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) Cumpre ressaltar, ainda, que o julgado colacionado aos autos (Repercussão Geral em RE - 593.068/SC), tão-somente, como bem salientou o impetrante (...) abriu a possibilidade de rediscussão da matéria, (...) (cfr. petição inicial, fl. 6), não havendo falar, ao menos por ora, em alteração/cancelamento da Súmula referida. O parecer do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido supra.Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao décimo terceiro salário.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001883-10.2011.403.6003 - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IBB - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições

previdenciárias incidentes sobre o adicional de um terço de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, as horas extras e os 13º salários pagos aos seus funcionários, por não possuírem tais verbas natureza remuneratória e a compensação dos valores indevidos. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/156). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 161/165. A União manifestou interesse em integrar a lide e juntou parecer (fls. 175/180). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/186 e juntou os documentos de fls. 109/132. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias é feita nos termos da legislação vigente. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 188/190). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, no tocante as verbas relativas às horas-extras e o décimo-terceiro salário, na medida em que todas essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.) (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (...) (STJ, AgRg no Ag 1330045 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2010/0132564-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010, v.u.) Vale notar, em relação ao 13º salário, tratar-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STF: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. De outro lado, o terço constitucional das férias, o auxílio-doença, pago até o décimo quinto dia útil pelo empregador, bem como o auxílio acidente são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Nessa linha: (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARSP 200901770269AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156962, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/08/2010, v. u.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AGRESP 201000542722AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2010, v. u.) Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora. Fica INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas-extras e o décimo-terceiro salário. A representante do Ministério Público Federal em seu parecer salientou: Com efeito, o cerne do presente writ cinge-se à análise da legalidade da incidência da contribuição social previdenciária paga pelo empregador nas seguintes hipóteses: a) sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) sobre o adicional de um terço de férias; c) sobre as horas extras; e, d) sobre o 13º salário. Em relação aos quinze dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado pelo auxílio-acidente e pelo auxílio-doença, ressalte-se estar pacificado que se trata de verba de natureza indenizatória, sobre a qual não deve incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. [...] 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contra prestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. [...] 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. (STJ, Proc. 200801478527, ADRESP 1072102, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 28/06/2010) - Grifou-se

No que tange ao adicional de um terço de férias, o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, é no sentido de não ser devida a contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ a posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça. Pet 7.296/PE. Data do Julgamento: 28.10.09. DJe de 10.11.09. Grifou-se) Por outro vértice, em relação ao 13º salário, a Súmula 688 do STF definiu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei n. 8.620/93, conforme inúmeros julgados, dentre os quais, destaca-se o seguinte: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO N. 612/92. LEI FEDERAL N. 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.620/93. 1. A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n. 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n. 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n. 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). [...] (STJ, RESP 1066682, Relato Luiz Fux, Primeira Seção, DJE: 01.02.2010). - g.n. Por fim, requer a empresa Impetrante a suspensão da exigibilidade da referida contribuição sobre as horas extras. Nesse ponto, não há dúvidas acerca de sua natureza remuneratória, como, aliás, tem assentado a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp n. 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. - g.n. (STJ, AGRESP 1178053, Primeira Turma, Relator Hamilton Carvalhido, DJE: 19.10.2010). No tocante ao pedido de compensação tributária, certo é que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração de citado direito, nos termos do Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do STJ, sendo que, uma vez reconhecido, compete ao contribuinte proceder à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor respectivo, ressalvada sempre a possibilidade de fiscalização pela autoridade fiscal para efeito de homologação desse procedimento. A pretensão da parte Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as discutidas verbas indenizatórias - os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e o adicional de um terço de férias - merece acolhimento, já que encontra amparo legal no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, salientando-se, outrossim, que tal se refere somente aos últimos cinco anos, e, uma vez reconhecido, compete ao contribuinte proceder à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor respectivo, ressalvada sempre a possibilidade de fiscalização pela autoridade fiscal para efeito de homologação desse procedimento. No que tange ao pleito da Impetrante de afastamento do art. 170-A do Código Tributário Nacional verifica-se que este não merece prosperar, porquanto os créditos tributários estão sendo nitidamente contestados neste feito, não havendo certeza e liquidez necessária - enquanto não se esgotar a via recursal - para que se leve a efeito a pleiteada compensação. Ressalte-se, ainda que,

quanto à antiga limitação de 30% para compensação, a mesma não mais subsiste após o advento da Lei 11.941/2009. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade Impetrada que não mais proceda à exigência do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, bem como sobre o adicional de um terço de férias, devendo ainda ser-lhe reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos de acordo com a taxa SELIC. Assim, atendo ao parecer supra, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela procedência parcial do pedido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora, bem como para reconhecer o direito, observando-se a taxa SELIC, à compensação dos valores pagos pela parte Impetrante a tais títulos, cujo fato gerador tenha ocorrido até cinco anos antes do ajuizamento da ação, desconsiderando a limitação de 30% prevista no art. 89, 3, da Lei 8.212/91. DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas-extras e o décimo-terceiro salário. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000837-58.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, e o salário-maternidade pagos aos seus funcionários. Sustenta que não há trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 33/88). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 90/94. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar às fls. 101/111 ao qual foi negado seguimento (fls. 147/148). A impetrante, da mesma forma, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 121/146) ao qual também foi negado seguimento (fls. 154/155). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/117 e juntou os documentos de fls. 109/132. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias é feita nos termos da legislação vigente. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 151/153-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, no tocante as verbas relativas ao salário maternidade e as férias gozadas, na medida em que essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 22/09/2010, v.u.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1424039 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2011/0165020-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA

(1125), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011, v.u.) De outro lado, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, pago até o décimo quinto dia útil pelo empregador, bem como o auxílio acidente são inalcançáveis pela contribuição previdenciária. Nessa linha:(...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AEARSP 200901770269AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156962, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:16/08/2010, v. u.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AGRESP 201000542722AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Relator(a) CASTRO MEIRA, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:18/06/2010, v. u.)Por tais razões, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora, bem como para impedir eventual autuação da impetrante, no que se refere às respectivas contribuições. Fica INDEFERIDO o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao salário maternidade e as férias gozadas.A representante do Ministério Público Federal em seu parecer salientou: Inicialmente, cabe destacar ser pacífico que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória. não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Igual natureza indenizatória é ostentada pelo adicional de férias.Contudo o salário-maternidade e as férias possuem natureza remuneratória. integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS -ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).(…).(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) - g.n.;Com efeito, os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não

consistem em contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado e, assim, não há que se falar em desencadeamento dos efeitos jurídicos da norma jurídico-tributária prevista para a contribuição previdenciária, porquanto não verificada sua hipótese de incidência. Igualmente, a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias justifica-se pelo seu caráter indenizatório (de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro*). No tocante ao pedido de compensação tributária, certo é que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração de citado direito, nos termos da Súmula n 213 do STJ, sendo que, uma vez reconhecido, compete ao contribuinte proceder à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor respectivo, ressalvada sempre a possibilidade de fiscalização pela autoridade fiscal para efeito de homologação desse procedimento. Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, o mesmo conta-se da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05), aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo decadencial máximo de cinco anos para impetração da ação de restituição, contado a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei, ou seja, é devida a compensação somente dos últimos 5 anos. A LC n 118/05, foi publicada em 09/02/05 e entrou em vigor em 09/06/05, dessa forma, para valer a regra dos 5+5, qualquer ação que pleiteie a compensação dos tributos recolhidos indevidamente deveria ter sido ajuizada até 09/06/2010, uma vez que, repisa-se, deve-se respeitar o prazo decadencial máximo de 5 anos após a vigência da LC 118/05 para requerer a devida restituição. No caso em tela, a presente ação mandamental foi ajuizada em 26/01/2012, isto é, em momento posterior a data do prazo decadencial de 05 anos posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2010), de sorte que a Impetrante tem o direito à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente cujo fato jurídico-tributário tenha ocorrido apenas nos últimos cinco anos. Nessa senda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3o, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4o, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3o, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106,1, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4o, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...). (ADRESP 200600711292, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2010) - g. n. Por fim, a compensação não deve ser limitada a 30% do valor dos tributos devidos, consoante no art. 89, 3, da Lei 8.212/91, uma vez que tal dispositivo foi revogado a partir da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, aplicando-se, por outro lado, a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de juros e correção monetária. A propósito colhe-se na jurisprudência o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...). XIII - O artigo 89, 3, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei n 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1a Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em****

qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites ao recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. XI- Tais limites de compensação previstos nestas Leis n 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). Apelação da impetrante parcialmente provida para constar esta norma legal superveniente quanto ao limite de compensação, que restará afastado nas compensações a serem efetivadas. XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto. (AMS 200861050077820, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, 11/02/2010) - g.n.Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade Impetrada que não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária incidente somente sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente e sobre o adicional de um terço de férias, bem como seja reconhecido o direito, observando-se a taxa SELIC, à compensação dos valores pagos pela parte Impetrante a tais títulos, cujo fato gerador tenha ocorrido até cinco anos antes do ajuizamento da ação, desconsiderando a limitação de 30% prevista no art. 89, 3, da Lei 8.212/91. Assim, atento ao parecer supra, concludo, agora em cognição exauriente, pela procedência parcial do pedido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender, apenas e tão-somente, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença e o auxílio-acidente, porventura afetos à autora, bem como para impedir eventual autuação da impetrante, no que se refere às respectivas contribuições, bem como para reconhecer o direito, observando-se a taxa SELIC, à compensação dos valores pagos pela parte Impetrante a tais títulos, cujo fato gerador tenha ocorrido até cinco anos antes do ajuizamento da ação, desconsiderando a limitação de 30% prevista no art. 89, 3, da Lei 8.212/91. DENEGO A SEGURANÇA quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao salário maternidade e as férias gozadas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001508-81.2012.403.6000 - PEDRO SILVA VILLELA (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PEDRO SILVA VILLELA propôs a presente ação, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Sustenta que requereu o georreferenciamento de sua propriedade, denominada Fazenda Lago Azul, em 14 de março de 2008, conforme processo nº 54290.001271/20089-5, e da Fazenda Dois Martelos, em 24 de março de 2009, conforme processo nº 54290.000708/2009-18. Diz que a demora da análise desses processos está lhe causando prejuízos. Fundamentado nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a proceder à análise desses processos com urgência. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19-63). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65-9). A autoridade e a Procuradoria Jurídica do INCRA foram notificadas (fls. 71 e seguintes). A Procuradoria prestou informações (fls. 76-82) e juntou o documento de f. 83. Admite que o impetrante formulou o pedido nas datas referidas, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo, porquanto os requerimentos estão sendo analisados na ordem cronológica de apresentação. Salientou que foram feitas exigências, cumpridas em fevereiro de 2012, sendo que o processo 1271 ainda está com pendências. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 110-11). Determinei a intimação da autoridade para que complementasse suas informações no tocante às pendências referidas nas informações. Consta da msg de f. 114 que a certificação objeto do processo nº 708/2009-18 foi realizada e que o processo nº 1271/2008-59 ainda está com exigências pendentes de cumprimento. É o relatório. Decido. O processo perdeu o objeto quanto ao pedido administrativo autuado sob nº 708/2009-18, já que o imóvel nele referido já foi referenciado. No mais, a autoridade esclarece que o processo de final 1271/2008-59 está incompleto, pelo que o interessado deverá atender às exigências. Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA

MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de que direito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior).(STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999).Diante do exposto: 1) quanto ao processo administrativo nº 1271/2008-59, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito; 2) denego a segurança quanto ao processo administrativo nº 708/2009-18; 3) Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0001655-10.2012.403.6000 - CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS e PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS para determinar à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, conforme demonstram comprovantes juntados, e, por consequência, seja concedida para que a ora Impetrante, tenha suas ausências abonadas até a efetivação da matrícula, no caso de concessão após início do curso. Aduz que por necessidade de serviço ausentou-se da cidade no período de 06/02/2012 a 15/02/2012. No retorno, tomou conhecimento de que seu nome constava n 3ª Chamada do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. No entanto, sua matrícula foi indeferida por estar fora do prazo. Alega que no Edital nº 14/2011 constaria a data de apenas duas chamadas, levando-a a erro. Ademais, não teria havido adequada divulgação. Juntou documentos (fls. 10/86). Notificada, a segunda autoridade prestou informações (fls. 101/128), acompanhada de documentos (fls. 129/180). Relata que para participar da lista de espera, o candidato deverá fazer a inscrição no site no SISU/MEC, evidenciando-se, assim, que é inverídica a afirmação da impetrante de que não sabia que seriam publicados novos editais pela UFMS, se ela mesma havia solicitado participar dessas chamadas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 181/183. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 196/197). A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme alegou a impetrante o Edital 14/2011, referente ao processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU) não divulgou as datas das convocações posteriores à 2ª Chamada. No entanto, conforme previsão do mesmo Edital, para participar da lista de espera, o CANDIDATO deverá manifestar seu interesse por meio do SISU no período de 26 de janeiro de 2012 a 1º de fevereiro de 2012 (item 6.1, f, 27). Ou seja, ao constar na 3ª Chamada, necessariamente a impetrante manifestou seu interesse. De forma que, tendo expectativa de que poderia ser convocada a efetuar a matrícula, deveria ter acompanhado os meios de divulgação previstos no Edital. Note-se que no Edital consta a ressalva que era de exclusiva responsabilidade do CANDIDATO participante da lista de espera do SISU a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos pelas IES para preenchimento das vagas não ocupadas nas chamadas, bem como dos prazos e procedimentos estabelecidos no presente edital, na Portaria Normativa nº. 2/2010 e suas alterações e demais legislações pertinentes ao Sisu, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do Sisu, no endereço <http://sisu.mec.gov.br>, ou pela Central de Atendimento do MEC (0800616161). Ausente, portanto, o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Quanto ao mérito, a segurança deve ser denegada, conforme bem analisou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, opinando pela denegação da segurança, manifestou-se nos seguintes termos, verbis: Da análise detida dos autos não se extraem elementos suficientes a ampararem a pretensão da Impetrante. Com efeito, ainda que não constasse do Edital PREG n 14 (f. 26/28) a fixação de data específica para uma terceira convocação, a possível ocorrência desta era do conhecimento de todos os candidatos que se inscreveram na lista de espera (caso da Impetrante), a qual só seria utilizada em caso de não preenchimento das vagas nas duas primeiras chamadas (item 7.1). Dessa feita, em que pese o fato de que na data da 3ª convocação a Impetrante encontrava-se viajando a trabalho, fato este que até se poderia considerar como de força maior, inegável que o acompanhamento da publicação de eventuais futuras chamadas era de sua total responsabilidade, ou de pessoa por ela incumbida, nos termos do item 7.6 do Edital n 14 (f. 28), sendo que caberia a esta também representá-la a fim de fazer a necessária confirmação presencial para assegurar a vaga. Além do mais, nos cursos superiores ministrados em regime presencial, a frequência mínima exigida aos alunos é de 75% das aulas e atividades programadas, consoante disposto na Resolução n 4 de 16/09/1986, do extinto Conselho Federal de Educação. No caso dos autos, com o indeferimento da liminar (f. 181/183), a Impetrante não tem frequentado as aulas, que tiveram início em 27/02/2012 (f. 177), ou seja, há quase três meses, se mostrando, a essa altura, completamente descabida a sua inserção no referido curso, uma vez que já não teria condições de obter o devido aproveitamento no semestre em curso. Assim, considerando que cabia à Impetrante cumprir com as exigências do edital suficientes a assegurar-lhe a vaga almejada, do que não se desincumbiu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Impetrada de negar a efetivação de sua matrícula extemporânea. Com isso, atento ao parecer acima descrito,

concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002062-16.2012.403.6000 - AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA (MS014241 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E PR051372 - DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA como autoridade coatora. Alega ter sido autuado em 10.1.2007 (auto de infração n.º 418672, série D) por ter aplicado defensivos agrícolas em sua lavoura, oportunidade em que foi apreendido seu pulverizador. Explica que não foi notificado pessoalmente, uma vez que não estava presente durante a autuação. Assim, após a homologação do auto de infração, ocorrida em 30.09.2009, foi emitida, em 07.12.2010, a notificação para lhe dar ciência da decisão. Ocorre que a correspondência foi devolvida pelos Correios, sob a alegação de que o impetrante é pessoa desconhecida no endereço Av. Mate Laranjeiras, 851, Centro. Diz que foi uma pessoa chamada Sabrina quem atendeu o carteiro. Tal pessoa seria a proprietária de uma loja localizada no mesmo endereço, mas no térreo e que, na verdade, ela teria dito ao carteiro que o impetrante reside no apartamento localizado em cima da loja. Em razão da devolução da carta, foi notificado por edital publicado no Diário Oficial da União em 01.02.2011. Entende que não pode sofrer prejuízos por negligência de funcionários dos Correios e que não foi notificado regularmente para apresentar defesa. Alega que a correspondência foi encaminhada com o endereço incompleto, já que faltou constar APTO, informação que a Procuradoria do IBAMA possuía à época dos fatos. Pugnou pela concessão de liminar para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução fiscal proposta em razão da autuação aqui discutida. Juntou documentos (fls. 15-95). Indeferi o pedido de liminar (fls. 97-99). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo contra essa decisão (fls. 151-73). Notificada (f. 103-6), a autoridade apresentou as informações de fls. 108-10 e juntou o processo administrativo (fls. 111-151). Sustentou o ato, afirmando que encaminhou a notificação, via AR, tendo o carteiro asseverado que a tal Sabrina informou-lhe tratar-se de pessoa desconhecida, justificando-se a intimação através de Edital. Acrescenta que o carteiro não teria motivos para deixar de entregar a carta ao autor, se de veras Sabrina tivesse dado a informação aludida na inicial. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 175-6). É o relatório. Decido. Do auto de infração - recebido pelo irmão do impetrante - (fls. 17) consta que este reside à Rua Mate Laranjeira nº 851. E conforme consta de algumas faturas apresentadas nos autos (BRASIL TELECON S/A, F. 81; SANEPAR, F. 83) nesse endereço ele também podia ser encontrado. Entanto, o carteiro certificou que diligenciou nesse endereço e que uma pessoa aí encontrada (Sabrina) afirmou que o destinatário era pessoa desconhecida (AR de f. 38). Desta feita o impetrante apresentou declaração subscrita por Sabrina Bauer Aparecido, em 30 de novembro de 2001, afirmando que em 14 de dezembro de 2010, esteve em meu estabelecimento comercial um funcionário dos Correios desta cidade de Guairá, PR, com uma correspondência procurando o Sr. Agostinho Ferraz de Braga, ocasião em que informei que o mesmo residia no único apartamento localizado em cima da minha loja, inclusive indicando o portão de entrada. Mas como bem observou o requerido, o carteiro não teria motivo algum para modificar a versão dos fatos. Se de veras Sabrina tivesse prestado tal informação, nada custava ao carteiro diligenciar no portão ao lado, certificando todo o ocorrido, ainda que não encontrado o destinatário. Outrossim, as informações do Carteiro gozam da presunção de veracidade, que não podem ser afastadas com simples declaração de terceiros, ainda mais na via extrajudicial. Por conseguinte, considero correta a notificação por edital. Julgo improcedente o pedido. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao MM. Relator do AI pendente de julgamento.

0002424-18.2012.403.6000 - MRF FERRO (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - Manifeste-se o Impetrado no prazo de 48 horas, sobre a petição de fls. 178/180.2 - Recebo o recurso de apelação de fls. 168/177, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002850-30.2012.403.6000 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO (MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL-FUFMS, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Direito. Alega ter ingressado no curso de direito noturno e que no ano seguinte transferiu-se para o curso matutino. Explica que não obteve a média exigida em Direito Tributário II e, em razão disso, está impedido de participar das solenidades de formatura designada para o dia 29.3.2012. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/44). O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 52/54. Notificada, a autoridade prestou informações às fls 95/108 e juntou os documentos de fls. 109/132. Alega ausência de violação a direito líquido e certo uma vez que inexistente colação de grau simbólica além de que o impetrante reprovou em várias matérias e não fez rematrícula estando desvinculado daquela instituição de ensino. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 134/135). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão é apenas para garantir participação simbólica em evento de colação de grau com data certa. Conforme salienta a representante do Ministério Público Federal o objeto do presente mandamus era unicamente a permissão para o Impetrante participar simbolicamente da solenidade de colação de grau do curso de Direito da UFMS, ocorrida em 29/03/2012. Obtida liminar, presume-se que o Impetrante compareceu a referida cerimônia, tendo alcançado, portanto, o fim almejado judicialmente. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, que permitiu a presença do impetrante junto aos formandos no ato de colação de grau, ainda que de forma simbólica. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003074-65.2012.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede também o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-60. Deferi parcialmente a liminar pleiteada (f. 63-8). Notificada (f. 73) a autoridade apresentou informações (fls. 76-81). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União pediu sua intervenção no feito (fls. 72) e noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 82-92). Entanto, o Desembargador Federal Relator negou seguimento ao recurso (fls. 94-100). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (f. 101-5). É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO -

LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 29.3.2012, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 29.3.2007. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições

previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária,

incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos seus empregados, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de janeiro de 2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).

0003286-86.2012.403.6000 - LEILA DADA (MS003761 - SURIA DADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. SENTENÇA: LEILA DADA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Pretende que a autoridade coatora seja obrigada a liberar sua restituição de imposto de renda do ano-base 2010. Juntou documentos (fls. 8-69). A autoridade informou os problemas havidos na declaração da impetrante e concluiu dizendo que a demora da restituição decorre de uma parametrização automática do sistema que visa impedir a restituição a contribuinte em débito com a Fazenda Nacional. No entanto, as declarações foram analisadas, as pendências dirimidas e o pagamento da restituição será realizado manualmente dentro dos próximos dias (f. 81). A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (f. 84). Cumprindo a diligência que determinei à f. 86, a Receita Federal informou que foi efetuado o crédito da restituição na conta da impetrante. Assim, o processo perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

0005342-92.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MUNICÍPIO DE MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13). Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega não ignorar a súmula 688 do STF, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Todavia, sustenta que tal súmula está embasada em precedentes que defendem a habitualidade da gratificação natalina, mas não atentam para a ausência de benefício correspondente ao custeio exigido. Explica que, apesar da habitualidade, não incide a contribuição em debate, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, já que a gratificação natalina é excluída expressamente do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, situação que ofende ao art. 201, 3º e 11 e art. 195, 5º, ambos da Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-57. Indeferi o pedido de liminar (f. 59-60). A União manifestou interesse no feito (f. 64). Notificada (f. 65), a autoridade apresentou informações (fls. 68-72). Defendeu a incidência da contribuição em discussão, invocando as Súmulas nº 688 e 207 do STF e do STJ, respectivamente. Sustentou que deve haver expressa previsão legal para exclusão de verbas da incidência da contribuição previdenciária, de modo que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva. Disse que o décimo-terceiro dos empregados ativos é a fonte de custeio do décimo-terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 76-106). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 108-9). É o relatório. Decido. No tocante à

prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005,

aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 28.5.2012, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 28.5.2007.No mais, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Com efeito, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integre a base de cálculo do salário-de-contribuição.Por fim, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 28.5.2007 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Fls. 64. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.

0007033-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS MARTINEZ DE ARAGAO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

JOSÉ CARLOS MARTINEZ DE ARAGÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP como autoridade coatora.Relata ser vigilante patrimonial e que há necessidade de realizar um curso de reciclagem a cada 02 (dois) anos para manter-se apto a exercer tal profissão.Alega que a autoridade coatora o impediu de participar sob o argumento de que possui antecedentes criminais.Pede a concessão de ordem, para declarar ilegal o ato praticado, bem como a autorizá-lo a participar do Curso de Reciclagem para Vigilantes.Juntou documentos (fls. 13-30).Foi determinado que o impetrante comprovasse o ato coator (f. 32-34). No entanto, se manteve silente (fls. 37).É o relatório.Decido.A petição inicial não comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator.Intimado a comprová-lo, o mesmo não o fez. Portanto, não houve recusa administrativa e muito menos ato coator.Configura-se no caso, hipótese de aplicação do art. 10 da Lei 12.016/2009, que diz:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1715, ao comentarem tal dispositivo, citam a seguinte decisão do STJ:A petição inicial do MS deve preencher os requisitos do CPC 282 e 283, sob pena de indeferimento. Incide na cominação da LMS/1951 8º. [LMS 10] a impetração desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante.(STJ, 3ª Seç., MS 3100-7-DF, rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. 15.12.1994, DJU 6.3.1995, p. 4288). Destaquei.Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0008176-68.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para juntar aos autos a procuração, tendo em vista o disposto no art.37 do CPC.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV/MS
DECIDO...Conforme o acórdão de f.341, proferido em 17/08/2012, o CFMV manteve o indeferimento do registro de candidatura da Chapa Novo Conselho, única que interpôs recurso administrativo. E, diante da inexistência de Chapas concorrente ao pleito, enterndeu que deveria ser designado nova data para as eleições e reaberto o prazo para o registro de Chapas.Sucede que o Conselho Federal partiu de premissa equivocada, por desconhecer a existência de candidatos à eleição.Com efeito, com o ajuizamento desta ação e deferimento da liminar em favor do impetrante, não há que se falar em reabertura do prazo para o registro de novas Chapas.De sorte que a decisão do Conselho Federal ficou prejudicada, restabelecendo-se a situação anterior, inclusive com a manutenção da data designada para a eleição.Assim, não havendo perda de objeto, intime-a a autoridade impetrada (CER) para que dê cumprimento da liminar.Cumpra a Secretaria o determinado à f.304.

0008876-44.2012.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS

PISSINI NETO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RODRIGO FONSECA BATISTA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata ter sido aprovado em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 41ª colocação. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de ser remanejado para Campo Grande/MS, com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial, apresentou documentos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança 14.613-DF (2009/0175871-5), que ainda tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. Em ambas as ações, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, configurando, também, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, do CPC). Ademais, o impetrante já ajuizou outros dois writs (autos 6011-82.2011.403.6000 e 4236-95.2012.403.6000, ambos extintos sem resolução de mérito) tendo o mesmo objetivo aqui pretendido. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009230-69.2012.403.6000 - KEICO BAIRD OBARA (MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE E CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. A impetrante deverá emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada e respectiva sede, uma vez que impetrou a ação contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE E CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO E CULTURA e pede a notificação do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, com sede em Palmas, conforme histórico escolar apresentado. 3. Ademais, deverá retificar seu pedido, uma vez que pede a participação na colação de grau no dia 23.8.2012. 4. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006330-16.2012.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que o requerente não comprovou documentalmente sua condição de cessionário dos mutuários. Com efeito, o contrato de f. 54-63 demonstra que o imóvel objeto desta ação foi transferido, com anuência da Caixa Econômica Federal, por Wilson Silva Pinto e Francisca Lucia Vieira Estevam Pinto a João Clementino Leite e Elana Débora de Oliveira Leite, ao passo que o autor limitou-se a apresentar cópia de compromisso de compra e venda que celebrou com Ilma de Matos da Silva (fls. 20-1). 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008507-50.2012.403.6000 - MIQUEIA KATSUI (MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação proposta originalmente por MIGUEL FERREIRA KATSUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão dos atos de alienação de imóvel, que teria sido adjudicado pela ré em execução extrajudicial do contrato. Instado, o requerente apresentou documento que indica que o imóvel ainda não foi alienado. Posteriormente, requereu a emenda a inicial para constar no polo passivo Miqueia Katsui, que lhe outorgou poderes para gerir e administrar seus bens. É a síntese do necessário. DECIDO. Admito as emendas à inicial. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. No caso, alega a parte autora que na ação principal pretende discutir o real valor do débito e a legalidade do processo administrativo (f. 20). No entanto, não há qualquer documento que indique eventual irregularidade e/ou ilegalidade da execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel. Aliás, a parte autora nem sequer apresentou cópia do processo de execução. Ademais, uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, não há interesse processual no pedido de revisão das prestações e do saldo devedor, uma vez que deixaram de ter a utilidade que pretendia alcançar. Assim, ao menos por ora, não se verificam os pressupostos para o deferimento da liminar. Diante do

exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Retifiquem-se os registros para ALTERAR o polo passivo, constando como autora MIQUEIA KATSUI. Após, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000218-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SUZANA FATIMA MATTOS DOS SANTOS FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000686-86.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4771

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DEBORA HELENN CURVO ROCHA

VISTOS, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de DEBORA HELENN CURVO ROCHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com

fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-78.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PANTAVET - PROD.AGROP.LTDA
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de PANTAVET - PROD. AGROP. LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas acostadas à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-48.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA - ME
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MARCELO COUTO SILVA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001104-18.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOURA E JESUS LTDA ME
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de VIEIRA & MOURA LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas acostadas à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Proceda-se à retificação do nome do executado

no sistema processual, autuado, equivocadamente, como MOURA E JESUS LTDA. ME. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-55.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE NOBRE RABELO
V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de JOSÉ NOBRE RABELO objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas acostadas à inicial. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4772

EXECUCAO FISCAL

0000014-92.2000.403.6004 (2000.60.04.000014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HERCIO RAMAO DE ARAUJO X CARLOS GARDIN FAVARO X LIDERANCA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
Diante das diligências realizadas pela exequente, DEFIRO a petição de fls. 321/323 e DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), LIDERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, portador(a) do CNPJ Nº 15.937.782/0001-67, HERCIO RAMÃO DE ARAUJO, portador do CPF Nº 290.195.401-49 e CARLOS CARDIM FAVARO, portador do CPF Nº 323.774.368-20, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)s devedor(a)s, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$162.765,56 - cento e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN E DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL (DAC). Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A) OFÍCIO N. ____/2012-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N. ____/2012-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N. ____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N. ____/2012-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS

VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. E)OFÍCIO N.____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL (DAC), AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS, LOTE 5, CEP:71.608-900, EM BRÁSILIA/DF.PARTES:FAZENDA NACIONAL X LIDERANÇA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

0000458-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE MARIA DE LIMA X SALVADORA PEREIRA DE SOUZA X ROGERIO GONCALVES X JUAN BALDIVIESO SAENZ X ALFA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 559-v:Defiro.Reitere-se o ofício n. 45/2011-SF ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, encaminhando cópia de fls. 554/555. Prazo:05(cinco) dias.Determino a Decretação de indisponibilidade dos bens imóveis porventura existentes em nome dos executados na Comarca de Campo Grande/MS. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Campo Grande/MS comunicando da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos executados (fls.318/319), para que insira a restrição nos bens imóveis porventura pertencentes aos executados.Vinda as respostas, dê-se vista à exequente para as manifestações cabíveis, no prazo de 05(cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFICIO N.____/2012-SF AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRI LOCAL.OFÍCIO N.____/2012-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRI DE CAMPO GRANDE/MS, COM ENDEREÇO DA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1079, CENTRO, CEP:79002-175, EM CAMPO GRANDE/MS.OFÍCIO N.____/2012-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CRI DE CAMPO GRANDE/MS, COM ENDEREÇO NA RUA DOM AQUINO, 1293, CENTRO, 79.185-002, EM CAMPO GRANDE/MS.OFÍCIO N.____/2012-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CRI DE CAMPO GRANDE/MS, COM ENDEREÇO NA AV. MATO GROSSO, 785, LOJA 01/02/03 CENTRO, EM CAMPO GRANDE/MS.A 0,10 PARTES:FAZENDA NACIONAL X JANDE MARIA DE LIMA E OUTROS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

0000442-40.2001.403.6004 (2001.60.04.000442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Trata-se de pleito do(a) exequente FAZENDA NACIONAL para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL, portador do CNF Nº506.685.951-91, conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$116.730,43 - cento e dezesseis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.____/2012-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇONA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFICIO N.____/2012-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS;C)OFÍCIO N.____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS;D)OFÍCIO N.____/2012-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.PARTES:FAZENDA NACIONAL X YOUSSEF HUSSEIN ISMAIL.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CEP 79330-000, CORUMBÁ/MS.

0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIVAL DE ALMEIDA X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Trata-se de pleito do(a) exequente (fls.206/207), para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s)

executado(s), ARCO-IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PORTADORA DO CNPJ N. 16027070/0001-73 E DORIVAL DE ALMEIDA, PORTADOR DO CPF N.930.994.608-34, conforme previsto no artigo 185-A do CTN.Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$254.776,52 - duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 08/06/2011.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N.____/2012-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B)OFÍCIO N.____/2012-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRI DE CORUMBÁ/MS;C)OFÍCIO N.____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAIDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS;D)OFÍCIO N.____/2012-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:0133-010, EM SÃO PAULO/SP.PARTES:FAZENDA NACIONAL X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 4774

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000980-35.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-09.2012.403.6004) MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, em face da Embargada UNIÃO, requerendo pedido liminar, a fim de lhe ser assegurado o direito ao sobrestamento do executivo fiscal, mantendo-a na posse do seu bem, até decisão final nos presentes embargos. No mérito, pugna pelo levantamento da penhora realizada sobre o bem, já que de sua propriedade. Alega que, não obstante a formalização de seu casamento com o Sr. Faustino Franco ter ocorrido um ano após a aquisição do imóvel de matrícula n. 4.329 (fl. 11), já conviviam, à época, como se casada fosse, razão por que pugna pelo reconhecimento da referida união estável entre eles, a fim de que lhe seja resguardada sua meação, uma vez que referido imóvel teria sido adquirido com esforço de ambos. Assevera, ainda, que, com base no art. 1.647 do Código de Processo Civil, não se pode permitir constrição judicial de sua meação, ante a ausência da necessária outorga conjugal, quando realizado o negócio jurídico entre seu esposo - avalista - e o Sr. José Luiz da Costa - avalizado. Documentos juntados a fls. 11/14 e 21/25. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Consoante determina o artigo 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O 3º do referido dispositivo acrescenta: Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Pode ainda o cônjuge, por via de embargos de terceiro, postular a desconstituição da penhora sobre a totalidade do imóvel, nos termos dos 2º e 3º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 1.046 DO CPC - JULGAMENTO NOS MOLDES DO 2º, DO ART. 515, DO CPC - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO. 1. O cônjuge tem dupla legitimidade para opor embargos de terceiro, seja nos termos do art. 1.046, 2º e 3º, do CPC, objetivando a desconstituição da penhora sobre a totalidade do imóvel ou mesmo da penhora que recaia apenas sobre a meação do cônjuge executado, e não apenas de sua meação; ou mesmo, quando intimado da penhora incidente sobre o imóvel, para insurgir-se contra a própria dívida, através de embargos à execução, pela forma e prazo legais. 2 a 4 OMISSIS. 5. Recurso de apelação

provido. (TRF3 - AC 93.03.071525-0 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - J. 05/09/2006 - DJU DATA: 06/10/2006 PÁGINA: 471). Diz, também, o artigo 1051, do mesmo codex, que julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante. Nota-se, dos citados dispositivos, que a propositura de embargos de terceiros requer primeiramente a ocorrência de uma constrição judicial sobre o bem e, para que seja deferida a liminar com vistas a manutenção ou restituição da posse, a prova da posse. No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se plenamente satisfeito ante o auto de penhora, avaliação e depósito juntado a fl. 15 dos autos de execução fiscal de n. 0000154-09.2012.403.6004. Igual sorte trilha o segundo requisito, pois tenho como suficientemente provada a posse. Vejamos. Da leitura da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora aposta a fl. 11, veritico que referido imóvel foi adquirido pelo coexecutado Faustino Franco, esposo da embargante, aos 17 de setembro de 1980, tendo sido efetuado o registro em Cartório na data de 08 de outubro do mesmo ano. A despeito de, à época, não serem casados, embargante e coexecutado - já que a celebração do casamento somente se deu aos 20.08.1981 (fl. 12) -, factível que os mesmos já conviviam em união estável. Há muito a convivência era pública, contínua e duradoura, além de estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tanto, que nos idos ano de 1967, da referida união adveio PEDRO MARTA RODAS FRANCO, consoante comprova a cópia de certidão de nascimento aposta a fl. 13. Noutra ótica, observo que a dívida contraída pelo marido/avalista não beneficiou a família da embargante, tão somente o avalizado José Luiz da Costa, razão por que tem a meeira o direito de livrar da penhora a parte que lhe cabe no bem. Dessarte, entrevejo in casu a presença de *fumus boni iuris*. Também diviso a presença de *periculum in mora*: a continuidade da ação executiva, que levará, certamente, a efetivação de hasta pública, pode fazer com que a embargante tenha sérias dificuldades de reaver o valor correspondente à parte que lhe cabe na meação. Por tais razões, concedo em parte a tutela liminar (CPC, art. 1.051), para salvaguarda de 50% do valor do imóvel objeto da matrícula n. 4.329 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá/MS, objeto de excussão na execução fiscal de n. 0000154-09.2012.403.6004. Suspendo o processo de execução fiscal n. 0000154-09.2012.403.6004, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, determinando à exequente, ora embargada, a juntada de cópia do título de crédito ou do contrato que dá ensejo à execução. Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (CPC, art. 1.053). Por fim, concedo à embargante o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e o benefício da prioridade na tramitação, com espeque no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4775

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001030-61.2012.403.6004 - EDMUNDO LOPEZ GARRADO (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDMUNDO LOPEZ GARRADO, preso em flagrante delito em virtude da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/06, e art. 304, com as penas do art. 297, ambos do CP. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. Juntou, apenas, certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal (fl. 5). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 9/10-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O réu foi preso em flagrante delito, no dia 3 de julho de 2012, pela suposta prática do crime previsto no artigo no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/06, e art. 304, com as penas do art. 297, ambos do CP, por ter, em tese, realizado o transporte de cocaína da Bolívia ao Brasil e apresentado, no momento da abordagem pela Polícia Federal, documento falso para ingresso no país. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a

inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* verifica-se em virtude da prisão do réu, em flagrante delito, transportando 1.114 g (hum mil, cento e catorze gramas) de cocaína, oportunidade em que apresentou, aos agentes de polícia federal, documento falso (falsidade detectada no carimbo apostado no cartão de entrada e saída fornecido pela imigração do Departamento de Polícia Federal). Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis*. Observo que o réu não juntou comprovante de residência fixa, tampouco comprovou o exercício de atividade lícita, imprescindíveis à concessão de liberdade provisória no caso vertente. No que tange aos bons antecedentes, o réu juntou apenas a certidão expedida pela Justiça Federal, documento que se revela insuficiente tanto para aferição do cumprimento desse requisito (pode ser que tenha condenação na Justiça Estadual, por exemplo), quanto para ensejar a concessão do que se pleiteia - que exige a comprovação simultânea de residência fixa, exercício de atividade lícita e bons antecedentes. Ademais, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. (...) 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. (...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, pois além do risco de que o réu ingresse em território boliviano, país do provém, não restou demonstrado o exercício de atividade lícita. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de inteligência, três fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie, a quantidade da droga apreendida e a fundada dúvida a respeito da

verdadeira identidade do réu. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência ocasionam mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, 1.114 g (hum mil e cento e catorze gramas) de cocaína denota um maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que não pode ser enquadrada como sendo de usuário, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Dessarte, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade de que continue delinquindo na mesma proporção e, com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por sua vez, as dúvidas existentes acerca da identidade do réu justificam-se porque foram encontrados, em sua posse, três documentos de identidade com fotos muito parecidas, mas com nomes diferentes, conforme delineado pelo condutor da prisão em flagrante nos autos apensos n. 0000865-14.2012.403.6004. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva encontra supedâneo também no parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do réu. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de EDMUNDO LOPEZ GARRADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4776

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-50.2011.403.6004 - MARIANNE ASSIS DE MATTOS (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 120/122v. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta se apresenta omissa e contraditória, porque: a) teria se baseado apenas em meras alegações, sem qualquer comprovação por parte da embargada; b) como empresa de tecnologia, jamais poderia ser condenada à obrigação de conferir grau à embargada, bem como a entregar-lhe documento de cunho eminentemente acadêmico - obrigação que se destinaria a UNITINS, Fundação Universidade do Tocantins -, sendo, assim, a sentença contraditória com relação à autoridade coatora; c) o crime de desobediência não estaria caracterizado, uma vez que foi fixada multa diária com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir a obrigação imposta pelo juízo. É o relatório. D E C I D O. Sem razão a embargante. A sentença proferida analisou todo o mérito do decisum, após apreciação do quanto constante dos autos. Certo é que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da sentença prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Aliás, nota-se que a embargante também apresentou recurso de apelação contra a sentença (fls. 157/180), sob os mesmos fundamentos dos presentes embargos. Como é cediço, a sentença de mérito proferida pelo juízo de 1º grau esgota o seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p. 60.) - grifei.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) - grifei.Consigne-se, oportunamente, que a revisão das matérias ventiladas pela embargante poderão melhor ser apreciadas pelo tribunal ad quem, nos termos do 1º do art. 515 do caderno processual, in verbis:Art. 515.A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Outrossim, mantendo-se inalterada a sentença proferida outrora, desde já recebo as apelações interpostas a fls. 157/180 e a fls. 217/230, tão somente no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4777

EXECUCAO FISCAL

0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4) - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Fls.110:Defiro.Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 122/199), bem como do contido no Ofício n.268/2011(fl.107/109) e em relação ao auto de penhora e avaliação (fls. 115/121). Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000995-72.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCELO ALEXANDRE MIGUEL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JULIO CESAR PACHECO DE ANDRADE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ALEX LEITE PAIXAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1 - RelatórioMARCELO ALEXANDRE MIGUEL, brasileiro, nascido aos 29.08.1981, documento de identidade n. 29940576-3 e JÚLIO CÉSAR PACHECO DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 27.06.1987, documento de identidade n. 42.216.813-0 SSP/SP, encontra-se preso e processado pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput (tráfico de entorpecentes), e 35, caput (associação ao tráfico), c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.ALEX LEITE PAIXÃO, brasileiro, nascido aos 04.05.1988, documento de identidade n. 42.216.813-0 SSP/SP, também se encontra preso e processado pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, imputando-lhe, ainda, o agravante presente no artigo 62, inciso I, do Código Penal.O Ministério Público Federal narra em denúncia que aos 17.09.2010, que os réus foram flagrados por policiais militares em um ônibus da empresa Andorinha, que saíra de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, transportando, em seus tratos digestivos, um total de 297 (duzentos e noventa e sete) cápsulas contendo substância entorpecente (cocaína) proveniente da Bolívia.Aponta que, os policiais ao entrevistarem os passageiros, dentre eles JÚLIO, que apresentou muito nervosismo, e MARCELO, que afirmaram não se conhecerem, mesmo ambos sendo de Campinas/SP. Notaram, ainda, que o passageiro ALEX, oriundo de Americana/SP, cidade próxima a Campinas/SP, também demonstrou nervosismo.Devido a tais suspeitas, os policiais averiguaram os celulares dos réus, constatando que MARCELO tinha o numero de JÚLIO e que este tinha uma foto ALEX. Narra a acusação que nada foi encontrado na bagagem dos réus, que, em seguida, foram conduzidos ao hospital desta cidade, onde se logrou constatar que os réus tinham cápsulas, contendo entorpecentes, em seus tratos digestivos,

fato constatado por exame de raio-x. Diante de tais fatos, após expelirem o entorpecente, os réus foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, ALEX relatou que fora contratado para fazer o transporte de entorpecente por um indivíduo que residia na cidade de Americana/SP, mas que havia se mudado para Roma, Itália. Narrou que já havia realizado o tráfico de drogas com êxito em outra oportunidade e que, desta vez, foi instruído para arregimentar mais duas pessoas para também fazer o transporte. Por fim, disse que a droga seguiria de São Paulo/SP à Europa. Afirmou ter chegado a Corumbá/MS no dia 05.09.2010, recebendo orientações, via internet, para ir a Santa Cruz, Bolívia. Relatou ter contratado MARCELO e este contratou JÚLIO para efetuarem o transporte do entorpecente. Disse, ainda, que só conhecia MARCELO e não JÚLIO. No dia 16.09.2010 vieram de Santa Cruz para Corumbá embarcando no dia posterior em um ônibus com destino a São Paulo. Concluiu que um desconhecido receberia a droga no Hotel Alteza, na rua Augusta e que ele receberia US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) e MARCELO e JÚLIO receberiam US\$ 1.000,00 (mil dólares) cada. Em seu interrogatório MARCELO preferiu utilizar o seu direito constitucional de permanecer calado. Por sua vez, JÚLIO afirmou que ALEX propôs o transporte de drogas, por meio do método de engolir cápsulas, de Santa Cruz/BO a São Paulo/SP, recebendo pelo serviço o valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Aceitou a proposta e chegou à Bolívia aos 10.09.2010, encontrando MARCELO e ALEX em um hotel. Por fim, asseverou que engoliram as cápsulas no dia 16.09.2010, no hotel em Santa Cruz/BO, posteriormente, vieram a Corumbá, e no dia subsequente embarcaram no ônibus onde foram flagrados transportando a droga. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/15; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação à fl. 20/22; III) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 23/25; IV) Laudo de Exame de Substância às fls. 57/59; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 60/63; VI) Denúncia às fls. 71/78; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0048/2011-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 166/178; XII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0012/2011-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 227/236; XII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0288/2011-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 256/26. Notificados, os réus apresentaram Defesa Preliminar. A denúncia encontra-se recebida aos 23.02.2011 - fls. 151/152, eis que ausentes às hipóteses de absolvição sumária. Em 17.03.2011, foi realizada audiência de interrogatório dos réus ALEX LEITE PAIXÃO, MARCELO ALEXANDRE MIGUEL e JÚLIO CÉSAR PACHECO ANDRADE, por meio de gravação audiovisual, bem como a oitiva das testemunhas Loester Santos de Oliveira e Luis Carlos Rebechi, por meio de videoconferência (fls. 217/225). A testemunha Ademário Nogueira Moraes foi ouvida em 10.04.2012, perante a 2ª Vara Federal em Dourados/MS (fls. 345/347). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais às fls. 430/437. Pugna o titular da ação penal pela condenação dos réus, por incursos nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protesta, ainda, pela decretação de perdimento dos objetos eletrônicos apreendidos em poder dos réus. A Defesa de JÚLIO apresenta alegações finais às fls. 452/457. Pugna pela improcedência da acusação no que diz respeito ao artigo 35 e da causa de aumento declinada nos incisos III do artigo 40 ambos da Lei de Drogas, assim como a aplicação das reduções legais presentes no artigo 65, III, d, bem como a confissão espontânea. Por sua vez, a Defesa de ALEX pleiteou a absolvição de todos os crimes imputados à ré ou, não sendo esse o entendimento deste Juízo, requereu a fixação da pena no mínimo legal, aplicando-se, ainda, causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, bem como a atenuante da confissão espontânea. Pugnou, ainda, pela restituição do valor apreendido, alegando não se afigurar produto do crime ou instrumento para sua consumação (fls. 459/461). Por derradeiro, a Defesa de MARCELO apresenta alegações finais às fls. 463/470. Advoga a improcedência do delito de associação; já quanto ao tráfico de drogas, pugna pela aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea e pela causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei de Drogas. Requer, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso III, da Lei 11.34./06. Certidões de antecedentes criminais em nome de JÚLIO CÉSAR PACHECO ANDRADE apostas às fls. 137, 146, 201 e 271; de ALEX LEITE PAIXÃO às fls. 138, 147, 162, 202, 272 e de MARCELO ALEXANDRE MIGUEL às fls. 145, 200, 270 e 415. É o breve relato. Decido. 2 - Fundamentação Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos: tanto em sede de inquérito policial, mediante o Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23/25), como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial, a teor da conclusão do Laudo de Exame de Substância, cuja conclusão é positiva para entorpecente: conhecido como cocaína, às fls. 57/58. A quantidade de droga apreendida cerca de 297 (duzentos e noventa e sete) cápsulas, apreendida na posse dos réus, materializa o delito em comento - eis que manifesto o intuito mercantil da empreitada. Por sua vez, a autoria do presente delito recai em desfavor de cada um dos réus: ALEX LEITE PAIXÃO, MARCELO

ALEXANDRE MIGUEL e JÚLIO CÉSAR PACHECO DE ANDRADE, diante de um conjunto probatório sólido e coeso nesse sentido. A própria situação de flagrância de transporte da droga no próprio organismo é suficiente para embasar a autoria conjunta dos réus, conforme estampam as fotografias de fls. 28/30. Os réus colaboraram com as autoridades ao confessarem o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que os réus realizaram as condutas verbais do tipo objetivo, tanto porque agiram finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substancia entorpecente provinda da Bolívia. O presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam que os réus MARCELO, JÚLIO e ALEX praticaram o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A coesão das provas contida nos autos torna nítida a consumação do delito em epígrafe, na forma dos tipos supra. O depoimento das demais testemunhas é consentâneo às afirmações suprapontadas, de forma que o conjunto probatório é sólido e coeso para ensejar um decreto condenatório em desfavor dos réus. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme evidenciado pelas provas contidas nos autos. Deveras, a origem da droga, proveniente da Bolívia, configura a causa de aumento da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, essa é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. (...). (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)b) Da Associação ao Tráfico - artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; O delito em pauta é parcialmente procedente. Sua tipificação vem delineada no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Como visto, cuida-se de tipo penal de perigo abstrato dado o perigo à sociedade que agentes voltados para a realização de crime de tráfico representa à sociedade. Deveras, a reunião de agentes destinados à prática de tráfico já representa perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a saúde pública da coletividade. Justamente porque o tráfico de entorpecentes semeia diversos outros delitos dado o descontrole emocional e mental que proporciona aos envolvidos afetando até a imputabilidade dos usuários crônicos. Dos elementos coligidos aos autos, em especial a versão esclarecedora do réu ALEX PAIXÃO em sede policial que descortina toda a trama criminoso há elementos que definem estabilidade efetiva entre ALEX e o suposto agenciador FRANCIS, eis que confessara todos os detalhes da empreitada e sua prévia experiência no tráfico de entorpecentes. Por sua vez, as fotos apontadas no celular e no notebook de ALEX confirmam a versão dos fatos apresentada à autoridade policial: onde se visualiza fotos de ALEX com JULIO ANDRADE e MARCELO MIGUEL na Bolívia, bem como de outras tantas fotos de ALEX na Europa/Itália- residência de FRANCIS e destino final das drogas. Com razão, pois, os apontamentos do Douto Procurador da República ao apontar que os gastos de viagens internacionais só podem provir do lucro do tráfico de entorpecentes. Decorre daí também a prova da chamada voluntas sceleris entre ALEX e Francis para o cometimento do tráfico, inclusive para agenciar outras mulas para transportar a droga da Bolívia até o Brasil e o exterior. Comprovado, portanto, o vínculo associativo de ALEX com Francis, situação tida como suficiente para ensejar sua condenação no delito em pauta. Outra sorte têm os réus JULIO e MARCELO, pois demasiadamente iniciantes à empreitada, situação que não comprova efetivo vínculo associativo; mas apenas, a utilização desses como mulas, gíria comum no jargão criminoso que sintetiza a função do transportador da droga. Quanto a esses, suas vontades, elemento anímico do delito, não ultrapassam o querer do próprio tráfico, de sorte que não alcança as raias do presente delito, a associação ao tráfico. Ausente para os réus JULIO e MARCELO um mínimo de estabilidade associativa, a denominada societas sceleris, eis que a vontade desses fora ocasional ou casual tão somente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes que faziam e não para outros a serem feitos. Nesse sentido leciona o jurista

Renato Marcão, in Tóxicos, 4ª ed., 2007, p. 281: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. Ademais, denota-se que a empreitada lançada ao tráfico fora episódica e de curta duração, conforme narram réus em seus depoimentos.

3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva para o fim de: a) condenar os réus MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JÚLIO CÉSAR PACHECO e ALEX LEITE PAIXÃO, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; b) condenar o réu e ALEX LEITE PAIXÃO, como incurso no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; c) absolver os réus MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, e JÚLIO CÉSAR PACHECO da imputação do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Da Dosimetria da Pena. Passo, pois, a individualizar a pena dos réus.

4.1 - Da dosimetria da pena do réu ALEX LEITE PAIXÃO.

4.2 - Do delito de Tráfico de Entorpecentes.

a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, conforme seu interrogatório perante este Juízo. A reprovabilidade de sua conduta é manifesta ao realizar o tipo penal de transportar a droga, aliciando os demais réus. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as conseqüências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

b) Circunstâncias agravantes - reconheço a agravante prevista no art. 62, I, pois ALEX dirigia a atividade dos demais réus, ao liderar a empreitada criminosa, aliciando os demais réus. Nesse passo, majoro a pena em 6 (seis) meses, de forma que essa resta fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessara, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Minoro, assim, a pena fixada em 6 (seis) meses para o patamar mínimo da pena, tanto porque esse é o mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

d) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelos réus, corroborada ainda pelas testemunhas e fotos dos réus tiradas juntos na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior, conforme ementa de jurisprudência acima destacada. Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois não vislumbro legítima à prova dos autos reconhecer a causa de diminuição da pena. Pois o réu abertamente confessa que já empreendera atividades para o tráfico de entorpecentes, assertiva comprovada pelas fotos apontadas no celular e computador do réu ALEX, consoante firmemente frisado pelo Ministério Público: onde se denota variadas fotos do réu na Europa, sem respaldo financeiro de atividade lícita para tanto - circunstância que afasta a elementar da causa de diminuição da pena, de não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, resta factível o reconhecimento da delação premiada, nos termos do artigo 41 da Lei 11.343/06. Pois o réu colaborou imediatamente com as autoridades identificando seus comparsas, situação que ensejou as prisões dos demais réus e possíveis diligências policiais para encontrar o destinatário da droga. A delação premiada representa, pois, importante instituto de combate à criminalidade ao facilitar a investigação policial e sufragar a pretensão punitiva estatal em face de delitos desafiantes ao Estado. Importa em verdadeira mitigação à pena, mediante a confissão pormenorizada do acusado para expor/delatar os demais comparsas do delito e na recuperação dos produtos do crime. O lado antiético da delação é compensado pela sua eficiência para adentrar às vísceras da criminalidade, pragmatismo levado com expressivo entusiasmo pelo direito norte-americano e por boa parte do continente europeu. Vanise R. Monte leciona que o instituto da delação premiada traz uma proposta que encontra resistências na dogmática tradicional e para triunfar precisa ser analisado de acordo com os princípios constitucionais, com a ética vigente na sociedade atual e com a política criminal do Estado Democrático de Direito. Deve, ainda, ser visto como necessário para a efetividade da persecução criminal e concretização da justiça. Em outras palavras, sem querer diminuir a efetividade do instituto, como já preconizado, ele deve ser empregado apenas em crimes mais graves, sobretudo no combate ao crime organizado, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e à extorsão mediante seqüestro, dentre os principais (A Necessária Interpretação do Instituto da Delação Premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais, in Revista da Ajuris, n.º 26, v. 82, tomo I, jun. 2001, p. 234/248). Dada a eficiência da

delação, reduzo, assim, a pena fixada em 1/2 (metade), perfazendo um total de 2 anos, 11 meses de reclusão mais 291 dias-multa, para o delito de tráfico de entorpecentes. O regime de cumprimento de pena e demais disposições penais serão deliberadas após a somatória do delito que segue.

4.3 Do Delito de Associação ao Tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06.a) Das circunstâncias judiciais. A censurabilidade da conduta do réu ALEX para o tráfico ressoa no grau mínimo, pois também participe da atividade mais arriscada e de último grau de prestígio na escala criminosa, a mula da droga, conhecido jargão criminal que caracteriza aquele que faz o transporte da droga. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, diante de sua pronta colaboração às autoridades policiais ao esclarecer o delito em pauta, vislumbro causa que lhe favorece. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as consequências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Circunstâncias agravantes - para o delito em pauta não incide qualquer agravante. e) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessara o delito. Contudo, deixo de minorar a pena, pois já fixada no seu mínimo legal. f) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, corroborada ainda pelas testemunhas. Portanto, elevo a pena em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Pelas mesmas razões supra apontadas, não reconheço o aumento de pena previstas no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.g) Causas de diminuição: Pelas mesmas razões supra, reconheço ao caso a delação premiada, nos termos do artigo 41 da Lei 11.343/06. Pois o réu colaborou imediatamente com as autoridades identificando seus comparsas, situação que ensejou as prisões dos demais réus e possíveis diligências policiais para encontrar o destinatário da droga. Nesse passo, reduzo a pena em metade, de forma que resta fixada em 1 ano, 9 meses de reclusão, mais 408 (quatrocentos e oito) dias-multa.

4.4 Do Concurso de Delitos. Por se tratar de delitos da mesma espécie e praticados em situação de continuidade delitiva, como as condições de tempo e modo de execução, entendo legítimo a aplicação do art. 71 do Código Penal, de forma que majoro o delito mais grave em metade (metade), de forma que as penas unificadas do réu ALEX LEITE PAIXÃO resultam definitivamente fixada em 4 anos, 4 meses e 15 dias mais 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada e o objetivo da prevenção geral e especial do delito em comento, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado.

5 - Da dosimetria da pena do réu JÚLIO CESAR PACHECO DE ANDRADE. A culpabilidade do réu JÚLIO ressoa no grau mínimo do delito (cuja pena já é suficientemente grave), pois sua conduta apresenta juízo de reprovabilidade condizente ao delito e daqueles que se arriscam ao tráfico no último patamar da escala de prestígio da criminalidade, as chamadas mulas, jargão policial que se utiliza da metáfora para designar aquele que transporta a droga. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, diante da sua pronta confissão às autoridades policiais denoto seu arrependimento aos fatos, consideração que milita em seu favor na fixação da pena. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as consequências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no seu mínimo legal em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - o réu JÚLIO não aponta agravantes.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu JULIO confessara perante a autoridade policial a prática do delito em comento. Contudo, deixo de minorar a pena, porquanto já fixada no seu mínimo legal.d) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelos réus, corroborada ainda pelas testemunhas e fotos dos réus tiradas juntos na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº

11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 anos, 10 meses e 10 dias e 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa - pena definitiva. Fictível, ainda, a aplicação da delação premiada, pois JULIO também colaborou com as autoridades policiais ao relatar com clareza de detalhes a empreitada criminosa e os comparsas do delito e judicialmente confirmar o destinatário da droga, de forma que reduzo em mais um terço a pena em comento, a teor do art. 41 da Lei 11.343. Assim, a pena do réu JULIO DE ANDRADAE resta definitivamente fixada em 3 anos, 2 meses e 26 dias mais 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa. Em beneplácito ao fim da pena, a prevenção geral e especial do delito, não vislumbro suficiente à reprovação do delito em comento, a teor do art. 44, III, do Código Penal, a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito. Pelas mesmas razões, fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado. 6- Da Dosimetria da Pena do réu MARCELO ALEXANDRE MIGUEL. A culpabilidade do réu MARCELO também ressoa no grau mínimo do delito (cuja pena já é suficientemente grave), pois sua conduta apresenta juízo de reprovabilidade condizente ao delito e daqueles que se arriscam ao tráfico no último patamar da escala de prestígio da criminalidade, as chamadas mulas, jargão policial que se utiliza da metáfora para designar aquele que transporta a droga. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação criminal em desfavor do réu. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, denoto seu arrependimento aos fatos, consideração que milita em seu favor na fixação da pena. Por sua vez, os motivos do delito são os de praxe, a busca pelo dinheiro fácil; as circunstâncias e as consequências do delito também não apontam para dosar a pena acima do mínimo legal, eis que a pena do delito já é significativamente severa, comparável a outros delitos graves do Código penal. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no seu mínimo legal em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - o réu MARCELO não incorre em agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a presença de qualquer atenuante, pois o réu apresentou versão diferenciada dos demais, ao afirmar que nunca fora para Bolívia, tendo engolido a droga em Ladário. d) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelos réus, corroborada ainda pelas testemunhas e fotos dos réus tiradas juntos na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), de forma que a pena resta fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 3 anos, 10 meses e 20 dias e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa - pena definitiva. Como o réu não esclareceu os criminosos que deram início à empreitada criminosa e os destinatários da droga, não reconheço a causa de diminuição positivada no art. 41 da Lei nº 11.343. Assim, a pena do réu MARCELO ALEXANDRE MIGUEL resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Em beneplácito ao fim da pena, a prevenção geral e especial do delito, não vislumbro suficiente à reprovação do delito em comento, a teor do art. 44, III, do Código Penal, a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito. Pelas mesmas razões, fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada e o objetivo da prevenção geral e especial do delito em comento, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007.7 - Expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória para todos os réus, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Diante da ausência de comprovação da origem ilícita dos bens apreendidos, defiro, após o trânsito em julgado, a devolução dos objetos apreendidos (notebook e celulares) aos réus. Assim, os réus deverão providenciar a retirada dos objetos pleiteados, sob pena de destruição/doação, por pessoa com poderes específicos indicados pelos réus. Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Anotação dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos

da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; II. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; III. Remessa da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000609-18.2005.403.6004 (2005.60.04.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ERANDIR ANTUNES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA PAZ(MT008925 - MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de pedido de esclarecimento, encampado pelo Delegado de Polícia Federal em Corumbá, acerca da decretação de perdimento dos seguintes bens, apreendidos na residência do réu Osmar Rodrigues da Paz, localizada em Três Lagoas/MS, quais sejam: HONDA/CBX, 250, TWISTER, placas KAO-6970, TOYOTA COROLLA, placas HTZ-8185, e VW/SAVEIRO, placas GKR-8275 (fl. 816). Tal pedido justifica-se em razão do silêncio da sentença proferida quanto à destinação desses bens. O Ministério Público Federal argumentou que, apesar da disposição constante no art. 63 da Lei 11.343/2006, existem diversos julgados proferidos no TRF da 3ª Região no sentido de que a decretação de perdimento dos bens utilizados como instrumentos para a prática do tráfico de drogas é efeito automático da condenação, motivo pelo qual requereu a execução do decreto condenatório no que tange aos bens acima discriminados (fls. 848/851). DECIDO. A par dos argumentos esposados pelo Ministério Público Federal a fim de justificar esta decisão - após o trânsito em julgado - para destinação dos bens apreendidos não contemplados pela sentença de primeiro grau, entendo que a análise do pedido repousa no fato de que, no momento propício, não houve pronunciamento jurisdicional, quando era defeso ao magistrado eximir-se de fazê-lo. O art. 126 do Código de Processo Civil, preconiza que o juiz deve deliberar sobre todos os pedidos apresentados pelas partes, sendo-lhe vedado alegar lacuna ou obscuridade da lei a fim de melindrar o cumprimento de tal mister. Incumbe-lhe resolver, portanto, todas as questões radicadas em Juízo. A teoria da sentença ensina que esse ato processual deve ser dividido em capítulos, de forma a serem contemplados todos os pleitos em tópicos próprios. Isso porque a sentença, embora una, contém mais de uma decisão e nenhum pedido deve passar despercebido, sob pena de denegação da justiça e do próprio direito de ação, como defende Cândido Rangel Dinamarco em excerto doravante colacionado. Observo que a sentença de primeiro grau proferida nestes autos é citra petita, ao passo que foi omissa quanto ao pedido expressamente formulado pelo Parquet quanto à destinação dos bens apreendidos na casa de Osmar. Obediente a teoria acima mencionada, tenho que a sentença, quanto à decretação de perdimento dos bens - e tão-somente em relação a este ponto - não fez coisa julgada, pois não houve manifestação jurisdicional sobre tal questão. Nos termos do art. 6º, 3º, da LICC: Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.(...). 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifei). Ora, se não houve decisão, não há que se falar em coisa julgada, posto que aquela é pressuposto necessário para verificação concreta desta. Em lição apresentada por Cândido Rangel Dinamarco, na obra Capítulos de Sentença, depreende-se: Sentença citra petita é, portanto, aquela à qual falta capítulo de mérito indispensável, o que importa denegação de justiça e desconsideração à própria garantia constitucional do direito de ação, sendo dever do juiz pronunciar-se sobre tudo quanto lhe haja sido pedido (CPC, art. 126 - Supra, n. 23)(...) A mais significativa consequência prática dessa omissão é que, passando em julgado a sentença, a coisa julgada não impedirá o autor de voltar a juízo com a pretensão não decidida - porque auctoritas rei iudicantis nada mais é do que a indiscutibilidade dos efeitos substanciais da sentença e, obviamente, jamais poderia incidir sobre efeitos que a sentença não houver declarado. O vício citra petita não pode implicar, todavia, nulidade do decidido, a ser pronunciada em grau de recurso. (...). Não se anulam capítulos perfeitos, só pela falta de um ou outro capítulo. Assim, com supedâneo no acima exposto, passo à análise do pedido de decretação de perdimento dos bens, descritos inicialmente, em favor da União, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Conforme as provas carreadas aos autos, restou claro que Osmar não desempenhava qualquer atividade profissional em Corumbá/MS, e que mantinha uma marcenaria como forma de disfarçar a prática do tráfico de entorpecentes, de forma que os bens mencionados somente podem ser instrumento e/ou objetos adquiridos em razão do tráfico internacional de drogas. Nesse sentido, irretocáveis as conclusões da MMª. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, que depois de acurado estudo do caso proferiu a sentença de fls. 586/610, e quanto ao exercício de atividade profissional por Osmar declinou: Dessa forma, não é possível chegar a outra conclusão que não a de que tal automóvel adveio dos rendimentos oriundos do tráfico de entorpecentes, pois se Osmar realmente trabalhava honestamente não ficou demonstrado nos autos qual atividade exercia, haja vista que sua oficina seria em tese destinada ao conserto de carrocerias de caminhões, mas nenhuma encomenda existia até então. Além disso, questiona-se como Osmar vivia em

Corumbá/MS? De onde provinha o dinheiro para seu sustento e para pagar seus empregados? Como conseguiu adquirir todos os equipamentos de sua mercenaria?(...).Pelo exposto e nos termos do art. 243 da Constituição Federal, decreto o perdimento dos veículos HONDA/CBX 250 TWISTER, ano/modelo 2002, placas KAO-6970/Aquidauana/MS, chassi 9C2MC35002R045027, RENAVAL 791892166, cor vermelha; TOYOTA COROLLA LE, ano/modelo 1993, placas HTZ-8185/Brasília/DF, chassi JTZAE09E6PO036167, RENAVAL 162265808, cor bege; e VW/SAVEIRO, ano/modelo 1993, placas GKR-8275/Belo Horizonte/MG, chassi 9BWZZZ30ZPP205060, RENAVAL 608420727, cor prata - todos apreendidos às fls. 396/399, dos autos judiciais, em favor da União, por serem instrumento e/ou objetos adquiridos pelo réu em razão do tráfico de drogas.Cópia desta decisão servirá como Ofício 1238/2012 - SC, ao Delegado de Polícia Federal, para ciência; Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD e aos DETRANs aos quais os veículos estão vinculados, para ciência desta decisão, bem como para efetivação da transferência da propriedade dos veículos em favor da União.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4897

MANDADO DE SEGURANCA

0000983-84.2012.403.6005 - ADELICIO BUSINARO DROPPA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 99: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001718-20.2012.403.6005 - MARIA DE LOURDES SANTOS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 196: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0002374-16.2008.403.6005 (2008.60.05.002374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X JUAN RICARDO PRIETO SANCHEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 107: 1. Homologo a desistência do MPF da oitiva da testemunha EDSON AMARILHA (fls. 106).2. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 3. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4899

INQUERITO POLICIAL

0001529-42.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE ESMERALDO DE FREITAS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas. 3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santa Maria/RS a oitiva da testemunha JOSE ALBERTO MALLMANN. 8. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1078

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Intime-se o MPF da audiência designada à fl. 1.570.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Após, com a decisão do agravo interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 262. Intimem-se.

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Fl. 701: Defiro. Após a Correição, ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-58.2012.403.6005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 185/186: Como cediço, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu

ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001745-03.2012.403.6005 - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 80: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001870-68.2012.403.6005 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 103: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001871-53.2012.403.6005 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 91: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1430

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-02.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Honda 125, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas NRI-6032, RENAVAM 335893660, Chassi n.º 9C2JC4120BR718921, a ser pago em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 282,91 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) - fls. 07-08. Segundo a Autora, após o pagamento de 05 parcelas, a Requerida deixou de cumprir o contratado (f. 10-12), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, nomeando-se depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010).No caso dos autos, observo que, a princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 19 e 21).Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida.Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser entregue à autora. Entretanto, considerando que a pessoa indicada na inicial como depositária tem sede em outro estado, deverá a Caixa Econômica Federal indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outro responsável que tenha domicílio em Naviraí/MS, com sua qualificação completa, para que possa firmar o competente termo. Saliento que a expedição do mandado fica condicionada à indicação de depositário pela autora.Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que:a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º).b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º);c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º).Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.